



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 153/2020 – São Paulo, sexta-feira, 21 de agosto de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022809-14.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SIEGELCLIP INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMPOS LTDA - EPP, VANICE DINIZ PHELIPPE DE LIMA, MILENA GOMES DE LIMA POVOA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA BERNAL PERON - SP419073

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA BERNAL PERON - SP419073

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA BERNAL PERON - SP419073

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS**, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (Por favor, no assunto identificar como: **Processo nº 5022809-14.2017.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012584-61.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ELAINE CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRA CONTURSI SAMPAIO FAHRNY - SP323668

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS**, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail **ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR** (Por favor, no assunto identificar como: **Processo nº 5012584-61.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006677-08.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU:ADVANCEDAIDED TECHNOLOGY CONSULTORIA LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA DE ARAUJO BUSO, NATAN RIZZARO BUSO

Advogado do(a) REU: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogado do(a) REU: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903
Advogado do(a) REU: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: **Processo nº 5006677-08.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018438-34.2013.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: ROBERTO RIVELINO CANDIDO ZAMPOLO

Advogado do(a) REU: MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA - SP295708

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: **Processo nº 0018438-34.2013.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019760-91.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: PROSPER BRASIL INVESTIMENTOS LTDA - ME, ALEXANDRE GUERRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PAIXAO DE SOUSA - SP198183

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO PAIXAO DE SOUSA - SP198183

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: **Processo nº 5019760-91.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo por fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003303-47.2020.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARAN HATCHIKIAN NETO - SP32223

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

Advogados do(a) REU: LORENA MACHADO DO NASCIMENTO - BA41818, EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA - BA22476, EDGARD DA COSTA FREITAS NETO - BA26466

Advogados do(a) REU: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222, ELIAS DE PAIVA - SP130276

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada no dia 16 de setembro futuro. A hora exata da audiência será disponibilizada através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 09 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: **Processo nº 5003303-47.2020.4.03.6100 – OAB**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso como o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013928-70.2016.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: HORACIO NELSON BASTOS PEROBA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA WALMORY SANCHES - SP181227

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada no dia 16 de setembro futuro. A hora exata da audiência será disponibilizada através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 09 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: **Processo nº 0013928-70.2016.4.03.6100 – OAB**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso como o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000563-19.2020.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: ROBSON RODOLFO SILVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAS CLEOFAS DA SILVA - SP369632

SUCEDIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada no dia 16 de setembro futuro. A hora exata da audiência será disponibilizada através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 09 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: **Processo nº 5000563-19.2020.4.03.6100 – OAB**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso como o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008938-09.2020.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640, CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada no dia 16 de setembro futuro. A hora exata da audiência será disponibilizada através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 09 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: **Processo nº 5008938-09.2020.4.03.6100 – OAB**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012048-21.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EMBARGANTE: ANTONIO CUSTODIO FERNANDES SEGURO

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUREO AIRES GOMES MESQUITA - SP125268

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada no dia 16 de setembro futuro. A hora exata da audiência será disponibilizada através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, ATÉ O DIA 09 DE SETEMBRO, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: **Processo nº 5012048-21.2017.4.03.6100 – OAB**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021900-91.2016.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FRIGORIFICO M.B.LTDA - EPP, LUIGI ANTONIO MILANO JUNIOR, ADRIANA MILANO DIAMANTE, FABIANO MILANO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) **9.9347-8879** (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: **Processo nº 0021900-91.2016.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014794-85.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: LUCIO DE BRITO CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação de São Paulo convida Vossa Senhoria, em conjunto com a Caixa Econômica Federal-CEF, para participar de SESSÃO DE CONCILIAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, a ser realizada **na semana de 05 a 08 de outubro futuro**. O dia exato e a hora da audiência serão disponibilizados através de link a ser enviado para o e-mail informado, após o fechamento da pauta.

Para tanto, necessitamos que nos confirme se há interesse em participar, **ATÉ O DIA 03 DE SETEMBRO**, ÀS 18:00 HORAS, impreterivelmente. Em caso afirmativo, solicitamos que haja a informação do seu número de telefone com WhatsApp e do seu e-mail, mediante envio de mensagem para celular institucional (11) 9.9347-8879 (WhatsApp) ou para o e-mail ADMSP-NUAC@TRF3.JUS.BR (Por favor, no assunto identificar como: **Processo nº 5014794-85.2019.4.03.6100 – Contrato Comercial**). Com essas informações, será criada uma sala de audiência virtual. Esta é uma ótima oportunidade para conversar sobre o seu caso com o auxílio de um conciliador da Justiça Federal, com a possibilidade do acordo pôr fim ao processo, resolvendo definitivamente à questão.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012659-71.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: J.A.S. SERVICOS DE INSTALACAO, MODERNIZACAO E REPAROS EM EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogados do(a) REU: IVAN DE FALCHI JUNIOR - SP169031, RICARDO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - SP153307

Advogado do(a) REU: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, o presente processo foi incluído para a sessão de conciliação por meio de videoconferência no dia 31/08/2020 às 15h.

As partes deverão manifestar interesse em participar da audiência virtual **até o dia 25/08/2020**, às 18:00 horas, impreterivelmente, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail ADMSP-NUAC@trf3.jus.br ou para o fone (11) 99267-7346 (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail a data e hora da audiência, bem como as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012659-71.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: J.A.S. SERVICOS DE INSTALACAO, MODERNIZACAO E REPAROS EM EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogados do(a) REU: IVAN DE FALCHI JUNIOR - SP169031, RICARDO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - SP153307

Advogado do(a) REU: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, o presente processo foi incluído para a sessão de conciliação por meio de videoconferência no dia 31/08/2020 às 15h.

As partes deverão manifestar interesse em participar da audiência virtual **até o dia 25/08/2020**, às 18:00 horas, impreterivelmente, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail ADMSP-NUAC@trf3.jus.br ou para o fone (11) 99267-7346 (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail a data e hora da audiência, bem como as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001758-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LELIS RIBEIRO - SP310442

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que somente foi reconhecido direito à impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas a maior em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos do acórdão ID 27743910, não havendo de se falar em cumprimento de sentença.

Desta forma, rejeito os embargos de declaração opostos a fim de manter a decisão proferida em sua íntegra.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012265-59.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBRECHT CARSTEN WEGENER

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SANTANA - SP418659

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

ALBRECHT CARSTEN WEGENER, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abster de exigir o recolhimento do Imposto de Renda sobre o resgate total dos Planos de Previdência Privada de titularidade do impetrante.

Alega o impetrante, em síntese, que foi diagnosticado com câncer, conseguindo isenção no imposto de renda pelo INSS.

Argumenta que requereu à empresa Itaú Vida e Previdência S.A. o resgate total e em única parcela dos seus planos de previdência privada N. 5035/0005637-4 e 5039/0005511-1 sem a dedução de imposto de renda.

Narra que a referida empresa negou o pleito formulado pela impetrante, aduzindo que a sua pretensão só seria deferida mediante decisão judicial.

Relata que “a postura da referida empresa – responsável tributária pela retenção na fonte do Imposto de Renda da Pessoa Física nas operações de resgate, pelos beneficiários, das verbas previdenciárias pertinentes –, se explica tendo em vista a posição vigente no âmbito da Receita Federal no sentido de não reconhecer em casos como o do impetrante a isenção do referido tributo. A empresa alega que, se deferido o resgate total sem dedução do IRPF, estaria sujeita a severas sanções por parte da Receita Federal”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

Em cumprimento à determinação de fl. (ID 35056720), o impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais bem como esclareceu a alocação da DERAT no presente feito (ID 36270665).

Em face do despacho de fl. (ID 36339168), a parte impetrante juntou os documentos requeridos por este Juízo bem como requereu emenda à inicial (ID 37232102).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro a emenda à inicial requerida pela impetrante. Inclui-se o Delegado da Receita Federal do Brasil da Delegacia Especial de Pessoas Físicas. No que atine à instituição Itaú Vida e Previdência S.A., por sua vez, esta atua como mera responsável tributária, não devendo ser enquadrada como autoridade coatora ao presente feito.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abster de exigir o recolhimento do Imposto de Renda sobre o resgate total dos Planos de Previdência Privada de titularidade do impetrante.

Pois bem, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda, definindo, inclusive, o fato gerador da exação:

“O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior". (grifos nossos).

Por sua vez, estabelece o artigo 6º da Lei nº 7.713/88:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”. (grifos nossos).

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, depreende-se que a isenção do imposto de renda é devida aos contribuintes que comprovem ser portadores de moléstia grave.

Ao caso dos autos, o impetrante, conforme documento juntado no ID 36027819, é portador de carcinoma sebáceo, fazendo jus à isenção do referido tributo. De fato, a própria autarquia previdenciária já declarou tal direito ao impetrante (ID 35027823).

Destarte, a lei garante isenção ao imposto de renda, não fazendo diferenciação quanto ao tipo de provento de inatividade a ser recebido, se pelo INSS ou por instituição privada.

De igual maneira, entendo que o resgate em parcela única não descaracteriza o provento como complemento de aposentadoria, não devendo incidir imposto de renda nesse caso.

A fim de corroborar o entendimento acima exposto, transcrevo os seguintes excertos de jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. DIREITO ASSEGURADO. VALORES DECORRENTES DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ISENÇÃO. DECRETO Nº 3.000 DE 26/03/1999. ISENÇÃO SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA AO PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Caso em que a Impetrante já goza de isenção do Imposto de Renda em sua aposentadoria por tempo de contribuição, por ser portadora de neoplasia maligna, e, na presente demanda, persegue provimento jurisdicional para que se determine à autoridade coatora que deixe de promover a retenção de Imposto de Renda sobre verbas de seu Plano de Seguridade Complementar.

2. Depreende-se da análise da norma em questão que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias ali indicadas, a fim de que tenha melhores condições financeiras de arcar com os custos necessários ao seu tratamento, possibilitando-lhe uma melhor qualidade de vida.

3. No caso em exame, como sobredito, há prova de que a Impetrante foi diagnosticada com neoplasia maligna de fêmur - fato este reconhecido pela perícia e comprovados por fartos documentos acostados junto à inicial (ID 3098918) -, bem assim como já goza de isenção de Imposto de Renda sobre seus proventos de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Assim, ausente de razoabilidade o fato de que a mesma contribuinte portadora de doença grave esteja isenta de pagar Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre aposentadoria oficial por tempo de contribuição e, ao mesmo tempo e paralelamente, seja obrigada a recolher tributo em relação à aposentadoria complementar privada.

5. Isso porque o Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99) - é claro ao conceder a isenção sobre a complementação de aposentadoria ao portador de neoplasia maligna. Precedentes jurisprudenciais.

6. Assim, não se sustenta a alegação da União de que a isenção do imposto de renda para portadores de doença grave ocorre apenas em relação a benefícios recebidos mensalmente a título de proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, porque, segundo a legislação regente e a jurisprudência pátria supracitadas, o resgate dos valores aos quais a Impetrante tem direito não desnatura a qualidade de complemento de aposentadoria, não devendo o IR incidir seja ele resgatado de forma parcelada, seja de uma única vez.

7. Apelação e à remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002242-78.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 15/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018). (grifos nossos).

“TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE COMPROVADA. LEI. 7.713/88 E DECRETO Nº 3.000/99. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A r. sentença não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco entregou prestação jurisdicional em desconformidade com o pedido formulado na inicial, tendo respeitado o princípio da congruência.

2. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo.

3. A isenção do imposto de renda também abrange os valores recebidos a título de complemento de aposentadoria privada, conforme o disposto no art. 39, § 6º, do Decreto nº 3.000/99. Precedentes STJ.

4. In casu, restou demonstrado por meio do laudo pericial de ID 44015361 que o autor é portador de cardiopatia grave (cardiomiopatia isquêmica) desde 18/12/2012. Assim, considerando que a patologia de que está acometido se enquadra na hipótese especificada em lei, faz ele jus à isenção do imposto de renda tanto em seus proventos de aposentadoria pagos pelo INSS como sobre os seus proventos de complementação.

5. A isenção do imposto de renda em razão de moléstia grave abrange os proventos de inatividade, sejam aqueles pagos pelo INSS, sejam os complementares, não fazendo a lei qualquer distinção. Assim, demonstrada a hipótese de isenção tributária prevista em lei ao caso concreto, não há o que se falar em violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002863-70.2011.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2019). (grifos nossos).

Assim, em face de toda fundamentação supra, entendo existir motivos suficientes para deferir a medida pleiteada pelo impetrante.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Renda sobre o resgate total dos Planos de Previdência Privada de titularidade do impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se a Instituição Itaú Vida e Previdência S.A acerca da presente decisão.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil da Delegacia Especial de Pessoas Físicas como parte impetrada.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013496-24.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUTH JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE SOARES DE LIMA - SP413819

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

RUTH JESUS DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata análise do requerimento administrativo formulado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Narra a impetrante, em síntese, que formalizou em 21/05/2020 seu pedido administrativo para concessão do benefício pensão por morte, não sendo apreciado até o presente momento.

A inicial veio instruída com os documentos.

Em cumprimento ao despacho (ID 35857847), a parte impetrante juntou seus comprovantes de rendimentos (ID 36275941).

Liminar indeferida (ID 36290362) e concedido os benefícios da gratuidade de justiça.

Foram prestadas as informações (ID 36782557).

Manifestou-se a Autarquia Previdenciária (ID 36808708).

O *Parquet* ofertou parecer pela concessão da segurança (ID 36894059).

Manifestou-se a impetrante (ID 37190660) noticiando que cumpriu as exigências da impetrada.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora à conclusão da análise do processo administrativo protocolizado sob o nº 2137957582, referente ao seu benefício (pensão por morte).

Pois bem, em se tratando de serviços públicos, que se submetem aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF).

A respeito, vale frisar que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Acrescente-se ainda, que o C. STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

A seu turno, o art. 49 da Lei nº 9.784/99, prevê que, "*concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*".

Ocorre que, pelas informações prestadas pela autoridade impetrada constatou-se a necessidade de apresentação pela impetrante de documentos (certidão de casamento atualizada, comprovante de endereço, certidão de óbito, RG e CPF (ID 36782558)). Por seu lado, a impetrante (ID 37190660) dá conta de que foram cumpridas as exigências demandadas pela autoridade impetrada.

No caso em tela o protocolo junto ao INSS foi feito em 21/05/2020; e a presente ação foi ajuizada em 23/07/2020, ou seja, quase 60 (sessenta) dias após o protocolo. Quanto a isso frise-se que, tal prazo deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo do(a) Impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Para cuidar dessas questões, a Autarquia Previdenciária editou a Instrução Normativa nº 77/2015, que dispôs em seus parágrafos 4º e 5º do artigo 691 o seguinte:

"Art. 691 (...) § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifos nossos).

Entretanto, deve a Administração Pública observar o disposto pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A propósito a Lei nº 9.784/99 estabeleceu "normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração" (art. 1º). A respeito, friso o que dispõem os artigos 48 e 49 da aludida Lei:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Isto posto, **CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA**, para determinar que a impetrada proceda, estando em termos, à conclusão da análise do processo administrativo protocolizado sob o nº 2137957582, referente ao benefício (pensão por morte), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar dessa decisão. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013284-03.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON FERREIRA RAPOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

NELSON FERREIRA RAPOSO, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova andamento ao requerimento administrativo (recurso especial) protocolizado sob o nº 1114425201.

Narra o impetrante, em síntese, que em 07/02/2020 interpôs o recurso protocolizado sob nº 1114425201, e que até o momento da presente impetração, referido recurso não teve andamento e não foi encaminhado ao órgão julgador.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 35733959).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 36352351).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 37017048), por meio das quais afirmou que "não é possível analisar no prazo regularmente estipulado, tendo em vista a notória carência de servidores que a Autarquia enfrenta, em virtude da falta de concursos públicos e a recente perda de muitos servidores em decorrência de aposentadorias, além de falecimentos, afastamentos diversos, exonerações. Fato é que o **protocolo de recurso especial nº 1114425201** será analisado pelo Instituto, assim como os demais casos que aguardam análise".

Manifestou-se o Ministério Público Federal pugnano pela concessão da segurança (ID 37038126).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova andamento ao requerimento administrativo (recurso especial) protocolizado em 07/02/2020 sob o nº 1114425201.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 1114425201 foi protocolizado em 07/02/2020 (ID 35715085) e permanece sem apreciação. Portanto, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa, esta, inclusive, admitida pela própria autoridade impetrada, ao argumento de que “*não é possível analisar no prazo regularmente estipulado, tendo em vista a notória carência de servidores*”.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Assim, uma vez que a análise do referido requerimento administrativo extrapolou o prazo legal, possui o impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. Entretanto, considerando a manifestação da autoridade impetrada, que alega a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à análise e processamento do requerimento administrativo (recurso especial) protocolizado em 07/02/2020 sob o n.º 1114425201, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016029-53.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ALBERTO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILLA MENDES SANTOS - SP331262

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo impetrante. Anote-se.

Para a apreciação do pedido liminar, apresente o seu processo administrativo na íntegra e não apenas um print da tela do computador com duas datas distintas do protocolo, uma com a data da distribuição (inclusive já está como status de concluído) e outra com a data na qual a autoridade impetrada requereu exigência a ser cumprida pelo autor.

Após, voltem-me conclusos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015722-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DIAS ARELLO - SP255643, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 33172120.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025555-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELETRO AMERICALLTD - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES - SP249937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 33172456.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000680-49.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ADRIANA ARAUJO DIOGO

DESPACHO

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas.

A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir.

Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD).

Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito.

Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017973-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A, CAROLINA FAVRIN KERI - SP329203, CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se o ofício requisitório.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000438-85.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI - SP132490

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se o RPV com os dados informados na petição ID 34317049.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015745-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA SAIZE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015759-29.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBJK COMERCIO DEALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Esclareça a impetrante seu interesse na presente impetração tendo em vista que a Lei nº 13.932-19 extinguiu a referida contribuição.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Após, vista ao MPF.

Posteriormente, voltem-me conclusos para julgamento.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012571-28.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) AUTOR: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos e etc.

REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize a autora a pagar a 1ª parcela do parcelamento do FGTS após o prazo indicado no §1º, do art. 20, da MP nº 927/2020, sem que seja penalizada com a aplicação da multa, encargos e atualização monetária, previstos no artigo 22 da Lei nº 8.036/90, devendo ser determinado que a ré emita a guia nesses termos, com prazo mínimo de dois dias de vencimento, assim como não seja a autora impedida de obter a CRF – Certidão de Regularidade Fiscal, em razão dos débitos discutidos na presente ação até que emitida a guia pela CEF. Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

Alega ter optado pela utilização do diferimento e parcelamento dos valores devidos a título de depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS de seus empregados, conforme instituído pela Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Sustenta ter havido problemas para o pagamento da parcela que venceu dia 07/07/2020, por culpa exclusiva da ré.

Argumenta ainda que a própria CEF confessou o problema por e-mail e outras empresas passaram pela mesma situação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas pagas no ID 35248306.

Tutela indeferida no ID 35579360.

Pedido de desistência do processo no ID 36200233.

Concordância da CEF com o pedido de desistência no ID 36297567.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando o pedido da parte e a ausência de contestação, **homologo o pedido de desistência** formulado, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sem condenação em honorários diante da ausência de formação da lide.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024149-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELARAUJO DA COSTA, KARINA DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

DANIELARAUJO DA COSTA e KARINA DOS SANTOS COSTA, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para anulação de leilão extrajudicial e de todo o processo executivo.

Alegam a inobservância de condição de procedibilidade da ação executiva e nulidade absoluta diante da ausência de intimações regulares durante o referido procedimento.

A inicial veio acompanhada de documentos e com pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Concedido o benefício da gratuidade aos autores, conforme ID 33158503.

A CEF contesta no ID 34331894, alegando carência da ação (imóvel arrematado por terceiro de boa-fé em venda direta online); necessidade de integração da lide de terceiro adquirente (litisconsórcio necessário).

Réplica no ID 35883310.

Intimada, a parte ré nada requereu quanto à produção de provas (ID 34333879).

A parte autora requereu prova documental (cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/97).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro a prova documental requerida pela parte autora. A prova documental deve ser produzida junto com a petição inicial. A cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/97 poderia ter sido obtida pela parte autora antes mesmo do ajuizamento da ação. Assim, não se tratando de documento novo, considero atingido pela preclusão o requerimento de prova documental.

Preliminar:

Afasto as preliminares suscitadas pela ré.

Não há que se falar em falta de interesse processual em discutir os termos de contrato resolvido com a consolidação da propriedade. O fato de a consolidação ter sido consumada não impede a discussão em juízo de sua legalidade. Não há decadência prevista em lei para que não seja possibilitada a discussão do suposto direito da parte autora. Pelos mesmos motivos afasto a preliminar de carência da ação em virtude de o imóvel já ter sido arrematado por terceiro. Há interesse da parte autora em discutir a legalidade do procedimento executivo independente da situação atual do imóvel.

Indefiro o pedido de necessidade de integração à lide do terceiro adquirente. Não se trata de litisconsórcio necessário e o terceiro adquirente sequer requereu sua integração à lide.

Mérito:

O pedido deve ser julgado improcedente.

A questão controvertida diz respeito à legalidade do procedimento executivo realizado pela ré. Alegam os autores a inobservância de condição de procedibilidade da ação executiva e nulidade absoluta diante da ausência de intimações regulares durante o referido procedimento.

Em primeiro lugar, a mora contratual foi confessada e não há o depósito do valor necessário ao adimplemento integral do valor mutuado, nem mesmo do valor das parcelas vencidas.

Por si só a alegação de ausência de intimação desacompanhada do valor necessário a fulminar o débito consiste em argumentação da qual não emerge o direito da parte autora.

Ainda assim os IDs 34333079 e 34333096 comprovam a ciência dos autores dos atos executórios.

Os demais documentos trazidos em contestação comprovam a exata observância do procedimento estabelecido pela lei 9.514/97.

Ante o exposto, afasta as preliminares levantadas e **julgo improcedente o pedido formulado na inicial**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10%, incidente sobre o valor da causa, porém suspenso em razão da concessão da gratuidade de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015846-82.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO JORGE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

EDVALDO JORGE DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato encaminhamento do recurso administrativo protocolizado pelo Impetrante.

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo tal requerimento indeferido.

A par de tal situação, protocolou recurso administrativo em 13/03/2020, com um número de protocolo de nº 2144588227, não sendo encaminhado para as Juntas de Recursos até o presente momento

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anota-se.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato encaminhamento do recurso administrativo protocolizado pelo Impetrante.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida. Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 13/03/2020 (ID 37053383), estando o processo administrativo sem andamento desde então (ID 37053385). Tendo a presente impetração ocorrido em 17 de agosto de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019),(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o **direito constitucional ao devido processo legal**.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a parte impetrada encaminhe à autoridade responsável para julgamento do recurso administrativo protocolizado pelo Impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015806-03.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS, destacado nas notas fiscais, no que tange aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente corrigidos pela Taxa Selic. Requer subsidiariamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS a recolher das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem que seja autorizada a imediata compensação dos valores indevidos pagos a título de inclusão do ICMS a recolher com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, desde cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente corrigidos com base na Taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS. Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pois bem, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas (*STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19*)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “*faturamento*” e “*receita bruta*”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuinto que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (*STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017*)

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS, destacado na nota fiscal, no que toca aos pagamentos a serem realizados após o ajuizamento deste writ, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos decorrentes dessa exclusão, nos termos do artigo 151, IV do CTN, bem como que a Autoridade coatora se abstenha de adotar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015860-66.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALICIO NONATO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ALICIO NONATO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato encaminhamento do recurso administrativo protocolizado pelo Impetrante.

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo tal requerimento indeferido.

A par de tal situação, protocolou recurso administrativo em 27/03/2020, com um número de protocolo de nº 91539096, não sendo encaminhado para as Juntas de Recursos até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anota-se.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato encaminhamento do recurso administrativo protocolizado pelo Impetrante.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 27/03/2020 (ID37056838), estando o processo administrativo sem andamento desde então (ID 37056840). Tendo a presente impetração ocorrido em 17 de agosto de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a parte impetrada encaminhe à autoridade responsável para julgamento do recurso administrativo protocolizado pelo Impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018656-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ESTER RIBEIRO CARESMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTER RIBEIRO CARESMA - SP289525

DESPACHO

Fica a parte intimada a proceder a retirada de alvará de levantamento expedido nos autos, que ocorrerá diretamente na secretaria deste juízo, devendo para tanto agendar dia e horário para fazê-lo, frisando-se que o referido agendamento de ocorrer pelo e-mail da vara.

Informe, ainda, que o prazo de validade do referido documento é de 60 (sessenta) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008536-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO EDUARDO SILVA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445

DESPACHO

Fica a parte intimada a proceder a retirada de alvará de levantamento expedido nos autos, que ocorrerá diretamente na secretaria deste juízo, devendo para tanto agendar dia e horário para fazê-lo, frisando-se que o referido agendamento de ocorrer pelo e-mail da vara.

Informe, ainda, que o prazo de validade do referido documento é de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020664-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSIANE SIGNOR

DESPACHO

Fica a parte intimada a proceder a retirada de alvará de levantamento expedido nos autos, que ocorrerá diretamente na secretaria deste juízo, devendo para tanto agendar dia e horário para fazê-lo, frisando-se que o referido agendamento de ocorrer pelo e-mail da vara.

Informe, ainda, que o prazo de validade do referido documento é de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007044-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO OLYMPIC TOWER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110

EXECUTADO: PAULO SERGIO PEREA PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Fica a parte intimada a proceder a retirada de alvará de levantamento expedido nos autos, que ocorrerá diretamente na secretaria deste juízo, devendo para tanto agendar dia e horário para fazê-lo, frisando-se que o referido agendamento de ocorrer pelo e-mail da vara.

Informe, ainda, que o prazo de validade do referido documento é de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006964-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN FILIPI

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRANGELA OPPIDO DAVILA - SP84150, VERA MARIA GARAUDE - SP146251

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Fica a parte intimada a proceder a retirada de alvará de levantamento expedido nos autos, que ocorrerá diretamente na secretaria deste juízo, devendo para tanto agendar dia e horário para fazê-lo, frisando-se que o referido agendamento deve ocorrer pelo e-mail da vara.

Informe, ainda, que o prazo de validade do referido documento é de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018775-59.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RHODES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO RICARDO CORREIA DE SOUZA - SP391457, JULIANA DE MORAES MARIANO - SP394075

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Fica a parte intimada a proceder a retirada de alvará de levantamento expedido nos autos, que ocorrerá diretamente na secretária deste juízo, devendo para tanto agendar dia e horário para fazê-lo, frisando-se que o referido agendamento deve ocorrer pelo e-mail da vara.

Informo, ainda, que o prazo de validade do referido documento é de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014119-88.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUTTEN RUDLOFF PROTENDE ENGENHARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

RUTTEN RUDLOFF PROTENDE ENGENHARIA LTDA e seus estabelecimentos filiais, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que autorize a deixar de recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAI e SESI em relação aos fatos geradores ocorridos imediatamente e futuros, bem como reconhecer a suspensão da exigibilidade de tais parcelas, impedindo que se pratique quaisquer atos tendentes à exigência das referidas contribuições, inclusive obstando a emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal. Subsidiariamente, requer que seja autorizado à impetrante que recorra as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAI e SESI, em relação aos fatos geradores ocorridos imediatamente, com a limitação da base de cálculo de 20 salários mínimos, bem como se reconheça a suspensão da exigibilidade da parcela que superar a base de 20 salários, impedindo que a Autoridade Coatora pratique quaisquer atos tendentes à exigência das diferenças das referidas contribuições, inclusive obstando a emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal.

Afirma a impetrante, em síntese, que é contribuinte regular da Previdência Social na qualidade de empregadora, e dentre as contribuições sujeita-se às contribuições relativas ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAI e SESI.

Argumenta que a partir da EC n.º 33/2001 a cobrança das contribuições sobre a folha de salários tornou-se inconstitucional e ilegal.

A inicial veio instruída com os documentos.

A liminar foi indeferida (ID 36275592).

Foram prestadas as informações (ID 36429131) argumenta-se pela inadequação da via eleita.

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se (ID 36521947).

O Parquet ofertou seu parecer pelo prosseguimento do feito (ID 36843994).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

O ponto nuclear do presente *mandamus*, diz respeito em obter provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a deixar de recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAI e SESI em relação aos fatos geradores ocorridos imediatamente e futuros, bem como reconhecer a suspensão da exigibilidade de tais parcelas, impedindo que a Autoridade Coatora pratique quaisquer atos tendentes à exigência das referidas contribuições, inclusive obstando a emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal. Subsidiariamente, requer que seja autorizado à impetrante que recolha as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAI e SESI, em relação aos fatos geradores ocorridos imediatamente, com limitação da base de cálculo de 20 salários mínimos, bem como se reconheça a suspensão da exigibilidade da parcela que superar a base de 20 salários.

Pois bem, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.
2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Sendo que as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e ao salário educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).
2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.
3. A constitucionalidade da contribuição ao Sebrae também tem sido chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.
4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.
5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.
6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.
7. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ: 27/03/2019).

E, ainda:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

-As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

-Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ: 09/04/2019).

Com relação ao pedido de limitação das bases de cálculo das referidas contribuições a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, dispõe o *caput* do artigo 13 e o artigo 14 da Lei n.º 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.”

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei n.º 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

Ademais, estabelece o Decreto-lei n.º 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

Anota-se o que estabelece o artigo 4º da Lei n.º 6.950 de 04/11/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Dessa forma, o argumento de que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 tenha removido o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros. Quanto a isso, é preciso observar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei n.º 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referimos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Assim, não se sustenta a tese de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei n.º 2.318/86. Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO-LEI N.º 2.318/86). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

2. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

3. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o *caput* do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

4. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o *caput* do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

5. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019337-34.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema DATA: 09/07/2020). (grifos nossos).

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018). (grifos nossos).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados”.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012). (grifos nossos).

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser anparado pelo presente *mandamus*. Restando prejudicado o pedido de compensação pretendido e demais pleitos.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo improcedente o pedido constante da inicial. Por conseguinte, Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012896-03.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAUSTO HARUKI HIRONAKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO BAPTISTA GONCALVES - SP194943

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

FAUSTO HARUKI HIRONAKA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspensa a eficácia do ato administrativo manifestamente ilegal que exige o pagamento da dívida tributária perante a Administração Pública.

Alega a impetrante, em síntese, que em 08/12/2005 foi intimado para fornecer informações à autoridade fiscal no que atine aos rendimentos percebidos pelo impetrante.

Relata que, após análise das informações fornecidas, foi lavrado o Auto de Infração por omissões de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e não declarados ao Fisco.

Enarra que foi aplicada a pena de multa, interpondo o impetrante recurso em face de tal decisão, sendo mantida a mesma pelo órgão julgador.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fs.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 36487383), a parte impetrada apresentou suas informações (ID 37231320).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que suspensa a eficácia do ato administrativo manifestamente ilegal que exige o pagamento da dívida tributária perante a Administração Pública.

Pois bem, da análise dos autos, verifico que o suposto ato coator que originou a dívida tributária em comento foi proferido em 11/09/2019, tendo a parte impetrante ciência em 14/02/2020 (ID 37231320).

A inscrição em dívida ativa é desdobramento legal da decisão administrativa que rejeitou a defesa postulada pelo impetrante, tomando este conhecimento em 14/02/2020.

Assim, em face do prazo decadencial estatuído pelo artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, verifico que já transcorreram os 120 (cento e vinte) dias da data de ciência do suposto ato coator.

A fim de corroborar como o entendimento acima exposto, transcrevo o seguinte excerto de jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.

2. A presente ação mandamental não poderia ter sido conhecida uma vez que foi ajuizada serodidamente, ou seja, depois de fluído o prazo decadencial a que se refere o artigo 23 da Lei 12.016/09.

3. O ajuizamento de execução fiscal é mero desdobramento lógico da tese central sustentada na impetração: o direito de restituição do indébito e a inaplicabilidade do prazo prescricional decenal no pedido administrativo de compensação formulado anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/05.

4. Impetrado o mandado de segurança em 07/03/2012, quando já transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data em que o contribuinte recebeu a notificação de cobrança dos tributos, 14/10/2011, encontra-se fulminado pela decadência o direito da ação mandamental.

Assim verifico que não está presente uma das condições da ação, específica do mandado de segurança.

Deste modo, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015741-08.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GARRIGUES CONSULTORES TRIBUTARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

GARRIGUES CONSULTORES TRIBUTARIOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize a Impetrante a recolher (com base nos incisos I ou II do artigo 156 do CTN) a Contribuição ao PIS e a COFINS (quer sob sistemática cumulativa, quer sob a sistemática não cumulativa, desde a vigência das Leis nº 9.718/98, nº 10.637/02 e nº 10.833/03, incluindo as alterações no texto normativo introduzidas pela Lei nº 12.973/2014) sem a inclusão do ISS, da Contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo das citadas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude de tal exclusão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS.

Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento. Aduz que a inclusão do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições sociais é ilegal e inconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize a Impetrante a recolher (com base nos incisos I ou II do artigo 156 do CTN) a Contribuição ao PIS e a COFINS (quer sob sistemática cumulativa, quer sob a sistemática não cumulativa, desde a vigência das Leis nº 9.718/98, nº 10.637/02 e nº 10.833/03, incluindo as alterações no texto normativo introduzidas pela Lei nº 12.973/2014) sem a inclusão do ISS, da Contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo das citadas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude de tal exclusão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (grifos nossos).

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue: (grifos nossos).

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**; (grifos nossos).

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos).

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei**.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS. (grifos nossos).

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19). (grifos nossos).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. (grifos nossos).

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ISSQN, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que "ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017). (grifos nossos).

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJE n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. **Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS.** Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

(...)

- **Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.**

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.” (grifos nossos) (AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, DJF 27/02/2019). (grifos nossos).

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ISSQN não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que autorize a Impetrante a recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS, quer sob sistemática cumulativa, quer sob a sistemática não cumulativa, sem a inclusão do ISSQN, destacado na nota fiscal, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude de tal exclusão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015839-90.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVANDRO DE FRANCA VASCONCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

EVANDRO DE FRANCA VASCONCELOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que imediatamente encaminhe o Recurso protocolizado pelo Impetrante para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Alega o impetrante, em síntese, que requereu o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, mas o benefício foi indeferido. Discordando da decisão o segurado protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 24/04/2020, com um número de protocolo de nº 851684630. Todavia o pedido de Recurso encontra-se parado desde a data do protocolo, não existindo movimentação, com a posterior demanda sendo encaminhada para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento do Recurso.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anota-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que imediatamente encaminhe o Recurso protocolizado pelo Impetrante para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso ordinário protocolo nº 851684630, foi protocolado em 24 de abril de 2020 (ID 37050966), e tendo a presente impetração protocolado em 17 de agosto de 2020, houve o decurso de mais de 03 (três) meses, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o **direito constitucional ao devido processo legal**.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o Recurso protocolizado pelo Impetrante para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015879-72.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAVI HERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

DAVI HERNANDES DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que imediatamente encaminhe o Recurso protocolizado pelo Impetrante para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Alega o impetrante, em síntese, que requereu o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, mas o benefício foi indeferido. Discordando da decisão o segurado protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 14/05/2020, com um número de protocolo de nº 1916006028. Todavia o pedido de Recurso encontra-se parado desde a data do protocolo, não existindo movimentação, com a posterior demanda sendo encaminhada para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento do Recurso.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anota-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que imediatamente encaminhe o Recurso protocolizado pelo Impetrante para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso ordinário protocolo nº 1916006028, foi protocolado em 14 de maio de 2020 (ID 37057897), e tendo a presente impetração protocolado em 17 de agosto de 2020, houve o decurso de mais de 03 (três) meses, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017;

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o *direito constitucional ao devido processo legal*.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o Recurso protocolizado pelo Impetrante para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010815-81.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., DAMASIO EDUCACIONAL S.A., DAMASIO EDUCACIONAL S.A., DAMASIO EDUCACIONAL S.A., DAMASIO EDUCACIONAL S.A., DAMASIO EDUCACIONAL S.A., DAMASIO EDUCACIONAL S.A., DAMASIO EDUCACIONAL S.A., DAMASIO EDUCACIONAL S.A., DAMASIO EDUCACIONAL S.A., DAMASIO EDUCACIONAL S.A., DAMASIO EDUCACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA. (matriz e filiais relacionadas na inicial), GRUPO IBMEC EDUCACIONAL LTDA. (matriz e filiais relacionadas na inicial), DAMASIO EDUCACIONAL LTDA. (matriz e filiais relacionadas na inicial), devidamente qualificadas, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhes garanta o direito, dito líquido e certo, de não proceder ao recolhimento das Contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao Salário Educação, ao SESC e ao SENAC, reconhecendo-as como indevidas desde a edição da EC n.º 33/2001. Sucessivamente, postularam que lhes seja garantido o direito ao não recolhimento de tais contribuições tendo em vista a desobediência às exigências contidas no artigo 195, §4º, c/c artigo 154, I, da Constituição Federal. Pleiteiam, ainda, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizado pela Taxa Selic.

Narram as impetrantes, em síntese, que para a realização de suas atividades, são contribuintes regulares da Previdência e Assistência Social, sujeitando-se ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, Salário Educação, SESC e SENAC.

Sustentam que, a partir da EC n.º 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança das contribuições por ele tratadas, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumentam que, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 559.937 o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

Alegam que as contribuições questionadas não foram instituídas por Lei Complementar e possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (folha de salários), sendo incabível a invocação do art. 195, I, “a”, da Constituição Federal.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 34039425, manifestou-se a impetrante regularizando a representação processual e comprovando o recolhimento das custas (ID 35404865).

O pedido liminar foi indeferido (ID 35469308).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou ciência acerca do teor da decisão que deferiu a liminar e requereu o seu ingresso no feito (ID 35868734).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada requereu a dilação do prazo para a apresentação de informações (ID 36617845), prestando-as a seguir (ID 36674043), tendo suscitado, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando a denegação da segurança.

As impetrantes notificaram a interposição do agravo de instrumento n.º 5022291-83.2020.4.03.0000 em face da decisão que indeferiu o pedido liminar e requereram a reconsideração da decisão (ID 36865745), a qual foi mantida (ID 36889029).

Juntada de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento (ID 36934677).

O Ministério Público Federal manifestou ciência acerca de todos os atos processuais (ID 37011415) e pugnou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 37011418).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, com relação à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, por se confundir com o mérito, com este será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Requerem as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que lhes garanta o direito, dito líquido e certo, de não procederem ao recolhimento das Contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao Salário Educação, ao SESC e ao SENAC, reconhecendo-as como indevidas desde a edição da EC n.º 33/2001. Sucessivamente, postularam que lhes seja garantido o direito ao não recolhimento de tais contribuições tendo em vista a desobediência às exigências contidas no artigo 195, §4º, c/c artigo 154, I, da Constituição Federal. Pleiteiam, ainda, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizado pela Taxa Selic.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre de acordo com o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do **C. Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais, razão pela qual se afasta a incidência do disposto no §4º do artigo 195 da Constituição Federal.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, Salário Educação, SESC e SENAC. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente

6 - Apelação não provida.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ:01/05/2019).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

3. A constitucionalidade da contribuição ao Sebrae também tem sido chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

7. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ:27/03/2019).

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

-As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

-Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ:09/04/2019).

“PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO AO INCRA – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes.

3. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, j. 12/04/2019, DJ:23/04/2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.

2. Quanto à alegação de que as entidades terceiras devem ser chamadas a integrar a lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, quando indicadas na inicial por se tratar de litisconsórcio passivo unitário. Precedente.
3. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.
4. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sempre prejudicadas das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.
5. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.
6. Preliminar acolhida e no mérito, apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ: 26/09/2019).

Por conseguinte, reconhecida a exigibilidade da verba discutida, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Em face da fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada. Por conseguinte, julgo extinto o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelas impetrantes.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5022291-83.2020.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011464-46.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BON-MART FRIGORIFICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0006233-41.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: LUCIENE DO VALE SILVA

DESPACHO

Cumpra a exequente, em 48 (quarenta e oito) horas, o despacho ID 35918339.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5012216-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ROADSTONE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, PAULO FRANCISCO LOPES, MARIA CECILIA ORLANDO

DECISÃO

Peticona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que "não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida", conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013932-80.2020.4.03.6100

AUTOR: Q-MED BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5020906-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSEPHINA MONTANARINI

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5022275-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KOTTON FUTONS CONFECÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas.

A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Disponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir.

Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD).

Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito.

Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora.

Sobrestem-se os autos em secretaria.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0009025-31.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: WILLIAM RAMOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Findo o prazo deferido a pedido da exequente, manifeste-se a mesma quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5024269-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: REGINA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

O fornecimento de diversos endereços, traduz apenas que a exequente, realmente, não sabe o paradeiro do executado.

Não é prático e em muito prejudica o andamento do processo a constante expedição de mandados de citação para diligências do oficial de justiça.

Nestes autos vários endereços já foram diligenciados, todos sem êxito.

Assim, tenho os endereços fornecidos pela exequente todos como imprestáveis para localização dos executados, eis que não traduzem nenhuma certeza quanto a localização dos citados.

O endereço novo trazido pela pesquisa RENAJUD e WEBSERVICE, foi diligenciado, porém, a requerida não foi localizada, logo não se sabe seu paradeiro, estando esta em local incerto e não sabido.

Assim, determino a exequente, que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a expedição de edital para citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007923-05.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA MARIA ORLANDO CAIAFA, KAREN BERTOLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN BERTOLINI - SP163038

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 33705312: Não obstante as alegações apresentadas pela parte executada, no sentido de que os valores teriam sido depositados nos autos principais, que tramitam perante o Eg. TRF 3ª Região, **em verdade, no Termo de Conciliação juntado no id. 31691291, havia a previsão para depósito dos valores nas respectivas contas pessoais da parte exequente (valor principal) e da patrona (valor de honorários advocatícios), itens 3.1 e 4, do termo.**

Nestes termos, intime-se a CEF, novamente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça e comprove nos autos o cumprimento dos termos acordados, considerando que o depósito efetuado e comprovado encerraria o presente cumprimento de sentença e, eventual sentença de extinção, deverá ser homologada nos autos principais sob nº 0010974-66.2007.403.6100.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

AUTOR: DAMAR STOCCO JUNIOR, MARIA APARECIDA ANTIORIO STOCCO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO ARRUDA COSTA - SP344572

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO ARRUDA COSTA - SP344572

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional para que seja declarada nula eventual venda realizada pela instituição financeira ré, diante da não ocorrência do 2º Leilão previsto na Lei nº 9.514/97 e cerceamento do direito de preferência dos autores. Alternativamente, requer seja a ré condenada a não realizar a venda direta do imóvel sem a ocorrência do 2º Leilão previsto na Lei nº 9.514/97, sob pena de multa diária.

Em apertada síntese, relatam os autores que são proprietários do imóvel situado na Rua Cristiano Viana, nº 1.089, apartamento 121, sob a matrícula nº 20.565 do 13º Cartório de Imóveis de São Paulo, tendo realizado a captação de linha de crédito perante a instituição financeira demandada com a garantia do mencionado imóvel. Infelizmente, com a vinda da crise econômica sobre o País, os autores não conseguiram manter os pagamentos mensais previstos, o que levou à consolidação da propriedade em nome da CEF.

Iniciada a execução extrajudicial, foi designado o 1º leilão, para o dia 10 de março deste ano, cujo resultado foi negativo. O 2º leilão presencial não se realizou em decorrência da Pandemia da Covid-19, sobretudo pelo Decreto 64.879 de 20 de Março de 2020 que determinou a suspensão de todas as atividades não essenciais.

Não obstante, relatamos os autores que representantes da instituição financeira entraram em contato afirmando que o imóvel teria sido vendido através da venda direta, através do *site* da instituição. Em seguida, a suposta adquirente do imóvel também procurou os autores para confirmar que havia adquirido o bem.

Os autores esclarecem, ainda, possuir interesse em manter o imóvel e, para tanto, com o auxílio de seus filhos e familiares, conseguiram valor próximo àquele ofertado pela instituição financeira, aproximadamente R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), para que exercessem seu direito de preferência sobre o imóvel. Ademais, se comprometeram indenizar todas as custas e despesas cartorárias.

Desse modo, pretendemos os autores, após a contestação e com a concordância da instituição financeira, realizar o depósito em Juízo da quantia alhures para a requisição do bem.

Pleiteiam a concessão de tutela de urgência a fim de que a requerida não realize a venda direta do imóvel até o 2º Leilão, oficiando-se o 13º Registro de Imóveis da Capital para que não averbe eventual aquisição do imóvel.

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 35424103), a parte autora se manifestou em Num. 35528783.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela de urgência.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 35528783 como emenda à petição inicial.

Com fundamento no art. 292, § 3º, CPC, fixo, de ofício, o valor da causa, para que conste R\$ 900.000,00 (Num. 35529584 - Pág. 1). Anote-se.

Defiro dos benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC, bem como a prioridade de tramitação, conforme art. 1048, I, CPC.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Nessa análise inicial e perfunctória, tenho que estão presentes tais requisitos.

Em que pese a cópia da matrícula de Num. 35529577 (a respeito da qual não se despreza a fé pública, e consequente presunção de veracidade, que traz em si) noticiar a realização dos dois leilões, há início de prova em sentido contrário, uma vez que, conforme Num. 35404634 - Pág. 1, o segundo leilão, designado para o dia 24/03/2020, seria realizado presencialmente, em data após reconhecido o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo pelo Decreto 64.879/2020.

No mesmo sentido o *print* de Num. 35405012 - Pág. 1.

Além disso, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º e § 3º, CPC), de modo que os sujeitos do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé e cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (arts. 5º e 6º, CPC)

Desse modo, sendo certo que o processo deve ser instrumento a bem servir o direito material, resolvendo a contento a crise instalada, reputo pertinente a tentativa de conciliação, **especialmente tendo em vista que os autores são enfáticos no interesse em conciliar, dispondo, inclusive, de montante considerável para tanto.**

O fundado receio de dano resta comprovado, considerando a idade avançada dos autores, bem como que o imóvel *sub judice* é utilizado para sua moradia.

Assim, **DEFIRO a tutela requerida** para determinar à ré que não realize a venda direta do imóvel até o 2º Leilão, ou proceda a qualquer ato de alienação do bem, até a superveniência de decisão em sentido contrário.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Cite-se e intime-se a CEF, com urgência.

Providencie a Secretaria as diligências pertinentes para a designação de audiência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016778-34.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADOLFINA DA SILVA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: JOAO TONNERA JUNIOR - SP281373-B

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Intime-se a PMSP para que se manifeste no prazo de cinco dias, acerca do procedimento para agendamento de exame de genotipagem, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013075-62.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA MACHADO MAIOLO LOPES, JOSE FERNANDES COELHO, JOAO CIRO SARTORI, BENEDITO CARLOS PEREIRA, GENTIL BERGAMO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA DUARTE PINS DORF - SP55448, SILVIO DE REZENDE DUARTE - SP3944

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA DUARTE PINS DORF - SP55448, SILVIO DE REZENDE DUARTE - SP3944

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA DUARTE PINS DORF - SP55448, SILVIO DE REZENDE DUARTE - SP3944

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA DUARTE PINS DORF - SP55448, SILVIO DE REZENDE DUARTE - SP3944

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA DUARTE PINS DORF - SP55448, SILVIO DE REZENDE DUARTE - SP3944

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031334-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria para que requeiram o que de direito em dez dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010542-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria para que requeiram o que de direito em dez dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027726-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVOCACIA HEROI VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria para que requeiram o que de direito em dez dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005163-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ODETE MARGHERI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria para que requeiram o que de direito em dez dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009732-64.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria para que requeiram o que de direito em dez dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025838-31.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA MOREIRA DE JESUS
REPRESENTANTE: MANOEL ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELANO GUEIRA - SP220739,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Ciência à parte autora da petição ID 32477781.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5025296-83.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: WARU EDUCACAO E TREINAMENTO LTDA

DESPACHO

Intime-se a autora para que realize o agendamento presencial em secretaria através do e-mail CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br, para efetuar a retirada da mídia digital (CD) contendo as informações sigilosas prestadas pela operadora de telefonia celular TIM.

Esclareça a parte autora, quais informações prestadas pela Receita Federal, ainda não foram entregues, tendo em vista a certidão de ID [27868138](#).

Expeça-se ofício ao Diretor(a) da Claro Telecom Participações S.A., requisitando-se as informações sigilosas.

Informo ainda, que as informações sigilosas recebidas fisicamente em secretaria, foram juntadas em seus respectivos autos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008636-90.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO - SP105061, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 37188344 e seguintes: Defiro. Expeça-se a certidão de inteiro teor.

Int.

São Paulo, data registrada em sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001831-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de procedimento acautelatório, indefiro por ora o acesso aos autos do réu, visto que não cabe neste momento o contraditório.

Aguarde-se a concretização da ordem judicial emanada.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015783-57.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F. C. S.

REPRESENTANTE: VERLANDIA BARBOSA CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ANDREIA GUEDES CARVALHO - SP424682

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar "determinando-se que a autoridade coatora proceda ao julgamento do Recurso Ordinário Administrativo, nos termos do artigo 300 e ss do CPC c/c artigo 7º da Lei 12.016/2009, sob pena de imposição de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais)".

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num 37068568 - Pág. 1/Pág. 2).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momentaneamente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo formulado pela autora (Recurso Ordinário nº 319547848), no prazo de 5 (cinco) dias.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011236-35.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORTUNATO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, ANDREA TELES MARANHÃO FORTUNATO, ANGELITA TELIS MARANHÃO

DESPACHO

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUDE INFOJUD.

Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.

Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30 (trinta) dias.

"In albis", intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, em 14 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008038-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIA DE PAULA PIOVESAN

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias.
Manifeste-se a parte autora independente de nova intimação.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021292-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814, WILLIAM CRISTIANHO - SP146576, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: EVOLUTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
PROCURADOR: SUNG UN SONG
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE CAMPILONGO - SP130054,

DESPACHO

Diante das diligências infrutíferas de bloqueio de veículos por meio do sistema Renajud, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se.
Intime-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014889-18.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Analisando a petição inicial do processo nº 0017934-94.2019.4.03.6301, verifico existir identidade de partes, causa de pedir e pedido.
Assim, vislumbrando a existência de litispendência, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal para redistribuição à 5ª Vara Gabinete.
Intimem-se. Cumpra-se.
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008355-24.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMERICO GENZINI
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO MACEDO - SP82988
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré sobre a petição id 35896171, em 15 (quinze dias) dias.
SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013596-76.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO HENRIQUE ALVES CAMARGO
REPRESENTANTE: ROBERTA FERREIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA MARQUES - SP325105,

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, movido por **BRUNO HENRIQUE ALVES CAMARGO** em face de **ESTADO DE SÃO PAULO**, no qual pretende o fornecimento do medicamento PURODIOL200/6000MG com 30ml, mensalmente.

Inicialmente distribuído à 13ª Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi redistribuída para esta 2ª Vara Federal Cível, com a inclusão da **UNIÃO FEDERAL** no polo passivo.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), intimada para apresentar corretamente o valor da causa, a parte autora informou que o valor do tratamento por umano é de R\$ 39.357,06 (trinta e nove mil trezentos e cinquenta e sete reais e seis centavos)

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação transitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal da Capital-SP.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013157-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Manifeste-se a ANVISA acerca dos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 1023 do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012124-74.2019.4.03.6100

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO

ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Despacho

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006490-97.2019.4.03.6100

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Despacho

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013832-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Intime-se a ANS para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 1023 do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006484-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogados do(a) AUTOR: ABIMAEL DE FRANCA MELO - SP334047, JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI - SP235020
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.
Aguarde-se o decurso de prazo para eventual interposição de recurso.
Nada sendo requerido, subamos autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017064-82.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECONOLABFARMA FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.
Mantenho a decisão (ID 23814533) por seus próprios fundamentos.
Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.
Int.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012455-56.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ZANON - SP163266
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.
Venhamos autos conclusos para sentença.
Int.

SãO PAULO, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012453-86.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ECOLÉ SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ZANON - SP163266

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R 39 de 3 de julho de 2020.

Diga a ré sobre o pedido de produção de provas deduzido pela autora e se ela própria reputa necessária alguma outra providência probatória.

Prazo: 15 dias.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007265-18.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER

Advogado do(a) AUTOR: JOSENIR TEIXEIRA - SP125253

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Retifique-se a autuação para que conste União Federal conforme requerido. Após, proceda a sua intimação.

Decorrido o prazo, sem interposição de qualquer recurso, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, em virtude do reexame necessário.

Int.

SãO PAULO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014744-59.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032220-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO PLATE - SP221351, ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Intimem-se as partes do despacho (ID 34614619).

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026643-54.2019.4.03.6100

AUTOR: CENTRO HOSPITALAR de ATIBAIA LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Despacho

Ciência às partes de redistribuição do presente feito, nos termos do Provimento CJF3R nº 3 de julho de 2020.

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017856-36.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED ILHEUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

A produção de prova pericial não se faz necessária para o convencimento deste Juízo. Isso porque, da análise da documentação acostada aos autos verifico que os autos estão suficientemente instruídos. Entendo que a apuração de quaisquer valores se dará, oportunamente em liquidação de sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004072-60.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada pelos sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004456-18.2020.4.03.6100

AUTOR: NIPLAN ENGENHARIAS.A.

ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003689-07.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA MARIA BRAVO FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Requeiram as partes o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026514-49.2019.4.03.6100

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI

ADVOGADO do(a) AUTOR: MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027486-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA DO AMARAL RUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR - SP309345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação interposta (ID 36123313) no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004830-79.2020.4.03.6182

AUTOR: SERVGLASS SERVICOS DE VIDROS BLINDADOS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) AUTOR: EDSON ALMEIDA PINTO

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021006-18.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON DE BRITO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010644-59.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: H. M. M. B.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE KIYOSHI DE MACEDO ONODERA - SP270975

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: RECHILENE MENDONCA MAIA BRAGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE KIYOSHI DE MACEDO ONODERA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Após, subam os autos ao ETRF da 3ª Região, conforme anteriormente determinado.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

AUTOR: NAPOLEAO AMANCIO DA COSTA

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: KATIA LEITE - SP182476

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025845-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GPA MALLS & PROPERTIES GESTAO DE ATIVOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, GPA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., ASS.REC.CULTE DE ASST DOS EMP.DO GRUPO PAO DE ACUCAR - ARCA, INSTITUTO GPA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, COOP DE ECON E CRED MUTUODOS EMP DO GRUPO PAO DE ACUCAR, GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVICOS LTDA., SCB DISTRIBUICAO E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes no que tange ao recolhimento da contribuição ao FGTS estabelecida no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (10%).

Pretende, ainda, obter o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela SELIC.

Em sede de tutela requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição social de 10% destinada ao FGTS prevista no art. 1º da LC 110/2001.

Inicialmente, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, o que foi parcialmente cumprido, considerando que em relação à regularização da representação processual da ASSOCIAÇÃO RECREATIVA, CULTURAL E DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO GRUPO PÃO DE AÇUCAR- ARCA, não houve êxito para regularização junto aos órgãos competentes e, por tal motivo, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições id. 27885199 e 33874009 (demais documentos), como emenda à petição inicial.

Diante do não cumprimento da determinação de regularização da representação processual em relação à coautora ASSOCIAÇÃO RECREATIVA, CULTURAL E DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO GRUPO PÃO DE AÇÚCAR- ARCA, deve ser extinto o feito sem resolução do mérito.

Passo à análise da tutela:

Tendo em vista a existência de julgados em sentido oposto à pretensão formulada, reputo prudente o aprofundamento da cognição para, se for o caso, ser acolhido o pleito.

Afinal, a existência de arestos em sentido contrário e a inexistência de risco de mal grave e de difícil reparação desautorizam a concessão de tutela de emergência no presente momento processual.

Por tais motivos, **INDEFIRO** a tutela antecipada pleiteada na inicial.

Em relação à coautora Associação Recreativa, Cultural e de Assistência dos Empregados do Grupo Pão de Açúcar- ARCA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do 485, IV, do CPC e determino a sua exclusão do polo ativo da lide.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Após, cite-se e intime-se a União Federal.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025845-93.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GPA MALLS & PROPERTIES GESTÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA, GPALOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., ASS.REC.CULTE DE ASST DOS EMP DO GRUPO PAO DE ACUCAR - ARCA, INSTITUTO GPA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, COOP DE ECON E CRED MUTUODOS EMP DO GRUPO PAO DE ACUCAR, GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVIÇOS LTDA., SCB DISTRIBUICAO E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes no que tange ao recolhimento da contribuição ao FGTS estabelecida no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (10%).

Pretende, ainda, obter o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela SELIC.

Em sede de tutela requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição social de 10% destinada ao FGTS prevista no art. 1º da LC 110/2001.

Inicialmente, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, o que foi parcialmente cumprido, considerando que em relação à regularização da representação processual da ASSOCIAÇÃO RECREATIVA, CULTURAL E DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO GRUPO PÃO DE AÇÚCAR- ARCA, não houve êxito para regularização junto aos órgãos competentes e, por tal motivo, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições id. 27885199 e 33874009 (demais documentos), como emenda à petição inicial.

Diante do não cumprimento da determinação de regularização da representação processual em relação à coautora ASSOCIAÇÃO RECREATIVA, CULTURAL E DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO GRUPO PÃO DE AÇÚCAR- ARCA, deve ser extinto o feito sem resolução do mérito.

Passo à análise da tutela:

Tendo em vista a existência de julgados em sentido oposto ao da pretensão formulada, reputo prudente o aprofundamento da cognição para, se for o caso, ser acolhido o pleito.

Afinal, a existência de arrestos em sentido contrário e a inexistência de risco de mal grave e de difícil reparação desautorizam a concessão de tutela de emergência no presente momento processual.

Por tais motivos, **INDEFIRO** a tutela antecipada pleiteada na inicial.

Em relação à coautora Associação Recreativa, Cultural e de Assistência dos Empregados do Grupo Pão de Açúcar- ARCA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do 485, IV, do CPC e determino a sua exclusão do polo ativo da lide.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Após, cite-se e intime-se a União Federal.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017779-20.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HENRIQUE ALVES FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: NOELIA ALVES SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Aguarde-se sobrestado em secretaria o trânsito em julgado do jRESP 1.657.156 - RJ, conforme anteriormente determinado.

Sempre juízo, havendo interrupção do fornecimento do medicamento, informe o autor imediatamente ao Juízo, para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006302-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FRANCISCA MAXIMIANA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FRANCISCA MAXIMIANA DA SILVA** em que se pretende a condenação da ré a fim de ver ressarcida a quantia R\$ 51.882,85 (cinquenta e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinco centavos) atualizado em 23 de fevereiro de 2018, que deverá ser atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento, corrigindo-se o débito com base na Tabela da Justiça Federal e juros de 1% previsto no Código Civil.

A autora informa que o réu não cumpriu suas obrigações, restando inadimplida a contrato firmado entre as partes.

Informa que diante da inadimplência intentou, sem êxito, a quitação dos débitos, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Devidamente expedido o mandado de citação, o réu foi citado, contudo não apresentou contestação, assim, foi decretada a revelia da parte ré (id 18509881).

As partes foram intimadas no interesse de produzir provas, contudo não houve manifestação das partes (18509881).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo apreciação do mérito.

Inicialmente, verificada a ausência de contestação, apesar de a ré ter sido validamente citada, decreto à revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

No caso, trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355, I, do CPC.

Assiste razão à autora.

No presente caso, a CEF fez prova através dos documentados juntados aos autos do valor financiado e devidamente utilizado pela parte ré, por meio da contratação de cartão de crédito entre as partes, bem como da dívida alegada na inicial, podendo ser aceito os fatos narrados na inicial.

Portanto, a CEF se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, com apresentação dos documentos juntados aos autos, inclusive, o extrato de utilização de crédito pretendido.

EMENTA

APELAÇÃO. CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. CÁLCULO DA DÍVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cópia do contrato de crédito não consubstancia elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, eis que a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito pode ser demonstrada de outras maneiras. Precedentes. No caso, a parte autora trouxe aos autos documentos que evidenciam a disponibilização do crédito.

II - "Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido." RESP 201400150443, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016.

III - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003652-28.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2019)

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA. RITO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO ORIGINAL. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO CONCEDIDO. CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO. EXTRATOS E DEMONSTRATIVOS DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1- Quanto ao fato de não ter sido juntado aos autos o Contrato de Empréstimo Bancário, importante ressaltar que são documentos indispensáveis à propositura da demanda "somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (Dinamarca, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 381/382) (STJ-2ª T., REsp 992.656, Min. Eliana Calmon, j. 12.2.08, DJU 21.2.08).

2- Em que pese a ausência do contrato original firmado entre as partes, tendo sido juntado somente cópia das "Cláusulas Gerais do Contrato de Cédula de Crédito Bancário Giro caixa Fácil", não há nos autos nada que infirme a contratação. Pelo contrário, os extratos e demonstrativos de fls. 30/32 dão conta de que foi disponibilizado - e utilizado - o limite de crédito na conta corrente do requerido.

3- A presente ação foi ajuizada objetivando o reconhecimento de relação jurídica entre as partes e a restituição de empréstimo contraído pela parte ré. Não obstante o contrato incorporar a relação jurídica material firmada entre partes, ele não é imprescindível, tendo em vista que o alegado direito da autora poderá ser demonstrado, de modo inequívoco, por outros meios de provas, como foi no caso em tela, no qual a CEF junta aos autos os extratos bancários; planilha evolução da dívida e dados gerais do contrato, documentos aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo (fls. 30/32). Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação, devendo ser decretada a procedência do pleito.

4- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002383-44.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 27/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2019).

Aplicação do CDC

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte ré não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfêz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a manifestação de José Gerardo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995, pp. 39/40).

Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

A jurisprudência do E Tribunal Regional Federal 3ª. Região está sedimentada no seguinte sentido, a qual acompanho:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

IV - Caso em que não há previsão de cobrança da TAC ou indício de cobrança irregular. A apelante limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares, não se sustentando o argumento de ausência de previsão para a capitalização de juros em frequência anterior à anual. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicar as cláusulas contratadas ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante.

V - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006315-40.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 04/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2020).

A parte ré não contestou o contrato ou o débito indicado pela CEF, portanto, não há demonstração nos autos que a autora não tenha aplicado as cláusulas contratuais ou que sua aplicação tenha gerado desequilíbrio entre as partes.

Diante exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 51.882,85 (cinquenta e um mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) atualizado até 12/02/2018, devendo ser corrigido deste a referida data até seu efetivo pagamento com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora desde a citação.

Condeno o réu em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, §1º e 2º do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003676-08.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA BRAVO FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Informe a autora se houve interrupção do fornecimento do medicamento, no prazo de cinco dias.

Por ora, tendo em vista a decisão proferida (ID 13599203), suspendo a realização da perícia, devendo a parte autora trazer aos autos receituário atualizado a cada 60 dias, para manutenção da tutela.

Aguarde-se sobrestado em secretaria ao trânsito em julgado do RESP 1.657-156 RJ.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025839-16.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Manifeste-se a parte autora em cinco dias, acerca da regularidade do recebimento da medicação.

Nada mais sendo requerido, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme anteriormente determinando.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024388-26.2019.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

**ADVOGADO do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA**

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Despacho

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sempre juízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003886-59.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA VENANCIO UEHARA

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA DA ROSA - SP150706
Advogados do(a) REU: MAURICIO HIROYUKI SATO - SP139302, JOAO TONNERA JUNIOR - SP281373-B

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Manifeste-se a parte autora em cinco dias informando se esta recebendo o remédio de forma regular.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007344-91.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Tendo em vista as limitações impostas em virtude da quarentena, manifeste-se a parte autora acerca da viabilidade de obtenção de cópia do PA3390231262701248, em cinco dias.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004987-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSANA GONCALVES MOREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROSANA GONÇALVES MOREIRA** em que se pretende a condenação da ré a fim de ver ressarcida a quantia R\$ 40.327,48 (quarenta mil, trezentos e vinte sete reais e quarenta e oito centavos) atualizado até março 2019, que deverá ser atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento, corrigindo-se o débito com base na Tabela da Justiça Federal e juros de 1% previsto no Código Civil.

A autora informa que o réu não cumpriu suas obrigações, restando inadimplida a contrato firmado entre as partes.

Informa que diante da inadimplência intentou, sem êxito, a quitação dos débitos, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Devidamente expedido o mandado de citação, o réu foi citado, contudo não apresentou contestação, assim, foi decretada a revelia da parte ré (id 26989814).

As partes foram intimadas no interesse de produzir provas, contudo não houve manifestação das partes.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo preliminares, passo apreciação do mérito.

Inicialmente, verificada a ausência de contestação, apesar de a ré ter sido validamente citada, decreto à revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

No caso, trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355, I, do CPC.

Assiste razão à autora.

No presente caso, a CEF fez prova através dos documentos juntados aos autos do valor financiado e devidamente utilizado pela parte ré, por meio da contratação de cartão de crédito entre as partes, bem como da dívida alegada na inicial, podendo ser aceito os fatos narrados na inicial.

Portanto, a CEF se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, com apresentação dos documentos juntados aos autos, inclusive, o extrato de utilização de crédito pretendido.

EMENTA

APELAÇÃO. CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. CÁLCULO DA DÍVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cópia do contrato de crédito não consubstancia elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, eis que a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito pode ser demonstrada de outras maneiras. Precedentes. No caso, a parte autora trouxe aos autos documentos que evidenciam a disponibilização do crédito.

II - "Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido." RESP 201400150443, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016.

III - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003652-28.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2019)

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA. RITO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO ORIGINAL. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS QUE COMPROVAM A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO CONCEDIDO. CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO. EXTRATOS E DEMONSTRATIVOS DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1- Quanto ao fato de não ter sido juntado aos autos o Contrato de Empréstimo Bancário, importante ressaltar que são documentos indispensáveis à propositura da demanda "somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado"(Dinamarca, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 381/382"(STJ-2ª T., REsp 992.656, Min. Eliana Calmon, j. 12.2.08, DJU 21.2.08).

2-Em que pese a ausência do contrato original firmado entre as partes, tendo sido juntado somente cópia das "Cláusulas Gerais do Contrato de Cédula de Crédito Bancário Giro caixa Fácil", não há nos autos nada que infirme a contratação. Pelo contrário, os extratos e demonstrativos de fls. 30/32 dão conta de que foi disponibilizado - e utilizado - o limite de crédito na conta corrente do requerido.

3- A presente ação foi ajuizada objetivando o reconhecimento de relação jurídica entre as partes e a restituição de empréstimo contraído pela parte ré. Não obstante o contrato incorporar a relação jurídica material firmada entre partes, ele não é imprescindível, tendo em vista que o alegado direito da autora poderá ser demonstrado, de modo inequívoco, por outros meios de provas, como foi no caso em tela, no qual a CEF junta aos autos os extratos bancários; planilha evolução da dívida e dados gerais do contrato, documentos aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo (fls. 30/32). Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação, devendo ser decretada a procedência do pleito.

4- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002383-44.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 27/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2019).

Aplicação do CDC

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte ré não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfêz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços."(in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"(SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

A jurisprudência do E Tribunal Regional Federal 3ª. Região está sedimentada no seguinte sentido, a qual acompanho:

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

III - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

IV - Caso em que não há previsão de cobrança da TAC ou indicio de cobrança irregular. A apelante limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares, não se sustentando o argumento de ausência de previsão para a capitalização de juros em frequência anterior à anual. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicar as cláusulas contratadas ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante.

V - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006315-40.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 04/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2020).

A parte ré não contestou o contrato ou o débito indicado pela CEF, portanto, não há demonstração nos autos que a autora não tenha aplicado as cláusulas contratuais ou que sua aplicação tenha gerado desequilíbrio entre as partes.

Diante exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 40.327,48 (quarenta mil, trezentos e vinte sete reais e quarenta e oito centavos) atualizado até 03/2019, devendo ser corrigido deste a referida data até seu efetivo pagamento com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora desde a citação.

Condeno o réu em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, §1º e 2º do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0021004-48.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVANIR APARECIDA MARCONDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571, CLAUDIA BATISTA DA COSTA - SP314477

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Manifêste-se a parte autora acerca da regularidade do fornecimento do medicamento, em cinco dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012029-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA FUZARO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898

REU: UNIÃO FEDERAL, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Petição id 37152403: Esclareça a parte autora se está recebendo o medicamento objeto da antecipação de tutela.

Sem prejuízo, intímem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, e em caso de produção de prova pericial, apresentem os quesitos e querendo indiquem assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013954-41.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TUFÍ FRANCA HID

CURADOR: RODRIGO DE OLIVEIRA HID

Advogados do(a) AUTOR: MARCELE MASTROBUONO - SP299678, RAFAEL PACHECO GOBARA - SP308255,

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional para **declarar inexigíveis as anuidades vencidas a partir de 2013 e todas as vincendas no curso da presente ação** e, em ato contínuo, **determinar a sustação definitiva dos respectivos protestos**. Pretende, ainda, seja determinado o **cancelamento definitivo da inscrição OAB/SP nº 44.523**.

Em apertada síntese, narra a parte autora que está inscrita sob o nº 44.523 na OAB/SP sem nunca ter exercido a profissão de advogado. Esclarece que, durante sua vida, dedicou-se a trabalhar como gerente nas empresas de seu genitor, que tiveram suas atividades encerradas ainda na década de 90.

Prossegue relatando que, mesmo após o fim das atividades, não laborou na advocacia em razão de uma sequência de graves problemas de saúde (alcooolismo, Síndrome de Transtorno Bipolar e Depressão, atropelamento por ônibus, câncer de próstata, acidente vascular cerebral), circunstância que levou a sua interdição.

Relata que, ao longo de todo esse tempo, acumulou notificações extrajudiciais e protestos realizados pela requerida e que só vieram a tona quando iniciados os cuidados mais próximos por parte da família.

Ao tomar ciência das cobranças, o curador iniciou tratativas junto à OAB/SP, logrando êxito parcial, ao que subsistemas anuidades a partir do ano de 2013.

Sustenta o autor que, uma vez que as enfermidades levaram a sua aposentadoria por invalidez no ano de 2013, sendo incapaz para o labor, também perde a capacidade para o exercício da advocacia, devendo sua inscrição ser cancelada, conforme arts. 8º e 11 do Estatuto da OAB.

Defende ser incabível a cobrança das anuidades referentes aos anos posteriores à concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o autor não tinha e não tem condições de exercer a advocacia por absoluta incompatibilidade legal.

Ressalta, ainda, que o pagamento da anuidade nada mais é do que uma forma de o inscrito partilhar os potenciais ganhos de seu trabalho com a OAB, de modo que, por não haver de fato o exercício da profissão, a contribuição tornar-se-ia enriquecimento sem causa da administração profissional.

Requer a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão temporária da inscrição na OAB/SP nº 44.523 e da publicidade dos protestos junto ao 1º Tabelião 7509-G / 573 R\$ 1.373,70; 3º Tabelião 7340-G / 033 R\$ 1.734,79; 5º Tabelião 07097-G / 260 R\$ 1.619,10 e 10º Tabelião 9261-G / 298 R\$ 1.516,30.

Intimada a emendar a petição inicial, a parte autora manifestou-se em Num. 36357145.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Num. 36357145 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC, bem como a prioridade de tramitação, conforme art. 1.048, I, CPC.

Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.**

Com efeito, a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia, é expressa ao determinar que:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil.

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

Art. 12. Licencia-se o profissional que:

III - sofrer doença mental considerada curável.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações, uma vez que o grave quadro clínico do autor, comprovado em Num. 36156882 - Pág. 2/Num. 36156889 - Pág. 1, indica a existência de hipóteses de licenciamento, e até mesmo cancelamento, junto à ré.

O perigo na demora do provimento fica claramente demonstrado pela resistência oposta pela OAB (Num. 36157377 - Pág. 1), bem como pela efetivação de protestos diversos (Num. 36156869 - Pág. 1/Pág. 4).

Desta forma, **DEFIRO a tutela provisória requerida**, para determinar a suspensão temporária da inscrição na OAB/SP nº 44.523 e da publicidade dos protestos junto ao 1º Tabelião 7509-G / 573 R\$ 1.373,70; 3º Tabelião 7340-G / 033 R\$ 1.734,79; 5º Tabelião 07097-G / 260 R\$ 1.619,10 e 10º Tabelião 9261-G / 298 R\$ 1.516,30.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se. Intimem-se.

Oficie-se os cartórios respectivos.

Ciência ao MPF, nos termos do art. 178, II, CPC.

São Paulo, data registrada no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001835-48.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: DIEGO NUNES LIRA BARBOSA

DESPACHO

Ciência à parte autora das informações juntadas.

Após, aguarde-se pelas informações da Claro Telecom Participações S.A.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007695-30.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROOT BRASIL AGRONEGOCIOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA SVERSUT BRIANTE - MT27348/O, FREDERICO AUGUSTO ALVES FELICIANO DE SOUSA - MT19504/O, MICHAEL GOMES CRUZ - MT18237/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 34837093: Defiro o pedido de sigilo, diante das informações constantes dos documentos juntados aos autos, devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias.

Aguarde-se o decurso do prazo da parte impetrada acerca da sentença prolatada. Após, tomemos os autos conclusos para encaminhamento do recurso de apelação interposto.

Int.

São Paulo, data registrada em sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001831-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RAFAEL WERLANG

DESPACHO

Ciência à parte autora das informações juntadas.

Após, aguarde-se pelas informações da Claro Telecom Participações S.A.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001839-85.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JOSE AUREO VIANA BARBOSA JUNIOR 33741556858

DESPACHO

Ciência à parte autora das informações juntadas.

Após, aguarde-se pelas informações da Claro Telecom Participações S.A.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001837-18.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ORLANDO NIEGSKI NETO

DESPACHO

Ciência à parte autora das informações juntadas.

Após, aguarde-se pelas informações da Claro Telecom Participações S.A.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001838-03.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

REQUERIDO:ROGERIO RODRIGUES PONTES

DESPACHO

Ciência à parte autora das informações juntadas.

Após, aguarde-se pelas informações da Claro Telecom Participações S.A.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001843-25.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

REQUERIDO:THAIS CAZARIN RAMALHO

DESPACHO

Ciência à parte autora das informações juntadas.

Após, aguarde-se pelas informações da Claro Telecom Participações S.A.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001841-55.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

REQUERIDO:JOSE AUREO VIANA BARBOSA JUNIOR

DESPACHO

Ciência à parte autora das informações juntadas.

Após, aguarde-se pelas informações da Claro Telecom Participações S.A.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001842-40.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

REQUERIDO: VANESSA BERNARDO SOUZA

DESPACHO

Ciência à parte autora das informações juntadas.

Após, aguarde-se pelas informações da Claro Telecom Participações S.A.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012558-03.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, VALDECIR XAVIER, JOSE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VIEIRA DA SILVA - SP117701

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VIEIRA DA SILVA - SP117701

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VIEIRA DA SILVA - SP117701

DESPACHO

ID37278656: Deixo de apreciar, tendo em vista a sentença de fls. 199 (ID 13079158).

Proceda-se a retificação do pólo passivo excluindo-se do pólo passivo, JOSE ALVES DE SOUZA.

ID 32541617: Indefiro ante a falta de citação das partes.

Depreque-se a citação dos réus nos endereços :

AV. LUCIO NARCISO SOARES, 94, PLANALTO, MONTE CARLOS-MG, CEP: 39404-029;

RUA DAS GRAVIOLAS 141, PRIMAVERA, UNAI-MG, CEP: 38610-000.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013139-78.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: N.A. FORNECEDORA ELETRONICA LTDA - EPP, ALBERTO LUZ PIRES, NEUSA LUZ PIRES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

ID [36918490](#): Manifeste-se a exequente sobre o pedido da executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, sem notícia de acordo, determino novamente a suspensão e sobrestamento do presente feito até o julgamento da AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL nº 5006169-62.2019.4.03.6100.

Int.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0014505-87.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANILLO FERREIRA BARROS DE MELO

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a autora, no prazo de 10*(dez) dias, sobre a informação juntada no ID 37274456.

Após, tomemos atos conclusos para apreciação da petição de ID 31960068.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006187-18.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DZN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, FABIO DUDZEVICIUS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que proceda a consulta das informações juntadas nos autos e requeira o que entender de direito no prazo de 15(quinze) dias.

Após, nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013703-57.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO HENRIQUE BEYRUTHE

CITANDO:

Nome: PAULO HENRIQUE BEYRUTHE

Endereço: RUA MARCOS LOPES, 272-BL., AP 152, VILA NOVA CONCEICAO, SÃO PAULO - SP - CEP: 04513-080

VALOR DA DÍVIDA: R\$31.413,36.

LINK DE ACESSO PROCESSUAL: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2F4FE2EE5>

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO EM MONITÓRIA

Ante a certidão de ID 25761064, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, que retorne ao endereço já diligenciado e em seu cumprimento:

CITE o devedor, na pessoa de seus representantes legais, para que proceda ao pagamento do valor devido, atualizado até a data do efetivo pagamento, devidamente acrescida dos honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor dado à causa, no prazo de quinze dias, ou para que interponha embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701 e 702 do CPC, sendo que, nos termos do § 2º, do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

INTIME TAMBÉM o executado, para que se manifeste expressamente, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Cópias disponíveis para consulta do processo, no link de acesso acima descrito.

CUM PRA - S E servindo este de mandado.

SÃO PAULO, em 10 de agosto de 2020.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007734-69.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELAINE NESPOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

O juízo ao qual os autos fora originariamente distribuídos declinou da competência para apreciar o feito (Num. 35027499).

Redistribuídos os autos, foi determinada a emenda à inicial, ao que se manifestou a Impetrante em Num. 37139869.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Num. 37139869 como emenda à inicial.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 34166042 - Pág. 1/Num. 34166301 - Pág. 2).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo formulado pela impetrante (Protocolo do Requerimento: 90397435), no prazo de 5 (cinco) dias.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015598-19.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIROSHI KATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Tendo em vista os fatos narrados na inicial, relego a apreciação da liminar para após a apresentação de informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, da propositura do presente *mandamus*, nos termos do art. 7º, II, do diploma legal supramencionado, cujo ingresso no feito, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Com a vinda das informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Notifiquem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004641-27.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO INSPIRE BARUERI SUBCONDOMINIO FLORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110, MARCOS WANDER BIANCO - SP178054

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 37242600861: Nada a deliberar, eis que o feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF em 09 de março do ano corrente (ID 29337604).

Publique-se e, ato contínuo, retomemos autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018473-64.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELIZABETE MITIKO YANO

DESPACHO

ID 37204664: Considerando que a O.A.B. comprovou que esgotou suas diligências na busca de endereços da Executada, defiro a citação por edital, nos termos dos artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil.

Após, em que pese haver previsão legal para a publicação do edital nas páginas eletrônicas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, até o momento, tal providência não foi disponibilizada.

Assim sendo, proceda a Serventia à publicação do edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP., nos termos do Comunicado número 41/2016 - NUAJ.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5014869-27.2019.4.03.6100

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REPRESENTANTE: JPEA+ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, EMILIA BUNDEM UESATO, ARTHUR YATSIO HIDAKA

DESPACHO

Considerando que os Réus EMILIA BUNDEM UESATO - CPF: 043.029.258-92 e ARTHUR YATSIO HIDAKA - CPF: 370.111.708-04 ainda não foram citados, expeça-se mandado de citação nos endereços declinados na exordial.

Reconsidero, assim, o despacho de Id. 30685875 de conversão do título, até que sejam citadas as partes supramencionadas, à luz do que dispõe o artigo 231 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022323-92.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: DILMAR PORTILHO MEIRA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: DILMAR PORTILHO MEIRA FILHO - MT6488/O, SAMUEL FRANCO DALIANETO - MT6275/O

DESPACHO

ID 37253155: Defiro.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior (ID 36469980), desbloqueando-se os valores via BACENJUD e, ato contínuo, tomando os autos à conclusão para extinção.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043110-44.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: METALURGICA VENTISILVA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA - SP315342, JULIANE REGIANI DELGADO ROSA DE OLIVEIRA - SP219723, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Embora a manifestação escrita da UNIÃO FEDERAL (id 36555507) tenha se limitado a questionar os cálculos apresentados pela exequente a título de complemento do precatório já depositado, nada dizendo expressamente sobre o alegado pagamento superior ao devido, conforme manifestação anterior (id 36178202), a primeira planilha trazida sob o ID 36555515 aponta a diferença de **R\$ 60.176,47** a maior em relação ao valor depositado sob o ID 35430549 (**R\$ 2.465.804,46**), relativa à variação do IPCA-e.

Assim, os cálculos deverão ser conferidos pela Contadoria Judicial.

Contudo, dada a urgência alegada pela parte, cabe o levantamento do incontroverso, abatendo-se os **R\$ 60.176,47** do valor total depositado, que permanecerão à disposição do Juízo, por ora.

Considerando, ainda, que a UNIÃO FEDERAL não apontou a existência de débitos passíveis de penhora no rosto destes autos, defiro o **levantamento parcial** do depósito (id 35430549), no montante de **RS\$ 2.405.627,99** devendo a exequente informar os dados bancários para que se efetive a transferência (banco, agência, conta corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular), nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Intime-se as partes e, não havendo oposição, cumpra-se.

Após, à Contadoria para conferência dos cálculos em face das alegações da UNIÃO FEDERAL no ID 36555515.

Em seguida, venham conclusos para deliberação, inclusive acerca da expedição do precatório complementar, no valor apontado pela UNIÃO FEDERAL, com o qual concordou a exequente (ID 36600889).

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023412-53.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA RITA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA VISCOVINI ERRERA - SP214109

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em virtude da pandemia, em que vários órgãos estão trabalhando remotamente, evitando o contato presencial, redesigno audiência do dia **02/09/2020**, para o dia **18.11.2020, às 15h00**, na sede deste Juízo, na Av. Paulista, 1682 – 12.º andar. Intime-se a parte autora, **por mandado**, para comparecer à audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1.º, do C.P.C.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5015514-18.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - SP329432-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de habeas data impetrado por **AMBEV S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, no qual o impetrante pretende, em sede de tutela provisória de evidência, obter provimento jurisdicional para que a Autoridade Impetrada forneça à Impetrante informações relativas às últimas DIPJs retificadoras vigentes nos sistemas dos anos calendário de 1995 a 1998 e de 1998 a 2001, e ao SAPLI, dos anos-calendários 1995 a 2006, em sua posse, constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil, relacionados a empresa sucedida Eagle Distribuidora de Bebidas S.A. (CNPJ/MF sob o nº 12.268.405/0001-94).

Subsidiariamente, requer que concedida a tutela provisória de urgência antecipada, em vista dos prejuízos decorrentes de indevidas negativas de acesso por parte da Receita Federal que possuem aptidão para lhe causar indevida autuações, para que seja determinado que a Autoridade Coatora forneça à Impetrante informações DIPJs retificadoras vigentes nos sistemas dos anos calendário de 1995 a 1998 e de 1998 a 2001, e ao SAPLI, dos anos-calendários 1995 a 2006, em sua posse, constantes do banco de dados da Receita Federal do Brasil, relacionados a empresa sucedida Eagle Distribuidora de Bebidas S.A. (CNPJ/MF sob o nº 12.268.405/0001-94).

Pugnou pela tramitação dos autos em segredo de justiça por conter informações fiscais da impetrante.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 tem a seguinte dicação:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no **art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal**, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (destaquei)

Da leitura detida do dispositivo transcrito depreende-se que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como resta claro que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Desta sorte, considerando a existência de Juizado Especial no foro da cidade de São Paulo, onde foi distribuída a ação, esta 4ª Vara Cível Federal é absolutamente incompetente para o processamento da lide, haja vista que, além de o valor da causa não superar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, a natureza da demanda não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal, elencadas no § 1º do diploma legal.

Com efeito, embora seja certo que o *habeas data* possui natureza semelhante ao mandado de segurança, quisesse o legislador excluir todas as ações de rito especial previstas na Constituição Federal da competência dos Juizados Especiais, teria expressamente mencionado. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. HABEAS DATA. NÃO EXCEPCIONADO PELO LEGISLADOR. COMPETÊNCIA DO JEF. 1. A impetração de habeas data não se inclui entre as causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal e que o valor da causa atribuído à ação, in casu, encontra-se abaixo do limite estabelecido no caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Desta forma, não há que falar em incompetência do juízo suscitado. 2. Quisesse o legislador excluir as ações de rito especial previstas na Constituição, não teria excepcionado exclusivamente o mandado de segurança. É certo que as duas ações constitucionais (mandado de segurança e habeas data) possuem natureza semelhante e visam à proteção de direito líquido e certo. Porém, se o habeas data não foi excepcionado pelo legislador, não pode fazê-lo o intérprete. (TRF4 5021586-97.2016.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LORACI FLORES DE LIMA, juntado aos autos em 27/07/2016)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

O pedido de tramitação em segredo de justiça deve ser apreciado pelo Juízo competente.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a remessa dos autos por e-mail para redistribuição a uma das varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010440-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANILDA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os autos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Face as manifestações prestadas, dê-se vista a União Federal, inclusive da decisão ID 22818815.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito.

Após, tendo em vista o parecer do Ministério Público, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011540-34.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: W. P. GODOI - SISTEMAS DE SEGURANÇA - ME - ME, WEDER PAULO GODOI

DESPACHO

Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, espere-se Carta Precatória à **Comarca de Carapicuíba/SP**, para citação, penhora e avaliação dos Executados, no endereço indicado ao Id. 36859511.

Reconsidero assimo despacho de Id. 36889309.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015228-45.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSA CARDOSO PINI, MARIA EMA MANCINI FRARE, ANA MARGARETE SCHUCHARDT, ALCIDES SPILLA, ALTAIR PINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença proposto por **ALTAIR PINI, ROSA CARDOSO PINI, MARIA EMA MANCINI FRARE, ANA MARGARETE SCHUCHARDT e ALCIDES SPILLA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** pelo qual pretendem a habilitação de crédito oriundo da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 (16ª Vara Cível da Justiça Federal/SP), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos titulares de caderneta de poupança, da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios.

A CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente de acordo com os parâmetros do acordo coletivo FEBRABAN, conforme termos acostados nos autos, e requereu a sua homologação e extinção da lide com fundamento no art. 487, III do CPC (ID 26425955).

Considerando que a Caixa Econômica Federal apresentou somente três acordos de conciliação – com **ALTAIR PINI, ROSA CARDOSO PINI e MARIA EMA MANCINI FRARE** - e requereu a extinção da mencionada execução, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, houve intimação da executada para dizer se há acordo/conciliação com relação aos demais, assim como dos exequentes **ANA MARGARETE SCHUCHARDT e ALCIDES SPILLA** para informar sobre o interesse no prosseguimento da ação.

A CEF informou não haver localizado os Termos de Conciliação firmados com os autores Ana Margarete Schuchardt e Alcides Spilla (ID 32567124).

Como decurso do prazo sem manifestação dos Exequentes Ana Margarete Schuchardt e Alcides Spilla, vieram os autos conclusos para extinção. (ID 27828932).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a transação formalizada entre os litigantes **ALTAIR PINI, ROSA CARDOSO PINI e MARIA EMA MANCINI FRARE** e a CEF para que produza seus efeitos jurídicos e **DECLARO EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil, **devendo o feito prosseguir** com as Exequentes **ANA MARGARETE SCHUCHARDT e ALCIDES SPILLA**.

Custas e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, considerando o silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010392-24.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINDELSON DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.
Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, dê-se vista ao MPF e a União Federal, nos termos do requerimento ID 34582573, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.
São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003277-89.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLEI REGOZONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: CORREGEDOR GERAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada.
Manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, dê-se vista ao MPF e União Federal, nos termos do requerimento ID 36076067, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.
Int.
São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015763-66.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NDAII CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontados na "Aba de Associados" com relação ao processo da 5ª Vara por se tratar de assunto diverso.
Contudo, esclareça a impetrante a propositura desta demanda, tendo em vista o ajuizamento do Mandado de Segurança nº 5015761-96.2020.403.6100, onde discute as contribuições para a seguridade social e outras entidades incidentes sobre as férias, cujo objeto é parcialmente coincidente com o desta impetração.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para as regularizações solicitadas, devendo atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolher as custas processuais, sob pena de **cancelamento da distribuição** e juntar procuração, sob pena de **indeferimento da petição inicial**.
Após, venham conclusos para deliberações.
Int.
São Paulo, 17 de agosto de 2020.

Expediente N° 10680

PROCEDIMENTO COMUM

0028670-43.1992.403.6100 (92.0028670-4) - RANILSON SOARES X DILSE MARQUES BARGE FORTUNA X CELIA REGINA BUONO PALIS POETA X JOAO AUGUSTO POETA X SILVIO NAVARRO GAMA (SP104580 - MARIA APPARECIDA PASCHOAL DOS SANTOS E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0007421-26.1998.403.6100 (98.0007421-0) - FERNANDO PINHEIRO X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X ESPEDITO PAULO DE OLIVEIRA X VALDECI JOSE LAGOIN X PAULO ESPELHO GARCIA SANCHES X LINDOLFO RODRIGUES DOS SANTOS X ERNANDES REIS BATISTA X DECIO EDVAR MASCHIO X EDIVANDO OLINTO FRANCELINO X SEBASTIAO DA SILVA BERNARDO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0051025-37.1998.403.6100 (98.0051025-7) - VANDA MARIA DE MIRA X LUIS PEDRO NELI X NEIDE GOMES X MIRIAN DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA PULZ X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE FATIMA FRANCO DINIZ X VALDECI VENANCIO X SEBASTIAO NOGUEIRA DE TOLEDO X CLAUDEMIR VALUTA (SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0052449-17.1998.403.6100 (98.0052449-5) - JURANDI DOS SANTOS X ANELTON MUNIZ DOS SANTOS X PEDRO DA COSTA MELO X LINDALVO CIRINO DOS SANTOS (SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON E Proc. GALDINO SILOS DE MELO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E Proc. REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0016212-47.1999.403.6100 (1999.61.0016212-4) - MARIA CREUZA RODRIGUES X CELSO MOREIRA FILHO X LUIZ MARTINS GOMES X JOSIAS PINTO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA X JOSE GARCIA PEREIRA X MARIA NEUSA BRISOLA LEITE X ROSIMEIRE APARECIDA DE AZEVEDO X MARIA DE SOUZA VIEIRA X LUIZ GOMES DA SILVA (SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E Proc. GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0048742-07.1999.403.6100 (1999.61.0048742-6) - EUCLIDES LEAL CARDOSO X MANOEL DO CARMO IGNACIO X MARIA DE LOURDES VOLTAREL X ANGELA REGINA ARDUINO X MARIA CANDIDA BENTO X JOAO COSTA X FLORIPES APARECIDA VALENTIM X JOSE ROBERTO LOPES FILHO X JAIME BERNARCHE X JOSE RIBEIRO SILVERIO (SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0056752-40.1999.403.6100 (1999.61.0056752-5) - JOAQUIM MACHADO DE PROENÇA X ANTONIO RAAB DOS SANTOS X LUIZ RIBEIRO-ESPOLIO (MARIA APARECIDA RIBEIRO) X JOSE MARIA RODRIGUES X IVAIR APARECIDO RIBEIRO X RUBENS ROSA DE FREITAS X VANDERLEI DOS SANTOS MACIEL X ELIDIA SOUZA DE ALMEIDA X OIRASIL RODRIGUES DA ROCHA X DIRCEU LAPA DOS SANTOS (SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0023448-16.2000.403.6100 (2000.61.0023448-6) - JOAO DE SIQUEIRA X JOAO FISCHER DE ANDRADE JUNIOR X BENEDITO LOURENCO DA SILVA X JOFRE SANTOS SILVA X DORIVAL ROSA DOS SANTOS X SEDIVAL PAULISTA DOS SANTOS - ESPOLIO (ALICE MACIEL DE PONTES DOS SANTOS) X NELSON DE ANDRADE X ALIPIO DOS SANTOS ROSA X ANTONIO NONIZETE GONCALVES X VALDEMIR CELSO QUINTAS (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0024080-42.2000.403.6100 (2000.61.0024080-2) - JOSINEI SOUZA DE OLIVEIRA X NILTON DE OLIVEIRA BATISTA X ESIQUIEL GONCALVES DE PONTES X BENEDITO MOSATO DE FREITAS X AIDE ANTONIO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CIRIACO DE SOUZA SANTOS X AUGUSTO SIMOES DA SILVA X ANTONIO DARCI DE RAMOS ROSA (SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0024081-27.2000.403.6100 (2000.61.0024081-4) - HILDA LUIZ DE SOUSA X VITALINA DE OLIVEIRA DA SILVA X VICENTE FERREIRA DE MEIRELLES X ENIR OLIVEIRA BARBOSA X CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X VERDALINO SEBASTIAO FOGACA X JOAO BATISTA NUNES X JOAO BATISTA OZORIO X OTAVIO DE SOUZA (SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON E Proc. GALDINO SILOS DE MELO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0032093-83.2007.403.6100 (2007.61.0032093-2) - MARIA ZENITH DE ANDRADE PINHEIRO (SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 161/174) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte vencedora efetue a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0019368-91.2009.403.6100 (2009.61.0019368-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018437-59.2007.403.6100 (2007.61.0018437-4)) - EUCLIDES FIETTA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos 0 artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarmamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 379/430) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte vencedora efetue a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0000069-37.2013.403.6182 - EXPRESSO RODOVIARIO 1001 LTDA X VIACAO CARMO SION LTDA X JOSE DUARTE CARVALHO X RUI DE CARVALHO DUARTE X JOAO DUARTE DE ALVARENGA CARVALHO(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINÍCIOS LEONCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos 0 artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarmamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 396/430) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte vencedora efetue a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0011989-26.2014.403.6100 - JOAO LUIS SANTILIO X ROSANA MAGNOLO SANTILIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarmamento dos autos e nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Requerente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0045656-79.2014.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023581-04.2013.403.6100 ()) - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos 0 artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarmamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 484/504) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte vencedora efetue a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011296-72.1996.403.6100 (96.0011296-7) - DRESSER IND/ E COM/ LTDA(DF004111 - TULIO FREITAS DO EGITO COELHO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos 0 artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarmamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 572/580) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte vencedora efetue a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022812-98.2010.403.6100 - JETDO BRASIL COM/ IMPORTADORA LTDA(MG081638 - ANA PAULA MIRANDA SILVA SIQUEIRA E MG089781 - LEONARDO SIQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos 0 artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarmamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 346/372) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte vencedora efetue a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000005-16.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO E SP253797 - ALEXANDRA ESTER LEVICH) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos 0 artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarmamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 362/395) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte vencedora efetue a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018730-48.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA SILVINA DOS SANTOS - ESPOLIO X SANDRA REGINA DEBELLIS(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarmamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CAUTELAR INOMINADA

0018728-54.2010.403.6100 - CLEIDE SANTOS RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarmamento dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0655924-20.1984.403.6100 (00.0655924-7) - ALPE LTDA(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ALPE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (Fls. 1.261/1.262). Silentes, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0015882-94.1992.403.6100 (92.0015882-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-66.1992.403.6100 (92.0001308-2)) - COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X UNIAO FEDERAL X COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarmamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0062267-03.1992.403.6100 (92.0062267-4) - DALTON COSTA X ADAO DECIMO FROIS X VALCIR GIRARDELLO X ROSAURA ISOPPO X JACONDO VANZELA X EVERSON REINALDO GUEDES X FELIPE NERI DA CUNHA X AGRO INDUSTRIAL LAZZERI S.A. X ADELINO NEGRINI & CIA LTDA X SOCIEDADE ANONIMA AUTO ELETRICA SAEL X AMILCAR RAMIRO DE OLIVEIRA NEGRINI X MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA NEGRINI(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVAN DOS SANTOS FERREIRA) X DALTON COSTA X UNIAO FEDERAL X ADAO DECIMO FROIS X UNIAO FEDERAL X VALCIR GIRARDELLO X UNIAO FEDERAL X ROSAURA ISOPPO X UNIAO FEDERAL X JACONDO VANZELA X UNIAO FEDERAL X EVERSON REINALDO GUEDES X UNIAO FEDERAL X FELIPE NERI DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL LAZZERI S.A. X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE ANONIMA AUTO ELETRICA SAEL X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil, ag. 1897-X, PAB JEF/SP, para as providências necessárias à transferência do valor total depositado na conta 300125053088 (fl. 581), para conta a ser aberta na ag. PAB da Caixa Econômica Federal do Fórum da Justiça Federal de Recife/Pernambuco, à disposição do Juízo da 11ª Vara Federal de Recife, processo nº 0013286-83.2009.405.8300 - Execução Fiscal

Prazo para o Banco do Brasil: 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos.

Com a vinda da resposta do Banco do Brasil, informe ao Juízo da 11ª Vara Federal de Recife/PE, via correio eletrônico e após, dê-se ciência às partes e nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0043749-57.1995.403.6100 (95.0043749-0) - CLARIANT S.A.(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZAAGUIAR) X BANCO DO BRASIL SA(SP059468 - VERALUCIA MINETTI SANCHES E DF008055 - MAGDA MONTENEGRO) X CLARIANT S.A X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - ficam as partes intimadas para ciência do desarquivamento dos autos e decisão do Agravo de Instrumento nº 5003380-57.2019.403.0000 (fls. 4.633/4.643), bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), ao arquivo. São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0758921-47.1985.403.6100 (00.0758921-2) - PAULO CESAR DE SOUZA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X PAULO CESAR DE SOUZA X BANCO DO BRASIL SA X PAULO CESAR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029268-40.2005.403.6100 (2005.61.00.029268-0) - JOSE XAVIER DOS SANTOS - ESPOLIO X MARTA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP278416 - SIMONE LEME BEVANDICK E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X CAIXA SEGUROS S/A X JOSE XAVIER DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA SEGUROS S/A X MARTA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos e nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Requerente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020802-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSIMARCIA RODRIGUES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIMARCIA RODRIGUES DE MELO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 13 de agosto de 2020.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008449-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CLEBER LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 37095219 – Nada a ser deliberado por ora, eis que não decorrido o prazo legal para impugnação à penhora, conforme se infere da aba "expedientes".

Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento, na forma determinada no despacho de ID nº 29644102.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019137-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FESTDAY COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP, VENICIO MOREIRA BONALDO, JULIANA MARTINS BONALDO, FELIPE ERNANE BONALDO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUIRAU - SP42289

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005210-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) REU: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042, JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005210-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) REU: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042, JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015236-17.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADALBERTO FERNANDES GUERRERO

DESPACHO

Petição de ID nº 37121514 – Diante da apresentação das cláusulas gerais do contrato de CROT/CDC/CARTÃO DE CRÉDITO, passo a analisar o pedido inicial.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ADALBERTO FERNANDES GUERRERO.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem empetição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.

É o que se extrai da leitura do artigo 700, *caput*, do Novo do Código de Processo Civil.

Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º, c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em conta o exposto desinteresse manifestado pela autora na composição consensual, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, salientando que esta pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017666-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CYNTHIA SCANDAR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA SCANDAR DE SOUZA - RS41879

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015422-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITACIRA APARECIDA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAMO COSTA MENEGALE - SP271174

DESPACHO

Petição de ID nº 37196085 – Requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016111-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO - ME, TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO, MARIA DE LOURDES RIBEIRO HELCIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036

DESPACHO

Petição de ID nº 37150485 – Primeiramente, promova a coexecutada MARIA DE LOURDES RIBEIRO HELCIAS a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, esclareça a referida executada se possui interesse na transferência de valores, conforme autoriza o artigo 906, parágrafo único, do CPC, em face da pandemia enfrentada, devendo indicar os dados bancários para posterior expedição de ofício.

Silente, expeça-se o alvará de levantamento, observando-se a ordem cronológica da Secretaria.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0056792-57.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIWALDO DE SEIXAS MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA CANDELARIA - SP98627

DESPACHO

ID nº 36912555 – Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do cancelamento da arrematação averbada na matrícula do imóvel nº 107.916 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019235-46.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: A2 SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 36905354 – Dê-se ciência à INFRAERO acerca da resposta negativa oriunda da Secretaria da Receita Federal.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUTADO: AURELIO LEITE ALMEIDA, NIZA MARIANA DE SOUZA HONORATO ALMEIDA

DESPACHO

ID nº 36890284 – Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento dos emolumentos perante o 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, na forma ali estabelecida.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação expedido no ID nº 33559084.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004996-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027262-81.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046

REU: BANCO BMG S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica com o Banco BMG concernente aos empréstimos consignados, condenando-se os réus ao pagamento de danos materiais em dobro, no montante de R\$ 2.206,30 (dois mil, duzentos e seis reais e trinta centavos), acrescentando-se as parcelas descontadas posteriormente, bem como danos morais, no importe de 70 (setenta) vezes o salário mínimo (R\$ 69.860,00).

Alega estar sofrendo descontos em seu benefício previdenciário os quais não reconhece a origem ou como devidos, salientando nunca ter firmado qualquer documento com a instituição financeira ré que pudesse originá-los.

Aduz que já esteve no Instituto Nacional de Seguridade Social por duas vezes, onde foi informado que seu benefício foi bloqueado para a inserção de novos descontos, mas que os descontos já cadastrados não seriam cessados, nem os valores correspondentes devolvidos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Defério os benefícios da justiça gratuita e o pedido de tutela de urgência, determinando a suspensão dos descontos mensais que favoreçam o corréu Banco BMG.

O INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, ausência de interesse processual, ante a ausência de requerimento administrativo, e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a impossibilidade de ser responsabilizada por eventual dever de devolução dos valores das parcelas descontadas, bem como danos morais. Pugna pela improcedência da demanda (id 28823911). Na petição id 28828619 manifestou desinteresse na realização de audiência para tentativa de conciliação.

O Banco BMG apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos. Sustenta que o contrato foi efetivado em total consonância com as normas legais e regulamentares. Pugna pela improcedência da ação. Na hipótese de condenação, requer seja o autor intimado a depositar em Juízo os valores disponibilizados em razão do contrato, depositado em sua conta corrente, no Banco Itaú (30629339).

Realizada audiência de tentativa de conciliação entre o autor e o Banco BMG, a qual restou infrutífera (id 33233373).

Instados a especificarem provas, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (id 33541196). O autor informou não haver provas a produzir (id 33841409).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS merece ser rejeitada.

O ente público consignante, no presente caso o INSS, é parte legítima em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de empréstimo obtido mediante fraude, na medida em que ao mesmo é imputada a responsabilidade pelos danos em razão deste ter descontado dos proventos da autora quantia não autorizada pela mesma.

Da mesma forma, merece ser afastada a preliminar de ausência de interesse, pois inexistente obrigação legal que determine a formulação de prévio requerimento administrativo de restituição de valores indevidamente descontados. Ademais, depreende-se da leitura da contestação, que o autor não obteria êxito se assim procedesse.

Quanto ao mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Assim está previsto no artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

Conforme pode-se verificar pelo artigo supratranscrito, a lei exige que o segurado conceda ao INSS autorização para a realização dos descontos em folha de pagamento dos valores referentes aos pagamentos de empréstimos concedidos por instituições financeiras.

Dito isto, considerando que o autor alega desconhecimento do empréstimo realizado, não tendo o réu procedido à juntada aos autos da necessária autorização, tendo sido o responsável pelos descontos efetuados, é de se concluir pela sua responsabilidade na situação ocorrida e, portanto, pela procedência do pedido de ressarcimento pelos danos materiais.

Nesse sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS FRAUDULENTOS COM DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. - Preliminar de ilegitimidade passiva do INSS afastada: a autarquia é parte legítima para responder em ações em que se discute a responsabilidade civil sobre empréstimo consignado fraudulento (AgRg no REsp 1370441/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015). - No caso concreto, o autor foi vítima de fraude, tendo em vista a contratação por terceiro, em seu nome, de três empréstimos consignados com desconto em seu benefício previdenciário, sem a sua autorização. - O Instituto Nacional do Seguro Social, instituído com base na Lei nº 8.029/90, autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, caracteriza-se como uma organização pública prestadora de serviços previdenciários para a sociedade brasileira, logo, aplica-se, na espécie, o § 6º, do art. 37, da Constituição Federal. - Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a "Teoria do Risco Administrativo", pela qual a responsabilidade do Estado em indenizar é objetiva, de modo que é suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta lesiva imputável à administração e o dano. Desnecessário provar a culpa do Estado, pois esta é presumida. Inverte-se o ônus da prova ao Estado que, para se eximir da obrigação deverá provar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima (AGA 200400478313, LUIZ FUX, STJ; AGA 200000446610, GARCLIA VIEIRA, STJ). - Verifica-se da legislação pertinente que é necessária a autorização, de forma expressa, do beneficiário para desconto de seu benefício, sendo o INSS responsável pela retenção e repasse dos valores à instituição financeira, de onde decorre o nexo de causalidade, uma vez que não houve autorização do apelado para referidos descontos. Presentes a ação e omissão da autarquia, o nexo de causalidade e o dano, há o dever de indenizar por danos morais e materiais. Sentença mantida. - Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 50029419020174036119 – Terceira Turma – Relatora Desembargadora Monica Autran Machado Nobre – julgado em 03/03/2020 e publicado no e-DJF3 de 05/03/2020)

Da mesma forma, deve ser responsabilizada a instituição financeira, uma vez que agiu de forma negligente. Da simples análise do RG apresentado na petição inicial (id 26429563), é possível verificar a discrepância da assinatura comparada à cópia do RG apresentada em contestação (id 30629350).

Acrescento que o Banco BMG tampouco acostou aos autos cópia do contrato, ainda que tenha sido oportunizado prazo para fazê-lo, tal como requerido em contestação.

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Todavia, não há que se falar em pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados, ante a ausência de comprovação de má-fé por parte dos réus.

Também que não há em compensação de créditos com eventuais valores liberados decorrentes de contrato de cartão de crédito firmado ou de disponibilização dos valores contratos em agência do Banco Itaú, ante a total ausência de prova de que o autor se beneficiou destes valores.

Assiste razão ao autor com relação aos pretendidos danos morais.

O dano moral tem caráter subjetivo, correspondendo ao sofrimento físico e aos efeitos psicológicos sofridos pela vítima da ofensa, sendo de foro íntimo, não importando se ocorreu lesão patrimonial.

Ficou evidente o dano causado, afinal o autor ficou privada de quantia que lhe pertencia, submetendo-se a angústias e agruras.

Comprovada assim a responsabilidade dos réus, tem-se que está devidamente caracterizado o abalo moral sofrido pelo autor, não restando dúvida acerca do nexo de causalidade entre o este e a conduta dos réus, restando fixar o valor da indenização do dano moral.

É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização.

Amparada nestes princípios fixo o valor correspondente a R\$ 5000,00 (cinco mil reais) como apto a indenizar os danos morais sofridos pela falha na prestação do serviço.

Ressalte-se que a fixação do valor inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca, eis que o STJ editou a Súmula 326/STJ com o seguinte teor: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, a qual não conflita com o novo CPC.

Conforme decidido, "A ratio decidendi dos precedentes da Súmula 326/STJ é clara no sentido de que, nos casos de indenização por danos morais, fixado o valor indenizatório menor do que o indicado na inicial, não se pode, para fins de arbitramento de sucumbência, incidir no paradoxo de impor à vítima o pagamento de honorários advocatícios superiores ao deferido a título indenizatório." (AIRES/SP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1710637 2017.02.77249-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 23/11/2018...DTPB.).

O valor deve ser corrigido monetariamente desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do E. STJ, conforme segue:

"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

Com relação ao termo inicial dos juros de mora, não obstante já tenha decidido, em julgamentos análogos ao tema, pela sua fixação a partir da data do arbitramento, curvo-me ao entendimento pacificado pela Súmula nº 254 do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual. Assim os juros de mora incidem desde a data da realização do desconto indevido.

Nesse sentido, a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. JUROS MORA TÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÕES CONFIGURADAS. SÚMULAS 54 E 362/STJ. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DECLARA TÓRIOS ACOLHIDOS. APENAS COM EFEITOS INTEGRATIVOS. 1. Está pacificado nesta Corte Superior o entendimento de que para as hipóteses de condenação em ações de responsabilidade extracontratual os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 541STJ. 2. A correção monetária para os valores fixados a título de danos morais deve incidir desde a data da prolação da decisão que estipulou essas indenizações, conforme orientação da Súmula 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". 3. Embargos declaratórios acolhidos, apenas com efeitos integrativos."

(Processo EDRESP 200701868306 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 976059 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:05/08/2010)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando os réus a indenizarem o autor pelos danos materiais sofridos, correspondentes às quantias indevidamente descontadas, corrigidas monetariamente desde a data do respectivo desconto e acrescidas de juros de mora a contar da data da citação. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral).

Condeno, outrossim, os réus a indenizarem, de forma solidária, o autor pelos danos morais sofridos, ora arbitrados no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor deverá ser corrigido desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do C. STJ, acrescida de juros de mora a partir do evento danoso.

Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado.

Por fim, diante da sucumbência ínfima do autor, ficam os réus obrigados a arcarem com os honorários advocatícios em favor do advogado do autor, ora fixados em 10% por cento do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Sem custas em reembolso, uma vez que a autor é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Sentença dispensada do reexame necessário em virtude do disposto no artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005141-87.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A., BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A., FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIS S.A, FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS, UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA., BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA, FAP PARTICIPACOES S/C LTDA, CANDELARIA-EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FINASA TURISMO LTDA, G.E.BE VIDIGAL S.A., PEVE EMPREENDIMENTOS LTDA, PEVE INTERNACIONAL S/A, STVD HOLDINGS S.A., PEVE PREDIOS SA, SENGES AGROFLORESTAL LTDA, FAP-CORRETORA DE SEGUROS LTDA, UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S.A., CALIXTO- PARTICIPACOES LTDA, BRASMETAL WAELEZ HOLZ S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão que deferiu o levantamento dos valores incontroversos.

Requer seja aclarada a decisão, para constar que o aludido levantamento somente poderá ocorrer conforme determinado pela Receita Federal nos IDs nºs 33123279, 25619734 e 25619736.

Relatado, Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenos quaisquer das hipóteses supramencionadas.

O Juízo deixou claro seu entendimento na decisão de ID nº 33370935 e sobre este ponto não houve recurso, portanto preclusa tal discussão.

A fim que que não parem outras dúvidas, transcrevo a parte principal da decisão que deferiu o levantamento dos valores aqui impugnados pela Fazenda:

"Defiro o levantamento dos valores incontroversos, a favor da parte exequente, com os quais houve expressa concordância da FAZENDA NACIONAL (ID nº 25619728, ratificada na peça de ID nº 33122936), conforme requerido na peça de ID nº 30926341."

Ou seja, a decisão foi muito clara e específica, não se justificando os declaratórios.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação.

Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, face à inexistência de qualquer incoerência ou contradição passível de reforma.

Diante do exposto, conheço dos presentes aclaratórios, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008144-21.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE LUIZ FONSECA RANGEL, NOEMI AMORIM DE JESUS ALBUQUERQUE, NELSON GRACIANO FILHO, NORBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, NILTON FRONTERA AFONSO, NANCY AYRES BORBA, NILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA DO NASCIMENTO, NEUSA APARECIDA DE ASSIS, NEUSA BARTULIC, NATAL ALMENDROS COUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

Prejudicada a apreciação dos Embargos de Declaração de ID nº 37022336 face à apresentação da peça de ID nº 37023129.

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte exequente sobre o depósito judicial de ID nº 37069089.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012022-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIACAO GATO PRETO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LOPES DA SILVA - SP299793, PATRICIA VIDAL DE SOUZA - SP339135

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID nº 35425054 - Considerando que a exequente pretende fazer compensação tributária, observado o devido processo administrativo, desnecessária a intimação da FAZENDA NACIONAL nos termos do art. 535 do NCPC, pois a execução se dará na esfera administrativa, não sendo discutida nos autos.

Petição de ID nº 35425100 - Quanto a execução dos honorários advocatícios, não assiste razão à FAZENDA NACIONAL, pois a exequente apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, em observância ao art. 534 do NCPC, cabendo à executada a conferência dos cálculos.

Cumpra a FAZENDA NACIONAL o despacho de ID nº 35427762, no tocante à verba sucumbencial.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004621-20.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CANINHA ONCINHA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Aguarde-se sobrestado a decisão final do aludido recurso.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004522-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a petição de ID nº 37124743.

No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de ID nº 33430354, vindo os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014167-74.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: VERSATIL-LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS ESPECIAIS LTDA - ME, JUNTO SEGUROS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE POSSAMAI - PR21631-A, GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR21208-A

TERCEIRO INTERESSADO: POLETTO & POSSAMAI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO JOSE POSSAMAI - PR21631-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR21208-A

DESPACHO

Comprove a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT o pagamento do montante requisitado no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto na Resolução 458/2017-CJF, artigo 3º, parágrafo 2º.

Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011578-71.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, BRADESCO SEGUROS S/A, LIBERTY SEGUROS S/A

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS JOSE PORTELLA - SP101863, DANIEL DI LUCA PINTO - SP111125

Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIS ROCHA DA SILVA - SP302591, CESAR PAPASSONI MORAES - SP196154, DARCIO JOSE DA MOTA - SP67669

Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

SUCEDIDO: FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO

Advogado do(a) SUCEDIDO: LIDIA HATSUMI YOSHIKAWA - SP93988

TERCEIRO INTERESSADO: PELLON E ASSOCIADOS ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR PAPASSONI MORAES - SP196154

DESPACHO

Ciência à exequente da transação bancária comprovada.

Prossiga-se nos termos do terceiro tópico do despacho ID 27664842. Para tanto, expeça-se ofício de transferência, em favor da INFRAERO, do saldo remanescente da conta indicada na guia de depósito ID 27412369, observando-se os dados apontados sob ID 28373827.

Coma confirmação da transação, intime-se a INFRAERO.

Por fim, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015727-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLINICA MEDICA CONCEITO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MASTROCOLA - SP221625, ERICK CALHEIROS ALELUIA - AL12118-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a parte autora assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, por conseguinte, que o réu se abstenha de exigir as parcelas da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor do ISSQN, com base no art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional.

Sucessivamente, caso assim não entenda, requer a autorização para realização do depósito voluntário integral dos tributos objetos deste processo, nos termos do inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional/c Provimento n.58/1991 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região-CJF3R.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março de 2017, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

Partindo-se da premissa de que o ISS, tal como o ICMS, é tributo de natureza indireta, adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

O "risco de dano" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à parte autora no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de assegurar à autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor da causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial postulado, comprovando o recolhimento das custas processuais, bem como para que regularize a representação processual, anexando o instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, cite-se e intime-se para pronto cumprimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016062-43.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUIS GERALDO DE MORAES, GISLAINE CRISTINA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente em que pretendem os autores a suspensão da alienação do imóvel financiado junto à requerida.

No entanto, não há qualquer prova de que os autores tenham firmado contrato junto à ré, tendo a parte autora apenas anexado print de tela de computador com os dados do imóvel e valor de alienação.

Dessa forma, antes de analisar o pedido formulado em sede liminar, determino a juntada aos autos do contrato de financiamento firmado com a ré, da matrícula atualizada do imóvel, do demonstrativo de débito em aberto, edital de alienação do imóvel, além do instrumento de mandato, regularizando ainda o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, e sem prejuízo das providências acima, providencie a parte a juntada aos autos dos documentos que comprovem os requisitos necessários à concessão da gratuidade processual, tais como a última declaração de renda, demonstrativos de pagamento de salário, dentre outros, nos termos do artigo 98, §2º, do CPC.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021454-25.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE IDERVAL SAMPAIO ROQUE JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE FREITAS - SP355445, NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR - SP127519, ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

TERCEIRO INTERESSADO: ODETE MARTINO ROQUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR - SP127519

DESPACHO

Petição de ID nº 37149178 - Mantenho a decisão de ID nº 34839325 por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Considerando que a CEF informou o cumprimento da sentença no ID nº 35851924, dentro do prazo concedido na aludida decisão, não há incidência da multa.

Expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF, para a quantia depositada a título de honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se o executado sobre a guia de depósito judicial de ID nº 29635607, concernente à sucumbência dos autos.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009692-82.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELMA ARAUJO RODRIGUES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056336-19.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A elaboração de ofícios de transferência obedece rigorosamente a ordem cronológica das decisões emanadas deste Juízo, observada ainda, a tramitação preferencial eventualmente deferida nos feitos.

Dessa forma, aguarde-se a expedição.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032281-42.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NANCI BAPTISTA DA SILVA - SP262125

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO HORIKAWA - SP90275

DESPACHO

Comprove o executado (ESTADO DE SÃO PAULO) o pagamento do montante requisitado (ID 37030578), no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto na Resolução 458/2017-CJF, artigo 3º, parágrafo 2º.

Sem prejuízo, aguarde-se notícia acerca do efetivo pagamento do Ofício Precatório transmitido (ID 37229782).

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011391-74.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRIFF MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011389-83.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PREVIQ - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, HOMERO DOS SANTOS - SP310939, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deiro o sobrestamento do feito.

Publique-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012245-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BARATAO SOUZA SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013671-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDNEI SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021305-35.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BARRETO, GERALDO CAVASSO FILHO, ISRAEL BENEDITO MANOEL, MARIA ALICE CASTRO SANCHES BARRETO, MIGUEL ALVAREZ RUIZ, THEREZINHA DE JESUS HAAS, RONALDO HAAS, RICARDO HAAS, SALVATORE NUVOLE, THIYO MATSUI, THEREZA CHRISTINA MADIA HAAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA MATHILDE MACHADO MADIA, RONALD FRANZ HAAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDISON SERGIO DE ABREU - SP68996

DESPACHO

À vista da consulta de ID 37267057, informe a parte exequente os dados bancários dos demais coerdeiros do coautor falecido Ronald Franz Haas - RONALDO HAAS e RICARDO HAAS - para viabilizar a expedição dos Ofícios de Transferência Eletrônica pelo quinhão devido a cada sucessor, conforme formal de partilha de ID 26812703 (fls.425/484).

Manifestem-se as partes, ainda, acerca da minuta do Ofício Requisitório de ID 37236855, expedido em substituição à RPV 20190017480 (elaborada quando da tramitação do feito em forma física e posteriormente cancelada, conforme se depreende de ID 37236640).

Informados os dados dos sucessores supramencionados e na ausência de impugnação, expeçam-se os Ofícios de Transferência, bem como, transmita-se a ordem de pagamento de ID 37236855.

Publique-se esta determinação juntamente com o despacho de ID 37162886.

Intime-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001330-02.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0901359-95.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA - SP129804, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SERGIO SHIROMA LANCAROTTE - SP112585, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE NOGUEIRA - RJ20904

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência eletrônica bancária a favor do exequente, para o valor depositado no ID nº 35096105, com os dados informados na peça de ID nº 37121088.

Confirmada a operação, cientifique-se o exequente.

Após, aguarde-se sobrestado a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004158-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HANGAROA SERVICOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

DESPACHO

Apresente a CEF planilha de cálculos atualizada do montante devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de ID 34032055.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013713-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMIN MUHAMMAD KHATBI SULEIMAN

DESPACHO

Apresente a CEF planilha de cálculos atualizada do montante devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de ID 31425533.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027784-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERSON WILLIAN SILVA

DESPACHO

Apresente a CEF planilha de cálculos atualizada do montante devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de ID 26764807.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004973-57.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROTA BRASIL CONFECÇÕES EIRELI - EPP

DESPACHO

Apresente a CEF planilha de cálculos atualizada do montante devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de ID 35151839.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017156-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMANDO DA SILVA MOREIRA

DESPACHO

Promova a CEF a juntada de planilha atualizada do montante devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de ID 31396747.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021999-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: TRANSIDEAL EVENTOS E LOCAÇÃO - EIRELI - ME

DESPACHO

Apresente a CEF planilha de cálculos atualizada do montante devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de ID 30968159.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026648-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMAR COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GABRIEL AVILA - SP263697

DESPACHO

Apresente a CEF planilha de cálculos atualizada do montante devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de ID 31274014.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015780-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICAELLE PIRES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS - SP283621

IMPETRADO: REITORIA DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU- AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA I, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que a impetrante requer seja deferida sua matrícula no 9º semestre, período do curso de Direito, seguindo a "grade" semestral à qual está vinculada.

Alega que face às dificuldades financeiras pela qual vem passando há algum tempo e devido a atual pandemia da COVID-19, o aumento abusivo no valor das mensalidades, a Impetrante viu-se impossibilitada em saldar as parcelas assumidas, razão pela qual a instituição de ensino negou sua matrícula.

Sustenta ter realizado acordo para realização da matrícula do 8º Semestre do seu curso, mas que não conseguiu arcar com os pagamentos.

Reconhece o débito de R\$ 11.186,24 (onze mil e cento e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) do acordo gerado mais as parcelas do semestre já cobrado pela instituição de ensino.

Aduz que não se escusa de pagar o débito, mas que necessita ter condições de pagar, após obter o diploma do curso para começar a exercer sua profissão.

Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anote-se.

Não verifico plausibilidade no direito invocado pela impetrante, na medida em que não se afigura abusivo o ato de negativa da matrícula por encontrar-se o aluno inadimplente com as mensalidades.

Isto porque não há base jurídica para compelir a instituição de ensino a matricular alunos que não cumprem corretamente suas obrigações.

Ademais, a partir do momento que alguém ingressa em uma universidade particular está ciente de que deverá arcar com um custo mensal consistente no pagamento das mensalidades.

É óbvio, no entanto, que dificuldades podem ocorrer no curso do contrato de prestação de serviços educacionais, como desemprego, diminuição de renda, doença, etc.

Contudo, compete às partes comporem-se para solucionar o impasse.

Note-se que a instituição de ensino até já tentou realizar acordo com a estudante, sem sucesso.

Cumpra ainda salientar que as universidades particulares dependem do valor das mensalidades para se manterem e que o deferimento da liminar seria injusto para com aqueles que cumprem suas obrigações em dia.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, face a ausência do "fumus boni iuris".

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Em seguida, remetam-se ao MPF para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002798-27.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, GENESIO CHEQUETTO FILHO, ISABEL CRISTINA BOCCO GARCEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Diante da manutenção da sentença de indeferimento da inicial, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012558-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA CUNHA TAVEIRA - SP280920

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0011978-31.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLTECHNOLOGY COMERCIO E LOCACAO EIRELI, MARCELO HAMSI FILOSOF, JOSE ROBERTO CAMARGO, ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIALYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Diante da regularização da representação processual, passo a analisar o pedido formulado no ID nº 34643027.

Promovam os executados o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024865-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: S FERREIRA NEVES CONSTRUcoes - EPP, SONIA FERREIRA NEVES

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020269-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICHARD VERNILLO - ME, RICHARD PASCOALALONSO VERNILLO

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014306-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ALMEIDA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODELMO FERRARI DOS ANJOS - SP182848

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 37247696 – Primeiramente, apresente o exequente a planilha atualizada do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, esclareça o exequente se possui interesse na transferência do valor depositado no ID nº 29695727, conforme autoriza o artigo 906, parágrafo único, do CPC, em face da pandemia enfrentada, devendo indicar os dados bancários para posterior expedição de ofício.

Silente, expeça-se o alvará de levantamento, observando-se a ordem cronológica da Secretaria.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025198-62.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: LOCKER LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - ME, EDUARDO ANGELO ASNAR, TIAGO DE FARIA CHAVES

DESPACHO

Petição de ID nº 37221589 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027916-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIANE CARDOSO DAINEZE

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca do retorno da Carta Precatória nº 27/2020-T, com diligência negativa.

Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização da parte executada, esclareça a OAB, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A. H. M. INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA, AFONSO HENRIQUE MARTINS, DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK A BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

DESPACHO

Petição de ID nº 37238667 – Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001382-17.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA - ME, LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 29512188 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA-ME não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Por outro lado, o executado LUCIAN CEZAR DE OLIVEIRA é proprietário do seguinte veículo: HONDA/NXR150 BROS ES, ano 2009/2009, Placas EIE 7148/SP, o qual foi restrito por este Juízo a fls. 181/182 dos autos físicos (ID nº 13732830).

Prejudicado o segundo pedido formulado pela exequente, eis que os referidos executados são representados pela Defensoria Pública da União.

Em nada mais sendo requerido e tendo em vista que o referido veículo possui mais de 10 (dez) anos de fabricação, proceda-se à retirada de sua restrição no RENAJUD, ante a expressa ausência de interesse manifestada pela instituição financeira na construção do mesmo.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009299-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: AVELOX BRASIL BUSINESS E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, WELLINGTON JOSE DE ANDRADE

DESPACHO

Petição de ID nº 30005032 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados AVELOX BRASIL BUSINESS E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO – EIRELI e WELLINGTON JOSÉ DE ANDRADE não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos.

Prejudicado o segundo pedido formulado pela exequente, eis que os referidos executados são representados pela Defensoria Pública da União.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012887-10.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ANA DE ALMEIDA MORAIS, CECILIA FIGUEIREDO ROCCO, SALVADOR ROCCO NETO, CARMELA SINISCALCHI ULIANA, PAULO FREISINGER FERREIRA, MARCOS FREISINGER FERREIRA, GERALDO MARTINS LEMES, JOAO FIANDRA NETTO, JOSE RODRIGUES DAPAZ SOBRINHO, JOSE TEIXEIRA DE MELLO, KIRTABUS PEREIRA DOS SANTOS, LEONOR RIBEIRO FAGUNDES, MARILIA PAGLIARI DO REGO, MARILENA RODRIGUES RIBEIRO, EUNICE GOMES, JOSE ANTENOR GOMES FILHO, OSCAR FREIRE BARBOSA, YOLANDA DENADA DE CONCEICAO, SANDRA REGINA JUNQUEIRA STRACCI, SUELI JUNQUEIRA DA CONCEICAO, MARCIO JUNQUEIRA DA CONCEICAO, THEREZINHA ABREU BARBOSA, MARIA CRISTINA BARBOSA, SONIA REGINA BARBOSA MARQUES, ROSE MARY BARBOSA, ROSANA MARCIA BARBOSA, WANDERLEI BARBOSA, AMAURI RAMOS, NEYDE FERNANDES RIOS, ARMANDO RIOS JUNIOR, ROSINEIDE RIOS DE SIQUEIRA, ELZA COSTA DE OLIVEIRA, JOAO IDARIO MARTINS DE OLIVEIRA, JERSON MARTINS DE OLIVEIRA, ELIAN MARTINS DE OLIVEIRA, JOSE AYRTON SIMONETTO, CARLOS NORBERTO SIMONETTO, ROSANA SIMONETTO PIANI

Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023
Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206, ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALICE THEREZA FIGUEIREDO QUIRINO, ARMANDO RIOS, DARIO MARTINS DE OLIVEIRA, DOMIRO FERREIRA, JOSE BARBOSA, MARIO DOS SANTOS CALHAO, YOLANDA COLOMBO, IRINEU SIMONETTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELEONORA NAMUR MUSCAT - SP52023

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009005-41.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER HERCOLIN, RAQUEL CORREA HERCOLIN, GENY DE PAULA BING, LAURIDS BING, LUIZ ALVES LEITE, GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS, CARMEN MARIA MADDALENA CORREA, LUIZ FABIANO CORREA, NOEMI CORREA, RAFAEL LOFRANO NETTO, ORESTES FATTORI FILHO, CARMEN GASPARETTO, MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO, ANTOINE HONAIN, MILTON CARMONA GIL, ALESSANDRA CRISTINA FRANCISCHINI DE CARVALHO, PAULO ROBERTO FRANCISCHINI DE CARVALHO, TAIS HELENA FRANCISCHINI DE CARVALHO, CREUSA MARIA FATTORI BRITO, GILBERTO ALONSO FATTORE, SONIA MARIA FATTORE NISTA, ANGELO THOMAZ NISTA FILHO, ROBERTO ALONSO FATTORE, MARIA CECILIA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179, LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ORESTE FATTORI, ALIRIO DE CARVALHO, CORREA LOFRANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

DESPACHO

Ciência ao patrono da parte exequente da efetivação da transferência bancária.

Prossiga-se nos termos da decisão ID 34407609, transferindo-se o saldo remanescente da conta apontada no ID 34405873 ao juízo do inventário, conforme decisão de ID 19471966.

Confirmada a transação, informe àquele Juízo.

Por fim, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006278-42.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANNA CAROLINA AIELO MENDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515, MAURICIO ROBERTO GIOSA - SP146969

IMPETRADO: FUNDAÇÃO CASPER LIBERO, REITOR DA FUNDAÇÃO CASPER LIBERO

Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON LIMA DE OLIVEIRA - SP272392

DESPACHO

Vistos.

Id 37170972: considerando-se o interesse, da parte impetrante, na quitação integral dos débitos em atraso, suspendo, por ora, a decisão proferida no id 36895665, e intimo a autoridade coatora a se manifestar, no prazo de 72 horas, sobre o *quantum debeatur* e a via de pagamento adequada, voltando-me imediatamente conclusos para deliberação quanto ao pedido de reconsideração da liminar.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015015-67.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO BARROS ARRUDA, MARCELO LORENZETTO ARRUDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER - SP70797, EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES - MS18000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER - SP70797, EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES - MS18000

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FERNANDO BARROS ARRUDA, MARCELO LORENZETTO ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES - MS18000

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONCALVES - MS18000

TERCEIRO INTERESSADO: DIVANEZ LORENZETTO ARRUDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER - SP70797

DESPACHO

1 - Em face das manifestações das partes (IDs 28902721 e 28952157), acolho os cálculos da Contadoria Judicial (ID 13564847 - fls. 193/197), fixando o valor total da execução em R\$ 77.175,48, válidos para 26/04/2018, assim discriminados:

1.1 - A favor dos exequentes: R\$ 32.439,99, referentes ao principal, acrescidos de R\$ 40.874,37, correspondentes aos juros.

1.2 - Honorários Advocatícios: R\$ 3.665,71.

1.3 - Reembolso de custas: R\$ 195,41

2 - Informe a parte exequente o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário dos honorários advocatícios.

3 - Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, sendo que, para os exequentes, os RPVs corresponderão a 50% para cada um da soma do principal com os juros e 50% das custas processuais.

4 - Considerando que os exequentes são devedores da União Federal da parcela correspondente aos honorários advocatícios fixados na sentença dos embargos à execução, nos RPVs expedidos em seus nomes deverá constar a observação de que os créditos permanecerão à ordem deste Juízo, a fim de possibilitar a transferência daquelas quantias para a executada/embargante.

5 - Indefiro o pedido deduzido pelos exequentes de condenação da União Federal em honorários advocatícios, por ter impugnado a execução. A União Federal restou vencedora nos embargos à execução por ela propostos, culminando com a condenação em honorários dos embargados. A discussão que se seguiu resumiu-se à atualização dos valores fixados nos embargos à execução, prevalecendo a conta do contador do juízo, que não coincidiu com os valores apresentados por qualquer das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012856-55.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HORTENCIA MARTINS FELICIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37208042: Manifestem-se, as partes, acerca da informação apresentada pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010531-73.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MAZO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS PEREIRA CAPELLA - SP140618

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, indiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ou diga sobre o julgamento antecipado da lide, no mesmo prazo acima assinalado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002874-78.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CAMBORIU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE GALVAO BUENO - SP68916

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 36265413: Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020811-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36761359: Manifeste-se, a parte embargada, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029553-77.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WORKING SYSTEMS INFORMÁTICA S/C LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, manifestação da parte exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo assinalado, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005059-28.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI SOUZA TITO CRISPIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36786846: Recebo, com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do CPC, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação, considerando que foram indicados valores divergentes pelas partes.

Vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021610-81.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAISA MARQUES CLAUDINO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849

DESPACHO

ID 36158550: Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para que a executada comprove que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, sob pena de indeferimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003062-76.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

DESPACHO

ID 36775549: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0022649-84.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP222902

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ids 33657730 e 36337510: Ciência ao impetrante sobre as manifestações da União e da autoridade impetrada.

Sem prejuízo, não obstante as reiteradas determinações por parte deste Juízo, inclusive como arbitramento de multa no valor de R\$100,00 por dia de descumprimento há mais de 2 anos (fl. 312 dos autos físicos - Id 14273060), verifico que ainda não houve a comprovação da ordem concedida neste mandado de segurança em 31 de julho de 2012, no que se refere à conclusão do pedido formulado pelo impetrante no processo administrativo nº 04977.004271/2011-19 (fls. 88/92 - Id 15582745).

Assim, oficie-se novamente a autoridade impetrada e intime-se a União para comprovarem o cumprimento do julgado no prazo de 15 dias, sob pena de execução da multa arbitrada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004266-55.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RINEN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36154283: Defiro. Notifique-se novamente a autoridade impetrada, desta vez com cópia integral do feito, para que preste as suas informações em 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014787-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOLLORE LOGISTICS BRAZIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 36801182 como emenda à inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, cientifique-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020029-94.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RINALDO GRILO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004267-67.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO CEZAR DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SCHROEDER DE BARROS - SP247079, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36967736: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002425-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BONATO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CASTILHO - SP110897

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36960612: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018865-67.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MACHADO, GASPARINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Civil Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intirem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021418-52.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifico o item 2 do despacho Id n.º 37188329 para fazer constar "os autos da Execução Fiscal n.º 0025712-12.2004.4.03.6182", mantendo-o em seus demais termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5022619-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

DESPACHO

ID 36023368: Recebo a impugnação, sem efeito suspensivo, diante da ausência de garantia suficiente.

Vista à União Federal, ora impugnada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0004939-27.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇÕES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO JORGE LIMA - SP85028, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, LUCAS ARAGAO DOS SANTOS - SP346192

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0009993-22.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SIGRID CORREA ERMILICH FAVORETTO, RICARDO FAVORETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775

DESPACHO

ID 37037701: Intime-se a parte executada para que pague a quantia requerida pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051962-81.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA NAIR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) SUCESSOR: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

DESPACHO

Ante o certificado em ID 37080239, requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5010303-98.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37128358: Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003264-58.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TECNICA INDUSTRIAL OSWALDO FILIZOLA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA LEONATO DE LIMA - SP39331, ANDRE BACHMAN - SP220992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 27343956: Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe a exequente os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021345-50.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE CELIO MARINHO, JOSE PEREIRA DA ROSA

Advogado do(a) EMBARGADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

Advogado do(a) EMBARGADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

DESPACHO

ID 37221746: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007007-05.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CALIXTO GONZALEZ DAGOSTINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CARLOS MACHADO BERGAMIN - ES16627, CARLOS DRAGO TAMAGNONI - ES17144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por CALIXTO GONZALEZ DAGOSTINI contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a prescrição do crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 4 05 020010-49 em face do impetrante.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, defendendo a sua ilegitimidade passiva.

O impetrante se manifestou sobre a preliminar arguida.

Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a notificação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, que prestou informações, nas quais defende o esgotamento do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, bem como a inadequação da via eleita e perda do interesse de agir em razão da adesão a parcelamento. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança.

Intimado, o impetrante manifestou-se sobre as preliminares arguidas.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a prescrição do crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 4 05 020010-49 em face do impetrante.

De início, reconheço a ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, porquanto, tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, exsurge a legitimidade da autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pela inscrição.

Passo, assim, à análise da ocorrência da decadência para a impetração do mandado de segurança.

Deveras, dispõe o artigo 23 a Lei nº 12.016/2009, que regula o mandado de segurança, *in verbis*:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Segundo alegado pelo próprio impetrante, obteve ciência do ato impugnado no mês de setembro de 2018. Por outro lado, a impetração ocorreu em 29/04/2019.

Não há que se falar em interrupção do prazo decadencial em razão da impetração de mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal no Espírito Santo, que foi extinto em razão da ilegitimidade passiva, visto que o prazo decadencial não se suspende, tampouco se interrompe.

Da mesma forma, não se trata de obrigação de trato sucessivo a ensejar a renovação do ato coator.

Assim, constata-se ter caducado o direito de o impetrante interpor mandado de segurança, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Como é cediço, o mandado de segurança é o remédio constitucional posto à disposição da pessoa física ou jurídica visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, tal como o prazo para a sua impetração.

Portanto, a impetração, ocorrida em 29/04/2019, se deu após ter decorrido o prazo legal para o exercício do direito de se insurgir contra o ato apontado como coator, razão por que o presente mandado de segurança foi alcançado pela decadência.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O art. 23 da Lei n. 12.016/09 dispõe que o direito de requerer o mandado de segurança se extingue caso decorridos 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Por se revestir de natureza decadencial, tal prazo não está sujeito a suspensões ou interrupções, fluindo inexoravelmente até seu termo final. Precedentes. - No caso dos autos, o impetrante pretende o reconhecimento de invalidade de parcelamento tributário, argumentando que o entendimento encampado pelo E. STF na Súmula Vinculante n. 08 teria o condão de fulminar o crédito tributário objeto do referido parcelamento. Sendo assim, o termo inicial do lapso decadencial refere-se à data da consolidação do parcelamento no qual a NFLD foi incluída - 05.10.2005 -, pois nessa data o valor relativo à dívida foi definitivamente fixado pelo Fisco e se tornou conhecido ao contribuinte. Considerando, no entanto, que o mandado de segurança foi impetrado em 10.12.2008, tem-se por operada a decadência. - Recurso de apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 319646 SIGLA_CLASSE: ApCiv 0016049-22.2008.4.03.6110 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018)

Assim, é o caso de extinção do feito com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado que segue:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LIBERAÇÃO DE NUMERÁRIO BLOQUEADO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECADÊNCIA RECONHECIDA. APELO PROVIDO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. - Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, anoto que a GEAP ao aplicar seus recursos poderia tê-la realizado em nome de seus titulares, uma faculdade que o regulamento do FGC lhe outorgava. Tratando-se de aplicação financeira realizada a cargo da Fundação Geaprevidência, há de ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa. - Com relação à legitimidade passiva do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, anoto que o art. 2º, caput e inciso I, do anexo I à Resolução Bacen nº 2.211, de 16/11/1995, dispõe que: "O FGC tem por objeto prestar garantia de créditos contra instituições dele participantes, nas hipóteses de: I - decretação da intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição;" Logo, no presente mandamus constatada a legitimidade passiva. - Também não há como ser acolhida a preliminar de perda do objeto, visto que a obrigação de indenizar em tese atribuída ao Fundo Garantidor de Crédito persiste, mesmo após a decretação da liquidação da instituição financeira. - Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal após a decretação da Falência do Banco Crefisul S/A, também não merece acolhimento, visto que se questiona a possibilidade de liberação de valores, ou pagamento de créditos, antes do término do processo de recuperação da instituição. - A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito das alegações formuladas. - A preliminar de decadência comporta acolhimento, pois o presente mandamus foi impetrado quando escoado o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951 (art. 23 da Lei nº 12.016/09), de tal sorte que por tal motivo o feito comporta extinção. - Nos termos da jurisprudência desta E. Corte, o ato impugnado na presente hipótese referente ao bloqueio dos ativos do impetrante ocorreu em 23 de março de 1999, momento que se decretou a liquidação extrajudicial do Banco Crefisul S. A. pelo Banco Central. Por outro lado, o mandado de segurança foi ajuizado em 18 de agosto de 1999, quando já decorrido o prazo decadencial legalmente previsto para a hipótese. - É de se destacar ainda que a notificação expedida, posteriormente indeferida pelo Presidente do Fundo Garantidor de Créditos, relativa à liberação do pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cada participante do plano de previdência privada, não tem o condão de interromper ou suspender a contagem do prazo decadencial. - Tal conclusão decorre do fato de que a liquidação extrajudicial do CREFISUL irradiou seus efeitos na órbita patrimonial dos investidores desde que decretada, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.024/74. - Precedentes (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 244148 - 0027302-81.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011; TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 238820 - 0032431-67.2001.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 18/09/2008, DJF3 DATA:02/10/2008; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 228191 - 0005443-43.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 27/10/2004, DJU DATA:14/01/2005 PÁGINA: 259). - No caso concreto, há de ser acolhida a preliminar de decadência, com extinção do feito nos termos do art. 487, II, do CPC, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. - Apelo e reexame providos.

(ApCiv 0040601-96.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019.)

Isto posto, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Quanto à autoridade remanescente, **decreto a extinção do processo**, com resolução do mérito, nos termos artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da decadência para a impetração do presente mandado de segurança, prevista no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010585-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLICE VENTURA DE MATOS DOMINGOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA HASHIMOTO MARTINS - SP374034, NATALIA DE OLIVEIRA SELLANI - SP374640

IMPETRADO: GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SAMF-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MONITÓRIA (40) N° 0024411-09.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA - SP215328, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: PAULA LETICIA BRANDAO SERENO, EUCLYDES SERENO, MARIA DA GRACA BRANDAO

DESPACHO

Citada a parte ré por edital e representada pela Defensoria Pública da União, a mesma apresentou defesa por negativa geral e irá acompanhar o processo de execução, assim constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requiera o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0006256-79.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: WANDERLEY BRESSAN

DESPACHO

Citada a parte ré por edital e representada pela Defensoria Pública da União, a mesma apresentou defesa por negativa geral e irá acompanhar o processo de execução, assim constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requiera o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0015275-46.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Citada a parte ré por edital e representada pela Defensoria Pública da União, a mesma apresentou defesa por negativa geral e irá acompanhar o processo de execução, assim constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012244-91.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA, FRANCISCO VICTOR DE BOURBON

DESPACHO

Citada a parte ré por edital e representada pela Defensoria Pública da União, a mesma apresentou defesa por negativa geral e irá acompanhar o processo de execução, assim constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005334-43.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: ELIENE DE JESUS CORREIA

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015719-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAPFRE INVESTIMENTOS LTDA., VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA, MAPFRE SAUDE LTDA., MAPFRE BRASIL PARTICIPACOES S.A., MAC INVESTIMENTOS S.A., PROTENSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Providenciem as impetrantes a emenda da inicial para:

1) Regularizarem as suas representações processuais, mediante as juntadas de suas procurações que também contenham o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos correios eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;

2) Juntarem cópias de seus atos constitutivos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001763-50.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DE ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008329-68.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A. M. P. S.

REPRESENTANTE: REGINA PASSOS SANTOS, DANIEL CARDOSO SANTIAGO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO ANTONIO ALVES - SP431988,

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 3703556: Cumpra o impetrante a determinação contida no item 1 do despacho Id 36675731, devendo esclarecer a emenda apresentada, notadamente se é o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP que deve figurar no polo passivo deste mandado de segurança.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015853-74.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMUEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo de seu requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015859-81.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDER LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo do requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014011-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAUTO RODRIGUES MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO SANTOS - SP396250, SANDRA MARTINS FREITAS - SP192823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36986555: Intime-se o impetrante para esclarecer a emenda apresentada, notadamente a localidade do Gerente Executivo do INSS que deve figurar no polo passivo deste mandado de segurança, pois não há Gerência Executiva do INSS localizada no município de Suzano, mas apenas agência.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001145-61.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAIAS JOSE FIRMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AAPS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Outrossim, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar apenas a autoridade indicada pelo impetrante na inicial (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Leste).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050880-83.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONFECOES MANENTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006135-13.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROTO FINISH ACABTO DE ARTF DE METAIS LTDA - EPP, SEBASTIAO DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013929-95.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SOARES MACEDO, AFONSINA DOS SANTOS VERGUEIRO, SALVADOR FERREIRA DE CAMPOS, MARIA ELSA DE SOUSA ALVES, JAIR SONTACHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CURY MALULY - SP8676, ELIAS MARTINS MALULY - SP53432

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CURY MALULY - SP8676, ELIAS MARTINS MALULY - SP53432

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CURY MALULY - SP8676, ELIAS MARTINS MALULY - SP53432

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CURY MALULY - SP8676, ELIAS MARTINS MALULY - SP53432

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CURY MALULY - SP8676, ELIAS MARTINS MALULY - SP53432

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 – Id n.º 37275229 – Ciência à parte interessada.

2 – Id n.º 37275236 – Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005914-70.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. S. SAAB - CONFECOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por M. S. SAAB – CONFECÇÕES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja reconhecido o direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do ICMS, PIS e COFINS, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS constitui ônus fiscal e não integra a sua receita bruta, tampouco o seu faturamento.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnano pela denegação da segurança.

A União ingressou nos autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva restituição ou compensação tributária, ambas na via administrativa, após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo a impetrante a proceder à restituição ou a compensação, ambas na via administrativa e após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, sendo a compensação realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004842-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA MARINO - SP227933-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do ICMS, PIS e COFINS, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS constitui ônus fiscal e não integra a sua receita bruta, tampouco o seu faturamento.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnano pela denegação da segurança.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação, requerendo a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pela União no RE nº 574.706/PR.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento da ação.

A impetrante se manifestou sobre as preliminares arguidas.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais, na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Outrossim, a pendência do Recurso Extraordinário nº 574.706 não impede o julgamento da presente demanda. Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela União.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

No que se refere à questão específica acerca da exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, registre-se que o Recurso Extraordinário nº 574.706, que pacificou o tema, continha a mesma discussão travada na presente demanda, qual seja: a possibilidade de exclusão da parcela do ICMS, cujo valor foi destacado nas notas fiscais.

Outrossim, o ICMS a ser excluído deve, necessariamente, ser aquele destacado na nota fiscal ou documento de venda, pois as bases de cálculos das respectivas contribuições ao PIS e da COFINS configuram a expressão monetária (elemento quantitativo) do fato gerador praticado (elemento objetivo), consistente na efetiva apuração de receita bruta, para cuja composição não são mensurados os valores do ICMS encontrados mensalmente na sistemática da não cumulatividade do imposto estadual, mas, isto sim, no seu valor expresso diretamente nos documentos e notas fiscais de venda.

Deste modo, o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal deve alcançar a exclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexistência da inclusão do ICMS destacado das notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0023622-39.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: GERALDO RODRIGUES MENDES

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001214-59.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A

REU: LEANDRO DRAGO MENDES, LUIZ GONZAGA MENDES, CONCETTA DRAGO MENDES

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013915-47.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: SUELI RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Citada a parte ré por edital e representada pela Defensoria Pública da União, a mesma apresentou defesa por negativa geral e irá acompanhar o processo de execução, assim constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requiera o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015563-23.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: LILIAN BENEVIDES ATANAZIO

DESPACHO

Citada a parte ré por edital e representada pela Defensoria Pública da União, a mesma apresentou defesa por negativa geral e irá acompanhar o processo de execução, assim constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requiera o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018563-31.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONÇA BRASILEIRO - SP54762, MAURO SERGIO GODOY - SP56097

REU: JOSE LUCIANO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Citada a parte ré por edital e representada pela Defensoria Pública da União, a mesma apresentou defesa por negativa geral e irá acompanhar o processo de execução, assim constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007978-85.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: RICARDO ANDRE MAIA JUVENCIO

DESPACHO

Citada a parte ré por edital e representada pela Defensoria Pública da União, a mesma apresentou defesa por negativa geral e irá acompanhar o processo de execução, assim constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001831-77.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: NABIL JAMILEL TALEB

DESPACHO

Citada a parte ré por edital e representada pela Defensoria Pública da União, a mesma apresentou defesa por negativa geral e irá acompanhar o processo de execução, assim constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022561-12.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: FRANCISCO DE ASSIS TEODORO DA SILVA

DESPACHO

Citada a parte ré por edital e representada pela Defensoria Pública da União, a mesma apresentou defesa por negativa geral e irá acompanhar o processo de execução, assim constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006245-84.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: RICARDO ALVARES ARAUJO

DESPACHO

Citada a parte ré por edital e representada pela Defensoria Pública da União, a mesma apresentou defesa por negativa geral e irá acompanhar o processo de execução, assim constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002200-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL TRIBUTÁRIA (DERAT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010418-22.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CH FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008759-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ZANINI CURTIS & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES - PR38749, CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013692-28.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740, PEDRO MARQUES NETO - SP411504

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006536-52.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SERVICE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023733-67.2004.4.03.6100

AUTOR: BELA VISTA LOGISTICAL LTDA - ME, MERRICK ASSETS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TEREZA GOES PERESTRELO - SP98495

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: ADRIANA DE LUCA CARVALHO - SP179322

DESPACHO

ID 37183026: Ciência às partes da decisão proferida na Execução Fiscal nº 0005323-21.2011.403.6130, que tramita perante a 2ª. Vara Federal de Osasco/SP, e que deferiu a penhora no rosto destes autos, no valor atualizado do débito da execução fiscal, no montante de **R\$ 91.406.052,08**.

Tendo em vista que o ofício precatório de ID 37184974 foi expedido com **LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO**, anote-se a **PENHORANOS AUTOS**, e aguarde-se em arquivo, sobrestado, o pagamento do ofício precatório cujo valor encontra-se PENHORADO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024604-49.1994.4.03.6100

SUCCESSOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) SUCCESSOR: FERNANDO MAGALHAES RANGEL - SP84184, CARLA ANGELICA MOREIRA - SP125489, RODRIGO CESAR MASSA - SP235909, CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952

SUCCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 34698521: Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para decisão homologatória dos cálculos realizados em sede de Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036966-49.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: LABORATIL FARMACEUTICALTA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDSON MARTINS - SP129899, MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO - SP125583, ERICA ZENAIDE MAITAN - SP152397

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37200846: Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução Nº 458/2017 do C.CJF, intime-se o CREDOR (CARLOS EDSON MARTINS) para fins de SAQUE do valor depositado, pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela PARTE CREDORA no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 18/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010355-92.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: RESIPOX COMERCIAL DE RESINAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA ADAO BROLLO - SP325053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37201922: Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução Nº 458/2017 do C.CJF, intime-se a CREDORA (Dra. Fabiana Adão Brollo) para fins de SAQUE do valor depositado, pela beneficiária do crédito.

Nada sendo requerido pela PARTE CREDORA no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 18/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010505-46.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ODUVALDO PARDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MELLO CERCHIARI DE QUEIROZ TELLES - SP124526

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37202851: Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução Nº 458/2017 do C.CJF, intime-se a CREDORA para fins de SAQUE do valor depositado, pela beneficiária do crédito.

Nada sendo requerido pela PARTE CREDORA no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 18/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003184-23.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE MACIEL DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34653167: Ciência às partes acerca da manifestação da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença e/ou decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026056-03.2017.4.03.6100

AUTOR: G G RIBEIRAO CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARCHI - SP20596, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 36828232: Ciência às partes acerca da DECISÃO proferida em sede de CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5015236-81.2020.4.03.0000.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5018834-13.2019.4.03.6100

REQUERENTE: CECILIA MARIA AMERICA MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37069889: Ciência às partes acerca da DECISÃO proferida em sede de CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5015390-02.2020.4.03.0000.

Prossiga-se o feito.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 510 do CPC.

I.C.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025786-76.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: COSMOPOLITAN HOLDING PATRIMONIAL PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS - SP229226

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução Nº 458/2017 do C.C.JF, intime(m)-se o(s) CREDOR(ES) para fins de SAQUE dos valores depositados, pelo(s) beneficiário(s) do(s) crédito(s).

Nada sendo requerido pela PARTE CREDORA no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 18/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012656-17.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: TARCISIO HENRIQUE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI - SP145244

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença e/ou decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008984-32.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: LIVRARIA MULTILETRAS LTDA EPP - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560

EXECUTADO: ADDCE SERVICOS DE COMUNICACOES E EVENTOS LTDA - ME
PROCURADOR: ANGELO BERNARDINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586

DESPACHO

ID 34721195: Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença e/ou decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010834-24.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: DA COSTA FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36237421: Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença e/ou decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019886-44.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: EVERALDO JOSE DOS SANTOS, FATIMA DAS NEVES GILL, NELI PIRES DA SILVA, PEDRO JOSE RICARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532
Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532
Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346, SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

ID 35075957: Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença e/ou decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008466-11.2011.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JANUARIO STELLUTO, JEANNETTE BEZERRA DE OLIVEIRA, JOAO EVANGELISTA GALVAO

Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

DESPACHO

ID 35832716: Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para decisão homologatória dos cálculos realizados em sede de Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021514-37.2011.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 33027988: Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL.

Considerando que foram confeccionados nos estritos termos do julgado, HOMOLOGO-OS para que surtam seus efeitos legais.

Intime-se a CEF para que comprove o integral cumprimento do julgado, devendo demonstrar o devido cômputo dos juros progressivos nos termos do entendimento firmado no acórdão proferido pelo STJ de fls. 296/300.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003225-18.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: PEDRO GALVANINI FILHO, PAULO EDUARDO D'ANGELO, PAULO ROBERTO RAMOS, PAULO KEIZO KANEKO, PAULO ROBERTO DE ARARIPE SUCUPIRA, PAULO RODRIGUES PEREIRA, PAULO SERGIO DA SILVA LINS, PEDRO JUPYRA GUERREIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, TADAMITSU NUKUI - SP96298

DESPACHO

ID 33697727: Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela CONTADORIA JUDICIAL.

Prazo comum: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para decisão acerca do Cumprimento de Sentença.

I.C.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025016-49.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CRUZ DE AVIZ ROUPAS FEITAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença e/ou decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002094-77.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: THALIA VALTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR DE GODOY - SP113657

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 34406851: Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença e/ou decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013646-39.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: JCTEL-COMERCIO & DISTRIBUICAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491, PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença e/ou decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-58.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LINDSAY MOROZ, GUILHERME VITOR MOROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE RETANERO ALMEIDA - SP392443, RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE RETANERO ALMEIDA - SP392443, RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vista às partes acerca dos cálculos e esclarecimentos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pormenorizada e objetivamente as razões de discordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007767-17.2020.4.03.6100

AUTOR: NAYANA CAMURCA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BASTOS DE ANDRADE - PB16242

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36183173 - Ciente da regularização da representação processual pela CEF.

ID 34962939 - Em face da apresentação de réplica pela parte autora, em 15 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

No mesmo prazo, manifeste-se a autora se está formulando novo pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a corre FNDE já demonstrou ter realizado a análise conclusiva da solicitação de carência estendida do FIES, concluindo que a autora não preenche todos os requisitos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5028842-83.2018.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: ANDREA PEREIRA DE ALMEIDA - SP210367, JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO - SP113596

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5022501-41.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OTACILIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 34445989: Ciência às partes da informação prestada pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020

IMV

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004300-63.1993.4.03.6100
AUTOR: CHIRI'S REPRESENTACAO COMERCIAL DE MODAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficamos partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0030972-25.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DA QUEIJA

DESPACHO

Vistos.

1. Constatado que o r. despacho ID.19354804 determinou, no item 2, a intimação do devedor por edital para os fins previstos no art.523 do Código de Processo Civil.
2. Após isso, os autos foram remetidos à CECON de onde retomaram no dia 29.10.2019, uma vez que não houve o comparecimento do requerido na audiência de conciliação designada (IDs. 22245778 e 23932822)
3. Pois bem

4. A Secretaria deverá, antes de dar cumprimento ao item 2 do r. despacho de ID. 19354804, com a expedição de edital, **intimar a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o estipulado no julgado, providenciar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil.**

5. Apresentada a planilha pela Exequente, conforme determinado no item 4 supra, expeça-se edital de intimação nos termos do r. despacho de ID. 19354804.

6. Por outro lado, decorrido o prazo assinalado ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011669-75.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA MABEL DA SILVA NOGUEIRA NUNEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SANTOS FARIA - SP366952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA MABEL DA SILVA NOGUEIRA NUNEZ** contra ato do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL**, requerendo a concessão da liminar a fim de determinar a análise do pedido de concessão de benefício previdenciário formulado pela parte impetrante.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Pela decisão Id 34583871, foi concedida parcialmente a liminar. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS informou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada juntou informações, na qual indica que o requerimento administrativo foi analisado.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, como presente *mandamus*, a análise requerimento de concessão de benefício previdenciário apresentado na via administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o requerimento administrativo de concessão do benefício foi feito em 03/03/2020, mas até a data da impetração não foi analisado.

Ressalto que, em que pese a autoridade impetrada tenha informado a análise do pedido na via administrativa, tal notícia apenas se deu após a concessão da liminar, a qual precisamente determinou fosse realizada a análise. Entendo não ser, assim, caso de extinção do interesse de agir, mas de confirmação da liminar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012111-41.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANUEL DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII - SP180545

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANUELA CONCEIÇÃO** contra ato do **DIRETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS**, por meio do qual objetiva determinação para que se profira decisão nos autos do processo administrativo de LOAS, Requerimento de protocolo nº 767100042.

Pela petição Id 36038486 a parte impetrante requereu a desistência da impetração.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006968-16.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERENITA ROLIM RIBEIRO MONTAG

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESDRAS MATIAS BORGES - SP438749

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ERENITA ROLIM RIBEIRO MONTAG** contra ato da **GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO**, por meio do qual objetiva seja determinada a análise do procedimento administrativo do benefício nº 1236898599.

A 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Pela petição Id 35347470 a parte impetrante requereu a desistência da impetração.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015527-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a parte Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas devidas.
 2. Após, cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.
 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 4. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.
 5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015539-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TRACKMOB SOLUCOES DIGITAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO TEIXEIRA ALBUQUERQUE BASTOS - RJ179942, JOSE DOMINGUES DA FONSECA NETO - RJ209531

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, deve, necessariamente, corresponder à efetiva somatória de todos os valores tidos como indevidos a título da exação impugnada, recolhendo as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Igualmente, providencie a juntada da procuração outorgada por quem detém poderes para tanto.
 3. Após, tomemos autos conclusos para análise e apreciação do pedido liminar.
 4. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.
- São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012502-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIO APARECIDO FERREIRA CANELLAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REG. VINCULADO À S. REG. SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**
2. Após, caso haja interesse, dê-se vista ao MPF.
3. Por fim, **tomemos autos conclusos para sentença.**

4. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014934-85.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLANGE SIMOES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN DE FARIA BRANDAO - SP429780

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos.

SOLANGE SIMÕES DE CARVALHO impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, na qual objetiva a concessão da segurança a fim de que seja permitida a sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado o "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade ou exigência semelhante.

Afirma, em síntese, que não lhe podem ser exigidos certificado de curso ou Diploma SSP para inscrição como despachante documentalista, dada a ausência de previsão legítima para tanto. Pondera que a Lei Estadual n. 8.107/92 c.c. Decretos Estaduais n. 37.420 e n. 37.421 são inconstitucionais por ingressarem em competência legislativa privativa da União, de estipular condições para o exercício de profissões (artigo 22, XVI, da CF).

Argumenta que a Lei Federal n. 10.602/2002 não trouxe qualquer requisito neste sentido, e que os existentes no projeto de lei foram todos afastados. Cita o decidido na ADI n. 4.837 e na ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende obter a inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da conclusão de qualquer curso ou apresentação de certificado/diploma, tudo como objetivo de exercer tal profissão de forma livre.

Com efeito, a análise dos autos revela que a parte impetrante não possui interesse processual na modalidade necessidade, sobretudo porque não demonstrou que compareceu pessoalmente no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo para o preenchimento de ficha de inscrição, obtendo o indeferimento.

Como se não bastasse, verifico que, na ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100, foi concedida medida liminar ainda em vigor, posto que confirmada na sentença, afastando a exigência de inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo como condição para o exercício de tal profissão e, para os que mesmo assim quiserem inscrever-se, afastando a exigência da realização de cursos.

Confira-se, a propósito, o tópico final da medida liminar, a qual foi mantida em agravo de instrumento e ratificada na íntegra pela sentença:

"Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência postulada pelo Ministério Público Federal (MPF), para o fim de determinar ao Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de São Paulo (CRDD/SP), que, até ulterior deliberação neste processo, suspendam: a) a exigência de aprovação prévia em cursos e de inscrição obrigatória em seus quadros, como condições para o exercício da profissão de despachante; b) a exigência de pagamento de contribuições (anuidades) ou qualquer outra quantia de caráter compulsório dos mesmos profissionais; c) a instauração e a tramitação de todos os procedimentos disciplinares, que tenham por objetivo aplicar sanções que embarquem o livre exercício da profissão de despachante; e d) a utilização do brasão da República Federativa do Brasil em seus documentos, bens ou qualquer outra referência, inclusive nos respectivos sites na internet. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para que os réus cumpram todas as determinações supra. Na hipótese de descumprimento da presente decisão, após a expiração do prazo acima, os réus arcarão com multa diária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, nos termos do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente)."

Ou melhor, ainda que tenha havido a negativa (o que não foi devidamente comprovado), caberia à impetrante denunciar o descumprimento do quanto julgado na ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100 para a adoção de medidas tendentes à sua observância, ou mesmo ter requerer o cumprimento provisório da sentença, e não impetrar mandado de segurança para obter o reconhecimento de direito já assegurado na via coletiva.

Por oportuno, registro que não é hipótese de distribuição por dependência, dado que, conforme extrato processual obtido no sistema processual próprio, a ação civil pública já foi sentenciada e se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento de apelação (Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça).

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual.

Dispositivo

Ante o exposto, casso a liminar e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a ordem liminar outrora concedida.

Sem honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Não é hipótese de reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002402-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GIOVANNA TRUFFI RINALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

2. Após, **tomemos autos conclusos para sentença.**

3. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011017-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERA RX MEDICAMENTOS LTDA., SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de sua ilegitimidade passiva, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, caso haja retificação do polo passivo, fica, desde já, determinado a inclusão da autoridade indicada, bem como a sua notificação para prestar informações, no prazo legal.

3. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF.

4. Por fim, **tomemos autos conclusos para sentença.**

5. Por oportuno, levante-se o segredo de justiça do presente feito, pois não há razão para enquadrá-lo nas hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004057-86.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BARDUCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de sua ilegitimidade passiva, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, **tomemos autos conclusos.**

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011978-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:HEMOCAT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

2. Após, **tomemos autos conclusos para sentença.**

3. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011939-02.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: THERMO FISHER SCIENTIFIC BRASIL SERVICOS DE LOGISTICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar a documentação determinada.

2. Após, cumprida a ordem supra, **tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000180-83.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSILENE MATIAS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta de que o pedido de aposentadoria encontra-se aguardando o cumprimento de exigência desde 29 de fevereiro passado, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

2. Após, manifestado o interesse, dê-se vista ao MPF.
 3. Por fim, **tomem os autos conclusos para sentença.**
 4. Cumpra-se.
- São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000882-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WESLEY ZIROLDO FRANQUIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS - SP235465

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR, COMANDANTE DO EXERCITO BRASILEIRO

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, notadamente quanto à existência do trânsito em julgado da ação penal a que respondia perante à Justiça estadual, **manifeste-se a respeito a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **bem como colacione aos autos cópia de certidão de inteiro teor da respectiva ação penal, sob pena da revogação da medida liminar.**

2. Após, dê-se vista ao MPF.
 3. Por fim, **tomem os autos conclusos para sentença.**
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000351-32.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - SUL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias.
 2. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014146-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NBM INCORPORADORA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SCHMIDT PIMENTEL - SP258550

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade Impetrada, dando conta da análise conclusiva do pedido administrativo referente à solicitação da CND, **manifeste-se a parte Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito**.

2. Após, manifestado o interesse, dê-se vista ao MPF.
 3. Por fim, **tomemos autos conclusos para sentença**.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011605-65.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:PAULO DA SILVA LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

PAULO DA SILVA LEAL, em 27 de junho de 2020, impetrou mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, autoridade pública vinculada ao INSS, afirmando que, após o indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, interps o recurso administrativo n. 44233.300146/2020-46, que se encontra sem andamento desde 18 de março de 2020.

Requeru, liminarmente e ao final, que o recurso administrativo seja encaminhado para o órgão julgador.

Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 34498263).

Em 29 de junho de 2020, foi determinada a juntada de documento indispensável para o ajuizamento do mandado de segurança no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimado em 2 de julho de 2020, o impetrante deixou transcorrer o prazo in albis.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 330, inciso IV, c.c. artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não há que se falar em honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei, observada a gratuidade processual ora deferida.

Como o trânsito em julgado, archive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intime-se apenas o impetrante.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011608-20.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:JOSE LUIS MENDES MADEIRAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ LUÍS MENDES MADEIRAS, em 27 de junho de 2020, impetrou mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ**, autoridade pública vinculada ao INSS, afirmando que, após o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, interps o recurso n. 318043136 em 6 de março de 2020, o qual ainda não foi encaminhado ao órgão julgador. Requeru, liminarmente e ao final, a concessão da segurança para que seu recurso administrativo fosse encaminhado ao órgão julgador. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 34499638).

Em 29 de junho de 2020, foram solicitados esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimado em 2 de julho de 2020, o impetrante deixou transcorrer o prazo in albis.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 330, inciso IV c.c. artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Não há honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei, observada a gratuidade processual ora deferida.

Publique-se. Intime-se apenas o impetrante.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003474-04.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMUEL LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA - SP369513

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE EXECUTIVO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

SAMUEL LOURENÇO, em 5 de março de 2020, impetrou mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, autoridade pública vinculada à **UNIÃO FEDERAL**, afirmando que, em 22 de agosto de 2016, solicitou o cancelamento de Declaração de Imposto de Renda por fraude, mas que até a data do ajuizamento desta ação não tinha havido decisão na esfera administrativa.

Requeru, liminarmente e ao final, que fosse dado andamento ao seu pedido administrativo. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 29112242).

Em 5 de março de 2020, foi determinada a emenda da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, para que fosse indicada a autoridade pública com atribuição para apreciar o pedido do impetrante, o qual, conforme extrato processual, estava em trâmite na Procuradoria da Fazenda Nacional; a adequação do valor dado à causa; e a apresentação de documentos que justificassem o pedido de gratuidade processual (Documento Id n. 29209375).

Em 12 de março de 2020, o impetrante emendou a petição inicial apontando para o pólo passivo o **SECRETÁRIO EXECUTIVO DA RECEITA FEDERAL**, deu à causa o valor de R\$ 6.000,00, e informou que vive de "bicos", conforme documentos já juntados (Documento Id n. 29602401).

Em 28 de abril de 2020, foi recebida parcialmente a emenda da petição inicial no que toca ao valor dado à causa. Foi, ainda, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. E reiterada a ordem em relação à legitimidade do polo passivo (Documento Id n. 31383122).

O impetrante, em 29 de abril de 2020, emendou novamente a petição inicial indicando para o polo passivo o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DE SANTO AMARO - CAC** (Documento Id n. 31509255).

Em 28 de maio de 2020, mais uma vez, foi ordenada a retificação do polo passivo, consoante determinação anterior (Documento Id n. 32854523).

O impetrante, em 9 de junho de 2020, requereu a mera retificação do polo passivo (Documento Id n. 33110728).

Em 9 de julho de 2020, mais uma vez, foi ordenada a retificação do polo passivo (Documento Id n. 35137383).

Intimado em 15 de julho de 2020, o impetrante deixou transcorrer o prazo in albis.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O impetrante afirma na petição inicial que, desde 22 de agosto de 2016, seu pedido administrativo não teve qualquer andamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, a análise do extrato juntado revela que, após tramitação interna na Secretaria da Receita Federal do Brasil, seu pedido administrativo foi enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional em 1 de agosto de 2019.

Assim sendo, é evidente a ilegitimidade passiva dos Delegados da Secretaria da Receita Federal do Brasil sucessivamente indicados pelo impetrante, dado que referidas autoridades não detêm competência para apreciar pedidos que se encontram em trâmite na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que, após diversas intimações, o impetrante deixou de retificar o polo passivo, tendo, inclusive, na última oportunidade, deixado transcorrer o prazo em aberto, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 330, incisos II e IV, c.c. artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Não há honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei, observada a gratuidade processual.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intime-se apenas o impetrante.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002406-61.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ELAINE CRISTINA TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

S E N T E N Ç A

ELAINE CRISTINA TAVARES DOS SANTOS, em 19 de fevereiro de 2020, impetrou mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB**, autoridade pública vinculada ao **INSS**, informando que, apesar de ter sido concedida sua aposentadoria, interps recurso administrativo em 3 de outubro de 2019, dada a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício, o qual não foi apreciado até a presente data.

Requeru, liminarmente e ao final, que fosse analisado seu recurso administrativo. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 28603835).

O processo foi distribuído para o Juízo da 2ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP.

Em 14 de abril de 2020, foi proferida decisão interlocutória de declínio de competência (Documento Id n. 30934982).

O processo foi redistribuído em 17 de junho de 2020.

Na mesma data, foi determinada a juntada de extrato processual ante o tempo decorrido desde a impetração, bem como ordenada a juntada de documentos que justificassem o pedido de assistência judiciária gratuita ou o recolhimento das custas iniciais (Documento Id n. 33885334).

Intimada em 23 de junho de 2020, o prazo decorreu in albis.

Ante o exposto e tendo em vista que, intimada, a impetrante deixou transcorrer o prazo in albis para a juntada de documentos que justificassem o pedido de assistência judiciária gratuita ou para o recolhimento das custas iniciais, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (custas iniciais)**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há honorários de sucumbência.

Como trânsito em julgado, cancela-se a distribuição (artigo 290 do CPC).

Publique-se. Intime-se apenas a impetrante.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011083-38.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALMIR GONCALVES SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

ALMIR GONÇALVES SOARES, em 20 de junho de 2020, impetrou mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPÉ**, autoridade pública vinculada ao **INSS**, afirmando que sua aposentadoria por tempo de contribuição foi deferida apenas em grau recursal, mas que a autoridade pública não a implementa desde 4 de fevereiro de 2020.

Requeru, liminarmente e ao final, que fosse implementado seu benefício previdenciário. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 34100403).

Em 24 de junho de 2020, foi ordenada a comprovação de que o benefício previdenciário foi deferido em grau recursal no prazo de 15 (quinze) dias (Documento Id n. 34309622).

Intimado, o impetrante deixou transcorrer o prazo in albis.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 330, inciso IV, c.c. artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Não há que se falar em honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei, observada a gratuidade processual ora deferida.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intime-se apenas o impetrante.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002090-06.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR PINHEIRO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

S E N T E N Ç A

O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, em 2 de maio de 2020, opôs embargos de declaração em face da sentença proferida em 10 de abril de 2020 que concedeu a segurança para que a autoridade impetrada se abstivesse de fiscalizar e autuar o impetrante em razão de sua atuação como técnico e professor de tênis de campo, alegando omissão em relação às provas juntadas no sentido de que alunos e praticantes do tênis em geral estão expostos a contusões e lesões, dado que o esporte exige condições físicas adequadas em virtude do grande esforço demandado (Documento Id n. 31170884).

Em 6 de julho de 2020, foi aberta vista para contrarrazões (Documento Id n. 34930048).

O prazo decorreu in albis.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço do recurso, vez que tempestivo.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, vez que a sentença é suficientemente clara no sentido de que a atividade de técnico e de professor de tênis de campo pode ser desenvolvida por profissional não inscrito na autarquia federal justamente porque não se confunde com a atividade de preparação física.

Ou melhor, na verdade, o que a embargante pretende é a revisão do julgado, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Conheço, portanto, dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013862-63.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LATICÍNIOS SALUTE EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA - SP206045

IMPETRADO: AGENTE FISCAL AGROPECUARIO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LATICÍNIOS SALUTE EIRELI contra ato do AGENTE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DA PECUÁRIA E DO ABASTECIMENTO.

Pela petição Id 36468446 a parte impetrante requereu a desistência da impetração. Na mesma data, foi indeferida a medida liminar.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

IMPETRANTE: LOG EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TABAJARA FRANCISCO POVOANETO - GO29228

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante quanto ao interesse de agir na *mandamus*, considerando a vigência da MP nº 905/2019 e da Lei nº 13.932/2019.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009919-38.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEGIAO DA BOA VONTADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, LANAY BORTOLUZZI - SP403450

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LEGIÃO DA BOA VONTADE –LBV em face da decisão proferida no Id 34651897 que indeferiu a liminar por ela requerida.

Alega que referida decisão necessita ser aclarada, tendo em vista que o objeto da impetração não trata de pedido de decisão em Processo Administrativo, mas sim, unicamente, de simples requerimento de cópia de processo, razão pela qual alega a violação ao disposto nos termos dos incisos IV e VI do § 1º do artigo 489 c/c incisos I e II do parágrafo único e incisos I e II do “caput” do artigo 1.022, todos do Código de Processo Civil.

Intimada, a parte embargada manifestou-se no Id 35952151, aduzindo não ter a referida decisão embargada incorrido em qualquer vício processual.

Por meio do Id 36541508, apresenta a impetrante a reiteração dos embargos de declaração opostos, bem como a reiteração da liminar para que se lhe assegure o direito de fazer vistas e obter cópia integral dos autos dos Processos Administrativos mencionados nos autos ou, alternativamente, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da dívida objeto de cobrança nas execuções fiscais nºs 0013114-21.2007.4.03.6182, 0043549-07.2009.4.03.6182 e 0151687-30.2015.4.02.5101.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Id 36541508: Julgo prejudicados por estar a matéria preclusa, diante da oposição dos presentes embargos, bem como em razão de sua intempestividade, vez que tem por objeto a decisão proferida no Id 34651897.

Passo à análise dos Embargos de declaração opostos no Id 35331525.

Conheço da sua tempestividade.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos.

De início, cumpre ressaltar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, conforme se depreende do disposto no artigo 1.022 Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.

Apesar das alegações sustentadas pela embargante, não há no caso, a existência de qualquer vício apto a ensejar a presente irresignação.

Sabe-se que a omissão ensejadora à oposição de embargos de declaração com fundamento no art. 489, §1º, IV do CPC, é aquela em que ausência da análise de uma causa de pedir apresentada pela parte beneficiária da decisão, seja *objetivamente* capaz de alterar o resultado do julgamento e de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, o que não é o caso nos autos.

Claro se toma, assim, que o embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos, com a fundamentação acima.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010810-59.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUTURAINVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **FUTURAINVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA** em face da decisão proferida no Id 35138392 que **indeferiu a liminar** por ela requerida.

Alega o embargante que a decisão embargada ao considerar que as comissões pagas aos agentes autônomos de investimento seriam classificadas sob o conceito de despesas com intermediações bancárias, incorreu em omissão, tendo em vista que deixou de se manifestar sobre o fato de que as comissões sequer poderiam ser enquadradas como receita bruta sujeita à incidência do PIS e da COFINS.

Intimada, a parte embargada manifestou-se no Id 35582912, aduzindo não ter a referida decisão embargada incorrido em qualquer omissão.

Os autos vieram conclusos para a apreciação dos embargos de declaração opostos.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos.

De início, cumpre ressaltar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, conforme se depreende do disposto no artigo 1.022 Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.

Apesar das alegações sustentadas pela embargante, não há no caso, a existência de qualquer vício apto a ensejar a presente irrisignação.

Sabe-se que a omissão ensejadora à oposição de embargos de declaração com fundamento no art. 489, §1º, IV do CPC é aquela em que ausência da análise de uma causa de pedir apresentada pela parte beneficiária da decisão, seja *objetivamente* capaz de alterar o resultado do julgamento e de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, o que não é o caso nos autos.

Claro se torna, assim, que o embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos** e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão em todos os seus termos, com a fundamentação acima.

Devo às partes o prazo processual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015538-46.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, para que seja reconhecido o direito da exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, de julho de 2020 em diante, com a suspensão da exigibilidade dos valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Nesse sentido, foi o entendimento do voto recentemente proferido pelo Ministro Celso de Mello no **RE 592.616** em que propôs a seguinte tese:

“O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão ao art.195, I, ‘b’, da Constituição da República (na redação dada pela EC nº 20/98)”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS do impetrante, o valor integral do ISS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito, até o julgamento final.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031848-98.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XANDE NUNES - SP332907

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 10º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA E DE TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (MPU), UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

1. ID nº 37195548: tendo em vista as informações prestadas pelo Setor de Tecnologia da Informação -SETI do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que **não houve eventual falha do sistema**, relativamente à juntada da apelação interposta pelo Impetrante, mas, de fato, a ausência de assinatura por parte do advogado subscritor do referido recurso, **reconheço a inexistência de nulidade no tocante à certidão de trânsito em julgado da r. sentença que denegou a segurança**.

2. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da presente decisão, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024547-66.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOCO CENTRO DE CONTATOS E TELEMARKETING LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PUGA - GO21324

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

FOCO CENTRO DE CONTATOS E TELEMARKETING LTDA - EPP propôs o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO – SP.

Pelo despacho Id 25035333 foi determinada a indicação correta da autoridade coatora, a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, o recolhimento das custas complementares e a apresentação de documentos comprobatórios de arrecadação do tributo objeto da impetração.

O impetrante o indicou o DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA como autoridade impetrada. Requeveu prazo suplementar para cumprimento das demais determinações.

Foi concedido prazo suplementar de 10 dias.

O impetrante emendou a inicial para indicar novo valor da causa, com a juntada de guia de custas complementares.

Foi determinado o integral cumprimento do despacho Id 25035333.

O impetrante requereu prazo suplementar de 10 dias, o que foi deferido.

O prazo estabelecido transcorreu *in albis*.

Tendo em vista o não cumprimento da determinação pela parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016754-76.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AALUGAMAQUINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, AALUGAMAQUINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, AALUGAMAQUINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA, AALUGAMAQUINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ALUGAMAQUINAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando que seja resguardado seu direito de não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de salário maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio doença, abono assiduidade, abono único anual e participação nos lucros. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Foi deferida em parte a medida liminar (Id 24766926).

A União requereu seu ingresso no feito.

Foram apresentadas informações.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise das verbas elencadas pelo impetrante.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionado "remunerações" e "retribuir o trabalho". Nesse contexto, mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). [...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Tais normas legais e constitucionais, ao impor a referida limitação, pré-exclusão, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.**

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Nesse sentido, verifico que, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o STJ firmou entendimento no sentido de que **não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias gozadas e aviso prévio indenizado**, bem como aqueles relativos aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de **doença/acidente** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa). Quanto ao **salário maternidade**, a Corte decidiu pela incidência da contribuição previdenciária, nos termos da ementa a seguir:

"**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)** 1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 1.3 **Salário maternidade.** O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves,

DJe de 17.3.2010. (...) 2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pelo fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao empregado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Todavia, em julgamento do RE 576967, sob repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese: "**É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade**", uma vez não constituir ganho habitual da trabalhadora, bem como desincentivar a contratação de mulheres no mercado de trabalho.

Quanto às **férias gozadas**, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas do STJ proferiram julgamentos reconhecendo o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia, conforme se observa:

"**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES. I.** A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, razão por que integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 148 da CLT. Precedentes: EDcl no REsp 1238789/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp 1437562/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp - 1441572/RS, Processo nº 2014/0054931-9, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 16/06/2014, DJE: 24/06/2014)

"**PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. Precedentes do STJ. 2. Inaplicável o precedente invocado pela agravante (REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 8.3.2013), tendo em vista: a) que o resultado do julgamento foi modificado após o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, e b) os posteriores julgamentos realizados em ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, ratificando o entendimento acima. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1442927/RS, Processo nº 2014/0060585-5, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgado em 05/06/2014, DJE DATA: 25/06/2014)**

Em relação ao auxílio educação, a verba é excluída da composição do salário de contribuição por expressa disposição legal, *in verbis*:

Lei nº 8.212/91

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

t) o valor relativo ao plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;"

Assim, não há interesse de agir do impetrante quanto a tais valores.

Em relação aos **abonos**, o impetrante não comprovou que seriam pagos aos trabalhadores em caráter não habitual, pelo que não afasto a incidência da contribuição previdenciária.

Por fim, em razão da ausência de prova pré-constituída relativamente ao cumprimento do disposto na MP 794/94 e a Lei 10.101/2000, mantenho a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **participação nos lucros ou resultados**, sendo que não cabe dilação probatória na via estreita do mandado de segurança

Assim, reconheço a inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de salário maternidade, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença.

Ademais, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Anoto que, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a. Nos termos do art. 485, VI, do CPC, **DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, em relação aos valores pagos a título de auxílio educação;
- b. No mais, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de reconhecer a inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de salário maternidade, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010879-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE NILTON TIRADO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DALLARA FERREIRA HANITZSCH - SP437084

IMPETRADO: REITOR DO FAPPES - FACULDADE PAULISTA PESQUISA ENSINO SUPERIOR - SP (ATUAL UNISANTANNA)

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pelo senhor Oficial de Justiça, por ora, intime-se a parte Impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, **fornecer endereço eletrônico e ou telefone para possibilitar a notificação da autoridade coatora**.

2. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho ID nº 34080520, com a sua notificação para prestar as informações pertinentes no prazo legal

3. Com a vinda das informações, **torne os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005193-21.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA, LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA, LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA, LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA, LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA, LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA, LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA, LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA, LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA, LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA, LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA, LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em obediência ao art. 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Após, retornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001829-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PARAISO 294 COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 12 e 13 do Despacho ID Num 19056422, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027749-85.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste a parte impetrante acerca do interesse no feito, considerando as informações apresentadas no Id 34517056, nos termos do 10 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012142-61.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA ZAMPRONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE LUCAS DOS SANTOS - SP388819

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

No caso em tela, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, tendo em vista que não ficou configurada a hipossuficiência financeira capaz de comprometer a sua subsistência (vide comprovante de Imposto de Renda Id 35213342).

Sendo assim, proceda a impetrante ao recolhimento das custas.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007897-07.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABUJAMRA - SP127474, FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito à impetrante de excluir o valor do ISS da base de cálculo da **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta Substitutiva – CPRB** -, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar qualquer ato construtivo em razão de sua exigência.

Alega, em síntese, que o valor correspondente ao ISS destacado nas notas fiscais não tem, em hipótese alguma, natureza jurídica de "faturamento" nem de "receita", não podendo, pois, compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta substitutiva da folha ("desoneração"), por não revelar medida de riqueza apontada pelo artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, e pela legislação infraconstitucional correspondente.

Em razão do reconhecimento de litispendência entre este mandado de segurança e o de nº 5007916-13.2020.403.6100, o impetrante foi intimado a manifestar-se a respeito.

Por meio da petição juntada no Id 35379104, requereu o prosseguimento desta ação e desistência em relação ao outro, por ter sido distribuído em horário anterior o que foi acolhido por este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS **não deve integrar a base de cálculo** da contribuição por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O mesmo entendimento tem sido aplicado ao ISS, cuja inclusão do valor na base de cálculo do PIS e da COFINS, por obedecer à mesma sistemática da inclusão do ICMS, merece ter o mesmo tratamento jurídico.

Nesse sentido, o entendimento DO Ministro Celso de Mello no RE 592.616 em que propôs a seguinte tese:

“O valor correspondente ao ISS não integra a base de cálculo das contribuições sociais referentes ao PIS e à COFINS, pelo fato de o ISS qualificar-se como simples ingresso financeiro que meramente transita, sem qualquer caráter de definitividade, pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte, sob pena de transgressão ao art.195, I, ‘b’, da Constituição da República (na redação dada pela EC nº 20/98)”.

Pelas mesmas razões jurídicas, deve o valor da ISS ser excluído da base de cálculo da CPRB.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo da CPRB do impetrante, o valor destacado nas notas fiscais do ISS, bem como se abstenha de efetuar qualquer ato tendente à cobrança dessa exação, até o julgamento final.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029683-78.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SELLER INK INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LT

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SANTOS ROSA - SP234466

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020356-46.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002989-09.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SIAE MICROELETTRONICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada/impressão da certidão de inteiro teor expedida nos autos.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005824-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PLASTICOS BARCI EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON MACIEL CAPARROS - SP183030

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando, expressamente, sua pertinência.

Ressalto que cabe ao embargante a especificação das ditas taxas abusivas, sendo incabível a produção de provas sob argumentos genéricos de excesso de execução.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005821-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ADIEL TIRADO BARCI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON MACIEL CAPARROS - SP183030

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando, expressamente, sua pertinência.

Ressalto que cabe ao embargante a especificação das ditas taxas abusivas, sendo incabível a produção de provas sob argumentos genéricos de excesso de execução.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015916-02.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VBL SERVICOS DE IMPRESSAO LTDA, MARCIA ANTONIA DE ALMEIDA GRANDIS

DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, a **manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no artigo 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

8. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

9. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, **começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC)**, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

10. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

11. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

12. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

13. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

REQUERENTE: SALWA SAID

Advogado do(a) REQUERENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI - SP193966

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vistas à parte autora das manifestações do Ministério Público Federal e da União Federal.

Após, retomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5016916-71.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JESSICA TARGINO AGOSTINHO SALES MOVEIS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERRETTI JUNIOR - SP273357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

JÉSSICA TARGINO AGOSTINHO SALES MÓVEIS EIRELI qualificada nos autos, ajuíza ação de obrigação de fazer em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que se determine à ré a obrigação de fazer, consistente na baixa imediata do gravame de alienação fiduciária do veículo.

Relata a Autora que celebrou com a Ré um contrato de empréstimo garantido por alienação fiduciária do veículo Mitsubishi L200 Triton de placa FSI-9222 e Renavam nº 1002805918, regularmente registrada tanto no cadastro do veículo perante o Departamento de Trânsito de São Paulo ("Detran").

Alega que após a quitação da última parcela do empréstimo – ou seja, após o adimplemento integral do mútuo e da extinção do contrato pela satisfação da obrigação - descartou todos os documentos relativos ao empréstimo e à alienação fiduciária, incluindo-se o contrato e os comprovantes de pagamento, acreditando que não mais haveria necessidade de mantê-los arquivados.

Assevera, no entanto, que passado já algum tempo da quitação do mútuo pela Autora, o gravame de alienação fiduciária permanece constando indevidamente no documento do veículo.

Informa que, em 18/06/2018 a Autora encaminhou a anexa notificação extrajudicial à Ré para requerer a emissão do recibo de quitação integral do débito, mantendo-se inerte, sem apresentar qualquer resposta.

Alega, deste modo, que não lhe resta outra alternativa senão o ajuizamento da presente demanda para requerer a baixa do gravame e a exibição dos documentos relativos ao empréstimo e à alienação fiduciária.

Determinou-se que a parte embargante atribua valor à causa (Id 22026704).

Por meio do Id 2264750 a parte autora alega que não foi feito na presente ação nenhum pedido de restituição, reparação ou discussão de eventuais valores, inexistindo benefício econômico pretendido e que, por isso, foi justamente o valor atribuído à causa, para fins meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Intimada, a CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo sem qualquer manifestação.

Despacho determinando-se que a parte autora promova a atribuição ao valor da causa, seja com base no valor do contrato de empréstimo garantido por alienação fiduciária ou ainda, dos valores objeto de cobrança pela CEF, complementando-se as custas respectivas.

Id 35639356: Petição da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O valor da causa deve guardar consonância com o proveito econômico perseguido pela parte autora.

Todavia, considerando as peculiaridades do caso, por ora, consigne-se que, com a vinda das informações acerca do valor do contrato de empréstimo ou do montante que alega a parte autora ter sido objeto de quitação, o valor da causa poderá ser revisto, de ofício, por este Juízo, o que será melhor analisado por ocasião da sentença.

Com efeito, a instituição financeira, como depositária, tem o dever legal de fornecer o contrato e os extratos relativos aos valores pertencentes aos correntistas, por se tratar de documento comum às partes.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Agravamento regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Exibição de documento. 1. Demonstrada a plausibilidade da relação jurídica existente entre as partes, não cabe a recusa de exibição de documento comum. 2. A alegação de omissão não procede, pois o aresto analisou, com adequados fundamentos, os aspectos pertinentes ao julgamento, tendo exposto as razões do convencimento e da tese adotada no sentido de que procedente a cautelar de exibição de documento. 3. Agravo regimental desprovido. (AGAnº 200201448483 / RS, 3ª T. do STJ, j. em 16/03/2004, DJ de 03/05/2004, p. 148, Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)"

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. (...) "

2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC ("Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir".) (...) (AC nº 2003.70.00.036631-9, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 20/04/2005, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico ao menos, em parte, a probabilidade do direito alegado.

O *periculum in mora*, também, está presente, eis que a existência de gravame sobre o veículo não pode permanecer por tempo indefinido.

Some-se que a ré, devidamente intimada, não forneceu qualquer informação que infirmasse o alegado pela parte autora.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré exiba, à autora, a emissão do recibo de quitação integral dos débitos e a exibição dos documentos relativos ao mútuo e à alienação fiduciária do veículo em seu nome, incluindo os contratos e os respectivos extratos de pagamento, no prazo da contestação ou, então, no mesmo prazo, esclareça as razões para deixar de fazê-lo.

Tendo em vista que a parte autora informa que não tem interesse na designação de audiência de conciliação, deixo de fazê-lo.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001978-37.2020.4.03.6100

AUTOR: JULIANA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA, ALBERTO RODRIGUES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações dos corréus nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda**.

2. Igualmente, intem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido**.

3. Últimas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **torremos autos conclusos para prolação de sentença**.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venhamos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024647-59.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MILTON TEIXEIRA, ASSIS DE ANDRADE VIEIRA, CELIA CARDOSO, CLAIR SEABRA, FRANCISCO MARCELO GUIMARAES FERRAZ, GEORGES VITTORATO, IRENE CAROLINA VIDO, JORGE SALIM RUSTOM, JOSE CARLOS CASTELLANI, LENITA HELEN A BRUNO, MARIA APARECIDA DE ASSIS, MARIA FERNANDA DE FATIMA ROCHA FREITAS, MARIA LAURA FERRARI E FERNANDES, NELSON MAMORO SAMBUICHI, OLGA CATHARINA BORIN, ODETTE CURI KACHAN FARIA, OPHELIA MELLO CARRAMENHA, OSWALDO BERTOCCHO, PAULO ISSOO TAKEUSHI, ROBERTO SILVA, SERGIO ROBERTO LAMASTRO, SUSANA DE ANGELIS CAMPANER, XERXES PEREIRA DA CUNHA, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, DANIEL FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, DAVID FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, THIAGO FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ

SUCEDIDO: FRANCISCO MARCELO GUIMARAES FERRAZ

SUCESSOR: DANIEL FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, DAVID FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, THIAGO FREITAS DE GUIMARAES FERRAZ, SIMONE RUSTOM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIANA STACHMAL DANTAS LO PRESTI - SP218097

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da herdeira de Jorge Salim Rustronnos autos.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5026195-81.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: FREDERICO LUCA MENNA BARRETO
AUTOR: NEYSE MARIA DA SILVA LUCA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999,

REU: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 34353999, intime-se a autora para réplica e as partes para requerimento de eventual produção de provas.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000012-39.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Impugna o INMETRO a garantia apresentada pela parte autora alegando a insuficiência do valor da garantia (ausência do acréscimo de 20% referente aos encargos/honorários e ausência ao acréscimo de 30% exigido pelo art. 835, § 2º do CPC).

Quanto ao acréscimo de 20% do somatório do valor originário, dos juros e da multa da mora do valor da apólice apresentada, mostra-se desproporcional à medida que substitui eventual condenação em honorários em caso de sentença de improcedência, o que caracterizaria "bis in idem".

No tocante ao acréscimo de 30%, a Portaria PGFN nº 440/2016, em seu art. 2º, § 3º, indica que não será exigido o acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor garantido, consoante previsão do art. 835, § 2º, do CPC.

Portanto, a exigência formulada pelo réu, é indevida neste momento processual, até mesmo porque a previsão do aludido acréscimo ao montante assegurado restringe-se à eventualidade de substituição de garantia após penhora em execução. Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. ADICIONAL DE 30% APENAS NA SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - O seguro-garantia tem a finalidade de assegurar a satisfação do crédito executando, mesmo antes do ingresso da execução por parte do Fisco. Nos termos do § 3º do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, produz os mesmos efeitos da penhora. - Na apresentação do seguro garantia, o acréscimo de 30% sobre o valor do débito é devido apenas na hipótese de substituição de penhora. Precedente do C. STJ. - Agravo de instrumento não provido." (TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI 5001603-37.2019.4.03.0000, Rel.: Des. MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. em 28.06.2019).

Diante do exposto, afasto as alegações do INMETRO, reputando regular a apólice oferecida, bem como o montante assegurado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando-se ao réu que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda às anotações em seus sistemas informatizados, de modo que os débitos apontados na inicial não constem como restrição no CADIN, tampouco sejam levados a protesto notarial.**

Prossiga com a citação do IPLEM.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002649-60.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO VIDOTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP90399

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ANTONIO VIDOTO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, por meio do qual objetiva a concessão de tutela de urgência para suspender os leilões e seus efeitos que seriam realizados em 20/01/2020 e 19/02/2020.

Requeru a concessão da gratuidade de justiça.

Foi o autor intimado para atribuir o correto valor da causa, bem como para trazer aos autos documentos que comprovassem sua hipossuficiência econômica, razão pela qual apresentou a petição juntada no Id 34660619.

Por meio do despacho Id 34777601 foi o autor novamente intimado para informar se houve a consolidação da propriedade em face da CEF, juntando a matrícula do imóvel atualizada, bem como para que informasse se houve a realização dos leilões e qual o seu resultado, com a qualificação do arrematante, caso presente.

Petição juntada pelo autor no Id 35435970.

Vieram os autos conclusos.

Id 34660619: Recebo em aditamento à inicial.

Assim, defiro a gratuidade de justiça, em razão dos documentos acostados no Id 35435975. Anote-se a Secretaria o novo valor atribuído à causa.

Pois bem

No que tange à tutela de urgência requerida, tenho-a por prejudicada, em razão do prazo já decorrido, bem como diante da informação pela própria parte autora da não realização dos leilões informados na petição inicial.

Esclarece o autor que não houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, até o presente momento.

Informa, outrossim, que estabeleceu contato telefônico com a CEF, e que foi informado pelo Dr. Ary André Neto, "que não houve lançamento, e que, nestas circunstâncias, a Caixa Econômica Federal arremata/adjudica a propriedade".

Requer desta forma, seja deferida a tutela de urgência, agora não mais para suspender os efeitos dos leilões, mas sim o procedimento que resultou na alegada arrematação/adjudicação do bem imóvel.

Todavia, a eventual realização de arrematação/adjudicação do imóvel pela CEF é fato que deverá ser esclarecido em sua contestação, até mesmo porque não há nos autos qualquer comprovação nesse sentido, não constituindo, mera informação obtida por meio de contato telefônico, a princípio, fato novo pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016934-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO
PROCURADOR: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277

Advogado do(a) REU: NADJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA - TO4331

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de redução da apólice de seguro garantia ante a apresentação de endosso à apólice nos autos nº 5000014-22.2019.403.6107, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araçatuba, considerando a petição posterior no id 36789188 na qual apresenta endosso à apólice de seguro garantia apresentada nestes autos (apólice nº 02461202000207750030617 que substitui e cancela a apólice nº 024612018000207750017808) como acréscimo dos encargos legais, em atendimento ao determinado na Execução Fiscal nº 5013551-54.2019.403.6182, em trâmite perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014660-58.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNICONSULT - ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 36029819: Ciência à parte autora.

Quanto ao cadastramento dos depósitos no código incorreto, não apresentando a parte autora impugnação, fica desde já autorizada a realização da correção. Para tanto, solicite-se à CEF, servindo o presente despacho como ofício, que **promova a alteração dos depósitos efetuados na conta judicial nº 0265.005.86415585-1, para a operação 635**, a fim de que se dê a correta atualização dos valores pela SELIC.

Após, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

EXEQUENTE: VIGAS CAMELO COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO GOMES - SP112852-A, JORGE RABELO DE MORAIS - SP57753, MORONI MARTINS VIEIRA - SP243291, PIO PEREZ PEREIRA - SP13727, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 34471787: Interpõe a **União Federal Embargos de Declaração** em face do despacho id 33996932 que deferiu a reserva dos honorários contratuais sob a alegação de que, conforme informação de fls. 493/496, já há penhora efetuada no rosto dos autos referente à execução fiscal nº 0037679-05.2014.403.6182, aliado ao fato que foram localizadas diversas dívidas em nome de Vigas Camello Comércio Ltda, tendo sido deferido o destaque de honorários sem prévia oitiva da Fazenda Nacional.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

No mérito, contudo, não verifico assistir razão à União.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que os honorários advocatícios possuem caráter alimentar, pois remuneram serviços prestados por profissionais liberais e são, por isso, equivalentes a salários, deles dependendo o profissional para alimentar-se e aos seus:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico de que os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza alimentar. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 622055 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-043 DIVULG 05-03-2015 PUBLIC 06-03-2015)

O Superior Tribunal de Justiça também reconheceu a natureza alimentar da verba honorária, que foram inclusive equiparados aos créditos trabalhistas em questão de preferência para habilitação em processo falimentar, entendimento sedimentado por meio de Recurso Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC/73):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: L.I) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido. (Resp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, Dje 09/10/2014)"

Foi, inclusive, editada a Súmula Vinculante nº. 47 pelo STF:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Desse modo, importa levar em consideração a importância do que representa a verba honorária contratual para o advogado, sua remuneração e fonte primária de subsistência no exercício da profissão.

No caso, já existe uma penhora no rosto dos autos (fls. 472/473), cujo valor será transferido após o pagamento do precatório e a União indica a existência de outras dívidas em face do executado.

Todavia, o Estatuto da OAB, em seu art. 22, § 4º, autoriza o pagamento direto ao advogado dos honorários contratualmente avençados com o mandante quando o primeiro juntar aos autos o instrumento contratual:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifei)

Assim, independentemente da penhora no rosto dos autos (e o momento em que foi lavrada), possui o patrono direito à reserva dos honorários convencionados.

Neste contexto, é cabível a reserva dos honorários contratuais na forma como pretendida pela patrona, de outro modo se estaria a restringir o direito do advogado de discutir a reserva de sua remuneração.

Destarte, fica mantida a reserva dos honorários contratuais nos termos do despacho id 33996932, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração da União.**

Prossiga-se no cumprimento do referido despacho.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0665067-86.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MECANICA PROMAQ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARQUES DACUNHA - SP44787-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 32093655 e 35374801: Considerando a manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, cabendo ao patrono noticiar eventual modificação da situação fática quanto ao interesse dos sócios na regularização da situação cadastral da empresa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016034-75.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO YUNG

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO SOARES FERNANDES - SP104856

REU: HORACIO BERNARDES NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: DIOGO DIAS DA SILVA - SP167335-A, LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528

Advogados do(a) REU: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Autos recebidos da 28ª Vara Cível do Foro Central - TJ/SP, por declínio de competência.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico as decisões proferidas no Juízo de Origem.

Inicialmente, promova o autor o recolhimento das custas iniciais neste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, se em termos, nada mais requerido, venham-me conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0980849-02.1987.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A., BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA - SP102932, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, EMERSON RICARDO HALA - SP167187, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA - SP198920, ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063, LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO - SP372710

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA - SP102932, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, EMERSON RICARDO HALA - SP167187, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA - SP198920, ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063, LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO - SP372710

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA - SP102932, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, EMERSON RICARDO HALA - SP167187, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243, ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA - SP198920, ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063, LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO - SP372710

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: WFARIAADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA - SP102932

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO MAZZILLO - SP195279

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON RICARDO HALA - SP167187

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA MACEDO VIRONDA - SP89243

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA - SP198920

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA BATISTA POLI - SP155063

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO - SP372710

DESPACHO

Id 37142910: Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que faculta a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, de forma que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser: 3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; 3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; 3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, **de firo a transferência conforme requerido.**

Para tanto, oficie-se para transferência dos valores depositados nas contas judiciais nºs 100128334942 (id 34961638 - precatório nº 20180245709) e 100128334943 (id 34961640 - precatório nº 20180245710) para a conta bancária indicada no id acima.

O ofício deverá ser encaminhado via correio eletrônico à agência depositária, devendo o Banco do Brasil comprovar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovada a transferência, nada mais requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007911-88.2020.4.03.6100

AUTOR: FONSECA PAISAGISMO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, FERNANDO PARDO GUIMARAES - SP316752

REU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações dos corréus nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

2. Igualmente, intem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

3. Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026772-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCELO HANSI FILOSOF

Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960

DESPACHO

Vista à CEF da consulta INFOJUD juntada no id 36708082.

Com relação à resposta do SERASAJUD no id 37218080, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.

Após, prossiga-se com a anotação do nome do executado naquele sistema, bem como o registro no CNIB, nos termos do despacho id 36688135.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027161-81.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EML CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837, ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36764926: Manifestem-se as executadas sobre a comprovação de notificação da cessão de crédito ocorrida nos autos, conforme também já comprovado pela União Federal no id 26295749, à luz da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015172-08.2019.403.0000 que reconheceu a ineficácia da cessão de crédito em favor de **EML Consultoria Empresarial Ltda**, operada por meio de instrumento particular, sem que tenha sido precedida a notificação dos devedores.

Deverão, ainda, se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015961-06.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: FILOGONIO DE ASSIS BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EMILIA GOMES RIBAS - PR72910, EVALDO CICERO BUENO - PR44219, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1. Inicialmente, providencie o Exequente o recolhimento das custas iniciais, uma vez que se trata de ação autônoma de cumprimento de sentença.
 2. Cumprido, se em termos, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
 3. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
 4. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 5. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
 6. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
 7. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
 8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
 9. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
 10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
 11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
 13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 14. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
 15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010442-21.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANDA MARTIN BIANCO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS - SP167204, VANDA MARTIN BIANCO - SP47220

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação do crédito. Havendo concordância e considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a fim de possibilitar a transferência eletrônica do saldo da conta judicial nº 0265.005.86422015, intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os seus dados bancários (conta corrente e ou poupança, agência, nome do banco e CNPJ/CPF do beneficiário).
2. Após, cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à instituição financeira depositária, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, proceder à transferência do montante total depositado na referida conta judicial, consignando-se o prazo acima assinalado para que este Juízo seja devidamente informado acerca do cumprimento desta determinação judicial.
3. Ulтимadas as determinações supra, remetam os autos ao arquivo definitivo.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004879-80.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA PAGANO DE OLIVEIRA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIETE TAVELLI ALVES - SP179948
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32181219: Anote-se o sigilo documental conforme requerido pela União Federal, acrescentando-se as partes como visualizadoras do documento.

No mais, nos termos do despacho id 29860668, item "6", manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no id 37202899.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012465-03.2019.4.03.6100
AUTOR: IRENE ASAEDA ALVES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050611-44.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, KATIA CRISTINA VALENCA DA SILVA, LEONOR LIMA CABRAL, MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY, MARCOS SOUZA LIMA, MARIA APARECIDA MENDES, MARIA APARECIDA PEREIRA, MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO, MARIA DAS GRACAS SILVA SERPA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP236685-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288

DESPACHO

1. Petição id 36939219: O extrato bancário trazido pela executada no id 36939227 realmente comprova o recebimento de aposentadoria do INSS na conta corrente final 998-0 junto à CEF, incidindo, portanto, sobre esta verba a impenhorabilidade salarial. Quanto ao contracheque da Escola Paulista de Medicina, está indicado agência 18988, do Banco do Brasil, enquanto que a executada afirma ser a agência 5803-3, da mesma forma que o extrato bancário também indica este número de agência (5803-3). Esclareça, portanto, a executada.
2. Quanto ao pedido de reconsideração da decisão, aliado ao requerimento da UNIFESP de penhora "on line" mensal das contas bancárias da executada, deverá a executada esclarecer se pretende realizar o pagamento do seu débito, ainda que de forma parcelada, mediante proposta de acordo a ser formulada nos autos, a ser submetida à análise da exequente.
3. Por ora, cumpra-se a decisão id 36509717, no tocante ao desbloqueio de 70% dos valores bloqueados na CEF e Banco do Brasil.
4. Autorizo, ainda, a consulta pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD de eventuais veículos e imóveis cadastrados em nome da parte executada.
5. Após, voltem-me.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002262-63.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS - RJ107910

EXECUTADO: PRODUTORA GOULART DE ANDRADE LTDA - ME, NANCY GOULART DE ANDRADE, APOLLO GOULART DE ANDRADE
SUCEDIDO: LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO PUCCI NETO - SP73165

Advogados do(a) SUCEDIDO: TABATAH ALVES FLORES - RJ196314, BARBARA FREIRE CALDEIRA - RJ198537

Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO PUCCI NETO - SP73165

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATAH ALVES FLORES - RJ196314, BARBARA FREIRE CALDEIRA - RJ198537

DESPACHO

Id 35962603: Apresenta a parte exequente a memória atualizada do seu crédito para fins de penhora "on line" em face dos executados, nos termos do despacho id 33595381.

Com relação à execução em face de **Espólio de Luiz Felipe Goulart**, insta consignar que a morte do executado enseja sua sucessão pelo espólio ou pelos seus herdeiros, que responderão nos limites da herança pela execução proposta contra o executado falecido, conforme disposto no art. 1.997 do Código Civil. Nessa toada, o artigo 110 do atual Código de Processo Civil preconiza que "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. Fato é que, enquanto não realizada a partilha, a responsabilidade pelo pagamento da dívida é do espólio. Efetivada a partilha, cada herdeiro responde na proporção do quinhão hereditário que lhe couber. No que diz respeito à interpretação jurisprudencial consolidada do artigo 642 do atual CPC, é faculdade do credor do espólio habilitar o crédito no inventário, razão pela qual é possível o prosseguimento da execução autônoma do crédito, hipótese em que será autorizada a penhora direta de bens do espólio quando consequente de dívidas contraídas pelo de cujus. Porquanto nas situações em pauta admite-se a penhora direta dos bens do espólio, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de desautorizar a penhora no rosto dos autos do inventário. Oportuno transcrever as seguintes ementas:

"RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO AUTOR DA HERANÇA. PENHORA DIRETAMENTE SOBRE BENS DO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE. 1. Decorre do art. 597 do CPC que o espólio responde pelas dívidas do falecido, determinação também contida no art. 1.997 do CC, sendo indubitado, portanto, que o patrimônio deixado pelo de cujus suportará esse encargo até o momento em que for realizada a partilha, quando então cada herdeiro responderá dentro das forças do que vier a receber. Em se tratando de dívida que foi contraída pessoalmente pelo autor da herança, pode a penhora ocorrer diretamente sobre os bens do espólio e não no rosto dos autos, na forma do que dispõe o art. 674 do CPC, o qual só terá aplicação na hipótese em que o devedor for um dos herdeiros. 2. Recurso especial provido". (REsp.n.º 1318506 STJ/T3 Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - 18/11/2014).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA DEIXADA PELO DE CUJUS. PENHORA DOS BENS RELACIONADOS EM INVENTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. 1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 293.609/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26/11/2007, não há irregularidades na penhora direta de bens do espólio quando consequente de dívidas contraídas pelo de cujus. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (REsp 1446893/SP STJ/T2 Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 13/05/2014).

Por sua vez, o inventariante é o representante legal do espólio, mas não responde com seus bens pessoais pelas dívidas do autor da herança. Deverá, então, a penhora BACENJUD recair sobre o próprio falecido. Caso negativa a penhora, deverá a parte exequente se manifestar sobre a execução de outros bens porventura ainda existentes em nome do executado, caso a partilha nos autos do inventário nº 1025660-09.2019.8.26.0100 não tenha sido formalizada.

Comrelação aos outros dois executados - NANCYGOLART DE ANDRADE e PRODUTORA GOULART DE ANDRADE LTDA - ME, prossiga-se nos termos do despacho id 33595381.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002262-63.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS - RJ107910

EXECUTADO: PRODUTORA GOULART DE ANDRADE LTDA - ME, NANCY GOULART DE ANDRADE, APOLLO GOULART DE ANDRADE
SUCEDIDO: LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO PUCCI NETO - SP73165

Advogados do(a) SUCEDIDO: TABATAHALVES FLORES - RJ196314, BARBARA FREIRE CALDEIRA - RJ198537

Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO PUCCI NETO - SP73165

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATAHALVES FLORES - RJ196314, BARBARA FREIRE CALDEIRA - RJ198537

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente do detalhamento BACENJUD juntado no id 37300711.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002927-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: SOLCRETA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

CUMPRA a Exequente o quanto solicitado no ID 32593775, diretamente no Juízo Deprecado.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005933-76.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VINDI TECNOLOGIA E MARKETING S.A., ACEITA FACIL PAGAMENTOS LTDA., FAST NOTAS SOFTWARES DE GESTAO LTDA, SMART TECNOLOGIAS.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2020 166/1095

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes acerca da decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso de apelação da União.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001001-09.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: OSWALDO CERQUEIRA DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 513, § 2º, IV, do Código de Processo Civil, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, para intimação da parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010508-57.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: ERNESTO PALMA PITALUGA DE MOURA

DESPACHO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte executada, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte exequente.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização da parte executada, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à monitoria, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0022812-30.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ACD MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOAO BATISTA DA SILVA, DORVALINO APARECIDO MARTINS

DESPACHO

Nos termos do art. 513, § 2º, IV, do Código de Processo Civil, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, para intimação da parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

Cumpra-se. Intime-se.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0023097-86.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: GILBERTO JOSE DA PAZ

DESPACHO

Nos termos do art. 513, § 2º, IV, do Código de Processo Civil, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, para intimação da parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

Cumpra-se. Intime-se.

SãO PAULO, 13 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5000019-36.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: MARCOS LOURENCO BARRETO BITTENCOURT

Advogados do(a) REU: ISCILLA CHRISTINA VIETTI AIDAR PITON - SP110976, FLAVIA ROSSI GONCALVES - SP350751, LUIZ CARLOS PITON FILHO - SP125154

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Acerca dos documentos juntados pela embargada, manifeste-se a embargante no prazo de 15 dias.

Oportunamente, conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001696-33.2019.4.03.6100

AUTOR: JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados e defiro a indicação dos assistentes técnicos.

As informações requeridas na petição id 36024699, caso necessárias para o deslinde desta ação, deverão ser anexadas pela própria parte autora, respeitando o sigilo de documentos.

Intime-se o perito para cumprimento da determinação id 34588680.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003968-97.2019.4.03.6100

AUTOR: THEREZINHA DE JESUS LOUREIRO FERREIRA, ANDRE LOUREIRO FERREIRA, NADIA LOUREIRO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Reitere-se a intimação do Banco do Brasil para cumprimento da determinação id 35573027, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015979-27.2020.4.03.6100

AUTOR: JAIR LEAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CATARINA BENETTI - SP52792

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002714-89.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA - SP25634

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Desbloqueiem-se os ativos financeiros constritos (ID 19735793), dando cumprimento à decisão ID 21554322.

Após, conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001294-49.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDUARDO DE ARAUJO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO - SP195775

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível Federal.

Nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013086-63.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUCELIA DA SILVA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MILENA RACHEL DE QUEIROZ - SP361221

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (dias) para cumprimento integral da decisão ID 35681344.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009279-69.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

ID 36399323 e 36399326: Manifeste-se a União, no prazo de cinco dias.

Coma vinda da manifestação Fazendária, dê-se ciência à parte impetrante.

Semprejuízo, manifeste a parte apelada, em contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, abra-se vistas ao Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0045458-35.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOTO VESA MOTO VEICULOS PENHENSE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS PATRICIO - SP357420, VIVIANE APARECIDA LEME - SP310388

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID nº 35233089 no tocante à consulta ao sistema Webservice.

Expeça-se o ofício de transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, observando-se os dados fornecidos em ID nº 35398806.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0019624-87.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE:NATALIAOLGAMIRANDAMACENA

EMBARGADO:CAIXAECONOMICAFEDERAL- CEF

DESPACHO

ID 36225880:Altere-se o polo passivo.

Tendo em vista que a CEF já fora cientificada da prolação da sentença ID 30291154, certifique-se o trânsito em julgado ocorrido em 01/06/2020.

Após, trasladem-se a sentença e a certidão de trânsito em julgado aos Autos Principais.

ID 34980872 e 35557189: dê-se vista à embargante pelo prazo de 10 dias.

Anoto que, nos Embargos, somente será executada a verba honorária, de sorte que o valor principal devido será executado na Execução nº 0006570-59.2013.4.03.6100, ao qual deverá a parte credora acostar a nova memória de débito, nos moldes da sentença ora proferida.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022027-05.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

SUCEDIDO: PAULO FERNANDO DE ARRUDA CORREA

EXECUTADO: MARIA TEREZA LEONARDA MOREGOLA DE ARRUDA CORREA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MICHAEL ROBERTO MIOSSO - SP177477

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL ROBERTO MIOSSO - SP177477

DESPACHO

Transitado em julgado a sentença de fls. 131/131-v e desbloqueados os bens até então constritos (fls. 62/63 e 118/119), arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020466-19.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978

EXECUTADO: SUZANA MARIA DA MATT A CARLETTI

DESPACHO

ID 33808547: a integralidade dos autos digitalizados foi juntada ao ID 13542309, mas sob restrição da visibilidade em razão de sigilo documental decretado nos moldes da decisão de fl. 115.

Dessa feita, esclareço que o único advogado do polo ativo que detém visibilidade plena dos autos é o patrono cadastrado Dr. ERIK FRANKLIN BEZERRA, OAB/DF nº 15.978, em nome do qual as intimações processuais têm sido efetuadas.

Aclarado esse ponto, requeira a credora, no prazo de 10 dias, o que de direito.

No silêncio e ausentes bens penhoráveis da devedora, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022697-72.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: ADEL HUSSEIN EL MASRI

DESPACHO

Intime-se a credora para que, no prazo de 30 dias, discrimine, de modo explícito, quais contratos já foram quitados e quais continuam sendo objeto da presente execução.

No silêncio e ausentes bens penhoráveis da devedora, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025414-52.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: SERINEWS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA MELLO AZEDO - SP211216

DESPACHO

Tendo em vista que os depósitos do ID 34688854 foram realizados diretamente na conta da beneficiária ECT, diga a credora, no prazo 10 dias, sobre a real necessidade da realização da transferência bancária requerida.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013936-88.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRIMEIRA IMPRESSAO ARTES GRAFICAS LTDA - ME, CAMILLA DAS GRACAS NETTO DE CARVALHO, FABRICIO PONTE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557

DESPACHO

Não localizados bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.
Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012200-62.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: DANIELA CRISTINA FRANCO SILVEIRA

DESPACHO

Não localizados bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.
Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008636-41.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDEMIR SANTOS SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Embora regularmente intimada acerca do ônus de recolher o valor dos honorários periciais, a embargante ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo *in albis* e manifestando seu desinteresse e sua desistência na produção da prova pericial.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019026-51.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 35215967: ante a aquiescência da CEF, desbloquem-se os ativos financeiros constritos.

Indefiro o pedido de intimação da devedora para indicar bens à penhora, posto que inviável, levando em consideração que a devedora foi citada por edital.

Requeira a credora o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023442-23.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

ID 35211732: indefiro o pedido de penhora do veículo constante no ID 32808882, vez que, sobre o objeto, já consta anotação de restrições anteriores, o que, na prática, inviabiliza a efetiva satisfação do crédito em execução.

Manifeste-se expressamente a CEF, no prazo de 10 dias, sobre a petição ID 32925100 e sobre seu eventual interesse nos ativos financeiros constritos.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016435-11.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCRESERV CONCRETO S/A, FABIO GONZALES NOVAIS, MARCELO GONZALES NOVAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS45716, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190

DESPACHO

ID 30205754: à vista do comparecimento espontâneo da sociedade empresária devedora, resta suprida a falta de sua citação nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

Informa a parte que a 01ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central de São Paulo/SP – TJSP nos Autos nº 1039842-97.2019.8.26.0100 deferiu o pedido de processamento de recuperação judicial, tendo determinado o juízo recuperacional a suspensão do curso das execuções e ações em face da sociedade recuperanda (ID 30205756). Notícia, porém, que o *stay period* foi prorrogado, em decisão proferida em 05/11/2019, por mais 180 dias, não tendo se limitado ao prazo legal do art. 6º, caput, da lei 11101/05 inicialmente deferido (ID 30205757).

Nesse passo, à vista da eventual nova dilatação de prazo suspensivo, informe a sociedade empresária, no prazo de 05 dias, o estado em que se encontra a ação recuperacional.

Sempre juízo, providencie a credora, no prazo de 10 dias, novos endereços da parte devedora ainda não citada, sob pena de extinção parcial.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001177-63.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: KCA - LOGISTICA E TRANSPORTE - EIRELI - EPP, KELLY CRISTINA ALFIERI

DESPACHO

Não localizados bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0016782-13.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: MARIA NAVEGANTE DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, a respeito do requerido na petição id 35836153 (desbloqueio de valores).

Informe a secretária a respeito da possibilidade do cumprimento do requerido na petição 35883721, junto ao sistema Renajud, anexando o necessário.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015548-90.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDC SERVICOS TEMPORARIOS E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, EDC SERVICOS TEMPORARIOS E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MESQUITA VIEIRA - RJ141257, MICHELE VIEGAS MACHADO - RJ124888

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE MESQUITA VIEIRA - RJ141257, MICHELE VIEGAS MACHADO - RJ124888

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na Aba Associados, tendo em vista que os feitos cuidam de pedidos diversos.

No prazo de quinze dias, proceda a parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização de sua representação processual, juntando o instrumento de mandato, com a assinatura de dois diretores, conforme disposto no art. 12 do seu Estatuto Social.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015565-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA SCP 005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF 13398

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF 13398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de quinze dias, proceda a parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, a atribuição ao valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015576-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA SCP 004

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF 13398

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF 13398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de quinze dias, proceda a parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial: 1) a atribuição ao valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares; 2) a regularização de sua representação processual, juntando documento que comprove que os outorgantes detêm poderes de representação em nome da impetrante.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001304-93.2019.4.03.6100

AUTOR: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEONARDO AGUIAR - MG46986

REU: VALTER AVELINO DE MELO

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória no endereço indicado no id 31674421 (Praia Grande S/P).

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015618-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na Aba Associados, tendo em vista que os feitos cuidam de pedidos diversos.

No prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte-impetrante a inicial, a fim de regularizar sua representação processual, com assinatura conjunta dos administradores na procuração, nos termos do parágrafo 3º, da cláusula 10 do Contrato Social. No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas judiciais.

Cumpridas as determinações, ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Oportunamente, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015706-48.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SNEF ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

No prazo de quinze dias, proceda a parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização de sua representação processual, juntando o instrumento de mandato.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018404-30.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

RECONVINDO: ENRIQUE MARTINS

DESPACHO

ID 33523236: anote-se.

Diga a credora, no prazo de 05, se ratifica a petição ID 31666743.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026852-57.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se a credora a recolher, no prazo de 10 dias, as custas relativas à citação por carta precatória na comarca de Conchal/SP (ID 28713358), sob pena de indeferimento da inicial.

Após, depreque-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5015201-57.2020.4.03.6100

REQUERENTE: A.G. CARDOSO DECORACOES - EIRELI, CASA DO PAPEL DE PAREDE E DECORACOES LTDA - EPP, K & G DISTRIBUIDOR DE PAPEL DE PAREDE LTDA, MUNDO DO PAPEL DE PAREDE COMERCIAL LTDA - ME, PAPER LAND COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, PRISCILA OSTROWSKI - SP208274

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, PRISCILA OSTROWSKI - SP208274

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, PRISCILA OSTROWSKI - SP208274

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, PRISCILA OSTROWSKI - SP208274

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, PRISCILA OSTROWSKI - SP208274

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No prazo de quinze dias, proceda a autora Casa do Papel de Parede e Decorações Ltda, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização de sua representação processual, juntando o instrumento de mandato.

Cumprida a determinação, Cite-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca do pedido formulado nos autos e apresentação de documentos, no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0050069-21.1998.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OCTAVIO SOUZANETO, AUREA CRISTINA DE MELLO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227

REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

ID 36365501: Anote-se.

Regularize a EMGEA sua representação processual no prazo de 10 dias.

Requeiramos partes o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007095-77.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANDRE OLIVEIRA GEDEON, NORMA PRODUÇÕES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36910337: Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015512-19.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M25 UTILIDADES DOMÉSTICAS - EIRELI - ME

DESPACHO

Recolhidas as custas devidas (ID 23089815/23089817), expeça-se nova carta precatória à comarca de Carapicuíba/SP.

Sem prejuízo, recolha a autora, no prazo de 10 dias, as custas necessárias à citação das corrês nas comarcas de Vargem Grande Paulista/SP e São Roque/SP (ID 22425073), devendo a secretaria, após o recolhimento, expedir a deprecata.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015620-77.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Diante da prevenção apontada como feito n.5015618-10.2020.403.6100, esclareça a parte impetrante, no prazo de cinco dias, a proposição da presente ação.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015761-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NDA II CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na Aba Associados, tendo em vista que os feitos cuidam de pedidos diversos.

No prazo de quinze dias, proceda a parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial: 1) a atribuição ao valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas devidas; 2) a regularização de sua representação processual, juntando o instrumento de mandato, com indicação de seu outorgante.

Cumpridas as determinações, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009753-06.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RICARDO RANGEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANESIO MARQUES MACHADO - SP434605

IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo final de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, manifestar-se quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justificar.

Ressalto que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005419-31.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANE GARCIA PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Petição da CEF (id 37206111) – manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013565-83.2016.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do CPC, manifestem-se as partes acerca dos documentos anexados, no prazo de 15 dias.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022077-33.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEVES & NEVES COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, ALESSANDRA APARECIDA SILVA NEVES NUNES

DESPACHO

Frustradas as tentativas de localização dos bens da parte devedora mediante os sistemas RENAJUD e BACENJUD, requer a credora a tentativa de decretação de indisponibilidade dos bens imóveis da devedora via CNIB.

Todavia, tendo em vista a indisponibilidade atual do sistema, indefiro o pedido de penhora de bens da devedora via sistema CNIB.

Intime-se a credora para que no prazo de 10 (dez) dias dê seguimento à execução.

No silêncio, inexistentes bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, III e §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004073-09.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: PRISCILA OLIVEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 36657723: Julgo prejudicado, por tratar-se de pedido que já foi apreciado em ID 34936632.

Não localizados bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003155-41.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MAR CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI - ME, CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade atual do sistema ao presente juízo, indefiro o pedido de penhora de bens da devedora via sistema CNIB.

Intime-se a credora para que no prazo de 10 (dez) dias dê seguimento à execução.

No silêncio, inexistentes bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do artigo 921, III e §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015716-92.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MAMBO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na Aba Associados, tendo em vista que os feitos cuidam de pedidos diversos.

No prazo de quinze dias, comprove a parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas iniciais.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012136-54.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SAM TER TENG

DECISÃO

Considerando os fundamentos apresentados na sentença proferida no Mandado de Segurança nº 5016460-24.2019.403.6100, notadamente a necessidade de dilação probatória para a comprovação dos fatos noticiados nestes autos, determino que o autor indique corretamente o procedimento processual, aditando a inicial, segundo as normas do código de processo civil, sob pena de extinção do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015486-50.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAC BRASIL CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GAC BRASIL CONSULTORIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91 incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, bem como de praticar qualquer ato para cobrança de tais quantias, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal e no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre a folha de pagamento.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, o qual possui natureza indenizatória.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito ao ressarcimento/compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) ...". (grifei).

Dessume-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela parte impetrante:

Terço constitucional de férias

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher; mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Assim, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incide** a contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de terço constitucional de férias, bem como que abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015325-40.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J&F INVESTIMENTOS S.A, CANAL RURAL PRODUCOES LTDA, PICPAY SERVICOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por J&F INVESTIMENTOS S/A, CANAL RURAL PRODUÇÕES LTDA. e PICPAY SERVIÇOS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para autorizar o recolhimento das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS, sem a incidência do ISS em suas bases de cálculo e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais contribuições e de que não sejam praticadas medidas coercitivas do pagamento (i.e., CADIN, protesto, inscrição na dívida, cobrança judicial, órgãos de proteção ao crédito, etc.).

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão das quantias correspondentes ao ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois o contribuinte do ISS transfere o encargo do imposto ao contratante dos serviços, recebe o valor correspondente ao imposto e o repassa ao Município.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574,706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não integra as bases de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, sendo tal entendimento aplicável à hipótese dos autos.

Ao final, requer a concessão da segurança para:

- declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS;
- deferir a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa SELIC, como tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumpre salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto, porque tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Destaco, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor correspondente ao ISS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários discutidos na presente ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006689-49.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: VOLK CONFECÇÕES EIRELI - ME, DANIEL FILIPPE DONATO ROMANO

DESPACHO

Embora regularmente intimada, a credora embargada deixou de apresentar Impugnação aos Embargos.

Restando inviável a tentativa conciliatória como meio de resolução de conflitos, uma vez que a devedora fora citada por edital, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, digam sobre a necessidade de produção de provas, justificando-as.

Nada requerido, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015125-12.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2020 187/1095

IMPETRANTE: LILIAN KASIAZ GOLDENSTEIN, LILIAN KASIAZ GOLDENSTEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA AUGUSTA GRAVINA PORTILHO - RJ206801
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA AUGUSTA GRAVINA PORTILHO - RJ206801

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito com a apreciação da liminar, justificando.

Abra-se vista ao INSS e MPF para manifestação, no mesmo prazo.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015836-38.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL VITALINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL VITALINO DA SILVA em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe, imediatamente, o recurso ordinário interposto pela impetrante a uma das Juntas de Recurso, para julgamento.

O impetrante narra que, em 24 de abril de 2020, interps recurso ordinário (protocolo nº 2144635493) em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele requerido.

Afirma que o recurso ainda não foi encaminhado a uma das Juntas de Recurso para julgamento, contrariando o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Argumenta, também, que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso ordinário interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INSS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. ART. 49 DA LEI 9.784/99. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O princípio da razoável duração do processo está consagrado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e aplica-se aos três Poderes. O INSS, por ser autarquia federal, integra o Poder Executivo, e deve, portanto, finalizar seus processos em prazo razoável.

2. O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 fixa um prazo de até trinta dias para a Administração decidir seus processos administrativos.

3. No caso em tela, o INSS violou tanto os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência quanto o dispositivo legal da Lei nº 9.784/99.

4. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002452-10.2019.4.03.6143, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 37050935, páginas 01/02, comprova que a impetrante interps recurso ordinário em 24 de abril de 2020 (protocolo nº 2144635493), ainda não encaminhado ao órgão julgador, conforme documento id nº 37050936, páginas 01/02, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário interposto pela impetrante em 24 de abril de 2020 (protocolo nº 2144635493).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009531-80.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALCIR CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALCIR CAETANO DOS SANTOS em face do CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA ITAQUERA – SÃO PAULO/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe, imediatamente, o recurso ordinário interposto pela impetrante a uma das Juntas de Recurso, para julgamento.

A impetrante narra que, em 15 de abril de 2020, interps recurso ordinário (protocolo nº 1700620979) em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele requerido.

Afirma que o recurso ainda não foi encaminhado a uma das Juntas de Recurso para julgamento, contrariando o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Argumenta, também, que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante uma das Varas previdenciária, que declinou da competência (id 36522546).

Certidão juntando cópia da inicial e demais documentos de uma ação anteriormente distribuída em nome do impetrante, autos nº 5002264-57.2020.6183, em curso perante a 19ª Vara Cível Federal (id 36522520 e 36522525).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não há prevenção do Juízo apontado nos documentos id 36522525, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso ordinário interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INSS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. ART. 49 DA LEI 9.784/99. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O princípio da razoável duração do processo está consagrado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e aplica-se aos três Poderes. O INSS, por ser autarquia federal, integra o Poder Executivo, e deve, portanto, finalizar seus processos em prazo razoável.

2. O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 fixa um prazo de até trinta dias para a Administração decidir seus processos administrativos.

3. No caso em tela, o INSS violou tanto os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência quanto o dispositivo legal da Lei nº 9.784/99.

4. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002452-10.2019.4.03.6143, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 36472210, páginas 01/02, comprova que a impetrante interps recurso ordinário em 15 de abril de 2020 (protocolo nº 1700620979), ainda não encaminhado ao órgão julgador, conforme documento id nº 36472211, páginas 01/02, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário interposto pela impetrante em 15 de abril de 2020 (protocolo nº 1700620979).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009309-15.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO MARTINS ALCALDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por REINALDO MARTINS ALCALDE, em face do CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS – GERENCIA EXECUTIVA DIGITAL CENTRO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe, imediatamente, o recurso ordinário interposto pela impetrante a uma das Juntas de Recurso, para julgamento.

A impetrante narra que, em 14 de fevereiro de 2020, interps recurso ordinário (protocolo nº 161254044) em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele requerido.

Afirma que o recurso ainda não foi encaminhado a uma das Juntas de Recurso para julgamento, contrariando o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Argumenta, também, que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante uma das Varas previdenciárias, que declinou da competência (id 36232880).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não há prevenção do Juízo apontado no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso ordinário interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acordãos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INSS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. ART. 49 DA LEI 9.784/99. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O princípio da razoável duração do processo está consagrado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e aplica-se aos três Poderes. O INSS, por ser autarquia federal, integra o Poder Executivo, e deve, portanto, finalizar seus processos em prazo razoável.

2. O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 fixa um prazo de até trinta dias para a Administração decidir seus processos administrativos.

3. No caso em tela, o INSS violou tanto os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência quanto o dispositivo legal da Lei nº 9.784/99.

4. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002452-10.2019.4.03.6143, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 36185008, páginas 01/02, comprova que a impetrante interps recurso ordinário em 14 de fevereiro de 2020 (protocolo nº 1612354044), ainda não encaminhado ao órgão julgador, conforme documento id nº 36185011, páginas 01/02, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário interposto pela impetrante em 12 de fevereiro de 2020 (protocolo nº 1612354044).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015824-24.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARTOLOMEU LINO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BARTOLOMEU LINO DE SOUZA em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe, imediatamente, o recurso ordinário interposto pela impetrante a uma das Juntas de Recurso, para julgamento.

A impetrante narra que, em 23 de março de 2020, interpôs recurso ordinário (protocolo nº 827205813) em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele requerido.

Afirma que o recurso ainda não foi encaminhado a uma das Juntas de Recurso para julgamento, contrariando o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Argumenta, também, que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso ordinário interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INSS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. ART. 49 DA LEI 9.784/99. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O princípio da razoável duração do processo está consagrado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e aplica-se aos três Poderes. O INSS, por ser autarquia federal, integra o Poder Executivo, e deve, portanto, finalizar seus processos em prazo razoável.

2. O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 fixa um prazo de até trinta dias para a Administração decidir seus processos administrativos.

3. No caso em tela, o INSS violou tanto os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência quanto o dispositivo legal da Lei nº 9.784/99.

4. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 5002452-10.2019.4.03.6143, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 37050498, páginas 01/02, comprova que a impetrante interps recurso ordinário em 23 de março de 2020 (protocolo nº 827205813), ainda não encaminhado ao órgão julgador, conforme documento id nº 37050499, páginas 01/02, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário interposto pela impetrante em 23 de março de 2020 (protocolo nº 827205813).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013678-91.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

DESPACHO

Comunique-se a CEF para que informe se há depósitos judiciais vinculados ao presente feito.
 Prestadas as informações, dê-se ciência às partes.
 Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008293-60.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALMIR JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA ARRIAGA MARTINS ROCHA - SP192508

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Por sua vez, denota-se que, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 37180679), que o impetrante é titular de benefício previdenciário NB 155.205.678-0 desde 24.03.2011, bem como continua exercendo atividade laborativa, auferindo renda mensal no valor de R\$ 2.251,31.

Por oportuno, o requerente comparece aos autos representado por advogada particular, bem como declarou residir em região relativamente próxima ao Shopping Itaquera, ao campus Vila Ré da UNIP e às Estações Patriarca, Artur Avim e Corinthians-Itaquera do Metrô.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **revogo** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada, considerando o teor das informações prestadas em 28.04.2020, bem como apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010121-15.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, considerando o teor das informações prestadas em 08.08.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015669-21.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAM TRANSMEDIA PRODUTORA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino que a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando corretamente a autoridade tida por coatora, tendo em vista que a unidade da RFB em São Paulo é subdividida em Delegacias especializadas, fornecendo o endereço para intimação, nos termos do art. 319, II, do CPC.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015585-20.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SD&W MODELAGEM E SOLUCOES ESTRATEGICAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNILSON ROBERTO DA PAIXAO - SP438883, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Inicialmente, promova a impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração subscrita pelos representantes legais da empresa, bem como atribuindo corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, e recolhendo as custas processuais devidas.

Na mesma oportunidade, indique a demandante corretamente a autoridade tida por coatora, tendo em vista que a unidade da RFB em São Paulo é subdividida em Delegacias especializadas, fornecendo o endereço para intimação, nos termos do art. 319, II, do CPC.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010893-75.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RESERVAS VOTORANTIM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por RESERVAS VOTORANTIM LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao sistema "S" (salário-educação, INCRA, SEBRAE e SESC), devendo a autoridade impetrada abster-se de promover quaisquer atos de cobrança, em razão do não pagamento destes tributos.

Sucessivamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais devidas a terceiros que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 20.06.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pelas petições datadas de 16.07.2020 e 13.08.2020, acompanhadas de documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 13.08.2020, reputando regularizada a representação processual da parte autora.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento de exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º do art. 149 da CF/1988.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas” (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ).”

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE.

1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Furrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas.

2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin)

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DACF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).
 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.
 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:
 5. O ceme da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.
 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação".
- (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, DJF 3 23/09/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.
 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.
 3. O ceme da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".
 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter aliquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.
 6. Apelação desprovida".
- (TRF 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138011, DJF 3 14/04/2016, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS AEC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.
2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.
3. Embargos de declaração acolhidos".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRADO DE INSTRUMENTO – 519598, DJF 3 19/09/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira)

Saliento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados.

Rejeitado o pedido principal, passo a apreciar o pleito subsidiário deduzido.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referimos artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE e SESC.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido".

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário educação), INCRA, SEBRAE e SESC, o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013015-61.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao sistema "S" (salário-educação, INCRA, SENAC, SESI e SEBRAE), devendo a autoridade impetrada abster-se de promover quaisquer atos de cobrança, em razão do não pagamento destes tributos.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais devidas a terceiros que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 20.07.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante atribuisse corretamente o valor da causa, o que foi atendido pela petição datada de 12.08.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 12.08.2020, acolhendo o novo valor atribuído à causa pela parte autora.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento de exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º do art. 149 da CF/1988.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas” (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ).”

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE.

1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas.

2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin)

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Melhor sorte não assiste à parte autora correlação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).
3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.
4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:
5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.
6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.
7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação”.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, DJF 3 23/09/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.
2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.
3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.
4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".
5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.
6. Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138011, DJF 3 14/04/2016, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.
2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.
3. Embargos de declaração acolhidos”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598, DJF 3 19/09/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira)

Saliento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados.

Rejeitado o pedido principal, passo a apreciar o pleito subsidiário deduzido.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESI e SEBRAE.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA A VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário educação), INCRA, SENAC, SESI e SEBRAE, o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, pelo novo importe informado pela parte autora em sua emenda à inicial.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015581-80.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOTVS SERVICOS DE DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOTVS SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte impetrante de não incluir os valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos pelos cinco anos anteriores à propositura da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

De plano, impõe-se reconhecer a carência de ação, em virtude da manifesta ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (**Mandado de Segurança**, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

No presente caso, denota-se a impetrante mantém sede social no município de Porto Alegre/RS (vide documento ID nº 36968487), fora, portanto, da circunscrição territorial da autoridade impetrada, a qual não pode autuar a empresa pelo eventual não recolhimento das contribuições ora controvertidas.

Mesmo que a presente demanda também diga respeito à pretensão de compensação/restituição de contribuições recolhidas indevidamente, eventual pedido administrativo lastreado em decisão judicial teria que ser formulado perante a Delegacia da RFB em Porto Alegre/RS, de modo que não há qualquer pertinência subjetiva que justifique o prosseguimento do feito perante a autoridade indicada na exordial.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, e 330, II, do Código de Processo Civil, combinados como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500017-06.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODNEI DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODNEI DE MELO em face do SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido liminar, cujo objeto é determinar a imediata análise conclusiva do processo administrativo referente ao requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em observância ao artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 12.02.2020 foi deferida em parte a liminar.

Petição pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em 03.04.2020, tão somente para suscitar a incompetência do Juízo.

Pela decisão exarada em 19.06.2020 foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal da capital.

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, ciência às partes da redistribuição do feito perante este Juízo.

Por sua vez, tendo em vista que, em consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 37202704), consta a concessão do benefício NB 42/184.011.493-0, com data de início (DIB) em 16.10.2019, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada pela impetrante, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012607-70.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUSTAVO GODET TOMAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, JULIO CESAR GOMES - SP436321

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SCGPU/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o teor da certidão emitida pelo sr. Oficial de justiça em 03.08.2020, intime-se a Procuradoria da União em São Paulo para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer o endereço de email para contato com a autoridade impetrada.

Cumprida a determinação acima, reitere-se o pedido de informações ao impetrado, nos termos do art. 7º da Ordem de Serviço DFORS/SP nº 9/2020, no prazo legal.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002841-90.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DURR BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015717-77.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON GREGORIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015636-31.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SYNERGIA - CONSULTORIA URBANA E SOCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS - SP271217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que não houve pedido de liminar notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

2. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.

3. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, como parecer, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015601-71.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do endereço da autoridade impetrada bem como da guia de custas devidamente quitada, ante a ausência de tais documentos dos autos.
2. Após, tendo em vista que não houve pedido de liminar notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).
3. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
4. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008580-78.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOCOCAS/A PRODUTOS ALIMENTICIOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os recursos de apelação interpostos pelas partes impetrante e impetrada, intem-se as respectivas partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010936-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DUTRA 100 COMERCIO E MANUTENCAO DE EXTINTORES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

IMPETRADO: PRESIDENTE CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Advogados do(a) IMPETRADO: HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Anotar-se o nome dos advogados indicados na petição ID nº 33835778 para recebimento das publicações em nome da parte impetrada.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015378-21.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLCONTROL ENGENHARIA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL REITER SOLDI - SP316706, ELCIO FONSECA REIS - SP304784-A, CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVATECH COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho - SAT/RAT e, ainda, das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: **1) auxílio doença nos primeiros 15 dias de afastamento, 2) aviso prévio indenizado, 3) férias gozadas, 4) adicional de férias de 1/3, 5) décimo terceiro salário e 6) salário maternidade**, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

"O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como 'especial'" (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes filado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observe que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) auxílio doença (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

2) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).

3) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDEl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

4) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

5) décimo terceiro salário indenizado: há incidência das contribuições (TRF-3ª Região, 1ª Turma, Apciv n.º 5001773-47.2016.403.6100, DJ 17/08/2020, Rel. Des. Fed. Wilson Zauty Filho).

No que se refere ao **salário maternidade** até recentemente, vinha entendendo que havia incidência tributária, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça havia consolidado entendimento, na sistemática do art. 543-C do CPC, no REsp n.º 1.230.957, DJ 18/03/2016, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

Entretanto, em recente julgamento do RE 576.967/PR, 05/08/2020, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a seguinte tese, a seguir transcrita:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: **"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade"** (grifo nosso). Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

O respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais Regionais e Cortes Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação.

Aliás, o art. 489, § 1º, VI, do CPC considera não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O preceito acima é complementado pelo art. 927 do CPC que, em síntese, determina ser obrigatório aos juízes e Tribunais observarem as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso I); os enunciados de súmula vinculante (inciso II); os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III); os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional (inciso IV); a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (inciso V).

Assim, quanto ao salário maternidade: não há incidência tributária, conforme acima exposto.

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (1ª Turma, ApellRemNec 363478, DJ 14/05/2019, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e das destinadas a terceiros, bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho - SAT/RAT incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: auxílio doença nos primeiros 15 dias de afastamento, aviso prévio indenizado, adicional de férias de 1/3 e salário maternidade, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010814-96.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CB MARKET PLACE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id nº 16411724, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico a ocorrência de contradição, eis que a decisão Id nº 35470690 reconheceu quanto ao auxílio creche, terço constitucional de férias e auxílio doença nos primeiros 15 dias de afastamento que não é possível a incidência de contribuição previdenciária, conforme asseverado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 310, bem como do julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973.

Isto posto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para as finalidades acima colimadas, bem como para alterar o dispositivo da decisão (Id nº 35470690), para que conste a seguinte redação:

“Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: vale transporte, auxílio creche, auxílio educação, terço constitucional de férias e auxílio doença nos primeiros 15 dias de afastamento. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se."

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013661-71.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DJALMA VITURINO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 12.08.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicada a apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007526-85.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TSUTOMU FUKAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA SOUZA FREI - SP231833

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 36776325 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Assim, defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, conforme Ordem de Serviço DFORS/SP nº 09/2020.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3- Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017811-74.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALDETE JOSE RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar as informações, conforme determinado no ID nº 35294576.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORS/SP nº 9/2020, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013180-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS LEVI BROSSA PRODOSSIMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS LEVI BROSSA PRODOSSIMO em face do DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar a autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência similar, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id n.º 35869336 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo alega a parte impetrante, a Lei n.º 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o "Diploma SSP".

Com efeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27/11/2006, nos seguintes termos:

“Art. 5. O patrimônio do CRDD/SP será constituído de:

I - Anuidades, taxas, multas, emolumentos e tarifas cobradas pelos serviços prestados aos Despachantes Documentalistas e terceiros;

II - Subvenções, doações e legados;

III - Bens e direitos;

IV - Dotações orçamentárias;

V - Contribuições voluntárias.

(...)

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;

§ 2º. A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:

I - A requerimento do próprio Despachante Documentalista;

II - Em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - Por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - Por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se locupletar das atividades de Despachante Documentalista;

V - Passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º - Licencia-se o Despachante Documentalista que:

I - Assim requerer, por motivo justificado;

II - Passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da profissão de Despachante Documentalista;

III - Sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º - O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º - A inidoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, comícios e recursos a ela inerente;

§ 6º - Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo.” (grifo nossos).

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, bem como a exigência de anuidade, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, DJ 10/10/2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. LEI ESTADUAL 8.107/92. ILEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. A Lei Estadual 8.107/92, bem como os respectivos Decretos nº 37.420 e nº 37.421, regulamentam o exercício da atividade de despachante no Estado de São Paulo.

2. No entanto, as exigências de apresentação de diploma SSP/SP ou outro de Curso de Qualificação Profissional para fins de inscrição junto ao Conselho não encontram respaldo legal em nenhuma legislação da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício das profissões, conforme dispõe o artigo 22, incisos I e XVI, da CF. Nesse sentido, restou decidido na ADI 4.387/SP.

4. Cumpres acrescentar que a Lei n. 10.602/2002, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, dispõe acerca da atividade destes órgãos, se limitando à representação dos profissionais, sem, contudo, permitir a estipulação de requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros. Veja-se que o artigo 4º da referida Lei, que previa a exigência de habilitação técnica, foi vetado pelo Poder Executivo. Precedente deste Tribunal Regional.

5. Remessa desprovida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv n.º 5007576-40.2018.403.6100, DJ 23/06/2020, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno).

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5013681-62.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 12.08.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicada a apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013769-03.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIVAN DOS SANTOS RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 13.08.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicada a apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013952-71.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARLINDO NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id nº 36840113 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3- Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006597-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA AQUILINI

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por JULIANA AQUILINI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, objetivando provimento que determine sua imediata reintegração aos quadros da Aeronáutica, no mesmo posto que ocupava, para todos os fins, aguardando em licença total o término do processo, sem prejuízo de sua remuneração, até que seja decretada a sua reforma.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de incapacidade laborativa total para a vida militar e para todo e qualquer trabalho, a contar do surgimento da doença, decretando-se a nulidade do ato de licenciamento praticado pelo Comando da Aeronáutica, condenando-se a ré a reintegrar a demandante definitivamente e, em seguida, a conceder sua reforma, com o pagamento de todos os consectários legais, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 21.03.2018, foi indeferido o pedido de tutela provisória, em face do qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região.

Citada, a União apresentou contestação em 30.04.2018, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica pela demandante em 05.07.2018, juntando documentos novos e requerendo a realização de perícia médica.

Mais documentos médicos anexados pela autora com as petições datadas de 02.10.2018 e 29.11.2018, pelas quais a demandante postula a reapreciação da tutela provisória, a qual foi novamente indeferida, pela decisão exarada em 06.12.2018.

Pela decisão de 20.02.2020, foi revogada a concessão da gratuidade judiciária, bem como determinado que a demandante retificasse o valor da causa, recolhesse custas e esclarecesse seu quadro clínico, juntando documentos médicos recentes.

Interposto novo agravo de instrumento pela demandante, foi deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região.

Pela petição datada de 19.03.2020, a demandante cumpriu as determinações para retificação do valor da causa e juntou novos documentos médicos.

Pela decisão exarada em 25.03.2020, foi acolhido o novo valor atribuído à causa, bem como determinado que a demandante esclarecesse o nexo de causalidade entre as moléstias de natureza ortopédica e oftalmológica e as atividades desenvolvidas pela demandante a serviço das Forças Armadas.

Petição pela autora em 29.05.2020, acompanhada de mais documentos.

Decisão de saneamento e organização do processo em 01.06.2020, indeferindo o pedido de realização de perícia médica, encerrando a instrução processual e deferindo prazo para razões finais.

Memoriais pela União em 08.06.2020 e pela autora em 11.06.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que a decisão que encerrou a instrução processual não foi impugnada pela autora, a cujo respeito operou-se a preclusão, destacando-se, por oportuno, o extenso acervo documental carreado aos autos por ambas as partes.

Não sendo suscitadas questões preliminares, bem como verificando-se os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, aprecio o mérito.

Nos presentes autos, pretende a parte autora que seja desconstituído o ato de licenciamento e desligamento da Força Aérea Brasileira, devendo a Aeronáutica proceder à sua reintegração no serviço ativo com a imediata reforma, passando a receber proventos correspondentes ao soldo do posto superior, ou seja, o de Capitão, uma vez que foi licenciada no posto de 1º Tenente, a contar do surgimento das doenças incapacitantes, conforme parecer de restrição definitiva exarado pela Junta Superior de Saúde da Aeronáutica.

Em síntese, alega a demandante a nulidade da Portaria HFASP Nº 03/SPM, de 08 de janeiro de 2018, do Diretor do Hospital de Força Aérea de São Paulo, publicada no Bol. Int. 11, de 16 de janeiro de 2018, sustentando que o ato não estaria revestido de legalidade, uma vez que contraria dispositivos da Lei nº 6.880/1980.

Argumenta que apesar de ser oficial temporária, sendo portadora da doença especificada, fato comprovado pela própria inspeção de saúde realizada em 31 de janeiro de 2018, faria jus à reforma conforme pleiteada, eis que a lei menciona a reforma com qualquer tempo de serviço para o tipo de doença apontado.

A parte impetrante esclarece que muito tempo antes do licenciamento já vinha sendo considerada com restrições para suas atividades, tendo a Administração procedido de forma a não reconhecer a incapacidade definitiva para o serviço militar ou a ignorar essa condição.

Entende a autora que deve ser reconhecido o direito à reforma, com remuneração baseada no soldo correspondente ao grau que ocupava na ativa, conforme o disposto no art. 109 da Lei nº 6.880/1980, bem como que o militar temporário considerado incapaz para a vida militar faz jus à essa concessão.

Por seu turno, a ré, em defesa, alegou que a demandante não poderia ser reformada por ser militar temporária, contando, ao tempo do afastamento, com apenas 08 anos de serviço, bem como que o ato de licenciamento é legítimo, em virtude da conclusão do tempo programado para a demandante.

Também alega a União que a autora não comprovou sua incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho, conforme preceituado pelo art. 108 da Lei nº 6.880/1980, e sucessivamente, que é incabível eventual reforma com pagamento de proventos em valor correspondente ao soldo da patente imediatamente superior.

Inicialmente destaco que, embora a demandante pretenda a desconstituição da Portaria HFASP Nº 03/SPM, o faz porque entende que a Administração não poderia tê-la licenciado estando incapaz para o exercício da atividade militar. Nunca foi versado nos autos se é legal ou não a possibilidade de licenciamento *ex officio*, de modo que este tópico da defesa é completamente dissociado da causa de pedir narrada na exordial.

Ademais, ao contrário do quanto alegado pela ré em defesa, é possível sim a concessão de reforma a militares temporários, ainda que em decorrência de algumas hipóteses legais restritas, como se pode inferir da leitura do art. 109, *caput*, da lei nº 6.880/1980, mesmo com a redação original, anterior à edição da Lei nº 13.954/2019.

Com efeito, a questão instaurada entre as partes é de ordem fática e consiste em verificar se as provas dos autos respaldam a pretensão de revisão do ato administrativo, de modo a conferir à autora o direito à reforma em decorrência de alegada incapacidade para a vida militar e civil.

Acerca da matéria, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece que, no caso de militar temporário, é exigida a comprovação do nexo causal objetivo entre a enfermidade/acidente como o serviço prestado ou a comprovação da invalidez total, entendida esta como a impossibilidade física ou mental de exercer qualquer trabalho.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO E SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA EX OFFICIO. CABIMENTO DA DESINCORPORAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Cinge-se a controvérsia em debate acerca da **necessidade ou não do militar temporário acometido de moléstia incapacitante apenas o serviço militar de comprovar a existência do nexo de causalidade entre a moléstia/doença e o serviço castrense a fim de fazer jus à reforma ex officio.**
2. O militar temporário é aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência do Administrador, destinando-se a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças, nos moldes do art. 3º, II, da Lei 6.391/1976, de sorte que, o término do tempo de serviço implica no seu licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros das Forças Armadas (*ex vi* do art. 121, II e § 3º, da Lei 6.880/1980), a evidenciar um ato discricionário da Administração Militar, que, contudo, encontra-se adstrito a determinados limites, entre eles a existência de higidez física do militar a ser desligado, não sendo cabível o término do vínculo, por iniciativa da Administração, quando o militar se encontrar incapacitado para o exercício das atividades relacionadas ao serviço militar, hipótese em que deve ser mantido nas fileiras castrenses até sua recuperação ou, não sendo possível, eventual reforma.
3. No caso do militar temporário contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e preencher os demais requisitos legais autorizadores, ele adquirirá a estabilidade no serviço militar (art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/1980), não podendo ser livremente licenciado *ex officio*. No entanto, antes de alcançada a estabilidade, o militar não estável poderá ser licenciado *ex officio*, sem direito a qualquer remuneração posterior.
4. A reforma e o licenciamento são duas formas de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas que constam do art. 94 da Lei 6.880/1980, podendo ambos ocorrer a pedido ou *ex officio* (arts. 104 e 121 da Lei 6.880/1980). O licenciamento *ex officio* é ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e pode ocorrer por conclusão de tempo de serviço, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, nos termos do art. 121, § 3º, da Lei 6.880/1980. A reforma, por sua vez, será concedida *ex officio* se o militar alcançar a idade prevista em lei ou se enquadrar em uma das hipóteses consignadas no art. 106 da Lei 6.880/1980, entre as quais, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (inciso II), entre as seguintes causas possíveis previstas nos incisos do art. 108 da Lei 6.880/1980 ("I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito como serviço").
5. Desse modo, a **incapacidade definitiva para o serviço militar pode sobrevir, entre outras causas, de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, conforme inciso IV do art. 108 da Lei 6.880/1980. Outrossim, quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito como o serviço (art. 108, IV, da Lei 6.880/1980), a Lei faz distinção entre o militar com estabilidade assegurada e o militar temporário, sem estabilidade.**
6. Portanto, os militares com estabilidade assegurada terão direito à reforma *ex officio* ainda que o resultado do acidente ou moléstia seja meramente incapacitante. **Já os militares temporários e sem estabilidade, apenas se forem considerados inválidos tanto para o serviço do Exército como para as demais atividades laborativas civis.**
7. Assim, a legislação de regência faz distinção entre incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército (conceito que não abrange incapacidade para todas as demais atividades laborais civis) e invalidez (conceito que abrange a incapacidade para o serviço ativo do Exército e para todas as demais atividades laborais civis). É o que se extrai da interpretação conjunta dos arts. 108, VI, 109, 110 e 111, I e II, da Lei 6.880/1980.
8. **A reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade como o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito como o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total).**
9. Precedentes: AgRg no AREsp 833.930/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016; AgRg no REsp 1331404/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no REsp 1.384.817/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014; AgRg no AREsp 608.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014; AgRg no Ag 1300497/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010.

10. Haverá nexo de causalidade nos casos de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública (inc. I do art. 108, da Lei 6.880/1980); b) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações (inciso II do art. 108, da Lei 6.880/1980); c) acidente em serviço (inciso III do art. 108, da Lei 6.880/1980), e; d) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (inciso IV, do art. 108, da Lei 6.880/1980).

11. Portanto, nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto n.º 57.654/1966. 12. Embargos de Divergência providos.”

(STJ, Corte Especial, EREsp nº 1.123.371, Rel.: Min. Og Fernandes, Data de Julg.: 19.09.2018, grifo nosso)

Dos elementos constantes dos autos, verifico que a autora apresentou documentos referentes à incorporação à Aeronáutica como oficial temporária, bem como acerca dos cursos por ela realizados, férias e dispensas médicas.

A autora apresentou, também, documentos que revelam os resultados das inspeções de saúde realizadas. Em agosto de 2013, constatou-se a necessidade de tratamento especializado, cujo resultado em novembro daquele mesmo ano contém a observação “apto com restrições”. Recebeu dispensa médica, datada de dezembro de 2013. Por sua vez, no documento médico expedido em 22 de maio de 2014, consta a situação da parte autora como “apta com restrições”.

Nos demais documentos, consta resultado médico dos exames da autora com observação de “apto com restrição” (12.07.2017) e, em inspeção de saúde realizada, foi verificada a necessidade de tratamento de oftalmológico.

Ademais, a autora informou que obteve o direito de vagas para deficiente, bem como anexou ao presente feito relatórios médicos que noticiam:

“Paciente Juliana Aquilini... sendo feito diagnóstico de **Espondilite Anquilosante (CID: M45)**... Trata-se de doença crônica, autoinflamatória, com risco de progressão e limitações importantes tanto em porção axial como articulações periféricas, além das manifestações sistêmicas como veíte. Além disso apresenta quadro de **coxartrose biltareal (CID M 16.0)**, mais importante a direita, com dor e limitação para deambulação e permanecer muito tempo sentada ou em posição ortostática, e também, **Fibromialgia (CID M79.0)** que promove amplificação dolorosa e redução da qualidade de vida.”

(documento Id nº 5162262, de 05.12.2017)

“o(a) paciente JULIANA AQUILINI... é portadora(a) de **COROÍDITE MULTIFOCAL em AO**, mais acentuada em OE (CID-10 H 30.1), sendo que esta doença está a impedindo de exercer seu trabalho de dentista normalmente em função do déficit visual; assim ela foi submetida no dia 07/11/2018 a **IMPLANTE DE POLÍMERO INTRA-VÍTREO DE LIBERAÇÃO CONTROLADA (OZURDEX, Allergan)** no olho E... No próximo mês está programada uma injeção intra-vítrea de **ACETONIDO DE TRIANCINOLONA** no olho D”

(documento ID nº 12666478, de 14.11.2018)

Por sua vez, o relatório médico anexado pela ré aponta o seguinte:

“Em todo o seu histórico militar, é válido acrescentar que foi ofertada durante todo o seu período da ativa, assistência ambulatorial, hospitalar, sessões de fisioterapia ou terapia ocupacional, para sua promoção de saúde. Paralelamente foi observada capacidade laboral preservada autora até seu último mês de serviços prestados na FAB, bem como ausência de prejuízo funcional em suas atividades civis. A sua restrição definitiva descrita nas ATAS caracterizam-se aos esforços relacionando especificamente às atividades militares, não correlacionado as demais atividades funcionais laborativas civis, contrariando a alegação da autora sobre invalidez.”

(documento ID nº 6877107)

Oportuno ressaltar que os médicos peritos a cargo desta Justiça Federal têm severas restrições ao exercício de suas funções. A primeira é de ordem prática, uma vez que não comparecem presencialmente aos locais onde os periciandos realizavam suas atividades, a fim de confrontar as limitações decorrentes das doenças que os acometem com as efetivas exigências de seu labor.

A segunda é de ordem teórica, uma vez que, mesmo que se constate a incapacidade para determinada função, não há outra forma de aferir eventual nexo de causalidade senão mediante o cotejo de relatórios médicos e outros exames, uma vez que uma determinada lesão pode ter sido produzida fora do ambiente de trabalho, como um acidente doméstico, ou mesmo em decorrência de pré-disposição orgânica para uma dada condição clínica (doença degenerativa).

Por esta razão é que, antes de determinar a realização de uma exame médico pericial, custoso para todas as partes envolvidas, inclusive para esta Justiça Federal, que teria de adiantar os honorários em virtude da concessão da gratuidade à demandante, é preciso ter prudência e examinar detidamente os documentos médicos carreados aos autos, até mesmo para identificar a especialidade que o *expert* necessita para a averiguação dos fatos controvertidos.

Neste particular, denota-se que os exames de imagem e relatórios médicos juntados com a petição datada de 19.03.2020 (documentos ID nº 29928380, 29928381, 29928382, 29928383, 29928385, 29928388 e 29928391) são hábeis a demonstrar o quadro clínico atual da parte autora, tomando despicie da realização de trabalho técnico pericial.

Ademais, no presente caso, não há elementos suficientes para viabilizar um juízo de convicção pelo direito invocado, eis que os relatórios médicos anexados ao feito pela parte autora não apontam expressamente sua incapacidade laborativa permanente para toda a qualquer função.

Não bastasse isto, em consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 28691639), observa-se que a demandante efetua recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, bem como exerce cargo de administradora da empresa Representação Comercial Aquilini & Cia Ltda (vide documentos Id nº 28691636 e 28691637).

Tais circunstâncias não foram impugnadas pela demandante, que insiste em alegar genericamente sua incapacidade, sem infirmar os elementos dos autos em sentido contrário.

Prosseguindo, os documentos médicos supramencionados não apontam qualquer nexo de causalidade entre as moléstias de natureza ortopédica e oftalmológica e as atividades desenvolvidas pela demandante a serviço das Forças Armadas. Por oportuno, o relatório datado de 15.01.2020 (documento ID nº 29928380) dá conta de que as doenças que acometem a autora têm natureza crônica e degenerativa.

Provocada por este Juízo a esclarecer tal questão, limitou-se a autora a colacionar novos documentos médicos que reiteram a etiologia das aludidas patologias (documento ID nº 33005043), sem indicar qualquer liame causal com as funções exercidas durante o período em que a autora prestou serviços como militar temporária para a Aeronáutica.

Dos elementos trazidos aos autos, fica claro que, além da demandante não estar incapaz para todo e qualquer trabalho, também não desenvolveu as doenças identificadas em razão da prestação de serviços à Aeronáutica, mesmo em causalidade, sendo de rigor a rejeição de seus pedidos.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condene a parte autora na verba honorária, a qual fixo equitativamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, a ser atualizada monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, cuja execução fica suspensa em razão do deferimento da gratuidade judiciária pela Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela decisão monocrática exarada no agravo de instrumento nº 5006525-87.2020.4.03.0000.

Também condene a demandante nas despesas processuais comprovadamente incorridas pelas demandadas (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5006525-87.2020.4.03.0000.

P.R.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016116-54.2020.4.03.6182 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine nos autos da execução fiscal nº 5019604-85.2018.403.6182 seja realizada a penhora sobre 5% (cinco por cento) sobre o faturamento do Hospital, eis que, segundo alega, ocorreu a cobrança em duplicidade quanto às certidões de dívida ativa ns.º 80.6.18.100512-36, 80.7.18.012827-08 e 80.6.18.100513-17, bem como à suspensão da exigibilidade do crédito tributários constantes das mencionadas certidões, tudo conforme narrado na exordial.

Foi proferida decisão pelo Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte autora, cuja decisão foi mantida por aquele Juízo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora aforou a presente, por dependência aos autos da execução fiscal nº 5019604-85.2018.403.6182, a fim de obter provimento que confirmasse a tutela pleiteada, bem como fosse reconhecido a duplicidade de cobranças com relação às certidões de dívida ativa ns.º 80.6.18.100512-36, 80.7.18.012827-08 e 80.6.18.100513-17.

Observo do documento Id nº 35385745 que a execução fiscal acima mencionada foi ajuizada em 14/11/2018, portanto, em data anterior à propositura desta ação, distribuída em 06/08/2020.

Com efeito, o art. 55 do Código de Processo Civil estabelece que:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico. (grifo nosso).

Conforme se denota do mencionado dispositivo, o §2º, I de forma expressa impõe a conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação anulatória de débito.

Vale consignar que a competência do Juízo das Execuções Fiscais é absoluta para o processamento da própria execução. Assim, em razão da verificação da conexão, deve a anulatória prosseguir no juízo da Vara de Execuções Fiscais.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO ANULATÓRIA – PROPOSTA POSTERIORMENTE AJUIZADA À EXECUÇÃO FISCAL – PREJUDICIALIDADE – CONEXÃO – VARA ESPECIALIZADA - COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS – CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A ação da qual emergiu o presente conflito, diz respeito à ação anulatória de débito fiscal, sendo o feito inicialmente distribuído ao Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que entendeu, ao acolher preliminar arguida em contestação, que tal ação é conexa à Execução Fiscal nº 5006645-94.2019.4.03.6102, em trâmite no Juízo suscitante, no qual se executam os débitos discutidos.

2. Forçoso concluir pela relação de prejudicialidade entre as duas ações, cabendo deliberar acerca da necessidade de reunião dos processos.

3. O reconhecimento da conexão ou continência, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir.

4. Conflito semelhante foi proposto perante esta Segunda Seção, que decidiu, nos autos do CC nº 2016.03.00.004503-7, de Relatoria do Desembargador Federal Nelson dos Santos, pela possibilidade de processamento e julgamento da ação anulatória perante o Juízo da Execução Fiscal.

5. As varas especializadas tem competência absoluta para o processamento e julgamento, além das execuções fiscais, também dos embargos à execução fiscal, que visam desconstituir o crédito tributário cobrado, consoante disposto no artigo 1º, do Provimento CJF3 nº 25, de 12 de setembro de 2017. Neste ponto, não se pode proceder de maneira diversa quando se está diante de uma ação, que, embora receba outra denominação, tem o mesmo pedido (a desconstituição do crédito tributário).

6. É notória a interdependência entre a execução fiscal e a ação anulatória de crédito fiscal, sendo que, no caso da interposição posterior da ação de conhecimento, compete ao Juízo das Execuções Fiscais, por onde tramita a execução fiscal previamente ajuizada, o processamento e julgamento, pela possibilidade de decisões conflitantes.

7. Conflito de competência improcedente.

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CCCiv nº 5010702-94.2020.403.0000, DJ 14/08/2020, Rel. Des. Fed. Nery da Costa Junior).

Isto posto, entendo que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, motivo pelo qual suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** entre esse juízo e o da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo – SP, com base nos arts. 951 e seguintes do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral dos presentes autos, para fins de resolução do conflito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013593-24.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERCULES VINÍCIUS DA COSTA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança aforado por HÉRCULES VINÍCIUS DA COSTA CRUZ em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou exigência similar, conforme fatos narrados na inicial.

A parte autora apresentou documentos.

Pelo despacho exarado em 24.07.2020, foi determinado ao impetrante que promovesse o recolhimento das custas processuais devidas, o que foi atendido pela petição datada de 28.07.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial datada de 28.07.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo alega a parte impetrante, a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o “Diploma SSP”.

Com efeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27.11.2006, nos seguintes termos:

“Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despatchante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despatchante Documentalista é necessário:

I - ter capacidade civil;

II - apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despatchante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - título de eleitor e quitação como serviço militar;

IV - ter idoneidade moral;

V - não exercer atividade incompatível com a de Despatchante Documentalista;

VI - prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despatchante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;

§ 2º A inscrição do Despatchante Documentalista será cancelada:

I - a requerimento do próprio Despatchante Documentalista;

II - em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se locupletar das atividades de Despatchante Documentalista;

V - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despatchante Documentalista;

VI - pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º Licencia-se o Despatchante Documentalista que:

I - assim requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da profissão de Despatchante Documentalista;

III - sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º A inidoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, comícios e recursos a ela inerente;

§ 6º Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condecorado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo.” (grifo nossos).

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o Excelso STF julgou procedente a ADI 4.387/SP, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual nº 8.107/1992 e Decretos Estaduais nº 37.420/1993 e 37.421/1993, para fins de inscrição no CRDD/SP, como se pode extrair da ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despatchante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de preservar regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despatchantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despatchante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

(STF, Plenário, ADI 4.387, Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 10.10.2014)

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despatchante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade ou curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Intime-se e notifique-se a parte impetrada, nos termos do art. 7º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020, para cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5027753-25.2018.4.03.6100/ 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ROBERTO GUILHERME, HELEN DA COSTA DUARTE VIEIRA

Advogado do(a)AUTOR:LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

Advogado do(a)AUTOR:LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por ROBERTO GUILHERME NETO e HELEN DA COSTA DUARTE VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a realização de leilão extrajudicial de imóvel financiado pelos autores, designado para o dia 07.11.2018, mantendo a posse do bem com o requerentes, mediante o depósito judicial das parcelas vencidas, sustentando os efeitos da consolidação da propriedade fiduciária realizada pela ré, cuja propriedade fiduciária foi consolidada pela ré.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de nulidade do procedimento de expropriação do bem, bem como o reconhecimento do direito dos autores repactuarem o contrato de financiamento, mediante a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 08.11.2018, foi indeferida a concessão da tutela provisória.

Citada, a CEF apresenta contestação em 18.12.2018, suscitando preliminares de ausência de interesse de agir e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Pela decisão exarada em 27.03.2020, foi revogada a concessão da gratuidade judiciária, determinando-se ao requerente o recolhimento das custas processuais.

Decorrido *in albis* o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar.

Nos presentes autos, observa-se que os demandantes não procederam ao recolhimento das custas processuais devidas, após a revogação dos benefícios da gratuidade judiciária, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Deste modo, considerando ainda que os pressupostos de desenvolvimento do processo são questões de ordem pública, podendo ser conhecidos a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no § 2º do art. 85 do CPC, c.c. § 4º, III, do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado pelo índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança a partir da data de propositura da ação até a data do trânsito em julgado, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Advirto a parte autora que, em caso de repositura da demanda, o não recolhimento das custas e honorários referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013089-18.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZENILDO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por ZENILDO VIEIRA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, objetivando provimento que determine a exclusão do nome do autor em cadastros restritivos, em decorrência do débito impugnado nestes autos.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de inexigibilidade de débito inscrito em Dívida Ativa sob nº 50.6.10.008699-44, bem como a condenação da ré ao pagamento das restituições de IRPF referentes aos exercícios 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019 e 2019/2020, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 21.07.2020, foi indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, determinando-se ao autor a retificação do valor atribuído à causa, bem como o recolhimento das custas processuais devidas.

Decorrido *in albis* o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos presentes autos, denota-se que o demandante, a despeito de ser oportunamente provocado a regularizar dois apontamentos feitos por este Juízo, quedou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento da lide, sendo de rigor a extinção do feito.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004057-31.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA ESVAEL RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar às informações, conforme determinado no ID nº 34805886.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDC CONSULTORIA EM ENGENHARIA E RECURSOS HUMANOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é a obtenção de provimento para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até o final da presente demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

“PROCESSO CIVIL. **PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.** REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (matriz e filiais sob CNPJ nº 33.164.021/0002-82, 33.164.021/0003-63, 33.164.021/0004-44, 33.164.021/0006-06, 33.164.021/0007-97, 33.164.021/0009-59, 33.164.021/0011-73, 33.164.021/0012-54, 33.164.021/0013-35, 33.164.021/0014-16, 33.164.021/0015-05, 33.164.021/0016-88, 33.164.021/0017-69, 33.164.021/0018-40, 33.164.021/0019-20, 33.164.021/0023-07, 33.164.021/0024-98, 33.164.021/0025-79, 33.164.021/0029-00, 33.164.021/0035-40, 33.164.021/0037-02, 33.164.021/0038-93, 33.164.021/0039-74, 33.164.021/0041-99, 33.164.021/0042-70, 33.164.021/0045-12, 33.164.021/0046-01, 33.164.021/0048-65, 33.164.021/0051-60, 33.164.021/0052-41, 33.164.021/0054-03, 33.164.021/0057-56, 33.164.021/0058-37, 33.164.021/0059-18, 33.164.021/0091-58, 33.164.021/0093-10, 33.164.021/0094-09, 33.164.021/0095-81, 33.164.021/0096-62, 33.164.021/0097-43, 33.164.021/0098-24, 33.164.021/0099-05, 33.164.021/0103-26, 33.164.021/0104-07, 33.164.021/0105-98, 33.164.021/0106-79, 33.164.021/0107-50, 33.164.021/0109-11, 33.164.021/0110-55, 33.164.021/0111-36, 33.164.021/0112-17, 33.164.021/0113-06, 33.164.021/0115-60) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade das contribuições sociais devidas ao FNDE (salário educação) e ao INCRA que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 29.07.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante emendasse a inicial, a fim de regularizar diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 06.08.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial protocolada em 06.08.2020, acompanhada de documentos, acolhendo o novo valor atribuído à causa e reputando regularizada a representação processual da parte autora.

Por seu turno, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições paraíscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Com efeito, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário educação) e ao INCRA.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, j. em 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário educação) e ao INCRA o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Intime-se e notifique-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012779-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTÁCIO S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster a exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo e, por consequência, de autuá-la por tal motivo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 14.05.2019, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 10.08.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 10.08.2020, acolhendo o novo valor atribuído à causa pela parte autora.

Por seu turno, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste tribunal, eis que são distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.**

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AI nº 5023871-92.2018.404.0000, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, j. em 12.09.2018, grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGALIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. Em que pese o c. Supremo Tribunal Federal ter fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.
2. Observo que o mesmo c. Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente", daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo "por dentro".
3. Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do "tributo por dentro" se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual, neste momento, não vislumbro relevância na tese da "base de cálculo" distinta.
4. Assim, em razão do exposto, entendo que, por ora, deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica do c. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI nº 5026224-35.2018.4.03.0000, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, j. em 10.07.2019, grifei)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.
- STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo.
- No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.
- Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte.
- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.
- Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007.
- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.
- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC.
- Remessa necessária e apelações improvidas.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC nº 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel.: Des. Mônica Autran Machado Nobre, j. em 28.06.2019, grifei)

Desta forma, não vislumbro a demonstração do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Intime-se e notifique-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORS/PR nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014349-33.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI NOGUEIRA PAES C AMINHA BARBOSA - SP274876

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por CARL ZEISS DO BRASIL LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro e arquivamento da 39ª alteração de contrato social, sem a necessidade de apresentação de novo documento básico de entrada (DBE), tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A parte autora requereu a desistência do feito (ID nº 36785025).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repropósito da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014818-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STECK INDUSTRIA ELETRICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILLENA PEREIRA DA SILVA - SP385807, FLAVIA YOSHIMOTO - SP161763, MONICA MARIA APARECIDA FERREIRA - SP444206, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por STECK INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEST, SENAR, SEBRAE e SESCOOP.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das mencionadas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo a petição Id nº 36974320 e documentos que a acompanham como emenda à inicial e, por consequência, acolho o novo valor da causa atribuído pela parte impetrante.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo parcialmente presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).”

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota “ad valorem” (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural, neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

No tocante à cobrança do Salário-Educação, inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-Lei n.º 1.422/75, encontra-se atualmente prevista na Lei n.º 9.424/96.

A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a [Constituição Federal](#) de 1988, e no regime da Lei [9.424/1996](#).

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação às contribuições do Sistema S, como o SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEST, SENAR, SEBRAE e SESCOOP impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.

4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

“MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Art. 149, §2º, III, “a” da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem

2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003)

3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.

4. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Máiran Gonçalves Maia Junior).

Ademais, note-se que o texto do §2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDE, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, §2º, inciso III, alínea a, do texto constitucional.

Em relação ao arguido pela parte impetrante sobre os RE nºs 603.624 e 630.898, ressalto que, não obstante a existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria, o mérito do recurso ainda não foi decidido.

Prosseguindo, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEST, SENAR, SEBRAE e SESCOOP.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURANÇA.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEST, SENAR, SEBRAE e SESCOOP, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem embargo do acima exposto, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, para que conste o novo valor dado à causa R\$ 300.000,00.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006528-75.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AXA SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o requerido no Id n.º 36116059, defiro o ingresso do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF no polo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para às providências cabíveis.

Após, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência da decisão Id n.º 31097167, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008955-45.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: V. A. R. F., KATIA DOS SANTOS ARAUJO ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de Id 36919299, na qual as impetrantes requerem a extinção do feito, em razão da análise de seu requerimento administrativo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006719-65.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO MENDES PORTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.256.847-0 (protocolo de requerimento nº 644441843), formulado pelo Impetrante, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada, apesar de regularmente intimada, não prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, o impetrante deixou de juntar aos autos documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo, para demonstrar que permanece pendente de análise e semandamento.

Neste sentido, os documentos (ID 32837805) comprovam, apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015204-88.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARTIRA COSTA DIAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações, afirmando que “o benefício da autora foi implantado, NB 41/194.297.635-3 em 14/12/2019”.

O Ministério Público Federal se manifestou dando ciência de todos os atos processuais praticados.

Intimada a se manifestar sobre as informações, a impetrante ficou-se silente.

Inicialmente distribuído junto à 1ª Vara Previdenciária, como declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 1ª Vara Previdenciária.

Considerando que o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu à análise do pedido administrativo, bem como que a impetrante, apesar de regularmente intimada, não se manifestou, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014757-24.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCONI BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão delas na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014991-06.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BURAQ SALAMEH

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARY YAMANAKA NAKANO - SP390279

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que expeça documento de viagem (passaporte), suspendendo a exigibilidade de exibição de título eleitoral.

Narra ser refugiado sírio, tendo chegado ao Brasil em março de 2015 e solicitado refúgio na mesma semana.

Relata que, após regular processamento de seu pedido de refúgio, foi habilitado como refugiado e teve o Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) expedido em setembro do mesmo ano e, posteriormente, foi naturalizado em 28 de abril de 2020.

Afirma que, no período em que conseguiu obter a nacionalidade, o mundo era assolado pela pandemia do coronavírus, de modo que somente iniciou os procedimentos para a emissão de seu RG em julho de 2020.

Assinala que, comparecendo na justiça eleitoral com a finalidade de fazer a inscrição de eleitor e obter o título eleitoral, recebeu a negativa de inscrição eleitoral sob fundamento de se encontrar no período de "interstício" eleitoral.

Sustenta que "*deseja ter seu passaporte expedido ainda este ano, uma vez que possui pretensão de visitar sua família no exterior, após 5 anos separados*", mas que lhe foi negado o direito de obtenção do documento de viagem, sob a alegação que se faz necessário o título eleitoral.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Sustenta o impetrante a necessidade de viajar ao exterior para "*visitar sua família no exterior, após 5 anos separados*".

Malgrado os argumentos articulados na inicial, tenho que a urgência narrada não é suficiente para o acolhimento do pleito, notadamente a emissão de documento de viagem, com validade internacional, mediante decisão precária, em sede liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, haja vista não ter sido suficientemente demonstrada a necessidade imediata do documento pretendido.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012515-92.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS e o ISS não se enquadram no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços – ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. *Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*

2. *Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*

3. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*

4. *Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*

5. *O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*

6. *Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*

7. *Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*

8. *Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para que a autoridade se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0015449-84.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS RODRIGUES COSTA, CARLOS RODRIGUES DA COSTA - ESPÓLIO

Advogado do(a) REU: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
Advogado do(a) REU: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589

DESPACHO

ID 31411851: Nada a decidir quanto à prolação de decisão quanto aos Embargos de Declaração opostos (ID 18906320), tendo em vista que os mesmos foram apreciados, conforme decisão (ID 22338614) de 23.09.2019 e intimação do autor em 28.11.2019.

Dê-se ciência ao autor da petição (ID 34702308).

Outrossim, considerando que o réu faleceu antes da decisão de fl. 267, intime-se o espólio para esclarecer se persiste interesse nas provas anteriormente requeridas, notadamente o requerimento de perícia contábil.

Em havendo interesse, cumpra as determinações elencadas na referida decisão.

Prazo de 15 (quinze) dias

Saliente que, conforme o disposto no parágrafo 6º, inciso V do artigo 357 do Código de Processo Civil, o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 3 (três) testemunhas para a prova de cada fato.

Int. .

São PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005437-47.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARREPAR PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Narra constar do Processo Administrativo n. 12157.720032/2019-49 (originário de desmembramento do PA n. 10840-001709/2004-26) a apuração de supostos créditos tributários de IPI vinculados à Impetrante e relativos a saídas de açúcares no período de 05/1995 a 02/19962, cuja discussão administrativa diz respeito à controvérsia atinente à aplicação da IN n. 67/98.

Afirma que a Instrução Normativa em questão reconheceu a incidência da alíquota zero de IPI para a quase totalidade dos açúcares (à exceção apenas do cristal standard) entre 06/07/1995 e 16/11/1997, e, no período anterior, para o açúcar do tipo refinado amorfo, largamente comercializado pela Impetrante.

Sustenta que, apesar de protocolada petição, em 25/07/2019, com o requerimento de aplicação da IN n. 67/98 aos autos do PA n. 12157.720032/2019-49, acompanhada da devida comprovação de que os açúcares comercializados pela Impetrante enquadram-se no ato administrativo em questão (ou seja, sujeitavam-se à alíquota zero nos períodos de que se cuida), até o momento não houve qualquer definição sobre o pleito, muito menos a respeito da quantificação definitiva de valores porventura devidos (caso venha a Receita Federal a entender haver algum saldo ainda devido pela Impetrante).

Alega que, "não obstante tal indefinição – e falta de quantificação definitiva do montante que pudesse entender supostamente devido – o Processo Administrativo n. 12157.720032/2019-49 está a obstar a expedição de Certidão Negativa de Débitos (ou positiva com efeitos de negativa) em favor da Impetrante, por constar na situação de "Devedor", única razão pela qual impetra-se o presente mandado de segurança."

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que o "processo administrativo nº 12157 720 032/2019-49 foi analisado, conforme documento anexo. Esclarecemos, ainda, que o mesmo não é óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal."

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Assinala a Impetrante que a inconstitucionalidade se deve à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas a e b do inciso III, do § 2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGA A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015023-11.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Alega que, no exercício de suas atividades, recolhe diversos tributos federais, dentre os quais figuram denominadas Contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Afirma que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a Terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Com efeito, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional visando assegurar o direito a recolher as Contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para base de cálculo das contribuições para fiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono o recente julgado:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, em questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais encontra-se em vigor, eis que a Lei vigente quando da exigência tributária alvo do feito é a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e o(s) feito(s) apontado(s) na aba de associados.

Intimem-se. Cunpra-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015051-76.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO C6 S.A., NTK SOLUTIONS LTDA, C6 HOLDING S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, uma vez que os documentos societários apresentados, alguns de forma ilegível, não comprovam que os signatários das procurações têm poderes para representar as empresas (certidão ID 37115451), sob pena de extinção.

No mesmo prazo, atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer o reconhecimento do direito à restituição/compensação do indébito tributário recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, comprovando o recolhimento das custas judiciais complementares.

Após, considerando a ausência de pedido de tutela antecipada, cite-se.

Outrossim, determino à Secretaria que promova a retificação da autuação no campo "Pedido de liminar ou antecipação de tutela" para constar NÃO.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015339-24.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS e o ISS não se enquadram no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços – ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. *Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*

2. *Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*

3. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*

4. *Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*

5. *O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*

6. *Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*

7. *Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*

8. *Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para que a autoridade se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5020752-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON CAMARA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o depósito de R\$ 39.030,00 (trinta e nove mil e trinta reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

Saliento que, na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 39.030,00 (trinta e nove mil e trinta reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001399-31.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DJALMA DEMARCHI

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA BORBA - SP237208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o andamento do processo nº 0013409-66.2014.403.6100.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001137-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o parcelamento dos honorários periciais provisórios, conforme requerido pela parte autora.

Tendo em vista que foi efetivado o pagamento relativo aos meses de maio e junho, providencie a parte autora o recolhimento das parcelas de julho e agosto de 2020, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço que o pagamento da última parcela deverá ser efetuado no mês de setembro de 2020.

Intime-se o Sr. Perito, por meio de correio eletrônico, para dar início aos trabalhos, bem como para apresentação do Laudo em 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029681-11.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUSTAVO BIANCHINI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações do autor ID. 28919706.

No mesmo prazo, cumpra a Ré o despacho ID. 27968795, providenciando a indicação e qualificação completa do adquirente do imóvel e seu cônjuge, se casado for, para sua inclusão no feito como litisconsórcio passivo necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a indicação, proceda a inclusão no polo passivo do feito.

Após, expeça-se mandado de citação para que, querendo, apresente contestação no prazo legal.

Por fim, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029275-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS DO ENTREPOSTO DE SAO PAULO - APESP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278

REU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, SIND.CARR.AUT.HORT.PESC.CENTA.SP.

Advogado do(a) REU: LERONIL TEIXEIRA TAVARES - SP182818

Advogado do(a) REU: MARIA NAZARE BARBOSA DA SILVA - SP324778

DESPACHO

Providencie o corrêu Sindicato dos Carregadores Autônomos e Hortifrutigranjeiros e Pescados em Centrais de Abastecimentos de Alimentos do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da Eleição atualizada, em que consta a composição da Diretoria, tendo em vista que a apresentada possui validade até 30.05.2017.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o andamento do Agravo de Instrumento nº 5032359.63.2018.403.0000.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016693-55.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORPECA INDUSTRIA METALURGICALTDA- ME, MARIA DA CONCEICAO MAIA OLIVEIRA, WALTER ALEXANDRINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: OLEGARIO ANTUNES NETO - SP152019

Advogado do(a) EXECUTADO: OLEGARIO ANTUNES NETO - SP152019

Advogado do(a) EXECUTADO: OLEGARIO ANTUNES NETO - SP152019

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a citação da parte executada para pagamento da quantia de R\$ 143.959,52 (cento e quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF informou em 05/08/2020 a composição amigável e administrativa das partes.

Foi requerida pelos executados a liberação dos valores penhorados via sistema Bacenjud em 12/08/2020.

Homologo o acordo noticiado pela Exequente (Id 36485572) referente ao contrato nº 21414269000007094, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Considerando que a exequente deixou de comunicar o acordo firmado com a parte executada no momento oportuno, ocasionando despesas com a contratação de advogado, condeno a CEF no pagamento dos honorários advocatícios aos executados no importe de 10% sobre o valor do acordo firmado.

Custas *ex lege*.

Defiro a liberação dos valores bloqueados no Sistema Bacenjud, devendo os executados informar seus dados bancários para a transferência dos valores depositados nos autos.

Após, expeça-se ofício para a transferência eletrônica da totalidade dos valores depositados nas guias Ids. 37010732, 37010737 e 3710741 nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, para a (s) conta (s) indicada (s).

Por fim, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF PA Justiça Federal, via correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Cumpridos os ofícios e nada mais sendo requerido pelas partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025477-14.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, TANIA FAVORETTO - SP73529, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COLEGIO MAIA-DEVI SS LTDA - ME, MARCOS VINICIUS OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO URBAN

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente (CEF) para que providencie a digitalização dos autos para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029556-43.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SIMONI PRANDO SABAG

DESPACHO

Vistos,

ID 29037784. Indefiro, visto caber à exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Manifêste-se a exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030610-44.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE APARECIDO SALVIANO

DESPACHO

Vistos,

ID 29038657. Indefiro, visto caber à exequente a realização de diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5028368-15.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GRECILDA GONCALVES IZZO

DESPACHO

Vistos,

ID 29037792. Indefiro. Cabe à exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015307-46.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CIBELE RAGGHIANI BRAGA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

ID 21456886. Indefiro o pedido de inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes (SERASA), tendo em vista que a exequente (OAB/SP) dispõe de meios para informar ou incluir eventuais débitos dos executados e, conseqüentemente, seus nomes nos cadastros de inadimplentes (SERASA), razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do parágrafo 3º do art. 782, do CPC, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

Determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011464-46.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BON-MART FRIGORIFICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BON-MART FRIGORIFICO LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do recolhimento das Contribuições destinadas aos Terceiros, sendo eles, Salário Educação, INCRA, DPC, FAER, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, ABDI e APEX-Brasil, que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos, com fundamento no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Consoante informações fornecidas pelo sistema PJe, verifica-se que o demandante impetrou anteriormente o mandado de segurança nº 5011462-76.2020.403.6100, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, cujo objeto é a concessão da segurança a fim de que a Autoridade Coatora se abstenha de efetuar a cobrança, declarando a inexistência de relação jurídica obrigacional tributária e, conseqüentemente reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade e ilegalidade das contribuições destinadas aos entes e fundos "terceiros" (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE, etc.) após a EC nº 33/01.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso em apreço, constato a existência de conexão entre o objeto desta demanda e aquela autuada sob nº 5011462-76.2020.403.6100, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, motivo pelo qual devem ser reunidas perante o referido Juízo para julgamento conjunto, a fim de se evitar risco de prolação de decisão conflitantes, consoante se refere o § 3º do artigo 55, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, reconheço a existência do critério modificador de competência, pelo que determino a imediata remessa destes autos virtuais à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028372-80.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: ELEM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Aguarde-se sobrestado o r. julgado nos Embargos à Execução n. [0000700-82.2003.4.03.6100](#).

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010247-64.1994.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 445, arquivando-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015551-45.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLCONTROLE ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante as **PLANILHAS** dos valores que pretende ver compensados, e, se o caso, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais.

Regularize a parte impetrante sua **representação processual**, juntando documento que comprove que o signatário da procuração possui poderes de outorga em nome da empresa, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, i, do código de processo civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039285-34.1988.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON MARCOS CASTELLANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO MENDES FOGACA - SP75941, SILVIO DELPRETTI GRACA - SP34021

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do silêncio da parte exequente, aguarde-se em arquivo, sobrestado, provocação da parte.

São Paulo, data registrada no sistema.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025466-93.1989.4.03.6100

AUTOR: CELSO EURIPEDES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO - SP97721, ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI - SP87534

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em razão do decurso de prazo e não havendo providências a serem tomadas, arquivem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006931-08.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrísórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069422-96.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491, ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983, LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA - SP86947

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, com numerários estomados.

Expeça(m)-se minuta(s) de requisição do numerário estomado, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0506876-21.1983.4.03.6100

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBATE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Expeça(m)-se minuta(s) de requisição do numerário homologado, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000603-93.1977.4.03.6100

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELA ARAO FILHO - SP95605, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Vistos.

Autos conclusos em razão da petição da parte Exequente. Ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença, com requisição de numerário devolvido ao Tesouro Nacional.

Instada, nos termos da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017, a parte Exequente manifestou, de forma inequívoca, sua pretensão no recebimento do montante estornado.

Com efeito.

Configura-se cumprido o requisito previsto no Diploma Legal supramencionado.

Desta forma, por economia processual, restabeleça-se o depósito judicial estornado, mediante nova requisição, nos termos da Lei n.13.463/2017, com os mesmos dados informados no precatório original, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Excelentíssimo Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a migração dos dados do precatório, cujos valores foram estornados, para inclusão pelo sistema PRECWEB.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0696055-90.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: LM SERVICOS DE CONSTRUÇOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO MARTINS PROENCA - SP105435, MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Autos conclusos em razão da petição da parte Exequente ID:33592644. Ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença, com requisição de numerário devolvido ao Tesouro Nacional.

Preliminarmente, inclua-se no polo ativo N.F.MOTTA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, CNPJ: 60.506.144/0001-46, uma vez que a União Federal, em sua manifestação ID:33576035, deixou de opor-se ao pedido de sucessão processual.

Instada, nos termos da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017, a parte Exequente manifestou, de forma inequívoca, sua pretensão no recebimento do montante estornado.

Com efeito.

Configura-se cumprido o requisito previsto no Diploma Legal supramencionado.

Desta forma, por economia processual, restabeleça-se o depósito judicial estornado, mediante nova requisição, nos termos da Lei n.13.463/2017, com os mesmos dados informados no precatório original, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Excelentíssimo Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a migração dos dados do precatório, cujos valores foram estornados, para inclusão pelo sistema PRECWEB.

Após, expeça(m)-se minuta(s) de requisição do numerário, nos termos da Resolução n.303, de 18 de dezembro de 2019, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 7º, parágrafo 5º da Resolução supramencionada.

Prossigo.

Indefiro o pedido da parte Exequente ID:33592644, no que tange à remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, a fim de apurar eventual saldo remanescente, por se tratar de diligência que cabe a parte; no mais, não é beneficiária da justiça gratuita, devendo, se for o caso, instar o juízo à designação de eventual perícia contábil, por sua expensas.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006216-44.2007.4.03.6100

SUCESSOR: PHB ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL - SP194558, RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO - SP292652

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não havendo providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008674-94.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INVERNO PRODUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE MENDONÇA BANDEIRA - SP297095, ALECIO CIARALO FILHO - SP297037

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, **arquivem-se** os autos, tendo em vista a **certidão de trânsito em julgado** de ID 37123860 da **decisão** de ID 37123857.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014782-40.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE SIMOES CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS RIBEIRO CRESPO - SP138767

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não havendo providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não havendo providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028142-44.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para *"que seja declarada a inconstitucionalidade aventada da Contribuição ao INCRA, incidente sobre a folha de salários da Impetrante (matriz e filiais), pelos diversos fundamentos jurídicos apontados, com a consequente imposição à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da Impetrante, bem como de suas filiais, a contribuição referida, bem como declarar o direito da Impetrante e suas filiais à repetição dos valores indevidamente recolhidos, a título da Contribuição ao INCRA, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como no período de trâmite desta ação, via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil"* (ipsis litteris).

Aduz que a impetrante que vem sofrendo flagrante ilegalidade por parte da Autoridade Coatora, a qual vem lhe exigindo indevidamente o recolhimento de contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, incidente à alíquota de 0,2% sobre sua folha de salários.

Sustenta a ilegalidade do tributo, motivo pelo qual objetiva a declaração do seu direito de não se sujeitarem ao recolhimento da exação, bem como de obterem a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4565953).

A petição veio acompanhada de documentos.

Notificada, pugna a impetrada, em suas informações, aduz que a a Secretária da Receita Federal do Brasil - RFB tem somente a atribuição de efetuar a fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições de terceiros, recebendo retribuição pelo desempenho dessa atividade, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.457/2007. Pugna, no mérito, pela denegação da segurança pretendida, porquanto sustenta a legalidade da contribuição discutida na presente demanda (Id nº 11103163).

Intimadas as partes nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil para se manifestarem acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, sobrevieram manifestação da União (Ids nº 13340294 e 14156697) e do impetrante (Id nº 14288845).

Extinto o processo sem apreciação do mérito por sentença proferida ao Id nº 14853944.

Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região em razão de apelação apresentada pela impetrante, a sentença proferida foi anulada, determinando-se o acórdão o retorno dos autos a este Juízo para regular prosseguimento do feito (ID nº 36997066).

Cientes a União (Id nº 36997067) e o Ministério público Federal (Id nº 36997068).

Requer a impetrante o regular prosseguimento da ação mandamental (Id nº 36997070).

É o relatório.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Registre-se que o mandado de segurança é apto para afastar a exigibilidade de crédito tributário que se repute inconstitucional e ilegal. Ademais, o direito à compensação de eventual indébito fiscal é pretensão cuja análise é cabível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213/STJ, porquanto o procedimento tem curso na via administrativa após definida a existência de recolhimento indevido e fixados os critérios para exercer o direito de compensar.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pelo impetrante.

Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Stimula nº 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Orgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA ADADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DESTINADOS AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIA C nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, a alíquota de 0,2% incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores. 2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior; elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, a contribuição ao INCRA é legítima, uma vez que não foi revogada pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida na presente demanda.

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015234-47.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT

DESPACHO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT objetivando provimento jurisdicional para que "que as Autoridades Coatoras se abstenham de exigir o recolhimento da referida taxa em valor superior à aquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 257/11" (*ipsis litteris*).

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC) manifestar-se acerca da necessidade do litisconsórcio passivo, bem como da legitimidade das autoridades impetradas indicadas para compor o polo passivo da demanda.

Com a manifestação pela impetrante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Prazo: (15) dias.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012320-09.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: MICRONAL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Comunique-se ao Juízo da 10ª Vara Fiscal de São Paulo a transferência dos valores depositados nestes autos, vinculados ao processo n.00134504920124036182.

Esta decisão serve de ofício.

Autorizo encaminhamento por correio eletrônico.

Após, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título judicial, na qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** busca a satisfação de seu crédito em face de **ALPHAMAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CPF/CNPJ: 11850912000179**.

Juntou procuração, comprovante do recolhimento de custas processuais e outros documentos.

Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, os executados foram citados, mas sem penhora, pois não foram encontrados bens (Id.Num. 17551922 e Id. Num. 17551916).

Os executados informaram a realização de transação e solicitaram a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, alínea "a" do Código de Processo Civil (Id.Num. 17294043).

A CEF solicitou a extinção do feito pela quitação do débito (Id.Num. 17917356), mas posteriormente, pediu a desconsideração da petição, para requerer extinção diante da realização do acordo extrajudicial com os executados, com extinção nos termos do artigo 487, III, alínea "a" do Código de Processo Civil (Id.Num. 17917707).

É o relatório. Fundamento e decido.

A exequente informou que houve acordo extrajudicial e requereu a extinção do feito (Id.Num. 17917707).

No entanto, os executados solicitaram a extinção nos termos da alínea "a" do artigo 487, III, do CPC, com reconhecimento da procedência do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal.

Para tanto, observo que os advogados signatários da petição Id.Num. 17294043 possuem os poderes específicos para tal mister, conforme outorgado na procuração Id.Num. 16923648.

É o suficiente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da procedência do pedido.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista o acordo formulado pelas partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026020-87.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CREDITAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CREDITAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para que se determine o reconhecimento do pagamento realizado pela impetrante (R\$ 1.344.003,99) e seu respectivo requerimento de conversão do documento de arrecadação (GPS para DARF), determinando-se o cancelamento do Termo de Intimação nº 100000037504112 e a não emissão de qualquer novo ato coator tendente a exigir novamente essa quantia., nos termos expressos em sua petição inicial.

No caso dos autos, a Impetrante, na qualidade de contribuinte, procedeu ao recolhimento de contribuições previdenciárias e aquelas destinadas a outras entidades e fundos (salário-educação, INCRA, SESI/SENAI, SESC/SENAC e SEBRAE), relativamente a competência de abril de 2019, recolhida em maio de 2019, por meio de GPS, no montante de R\$ 1.344.003,99 (um milhão, trezentos e quarenta e quatro mil, três reais e noventa e nove centavos).

Reconhece, contudo, que em razão de modificações recentes a DCTF-web passou a ser meio de confissão dos referidos créditos tributários e meio de transmissão das declarações. Dessa forma, pretendendo a correta alocação dos valores apresentou requerimento administrativo nº. 18186.723428/2019-87, em maio de 2019, o qual padecerá até o momento de impetração do presente "mandamus" de apreciação e decisão da Autoridade impetrada.

Entretanto, recentemente a Impetrante foi surpreendida pela cobrança do tributo recolhido por meio do Termo de Intimação nº. 100000037504112, em 05 de outubro de 2019, cujo vencimento irá ocorrer em 30 de dezembro de 2019.

Nesse sentido, sustenta, "in verbis": "Por óbvio, não pode a ora impetrante ser compelida a um novo pagamento, que, não restam dívidas, já foi realizado e está disponível nos cofres públicos, tratando-se, aqui, de fato relacionado apenas à forma de recolhimento".

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não apontou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 25846938).

Foi deferido o pedido liminar para declarar suspensa exigibilidade da cobrança constante do Termo de Intimação nº. 10000037504112, nos termos do inciso IV, do artigo 151 do Código Tributário Nacional, até que sobrevenha decisão conclusiva da autoridade fiscal competente acerca do requerimento administrativo nº. 18186.723428/2019-87.

Notificada, a impetrada informa que “os débitos que estão sendo tratados no processo nº 18186.723428/2019-87 foram encaminhados para a equipe responsável, a qual efetuou as conversões das GPSs em DARFs.”

Acrescenta, ainda, que “assim que os procedimentos estiverem concluídos, ou seja quando os recolhimentos estiverem disponíveis para vinculação aos débitos declarados no DCTFWeb, a Impetrante poderá efetuar os ajustes por meio do SISTAD – Sistema de Ajuste de Documentos de Arrecadação, que pode ser acessado no sítio da RFB com certificado digital.”

Por meio da petição de Id nº 26519822, a União informou que, “com fundamento no art. 2º, X e XI, “a”, da Portaria PGFN nº 502/2016, não irá recorrer da decisão liminar retro (Id 25942160), em vista de sua precariedade.”

Por meio do despacho de Id nº 27763162, determinou-se a manifestação da impetrante acerca das considerações apresentadas pela autoridade impetrada.

Decorrido o prazo para manifestação da impetrante nos termos do despacho de Id nº 27763162, foi determinada a conclusão do feito para julgamento, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito.

Cientes a União (Id nº 31039671) e o Ministério Público Federal (Id nº 31069156)

É o relatório.

DECIDO.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve proferir sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão dos requerimentos administrativos nº 18186.723428/2019-87 e 13032.071792/2019-90, como fito de comprovar o equívoco no tocante ao pagamento das contribuições previdenciárias em maio/2019 (competência de abril/2019, por meio de GPS, não obstante a obrigatoriedade do pagamento por meio de DARF.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, de que “os débitos que estão sendo tratados no processo nº 18186.723428/2019-87 foram encaminhados para a equipe responsável, a qual efetuou as conversões das GPSs em DARFs.”

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do recurso administrativo como o encaminhamento ao órgão responsável.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente sentença servirá de ofício de comunicação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015193-80.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINKED GOURMET SOLUCOES PARA RESTAURANTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir o ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como o PIS e a COFINS de sua própria base de cálculo.

Requer ainda seja reconhecido seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo, nos termos do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR.

Peiteia a concessão da liminar para que seja determinada a imediata exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como do PIS/COFINS em sua própria base de cálculo.

Pelo PJe foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 36862667). As custas processuais foram recolhidas, com as ressalvas efetuadas na certidão (ID nº 36895508).

Pela parte impetrante foi requerida a apreciação da medida liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a hipótese de prevenção apontada pelo sistema posto tratar-se de feitos com objetos distintos. Anote-se.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Do pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS

No caso dos autos, a Impetrante alega ser pessoa jurídica ao recolhimento da COFINS e PIS sendo que, na base de cálculo destas contribuições encontra-se embutido o valor do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, onde a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, podendo ser aplicado por analogia ao caso em apreço.

Afirma a Impetrante que, se referidas contribuições são calculadas com base no faturamento, correspondendo este à receita bruta da pessoa jurídica, não poderia o valor correspondente ao ISSQN integrar a base de cálculo, uma vez que não representa faturamento ou receita.

Reputo sem razão a parte autora. De fato, embora a aparente semelhança entre as matérias abordadas no RE nº 240.785 e não presente lide, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame.

É cediço que existem dois tipos de tributos: os “cumulativos” e os “não cumulativos”. O tributo cumulativo não possibilita um crédito para a empresa, sendo, portanto, um imposto “em cascata”. Já no segundo tipo enquadram-se aqueles que podem gerar um crédito para a empresa. Sendo o imposto cumulativo, portanto, a empresa não terá direito a crédito do tributo pago no momento da aquisição de uma mercadoria.

O ISS enquadra-se na categoria de tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISS, sendo que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

Aplicável, portanto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor como o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não toma o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas a simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que o ônus recebido pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Do pedido de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

A impetrante afirma que em razão de sua atividade comercial está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social.

Alega que no cálculo do PIS e da COFINS foi considerado o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS, o que reduz na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Pois bem a tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tornando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevante que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC nº 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos "por dentro" - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, *in verbis*:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APUAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)"

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Intime-se a parte autora para que sane os vícios apontados acerca do recolhimento das custas processuais (certidão de ID nº 36895508), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento da medida, certifique-se nos autos acerca da regularidade do recolhimento das custas.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Em termos, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12238

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000261-80.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025734-05.2016.403.6100 ()) - ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA (SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0000261-80.2017.403.6100), arquivem-se o presente feito.

Int.

MONITORIA

0008332-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LEANDRO CUSTODIO DA CUNHA

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número do processo físico), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

MONITORIA

0003931-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILLO BOCUTO DE LIMA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

MONITORIA

0004656-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINALDO DE FIGUEIREDO

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

MONITORIA

0005005-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISIS ALBUQUERQUE FERRARI

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002312-60.2000.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-66.1992.403.6100 (92.0015179-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X KISLEV COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA RITA GENUARIO DE SOUZA X ERNESTO GENUARIO (SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DAS BARBOSA HADDAD)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0002312-60.2000.403.6100), arquivem-se o presente feito.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009730-58.2014.403.6100 - NATALINA OCTAVIANO ROSSINE X ENIO SERGIO ROSSINE (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0009730-58.2014.403.6100 CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA EXEQUENTE: NATALINA OCTAVIANO ROSSINE e ENIO SERGIO ROSSINE EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESPACHO convertido em diligência Esclareça a CEF se o valor pago se refere também a cota-parte de Enio Sérgio Rossine, posto que no acordo constou apenas a coexequente Natalina Octaviano Rossine. Prazo: 15 (quinze) dias. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista à parte contrária. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. _____ Analista/Técnico Judiciário RF _____

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020089-67.2014.403.6100 - MOACIR ROCCHI X JOSE PEDRO ROCCHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0020089-67.2014.403.6100 CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA EXEQUENTES: MOACIR ROCCHI e JOSE PEDRO ROCCHI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2020 SENTENÇA Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública, tendo sido celebrado acordo coletivo, ao qual aderiu a parte exequente. Da documentação juntada aos autos, fls. 67/73, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, nos termos do acordo celebrado, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor principal foi levantado pelos exequentes, consoante alvarás liquidados juntados às fls. 91/92, e os honorários creditados diretamente em conta particular. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016295-04.2015.403.6100 - DIVA PINTO MARCUSSI X PEDRO JORGE MARCUSSI X CELSO JOAO MARCUSSI X MARCELO LUIS MARCUSSI X MARCIA APARECIDA MARCUSSI FERRAZ X FABIO APARECIDO MARCUSSI X FERNANDA MARCUSSI (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0016295-04.2015.403.6100 CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA EXEQUENTES: PEDRO JORGE MARCUSSI, CELSO JOAO MARCUSSI, MARCELO LUIS MARCUSSI, MARCIA APARECIDA MARCUSSI FERRAZ, FABIO APARECIDO MARCUSSI e FERNANDA MARCUSSI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2020 SENTENÇA Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública, tendo sido celebrado acordo coletivo, ao qual aderiu a parte exequente. Da documentação juntada aos autos, fls. 71/78, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, nos termos do acordo celebrado, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor principal foi levantado pelos exequentes, consoante alvarás liquidados juntados às fls. 106/111, e os honorários creditados diretamente em conta particular. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022615-70.2015.403.6100 - BENEDITA APARECIDA VIEIRA COELHO DE CASTRO X DIOGO BASILIO DE CASTRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0022615-70.2015.403.6100 CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA EXEQUENTES: BENEDITA APARECIDA VIEIRA COELHO DE CASTRO e DIOGO BASILIO DE CASTRO EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO convertido em diligência Informe o exequente se os honorários foram devidamente creditados na conta do patrono, posto que as fls. 66/68 foi informado a existência de comprovantes em que os valores depositados não foram creditados em virtude da incorreção da conta indicada. Prazo: 15 (quinze) dias. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. _____ Analista/Técnico Judiciário RF _____

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021862-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSENY PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENY PEREIRA DE SOUZA

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número do processo físico), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008044-94.2015.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AMERICAS (SP206901 - CARINA BORGES MARIANO DA SILVA E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X GUILHERME BEZERRA DE MELLO X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AMERICAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Tratando-se de documento estranho ao feito, desentranhe o ofício de fl. 493, juntando-a nos autos pertinentes (processo nº 0032825-06.2003.403.6100).

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009121-23.1987.403.6100 (87.0009121-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANTON SALVADOR GIGLIO (SP047987 - DANTON SALVADOR GIGLIO) X FRANCISCO SANCHES

Providencie a Secretaria a inserção dos metadados no sistema PJe.

Após, publique-se o presente despacho para que a parte exequente proceda a digitalização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0034823-09.2003.403.6100 (2003.61.00.034823-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERLEIDE MARIA CORREA DE MOURA

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número do processo físico), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011438-27.2006.403.6100 (2006.61.00.011438-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIEL CORREA DE ANDRADE X ANA APARECIDA DE ANDRADE (SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Providencie a Secretaria a inserção dos metadados no sistema PJe.

Após, publique-se o presente despacho para que a parte exequente proceda a digitalização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO

0027655-48.2006.403.6100 (2006.61.00.027655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TELIAIMO VEIS E ADMINISTRACAO LTDA X MARCOS ALEXANDRE LOBO LISBOA X SERGIO LUIZ DELGRANDE JUNIOR

Providencie a Secretaria a inserção dos metadados no sistema PJe.

Após, publique-se o presente despacho para que a parte exequente proceda a digitalização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002353-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002353-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA (SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA (SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO)

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número do processo físico), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013190-63.2008.403.6100 (2008.61.00.013190-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X DOROTI DOMINGOS

Considerando a sentença de extinção proferida, revogo o despacho de fl. 59.

Certifique o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013649-65.2008.403.6100 (2008.61.00.013649-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA X KAIUS DEREK SCIALPI NEVES X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número do processo físico), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017516-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DBM SYSTEM COMERCIO DIGITAL LTDA X DENY BIZAROLI DE MENDONCA X BEZALEEL MENDES DE MENDONCA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0017516-90.2013.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: DBM SYSTEM COMERCIO DIGITAL LTDA, DENY BIZAROLI DE MENDONCA e BEZALEEL MENDES DE MENDONCA. DESPACHO convertido em diligência Considerando que a CEF requereu à fl. 359 que o feito fosse extinto pelo reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, do CPC), defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação dos executados. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretaria como r. despacho supra. _____ Analista/Técnico Judiciário RF _____

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016135-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLITO CONSTRUCAO CIVIL LTDA EPP X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA

Providencie a Secretaria a inserção dos metadados no sistema PJe.

Após, publique-se o presente despacho para que a parte exequente proceda a digitalização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017094-81.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ERICA VAZ SILVA (SP200025 - ERICA VAZ SILVA)

Tratando-se de valor irrisório, determino o desbloqueio do valor constante no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 48/49.

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a digitalização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015972-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0015972-96.2015.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: ADRIAN ANGEL ORTEGA Reg. nº: _____ / 2020S EN T E N Ç A Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente informou a sua desistência de prosseguir com o processo, requerendo a extinção do feito (fl. 135). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018862-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS A. LONGO - ME X CARLOS ALBERTO LONGO

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número do processo físico), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023702-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X Lolla Spaghetti e RESTAURANTE EIRELI - ME X WILSON ROBERTO DE ALMEIDA

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número do processo físico), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001147-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INGRID CORDEIRO DA SILVA - ME X INGRID CORDEIRO DA SILVA

Providencie a Secretaria a inserção dos metadados no sistema PJe.

Após, publique-se o presente despacho para que a parte exequente proceda a digitalização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005308-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON MONTEIRO OLIVA - ME X ROBSON MONTEIRO OLIVA

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número dos autos físicos), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010025-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PH COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME X MARCOS PACHECO DOS SANTOS X ALEXSANDER RODNEY BARBOSA BRUNO

Diante da virtualização do presente feito (PJe com o mesmo número do processo físico), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018782-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONDIALLE INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE METAIS E COSMETICOS EIRELI X ARTUR FERREIRA PAULINO

Providencie a Secretaria a inserção dos metadados no sistema PJe.

Após, publique-se o presente despacho para que a parte exequente proceda a digitalização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003606-61.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO DIAS HORVATH

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA GUIMARAES - SP121412

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000078-80.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SALA BANCARIA CREDITO LTDA - ME, REINALDO BISPO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ZANARDI AMADOR - SP370958

TERCEIRO INTERESSADO: MARCO AURELIO AUGUSTO DOS SANTOS PACHECO DO AMARAL, THALYTA LOPES AUGUSTO DOS SANTOS PACHECO DO AMARAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCIELLY GOMES LOMBARDI - SP403691

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCIELLY GOMES LOMBARDI - SP403691

DESPACHO

ID 36546266: Manifeste-se a exequente do quanto requerido pelo executado, no prazo de 05 dias.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018908-67.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OLGA MARIA GARCIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: WILIAN VIEIRA DA SILVA - SP353885, JOAO GUILHERME GARCIA FERREIRA - SP303007

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

Advogados do(a) REU: ELIAS CORREA DA SILVA JUNIOR - SP296739, MONICA FERNANDES DO CARMO - SP115832

DESPACHO

Quanto ao pedido formulado pela autora, indefiro a tomada de seu depoimento em audiência, não apenas porque tal prova em nada acrescentaria ao que já ficou demonstrado nos autos através dos documentos juntados e, ademais, a atual situação de emergência decorrente da pandemia de COVID-19 impossibilita a realização de audiências presenciais.

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013407-98.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA SAMPAIO AMARAL SEIXAS, MARIA BEATRIZ SAMPAIO AMARAL SEIXAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Para concessão do benefício da gratuidade judiciária, deverão as autoras juntar aos autos, no prazo de quinze dias, declaração específica e demais documentos que comprovem sua alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do benefício.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015429-32.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Autorizo o depósito judicial do valor integral do débito questionado nos presentes autos, referente ao Processo Administrativo nº 33910.029403/2018-64 (Auto de Infração nº 41659/2018) - Ids. 36922805 e 36922807, após o que, ficará suspensa a exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o limite do valor depositado, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança do referido valor, tais como inscrição/manutenção do nome do autor do CADIN ou negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Após a realização do depósito judicial, cite-se a ré.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

TIPO A

AUTOR: SOLUTIA BRASILLTDA., SOLUTIA BRASILLTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT/RAT. Sucessivamente, reconheça o direito a não recolher a referida contribuição em alíquota superior a 1% e seja declarada a inconstitucionalidade/ilegalidade do Decreto nº 6.957/09. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da alíquota do RAT através do Decreto 6.957/09. Alega que a maioria das atividades foram reclassificadas para o risco de grau grave, passando a recolher a alíquota máxima de 3%, sem fundamento em estatísticas de acidentes de trabalho verificadas em inspeção veicular, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 11203202).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 12555125).

Réplica – IDs. 14787798 e 14788097, sendo requerido pela parte autora a produção de prova pericial, que foi deferida no ID. 16270670.

O laudo pericial foi juntado no ID. 28075698.

Após manifestação das partes, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A contribuição previdenciária destinada a custear os infortúnios relativos ao trabalho encontra-se prevista no artigo 22, §3º, da Lei 8.212/91, denominada Seguro de Acidentes do Trabalho, estabelecendo as alíquotas de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco da atividade preponderante do contribuinte, classificados em leve, médio e grave, respectivamente, fixando ainda os parâmetros para aplicação de cada uma delas. A lei prevê, ainda, a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes.

Fora isto, o artigo 10 da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3%, supra aludidas, poderão ser reduzidas até 50% (mediante a aplicação do fator 0,5) ou aumentadas para o dobro (mediante a aplicação do fator máximo de 2,0), isto, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado de conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do que dispuser o respectivo regulamento.

Confira a redação desse dispositivo legal:

“Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.”

Por sua vez, a fim de dar efetividade e garantir a execução da lei, foi editado o Decreto nº 6957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3048/99, mediante o estabelecimento dos critérios de cálculos do FAP.

Feitas estas considerações acerca dos aspectos gerais que envolvem a contribuição denominada SAT/RAT e, ressaltando aqui meu entendimento pessoal no sentido da ilegalidade dos critérios de apuração do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), a jurisprudência dominante nas instâncias superiores, em especial do E. TRF da 3ª Região, vem se firmando no sentido da legalidade dos critérios previstos na legislação supra citada.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - O FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. A majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

IV - O art. 10 da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota de contribuição poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. A lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota.

V - As normas infralegais impugnadas não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas mudam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho. A lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais.

VI - Foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar; o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. Tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza.

VII - A aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, consequentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta.

VIII - O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior.

IX - A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança") e 201, §10 (que determina que "Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado").

X - A alegação de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o contraditório e a ampla defesa não comporta enfrentamento em sede de mandado de segurança. É que a atuação da Administração goza de presunção de legalidade e veracidade, de sorte que caberia à impetrante apresentar prova pré-constituída em sentido contrário, o que não se verificou in casu.

XI - Cumpre registrar que a análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88. Portanto, a decisão apelada não merece qualquer reparo, estando, ao réves, em total sintonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, em especial desta Corte.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA: PRECLUSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneraram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 15. O juízo de origem indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social, bem como o pedido de produção de prova pericial, contudo franqueou à agravante a possibilidade de produção de prova documental, conforme ela mesmo havia requerido na exordial. No entanto, a agravante deixou de manifestar-se a respeito, tampouco agravou da referida decisão, tomando a produção de provas questão preclusa. 16. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 00007402020104036100, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012).

No tocante à arguição de inconstitucionalidade do SAT, reporto-me ao decidido no RE 343.446/SC e no AI 439.713 AgR/MG no sentido da constitucionalidade, questão que será ainda reanalisada pelo Pleno do E.STF, em razão do reconhecimento de sua repercussão geral, ocorrida nos autos do RE 684.261.

No que se refere às conclusões produzidas no laudo pericial, observo que os parâmetros estabelecidos no art. 22 da Lei 8.212/91 para fins de enquadramento nos percentuais previstos, relacionam-se com a atividade econômica, não se podendo utilizar os dados de acidentalidade de uma empresa ou estabelecimento para alterar o grau de risco da atividade como um todo.

Emsíntese, considerando-se os termos da petição inicial, em que a Autora pretende a redução de sua alíquota do SAT/ RAT para 1%, que é a alíquota mínima desse seguro social, aplicável apenas às atividades econômicas de risco mínimo, o que não é o seu caso, considerando-se a amplitude de seu objeto social, que contempla a indústria de manufatura e transformação de produtos químicos em geral, dentre outras atividades, o pedido não pode ser acolhido nos termos em que foi formulado. Também por isso, as conclusões do laudo pericial não podem ser acolhidas, uma vez que, na essência, o pedido se fundamenta em questões de direito (inconstitucionalidades e ilegalidades), acerca das quais a jurisprudência vem sem firmando pela constitucionalidade da legislação de regência do FAP/RAT, conforme fundamentos supra.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela autora, aplicando-se sobre o valor da causa, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005440-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA RUSSO, WILSON DA SILVA RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228

Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001230-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASA AMORAO PROXIMO

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos embargos de declaração opostos pela parte adversa para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001326-20.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENE DE OLIVEIRA BIANQUI LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON VANTINI - SP299276, HELIO MENDES MACEDO - SP295014

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Id 29998719: ciência à autora e à União Federal.

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000369-46.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO, LUCIETE SARDINHA MARIANO

Advogado do(a) REU: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

Advogado do(a) REU: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

DESPACHO

Tendo em vista o declínio da nomeação pelo sr. perito João Carlos Dias da Costa e considerando os quesitos apresentados pelas partes, que fogem à sua competência contábil como mencionado no ID 37225071 determino às partes que informem com exatidão, qual especialidade do perito a ser nomeado, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021503-10.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DECISÃO

Trata-se de execução em que a OAB/SP pretende o recebimento da quantia de R\$ 8.277,97, (oito mil duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), referentes às anuidades dos anos de 2012 a 2016 devidas por Luiz Fernando Garcia, valores estes atualizados até outubro de 2017.

O executado opôs exceção de pré-executividade, documento id nº 34352121, alegando que ingressou no Serviço Público Estadual em 10 de fevereiro de 2010, na função de Agente Fiscal de Rendas, momento a partir do qual não mais exerceu a atividade advocatícia, tendo sido designado para a Delegacia Tributária de Ribeirão Preto.

Acrescenta que a atividade exercida é incompatível com o exercício da advocacia, tendo sido todos os atos de sua aprovação, nomeação e designação publicados nos meios de comunicações oficiais, razão pela qual deles a exequente teve ciência.

Afirma, ainda, não ter sido cobrado dos valores das anuidades e a ocorrência da prescrição.

É o relatório. Decido.

Mérito

O Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº. 8.906/94, estabelece, no parágrafo único do artigo 55, que aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo conselho seccional.

Portanto, o pagamento das anuidades é obrigação que perdura enquanto perdurar a inscrição.

O artigo 11 da mesma lei traz as hipóteses de cancelamento da inscrição que, automaticamente, fazem cessar a obrigatoriedade do pagamento das anuidades. In verbis:

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

I - assim o requerer;

II - sofrer penalidade de exclusão;

III - falecer;

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

O exercício de cargos ou funções públicas podem caracterizar hipóteses de incompatibilidade, (proibição total), ou impedimentos, (proibição parcial), artigos 27 e seguintes da mesma lei.

Nos termos do artigo 28:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; ([Vide ADIN 1127-8](#))

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Conforme consta das cópias do Diário Oficial do Estado de São Paulo, fls. 08/09 do documento id nº 34352136, o executado exercer a função de assistente fiscal Função Básica, na Diretoria Executiva da Administração Tributária desde 01.03.2010.

Trata-se de hipótese que se inclui tanto ao inciso III, quanto ao inciso VII do artigo supramencionado, caracterizando incompatibilidade, uma das causas de cancelamento da inscrição.

Ocorre que o parágrafo primeiro do artigo 11 é expresso ao estabelecer que em caso de incompatibilidade, **o cancelamento deve ser promovido, de ofício**, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

Tal norma mostra-se completamente lógica, na medida em que nos casos de incompatibilidade o exercício da advocacia é completamente vedado.

Portanto, não estabeleceu a lei obrigatoriedade do inscrito requerer o cancelamento, na medida em que esta pode ser realizada de ofício.

Diferentemente dos casos de impedimento, em que há possibilidade do exercício da advocacia, cabe ao profissional requerer o cancelamento de sua inscrição, vez que pode optar pelo exercício da advocacia.

Assim, muito embora o executado não tenha requerido o cancelamento de sua inscrição, a função exercida o impedia de exercer a advocacia, razão pela qual não seria possível dele exigir-se o pagamento das anuidades.

Isto posto, julgo procedente a exceção de pré-executividade oposta para declarar a inexistência dos valores executados, determinando à OAB a devolução dos valores que lhe foram transferidos em razão do bloqueio efetuado.

Condeno a excepta ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

TIPO A

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002610-63.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NEYDE FERREIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO RIBEIRO DE REZENDE - SP398600

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, para que este Juízo determine o desbloqueio dos valores da conta corrente e conta poupança da embargante.

Aduz, síntese, que foi surpreendida com bloqueio judicial em suas contas bancárias, em razão de execução movida contra o seu filho. Nada obstante, afirma que as referidas contas são de titularidade conjunta e que não pode responder por dívidas contraídas exclusivamente pelo seu filho. Alega, ainda, que é uma senhora de 83 anos, sendo os valores bloqueados oriundos exclusivamente da sua aposentadoria e depositados em conta poupança.

O feito foi distribuído à 4ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa dos autos a esta 22ª Vara Cível Federal (ID. 28618362).

O pedido liminar foi parcialmente deferido para que fosse efetuada a imediata liberação do valor bloqueado da conta poupança da embargante, referente à agência 9340, conta poupança n.º 65869-0, junto ao Banco Itaú (ID. 28762257).

A CEF contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 30022143).

Réplica – ID. 31063185.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em tela, a embargante se insurge em face do bloqueio de valores de suas contas poupança junto ao Banco Itaú e Caixa Econômica Federal, em detrimento da Ação de Execução de Título Extrajudicial, processo n.º 5005864-78.2019.403.6100, no qual seu filho Antonio José de Camargo Ribeiro é um dos co-executados e detém conta conjunta.

Por sua vez, a embargante alega que os bloqueios foram indevidos, uma vez que recaíram sobre a conta que recebe sua aposentadoria, assim como que são impenhoráveis valores de conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Como efeito, o art. 833, do Código de Processo Civil determina:

Art. 833 São impenhoráveis:

IV - IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;

(...)

Quanto ao bloqueio do valor de R\$ 15.609,99 junto ao Banco Itaú, restou comprovado que se trata de conta poupança, na qual a embargante recebe benefício do INSS (ID. 28598884), o que justifica o desbloqueio do valor pela impenhorabilidade.

Por sua vez, quanto ao bloqueio do valor de R\$ 896,32 junto à Caixa Econômica Federal, é certo que, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a embargante não trouxe qualquer documentação da referida conta, de modo a comprovar que se trata de conta poupança e que a embargante também é titular da referida conta.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para que seja efetuada a imediata liberação do valor bloqueado da conta poupança da embargante, referente à agência 9340, conta poupança n.º 65869-0, junto ao Banco Itaú.

Condeno a CEF em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor desbloqueado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008502-92.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL RAFAEL DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 635646174.

Aduz, em síntese, que, em 06/05/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 635646174, para obtenção de benefício de aposentadoria por idade, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 06/05/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 635646174, para obtenção de benefício de aposentadoria por idade (Id. 35219781).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 3 (três) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 06/05/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 35219781, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019509-73.2019.4.03.6100**

IMPETRANTE: EDPGRID GESTAO DE REDES INTELIGENTES DE DISTRIBUICAO S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCALOPES - SP98709

**IMPETRADO: GERENTE SETOR DA DISEC-CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES -SP, SRA. RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2019/02818(7421)
PROMOVIDA PELO BANCO DO BRASIL S.A.**

Advogado do(a) IMPETRADO: ELISABETE PEREZ - SP299182

Advogado do(a) IMPETRADO: ELISABETE PEREZ - SP299182

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031687-88.2018.4.03.6100**

IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011448-92.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: PREMIERE IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARCELO HILLELMENAHIM KHAFIF

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal e pelo impetrante, intem-se ambas as partes para apresentarem as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004384-31.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: MANOEL SISNANDE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003083-91.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SEBASTIAO JUVENAL DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010214-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CREMME MOVEIS E DECORACAO LTDA. - EPP, CREMME MOVEIS E DECORACOES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021604-79.2010.4.03.6100

AUTOR: HARLEY MASTERSON DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MONTEIRO - SP290618

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença e inverta-se o pólo do presente feito.

Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015729-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SERVICOS AEREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS SAI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que apresente procuração "ad judicium" e demais atos constitutivos do impetrante.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049932-05.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX PFEIFFER - SP181251

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

DESPACHO

Diante da inércia das exequentes, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030242-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: JOAO ROBERTO GENTILINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GENTILINI - SP35084

DECISÃO

JOAO ROBERTO GENTILINI opõe exceção de pré-executividade, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ausência de interesse de agir e ilegitimidade. No mérito, após alegar a ocorrência da prescrição, pugna pela improcedência da ação.

A OAB manifestou-se em 23.07.2020, documento id n.º 35901722.

É o relatório. Decido.

A presente execução está embasada na certidão de débito emitida em 05.12.2018 e assinada pelo Diretor Tesoureiro da OAB/SP, documento id n.º 12910175.

O artigo 46 da Lei 8906/1994 atribui à certidão passada pela diretoria do Conselho competente da OAB a natureza de título executivo permitindo, assim, sua execução.

A referida certidão consigna débitos referentes às anuidades de 2013 a 2017 e ao termo de acordo firmado no ano de 2013, identificado pelo n.º 36130/2013.

Desta forma restam afastadas: a inépcia da petição inicial, o interesse de agir da exequente e a ilegitimidade passiva do réu.

Assim, passo a análise da prescrição.

Aplica-se, ao caso dos autos o prazo prescricional quinquenal previsto no inciso I do parágrafo 5º do artigo 206 do Código Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. DÍVIDA LÍQUIDA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as anuidades pagas à OAB não têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(Tipo Acórdão; Número 2013.03.86550-2, 201303865502; Classe AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1419757; Relator(a) OG FERNANDES; Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Data 16/03/2017; Data da publicação 22/03/2017; Fonte da publicação DJE DATA:22/03/2017)

Assim, o prazo prescricional quinquenal afere-se entre o vencimento da dívida e o ajuizamento da execução, nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA ANUIDADE DE 2012 APENAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que não reconheceu a prescrição em relação às anuidades de 2012 e 2013, rejeitando a exceção de pré-executividade.

2. Com relação à prescrição nas execuções de título extrajudicial promovidas pela OAB para a cobrança de anuidades, o prazo aplicável é o quinquenal, tal como previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil. Precedentes do STJ.

3. A anuidade de 2013 venceu no dia 30/01/2013, a ação executiva foi ajuizada em 09/10/2017, e a citação por hora certa se efetivou no dia 28/09/2018.

4. Embora decorridos mais de cinco anos entre o vencimento da obrigação e a efetiva citação do executado, a demora não decorreu de inércia ou desídia da exequente, mas da demora natural dos mecanismos inerentes à Justiça, notadamente ante os indícios de ocultação certificados pelo Oficial de Justiça. Nesses casos, por força do artigo 240, §1º, do CPC, e da Súmula 106 do STJ, o termo final do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação.

5. De outro modo, em relação à anuidade de 2012, com vencimento em 16/01/2012, segundo documento juntado pela OAB/SP, ocorreu a alegada prescrição, dado o decurso de prazo superior a cinco anos entre o vencimento da dívida e o ajuizamento da execução (09/10/2017), nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a prescrição em relação à anuidade de 2012.

(Tipo Acórdão; Número 5007618-22.2019.4.03.0000, 50076182220194030000; Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI); Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES; Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador 3ª Turma; Data 08/08/2019; Data da publicação 13/08/2019; Fonte da publicação e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2019)

No caso dos autos, se o acordo identificado pelo n.º 36130/2013 tinha como data base 01.09.2013, resta claro, portanto, que a presente ação de cobrança poderia ser ajuizada até 01.09.2018, limite máximo de cinco anos.

No que tange a anuidade do ano de 2013, teve como data base 30.01.2013, sem qualquer indicio de parcelamento pelo devedor. Assim, ainda que a OAB faculte a possibilidade de parcelamento do débito em até 12 vezes, o não pagamento do valor total em única parcela e a inexistência de parcelamento, tornam o devedor inadimplente e o débito exigível de imediato.

Desta forma, o prazo prescricional quinquenal conta-se a partir do momento em que a inadimplência se caracteriza. Assim, teria a OAB até 30.01.2018, (limite máximo de cinco anos), para a propositura da execução.

Como a presente execução foi proposta em 06.12.2018, há que se reconhecer o transcurso do prazo prescricional para a cobrança da anuidade referente ao ano de 2013 e ao termos de acordo 36130/2013.

Quanto ao mais, o Provimento 111/2006 da OAB prevê:

“Art. 2º O benefício definido no art. 1º deste Provimento somente poderá ser concedido ao advogado mediante a constatação de uma das seguintes condições:

I - esteja inscrito e tenha contribuído para a OAB durante 45 (quarenta e cinco) anos ou mais;

II - tenha completado 70 (setenta) anos de idade e, cumulativamente, 30 (trinta) anos de contribuição, contínuos ou não; (NR. Ver Provimento nº 137/2009)

III - seja portador de necessidades especiais por inexistência de membros superiores ou inferiores, ou absoluta disfunção destes, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão;

IV - seja privado de visão em ambos os olhos, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão;

V - sofra deficiência mental inabilitadora;

VI - A mulher advogada, no ano do parto ou da adoção, ou no caso da gestação não levada a termo. (Ver Provimento nº 165/2015)"

No caso dos autos, o excipiente não demonstrou ter trinta anos de contribuição cumulado com o requisito da idade, (ter completado setenta anos).

Assim, julgo procedente a presente exceção apenas para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória no que tange à cobrança da anuidade referente ao ano de 2013 e ao termo de acordo 36130/2013, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil em relação a esses débitos.

Apresente a OAB, o recálculo do débito remanescente, nos termos da presente decisão, para que a presente execução tenha prosseguimento.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024381-47.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICTOR NAUR PANEBIANCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

ID 36062126: Considerando que o exequente informa ser inviável a digitalização dos documentos constantes do CD-ROOM juntados nos autos físicos, intime-se o perito nomeado para que agende atendimento na Secretaria desta 22ª Vara Federal Cível, a fim de retirar o referido CD-ROOM, mediante recibo nos autos.

Após, deverá o perito informar nos autos que está em posse do CD-ROOM, a fim de que seja iniciada a contagem do prazo para elaboração do laudo.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014530-03.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

DESPACHO

Diante da conversão em renda da União Federal (ID 34446951) e do pagamento da condenação dos honorários sucumbenciais (ID 28853031), tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017669-65.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAL-MART BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO GRAZIANI PRADA - SP247482, IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: AIRA CRISTINA RACHID BRUNO DE LIMA - SP118351, LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO - SP114332

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União Federal em 25.11.2019, documento id n.º 25108132, no bojo do qual alega o transcurso do prazo prescricional, uma vez que o trânsito em julgado operou-se em 08.02.2012, enquanto o pedido de execução foi distribuído em 21.11.2018, conforme fls. 683 e 667.

A exequente manifestou-se em 22.04.2020, documento id n.º 31257247, alegando que, muito embora o trânsito em julgado da ação tenha ocorrido em 08/02/2012 (fl. 522 Autos Físicos - Num. 18653770 - Pág. 6), logo em seguida, (petição de fls. 526/527-v Autos Físicos - Num. 18653772 - Pág. 1/4), propôs o cumprimento da sentença, incluindo honorários advocatícios. Acrescenta que o pedido foi reiterado várias vezes, até que determinado o prosseguimento da execução pela via eletrônica.

É o relatório. Decido.

De início observo que, conforme certidões de fl. 522 dos autos físicos, fl. 6 do documento id n.º 18653770, o trânsito em julgado operou-se em 08.02.2012 e os autos foram recebidos da segunda instância em 03.05.2012.

Por petição despachada diretamente com o juiz em 27.08.2012, fls. 526/527 dos autos físicos e 1/4 do documento id n.º 18653772, a parte autora requereu a conversão em renda da União dos valores depositados, a intimação do Estado de São Paulo para requerer a conversão do depósito referente ao ICMS e a intimação da União para cumprimento voluntário do julgado.

Intimada, a União requereu, em 08.10.2012, a conversão em renda dos valores depositados, fl. 542 dos autos físicos e 1 do documento id n.º 18653774, não se manifestando quanto ao mais.

Por petições protocolizadas em 22.11.2012, 30.01 e 01.02 de 2017, o exequente reiterou o pedido anteriormente formulado, fls. 551/553, 646/647 e 650/651 dos autos físicos e 1/3 do documento id n.º 18653780 e 4/5 e 54/55 do documento id n.º 18653797.

O mesmo pedido foi novamente reiterado, fls. 654/655, 667/669, 683/684 dos autos físicos e 64/65, 74/76 e 90/91 do documento id n.º 18653797.

Por despacho proferido em 04.04.2019, foi determinado à parte autora que promovesse a execução do julgado na via eletrônica.

Durante todo esse período o processamento do feito objetivou-se a conversão em renda dos valores devidos à União e o levantamento do que era devido à Fazenda Pública Estadual. Apenas com a resolução destes pontos, teve início a execução do julgado no que tange à sucumbência. Assim, não restou caracterizada a inércia da autora.

Observo, ainda, que a União teve ciência e foi intimada a manifestar-se sobre as diversas petições protocolizadas pela parte autora. Em todas estas oportunidades atendeu-se às questões referentes à conversão em renda do que lhe era devido, omitindo-se acerca da sua condenação aos ônus da sucumbência.

Isto posto julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença ofertada pela União, afastando a alegação de prescrição por ela formulada, devendo a execução ter prosseguimento pelos valores apontados pela autora, R\$ 8.197,64, (oito mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), a títulos de honorários e R\$ 1.267,76, (mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), a título de ressarcimento das custas, ambos atualizados até novembro de 2018, conforme fls. 668 e 684 dos autos físicos e 75 e 91 do documento id n.º 18653797, sobre os quais não se manifestou a União.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020969-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE COELHO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença proposta por **VICENTE COELHO DE ALMEIDA**, em face da União Federal, objetivando o recebimento quantia de R\$ 1.470,96 (um mil quatrocentos e setenta reais e noventa e seis centavos).

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba - Sintec/SP, ajuizou ação coletiva (Proc. nº 0017510-88.2010.4.03.6100, que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP) em face da UNIÃO FEDERAL e dos CORREIOS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, no que concerne a contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Além disso, pleiteou também reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Acrescenta que ao final foi reconhecida a ilegitimidade passiva da ECT e julgando procedente o pedido em face da União, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto.

Assim, ingressa a parte em juízo para buscar o recebimento das quantias que lhes são devidas.

Coma inicial vieram documentos.

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em 13.04.2020, documento id n.º 30912365. Alega a existência de excesso na execução, a inclusão de valores com data posterior ao trânsito em julgado e a incidência da taxa Selic após o pagamento indevido, sem qualquer outro acréscimo.

Em 18.05.2020 a parte exequente manifestou-se sobre a impugnação, documento id n.º 32394335.

É o relatório. Decido.

De início observo que o exequente EDNILSON QUIRINO SILVA é empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, admitido em 02.01.2013, no cargo de agente de correios, documento id n.º 24152490 e 24152486.

A declaração de hipossuficiência, (documento id n.º 24152488), e a ficha cadastral, (documento id n.º 24152490), demonstram a situação de hipossuficiência do exequente, justificando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, fls. 761/764 do documento id n.º 24153778, declarou extinto o feito sem resolução de mérito em face da ECT, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC e julgou parcialmente procedente o pedido em face da União Federal, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade n.º 200500551121.

Apelaram o Sindicato autor e a União Federal. O primeiro, buscando o reconhecimento da legitimidade passiva dos Correios e da não incidência da contribuição previdenciária sobre o avio-prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário e sobre o auxílio doença / acidente. A União, para sustentar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, quando gozadas.

O acórdão proferido reconheceu a ilegitimidade passiva da ECT, negou provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos supra expostos”.

Assim, a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição foi mantida quanto ao terço constitucional de férias.

O trânsito em julgado operou-se em 09.02.2018, (certidão de fl. 111 do documento id n.º 24153784), após a inadmissão do recurso especial e a homologação da desistência do recurso extraordinário.

Duas foram, portanto, as formas de restituição fixadas pelo julgado em favor dos empregados: devolução por meio de folha e salários e cumprimento de sentença, (execução do julgado).

Conforme restou consignado no acórdão proferido, (último parágrafo da fl. 231 do documento id n.º 24153778), por força de liminar deferida no recurso de agravo por instrumento n.º 2010.03.00.029091-1, foram depositados em juízo pela ECT os valores referentes ao período de 11/2013 a 01/2015.

Em relação a estes valores, a decisão transitada em julgado determinou que a própria ECT efetuasse diretamente a devolução por meio de folha e salários.

De fato, tendo sido tais valores depositados em juízo pela ECT não ingressaram nos cofres públicos, razão pela qual a União não pode ser compelida à sua devolução, (uma vez que nunca chegou a recebê-los).

O acórdão transitado em julgado reconheceu o direito dos empregados terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto.

Em suma o direito à restituição compreende os valores recebidos entre 18.08.2005, (considerando que ação coletiva foi proposta em 18.08.2010), e 10.2013, (considerando que o depósito judicial começou a ser efetuado em 11.2013), e 02.2015, (considerando que o depósito judicial cessou em 01.2015), e 09.02.2018, (data do trânsito em julgado).

Analisando a planilha de cálculos apresentada pela parte exequente, (documento id n.º 21759549), observe que abrangeu valores depositados em juízo, (referentes às contribuições vencidas entre 11/2013 e 01/2015), cuja devolução compete à ECT, conforme determinação contida na decisão transitada em julgado.

Assim, devemos autos ser remetidos à Contadoria Judicial para apuração do quanto devido, observando os parâmetros acima.

Isto posto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que apure o montante a ser restituído ao autor a título de contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, nos seguintes períodos: 18.08.2005 a 10.2013 e 02.2015 a 09.02.2018, conforme decisão transitada em julgado.

Defiro ao exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020641-08.2009.4.03.6100

AUTOR: TURISCENTER TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VITOR WEREBE - SP34764

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença e inverta-se o pólo do presente feito.

Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031755-75.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO PINKE HABERMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA - SP196355

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, DANIEL POPOVIC CANOLA - SP164141

DESPACHO

Oficie-se ao banco depositário solicitando cópias dos alvarás de levantamento SEI nºs 5343004 e 5343164 (ID 26194123 e 26194128).

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017821-21.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL GOMES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 914303645 a.

Aduz, em síntese, que, em 05/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 914303645 a, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 05/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 914303645 a, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 26491431).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de quase 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 05/09/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 914303645 a, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0015777-78.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HENPRAV PARTICIPAÇÕES E BENS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO SCALON - SP184072, HALLEY HENARES NETO - SP125645

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do ofício expedido à Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo sem notícia de seu cumprimento, reitere-se o ofício à instituição financeira para cumpri-lo no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025816-43.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA BATISTA SANTIAGO

REPRESENTANTE: ANA ROSA SANTIAGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA DIAS DE ARAUJO CANDIDO - SP397243,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SULEM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 44233.724809/2018-08.

Aduz, em síntese, que, em 10/04/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 44233.724809/2018-08, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 10/04/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 44233.724809/2018-08 (Id. 25691704, pag. 24).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito de quase 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 10/04/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 44233.724809/2018-08, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004248-61.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: CELIA REGINA LOPOMO PEREIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

DESPACHO

ID 37268155: Ciência à parte exequente.

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020096-88.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Diante da manifestação da ré, intime-se a parte autora para se manifestar se persiste o interesse na oitiva das testemunhas arroladas (ID 14455756 - fl. 169 do pdf), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020505-84.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMANDA SIBELE DA SILVA, LUCIANO TOGNETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA - SP200235, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DECISÃO

A sentença de fls. 289/290-verso (ID 14028194 - fls. 25/28 do pdf) extinguiu o feito e condenou os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa e em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, a execução foi suspensa.

Determinou ainda, a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal.

A Caixa informa que inexistente o contrato para a apropriação dos valores, devendo o levantamento ser efetuado pela autora (ID 14028194 - fls.66 do pdf).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/03/2011 e desarquivados em 02/06/2017, atendendo o pedido do autor.

O autor requer o levantamento do valor depositado nos autos e a Caixa Econômica Federal requer o levantamento do mesmo valor para a quitação da condenação da autora em honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como que a Caixa Econômica Federal não demonstrou que houve alteração na situação financeira para que seja revogado os benefícios concedidos, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica do valor depositado nos autos para a parte autora.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados bancários.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício, ora deferido.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0672022-36.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO FERNANDES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP94300

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora juntou nos autos de nº 5019950-54.2019.4.03.6100 documentos que não constam no presente feito (traslados dos Embargos à Execução), cumpra o despacho ID 32187214, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005947-58.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO HENNEBERG NETO - SP97984, JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da juntada dos documentos juntados em meio digital (ID 36809520), dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0018730-29.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO AURELIO ITAMI, VANESSA RABAQUINI ITAMI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007886-47.2016.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA BENIGNA ARAES DE ALENCAR GERVAISEAU

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO DA SILVA - SP68745

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a decisão nos autos do Conflito de Competência nº 5011740-44.2020.403.0000.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001653-26.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS DINIZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Diante da manifestação da autora (ID 33198692) e da manifestação do réu requerendo o julgamento antecipado da lide, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0025386-12.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, IBM BUSINESS CONSULTING SERVICES S/C LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL SERVICES LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA., PWC SERVICOS CORPORATIVOS LTDA., LOESER, BLANCHET E HADAD ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DESPACHO

Considerando que o acórdão transitado em julgado reconheceu a inexistência das contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 tão somente no exercício fiscal de 2001, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, informar as contas judiciais relativas aos depósitos a serem levantadas.

Diante da concordância da União Federal (ID 32650854), defiro o levantamento do depósito de fls. 152 do pdf 14015714 pela PriceWaterhousecoopers Auditores Independentes, CNPJ nº 61.562.112/0001-20. Deverá a autora informar os dados bancários para proceder a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, § único do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014337-56.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

EXECUTADO: METALURGICA SCHIOPPA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN - SP112939

DESPACHO

Diante da manifestação da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás e da conversão em renda da União Federal, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007707-78.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUBBELL DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007, THIAGO BOTELHO SOMERA - SP346075, VALERIA ZOTELLI - SP117183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em sua manifestação de id, a autora pleiteia que o processo de nº **5008011-43.2020.4.03.6100**, distribuído posteriormente e por dependência a este, seja convertido em aditamento à presente ação, como medida de celeridade processual, nos termos do art. 329, II, do CPC. Insurge-se a União contra esse pedido, uma vez que, embora se tratem das mesmas partes e da mesma causa de pedir, as defesas apresentadas em ambos os processos apresentam pontos de divergência.

Como o citado art. 329, II do CPC condiciona a alteração do pedido ou causa de pedir, após a citação, ao consentimento do réu, fica indeferido o pedido. Porém, os dois processos se encontram associados no sistema processual com o fito de evitar decisões conflitantes, de modo que o seu julgamento deverá se dar de forma conjunta.

Ademais, já houve decisão quanto ao pedido pleiteado pelo autor nos autos de nº 5008011-43.2020.4.03.6100.

Aguarde-se o deslinde da instrução processual nos autos supra referidos e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005933-13.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016431-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36148822: ciência à autora.

Requeira em prosseguimento, informando se foi dado cumprimento efetivo à decisão proferida nestes autos.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002234-77.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANA VILELA FERNANDEZ, ANDRE AMBROSANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA - SP199625

REU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Manifistem-se os autores acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016179-05.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA RIBEIRO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DUANETTI DE MELO - SP211979, IVONE DE LOURDES DOS SANTOS FERRAZ SENISE - SP295280

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF-3.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, guarde-se a provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001646-41.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, RICARDO LUIZ BECKER - SP121255 IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **RIO PARANÁ ENERGIA S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO — DERAT-SP** do **PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO** e do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO — DEFIS**, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando o reconhecimento do direito da impetrante à opção pela **sistemática de tributação pelo lucro presumido no ano-calendário de 2016**, afastando os efeitos da Solução de Consulta nº 657 da RFB e, com isto impedindo a cobrança de tributos com base em tal Solução de Consulta.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que tem por objeto social a geração e comercialização de energia elétrica, bem como a prestação de serviços em negócios de energia elétrica.

Aduz que optou por ser tributada pela sistemática do lucro presumido nos anos-calendários de 2015 e 2016, frisando que, dentre outros requisitos, podem optar por tal sistemática as empresas **cuja receita bruta total no ano-calendário anterior seja igual ou inferior a R\$ 78 milhões** (art. 13, Lei 9.718/98).

Assevera que, como **ultrapassou esse limite em 2016**, migrou para a sistemática do **lucro real no ano-calendário de 2017**.

Explica que **reconheceu, para efeitos contábeis no ano-calendário de 2015, receitas oriundas de variações cambiais positivas em empréstimos firmados com empresas estrangeiras**, porém entendeu que tais receitas não se enquadrariam no conceito de receita bruta total para fins de cálculo do limite de R\$ 78 milhões para exercício da opção pela sistemática do lucro presumido em 2016, **em razão de se submeterem ao regime (fluxo) de caixa e, portanto, não terem sido sujeitas à tributação em 2015**.

Relata que, de boa-fé e para evitar futuros questionamentos, expôs seu posicionamento ao Fisco por meio de Consulta Formal à Receita Federal do Brasil em 29.04.2016, dando origem ao Processo Administrativo n. 16592.723057/2016-73, tendo sido, em 29.12.2017, cientificada da Solução de Consulta nº 657, pela qual se firmou o entendimento de que a impetrante estaria **impossibilitada de adotar o regime do lucro presumido no ano-calendário de 2016**, sendo mandatória, portanto, a apuração pelo lucro real.

Sustenta que tal posicionamento não só contraria o entendimento do próprio órgão manifestado no passado, mas também está em desacordo com a melhor interpretação da legislação pertinente, motivo pelo qual se socorre do Poder Judiciário.

Entende que o limite de R\$ 78 milhões deve ter por parâmetro a **receita bruta total, sem incluir as receitas de variações cambiais, por serem receitas financeiras**, e deve se calcular apenas nas receitas tributáveis no ano-calendário, sem incluir aquelas que serão tributadas nos anos subsequentes.

Discorre sobre a sistemática do lucro presumido para apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro — CSL, salientando que, desde a instituição do regime, os resultados positivos decorrentes de outras receitas, como ganhos de capital, rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, entre outros, são tributados à parte, não se submetendo às margens de presunção aplicadas sobre a receita bruta total.

Aporta o caráter facultativo da sistemática de tributação pelo lucro presumido às empresas cuja receita bruta total no ano-calendário anterior não exceder R\$ 78 milhões e que não sejam obrigadas, por sua atividade, à apuração pelo lucro real independentemente da receita bruta total, que manifestam sua opção de maneira definitiva para todo o ano-calendário em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF.

Frisa que, se eventualmente a empresa ultrapassa o limite de receita bruta total de R\$ 78 milhões, pode continuar a ser tributada com base no lucro presumido até o final do ano-calendário, mas é obrigada a apurar seus tributos pelo lucro real no ano seguinte (art. 14, Lei 9.718/98).

Apresentando histórico legislativo sobre a matéria, discorre sobre o conceito de "receita bruta total" para fins de apuração do limite para opção do lucro presumido, expondo diferenciação entre a "receita bruta total" e as "demais receitas", inclusive no próprio mecanismo do lucro presumido, pois as margens presumidas seriam aplicadas apenas sobre a "receita bruta total" e não sobre as "demais receitas".

Aporta, ademais, que as alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014 trouxeram a equivalência entre a receita bruta total e a receita bruta operacional que, portanto, não incluiria outras receitas não operacionais.

Conclui que, como nos artigos 13 e 14 da Lei n. 9.718/1998 se faz referência à receita bruta total para cálculo do limite de receita para apuração do lucro presumido, as demais receitas não integrariam o cômputo do limite, dentre as quais aquelas decorrentes de variações cambiais enquanto receitas financeiras.

Argumenta que a orientação da RFB acerca do conceito de receita bruta total para fins de limite de lucro presumido se alterou ao longo do tempo, inicialmente, em 2014 e 2015, incluiria as demais receitas, as quais teriam sido excluídas a partir de 2016, pela adoção do conceito de receita bruta do artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, conforme "Perguntas e Respostas" dos referidos anos.

Isso não obstante, segundo a impetrante, as Instruções Normativas nº 1.515/2015 e 17.700/2017 teriam entrado em contradição ao definir a receita total como sendo o somatório da receita bruta às demais receitas, extrapolando sua função elucidativa e regulamentadora da lei.

Como argumento subsidiário, sustenta a impetrante que, ainda que se considere que as receitas de variações cambiais devam compor a receita bruta total para determinação do limite do lucro presumido, por essa receita não ter sido submetida à tributação no ano de 2015 em razão do regime de caixa, ela não poderia integrar o cálculo do limite da receita bruta total naquele ano.

Ressalta que, nos termos do artigo 48 do Decreto n. 70.235/1972, tem até o dia 30.01.2018 para realizar o pagamento da diferença de IRPJ, CSLL, contribuição ao PIS e COFINS devido à alteração da sistemática de tributação do lucro presumido para o real em 2016, e que estará sujeita a autuação pelo Fisco com base na Solução de Consulta n. 657, com imposição de correção pela SELIC e multa de ofício de 75%, caso não sejam suspensos os efeitos da decisão administrativa.

Distribuídos os autos, a análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações das autoridades impetradas (ID 4271022).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região se manifestou conforme petição ID 4375194, arguindo, em suma, a sua ilegitimidade passiva, em razão de o débito discutido nos autos não ter sido sequer constituído, muito menos inscrito em Dívida Ativa da União, momento a partir do qual inaugurar-se-ia a atribuição legal da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (ID 4379324).

A impetrante se manifestou conforme petição ID 4389326, informando que, em razão da proximidade do termo final, em 30.01.2018, para recolhimento do tributo com base na Solução de Consulta n. 657, sem a imposição de multa e correção pela SELIC, nos termos do artigo 161, §2º, do Código Tributário Nacional em combinação com o artigo 10 da Instrução Normativa RFB n. 1.396/2013, **efetivou depósitos judiciais das diferenças decorrentes da alteração da sistemática de apuração referentes: (a) à contribuição ao PIS, no valor de R\$ 26.187.386,32 (ID 4389335); (b) ao IRPJ, no valor de R\$ 200.990.826,82; à CSLL, no valor de R\$ 65.773.844,11; e (d) à COFINS, no valor de R\$ 122.865.520,29, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.**

Requereu permissão, conforme assentado em rodapé, para que apresentasse posteriormente memória de cálculo dos valores depositados, em razão do volume de documentos.

No dia seguinte (01.02.2018), a impetrante protocolizou petição (ID 4410371) juntando memórias de cálculos referentes aos depósitos judiciais dos tributos em discussão.

Por decisão interlocutória (ID nº 4432606), o juízo deferiu o pedido liminar para "determinar perante a Impetrante a suspensão dos efeitos da Solução de Consulta n. 657 da RFB, no que tange ao cumprimento das obrigações acessórias atinentes à sistemática do lucro real no ano de 2016".

Ademais, fez-se questão de destacar na mesma oportunidade que a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários discutidos no presente *mandamus* decorre diretamente do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, haja vista a realização do depósito judicial comprovado nos autos.

Manifestação do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo — Defis (ID nº 4445826), na qual sustentava, em síntese, sua ilegitimidade para ocupar o polo passivo da demanda, na medida em que suas competências se restringiriam à fiscalização de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ao passo que o presente *writ* visaria, preventivamente, impedir os danos patrimoniais, supostamente ilegais, que a impetrante suportaria em razão de interpretação e aplicação questionáveis da legislação tributária federal, cuja competência para realizar, alega, pertence à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária — Derat.

Manifestação do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária — Derat (ID nº 4595882), na qual se ocupa, tão somente, de reproduzir o conteúdo da Solução de Consulta nº 657.

Petição da impetrante (ID nº 5170160), através da qual restringe-se emrememorar os argumentos deduzidos na inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, tendo em vista que não há débito inscrito em dívida ativa relativo à discussão abordada nos autos.

Também não se verifica a legitimidade do Delegado da DEFIS para figurar no polo passivo, na medida em que o ato impugnado que se busca afastar através da presente ação (Solução de Consulta), é de competência da DERAT/SP.

Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito.

A presente ação decorre da divergência de entendimento do que se deve definir como receita total, para o fisco sendo todas as receitas e para a Impetrante a receita total não ser exatamente o que a expressão total deveria indicar, mas um "total" excluindo algumas receitas, no caso considerando a **receita bruta total, sem incluir as receitas de variações cambiais, por serem receitas financeiras**. Esta, em resumo, é a tese.

A questão dos autos tem sua origem nos anos de 2015 e 2016, nos quais a Impetrante como empresa dedicada a atividades de comercialização de energia elétrica bem como a prestação de serviços e negócios de energia elétrica **obteve receitas de variações cambiais positivas em razão de contratos de empréstimos firmados com empresas estrangeiras**.

No ano calendário de 2015, segundo afirma, **reconheceu para efeitos contábeis e não fiscais** (considerando-as, portanto, como realidades diferentes) para efeito de cálculo do limite de R\$ 78 milhões para efeito de opção, no exercício de 2016, da apuração de tributos com base no lucro presumido. Enfim, procedeu a exclusão destas receitas para efeito de conservar-se na sistemática do lucro presumido.

Entendeu que estas receitas não se enquadrariam (na verdade não integrariam) o conceito de receita bruta por não estarem sujeitas a tributação em 2015 por sujeitas ao regime de caixa, razão pela qual, na apuração do limite de receita bruta não as considerou.

Entendendo a própria Impetrante este critério como possivelmente indevido expôs seu posicionamento ao fisco através de Solução de Consulta cujo desfecho foi no sentido de que no ano de 2016 não poderia adotar o regime de lucro presumido mas o de lucro real.

É contra isto que se opõe a Impetrante entendendo legítima a exclusão das receitas de variações cambiais positivas e com isto seu direito de opção pelo regime de lucro presumido por permanecer no limite legal de enquadramento.

Neste ponto relevante observar que a própria Impetrante na inicial afirma dedicar-se essencialmente a atividades de geração e comercialização de energia elétrica e à prestação de serviços em negócios de energia elétrica, a significar que mesmo conservando-se no setor elétrico realiza outros negócios comerciais. Portanto, suas receitas não provêm exclusivamente da geração e comercialização de energia elétrica.

No caso, isto tem o relevante significado das receitas cambiais positivas decorrentes de empréstimos para empresas estrangeiras não consistirem receitas financeiras derivadas da atividade preponderante de geração e comercialização de energia elétrica, de modo a poder incorporar discussão equivalente a objeto de discussão nos tribunais daquelas que deveriam compor ou não o faturamento.

No caso, estas receitas se incorporam ao próprio faturamento como resultados positivos decorrentes das atividades próprias da Impetrante. Não são receitas derivadas da atividade própria da empresa. São receitas diretas da sua atividade, ou seja, de "serviços em negócios de energia elétrica".

Não lhe assiste razão.

A Impetrante obtém suas receitas de diversas fontes como inclusive confirma ao apontar como compondo suas atividades não apenas da que indica como essencial, mas não exclusiva, de geração e comercialização de energia elétrica, mas, inclusive, financeiras de empréstimos de empresas do exterior.

A partir deste ponto permitimo-nos empregar um histórico realizado pela própria Impetrante, correto na essência, mas pecando em silogismos interpretativos que não se encontram devidamente ajustados ao ordenamento.

"O lucro presumido é um dos vários regimes de tributação para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro ("CSL"). Existem atualmente 4 regimes: lucro real, lucro presumido, lucro arbitrado e SIMPLES Nacional. Os regimes são bastante distintos entre si e resultam em cargas tributárias diferentes, inclusive no que diz respeito à Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") [5].

A sistemática de tributação pelo lucro presumido, ora discutida nos presentes autos, autoriza — como o próprio nome diz — que se presume a base de cálculo, ou seja, o próprio lucro é presumido. A base de cálculo (lucro presumido) é determinada mediante a aplicação de percentuais fixos (margens de presunção), que variam de 1,6% a 32%, de acordo com a natureza da atividade desenvolvida, sobre a receita bruta total. Por exemplo, revendedores de combustível, álcool e gás natural aplicam a margem de presunção de 1,6%; prestadores de serviços aplicam a margem de presunção de 32%. Diferentemente do lucro real, na sistemática analisada a empresa não pode deduzir quaisquer custos ou despesas na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Já neste ponto, possível verificar uma afirmação correta em sua essência, porém não aplicável ao caso concreto na medida que as receitas que se discute nestes autos não são exatamente as mesmas referidas abaixo.

Frise-se que, desde a sua instituição, os resultados positivos decorrentes de outras receitas — ganhos de capital, rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras etc. — são tributados à parte, sem aplicação das margens de presunção. NR

Ao final, aplicam-se as alíquotas gerais de IRPJ e CSL, quais sejam, 25% e 9% [6], sobre a base de cálculo total, composta pela base de cálculo presumida e sobre as outras receitas. Confira-se: (X) alíquotas (34%) (=) IRPJ/CSL a pagar na sistemática de tributação pelo lucro presumido

O IRPJ e a CSL na sistemática de tributação pelo lucro presumido são determinados por períodos de apuração trimestrais. A empresa que preencher os requisitos e quiser optar pela sistemática do lucro presumido o faz por meio de indicação na sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF") e exerce a opção mediante o pagamento da primeira quota ou quota única dos tributos devidos. A opção exercida é definitiva para todo o ano-calendário.

Como já adiantado, nem todas as empresas podem optar por essa sistemática, mas somente se:

(i) a receita bruta total no ano-calendário anterior não exceder R\$ 78 Milhões; e

(ii) não estiverem sujeitas obrigatoriamente à tributação pelo lucro real em função da natureza da atividade desenvolvida ou em razão da constituição societária --

é o caso, por exemplo, das instituições financeiras, empresas de assessoria creditícias, as factoring etc., que devem necessariamente apurar o lucro pela sistemática de tributação pelo lucro real, independentemente do valor da sua receita bruta total. Frise-se que as empresas que cumprem esses requisitos têm a faculdade de optar pela sistemática de tributação pelo lucro presumido, ou seja, não há qualquer obrigatoriedade.

Se por acaso a empresa ultrapassar o limite de R\$ 78 Milhões, não estará obrigada à apuração do lucro real no ano, podendo continuar a ser tributada com base no lucro presumido até o final do ano-calendário. No entanto, estará necessariamente obrigada à apuração do lucro real no ano-calendário seguinte, independentemente do montante da receita bruta total auferida no ano seguinte, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.718/1998.

Em seguida a impetrante expõe o que entende ser o conceito de receita bruta total, renovando com outras palavras a mesma interpretação acima.

A primeira controvérsia trazida pela Solução de Consulta nº 657 diz respeito ao conceito de receita bruta total para fins de determinação do limite de R\$ 78 Milhões para opção pela sistemática de tributação pelo lucro presumido.

Em síntese, a Impetrante entende que tal conceito significa, na essência, receita bruta e por outro lado a RFB argumenta que o conceito abrange não apenas a receita bruta, mas também todas as demais receitas da empresa.

Prossigue a impetrante:

Para esclarecer tal divergência e demonstrar a correção do entendimento da Impetrante, é preciso revisitar as principais disposições legais, em especial os dispositivos legais aplicáveis à impossibilidade de adoção do lucro presumido às empresas que tiveram receita bruta de R\$ 78 milhões no ano anterior.

A Lei nº 8.541/1992 primeiramente estabeleceu a opção pela sistemática de tributação pelo lucro presumido da seguinte forma:

Art. 13. Poderão optar pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas cuja receita bruta total, acrescida das demais receitas e ganhos de capital, tenha sido igual ou inferior a 9.600.000 Ufir no ano-calendário anterior.

(...) o conceito de receita bruta total foi exatamente repetido no artigo 5º da mesma Lei nº 8.541/1992, que elencou as empresas obrigadas a adotar a sistemática do lucro real:

Art. 5º Sem prejuízo do pagamento mensal do imposto sobre a renda, de que trata o art. 3º, desta lei, a partir de 1º de janeiro de 1993, ficarão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita bruta total, acrescida das demais receitas e dos ganhos de capital, no ano-calendário anterior, tiver ultrapassado o limite correspondente a 9.600.000 Ufir, ou o proporcional ao número de meses do período quando inferior a doze meses;

II - constituídas sob a forma de sociedade por ações, de capital aberto;

III - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta; (...)

Resalta que "tanto o artigo 13 como o artigo 5º da Lei nº 8.541/1992 traziam o conceito de receita bruta total e definiam que, para fins do limite, a receita bruta total, "acrescida das demais receitas e dos ganhos de capital", não poderia ultrapassar, na época, 9,6 Milhões de UFIR".

Basicamente deste silogismo: se na receita bruta total deveriam ser incluídas outras receitas "as demais receitas" então a receita cambial, **por não compor a receita bruta total não se prestaria para estabelecer o limite para efeito do enquadramento na sistemática do lucro presumido**. Algo equivalente a uma pessoa física considerar para efeito do IRPF, que horas extras devem ser excluídas do conceito de salário por não o representar.

Longe se encontra de estar claro como afirma a Impetrante que desde o início o legislador reconheceu que receita bruta total não englobava as demais receitas e os ganhos de capital. É certo que naquela época vigia a redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, que definia a receita bruta como sendo o produto da venda de bens e o preço dos serviços.

Porém, em razão de extraordinária cautela e apego formal quando se trata de exigências tributárias que historicamente alcança os mais ricos - a ponto de em matéria criminal destinada aos mais pobres acatar-se como suficiente o "tipo penal" e, em matéria fiscal, a figura do "tipo" não se mostra como suficiente exigindo conceitos fechados a exigir cada vez com maior frequência a atuação legislativa a fim de estabelecer os referidos conceitos, no mais das vezes no sentido de limitá-los.

Confira-se, como pede a Impetrante:

Art. 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

E como expõe e do que não dissente o juízo:

"Posteriormente, em 1996, foi editada a Lei nº 9.249/1995 e, logo em seguida, a Lei nº 9.430/1996, ambas ainda vigentes e aplicáveis. Tais leis trouxeram percentuais de presunção, que, como mencionado, variam de acordo com a natureza da atividade (artigo 15 da Lei nº 9.249/1995), e também a forma de determinação do lucro presumido, ou seja, a composição da base de cálculo (artigo 25 da Lei nº 9.430/1996), mas em nada alteraram o conceito de receita bruta na apuração e limitação ao lucro presumido.

Em 1998, foi editada a Lei nº 9.718/1998, que trouxe a nova previsão legal, em substituição à Lei nº 8.541/1992, quanto à opção pelo lucro presumido e à obrigatoriedade pelo lucro real.

Sua redação original dispunha:

Art. 13. A pessoa jurídica, **cuja receita bruta total**, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), ou a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - **cuja receita total**, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;

Como se pode perceber, o artigo 13 da Lei nº 9.718/1998 manteve a expressão receita bruta total — como originalmente prevista nos artigos 5º e 13 da Lei nº 8.541/1992. **O artigo 14 adotou a expressão receita total, mas que claramente se refere à receita bruta total**".

Atente-se que a norma legal se refere no artigo 13 à receita **bruta** total e no artigo 14 a receita total e, ao omitir a expressão bruta, buscar alcançar uma realidade diversa da anterior. Mas, como se pode observar, quando o legislador aponta a receita total, a Impetrante a entende como sendo a receita bruta total.

E prossigue:

Após inúmeras atualizações legislativas, ainda estão em vigor as Leis nºs 9.249/1995, 9.430/1996 e 9.718/1998, que, **lidas de forma sistemática e conjunta, permitem concluir que:**

(i) o limite para opção do regime presumido é apenas a receita bruta total; e (ii) claramente o conceito de receita bruta total não abrange as demais receitas, tratam-se de conceitos distintos.

Retorna-se assim ao mesmo ponto: da receita bruta total não abranger as demais receitas e para tanto sustenta-se que o próprio mecanismo do lucro presumido demonstra que tais conceitos não se confundem e, portanto, não devem ser tratados como sinônimos. As margens presumidas são aplicadas apenas sobre a receita bruta total, não cabendo a aplicação das margens sobre as demais receitas.

Prossigamos.

Nos termos da redação atual do artigo 25 da Lei nº 9.430/1996, temos o seguinte regramento:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Em seguida a Impetrante lança uma pergunta:

Afinal, qual a lógica de aplicar as margens de presunção sobre a receita bruta total e não autorizar a aplicação dessas margens sobre as demais receitas?

E a própria Impetrante a responde:

Claramente, o legislador, ao instituir a sistemática do lucro presumido, **pretendeu que a receita bruta total obtida com a atividade empresarial principal fosse tributada com base em um percentual fixo, e que as outras receitas fossem normalmente tributadas.**

Ora, no caso dos autos longe se encontram as receitas ora discutidas de estarem excluídas da atividade empresarial da Impetrante. Não representam um ganho derivado e excepcional, mas proveniente de uma atividade que a impetrante também exerce, ou seja, a realização de negócios comerciais no exterior. Ela própria afirma este fato.

Receita bruta total Receita bruta total operacional (x) percentual de presunção (1,6% até 32%) (=) base presumida (+) outras receitas Outras receitas não operacionais: ganhos de capital; rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras; demais receitas; outros resultados positivos (=) base de cálculo total (X) alíquotas (34%) (=) IRPJ/CSL a pagar na sistemática de tributação pelo lucro presumido

Não há aqui que se falar em receita operacional e não operacional pois, no caso, seria ela operacional, ou seja, decorrente da própria atividade empresarial da impetrante.

Mesmo que existente eventual distinção entre as receitas no caso da Impetrante seria de todo irrelevante.

A Impetrante reitera o disposto no artigo 13, omitindo o subseqüente artigo 14 da Lei 9.718/1998:

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou de caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.

Pretender destacar parte das receitas para justificar não alcançar o limite de enquadramento equivale a alterar aquele limite a fim de afastar sua precisão e certeza para torná-lo tão impreciso ao que se debate sobre receitas que devem compô-lo ou não como receitas da empresa. Noutro dizer, se receitas operacionais ou não.

Ocorre que mesmo que podendo apresentar certa repercussão fiscal, o limite estabelecido para participação em sistemática tributária é inconfundível com as relações tributárias em si e provenientes de determinadas realidades apuradas em relação ao sujeito passivo, dentre elas a incidência tributária sobre a receita bruta. Constitui situação equivalente à obrigação, ou não, de apresentar declaração do Imposto de Renda, inconfundível com ele ser ou não devido ou de um possível enquadramento no SIMPLES.

Limites de receitas para efeito de enquadramento em regime de apuração fiscal não se confundem em serem receitas passíveis ou não de incidência fiscal.

Ainda que talentosamente argumentado na inicial, através de paralelo com o disposto nas Leis nºs 9.249/1995 e 9.430/1996 as quais, aliás, não cuidaram do limite para opção pela sistemática de tributação pelo lucro presumido, e observando que ambas foram alteradas significativamente pela Lei nº 12.973/2014, cujos efeitos se verificaram apenas a partir de 1º de janeiro de 2015, modificando o conceito de receita bruta contido no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, ocasião em que a receita bruta se limitava a alcançar apenas o resultado da venda de bens e dos serviços, o conceito de receita bruta passou a ser definido como compreendendo:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

A própria Impetrante assepte que tais disposições não cuidaram de estabelecer limites para efeito de opção pela sistemática de tributação pelo lucro presumido. E, de fato, assim é.

E admitir estes conceitos a fim de buscar indiretamente excluir do limite determinadas receitas não deixaria de representar emprego de analogia para efeito de dispensa de deveres tributários.

O artigo 14 da Lei 9.718/98 na redação atual é expresso em estabelecer:

Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto; (...)

Não resta dúvida que os artigos 13 e 14 da Lei nº 9.718/1998 são complementares: o artigo 13 autoriza as empresas cuja receita bruta total não exceda R\$ 78 Milhões e que não estejam obrigadas em adotar a sistemática do lucro real a optarem pela sistemática de tributação pelo lucro presumido, como o artigo 14 listando justamente as empresas que estão obrigadas a adotar a sistemática de tributação pelo lucro real.

O inciso I do artigo 14, todavia, não se refere - como não poderia deixar de ser - às empresas cuja receita bruta total excedam ao limite de R\$ 78 Milhões previsto no caput do artigo 13.

Receita total e receita bruta, como os próprios complementos descritivos indicam não representam uma mesma e idêntica realidade.

As expressões receita bruta total e receita total, utilizadas respectivamente nos artigos 13 e 14 da Lei nº 9.718/1998, não são equivalentes como se sustenta pois neste caso seria de todo desnecessário constarem em dispositivos autônomos.

As receitas de variações cambiais, como aponta a Impetrante, são tratadas, pela legislação como receitas financeiras.

É o que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015, cujo § 3º, II, se refere exatamente às receitas de variações cambiais que a impetrante auferiu em 2015, decorrentes de contratos de empréstimos:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de:

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos.

Não há como considerar estas receitas como não fazendo parte do total de receitas para efeito de enquadramento na sistemática do lucro real ou presumido como se intenta.

As receitas de variações cambiais auferidas pela Impetrante em 2015, por incluídas como receita total para efeito do limite de R\$ 78 milhões de Reais, obrigavam-na sistemática do lucro real no ano seguinte de 2016.

Sem dúvida que receita bruta para efeito de incidências tributárias que impõe como perspectiva dimensível da base de cálculo esta realidade específica (receita bruta) foi inferior a 78 milhões, porém para efeito do limite de enquadramento na sistemática do lucro real as receitas superaram aquele limite de 78 milhões de reais. Isto é indiscutível.

Incabível eventual crítica à Receita Federal que ao se pronunciar sobre este tema orientando a respeito do conceito de receita bruta total para fins de limite do lucro presumido, indicando, no documento "Perguntas e Respostas" dos anos de 2014 e 2015, disponibilizado no seu site, **que as receitas de variações monetárias ativas deveriam compor a receita bruta total para fins de apuração do limite de R\$ 78 milhões** ou que tenha reconhecido, por meio do "Perguntas e Respostas" dos últimos 2 anos, que receitas financeiras, como é o caso das receitas de variações cambiais, não compõem a receita bruta para fins de determinação do limite do lucro presumido, longe está de interferir no entendimento do Juízo.

De fato o atual artigo 59 da IN RFB nº 1.700/2017 dispõe:

Art. 59. São obrigadas ao regime de tributação do IRPJ com base no lucro real as pessoas jurídicas: I - cuja receita total no ano-calendário anterior tenha excedido o limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no período, quando inferior a 12 (doze) meses;

§ 1º Considera-se receita total o somatório:

I - da receita bruta mensal;

II - dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e futuros e em mercado de balcão organizado;

III - dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável;

IV - das demais receitas e ganhos de capital;

V - das parcelas de receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas ou aos países com tributação favorecida que excederem o valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012; e

VI - dos juros sobre o capital próprio que não tenham sido contabilizados como receita, conforme disposto no parágrafo único do art. 76.

E, não há que se atribuir qualquer civa de ilegalidade a esta Instrução Normativa pois nada mais faz que atender aos dispositivos legais acima expostos.

Tampouco se há de atribuir a um alegado posicionamento "oscilante" da RFB a Impetrante optar por apresentar uma Consulta Formal. Oportunamente, na verdade, a referida orientação por lhe ser mais vantajosa a outra sistemática por permitir-lhe uma grande vantagem fiscal.

Finalmente, considerando um aparente pedido alternativo contido no item 60 da inicial, entende o Juízo que mesmo no caso da Impetrante não estar sujeita à tributação sobre as receitas da variação cambial no ano de 2015, elas podem perfeitamente compor o limite da receita bruta total ou receita total.

Eventual descompasso entre o sistema normativo e exigências concretas do fisco devem ser objeto de questionamentos específicos não cabendo ao Juízo fixar, antecipadamente, comportamento ou entendimento que o Órgão fiscal deve observar. Eventual reconhecimento neste sentido consistiria atribuir inadmissível conteúdo normativo em provimento judicial.

Mais não seja, corresponderia extrair conteúdo positivo de provimento negativo. É dizer, não reconhecido o direito postulado neste Mandado de Segurança, estabelecer regras de conteúdo tributário autônomo em relação ao objeto da lide.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta:

a) julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região e ao Delegado da DEFIS, por reconhecer a ilegitimidade de tais autoridades para figurar no polo passivo da presente ação.

b) por não reconhecer a presença do postulado direito da Impetrante poder excluir receitas financeiras do limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) fixado para efeito de enquadramento na sistemática de apuração pelo lucro real ou presumido no ano de 2017, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os valores dos depósitos judiciais realizados no bojo da presente ação.

Oportunamente, providencie a Secretaria deste Juízo a retificação do polo passivo, para nele manter somente o Delegado da DERAT/SP.

Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008556-24.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RICARDO ANTONIO MARZOLLA, EDESEL DE PASCHOAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO - SP125419

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DAVID DAGHUM - SP70828

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução do Mandado e da Carta Precatória com diligências negativas, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao coexecutado **EDESEL DE PASCHOAL**, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5020997-34.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355; ADRIANA CARLA BIANCO - OAB SP359007

EXECUTADO: LIA JACINTO CARRANCA

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução do Mandado com diligência negativa, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PETIÇÃO CÍVEL(241) N° 0020979-74.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARILSE REIKO HATA

Advogado do(a) REQUERENTE: NASSER RAJAB - SP111536

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 37115557 - Concedo à **RÉ** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para integral cumprimento ao despacho ID nº 35802805.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos, etc.

O **Diretor-Presidente da Anvisa**, em suas informações ID 23213951, suscitou **preliminar de incompetência absoluta** no presente mandado de segurança impetrado por **Iconacy Orthopedic Implants Indústria e Comércio de Produtos Médico Hospitalares Ltda.**, ao argumento de que, por se tratar de mandado de segurança, a competência seria fixada em razão da sede da autoridade apontada como coatora e que o Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária da Anvisa detém sede funcional em Brasília-DF.

A impetrante se opôs à preliminar em sua réplica ID 23406409, sustentando que a **Anvisa** possui agência no Estado de São Paulo, onde, portanto, pode ser demandada.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O legislador distribuiu competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiça especializadas, de hierarquia, etc.

O C. Superior Tribunal de Justiça, na esteira de acórdão do E. Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 509.442-PE, consolidou o entendimento de que também é aplicável aos mandados de segurança aforados contra autoridades vinculadas à União (ou a autarquia federal- RE 627.709-DF) o disposto no artigo 109, §2º, da Constituição da República, outorgando competência seja ao **Juízo do domicílio do impetrante, da sede da autoridade (local do ato coator), da situação da coisa, ou do Distrito Federal.**

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Conforme estabelece o § 2º. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça.

2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.”

(STJ, 1ª Seção, CC nº 163.820-DF, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julg. 27.03.2019, DJe 02.04.2019).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. No caso, a decisão ora agravada amparou-se em precedentes desta Corte Superior de Justiça, elemento que autoriza o Relator a dar ou a negar provimento ao recurso, por decisão singular; haja vista a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, nos termos da Súmula n. 568/STJ (Corte Especial, DJe 17/3/2016). Nesse sentido: AgInt no CC 152.027/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 03/10/2017.

2. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018).

3. Nessa mesma linha: AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/02/2018, e AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo interno não provido.”

(STJ, 1ª Seção, Agravo Interno no Conflito de Competência nº 158.943-SP, rel. Min. Sérgio Kukina, julg. 12.12.2018, DJe 17.12.2018).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRAS CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017.

2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(STJ, 1ª Seção, Agravo Interno no Conflito de Competência nº 154.470-DF, rel. Min. Og Fernandes, julg. 11.04.2018, DJe 18.04.2018).

“CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.”

(STF, 2ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 509.442-PE, rel. Min. Ellen Gracie, julg. 03.08.2010, DJe 20.08.2010).

Muito embora tal orientação imponha dificuldades e acarrete demora para notificação e fiscalização do cumprimento de eventual medida liminar ou segurança concedida, **prestigiou-se na exegese do texto constitucional o acesso à justiça em detrimento da doutrina do “forum non conveniens”**. Isso, apesar de a interpretação literal do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, tal como anteriormente adotada, afastar a sua aplicação ao rito do mandado de segurança, porquanto inicialmente voltado contra o ato do agente público, a ser defendido pela pessoa física investida na função pública, e não contra a pessoa jurídica de que faz parte.

Ocorre que, no caso, a impetrante optou por impetrar a demanda nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (São Paulo), apesar de, nos termos de seu contrato social (ID 21674841, p. 5), ela própria possuir sede comercial em Cotia-SP, sujeita à jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo (Osasco).

Por outro lado verifica-se que a sede da autoridade indicada como coatora se encontra fora dos limites geográficos desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, da mesma forma como também o domicílio da impetrante está fora desta Subseção.

Desse modo, seja segundo a novel orientação do STJ, seja de acordo com o tradicional entendimento a respeito da competência em mandado de segurança, o presente Juízo se revela incompetente para a causa.

Tendo em vista que a autoridade impetrada suscitou a incompetência e pleiteou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e que esta, diferentemente da presente Subseção, se amolda no caso concreto a um dos fóros competentes à luz do artigo 109, §2º, da Constituição Federal, os autos deverão ser remetidos à referida Seção, além de configurar o foro da sede da autoridade impetrada.

Ademais, foi por estas mesmas razões que este Juízo declinou, em favor de uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, da competência para processar e julgar o mandado de segurança nº 5015675-62.2019.4.03.6100 – o que foi, inclusive, mantido em sede de agravo de instrumento pelo

Como o presente mandado de segurança guarda relação de conexão com a pretensão deduzida naqueles autos anteriormente aforados – fato o qual, inclusive, ensejou a distribuição da presente demanda por prevenção a este Juízo – necessário que a presente demanda seja encaminhada ao mesmo Juízo em que redistribuído o mandado de segurança nº 5015675-62.2019.4.03.6100, para apreciação conjunta nos termos do artigo 55, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, **declino a competência e determino a distribuição deste feito a uma das Varas Federais do Distrito Federal, por dependência ao mandado de segurança nº 5015675-62.2019.4.03.6100**, com as homenagens deste Juízo.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5027936-26.2019.4.03.0000, nos termos do Provimento Core nº 01/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5002749-20.2017.4.03.6100

REQUERENTE: TABOAO CALHAS COMERCIO E INSTALACAO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ID n. 18323898: Dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados pela ré em cumprimento ao quanto determinado no despacho de ID n. 17766387.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 07 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002099-02.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AUTOBRASIL ITAVEMA SEMINOVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **AUTOBRASIL ITAVEMA SEMINOVOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à concessão de medida liminar, para determinar o julgamento dos pedidos de restituição ou ressarcimento de nºs. 01533.77019.170118.1.2.04-2020, 01390.44897.170118.1.2.04-7223, 06860.99209.170118.1.2.04-1032, 01407.22490.170118.1.2.04-7459, 16989.85584.170118.1.2.04-9836, 01630.12619.170118.1.2.04-7945, 08915.98838.170118.1.2.04-0064, 26715.65470.170118.1.2.04-3702, 03073.93774.170118.1.2.04-5419, 05737.92854.170118.1.2.04-4065, 01665.92806.170118.1.2.04-0254, 20316.27863.170118.1.2.04-6042, 27571.55990.170118.1.2.04-1890, 22103.44769.170118.1.2.04-0064, 14731.45374.170118.1.2.04-8686, 06584.70338.170118.1.2.04-8739 e 42914.04416.170118.1.2.04-8493.

A impetrante relata que protocolou, em 17 de janeiro de 2018, os pedidos de restituição ou ressarcimento supra mencionados, porém, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a razoável duração do processo administrativo, bem como o princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 14541979, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para indicar a correta autoridade impetrada e o seu endereço, esclarecer se os pedidos nºs 14731.45374.170118.1.2.04-8686 e 06584.70338.170118.1.2.04-8739 integrariam o objeto da demanda, corrigir o valor atribuído à causa e comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas.

Na mesma oportunidade, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 14581265, indicando como autoridade coatora o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, esclarecendo que os pedidos nºs 14731.45374.170118.1.2.04-8686 e 06584.70338.170118.1.2.04-8739 não integram o objeto da demanda, pois já foram analisados pelo sistema automático da Receita Federal, e retificando o valor da causa para R\$ 276.936,31 (duzentos e setenta e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), com o recolhimento da respectiva GRU (id nº 14581266).

A União requereu seu ingresso no feito (id nº 14793846).

Notificada (id nº 14660702), a autoridade impetrada prestou informações (id nº 15298459), aduzindo que (i) os PER nºs 14731.45374.170118.1.2.04-8686 e 06584.70338.170118.1.2.04-8739 foram analisados automaticamente (conforme informado pela própria Impetrante), tendo sido emitidos despachos decisórios de indeferimento em 04.04.2018; (ii) os PER nºs 01390.44897.170118.1.2.04-7223 e 42914.04416.170118.1.2.04-8493 estão com as análises automáticas suspensas, aguardando batimentos entre declarações; (iii) os PER nºs 01533.77019.170118.1.2.04-2020, 06860.99209.170118.1.2.04-1032, 01407.22490.170118.1.2.04-7459, 16989.85584.170118.1.2.04-9836, 01630.12619.170118.1.2.04-7945, 01665.92806.170118.1.2.04-0254, 27571.55990.170118.1.2.04-1890, 22103.44769.170118.1.2.04-0064 foram analisados entre 25.03.2018, 26.03.2018 e 25.07.2018, resultando no reconhecimento automático total dos créditos solicitados, dispensando a emissão de despachos decisórios e (iv) os PER nºs 08915.98838.170118.1.2.04-0064, 26715.65470.170118.1.2.04-3702, 03073.93774.170118.1.2.04-5419, 05737.92854.170118.1.2.04-4065, e 20316.27863.170118.1.2.04-6042 26.03.2018 e 26.06.2018, resultando no reconhecimento automático parcial dos créditos solicitados.

Sustenta sua ilegitimidade passiva em relação ao pagamento dos créditos, haja vista ser a Secretaria do Tesouro Nacional a responsável pela administração financeira da União e pelo repasse dos recursos à Receita Federal do Brasil. No mérito, alega que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, mas isso somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública. Explica que a maioria dos pedidos é analisada eficientemente pelo sistema de forma automática ou semiautomática e que, nos casos em que se faz necessária a análise individual, devido à deficiência de servidores para fazer frente à carga de trabalho assombante, são adotados como critérios norteadores do planejamento do trabalho, os valores, o risco de prescrição, o tempo de entrada no órgão, a complexidade, a execução em andamento, o atendimento a determinações judiciais etc.

Esclarece, ainda, a autoridade impetrada que, diante da existência de débitos de responsabilidade da impetrante, será realizada a compensação de ofício dos créditos parciais ou integralmente reconhecidos.

A impetrante apresentou a petição id nº 16174728, em que sustenta, em suma, que a efetivação do procedimento de compensação de ofício faz parte da análise efetiva dos pedidos de restituição ou de ressarcimento. Pleiteou que a autoridade impetrada comprove a adoção dos atos necessários à conclusão dos pedidos, notadamente, mediante a expedição dos comunicados de compensação de ofício, junto à relação de débitos a serem processados, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar a apreciação e conclusão dos pedidos de restituição no prazo de 30 dias, inclusive dos procedimentos prévios à liberação de eventuais créditos reconhecidos.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 16557218).

Ante a notícia de descumprimento da liminar (ID n. 18029072), manifestou-se a autoridade impetrada, informando que os créditos foram reconhecidos, os quais seriam compensados com débitos existentes, na ordem de prioridade estabelecida pela legislação (ID n. 20346156).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação de julgamento dos pedidos de restituição ou ressarcimento protocolados em 17/01/2018.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, bem como na respectiva decisão de embargos de declaração, e, diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

O artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, determina:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável aos processos administrativos em tela.

No caso dos autos, os pedidos de restituição nºs 01533.77019.170118.1.2.04-2020, 01390.44897.170118.1.2.04-7223, 06860.99209.170118.1.2.04-1032, 01407.22490.170118.1.2.04-7459, 16989.85584.170118.1.2.04-9836, 01630.12619.170118.1.2.04-7945, 08915.98838.170118.1.2.04-0064, 26715.65470.170118.1.2.04-3702, 03073.93774.170118.1.2.04-5419, 05737.92854.170118.1.2.04-4065, 01665.92806.170118.1.2.04-0254, 20316.27863.170118.1.2.04-6042, 27571.55990.170118.1.2.04-1890, 22103.44769.170118.1.2.04-0064 e 42914.04416.170118.1.2.04-8493 foram protocolados pela empresa impetrante em 17 de janeiro de 2018, portanto, há mais de trezentos e sessenta dias e encontram-se pendentes de apreciação, conforme documentos ids nºs 14484881, 14484883, 16174732 e 16174734, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-las quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24. LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permanecem "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetração não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgrRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) - grifei.

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incluído no âmbito de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados pela empresa impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Por fim, considere-se que se houve a apreciação do requerimento do impetrante, ainda que não de forma conclusiva, isso somente se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.
- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.
- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.
- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.
- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA - grifo nosso).

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: "O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegitimidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado" (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da liminar e conferindo-lhe definitividade, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, aprecie e conclua os pedidos de restituição nºs 01533.77019.170118.1.2.04-2020, 01390.44897.170118.1.2.04-7223, 06860.99209.170118.1.2.04-1032, 01407.22490.170118.1.2.04-7459, 16989.85584.170118.1.2.04-9836, 01630.12619.170118.1.2.04-7945, 08915.98838.170118.1.2.04-0064, 26715.65470.170118.1.2.04-3702, 03073.93774.170118.1.2.04-5419, 05737.92854.170118.1.2.04-4065, 01665.92806.170118.1.2.04-0254, 20316.27863.170118.1.2.04-6042, 27571.55990.170118.1.2.04-1890, 22103.44769.170118.1.2.04-0064 e 42914.04416.170118.1.2.04-8493, protocolados pela empresa em 17 de janeiro de 2018 - incluindo os procedimentos prévios à liberação de eventuais créditos reconhecidos, notadamente a efetivação da comunicação formal para compensação de ofício prevista no artigo 89, §3º, da IN RFB nº 1.717/2017 -, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZONETO

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023147-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SYCORP DO BRASIL, CONSULTORIA EM MARKETING, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SYCORP DO BRASIL CONSULTORIA EM MARKETING, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., WESLYEH UEIPASS MOHRIAK, MARIA APARECIDA DE BARROS MORIAK, HENRY ANGELO NERATH e MARIA DE FÁTIMA PACHECO MEDEIROS NERATH em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando os cancelamentos dos laudêmos pela transferência do domínio útil do imóvel de propriedade da União registrado sob o RIP n. 6213 0105505-07.

Fundamentando sua pretensão, informam os impetrantes que cederam a título oneroso o domínio útil do referido imóvel – apartamento 713-F, Alameda Rio Negro, 1.030, Alphaville, Barueri-SP, de propriedade da União, cadastrado sob o RIP n. 6213.0105505-07.

Sustentam que cumpriram todos os procedimentos necessários para a regularização do imóvel em razão da aquisição, tendo sido reconhecida a inexigibilidade dos laudêmos por ocasião da emissão da certidão de autorização de transferência pela SPU.

Aduzem que foram surpreendidos pela reativação desses créditos cancelados em função da inexigibilidade, ressaltando que, não fosse a inexigibilidade, ainda assim tais débitos teriam sido obliterados pela prescrição quinquenal, já que se referem aos períodos de apuração 28.03.2003, 27.11.2003 e 07.04.2005

Atribuem à causa o valor de R\$ 9.258,62. Juntam procuração e documentos. Custas recolhidas.

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 3559742.

A autoridade impetrada prestou informações ID 3764067.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer ID 24359714 manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Em seguida, os impetrantes requereram a extinção do feito por perda de objeto uma vez que a autoridade impetrada reconheceu a inexigibilidade da receita e procedeu ao cancelamento desta no sistema (ID 30735768).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando os cancelamentos dos laudêmos pela transferência do domínio útil do imóvel de propriedade da União registrado sob o RIP n. 6213 0105505-07.

No caso concreto, tendo em vista a informação trazida pelo impetrante de que a autoridade impetrada reconheceu a inexigibilidade da receita objeto dos autos, restou demonstrada a perda superveniente do objeto da presente ação.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Ainda, conforme o entendimento do STJ: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo.” (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023554-50.2015.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2020 297/1095

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ELAINE CRISTINA MARTINS DOS SANTOS e EDSON ALEXANDRE DA SILVA em face de PLANO JEQUITIBÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada, para impedir a inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final sobre esta demanda bem como para obstar a evolução da dívida representada pelo Contrato de Compra e Venda de Imóvel firmado entre as partes.

Como julgamento definitivo requerem “o reconhecimento do direito de rescisão contratual em favor dos Autores, declarando-se a nulidade das cláusulas abusivas X.I.3 e X.I.3.1 do contrato de compra e venda firmado com a construtora, com a incidência do percentual de retenção aplicado no valor mínimo de 10% devolvendo-se a quantia restante aos Autores, devidamente corrigido e atualizado.”

Aduzem ter celebrado Compromisso de Compra e Venda de Imóvel com a Plano Jequitibá Empreendimentos Imobiliários Ltda. no dia 09 de fevereiro de 2014, o qual tinha por objeto a aquisição de unidade autônoma de nº 311 localizada no 3º pavimento da Torre Sorte do Condomínio Residencial Certo Jaraguá Felicidade financiado pela Caixa Econômica Federal através do Programa Minha Casa Minha Vida.

Afirmam que o valor referente ao contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção firmado com a CEF e financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, em 30/07/2014, foi de R\$ 154.337,14.

Foi instituída alienação fiduciária em garantia em favor da CEF figurando a Construtora como fiadora em caso de eventual inadimplemento.

Informam terem pago diretamente à Ré Plano Jequitibá a título de entrada o valor de R\$ 23.939,76.

No entanto, alegam que o coautor Edson Alexandre da Silva foi desligado de seu emprego em 17/04/2015, causa superveniente que tomou o contrato excessivamente oneroso para os autores tendo em vista a impossibilidade da coautora Elaine Cristina Martins dos Santos de arcar, com os valores da dívida na integralidade.

Ressaltam que o imóvel ainda está na fase de construção e ainda não foi entregue aos autores.

Fundamentam a pretensão na aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras; no inadimplemento involuntário e o direito à resolução contratual e a boa fê objetiva; na vedação à desvantagem exagerada do consumidor (contrato e da abusividade das multas e do percentual de retenção previsto na cláusula XI.3 do Contrato de Compra e Venda).

Juntam procuração e documentos. Atribuem à causa o valor de R\$ 154.337, 14 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e quatorze centavos). Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais foram deferidos em decisão de fls. 107 e seguintes.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão de fls. 107 e seguintes.

A CEF contestou alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva. No mérito aduziu sobre o princípio do “pacta sunt servanda” e sobre a teoria da imprevisão.

Afirmou que o contrato de financiamento firmado entre as partes foi pactuado em 30/07/2014, dentro do programa Minha casa Minha Vida, com um prazo acertado de 360 meses, à taxa de juros nominais de 6,6600% ao ano e efetiva de 6,8671% ao ano, quando eleito o sistema de amortização SAC.

Informou que o término da obra ocorreu em 05/10/2015, sendo certo que os Autores encontram-se inadimplentes com as parcelas de nºs 1 e 2 da fase de amortização, vencidas em 10 e 11/2015, no valor de R\$ 2.106,86 de atraso, R\$ 116.449,98 de saldo devedor pro-rata e R\$ 215,03 de juros diários, perfazendo a dívida total de R\$ 118.771,87, em valores posicionados para 10/12/2015.

Sustentou a inaplicabilidade do artigo 53 do CDC.

Sustentou que o pedido relativo à fixação da cláusula de retenção no percentual máximo de 10% dos valores pagos não é pertinente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aliás como o são todos os pedidos relativos à devolução de valores pagos, porquanto os valores questionados foram pagos à corré PLANO JEQUITIBÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, razão pela qual a CAIXA se absteve de manifestar-se sobre tais pleitos.

A PLANO JEQUITIBÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contestou o feito (fls. 162 e seguintes), alegando, preliminarmente, impossibilidade de rescisão do contrato de compra e venda firmado e sua ilegitimidade passiva. No mérito alegou ausência de fundamento fático e legal para a pretensão dos autores.

Réplica (fls. 268 e seguintes).

Despacho de especificação de provas (fls. 287).

Ambas as rés requereram julgamento antecipado da lide.

Os autos foram digitalizados.

Em seguida a parte autora informou o óbito do coautor EDSON ALEXANDRE DA SILVA, ocorrido em 07/07/2019 e a Habilitação das herdeiras ELAINE CRISTINA MARTINS DOS SANTOS (companheira) e MARIA EDUARDA MARTINS ALEXANDRE (filha).

As partes concordaram com o pedido de habilitação apresentado (ID 25206650 e 25535214).

Diante da menoridade de MARIA EDUARDA MARTINS ALEXANDRE (filha) os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que ofertou parecer pela procedência parcial da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 687 do Novo Código de Processo Civil preceitua que a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Os elementos informativos dos autos revelam que as requerentes são companheira e filha de EDSON ALEXANDRE DA SILVA.

As partes concordaram com o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do coautor EDSON ALEXANDRE DA SILVA.

Desta forma, há que ser substituído o polo passivo pelas requerentes.

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando “o reconhecimento do direito de rescisão contratual em favor dos Autores, declarando-se a nulidade das cláusulas abusivas X.I.3 e X.I.3.1 do contrato de compra e venda firmado com a construtora, com a incidência do percentual de retenção aplicado no valor mínimo de 10%, devolvendo-se a quantia restante aos Autores, devidamente corrigido e atualizado.”

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva arguida pelas partes. Isto porque o pedido de rescisão contratual diz respeito a ambos os réus que tomaram-se credores do autor.

Primeiramente ressalto que, conforme ficou exposto na decisão que indeferiu a antecipação de tutela, o desemprego não configura fato imprevisível autorizador do afastamento das obrigações por meio de intervenção judicial no bojo dos contratos firmados entre as partes.

Até porque o contrato de mútuo firmado com a CEF prevê a cobertura do evento desemprego pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular na sua cláusula 24ª. que não se justifica ausência de implementação sob pretexto de desconhecimento da CEF diante dos termos da presente ação com a participação de seu representante.

Trata-se, no caso, de contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) e do Programa de Apoio à Produção de Habitações com Recursos do FGTS.

Embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras diante da Súmula 297 do STJ, no caso concreto, não tem aplicação a norma do artigo 53 do CDC.

Respectiva norma visa a evitar o enriquecimento injustificado do vendedor, que comumente ocorre quando, diante da inadimplência do comprador, retoma o imóvel e nada devolve ao comprador em relação às parcelas já pagas.

Non entanto, não há como aplicar a referida norma do diploma consumerista em desfavor do mutuante em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Isto porque, firmado o contrato de compra e venda, a CEF entrega o valor financiado ao vendedor do imóvel. As prestações que recebe não são a contrapartida da venda, mas sim do financiamento.

A possível retomada do imóvel não decorre da rescisão da compra e venda, mas sim de eventual adjudicação em procedimento de execução, judicial ou extrajudicial.

A parte autora objetiva a nulidade das seguintes cláusulas do instrumento de compra e venda juntado aos autos às fls. 29 e seguintes que prevê no item XI-3 - DAS PENALIDADES E DA RESCISÃO, CASO SE CONSOLIDE O PRESENTE INSTRUMENTO: “Se a VENDEDORA optar pela rescisão do contrato, o COMPRADOR receberá, em devolução, parte do preço do imóvel pactuado no item 3 do QUADRO RESUMO, parte integrante deste, até então pago à VENDEDORA, obedecida a seguinte proporcionalidade: a) havendo o COMPRADOR pago à VENDEDORA até 10% (dez por cento) do total do preço de venda, receberá, em devolução, 10% (dez por cento) do valor pago; b) havendo o COMPRADOR pago à VENDEDORA até 10, 01% (dez inteiros e um centésimo por cento) a 30% (trinta por cento) do total do preço de venda, receberá, em devolução, 20% (vinte por cento) do valor pago; c) havendo o COMPRADOR pago à VENDEDORA até 30, 01% (trinta inteiros e um centésimo por cento) a 50% (cinquenta por cento) do total do preço de venda, receberá, em devolução, 20% (vinte por cento) do valor pago; d) havendo o COMPRADOR pago à VENDEDORA mais de 50, 01% (cinquenta inteiros e um centésimo por cento) do total do preço de venda, receberá, em devolução, 25% (vinte e cinco por cento) do valor pago”;

A seguir no item XI-3.1: “A parte restante das quantias pagas pelo COMPRADOR será perdida em favor da VENDEDORA a título de indenização pela quebra voluntária do presente instrumento, bem como de multa estabelecida em caráter penal ficando vedada a redução da pena ora pactuada. O preço de venda será corrigido monetariamente na data da devolução, efetuando-se esta última de forma parcelada, dos mesmos prazos dos pagamentos feitos pelo COMPRADOR à VENDEDORA vencendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias após a data da efetivação da rescisão, com as assinaturas do correspondente instrumento ou, se for o caso, 30 (trinta) dias após a data da efetiva reintegração da VENDEDORA na posse do imóvel, caso esta tenha sido outorgada ao COMPRADOR.”

Tais cláusulas somente poderiam ser analisadas no caso de não existência ou da não formalização do contrato de financiamento firmado com a CEF.

No caso, são vários os contratos existentes na relação entre os autores e os réus: uma compra e venda com a Plano Jequitibá Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 32 e seguintes) e um contrato de mútuo especial com garantia hipotecária, no qual a parte autora figura como devedora, e a CEF como credora (fls.59 e seguintes).

Neste sentido:

“E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RESILICIAÇÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ PAGAS. ARTIGO 53 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Tal proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, de modo que o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 2. Não se trata de hipótese de contrato firmado entre o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Instituição Financeira Oficial Federal, e a pessoa física, mas, sim, de contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) e do Programa de Apoio à Produção de Habitações com Recursos do FGTS. Não comportam aplicação, portanto, as disposições da Portaria nº 488/2017, do Ministério das Cidades. 3. A norma do artigo 53, do CDC, por sua vez, visa a evitar o enriquecimento injustificado do vendedor, que comumente ocorre quando, diante da inadimplência do comprador, retoma o imóvel e nada devolve ao comprador em relação às parcelas já pagas. 4. Não há como aplicar a referida norma do diploma consumerista em desfavor do mutuante em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Firmado o contrato de compra e venda, a CEF entrega o valor financiado ao vendedor do imóvel. As prestações que recebe não são a contrapartida da venda, mas sim do financiamento. A possível retomada do imóvel não decorre da rescisão da compra e venda, mas sim de eventual adjudicação em procedimento de execução, judicial ou extrajudicial. 5. Honorários advocatícios de sucumbência majorados para 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da concessão do benefício da gratuidade de justiça. 6. Negado provimento ao recurso de apelação.

Decisão

Retifique-se o polo passivo da presente ação para constar ELAINE CRISTINA MARTINS DOS SANTOS e MARIA EDUARDA MARTINS ALEXANDRE em substituição ao falecido EDSON ALEXANDRE DA SILVA.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 05 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009628-65.2016.4.03.6100

AUTOR: DERLANDES AGUIAR NEVES, JULIANA MARCONI GIOLO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração ao argumento de existência de omissão no julgado.

Sustentamos embargantes que a sentença foi omissa quanto ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No caso dos autos assiste razão aos autores ora embargantes, visto que, mesmo sem ordem judicial, procederam a depósitos judiciais de parcelas do financiamento em valores que julgaram incontroversos, sendo que ao final, foi o imóvel retomado pela Caixa Econômica Federal, com sua posterior alienação, o que levou os autores à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.

Sendo assim, passo a sanar a omissão apontada, corrigindo o dispositivo da sentença, como segue: 9 depósitos fls. 386/392

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a renúncia ao direito em que se funda a presente ação e **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c", do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Em consequência, **CONDENO** os autores ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento pelos autores dos depósitos judiciais por eles realizados nos autos. (fls. 419/425 - autos físicos).

Para tanto, considerando a situação atual acometida no país, assim como a alteração do novo Código de Processo Civil, expeça-se, no momento oportuno, ofício de transferência em favor da parte AUTORA, referente aos valores depositados na conta judicial 717.862-2, ag. 0265 (fls. 419/425 dos autos físicos; documento digitalizado ID nº 15160924, p. 5/18), devendo a parte autora apresentar os dados bancários para realização do ato (nome da parte, número do CNPJ ou CPF, Banco, Agência e Conta), no prazo de 15 (quinze) dias.

(...)

DISPOSITIVO

Isto posto, **acolho** os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VECTOR EQUIPAMENTOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática do lucro presumido, bem como assegurar o direito à repetição, mediante restituição ou compensação, do valor indevidamente recolhido nos últimos cinco anos e no curso da demanda.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribui à causa o valor de R\$ 250.000,00. Inicial instruída com procuração e documentos. Custas no ID 18989641.

O sistema PJe indicou suspeita de prevenção em relação aos mandados de segurança nºs 5003252-41.2017.4.03.6100 e 5008666-20.2017.4.03.6100, as quais foram afastadas em decisão ID 19095258, tendo em vista que a impetrante visa nestes autos excluir o ICMS da apuração, pelo lucro presumido, de IRPJ e CSLL. Por sua vez, no mandado de segurança nº 5003252.41.2017.4.03.6100, **deduziu ela pedido para exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS/Cofins e, no nº 5008666-20.2017.4.03.6100, de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB.**

O pedido de liminar foi indeferido (ID 19095258).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (ID 19273049).

Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 19687928), sustentando o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese e requerendo a denegação da segurança.

O DD. Representante do Ministério Público Federal apontando não vislumbrar a existência de interesse público que justifique a manifestação do Ministério Público quanto ao mérito da lide, se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 28349099).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Observa-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça resolveu afetar o REsp nº 1.767.631/SC ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional, conforme acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. Delimitação da questão de direito controvertida: **possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.** 2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp nºs. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS

Tendo em vista que a pretensão autoral se amolda ao tema pendente de apreciação em sede de recurso repetitivo com suspensão nacional decretada, **determino o sobrestamento do feito**, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes, inclusive para oportunizá-las a suscitação de eventual distinção que tenha passado despercebida, nos termos do artigo 1.037, §§ 8º e 9º, do Código de Processo Civil.

Não sendo suscitada a distinção no prazo de 15 (quinze) dias, anote-se o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.767.631/SC - Tema nº 1008, a ser comunicada pelas próprias partes.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Ação para Retificação de Assentamento requerida por Susanna Kim, com respaldo no art. 109 da Lei 6015/73.

A requerente, na qualidade de estrangeira, originalmente de nacionalidade coreana, afirma ter efetuado pedido de alteração de assentamento e naturalização para norte americana, o que foi deferido, conforme certidão de n. USCIS nº A046036060, devidamente traduzida.

Aduz que foram alterados seu nome, de Susanna Kim para Susanna Abigail Kim, e sua nacionalidade, de sul coreana para norte americana.

Entende, assim, comprovada a necessidade de retificação do assentamento nos seus documentos brasileiros, ou seja, seu RNE e demais documentos pessoais, inclusive certidão de nascimento.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Por despacho de ID n. 13781385, foi determinada a retificação da autuação, para constar no polo passivo a União Federal.

Intimada, a União se manifestou em ID n. 15647330, pugnano, preliminarmente, pela falta de interesse de agir, visto que seu pleito não se insere no conceito de retificação de registro civil, e sim, de seu registro migratório, cuja competência é da Polícia Federal, nos termos do art. 75, IV e 76 do decreto n. 9.199/2017, não tendo a requerente demonstrado a formulação administrativa do pedido, ou o seu indeferimento. Defende ainda a incompetência da Justiça Federal, visto que os pedidos de retificação devem ser processados pelo Juízo de Direito dos Registros Públicos.

No mérito, defende que o pedido da autora implica na identificação civil dos dados biográficos e biométricos pela Polícia federal, a quem compete manter os cadastros de registros migratórios, nos termos do art. 62 do Decreto n. 9.199/2017, ressaltando que no caso dos autos, o RNE da requerente foi expedido em 2009 com validade até 23/06/2018, de modo que, quando do ingresso da ação, já estava vencida. Aponta ainda para a divergência de endereço da requerente, já que a procuração apresentada nos autos foi passada na cidade de Seul, em 2018, cujo endereço apontado como sendo da requerente foi da cidade de Los Angeles, Califórnia. Por fim, assinala o fato de seu número de inscrição no CPF 373.990.898-09 corresponde à pessoa de Eun Kyung Park, este sim, residente na rua Castro Alves, cidade de São Paulo/SP.

Intimada a se manifestar sobre os apontamentos da União, a requerente quedou-se inerte.

O Ministério Público Federal, em manifestação de ID n. 20936822, opinou favoravelmente ao pedido de retificação do assentamento do registro civil, ressaltando, contudo, que a retificação deverá ser feita pelo Ministério da Justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pugna a requerente, na qualidade de estrangeira, pela retificação de seus registros migratórios, visto que deferida a alteração de seu assentamento, para retificação de seu nome e sua nacionalidade.

De fato, pela leitura dos autos, vê-se que não objetiva a requerente a retificação de seu registro civil, e sim de seus registros migratórios, encontrando-se no país na qualidade de estrangeira.

Todavia, apontou a União para uma série de inconsistências, tais quais, divergência no número do CPF, incerteza de endereço, e validade vencida de seu RNE, pugnano, pela extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse processual,

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

No caso dos autos, portanto, verifica-se ausente o interesse de agir.

Dispõe o Decreto nº 9.199/2017:

Art. 75. Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, por meio de requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - aquisição de nacionalidade diversa daquela constante do registro; e

(...)

Art. 76. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 75, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial.

Da análise dos autos, não consta recusa por parte da Polícia Federal em proceder à retificação almejada. Por outro lado, apontadas pela União Federal as inconsistências acima mencionadas, permaneceu a requerente inerte, não trazendo aos autos elementos capazes de proporcionar ao juízo a análise das condições da ação.

Desse modo, caberá à Polícia Federal, a quem compete manter os cadastros de registros migratórios, analisar a regularidade dos assentamentos da requerente, bem como de sua permanência no país, a fim de se auferir a viabilidade da retificação almejada.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018014-91.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: EDSON VIEIRA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINCENZA DOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346, SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES – IPEN/CNEN com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 16.237,99, atualizada até setembro/2019.

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA.**, em face do **GERENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRF/SP)**, com pedido de medida liminar para suspender os efeitos do ofício do CRF/SP nº 4.137/2019, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de polícia ou fiscalização sobre a impetrante, inclusive realizar a cobrança de anuidades, viabilizando o cancelamento do registro da impetrante.

A impetrante informa que é empresa dedicada ao transporte rodoviário de cargas em geral, habilitada a transportar medicamentos e correlatos, de acordo com as normas de vigilância sanitária.

Relata que requereu, em 18.12.2018, a baixa de sua inscrição perante o CRF/SP, porém o cancelamento foi indeferido, conforme ofício nº 4.137/2019, datado de 22.02.2019, sob a argumentação de que em inspeção fiscal de 31.01.2019 se constatou o funcionamento do estabelecimento sem responsável técnico farmacêutico.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 16917597.

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 17072008.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações no ID 17996216, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita e, no mérito, alegou que as transportadoras de medicamentos prestam serviços na área farmacêutica estando enquadrada na parte final do do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a anulação de atos de polícia ou fiscalização da autoridade impetrada sobre a impetrante, inclusive realizar a cobrança de anuidades, viabilizando o cancelamento do registro da impetrante.

Tendo a decisão que indeferiu a liminar apreciado integralmente a questão dos autos e diante da inexistência de fatos novos a ensejar a modificação do entendimento mantê-lo em todos os seus termos.

O fulcro da lide cinge-se em verificar se a impetrante, enquanto transportadora de medicamentos, está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia e se deve manter responsável técnico farmacêutico.

Primeiramente, cumpre examinar a legislação aplicável ao caso, em especial a Lei nº 3.820/1960, em seus artigos 10, “c”, e 24, e a Lei nº 6.839/1980, em seu artigo 1º.

A Lei nº 3.820/1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, assim preceitua em seus artigos 10 e 24:

“Art. 10- As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

(...)

c- fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.

(...)

Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro, no caso de reincidência.”

Por sua vez a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prevê no seu artigo 1º:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Da leitura do dispositivo supramencionado, extrai-se que a obrigatoriedade do registro de empresa na entidade fiscalizadora e a manutenção de profissional habilitado decorre da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros.

No caso dos autos, a atividade básica desenvolvida pela impetrante é a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, dentre elas, medicamentos e correlatos.

Não está, portanto, sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia, haja vista que o transportador não armazena, não comercializa e não manipula fórmulas, apenas e tão somente faz o deslocamento dos produtos aos seus destinatários, o que a desobriga de manter um responsável técnico farmacêutico, cuja exigência se restringe às farmácias e drogarias, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.991/1973.

A respeito, confira-se:

“**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. O artigo 1º, da Lei n.º 6.839/80, impõe a obrigatoriedade do registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. 2. Restou comprovado nos autos que a embargante não desenvolve atividade básica sujeita ao controle do Conselho Regional de Farmácia. Atendendo ao critério finalístico, o simples transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade específica do ramo farmacêutico. Precedentes deste Tribunal. 3. Com relação à condenação em honorários advocatícios, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Desse modo, levando-se em conta que o valor da causa atribuído na execução fiscal foi de R\$ 5.861,42 (cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos) em dezembro de 2006, a condenação arbitrada na sentença de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, não desbordou dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973. 4. *Apeleção desprovida.*” (AC 00065246520074036105 - APELAÇÃO CÍVEL – 1735844 – Rel. Des. Federal Nelson dos Santos – TRF3 – 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016)

“**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA- CRF/SP. TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.** 1. A Lei n.º 6.839/80 impõe a obrigatoriedade do registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Atendendo ao critério finalístico, o mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico. 2. Indevida a inserção da empresa atuada na autarquia federal, pois apenas é obrigatória a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento, em farmácias e drogarias (artigo 15, da Lei n.º 5.991/73). 3. Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AMS n.º 200661000236977, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJF3 15.05.2011, p. 470; 4ª Turma, AMS 308907, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, DJF3 27.01.2009, p. 483. 4. Em virtude do valor atribuído à causa e em atenção ao juízo equitativo que deve nortear o magistrado em casos como o vertente, entendo que os honorários advocatícios devam ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil e a teor da jurisprudência desta E. Turma. 5. *Apeleção parcialmente provida.*” (AC 00086806920064036102 - APELAÇÃO CÍVEL – 1376672 – Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida – TRF3 - 6ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012)

Ressalte-se ainda que a competência para atuação e imposição de multa às empresas transportadoras de medicamentos é da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa (Lei nº 9.782/1999), à qual incumbe a proteção da saúde da população, por meio de controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à sua vigilância.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observados os trâmites legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007999-27.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação à Execução proposta pela **UNIÃO** em face de **MARIA APARECIDA VIEIRA e Outros** com o escopo de reduzir a execução ao valor de R\$ 91.388,48 atualizado para junho/2017, uma vez que foi utilizada a variação do IPCA-E e não a variação da TR com relação ao cálculo de honorários e custas judiciais.

Alega ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e legalidade pois quando a Fazenda Nacional é credora de débitos fiscais tais índices não são computados bem como se tratam de índices extralegis.

Sustenta que a demanda trata de ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de atropelamento de Sebastião Vieira Sobrinho (marido e pai dos autores) por composição de trem em 06/12/1989.

A impugnante trouxe aos autos memória de cálculo (fls.240/243).

A parte exequente manifestou-se às fls. 245/246.

Diante das divergências apresentadas os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou seu cálculo e parecer às fls.251/253.

Os autos foram digitalizados.

As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 17615322 - Pág. 1/2 e 24719838 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Tendo em vista o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial como qual concordaram as partes, de rigor a rejeição da presente Impugnação.

O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls.251/253 ponderou que:

" (...) Do autor (fls. 225/229): - Elaborou os cálculos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ora em vigor, aprovado pela Resolução 267/2013 — C.J.F.

Da União (fls. 235/243): - Utilizou a TR como fator de correção monetária em desacordo com a referida resolução.

Do acima exposto, procedemos à elaboração dos cálculos relativos aos honorários advocatícios, nos termos da r. sentença de fls. 160/163 verso e r. decisão de fls. 192/199 verso, corrigidos monetariamente pelos índices previstos na Resolução 01) 267/2013 — C.J.F. (...)."

E observou que:

" (...) a) Cálculos atualizados até 02/2019. b) Correção monetária: - Sucumbência(s) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): IPCA-E até 01/2019 - Não existe índice deflacionário no período. c) Juros de mora: - Sem juros. d) Comparativo dos cálculos apresentados, em 01/06/2017: - Pelo(s) credor(es): R\$ 107.856,57 - Pelo(s) devedor(es): R\$ 91.388,48 - Pela Justiça Federal: R\$ 107.856,57. (...)."

E apontou o valor de R\$ 113.994,57 atualizado até fevereiro de 2019.

Ante o exposto, **REJEITO** a presente Impugnação à Execução para fixar o valor da condenação em R\$ 113.994,57 atualizado até fevereiro de 2019 extinguindo-se a presente execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado expeça-se Ofício Requisitório em favor do patrono do exequente, JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS OAB/SP 103.918 (procuração fl.21).

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 519 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017608-70.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: RAMON VICENTE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de **cumprimento de sentença** proposta em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito no importe de **RS 4.397,43 (quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos)**, com base em título executivo judicial formado nos autos da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo.

A ação coletiva foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba – Sintect/SP em face da União Federal e dos Correios. Informa a parte exequente ser beneficiada pelo título executivo coletivo obtido pelo Sintect/SP, razão pela qual ingressou como presente cumprimento individual de sentença.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita, deferido em decisão **ID 22502728**.

Intimada, a União apresentou impugnação (ID 23628753).

Alega a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a necessidade de comprovação do direito creditório; a necessidade de comunicação para o juízo da ação coletiva acerca da existência de execução individual.

Aponta excesso de execução, argumentando: a impossibilidade de repetição dos valores depositados nos autos da ação coletiva, no período compreendido entre 11.2013 a 01.2015; a impossibilidade de recebimento de valores após o trânsito em julgado, que ocorreu em 09/02/2018, devendo quaisquer valores após tal data serem excluídos da conta apresenta; inclusão indevida de valores sob a rubrica gratificação férias complementares e diferença gratificação de férias complementares.

Apresenta cálculo de liquidação, apontando como correto o valor de **RS 1.786,88, atualizado para julho de 2019 (ID 23628495)**.

Intimada, a parte exequente concordou com os valores apurados pela União Federal. Informou que ante a grande possibilidade de negócio jurídico ser estabelecido como executada, requereu a homologação de seus cálculos, sem a condenação em honorários de sucumbência das partes. Requereu dessa forma, o encaminhamento dos autos para ciência da PRFN3 para conhecimento e manifestação e, com a sua concordância, a expedição de requisitório de pequeno valor (ID 26040203).

Ciente, a União requereu a homologação do cálculo apresentado em sua impugnação (ID 33490470).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

De início observo que a inicial foi instruída com documentos aptos a demonstrar a condição do exequente de empregado da ECT (CTPS e ficha financeira).

Além disto, também foram acostadas aos autos cópias da petição inicial da ação declaratória distribuída sob o n.º 0017510-88.2010.403.6100; da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição; do acórdão proferido e da certidão de trânsito em julgado; da decisão de cumprimento de sentença proferida após o retorno dos autos à primeira instância; e planilha de cálculos com os valores devidos.

Verifica-se, portanto, que a presente ação foi suficientemente instruída, notadamente diante da presença de título executivo judicial e das planilhas de cálculos, contendo o demonstrativo dos valores apurados como devidos.

Assim, afasto a preliminar arguida pela União de ausência de comprovação do direito creditório.

Em relação à alegação de excesso de execução, tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela União, de rigor o acolhimento da presente impugnação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** ofertada pela União Federal e **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** apresentados no ID 23628495, para fixar o valor da condenação em **RS 1.786,88, atualizado para julho de 2019**, extinguindo a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência do exequente à pretensão da impugnante/executada.

Desnecessária a expedição de ofício requerida pela União ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, informando sobre o pagamento do crédito exequendo no bojo da presente ação, tendo em vista que o exequente apresentou com a peça inicial cópia de petição protocolizada nos autos da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, informando não ter interesse em se fazer representar naquela ação pelo SINTECT/SP na fase de cumprimento de sentença (**ID 22289825 e 22289826**), optando pelo ajuizamento do presente cumprimento individual de sentença.

Ademais, se necessário, poderá a União Federal informar àquele Juízo a respeito do cumprimento da sentença em relação ao exequente da presente ação, visto que figura no polo passivo da ação coletiva em cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014181-36.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: WANIA HELENA ORTIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ajuizado por **WANIA HELENA ORTIZ** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o recebimento de crédito apurado em **RS 24.367,54, atualizado até agosto de 2017**, com fundamento em título executivo judicial (decisão homologatória de acordo) formado nos autos da ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100, ajuizada pelo SINSPREV (Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo), em trâmite na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação arguindo em preliminares: ilegitimidade ativa, prescrição e inexistência do título e inexigibilidade da obrigação. No mérito, alegou excesso de execução, sustentando que os cálculos apresentados pela parte exequente não observaram os parâmetros definidos no acordo firmado com o Sindicato. Indicou como devido o valor de **RS 9.595,42, atualizado até agosto/2017**.

Intimada, a exequente apresentou resposta à impugnação.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de ofício ao SINSPREV para apresentação de esclarecimentos especificados pelo Juízo.

Oficiado, o SINSPREV não se manifestou.

No documento ID 23334643 foi proferida decisão para: deferir o pedido de justiça gratuita; receber a impugnação da União com efeito suspensivo; afastar as preliminares arguidas pela União em sua impugnação e a alegação de inexigibilidade do título e inexigibilidade da obrigação. Ainda nesta decisão, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e realização de novos cálculos, caso necessário, de acordo com os termos do título executivo (acordo homologado nos autos do Processo n. 0032162-18.2007.403.6100, em 02.07.2014).

Ciente da decisão ID 23334643, a União requereu, a fim de evitar pagamento em duplicidade e prejuízo aos cofres públicos, que esse Juízo determinasse nova intimação do SINSPREV, para que informe acerca de eventual inclusão da parte exequente em alguma lista de beneficiários para recebimento da GDASST nos autos da ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100 ou se porventura já procedeu a levantamento de algum valor a tal título.

Os cálculos foram apresentados pela Contadoria Judicial (ID 27722400), apontando como devido o valor de **R\$ 24.960,27 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), atualizado até 31.01.2020.**

Também foi apresentado pela Contadoria comparativo em relação aos cálculos apresentados:

Em 01/08/2017: - Pelo(s) credor(es): R\$ 24.367,54 - Pela Justiça Federal: R\$ 23.334,32

Valor da conta da União em out/2017: R\$ 9.595,42 - Valor da Contadoria em out/2017: R\$ 23.491,25

Ciente, o exequente informou concordar com os cálculos da contadoria, bem como requereu a expedição da RPV. Com relação aos honorários contratados com o autor no percentual disposto no contrato de honorários em anexo a inicial, requereu sua inclusão na mesma requisição de pagamento, com base no artigo 8º incisos IV e XIV da Resolução 458/2017 do CJF, e que estes sejam depositados em conta diferenciada e individualizada em nome de Lacerda Sociedade Individual de Advocacia, inscrita na OAB/PR nº 000003541, CNPJ nº 19.035.197/0001-22 (ID 28730997).

Ciente, a União informou concordar com os cálculos da contadoria (ID 29122273) e reiterou o pedido de expedição de ofício ao SINSPREV.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

Indefiro o requerimento formulado pela União Federal no sentido de oficiar novamente ao SINSPREV para obtenção de informação a respeito da exequente já ter recebido o crédito exequendo no bojo da ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100.

Ressalte-se que a União Federal, já por ocasião da apresentação da impugnação à execução ofertada nestes autos, poderia ter adotado as providências necessárias para obtenção de tal informação, mediante consulta em seus controles internos, posto que foi a responsável pelos pagamentos no bojo da ação coletiva e, por óbvio, deve possuir relação com o nome de todos os beneficiários.

Na improvável ausência deste controle, a União pode obter tal informação através de consulta aos autos da ação coletiva da qual é parte integrante, ou, ainda, mediante contato com o SINSPREV.

Este Juízo teve a cautela de solicitar manifestação do SINSPREV a respeito de todos os processos que se encontram em trâmite nesta Vara, a fim de evitar o prosseguimento de ações inúteis, bem como eventual enriquecimento sem causa dos exequentes.

Não figurando como parte nestes autos o SINSPREV não está obrigado a prestar informações, razão pela qual a expedição de novo ofício pode se tornar inútil.

Conforme se verifica, o requerimento formulado se mostra como mera procrastinação, e, ante a ausência de apresentação de informação concreta a respeito de duplicidade de pagamento, obstar que o presente cumprimento de sentença tenha seu prosseguimento atua em prejuízo da Justiça.

Assim, tendo em vista a concordância das partes com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, e que houve apuração de valor superior àquele apontado pela executada/impugnante, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ofertada pela União Federal.

HOMOLOGO OS CÁLCULOS formulados pela contadoria do Juízo para fixar o valor da condenação em **R\$ 24.960,27 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), atualizado até 31.01.2020 (ID 27722400)**, extinguindo a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, condicionada ao cumprimento integral da obrigação, de forma tal que, eventual resistência será examinada no bojo desta mesma execução.

Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 13.895,83, correspondente à diferença entre o valor apresentado em impugnação (R\$ 9.595,42) e o apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 23.491,25), valores atualizados até outubro/2017 com base no artigo 85, §§ 1º, 3º e 7º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e na ausência de comprovação da União a respeito do recebimento do crédito exequendo nos autos da ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente, com a observação de que o valor ficará à disposição do Juízo para a devida distribuição por ocasião do levantamento, diante da impossibilidade de anotação dos honorários contratuais no requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0022340-29.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE SÃO PAULO EM LIQUIDACAO, CELIA CURY CHOIFI, ABRAHAO ZARZUR, CLAUDIO ZARZUR, DORA SILVIA ZARZUR, ELOISA ZARZUR CURY, ERNESTO ASSAD ABDALLA, EDITH MAHFUZ ABDALLA, SYLVIO WAGIH ABDALLA, LUCIENNE DIB CHOIFI, LUIS FELIPE CURY

Advogado do(a) REU: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A

Advogado do(a) REU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE SÃO PAULO - APESP**, bem como de seus 08 (oito) intervenientes fiadores (**AFIF CURY e sua esposa LEONOR CHOIFI CURY; ABRAHÃO ZARZUR e sua esposa ODETE ABDALLA ZARZUR; ERNESTO ASSAD ABDALLA e sua esposa EDITH MAHFUZ ABDALLA; SILVIO WAGIH ABDALLA; LUCIENNE DIB CHOIFI** ^[1]), objetivando a citação dos réus para prestação de contas ^[2] pela forma mercantil, ou querendo, venham a contestar a ação sob pena de revelia; caso os Réus não venham a contestar a ação ou negar a obrigação de prestar contas, nos termos do art. 330 do CPC requer seja julgada procedente a ação, condenando os Réus na prestação de contas no prazo de 48 horas, sob pena de não ser lícito impugnar as que a Autora apresentar, sem prejuízo de eventual realização de exame contábil, condenando os Réus ao pagamento do saldo credor que for apurado.

Fundamentando sua pretensão, sustenta que a **APESP atuou como Agente Financeiro a que alude o art. 35 da Lei nº 4.380/60**, e tomou para si emprestado vultosos recursos do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, disponibilizados por diversos Fundos públicos por ele criados, dentre eles o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, FE - Fundo de Estabilização e FAL - Fundo de Apoio à Liquidez, em suas diversas modalidades, Especial, Liquidez e Refinanciamento e FGDLI - Fundo Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias.

Aponta que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação, pelo Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 (art. 4º), os créditos decorrentes dos contratos firmados com esses Fundos públicos foram transferidos à CAIXA e outros e, posteriormente, ao Banco Central.

Sustenta que as Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo, Agentes do Sistema Financeiro da Habitação, por força do art. 4º do Decreto Lei nº 2291/86, puderam então acudir às dívidas dos empréstimos contraídos junto aos diversos Fundos públicos, por meio de **cessão de créditos hipotecários e outros direitos, na verdade saldos devedores dos mutuários finais e direitos junto ao Fundo de Compensações das Variações Salariais - FCVS**, seja para pagar o principal, seja para responder pelos encargos mensais.

Esclarece que se deu então verdadeira avalanche de pagamentos por cessões de créditos, a importar, em um primeiro momento, que os créditos cedidos permanecessem sob a administração delas até que se concluisse o processo de internalização no âmbito da CAIXA, sob fidúcia e mediante remuneração contratualmente ajustada, compreendendo o recebimento de prestações dos mutuários, indenizações securitárias, amortizações voluntárias, seja de recursos próprios, seja do FGTS, dentre outros recebimentos, que deveriam ser obrigatoriamente repassados à CAIXA.

Alega que a pretensão deduzida através da presente ação se tornou forçosa na medida em que a CAIXA verificou a falta de repasse de vultosas importâncias em dinheiro decorrentes de empréstimos desses Fundos públicos, inclusive do FGTS, patrimônio do trabalhador brasileiro.

Salienta que em se tratando de Fundos Públicos, não é desarrazoado vislumbrar a hipótese de ato de improbidade cometido pelo Réu, na medida em deixou de prestar contas dos recebimentos à conta de terceiro a que estava obrigado por força legal e dos contratos firmados e para isso fora devidamente remunerada.

Transcreve na inicial trechos das "disposições do primeiro dos contratos firmados" (conforme redigido na inicial — item 2.2), salientando que a falta de cumprimento do contrato ou de qualquer de suas condições, autoriza, por si só, a promoção desta ação, a fim de que possa receber ou pagar o valor real do que é efetivamente devido.

Ressalta que a ação de prestação de contas tem o nítido escopo de obtenção de uma planilha contábil que conste detalhadamente todos os créditos e débitos apurados com a respectiva relação de documentos que comprovem sua existência e data de pagamento ou recebimento, possibilitando-se, por conseguinte, o conhecimento acurado da parte interessada a respeito da validade das contas apresentadas.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/71). Atribuído à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Custas iniciais recolhidas (fls. 75/76).

Foram expedidos os mandados de citação, tendo sido efetivada por meio de Oficial de Justiça, a citação dos réus APESP (fls. 118); LUCIENE DIB CHOHI (fls. 124), SILVIO WAGIH ABDALLA (fls. 214) e ABRAHÃO ZARZUR (fls. 234).

No curso da ação foi noticiado o falecimento dos demais réus (AFIF CURY e sua esposa LEONOR CHOHI CURY; ODETE ABDALLA ZARZUR; ERNESTO ASSAD ABADLLA e sua esposa EDITH MAHFUZ ABDALLA).

AAPESP apresentou contestação às fls. 239/246 (Volume 2), instruída com documentos (fls. 247/298).

Inicialmente, pontuou:

- a) que a controvérsia tem por origem "CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA" firmado entre as partes aos 22/12/1995 tendo como credora: a autora "CAIXA"; como devedora principal a ré "APESP" e como fiadores os demais réus;
- b) que a "APESP" confessou-se devedora da "CAIXA" pela importância de R\$ 88.081.570,36;
- c) que a APESP se comprometeu a pagar a dívida assim confessada nas bases e condições contratualmente ajustadas;
- d) que, com relação à parcela de R\$ 36.924.108,86, ajustou-se o respectivo pagamento mediante cessão de direitos em favor da CAIXA, tendo por objeto créditos hipotecários possuídos pela APESP decorrentes de 1.123 contratos de financiamento habitacional firmados com mutuários finais;
- e) que não obstante a transferência dos créditos para a titularidade da CAIXA, até o mês de abril/1997, esteve a cargo da APESP o recebimento dos valores pagos pelos devedores dos créditos cedidos, com a obrigação de posterior repasse dos valores recebidos em favor da CAIXA.

Diante disto, entende que a presente ação versa sobre os recebimentos efetuados pela APESP como mandatária durante o tempo em que esteve a seu cargo a administração dos créditos cedidos à CAIXA.

Na sequência de sua contestação, a APESP sustentou a inadequação da via processual eleita.

Argumentou que o objetivo da ação de prestação de contas é o de fixar com a necessária exatidão a existência ou não de um saldo, para daí estabelecer o seu valor com a respectiva condenação judicial da parte considerada devedora, razão pela qual tal ação é cabível apenas quando houver necessidade de acerto de uma relação débito-crédito.

No entanto, sustenta que a CAIXA já apurou o crédito que julga ser-lhe devido pela APESP, conforme demonstra correspondência de 30/5/2012 (fls.64), apresentando o resultado da prestação de contas indicando saldo credor em favor da CAIXA no valor de R\$ 362.581,31.

Diante disto, sustenta não haver contas a serem prestadas, cabendo à autora CAIXA valer-se de ação de cobrança para haver o que julga ser-lhe devido pela APESP, quando então se abrirá à ré APESP a oportunidade para o devido questionamento em torno do valor cobrado.

Destacou ser incabível argumentar que a ação de prestação de contas pode ser havida como substitutiva de ação de cobrança. Transcreve jurisprudência neste sentido.

Finaliza a contestação requerendo o reconhecimento da falta de interesse de agir, com a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Os herdeiros dos 05 (cinco) réus falecidos * [3] apresentaram contestação conjunta às fls. 299/308, instruída com documentos (fls. 309/335).

Apresentaram-se como herdeiros:

- (a) CÉLIA CURY CHOHI e LUIS FELIPE CURY * [4], herdeiros dos réus AFIF CURY e sua esposa LEONOR CHOHI CURY;
- (b) CLAUDIO ZARZUR, DORA SILVA ZARZUR e ELOISA ZARZUR CURY, herdeiros da ré ODETE ABDALLA ZARZUR;
- (c) ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO, CARLOS ERNESTO ABDALLA e MARIA LUIZA ABDALLA RENZO, herdeiros dos réus ERNESTO ASSAD ABADLLA e sua esposa EDITH MAHFUZ ABDALLA.

Inicialmente, esclareceram que: (1) à época do ajuizamento da presente demanda, que se deu em 17/12/2012, já eram falecidos os seguintes réus: a) Odete Abdalla Zarzur, falecida aos 20/1/2010; b) Afif Cury e sua mulher Leonor Chohfi Cury, falecidos em 24/7/1996 e 25/2/1996 respectivamente; c) Ernesto Assad Abdalla, falecido em 11/1/2012; (2) durante o curso do processo, ocorreu o falecimento da ré Edith Mahfuz Abdalla, aos 05/4/2014.

Em relação aos réus falecidos antes da propositura da ação, requereram a extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual, extensivo aos herdeiros/sucessores, tendo em vista que pessoa falecida não tem capacidade de estar em Juízo, tendo-se por descabida a substituição por seu espólio e/ou sucessores. Transcreveram jurisprudência neste sentido.

Na sequência da contestação, sustentam a ilegitimidade passiva dos fiadores, tendo em vista que a administração dos créditos esteve a cargo exclusivo da ré APESP, nos termos do "Contrato de Consolidação e Confissão de Dívida" firmado em 22/12/1995 (Anexo VIII, letra "m").

Salientam que os fiadores em nenhum momento assumiram o encargo de mandatários para fins de cobrança dos créditos cedidos à Caixa, com obrigação de posterior repasse dos valores assim recebidos.

Finalizam a contestação, arguindo a inadequação da via processual eleita, reproduzindo os exatos termos da contestação apresentada pela APESP.

Os réus LUCIENE DIB CHOHI, SILVIO WAGIH ABDALLA e ABRAHÃO ZARZUR apresentaram contestação conjunta às fls. 336/343, instruída com procurações (fls. 344/346). Reproduziram os exatos termos das contestações apresentadas pelos demais réus, no que se refere à ilegitimidade passiva dos fiadores e inadequação da via processual eleita.

Em decisão de fls. 347 foi determinada a intimação da CEF para manifestação sobre as petições e documentos apresentados pelos réus, bem como para providenciar a regularização do polo passivo, diante dos óbitos informados.

A CEF apresentou réplica às fls. 350/355.

Em relação à alegação de inadequação da via processual eleita, inicialmente esclareceu:

(1) que a prestação de contas abrange valores recebidos dos mutuários (a título de prestação, liquidação e amortização) bem como diferenças de repasses à CAIXA de valor a menor, relativos aos fluxos recebidos dos mutuários após a data de cessão dos créditos;

(2) que as dívidas *pro solvendo* (contrato de consolidação e seus aditivos), que não são objeto do presente processo e são discutidas em demanda própria, são oriundas de processo de depuração e validação dos créditos cedidos em conformidade com a normatização aplicável.

Os créditos fundam-se na possibilidade de apuração futura da paridade estipulada no contrato entre o valor atribuído ao crédito hipotecário pelo cedente no ato da cessão e seu real valor apurado posteriormente pela CAIXA, o que compreende não só a regularidade formal e documental como sua evolução financeira;

(3) que nesta prestação de contas são abordados valores pendentes de acerto por determinado período de administração pelo agente dos créditos cedidos pela CAIXA, bem como dos acertos dos numerários (prestações, liquidações, amortizações) recebidos pelo agente dos mutuários finais após a data da cessão e são repassados à CAIXA. Essa administração contempla repasses de amortizações, indenizações securitárias e liquidações antecipadas jamais enviadas à CAIXA.

Diante disto, sustentou que seu direito de exigir contas fundamenta-se no fato de que os requeridos se obrigaram contratualmente em administrar os créditos cedidos à CAIXA, agindo como mandatários ou como gestores de negócio alheio.

Destacou ser incontroverso o fato de que os Réus atuaram na qualidade de mandatários da Autora em relação à administração dos créditos cedidos (v. fls. 242 — item 10 da inicial), derivando a obrigação de prestação de contas da Cláusula Décima-Segunda do **Contrato de Consolidação, Confissão e Liquidação de Dívidas, Cessão de Créditos, Dação de Pagamento de Imóveis e Outras Avenças, firmado entre as partes em 22/12/1995**.

Aporta, ainda, que do Anexo VIII do instrumento contratual (fls. 46/50), que trata das Condições para Recebimento pela CEF de Créditos Hipotecários, também se extrai obrigação dos Réus de prestarem contas à CAIXA (p. ex., v. alínea p).

Salienta que se extrai do Anexo VIII supramencionado (fls.46/50), que os Réus permaneceriam na administração dos contratos até repasse à CAIXA. **Assim que recebidos, os créditos poderiam ser impugnados e devolvidos para substituição**. Se não houvesse a troca por crédito idôneo, os Réus deveriam efetuar o pagamento da diferença (alínea h). Por fim, o contrato somente passaria à CAIXA para administração se validado e correspondente ao valor informado na cessão.

Considerando a específica atribuição assumida pelos Réus nos contratos firmados com a Autora de entregar em pagamento créditos sujeitos a apuração, **entende que somente a ação de prestação de contas é hábil à identificação dos valores devidos**. Nenhuma outra postulação judicial teria o resultado necessário à quantificação do direito da Autora. Tratando-se de relação jurídica privada, não poderia a demandante exigir, na via administrativa, o cumprimento das obrigações sem a intervenção judicial.

Alega que nos termos do artigo art. 917 do CPC, as contas a serem elaboradas nas ações de prestação de contas devem possuir forma mercantil, especificando-se as receitas, despesas e os saldos. Pelo disposto no artigo 915, caput, CPC, o autor da ação de prestação de contas exigidas deve requerer a citação do demandado para apresentá-las ou contestar a obrigação de fazê-lo. Por essas razões, sustenta ser irrelevante a menção, pelos Réus do documento de fls. 64, insistindo que **o dever de prestar contas subsiste no presente caso**, ainda mais considerando o dever de que o seja na forma legalmente prescrita.

No que se refere à **legitimidade dos herdeiros dos réus**, sustenta a CEF em réplica que a **alegação defensiva se desvia dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual**. Destacou que, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, ocorrendo morte de qualquer das partes, dar-se-á a sua substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores e, ainda que se suponha a incapacidade de determinados litisconsortes passivos do ajuizamento da demanda, eventual extinção dos autos só faria retardar ainda mais a prestação jurisdicional, em total desconformidade com os mencionados princípios processuais.

Aportou ter restado claro nos autos que, **por ocasião do ajuizamento da ação, desconhecia o fato de que alguns Réus eram pessoas falecidas, o que só veio a descobrir após diligências infrutíferas para citação destes Réus** (cf. fls. 109/114/116).

Alega que ainda que se reconheça a ausência do pressuposto processual atinente à capacidade de ser parte, o próprio oferecimento de contestação por parte dos sucessores dos falecidos, onde alegam, além da suposta irregularidade processual, ausência de interesse processual, **ilegitimidade passiva** na qualidade de fiadores e discutem o mérito da presente ação, supriria eventual irregularidade dos autos, em respeito à própria instrumentalidade das formas. Transcreveu jurisprudência neste sentido.

Quanto à **legitimidade passiva dos fiadores**, sustentou que nos **termos da Cláusula Sexta do Instrumento de Consolidação de Dívidas e Cessão de Créditos (fls. 27), os litisconsortes não apenas assumiram uma condição de fiadores, como também de devedores solidários, razão pela qual também são responsáveis por prestar as contas exigidas**.

Salientou que embora não tenha sido alegado em contestação, **o falecimento de alguns dos réus não tem como consequência a exoneração da fiança, que, com a morte, passa aos herdeiros** (art. 836, Código Civil).

Ainda em réplica, apresentou histórico das citações efetivadas, falecimentos ocorridos e contestações apresentadas, requerendo a retificação do polo passivo a fim de que constem como Réus todos os sucessores que contestaram os pedidos iniciais, além daqueles devidamente citados ao longo da tramitação do feito.

Finalizou a réplica manifestando-se a CEF a respeito do mérito. Sustentou:

(a) que os créditos cedidos deverão atender às normas aplicáveis ao SFH (Sistema Financeiro da Habitação), ao FCVFS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) e ao FGTS. A confirmação da aceitação definitiva dos valores indicados na cessão fica condicionada à depuração do crédito imobiliário por meio de análise documental e evolução financeira. Até então os réus ficam responsáveis pela qualidade e consistência dos créditos cedidos conforme previsão contratual e legal.

(b) que os fatos e documentos existentes nos autos revelam que os Réus se obrigaram a administrar os créditos cedidos até que ocorresse a efetiva validação pela CAIXA junto às instâncias pertinentes;

(c) que a mera leitura da avença firmada pelas partes permite concluir que a **CEF passaria a administrar os créditos somente após a validação dos contratos. Se não fosse homologados, seriam devolvidos para substituição, caso em que, à evidência, não teriam sido internalizados pela credora**.

(d) **que o processo de validação se prolonga continuamente porque a CAIXA permite ao agente buscar em seu acervo documentos anteriores à cessão para provar o valor do crédito cedido**.

(e) que a validação é sistematizada e o montante apurado é informado ao agente cedente para manifestação.

(f) **que só foram efetivamente internalizados pela Autora aqueles créditos/contratos que encontraram respaldo junto aos devedores (hipotecários, FCVFS e outros)**, sendo que os demais foram devolvidos à Ré para substituição conforme sistemática prevista nos contratos firmados entre as partes;

(g) que a ação de prestação de contas tem por objetivo conferir à parte demandada a oportunidade para desincumbir-se, perante o Juízo, de seu dever previsto em lei ou contrato de apresentar os créditos e débitos resultantes da gestão de bens/ativos entregues ou titularizados por terceiros;

(h) que as afirmações da Ré indicam tentativa reprovável de confundir o Juízo mediante alteração da verdade dos fatos e da sistemática estabelecida nos contratos;

(i) **que diante da contestação apresentada pelos Réus com alegação no sentido de não haver obrigação de prestar contas, será necessário o prosseguimento do processo pelo rito ordinário, com a realização de prova pericial**. Diante disto, requereu decisão, por sentença, sobre a obrigação de prestar contas (art. 915, §2º, CPC).

Em seguida, determinou-se aos réus, herdeiros de Edith Mahfuz Abdalla, a apresentação do espólio e/ou a conclusão do inventário (fls. 357).

Às fls. 358/362 foi apresentada manifestação por Ernesto Assad Abdala Filho, Carlos Ernesto Abdalla e Maria Luiza Abdalla Renzo. Sustentaram:

(1) que ainda se encontrava em curso o inventário dos bens deixados por falecimento de Ernesto Assad Abdalla e sua mulher Edith Mahfuz Abdalla, cujos termos se processam perante o Juízo da 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo;

(2) que administração da herança está a cargo da **inventariante dativa** Dra. Marília Bueno Pinheiro Franco, cuja nomeação se deu por decisão judicial proferida em 14/6/2013;

(3) que a contestação ofertada foi protocolizada tendo-se em conta a regra processual prevista no Artigo 12, § 1º do CPC/1973³ [5];

(4) **que o inventariante dativo, tem a função de administrador da herança, mas não lhe cabe a representação do espólio, que se fará representar por todos os herdeiros nos termos do artigo 12, § 1º do CPC/73**. Ao final, reiteraram os termos da contestação apresentada.

Manifestação da CEF às fls. 365/366.

Em decisão de fls. 368, considerando o informado às fls. 358/362, de que o inventário de Ernesto Assad Abdalla e Edith Mahfuz Abdalla não estava encerrado, foi determinada a regularização pelo espólio de sua representação processual, trazendo aos autos procuração assinada pelo inventariante. Determinou-se ainda, após o cumprimento da determinação, o encaminhamento dos autos ao Setor de Distribuição para regularização da autuação e, após, nada mais sendo requerido, a conclusão dos autos para sentença.

Às fls. 370/388 foi apresentada manifestação pelos espólios de Ernesto Assad Abdala e Edith Mahfuz Abdalla. Destacaram que **o dever de prestar contas não se transmite aos herdeiros do mandatário, tendo em vista a natureza personalíssima da obrigação, na medida em que somente aquele que assumiu a administração do patrimônio de outrem tem condições de prestar os necessários esclarecimentos e de responder pelos atos que pessoalmente empreendeu**. Transcreveram jurisprudência e apresentaram cópia de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo neste sentido. Reiteraram os termos da contestação apresentada.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Alegações finais da CEF às fls. 391/395.

Realizada a digitalização dos autos físicos realizada pela Central de Digitalização do E. TRF/3ª Região, foi determinada a intimação das partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimadas, as partes não se manifestaram.

Retomaram os autos à conclusão. Verificando o Juízo que por ocasião da digitalização dos autos ocorreram alguns equívocos em sua autuação, foi convertido o julgamento em diligência para determinar a retificação.

Realizada a retificação, tomaram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, decidido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação na qual se busca o reconhecimento judicial de direito à realização de prestação de contas de interesse da Caixa Econômica contra a Associação de Poupança e Empréstimo de São Paulo, sem operar há anos, como muitas outras associações equivalentes criadas para captar recursos da população através das famosas Cademetas de Poupança a serem destinados ao financiamento imobiliário e fiscalizadas pelo extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, também encarregado de administrar os recursos do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço então criado, a fim de se tornar uma alternativa ao sistema de "estabilidade no emprego" que os trabalhadores tinham direito até então. Inicialmente facultativo, como exigia o depósito do 8,8% da remuneração do empregado fosse ele optante ou não acabou por se tornar obrigatório como passar do tempo.

Originalmente esses recursos correspondentes ao FGTS e administradas pelo extinto BNH estavam voltados ao financiamento de imóveis para os trabalhadores que, todavia, por alegado interesse na apropriação desses recursos, afinal terminaram por ser destinados a outras obras públicas como, por exemplo, as do saneamento básico que nada obstante a extrema importância e relevância, não permitem, seja uma garantia de amortização como, quando a realizam o fazem em prazos extremamente longos, seja pelo volume de recursos, como pelo tempo de execução e da completa operação como da parcela da população por elas beneficiadas, no mais das vezes, carentes de condições financeiras para pagar pelo serviço.

A isto se alia a circunstância muito explorada e muitas vezes injusta de que a administração enquanto pública é lenta e deficitária e somente adquire agilidade quando a iniciativa privada a assume, no mais das vezes com as obras já prontas e em operação a não necessitar de investimentos, por meio de uma das inúmeras maneiras previstas de transferência como as concessões ou PPPs nelas se fixando uma garantia de observância de equação econômico financeira que favorece essas concessionárias de forma extraordinária, na qual não só o retorno do capital é garantido como em tempo suficientemente rápido e com taxas de remuneração em percentuais raramente obtíveis seja aqui como no mundo, justificada no mais das vezes, com base em um suposto risco de descumprimento pelo Poder Público ou outras razões que não vema caso aqui abordar.

No campo da competência da iniciativa privada não custa relembrar o ocorrido na crise de energia elétrica que ao impor o racionamento, reduziu o valor das contas desse serviço levando as concessionárias a um surto de descobertas de "gatos" justificando cobranças de valores absurdos com ameaça de cortes de fornecimento de energia elétrica atingindo até mesmo hospitais, inundando o judiciário de ações. Mesmo agora durante esta pandemia que atinge o país, certamente tendo em conta a redução de receitas diante do fechamento de estabelecimentos e indústrias e consequente redução de receitas, o inegável talento e competência da iniciativa privada no que toca à proteção de suas receitas, com base em uma suposta impossibilidade de leitura de consumo está simplesmente dobrando o valor das contas com base em uma "média" ao que tudo indica tendo como elemento de avaliação nesta "média" o valor de sua remuneração.

Retomando, no que toca às obras realizadas com os recursos do FGTS e certamente uma ponderável razão de seus desequilíbrio a exigir aporte de recursos, tem-se a "cobertura" de parte do Rio Tamandueté na avenida dos Estados, dos quais não se imagina, exceto por uma possível "dívida" do Município, obter-se qualquer retorno seja ele no sentido financeiro seja no sentido de trazer benefício aos trabalhadores, exceto o de poderem se utilizar do transporte coletivo que transita sobre aquela cobertura e que na sequência transita em elevado.

No caso dos autos a própria Caixa Econômica Federal - CEF aponta que as Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo **como Agentes do Sistema Financeiro da Habitação**, por força do art. 4º do Decreto Lei nº 2291/86, puderam então, acudir às dívidas dos empréstimos contraídos junto aos diversos Fundos públicos ^[6], por meio da cessão de créditos hipotecários e outros direitos.

Traduzindo em miúdos, puderam utilizar-se dos saldos devedores dos mutuários da casa própria e de seus direitos junto ao Fundo de Compensações das Variações Salariais - FCVS, para pagarem suas dívidas. É dizer, transferiu-se para a CEF (sucessora do BNH) os créditos dos encargos mensais e também aqueles provenientes da quitação pelo FCVS do saldo devedor remanescente ao término do prazo de pagamento.

Esclarece a própria CEF que se deu então uma **verdadeira avalanche de pagamentos por cessões de créditos**, a importar, em um primeiro momento, que os créditos cedidos permanecessem sob a administração dessas Agentes do Sistema Financeiro da Habitação "até que se concluisse o processo de internalização no âmbito da CAIXA", sob fúdiça e mediante remuneração, contratualmente ajustada, compreendendo o **recebimento de prestações dos mutuários, indenizações securitárias, amortizações voluntárias, seja dos recursos próprios, seja do FGTS, dentre outros recebimentos, que deveriam ser obrigatoriamente repassados à CAIXA**.

De se destacar na medida que omitido este relevante fato, que isto aconteceu em razão de uma mudança radical no regramento jurídico então existente, dentre as quais, dos agentes financeiros, a exemplo de construtoras, terem que pagar correção monetária não mais a partir da transferência dos contratos aos mutuários finais como ocorria, mas desde o momento que obtinham os recursos.

Como a inflação já alcançando percentuais elevados e as Cademetas de Poupança com garantia de reposição da inflação, da parte das construtoras houve um cálculo simples: valorização dos imóveis versus inflação e constatado que os imóveis não se valorizariam como aquela, trataram de se desfazer rapidamente deles a fim de que a responsabilidade da correção monetária não ficasse com elas. As Agentes financeiras, por outro lado, pretendiam, como intermediárias, pagar os financiamentos e consequentemente as Cademetas de Poupança com base nos recursos que recebiam dos mutuários. Acontece que isto então não era mais viável pois as prestações pagas não seriam suficientes para remunerar as Cademetas de Poupança.

Quanto à mudança das regras, tratou-se de providência imprescindível e necessária causada por uma das inúmeras crises econômicas sistêmicas trazidas pela inflação de então, a exigir frequentes mudanças das regras em relação à correção monetária, porém que tiveram como consequência a de afetar o equilíbrio financeiro dessas Agentes do Sistema Financeiro da Habitação que se viram prejudicados em zerar suas posições de devedoras junto ao BNH/CEF através da cessão de seus contratos.

As afirmativas da CEF, por outro lado, não deixam de ser um relato das consequências de se achar que uma simples mudança na lei resolve tudo, pois evidente a impossibilidade da CEF em administrar de inopino todos esses contratos, terminando ela por confessar sua incapacidade e omissão ao estabelecer que as próprias associações teriam que se encarregar disto, inclusive mediante pagamento por esse serviço. E assim aconteceu, como, por exemplo, dentre inúmeras outras, coma "Haspa" que permaneceu administrando seus contratos de financiamento imobiliário até a extinção dos mesmos pelo prazo final do financiamento.

Pretendeu a CEF, todavia, que a administração desses contratos pelas próprias associações não lhe conduziisse a suportar qualquer risco, confiante que os termos dos contratos firmados com as associações e cooperativas - que já se encontravam em evidente situação financeira de risco, a ponto de buscarem transferir seus contratos de financiamento para a CEF ou BNH - evitaria que pudesse vir a sofrer qualquer prejuízo.

Ora, o financiamento imobiliário pelo BNH, pelos Agentes financeiros ou pela CEF, afóra ter reproduzido os mesmos erros cometidos em período em que eram realizados pelos extintos IAPs ^[7], com prestações da casa própria sem previsão de correção da inflação terminaram por conduzi-las a valores menores que o do custo de emissão dos boletos pelos Bancos e, na ânsia de corrigir o claro descompasso entre as prestações necessárias para cobrir as taxas de remuneração das Cademetas de Poupança e também do FGTS, promoveu-se reajustes que quase levaram a uma situação de total insolvência dos mutuários, com real risco de quebra do sistema, a exigir mais uma vez a intervenção governamental que criou então o Plano de Equivalência Salarial basicamente destinado a permitir que os mutuários do SFH tivessem suas prestações reajustadas de acordo com os índices de reajuste de salários obtido pela categoria profissional à qual pertencessem. Permitiu-se também que contratos anteriores se submetessem a essas regras.

Como concepção econômica, a exemplo de outras tantas, extremamente lógica no plano racional, porém se levar em conta as possíveis consequências na realidade econômica concreta.

Os mutuários teriam suas prestações reajustadas segundo sua capacidade de pagamento tendo em conta os ganhos salariais e já se podendo prever a insuficiência de que a amortização ocorresse ao término do prazo de pagamento previsto, buscou-se garantir que eventual saldo devedor, ao término do prazo contratado, seria quitado por um outro fundo então criado (FCVS) a partir de recursos cobrados nas prestações dos próprios mutuários.

Imaginava-se então que salários de trabalhadores em relação à inflação teriam uma diferença mínima que seria compensada através de alguns artifícios técnicos como o CES (coeficiente de equiparação salarial) e, afinal o FCVS seria suficiente para quitação dos saldos devedores.

Acontece que esta diferença entre salários e correção monetária nunca foi mínima e os trabalhadores desde a implantação desse Plano (PES/CP), exceto em um único mês, nunca tiveram seus reajustes salariais acima da inflação e, no único mês que houve deflação, a prestação da casa própria não foi reduzida e conservada no mesmo valor.

Este descompasso entre as prestações cobradas dos mutuários (com base no reajuste de salários) e aquele valor necessário para recomposição dos valores objeto do mútuo - o saldo devedor que passou a ser corrigido pelos índices de inflação alcançando níveis exagerados - a impelir frequentes mudanças em sua metodologia de apuração, uma delas ocorrida pelo aumento sazonal do preço do chuchu - exigiu novas mudanças, dentre as quais a troca de índices de correção das Cademetas de Poupança, redução dos juros creditados nas contas do FGTS, limitação de quitação do PCVS a um único financiamento somado ao congelamento do limite do valor do financiamento para poder dele fazer jus a fim de se buscar reduzir sensivelmente a sua utilização.

Outras alterações permaneceram sendo feitas a fim de se obter um equilíbrio e que jamais alcançado, dentre as quais alterações do índice de correção da moeda para as cademetas de poupança, quando não da pura e simples sonegação da correção, a exigir intervenções judiciais, etc.

Portanto, o contexto da situação é um pouco mais amplo que o relatado pela Caixa Econômica Federal que foi assumindo paulatinamente as funções cometidas ao BNH após a sua extinção.

Atente-se que por anos a fio o recolhimento do FGTS e administração de contas daquele fundo ficou a cargo dos bancos comerciais, remunerados por essa atividade, e que podiam, ainda, contar com um grande hiato temporal entre o recolhimento das contribuições pelas empresas (pagamento do FGTS) e o creditamento nas contas dos trabalhadores.

Como a inflação galopante de então, esse prazo pelo qual podiam contar com esses recursos de forma permanente na medida que havia regularidade de recolhimentos permitia, evidentemente, uma disponibilidade de recursos bastante lucrativa para os bancos que sobre esses recursos não tinham que pagar qualquer correção monetária. No momento em que se reduziu para poucos dias essa disponibilidade de recursos, as contas administradas pelos bancos comerciais foram todas transferidas para a CEF que, inclusive terminou por ser obrigada ao pagamento de índices de correção monetária sonegados de titulares de Cademetas de Poupança e do FGTS.

Sob o prisma estritamente técnico no qual incide a lide encontra-se o da controvérsia ter sua origem em um "**CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA**" firmado entre a Associação na condição de Agente de Sistema Financeiro da Habitação em 22/12/1995 e a autora "CAIXA como credora e **como fiadores** os demais réus, contrato pelo qual a "APESP" confessou-se devedora da "CAIXA" da importância de R\$ 88.081.570,36.

Portanto, tratou-se essencialmente de um contrato de Confissão de Dívida com garantia de fiança.

Por meio dele a APESP se comprometeu em pagar a dívida confessada nas bases e condições ajustadas, dentre as quais a que, **em relação à parcela de R\$ 36.924.108,86, o pagamento mediante cessão de direitos em favor da CAIXA, correspondentes a créditos hipotecários da APESP decorrentes de 1.123 contratos de financiamento habitacional firmados com mutuários finais** e que nada obstante esta transferência dos créditos para a titularidade da CAIXA, até o mês de abril/1997, estaria a cargo da APESP o recebimento dos valores pagos pelos devedores dos créditos cedidos, (mutuários do SFH) com a obrigação de posterior repasse dos valores recebidos em favor da CAIXA.

Ação, desta forma, incide sobre esse período entre 1995 até abril de 1997, no qual a Associação permaneceu com a responsabilidade de administrar esses contratos objeto de transferência para a CEF.

E, como elemento fático indiscutível, que a partir de maio de 1.997, a administração dos contratos passou a ser de responsabilidade da CEF, com total e plena condição de estabelecer, mediante o encontro de contas entre os valores mutuados e aqueles que foram ressarcidos através de transferência de contratos e outras formas, o que lhe seria devido. Afora isto, de também administrar direitos oriundos do FCVS ao término do prazo de financiamento.

A presente ação veio a ser ajuizada em 2.012, ou seja, mais de 15 anos após aquela data e sob a forma de "prestação de contas" a significar uma busca na obtenção de elementos contábeis entre 1995 e abril de 1997, após o qual, neste longo período a Caixa Econômica Federal não teve a nenhum interesse, permanecendo completamente inerte.

Afirmar, como o faz, que os créditos fundam-se na "possibilidade" de apuração futura da paridade estipulada no contrato entre o valor atribuído ao crédito hipotecário pelo cedente no ato da cessão e seu real valor apurado posteriormente pela CAIXA, o que compreenderia não só a regularidade formal e documental como sua evolução financeira e que nesta prestação de contas seriam abordados "valores pendentes de acerto por determinado período de administração pelo agente dos créditos" cedidos para a CAIXA, bem como dos acertos dos numerários (prestações, liquidações, amortizações) recebidos pelo agente dos mutuários finais após a data da cessão e não repassados à CAIXA, "pela administração contemplar repasses de amortizações, indenizações securitárias e liquidações antecipadas jamais enviadas à CAIXA", representa, no lugar de um genuíno interesse nesta apuração uma clara confissão de grave negligência e pouco caso em velar por recursos que, inclusive, afirma serem públicos o que torna mais grave a sua omissão.

Neste sentido a Caixa Econômica Federa - CEF é categórica sobre a negligência ao afirmar: "só foram efetivamente internalizados pela Autora aqueles créditos/contratos que encontraram respaldo junto aos devedores (hipotecários, FCVS e outros), sendo que os demais foram devolvidos à Ré para substituição conforme sistemática prevista nos contratos firmados entre as partes.

Ora, se esta substituição ocorreu isto somente poderia ter acontecido enquanto a Associação administrava os contratos o que significa que isto ocorreu antes de abril de 1.997, pois em maio, quando a CEF assumiu a administração, não teria qualquer sentido lógico restituir contratos após aquela data, de acordo com o que se relata na inicial.

Recorde-se a este propósito que a CEF sustenta: "que nesta prestação de contas são abordados valores pendentes de acerto por determinado período de administração pelo agente dos créditos cedidos pela (SIC) CAIXA, bem como dos acertos dos numerários (prestações, liquidações, amortizações) recebidos pelo agente, dos mutuários finais, após a data da cessão e não repassados à CAIXA. Essa administração contempla repasses de amortizações, indenizações securitárias e liquidações antecipadas jamais enviadas à CAIXA.

Pelo que se observa, aguardou-se mais de 15 anos para esta iniciativa que também a obrigava, não sendo ocioso afirmar que prestação de contas tem efeito dúplice.

Busca também a CEF na presente ação, tendo em vista sua inacreditável, como alega, "total surpresa" saber que os réus, fiadores, já haviam falecido, encontrar como elemento justificador da ação dirigir-se contra os herdeiros daqueles, disto justificar-se na circunstância de "haver solidariedade".

Ora, a solidariedade então existente somente seria possível entre os fiadores e a Associação de Poupança e Empréstimo, ou seja, ausência de benefício de ordem e operar entre os diversos fiadores de forma a permitir que qualquer um deles pudesse ser cobrado pela totalidade da dívida. Os herdeiros destes, podem ser responsabilizados no estreito âmbito do contrato de fiança, por eventuais dívidas, mas nada além disto como a obrigação de "prestar contas".

Fiança é contrato acessório autônomo no qual a responsabilidade à prestações de ordem pecuniária e nada além disto.

Enfim, mesmo que alcançando o contrato do qual é acessório, eventual patrimônio dos fiadores e vindo este a transferir-se a herdeiros podem estes sofrerem eventuais consequências patrimoniais no espólio e, consequentemente, na herança, não se pode atribuir aos fiadores obrigação estranha à fiança. Para sermos didáticos, eventual fiança prestada em um show de Rock não poderá exigir que o fiador se apresente na ausência do artista mas tão somente que pague por eventuais prejuízos apurados pela ausência daquele.

A circunstância da fiança ser acessória ao contrato firmado entre a CEF e a Associação, rigorosamente, de administração temporária de negócio alheio, podendo de certa forma se caracterizar como contrato de mandato a permitir a ação de prestação de contas, não implica nos herdeiros dos fiadores, nem mesmo enquanto vivos, a obrigação de prestar contas como se sucessores do mandatário fossem. Eram, como fiadores, garantes de cumprimento de eventuais prestações no campo econômico. Não podem ser considerados sucessores da Associação.

Passemos neste ponto ao elementos dos autos, quando à composição do polo passivo, a CEF fez um histórico em sua réplica indicando que os Réus indicados na inicial que foram citados que aqui reproduzimos: "APESP (fs. 118/118v); Lucienne Dib Choffi (fs. 123/124) e Silvio Wagh Abdalla (fs. 212/214)"

"Em relação aos requeridos AFIF CURY e sua esposa LEONOR CHOIFI CURY, tendo em vista o falecimento noticiado nos autos, foram indicados seus respectivos sucessores: CELIA CURY CHOIFI (citada a fs. 203/204, na qualidade de inventariante do espólio) e CELSO AFIF CURY, que, falecido, foi sucedido por LUIS FELIPE CURY, que apresentou defesa a fs. 299/308."

"Quanto aos Réus ABRAHÃO ZARZUR e sua esposa ODETE ABDALLA ZARZUR, a Autora indicou os sucessores CLAUDIO ZARZUR (citado a fs. 209/211, como herdeiro da Sra. Odete), DORA SILVA ZARZUR (citado a fs.224/225, também como herdeira da Sra. Odete) e ELOISA ZARZUR CURY (que não foi citada)."

"Embora não citado formalmente, o Réu ABRAHÃO ZARZUR apresentou defesa a fs. 336/343, não havendo que se falar em citação, posto integrar de forma espontânea o polo passivo da relação processual. Aqui a CEF erra. A citação foi realizada formalmente conforme se vê às fs. 234).

"Por sua vez, a sucessora ELOISA ZARZUR CURY ofereceu contestação a fs. 299/308, suprindo a necessidade de sua citação formal."

"Em relação aos demandados ERNESTO ASSAD ABDALLA (citado a fs. 201/202, por seu espólio, cuja inventariante dativa é Marília Pinheiro Franco) e EDITH MAHFUZ ABDALLA (citada a fs. 218/220, nas mesmas condições anteriores), a contestação de fs. 299/30 demonstra que seus sucessores - ERNESTO ASSAD ABDALA FILHO, CARLOS ERNESTO ABDALLA e MARIA LUIZA ABDALLA RENZO - ingressaram espontaneamente no feito, suprindo assim a ausência de citação."

"Nos autos constam peças de defesas ofertadas pelos litisconsortes, onde são alegadas matérias preliminares e próprias de mérito, que suprem eventual ausência de citação formal dos sucessores, especialmente de Luis Felipe Cury, Eloisa Zarzur Cury, Ernesto Assad Abdalla Filho, Carlos Ernesto Abdalla e Maria Luiza Abdalla Renzo."

"Quanto ao Sr. Luis Felipe Cury, a CEF juntou aos autos certidão de objeto e pé extraída dos autos do Inventário nº 0629048-49.2000.8.26.0100, da 11ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo, que tem como requerido CELSO AFIF CURY."

Os herdeiros dos 05 (cinco) réus falecidos* [8] apresentaram contestação conjunta às fs. 299/308, instruída com documentos (fs. 309/335) apresentando-se como herdeiros (a) CELIA CURY CHOIFY e LUIS FELIPE CURY* [9], herdeiros dos réus AFIF CURY e sua esposa LEONOR CHOIFI CURY; (b) CLAUDIO ZARZUR, DORA SILVA ZARZUR e ELOISA ZARZUR CURY, herdeiros da ré ODETE ABDALLA ZARZUR; (c) ERNESTO ASSAD ABDALA FILHO, CARLOS ERNESTO ABDALLA e MARIA LUIZA ABDALLA RENZO, herdeiros dos réus ERNESTO ASSAD ABDALLA e sua esposa EDITH MAHFUZ ABDALLA.

Esclareceram que: (1) à época do ajuizamento da presente demanda, que se deu em 17/12/2012, já eram falecidos os seguintes réus: a) Odete Abdalla Zarzur, falecida aos 20/1/2010; b) Afif Cury e sua mulher Leonor Choffi Cury, falecidos em 24/7/1996 e 25/2/1996 respectivamente; c) Ernesto Assad Abdalla, falecido em 11/1/2012; (2) durante o curso do processo, ocorreu o falecimento da ré Edith Mahfuz Abdalla, aos 05/4/2014.

Em relação aos réus falecidos antes da propositura da ação, requereram a extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual, extensivo aos herdeiros/sucessores, tendo em vista que pessoa falecida não tem capacidade de estar em Juízo, tendo-se por descabida a substituição por seu espólio e/ou sucessores. Transcreveram jurisprudência neste sentido.

De fato assim é.

Na sequência da contestação, sustentaram a ilegitimidade passiva dos fiadores, tendo em vista que a administração dos créditos esteve a cargo exclusivo da ré APESP, nos termos do "Contrato de Consolidação e Confissão de Dívida" firmado em 22/12/1995 (Anexo VIII, letra "m").

Salientaram que os fiadores em nenhum momento assumiram o encargo de mandatários para fins de cobrança dos créditos cedidos à Caixa, com obrigação de posterior repasse dos valores assim recebidos, finalizando a contestação, sustentando a inadequação da via processual eleita, reproduzindo os exatos termos da contestação apresentada pela APESP.

Os réus LUCIENE DIB CHOIFI, SILVIO WAGIH ABDALLA e ABRAHÃO ZARZUR apresentaram contestação conjunta às fs. 336/343, instruída com procurações (fs. 344/346) na qual reproduzimos mesmos termos das contestações apresentadas pelos demais réus, no que se refere à ilegitimidade passiva dos fiadores e inadequação da via processual eleita.

Em decisão de fs. 347 foi determinada a intimação da CEF para manifestação sobre as petições e documentos apresentados pelos réus, bem como para providenciar a regularização do polo passivo, diante dos óbitos informados.

Às fs. 358/362 foi apresentada manifestação por Ernesto Assad Abdalla Filho, Carlos Ernesto Abdalla e Maria Luiza Abdalla Renzo.

Sustentaram nessa oportunidade:

(1) que ainda se encontrava em curso o inventário dos bens deixados por falecimento de Ernesto Assad Abdalla e sua mulher Edith Mahfuz Abdalla, cujos termos se processam perante o Juízo da 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo;

(2) que a administração da herança está a cargo da inventariante dativa Dra. Marília Bueno Pinheiro Franco, cuja nomeação se deu por decisão judicial proferida em 14/6/2013;

(3) que a contestação ofertada foi protocolizada tendo-se em conta a regra processual prevista no Artigo 12, § 1º do CPC/1973* [10];

(4) que o inventariante dativo, tem a função de administrador da herança, mas não lhe cabe a representação do espólio, que se fará representar por todos os herdeiros nos termos do artigo 12, § 1º do CPC/73. Ao final, reiteramos termos da contestação apresentada.

Os elementos dos autos lhes dão razão.

Por outro lado, como também observado pelos contestantes, o objetivo da ação de prestação de contas é o de fixar com necessária exatidão a existência, ou não, de um saldo, para daí estabelecer o seu valor com a respectiva condenação judicial da parte considerada devedora, razão pela qual tal ação é cabível apenas quando há necessidade de acerto de uma relação débito-crédito.

No entanto, a CAIXA já apurou o crédito que julga lhe ser devido pela APESP, conforme demonstra correspondência de 30/5/2012 (fls. 64), apresentando o resultado da sua prestação de contas indicando um saldo credor em favor da CAIXA no valor de R\$ 362.581,31.

Diante disto, claramente se observa não haver contas a serem prestadas, cabendo à autora CAIXA valer-se de ação de cobrança para haver o que julga ser-lhe devido pela APESP, quando então se abrirá àquela a oportunidade para o devido questionamento em torno do valor que lhe for cobrado.

Destacou ser incabível argumentar que a ação de prestação de contas pode ser havida como substitutiva de ação de cobrança. Transcreve jurisprudência neste sentido.

Efetivamente embora em ação de prestação de contas possa ter em seu bojo um acerto com determinação de valor e eventual provimento judicial que pode ser reconhecido como título, não se pode considerá-la como sucedânea de ação de cobrança.

Algumas considerações sobre esta ação são oportunas.

O primeiro ponto a ser observado encontra-se do novo Código de Processo Civil ter feito uma reconfiguração nos procedimentos especiais que antes estavam inseridos no Livro IV, onde era reconhecida certa dose de autonomia, agora confinada no Título III, do Livro I, da parte especial.

Vários dos procedimentos especiais não foram acolhidos pelo novo CPC como a ação de depósito, a ação de nulidade de obra nova, as ações relativas a vendas a crédito com reserva de domínio, as alienações judiciais, a execução dos testamentos, etc. A ação de prestação de contas, que tinha cabimento a quem tinha o direito de exigir-las ou a obrigação de prestá-las, com natureza cominatória agora encontra-se limitada em exigir contas.

De fato, o Código de Processo Civil de 1939 não tratava dessa ação de forma autônoma, mas a incluía entre as chamadas ações cominatórias para prestação de ato, no art. 302, ao estabelecer: Art. 302. A ação cominatória compete: V — a quem tiver direito de exigir prestação de contas ou for obrigado a prestá-las.

O legislador processual de 1973 outorgou-lhe certa posição de autonomia, com epígrafe própria, no art. 914, que dispunha em seu Art. 914: "A ação de prestação de contas competirá a quem tiver: I - o direito de exigir-las; II - a obrigação de prestá-las".

A situação prevista no inciso I, tinha uma característica singular na medida em que a seccionava em três fases (duas dedicadas a conhecimento e uma de execução/cumprimento) e autorizava a prolação, no mesmo processo, de duas sentenças de mérito. Na primeira delas, se o réu não contestasse ou se contestasse para negar a obrigação de prestar contas, o juiz, em sendo o caso de procedência do pedido, proferia julgamento de mérito, para condenar o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentasse.

Com a condenação em prestar contas, passava-se para a segunda fase, relativa à prestação de contas propriamente dita.

Sobre as contas que fossem prestadas estabelecia-se o contraditório, com produção de provas, acaso necessárias.

Isto não se observava para as instituições financeiras pois a construção jurisprudencial firmada no STJ eliminou a distinção do processo de conhecimento nas duas fases, havendo quase um reconhecimento de que as instituições em tela sempre forneciam extratos e, portanto, não haveria lide quanto a isso.

Diante disto, tudo se concentrava em uma única fase, com sentença única e sem condenação em honorários na primeira sentença, que deixava então de existir.

Isso, somente para as ações em que os réus fossem instituições financeiras. Com relação a outros réus, valia a separação: duas fases de conhecimento e uma eventual fase de execução/cumprimento.

Caso o réu não apresentasse contas, o autor poderia apresentá-las dentro em 10 (dez) dias, sendo essas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que também podia determinar a realização do exame pericial contábil. O saldo credor declarado nesta segunda sentença (a favor de qualquer das partes) poderia ser cobrado em execução forçada que seria a terceira fase da ação.

O Código de Processo Civil de 2015 não cuidou dessa segunda modalidade, razão pela qual não mais se pode cogitar da ação de prestar contas, mas somente da de exigir contas.

Quanto a essa, houve algumas sensíveis modificações. Em primeiro lugar, a norma de regência (art. 550) esclarece, ainda que sem constituir um imperativo, que o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.

Essa especificação se impõe, afinal o processo civil brasileiro sempre impõe ao autor, na inicial, o dever de indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e a eventual necessidade das provas com as quais pretende demonstrar a veracidade de suas alegações.

Diversamente do que ocorre com a petição inicial do procedimento comum, neste se impõe a necessidade do requerimento de citação do réu para que: (a) preste as contas; ou (b) ofereça a contestação que tiver, no prazo de quinze dias, convindo lembrar que o prazo da contestação da ação de prestação de contas no CPC/1973, era de apenas 5 (cinco) dias, a teor do que dispunha o seu art. 915.

Quanto à conduta do réu, os parágrafos que explicitam o atual art. 550, deixam sem regência a hipótese que frequentemente acontece e que também não tinha tratamento adequado no Código de 1973.

Assim, o § 2º cuida da hipótese em que o réu atende ao quanto vindicado na inicial prestando as contas; o § 3º cuida de ato do autor que impugna as contas prestadas; o § 4º cuida da hipótese do réu não contestar o pedido apenas para afirmar que neste caso pode caber o julgamento antecipado do mérito e os §§ 5º e 6º cuidam de momentos processuais posteriores.

Falta, portanto, a previsão da hipótese mais comum: proposta a ação de exigir contas, o réu pode comparecer para contestar (o código de 1973 cuidava da contestação na hipótese de se tratar de ação de prestar contas, mas não na ação de exigir-las) e dizer que não tem a obrigação de prestar contas ao autor porque, v.g., não tem nenhuma espécie de relação de direito material com o autor, que o coloque nessa posição: Não administrou bens do autor, não possuiu nem nunca possuiu mandato do autor para praticar negócios que envolvam patrimônio daquele, não foi seu administrador ou gestor de negócios, etc.

De se atentar que é apenas diante da impossibilidade de se resolver o problema de forma pacífica, que o legislador aperfeiçoou o direito do credor das contas de exigir de forma judicial prestação das mesmas, onde o devedor será compelido pelo Poder Judiciário a trazer todos os dados ocultos relacionados aos bens administrados.

Tem-se, portanto, que a ação de prestação de contas objetiva proteger o patrimônio de alguém em face de terceiros administradores que agem de forma oculta e amoral, ou mesmo de outrem a quem os bens tenham sido confiados, e que ao serem acionados pacificamente não atentam apresentar com a devida clareza a real situação patrimonial do administrado.

No caso dos autos, além de ausente a prova de resistência em apresentar estas contas no passado, esperou a Autora CEF, 23 anos após o momento de criação dos elementos contábeis para apenas agora pretender resgatá-los através de prestação de contas da Associação de Poupança e Empréstimo, inativada desde então.

Ora, aguardar-se tamanho hiato temporal, após a extinção do mandato ou do período assinalados para a administração de valores a serem transferidos para a CEF, não pode deixar de ser visto como inadmissível. Afóra isto, não se pode desprezar uma real impossibilidade de resgate contábil das contas após tanto tempo de associação inativa ou, na melhor das hipóteses, condutora a uma eventual perícia judicial extraordinariamente complexa e sem garantia de se poder chegar a um valor correto e preciso infenso a debates intermináveis.

A CEF, por outro lado, já apurou valores que, segundo seus critérios seriam devidos pela Associação a indicar não haver, exceto em buscar justificar sua inércia em cobrar aqueles valores que lhe seriam devidos e empregar esta ação como outorgando-lhe um direito perpétuo, a fim de eventualmente buscar afastar eventual exceção de prescrição decorrente da inércia, qualquer objetivo prático.

E o judiciário não tolera atividade inútil.

Poderia este Juízo neste ponto discorrer sobre a teoria geral dos contratos para, em seguida, abordar as características do contrato de mandato, administração e gestão de negócios e sobre o contrato acessório de fiança.

Entende-se desnecessário na medida que a questão dos autos revela, quanto à citação dos herdeiros dos fiadores apenas um entendimento equivocado em buscar encontrar nos sucessores dos fiadores (garantes de prestações financeiras devidas ao afiançado) a condição jurídica de sucessores de mandatário a permitir assumirem obrigações daquele em razão de solidariedade. Não são eles sucessores do mandatário, mas apenas dos fiadores.

No caso, tendo a CEF apurado o que lhe seria devido, inclusive remetendo correspondência fixando o valor e não podendo a presente ação ser dirigida aos sucessores dos fiadores e, a rigor, nem aos fiadores que se encontram vivos, não há outra alternativa que não a de reconhecer a ilegitimidade passiva dos fiadores e de seus herdeiros para responderem presente ação e, com relação à Associação de Poupança e Empréstimo, a falta de interesse de agir.

De fato, o interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento judicial pode trazer ao Autor da ação, onde presente uma resistência autorizadora que legitima a atuação judicial na proteção de um direito substancialmente, ainda que potencialmente, existente.

No caso dos autos impossível atribuir-se à esta ação uma concepção tão abstrata que não permita o exame de sua imbricação com a pretensão de fundo e, diante de seu caráter instrumental, de que se possa aferir encontrar-se ela dotada ou não de aptidão em proporcionar uma atuação judicial de modo prático e eficiente a fim de que não resulte inútil.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não reconhecer a legitimidade ativa dos fiadores e dos respectivos herdeiros dos falecidos para responderem a presente ação de prestação de contas decorrentes de obrigações assumidas pela afiançada Associação ré na condição de Mandatária, acolho as preliminares arguidas e os excludo da lide por ausência de legitimidade passiva ad causam e, por não reconhecer à Autora a presença de interesse de agir na realização de prestação de contas judicial aqui almejada após decorridos 23 anos do término da execução do mandato, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Por força do princípio da causalidade, CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, que fixo, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, devendo o valor ser rateado, sendo 5% para o advogado que patrocina a APESP e 5% para o advogado que patrocina todos os réus pessoas físicas.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

[1] Fiadores falecidos: AFIF CURY e sua esposa LEONOR CHOHI CURY; ODETE ABDALLA ZARZUR; ERNESTO ASSAD ABDALLA e sua esposa EDITH MAHFUZ ABDALLA

[2] Não especificou na inicial qual(is) o(s) contrato(s). Instruiu a inicial com cópia (fls. 20/56).

[3] Réus falecidos: AFIF CURY e sua esposa LEONOR CHOHI CURY; ODETE ABDALLA ZARZUR; ERNESTO ASSAD ABDALLA e sua esposa EDITH MAHFUZ ABDALLA

[4] Tendo em vista o falecimento noticiado nos autos, foram indicados seus respectivos sucessores: CELIA CURY CHOHI (citada a fls. 203/204, na qualidade de inventariante do espólio) e CELSO AFIF CURY, que, falecido, foi sucedido por LUIS FELIPE CURY, que apresentou defesa a fls. 299/308.

[5] Artigo 12, § 1º do CPC/1973: Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido **serão autores ou réus** nas ações em que o espólio for parte. - Redação CPC/2015 (artigo 75, § 1º): Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido **serão intimados no processo** no qual o espólio seja parte.

[6] Inclusive o FGTS

[7] IAPI, IAPC, IAPETEC, IAPB, etc. e que acabaram extintos e reunidos no IAPAS, no âmbito das medidas trazidas pelos governos revolucionários, com a criação de inúmeros "institutos")

[8] Réus falecidos: AFIF CURY e sua esposa LEONOR CHOHI CURY; ODETE ABDALLA ZARZUR; ERNESTO ASSAD ABDALLA e sua esposa EDITH MAHFUZ ABDALLA

[9] Tendo em vista o falecimento noticiado nos autos, foram indicados seus respectivos sucessores: CELIA CURY CHOHI (citada a fls. 203/204, na qualidade de inventariante do espólio) e CELSO AFIF CURY, que, falecido, foi sucedido por LUIS FELIPE CURY, que apresentou defesa a fls. 299/308.

[10] Artigo 12, § 1º do CPC/1973: Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido **serão autores ou réus** nas ações em que o espólio for parte.

- Redação CPC/2015 (artigo 75, § 1º): Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido **serão intimados no processo** no qual o espólio seja parte.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017961-47.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: FELIPE PHILIPPE, HUGO PHILIPPE

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO** objetivando a extinção da execução diante do excesso de execução, ausência de liquidez e certeza do valor contido no título exequendo.

Juntam procuração e documentos. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos em despacho de ID n. 14576969.

Impugnação aos embargos em ID n. 16284702.

Pela petição de ID n. 26239383, os embargantes requereram extinção do feito nos termos do artigo 487, III, do Novo Código de Processo Civil.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Tendo a própria exequente informado a quitação dos débitos nos autos da execução extrajudicial, e os embargantes renunciado ao direito sobre o qual se funda a presente ação, de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, diante da **renúncia** da embargante ao direito em que se funda a presente ação, **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "c", do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se, intem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013895-22.2012.4.03.6100

AUTOR: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980, ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a **restituição integral do valor de R\$ 7.659.487,43**, recolhido nos autos da Execução fiscal nº 0018288-79.2005.403.6182 (antigo nº 2005.61.82.046138-5), corrigidos monetariamente pela taxa Selic desde a data do indevido recolhimento.

Requer, ainda, em declaração incidental, no tocante ao direito creditório inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.05.012336-77 (atual CDA nº 80.2.0503997-62), derivado do Processo Administrativo nº 10880.516126/2005-18, o reconhecimento do direito:

à **inclusão do valor dos fretes que compõem o preço e venda dos produtos químicos por ela fabricados no cálculo de receita líquida da atividade incentivada**, e consequentemente, na apuração do seu lucro de exploração relativo ao ano base de 1999, ou, subsidiariamente, a exclusão desses valores classificados incorretamente como "outras receitas" no cálculo do lucro de exploração do mesmo ano;

à **inclusão ao seu lucro líquido**, para efeito da determinação do lucro da exploração relativo ao ano base de 1999, do valor apurado de CSLL provisionada;

ao crédito do IRPJ relativo ao ano base de 1999, no valor de R\$ 20.504.831,27, conforme comprovante de rendimentos, ou, subsidiariamente, à restituição da multa imposta pela autoridade fiscal pela suposta evasão fiscal praticada por terceiros;

No tocante ao direito creditório derivado do pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.05.000413-72 (atual CDA nº 80.3.05.002240-27), derivado do Processo Administrativo nº 10880.516127/2005-54, correspondente ao IPI de janeiro de 1999, no valor histórico de R\$ 78.310,77, requer o **reconhecimento de que o erro material no preenchimento da DCTF retificadora não cria obrigação tributária**, ante a inocorrência em concreto do fato gerador do IPI para o estabelecimento matiz, não contribuinte do Imposto sobre Produto Industrializado.

Já no que se refere ao direito creditório derivado do pagamento do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.05.017590-40 (atual CDA n. 80.6.05.083505-03), derivado do Processo Administrativo n. 10880.516129/2005-43, requer o reconhecimento da extinção do crédito tributário pela compensação oriunda de pagamento a maior da CSLL/Lucro Real, no valor de R\$ 1.284.568,91.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a autora que exclusivamente pela urgência na obtenção da CND, efetuou, em 30/05/2011, o recolhimento integral do valor exigido por meio da execução Fiscal nº 0018288-79.2005.403.6182, nos montantes totais de R\$ 7.350.313,61, referente à Certidão de Dívida Ativa — CDA nº 80.2.05.043997-62 (inscrição originária 80.2.05.012336-77); R\$ 286.767,76, referente à Certidão de Dívida Ativa — CDA nº 80.03.05.002240-27 (inscrição originária 80.3.05.000413-72); e R\$ 22.405,86, referente à Certidão de Dívida Ativa — CDA nº 80.6.05.083505-03 (inscrição originária 80.6.05.017590-40), os quais entende devidos, uma vez que:

a) o valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa — CDA nº 80.2.05.012336-77 (atual CDA nº 80.2.05.043997-62), correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ apurado como devido pela Autora no 4º trimestre do ano base de 2000, no valor histórico de R\$ 2.295.308,97, fora compensado com direito creditório correspondente ao saldo negativo do IRPJ no total de R\$ 19.348.569,65, apurado no ano base de 1999, formalizado por meio de pedido de compensação/restituição nos autos do Processo Administrativo nº 13811.002912/2001-11, direito creditório este resultante do cálculo do incentivo fiscal do lucro da exploração concedido à Autora em 21 de junho de 2000 por meio das Portarias nos 96/2000, 97/2000 e 98/2000 da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE (doc. 07), retroativamente aos anos calendário de 1996 a 2000;

b) o valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa — CDA nº 80.3.05.000413-72 (atual CDA nº 80.3.05.002240-27), exigido por suposto débito de IPI correspondente ao período de apuração de janeiro de 1999, no valor histórico de R\$ 78.310,77, é fruto de mero equívoco cometido quando do preenchimento da respectiva Declaração de contribuições e tributos Federais — DCTF retificadora; e

c) por meio da Certidão de Dívida Ativa — CDA nº 80.6.05.017590-40 (atual CDA nº 80.6.05.017590-40), fora exigido suposto débito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, relativo aos exercícios de abril, maio e junho de 2000, nos valores históricos de R\$ 8.125,67, R\$ 512.514,10 e R\$ 17.925,91, respectivamente, os quais, todavia, foram liquidados mediante compensação oriunda de pagamento a maior da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — Lucro Real, no valor de R\$ 1.284.568,91, conforme DARF juntada aos autos.

Discorrendo detalhadamente sobre cada um dos débitos inscritos em Dívida Ativa, afirma a autora que como pessoa jurídica dedicada à produção, manipulação, transformação, comercialização, importação e exportação de produtos químicos, petroquímicos, plásticos e resinas, entre outros, obteve em junho de 2000, por meio das Portarias de n. 96/00, 97/00 e 98/00, emitidas pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, isenção total e/ou redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ incidente sobre o lucro da exploração das atividades, respectivamente, de i) fabricação de soda cáustica e cloro; ii) extração e processamento de salgema e iii) fabricação de óxido de propeno e propileno glicol, relativas à sua fábrica localizada no Nordeste, conforme previsto nos artigos 546 e seguintes do Decreto nº 3.000/99.

Afirma, assim, que o lucro de exploração consistiria no lucro resultante das atividades relativas aos setores ou empreendimentos objeto de incentivo fiscal ou de tributação favorecida, como a concedida a ela pela SUDENE, por 10 anos, já que retroativa ao ano calendário de 1996, perdurando até 2006.

Aduz que, com base nas referidas portarias, ajustou a apuração de IRPJ dos anos calendários anteriores à concessão da isenção, ocorrida em 2000, e por ela alcançados, por meio de Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ Retificadoras, a fim de contemplar as reduções que lhe foram concedidas, e tendo em consequência apurado pagamento a maior de IRPJ nos anos-base de 1996 a 1999, apresentou pedido de restituição, mediante compensação, por meio do Processo Administrativo n. 13811.002912/2001-11.

Assevera que, quanto aos valores por ela devidos a título de IRPJ relativo ao ano calendário de 1999, apurou pelas Declarações Retificadoras apresentadas em 15/03/2001 e 30/12/2003, um saldo negativo total de R\$ 19.348.569,65 para o ano base de 1999, que fora parcialmente compensado como o valor total do IRPJ apurado como devido no 4º trimestre do ano base de 2000, no valor de R\$ 2.295.308,97.

Ressalva, todavia, que apenas parte do seu direito creditório relativo aos anos calendário de 1996 a 2000 fora reconhecido pela Receita Federal, como se denota do relatório de diligência fiscal e do despacho decisório EQPIR/PJ do supra referido processo administrativo, já que para o ano de 1999, reconheceu-se um saldo negativo de IRPJ de apenas R\$ 485.547,30, ao invés do montante de R\$ 19.348.569,65 por ela apurado, deixando de ser reconhecido um direito creditório de R\$ 18.863.022,35.

Relata que apresentou Manifestação de Inconformidade, à **qual foi dado parcial provimento apenas para reconhecer um direito adicional de crédito no valor de R\$ 394,04 e homologar as compensações efetuadas até o limite do total reconhecido**.

Discorre sobre as supostas inconsistências de cálculo de lucro de exploração apontadas pela autoridade administrativa como motivo para o não reconhecimento integral do seu crédito, quais sejam:

i) a **inclusão indevida do valor do frete destacado nas notas fiscais de venda dos produtos químicos como valor integrante da receita líquida das atividades incentivadas para fins de cálculo do lucro da exploração**, já que os mesmos não estariam abrangidos na isenção;

ii) a **indevida adição ao lucro líquido**, para efeito de determinação do lucro de exploração, do valor apurado de CSLL *provisionada*, e não o da CSLL *devida*, nos termos do artigo 23 da Medida Provisória nº 1.858-9/99; e

iii) **não foram aceitos pela autoridade administrativa os informes de rendimentos que comprovavam retenção de IRPJ incidente sobre:**

a) aplicações financeiras no valor de R\$ 1.380.820,20,

b) serviços prestados entre empresas do mesmo grupo, no valor de R\$ 61.551,05 e

c) operações de mútuo realizados entre as empresas do mesmo grupo, no valor de R\$ 19.062.460,02, totalizando um valor total de IR-Fonte no ano base de 1999 de R\$ 20.504.831,27.

Rebate uma a uma das argumentações, aduzindo que:

i) o valor do frete compõe o preço de venda dos produtos químicos por ela fabricados, que é feita na modalidade CIF, integrando então a receita líquida da atividade incentivada, já que representa simples recuperação do custo do produto, nos termos do art. 44 da Lei nº 4.506/64, do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e dos artigos 279 e 280 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), o que já foi reconhecido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF em acórdão proferido em processo diverso;

ii) o argumento de que a CSLL adicionada deveria ser a *provisionada* e não a *devida* não encontra respaldo legal, considerando a correta leitura e interpretação do disposto no art. 23 da MP n. 1.858-9/99;

iii) fora amplamente comprovado nos autos do Processo Administrativo n. 13811.0029112/2001-11, por meio da juntada de comprovantes/informes de rendimentos, crédito do IRPJ relativo ao ano base de 1999 no valor de R\$ 20.504.831,27.

Esclarece que ante a não homologação integral das compensações, a Fazenda Nacional ajuizou a Execução Fiscal nº 0018288-79.2005.4.03.6182, na qual exigiu, por meio da CDA nº 80 2 05 012336-77 (atual CDA nº 80 2 05043997-62), o IRPJ devido no 4º trimestre do ano base de 2000, com vencimento em 31 de janeiro de 2001, que foi compensado com o saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/1999, no valor histórico de R\$ 2.295.308,97, consistente exatamente com parte do direito creditório que não fora homologado nos autos do Processo Administrativo nº 13811.002912/2001-11.

Quanto aos valores de frete, argumenta ter a ré incorrido em contradição ao entender que tais valores não seriam receita da atividade incentivada, mas seriam receita para as atividades não incentivadas, o que lhe causou duplo prejuízo, já que o cálculo do lucro da exploração compreende a apuração da proporção entre o total da receita líquida da atividade incentivada com a receita líquida da demais atividades não incentivadas, **proporção essa que se reflete matematicamente no cálculo do percentual a ser aplicado sobre o lucro da exploração total**, para determinar-se adequadamente a parcela deste que corresponde à decorrente da atividade incentivada, o que influi na mensuração do valor do IRPJ devido.

Pugna, assim, acaso não se reconheça que os valores de frete não se constituem "receita líquida" da atividade incentivada, que seja efetuada a glosa do valor do frete do cálculo do lucro da exploração relativo ao ano-base de 1999 como "outras receitas", relativo à atividade não incentivada, para fins de apuração do direito creditório.

Quanto à CSLL adicionada ao lucro líquido, afirma que procedeu à apuração do seu lucro da exploração nos exatos termos do quanto determinado pelo artigo 544 do Decreto nº 3.000/99, c/c art. 23 da MP nº 1.858-9/99 e art. 8º da lei nº 9.718/98.

Por fim, quanto ao não reconhecimento dos comprovantes/informes de rendimentos que comprovam a retenção de R\$ 20.504.831,27 à título de IRPJ ano base 1999, decorrentes das transações antes mencionadas, aduz não se tratarem de documentos por ela emitidos, mas sim, pelas instituições financeiras e outras pessoas jurídicas, as quais são responsáveis pela veracidade das informações prestadas, cabendo a ela somente informar tais valores em sua DIRPJ.

Ressalta que apresentou tais informes nos autos do processo administrativo a fim de comprovar a origem dos valores declarados, restando uma mínima diferença de R\$ 24.316,17 entre o valor declarado em DIRPJ e a documentação apresentada, razão pela qual entende fazer jus à restituição integral do valor de R\$ 20.504.831,27, ou ao menos, e alternativamente, a restituição da multa imposta pela autoridade fiscal, sob pena de estar sendo responsabilizada por suposta evasão fiscal de terceiros.

Quanto ao suposto débito de IPI constante da CDA nº 80.3.000413-72, esclarece a autora que **não está relacionado com o direito creditório apurado pela autora nos autos do processo administrativo nº 13811.0029112/2001-11, concernente ao cálculo do seu lucro da exploração, tratando-se de questão completamente diversa, mas exigido na mesma execução fiscal que ensejou o recolhimento indevido que pretende restituir.**

Informa que o suposto débito é derivado do Processo Administrativo nº 10880.516127-54, com base no fato de que a autora, no primeiro trimestre de 1999, apresentou DCTF onde foi declarado débito no valor de R\$ 78.310,77, relativo ao IPI do seu estabelecimento filial, de CNPJ n. 15.255.680/0003-23, mas que por lapso, constou na DCTF retificadora que o débito referia-se a Dow Brasil Nordeste Ltda, seu estabelecimento matriz, de CNPJ 15.255.680/0001-11, escritório meramente administrativo, que sequer era contribuinte de IPI à época (1999), **fundando-se, portanto, o débito em mero erro material, razão pela qual entende devida a sua integral restituição.**

Finalmente, quanto ao suposto débito objeto da CDA nº 80.6.05.017590-40, fruto da cobrança de débitos da CSLL reativa aos exercícios de 04/2000, 05/2000 e 06/2000, afirma que apresentou DCTF com a informação correta de seus valores, de R\$ 8.125,67, R\$ 512.514,10 e R\$ 17.925,91, respectivamente, esclarecendo que referidos débitos foram liquidados mediante pagamento a maior de CSLL — Lucro Real no valor de R\$ 1.284.568,91, originado de débito mencionado na DCTF do segundo trimestre de 1999, cujo valor devido para o período era de R\$ 765.592,25, sendo que o valor de R\$ 518.976,25, acrescidos de juros Selic, refere-se ao valor total utilizado para a compensação dos valores objeto da referida CDA.

Assim, entende que por se tratar de compensação de crédito de IRPJ/Lucro Real, a legislação permite a compensação de tributos da mesma espécie sem a formalização de processo junto ao órgão competente, necessitando apenas do pedido de restituição para sua efetivação.

Juntou procuração e documentos (fls. 33/463). Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.659.487,43 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos). Custas iniciais recolhidas às fls. 464.

O feito foi originalmente distribuído para a 3ª (terceira) Vara Federal Cível desta Subseção onde ocorreu grande parte da instrução.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido por decisão de fl. 71, tendo a autora procedido ao recolhimento das custas à fl. 78.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 517/535, acompanhada dos documentos às fls. 536/588, aduzindo, no mérito, que no tocante à Inscrição de nº 80.2.05.043997-62, todas as alegações da autora foram analisadas e rechaçadas nos autos administrativos, não merecendo acolhimento também na esfera judicial. Quanto aos valores de frete, defende que não devem integrar a receita líquida de cada atividade incentivada, pois não estão amparadas pela isenção, nos termos do relatório de diligência fiscal, de fl. 855 dos autos administrativos, o qual, transcreve em parte.

Quanto à dedutibilidade da contribuição Social sobre o Lucro Líquido, transcreve parte do relatório de diligência fiscal, no sentido de que *"A autorização expressa para a adição da CSLL devida no ano-calendário ao lucro líquido antes da provisão para o imposto de renda, no cálculo do lucro da exploração, deu-se a partir de 1999. O Código Tributário Nacional estabelece que, em outorga de isenção, como se configura o caso em tela, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente. Os dispositivos legais editados sobre a matéria, a partir da Medida Provisória 1858-9, DOU 27/09/1999, autorizam expressamente a adição ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro da exploração, da CSLL devida (Art. 23, inciso II, MP 1858-9 e reedições, MP 1991-12 e reedições, MP 2037 e reedições, MP 2158 e reedições; Art. 57, § 1º, IN 267/2002); este mandamento legal deve ser interpretado literalmente, por força do Artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional..."*

No caso específico do ano-calendário de 1999, aponta o relatório que *"a contribuinte foi intimada a esclarecer a razão de ter informado o valor de R\$ 23.918.846,73 na linha 14 da Ficha 09, após a compensação de 1/3 da COFINS, no valor de R\$ 2.299.649,44 na linha 13 da Ficha 09, perfazendo o total adicionado de R\$ 26.218.496,17. Em resposta foi apresentado demonstrativo levantado em 31/12/1999, no qual consta o valor provisionado de R\$ 18.250.179,09, base para os lançamentos de ajustes ao cálculo do Lucro Real e Lucro da Exploração"* (fls. 677 a 672).

Este seria, então, o total a ser adicionado através das linhas 13 e 14 da Ficha 09, no entender da contribuinte. Já temos, portanto, uma diferença de R\$ 7.968.317,08 a maior no lucro da exploração! Como a empresa apurou na linha 24 da Ficha 30 o valor de R\$ 9.168.317,08, resultado da aplicação das alíquotas vigentes sobre a base de cálculo, interpretando literalmente a legislação, é este o valor total a ser adicionado através das linhas 13 e 14 da Ficha 09. A divergência significativa existente é consequência da grande discrepância entre a provisão e o valor efetivamente apurado, o que foge à prática contábil usual, além da por si só expressiva diferença de R\$ 7.968.317,08, não esclarecida.

Aduz que ao julgar a manifestação de inconformidade apresentada pela autora, seus argumentos foram novamente analisados, sendo ao final foi mantido integralmente o lançamento no que se refere a fretes e à dedutibilidade da CSLL.

Quanto aos comprovantes de retenção de valores na fonte a título de Imposto de Renda, alega que os valores informados pela autora em sua inicial temperenas diferenças com relação àquelas indicados pela autoridade administrativa em seu despacho, e não devem ser aceitos como válidos, seja pelo fato de não se referirem ao calendário em questão, seja por não ter sido devidamente comprovado o pagamento efetuado por outras companhias do grupo, conforme fundamentação lançada nas fls. 1428/1431 dos autos administrativos, devendo igualmente ser mantido o lançamento efetuado à título de IRPJ.

Já quanto às inscrições nº 80.3.05.002240-27 e 80.6.05.017590-40, aduz que os respectivos autos administrativos (nºs 10880.516129/2005-43 e 10880.516127/2005-54) foram enviados à receita Federal do Brasil para análise das alegações deduzidas pela parte autora, de erro material no preenchimento da DCTF e liquidação por compensação, respectivamente, pugnano pelo prazo de 180 dias para manifestação em relação aos mesmos.

Réplica às fls. 637/664.

Intimadas as partes acerca do interesse na produção de novas provas, a autora requereu a produção de prova pericial.

A União, por meio da petição de fls. 667/668, juntou aos autos a manifestação da Receita Federal referente à inscrição nº 80.6.05.0177590-40, no sentido de que a sua compensação, deduzida pela autora, já havia sido analisada em 2008, quando se mostrou insuficiente para a liquidação total do débito, tendo levado apenas à retificação da inscrição, já implementada em janeiro de 2009 (fl. 669).

Intimada a se manifestar acerca da inscrição de nº 80.3.05.002240-27, a União, em petição de fls. 676/678, requereu a juntada da manifestação da Receita Federal, que concluiu pela improcedência da alegação da autora de que teria sido originada de equívoco no preenchimento da DCTF, **pois apesar de realmente ter ocorrido indicação errônea do CNPJ da matriz no lugar do CNPJ da filial, o débito em cobrança permanece sendo devido, ainda que por sua filial**, a exemplo, inclusive, de outros débitos de IPI da filial, na mesma DCTF declarados (fls. .

Informou ainda que na DCTF, a autora vinculou ao débito uma suposta compensação que teria sido formalizada por meio do processo administrativo nº 10580.009179/98-72, sendo que tal processo cuida de pedido de ressarcimento de IPI, **no qual a autora desistiu de forma expressa de receber em espécie o valor deferido, para dele fazer crédito em sua escrita a partir do primeiro decênio de julho de 2000**, concluindo, portanto, que tal processo nunca teve influência no débito em análise, que é de janeiro de 1999, período anterior àquele em que a utilização do crédito do ressarcimento passou a ser efetuada (fls. 679/682).

Intimada, a autora apresentou os quesitos a serem respondidos em perícia (fls. 688/693).

O pedido de produção de prova pericial contábil foi deferido, conforme despacho de fl. 694.

A União informou não ter quesitos para apresentar, ressaltando-se do direito de se manifestar após a conclusão do laudo (fl. 701).

Redistribuídos os autos a este Juízo, nos termos do Provimento n. 405/2014, houve a nomeação de novo perito, conforme despacho de fl. 715.

A União, em atenção ao quanto requerido pelo perito, juntou aos autos cópia do processo administrativo de nº 10580.009179/98-72, informando que o de nº 13811.002912 foi apresentado em mídia digitalizada (fls. 746/747).

O laudo pericial foi apresentado às fls. 757/783.

Dado ciência às partes, a autora manifestou sua concordância com as conclusões a que chegou o perito, refutando, todavia, os valores apontados no lado a título de Lucro de Exploração e Saldo Negativo de IRPJ, pelo que, reiterou os termos de sua exordial acerca de sua apuração, em especial no que tange à necessidade da adição da CSLL provisionada e não a devida, nos termos legais (fls. 795/800).

Os autos físicos foram digitalizados, nos termos da Res. PRES. nº 142/2017, e os arquivos em mídia digital foram arquivados no ID. nº 17373443.

A União, por sua vez, manifestou-se em petição de ID nº 14669792 (que por questões técnicas do sistema, encontra-se indicada abaixo dos autos digitalizados), pugnano pela manutenção dos lançamentos e improcedência do pedido, nos termos do parecer da Receita Federal de ID nº 14670660, que discordou das conclusões periciais, à exceção das afirmações relativas à CDA nº 80.6.05.017590-40, concordando que o DARF de 05/1999 no valor de R\$ 1.284.568,91 se mostrou suficiente para quitar integralmente os débitos inscritos na CDA em questão, de CSLL de abril e maio de 2000, nos valores de R\$ 8.125,67 e R\$ 512.514,10, respectivamente, e parcialmente suficiente para o débito de CSLL de junho de 2000, no valor de R\$ 17.925,91, restando um saldo de R\$ 6.802,77.

Encerrada a fase probatória, a União apresentou suas razões finais em ID nº 18235002, e a parte autora em ID nº 18515445.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária na qual se pretende a restituição integral do valor de R\$ 7.659.487,43, recolhido nos autos da Execução fiscal n. 0018288-79.2005.403.6182 (antigo nº 2005.61.82.046138-5), corrigidos monetariamente pela taxa Selic desde a data do indevido recolhimento.

As questões propriamente jurídicas contidas nestes autos limitam-se basicamente em definir se o frete compõe o preço do produto, com isto obtendo-se sobre estes valores as mesmas vantagens fiscais decorrentes de incentivo à produção de itens específicos pela empresa, e em relação à CSLL, se o montante a ser considerado é o valor devido ou o valor provisionado.

De fato, busca a Autora a **inclusão do valor dos fretes como componente do preço de venda dos produtos químicos por ela fabricados, no cálculo de receita líquida da atividade incentivada**, e consequentemente, **na apuração do seu lucro de exploração relativo ao ano base de 1999**, que tais valores sejam alcançados pelos incentivos fiscais ou, subsidiariamente a exclusão desses valores classificados incorretamente como "outras receitas" no cálculo do lucro de exploração do mesmo ano;

Em relação à CSLL, pretende para efeito de determinação do lucro na exploração no ano base de 1999 o emprego do valor "provisionado" no lugar do valor devido a título de CSLL.

Não assiste razão à Autora nestas duas pretensões.

Em relação em considerar para efeito da CSLL o valor **provisionado ou o devido** não há grande dificuldade em definir que, para efeitos tributários, o valor a ser considerado nunca será o provisionado mas sempre o devido pois corresponde à realidade concreta e independente de considerações pessoais seja do sujeito ativo como passivo da relação jurídico tributária.

A hipótese de incidência ocorre sempre e necessariamente sobre um fato determinado e preciso e nunca sobre um fato imaginado.

Provisões não deixam de conter um campo de incerteza na medida que representa um custo ou uma despesa cuja possibilidade de ocorrência seja grande. **Isso significa que provisões dizem respeito aos lançamentos de valores como se fossem despesas, apesar de ainda não poderem ser classificadas como tal. E isto faz parte de Manuais de Contabilidade como v.g, a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 750, artigo 9º:**

"As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento."

Portanto, uma Provisão atende a um Princípio de Competência, ou seja, mesmo que o desembolso ocorra meses adiante, reconhece-se o fato gerador no momento em que ele ocorrer.

Por exemplo, uma empresa no mês de janeiro decide dispensar alguns funcionários e que isso ocorrerá em março. Neste caso, as provisões com relação aos desembolsos da dispensa serão realizadas em janeiro que representa o momento da previsão, enquanto o desembolso somente ocorrerá em março.

Diante disto, provisionar significa reconhecer uma obrigação que se espera que resultará na saída de dinheiro do negócio, mas da qual não se tem certeza e que em termos fáticos tanto pode como não pode ocorrer concretamente na medida que se está no campo de previsões futuras.

Sendo assim, provisionamento financeiro representa apenas deixar a empresa preparada para acontecimentos que se tem certeza que ocorrerão no futuro, sem todavia representar uma situação concreta e precisa. Exemplos de Provisão incluem: Provisão para Imposto de Renda, Provisão de Décimo Terceiro, Provisões da Folha de Pagamento, Provisão de Rescisão, Provisão de Férias, Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, etc.

Provisionamento Financeiro traz um grau de expectativa sobre o valor a ser gasto para determinado evento. Sabe-se que o evento ocorrerá e estima-se uma quantia para ele. Contudo, a partir do momento que a estimativa dá lugar para a certeza, as obrigações ou perdas de ativos não são mais classificadas como provisões. Exemplos destas são o Pagamento de Férias, do Décimo Terceiro salário, de impostos etc.

Valores provisionados servem tanto para evitar que a empresa seja pega de surpresa e não tenha dinheiro em caixa para cobrir um evento que ela sabe que acontecerá, e não podem ser opostos ao fisco como uma realidade tributária, na medida que tomariam o fato tributário subordinado ao arbítrio do sujeito passivo.

Neste contexto, impossível empregar valores provisionados da CSLL no lugar dos efetivamente devidos. É esta realidade tributária que deve ser observada pois *ex facto oritur jus*, ou seja, é sempre do fato que provém o direito, seja do fisco como do sujeito passivo da obrigação tributária.

Quanto aos valores de frete como integrantes do preço dos produtos, sem dúvida que ocorreu uma indevida e equivocada interpretação da Autora ao vê-los como receitas da atividade incentivada.

Compõem, certamente receitas da Autora, porém impossível pretender incluí-las entre as incentivadas na ausência de reconhecimento legal neste sentido na medida que em matéria de desonerações fiscais como as isenções a interpretação deve ser sempre em sentido estrito e nunca em sentido ampliativo.

Portanto, as receitas correspondentes ao frete dos produtos comercializados ainda que compondo uma parcela de lucro total da autora não podem ser enquadradas como equivalentes às atividades incentivadas.

Neste aspecto a própria autora admite esta situação jurídica ao pretender que no caso de não se reconhecer que tais receitas não representam uma receita líquida da atividade incentivada correspondente à fabricação de determinados produtos químicos e não a comercialização dos mesmos que estas receitas sejam consideradas como outras receitas sujeitas à tributação.

É certo que não sendo as receitas correspondentes ao frete consideradas como incentivadas devem elas serem deduzidas daquelas e consideradas como outras receitas da Autora. O correto é a glosa do valor do frete adicionado ao preço de venda do produto - reduzindo a parcela incentivada deste valor - e sua inclusão como receitas não incentivadas compondo o lucro líquido.

Equívoca-se a Autora, ao que se pode entender quando afirma que tais receitas ao não serem consideradas dentre as incentivadas, que não poderiam ser consideradas como receitas NÃO (SIC) incentivadas. São, por óbvio, receitas componentes do lucro da empresa que não se encontram sob o manto de incentivo ou isenção.

Definidos estes aspectos jurídicos, passemos ao exame da situação concreta constante do Laudo elaborado pelo Perito nomeado e sobre o qual, submetido à análise da Receita Federal, limitou-se esta, a título de crítica ao Laudo de fls. 787/813, em apresentar as seguintes e singelas informações:

1) Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80 2 05 01236-71 (atual CDA nº 80 2 05 043997-62)

A respeito da análise e conclusão do Perito pela procedência da argumentação do contribuinte, esta RFB discorda e reitera os argumentos e conclusões já explanadas no Acórdão nº 16-14.494 - 1ª Turma da DRJ/SPOI do processo nº B811.002912/2001-11 a respeito do SN de IRPJ apurado em 31/12/1999 (reproduzido às fls. 1022/1025 do presente dossiê). **Improcedentes as alegações a respeito desta CDA.**

2) Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80 3 05 000413-72 (atual CDA nº 80 3 05 002240-27).

A respeito da análise e conclusão do Perito pela procedência da argumentação do contribuinte, esta RFB discorda e reitera os argumentos e conclusões já explanadas no Despacho EQREV/DICAT/DERAT/SP (fl. 705 do presente dossiê). **Improcedentes as alegações a respeito desta CDA.**

3) Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80 6 05 017590-40 (atual CDA nº 80 3 05 017590-40).

A respeito da análise e conclusão do Perito pela procedência da argumentação do contribuinte, esta RFB **concorda de maneira parcial às conclusões do Perito, de que o DARF código 2484 PA 04/1999 com vencimento em 31/05/1999 no valor de R\$ 1.284.568,91 se mostrou suficiente para quitar integralmente os débitos inscritos na CDA em questão.**

Conforme se observa no sistema Fiscal da RFB (fls. 1033/1034), o saldo de pagamento indevido ou a maior do referido DARF foi suficiente para quitar integralmente sim os débitos de CSLL de abril e maio de 2000 (respectivamente R\$ 8.125,67 e R\$ 512.514,10). No entanto, para o débito de CSLL de junho de 2000, no valor de R\$ 17.925,91, tal crédito foi apenas parcialmente suficiente, restando o saldo de R\$ 6.802,77. **Alegações parcialmente procedentes para esta CDA.**

Como pode ser visto, embora podendo o Auditor atuando como assistente, em nada criticou o Laudo Pericial em seu aspectos de apuração de valores, limitando-se a reiterar afirmações contidas em decisões administrativas às quais o próprio laudo buscou atender, levando o Juízo a concluir estarem perfeitamente corretas as conclusões às a quais o Senhor Perito chegou.

De fato, o Laudo Pericial, bastante detalhado e objeto de dedicada análise deste Juízo contém as seguintes apurações:

3.1. DA RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO ANO/CALENDÁRIO 1999.

3.1.1. Receita bruta da atividade no ano-calendário 1999 no montante de R\$ 398.566.450,24, conforme saldos contábeis constantes em 31F12/1999 (Balancete Dez/1999 — DOC II) e ficha 07 A (DIPJ/2000 A/C 1999 — DOC VIII).

3.1.2. Receita líquida de tributos nos montantes de R\$ 284.594.054,73 (vendas com incentivo 100%) R\$ 26.876.820,37 (venda com incentivo 37,5%), e R\$ 41.261.717,82 (vendas sem incentivo), conforme descritivo PA-nº 138 11.002912/2001-11 Vol. 02 Fls. 806/908, = DOC 1).

3.1.3. Dos montantes de "Fretes destacados e contabilizados no faturamento" informado pelo, contribuinte à fl. 850 do PA nº 13811.002912/2001-11. Vendas por Atividade R\$ Vendas com incentivo 100% 14.748.911,80 Vendas com incentivo 37,5% 2.588.038,53 Vendas sem isenção 75.926,19 Total 17.412.876,52

3.1.3.1. Composição dos registros contábeis dos fretes destacados e notas fiscais de vendas e contabilizados no faturamento, conforme Balancete Dez/1999 — DOC II.

Recomposição da Receita Líquida por Atividade Atividades: Cálculo Contribuinte . Cálculo do Fisco - 17 notas fiscais frete destacado (-) Total Atividade Isenta — 100% 268.324.863,78 notas fiscais: 284.594.054,72 frete destacado 14.748.911,80 Total 269.845.142,92 Atividades com redução 37,5% 24.317.219,41 Notas fiscais 26.876.820,37 frete destacado 2.588.038,53 Total 24.288.781,84 Atividade sem isenção, 43.314.870,60 Frete destacado 75.926,19 Total 66.390.953,60 Total Receita Líquida = 335.956.953,79 Frete destacado 17.412.876,52 Total = 360.524.878,36

3.1.4.1. Conforme decisão no "Acórdão 16-14.494 1 Turma da DRJ/SPOI de 20/08/2007, a receita de fretes não deve integrar a receita líquida da atividade incentivada:

"A receita de fretes não deve integrar a receita líquida da atividade incentivada, uma vez que, em princípio não é objeto do favor fiscal, não tendo trazido a Manifestante, elementos que pudessem afirmar o contrário. Ainda que tais receitas sejam consideradas recuperação de custos, conforme alega a manifestante, sua exclusão da receita líquida da atividade incentivada faz-se necessária. Neste sentido caminha a jurisprudência administrativa" (fl. 573 dos autos).

RECUPERAÇÃO DE CUSTOS — A recuperação de custos não configura omissão no registro de receitas, nem integra a receita líquida para determinação do lucro da exploração correspondente à atividade incentivada" (Ac. MC 103.8.946/89 — Resenha Tributária, IR Jurisprudência Administrativa 12.2, pag. 252)

3.1.4.2. O valor de R\$ 66.390.953,60 foi calculado da seguinte maneira Receita Líquida Ficha 07 A DIPJ/2000 A/C 1999 360.524.878,36 (-) Receitas das Atividades isentas 269.845.142,92 (-) Receita das Atividades com Redução 37,5% 24.288.781,84 Total 66.390.953,60

3.1.5. Da dedutibilidade da CSLL na apuração do Lucro da Exploração.

3.1.5.1. Conforme estabelece o parágrafo 1º do Art.544 do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), in *verbis*:

§ 1º No cálculo do lucro da exploração; a pessoa jurídica deverá tomar por base, o lucro líquido apurado, depois, de ter sido deduzida a contribuição social instituída pela Lei nº 7689, de 15 de dezembro de 1988. (grifado).

3.1.5.2. AMP 1858-9, de 24/09/1999 estabelece no seu artigo 23, incisos I e II in *verbis*:

Art. 23. Será adicionada ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro da exploração, a parcela da:

I - COFINS que houver sido compensada, nos termos do art. 8 da Lei nº 9.718, de 1998, como CSLL

II - CSLL devida, após a compensação de que trata o inciso anterior.

3.1.5.3. Ficha---30, -- Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — DIPJ/2000 A/C (Conteúdo seguir um quadro detalhado e aqui suprimido)

Nas conclusões, tem o Senhor Perito Judicial a oportunidade de destacar:

4.1. A Autora em 30/05/2011 recolheu aos cofres públicos os seguintes créditos tributários:

(i) IPI 1º Dec/jan/1999 no valor de R\$ 286.767,76 CDA 80.3.05.002240-27 (Principal) R\$ 78.310,77 + Multa de R\$ 15.662,15 + Juros/Encargos de R\$ 192.794,84;

(ii) IRPJ 4º Trim/2000 no valor de R\$ 7.350.313,81 CDA 80.2.005.043997-62 (Principal) R\$ 2.295.308,97 + Multa R\$ 459.061,79 + Juros/Encargos R\$ 4.595.943,05), e;

(iii) CSLL Jun/2000 no valor de R\$ 22.405,86 CDA 8.6.205.083505-03 (Principal) R\$ 6.802,77 + Multa R\$ 1.360,55 + Juros/Encargos R\$ 14.242,54).

4.2. Após a revisão pericial do declarado nas Fichas 12 e 13 DIPJ/2000 A/C 1999, foi **apurado saldo negativo IRPJ no montante de R\$ 14.862.414,05**. O citado montante de saldo negativo de IRPJ A/C 1999 se mostrou suficiente para quitar integralmente o débito de IRPJ 4º Trim/2000 no valor de R\$ 2.295.308,97, fazendo com que o valor inscrito através da CDA 80.2.05.012336-77 (fl. 60 - atual CDA 80.2.05.043997-62) se mostra indevido e, portanto, DARF código 3551 pago em 30/05/2011 no valor de R\$ 7.350.313,81 utilizado para sua quitação, resta em haver a título de pagamento indevido ou a maior a favor da Autora item 3.3, deste laudo.

4.2.1. A recomposição pela pericia do cálculo do Lucro da Exploração - ano calendário 1999, conforme informações extraídas (PA nº 13811.002912/2001-11 Vol 02 fls. 831/833 — DOC 1), levou à apuração a título de Isenção e/ou Redução do Imposto de Renda o montante de R\$ 16.761.385,58, item 3.1.

4.2.2. Se mostrou comprado (como pago) o IRRF no ano-calendário 1999 no valor de R\$ 20.273.533,08, sendo:

(i) IRRF sobre aplicações financeiras no valor de R\$ 1.380.820,18;

(ii) IRRF sobre prestação de serviços prestados à PJ no valor de R\$ 61.623,80 e

(iii) IRRF sobre juros operações de mútuos, no valor de, R\$ 18.831.089,10, item 3.2.

4.3. **Desconsiderando o equívoco cometido Pela Autora na apresentação da DCTF-Retificadora 1º Trim/1999**, que ao invés de declarar o débito devido de IPI de Dez/jan/1999 no CNPJ 15.255.680.0003-23 o declarou para o CNPJ 15.255.80/0001-61 (este CNPJ conforme DECA fl. 456 não é gerador de IPI), como também, **desconsiderando o equívoco cometido em relação ao valor do débito, que conforme livro de apuração do IPI A/C 1999 tem como devido o montante de R\$ 24.194,40, frente ao valor declarado em DCTF de R\$ 78.310,77**; verifica-se indevido o valor do crédito tributário inscrito através do CDA 80.3.05.0004713-72 (atual 80.3.05.002240- 27) podendo ser classificado como pagamento indevido a maior o montante de R\$ 212.936,13 que corresponde a diferença entre o valor de R\$ 286.767,76 recolhido em 30/05/2011 através do DARF que objetivou a quitação da citada CDA e o valor efetivamente devido na data do recolhimento. (vide item 3.4)

4.4. A Autora apurou débito de CSLL-Estimativa PA/Abril/1999 no montante de R\$ 765.592,25 e **efetou a quitação do citado débito através do DARF código 2484 PA 04/1999 Vencimento de 31/05/1999 no valor de R\$ 1.284.568,91 gerando crédito por pagamento indevido a maior no importe de R\$ 518.976,66** que se mostrou suficiente para quitar integralmente os seguintes débitos, cuja compensação declarada em DCTF, item 3.5.

4.4.1. Verifica-se que o valor do débito declarado: em DCTF como devido em jun/00 a título de 2484-CSLL, no valor de R\$ 17.925,91, foi integralmente quitado por meio da compensação declarada naquela DCTF, mostrando-se **indevida a cobrança efetuada através do CDA 80.6.05.083505-03 que foi gerado no PA 10880.516129/2005-43** (fl 213/214), podendo ser classificado como pagamento indevido a maior o montante de R\$ 22.405,86 recolhido em 30/05/2011 objetivando a quitação da citada CDA.

O senhor Perito Judicial ao responder quesitos formulados pela parte Autora também tem a oportunidade de esclarecer a partir do item 65. (fl. 776 e seguintes do Laudo: (ID 17623970)

6.5 Confirme o Sr. Perito se a Autora declarou na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF (conforme documentos às fls. 305/306 dos presentes autos) a compensação parcial do saldo negativo de IRPJ de R\$ 19.348.569,65 objeto do processo administrativo nº 13811.002912/2001-11 como valor do IR apurado como devido relativo ao 4º trimestre do ano base de no valor de R\$ 2.295.308,97;

6.5.1. Afirmativo. A Autora declarou na DCTF 4º Trimestre/2000 (fls. 305/306), a compensação do débito de IRPJ-2362 PA Dez/2000 no valor de R\$ 2.295.308,97, com o suposto crédito de saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/1999.

6.6. Diga o Sr. Perito se a Receita Federal do [Brasil], nos autos do processo administrativo nº 13811.002912/2001-11, do total de R\$ 19.348.569,65, reconheceu a existência de saldo negativo ajustado do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1999, de apenas R\$ 482.547,30, razão pela qual não homologou integralmente a compensação protocolada pela Autora;

6.6.1. **Afirmativo.** A Receita Federal do Brasil nos autos do processo administrativo nº 13811- 002912/2001-11, do total de R\$ 19.348.569,65 (a título de crédito de saldo negativo IRPJ A/C 1999 declarado pela Autora), reconheceu a existência de apenas R\$ 482.547,30 (PA 13811.002912/2001-11 Vol.04 fls.1129/1130 — DOC 1)

6.6.2. Entretanto, a **perícia conforme detalhado no item 3.3 do laudo, apurou crédito de saldo negativo IRPJ A/C 1999 no montante de R\$ 13.862.414,05, que, mostra suficiente para quitar integralmente a compensação pleiteada.**

6.7. Diga o Sr. Perito se, de acordo com os pareceres dos auditores fiscais e decisões administrativas proferidas nos autos do processo administrativo nº 13811.002912/2601:11, a Receita Federal do Brasil não reconheceu a existência do saldo negativo ajustado do IRPJ de R\$ 19.348.569,65 em razão:

a) do entendimento segundo o qual a Autora não poderia ter incluído o valor do frete da venda dos produtos químicos como valor integrante da receita líquida das atividades incentivadas para fins de cálculo do lucro da exploração, porque tais valores não estariam abrangidos na isenção;

b) do entendimento de que a Autora teria adicionado ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro da exploração, o valor apurado da Contribuição Social sobre o Lucro — CSLL provisionada, enquanto que deveria ter adicionado o da CSLL devida, nos termos do artigo 23 da Medida Provisória nº 1.858-9, de 24 de setembro de 1999; e

c) por, não terem sido aceitos os informes de rendimentos, que comprovavam retenção do imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, incidentes sobre aplicações financeiras, no valor de R\$ 1.380.820,20, serviços prestados entre empresas do me grupo, no valor de R\$ 61.551,05 e sobre operações de um realizados entre empresas do mesmo grupo, no valor de R\$ 19.062.460,02, totalizando um valor total de IR-fonte no ano base de 1999 de R\$ 20.504.831,27;

6.7.1. A resposta a primeira indagação é pela afirmativa, a Receita Federal do Brasil, retirou do valor das receitas líquidas de tributos, o valor correspondente à fretes destacado em nota fiscal, visto que tais valores não estariam abrangidos pela isenção legal (PA nº 13811.002912/2001-11 Vol. 02 fls. 831 — DOC I).

6.7.2. A resposta a segunda indagação é pela afirmativa, a Receita Federal do Brasil adicionou ao cálculo do lucro da Exploração o valor da CSLL devida e não a provisionada, conforme estabelecido no artigo 23 da Medida Provisória nº 1.858-9, de 24 de setembro de 1999 (PA nº 13811.002912/2001-11 Vol. 02 fls. 832 — DOC I).

6.7.3. A resposta a terceira indagação é pela afirmativa, a Receita Federal do Brasil, considerou, o "IRRF constante no IRF-consulta o valor de R\$ 6.017.343,62 (PA nº 13811.002912/2001-11 Vol. 03 fls. 982) — DOC I) sendo:

a) R\$ 1.380.820,20 IRRF-código 3426/5273 (Aplicações),

b) R\$ 61.623,80 IRRF-código 1708 (Prestação serviços PJ a PJ, e

c) R\$ 4.574.899,64 IRRF, código 3426 (Juros sobre operações de mútuos).

6.8. Esclareça o Sr. Perito se: de acordo com os pareceres dos auditores fiscais e decisões administrativas proferidas nos autos do processo administrativo nº 13811.002912/2001-11, a Receita Federal do Brasil, embora não tenha reconhecido o **valor do frete da venda dos produtos químicos como valor integrante da receita líquida das atividades incentivadas** para fins de cálculo do lucro da exploração, entendeu que tais receitas de frete **deveriam integrar a receita líquida das atividades não incentivadas**, ou seja, se a Receita Federal Do Brasil, em assim agindo, classificou o valor do frete - como receita, porém, não como receita das atividades incentivadas para fins de cálculo do lucro da exploração;

6.8.1. **Afirmativo.** A Receita Federal do Brasil, classificou o valor dos fretes como receita das demais atividades: "Valores líquidos de fretes" os quais devem integrar as "receitas das demais atividades" (PA 13811.002912/2001-11 Vol. 02 fls. 831 — DOC 1).

6.9. Esclareça o Sr. Perito se, de acordo com os pareceres dos auditores fiscais e decisões administrativas proferidas nos autos do processo administrativo nº 13811.002912/2001-11, o procedimento da Receita Federal do Brasil de efetuar a glosa do valor do frete do cálculo do lucro da exploração relativo ao período base de 1999, como receita líquida da atividade incentivada e, ao mesmo tempo ter adicionado esse valor do frete como outras receitas, relativas a atividades não incentivadas, também no cálculo do lucro da exploração do mesmo período base de 1999, implicou em duplo prejuízo à Autora, por influir na apuração de saldo negativo do IRPJ menor a compensar;

6.9.1. **A resposta é pela negativa.** A recomposição da Receita Líquida efetuada pela Receita Federal do Brasil (fls. 831 PA nº 13811.002912/2001-11) em retirar do cálculo das receitas líquidas incentivadas o valor da receita de fretes, **não implicou em duplo prejuízo à Autora**, pois o total da receita líquida utilizada pela Fiscalização no valor de R\$ 360.524.878,36, confere com o declarado pelo contribuinte na Ficha 07 A — Linha 17 da DIPJ/2000 A/C 1999.

Conforme se observa, em termos contábeis o Perito do Juízo constatou pagamentos indevidos efetuados pela Autora e, por consequência, pelo menos em parte, a procedência de determinados pedidos da inicial, basicamente quanto à suficiência de créditos para efeito de quitação das dívidas cobradas nas CDAs indicadas acima.

Sem razão a Autora, porém, em relação à pretensão de inclusão do frete no preço dos produtos a fim de incluir o valor dos mesmos como incentivados e com relação a pretensão de se adotar a CSLL provisionada em lugar devida, cujas alegações se mostram improcedentes como se observa ao concordar parcialmente com as conclusões do Laudo Pericial, as quais este Juízo emprega como razão de decidir.

Diante da comprovação dos pagamentos indevidos, agora por intermédio da prova pericial, torna-se imperioso o reconhecimento do direito da Autora em obter a devolução dos valores pagos indevidamente, devidamente corrigidos.

Sem razão a discordância da Autora ao refutar os valores apontados no laudo pericial a título de Lucro da Exploração e do Saldo Negativo de IRPJ. A Autora não apurou corretamente o saldo negativo do IRPJ para o ano-calendário de 1999 no valor de R\$ 19.348.569,65, de modo que o valor R\$ de 14.862.414,05, reconhecido pelo Perito a título de Saldo Negativo de IRPJ A/C 1999 é o que prevalece.

Igualmente sem razão a Autora insistir acerca da **apuração do Lucro da Exploração e do Saldo Negativo de IRPJ A/C 1999, em especial no que tange a necessidade da adição da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido provisionada e não devida**, nos termos do art. 544, do Decreto 3.000/1999 (RIR/99), art. 23 da Medida Provisória nº 1.858-9/99 e artigo 8º da Lei 9.718/98, posto que a interpretação correta é no sentido de considerar a CSLL devida e não a provisionada, aliás como acima se expôs.

Assiste razão à Autora com relação à extinção das dívidas correspondentes: a) ao débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.05.000413-72 (atual CDA nº 80.3.05.002240-27), derivado do Processo Administrativo nº 10880.516127/2005-54, correspondente ao IPI de janeiro de 1999, no valor histórico de R\$ 78.310,77 e b) à quitação do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80 3 05 000413-72 (atual CDA nº 80 3 05 002240-27), por compensação e c) ao crédito no valor de R\$ 7.659.487,23 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos). A Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80 6 05 017590-40 (atual CDA nº 80 3 05 017590-40), o próprio órgão fazendário concordou com as conclusões do Senhor Perito da DARF c/odigo PA 04&1999 com vencimento de 32/05/1999 no valor de R\$ 1.284.568,91 se mostrar suficiente para quitar integralmente o débito inscrito.

Os valores deverão ser acrescidos de juros e corrigidos monetariamente nos critérios do Manual de Cálculo da Justiça Federal, desde a data do recolhimento indevido.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer parcialmente direitos almejados na inicial, especialmente a suficiência de créditos da Autora para efeito de compensação das dívidas representadas na CDA nº 80.3.05.000413-72 (atual CDA nº 80.3.05.002240-27), derivada do Processo Administrativo nº 10880.516127/2005-54, e da à quitação do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80 3 05 000413-72 (atual CDA nº 80 3 05 002240-27), por compensação e, igualmente, o direito à repetição de indébito no valor de R\$ 7.659.487,23 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros desde a data do recolhimento indevido, segundo critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deixando de reconhecer, todavia, o direito a inclusão do frete nos produtos objeto de incentivo fiscal e do emprego da CSLL provisionada no lugar da devida, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação e extinto o processo com exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

Em razão da sucumbência processual de parte a parte, CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor correspondente ao montante a ser restituído acrescido do valor das CDAs cuja cobrança se revelou indevida e de 50% do valor das custas e 50% dos honorários periciais e CONDENO a Autora ao pagamento de honorários no mesmo percentual de 5% (cinco por cento sobre a mesma base, além de suportar a metade do valor das custas pagas e de metade do valor dos honorários periciais.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da prescrição dos débitos fiscais que são listados na inicial; a declaração de ilegalidade da cobrança de multa moratória em percentual superior a 20%; a declaração da ilegalidade da aplicação de juros moratório pela taxa SELIC, e, por fim a declaração do direito de aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o cálculo dos juros moratórios devidos quando este índice não superar os 12% ao ano, a que se refere o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Fundamentando seu pleito, sustenta ter ocorrido a prescrição para "*muitos dos débitos constituídos contra a autora*", haja vista que o réu teria deixado transcorrer o prazo de 05 anos entre a constituição definitiva do crédito — ocorrido com a entrega das CTEs/GFIPs pelo contribuinte — e a adesão ao parcelamento dos débitos tributários pelo autor, para executar seus créditos, razão pela qual tais débitos devem ser considerados atingidos pela prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Defende, ainda, que nos termos da lei 9.434/1996, artigo 61, parágrafo 2º, o percentual da multa devida em razão de atraso no pagamento de débitos tributários não deve exceder 20%; aplicando-se tal dispositivo, inclusive, em relação aos fatos geradores dos débitos anteriores a vigência da lei em comento, em razão do princípio da retroatividade de lei mais benéfica (*lex mitior*), previsto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Neste ponto, junta jurisprudência, em especial o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direita de Inconstitucionalidade 551/91 — RJ, no qual teria sido reconhecida a inconstitucionalidade e o caráter confiscatório das penalidades de multa aplicadas em percentual superior a 20%.

Subsidiariamente, independente do quanto argumentado acima a respeito da lei 9.434/96, entende que o próprio princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal, seria justificativa suficiente para vedar a cobrança de multas acima de 20%, uma vez que estas se manifestariam como: "*desproporcional encargo (...) porque se distancia do valor do negócio jurídico a que interessou o ato de infração, ela passa a gravar de forma tão onerosa o negócio jurídico de interesse social (já que envolve trabalho e riqueza), que acaba por inviabilizá-lo de forma definitiva, quando não inviabiliza a existência do próprio infrator a que se pretendia educar e punir*".

Outrossim, defende a **ilegalidade de cobrança simultânea de multa moratória e de juros moratórios**, uma vez que ambos, considerados em sua natureza tributária, incidiriam "*sobre o mesmo fato gerador, dando ensejo à ocorrência da repêlida hipótese tributária, do "bis in idem"*"; acrescentando que: "*A dupla penalização da mora, caso fosse procedente (...) deveria e deve cingir-se exclusivamente a um único incidente acessório*".

Além disso, quanto à tese da inconstitucional e ilegal aplicação da taxa SELIC para o **cômputo dos juros relativos aos débitos fiscais em atraso**, sustenta que o artigo 84, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que a estabeleceu para tal finalidade, desrespeita o princípio da legalidade, e mais especificamente o princípio da legalidade tributária, já que caberia à lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea b) do Código Tributário Nacional, tratar de crédito tributário, e o artigo 161, parágrafo 1º, do mesmo Código Tributário Nacional, recepcionada em nosso ordenamento jurídico como lei complementar, determina que "*os juros de mora deveriam ser calculado à taxa de 1% ao mês*", disposição essa que não poderia ser afrontada por lei ordinária, tal como a que determinou o uso da taxa SELIC para a aplicação dos juros de mora devidos em relação a débitos tributários não pagos no tempo devido.

Ademais, aduz que a taxa SELIC possuiu nítida e exclusiva natureza remuneratória, imprestável, portanto, para efeitos de apenas a mora na seara tributária (voto do Ministro Relator Franciulli Netto, proferido no Resp 215.881-PR), de tal maneira que sua utilização tal como feita pelo Fisco neste processo revelaria uma clara intenção de "*driblar a limitação legal dos juros moratórios dos débitos tributários, de 1% ao mês*", o que deve ser oportunamente rechaçado pelo Poder Judiciário.

Outrossim, entende que em razão da aplicação dos princípios da menor gravosidade e da menor onerosidade, previstos nos artigos 112, II e IV e 108 do Código Tributário Nacional, não só deveria ser afastada a aplicação da taxa SELIC, pelas razões já expostas, como deveria também ser aplicada a Taxa de Juros de Longo Prazo — TJLP, introduzida pela Medida Provisória nº 1923/99, que vem regulando matéria especial quanto a tributos, para corrigir débitos fiscais daqueles contribuintes que submeteram seus débitos a parcelamento específico. "*Assim, a partir da edição da REFIS, e enquanto a TJLP for menos que 12% ao ano, há que se aplicar somente a TJLP sobre os débitos fiscais, sujeitos a moratória, circunstância que deve operar-se ex officio, por estarmos tratando de norma de ordem pública*".

Inicial instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 13656046 - pag. 174). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.430.088,50 (três milhões, quatrocentos e trinta mil, oitenta e oito reais e cinquenta centavos).

Regularmente citada, a União deixou de contestar a ação (ID nº 13656046 — pag. 189/194)

Requeru a parte autora na petição juntada no ID nº 13656046 — pag. 196/198), como já antecipado na petição inicial, a **realização de prova pericial**.

Peticionou a União Federal (ID nº 13656042 — pag. 3/9), alegando que, dado que a parte autora não juntou todas as certidões de inscrição em dívida ativa dos débitos que pretendia ver anulados em razão da prescrição, restringindo-se a apontar aleatoriamente que os débitos se encontrariam fulminados por ela, deixando, assim, de juntar documentos essenciais à propositura da ação, cujo prazo para fazê-lo já se encontraria precluído; além de ter, também com isto, formulado pedido genérico, ambos autorizadores da extinção do processo sem resolução de mérito.

Ademais, entendeu que em razão do autor já ter interposto exceção de pré-executividade e embargos à execução no bojo de execuções fiscais ajuizadas para cobrança de vários dos débitos impugnados na presente ação, careceria, nestes termos, de interesse agir, na medida em que aquelas ações seriam os meios adequados para a apresentação de defesa em face da cobrança executiva, já que cumpririam os desígnios de eventual ação autônoma.

Por fim, requereu que, caso esses elementos sejam rejeitados: "*a autora deve apontar o número do processo administrativo, o período de apuração que entende atingido pela prescrição, vencimento, valor e data da inscrição em dívida ativa da União, conforme documento da Receita Federal em anexo*".

Houve interposição de Recurso de Agravo de Instrumento nº 0022106-77.2013.403.0000, pela autora, em face da decisão interlocutória juntada no ID nº 13656042 — pag. 97, a qual determinou que esta "*providenciasse a juntada de relação dos débitos questionados na presente demanda e as respectivas execuções fiscais em tramitação, se houver, bem como a juntada de certidão de inteiro teor de cada uma dessas ações fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias*"., ordem esta complementada de forma mais exaustiva, pela decisão interlocutória de ID nº 13656042 — pag. 110, a qual determinou: "*providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o efetivo cumprimento da determinação de fls. 298, juntando aos autos relação (planilha) dos débitos questionados na presente demanda e as respectivas execuções fiscais em tramitação, se houver, bem como a juntada de certidão de inteiro teor de cada uma dessas ações fiscais ou, para se atender ao pedido de fls. 304/305, a juntada de relação (planilha) com as seguintes informações: número do débito, número do processo de execução fiscal, data do ajuizamento do executivo fiscal, data da juntada do mandado de citação cumprido, data do protocolo dos embargos à execução fiscal ou a data da certidão de decurso de prazo para apresentação dos embargos à execução fiscal pelo contribuinte, o Juízo fiscal foi garantido e o Exequente concordou? Sim ou não, decisão em exceção de pré-executividade? Sim ou não (breve teor), sentença de extinção dos embargos à execução/da execução (breve teor), data do trânsito em julgado, situação do processo (em andamento, em fase recursal, arquivada (findo/sobrestado)), se em fase recursal, como foi o julgamento? Teve trânsito em julgado? Qual data?"*

Peticionou a Autora (ID nº 13656042 — pag. 103), para informar ter realizado a "*juntada de relação dos débitos questionados na presente demanda, bem como as respectivas execuções fiscais em tramitação*", salientando ainda, que quatro das CDA's não foram objeto de execução fiscal, seja em razão da concessão de parcelamento ou do valor, e que em relação a outras duas, a PGFN não havia obtido sucesso na identificação da Execução Fiscal em tramitação.

Peticionou em seguida a parte autora a juntada de "*certidão de inteiro teor de cada uma das ações fiscais*" (ID nº 13656042 — pag. 119/263)

Peticionou novamente (ID nº 13656042 — pag. 266), para apresentar esclarecimentos acerca do objeto da ação, tais como solicitados pelo réu (ID nº 13656042 — pag. 118)

Peticionou então a União Federal (ID nº 13656063 — pag. 5/14), aduzindo, em síntese, que a multa moratória, não obstante deva ser fixada em patamares razoáveis, escapa da vedação ao confisco, que se destina mais aos tributos, na medida em que se revestiria ela sobretudo de caráter sancionatório-repressivo. Isso não obstante, ainda que se admita que as multas moratórias possam ter caráter confiscatório, afirma que **as multas impugnadas no presente processo jamais passaram dos 20%, valor este considerado correto pelo próprio autor**.

Ademais, entende que os juros de mora podem ser cumulados com a multa moratória, afastando-se o alegado *bis in idem*, já que possuidoras de natureza diversa: nesta, meio de sanção; naqueles, forma de remuneração.

Outrossim, defende que a taxa SELIC vem sendo acolhida pela jurisprudência como meio idóneo para a aplicação dos juros de mora; argumentando, ainda, que: "o tema taxa de juros, mormente quando aplicável fora do âmbito das instituições financeiras não é sujeito a reserva de Lei Complementar; podendo ser o tema ventilado em legislação ordinária.", como teria ocorrido com a introdução da taxa SELIC para tal finalidade, realizada por meio de lei ordinária; e acrescentando que: "ainda que a lei não tenha dado origem ao índice, a partir do momento em que é acolhido por Lei, restringindo-se sua aplicação a momento posterior a este agasalho, a taxa passou a ser determinação legal".

Por fim, defende que a Autora não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à ocorrência de prescrição/decadência, havendo de prevalecer, na espécie, a presunção legal de certeza e liquidez dos créditos fazendários, a qual não poderia ser ilidida pelas alegações da autora, que se "furtou a especificar quais débitos pretende impugnar e por qual motivo."

Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, relativa à ação de consignação em pagamento proposta por Capitani Zanini Usinagem Ltda, originalmente perante a 16ª Vara Cível, em face da União Federal, a qual objetivava obter autorização para depósito judicial das parcelas apontadas na peça inicial, referentes a débitos fiscais, enquanto se discutia nos autos da presente ação os encargos aplicados aos débitos em questão. (ID nº 13656032 — pag. 34/36)

Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgando improcedente o Agravo de Instrumento nº 0022106-77.2013.403.0000 (ID nº 13656032 — pag. 25/32).

Deferido o pedido de prova pericial (ID nº 13656032 — pag. 15), tal decisão foi posteriormente impugnada por meio dos embargos de declaração opostos pela parte ré (ID nº 13656032 — pag. 19/20), rejeitados pela decisão interlocutória (ID nº 13656032 — pag. 38).

Estimado o valor da perícia, inicialmente, em R\$ 19.400,00 (dezenove mil e quatrocentos reais), seguiu-se o inconformismo da parte autora e da parte ré, solicitando, ambas, a sua redução; contudo, tendo o perito mantido o orçamento inicial, a parte autora, então, alegando não possuir condição financeira de arcar com seus custos, desistiu da produção da prova pericial (ID nº 13656032 — pag. 63) e na qual pretendia realizar as provas de suas alegações.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Trata-se de ação na qual a Autora, sem nada especificar, além de apresentar uma listagem de débitos dela cobrados, objeto de execuções judiciais em curso, muitas delas julgadas, sustenta nesta presente ação a ocorrência de prescrição, excesso do percentual de multa de 20% e impropriedade de cobrança da SELIC nos débitos.

Não procede a alegação da União sobre a falta de interesse de agir da Autora em razão de ter oposto exceção de pré-executividade e embargos à execução em execuções fiscais contra ela movidas posto admitir-se ações autônomas para discussão de questões jurídicas diversas das objeto de discussão em embargos à execução. Eventual impedimento se verificaria na presença de litispendência que sequer é abordada.

Sem dúvida que as execuções fiscais, diante da amplitude da temática de discussão admitida no bojo daquelas as tomariam meios adequados para apresentação de defesa equivalentes à desta ação autônoma, todavia, não obriga a parte a fazê-lo e neste contexto não se pode afirmar ausente o interesse de agir.

Cabível, assim, o exame do mérito.

Durante o curso da ação a Autora afirmou pretender demonstrar as alegações através de perícia e no momento que chegou a oportunidade de ser realizada dela desistiu à pretensão de não ter recursos para custeá-la.

As questões que remanescem neste contexto são basicamente as de direito e neste aspecto, evidentemente que a alegada prescrição ocorrida na cobrança dos débitos resta prejudicada na medida que o instituto se funda na inércia do credor aliada à ausência de causas interruptivas de suspensivas de fluência da mesma o que deve ser devidamente provado por quem a alega na medida que a simples anciandade da dívida não se mostra suficiente para reconhecê-la diante de suspensão de exigibilidade e até mesmo de parcelamentos.

Remanesce, assim, a questão do emprego da Selic para efeito de atualização dos débitos fiscais e o percentual da multa de 20%, cobrada no caso do não pagamento na data de vencimento da obrigação.

Sobre a mudança da SELIC pela TJLP por ser mais vantajosa ao contribuinte, evidentemente que incabível a intervenção judicial na medida que corresponderia medida de afastamento de regra legal. Noutro dizer, inadmissível intervenção do judiciário estabelecendo regramento normativo diverso do em vigor.

Passemos, pois, as demais alegações relacionadas à substituição da SELIC pela TJLP como índice de correção, efeito confiscatório da multa por atraso no pagamento no percentual de 20% cobrada nos débitos noticiados na inicial e, por fim, a ilegalidade do emprego da SELIC para efeito de atualização dos débitos cobrados em atraso.

Constituem questões sobre as quais já houve intensos debates e todas já resolvidas como pode ser observado nas ementas das decisões abaixo transcritas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A adesão a regime de parcelamento fiscal é faculdade do contribuinte, razão por que deve sujeitar-se às regras do programa, sem possibilidade de modificá-las a seu talante. Precedentes.
2. O parcelamento de que trata a Lei nº 8.620/93 tem natureza de favor fiscal e somente pode ser deferido às empresas que cumprirem todas as exigências legais. Precedentes.
3. A simples confissão de dívida seguida de parcelamento, desacompanhada do pagamento integral, não configura denúncia espontânea. Entendimento sedimentado nesta Corte quando do julgamento do REsp 1.102.577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/05/2009. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
4. **É legal e legítima a utilização da SELIC como taxa de juros e de correção monetária do indébito tributário, conforme jurisprudência pacificada no STJ.**
5. Não pode ser aplicada regra mais benéfica de um programa de parcelamento se a empresa encontra-se incluída em outro regime fiscal. Como bem asseriu o aresto impugnado, não pode a recorrente ser contemplada com o benefício do art. 2º, § 4º, I, da Lei 9.964/2000, que prevê a incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo-TJLP, se esta não se encontra inserida no REFIS.
6. A questão em torno da natureza confiscatória da multa aplicada foi solvida com enfoque essencialmente constitucional. Competência do Supremo Tribunal Federal.
7. Agravo regimental não provido (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0095484-0, Relator Ministro CASTRO MEIRA (1125) SEGUNDA TURMA, J 06/03/2012, DJe 16/03/2012)

(AgRg no AREsp 18692-MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0068720-4 Relator Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/03/2012 Data da Publicação/Forte DJe 07/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. NULIDADE DA CDA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO ACERTO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DECADÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTO DECLARADO. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. SELIC. LEGALIDADE.

1. Verifica-se, da detida análise dos autos, que o agravante limitou-se a requerer manifestação sobre pontos que entende importante, deixando, portanto, de infirmar os fundamentos da decisão agravada.
2. Assim, não merece conhecimento o presente recurso, ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicado, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte.
3. Cumpre reiterar pacífico entendimento desta Corte, de que o magistrado não é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados pelos recorrentes ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, mas dar a adequada solução à lide, o que ocorreu na espécie.
4. O agravante reitera que há nulidades na CDA - alegação afastada pela Corte de origem -, visto que atendido, pelo título executivo, os comandos legais (art. 202 do CTN), além de claramente explicitar a inaplicabilidade da multa em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão.
5. O recurso especial é inservível à pretensão que enseja incursão para a revisão de acervo fático dos autos, haja vista que esta competência é atribuída às Cortes ordinárias, sob pena de transmutar as Cortes Extraordinárias em tribunais de 3º Grau, desvirtuando a competência constitucionalmente outorgada a estas.
6. A questão da decadência não foi tratada no acórdão recorrido, visto tratar-se de crédito tributário declarado pelo próprio contribuinte, estando, portanto, definitivamente constituído.

Súmula 211/STJ.

7. "O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios na atualização dos débitos tributários." (AgRg no Ag 1332632/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17.11.2011, DJe 25.11.2011).

Agravo regimental não conhecido

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CDA. NULIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08).

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a correção do julgado.
2. Na realidade, pretende o embargante o rejugamento da causa, por não se conformar com a conclusão contida no acórdão, no sentido de que: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ). Assim como não se conforma com o entendimento de que a verificação acerca da existência dos requisitos essenciais que devem constar da certidão de dívida ativa, a fim de que fique demonstrada a legalidade do título, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ. Todavia, os embargos de declaração não se prestam a tal fim.
3. Embargos de declaração rejeitados.

EDcl no AgRg no AREsp 36828/PE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0196204-9 Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 28/02/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 08/03/2012

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RESP. 879.844/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 25.11.2009 (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). APLICAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA DE 20%. ASSENTIMENTO DO CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO AFIRMADO PELO STF SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 582.461/SP, REL. MIN. GILMAR MENDES, DJe 18.08.2011). AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal.
2. O sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com o art. 255, §§ 1o. e 2o. do RISTJ e 541, parág. único do Estatuto Processual Civil.
3. O Supremo Tribunal Federal afirmou que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento) (RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18.05.2011, Repercussão Geral, DJe 18.08.2011).
4. Agrado Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 23536/RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0157129-3 Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 02/02/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 10/02/2012)

Ressalta este Juízo, por pertinente, que por ocasião do ajuizamento desta ação, estas decisões já eram públicas e conhecidas.

DISPOSITIVO

Isto posto, considerando a total falta de prova das alegações quanto à prescrição dos créditos fiscais e da cobrança de multas em valor superior a 20% e a ausência de direitos quanto aos demais postulados (substituição da SELIC pela TJLP; afastamento da SELIC na mora e cobrança de multa de 20% pelo atraso no pagamento) empregando como razão de decidir as decisões judiciais acima transcritas, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extinto o processo com exame no mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência processual, CONDENO a Autora em suportar as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no montante de 8% (oito por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil, a ser atualizado até a data do pagamento com base nos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0011621-80.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: MAURICIO HIDEAKI SHIINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151

EMBARGADO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de Embargos de Terceiro, com pedido de antecipação de tutela, ajuizados por MAURÍCIO HIDEAKI SHIINO em face de FINAME - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL, objetivando: "a desoneração do imóvel situado na Rua Newton Prado, 112, Araçatuba, Estado de São Paulo, matrícula 90.313 do CRI local, da construção ilegal (da penhora e bloqueio de transferência, reconsiderando-se a decisão que declarou a ineficácia de alienação), reconhecendo o embargante como adquirente de boa-fé."

Alega que a embargada moveu ação de busca e apreensão (posteriormente convertida em execução), processo 2005.61.00.028048-2, 24ª Vara Cível Federal, em desfavor de Turbo Technick Coml/Ltda. e Wilson Zafalon, na qual foi declarada a fraude à execução e ineficácia da alienação realizada em 12 de abril de 2013 por este executado (Wilson Zafalon) ao embargante de imóvel situado na Rua Newton Prado, 112, Araçatuba, Estado de São Paulo, matrícula 90.313, do CRI daquela cidade.

Referido executado era proprietário de 7,1428% do bem. No entanto, informa que o executado naqueles autos, Wilson Zafalon, não é mais proprietário do referido imóvel, o possuidor e proprietário é o embargante.

Aduz que comprou na boa-fé o referido imóvel há mais de ano e já tinha transferido para o seu nome, tendo o cuidado de verificar na Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, Estado de São Paulo, quando do fechamento do negócio e da assinatura da Escritura Pública de Compra e Venda, que não havia nenhum ônus ou gravame que incidisse sobre o mesmo.

Ressalta que somente com o registro da penhora pode-se presumir a má fé do terceiro adquirente na fraude à execução.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 9.282,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl.27.

A AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME contestou o feito alegando que o TRF3 já se pronunciou sobre o feito ao julgar o agravo de Instrumento interposto pelo devedor Wilson Zafalon contra a decisão que declarou a fraude à execução e confirmou o entendimento deste Juízo de que ocorreu a fraude à execução. Requeru a improcedência da ação e a manutenção da penhora incidente sobre o imóvel.

Às fls. 89/90 o Embargante requereu a juntada de cópias dos recibos e comprovantes de pagamento que consubstanciam a aquisição legal do imóvel registrado sob a Matrícula n.290.313, no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. Requeru a reconsideração da decisão de fls. 233-236, no sentido de tornar eficaz e legítima a alienação do imóvel registrado sob a Matrícula n.290.313 no CRI de Araçatuba, posto que não restou configurada nenhuma das hipóteses ensejadoras do instituto da fraude à execução, nos termos dos artigos 593, caput e inciso II, e 659, § 42, ambos do Código de Processo Civil de 1973, bem como da Súmula n. 2375 do Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 105 e seguintes requereu novamente a apreciação do pedido de eficácia e legitimidade da alienação do imóvel registrado sob a Matrícula n. 90.313 no CRI de Araçatuba. E, no caso de assim não entender o Juízo seja limitada a ineficácia do ato somente à quota parte do Embargante, e, por conseguinte, requer seja autorizado o depósito judicial do montante de R\$ 10.285,63 (Dez mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), que corresponde à parte ideal do Embargante.

Manifestação da embargada não concordando com o pedido da embargante (fls.120/121).

Em seguida as partes notificaram o pagamento pelo embargante no percentual do imóvel penhorado, no valor da avaliação efetuada pelo BNDES, equivalente a R\$ 28.000,00 e, por consequência, o levantamento da constrição judicial sobre o imóvel objeto dos autos (ID 30615893 e 30984779).

Vieram os autos conclusos.

Diante do acordo realizado entre as partes consistente no pagamento efetuado pelo embargante no percentual do imóvel penhorado (7,1428%), no valor da avaliação efetuada e oferecida pela parte embargada equivalente a R\$ 28.000,00, de rigor a extinção do presente feito.

Ante o exposto julgo extinto o feito, com resolução do mérito, diante do acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino o cancelamento da indisponibilidade e levantamento da constrição judicial no percentual de 7,1428% que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Newton Prado, 112, Araçatuba, Estado de São Paulo, matrícula 90.313, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba.

Expeça-se ofício para o Cartório de Registro de Imóveis especificando a presente determinação.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução n. 2005.61.00.028048-2.

P.R.I.

São Paulo, 5 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004566-44.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: SEBASTIAO MARTINHO VICENTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **impugnação à execução individual do julgado**, proferido em ação coletiva, autos n. 0002925720044036100, em que foram partes o SINTRAJUD e a UNIÃO que tramitou perante o Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de SEBASTIÃO MARTINHO VICENTIM.

Aduz que o exequente entende que, a despeito de seu nome não constar na lista de substituídos da demanda coletiva, **mesmo com a previsão expressa do título judicial coletivo de que o direito ali reconhecido só seria deferido aos substituídos listados na inicial da ação coletiva**, ainda assim ela defende que fará jus ao pagamento do direito oriundo desse título coletivo, em valor que totalizaria R\$ 388.413,91 (trezentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e treze reais e noventa e um centavos), para fevereiro/2016.

Alega: 1) **ofensa à coisa julgada uma vez que a própria sentença coletiva exclui da sua abrangência aqueles que não eram associados e não estavam na lista juntada na inicial**; 2) **ilegitimidade ativa da exequente para a execução do título em razão de constar na inicial que o pedido seria apenas para os substituídos constantes da lista que acompanhou a inicial**; 3) **ausência de comprovação de que o exequente era filiado ao sindicato no momento da propositura da execução**; 4) **ausência de comprovação do domicílio do exequente no momento do ajuizamento da ação coletiva** (art.2º A da Lei 9.494/97); 5) **desobediência aos requisitos mínimos para a execução** – arts. 524 e 534 do CPC; 6) **decisão proferida pelo STF no RE 638.115 em regime de repercussão geral reconhecendo a tese da União de inexistência de direito adquirido e inconstitucionalidade da incorporação dos quintos no período entre a edição da Lei n. 9.624/98 e a Medida Provisória n. 2.225/2001**.

Subsidiariamente, **no caso de rejeição das preliminares e possibilidade do cabimento da execução, sustenta a impossibilidade do uso do IPCA – E no lugar da TR- art. 1º F da Lei 9.494/97 – violação ao decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425 – correto alcance da discussão travada nas ADIs – decisão dada pelo STF, o RE-RG n.º 870.947/SE – efeito suspensivo atribuído aos embargos declaratórios da União – descabimento de juros de mora – compensação**.

Junta memória de cálculo apontando como correto o valor de R\$ 305.028,95 (trezentos e cinco mil, vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), para fevereiro/2016 (fls.159).

Os autos foram digitalizados.

Intimado, o exequente manifestou-se no ID 17463882 - Pág. 1/24.

Alegou que a questão já foi apreciada pelo TRF/3, em caso análogo, que concluiu pela possibilidade de execução por todos os integrantes da categoria, independentemente de constarem na relação de substituídos, bem como pela inexistência de ofensa à coisa julgada. (Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0005187- 76.2014.4.03.0000/SP, de relatoria do então Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA).

Sustentou ter comprovado nos autos que compõe a respectiva categoria e que tem passivo sobre a rubrica VPNI a receber da JF/TRF/3.

Ressaltou que, em se tratando de Sindicato, este age como substituto processual, com legitimação decorrente da própria Carta Magna e atua em nome de uma categoria, donde “a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que constaram do rol de substituídos.”

Quanto à alegação de comprovação de domicílio afirmou constar da peça exordial o endereço da parte exequente como sendo em São Paulo, bem como ser ele servidor da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido formulado na ação coletiva objetivou a condenação da ré a: a) a atualização das parcelas de quintos incorporados até 04 de setembro de 2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe artigo 62-A da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela MP nº 2.225-45/2001, aos substituídos, servidores públicos federais, lista anexa; b) a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04 de setembro de 2001, passando a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada -VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da lei nº 8.112/90, com a redação dada pela MP nº 2.225-45/2001; c) o pagamento dos valores retroativos devidos, a partir do momento em que passam a constituir VPNI, nos termos da Lei 9624/98 e do art. 62-A da Lei 8112/90, com a redação dada pela MP 2225-45/2001, acrescidos de juros e correção monetária e honorários advocatícios em percentual da condenação(...) (fls.26/45)."

Pela sentença de 1º grau foram julgados procedentes os pedidos (fls.46/59), o que foi mantido, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, explicitando apenas critérios da correção monetária (fls.61/71):

" (...) Correção monetária. índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (...)."

O julgado foi objeto de recurso especial, ao qual foi negado provimento (fls. 87/92).

O acórdão transitou em julgado em 02/03/2011 (fl. 99).

O cerne da questão nessa oportunidade é analisar, primeiramente, se o exequente, embora integrante da categoria beneficiada pela ação coletiva n. 0002925720044036100, que tramitou perante o Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, por não constar da lista de substituídos anexada àqueles autos, pode ou não executar individualmente o julgado.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 883.642/AL reconheceu a existência de repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

Este entendimento coaduna-se com a previsão do art. 8º, III da CF, como sindicato atuando em verdadeira substituição processual da categoria.

O problema é que o título na ação coletiva objeto dos autos limitou os efeitos da condenação apenas àqueles beneficiários constantes da lista nominal juntada aos autos.

E, a limitação no julgado é prejudicial à execução individual como pretende a parte autora dado haver sido considerada legítima eventual limitação do alcance da sentença pelo magistrado que a proferiu.

Nesse sentido:

"EMENTA

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DESVINCULADA À FILIAÇÃO OU AO ÂMBITO TERRITORIAL DO ÓRGÃO JULGADOR. 1. Afastada a alegação de inexistência de título executivo. A ação coletiva não tratou do "recebimento de complementação de aposentadoria", como faz crer a embargante, mas do reconhecimento da inexistência do Imposto de Renda incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria pago pelas entidades fechadas de previdência privada BASES, PREVI, FUNCEF, e CAPEF, na proporção das contribuições pessoais vertidas pelos beneficiários na vigência da Lei nº 7.713/88. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, com repercussão geral, distinguiu a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação. 3. Os efeitos da sentença coletiva, nos casos em que a entidade sindical atua com substituição processual, não estão adstritos aos filiados à entidade à época do ajuizamento ou limitada sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão julgador, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial. 4. No caso vertente, considerando que não houve qualquer limitação subjetiva na sentença coletiva (ID 1396903); e que a exequente logrou demonstrar sua condição de beneficiária da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI, no período de 09/02/1983 a 01/08/1995 (ID 1396913), esta legitimada para ingressar com a presente execução. 5. Considerando que a sentença extintiva que reconheceu a ilegitimidade ativa foi anulada, sem a análise do mérito, restam prejudicadas as alegações relativas à existência do indébito e à prescrição. 6. Agravo interno improvido (5000013-72.2017.4.03.6118 50000137220174036118 (ApCiv) Relator(a) Desembargador Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida Data da publicação 19/12/2019).

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 5000013-72.2017.4.03.6118 Relator(a) Desembargador Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida

RELATÓRIO Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática que, com fulcro no art. 932, inc. VI, do CPC/15, deu provimento à apelação em execução individual de sentença coletiva proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0016898-35.2005.401.3400. Em suas razões de agravo interno, a União afirma inexistência de título executivo que ampare a pretensão da autora, porquanto a referida ação coletiva tratou do "recebimento de complementação de aposentadoria", o que não se confunde com suposto resgate de contribuições ao fundo de previdência para o qual contribuiu. Por outro lado, entende que a autora, ora agravada, é ilegítima para figurar no polo ativo, tendo em vista que não comprovou que consta do rol dos substituídos processuais listados pelo substituto processual da ação coletiva. Por fim, esclarece que a autora resgatou as contribuições antes da entrada em vigor da Lei nº 9.250/95. Não bastasse a questão dos limites subjetivos da coisa julgada formada na ação coletiva, deve-se atentar para os limites objetivos no tocante ao aspecto territorial a que se reporta o art. 16 da Lei nº 7.347/85, considerando que a autora não se encontra domiciliada no território do órgão julgador sendo que somente após sua vigência é que o resgate de contribuições e de proventos de complementação de aposentadoria passaram a sofrer a incidência do IR, de modo que não haveria qualquer valor a ser restituído. E que, ainda que fosse o caso de incidência do IRPF no resgate das contribuições, eventuais valores estariam prescritos, nos termos do art. 168, I, do CTN, c/c o art. 3º da LC 118/05. Com contrarrazões, vieram os autos conclusos. É o relatório.

VOTO Não assiste razão à agravante. A decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos: Trata-se de apelação em execução individual de sentença coletiva proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0016898-35.2005.4.01.3400, que condenou a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pelas entidades fechadas de previdência privada BASES - Fundação Banes de Seguridade Social; PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais e CAPEF - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, limitada a não-incidência ao valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas às mesmas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. O r. juízo a quo acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União, para extinguir o processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, condenando a exequente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensas na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Apela a exequente para afirmar a sua legitimidade, afastando-se o indeferimento da petição inicial, com o retorno dos autos à instância inferior a fim de que seja dado regular processamento ao feito. Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal. Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos. A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez. Assiste razão à apelante. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, com repercussão geral, a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (STF, Plenário, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, RE 883642, j. 18/06/15, DJ 26/06/15)

De fato, a legitimidade extraordinária se dá mediante substituição processual, decorre do artigo 8º, III, da CF, e não encontra limites ordinários, seja sob o aspecto territorial, subjetivo ou temporal, não se confundindo, assim, com a representação processual pelas associações, hipótese em que os beneficiários do título executivo são aqueles residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador e que detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a exordial. A este respeito, trago à colação julgados do STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AÇÃO DE CARÁTER COLETIVO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EFEITO DA SENTENÇA. ADSTRICÇÃO AOS FILIADOS À ENTIDADE SINDICAL À ÉPOCA DO OFERECIMENTO DA AÇÃO, OU LIMITAÇÃO DA ABRANGÊNCIA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/97 EM HARMONIA COM AS NORMAS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) III - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação, sob o regime da repercussão geral, segundo a qual há distinção entre a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação, no que se refere à legitimidade e autorização dos sindicalizados ou associados. IV - Delimitada a substituição processual pelos sindicatos e a representação processual pelas associações, não se faz necessária a juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento de demanda coletiva proposta por sindicato, providência exigível em se tratando de ação ajuizada por associação, exceto se tratar-se de mandado de segurança coletivo. V - Impõe-se interpretar o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 em harmonia com as demais normas que disciplinam a matéria, de modo que os efeitos da sentença coletiva, nos casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial. Precedentes. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. (...) IX-Agravo Interno improvido. (STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Regina Helena Costa, AIRES 1614030/2016.01.85594-6, DJE 13/02/2019) AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE. 1. É firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independentemente de autorização expressa ou relação nominal. 2. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. 3. Tal orientação foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, em repercussão geral, perfilhando entendimento acerca da exceção do art. 5º, XXI, da Constituição Federal. 4. Ademais, não tendo a sentença coletiva fixado delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todos os integrantes da categoria, que terão legitimidade para a propositura da execução individual de sentença. 5. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Herman Benjamin, RESP 1666086/2017.00.52928-7, DJE 30/06/2017)

Nesse diapasão, o C. STJ firmou entendimento de que a coisa julgada proveniente de ação coletiva alcança todos os integrantes da categoria beneficiada, a menos que a sentença tenha limitado expressamente seu alcance: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA INTENTADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO DO JULGADO. LEGITIMIDADE DO SERVIDOR PERTENCENTE À CATEGORIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão em debate cinge-se a eventual ilegitimidade da parte recorrida para figurar no pólo ativo de Ação Executiva, por não ter comprovado a condição de filiado ao Sindicato autor da Ação Coletiva no momento da formação do título executivo. 2. O título executivo não restringe seus efeitos apenas aos servidores elencados no rol apresentado nos autos da ação ordinária, mas tão somente, determina o pagamento aos substituídos na ação, independentemente de individualização. Desse modo, não tendo a sentença coletiva limitado expressamente os seus efeitos ao rol de substituídos, não há que se falar em violação à coisa julgada, de modo que seus benefícios devem atingir a todos os Servidores da respectiva categoria profissional. 3. Assim, a coisa julgada proveniente desta Ação Coletiva alcança todos os Servidores integrantes da categoria beneficiada, sendo a eles assegurada a legitimidade para a execução individual deste título judicial, ainda que não ostentem a condição de afiliado da referida entidade quando do processo de conhecimento. Precedentes: AgInt no REsp. 1.602.913/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 30.11.2016; AgInt no REsp. 1.555.259/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 9.11.2016; EDeI no AgRg no REsp. 1.137.300/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJE 15.12.2015. 4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, AgInt no REsp 1664812/RS, j. 22/08/2017, DJE 01/09/2017) Desta feita, todos aqueles que ostentem, ou tenham ostentado, a condição de funcionários no período em que ocorreram os fatos jurídicos que constituíram objeto de discussão na ação coletiva, são beneficiados pela coisa julgada que se formou. Outrossim, cumpre ressaltar, também haver jurisprudência pacífica quanto à facultade de o exequente propor o cumprimento da sentença no juízo sentenciante ou no próprio domicílio:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUVE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORÊNCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELLANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a facultade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independentemente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Herman Benjamin, Resp 201702345591, j. 12/12/17, DJE 19/12/17) No caso vertente, considerando que não houve qualquer limitação subjetiva na sentença coletiva (ID 1396903); e que a exequente logrou demonstrar sua condição de beneficiária da Caixa de Previdência da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI, no período de 09/02/1983 a 01/08/1995 (ID 1396913), esta legitimada para ingressar com a presente execução. No entanto, como não estão presentes os requisitos que autorizam o julgamento do mérito pelo Tribunal (§ 3º, I, art. 1.013 do CPC), anulo a r. sentença que extinguiu o feito sem o exame do mérito e determine o retorno dos autos à vara de origem, para que outra seja proferida. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, VI, do CPC/2015, dou provimento à apelação. Em um primeiro momento, há de ser afastada a alegação de inexistência de título executivo. A ação coletiva não tratou do "recebimento de complementação de aposentadoria", como faz crer a embargante, mas do reconhecimento da inexistência do Imposto de Renda incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria pago pelas entidades fechadas de previdência privada BASES, PREVI, FUNCEF, e CAPEF, na proporção das contribuições pessoais vertidas pelos beneficiários na vigência da Lei nº 7.713/88. Afastada também a alegação de ilegitimidade ativa da ora agravada. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, com repercussão geral, distinguiu a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação. Os efeitos da sentença coletiva, nos casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade à época do ajuizamento ou limitada sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão julgador, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial. No caso vertente, considerando que não houve qualquer limitação subjetiva na sentença coletiva (ID 1396903); e que a exequente logrou demonstrar sua condição de beneficiária da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI, no período de 09/02/1983 a 01/08/1995 (ID 1396913), esta legitimada para ingressar com a presente execução. Por fim, considerando que a sentença extintiva que reconheceu a ilegitimidade ativa foi anulada, sem a análise do mérito, restam prejudicadas as alegações relativas à existência do indébito e à prescrição. Em face de todo o exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto.

E M E N T A AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DESVINCULADA À FILIAÇÃO OU AO ÂMBITO TERRITORIAL DO ÓRGÃO JULGADOR. 1. Afastada a alegação de inexistência de título executivo. A ação coletiva não tratou do "recebimento de complementação de aposentadoria", como faz crer a embargante, mas do reconhecimento da inexistência do Imposto de Renda incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria pago pelas entidades fechadas de previdência privada BASES, PREVI, FUNCEF, e CAPEF, na proporção das contribuições pessoais vertidas pelos beneficiários na vigência da Lei nº 7.713/88. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, com repercussão geral, distinguiu a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação. 3. Os efeitos da sentença coletiva, nos casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade à época do ajuizamento ou limitada sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão julgador, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial. 4.

No caso vertente, considerando que não houve qualquer limitação subjetiva na sentença coletiva (ID 1396903); e que a exequente logrou demonstrar sua condição de beneficiária da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI, no período de 09/02/1983 a 01/08/1995 (ID 1396913), esta legitimada para ingressar com a presente execução. 5. Considerando que a sentença extintiva que reconheceu a ilegitimidade ativa foi anulada, sem a análise do mérito, restam prejudicadas as alegações relativas à existência do indébito e à prescrição. 6. Agravo interno improvido."

Este juízo examinou a decisão do TRF desta região mencionada às fls. 101 e seguintes, todavia não vemos representar a decisão como aplicável ao caso dos autos.

A discussão ocorreu em período anterior à das decisões das Cortes Superiores não abrangendo situação de existir uma limitação expressa no próprio título judicial cuja execução se almejava.

Isto acabou sendo objeto de exame nas Cortes Superiores em data subsequente à decisão que se intenta empregar como paradigma.

Indiscutível também reconhecer que o entendimento mais atual dos Tribunais prevalece sobre anteriores sem isto significar que estariam necessariamente errados ou equivocados, mas apenas que justificáveis diante da realidade que se apresentava naquele momento como, inclusive, o própria decisão não deixa de observar ao referir-se à ausência de uma definição precisa sobre o tema.

Estabelecida esta definição uma eventual rejeição pelo juízo apenas conduziria à inevitável reforma do quanto decidido por não ajustar-se ao entendimento jurisprudencial pacificado.

Sobre este ponto, ocioso observar que 7 anos se passaram entre as decisões e, de fato, nas circunstâncias atuais prosseguir na almejada execução terminaria por levá-la a incidir sobre título judicial inexistente pois do qual expressamente excluída a hipótese de execução para além daqueles participantes da lista de associados apresentados na ação, afinal considerados os únicos amparados pela sentença proferida. Tendo ocorrido uma limitação pelo próprio Juízo que proferiu a sentença, esta circunstância tem sido prestigiada pelas Cortes Superiores como suficiente para limitar seu alcance e não admitir a execução por quem não constou no rol de beneficiados.

Atente-se que este Juízo ao debruçar-se sobre ações movidas por sindicatos representativos de categorias profissionais tem, inclusive, expressamente declarado abranger o provimento judicial não apenas os autores indicados em listas apresentadas pelos sindicatos por, inclusive, entendê-las desnecessárias diante da legitimação extraordinária que a eles se reconhece na representação de categoria profissional não limitada apenas aos associados, como pelo disposto na CF.

E parece não haver dúvida que, em termos lógicos, reconhecer que a trabalhadores de determinada categoria profissional revelam ter direitos que foram menosprezados para excluir outros em idêntica situação com base em um elemento de natureza estranha e acidental como o de constar em um rol de associados de sindicato, se mostra claramente injusto.

Todavia, uma vez que limitada a abrangência da sentença proferida aos indicados nas listas apresentadas (eventualmente, até mesmo ao momento do ajuizamento da ação para com isto excluir os associados posteriores) eventual provimento no sentido de ignorar a referida limitação representaria forte agressão, desprestígio e indiretamente uma inadmissível reforma de sentença amparada, inclusive, por preclusão consumativa da coisa julgada.

O processo judicial representa uma das formas de se buscar o justo. Atingir-se a isto de maneira concreta e objetiva, lamentavelmente, nem sempre se verifica.

Desta forma, acolho a preliminar arguida na presente impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a ausência de legitimidade ativa da parte autora para efeito de execução individual do julgado na ação coletiva, n. 0002925720044036100, que teve seu trâmite perante o Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo e na qual foram partes o SINTRAJUD e a UNIÃO.

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo PROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ilegitimidade ativa da parte autora para execução individual do julgado na ação coletiva n. 0002925720044036100.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor de R\$ 83.384,96 (oitenta e três mil trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos) que representa a diferença entre o valor apontado pela parte autora e pela parte ré em fevereiro/2016.

P.R.I.

São Paulo 22 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004572-51.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EVARISTO RIELLO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **impugnação à execução individual do julgado**, proferido em ação coletiva, autos n. 0002925720044036100, em que foram partes o SINTRAJUD e a UNIÃO que tramitou perante o Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de **EVARISTO RIELLO JUNIOR**.

Aduz que o exequente entende que faria jus ao pagamento do direito oriundo desse título coletivo, o valor de R\$ 112.563,50 (cento e doze mil quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), para fevereiro/2016.

Alega a inexistência do direito a incorporação de quintos/décimos entre 1998 e 2011 em razão da decisão proferida pelo STF no RE 638.115 em regime de repercussão geral reconhecendo a tese da União de inexistência de direito adquirido e inconstitucionalidade da incorporação dos quintos no período entre a edição da Lei n. 9.624/98 e a Medida Provisória n. 2.225/2001.

Em observância ao princípio da eventualidade impugna os cálculos apresentados pelo exequente apontando como correto o valor de R\$ 112.307,30, a título de principal + juros de mora, para fevereiro/2016 o que implica em uma diferença a maior no valor de R\$ 256,20.

Intimado, o exequente manifestou-se no ID 29156131 - Pág. 1 e seguintes.

Alegou que a decisão proferida pelo STF não tem o condão de alcançar a coisa julgada material formada nos autos do processo cujo título se promove a presente execução.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido formulado na ação coletiva objetivou a condenação da ré a: a) a atualização das parcelas de quintos incorporados até 04 de setembro de 2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe artigo 62-A da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela MP nº 2.225-45/2001, aos substituídos, servidores públicos federais, lista anexa; b) a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04 de setembro de 2001, passando a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada -VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da lei nº 8.112/90, com a redação dada pela MP nº 2.225-45/2001; c) o pagamento dos valores retroativos devidos, a partir do momento em que passam a constituir VPNI, nos termos da Lei 9624/98 e do art. 62-A da Lei 8112/90, com a redação dada pela MP 2225-45/2001, acrescidos de juros e correção monetária e honorários advocatícios em percentual da condenação(...) (fls.26/45).”

Pela sentença de 1º grau foram julgados procedentes os pedidos (fls.46/59), o que foi mantido, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, explicitando apenas critérios da correção monetária :

“(…) Correção monetária. índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, AdIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (...).”

O julgado foi objeto de recurso especial, ao qual foi negado provimento.

O acórdão transitou em julgado em 02/03/2011.

O cerne da questão nesta oportunidade é analisar, primeiramente, se o exequente, **embora integrante da categoria beneficiada pela ação coletiva** n. 0002925720044036100, que tramitou perante o Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, **por não constar da lista de substituídos anexada àqueles autos, pode ou não executar individualmente o julgado**.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 883.642/AL reconheceu a existência de repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

Este entendimento coaduna-se com a previsão do art. 8º, III da CF, como o sindicato atuando em verdadeira substituição processual da categoria.

O problema é que o **título na ação coletiva objeto dos autos limitou os efeitos da condenação apenas àqueles beneficiários constantes da lista nominal juntada aos autos.**

E, a limitação no julgado é prejudicial à execução individual como pretende a parte exequente, dado haver sido considerada legítima eventual limitação do alcance da sentença pelo magistrado que a proferiu.

Nesse sentido:

“EMENTA

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DESVINCULADA À FILIAÇÃO OU AO ÂMBITO TERRITORIAL DO ÓRGÃO JULGADOR. 1. Afastada a alegação de inexistência de título executivo. A ação coletiva não tratou do “recebimento de complementação de aposentadoria”, como faz crer a embargante, mas do reconhecimento da inexistência do Imposto de Renda incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria pago pelas entidades fechadas de previdência privada BASES, PREVI, FUNCEF, e CAPEF, na proporção das contribuições pessoais vertidas pelos beneficiários na vigência da Lei nº 7.713/88. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, com repercussão geral, distinguiu a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação. 3. **Os efeitos da sentença coletiva, nos casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à época do ajuizamento ou limitada sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão julgador, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial.** 4. No caso vertente, considerando que a autora não se encontra domiciliada na sentença coletiva (ID 1396903); e que a exequente logrou demonstrar sua condição de beneficiária da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI, no período de 09/02/1983 a 01/08/1995 (ID 1396913), esta legitimada para ingressar com a presente execução. 5. Considerando que a sentença extintiva que reconheceu a ilegitimidade ativa foi anulada, sem a análise do mérito, restando prejudicadas as alegações relativas à existência do indébito e à prescrição. 6. Agravo interno improvido (5000013-72.2017.4.03.6118 50000137220174036118 (ApCiv) Relator(a) Desembargador Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida Data da publicação 19/12/2019).

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 5000013-72.2017.4.03.6118 Relator(a) Desembargador Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida

RELATÓRIO Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática que, com fulcro no art. 932, inc. VI, do CPC/15, deu provimento à apelação em execução individual de sentença coletiva proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0016898-35.2005.4.01.3400. Em suas razões de agravo interno, a União afirma inexistência de título executivo que ampare a pretensão da autora, porquanto a referida ação coletiva tratou do “recebimento de complementação de aposentadoria”, o que não se confunde com suposto resgate de contribuições ao fundo de previdência para o qual contribuiu. Por outro lado, entende que a autora, ora agravada, é legítima para figurar no polo ativo, tendo em vista que não comprovou que consta do rol dos substituídos processuais listados pelo substituto processual da ação coletiva. Por fim, esclarece que a autora resgatou as contribuições antes da entrada em vigor da Lei nº 9.250/95. Não bastasse a questão dos limites subjetivos da coisa julgada formada na ação coletiva, deve-se atentar para os limites objetivos no tocante ao aspecto territorial a que se reporta o art. 16 da Lei nº 7.347/85, considerando que a autora não se encontra domiciliada no território do órgão julgador sendo que somente após sua vigência é que o resgate de contribuições e de proventos de complementação de aposentadoria passaram a sofrer a incidência do IR, de modo que não haveria qualquer valor a ser restituído. E que, ainda que fosse o caso de incidência do IRPF no resgate das contribuições, eventuais valores estariam prescritos, nos termos do art. 168, I, do CTN, c/c o art. 3º da LC 118/05. Com contrarrazões, vieram os autos conclusos. É o relatório.

VOTO Não assiste razão à agravante. A decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos: Trata-se de apelação em execução individual de sentença coletiva proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0016898-35.2005.4.01.3400, que condenou a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pelas entidades fechadas de previdência privada BASES - Fundação Baned de Seguridade Social; PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais e CAPEF - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, limitada a não-incidência ao valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas às mesmas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. O r. juízo a quo acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União, para extinguir o processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, condenando a exequente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensas na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Apelo a exequente para afirmar a sua legitimidade, afastando-se o indeferimento da petição inicial, com o retorno dos autos à instância inferior a fim de que seja dado regular processamento ao feito. Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal. Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos. A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez. Assiste razão à apelante. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, com repercussão geral, a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (STF, Plenário, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, RE 883642, j. 18/06/15, DJ 26/06/15)

De fato, a legitimidade extraordinária se dá mediante substituição processual, decorre do artigo 8º, III, da CF, e não encontra limites ordinários, seja sob o aspecto territorial, subjetivo ou temporal, não se confundindo, assim, com a representação processual pelas associações, hipótese em que os beneficiários do título executivo são aqueles residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador e que detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constavam da lista apresentada com a exordial. A este respeito, trago à colação julgados do STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AÇÃO DE CARÁTER COLETIVO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EFEITO DA SENTENÇA. ADSTRICÇÃO AOS FILIADOS À ENTIDADE SINDICAL À ÉPOCA DO OFERECIMENTO DA AÇÃO. OU LIMITAÇÃO DA ABRANGÊNCIA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º DA LEI N. 9.494/97 EM HARMONIA COM AS NORMAS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) III - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação, sob o regime da repercussão geral, segundo a qual há distinção entre a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação, no que se refere à legitimidade e autorização dos sindicalizados ou associados. IV - Delineada a substituição processual pelos sindicatos e a representação processual pelas associações, não se faz necessária a juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento de demanda coletiva proposta por sindicato, providência exigível em se tratando de ação ajuizada por associação, exceto se tratar-se de mandado de segurança coletivo. V - Impõe-se interpretar o art. 2º da Lei n. 9.494/97 em harmonia com as demais normas que disciplinam a matéria, de modo que os efeitos da sentença coletiva, nos casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial. Precedentes. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. (...) IX - Agravo Interno improvido. (STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Regina Helena Costa, AIRESP 1614030 2016.01.85594-6, DJE 13/02/2019) **AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE. 1. É firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente e na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independentemente de autorização expressa ou relação nominal. 2. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. 3. Tal orientação foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, em repercussão geral, perfilhando entendimento acerca da exceção do art. 5º, XXI, da Constituição Federal. 4. Ademais, não tendo a sentença coletiva fixado delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todos os integrantes da categoria, que terão legitimidade para a propositura da execução individual de sentença. 5. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Herman Benjamin, RESP 1666086 2017.00.52928-7, DJE 30/06/2017)**

Nesse diapasão, o C. STJ firmou entendimento de que a coisa julgada proveniente de ação coletiva alcança todos os integrantes da categoria beneficiada, a menos que a sentença tenha limitado expressamente seu alcance: **PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA INTENTADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO DO JULGADO. LEGITIMIDADE DO SERVIDOR PERTENCENTE À CATEGORIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A questão em debate cinge-se a eventual ilegitimidade da parte recorrida para figurar no polo ativo de Ação Executiva, por não ter comprovado a condição de filiado ao Sindicato autor da Ação Coletiva no momento da formação do título executivo. 2. O título executivo não restringe seus efeitos apenas aos servidores elencados no rol apresentado nos autos da ação ordinária, mas tão somente, determina o pagamento aos substituídos na ação, independentemente de individualização. Desse modo, não tendo a sentença coletiva limitado expressamente os seus efeitos ao rol de substituídos, não há que se falar em violação à coisa julgada, de modo que seus benefícios devem atingir a todos os Servidores da respectiva categoria profissional. 3. Assim, a coisa julgada proveniente desta Ação Coletiva alcança todos os Servidores integrantes da categoria beneficiada, sendo a eles assegurada a legitimidade para a execução individual deste título judicial, ainda que não ostentem a condição de afiliado da referida entidade quando do processo de conhecimento. Precedentes: AgInt no REsp. 1.602.913/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 30.11.2016; AgInt no REsp. 1.555.259/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.11.2016; EDeI no AgRg no REsp. 1.137.300/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 15.12.2015. 4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, AgInt no REsp 1664812/RS, j 22/08/2017, DJe 01/09/2017) Desta feita, todos aqueles que ostentem, ou tenham ostentado, a condição de funcionários no período em que ocorridos os fatos jurídicos que constituíram objeto de discussão na ação coletiva, são beneficiados pela coisa julgada que se formou. Outrossim, cumpre ressaltar, também haver jurisprudência pacífica quanto à facultade de o exequente propor o cumprimento da sentença no juízo sentenciante ou no próprio domicílio:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORENCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Consta-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Herman Benjamin, Resp 201702345591, j. 12/12/17, DJE 19/12/17) No caso vertente, considerando que não houve qualquer limitação subjetiva na sentença coletiva (ID 1396903); e que a exequente logrou demonstrar sua condição de beneficiária da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI, no período de 09/02/1983 a 01/08/1995 (ID 1396913), esta legitimada para ingressar com a presente execução. No entanto, como não estão presentes os requisitos que autorizam o julgamento do mérito pelo Tribunal (§ 3º, I, art. 1.013 do CPC), anulo a r. sentença que extinguiu o feito sem o exame do mérito e determino o retorno dos autos à vara de origem, para que outra seja proferida. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, VI, do CPC/2015, dou provimento à apelação. Em um primeiro momento, há de ser afastada a alegação de inexistência de título executivo. A ação coletiva não tratou do "recebimento de complementação de aposentadoria", como faz crer a embargante, mas do reconhecimento da inexistência do Imposto de Renda incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria pago pelas entidades fechadas de previdência privada BASES, PREVI, FUNCEF, e CAPEF, na proporção das contribuições pessoais vertidas pelos beneficiários na vigência da Lei nº 7.713/88. Afastada também a alegação de ilegitimidade ativa da ora agravada. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, com repercussão geral, distinguiu a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação. Os efeitos da sentença coletiva, nos casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade à época do ajuizamento ou limitada sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão julgador, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial. No caso vertente, considerando que não houve qualquer limitação subjetiva na sentença coletiva (ID 1396903); e que a exequente logrou demonstrar sua condição de beneficiária da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI, no período de 09/02/1983 a 01/08/1995 (ID 1396913), esta legitimada para ingressar com a presente execução. Por fim, considerando que a sentença extintiva que reconheceu a ilegitimidade ativa foi anulada, sem a análise do mérito, restam prejudicadas as alegações relativas à existência do indébito e à prescrição. Em face de todo o exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto.

E M E N T A AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DESVINCULADA À FILIAÇÃO OU AO ÂMBITO TERRITORIAL DO ÓRGÃO JULGADOR. 1. Afastada a alegação de inexistência de título executivo. A ação coletiva não tratou do "recebimento de complementação de aposentadoria", como faz crer a embargante, mas do reconhecimento da inexistência do Imposto de Renda incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria pago pelas entidades fechadas de previdência privada BASES, PREVI, FUNCEF, e CAPEF, na proporção das contribuições pessoais vertidas pelos beneficiários na vigência da Lei nº 7.713/88. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, com repercussão geral, distinguiu a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação. 3. Os efeitos da sentença coletiva, nos casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade à época do ajuizamento ou limitada sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão julgador, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial. 4. No caso vertente, considerando que não houve qualquer limitação subjetiva na sentença coletiva (ID 1396903); e que a exequente logrou demonstrar sua condição de beneficiária da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI, no período de 09/02/1983 a 01/08/1995 (ID 1396913), esta legitimada para ingressar com a presente execução. 5. Considerando que a sentença extintiva que reconheceu a ilegitimidade ativa foi anulada, sem a análise do mérito, restam prejudicadas as alegações relativas à existência do indébito e à prescrição. 6. Agravo interno improvido."

Este juízo examinou a decisão do TRF desta região cuja cópia foi trazida aos autos às fls. 102 e seguintes, todavia não vemos representar a decisão como aplicável ao caso dos autos.

A discussão ocorreu em período anterior à das decisões das Cortes Superiores não abrangendo situação de existir uma limitação expressa no próprio título judicial cuja execução se almejava.

Isto acabou sendo objeto de exame nas Cortes Superiores em data subsequente à decisão que se intenta empregar como paradigma.

Indiscutível também reconhecer que o entendimento mais atual dos Tribunais prevalece sobre anteriores sem isto significar que estariam necessariamente errados ou equivocados, mas apenas que justificáveis diante da realidade que se apresentava naquele momento como, inclusive, o próprio decisão não deixa de observar ao referir-se à ausência de uma definição precisa sobre o tema.

Estabelecida esta definição uma eventual rejeição pelo juízo apenas conduziria à inevitável reforma do quanto decidido por não ajustar-se ao entendimento jurisprudencial pacificado.

Tendo ocorrido uma limitação pelo próprio Juízo que proferiu a sentença, esta circunstância tem sido prestigiada pelas Cortes Superiores como suficiente para limitar seu alcance e não admitir a execução por quem não constou no rol de beneficiados.

Atente-se que este Juízo ao debruçar-se sobre ações movidas por sindicatos representativos de categorias profissionais tem, inclusive, expressamente declarado abranger o provimento judicial não apenas os autores indicados em listas apresentadas pelos sindicatos por, inclusive, entendê-las desnecessárias diante da legitimação extraordinária que a eles se reconhece na representação de categoria profissional não limitada apenas aos associados, como pelo disposto na CF.

E parece não haver dúvida que, em termos lógicos, reconhecer que a trabalhadores de determinada categoria profissional revelam ter direitos que foram menosprezados para excluir outros em idêntica situação com base em um elemento de natureza estranha e acidental como o de constar em um rol de associados de sindicato, se mostra claramente injusto.

Todavia, uma vez que limitada a abrangência da sentença proferida aos indicados nas listas apresentadas (eventualmente, até mesmo ao momento do ajuizamento da ação para com isto excluir os associados posteriores) eventual provimento no sentido de ignorar a referida limitação representaria forte agressão, desprestígio e indiretamente uma inadmissível reforma de sentença amparada, inclusive, por preclusão consumativa da coisa julgada.

O processo judicial representa uma das formas de se buscar o justo. Atingir-se a isto de maneira concreta e objetiva, lamentavelmente, nem sempre se verifica.

Desta forma, reconheço a ausência de legitimidade ativa da parte equente para efeito de execução individual do julgado na ação coletiva, n. 0002925720044036100, que teve seu trâmite perante o Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo e na qual foram partes o SINTRAJUD e a União.

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença, sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ilegitimidade ativa da parte autora para execução individual do julgado na ação coletiva n. 0002925720044036100.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor de R\$ 256,20 (duzentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos) que representa a diferença entre o valor apontado pela parte autora e pela parte ré em fevereiro/2016.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004587-20.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO SOARES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2020 328/1095

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **impugnação à execução individual do julgado**, proferido em ação coletiva, autos n. 0002925720044036100, em que foram partes o SINTRAJUD e a UNIÃO que tramitou perante o Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de IVAN FRANCISCO SOARES.

Aduz que o exequente entende que, a despeito de seu nome não constar na lista de substituídos da demanda coletiva, **mesmo com a previsão expressa do título judicial coletivo de que o direito ali reconhecido só seria deferido aos substituídos listados na inicial da ação coletiva**, ainda assim ela defende que fará jus ao pagamento do direito oriundo desse título coletivo, em valor que totalizaria R\$ 140.637,01 (cento e quarenta mil seiscientos e trinta e sete reais e umcentavo), para fevereiro/2016.

Alega: 1) **ofensa à coisa julgada uma vez que a própria sentença coletiva exclui da sua abrangência aqueles que não eram associados e não estavam na lista juntada na inicial; 2) ilegitimidade ativa da exequente para a execução do título em razão de constar na inicial que o pedido seria apenas para os substituídos constantes da lista que acompanhou a inicial; 3) ausência de comprovação de que o exequente era filiado ao sindicato no momento da propositura da execução; 4) ausência de comprovação do domicílio do exequente no momento do ajuizamento da ação coletiva (art.2º A da Lei 9.494/97); 5) **desobediência aos requisitos mínimos para a execução – arts. 524 e 534 do CPC; 6) decisão proferida pelo STF no RE 638.115 em regime de repercussão geral reconhecendo a tese da União de inexistência de direito adquirido e inconstitucionalidade da incorporação dos quintos no período entre a edição da Lei n. 9.624/98 e a Medida Provisória n. 2.225/2001.****

Subsidiariamente, no caso de rejeição das preliminares e possibilidade do cabimento da execução, sustenta que, no cálculo do autor estão computados juros moratórios de 0,5% ao mês desde abril de 2012, o que não se justifica diante da ausência de mora.

Intimado, o exequente manifestou-se no ID 26339666 - Pág. 1/22.

Alegou que a questão já foi apreciada pelo TRF/3, em caso análogo, que concluiu pela possibilidade de execução por todos os integrantes da categoria, independentemente de constarem na relação de substituídos, bem como pela inexistência de ofensa à coisa julgada. (Agrav. Legal em Agravo de Instrumento nº 0005187-76.2014.4.03.0000/SP, de relatoria do então Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA).

Sustentou ter comprovado nos autos que compõe a respectiva categoria e que tem passivo sobre a rubrica VPNI a receber da JF/TRF/3.

Ressaltou que, em se tratando de Sindicato, este age como substituto processual, com legitimação decorrente da própria Carta Magna e atua em nome de uma categoria, donde “a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que constaram do rol de substituídos.”

Quanto à alegação de comprovação de domicílio afirmou constar da peça exordial o endereço da parte exequente como sendo em São Paulo, bem como ser ele servidor da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido formulado na ação coletiva objetivou a condenação da ré a: a) *a atualização das parcelas de quintos incorporados até 04 de setembro de 2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe artigo 62-A da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela MP nº 2.225-45/2001, aos substituídos, servidores públicos federais, lista anexa; b) a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04 de setembro de 2001, passando a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada -VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da lei nº 8.112/90, com a redação dada pela MP nº 2.225-45/2001; c) o pagamento dos valores retroativos devidos, a partir do momento em que passam a constituir VPNI, nos termos da Lei 9624/98 e do art. 62-A da Lei 8112/90, com a redação dada pela MP 2225-45/2001, acrescidos de juros e correção monetária e honorários advocatícios em percentual da condenação(...)* (fls.25/44).”

Pela sentença de 1º grau foram julgados procedentes os pedidos (fls.45/58), o que foi mantido, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, explicitando apenas critérios da correção monetária (fls.61/71):

“(…) *Correção monetária. índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (...).*”

O julgado foi objeto de recurso especial, ao qual foi negado provimento (fls. 86/91).

O acórdão transitou em julgado em 02/03/2011.

O cerne da questão nesta oportunidade é analisar, primeiramente, se o exequente, embora integrante da categoria beneficiada pela ação coletiva n. 0002925720044036100, que tramitou perante o Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, por não constar da lista de substituídos anexada a aqueles autos, pode ou não executar individualmente o julgado.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 883.642/AL reconheceu a existência de repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

Este entendimento coaduna-se com a previsão do art. 8º, III da CF, como o sindicato atuando em verdadeira substituição processual da categoria.

O problema é que o título na ação coletiva objeto dos autos limitou os efeitos da condenação apenas a aqueles beneficiários constantes da lista nominal juntada aos autos.

E, a limitação no julgado é prejudicial à execução individual como pretende a parte autora dado haver sido considerada legítima eventual limitação do alcance da sentença pelo magistrado que a proferiu.

Nesse sentido:

“EMENTA

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DESVINCULADA À FILIAÇÃO OU AO ÂMBITO TERRITORIAL DO ÓRGÃO JULGADOR. 1. Afastada a alegação de inexistência de título executivo. A ação coletiva não tratou do “recebimento de complementação de aposentadoria”, como faz crer a embargante, mas do reconhecimento da inexistência do Imposto de Renda incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria pago pelas entidades fechadas de previdência privada BASES, PREVI, FUNCEF, e CAPEF, na proporção das contribuições pessoais vertidas pelos beneficiários na vigência da Lei nº 7.713/88. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, com repercussão geral, distinguiu a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação. 3. Os efeitos da sentença coletiva, nos casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade à época do ajuizamento ou limitada sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão julgador, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial. 4. No caso vertente, considerando que não houve qualquer limitação subjetiva na sentença coletiva (ID 1396903); e que a exequente logrou demonstrar sua condição de beneficiária da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI, no período de 09/02/1983 a 01/08/1995 (ID 1396913), esta legitimada para ingressar com a presente execução. 5. Considerando que a sentença extintiva que reconheceu a ilegitimidade ativa foi anulada, sem a análise do mérito, restam prejudicadas as alegações relativas à existência do indébito e à prescrição. 6. Agravo interno improvido (5000013-72.2017.4.03.6118 50000137220174036118 (ApCiv) Relator(a) Desembargador Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida Data da publicação 19/12/2019).

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 5000013-72.2017.4.03.6118 Relator(a) Desembargador Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida

RELATÓRIO Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática que, com fulcro no art. 932, inc. VI, do CPC/15, deu provimento à apelação em execução individual de sentença coletiva proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0016898-35.2005.401.3400. Em suas razões de agravo interno, a União afirma inexistência de título executivo que ampare a pretensão da autora, porquanto a referida ação coletiva tratou do "recebimento de complementação de aposentadoria", o que não se confunde com suposto resgate de contribuições ao fundo de previdência para o qual contribuiu. Por outro lado, entende que a autora, ora agravada, é ilegítima para figurar no polo ativo, tendo em vista que não comprovou que consta do rol dos substituídos processuais listados pelo substituto processual da ação coletiva. Por fim, esclarece que a autora resgatou as contribuições antes da entrada em vigor da Lei nº 9.250/95. Não bastasse a questão dos limites subjetivos da coisa julgada formada na ação coletiva, deve-se atentar para os limites objetivos no tocante ao aspecto territorial a que se reporta o art. 16 da Lei nº 7.347/85, considerando que a autora não se encontra domiciliada no território do órgão julgador sendo que somente após sua vigência é que o resgate de contribuições e de proventos de complementação de aposentadoria passaram a sofrer a incidência do IR, de modo que não haveria qualquer valor a ser restituído. E que, ainda que fosse o caso de incidência do IRPF no resgate das contribuições, eventuais valores estariam prescritos, nos termos do art. 168, I, do CTN, c/c o art. 3º da LC 118/05. Com contrarrazões, vieram os autos conclusos. É o relatório.

VOTO Não assiste razão à agravante. A decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos: Trata-se de apelação em execução individual de sentença coletiva proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0016898-35.2005.401.3400, que condenou a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pelas entidades fechadas de previdência privada BASES - Fundação Banes de Seguridade Social, PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais e CAPEF - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, limitada a não-incidência ao valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas às mesmas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. O r. juízo a quo acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União, para extinguir o processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, condenando a exequente no pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensas na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Apela a exequente para afirmar a sua legitimidade, afastando-se o indeferimento da petição inicial, com o retorno dos autos à instância inferior a fim de que seja dado regular processamento ao feito. Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal. Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos. A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desfocar as pautas de julgamento com recursos desse jaez. Assiste razão à apelante. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, com repercussão geral, a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (STF, Plenário, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, RE 883642, j. 18/06/15, DJ 26/06/15)

De fato, a legitimidade extraordinária se dá mediante substituição processual, decorre do artigo 8º, III, da CF, e não encontra limites ordinários, seja sob o aspecto territorial, subjetivo ou temporal, não se confundindo, assim, com a representação processual pelas associações, hipótese em que os beneficiários do título executivo são aqueles residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador e que detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a exordial. A este respeito, trago à colação julgados do STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AÇÃO DE CARÁTER COLETIVO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EFEITO DA SENTENÇA. ADSTRICÇÃO AOS FILIADOS À ENTIDADE SINDICAL À ÉPOCA DO OFERECIMENTO DA AÇÃO, OU LIMITAÇÃO DA ABRANGÊNCIA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/97 EM HARMONIA COM AS NORMAS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) III - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação, sob o regime da repercussão geral, segundo a qual há distinção entre a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação, no que se refere à legitimidade e autorização dos sindicalizados ou associados. IV - Delimitada a substituição processual pelos sindicatos e a representação processual pelas associações, não se faz necessária a juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento de demanda coletiva proposta por sindicato, providência exigível em se tratando de ação ajuizada por associação, exceto se tratar-se de mandado de segurança coletivo. V - Impõe-se interpretar o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 em harmonia com as demais normas que disciplinam a matéria, de modo que os efeitos da sentença coletiva, nos casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial. Precedentes. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. (...) IX-Agravo Interno improvido. (STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Regina Helena Costa, AIRES 1614030 2016.01.85594-6, DJE 13/02/2019) **AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE. I. É firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. 2. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. 3. Tal orientação foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, em repercussão geral, perfilhando entendimento acerca da exegese do art. 5º, XXI, da Constituição Federal. 4. Ademais, não tendo a sentença coletiva fixado delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todos os integrantes da categoria, que terão legitimidade para a propositura da execução individual de sentença. 5. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Herman Benjamin, RESP 1666086 2017.00.52928-7, DJE 30/06/2017)**

Nesse diapasão, o **C. STJ firmou entendimento de que a coisa julgada proveniente de ação coletiva alcança todos os integrantes da categoria beneficiada, a menos que a sentença tenha limitado expressamente seu alcance: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA INTENTADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO DO JULGADO. LEGITIMIDADE DO SERVIDOR PERTENCENTE À CATEGORIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. A questão em debate cinge-se a eventual ilegitimidade da parte recorrida para figurar no polo ativo de Ação Executiva, por não ter comprovado a condição de filiado ao Sindicato autor da Ação Coletiva no momento da formação do título executivo. 2. O título executivo não restringe seus efeitos apenas aos servidores elencados no rol apresentado nos autos da ação ordinária, mas tão somente, determina o pagamento aos substituídos na ação, independentemente de individualização. Desse modo, não tendo a sentença coletiva limitado expressamente os seus efeitos ao rol de substituídos, não há que se falar em violação à coisa julgada, de modo que seus benefícios devem atingir a todos os Servidores da respectiva categoria profissional. 3. Assim, a coisa julgada proveniente desta Ação Coletiva alcança todos os Servidores integrantes da categoria beneficiada, sendo a eles assegurada a legitimidade para a execução individual deste título judicial, ainda que não ostentem a condição de afiliado da referida entidade quando do processo de conhecimento. Precedentes: AgInt no REsp. 1.602.913/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 30.11.2016; AgInt no REsp. 1.555.259/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 9.11.2016; EDel no AgRg no REsp. 1.137.300/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJE 15.12.2015. 4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, AgInt no REsp 1664812/RS, j. 22/08/2017, DJE 01/09/2017) Desta feita, todos aqueles que ostentem, ou tenham ostentado, a condição de funcionários no período em que ocorreris os fatos jurídicos que constituíram objeto de discussão na ação coletiva, são beneficiados pela coisa julgada que se formou. Outrossim, cumpre ressaltar, também haver jurisprudência pacífica quanto à faculdade de o exequente propor o cumprimento da sentença no juízo sentenciante ou no próprio domicílio:**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUVE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORENCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudence consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Herman Benjamin, Resp 201702345591, j. 12/12/17, DJE 19/12/17) No caso vertente, considerando que não houve qualquer limitação subjetiva na sentença coletiva (ID 1396903); e que a exequente logrou demonstrar sua condição de beneficiária da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI, no período de 09/02/1983 a 01/08/1995 (ID 1396913), esta legitimada para ingressar com a presente execução. No entanto, como não estão presentes os requisitos que autorizam o julgamento do mérito pelo Tribunal (§ 3º, I, art. 1.013 do CPC), anulo a r. sentença que extinguiu o feito sem o exame do mérito e determino o retorno dos autos à vara de origem, para que outra seja proferida. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, VI, do CPC/2015, dou provimento à apelação. Em um primeiro momento, há de ser afastada a alegação de inexistência de título executivo. A ação coletiva não tratou do "recebimento de complementação de aposentadoria", como faz crer a embargante, mas do reconhecimento da inexistência do Imposto de Renda incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria pago pelas entidades fechadas de previdência privada BASES, PREVI, FUNCEF, e CAPEF, na proporção das contribuições pessoais vertidas pelos beneficiários na vigência da Lei nº 7.713/88. Afastada também a alegação de ilegitimidade ativa da ora agravada. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, com repercussão geral, distinguiu a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação. Os efeitos da sentença coletiva, nos casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade à época do ajuizamento ou limitada sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão julgador, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial. No caso vertente, considerando que não houve qualquer limitação subjetiva na sentença coletiva (ID 1396903); e que a exequente logrou demonstrar sua condição de beneficiária da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI, no período de 09/02/1983 a 01/08/1995 (ID 1396913), esta legitimada para ingressar com a presente execução. Por fim, considerando que a sentença extintiva que reconheceu a ilegitimidade ativa foi anulada, sem a análise do mérito, restam prejudicadas as alegações relativas à existência do indébito e à prescrição. Em face de todo o exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto.

E M E N T A AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DESVINCULADA À FILIAÇÃO OU AO ÂMBITO TERRITORIAL DO ÓRGÃO JULGADOR. 1. Afastada a alegação de inexistência de título executivo. A ação coletiva não tratou do "recebimento de complementação de aposentadoria", como faz crer a embargante, mas do reconhecimento da inexistência do Imposto de Renda incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria pago pelas entidades fechadas de previdência privada BASES, PREVI, FUNCEF, e CAPEF, na proporção das contribuições pessoais vertidas pelos beneficiários na vigência da Lei nº 7.713/88. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, com repercussão geral, distinguiu a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação. 3. Os efeitos da sentença coletiva, nos casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade à época do ajuizamento ou limitada sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão julgador, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial. 4. No caso vertente, considerando que não houve qualquer limitação subjetiva na sentença coletiva (ID 1396903); e que a exequente logrou demonstrar sua condição de beneficiária da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI, no período de 09/02/1983 a 01/08/1995 (ID 1396913), esta legitimada para ingressar com a presente execução. 5. Considerando que a sentença extintiva que reconheceu a ilegitimidade ativa foi anulada, sem a análise do mérito, restam prejudicadas as alegações relativas à existência do indébito e à prescrição. 6. Agravo interno improvido."

Este juízo examinou a decisão do TRF desta região mencionado às fls. 101 e seguintes, todavia não vemos representar a decisão como aplicável ao caso dos autos.

A discussão ocorreu em período anterior à das decisões das Cortes Superiores não abrangendo situação de existir uma limitação expressa no próprio título judicial cuja execução se almejava.

Isto acabou sendo objeto de exame nas Cortes Superiores em data subsequente à decisão que se intenta empregar como paradigma.

Indiscutível também reconhecer que o entendimento mais atual dos Tribunais prevalece sobre anteriores sem isto significar que estariam necessariamente errados ou equivocados, mas apenas que justificáveis diante da realidade que se apresentava naquele momento como, inclusive, o própria decisão não deixa de observar ao referir-se à ausência de uma definição precisa sobre o tema.

Estabelecida esta definição uma eventual rejeição pelo juízo apenas conduziria à inevitável reforma do quanto decidido por não ajustar-se ao entendimento jurisprudencial pacificado.

Sobre este ponto, ocioso observar que 7 anos se passaram entre as decisões e, de fato, nas circunstâncias atuais prosseguir na almejada execução terminaria por levá-la a incidir sobre título judicial inexistente pois do qual expressamente excluída a hipótese de execução para além daqueles participantes da lista de associados apresentados na ação, afinal considerados os únicos amparados pela sentença proferida. Tendo ocorrido uma limitação pelo próprio Juízo que proferiu a sentença, esta circunstância tem sido prestigiada pelas Cortes Superiores como suficiente para limitar seu alcance e não admitir a execução por quem não constou no rol de beneficiados.

Atente-se que este Juízo ao debruçar-se sobre ações movidas por sindicatos representativos de categorias profissionais tem, inclusive, expressamente declarado abranger o provimento judicial não apenas os autores indicados em listas apresentadas pelos sindicatos por, inclusive, entendê-las desnecessárias diante da legitimação extraordinária que a eles se reconhece na representação de categoria profissional não limitada apenas aos associados, como pelo disposto na CF.

E parece não haver dúvida que, em termos lógicos, reconhecer que a trabalhadores de determinada categoria profissional revelam ter direitos que foram menosprezados para excluir outros em idêntica situação com base em um elemento de natureza estranha e acidental como o de constar em um rol de associados de sindicato, se mostra claramente injusto.

Todavia, uma vez que limitada a abrangência da sentença proferida aos indicados nas listas apresentadas (eventualmente, até mesmo ao momento do ajuizamento da ação para com isto excluir os associados posteriores) eventual provimento no sentido de ignorar a referida limitação representaria forte agressão, desprestígio e indiretamente uma inadmissível reforma de sentença amparada, inclusive, por preclusão consumativa da coisa julgada.

O processo judicial representa uma das formas de se buscar o justo. Atingir-se a isto de maneira concreta e objetiva, lamentavelmente, nem sempre se verifica.

Desta forma, acolho a preliminar arguida na presente impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a ausência de legitimidade ativa da parte autora para efeito de execução individual do julgado na ação coletiva, n. 0002925720044036100, que teve seu trâmite perante o Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo e na qual foram partes o SINTRAJUD e a União.

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo PROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ilegitimidade ativa da parte autora para execução individual do julgado na ação coletiva n. 0002925720044036100.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor correspondente à diferença do valor apresentado pela exequente e pela executada, ora impugnante.

P.R.I.

São Paulo, 23 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004553-45.2016.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2020 331/1095

SENTENÇA

Trata-se de **impugnação à execução individual do julgado**, proferido em ação coletiva, autos n. 0002925720044036100, em que foram partes o SINTRAJUD e a UNIÃO que tramitou perante o Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de SUZELANE VICENTE DA MOTA.

Aduz que o exequente entende que faria jus ao pagamento do direito oriundo desse título coletivo, no valor de R\$ 84.002,50 (cento e doze mil quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), para fevereiro/2016.

Alega a inexistência do direito a incorporação de quintos/décimos entre 1998 e 2011 em razão da decisão proferida pelo STF no RE 638.115 em regime de repercussão geral reconhecendo a tese da União de inexistência de direito adquirido e inconstitucionalidade da incorporação dos quintos no período entre a edição da Lei n. 9.624/98 e a Medida Provisória n. 2.225/2001.

Em observância ao princípio da eventualidade impugna os cálculos apresentados pelo exequente apontando como correto o valor de R\$ 83.808,65, a título de principal + juros de mora, para fevereiro/2016 o que implica em uma diferença a maior no valor de R\$ 193,85.

Traz planilha de cálculo.

Intimado, o exequente manifestou-se no ID 27510936 - Pág. 1 e seguintes.

Alegou que a decisão proferida pelo STF não tem o condão de alcançar a coisa julgada material formada nos autos do processo cujo título se promove a presente execução.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido formulado na ação coletiva objetivou a condenação da ré a: *a) a atualização das parcelas de quintos incorporados até 04 de setembro de 2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe artigo 62-A da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela MP nº 2.225-45/2001, aos substituídos, servidores públicos federais, lista anexa; b) a concessão de quintos aos servidores que tenham aperfeiçoado a contagem do prazo anual de exercício em função comissionada (FC) até 04 de setembro de 2001, passando a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada -VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da lei nº 8.112/90, com a redação dada pela MP nº 2.225-45/2001; c) o pagamento dos valores retroativos devidos, a partir do momento em que passam a constituir VPNI, nos termos da Lei 9624/98 e do art. 62-A da Lei 8112/90, com a redação dada pela MP 2225-45/2001, acrescidos de juros e correção monetária e honorários advocatícios em percentual da condenação(...) (fls.26/45).*"

Pela sentença de 1º grau foram julgados procedentes os pedidos, o que foi mantido, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, explicitando apenas critérios da correção monetária:

" (...) Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (...)."

O julgado foi objeto de recurso especial, ao qual foi negado provimento.

O acórdão transitou em julgado em 02/03/2011.

O cerne da questão nesta oportunidade é analisar, primeiramente, se o exequente, embora integrante da categoria beneficiada pela ação coletiva n. 0002925720044036100, que tramitou perante o Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, **por não constar da lista de substituídos anexada àqueles autos, pode ou não executar individualmente o julgado.**

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 883.642/AL reconheceu a existência de repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

Este entendimento coaduna-se com a previsão do art. 8º, III da CF, como sindicato atuando em verdadeira substituição processual da categoria.

O problema é que o título na ação coletiva objeto dos autos limitou os efeitos da condenação apenas àqueles beneficiários constantes da lista nominal juntada aos autos.

E, a limitação no julgado é prejudicial à execução individual como pretende a parte exequente, dado haver sido considerada legítima eventual limitação do alcance da sentença pelo magistrado que a proferiu.

Nesse sentido:

"EMENTA

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DESVINCULADA À FILIAÇÃO OU AO ÂMBITO TERRITORIAL DO ÓRGÃO JULGADOR. 1. Afastada a alegação de inexistência de título executivo. A ação coletiva não tratou do "recebimento de complementação de aposentadoria", como faz crer a embargante, mas do reconhecimento da inexistência do Imposto de Renda incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria pago pelas entidades fechadas de previdência privada BASES, PREVI, FUNCEF, e CAPEF, na proporção das contribuições pessoais vertidas pelos beneficiários na vigência da Lei nº 7.713/88. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, com repercussão geral, distinguiu a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação. 3. Os efeitos da sentença coletiva, nos casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade à época do ajuizamento ou limitada sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão julgador, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial. 4. No caso vertente, considerando que não houve qualquer limitação subjetiva na sentença coletiva (ID 1396903); e que a exequente logrou demonstrar sua condição de beneficiária da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI, no período de 09/02/1983 a 01/08/1995 (ID 1396913), esta legitimada para ingressar com a presente execução. 5. Considerando que a sentença extintiva que reconheceu a ilegitimidade ativa foi anulada, sem a análise do mérito, restam prejudicadas as alegações relativas à existência do indébito e à prescrição. 6. Agravo interno improvido (5000013-72.2017.4.03.6118 50000137220174036118 (ApCiv) Relator(a) Desembargador Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida Data da publicação 19/12/2019).

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 5000013-72.2017.4.03.6118 Relator(a) Desembargador Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida

RELATÓRIO Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática que, com fulcro no art. 932, inc. VI, do CPC/15, deu provimento à apelação em execução individual de sentença coletiva proferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0016898-35.2005.401.3400. Em suas razões de agravo interno, a União afirma inexistência de título executivo que ampare a pretensão da autora, porquanto a referida ação coletiva tratou do "recebimento de complementação de aposentadoria", o que não se confunde com suposto resgate de contribuições ao fundo de previdência para o qual contribuiu. Por outro lado, entende que a autora, ora agravada, é ilegítima para figurar no polo ativo, tendo em vista que não comprovou que consta do rol dos substituídos processuais listados pelo substituto processual da ação coletiva. Por fim, esclarece que a autora resgatou as contribuições antes da entrada em vigor da Lei nº 9.250/95. Não bastasse a questão dos limites subjetivos da coisa julgada formada na ação coletiva, deve-se atentar para os limites objetivos no tocante ao aspecto territorial a que se reporta o art. 16 da Lei nº 7.347/85, considerando que a autora não se encontra domiciliada no território do órgão julgador sendo que somente após sua vigência é que o resgate de contribuições e de proventos de complementação de aposentadoria passaram a sofrer a incidência do IR, de modo que não haveria qualquer valor a ser restituído. E que, ainda que fosse o caso de incidência do IRPF no resgate das contribuições, eventuais valores estariam prescritos, nos termos do art. 168, I, do CTN, c/c o art. 3º da LC 118/05. Com contrarrazões, vieram os autos conclusos. É o relatório.

VOTO Não assiste razão à agravante. A decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos: Trata-se de apelação em execução individual de sentença coletiva proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0016898-35.2005.4.01.3400, que condenou a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pelas entidades fechadas de previdência privada BASES - Fundação Banded de Seguradomia Social; PREVI - Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais e CAPEF - Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, limitada a não-incidência ao valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas às mesmas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. O r. juízo a quo acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União, para extinguir o processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, condenando a exequente no pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensas na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Apelo a exequente para afirmar a sua legitimidade, afastando-se o indeferimento da petição inicial, com o retorno dos autos à instância inferior a fim de que seja dado regular processamento ao feito. Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal. Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos. A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez. Assiste razão à apelante. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, com repercussão geral, a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (STF, Plenário, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, RE 883642, j. 18/06/15, DJ 26/06/15)

De fato, a legitimidade extraordinária se dá mediante substituição processual, decorre do artigo 8º, III, da CF, e não encontra limites ordinários, seja sob o aspecto territorial, subjetivo ou temporal, não se confundindo, assim, com a representação processual pelas associações, hipótese em que os beneficiários do título executivo são aqueles residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador e que detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a exordial. A este respeito, trago à colação julgados do STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AÇÃO DE CARÁTER COLETIVO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EFEITO DA SENTENÇA. ADSCRIÇÃO AOS FILIADOS À ENTIDADE SINDICAL À ÉPOCA DO OFERECIMENTO DA AÇÃO. OU LIMITAÇÃO DA ABRANGÊNCIA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º DA LEI N. 9.949/97 EM HARMONIA COM AS NORMAS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) III - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação, sob o regime da repercussão geral, segundo a qual há distinção entre a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação, no que se refere à legitimidade e autorização dos sindicalizados ou associados. IV - Delineada a substituição processual pelos sindicatos e a representação processual pelas associações, não se faz necessária a juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento de demanda coletiva proposta por sindicato, providência exigível em se tratando de ação ajuizada por associação, exceto se tratar-se de mandado de segurança coletivo. V - Impõe-se interpretar o art. 2º da Lei n. 9.949/97 em harmonia com as demais normas que disciplinam a matéria, de modo que os efeitos da sentença coletiva, nos casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial. Precedentes. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de questionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. (...) IX-Agravo Interno provido. (STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Regina Helena Costa, AIRESp 1614030 2016.01.85594-6, DJE 13/02/2019) AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE. 1. É firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. 2. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. 3. Tal orientação foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, em repercussão geral, perfilhando entendimento acerca da exegese do art. 5º, XXI, da Constituição Federal. 4. Ademais, não tendo a sentença coletiva fixado delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todos os integrantes da categoria, que terão legitimidade para a propositura da execução individual de sentença. 5. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Herman Benjamin, RESP 1666086 2017.00.52928-7, DJE 30/06/2017)

Nesse diapasão, o C. STJ firmou entendimento de que a coisa julgada proveniente de ação coletiva alcança todos os integrantes da categoria beneficiada, a menos que a sentença tenha limitado expressamente seu alcance: **PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA INTENTADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO DO JULGADO. LEGITIMIDADE DO SERVIDOR PERTENCENTE À CATEGORIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão em debate cinge-se a eventual ilegitimidade da parte recorrida para figurar no pólo ativo de Ação Executiva, por não ter comprovado a condição de filiado ao Sindicato autor da Ação Coletiva no momento da formação do título executivo. 2. O título executivo não restringe seus efeitos apenas aos servidores elencados no rol apresentado nos autos da ação ordinária, mas tão somente, determina o pagamento aos substituídos na ação, independentemente de individualização. Desse modo, não tendo a sentença coletiva limitado expressamente os seus efeitos ao rol de substituídos, não há que se falar em violação à coisa julgada, de modo que seus benefícios devem atingir a todos os Servidores da respectiva categoria profissional. 3. Assim, a coisa julgada proveniente desta Ação Coletiva alcança todos os Servidores integrantes da categoria beneficiada, sendo a eles assegurada a legitimidade para a execução individual deste título judicial, ainda que não ostentem a condição de afiliado da referida entidade quando do processo de conhecimento. Precedentes: AgInt no REsp. 1.602.913/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 30.11.2016; AgInt no REsp. 1.555.259/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 9.11.2016; EDeI no AgRg no REsp. 1.137.300/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJE 15.12.2015. 4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, AgInt no REsp 1664812/RS, j 22/08/2017, DJE 01/09/2017) Desta feita, todos aqueles que ostentem, ou tenham ostentado, a condição de funcionários no período em que ocorridos os fatos jurídicos que constituíram objeto de discussão na ação coletiva, são beneficiados pela coisa julgada que se formou. Outrossim, cumpre ressaltar, também haver jurisprudência pacífica quanto à facultade de o exequente propor o cumprimento da sentença no juízo sentenciante ou no próprio domicílio:**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUVE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução opostos pela ora recorrente contra os recorridos. Sustentou a embargante "ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito alega excesso de execução em relação aos honorários advocatícios." (fl. 165). 2. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: "No que tange à competência, a ação principal tramitou perante a 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro e os substituídos FLORENCIO DE OLIVEIRA, MARINA ROMA MOTHÉ, ELIANE SANTOS CARVALHO, a despeito de residirem em outro Município (Campos dos Goytacazes/RJ), optaram por ajuizar a execução na Seção Judiciária do Município do Rio de Janeiro, assim como o substituído LUIZ ERNESTO TOLETO, residente em Nova Friburgo. De fato, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Na hipótese, a jurisprudência consolidou-se no sentido de permitir a liquidação e execução no juízo em que proferida a sentença condenatória (arts. 475-A e 575, II, do CPC) ou no foro do domicílio do credor (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Na esteira desse raciocínio, transcrevo julgado do E. STJ: (...) Dessa forma, conclui-se que cabe ao exequente escolher entre o foro em que a ação coletiva fora processada e julgada e o foro do seu domicílio. Portanto, apesar de ser possível, a promoção da execução individual no foro do domicílio do beneficiário não deve ser imposta, uma vez que tal opção fica a cargo do autor, que veio a optar pelo foro do juízo prolator da sentença coletiva. Esta Corte já se manifestou no mesmo sentido. Confira-se: (...) Em face do exposto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença. É como voto." (fls. 253-257, grifo acrescentado). 4. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. No mais, o Tribunal de origem afirmou que iniciada "a execução pelo Sindicato, o Juízo da 28ª Vara Federal proferiu decisão, em 29-04-2008, determinando o prosseguimento da execução de forma individualizada. Desta decisão, o Sindicato agravou de instrumento para esta Corte, que negou provimento ao recurso. Posteriormente, o E. STJ deu provimento ao recurso especial interposto pela ASSIBGE e o trânsito em julgado desta decisão se deu em 17-05-2011. Considerando que a execução individualizada foi ajuizada em 19-02-2014, não há que se falar em prescrição, eis que dentro do quinquênio legal." (fl. 252, grifo acrescentado). 6. Assim, com relação à prescrição, esclareça-se que, para acolher a tese do recorrente, é necessário o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 27/2/2014, e REsp 1.688.528/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 11/10/2017. 7. Com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a facultade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante. A propósito: REsp 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 16/6/2017. 8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 30/6/2017. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Herman Benjamin, Resp 201702345591, j. 12/12/17, DJE 19/12/17) No caso vertente, considerando que não houve qualquer limitação subjetiva na sentença coletiva (ID 1396903); e que a exequente logrou demonstrar sua condição de beneficiária da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI, no período de 09/02/1983 a 01/08/1995 (ID 1396913), esta legitimada para ingressar com a presente execução. No entanto, como não estão presentes os requisitos que autorizam o julgamento do mérito pelo Tribunal (§ 3º, I, art. 1.013 do CPC), anulo a r. sentença que extinguiu o feito sem o exame do mérito e determino o retorno dos autos à vara de origem, para que outra seja proferida. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, VI, do CPC/2015, dou provimento à apelação. Em um primeiro momento, há de ser afastada a alegação de inexistência de título executivo. A ação coletiva não tratou do "recebimento de complementação de aposentadoria", como faz crer a embargante, mas do reconhecimento da inexigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria pago pelas entidades fechadas de previdência privada BASES, PREVI, FUNCEF, e CAPEF, na proporção das contribuições pessoais vertidas pelos beneficiários na vigência da Lei nº 7.713/88. Afastada também a alegação de ilegitimidade ativa da ora agravada. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, com repercussão geral, distinguindo a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação. Os efeitos da sentença coletiva, nos casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade à época do ajuizamento ou limitada sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão julgador, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial. No caso vertente, considerando que não houve qualquer limitação subjetiva na sentença coletiva (ID 1396903); e que a exequente logrou demonstrar sua condição de beneficiária da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI, no período de 09/02/1983 a 01/08/1995 (ID 1396913), esta legitimada para ingressar com a presente execução. Por fim, considerando que a sentença extintiva que reconheceu a ilegitimidade ativa foi anulada, sem a análise do mérito, restam prejudicadas as alegações relativas à existência do indébito e à prescrição. Em face de todo o exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto.

E M E N T A AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DESVINCULADA À FILIAÇÃO OU AO ÂMBITO TERRITORIAL DO ÓRGÃO JULGADOR. 1. Afastada a alegação de inexistência de título executivo. A ação coletiva não tratou do "recebimento de complementação de aposentadoria", como faz crer a embargante, mas do reconhecimento da inexistência do Imposto de Renda incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria pago pelas entidades fechadas de previdência privada BASES, PREVI, FUNCEF, e CAPEF, na proporção das contribuições pessoais vertidas pelos beneficiários na vigência da Lei nº 7.713/88. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, com repercussão geral, distinguiu a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação. 3. Os efeitos da sentença coletiva, nos casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade à época do ajuizamento ou limitada sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão julgador, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial. 4. No caso vertente, considerando que não houve qualquer limitação subjetiva na sentença coletiva (ID 1396903); e que a exequente logrou demonstrar sua condição de beneficiária da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI, no período de 09/02/1983 a 01/08/1995 (ID 1396913), esta legitimada para ingressar com a presente execução. 5. Considerando que a sentença extintiva que reconheceu a ilegitimidade ativa foi anulada, sem a análise do mérito, restam prejudicadas as alegações relativas à existência do indébito e à prescrição. 6. Agravo interno improvido."

Este juízo examinou a decisão do TRF desta região cuja cópia foi trazida aos autos às fls. 102 e seguintes, todavia não vemos representar a decisão como aplicável ao caso dos autos.

A discussão ocorreu em período anterior à das decisões das Cortes Superiores não abrangendo situação de existir uma limitação expressa no próprio título judicial cuja execução se ajeitava.

Isto acabou sendo objeto de exame nas Cortes Superiores em data subsequente à decisão que se intenta empregar como paradigma.

Indiscutível também reconhecer que o entendimento mais atual dos Tribunais prevalece sobre anteriores sem isto significar que estariam necessariamente errados ou equivocados, mas apenas que justificáveis diante da realidade que se apresentava naquele momento como, inclusive, o própria decisão não deixa de observar ao referir-se à ausência de uma definição precisa sobre o tema.

Estabelecida esta definição uma eventual rejeição pelo juízo apenas conduziria à inevitável reforma do quanto decidido por não ajustar-se ao entendimento jurisprudencial pacificado.

Tendo ocorrido uma limitação pelo próprio Juízo que proferiu a sentença, esta circunstância tem sido prestigiada pelas Cortes Superiores como suficiente para limitar seu alcance e não admitir a execução por quem não constou no rol de beneficiados.

Atente-se que este Juízo ao debruçar-se sobre ações movidas por sindicatos representativos de categorias profissionais tem, inclusive, expressamente declarado abranger o provimento judicial não apenas os autores indicados em listas apresentadas pelos sindicatos por, inclusive, entendê-las desnecessárias diante da legitimação extraordinária que a eles se reconhece na representação de categoria profissional não limitada apenas aos associados, como pelo disposto na CF.

E parece não haver dúvida que, em termos lógicos, reconhecer que a trabalhadores de determinada categoria profissional revelam ter direitos que foram menosprezados para excluir outros em idêntica situação com base em um elemento de natureza estranha e acidental como o de constar em um rol de associados de sindicato, se mostra claramente injusto.

Todavia, uma vez que limitada a abrangência da sentença proferida aos indicados nas listas apresentadas (eventualmente, até mesmo ao momento do ajuizamento da ação para com isto excluir os associados posteriores) eventual provimento no sentido de ignorar a referida limitação representaria forte agressão, desprestígio e indiretamente uma inadmissível reforma de sentença amparada, inclusive, por preclusão consumativa da coisa julgada.

O processo judicial representa uma das formas de se buscar o justo. Atingir-se a isto de maneira concreta e objetiva, lamentavelmente, nem sempre se verifica.

Desta forma, reconheço a ausência de legitimidade ativa da parte exequente para efeito de execução individual do julgado na ação coletiva, n. 0002925720044036100, que teve seu trâmite perante o Juízo da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo e na qual foram partes o SINTRAJUD e a União.

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença, sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ilegitimidade ativa da parte autora para execução individual do julgado na ação coletiva n. 0002925720044036100.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor de R\$ R\$ 193,85 (cento e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos) que representa a diferença entre o valor apontado pela parte autora e pela parte ré em fevereiro/2016.

P.R.I.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021679-70.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS, ALDO APARECIDO RUBINI JUNIOR, CLOVIS CAPELOSA, JOSE MARIA PINTO DE BARROS, MARIA DOLORES DEL VALLE GONZALEZ, MARIA DEL CARMEN CURBELO MARTIN, MARIA JOSE DOPP BARRETO, RUDOLF KAUF, RITA MARCIA PEREIRA NASCIMENTO, FABIO RODRIGUES XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar conclusivamente sobre a determinação de 10/07/2020 (ID 35223126), no sentido de se manifestar sobre o laudo pericial, bem como sobre o resultado do agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5019089-68.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELIO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: THIAGO FERREIRA MARQUES - SP289420

DESPACHO

ID 33551529 - Manifeste-se a parte AUTORA quanto à informação de que o nome do requerido foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015436-22.2014.4.03.6100

AUTOR: SHOP TOUR TV LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE BUBNA SANTOS - SP361626-A, EDER FAUSTINO BARBOSA - MS8655

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a União sobre a petição do autor ID 29249136.

Após retomemos autos conclusos.

Intimem-se

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0087820-59.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: GENESIO ASSUNCAO BARBARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS EVELYN ALVES SILVA - SP321701

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora a determinação final do despacho de 01/06/2020 (ID 33026675), no prazo de 15 (quinze) dias, para providenciar procuração atualizada da parte autora com a inclusão dos poderes especiais de receber e dar quitação ou fornecer os dados bancários da própria parte.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício de transferência bancária a parte autora e para a CEF, conforme despacho de 01/06/2020.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008031-34.2020.4.03.6100

AUTOR: EDSON CESAR DOS REIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2020 335/1095

DESPACHO

Recebo a petição id nº 33238573 como aditamento à inicial.

Ao SEDI para retificação do valor da causa para constar R\$ 177.318,32, conforme consta na petição id nº 33238573.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”*

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema emestilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Antes, porém, considerando que os elementos informativos dos autos indicam que a autora auferir renda incompatível com a alegada hipossuficiência, conforme se depreende de seu provento de aposentadoria (ID 31769543), com fundamento no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, deverá a **autora** esclarecer documentalmente a insuficiência de recursos, trazendo aos autos cópia das 5 últimas declarações de imposto de renda entregues à Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando seja declarado o direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados.

Fundamentando a sua pretensão, aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído inicialmente à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), Custas ID 17754092, p. 93.

Distribuídos os autos em 07.06.2010, foi em seguida proferida a decisão de 08.06.2010 (ID 17754092, p. 96), sobrestando o feito diante da determinação do E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18.

Pela petição protocolizada em 25.02.2019 (ID 17754092, pp. 98/99), a impetrante requereu o prosseguimento do feito em razão da fixação de tese em sede de repercussão geral sobre o tema no Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com prejuízo à ADC nº 18 reconhecido pelo próprio STF.

Os autos foram virtualizados nos termos da Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017 (ID 17754092, p. 100).

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 17769071.

A União se manifestou em petição de ID n. 17874128, pugando pela suspensão do feito até o desfecho do julgamento dos embargos de declaração interpostos nos autos do RE n. 574.706/PR.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 18194653) sustentando que a pessoa jurídica que figura no polo ativo foi extinta por incorporação, razão pela qual entende que a ação deve ser extinta por ausência de pressupostos processuais. Aduz, ainda, que a empresa foi incorporada por contribuinte cujo domicílio tributário se situa no Município de Jaguariúna - SP, jurisdicionado pelo Delegado da Receita Federal de Campinas/SP, pugando também pela ilegitimidade processual passiva do Sr. Delegado da DERAT.

A impetrante se manifestou em petição de ID n. 19361926, aduzindo que não prosperam os pleitos da autoridade impetrada, uma vez que o ajuizamento da ação se deu em 2010, de modo que a relação processual que ali se formou permaneceu intacta, defendendo ainda que uma vez que a compensação contemplaria o período de 07/06/2005 até 31/12/2017, quando da incorporação da Companhia Luz e Força Santa Cruz pela Companhia Jaguari de Energia, permanece legítima a competência do Delegado da DERAT para figurar no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 19449894).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, verifica-se que, segundo informações prestadas pela impetrante em ID n. 19361926, a sua incorporação pela Companhia Jaguari de Energia ocorreu em 31/12/2017, de modo que, quando do pedido de desarquivamento, em 25/02/2019, deveria ter sido este fato trazido aos autos a fim de se limitar o alcance da ação.

Nestes termos, a decisão de ID n. 17769071, que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade dos créditos em favor da Companhia Luz e Força Santa Cruz padece do pressuposto de eficácia visto que prolatada em 28/05/2019, quando a impetrante já havia sido incorporada, todavia sonegando a Impetrante esta relevante informação deste Juízo razão pela qual, torno-a sem efeito e aplico a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado segundo os critérios do Manual de Cálculo da Justiça Federal por litigância de má-fé.

Todavia, entendemos permanecer hígido o pedido inicial quanto aos seus efeitos até o período da incorporação quando ocorreu a extinção, visto que o pedido visa ainda a compensação de valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, assim, as partes do processo da forma em que constituídas, ainda que os efeitos desta sentença estejam sujeitos a severas limitações quanto aos débitos vencidos e eficaz apenas quanto a débitos vencidos. É certo também que as contribuições sociais sobre as quais se questiona a incidência fiscal são cobradas dos consumidores com a inclusão do ICMS, inclusive com destaque nas contas de fornecimento de energia elétrica pelas concessionárias o que significa uma apropriação pela concessionária de um valor que foi pago pelos consumidores.

Tratando-se de concessionária de serviço público este aspecto deverá ser levado em conta na equação econômico-financeira da empresa em relação ao Poder Público.

Passo ao mérito.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que ***"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual"***.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, até a sua extinção por incorporação por pessoa jurídica diversa (Companhia Jaguarí de Energia), em 31/12/2017.

10.637/2002: Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para, considerando a incorporação da impetrante por pessoa jurídica diversa em 31/12/2017, reconhecer a inexistência dos valores de ICMS destacados em nota fiscal na base de cálculo do PIS e COFINS e em consequência, reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, até a sua extinção por incorporação em 31/12/2017, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

Torno sem efeito a liminar concedida em decisão de ID n. 17769071, posto que proferida após a incorporação da impetrante por pessoa jurídica diversa. **Comunique-se com urgência.**

Condene a Impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé ao omitir do Juízo a informação de extinção, que fica estabelecida nos termos do CPC, em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN, e eventuais limitações fáticas decorrentes da extinção da empresa e ausência de débitos a compensar, ainda que reconhecido o direito, tomam esta sentença ineficaz.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026914-34.2017.4.03.6100

AUTOR: JV - ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JV - ALIMENTOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, tendo por escopo o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito à restituição dos créditos provenientes dos pagamentos efetuados a maior a este título.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instrui o processo com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de 401.143,33 (quatrocentos e um mil, cento e quarenta e três reais e trinta e três centavos), Custas em ID n. 3864395 e 3864407.

O pedido de tutela provisória foi deferido, conforme decisão de ID n. 3903967.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 4150392) defendendo, no mérito, que o ICMS, como parcela componente do preço da mercadoria, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento. Requer a improcedência da ação.

Réplica ID n. 21710388.

Intimadas, as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (grifo nosso)

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: “A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados”.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repensando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição/compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei Federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado como artigo 73 da Lei Federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Em caso de compensação, os valores deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal, ou sua compensação na via administrativa, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Condono a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003589-93.2018.4.03.6100

AUTOR: AF DATALINK CABOS, CONEXÕES E SISTEMAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **AFDATALINK CABOS, CONEXÕES E SISTEMAS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, tendo por escopo o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos créditos provenientes dos pagamentos efetuados a maior a este título.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instrui o processo com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de 375.647,17 (trezentos e setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos). Custas em ID n. 4579027.

O pedido de tutela provisória foi deferido, conforme decisão de ID n. 4602564.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 4766310) defendendo, no mérito, que o ICMS, como parcela componente do preço da mercadoria, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento. Requer a improcedência da ação.

Intimadas, a União se manifestou pela desnecessidade de produção de novas provas, pugnano a parte autora pela juntada de documentação complementar, não apresentada, todavia.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (grifo nosso)

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."*

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

'Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em seqüência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

A compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal, na via administrativa, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0022340-29.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO DE SÃO PAULO EM LIQUIDACAO, CELIA CURY CHOHI, ABRAHÃO ZARZUR, CLAUDIO ZARZUR, DORA SILVIA ZARZUR, ELOISA ZARZUR CURY, ERNESTO ASSAD ABDALLA, EDITH MAHFUZ ABDALLA, SYLVIO WAGIH ABDALLA, LUCIENNE DIB CHOHI, LUIS FELIPE CURY

Advogado do(a) REU: OTTO STEINER JUNIOR - SP45316-A

Advogado do(a) REU: ALCIDES DE FREITAS - SP29085

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE EXIGIR CONTAS** ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE SÃO PAULO - APESP**, bem como de seus 08 (oito) intervenientes fidejantes (**AFIF CURY e sua esposa LEONOR CHOHI CURY; ABRAHÃO ZARZUR e sua esposa ODETE ABDALLA ZARZUR; ERNESTO ASSAD ABDALLA e sua esposa EDITH MAHFUZ ABDALLA; SILVIO WAGIH ABDALLA; LUCIENNE DIB CHOHI** ^[1]), objetivando a citação dos réus para prestação de contas ^[2] pela forma mercantil, ou querendo, venham a contestar a ação sob pena de revelia; caso os Réus não venham a contestar a ação ou negar a obrigação de prestar contas, nos termos do art. 330 do CPC requer seja julgada procedente a ação, condenando os Réus na prestação de contas no prazo de 48 horas, sob pena de não ser lícito impugnar as que a Autora apresentar, sem prejuízo de eventual realização de exame contábil, condenando os Réus ao pagamento do saldo credor que for apurado.

Fundamentando sua pretensão, sustenta que a **APESP atuou como Agente Financeiro a que alude o art. 35 da Lei nº 4.380/60**, e tomou para si emprestado vultosos recursos do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, disponibilizados por diversos Fundos públicos por ele criados, dentre eles o FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, FE - Fundo de Estabilização e FAL - Fundo de Apoio à Liquidez, em suas diversas modalidades, Especial, Liquidez e Refinanciamento e FGDLI - Fundo Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias.

Aponta que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação, pelo Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 (art. 4º), os créditos decorrentes dos contratos firmados com esses Fundos públicos foram transferidos à CAIXA e outros e, posteriormente, ao Banco Central.

Sustenta que as Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo, Agentes do Sistema Financeiro da Habitação, por força do art. 4º do Decreto Lei nº 2291/86, puderam então acudir às dívidas dos empréstimos contraídos junto aos diversos Fundos públicos, por meio de **cessão de créditos hipotecários e outros direitos, na verdade saldos devedores dos mutuários finais e direitos junto ao Fundo de Compensações das Variações Salariais - FCVS**, seja para pagar o principal, seja para responder pelos encargos mensais.

Esclarece que se deu então verdadeira avalanche de pagamentos por cessões de créditos, a inportar, em um primeiro momento, que os créditos cedidos permanecessem sob a administração delas **até que se concluisse o processo de internalização no âmbito da CAIXA, sob fidejacia e mediante remuneração contratualmente ajustada**, compreendendo o recebimento de prestações dos mutuários, indenizações securitárias, amortizações voluntárias, seja de recursos próprios, seja do FGTS, dentre outros recebimentos, que deveriam ser obrigatoriamente repassados à CAIXA.

Alega que a pretensão deduzida através da presente ação se tornou forçosa na medida em que a **CAIXA verificou a falta de repasse de vultosas importâncias em dinheiro decorrentes de empréstimos desses Fundos públicos, inclusive do FGTS**, patrimônio do trabalhador brasileiro.

Salienta que em se tratando de Fundos Públicos, não é desarrazoado vislumbrar a hipótese de ato de improbidade cometido pelo Réu, na medida em deixou de prestar contas dos recebimentos à conta de terceiro a que estava obrigado por força legal e dos contratos firmados e para isso fora devidamente remunerada.

Transcreve na inicial trechos das "disposições do primeiro dos contratos firmados" (conforme redigido na inicial — item 2.2), salientando que **a falta de cumprimento do contrato ou de qualquer de suas condições, autoriza, por si só, a promoção desta ação, a fim de que possa receber ou pagar o valor real do que é efetivamente devido**.

Resalta que a ação de prestação de contas tem o nítido escopo de **obtenção de uma planilha contábil que conste detalhadamente todos os créditos e débitos apurados com a respectiva relação de documentos que comprovem sua existência e data de pagamento ou recebimento**, possibilitando-se, por conseguinte, o conhecimento acurado da parte interessada a respeito da validade das contas apresentadas.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/71). **Atribuído à causa o valor de R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais). Custas iniciais recolhidas (fls. 75/76).

Foram expedidos os mandados de citação, tendo sido efetivada por meio de Oficial de Justiça, a citação dos réus APESP (fls. 118); LUCIENE DIB CHOHI (fls. 124), SILVIO WAGIH ABDALLA (fls. 214) e ABRAHÃO ZARZUR (fls. 234).

No curso da ação foi noticiado o falecimento dos demais réus (AFIF CURY e sua esposa LEONOR CHOHI CURY; ODETE ABDALLA ZARZUR; ERNESTO ASSAD ABDALLA e sua esposa EDITH MAHFUZ ABDALLA).

AAPEP apresentou contestação às fls. 239/246 (Volume 2), instruída com documentos (fls. 247/298).

Inicialmente, pontuou:

- a) que a controvérsia tem por origem "**CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA**" firmado entre as partes aos 22/12/1995 tendo como credora: a autora "CAIXA"; como devedora principal a ré "APESP" e como fiadores os demais réus;
- b) que a "APESP" confessou-se devedora da "CAIXA" pela importância de R\$ 88.081.570,36;
- c) que a APESP se comprometeu a pagar a dívida assim confessada nas bases e condições contratualmente ajustadas;
- d) que, com relação à parcela de R\$ 36.924.108,86, ajustou-se o respectivo pagamento mediante cessão de direitos em favor da CAIXA, tendo por objeto créditos hipotecários possuídos pela APESP decorrentes de 1.123 contratos de financiamento habitacional firmados com mutuários finais;
- e) que não obstante a transferência dos créditos para a titularidade da CAIXA, até o mês de abril/1997, esteve a cargo da APESP o recebimento dos valores pagos pelos devedores dos créditos cedidos, com a obrigação de posterior repasse dos valores recebidos em favor da CAIXA.

Diante disto, entende que a presente ação versa sobre os recebimentos efetuados pela APESP como mandatária durante o tempo em que esteve a seu cargo a administração dos créditos cedidos à CAIXA.

Na sequência de sua contestação, a APESP sustentou a inadequação da via processual eleita.

Argumentou que o objetivo da ação de prestação de contas é o de fixar com a necessária exatidão a existência ou não de um saldo, para daí estabelecer o seu valor com a respectiva condenação judicial da parte considerada devedora, razão pela qual tal ação é cabível apenas quando houver necessidade de acerto de uma relação débito-crédito.

No entanto, sustenta que a CAIXA já apurou o crédito que julga ser-lhe devido pela APESP, conforme demonstra correspondência de 30/5/2012 (fls.64), apresentando o resultado da prestação de contas indicando saldo credor em favor da CAIXA no valor de R\$ 362.581,31.

Diante disto, sustenta não haver contas a serem prestadas, cabendo à autora CAIXA valer-se de ação de cobrança para haver o que julga ser-lhe devido pela APESP, quando então se abrirá à ré APESP a oportunidade para o devido questionamento em torno do valor cobrado.

Destacou ser incabível argumentar que a ação de prestação de contas pode ser havida como substitutiva de ação de cobrança. Transcreve jurisprudência neste sentido.

Finaliza a contestação requerendo o reconhecimento da falta de interesse de agir, com a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Os herdeiros dos 05 (cinco) réus falecidos * [3] apresentaram contestação conjunta às fls. 299/308, instruída com documentos (fls. 309/335).

Apresentaram-se como herdeiros:

- (a) CÉLIA CURY CHOHI e LUIS FELIPE CURY * [4], herdeiros dos réus AFIF CURY e sua esposa LEONOR CHOHI CURY;
- (b) CLAUDIO ZARZUR, DORA SILVA ZARZUR e ELOISA ZARZUR CURY, herdeiros da ré ODETE ABDALLA ZARZUR;
- (c) ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO, CARLOS ERNESTO ABDALLA e MARIA LUIZA ABDALLA RENZO, herdeiros dos réus ERNESTO ASSAD ABDALLA e sua esposa EDITH MAHFUZ ABDALLA.

Inicialmente, esclareceram que: (1) à época do ajuizamento da presente demanda, que se deu em 17/12/2012, já eram falecidos os seguintes réus: a) Odete Abdalla Zarzur, falecida aos 20/1/2010; b) Afif Cury e sua mulher Leonor Chohfi Cury, falecidos em 24/7/1996 e 25/2/1996 respectivamente; c) Ernesto Assad Abdalla, falecido em 11/1/2012; (2) durante o curso do processo, ocorreu o falecimento da ré Edith Mahfuz Abdalla, aos 05/4/2014.

Em relação aos réus falecidos antes da propositura da ação, requereram a extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual, extensivo aos herdeiros/sucessores, tendo em vista que pessoa falecida não tem capacidade de estar em Juízo, tendo-se por descabida a substituição por seu espólio e/ou sucessores. Transcreveram jurisprudência neste sentido.

Na sequência da contestação, sustentam a ilegitimidade passiva dos fiadores, tendo em vista que a administração dos créditos esteve a cargo exclusivo da ré APESP, nos termos do "Contrato de Consolidação e Confissão de Dívida" firmado em 22/12/1995 (Anexo VIII, letra "m").

Salientam que os fiadores em nenhum momento assumiram o encargo de mandatários para fins de cobrança dos créditos cedidos à Caixa, com obrigação de posterior repasse dos valores assim recebidos.

Finaliza a contestação, arguindo a inadequação da via processual eleita, reproduzindo os exatos termos da contestação apresentada pela APESP.

Os réus LUCIENE DIB CHOHI, SILVIO WAGIH ABDALLA e ABRAHÃO ZARZUR apresentaram contestação conjunta às fls. 336/343, instruída com procurações (fls. 344/346). Reproduziram os exatos termos das contestações apresentadas pelos demais réus, no que se refere à ilegitimidade passiva dos fiadores e inadequação da via processual eleita.

Em decisão de fls. 347 foi determinada a intimação da CEF para manifestação sobre as petições e documentos apresentados pelos réus, bem como para providenciar a regularização do polo passivo, diante dos óbitos informados.

A CEF apresentou réplica às fls. 350/355.

Em relação à alegação de inadequação da via processual eleita, inicialmente esclareceu:

(1) que a prestação de contas abrange valores recebidos dos mutuários (a título de prestação, liquidação e amortização) bem como diferenças de repasses à CAIXA de valor a menor, relativos aos fluxos recebidos dos mutuários após a data de cessão dos créditos;

(2) que as dívidas *pro solvendo* (contrato de consolidação e seus aditivos), que não são objeto do presente processo e são discutidas em demanda própria, são oriundas de processo de depuração e validação dos créditos cedidos em conformidade com a normatização aplicável.

Os créditos fundam-se na possibilidade de apuração futura da paridade estipulada no contrato entre o valor atribuído ao crédito hipotecário pelo cedente no ato da cessão e seu real valor apurado posteriormente pela CAIXA, o que compreende não só a regularidade formal e documental como sua evolução financeira;

(3) que nesta prestação de contas são abordados valores pendentes de acerto por determinado período de administração pelo agente dos créditos cedidos pela CAIXA, bem como dos acertos dos numerários (prestações, liquidações, amortizações) recebidos pelo agente dos mutuários finais após a data da cessão e são repassados à CAIXA. Essa administração contempla repasses de amortizações, indenizações securitárias e liquidações antecipadas jamais enviadas à CAIXA.

Diante disto, sustentou que seu direito de exigir contas fundamenta-se no fato de que os requeridos se obrigaram contratualmente em administrar os créditos cedidos à CAIXA, agindo como mandatários ou como gestores de negócio alheio.

Destacou ser incontroverso o fato de que os Réus atuaram na qualidade de mandatários da Autora em relação à administração dos créditos cedidos (v. fls. 242 — item 10 da inicial), derivando a obrigação de prestação de contas da Cláusula Décima-Segunda do Contrato de Consolidação, Confissão e Liquidação de Dívidas, Cessão de Créditos, Dação de Pagamento de Imóveis e Outras Avenças, firmado entre as partes em 22/12/1995.

Aponta, ainda, que do Anexo VIII do instrumento contratual (fls. 46/50), que trata das Condições para Recebimento pela CEF de Créditos Hipotecários, também se extrai obrigação dos Réus de prestarem contas à CAIXA (p. ex., v. alínea p).

Salienta que se extrai do Anexo VIII supramencionado (fls.46/50), que os Réus permaneceriam na administração dos contratos até repasse à CAIXA. Assim que recebidos, os créditos poderiam ser impugnados e devolvidos para substituição. Se não houvesse a troca por crédito idôneo, os Réus deveriam efetuar o pagamento da diferença (alínea h). Por fim, o contrato somente passaria à CAIXA para administração se validado e correspondente ao valor informado na cessão.

Considerando a específica atribuição assumida pelos Réus nos contratos firmados com a Autora de entregar em pagamento créditos sujeitos a apuração, entende que somente a ação de prestação de contas é hábil à identificação dos valores devidos. Nenhuma outra postulação judicial teria o resultado necessário à quantificação do direito da Autora. Tratando-se de relação jurídica privada, não poderia a demandante exigir, na via administrativa, o cumprimento das obrigações sem a intervenção judicial.

Alega que nos termos do artigo art. 917 do CPC, as contas a serem elaboradas nas ações de prestação de contas devem possuir forma mercantil, especificando-se as receitas, despesas e os saldos. Pelo disposto no artigo 915, caput, CPC, o autor da ação de prestação de contas exigidas deve requerer a citação do demandado para apresentá-las ou contestar a obrigação de fazê-lo. Por essas razões, sustenta ser irrelevante a menção, pelos Réus do documento de fls. 64, insistindo que o dever de prestar contas subsiste no presente caso, ainda mais considerando o dever de que o seja na forma legalmente prescrita.

No que se refere à legitimidade dos herdeiros dos réus, sustenta a CEF em réplica que a alegação defensiva se desvia dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Destacou que, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, ocorrendo morte de qualquer das partes, dar-se-á a sua substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores e, ainda que se suponha a incapacidade de determinados litisconsortes passivos do ajuizamento da demanda, eventual extinção dos autos só faria retardar ainda mais a prestação jurisdicional, em total desconpasso com os mencionados princípios processuais.

Aportou ter restado claro nos autos que, por ocasião do ajuizamento da ação, desconhecia o fato de que alguns Réus eram pessoas falecidas, o que só veio a descobrir após diligências infrutíferas para citação destes Réus (cf. fls. 109/114/116).

Alega que ainda que se reconheça a ausência do pressuposto processual atinente à capacidade de ser parte, o próprio oferecimento de contestação por parte dos sucessores dos falecidos, onde alegam, além da suposta irregularidade processual, ausência de interesse processual, ilegitimidade passiva na qualidade de fiadores e discutem o mérito da presente ação, supriria eventual irregularidade dos autos, em respeito à própria instrumentalidade das formas. Transcreveu jurisprudência neste sentido.

Quanto à legitimidade passiva dos fiadores, sustentou que nos termos da Cláusula Sexta do Instrumento de Consolidação de Dívidas e Cessão de Créditos (fls. 27), os litisconsortes não apenas assumiram a condição de fiadores, como também de devedores solidários, razão pela qual também são responsáveis por prestar as contas exigidas.

Salientou que embora não tenha sido alegado em contestação, o falecimento de alguns dos réus não tem como consequência a exoneração da fiança, que, com a morte, passa aos herdeiros (art. 836, Código Civil).

Ainda em réplica, apresentou histórico das citações efetivadas, falecimentos ocorridos e contestações apresentadas, requerendo a retificação do polo passivo a fim de que constem como Réus todos os sucessores que contestaram os pedidos iniciais, além daqueles devidamente citados ao longo da tramitação do feito.

Finalizou a réplica manifestando-se a CEF a respeito do mérito. Sustentou:

(a) que os créditos cedidos deverão atender às normas aplicáveis ao SFH (Sistema Financeiro da Habitação), ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) e ao FGTS. A confirmação da aceitação definitiva dos valores indicados na cessão fica condicionada à depuração do crédito imobiliário por meio de análise documental e evolução financeira. Até então os réus ficam responsáveis pela qualidade e consistência dos créditos cedidos conforme previsão contratual e legal.

(b) que os fatos e documentos existentes nos autos revelam que os Réus se obrigaram a administrar os créditos cedidos até que ocorresse a efetiva validação pela CAIXA junto às instâncias pertinentes;

(c) que a mera leitura da avença firmada pelas partes permite concluir que a CEF passaria a administrar os créditos somente após a validação dos contratos. Se não fossem homologados, seriam devolvidos para substituição, caso em que, à evidência, não teriam sido internalizados pela credora.

(d) que o processo de validação se prolonga continuamente porque a CAIXA permite ao agente buscar em seu acervo documentos anteriores à cessão para provar o valor do crédito cedido.

(e) que a validação é sistematizada e o montante apurado é informado ao agente cedente para manifestação.

(f) que só foram efetivamente internalizados pela Autora aqueles créditos/contratos que encontraram respaldo junto aos devedores (hipotecários, FCVS e outros), sendo que os demais foram devolvidos à Ré para substituição conforme sistematização prevista nos contratos firmados entre as partes;

(g) que a ação de prestação de contas tem por objetivo conferir à parte demandada a oportunidade para desincumbir-se, perante o Juízo, de seu dever previsto em lei ou contrato de apresentar os créditos e débitos resultantes da gestão de bens/ativos entregues ou titularizados por terceiros;

(h) que as afirmações da Ré indicam tentativa reprovável de confundir o Juízo mediante alteração da verdade dos fatos e da sistematização estabelecida nos contratos;

(i) que diante da contestação apresentada pelos Réus com alegação no sentido de não haver obrigação de prestar contas, será necessário o prosseguimento do processo pelo rito ordinário, com a realização de prova pericial. Diante disto, requereu decisão, por sentença, sobre a obrigação de prestar contas (art. 915, §2º, CPC).

Em seguida, determinou-se aos réus, herdeiros de Edith Mahfuz Abdalla, a apresentação do espólio e/ou a conclusão do inventário (fls. 357).

Às fls. 358/362 foi apresentada manifestação por Ernesto Assad Abdala Filho, Carlos Ernesto Abdalla e Maria Luiza Abdalla Renzo. Sustentaram:

(1) que ainda se encontrava em curso o inventário dos bens deixados por falecimento de Ernesto Assad Abdalla e sua mulher Edith Mahfuz Abdalla, cujos termos se processam perante o Juízo da 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo;

(2) que administração da herança está a cargo da inventariante dativa Dra. Marília Bueno Pinheiro Franco, cuja nomeação se deu por decisão judicial proferida em 14/6/2013;

(3) que a contestação ofertada foi protocolizada tendo-se em conta a regra processual prevista no Artigo 12, § 1º do CPC/1973* [S];

(4) que o inventariante dativo, tem a função de administrador da herança, mas não lhe cabe a representação do espólio, que se fará representar por todos os herdeiros nos termos do artigo 12, § 1º do CPC/73. Ao final, reiteramos termos da contestação apresentada.

Manifestação da CEF às fls. 365/366.

Em decisão de fls. 368, considerando o informado às fls. 358/362, de que o inventário de Ernesto Assad Abdalla e Edith Mahfuz Abdalla não estava encerrado, foi determinada a regularização pelo espólio de sua representação processual, trazendo aos autos procuração assinada pelo inventariante. Determinou-se ainda, após o cumprimento da determinação, o encaminhamento dos autos ao Setor de Distribuição para regularização da autuação e, após, nada mais sendo requerido, a conclusão dos autos para sentença.

Às fls. 370/388 foi apresentada manifestação pelos espólios de Ernesto Assad Abdala e Edith Mahfuz Abdalla. Destacaram que o dever de prestar contas não se transmite aos herdeiros do mandatário, tendo em vista a natureza personalíssima da obrigação, na medida em que somente aquele que assumiu a administração do patrimônio de outrem tem condições de prestar os necessários esclarecimentos e de responder pelos atos que pessoalmente empreendeu. Transcreveram jurisprudência e apresentaram cópia de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo neste sentido. Reiteramos termos da contestação apresentada.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Alegações finais da CEF às fls. 391/395.

Realizada a digitalização dos autos físicos realizada pela Central de Digitalização do E. TRF/3ª Região, foi determinada a intimação das partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimadas, as partes não se manifestaram.

Retomaram os autos à conclusão. Verificando o Juízo que por ocasião da digitalização dos autos ocorreram alguns equívocos em sua autuação, foi convertido o julgamento em diligência para determinar a retificação.

Realizada a retificação, tomaram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, decidido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação na qual se busca o reconhecimento judicial de direito à realização de prestação de contas de interesse da Caixa Econômica contra a Associação de Poupança e Empréstimo de São Paulo, sem operar há anos, como muitas outras associações equivalentes criadas para captar recursos da população através das famosas Cadernetas de Poupança a serem destinados ao financiamento imobiliário e fiscalizadas pelo extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, também encarregado de administrar os recursos do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço então criado, a fim de se tomar uma alternativa ao sistema de "estabilidade no emprego" que os trabalhadores tinham direito até então. Inicialmente facultativo, como exigia o depósito de 8,8% da remuneração do empregado fosse ele optante ou não acabou por se tornar obrigatório com o passar do tempo.

Originalmente esses recursos correspondentes ao FGTS e administradas pelo extinto BNH estavam voltados ao financiamento de imóveis para os trabalhadores que, todavia, por alegado interesse na apropriação desses recursos, afinal terminaram por ser destinados a outras obras públicas como, por exemplo, as do saneamento básico que nada obstante a extrema importância e relevância, não permitem, seja uma garantia de amortização de equação econômica financeira que favorece essas concessionárias de forma extraordinária, na qual não só o retorno do capital é garantido como em tempo suficientemente rápido e com taxas de remuneração em percentuais raramente obtíveis seja aqui como no mundo, justificada na mais das vezes, com base em um suposto risco de descumprimento pelo Poder Público ou outras razões que não vema caso aqui abordar.

A isto se alia a circunstância muito explorada e muitas vezes injusta de que a administração enquanto pública é lenta e deficitária e somente adquire agilidade quando a iniciativa privada a assume, no mais das vezes com as obras já prontas e em operação a não necessitar de investimentos, por meio de uma das inúmeras maneiras previstas de transferência como as concessões ou PPPs nelas se fixando uma garantia de observância de equação econômica financeira que favorece essas concessionárias de forma extraordinária, na qual não só o retorno do capital é garantido como em tempo suficientemente rápido e com taxas de remuneração em percentuais raramente obtíveis seja aqui como no mundo, justificada na mais das vezes, com base em um suposto risco de descumprimento pelo Poder Público ou outras razões que não vema caso aqui abordar.

No campo da competência da iniciativa privada não custa relembrar o ocorrido na crise de energia elétrica que ao impor o racionamento, reduziu o valor das contas desse serviço levando as concessionárias a um surto de descobertas de "gatos" justificando cobranças de valores absurdos com ameaça de cortes de fornecimento de energia elétrica atingindo até mesmo hospitais, inundando o judiciário de ações. Mesmo agora durante esta pandemia que atinge o país, certamente tendo em conta a redução de receitas diante do fechamento de estabelecimentos e indústrias e consequente redução de receitas, o inegável talento e competência da iniciativa privada no que toca à proteção de suas receitas, com base em uma suposta impossibilidade de leitura de consumo está simplesmente dobrando o valor das contas com base em uma "média" ao que tudo indica tendo como elemento de avaliação nesta "média" o valor de sua remuneração.

Retomando, no que toca às obras realizadas com os recursos do FGTS e certamente uma ponderável razão de seu desequilíbrio a exigir aporte de recursos, tem-se a "cobertura" de parte do Rio Tamanduateí na avenida dos Estados, dos quais não se imagina, exceto por uma possível "dívida" do Município, obter-se qualquer retorno seja ele no sentido financeiro seja no sentido de trazer benefício aos trabalhadores, exceto o de poderem se utilizar do transporte coletivo que transita sobre aquela cobertura e que na sequência transita em elevado.

No caso dos autos a própria Caixa Econômica Federal - CEF aponta que as Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo **como Agentes do Sistema Financeiro da Habitação**, por força do art. 4º do Decreto Lei nº 2291/86, puderam então, acudir às dívidas dos empréstimos contraiados junto aos diversos Fundos públicos^[6], por meio da **cessão de créditos hipotecários e outros direitos**.

Traduzindo em miúdos, puderam utilizar-se dos saldos devedores dos mutuários da casa própria e de seus direitos junto ao Fundo de Compensações das Variações Salariais - FCVS, para pagarem suas dívidas. É dizer, transferiu-se para a CEF (sucessora do BNH) os créditos dos encargos mensais e também aqueles provenientes da quitação pelo FCVS do saldo devedor remanescente ao término do prazo de pagamento.

Esclarece a própria CEF que se deu então uma **verdadeira avalanche de pagamentos por cessões de créditos**, a importar, em um primeiro momento, que os créditos cedidos permanecessem sob a administração dessas Agentes do Sistema Financeiro da habitação **"até que se concluisse o processo de internalização no âmbito da CAIXA"**, sob fidejussão e mediante remuneração, contratualmente ajustada, compreendendo o **recebimento de prestações dos mutuários, indenizações securitárias, amortizações voluntárias, seja dos recursos próprios, seja do FGTS, dentre outros recebimentos, que deveriam ser obrigatoriamente repassados à CAIXA**.

De se destacar na medida que omitido este relevante fato, que isto aconteceu em razão de uma mudança radical no regime jurídico então existente, dentre as quais, dos agentes financeiros, a exemplo de construtoras, terem que pagar correção monetária não mais a partir da transferência dos contratos aos mutuários finais como ocorria, mas desde o momento que obtinham os recursos.

Como inflação já alcançando percentuais elevados e as Cadernetas de Poupança com garantia de reposição da inflação, da parte das construtoras houve um cálculo simples: valorização dos imóveis versus inflação e constatado que os imóveis não se valorizariam como aquela, trataram de se desfazer rapidamente deles a fim de que a responsabilidade da correção monetária não ficasse com elas. As Agentes financeiras, por outro lado, pretendiam, como intermediárias, pagar os financiamentos e consequentemente as Cadernetas de Poupança com base nos recursos que recebiam dos mutuários. Acontece que isto então não era mais viável pois as prestações pagas não seriam suficientes para remunerar as Cadernetas de Poupança.

Quanto à mudança das regras, tratou-se de providência imprescindível e necessária causada por uma das inúmeras crises econômicas sistêmicas trazidas pela inflação de então, a exigir frequentes mudanças das regras em relação à correção monetária, porém que tiveram como consequência a de afetar o equilíbrio financeiro dessas Agentes do Sistema Financeiro da Habitação que se viram presos em zerar suas posições de devedoras junto ao BNH/CEF através da cessão de seus contratos.

As afirmativas da CEF, por outro lado, não deixam de ser um relato das consequências de se achar que uma simples mudança na lei resolve tudo, pois evidente a impossibilidade da CEF em administrar de inopino todos esses contratos, terminando ela por confessar sua incapacidade e omissão ao estabelecer que as próprias associações teriam que se encarregar disto, inclusive mediante pagamento por esse serviço. E assim aconteceu, como, por exemplo, dentre inúmeras outras, com a "Haspa" que permaneceu administrando seus contratos de financiamento imobiliário até a extinção dos mesmos pelo prazo final do financiamento.

Preteceu a CEF, todavia, que a administração desses contratos pelas próprias associações não lhe conduziria a suportar qualquer risco, confiante que os termos dos contratos firmados com as associações e cooperativas - que já se encontravam em evidente situação financeira de risco, a ponto de buscarem transferir seus contratos de financiamento para a CEF ou BNH - evitaria que pudesse vir a sofrer qualquer prejuízo.

Ora, o financiamento imobiliário pelo BNH, pelos Agentes financeiros ou pela CEF, afora ter reproduzido os mesmos erros cometidos em período em que eram realizados pelos extintos IAPs^[7], com prestações da casa própria sem previsão de correção da inflação terminaram por conduzi-las a valores menores que o do custo de emissão dos boletos pelos Bancos e, na ânsia de corrigir o claro descompasso entre as prestações necessárias para cobrir as taxas de remuneração das Cadernetas de Poupança e também do FGTS, promoveu-se reajustes que quase levaram a uma situação de total insolvência dos mutuários, com real risco de quebra do sistema, a exigir mais uma vez a intervenção governamental que criou então o Plano de Equivalência Salarial basicamente destinado a permitir que os mutuários do SFH tivessem suas prestações reajustadas de acordo com os índices de reajuste de salários obtido pela categoria profissional à qual pertencessem. Permitiu-se também que contratos anteriores se submetessem a essas regras.

Como concepção econômica, a exemplo de outras tantas, extremamente lógica no plano racional, porém se levar em conta as possíveis consequências na realidade econômica concreta.

Os mutuários teriam suas prestações reajustadas segundo sua capacidade de pagamento tendo em conta os ganhos salariais e já se podendo prever a insuficiência de que a amortização ocorresse ao término do prazo de pagamento previsto, buscou-se garantir que eventual saldo devedor, ao término do prazo contratado, seria quitado por um outro fundo então criado (FCVS) a partir de recursos cobrados nas prestações dos próprios mutuários.

Imaginava-se então que salários de trabalhadores em relação à inflação teriam uma diferença mínima que seria compensada através de alguns artifícios técnicos como o CES (coeficiente de equiparação salarial) e, afinal o FCVS seria suficiente para quitação dos saldos devedores.

Acontece que esta diferença entre salários e correção monetária nunca foi mínima e os trabalhadores desde a implantação desse Plano (PES/CP), exceto em um único mês, nunca tiveram seus reajustes salariais acima da inflação e, no único mês que houve deflação, a prestação da casa própria não foi reduzida e conservada no mesmo valor.

Este descompasso entre as prestações cobradas dos mutuários (com base no reajuste de salários) e aquele valor necessário para recomposição dos valores objeto do mútuo - o saldo devedor que passou a ser corrigido pelos índices de inflação alcançando níveis exagerados - a impeli frequentes mudanças em sua metodologia de apuração, uma delas ocorrida pelo aumento sazonal do preço do chuchu - exigiu novas mudanças, dentre as quais a troca de índices de correção das Cadernetas de Poupança, redução dos juros creditados nas contas do FGTS, limitação de quitação do PCVS a um único financiamento somado ao congelamento do limite do valor do financiamento para poder dele fazer jus a fim de se buscar reduzir sensivelmente a sua utilização.

Outras alterações permaneceram sendo feitas a fim de se obter um equilíbrio e que jamais alcançado, dentre as quais alterações do índice de correção da moeda para as cadernetas de poupança, quando não da pura e simples sonegação da correção, a exigir intervenções judiciais, etc.

Portanto, o contexto da situação é um pouco mais amplo que o relatado pela Caixa Econômica Federal que foi assumindo paulatinamente as funções cometidas ao BNH após a sua extinção.

Atente-se que por anos a fio o recolhimento do FGTS e administração de contas daquele fundo ficou a cargo dos bancos comerciais, remunerados por essa atividade, e que podiam, ainda, contar com um grande hiato temporal entre o recolhimento das contribuições pelas empresas (pagamento do FGTS) e o creditamento nas contas dos trabalhadores.

Com a inflação galopante de então, esse prazo pelo qual podiam contar com esses recursos de forma permanente na medida que havia regularidade de recolhimentos permitia, evidentemente, uma disponibilidade de recursos bastante lucrativa para os bancos que sobre esses recursos não tinham que pagar qualquer correção monetária. No momento em que se reduziu para poucos dias essa disponibilidade de recursos, as contas administradas pelos bancos comerciais foram todas transferidas para a CEF que, inclusive terminou por ser obrigada ao pagamento de índices de correção monetária sonegados de titulares de Cadernetas de Poupança e do FGTS.

Sob o prisma estritamente técnico no qual incide a lide encontra-se o da controvérsia ter sua origem em um **"CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA" firmado entre a Associação na condição de Agente de Sistema Financeiro da Habitação em 22/12/1995** e a autora "CAIXA como credora e **como fiadores** os demais réus, contrato pelo qual a "APESP" confessou-se devedora da "CAIXA" da importância de R\$ 88.081.570,36.

Portanto, tratou-se essencialmente de um contrato de Confissão de Dívida com garantia de fiança.

Por meio dele a APESP se comprometeu em pagar a dívida confessada nas bases e condições ajustadas, dentre as quais a que, **em relação à parcela de R\$ 36.924.108,86, o pagamento mediante cessão de direitos em favor da CAIXA, correspondentes a créditos hipotecários da APESP decorrentes de 1.123 contratos de financiamento habitacional firmados com mutuários finais** e que nada obstante esta transferência dos créditos para a titularidade da CAIXA, até o mês de abril/1997, estaria a cargo da APESP o recebimento dos valores pagos pelos devedores dos créditos cedidos, (mutuários do SFH) com a obrigação de posterior repasse dos valores recebidos em favor da CAIXA.

Ação, desta forma, incide sobre esse período entre 1995 até abril de 1997, no qual a Associação permaneceu com a responsabilidade de administrar esses contratos objeto de transferência para a CEF.

E, como elemento fático indiscutível, que **a partir de maio de 1997, a administração dos contratos passou a ser de responsabilidade da CEF, com total e plena condição de estabelecer, mediante o encontro de contas entre os valores mutuados e aqueles que foram ressarcidos através de transferência de contratos e outras formas, o que lhe seria devido. Afora isto, de também administrar direitos oriundos do FCVS ao término do prazo de financiamento.**

A presente ação veio a ser ajuizada em 2.012, ou seja, mais de 15 anos após aquela data e sob a forma de "prestação de contas" a significar uma busca na obtenção de elementos contábeis entre 1995 e abril de 1997, após o qual, neste longo período a Caixa Econômica Federal não teve a nenhum interesse, permanecendo completamente inerte.

Afirmar, como o faz, **que os créditos fundam-se na "possibilidade" de apuração futura da paridade estipulada no contrato entre o valor atribuído ao crédito hipotecário pelo cedente no ato da cessão e seu real valor apurado posteriormente pela CAIXA, o que compreenderia não só a regularidade formal e documental como sua evolução financeira e que nesta prestação de contas seriam abordados "valores pendentes de acerto por determinado período de administração pelo agente dos créditos" cedidos para a CAIXA, bem como dos acertos dos numerários (prestações, liquidações, amortizações) recebidos pelo agente dos mutuários finais após a data da cessão e não repassados à CAIXA, "pela administração contemplar repasses de amortizações, indenizações securitárias e liquidações antecipadas jamais enviadas à CAIXA"**, representa, no lugar de um genuíno interesse nesta apuração uma clara confissão de grave negligência e pouco caso em velar por recursos que, inclusive, afirma serem públicos o que torna mais grave a sua omissão.

Neste sentido a Caixa Econômica Federa - CEF é categórica sobre a negligência ao afirmar: **"só foram efetivamente internalizados pela Autora aqueles créditos/contratos que encontraram respaldo junto aos devedores (hipotecários, FCVS e outros), sendo que os demais foram devolvidos à Ré para substituição conforme sistemática prevista nos contratos firmados entre as partes.**

Ora, se esta substituição ocorreu isto somente poderia ter acontecido enquanto a Associação administrava os contratos o que significa que isto ocorreu antes de abril de 1.997, pois em maio, quando a CEF assumiu a administração, não teria qualquer sentido lógico restituir contratos após aquela data, de acordo com o que se relata na inicial.

Recorde-se a este propósito que a CEF sustenta: **"que nesta prestação de contas são abordados valores pendentes de acerto por "determinado período de administração pelo agente dos créditos cedidos pela (SIC) CAIXA, bem como dos acertos dos numerários (prestações, liquidações, amortizações) recebidos pelo agente, dos mutuários finais, após a data da cessão e não repassados à CAIXA. Essa administração contempla repasses de amortizações, indenizações securitárias e liquidações antecipadas jamais enviadas à CAIXA.**

Pelo que se observa, aguardou-se mais de 15 anos para esta iniciativa que também obrigava, não sendo ocioso afirmar que prestação de contas tem efeito dúplice.

Busca também CEF na presente ação, tendo em vista sua inacreditável, como alega, "total surpresa" saber que os réus, fiadores, já haviam falecido, encontrar como elemento justificador da ação dirigir-se contra os herdeiros daqueles, disto justificar-se na circunstância de "haver solidariedade".

Ora, a solidariedade então existente somente seria possível entre os fiadores e a Associação de Poupança e Empréstimo, ou seja, ausência de benefício de ordem e operar entre os diversos fiadores de forma a permitir que qualquer um deles pudesse ser cobrado pela totalidade da dívida. Os herdeiros destes, podem ser responsabilizados no estreito âmbito do contrato de fiança, por eventuais dívidas, mas nada além disto como a obrigação de "prestar contas".

Fiança é contrato acessório autônomo no qual a responsabilidade à prestações de ordem pecuniária e nada além disto.

Enfim, mesmo que alcançando o contrato do qual é acessório, eventual patrimônio dos fiadores e vindo este a transferir-se a herdeiros podem estes sofrerem eventuais consequências patrimoniais no espólio e, consequentemente, na herança, não se pode atribuir aos fiadores obrigação estranha à fiança. Para sermos didáticos, eventual fiança prestada em um show de Rock não poderá exigir que o fiador se apresente na ausência do artista mas tão somente que pague por eventuais prejuízos apurados pela ausência daquele.

A circunstância da fiança ser acessória ao contrato firmado entre a CEF e a Associação, rigorosamente, de administração temporária de negócio alheio, podendo de certa forma se caracterizar como contrato de mandato a permitir a ação de prestação de contas, não implica nos herdeiros dos fiadores, nem mesmo enquanto vivos, a obrigação de prestar contas como se sucessores do mandatário fossem. Eram, como fiadores, garantes de cumprimento de eventuais prestações no campo econômico. Não podem ser considerados sucessores da Associação.

Passemos neste ponto ao elementos dos autos, quando à **composição do polo passivo, a CEF fez um histórico em sua réplica indicando que os Réus indicados na inicial que foram citados que aqui reproduzimos:** "APESP (fls. 118/118v°); Lucienne Dib Choffi (fls. 123/124) e Silvio Wagh Abdalla (fls. 212/214)"

"Em relação aos requeridos AFIF CURY e sua esposa LEONOR CHOEFI CURY, tendo em vista o falecimento noticiado nos autos, **foram indicados seus respectivos sucessores:** CELIA CURY CHOEFI (citada a fls. 203/204, na qualidade de inventariante do espólio) e CELSO AFIF CURY, que, falecido, foi sucedido por LUIS FELIPE CURY, que apresentou defesa a fls. 299/308."

"Quanto aos Réus ABRAHÃO ZARZUR e sua esposa ODETE ABDALLA ZARZUR, a Autora indicou os **sucessores CLAUDIO ZARZUR (citado a fls. 209/211, como herdeiro da Sra. Odete), DORA SILVA ZARZUR (citado a fls. 224/225, também como herdeira da Sra. Odete) e ELOISA ZARZUR CURY (que não foi citada).**"

"Embora não citado formalmente, o Réu ABRAHÃO ZARZUR apresentou defesa a fls. 336/343, não havendo que se falar em citação, posto integrar de forma espontânea o polo passivo da relação processual. **Aqui a CEF erra. A citação foi realizada formalmente conforme se vê às fls. 234).**

"Por sua vez, a sucessora ELOISA ZARZUR CURY ofereceu contestação a fls. 299/308, suprimindo a necessidade de sua citação formal."

"Em relação aos demandados ERNESTO ASSAD ABDALLA (citado a fls. 201/202, **por seu espólio**, cuja inventariante dativa é Marília Pinheiro Franco) e EDITH MAHFUZ ABDALLA (citada a fls. 218/220, nas mesmas condições anteriores), a contestação de fls. 299/30 demonstra que seus sucessores - ERNESTO ASSAD ABDALA FILHO, CARLOS ERNESTO ABDALLA e MARIA LUIZA ABDALLA RENZO - ingressaram espontaneamente no feito, suprimindo assim a ausência de citação."

"Nos autos constam peças de defesas ofertadas pelos litisconsortes, onde são alegadas matérias preliminares e próprias de mérito, que suprem eventual ausência de citação formal dos sucessores, especialmente de Luis Felipe Cury, Eloisa Zarzur Cury, Ernesto Assad Abdalla Filho, Carlos Ernesto Abdalla e Maria Luiza Abdalla Renzo."

"Quanto ao Sr. Luis Felipe Cury, a CEF juntou aos autos certidão de objeto e pé extraída dos autos do Inventário nº 0629048-49.2000.8.26.0100, da 11ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo, que tem como requerido CELSO AFIF CURY."

Os herdeiros dos 05 (cinco) réus falecidos*^[8] apresentaram contestação conjunta às fls. 299/308, instruída com documentos (fls. 309/335) apresentando-se como herdeiros (a) CELIA CURY CHOEFI e LUIS FELIPE CURY*^[9], herdeiros dos réus AFIF CURY e sua esposa LEONOR CHOEFI CURY; (b) CLAUDIO ZARZUR, DORA SILVA ZARZUR e ELOISA ZARZUR CURY, herdeiros da ré ODETE ABDALLA ZARZUR; (c) ERNESTO ASSAD ABDALA FILHO, CARLOS ERNESTO ABDALLA e MARIA LUIZA ABDALLA RENZO, herdeiros dos réus ERNESTO ASSAD ABDALLA e sua esposa EDITH MAHFUZ ABDALLA.

Esclareceram que: (1) à época do ajuizamento da presente demanda, que se deu em 17/12/2012, já eram falecidos os seguintes réus: a) Odete Abdalla Zarzur, falecida aos 20/1/2010; b) Afif Cury e sua mulher Leonor Choffi Cury, falecidos em 24/7/1996 e 25/2/1996 respectivamente; c) Ernesto Assad Abdalla, falecido em 11/1/2012; (2) durante o curso do processo, ocorreu o falecimento da ré Edith Mahfuz Abdalla, aos 05/4/2014.

Em relação aos réus falecidos antes da propositura da ação, requereram a extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual, extensivo aos herdeiros/sucessores, tendo em vista que pessoa falecida não tem capacidade de estar em Juízo, tendo-se por descabida a substituição por seu espólio e/ou sucessores. Transcreveram jurisprudência neste sentido.

De fato assim é.

Na sequência da contestação, sustentaram a **ilegitimidade passiva dos fiadores**, tendo em vista que a administração dos créditos esteve a cargo exclusivo da ré APESP, nos termos do "Contrato de Consolidação e Confissão de Dívida" firmado em 22/12/1995 (Anexo VIII, letra "n").

Salientaram que os fiadores em nenhum momento assumiram o encargo de mandatários para fins de cobrança dos créditos cedidos à Caixa, com obrigação de posterior repasse dos valores assim recebidos, finalizando a contestação, sustentando a **inadequação da via processual eleita**, reproduzindo os exatos termos da contestação apresentada pela APESP.

Os réus LUCIENE DIB CHOEFI, SILVIO WAGIH ABDALLA e ABRAHÃO ZARZUR apresentaram contestação conjunta às fls. 336/343, instruída com procurações (fls. 344/346) na qual reproduzem os mesmos termos das contestações apresentadas pelos demais réus, no que se refere à **ilegitimidade passiva dos fiadores e inadequação da via processual eleita**.

Em decisão de fls. 347 foi determinada a intimação da CEF para manifestação sobre as petições e documentos apresentados pelos réus, bem como para providenciar a regularização do polo passivo, diante dos óbitos informados.

Às fls. 358/362 foi apresentada manifestação por Ernesto Assad Abdala Filho, Carlos Ernesto Abdalla e Maria Luiza Abdalla Renzo.

Sustentaram nessa oportunidade:

(1) que ainda se encontrava em curso o inventário dos bens deixados por falecimento de Ernesto Assad Abdalla e sua mulher Edith Mahfuz Abdalla, cujos termos se processam perante o Juízo da 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo;

(2) que a administração da herança está a cargo da **inventariante dativa** Dra. Marília Bueno Pinheiro Franco, cuja nomeação se deu por decisão judicial proferida em 14/6/2013;

(3) que a contestação ofertada foi protocolizada tendo-se em conta a regra processual prevista no Artigo 12, § 1º do CPC/1973*^[10];

(4) que o **inventariante dativo, tem a função de administrador da herança, mas não lhe cabe a representação do espólio, que se fará representar por todos os herdeiros nos termos do artigo 12, § 1º do CPC/73**. Ao final, reiteraram os termos da contestação apresentada.

Os elementos dos autos lhes dão razão.

Por outro lado, como também observado pelos contestantes, o objetivo da ação de prestação de contas é o de fixar com necessária exatidão a existência, ou não, de um saldo, para daí estabelecer o seu valor com a respectiva condenação judicial da parte considerada devedora, razão pela qual tal ação é **cabível apenas quando há necessidade de acerto de uma relação débito-crédito**.

No entanto, a CAIXA já apurou o crédito que julga lhe ser devido pela APESP, conforme demonstra correspondência de 30/5/2012 (fls. 64), apresentando o resultado da sua prestação de contas **indicando um saldo credor em favor da CAIXA no valor de R\$ 362.581,31**.

Diante disto, claramente se observa não haver contas a serem prestadas, **cabendo à autora CAIXA valer-se de ação de cobrança para haver o que julga ser-lhe devido pela APESP**, quando então se abrirá àquele a oportunidade para o devido questionamento em torno do valor que lhe for cobrado.

Destacou ser incabível argumentar que a ação de prestação de contas pode ser havida como substitutiva de ação de cobrança. Transcreve jurisprudência neste sentido.

Efetivamente embora em ação de prestação de contas possa ter em seu bojo um acerto com determinação de valor e eventual provimento judicial que pode ser reconhecido como título, não se pode considerá-la como sucedânea de ação de cobrança.

Algumas considerações sobre esta ação são oportunas.

O primeiro ponto a ser observado encontra-se do novo Código de Processo Civil ter feito uma reconfiguração nos procedimentos especiais que antes estavam inseridos no Livro IV, onde era reconhecida certa dose de autonomia, agora confinada no Título III, do Livro I, da parte especial.

Vários dos procedimentos especiais não foram acolhidos pelo novo CPC como a ação de depósito, a ação de nulidade de obra nova, as ações relativas a vendas a crédito com reserva de domínio, as alienações judiciais, a execução dos testamentos, etc. A ação de prestação de contas, que tinha cabimento a quem tinha o direito de exigí-las ou a obrigação de prestá-las, com natureza cominatória agora encontra-se limitada em exigir contas.

De fato, o Código de Processo Civil de 1939 não tratava dessa ação de forma autônoma, mas a incluía entre as chamadas ações cominatórias para prestação de ato, no art. 302, ao estabelecer: Art. 302. A ação cominatória compete: V — a quem tiver direito de exigir prestação de contas ou for obrigado a prestá-las.

O legislador processual de 1973 outorgou-lhe certa posição de autonomia, com epígrafe própria, no art. 914, que dispunha em seu Art. 914: "A ação de prestação de contas competirá a quem tiver: I - o direito de exigir-las; II - a obrigação de prestá-las".

A situação prevista no inciso I, tinha uma característica singular na medida em que a seccionava em três fases (duas dedicadas a conhecimento e uma de execução/cumprimento) e autorizava a prolação, no mesmo processo, de duas sentenças de mérito. Na primeira delas, se o réu não contestasse ou se contestasse para negar a obrigação de prestar contas, o juiz, em sendo o caso de procedência do pedido, proferia julgamento de mérito, para condenar o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentasse**.

Com a condenação em prestar contas, passava-se para a segunda fase, relativa à prestação de contas propriamente dita.

Sobre as contas que fossem prestadas estabelecia-se o contraditório, com produção de provas, acaso necessárias.

Isto não se observava para as instituições financeiras pois a construção jurisprudencial firmada no STJ eliminou a distinção do processo de conhecimento nas duas fases, havendo quase um reconhecimento de que as instituições em tela sempre forneciam extratos e, portanto, não haveria lide quanto a isso.

Diante disto, tudo se concentrava em uma única fase, com sentença única e sem condenação em honorários na primeira sentença, que deixava então de existir.

Isso, somente para as ações em que os réus fossem instituições financeiras. Com relação a outros réus, valia a separação: duas fases de conhecimento e uma eventual fase de execução/cumprimento.

Caso o réu não apresentasse contas, o autor poderia apresentá-las dentro em 10 (dez) dias, sendo essas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que também podia determinar a realização do exame pericial contábil. O saldo credor declarado nesta segunda sentença (a favor de qualquer das partes) poderia ser cobrado em execução forçada que seria a terceira fase da ação.

O Código de Processo Civil de 2015 não cuidou dessa segunda modalidade, razão pela qual não mais se pode cogitar **da ação de prestar contas, mas somente da de exigir contas**.

Quanto a essa, houve algumas sensíveis modificações. Em primeiro lugar, a norma de regência (art. 550) esclarece, ainda que sem constituir um imperativo, **que o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem**.

Essa especificação se impõe, afinal o processo civil brasileiro sempre impõe ao autor, na inicial, o dever de indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e a eventual necessidade das provas com as quais pretende demonstrar a veracidade de suas alegações.

Diversamente do que ocorre com a petição inicial do procedimento comum, neste se impõe a necessidade do requerimento de citação do réu para que: (a) preste as contas; ou (b) ofereça a contestação que tiver, no prazo de quinze dias, convido lembrar que o prazo da contestação da ação de prestação de contas no CPC/1973, era de apenas 5 (cinco) dias, a teor do que dispunha o seu art. 915.

Quanto à conduta do réu, os parágrafos que explicitam o atual art. 550, deixam sem regência a hipótese que frequentemente acontece e que também não tinha tratamento adequado no Código de 1973.

Assim, o § 2º cuida da hipótese em que o réu atende ao quanto vindicado na inicial prestando as contas; o § 3º cuida de ato do autor que impugna as contas prestadas; o § 4º cuida da hipótese do réu não contestar o pedido apenas para afirmar que neste caso pode caber o julgamento antecipado do mérito e os §§ 5º e 6º cuidam de momentos processuais posteriores.

Falta, portanto, a previsão da hipótese mais comum: proposta a ação de exigir contas, o réu pode comparecer para contestar (o código de 1973 cuidava da contestação na hipótese de se tratar de ação de prestar contas, mas não na ação de exigir-las) e **dizer que não tem a obrigação de prestar contas ao autor porque**, v.g., não tem nenhuma espécie de relação de direito material com o autor, que o coloque nessa posição: **Não administrou bens do autor, não possuiu nem nunca possuiu mandato do autor para praticar negócios que envolvam patrimônio daquele, não foi seu administrador ou gestor de negócios, etc.**

De se atentar que é **apenas diante da impossibilidade de se resolver o problema de forma pacífica, que o legislador aperfeiçoou o direito do credor das contas de exigir de forma judicial prestação das mesmas, onde o devedor será compelido pelo Poder Judiciário a trazer todos os dados ocultos relacionados aos bens administrados**.

Tem-se, portanto, que a ação de prestação de contas **objetiva proteger o patrimônio de alguém em face de terceiros administradores que agem de forma oculta e amoral, ou mesmo de outrem a quem os bens tenham sido confiados, e que ao serem acionados pacificamente não atentam apresentar com a devida clareza a real situação patrimonial do administrado**.

No caso dos autos, além de ausente a prova de resistência em apresentar estas contas no passado, esperou a Autora CEF, 23 anos após o momento de criação dos elementos contábeis para apenas agora pretender resgatá-los através de desta ação de prestação de contas da Associação de Poupança e Empréstimo, inativada desde então.

Ora, aguardar-se tamanho hiato temporal, após a extinção do mandato ou do período assinalados para a administração de valores a serem transferidos para a CEF, não pode deixar de ser visto como inadmissível. A fora isto, não se pode desprezar uma real impossibilidade de resgate contábil das contas após tanto tempo de associação inativa ou, na melhor das hipóteses, condutora a uma eventual perícia judicial extraordinariamente complexa e sem garantia de se poder chegar a um valor correto e preciso iníquo a debates intermináveis.

A CEF, por outro lado, já apurou valores que, segundo seus critérios seriam devidos pela Associação a indicar não haver, exceto em buscar justificar sua inércia em cobrar aqueles valores que lhe seriam devidos e empregar esta ação como outorgando-lhe um direito perpétuo, a fim de eventualmente buscar afastar eventual exceção de prescrição decorrente da inércia, qualquer objetivo prático.

E o judiciário não tolera atividade inútil.

Poderia este Juízo neste ponto discorrer sobre a teoria geral dos contratos para, em seguida, abordar as características do contrato de mandato, administração e gestão de negócios e sobre o contrato acessório de fiança.

Entende-se desnecessário na medida que a questão dos autos revela, quanto à citação dos herdeiros dos fiadores apenas um entendimento equivocado em buscar encontrar nos sucessores dos fiadores (garantes de prestações financeiras devidas ao afiançado) a condição jurídica de sucessores de mandatário a permitir assumirem obrigações daquele em razão de solidariedade. Não são eles sucessores do mandatário, mas apenas dos fiadores.

No caso, tendo a CEF apurado o que lhe seria devido, inclusive remetendo correspondência fixando o valor e não podendo a presente ação ser dirigida aos sucessores dos fiadores e, a rigor, nem aos fiadores que se encontram vivos, não há outra alternativa que não a de reconhecer a legitimidade passiva dos fiadores e de seus herdeiros para responderem a presente ação e, com relação à Associação de Poupança e Empréstimo, a falta de interesse de agir.

De fato, o interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento judicial pode trazer ao Autor da ação, onde presente uma resistência autorizadora que legitima a atuação judicial na proteção de um direito substancialmente, ainda que potencialmente, existente.

No caso dos autos impossível atribuir-se à esta ação uma concepção tão abstrata que não permita o exame de sua imbricação com a pretensão de fundo e, diante de seu caráter instrumental, de que se possa aferir encontrar-se ela dotada ou não de aptidão em proporcionar uma atuação judicial de modo prático e eficiente a fim de que não resulte inútil.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não reconhecer a legitimidade ativa dos fiadores e dos respectivos herdeiros dos falecidos para responderem a presente ação de prestação de contas decorrentes de obrigações assumidas pela afiançada Associação ré na condição de Mandatária, acolho as preliminares arguidas e os excludo da lide por ausência de legitimidade passiva ad causam e, por não reconhecer à Autora a presença de interesse de agir na realização de prestação de contas judicial aqui almejada após decorridos 23 anos do término da execução do mandato, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Por força do princípio da causalidade, CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, que fixo, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, devendo o valor ser rateado, sendo 5% para o advogado que patrocina a APESP e 5% para o advogado que patrocina todos os réus pessoas físicas.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

[1] Fiadores falecidos: AFIF CURY e sua esposa LEONOR CHOHFI CURY; ODETE ABDALLA ZARZUR; ERNESTO ASSAD ABDALLA e sua esposa EDITH MAHFUZ ABDALLA

[2]. Não especificou na inicial qual(is) o(s) contrato(s). Instruiu a inicial com cópia (fls. 20/56).

[3]. Réus falecidos: AFIF CURY e sua esposa LEONOR CHOEFI CURY; ODETE ABDALLA ZARZUR; ERNESTO ASSAD ABADLLA e sua esposa EDITH MAHFUZ ABDALLA

[4]. Tendo em vista o falecimento noticiado nos autos, foram indicados seus respectivos sucessores: CELIA CURY CHOEFI (citada a fls. 203/204, na qualidade de inventariante do espólio) e CELSO AFIF CURY, que, falecido, foi sucedido por LUIS FELIPE CURY, que apresentou defesa a fls. 299/308.

[5]. Artigo 12, § 1º do CPC/1973: Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte. - Redação CPC/2015 (artigo 75, § 1º): Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.

[6]. Inclusive o FGTS

[7]. IAPI, IAPC, IAPETEC, IAPB, etc. e que acabaram extintos e reunidos no IAPAS, no âmbito das medidas trazidas pelos governos revolucionários, com a criação de inúmeros "institutos")

[8]. Réus falecidos: AFIF CURY e sua esposa LEONOR CHOEFI CURY; ODETE ABDALLA ZARZUR; ERNESTO ASSAD ABADLLA e sua esposa EDITH MAHFUZ ABDALLA

[9]. Tendo em vista o falecimento noticiado nos autos, foram indicados seus respectivos sucessores: CELIA CURY CHOEFI (citada a fls. 203/204, na qualidade de inventariante do espólio) e CELSO AFIF CURY, que, falecido, foi sucedido por LUIS FELIPE CURY, que apresentou defesa a fls. 299/308.

[10] Artigo 12, § 1º do CPC/1973: Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte.

- Redação CPC/2015 (artigo 75, § 1º): Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025707-97.2017.4.03.6100

AUTOR: KYODDAY COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **KYODDAY COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. e suas filiais** em face da **UNIAO FEDERAL**, tendo por escopo o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito à restituição ou compensação dos créditos provenientes dos pagamentos efetuados a maior a este título

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Juntou procuração e documentos.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 3738017), a autora se manifestou conforme petição ID 4423180, retificando o valor da causa para de R\$ 169.963,77, regularizando sua representação processual, bem como comprovando o recolhimento da diferença de custas judiciais.

O pedido de tutela provisória foi deferido, conforme decisão de ID n. 4432650.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 5027962) defendendo, no mérito, que sendo o ICMS tributo indireto, integra o preço do produto e, se este é pago pelo adquirente ao alienante, ele (o preço) ingressa totalmente no patrimônio do vendedor, inclusive a parcela correspondente ao ônus tributário, razão pela qual, sua importância correspondente deve ser tributada pelas exações que incidem sobre o faturamento ou a receita bruta total das empresas, como a COFINS e o PIS/PASEP. Requer a improcedência da ação.

Réplica ID n. 21491406.

Intimadas, as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (grifo nosso)

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

'Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;'

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

'A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em seqüência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o 'montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal' (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constituirá receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

'A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar:

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à restituição/compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei Federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei Federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal, na via administrativa, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intímese-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030739-49.2018.4.03.6100

AUTOR: DUTRAMAQUINAS COMERCIALE TECNICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **DUTRAMAQUINAS COMERCIALE TECNICALTD** em face da **UNIÃO FEDERAL**, tendo por escopo o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos créditos provenientes dos pagamentos efetuados a maior a este título

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 13040164; ID 13040190).

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido, conforme decisão de ID n. 13139673.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 13428183) requerendo a suspensão deste processo até julgamento final do RE 574.706/PR, defendendo, no mérito, que sendo o ICMS tributo indireto, repassado para "dentro" do preço de venda, sua importância correspondente deve ser tributada pelas exações que incidem sobre o faturamento ou a receita bruta total das empresas; no caso, a COFINS e o PIS/PASEP. Requer a improcedência da ação.

Réplica ID n. 23272608.

Intimadas, as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, afastado o pedido de suspensão do feito, uma vez que, segundo a jurisprudência do próprio STF, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral.

Passo ao mérito.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (grifo nosso)

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em seqüência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar:

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

A compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado como artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal, na via administrativa, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Condono a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 8% do valor atribuído à causa nos termos do artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003012-18.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAO JOAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESARIO DE PIERI JUNIOR - SP144799

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO JOÃO tempestivamente opostos no ID 19640497 ao argumento de existência de omissão na sentença embargada.

Alega que constou na sentença que, no valor do depósito efetuado pela executada no montante de R\$ 66.605,42 estão incluídos os honorários advocatícios na proporção de 50%, quando o valor depositado diz respeito somente ao pagamento do valor constante da inicial bem como ausente o depósito referente às custas judiciais.

Intimado, o exequente não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso dos autos, tem razão o embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada a fim de que conste na sentença o quanto segue:

"(...)

No caso em tela, assiste parcial razão à excipiente.

Isto porque, citada, efetuou o pagamento dos valores cobrados na presente execução, qual seja, R\$ 66.505,42 (ID 4886281 - Pag. 1) requerendo a extinção do feito.

A excipiente concordou com os valores que se venceram após a distribuição da ação trazendo planilha com o valor de R\$ 37.356,88 correspondente às taxas condominiais de 05/02/2018 a 05/12/2018 mais a metade do valor dos honorários advocatícios.

Ressalte-se que, conforme informado pelo Condomínio e não impugnado pela excipiente, é devido também o valor da taxa condominial de janeiro/2019.

Desta forma, assiste razão à excipiente que não se esquivou que quitar seu débito porém o fez requerendo a redução legal permitida pelo artigo 827, §1º, do CPC.

Além do mais, realizou os depósitos dos montantes devidos após a distribuição da execução juntamente quando protocolou a presente exceção de pré executividade.

Todavia, com relação a estes valores vincendos, os honorários advocatícios são devidos no patamar de 10% e não no percentual reduzido de 5%.

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente exceção de Pré-Executividade para acolher como devido o valor de R\$ 66.605,42, devidamente depositado ID 4886281 - Pág. 1, que se refere às taxas condominiais e fundo de reserva de 05/03/2016, 05/06 a 05/12/2016, 05/01 a 05/12/2017 e 5/01/2018 e o valor dos honorários advocatícios reduzidos pela metade, nos termos do artigo 827, §1º, do CPC, o qual não está incluído no valor depositado, bem como o valor de R\$ 40.868,89 correspondente às taxas condominiais de 05/02/2018 a 05/12/2018 e 05/01/2019 mais o valor dos honorários advocatícios no percentual de 10%.

Em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, defiro a expedição de guia de levantamento a favor do exequente no montante acima especificado e o restante em favor da Caixa Econômica Federal, devendo o exequente indicar, por petição, em nome de quem será expedida o alvará de levantamento informando nome, OAB, RG, CPF e poderes para receber e dar quitação nos autos.

(...).

DISPOSITIVO

Isto posto, acolho os embargos de declaração nos termos acima expostos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5030443-27.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: JOSE LUIZ ALVES CABRERA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em face de JOSE LUIZ ALVES CABRERA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 39.859,97 (trinta e nove mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos), decorrente do inadimplemento do instrumento(s) contratual(s) juntado(s) aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Diligência citatória positiva (ID nº 17907030)

Decurso de prazo do executado citado para a oposição de embargos à execução.

Petição do exequente (ID nº 30287747), informando a existência de acordo extrajudicial entre as partes e requerendo, nestes termos, a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Diante da notícia de auto composição apresentada pelo exequente, de rigor a extinção do feito com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda do interesse processual, haja vista a ausência de necessidade no prosseguimento da execução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda do interesse processual.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000249-44.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLAUDIA VIRGINIO DE ARAUJO CONCEICAO - ME, ROGERIO MOREIRA DE ARAUJO CONCEICAO, CLAUDIA VIRGINIO DE ARAUJO CONCEICAO

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de CLAUDIA VIRGINIO DE ARAUJO CONCEICAO ME e Outros visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 89.843,32 (Oitenta e nove mil e oitocentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos) referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.2888.690.0000059-20 e 21.2888.690.0000097-56 e Cédula de Crédito Bancário –GIROCAIXA Fácil- OP 734 n. 734-2888.003.00000941-4.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 4083010).

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil, porém as diligências foram negativas.

Remetidos os autos à CECON, o correu ROGERIO MOREIRA DE ARAUJO CONCEICAO compareceu, no entanto, a tentativa de conciliação restou prejudicada ante a insuficiência de recursos da parte ré para aceitar a proposta que lhe foi feita pela CEF (ID 12292550 - Pág. 1/2).

Em seguida, a CEF informou que firmou um acordo com a parte ré em relação ao contrato n. 21.288869000005920 requerendo a extinção do feito com relação a ele e prosseguimento com relação aos demais contratos (212888734000066003 e 734-2888.003.00000941-4).

Pelo despacho ID13891119 foi determinado à CEF que trouxesse aos autos os termos do acordo para fins de homologação e esclarecimentos quanto ao contrato n. 212888734000066003, na medida em que o referido contrato não foi apresentado aos autos bem como quanto ao contrato n. 734-2888.003.00000941-4 que não foi mencionado na petição.

A CEF trouxe aos autos comprovante de pagamento de honorários advocatícios (ID 14517680).

Pela petição ID 18442365 a CEF informou que quando se trata da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - operação 734, a cada crédito concedido dentro do limite originariamente acordado, gera-se um novo número de avença, sem que, contudo, haja fisicamente um novo instrumento contratual para cada operação, tendo em vista a realização de operações através dos Terminais Eletrônicos da Caixa, ou via INTERNETBANK ou via TECBAN.

Os números das avenças geradas a cada operação de crédito (concessão de crédito em conta corrente dentro do limite originariamente acordado) não são novos pactos propriamente ditos, são números que refletem operações que fazem parte da mesma avença original, qual seja, a Cédula de Crédito 734, que estabelece o limite geral de concessão de crédito pré-aprovada.

Trouxe aos autos os documentos ID 18442366, 18442367 – Pág. 1/12, 18442368 - Pág. 1/3, 18442369 - Pág. 1/3, 18442371 - Pág. 1/4, 1844272, 18442373, 18442374 e 18442376.

Pela sentença ID 20639700 - Pág. 1/3 foi julgado extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com relação ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.2888.690.0000059-20.

Em seguida foi determinado à CEF a apresentação de planilha atualizada dos débitos referentes aos contratos objeto da cobrança nos presentes autos (21.2888.690.0000097-56 e 734-2888.003.00000941-4) bem como a regularização da representação processual.

A CEF manifestou-se ID 35242806 alegando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito diante da quitação dos contratos objeto da presente ação.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela requerente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5003313-62.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: COMERCIO DE ALIMENTOS SUPER PAI LTDA - ME, ADEMIR QUINTINO BORGES, ROSEANE ALVES PEREIRA BORGES

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **COMERCIO DE ALIMENTOS SUPER PAI LTDA – ME** e Outros visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 49.301,33 (quarenta e nove mil trezentos e um reais e trinta e três centavos), em decorrência de inadimplemento referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado pelas partes.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas.

Embargos monitoriais apresentados (ID 13274707) com pedido de assistência judiciária gratuita, benefício deferido ID 15097523.

Intimada, a CEF deixou de se manifestar sobre os embargos apresentados. A tentativa de conciliação restou prejudicada ante o não comparecimento do réu (ID n. 17149225).

Pela sentença ID 17821047 a ação foi julgada procedente.

Em seguida a CEF informou que as partes fizeram acordo e requereu a desistência do feito.

Os réus não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Autora.

Honorários indevidos diante a composição das partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012675-20.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Petição ID 35942440: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA., com fulcro no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sob alegação de obscuridades e omissões na sentença ID 35394406.

A embargante assevera que a sentença embargada, ao indeferir a inicial por entender pela inadequação da via mandamental deixou de observar que, na presente demanda, a impetrante visa reconhecer que o Decreto nº 6.957/2009 não cumpriu os ditames da legislação em vigor para a sua efetivação, porque “*não houve qualquer comprovação (baseadas em dados estatísticos) pelo Poder Executivo que justificasse a majoração da alíquota básica do SAT/RAT, conforme determinado no art. 22, §3º, da Lei nº. 8.212/91*”.

É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

Por questão de princípio, este Juízo provê grande parte dos embargos que lhe são opostos por entender que se deve ter a maior generosidade em benefício da compreensão de decisões judiciais e, se dúvida remanesceu, por dificuldade inerente à comunicação escrita que, necessariamente, sofre do defeito da insuficiência, o embargante merece o seu esclarecimento a fim de que a prestação jurisdicional resulte a mais completa possível.

No caso, entretanto, não se vislumbram obscuridades apresentadas pela embargante.

Com efeito, a discussão acerca da modificação das alíquotas básicas da contribuição ao seguro acidente do trabalho pelo Decreto nº 6.957/2009 não é nova e observa-se que a alteração à época veio acompanhada de respaldo estatístico nos termos das Resoluções CNPS nºs 1308/2009 e 1309/2009, da Portaria Interministerial nº 254/2009 e da norma NBR nº 14.280/1999.

Para fins de esclarecimento, transcreve-se parágrafo de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional em ação em que se discute o mesmo ponto:

“Os parâmetros desta classificação da nova tributação coletiva (FAP- Fator Acidentário de Prevenção) tiveram como referencial analógico as Resoluções 1308 e 1309 do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). Ou seja, foram reclassificados para os índices de 1%, 2% ou 3% todos os setores com base na Freqüência, Gravidade e Custo de acidentalidade conforme as estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254 publicada no DOU de 25 de setembro de 2009 (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/portmp254.pdf>). Junto a estes índices foi verificado também, conforme os barômetros das Resoluções 1308 e 1309, se havia HIP em determinados setores a taxa de mortalidade acima da média nacional, o que fazia crescer o índice. Esse procedimento é adotado na apuração das estatísticas das mortes pela Organização Internacional do Trabalho como a preocupação mais elevada dos países em coibir cada vez mais a mortalidade. No Brasil as Normas Técnicas de registros estatísticos como a NBR 14.280/99 determinam procedimentos no reconhecimento dos óbitos com o mais elevado grau de gravidade. Verificou-se também em cada atividade econômica, a Taxa de Rotatividade superior a 75% que também era um indicador de acréscimo do mesmo índice, já que se tratava do dobro da rotatividade média nacional. Isso ocorreu conforme a Resolução CNPS Nº 1309/2009 a qual entendeu que não caberia à Previdência ser mera receptora de benefícios acidentários daqueles poucos empregadores que, não agindo segundo os ditames do valor social do trabalho e de responsabilidade social, incentivam a rotatividade agravando o problema das contas da Previdência, e jogando a responsabilidade aos demais empregadores com rotatividade mais baixa que mantiveram os segurados após os acidentes e investiram mais pesadamente em saúde e segurança do trabalho.” (grifos originais – autos 0003244-96.2010.4.03.6100, ID 13344952, p. 128).

Portanto, verifica-se que as alterações dos percentis para cada atividade foi motivada estatisticamente, de forma que o questionamento judicial possível subjacente à contribuinte se pauta pela teoria dos motivos determinantes, isto é, se os fatos utilizados para fundamentar a modificação de fato condiziam com a realidade.

Tal análise, por óbvio, demanda dilação probatória, incluindo realização de perícia, incompatível com a estreita via mandamental.

Ante o exposto, feitos esses esclarecimentos, **rejeito os embargos de declaração.**

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028053-84.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MADIS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s)(IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013275-12.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TINTAS LUSACOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO INCRA, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s)(IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0043774-85.2013.4.03.6182

AUTOR: NELSON MERICE

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529, LUIZ CARLOS MIGUEL - SP35664

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s)(AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005641-89.2014.4.03.6100

AUTOR: PALOMA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI - SP110640

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos pelo impetrante em ID n. 25669369 ao argumento de omissão na sentença embargada.

Afirma que, uma vez que determinada a liberação de valor que se encontra bloqueados pela embargante, não há que se falar em aplicação de correção monetária quanto ao levantamento de valores.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso, não assiste razão ao embargante.

Se insurge a embargante contra a determinação de incidência de correção monetária sobre os valores bloqueados em conta corrente aberta fraudulentamente em nome da autora.

Todavia, na fundamentação do julgado, restou clara a responsabilidade da instituição financeira pelo ilícito, estes, geradores de sérios danos patrimoniais à autora, dentre os quais, a privação de seu patrimônio.

É certo que não se está diante de mero bloqueio de valores por ordem do juiz, nos quais, a correção monetária incidiria a partir da conversão do bloqueio em depósito judicial.

No caso dos autos, o bloqueio dos valores se deu antes mesmo da intervenção judicial, quando da suspeita da fraude pela própria agência, sendo de sua responsabilidade a compensação pelos prejuízos suportados pela autora, vítima da fraude cometida.

Considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, deve valer-se da via recursal adequada.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada qualquer vício.

P.R.I.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001561-21.2019.4.03.6100

AUTOR: WALYSSON RODRIGO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RENATO MENDES - SP166618

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que as intimações das partes da sentença ocorreram "via sistema", proceda a Secretaria nova intimação publicando-se no Diário Eletrônico da Justiça.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026979-58.2019.4.03.6100

AUTOR: IMACTIMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da possibilidade de modificação da sentença embargada em caso de acolhimento, intime-se a parte autora para facultar-lhe a manifestação, no prazo de 5 dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela União (ID 32382343), nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017606-37.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) em ID n. 24634970, sustentando a existência de omissão no julgado.

Afirma que a sentença reconheceu o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, ignorando a impossibilidade de restituição de indébito em ação mandamental, que não se vale como substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal), além da impossibilidade de reconhecimento da restituição pela via administrativa, sob pena de burla ao art. 100 da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos não só de sentenças proferidas como também a outras decisões, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia que pode não se mostrar coincidente com objetivada.

No caso dos autos, assiste parcial razão ao embargante, somente para fazer constar que o direito à compensação/restituição deverá ser exercido por via administrativa, razão pela qual, corrijo o dispositivo da sentença para constar o quanto segue:

“(…)

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

Os valores passíveis de restituição ou compensação, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo do Imposto de Importação os custos de capatazia no porto de destino ou território aduaneiro, e reconhecer o direito da impetrante à restituição do crédito resultante da diferença entre o imposto pago e o efetivamente devido ou sua compensação, nos termos deste julgado, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, e respeitada a prescrição quinquenal.

(…)

Todavia, não há que se falar em omissão ou contradição no tocante aos preceitos da Súmula 269 do STJ ou art. 100 da CF, uma vez que os valores passíveis de compensação/restituição deverão ser integralmente comprovados na via administrativa, após o trânsito em julgado, sob a fiscalização da Fazenda Nacional.

Deste modo, não se está diante de uma declaração de direito executável pela sentença proferida, a exigir cumprimento de sentença e pagamento pelo regime de precatórios, e sim tão somente de reconhecimento de direito a ser exercido, mediante eventual e futuro procedimento de ressarcimento ou compensação no âmbito administrativo.

DISPOSITIVO

Isto posto, **acolho parcialmente** os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016319-39.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321, VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR - SP329012, RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRADO) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015394-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SONIA REGINA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SONIA REGINA DIAS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento de aposentadoria por idade urbana de protocolo nº 1669740065.

A impetrante relata que apresentou o referido pedido em 04.05.2020, porém até o momento o pedido não foi analisado, a despeito de ultrapassado o prazo legal para tanto, o que entende infringir seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

É o relatório. Decido.

Deiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014037-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: M. F. V. F.

REPRESENTANTE: MARCUS AUGUSTOS GUEDES FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILTON SOUTO MAIOR NETO - PB13533-B,

IMPETRADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, REITOR DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA

DECISÃO

Petição ID 36946442: a parte impetrante comunica a interposição do agravo de instrumento nº 5022602-74.2020.4.03.0000 e requer a reconsideração da decisão ID 36275275, diante da juntada de documento que, segundo ela, comprovaria a conclusão do ensino médio.

Instrui a petição com cópia do recurso e com Certificado de Conclusão do “Exame de Supletivo a Nível de Ensino Médio” na instituição de ensino denominada “2001 Colégio e Cursos Preparatórios Ltda. - João Pessoa-PB”, datados de 19.06.2020 (Certificado de Exame) e 28.02.2020 (Histórico Escolar).

É a síntese do necessário.

Mantenho a decisão ID 36275275 por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido de reconsideração, porquanto o documento educacional juntado aos autos não se revela idôneo diante dos demais elementos informativos constantes dos autos.

Com efeito, a impetrante em sua inicial informou que estava cursando, durante o primeiro semestre de 2020, o 3º semestre letivo do *Colégio Presbiteriano Mackenzie*, mas agora junta aos autos documentos educacionais de instituição distinta, de outro estado da federação, referentes ao mesmo período (primeiro semestre de 2020) e além do mais, em sede de curso supletivo, isto é, educação de jovens e adultos (EJA), que, como é sabido, se destina àqueles que já não mais estão na idade educacional adequada para o ensino fundamental (6-15 anos) ou para o ensino médio (15-18 anos).

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias:

(a) traga aos autos procuração com cláusula *adjudicia* ou subestabelecimento por meio do(a) qual se confirmem os poderes necessários ao advogado que subscreve a petição ID 36946442 (Dr. *Cristian da Silva Camilo*);

(b) esclareça a realização de exame supletivo de ensino médio durante a idade escolar, isto é, antes de completar 18 anos, em outro estado da federação e, aparentemente, concomitantemente com os estudos do ensino médio regular no *Colégio Presbiteriano Mackenzie*, esclarecendo, documentalmente, quando se inscreveu no referido curso/exame supletivo paraibano e se seu nome foi publicado dentre os concluintes do ensino médio no Diário Oficial daquele estado.

Semprejuízo, diante da aparente irregularidade no documento escolar juntado aos autos (ID 36948139), abra-se vista **imediatamente** ao **Ministério Público Federal** para que tome as medidas pertinentes diante do oferecimento de EJA para menores de 18 anos, bem como para que atue como fiscal da ordem jurídica, diante da existência de interesse de incapaz no feito.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5022602-74.2020.4.03.0000.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0000433-61.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: MACLIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ANA BUENO MACIEIRA, MARIA FARCAS ASSIS, VILMA RIBEIRO MACIEIRA

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Preliminarmente, intime-se a EXEQUENTE para que apresente instrumento de procuração e planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015856-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - TATUAPÉ, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que cumpra a diligência determinada pela 8ª Junta de Recursos no processo nº 44234.046001/2019-41.

O impetrante sustenta que, apesar da determinação de realização de diligência a ser cumprida pela APS remontar a 07.01.2020, até o momento não houve nenhum andamento no processo, o que entende consubstanciar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015850-22.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAIMUNDO NONATO CARVALHO** contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o recurso administrativo de protocolo nº 1945854694 e, caso não modifique a decisão denegatória do benefício, encaminhe-o ao órgão julgador.

O impetrante sustenta que, apesar de apresentado em 13.03.2020, o recurso ainda não foi encaminhado ao órgão julgador, o que entende consubstanciar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004812-26.2005.4.03.6100

AUTOR: GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 32297194, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024314-96.2015.4.03.6100

AUTOR: CUMBICA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOANNA HECK BORGES FONSECA - SP298292-A, EDNA FLORES DA SILVA - SP155412, BARTIRA DE ALMEIDA CARDIA - SP188686

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 32368815, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5021430-38.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MAGIDA KUSSA

DESPACHO

ID 36089183 - Para que seja realizada a citação por edital, é necessário que já tenham sido esgotadas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) da parte ré, as quais se configuram, no mínimo, com a apresentação de pesquisas de endereço junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, o que ainda não foi feito nestes autos.

Dessa forma, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA apresente as pesquisas de endereço da parte ré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008367-80.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: IVAN FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Cível Federal.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVAN FERREIRA DO NASCIMENTO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua o procedimento administrativo referente ao recurso administrativo nº 44234.141571/2019-43 [cumprindo a diligência preliminar determinada pela Junta de Recursos em 12.10.2019].

Assinala que o processo se encontra parado desde a conversão do julgamento em diligência pela Junta de Recursos, o que entende ofender seu direito líquido e certo à duração razoável do processo administrativo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos à 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 35485819.

O MPF deu-se por ciente do declínio de competência e opinou pela concessão da segurança desde que o impetrante se desincumbia dos ônus que lhe cabem (ID 35532378).

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046902-25.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO PAINEIRA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CALDAS ORSI - SP312286

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou procedente a ação rescisória condenando a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A União (Fazenda Nacional) requereu a intimação da parte ré para efetuar o pagamento com código de receita nº 2864 dos honorários advocatícios a que foi condenada, no valor atualizado de R\$ 4.024,89.

Intimada a parte ré não se manifestou.

A exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud do montante de R\$ 5.179,23 correspondente ao valor dos honorários advocatícios acrescidos de multa de 10%, bem como novos honorários advocatícios previstos no art. 523, parágrafo 1º, do novo CPC.

Relatório do Bacenjud (fs.332).

A parte ré requereu a liberação da penhora do Banco Bradesco e a manutenção da penhora do Banco Itaú, ressaltando que não há impedimento legal ou hipótese de impenhorabilidade na conta do Itaú, o que foi deferido e cumprido.

A União requereu a expedição de ofício à CEF com a determinação de conversão em renda da União do valor bloqueado e transferido (fs. 343).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, de rigor a extinção da presente execução.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, defiro a conversão em renda requerida pela União.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 07 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANGSTROM CONSULTORIA TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA.-ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente, em até 10 dias, os pedidos de restituição (PER/DCOMP) nºs 26199.89754.13519.1.2.15-6224, 25088.32410.100519.1.2.15-8897, 33540.58738.100519.1.2.15-9167, 08281.92195.100519.1.2.15-3656, 24315.21445.100519.1.2.15-8106, 41333.89519.130519.1.2.15-4166, 24198.45348.130519.1.2.15-6380, 27682.69749.100519.1.2.15-0359, 29670.19707.100519.1.2.15-8885, 40687.96683.130519.1.2.15-6171, 03705.94675.130519.1.2.15-2270, 05854.14741.130519.1.2.15-6236 e 37660.80456.130519.1.2.15-8069.

Sustenta, em suma, que apresentou os pedidos há mais de um ano e que, até o momento, não foram analisados pela autoridade impetrada.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Distribuído em sede de plantão judiciário, o juízo plantonista reputou que o caso não se amoldava às hipóteses da Resolução nº 71/2009 do CNJ (ID 32695370).

Pela decisão ID 32824203, o valor da causa foi retificado de ofício para R\$ 242.615,83, determinou-se à impetrante que comprovasse o recolhimento das custas judiciais e postergou-se a análise do pedido de medida liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Em seguida, a impetrante trouxe o comprovante de recolhimento de custas (ID 32959814).

Notificada (ID 33636270), a autoridade impetrada prestou informações por meio do ofício ID 34069344, no qual sustentava inexistir ato coator.

Relata que a maioria dos pedidos é analisada eficientemente pelo sistema de forma automática ou semiautomática e que, nos casos em que necessária a análise individual, devido à deficiência de servidores para fazer frente à carga de trabalho assoborbanante, são adotados como critérios norteadores do planejamento do trabalho, os valores, o risco de prescrição, o tempo de entrada no órgão, a complexidade, a execução em andamento, o atendimento a determinações judiciais, etc.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 33775595).

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei n. 11.457/07).

Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. STJ consolidou esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, aprecie conclusivamente os pedidos de restituição (PER/DCOMP) nºs 26199.89754.13519.1.2.15-6224, 25088.32410.100519.1.2.15-8897, 33540.58738.100519.1.2.15-9167, 08281.92195.100519.1.2.15-3656, 24315.21445.100519.1.2.15-8106, 41333.89519.130519.1.2.15-4166, 24198.45348.130519.1.2.15-6380, 27682.69749.100519.1.2.15-0359, 29670.19707.100519.1.2.15-8885, 40687.96683.130519.1.2.15-6171, 03705.94675.130519.1.2.15-2270, 05854.14741.130519.1.2.15-6236 e 37660.80456.130519.1.2.15-8069, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Defiro o ingresso da União Federal no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015416-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAIS SIMPLES INFORMÁTICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAIS SIMPLES INFORMÁTICA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

A impetrante informa que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento de PIS/Cofins pela sistemática não cumulativa, cuja apuração leva em conta parcela referente ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional, diante do entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião dos julgamentos dos recursos extraordinários nºs 240.785 e 574.706.

Deu-se à causa o valor de R\$ 285.000,00. Documentos acompanha inicial. Custas no ID 36914840.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão da parcela referente ao ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."**

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS) foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias" (Despacho de 16.11.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"**.

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida coma operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ISS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014103-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRENDA DE OLIVEIRA RESENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, COORDENADORA DO CURSO DE ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITARIA DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRENDA OLIVEIRA RESENDE** contra ato do **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (FMU)**, com pedido de medida liminar para determinar a colação de grau da impetrante no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária.

A impetrante relata, em suma, que apesar de ter cumprido todos os requisitos acadêmicos originalmente previstos para a conclusão do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, foi surpreendida com a exigência de que cursasse a disciplina "013008 Segurança e Saúde do Trabalho (Adaptação)" no lugar da disciplina "Projeto Integrado I", que teria ficado pendente.

Destaca que a disciplina "Projeto Integrado I" não era obrigatória e nunca constou como pendência em seu histórico escolar.

Por sua vez, sustenta ser indevida a retroação da nova grade curricular à sua formação, tendo em vista que ingressou antes da alteração na universidade e concluiu o curso no período normal, sem nunca interrompê-lo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 36391045, concedendo à impetrante os benefícios da gratuidade e determinando à impetrante que juntasse documentos para corroborar suas alegações.

Em resposta, a impetrante apresentou a petição ID 36888721, esclarecendo a impossibilidade de trazer mais documentos por estar sem acesso ao sistema online da faculdade, juntando apenas captura de tela referente a seu histórico escolar obtido antes do bloqueio (ID 36888725) e mensagem transmitida pela faculdade confirmando a alteração da grade curricular no transcorrer do curso.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 36888721 como emenda à inicial.

Verifica-se indispensável a prévia oitiva da autoridade impetrada, até para que possa esclarecer (i) qual a grade curricular vigente à época da matrícula da impetrante; (ii) se a disciplina "Projeto Integrado I" era optativa; e (iii) qual o motivo da inclusão da disciplina "013008 Segurança e Saúde do Trabalho (Adaptação)" como obrigatória.

Assim, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Determino, ainda, com fulcro no artigo 6º, §1º, da Lei nº 12.016/2009, que junto com suas informações, a autoridade impetrada esclareça documentalmente (i) qual a grade curricular vigente à época da matrícula da impetrante (no primeiro semestre de 2015); (ii) se a disciplina "Projeto Integrado I" era optativa na referida; e (iii) qual o motivo da inclusão da disciplina "013008 Segurança e Saúde do Trabalho (Adaptação)" como obrigatória.

Prestadas as informações, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011689-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCA SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE YUMOTO - SP203581, ROBSON TADEU PEREIRA FILHO - SP407418, DRIELE LAZZARINI MALGUEIRO - SP407197

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCA SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente os pedidos de restituição (PER) nºs 03183.39964.130516.1.2.15-4609, 03183.39964.130516.1.2.15-4609, 16933.10892.130516.1.2.15-8489, 20424.25866.130516.1.2.15-0872, 20565.82656.130516.1.2.15.8291, 22089.27129.130516.1.2.15-6002, 22387.90738.130516.1.2.15-5728, 29832.91349.130516.1.2.15-5210, 36150.16886.130516.1.2.15-0153 e 40941.74295.120516.1.2.15-1824, no prazo máximo de 10 dias ou em outro a ser estipulado pelo juízo, sob pena de multa diária que sugere seja fixada em R\$ 1.000,00, bem como para que, ato contínuo à análise, sejam efetivados os pagamentos dos créditos que forem reconhecidos por despacho decisório, no prazo máximo de 30 dias a contar do despacho decisório de deferimento ou em outro prazo a ser estipulado pelo juízo, sob pena de multa diária que sugere seja também fixada em R\$ 1.000,00.

Fundamentando sua pretensão, a impetrante informa que protocolizou os referidos pedidos para restituição de créditos de contribuições previdenciárias pagas a maior em maio de 2016, porém até o momento eles não foram analisados, nada obstante transcorrido o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o que entende constituir ofensa a seu direito líquido à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 471.925,68. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 34567380.

Distribuídos os autos foi proferida a decisão ID 34651755, postergando a análise da liminar para após a vinda aos autos das informações.

Notificada (ID 34844543), a autoridade impetrada prestou informações por meio do ofício ID 35598556, no qual esclarece que não existe módulo de análise automática para tratamento da modalidade de direito creditório dos pedidos de restituição da impetrante, motivo pelo qual precisam ser analisados manualmente por força de trabalho que vem sendo constantemente reduzida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 35165776).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei nº 11.457/07).

Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.'

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.'

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Por fim, verifica-se ser incabível nesta sede a determinação para liberação de valores eventualmente reconhecidos, seja pela proibição de liminar que implique pagamento (art. 7º, §2º, Lei nº 12.016/2009), seja pela natureza do mandado de segurança, que a princípio não comporta execução e não é substitutivo de ação de cobrança (súmula nº 269 do STF).

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 24, DA LEI Nº 11.457/2007. PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA STF 269.

Nos termos do artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, a Administração Tributária Federal tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos para proferir decisão, mas não realizar o "efetivo pagamento" como almejado pela recorrente. A Súmula STF 269 dispõe que o mandado de segurança não é ação de cobrança. No caso presente caso ainda que reconhecido o direito, pela Administração Tributária Federal, da ora recorrente quanto ao crédito, o mandado de segurança não é a via adequada para se exigir o pagamento. O contribuinte que possui um título executivo extrajudicial, como no presente caso, deverá se valer das vias executivas para requerer o pagamento do seu crédito. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/REEMBOLSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, a impetrante, ora apelante, requer seja a autoridade coatora compelida à liberação ou pagamento imediato dos créditos que lhe teriam sido reconhecidos na seara administrativa, dada a demora injustificada perpetrada pela autoridade coatora.

2. A extrapolação injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.

3. O processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.

4. A liberação de eventual saldo em favor do contribuinte se encontra no encadeamento lógico do prosseguimento do processo administrativo de restituição, não sendo cabível à apelante se servir da presente via para obter o provimento recursal pretendido, de natureza meramente patrimonial, já que o mandado de segurança não constitui sucedâneo de ação de cobrança. Precedentes.

5. Apelação e Reexame Necessário não providos."

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Reexame Necessário nº 5001130-88.2018.4.03.6110, rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, julg. 25.03.2019 – g.n.)

Ademais, o eventual pagamento administrativo dos valores reconhecidos deve se submeter ao planejamento orçamentário e financeiro da União.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, aprecie conclusivamente os pedidos de restituição (PER) nºs 03183.39964.130516.1.2.15-4609, 03183.39964.130516.1.2.15-4609, 16933.10892.130516.1.2.15-8489, 20424.25866.130516.1.2.15-0872, 20565.82656.130516.1.2.15-8291, 22089.27129.130516.1.2.15-6002, 22387.90738.130516.1.2.15-5728, 29832.91349.130516.1.2.15-5210, 36150.16886.130516.1.2.15-0153 e 40941.74295.120516.1.2.15-1824, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012506-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VR7 INSTALACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VR 7 INSTALAÇÕES LTDA.-ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise de seus pedidos de restituição nºs 20167.84115.051217.1.2.15-0274, 10052.48268.051217.1.2.15-1306, 22238.38467.051217.1.2.15-5602, 36247.99938.051217.1.2.15-5273, 19046.38754.051217.1.2.15-4043, 12301.87542.051217.1.2.15-4590, 14961.97378.051217.1.2.15-0269, 41105.90403.051217.1.2.15-8201, 40203.82738.051217.1.2.15-2636, 14180.51934.051217.1.2.15-3972 e 29042.60493.051217.1.2.15-9318 e, reconhecendo o crédito, efetive seu pagamento à impetrante.

Relata que transitou em 05.12.2017 os referidos pedidos de contribuição previdenciária paga a maior, porém até o momento eles permanecem em análise, a despeito de ultrapassado o prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo a ter seus pleitos examinados em tempo razoável.

Assinala que, diante da atual crise decorrente da pandemia de Covid-19, que impactou severamente as atividades da impetrante, necessita dos recursos no menor prazo possível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 291.922,29. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 35198624.

Distribuídos os autos foi proferida a decisão ID 35434589, postergando a análise da liminar para após a vinda aos autos das informações.

A autoridade impetrada prestou informações por meio do ofício ID 35873536, no qual defende, em preliminar, a inadequação da via mandamental.

Em caso de concessão da segurança, pleiteia que seja fixado prazo mais dilatado para a análise, de pelo menos 120 dias, diante da complexidade da análise.

Adianta que, para o exame dos pedidos de restituição, será necessária a intimação da contribuinte para apresentar os documentos comprobatórios do suposto direito creditório, dentre os quais as notas fiscais de prestação de serviço e os contratos correlatos.

Entende que a impetrante pleiteia tratamento diferenciado que ofende aos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia que devem reger a Administração Pública, esclarecendo que a maioria dos pedidos é analisada automaticamente pelo sistema eletrônico e que, nos casos de tratamento manual, os pedidos seguem a ordem cronológica de chegada.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 35968094).

É a síntese do necessário. Fundamentando, de cido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei nº 11.457/07).

Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'Atodos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.'

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicã fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.'

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.'

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a bater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão de um prazo derradeiro de 60 (sessenta) dias.

Por fim, verifica-se ser incabível nesta sede a determinação para liberação de valores eventualmente reconhecidos, seja pela proibição de liminar que implique pagamento (art. 7º, §2º, Lei nº 12.016/2009), seja pela natureza do mandado de segurança, que a princípio não comporta execução e não é substitutivo de ação de cobrança (súmula nº 269 do STF).

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 24, DA LEI Nº 11.457/2007. PRAZO PARA PROFERIR DECISÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA STF. 269.

Nos termos do artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, a Administração Tributária Federal tem o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos para proferir decisão, mas não realizar o "efetivo pagamento" como almejado pela recorrente. A Súmula STF 269 dispõe que o mandado de segurança não é ação de cobrança. No caso presente caso ainda que reconhecido o direito, pela Administração Tributária Federal, da ora recorrente quanto ao crédito, o mandado de segurança não é a via adequada para se exigir o pagamento. O contribuinte que possui um título executivo extrajudicial, como no presente caso, deverá se valer das vias executivas para requerer o pagamento do seu crédito. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF-3, 4ª Turma, Agravo de Instrumento nº 5024504-67.2017.4.03.0000, rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, julg. 06.07.2018 – g.n.).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/REEMBOLSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, a impetrante, ora apelante, requer seja a autoridade coatora compelida à liberação ou pagamento imediato dos créditos que lhe teriam sido reconhecidos na seara administrativa, dada a demora injustificada perpetrada pela autoridade coatora.

2. A extrapolação injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.

3. O processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.

4. A liberação de eventual saldo em favor do contribuinte se encontra no encadeamento lógico do prosseguimento do processo administrativo de restituição, não sendo cabível à apelante se servir da presente via para obter o provimento recursal pretendido, de natureza meramente patrimonial, já que o mandado de segurança não constitui sucedâneo de ação de cobrança. Precedentes.

5. Apelação e Reexame Necessário não providos."

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Reexame Necessário nº 5001130-88.2018.4.03.6110, rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, julg. 25.03.2019 – g.n.)

Ademais, o eventual pagamento administrativo dos valores reconhecidos deve se submeter ao planejamento orçamentário e financeiro da União.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de sessenta dias, aprecie conclusivamente os pedidos de restituição nºs 20167.84115.051217.1.2.15-0274, 10052.48268.051217.1.2.15-1306, 22238.38467.051217.1.2.15-5602, 36247.99938.051217.1.2.15-5273, 19046.38754.051217.1.2.15-4043, 12301.87542.051217.1.2.15-4590, 14961.97378.051217.1.2.15-0269, 41105.90403.051217.1.2.15-8201, 40203.82738.051217.1.2.15-2636, 14180.51934.051217.1.2.15-3972 e 29042.60493.051217.1.2.15-9318, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015715-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IBOPE REPUCOM PESQUISAS ESPORTIVAS LTDA., KANTAR IBOPE MONITOR DE MEIOS PUBLICITARIOS LTDA., KANTAR IBOPE MONITOR DE VERIFICACAO PUBLICITARIA LTDA., KANTAR IBOPE PESQUISA DE MIDIA LTDA., MILLWARD BROWN DO BRASIL LTDA., TNS SERVICOS DE PESQUISA DE MERCADO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IBOPE REPUCOM PESQUISAS ESPORTIVAS LTDA., KANTAR IBOPE MONITOR DE MEIOS PUBLICITÁRIOS LTDA., KANTAR IBOPE MONITOR DE VERIFICAÇÃO PUBLICITÁRIA LTDA., KANTAR IBOPE PESQUISA DE MÍDIA LTDA., MILLWARD BROWN DO BRASIL LTDA. e TNS SERVICOS DE PESQUISA DE MERCADO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ao fim, a parte impetrante requer, além da confirmação da liminar, com o afastamento do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins, também a declaração do direito ao aproveitamento do indébito decorrente do pagamento a maior a este título no período a partir do quinquênio antecedente à impetração, devidamente atualizado pela Selic, mediante compensação administrativa.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a parte impetrante que está obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS/Cofins, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 37032886.

O sistema PJe apontou suspeita de prevenção em relação ao processo nº 0009482-73.2006.403.6100.

É a síntese do necessário, fundamentando, decidido.

Inicialmente, afasta a suspeita de prevenção apontada pelo PJe, por não vislumbrar hipótese de modificação da competência diante da diversidade de objeto entre as demandas, tendo em vista que o processo nº 0009482-73.2006.403.6100 tinha por objeto a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Passo ao exame do pedido de liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra pendente de julgamento, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias” (Despacho de 16.11.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, consequentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.**

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS/Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS/Cofins sobre os valores relativos ao ISS incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015743-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que remeta ao órgão julgador o recurso de protocolo nº 1392626936 de 02.12.2019.

A impetrante sustenta que, apesar de apresentado em 02.12.2019, o recurso ainda não foi encaminhado ao órgão julgador, apesar de ultrapassado o prazo previsto em lei, o que entende consubstanciar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015665-81.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: A00 PRODUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROD CO PRODUÇÕES LTDA.** (atual denominação de **A00 Produções Ltda.**) contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ao fim, a parte impetrante requer, além da confirmação da liminar, com o afastamento do ISS da base de cálculo de PIS/Cofins, também a declaração do direito ao aproveitamento do indébito decorrente do pagamento a maior a este título no período a partir do quinquênio antecedente à impetração, devidamente atualizado pela Selic, mediante compensação administrativa.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a parte impetrante que está obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS/Cofins, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 100.599,60. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 37017154, p. 146.

É a síntese do necessário, fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra pendente de julgamento, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias” (Despacho de 16.11.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.*

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS/Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida como operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS/Cofins sobre os valores relativos ao ISS incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015653-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SGWEDICAO, DISTRIBUICAO DE REVISTAS E EVENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MESA COMPANY ASSESSORIA LTDA.** (atual denominação de **SGW Edição, Distribuição de Revistas e Eventos Ltda.**) contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ao fim, a parte impetrante requer, além da confirmação da liminar, com o afastamento do ISS da base de cálculo de PIS/Cofins, também a declaração do direito ao aproveitamento do indébito decorrente do pagamento a maior a este título no período a partir do quinquênio antecedente à impetração, devidamente atualizado pela Selic, mediante compensação administrativa.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a parte impetrante que está obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS/Cofins, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 105.840,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 37009949, p. 104.

É a síntese do necessário, fundamentando, decidido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra pendente de julgamento, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias" (Despacho de 16.11.2017).

Resalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que "a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa".

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS/Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS/Cofins sobre os valores relativos ao ISS incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015600-86.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAILTON BANDEIRA DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADAILTON BANDEIRA DE MELO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que remeta ao órgão julgador o recurso de protocolo nº 1487267958 de 10.05.2020.

O impetrante sustenta que, apesar de apresentado em 10.05.2019, o recurso especial ainda não foi encaminhado ao órgão julgador, apesar de ultrapassado o prazo previsto em lei, o que entende consubstanciar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

11Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008723-75.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: PAULO ARAUJO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Cível Federal.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO ARAÚJO ALVES** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua o processamento do recurso administrativo nº 44233.344484/2020-90.

O impetrante sustenta que, apesar de apresentado em 31.03.2020, o referido recurso ainda não foi encaminhado ao órgão julgador, apesar de ultrapassado o prazo previsto em lei, o que entende consubstanciar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos à 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 35509063.

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003088-71.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELLEN CRISTINA GEROLIM SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Ciência à impetrante do retorno dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELLEN CRISTINA GEROLIM** contra ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I – CEAB/DJ/SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento de benefício assistencial da prestação continuada à pessoa com deficiência de protocolo nº 1773850472.

O impetrante sustenta que, apesar de apresentado em 03.01.2020, o referido pedido ainda não foi analisado, apesar de ultrapassado o prazo previsto em lei, o que entende consubstanciar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, foi proferida a decisão ID 29001626, declinando da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo.

Redistribuídos à 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, foi suscitado conflito de competência nº 5007998-11.2020.4.03.0000 (ID 30726574), em que se declarou competente o Juízo Federal desta 24ª Vara Cível de São Paulo (ID 36935041).

Como o retorno dos autos a este Juízo, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004066-53.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RIO BONITO ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 37262746 - Ciência à parte **AUTORA**, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos, momento em que será saneado os autos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024290-68.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASTRA SERVICOS TRANSFUSIONAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte **AUTORA** comprove o pagamento da terceira parcela dos honorários periciais arbitrados, nos termos em que deferido no item 2 do despacho ID nº 32113848.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015513-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CONTRATADO TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONTRATADO TECNOLOGIA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária (substitutiva) sobre a receita bruta.

A impetrante informa que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) nos termos da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários prevista no artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991, cuja base de cálculo inclui montantes relativos ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Sem comprovante de recolhimento de custas.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade de competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão da parcela referente ao ISS na base de cálculo da CPRB ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**

Conforme se depreende dos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) incide sobre a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, isto é, sobre a mesma base de cálculo do PIS e da Cofins:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

(...)

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Necessário, portanto, que a mesma solução quanto à quantificação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins seja aplicada à CPRB.

Tanto é assim que, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que:

“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.” (Tema 994/STJ).

Embora os julgados restrinjam-se ao ICMS, nota-se que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins é objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS) foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias” (Despacho de 16.11.2017).

Em 05.09.2018 foi proferida decisão monocrática nos autos da ADC nº 18/DF, julgando-a prejudicada *“seja em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, em cujo âmbito esta Suprema Corte já dirimiu, com repercussão geral, a controvérsia constitucional ora deduzida nesta sede processual, formulando, a propósito do litígio em causa, a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS’ (grifei). Arquivem-se estes autos. Publique-se.”* Foi certificado o seu trânsito em julgado em 06.11.2018.

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.*

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo da CPRB não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da CPRB sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ISS.

Antes do prosseguimento do feito, porém, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, comprove o pagamento da Guia de Recolhimento da União Judicial ID 36958456.

Regularizadas as custas, (i) requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, intimando-a, outrossim, para cumprimento da presente decisão; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011586-59.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FMI SECURITIZADORAS/A, ADIANTE RECEBIVEIS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Petição ID 35165680: diante da manifestação da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, **retifique-se a autuação a fim de que conste como órgão de representação processual da União a Procuradoria Regional da União na 3ª Região (AGU-PRU3)**, dando-se ciência do feito ao referido órgão de representação processual, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à inclusão da União no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo em curso.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003028-04.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ATTUALE SERVICOS LTDA - ME, MARIA DI GIORNO, VICENTE DI GIORNO

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO SANCHEZ - SP21825

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO SANCHEZ - SP21825

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A

DES PACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013951-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIVIA MONTEIRO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA MARTINS - SP391579

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência** formulado em ação de obrigação de fazer proposta por **LIVIA MONTEIRO ROCHA** em face da **UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine o fornecimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS do medicamento CANNAMEDS Bio CBD, pelo período de 1 (um) ano.

Afirma a parte autora, em suma, ser portadora da enfermidade epilepsia e que, desde a infância, submete-se a tratamento médico “com a finalidade de tentar conter os sintomas de sua doença, que lhe causam crises epiléticas incontroláveis, imprevisíveis e aleatórias, que lhe impedem de ter uma vida social”, motivo pelo qual requer que o Poder Judiciário determine à ré o fornecimento do referido medicamento (CANNAMEDS Bio CBD) para uso contínuo e na proporção que indica (3000 mg).

Ampara sua pretensão na impossibilidade econômico-financeira de custear a medicação de que necessidade, no direito constitucional de acesso à saúde (como direito de todos e dever do Estado) e na afirmação de que possui autorização da ANVISA para realizar a importação do referido medicamento.

Salienta, por fim, que embora tenha demandado o Estado e o Município de São Paulo fato novo (“superveniência do registro da medicação pretendida pela agência reguladora, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada nº 325, de 03 de dezembro de 2019) que afasta qualquer óbice regulatório.

Com a inicial vieram os documentos.

A decisão de ID 36209488 determinou que a autora esclarecesse a inclusão do Município e do Estado de São Paulo e *ad cautelam*, a intimação da União Federal e a solicitação de Nota Técnica ao NATJUS.

Em resposta à solicitação, foi requerida a apresentação de exames médicos referentes aos últimos 6 (seis) meses (ID 36718118).

A União Federal apresentou manifestação (ID 36948830). Aduziu que a autora já possui, no HC 0010554-26.2018.4.03.6181/SP, ordem judicial para importar sementes, transportar e cultivar a *cannabis* com vistas à extração do mesmo óleo ora pleiteado.

Afirmou que o produto buscado pela autora não é considerado medicamento e que este sequer possui registro na ANVISA. Por fim, salientou a inexistência de eficácia científica do CANNAMEDS Bio CB e informou que o SUS disponibiliza outros medicamentos ao tratamento da doença, tais como: carbonato de lítio-comprimido de 300 mg (estabilizador de humor); valproato de sódio ou ácido valproico - comprimido de 250 e 500 mg, xarope e solução oral de 50 mg/ml, carbamazepina-comprimidos de 200 e 400 mg, suspensão oral de 20mg/ml, fentoina - 100 mg comprimido, 20 mg/ml suspensão oral, 50 mg/ml solução injetável; fenobarbital-100 100 mg/ml solução injetável etc.

Após manifestação da autora, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relato, decidido.

Consoante exposto na decisão de ID 36209488, as regulamentações existentes quanto aos **critérios e procedimentos para importação de produtos derivado de Cannabis** (RDC n. 335, de 24 de janeiro de 2020) e de **procedimentos de registro de medicamentos à base de Cannabis** (RDC 327, de 9 de dezembro de 2019 e RDC n. 325, de 03 de dezembro de 2019) não implicam o imediato registro do medicamento na ANVISA, cujo procedimento, se existente, deverá observar a legislação específica vigente[1].

Nesse sentido, tratando-se de pretensão afeta à **produto sem registro na ANVISA**, que atrai a legitimidade passiva a União Federal, **HOMOLOGO** a desistência apresentada pela autora em relação Estado e ao Município de São Paulo, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Aprecio o pedido de tutela de urgência sem as informações do NATJUS, uma vez que a emissão da Nota Técnica depende da apresentação de exames com menos de 6 (seis) meses, dos quais a autora não dispõe.

Nada obstante, valho-me da ferramenta de Consulta Pública disponível no sítio eletrônico do e-NATJUS[1], bem assim das informações dela disponíveis no tocante ao fármaco objeto da presente ação: CANNAMEDS Bio CBD e dos esclarecimentos prestados pela União Federal e pela médica responsável pelo tratamento da autora.

Pois bem

Conforme dispõe a Constituição Federal, o **Estado tem o dever** de garantir a saúde, realizando ações e disponibilizando serviços visando à promoção, à proteção e à recuperação – como é o caso dos autos.

Ocorre que a mesma Carta Magna que impõe esse dever ao Estado, também estabelece **parâmetros**: que o direito seja garantido através de políticas sociais e econômicas, as quais devem assegurar um acesso universal e igualitário. Eis a dicção constitucional:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

E, como é cediço, não cabe ao Poder Judiciário a definição das políticas sociais e econômicas mediante as quais se terá por cumprido, pelo Estado, o dever que lhe é imposto.

Ao Judiciário cabe, tão somente, a verificação de cumprimento adequado desse dever quando um caso concreto de recusa lhe é submetido, analisando se a recusa é razoável ou se ela implica descumprimento do dever do Estado.

E a aferição dessa (ir)razoabilidade segue parâmetros estabelecidos à vista de vários casos parelhos já enfrentados.

Sob esse aspecto, importante destacar que o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão relativa ao fornecimento de medicamento de alto custo, cuja decisão está pendente de julgamento. Confira-se a seguinte ementa:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; 6º; 196 e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo (RE 566471, Relator Ministro Marco Aurélio).

Recentemente, em 11/03/2020, o E. STF negou provimento ao recurso extraordinário interposto, de modo a prevalecer o entendimento no sentido de que nos casos de medicamentos de alto custo não disponíveis no sistema, o Estado pode ser obrigado a fornecê-los, desde que comprovadas a extrema necessidade do medicamento e a incapacidade financeira do paciente e de sua família para a aquisição. Entretanto, os E. Ministros deliberaram por fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior.

Assim, embora tal questão esteja pendente de definição na Suprema Corte, os casos concretos que surgem no cotidiano do Poder Judiciário não podem ficar sobrestados, de maneira que passo a analisar a pretensão da parte autora.

De acordo com as informações constantes dos autos, até o momento o referido fármaco, ao contrário do informado pela autora em sua petição inicial, não **obteve registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**, pelo que não é fornecido por nenhum programa de assistência farmacêutica do Ministério da Saúde, vale dizer, não é incorporado em atos normativos do SUS.

E, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do **Recurso Especial nº 1657156**, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, **firmou a tese** de que a concessão de medicamentos **não incorporados** em atos normativos do SUS exige a **presença cumulativa** dos seguintes requisitos:

- (i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- (ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*
- (iii) *existência de registro na ANVISA do medicamento, observados os usos autorizados pela agência.*

Dessarte, a princípio, não é possível o fornecimento de medicamento pelo SUS na hipótese em que **não há registro na ANVISA**, nos termos do artigo 19-T da Lei n. 8.080/90. Verifica-se a intenção do legislador, nesses casos, de proteger o cidadão dos **medicamentos experimentais**, sem comprovação científica sobre a eficácia, a efetividade e a segurança, a fim de assegurar o direito à saúde e à vida das pessoas.

Por outro lado, após o julgamento pelo STJ, o STF julgou um aspecto específico sobre o tema: a **possibilidade ou não de fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA**. No julgamento de mérito do Tema n. 500, paradigma: **RE 657.718**, realizado em **22.05.2019**, firmou a seguinte **Tese de Repercussão Geral**:

1. *O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.*
2. *A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.*
3. *É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.*
4. *As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.*

Com efeito, conjugando-se os entendimentos do STJ e STF sobre a matéria, no tocante ao fornecimento de medicamentos não incorporados na lista do SUS, é possível extrair a seguinte orientação jurisprudencial:

- (i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- (ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*
- (iii) *existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência, podendo, excepcionalmente, haver a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:*
 - a) *a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);*
 - b) *a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e*
 - c) *a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.*

No presente caso, embora a existência de procedimentos para importação e registro de medicamentos a base de *Cannabis* possa, de fato, como apontado pela autora, vir a flexibilizar os requisitos para imputar ao Estado a obrigação de seu fornecimento – especialmente no aspecto técnico da própria ANVISA, o que será decidido no RE 1.165.959/SP cujo julgamento já se encontra pautado – o acolhimento da pretensão autoral não pode se afastar da demonstração não só da **necessidade do medicamento** almejado mas também de evidências mínimas de sua **eficácia** no tratamento da doença que lhe acomete, *in casu*, epilepsia, assim como da ausência de dispensação de medicamentos eficientes no tratamento da doença.

Embora não tenha havido a juntada de exames médicos mais recentes, em resposta aos quesitos formulados por este Juízo, a médica assistente da autora, Dra. Paula Stella CRM n. 128.122, afirmou que:

“[...] a autora atualmente faz uso combinado de anticonvulsivantes (Leviracetam “Keppra”, 1875 mg/dia e Lamotrigina 450, mg/dia), aliados a ansiolíticos (Clonazepam “Frisium” 20mg/dia, e Clonazepam “Rivotril” 17 gotas quando necessário em caso de crises). Em seu histórico de tratamento, porém, já fez também uso de Ácido Valproico “Valpakine”, e Oxcarbazapina “Trileptal”.

Os medicamentos acima dispostos são os habitualmente prescritos no tratamento tradicional de epilepsia.

Diante do insucesso do tratamento conservador no controle das crises epiléticas imprevisíveis, e do seu consequente impacto na vida pessoal, profissional e social da paciente, e tendo em vista os inúmeros trabalhos científicos comprovando a ação anticonvulsivante, ansiolítica, antidepressiva e sedativa do canabidiol, prescrevi o uso, de forma compassiva, do óleo rico em canabidiol.

A paciente iniciou uso do canabidiol após autorização da Anvisa em 2017 e fornecimento linear da medicação por parte da Secretaria da Saúde em 2018. Foi observada redução importante nas crises e melhora expressiva na qualidade de vida. Refere que não apresenta mais o padrão anterior e que houve melhora na cognição e memória, assim como melhor disposição e capacidade produtiva" (ID 37071582).

Por outro lado, da defesa da União Federal, constaramas seguintes informações técnicas sobre o uso pretendido pela autora"

"Revisão sistemática avaliou a eficácia e segurança de canabinoides, quando usado como monoterapia ou adicionadas ao tratamento para as pessoas com epilepsia. O resultado foi que a segurança do tratamento de longo prazo de canabidiol não pode ser avaliada de forma [con]fiável.

Dose inicial, tolerabilidade e estudos randomizados, duplo-cego controlados com foco em populações com epilepsia refratária, tais como pacientes com síndromes de Dravet e de Lennox-Gastaut estão sendo planejadas. Faltam dados de estudos bem alimentados duplo-cegos randomizados e controlados sobre a eficácia do CBD puro para qualquer transtorno. Ressalta-se que de acordo com a Academia Brasileira de Neurologia, os dados científicos disponíveis até agora permitem concluir que o uso do Canabidiol em epilepsias de difícil controle poderá desempenhar um papel importante no tratamento dessas epilepsias, em casos específicos, ainda não definidos cientificamente.

Além disso, enfatizou que a sua aplicabilidade será dentro do cenário das epilepsias intratáveis e de difícil controle; possivelmente com excelente resposta em alguns casos e, em outros, com razoável ou nenhuma resposta. A dose de 200 – 300mg/dia de canabidiol foi administrada em um pequeno número de pacientes e durante um curto período de tempo. Portanto a segurança a cerca do tratamento, a longo prazo, ainda precisa ser estabelecida" (ID 36948830).

Em igual sentido dispõe a Nota Técnica 9466 elaborada pelo NAT-JUS[2] em caso semelhante ao dos autos:

"[...] CONSIDERANDO o diagnóstico de epilepsia, sem detalhamento do tipo de crise e do histórico de tratamentos e o diagnóstico de dor crônica fibromiálgica. CONSIDERANDO o grande número de anticonvulsivantes e medicamentos para dor atualmente oferecidos pelo SUS e a ausência de comprovação que houve esgotamento destas alternativas terapêuticas, já comprovadamente eficazes. CONSIDERANDO a falta de evidências científicas consistentes quanto à eficácia e segurança do uso do canabidiol no cenário clínico apresentado. CONCLUI-SE que não há elementos técnicos para sustentar a indicação do medicamento CannaMeds CBD no caso em análise"

Nesse cenário, embora os elementos probatórios constantes dos autos indiquem que a utilização do CANNAMEDS Bio CBD possa resultar na melhora da qualidade de vida da autora, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se pode afirmar que os inúmeras alternativas terapêuticas ofertadas pelo SUS para o tratamento da patologia em questão são, de fato, ineficazes ao ponto de justificar o custeio pelo Estado de **produto sem registro na ANVISA**.

Demais disso, como salientado pela União Federal e corroborado pelo relatório médico, a autora **já faz uso** de medicamento a base de *cannabis*, custeando-o com recursos próprios, o que além de afastar o *periculum in mora*, também põe em dúvida a alegada incapacidade econômica.

Isso posto, ausentes os requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Providencie o Gabinete o encaminhamento de resposta ao e-NAT-JUS/SP, informando-o que a parte autora não dispõe de exames recentes a instruir a Nota Técnica solicitada.

Sem prejuízo do acima exposto, proceda a Secretária à retificação do polo passivo, diante da desistência homologada em relação ao Estado e ao Município de São Paulo.

P. Cite-se e intime-se.

[1] A busca para a chave de pesquisa "CANNAMEDS BIO CBD OI" acusou duas notas técnicas, uma referente ao uso para tratamento de doença de Parkinson e outra para Epilepsia e Fibromialgia – (informações disponíveis em: <https://www.cnj.jus.br/e-natjus/pesquisaPublica.php>)

[2] Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/e-natjus/notaTecnica-dados-pdf.php?output=pdf&token=nt-9466:1597779042:2a5e8a06577cb6fe6f1c3720fd8701308b130c7a471f9becca4613b23e8a355>

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003646-43.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIODONTO DE TAUBATE - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG73193

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Anulatória, proposta por UNIODONTO TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, visando a obter provimento jurisdicional que lhe autorize "a efetuar o depósito judicial do valor correspondente a TPS que lhe é exigida pela Ré, determinando que esta se abstenha de promover qualquer ato que tenha por finalidade exigir o referido tributo".

Sustenta ser **inexigível** a Taxa de Saúde Suplementar porquanto a base de cálculo da exação em comento restou fixada por ato infra legal e não por lei nos termos do artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Ao se verifica da inicial, a autora pretende obter provimento que declare a inexigibilidade da TPS, "em função das ilegalidades/inconstitucionalidades descritas, notadamente em função que a mencionada exigência inobservou a edição de lei que venha a estabelecer adequadamente a base de cálculo do tributo exigido".

Porém, para não sofrer os efeitos da inadimplência, oferece depósito do valor do tributo discutido.

Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

"Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário".

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, suspenderá a exigibilidade do débito.

À vista da **alegada urgência** da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, **declaro suspensa**, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Após a realização do depósito judicial, intime-se a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, com **urgência**, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela AUTORA no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Cite-se.

PI.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010057-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: ANTONIO PEREIRA RIBAS

Advogados do(a) SUCESSOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, GABRIELA DA MATA LOPES - SP408292

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a União e o Ministério da Saúde, nos endereços eletrônicos atendimento.njud@saude.gov.br e mandados-cgiud@saude.gov.br, correspondentes aos setores responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais de caráter urgente proferidas em demandas relacionadas à saúde, para prestarem informações acerca do cumprimento da decisão judicial, que determinou o fornecimento de medicamento à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), fixada na decisão Id 36143530.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se, **com urgência**, expedindo-se o necessário.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015744-60.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO PEDRO DE ARAUJO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **PEDRO LUIZ BARBOSA** (CPF n. 023.430.758-75) em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1060235966 protocolado em **24/04/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso **ordinário**, desde **24/04/2020**, seu requerimento não temandamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelemb arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. **1060235966**, protocolado em **24/04/2020**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie a Secretaria a retificação do nome do autor constante no sistema Pje, pois há uma divergência do nome.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015594-79.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CB ANHEMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP

Vistos.

Não havendo pedido de liminar, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014983-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMWAY DO BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATO SILVEIRA - SP222047

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por AMWAY DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha “de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à Impetrante em razão: “(a) do não recolhimento do montante total das contribuições destinadas ao Salário-Educação, Inera, Sebrae, Senac e Sesc; ou, sucessivamente, na hipótese de se entender que as contribuições em referência não seriam inconstitucionais, (b) do recolhimento das contribuições destinadas ao Salário-Educação, Inera, Sebrae, Senac e Sesc sobre base de cálculo total correspondente a 20 (vinte) salários mínimos”.

Alga a parte impetrante, em suma, que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 36753145), providência tempestivamente adotada pelas impetrantes (ID 37150775).

É o breve relato. Decido.

ID 37150775: recebo como aditamento à inicial.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao INCR, ao FNDE e ao sistema (S) sindical (*in casu*, SEBRAE, SESC e SENAC) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétra da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, “que estão fora do sistema de seguridade social”, destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Alterado pela EC-000.033-2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)”.

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido art. 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota ‘ad valorem’.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Deve ser, portanto, concedido o pedido de liminar para assegurar à impetrante o direito de não recolher as contribuições destinadas ao Salário-Educação, Inkra, Sebrae, Senac e Sesc, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Assim, **DEFIRO o pedido de liminar** para assegurar o direito da impetrante de não recolher as contribuições destinadas ao **Salário-Educação, Inkra, Sebrae, Senac e Sesc**, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Conseqüentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002381-76.2020.4.03.6109 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VILMA APARECIDA CRISTOFOLETI CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **VILMA APARECIDA CRISTOFOLETI CHAVES** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à ré que **autorize a importação da prótese**: “**a) 15-3817/11 – EndoModel – M, Rotational Knee Prosthesis, Knee-Joint Prosthesis right, médium, CoCrMo/TiNbN, with Patellar Flange, with grooves cemented, W=65 mm; b) 15-3950/04 – Endo-Model – M, Rotational Knee Prosthesis, Modular Stem, with additional tabs, CoCrMo/TiNbN cemented, L= 120 mm, Ø 16 mm; c) 15-3950/05 Endo-Model – M, Rotational Knee Prosthesis, Modular Stem, with additional tabs, CoCrMo/TiNbN cemented, L= 135 mm, Ø 16 mm; d) 15-2962-02 – Femoral Segment, S2, 25 mm, médium, right, Pack of 2, f. Endo-M, Mod. Jnee P. System, conforme prescrição médica;**”.

Narra a autora, em suma, que em abril de 2019 foi submetida a procedimento cirúrgico denominado artroplastia total do joelho esquerdo, cujo quadro, passados seis meses, evoluiu para dores súbitas e insuportáveis, associada a edema no joelho direito e atividade inflamatória, razão pela qual passou por nova cirurgia para retirada da prótese e colocação de espaçador ortopédico impregnado de antibiótico.

Afirma, em prosseguimento, que foi submetida a diversos exames como raio-x e tomografia computadorizada, os quais atestaram grande perda óssea e instabilidade dos ligamentos, além de testes para detecção de hipersensibilidade a implante, com resultado positivo para cobalto e vanádio.

Em razão da instabilidade, perda óssea e hipersensibilidade aos metais presentes em implantes comuns, assevera ser necessária e urgente nova intervenção cirúrgica para retirada do espaçador de cimento ortopédico e implantação de prótese definitiva, com **utilização de implante hipoalérgico**.

Esclarece a autora que no Brasil não existe material que atenda às suas necessidades e que deverá ser utilizado na nova cirurgia agendada para o dia 17/07/2020, pelo que é necessária a importação especial de implantes fabricados pela Waldemar Link GmbH & Co. KG, representada no Brasil pela empresa Implamed Implantes Especializados Comércio Importação Exportação Ltda. **E para tanto faz-se necessária a autorização especial da ANVISA para a importação do produto.**

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Como inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba que, em despacho de ID 35018341, determinou a regularização da petição inicial, sobrevindo aos autos a manifestação de ID 35168177.

O despacho de ID 35177122 determinou a expedição de ofício à empresa IMPLAMED para que informasse o custo total de importação da prótese, cuja resposta foi registrada sob o ID 35631832.

Houve a redistribuição do processo em conformidade com o **Provimento CJF3R n. 39/20**.

A autora emendou a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 117.024,30 (ID 35673169).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da manifestação da ANVISA (ID 35798559).

Dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35929227).

Embora devidamente intimada, conforme atesta certidão de ID 36318977, a ANVISA deixou decorrer *in albis* o prazo para se manifestar.

A autora reiterou o pedido de tutela provisória de urgência (ID 37171601).

Vieram os autos conclusos na data de hoje (18/08/2020).

Brevemente relatado, **decido**.

A autora pede a total procedência da demanda com a consequente condenação da Ré em obrigação de fazer consubstanciada na autorização da importação dos materiais (implantes hipoalérgicos) de fabricação de Waldemar Link GmbH & Co. KG – entendido como imprescindível à manutenção da vida da Autora e devidamente prescritos por médico legalmente habilitado” (petição inicial).

Vale dizer, objetiva a autora, em sede de pedido de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determine que a ré **AUTORIZE a importação** de prótese hipoalérgica para fins cirúrgicos, não produzido nem comercializado no Brasil, cujas despesas correrão por conta da paciente.

Examinado.

De acordo com o relatório médico de ID 35011219, subscrito pelo Dr. Caio Oliveira D’Elia, CRM 100529, médico ortopedista que atende a autora:

“A paciente Vilma Aparecida Cristofoleti Chaves foi submetida a artroplastia total do joelho direito em abril de 2019. Em outubro de 2019, paciente iniciou com quadro de dor súbita, associada a edema no joelho direito, e aumento de VHS e PCR. Paciente teve melhora parcial com tratamento clínico, com uso de antibioticoterapia.

Em dezembro de 2019 voltou a apresentar dor, derrame articular e edema no joelho, associado a alteração das provas de atividade inflamatória. Foi realizada RNM do joelho que demonstrou achados compatíveis com infecção de prótese de joelho.

Foi então submetida a tratamento cirúrgico com retirada da prótese, dois desbridamentos cirúrgicos e colocação de espaçador de cimento ortopédico impregnado com antibiótico em fevereiro/2020. Fragmentos ósseos e de sinóvia obtidos no intra-operatório enviados para exame de cultura que testaram positivo para *Staphylococcus aureus*.

Paciente também foi submetida a teste para detecção de hipersensibilidade para implantes, com resultado positivo para hipersensibilidade ao cobalto e vanádio (laudo em anexo).

Recebeu tratamento com antibioticoterapia endovenosa em regime domiciliar por 3 meses, após a retirada do implante. Obteve melhora clínica e laboratorial do quadro de infecção.

Apresenta ao RX e TC, grande perda óssea, associada a instabilidade ligamentar.

Desta forma, a paciente necessita de novo tratamento cirúrgico, para segundo tempo de revisão de prótese total do joelho direito, para retirada do espaçador e implantação de prótese definitiva.

Em função da instabilidade e perda óssea, faz-se necessária a utilização de implante constrito, em dobradiça e com cunhas de preenchimento no fêmur e na tibia.

Em função da alergia a cobalto e vanádio, se fará necessário o uso de implante revestido por material hipoalergênico.

Cirurgia agendada dia 17/07/2020 no hospital Albert Einstein, unidade Morumbi.

Solicito importação especial dos implantes abaixo descritos:

- a) 15-3817/11 – EndoModel – M, Rotational Knee Prosthesis, Knee-Joint Prosthesis right, médium, CoCrMo/TiNbN, with Patellar Flange, with grooves cemented, W=65 mm;
- b) 15-3950/04 – Endo-Model – M, Rotational Knee Prosthesis, Modular Stem, with additional tabs, CoCrMo/TiNbN cemented, L= 120 mm, Ø 16 mm;
- c) 15-3950/05 Endo-Model – M, Rotational Knee Prosthesis, Modular Stem, with additional tabs, CoCrMo/TiNbN cemented, L= 135 mm, Ø 16 mm;
- d) 15-2962-02 – Femoral Segment, S2, 25 mm, médium, right, Pack of 2, f. Endo-M, Mod. Jnee P. System”.

Faz-se necessária a solicitação de importação especial dos itens acima relacionados, pois não existe no mercado nacional nenhum implante que atenda às necessidades desta paciente. Implante constrito e hipoalergênico”.

Diante da necessidade de prótese especial, a autora requereu a importação do produto à empresa “Implamed Implantes Especializados Comércio Importação Exportação Ltda” que, por sua vez, informou o seguinte:

“Sobre o estudo do procedimento cirúrgico da Sra. Vilma, informo que não temos registro no Brasil das próteses hipoalergênicas do fabricante Waldemar Link. Este produto é exatamente o mesmo da prótese Endo-Model convencional que comercializamos, mas que é banhado por uma camada hipoalergênica e por isso tem referências diferenciadas. A fábrica tem o componente em processo normal de fabricação, não sendo possível que este seja considerado como customizado, o que daria a possibilidade de um registro especial pela nova normativa da Anvisa”. (ID 35011236)

Verifica-se que, para a importação da referida prótese, faz-se necessário o registro especial da ANVISA, já que referido produto não é produzido e nem comercializado no Brasil. Em outras palavras, faz-se necessária a autorização especial da ANVISA.

Embora intimada a prestar esclarecimentos, a ANVISA quedou-se inerte. fato que pressupõe a sua negativa em autorizar a importação.

Pois bem.

Tendo em vista o quadro clínico da autora e a necessidade de prótese hipoalergênica, que foi prescrita e justificada pelo profissional médico que acompanha a paciente, detentor da competência técnica para indicar o melhor tratamento, tenho que a importação deve ser autorizada.

Vale dizer, havendo necessidade e requerimento médico, **a importação da prótese deve ser autorizada pela ANVISA.**

Isso porque a saúde é direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal

Negar à autora a aquisição do produto recomendado pelo seu médico implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à vida e à saúde.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que à ré que **AUTORIZE IMEDIATAMENTE (dentro do prazo de, no máximo, 5 (cinco) dias), a importação da seguinte prótese: “a) 15-3817/11 – EndoModel – M, Rotational Knee Prosthesis, Knee-Joint Prosthesis right, médium, CoCrMo/TiNbN, with Patellar Flange, with grooves cemented, W=65 mm; b) 15-3950/04 – Endo-Model – M, Rotational Knee Prosthesis, Modular Stem, with additional tabs, CoCrMo/TiNbN cemented, L= 120 mm, Ø 16 mm; c) 15-3950/05 Endo-Model – M, Rotational Knee Prosthesis, Modular Stem, with additional tabs, CoCrMo/TiNbN cemented, L= 135 mm, Ø 16 mm; d) 15-2962-02 – Femoral Segment, S2, 25 mm, médium, right, Pack of 2, f. Endo-M, Mod. Jnee P. System, nos EXATOS TERMOS DO RELATÓRIO MÉDICO de ID 35011219, que acompanha a petição inicial.**

INTIME-SE a ANVISA, **com urgência, inclusive pelos meios eletrônicos**, (ccont@anvisa.org.br), para que cumpra a presente decisão.

Expeça-se, ainda, mandado de intimação, **com urgência**, a ser cumprido por oficial de justiça.

Intime-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003285-94.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: O CATARINA - BAR E PETISCARIA LTDA - ME, RENATO SILVY ANDRADE

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

RENATO SILVYANDRADE - CPF: 455.546.849-0

O CATARINA - BAR E PETISCARIA LTDA - ME - CNPJ: 11.868.764/0001-10

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 95.113,68 em 02/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remeta-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004288-50.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: AGUA NA BOCA SP BOMBONIERE LTDA - ME, JURANDIR ALVES DA SILVA, SIRLENE DE SOUSA SILVA, JUCILENE DE SOUSA SILVA

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

AGUA NA BOCA SP BOMBONIERE LTDA - ME - CNPJ: 17.634.261/0001-66

JURANDIR ALVES DA SILVA - CPF: 056.931.198-5

SIRLENE DE SOUSA SILVA - CPF: 075.059.098-00

JUCILENE DE SOUSA SILVA - CPF: 369.713.348-92

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 87.455,97 em 02/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

- 3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
- 4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.
- 5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.
- 6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.
Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.
Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
- 7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.
- 8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
- 9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
- 10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.
- 11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
- 12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.
- 13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
- 14- Por derradeiro, remeta-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001988-52.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: AMAGAL REBIMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E REBITES LTDA - ME, ALEXANDRE DE OLIVEIRA MAGALHAES, ADRIANO DE OLIVEIRA MAGALHAES, MARLI DE OLIVEIRA MAGALHAES

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MAGALHAES - CPF: 308.380.328-18

AMAGAL REBIMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E REBITES LTDA - ME - CNPJ: 07.269.925/0001-8

ADRIANO DE OLIVEIRA MAGALHAES - CPF: 308.380.348-61

MARLI DE OLIVEIRA MAGALHAES - CPF: 311.095.018-97

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$84.322,30 em 02/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024816-76.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JANUNCIO BEZERRA NUNES

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

JANUNCIO BEZERRA NUNES - CPF: 037.554.304-01

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 236.353,02 em 02/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017801-22.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: GABBANNA PERFUMES & COSMETICOS EIRELI, NAZIH MAHMOUD EL KADRI

DESPACHO

Defiro as medidas construtivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

GABBANNA PERFUMES & COSMETICOS EIRELI - CNPJ: 19.317.275/0001-81

NAZIH MAHMOUD EL KADRI - CPF: 781.227.409-87

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 63.317,29 em 03/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023042-43.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI FREITAS DE OLIVEIRA FELIX DE BRITO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2020 393/1095

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.JF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):
SUELI FREITAS DE OLIVEIRA FELIX DE BRITO - CPF: 054.425.108-31

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 131.329,66 em 10/2019)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretária o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001935-69.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: ABNER MARCELO DO CANTO

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.JF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):
ABNER MARCELO DO CANTO - CPF: 389.550.338-00

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 127.259,04 em 10/2019)**.

- 2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
- 3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
- 4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.
- 5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.
- 6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.
Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.
Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.
- 7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.
- 8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
- 9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
- 10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.
- 11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
- 12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.
- 13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
- 14- Por derradeiro, remeta-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015016-24.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: EMPREITEIRA TORRES LTDA - ME, ANTONIO EDSON MOURAO TORRES, MICHELLE DE OLIVEIRA TORRES

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

EMPREITEIRA TORRES LTDA - ME - CNPJ: 09.227.784/0001-60

ANTONIO EDSON MOURAO TORRES - CPF: 107.268.798-43

MICHELLE DE OLIVEIRA TORRES - CPF: 347.324.618-24

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 126.114,55 em 02/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

- 7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.
 - 8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.
 - 9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
 - 10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.
 - 11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
 - 12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.
 - 13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
 - 14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
- Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000559-50.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SUE DA SILVA MANABE - ME, SUE DA SILVA MANABE

DESPACHO

Tratando-se de nova fase processual (cumprimento de sentença), a intimação de réu que, citado nos termos do art. 252, do Código de Processo Civil, manteve-se revel, deve observar o disposto do art. 513, parágrafo 2º, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, foi expedida Carta de Intimação, com aviso de recebimento, que, todavia, retornou sem cumprimento, em razão da mudança de endereço da parte ré.

Assim, considerando a previsão do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de que se presumem "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo", dou por intimada a Executada.

Dessa forma, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.JF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

SUE DA SILVA MANABE - ME - CNPJ: 01.198.773/0001-97

SUE DA SILVA MANABE - CPF: 172.374.648-76

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 152.205,79 em 02/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacerjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008594-28.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA MARIA BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **MARCIA MARIA BERNARDO** em face da **UNIÃO**, visando a obter provimento jurisdicional que obrigue a ré a fornecer o medicamento denominado **Eculizumabe – Soliris**, na forma e nos quantitativos que se façam necessários de acordo com relatório médico e prescrição.

A autora afirma ser portadora de uma **doença rara e crônica, denominada Síndrome Hemolítica Urêmica atípica (SHUa)**, potencialmente letal e que leva a diversas trombozes e inflamação por todo o corpo, causando lesão de órgãos.

Trata-se de doença renal crônica de etiologia indeterminada e informa a autora que apresentou quadro clínico de anemia, plaquetopenia e proteinúria em torno de 3mg/dl, tendo sido submetida a um **primeiro transplante renal em 2016**, que foi perdido, e ao **segundo transplante renal, em 2018**, quando foi realizado tratamento com Eculizumabe profilático.

Aduz que, 11 meses depois do transplante, não apresentou recidiva da doença, razão pela qual foi indicado o tratamento com o medicamento Soliris (Eculizumab).

Sustenta, ainda, que o medicamento prescrito é de uso permitido e **registrado na Anvisa**, não tendo nenhum outro medicamento que o substitua para essa finalidade.

Ao argumento de que a saúde é direito de todos e garantida constitucionalmente, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído ao r. Juízo da 26ª Vara Cível que, em despacho de ID 32230139, determinou consulta ao sistema NAT-JUS, bem como manifestação da UNIÃO no prazo de 72 horas.

Juntada da Nota Técnica n. 3390, conforme ID 32304094.

A UNIÃO, em manifestação de ID 32611965, sustentou que *“a CONITEC não avaliou o uso do Eculizumabe para as patologias que acometem a autora. Este medicamento foi incorporado para tratamento de pacientes com hemoglobinúria paroxística noturna (HPN), no âmbito do SUS e não para Síndrome Hemolítica Urêmica atípica - SHUa, que tem outras especificidades”*. Esclareceu, ainda que *“[s]ão disponibilizados os medicamentos anticoagulantes varfarina e heparina sódica, e antiagregante plaquetário, como o ácido acetilsalicílico, além dos corticoides dexametasona, prednisona e prednisolona, por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF). Todos esses pertencentes à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME). Também é disponibilizado no SUS os tratamentos de plasmafereze e infusão de plasma fresco, conforme a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados”*. Requeceu, por fim, a realização de prova pericial.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **deferido** pela decisão de ID 32738543.

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (ID 35263494). Suscitou, em preliminar, a necessidade formação de litisconsórcio como o Estado e Município, bem como apresentou impugnação à gratuidade da justiça.

Contra a decisão que apreciou o pedido de tutela foi interposto o agravo de instrumento n. 5019587-97.2020.403.0000 (ID 35543093).

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020 (ID 35588558).

Foi apresentada réplica, oportunidade em que a autora informou não ter provas a produzir (ID 36427363).

Instada, a UNIÃO pugnou pela produção de prova pericial (ID 37038750).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Inicialmente, **rejeito a impugnação** ao deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, pois, além de a declaração apresentada por pessoa natural presumir-se verdadeira (§3º do art. 99 do Código de Processo Civil), inexistem nos autos elementos que evidenciem falta dos pressupostos legais para a sua concessão, sendo, dessa maneira, insuficiente a mera alegação genérica da parte contrária.

Empreendimento, tenho que a preliminar de **litisconsórcio passivo necessário** não comporta acolhimento.

O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855.178, em 05/03/2015, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que *“[o] tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente”*.

Com efeito, tendo os entes federativos perifericos atribuições mais específicas (e mais restritas, em função de limitações orçamentárias) na prestação de ações de saúde mais básicas, situando-se, ao revés, o ente central (a UNIÃO) em posição de maior destaque quanto ao financiamento do sistema, máxime em se tratando de fornecimento de medicamento de alto custo, tenho por desnecessária e mesmo inútil a integração do Estado-membro e do município neste tipo de ação.

Assentadas tais premissas, **DEFIRO** o pedido da União Federal de produção de prova pericial na autora, que deverá ser examinada por um médico.

Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Paulo César Pinto, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá apresentar o **laudo pericial** no prazo de **15 (dez) dias**, após o pagamento dos honorários periciais.

Solicito ao perito a resposta aos seguintes quesitos:

- 1) Qual a doença que acomete a autora/paciente?
- 2) Qual o tratamento preconizado para a doença de que padece a autora/paciente?
- 3) A quanto tempo a autora/paciente vem sendo tratada e quais os resultados apresentados?

- 4) O medicamento pleiteado é registrado na Anvisa (para tratamento da doença de que padece a autora)? Consta ele da relação do SUS?
- 5) Qual o resultado esperado pelo uso do medicamento pleiteado que não é esperado pela farmacologia até aqui utilizada pela autora/paciente? Apresentar demonstrações.
- 6) O SUS disponibiliza outros tratamentos/medicamentos que podem substituir o medicamento pleiteado pela autora?
- 7) Os medicamentos indicados pela União Federal (ID 32611965) e que são oferecidos pelo SUS podem ser uma alternativa para o tratamento da autora/paciente?

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 465, parágrafo 1º, CPC).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, currículos e contatos profissionais, em conformidade com o artigo 465, § 2º, do CPC.

Os honorários periciais serão arcados pela União Federal, já que a perícia foi por ela requerida, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil.

No mais, a distribuição do ônus da prova observará o disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que não vislumbro a ocorrência de situação de que cuida o parágrafo primeiro do citado preceito normativo, a autorizar a distribuição diversa do ônus probatório.

Após a apresentação de proposta de honorários pelo perito, intimem-se as partes, nos termos do §3º, do artigo 465, do Código de Processo Civil.

Int.

6102

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015499-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GARCIA COMAZZETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR DE ALMEIDA DIAS - SP375544

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO

Vistos etc.

Tendo em vista que **autoridade coatora** é a **PESSOA FÍSICA** (art. 1º, §1º da Lei n. 12.016/2009) que **ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder** (art. 6º, §3º, da Lei n. 12.016/2009), não a pessoa jurídica ou órgão a que pertença, **PROVIDENCIE** o impetrante a regularização do polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Considerando a declaração de hipossuficiência de ID 36949810, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013126-45.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEISTLICH PHARMA DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.

Na decisão de ID 37229498 erroneamente constou que se trata de Mandado de Segurança com pedido de liminar.

Assim, **RETIFICO** a decisão de ID 37229498 para fazer constar que se trata de Ação Ordinária com pedido de tutela provisória de urgência.

A fundamentação da decisão permanece a mesma e a parte dispositiva passa a ter seguinte redação:

“(...)

Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária e de terceiros incidentes sobre a folha de salários apuradas sobre seguintes verbas: **a) terço constitucional de férias; b) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, c) aviso prévio e d) salário-maternidade**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Fica, por conseguinte, a RE de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

P. Int. Retifique-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013126-45.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEISTLICH PHARMA DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **GEISTLICH PHARMA DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** em face do em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da “parcela das contribuições previdenciárias e de terceiros (cota patronal e outras entidades e fundos) incidentes sobre: a remuneração paga ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade; a remuneração de adicional de 1/3 sobre férias, a remuneração correspondente ao aviso prévio indenizado, e sobre o salário maternidade”.

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem **natureza indenizatória** e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a juntada da procuração (ID 35749848).

Houve emenda à inicial (ID 37035636).

Brevemente relatado, decido.

Assiste razão à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o “total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.”

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoem o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns “abonos” que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não integram** o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, às indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que **não integram** o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Do terço constitucional de férias:

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, **não integram** o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional

Igualmente, **não incide** contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, **em que pese o meu entendimento contrário**, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, adoto o entendimento do Pretório Excelso de que o **terço constitucional de férias tem natureza indenizatória** e, portanto, **não integra** a base de incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. *1.- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido" (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).*

Da mesma forma, vem-se orientando o C. STJ:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. *1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.*

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, também referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente.

E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. *1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."*

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. *1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDec no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual substancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)" (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).*

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

Do Aviso Prévio Indenizado:

O **aviso prévio** constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o **aviso prévio indenizado**, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, **não integra o salário-de-contribuição** e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. *1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).*

Do salário maternidade:

No tocante ao salário maternidade, há muito a jurisprudência do C. STJ estava consolidada no sentido de que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade possuem natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Não obstante, em recente julgamento do Tema 72[1] o E. STF concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, fixando a seguinte tese:

"É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020".

Pois bem

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI. Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária.

Assim, adoto o entendimento acima exposto, afastando o salário maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Isso posto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária e de terceiros incidentes sobre a folha de salários apuradas sobre seguintes verbas: **a) terço constitucional de férias; b) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidentado, c) aviso prévio e d) salário-maternidade**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Fica, por conseguinte, a impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

P. I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015737-68.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELTON JOSE DE OLIVEIRA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - PB11086, CLARISSA GOMES DE MOURA - PB23040

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vistos etc.

A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do(a) signatário(a), e a utilização do meio eletrônico implica a vinculação do(a) advogado(a) titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o(a) subscritor(a) da peça, devendo, portanto, o(a) titular do certificado digital, necessariamente, possuir procuração ou estar substabelecido(a) no processo.

Contudo, no instrumento de procuração outorgado pelo Autor (ID 37041556), não consta o nome da advogada subscritora da petição inicial, Dra. Clarissa Gomes de Moura.

Assim, regularize o Autor sua representação processual no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, verifiquem conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011778-34.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARACY NEYDE OLIVEIRA DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37110775: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5017868-17.2019.4.03.0000, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, suspendendo o presente cumprimento de sentença enquanto a questão controversa não for definitivamente apreciada.

Arquivem-se os autos (sobrestados), até o julgamento definitivo do recurso.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004931-71.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALIANÇA METALURGICA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Id's 37124937 e ss: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5007705-41.2020.4.03.0000, interposto pela União em face da decisão que havia concedido a liminar.

Não obstante o julgamento do aludido Agravo, observo que ocorreu a perda de seu objeto ante o julgamento anterior do feito, por meio da sentença Id 34561842, que denegou a segurança vindicada e revogou a liminar anteriormente deferida.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de contrarrazões pela impetrada.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014373-61.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDERSON SILVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 37226415: Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (Resolução CJF n. 458/2017, art. 11).

Após a transmissão, as partes podem acompanhar o processamento da requisição no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Quanto aos honorários advocatícios fixados no despacho ID 36494513, requeiram os patronos o que entenderem de direito (CPC, art. 534 e seguintes).

No silêncio, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011036-64.2020.4.03.6100

AUTOR: MEL MECANO GRAFIA S/C LTDA - ME, CHEN TAYANG

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000417-17.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

REU: MARCIA REGINA DE LIMA MATHIAS

DESPACHO

ID 37102776: Providencie a advogada Cláudia Sousa Mendes, OAB/SP 182321, a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido do pedido de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015807-85.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUISA PIMENTEL PILEGGI

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI - SP169277

REU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação indenizatória proposta por Ana Luisa Pimentel Pileggi em face do Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região.

Contudo, no presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

No mais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Tratando-se de competência absoluta, ela é inprorrogável.

Ante o exposto, **DECLARO a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito**, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003719-15.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TPC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DOCUMENTAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, SUPERINTENDENTE DE NEGÓCIOS EM VAREJO AEROPORTUÁRIO - DNVA DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

LITISCONSORTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogado do(a) LITISCONSORTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

DESPACHO

Chamo o feito a ordem para retificar os despachos anteriormente proferidos por este juízo, pelas seguintes razões.

Primeiramente, destaco que se faz necessária a retificação da digitalização do feito, seguindo a sequência lógica e cronológica dos atos judiciais praticados, bem como das petições e documentos juntados pelas partes. Dessa forma, intime-se a impetrante para que assim proceda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido. Com efeito, a impetrante encerra a exordial atribuindo à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais), que se mostra incompatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou proveito econômico que pode resultar da total procedência da ação.

Sendo assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à adequação do valor da causa, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento.

Sem prejuízo, considerando o prazo decorrido desde a alegação de descumprimento de liminar (realizada em out/2019), bem como a ausência de qualquer manifestação reiterando o pedido, intime-se a impetrante para que diga se persiste seu interesse na apreciação do mencionado pleito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, observo que o Conflito Negativo de Competência instaurado pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal foi julgado em 27/02/2020 (trânsito em julgado em 27/05/2020), tendo sido o Juízo suscitado - Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP – declarado competente para apreciação do feito, não havendo que se falar em suspensão do andamento processual, na contrariedade do que constou no despacho Id 33283144.

Ainda, tendo em vista a informação trazida pela Infraero acerca do ajuizamento do Mandado de Segurança nº 5076249-68.2019.4.02.5101, que tramita perante a 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro, por meio do qual a Impetrante procedeu à devolução da área concedida no Aeroporto Santos Dumont/Rio de Janeiro, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca do objeto do presente Mandado de Segurança, a fim de se evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual. Na oportunidade, deverá a impetrante trazer ao feito os principais atos decisórios proferidos naquela ação.

Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento para apreciação do pedido de descumprimento da liminar, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o necessário

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012398-31.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS CERTIFICADAS - ABEC

Advogados do(a) AUTOR: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469, LOREDANA CANTOS MACHADO CANTERAS MOLINER - SP247466

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, modificado pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde.

No mais, certificado o trânsito em julgado da r. sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020121-72.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, YGORO ROCHA GOMES - SP275961

REU: ANS

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, modificado pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde.

No mais, diante da juntada aos autos do PA 33902372390/2014-16 (ID 17090816/17090821), venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002691-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BONFIM DA SILVA

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

MARIO E MELO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME - CNPJ: 05.967.449/0001-47

EMERSON MEDICI MARIO - CPF: 170.127.118-41

ANDERSON CARLOS DE MELO - CPF: 192.747.988-65

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 170.581,46 em 02/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remeta-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010596-03.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARCIA AUREA NEGRI DA SILVA

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.JF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

MARCIA AUREA NEGRI DA SILVA - CPF: 147.075.858-09

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 121.312,99 em 10/2019)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012970-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUCIA VANINI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL), UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELLA MULLER MIRANDA - SP352387, EDUARDO SCOMPARIN TUNDISI - SP315557

DESPACHO

Conforme se verifica dos autos, a Secretaria de Saúde de SP vem, desde o deferimento da medida, fornecendo o medicamento à autora.

Porém, segundo consta das petições de ID 36130748, a autora foi informada informalmente que o Estado de São Paulo deixou de adquirir o fármaco, o que inviabiliza o fornecimento.

Por isso, através dos IDs 36661633 e 37083615, a autora pede a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de SP para que adquira o medicamento e volte a fornecê-lo com regularidade à autora.

Examinado.

Ao que se verifica, os três entes federativos (União, Estado de SP e Município de São Paulo) integram a lide. E, em razão da solidariedade existente entre eles, qualquer um deles pode ser chamado a dar cumprimento à decisão judicial.

No caso, considerando-se que o Estado de São Paulo vem dando cumprimento à ordem judicial, defiro o pedido (Id 37083615) de expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (endereço: Avenida Dr. Enéas Carvalho de Aguiar, nº 188, São Paulo, SP, CEP 05403-000), a fim de que esta, em continuidade ao tratamento da autora, adote, de imediato, as medidas necessárias para o restabelecimento do fornecimento à autora do medicamento Lenalidomida na dosagem de 10 mg (um comprimido por dia), no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), conforme estabelecido em indicação médica, até o julgamento definitivo da demanda.

Considerando a urgência que o caso requer, e tendo em vista a solidariedade entre os integrantes do SUS, determino a intimação da União Federal por meio dos endereços eletrônicos informados pelo Ministério da Saúde (atendimento.njud@saude.gov.br e mandados-cgiud@saude.gov.br), correspondentes aos setores responsáveis pelo cumprimento urgente das ordens judiciais emanadas de feitos relacionados à saúde para que informe em 5 (cinco) dias, sobre a existência em estoque do medicamento ou, em caso negativo, se há procedimento de aquisição em andamento.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação das provas requeridas (Id's 20800960 e 20800961).

Intime-se e cumpra-se expedindo o necessário, em observância à urgência da ação.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010452-94.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F. M. M. D.

REPRESENTANTE: FLORENT MOURE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROCKENBACH - PR34639,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **F. M. M. D.**, menor impúber representado por seu genitor, Florent Moure, em face da **UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que obrigue a parte requerida a fornecer o medicamento denominado **Kalydeco (Ivacaftor)** na dose de 01 (um) comprimido de 150 mg, 02 (duas) vezes ao dia, conforme prescrição médica.

Alega que é portador da doença "FIBROSE CÍSTICA" (CID E 84.0), que é uma mutação (defeito) do gene CFTR1, cuja escassez da referida proteína (CFTR) e/ou não funcionamento adequado provoca uma anomalia na superfície celular, impedindo que a água e moléculas, em especial, íons de cloreto se movimentem adequadamente (de dentro para fora e de fora para dentro da célula), o que acarreta um muco espesso nos pulmões e em outras partes do corpo, razão pela qual a doença também é conhecida por "mucoviscidose".

Afirma que, além dos pulmões, a doença acarreta comprometimento do fígado, intestino delgado, pâncreas, entre outras graves complicações de saúde e não tem cura.

Sustenta que, com a evolução das pesquisas, novas drogas surgiram para corrigir ou potencializar a função da proteína CFTR, drogas estas aprovadas pelos órgãos norte-americano (FDA – Food and drug administration), europeu (EMA - European Medicines Agency) e recentemente (03/09/2018) pelo órgão brasileiro (ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Narra que, destas novas drogas destaca-se o KALYDECO® (Ivacaftor) destinado ao tratamento de fibrocísticos que têm mutações como a do Autor (p.Gly551Asp + p.Phe508del).

Afirma que a fibrose cística possui mais de 2.000 (duas mil) mutações e a droga KALYDECO é indicada apenas para quem sofre de algumas mutações como é exatamente o caso do Autor.

Informa que, de acordo com a bula, “[o] ivacaftor é um potenciador da proteína CFTR, ou seja, in vitro o ivacaftor aumenta a regulação dos canais da CFTR melhorando o transporte de cloreto em mutações de regulação especificadas (conforme listado na seção 4.1) com uma reduzida probabilidade de abertura do canal em comparação com a CFTR normal”.

Alega que o medicamento Kalydeco é o único capaz de combater a doença de acordo com a manifestação genética do Autor e não existe qualquer outro modelo terapêutico disponível no SUS.

Narra que a ausência de complicações médicas decorrentes da doença por uso do medicamento, além de possibilitar ao paciente um tratamento humanizado, representa a diminuição do custeio do Estado em relação aos gastos com internamento, entre outros.

Por fim, sustenta que da grave doença a qual acomete o Autor, acrescida das intercorrências e complicações aos quais já se sujeitou e está sujeito, face a negativa do Estado, não lhe resta alternativa senão socorrer-se ao Poder Judiciário a fim de que este possa lhe dar esperança de vida e dignidade em seu tratamento, fazendo valer os preceitos constitucionais e infraconstitucionais que amparam o cidadão no que tange à saúde pública e à preservação do seu bem-estar, a vida.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O processo foi inicialmente distribuído ao r. Juízo da 1ª Vara Cível Federal que, em decisão de ID 33722517, **indeferiu** o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Citado o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ofertou contestação (ID 34556627). Suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva.

A contestação apresentada pela UNIÃO foi registrada sob o ID 35816338. Em sede preliminar aduziu ausência de interesse processual, bem como a impossibilidade de concessão de tutela contra a Fazenda Pública.

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento CJF3R n. 39/2020.

O ESTADO DE SÃO PAULO também contestou (ID 36159331), apresentando, preliminarmente, impugnação ao valor atribuído à causa.

Foi apresentada réplica às contestações (ID 36726614).

Instadas as partes, o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO informou não ter provas a produzir (ID 3634173), ao passo que o ESTADO DE SÃO PAULO (ID 36531252), o autor (ID 36726614) e a UNIÃO (ID 37054386) pugnam pela produção de prova pericial.

O *Parquet* Federal também opinou pela realização de prova pericial (ID 36655675).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Inicialmente, **rejeito a impugnação** ao valor da causa apresentada pelo ESTADO DE SÃO PAULO.

Nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, conforme preconiza o art. 292, § 3º do diploma processual.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 2.340.000,00 (dois milhões e trezentos e quarenta mil reais), correspondente ao custo mensal para aquisição do medicamento (R\$ 195.000,00), multiplicado pelo número de prestações vincendas (12), em consonância com o art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, registro, para fins de fixação da verba honorária, tenho o entendimento de que nos processos envolvendo o direito à saúde, não há uma condenação pecuniária específica, mas uma determinação de fornecimento de medicamentos, tratamentos ou outros insumos, prestações que não possuem um proveito econômico *stricto sensu*, o que autoriza o arbitramento dos honorários de forma equitativa.

Empresgoimento, tenho que a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO não comporta acolhimento.

O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855.178, em 05/03/2015, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que “[o] tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. **O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente**”.

Lado outro, resta prejudicada a preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, tendo em vista a prolação da decisão de ID 33722517.

Por fim, a preliminar de **ausência de interesse processual** confunde-se com o mérito da ação e com ele será oportunamente apreciada.

Assentadas tais premissas, **DEFIRO** o pedido para a produção de **prova pericial** no autor, que deverá ser examinado por um médico.

Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. José Otávio de Felice Júnior, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá apresentar o **laudo pericial** no prazo de **30 (trinta) dias**.

Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, fixo os honorários periciais em **três vezes** o limite máximo previsto na Resolução CJF nº 305/2014, de 07.10.2014, por tratar-se de remuneração condizente com o trabalho a ser desempenhado, os quais serão solicitados por meio eletrônico, após a entrega do laudo pericial.

Solicito ao perito a resposta aos seguintes quesitos:

- 1) Qual a doença que acomete a parte autora/paciente? Trata-se de doença rara?
- 2) Qual o tratamento preconizado para a doença de que padece a parte autora/paciente?
- 3) A quanto tempo a parte autora/paciente vem sendo tratada e quais os resultados apresentados?
- 4) O medicamento pleiteado é registrado na Anvisa (para tratamento da doença de que padece a parte autora, ou se trata de medicamento off label)? Consta ele da relação do SUS?
- 5) Qual o resultado esperado pelo uso do medicamento pleiteado que não é esperado pela farmacologia até aqui utilizada pela parte autora/paciente? Apresentar demonstrações.
- 6) O SUS disponibiliza outros tratamentos/medicamentos que podem substituir o medicamento pleiteado pela parte autora?
- 7) Os medicamentos indicados pela parte requerida e que são oferecidos pelo SUS podem ser uma alternativa para o tratamento da autora/paciente? Ou são ineficazes?

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 465, parágrafo 1º, CPC).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

No mais, a distribuição do ônus da prova observará o disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que não vislumbro a ocorrência de situação de que cuida o parágrafo primeiro do citado preceito normativo, a autorizar a distribuição diversa do ônus probatório.

Int.

6102

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012165-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AVON COSMETICOS LTDA., AVON INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com o entendimento a que me filio, o Mandado de Segurança não se confunde com ação de cobrança, isto é, nele **não se discute o quantum debeat**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação** (Lei 9.403/96, art. 74) que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não.

Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de ser homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, enfático, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como frisei, **somente se cuidou do an debeat** visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituído de fase executiva.

Em suma, em ação mandamental **não se processa liquidação ou execução**, a uma, por ser o MS instrumento processual inadequado, e, a duas, porque **aqui não se discutiu o quantum debeat**.

Nesse sentido, uma vez que o presente feito fora inicialmente ajuizado na forma eletrônica para o fim de obter-se a homologação da inexecução, justificada a distribuição apartada dos autos físicos pelas restrições decorrentes do atual momento de pandemia, concedo à requerente o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca da subsistência de seu interesse prefacial, qual seja, a homologação da desistência tão somente para o atendimento das formalidades exigidas pela IN RFB 1.717/2017.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014273-09.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VERONICA ROCHA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA LUZ - SP244248

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por **MARIA VERÔNICA ROCHA NASCIMENTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – SAÚDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA**, visando a obter provimento jurisdicional que determine que a *“Requerida seja compelida ao fornecimento do medicamento **OLAPARIBE 150mg/LYNPARZA** em quantidade mensal adequada e até que seja suspenso/interrompido pelo médico oncologista que trata a Requerente”*.

Narra a autora, em suma, ser beneficiária do plano de saúde oferecido pela CEF desde o ingresso de seu cônjuge nos quadros da empresa pública federal em 04/10/2010, na condição de empregado.

Afirma que em **29/10/2019** foi diagnosticada com neoplasia maligna de pâncreas (CID C25) metastático para o pulmão estado IV e que, desde então, está em tratamento quimioterápico no Hospital AC Camargo.

Aduz que *“está hoje com 67 (sessenta e sete) anos de idade e possui grandes chances de cura se associar ao tratamento a medicação denominada **OLAPARIBE 150 MG/LYNPARZA**. Porém, referida medicação é de alto custo, custando cada caixa de medicamento a importância de R\$ 14.690,00 (quatorze mil seiscentos e noventa reais)”*.

Alega haver solicitado a medicação ao plano de saúde e teve seu pedido negado sob a justificativa de que o respectivo medicamento não faz parte da listagem da ANVISA.

Sustenta que o medicamento em questão tem registro na ANVISA desde **30/10/2018** e que *“toda a justificativa em recusar ceder a medicação à Requerente é tortuosa por parte do Requerido, haja vista que a medicação é registrada e indicada ao tratamento de manutenção de pacientes com câncer, fato este que não condiz com as alegações do plano de saúde”*.

Foi determinada a intimação da ré, que informou ter havido o fornecimento do medicamento (ID 37

7054292).

A autora, intimada, pediu a extinção do feito (ID 3700101) e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** ao provimento jurisdicional, pois embora tenha havido a negativa inicial pela parte ré, sem que tenha sido deferido o pedido liminar, foi liberado o fornecimento do medicamento pretendido pela autora.

Diante do exposto, **reconheço a perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, por não ter havido a citação da ré para contestar o feito.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007894-52.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C'TEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 35194218; Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora, ao fundamento de que a sentença embargada padece de **omissão** pois “o registro contábil da despesa de multa e juros não influenciou, em qualquer medida, a apuração da Contribuição ao PIS e da COFINS” e **contradição** porque admite a validade do precedente do STF no RE 574.076/PR e, ao mesmo tempo, afasta-se de seu pressuposto fundamental.

A União pugnou pela rejeição dos embargos.

É o breve relato, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Tratando-se - como costuma lembrar o Min. Marco Aurélio -, de oportunidade para aperfeiçoamento da decisão proferida, os Embargos Declaratórios devem "ser apreciados com espírito de compreensão, porquanto voltados, em última análise, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional" (ED nos ED no Recurso Ordinário em MS 26.100/DF), não servem, contudo, para modificar a decisão, mas para **integrá-la, completá-la ou esclarecê-la**, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

No caso presente, não vislumbro os vícios apontados pela impetrante.

A sentença embargada, ao contrário do alegado, apreciou **todas** as questões suscitadas pela impetrante, tendo concluído que no julgamento do RE 574.706/PR **não houve o reconhecimento genérico** de exclusão de todos os valores que ingressam contabilmente no patrimônio do contribuinte, bem assim que o fato de a redação original a lei instituidora do PERT (Lei 13.496/2017) prever a não-inclusão da parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal, não ampara a pretensão da impetrante de vê-los excluídos via ação mandamental.

Isso porque **a referida exclusão afigura-se como benesse ao contribuinte**, não norma interpretativa dos conceitos de bases de base de cálculo dos tributos neste feito discutidos e, como tal, dependeria de expressa previsão legal, o que pode ser com clareza extraído das informações prestadas pela d. Autoridade:

“(...) *Razão do veto*

*O dispositivo, ao prever **significativa renúncia** de receita sem a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, incorre em violação ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e ao artigo 14 da Lei complementar no 101, de 2000 (LRF). “Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional” (ID 32111478 – página 12 - negritei).*

Nesse aspecto também não se pode acolher a alegada necessidade de tratamento diferenciado das contribuições ao PIS e ao COFINS, pois assim tampouco o fez a redação original da Lei 13.496/2017 que, antes do veto acima transcrito, dispunha no § 2.º de seu art. 12 que “[n]ão será computada na apuração da base de cálculo do imposto de renda, da **CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal**” (destaquei).

Ao que se verifica, a embargante, em sua lúcida peça processual (ID 35194218), reforçada, aliás por um dos patronos da agravante, Dr. Tiago Carneiro da Silva, em atendimento virtual realizado em 18.08.2020, apenas manifesta a sua discordância com as conclusões do julgamento e quanto à extensão do decidido no RE 574.706/PR e, para o fim de vê-lo reformado, indica o seu inconformismo sob as genéricas rubricas de “omissão” e “contradição.

Assim a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido **caráter infringente** no pedido, pois não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos mas, no mérito, **NEGO-LHES provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010682-39.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANUFATURA DE BOTOES CARDENAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILO MOCIVUNA - SP173631, RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 37106619; Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada é omissa no tocante à limitação de 20 salários mínimos para o salário educação e quanto ao pedido de restituição do indébito.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada não é omissa.

Ao contrário, é expressa quanto ao não acolhimento da pretensão referente ao salário educação – o que, por conseguinte, resultou na parcial concessão da segurança e, igualmente quanto ao reconhecimento, tão somente, do direito à compensação do indébito.

Isso porque o Mandado de Segurança não se confunde com ação de cobrança, isto é, nele **não se discute o quantum debeat**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação** (Lei 9.430/96, art. 74), que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não.

Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de ser homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, enfático, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como frisei, **somente se cuidou do an debeat** visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituída de fase executiva.

Em suma, nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a uma, por ser o MS instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o *quantum debeat*.

Ao que se verifica, há inconformidade da embargante com a sentença embargada, porém a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissão) **não torna** a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, quanto a este aspecto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000102-18.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: BRULLE COMERCIO DE CHOCOLATES E CAFE LTDA - ME, ALEXSANDRA APARECIDA DE CARVALHO CARLIS, BRUNA CARVALHO CARLIS

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJP nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

ALEXSANDRA APARECIDA DE CARVALHO CARLIS - CPF: 135.487.918-08

BRULLE COMERCIO DE CHOCOLATES E CAFE LTDA - ME - CNPJ: 17.192.349/0001-75

BRUNA CARVALHO CARLIS - CPF: 431.945.198-83

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 3.802,38 em 03/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015261-64.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000704-72.2019.4.03.6100

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: JZ REPRESENTACOES E CONSULTORIA EIRELI

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019755-40.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TECNOPRESS AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, PAULO SERGIO RODRIGUES CASTELO BRANCO, MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA CASTELO BRANCO

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

TECNOPRESS AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 57.825.036/0001-21

PAULO SERGIO RODRIGUES CASTELO BRANCO - CPF: 030.638.588-03

MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA CASTELO BRANCO - CPF: 063.560.938-03

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 556.114,90 em 05/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventual veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025891-53.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LL CERQUEIRA TRANSPORTES, LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME, MARIA DULCINEIA LEANDRO, WELLINGTON CLAUDINO CERQUEIRA

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

LL CERQUEIRA TRANSPORTES, LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 16.948.400/0001-63

MARIA DULCINEIA LEANDRO - CPF: 225.784.928-08

WELLINGTON CLAUDINO CERQUEIRA - CPF: 261.113.168-69

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 121.771,98 em 05/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008839-10.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ARTHUR DELIBERADOR MINNASSIAN

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

ARTHUR DELIBERADOR MINNASSIAN - CPF: 032.717.888-47

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 68.190,57 em 04/2019)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015612-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PIRELLI LATAM PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISSANUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025872-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CENTRAL SANTA IFIGENIA ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE PAULO DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732

DESPACHO

ID 36193234 - Preliminarmente, defiro o pedido de intimação pessoal dos executados, para que informem o endereço completo do imóvel penhorado, no prazo de 10 dias, sob pena de se caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 772, II c/c art. 774, V do CPC.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015382-58.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. C. P.

REPRESENTANTE: MARCIO ALEXANDRE PARRA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LISBOA - SP216102

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRO LISBOA - SP216102

IMPETRADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A.

REPRESENTANTE: REITOR DIRETOR NA SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS S.A.

DECISÃO

LETICIA COUTO PINTO, representada por seu pai, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato coator do Reitor da Sociedade Educacional das Américas S/A, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi aprovada e selecionada para o curso de Medicina da FAM, tendo realizado sua matrícula online, com a entrega dos documentos necessários, com exceção do certificado de conclusão do ensino médio.

Afirma, ainda, que tal certificado poderá ser entregue no final de 2020, quando terminará de cursar o semestre final do 3º ano do ensino médio.

Alega que o período de matrícula se esgota em 13/08/2020 e que ela terá seu direito de fazer a faculdade impedido.

Sustenta que em direito de realizar sua matrícula, já que cursou mais de 50% do terceiro e último ano do ensino médio.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada promova sua matrícula no Curso de Medicina da FAM, com o compromisso de entrega do histórico escolar e certificado de conclusão de curso do ensino médio, no final do ano letivo escolar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante pretende garantir sua matrícula no curso de medicina, sem a apresentação do comprovante de conclusão do ensino médio, eis que ainda não concluiu o 3º ano do mesmo.

A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê, em seu artigo 44, inciso II, que a educação superior de graduação está aberta a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.

A impetrante, ao afirmar que não concluiu o ensino médio, apesar de ter obtido nota para aprovação no vestibular, deixou de preencher um dos requisitos necessários para realizar sua matrícula junto à instituição de ensino superior.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA SEM CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 9.394/96 (art. 44, II) é categórica ao exigir, como requisitos para o ingresso nos cursos de graduação universitária (ensino superior), a conclusão do ensino médio ou equivalente e a aprovação em processo seletivo. A falta de qualquer dos requisitos impede a matrícula. O fato é que o autor, na data da matrícula, não havia ainda concluído o ensino médio (fl. 15), descumprindo requisito essencial previsto no edital. Apelação desprovida.”

(AC 201451010035603, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 01/09/2014, E-DJF2R de 15/09/2014, Relator: Guilherme Couto – grifei)

“PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR SEM CONCLUSÃO ENSINO MÉDIO. LEI N. 9.394/96. IMPROVIMENTO DO AGRAVO. I - A Lei n. 9.394/96 estabelece como requisito ao ensino superior a conclusão do ensino médio, a que a jurisprudência tem concedido prazo para apresentação do certificado de conclusão do 2º grau até, no máximo, ao início das aulas do primeiro semestre letivo. II - No caso em pauta, a matrícula do agravante somente foi possível em razão da afirmativa que já tinha concluído o ensino médio e havia somente um atraso na entrega do certificado pela escola. III - Tendo o agravante concluído o ensino médio após o ingresso na faculdade de Direito, não possui o direito de ter sua matrícula renovada, considerando não reunir, à época do ingresso no ensino superior, os requisitos legais necessários. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AG 2009.01.00.059539-4, 6ª T. do TRF a 1ª Região, j. em 10/06/2011, e-DJF1 de 20/06/2011, p. 65, Relator: JIRAIRARAM MEGUERIAN – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não haver coação a ser afastada, já que não ficou demonstrada a ocorrência de ilegalidade ou de abuso de poder no ato da autoridade impetrada.

Entendo, pois, estar ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando-se as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026621-30.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ELIZABETH PAULIN SORBELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009616-58.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003647-96.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: DIRCE FERREIRA GIAVONI, ARLINDO GIAVONI JUNIOR, ARLETE DE FATIMA GIAVONI ORSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024319-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO VITOR SADE GUSMAO

Advogados do(a) EXECUTADO: FRUTUOZO BARROS GONCALVES - BA60073, FERNANDO ANTONIO PEREIRA GONCALVES - BA38675

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal com o parcelamento proposto pelo executado (ID 37187666), intime-se, referido executado, para que prossiga com o depósito das demais parcelas mensais, comprovando-se nos autos.

Findo o parcelamento, dê-se ciência à União Federal.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012056-90.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WIRELEX TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028549-63.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA FERREIRA DE SENA - SP98451, MARICI ABREU BONAFE - SP26746

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002433-02.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSITDO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074, MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA

TRANSITDO BRASIL S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, ser empresa autorizada pela ANATEL para prover serviço telefônico fixo comutado – STFC nas modalidades local, longa distância nacional e internacional, por meio dos Termos de Autorização 249/2003, 250/2003, 251/2003 e seus respectivos aditivos, bem como serviço de comunicação multinídia SCM, desenvolvendo suas atividades conforme a regulamentação existente.

Assevera que, dentro da licença de SCM, é prestadora de serviços de voz sobre IP (“VoIP”), que é uma modalidade de SVA (serviço de valor adicionado) não classificado como serviço de telecomunicação. E que opera seus serviços em sua grande maioria como SVA/Voip, em que toda a sua tecnologia está focada em tecnologia IP.

No entanto, prossegue, a ANATEL calcula a contribuição para o FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações) e para o FUNTTEL (Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações) sobre toda a gama de serviços prestados (Telecom+ SVA). E isso acarreta cobrança indevida porque a contribuição não incide sobre os serviços de SVA em que o Voip é espécie e tecnologia.

Afirma, a autora, ter execuções fiscais movidas contra ela pela ANATEL em razão do entendimento adotado pela agência. E pretende que os débitos dessas execuções sejam cancelados por este juízo.

Apresenta esclarecimentos sobre o funcionamento dos serviços de voz de que é provedora.

Assevera que a tecnologia VoIP, por ela empregada na consecução de suas atividades, permite, a partir de uma rede pré-existente, o estabelecimento de relações comunicativas, seja exclusivamente em ambiente IP, com a consequente cobrança dos Serviços VoIP, sob rede IP, seja, ainda, de forma subsidiária, por meio da combinação desse ambiente IP com a rede de telecomunicações pública tradicional, com a conversão e terminação do evento comunicativo por meio do uso de telefonia comum, por meio da utilização de serviços de interconexão, com a correspondente cobrança dos serviços de interconexão em rede pública, da forma tradicional.

Assim, continua, havendo uma rede preexistente, o usuário contrata um serviço de “banda larga” para ter acesso à internet. Com isso, essa rede viabilizará o uso do Voip. Por isso é um serviço adicionado que depende da contratação prévia de banda larga (SCM). A tecnologia Voip não possui uma estação de comunicação própria. Utiliza-se de uma rede IP, alheia e preexistente, para a transmissão de voz, por meio da transformação desta em dados multinídia. Trata-se de mera usuária da rede telecomunicativa e não titular.

Aduz que os serviços de telecomunicações que presta e se caracterizam como tal são os realizados fora de sua rede IP ou que não estão abrangidos no contexto do provimento Voip, total ou parcialmente, e somente sobre os serviços de TELECOM deverão incidir o FUST e o FUNTTEL. E que a parcela de serviços em rede IP, dentre os quais estão os serviços de Voip, cuja natureza é de um típico SVA, não são enquadrados como serviços de telecomunicações sobre os quais incidem o FUST e o FUNTTEL.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar seu direito de recolher a parcela do FUST e FUNTTEL somente sobre a efetiva prestação de serviços de telecomunicações, excluindo-se a parcela da receita correspondente aos SVAs, em especial os serviços de Voip e demais SVAs executados total ou parcialmente em rede e/ou protocolo IP.

Pela decisão de id 28948332 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A ré contestou o feito (id 31558681). Em sua contestação, afirma que o Voip não é um serviço, mas apenas a tecnologia utilizada para prestação do serviço de telecomunicação. Levanta preliminares e impugna o valor dado à causa. No mérito, afirma que o FUST está previsto no art. 6º, IV da Lei n. 9.998/00 e possui, como fato gerador, a prestação de serviço de telecomunicação pública ou privada e, como sujeito passivo da relação tributária, as pessoas jurídicas prestadoras do referido serviço, que detêm concessão, permissão ou autorização para a atividade. Diz tratar-se de contribuição social de intervenção sobre o domínio econômico (CIDE). Aduz que o conceito legal de telecomunicação está no § 1º, do artigo 61 da Lei.

Alega, a ré, que a autora pretende se subtrair ao dever de recolher o tributo pelo simples fato de ter registrado as receitas sob o grupo “3.1.2.11.000 – RECEITAS BRUTAS DE SERVIÇOS – VOIP” que configuram, na verdade, a própria receita do Serviço Telefônico Comutado (STFC). Este se sujeita à contribuição para o FUST, não se tratando de receitas de serviço de valor adicionado (SVA), como pretende a autora.

Esclarece não haver restrição a impedir que uma prestadora de serviço de comunicação multimídia (SCM) use a tecnologia voz sobre IP (*voice over internet protocol/IP*) no provimento de comunicação de voz. E que contratos de prestação de SCM não podem impor restrições à transmissão de nenhum tipo de sinal (áudio, vídeo, dados, voz e outros sons, imagens, textos e outras informações). Isso porque é um serviço abrangente que, por definição, possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia definidas como sinais de áudio, vídeo etc. Salienta que Voip não é um serviço, é uma tecnologia utilizada na prestação do serviço de telecomunicação.

Afirma, ainda, ter verificado o histórico de fiscalizações tributárias da autora entre 2002 e 2017. Constatou que, na apuração de valores devidos ao FUST, a segregação contábil das receitas de Voip só começou no exercício de 2014. Até esse exercício, as receitas auferidas pela autora eram integralmente contabilizadas como oriundas da prestação de serviços de telecomunicações. Dali para a frente, objetivando abster-se da contribuição ao FUST, passou a registrar as ditas receitas de Voip sob o gup "3.1.2.1.000 – RECEITAS BRUTAS DE SERVIÇOS – VOIP".

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica (id 32424587).

Na decisão de id 32748767, foram afastadas as preliminares de incompetência e de inépcia, bem como rejeitada a impugnação ao valor da causa.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento tirado contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

A autora requereu a realização de prova pericial, o que foi indeferido (id 33235063). Interpostos embargos de declaração, foram os mesmos rejeitados.

É o relatório. Decido.

Pretende, a autora, por meio da presente ação, eximir-se do pagamento da contribuição ao FUST e da contribuição ao FUNTTEL sobre parte dos serviços que presta. Alega, em síntese, que as contribuições não incidem sobre os serviços de voz sobre IP (Voip), que, segundo ela, são uma modalidade de serviço de valor adicionado e não serviço de telecomunicação.

O Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações (FUST) encontra-se previsto na Lei n. 9.998/2000. Tem como finalidade levar acesso à telefonia e internet a regiões isoladas, com infraestrutura inadequada ou inexistente. Em geral, trata-se de locais com baixa densidade demográfica e população de baixa renda, circunstâncias que dificultam o investimento de empresas do setor, já que não oferecem retorno financeiro viável.

O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTTEL), criado pela Lei n. 10.052/2000, visa estimular o processo de inovação tecnologia em empresas da categoria, facilitando o acesso de pequenos e médios empresários a investimentos e capacitação profissional, ampliando, assim, a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações.

É o que informa o site sltconsult.com.br, citando como fonte a ANATEL e o Ministério de Ciência e Tecnologia, em página da internet. Acrescenta que ambas as contribuições são obrigatórias a todas as prestadoras de serviços de telecomunicações que obtenham receitas sobre os serviços prestados.

Vejam os que dizem as Leis acima citadas.

A Lei n. 9.998/2000, em seu art. 6º, IV, estabelece:

"Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

...

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); (Redação dada pela Lei nº 13.879, de 2019)

...

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

Por sua vez, a Lei n. 10.052/2000, em seu art. 4º, III, prevê:

"Art. 4º Constituem receitas do Fundo:

...

III - contribuição de meio por cento sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

...

Parágrafo único. O patrimônio inicial do Funntel será constituído mediante a transferência de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) oriundos do Fistel."

Assim, o fato gerador de ambas as contribuições é a prestação de serviços de telecomunicação pública ou privada e o sujeito passivo do tributo é quem presta o serviço, detendo concessão, permissão ou autorização para tanto.

A Lei Geral de Telecomunicações – Lei n. 9.472/97, em seu artigo 61, define o serviço de valor adicionado nos seguintes termos:

“Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.”

A telefonia IP (Voip ou telefonia digital), contrariamente ao que alega a autora, é uma tecnologia e não um serviço. Tal tecnologia permite fazer e receber chamadas telefônicas sobre uma rede de dados IP, ou seja, por meio da Internet. É o que esclarece Rogério Araújo, em artigos publicados na internet.

São dele os seguintes esclarecimentos:

“Voip significa **voz sobre IP** (voice over internet protocol), que é o roteamento de conversação humana usando a internet ou qualquer outra rede de dados baseada no protocolo IP (protocolo da internet), tornando a transmissão de voz mais um dos serviços suportados pela rede de dados”

“**Telefonia IP**: é um termo mais amplo que abrange os equipamentos e as tecnologias de redes que utilizam o protocolo IP e o roteamento de pacotes para trafegar e encaminhar voz em redes públicas ou privadas. Simplificadamente podemos dizer que a telefonia IP prove a infraestrutura pela qual o VoIP trafega.”

(confira-se: Rogério Araújo – Telefonia IP e VoIP entenda” – 27.8 – publicado na internet)

Não procede, portanto, a alegação da autora de que se trata de um serviço de valor adicionado. É, como dito, uma **tecnologia**.

O serviço prestado continua sendo de telecomunicação. Apenas, acontece de forma diferente. Mais ágil, mais moderna, contemporânea. Mas ainda é serviço de telecomunicação.

Conseqüentemente, não tem razão, a autora, em pretender excluir as receitas geradas com o uso do Voip da base de cálculo das contribuições para o FUST e o FUNTEL.

Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação. Condeno o autor a pagar ao réu honorários que arbitro em 10% do valor dado à causa, este devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011749-39.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DEMETRIO MARCHIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 30 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012697-15.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA CELIA RIUL SIGOLO GERMANO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2020 421/1095

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da manifestação apresentada pela Contadoria Judicial, devendo, o autor, juntar a documentação necessária, em 20 dias.

Cumprida a determinação supra, tomem a Contadoria Judicial

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011193-71.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021236-67.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

EXECUTADO: R.F.B DA COSTA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES

DESPACHO

Manifeste-se, o exequente, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 34604698, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006259-36.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LYONDELLBASELLBRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intim-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014764-84.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIO LUCIO ALMEIDA DOS SANTOS, MARIO MASSAO SAKACHITA, MARISTELA CORTEZ CESAR, MARY KAZUKO OKADA, MAURICIO ANTONIO BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001782-07.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CWBR EVENTOS E SOLUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

DESPACHO

A União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária.

Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia de ID 37155182.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008107-92.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DAN CARAI MAIA VIOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE NOVA FRIBURGO CAGGIANO JUNIOR - SP170206

IMPETRADO: PRÓ-REITOR ADJUNTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP - CAMPUS SÃO PAULO, CHEFE DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP - CAMPUS SÃO PAULO, CHEFE DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP - CAMPUS SÃO PAULO, COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP - CAMPUS SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003899-35.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: SILVIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 3ª COMPOSIÇÃO ADJUNTADA DA 10ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015746-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSTRUTORA SAIZE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015756-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:ALFACON - CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5022662-17.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANDRE NUNES DOS SANTOS, JOSICLEIDE MARIA COELHO RODRIGUES

Advogados do(a)EXEQUENTE:JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687, GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424

Advogados do(a)EXEQUENTE:JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687, GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o retorno das atividades presenciais, intím-se, os autores, para que regularizem sua petição inicial, juntando todas as peças necessárias para a instrução do presente feito, nos termos da Resolução n.º 142/2017.

Prazo: 15 dias.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0039575-63.1999.4.03.6100

IMPETRANTE:RHODIA POLIAMIDA BRASILLTDA

Advogado do(a)IMPETRANTE:PAULO AKIYO YASSUI - SP45310

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5013992-53.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CONDOMINIO EDIFICIOS VINTE E QUATRO DE MAIO

Advogado do(a)EXEQUENTE:SUELI MENDES DOS SANTOS - SP213811

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente à análise das manifestações, intime-se, a parte autora, para que junte cópia da sentença e eventuais decisões posteriores, bem como das decisões da ação rescisória.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003507-51.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE MARIA GADELHA, JOSE ROBERTO SANGUINO, LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA, MARCOS SOARES GOMES, MARIA ANGELA CRUZ MARTINS, MARIA APARECIDA OLIVEIRA ROLIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARCELO ANTONIO THEODORO - PR17424, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARCELO ANTONIO THEODORO - PR17424, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARCELO ANTONIO THEODORO - PR17424, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARCELO ANTONIO THEODORO - PR17424, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARCELO ANTONIO THEODORO - PR17424, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARCELO ANTONIO THEODORO - PR17424, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR - SP53356, VERIDIANA BERTOGNA - SP210268

DESPACHO

Intime-se, a parte exequente, acerca da disponibilização para impressão da certidão requerida.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010314-96.2012.4.03.6100

IMPETRANTE: SIDNEY CASTILHO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MACIEL BARTOLO - SP187286

IMPETRADO: AGIP DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002014-58.2006.4.03.6100

IMPETRANTE: VIDRARIA PIRATININGA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015776-65.2020.4.03.6100

AUTOR: KONTAK VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que regularize sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração, junte seu Contrato Social, promova o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, voltemos autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024873-26.2019.4.03.6100

AUTOR: TECHNISYS DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE BANCARIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36799329 - Dê-se ciência à PARTE AUTORA dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011381-30.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CCM MOTORS COMERCIO DE MOTOS EIRELI - EPP, CAINA CLEANTE MOTTA

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 37103216, para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa do débito do contrato n. 2194.003.00000403-7, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial, em relação a este contrato.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019440-34.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CLAUDIA KARINA SOUZA ENOMOTO

DESPACHO

Intimada, a CEF requereu a expedição de ofício ao DETRAN para obtenção dos espelhos dos veículos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN. Com efeito, cabe também à parte requerente diligenciar em busca de bens da parte requerida.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019134-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GISELE FIGUEIREDO ENDRIGO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE RAMOS VENEZIA DOS SANTOS - RJ99942

DESPACHO

ID 37186766 - Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006947-32.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DNA TRADE MARKETING EIRELI - ME, CONRADO DE MIRANDA AVILA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO SANTA LUCIA LAGOAS - SP282003, UILSON DE SOUZA SILVA - SP377525

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO SANTA LUCIA LAGOAS - SP282003, UILSON DE SOUZA SILVA - SP377525

DESPACHO

ID 37226311 – Intimem-se os executados para que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, e, em relação à pessoa jurídica, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG.00252 RDDP VOL.00008 PG.00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento dos benefícios.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tendo em vista o interesse das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Como retorno, na hipótese de não haver composição, tomemos autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019161-53.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO PAULO BRAGA DE SENA MADUREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

DESPACHO

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, comprovando o registro da penhora junto ao órgão competente, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018552-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: GRANDE MARMORES LTDA - ME, ALAN BARRETO ROLON

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079

DESPACHO

ID 37176943 - Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015768-88.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: APARECIDA LYRIO NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se a autora para que emende a inicial, juntando o demonstrativo completo do débito, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008041-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDNALVA SANTOS DE ANDRADE

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Id. 37552242: Nada a decidir, tendo em vista que os valores já foram devidamente transferidos, conforme extrato de Id. 25468359.

Devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015401-43.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO JOB FADUL, JOSE CARLOS BUENO, JOSE DARIO LONGHI, JOSE MANOEL DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento (ID 36163888).

Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006278-84.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: WLADMIR BORINI TEIXEIRA, NATALIA BORINI TOGNATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ALVARENGA DE ARAUJO - SP318464

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ALVARENGA DE ARAUJO - SP318464

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Dê-se baixa na conclusão.

Tendo em vista que a Portaria Conjunta nº 27 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS dispôs que o retorno do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social se iniciaria em 03/08/2020, mas este foi adiado para 24/08/2020, nos termos da Portaria Conjunta nº 36 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações atualizadas sobre o atendimento à pretensão do impetrante.

Prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015137-47.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AUTO GT LTDA, AUTO GT LTDA, AUTO GT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

Advogado do(a) AUTOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

Advogado do(a) AUTOR: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

AUTO POSTO GT LTDA. (matriz e filiais) ajuizou a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, visando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, bem como à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 37119046.

A parte autora se manifestou no Id. 37153888, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 37153888, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015690-94.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI, ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI, ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI, ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS - SP260287

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS - SP260287

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS - SP260287

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS - SP260287

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS - SP260287

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Ademais, o tema está em julgamento, em sede de repercussão geral, no RE 592616. O relator, Ministro Celso de Mello, em seu voto, concluiu pela exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins. Tal RE aguarda conclusão do julgamento pelo Plenário.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015740-23.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CNNT - CLÍNICA DE NEFROLOGIA E TRANSPLANTE RENAL DO TATUAPÉ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

CNNT – CLÍNICA DE NEFROLOGIA E TRANSPLANTE RENAL DO TATUAPÉ LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Ademais, o tema está em julgamento, em sede de repercussão geral, no RE 592616. O relator, Ministro Celso de Mello, em seu voto, concluiu pela exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins. Tal RE aguarda conclusão do julgamento pelo Plenário.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016075-42.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ARISTON ALMEIDA CORREIA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL COSTA FERRARESE - SP354239

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende a expedição de alvará judicial para levantamento de saldo referente ao FGTS.

Ora, o alvará judicial não é a via adequada para satisfação da pretensão autoral, eis que necessário o estabelecimento do contraditório.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.”

1. O direito de movimentar os depósitos do FGTS só pode ser tutelado pela via jurisdicional contenciosa, mormente nas hipóteses não expressamente previstas em lei.

2. Incabível a conversão de rito, por não ter sido instaurado o contraditório.

3. Sentença mantida”.

(AC nº 340838, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2001, DJ de 14/11/2001, p. 906, Relatora Tais Schilling Ferraz - grifei)

Por economia processual, entendo ser o caso de conversão do rito, para uma das modalidades de jurisdição de caráter contencioso, com pedido final que obrigue a CEF a proceder ao levantamento dos valores em favor da parte autora, caso se reconheça tal direito.

Assim, emende, a parte autora, a inicial, para regularizar o rito processual, nos termos supra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito por inadequação da via eleita.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016622-12.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: RCTROUPAS EIRELI - EPP, ROBERTO DE CAMARGO TACLA, MARCELO DURAES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016395-56.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOTONS COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP, KLEBER ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Id. 36565061: Nada a decidir a respeito do pedido de Infojud, tendo em vista que a diligência já foi realizada nos Ids. 31925402/31925409.

Cumpra-se o despacho de Id. 31008096, arquivando-se os autos nos termos do Art. 921, III, do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5025543-98.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RICARDO SCHIARI

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 37173451, para que cumpra o despacho de Id. 35488371, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5015689-12.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

BACARDI MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, importa produtos para posterior revenda no mercado interno, sem qualquer alteração que configure industrialização.

Afirma, ainda, que está sujeita ao recolhimento do IPI, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

No entanto, prossegue, também exigido o pagamento do IPI por ocasião da saída do produto importado, sem que tenha ocorrido processo de industrialização, que justifique nova incidência.

Sustenta que as hipóteses de incidência do IPI, previstas nos incisos I e II do artigo 46 do CTN, são alternativas e excludentes.

Pede a concessão da liminar para ser desobrigada do recolhimento do IPI incidente sobre a revenda de mercadorias importadas não submetidas a nenhum processo industrial, após o desembaraço aduaneiro até a sua revenda no mercado interno.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante afirma que está havendo a incidência do IPI sobre as mercadorias importadas para a revenda no mercado interno, tanto no momento do desembaraço aduaneiro, quanto no momento da saída do produto de seu estabelecimento comercial, acarretando a tributação.

No entanto, o artigo 46 do CTN estabelece o fato gerador do IPI, nos seguintes termos:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.”

Assim, o IPI pode incidir em dois momentos diferentes, mesmo se não houver nenhum processo de industrialização depois da importação da mercadoria.

A matéria discutida nestes autos já foi analisada pela 1ª Seção do Colendo STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador; já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”.

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(EREsp 1403532, 1ª Seção do STJ, j. em 10/10/2015, DJ de 18/12/2015, Relator: Mauro Campbell – grifei)

Assim, concluiu-se que deve haver nova incidência do IPI no momento da saída do produto importado do estabelecimento do importador.

Reveja, pois, posicionamento anterior e verifiquem não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022473-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: LADY DRESS EIRELI - ME, LUCILEIDE BALIEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009060-30.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO LUIS VIEIRA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, MARCELO PERES - SP140646, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Ciência à DPU do depósito realizado pela CEF no Id. 36806380 para que requeira o que de direito quanto ao levantamento no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011662-54.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: AC ADEmia VILA MARIA LTDA - ME, PAULA DUENHAS JAHCHAN KOIKE, EDUARDO TADEU KOIKE

Advogado do(a) REU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943

Advogado do(a) REU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943

Advogado do(a) REU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943

DESPACHO

ID 37102111 – Trata-se de embargos de declaração em que a CEF alega erro material e contradição na decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença. Afirma que o termo inicial é 04.12.2017, e não 04.12.2019 como constou da decisão, bem como que, ao afirmar que os cálculos do contador são inferiores aos da CEF, a decisão considerou os cálculos juntados com a inicial, desconsiderando os cálculos apresentados quando do cumprimento de sentença.

Pede que os embargos sejam acolhidos e providos, com a improcedência da impugnação apresentada pelos executados.

ID 37198004 – Trata-se de embargos de declaração opostos pelos executados, alegando que a decisão embargada foi contraditória, vez que a contadoria iniciou seus cálculos baseando-se no demonstrativo de débito juntado com a inicial, o qual contemplava a incidência de juros no período de 04.12.2017 a 27.04.2018.

Pede que os embargos sejam conhecidos e providos, com o retorno dos autos à contadoria.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declarações porque tempestivos.

De fato, a decisão embargada contém erro material no termo inicial mencionado, cuja data correta é 04.12.2017. No entanto, não há nenhuma contradição ao afirmar que os cálculos do contador são inferiores ao valor pretendido pela CEF.

Com efeito, a CEF apresentou como devido para o início do cumprimento de sentença o valor total de R\$ 43.756,42, para 08/2019 (ID 21022551). E o valor apurado pela Contadoria Judicial, para 08/2019, corresponde a R\$ 41.867,83 (ID 35104861), inferior, portanto, ao valor indicado pela exequente.

Em relação ao valor de partida utilizado pela Contadoria para seus cálculos, verifico que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão. Foi clara e devidamente fundamentada ao reconhecer que os dados utilizados como base para os cálculos foram corretamente utilizados pela contadoria.

Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração da CEF, sem efeitos infringentes, apenas para sanar o erro material apontado, e deixo de acolher os embargos de declaração dos executados.

Se os embargantes entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003846-98.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUAN CAMILO DOS SANTOS, ROBERT SILVA BARRETO

Advogados do(a) REU: JORGE DE LIMA BRANDAO - SP431563, DEVERLENE PEREIRA ROCHA - SP432611, MARILUCIA PEREIRA ROCHA - SP276941

DECISÃO

Em resposta à acusação, a defesa constituída do corréu ROBERT SILVA BARRETO pugnou, uma vez mais, pela revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, juntando aos autos declaração de emprego reconhecida em cartório.

É o necessário.

Decido.

Por primeiro, postergo a análise da resposta à acusação apresentada pelo corréu Robert, a qual será apreciada após a apresentação da defesa escrita pelo corréu LUAN.

Passo à análise do pedido de revogação de prisão preventiva formulado, indeferindo-o de plano, porquanto inalterados os requisitos e pressupostos autorizadores.

Ressalto, nesse passo, que a questão já foi inclusive examinada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do Habeas Corpus n.º 5020222-78.2020.4.03.0000, cuja íntegra abaixo reproduzo:

“Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de ROBERT SILVA BARRETO, contra ato imputado ao Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos autos de nº 5003846-98.2020.4.03.6181. Consta da impetração que, em 16.07.2020, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito do artigo 157, c/c artigo 14, II, do Código Penal. Em 17.07.2020, a prisão foi convertida em preventiva. Após, a defesa formulou pedido de revogação da prisão, o que restou indeferido pela autoridade impetrada. Alega a impetrante que não estão presentes os requisitos necessários à manutenção da segregação cautelar do paciente. Suscita a situação atual causada pela pandemia do coronavírus, ressaltando a realidade das unidades prisionais brasileiras e a preocupação com a disseminação do vírus entre a população carcerária. Cita a Recomendação nº 62 do CNJ e reafirma a situação de emergência sanitária. Aduz que o paciente é primário, possui residência fixa e atividade lícita como feirante, de maneira que não representaria risco à ordem pública, caso colocado em liberdade. Esclarece que o endereço constante no ato de prisão em flagrante seria o da residência da genitora do paciente. Contudo, ele residiria atualmente com sua esposa na Rua Desembargador Olavo Ferreira Prado, 414, casa 20, Americanópolis, São Paulo/SP. Afirma que a declaração assinada pelo “empregador” é documento apto a demonstrar que o paciente exerce atividade lícita. Argumenta que o delito teria sido tentado, sem o emprego de arma de fogo e sem violência efetiva contra os carteiros, de forma que seria desproporcional manter a medida extrema. Discorre sobre sua tese e requer a concessão de liminar, para que a prisão preventiva do paciente seja revogada, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas. Subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção da prisão, postula que o paciente seja colocado em prisão domiciliar, com tornozeleira eletrônica. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar. É o Relatório. **Decido.** A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo iactu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal. A presente impetração almeja, em síntese, a revogação da prisão preventiva do paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas. Subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção da prisão, postula que o paciente seja colocado em prisão domiciliar, com tornozeleira eletrônica. Passa-se, assim, à análise dos argumentos suscitados pela impetrante. A prisão preventiva do paciente foi decretada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, conforme decisão de ID 137503742 (pág. 57/59). A defesa do paciente formulou pedido de revogação da prisão, o que restou indeferido sob os seguintes fundamentos (ID 137503742 – pág. 125/127): “(...) Há prova da materialidade delitiva, revelada pelo Auto de Prisão em Flagrante lavrado e pelo depoimento dos condutores e das vítimas. Há indícios de autoria. Observe que, após a abordagem das vítimas, o que ocorreu por volta das 10 horas e 20 minutos do dia 16 de julho de 2020, estas observaram a Polícia Militar, via COPOM, sendo que os custodiados foram presos logo em seguida, conforme as características físicas e de vestimentas passadas pelas vítimas, bem como se encontravam na mesma avenida, a menos de 100 metros dos veículos. Ademais, após a prisão, foi realizado reconhecimento pessoal pelas vítimas, conforme documentado nos autos, com outras três pessoas, sendo que ambas as vítimas reconheceram os custodiados com segurança. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no artigo 312 do Código Processual Penal, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Consoante se depreende da pesquisa INFOSSEG juntada aos autos, o custodiado LUAN CAMILO DOS SANTOS já fora anteriormente detido pela prática do mesmo delito, tratando-se, portanto, de possível reincidência específica, referente a crime cuja pena máxima é superior a quatro anos, de modo que sua segregação cautelar é necessária para cessação da atividade criminosa. E os documentos acostados pela Defensoria Pública da União não se mostram aptos a demonstrar residências fixas, ocupações lícitas ou outros elementos que indiquem que a liberdade destes não representará óbice à apuração dos fatos ou à aplicação da lei penal. Há, na verdade, apenas documento em nome de terceiro e declarações feitas por supostos empregadores. De outra parte, a situação pandêmica não é suficiente para a revogação da prisão preventiva dos custodiados. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, em 17 de março de 2020, emitiu recomendação a Tribunais e magistrados contendo medidas preventivas à prorrogação do vírus no âmbito dos estabelecimentos dos sistemas prisionais e socioeducativos (Recomendação CNJ 62/2020). (...) E, nos moldes decididos anteriormente, ambos nasceram em 1998, inexistindo nos autos qualquer informação que aponte para comorbidades preexistentes, não fazendo parte, portanto, de nenhum grupo de risco. (...) Finalmente, observa-se ainda que os custodiados não se encontravam em casa, em isolamento social, mas sim na rua, em tese praticando crimes, de modo que não podem, após a sua prisão em flagrante, invocar necessidade de isolamento social em razão de pandemia para requerer a sua liberdade. Dessa forma, em que pese a declaração pública de situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde, em análise ao caso concreto, conclui-se que as circunstâncias não se mostram aptas a desautorizar ou modificar os fundamentos que embasaram a decisão de prisão cautelar dos custodiados. Assim sendo, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: reincidência específica do custodiado, utilização de grave ameaça, consubstanciada na simulação de uso de arma de fogo, para a prática delitiva, ausência de comprovação de residência fixa e ocupação lícita, entendo que sua segregação cautelar se mostra indispensável para a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, até porque o custodiado Luan Camilo dos Santos mostrou não ter compromisso com a Justiça, reiterando na prática de delitos contra o patrimônio. Destaco, também, não ser o caso de se aplicar as medidas cautelares introduzidas pela nova redação do artigo 282 do Código de Processo Penal, pois o periculum libertatis narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares. Ante o exposto, indefiro o pleito defensivo e mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de ROBERT SILVA BARRETO e LUAN CAMILO DOS SANTOS”. Em uma análise preliminar, não verifico a presença dos requisitos para a concessão do pedido liminar: Nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Decorre dos autos que, em 16.07.2020, o paciente foi preso em flagrante, juntamente com outro agente, pela suposta prática do delito do artigo 157, §2º, I, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. Eles teriam tentado realizar dois roubos contra duas vítimas distintas. Segundo o apurado, o agente dos Correios João Martins Neto, no dia 16 de julho de 2020, por volta de 10h20, estava realizando entregas com o veículo de placa EAD-9461 na av. Batista Maciel, nº 339, Pedreira, São Paulo/SP, quando foi surpreendido pelos agentes. Luan teria indicado estar armado e dizia “perdeu, perdeu, tio”. Já o paciente, teria se colocado na frente do veículo, para impedir a sua passagem. O carteiro não parou o veículo e acionou a polícia. Situação muito semelhante ocorreu, no mesmo dia, com o carteiro José Newton Pereira Filho, o qual realizava entregas com o veículo de placa EBT-9441 na av. Batista Maciel, nº 401, Pedreira, São Paulo, quando também foi surpreendido por dois agentes. Os agentes foram localizados por policiais a menos de cem metros do local dos fatos. Após, foram reconhecidos pelas vítimas, sendo presos em flagrante. Verifica-se que o paciente, juntamente com outro agente, em curto espaço de tempo, tentou cometer dois delitos de roubo contra duas vítimas distintas, o que indica uma maior reprovabilidade da conduta perpetrada. Ademais, em que pese as alegações da defesa, os delitos ora imputados envolveram grave ameaça aos agentes dos Correios, inclusive a simulação de porte arma de fogo, evidenciando a periculosidade dos agentes. No tocante em tela, verifica-se uma controvérsia quanto ao endereço do paciente, o que pode representar um risco à aplicação da lei penal. O paciente, ao ser preso em flagrante, indicou que residiria na Rua Rouxinol, 136, bairro Campanário, Diadema/SP. Contudo, ao requerer a revogação de sua prisão, a defesa junta documentos de que ele teria residência na Rua Carlos Facchinia, 1168, Americanópolis, São Paulo/SP. Destaca-se também que o cometimento do delito no momento atual evidencia uma maior reprovabilidade da conduta, vez que evidente que o paciente se aproveitou do menor fluxo de pessoas nas ruas para facilitar a conduta criminosa. A autoridade impetrada também ressaltou que o paciente já foi anteriormente detido pela prática do mesmo delito, o que indica uma possível reiteração na prática de crimes contra o patrimônio, de forma que uma vez solto poderá voltar a delinquir. Logo, o feito em análise não é um fato isolado em sua vida. Ao contrário, os indicativos de reiteração específica justificam, ao menos por ora, a necessidade da manutenção de sua segregação. Dessa forma, em uma análise superficial e à míngua de elementos que demonstrem o contrário, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, revelando-se necessária a manutenção da segregação cautelar, nesse primeiro momento, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. O impetrante também tece considerações acerca do coronavírus de forma a requerer a concessão de liberdade provisória ao paciente. Entretanto, na hipótese dos autos, inexistem elementos que possam demonstrar o risco concreto para se cogitar do deferimento da liberdade ao paciente, uma vez que não é idoso ou portador de comorbidades que o enquadre nos grupos de risco

para o coronavírus. Nesse ponto, é importante consignar que o paciente se valeu da excepcionalidade do momento para se favorecer com a prática criminosa, não podendo, assim, se beneficiar da Recomendação nº 62 do CNJ para se eximir de suas responsabilidades. A par desses fundamentos, e considerando, outrossim, que não se alegou nem se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, não tendo, ademais, aventado qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la. Assim, incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, por se mostrarem, ao menos por ora, insuficientes e inadequadas. Em que pese a informação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, os documentos juntados não são suficientes à corroboração de tais assertivas e, ainda que assim não fosse, residência fixa, trabalho lícito ou família constituída não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05). No tocante ao pedido de prisão domiciliar, verifica-se que o paciente não preenche os requisitos para o seu deferimento. Não vislumbro, portanto, patente ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente.”

Pelo exposto, indefiro o pedido formulado. Intime-se a defesa constituída de ROBERT do teor desta decisão, bem como para que apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, todos os dados qualificativos das testemunhas arroladas, especialmente telefone fixo e/ou celular e correio eletrônico, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, abra-se vista à Defensoria Pública da União para apresentação de resposta à acusação no que se refere ao corréu LUAN, ocasião em que deverá apresentar todos os dados qualificativos das testemunhas eventualmente arroladas, especialmente telefone fixo e/ou celular e correio eletrônico, comunicando, ainda, da constituição de defensor particular por parte do corréu ROBERT.

Oportunamente, ao MPF para ciência, ocasião em que deverá fornecer os dados acima, no mesmo prazo al consignado.

Como retorno dos autos, imediatamente conclusos para análise das defesas escritas.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001822-22.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, ANTONIO LOCATELI, RONALDO CHIESI

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS - SP80837
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS - SP80837

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001822-22.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, ANTONIO LOCATELI, RONALDO CHIESI

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS - SP80837
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS - SP80837

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001822-22.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM, ANTONIO LOCATELI, RONALDO CHIESI

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA - SP336388, ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS - SP80837
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS - SP80837

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho o sigilo dos documentos relacionados ao inquérito policial e mídias correspondentes, com acesso liberado somente às partes e procuradores.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003382-11.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CASSIANO EDUARDO ZEPPINI

Advogados do(a) REU: JOAO VICTOR ESTEVES MEIRELLES - SP318422, MARTA REGINA BENVENUTTI - SP84499, LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO - SP370353, HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO - SP102676

DESPACHO

Ante a apresentação das informações pela Receita Federal (ID37158650), manifestem-se as partes do prazo de 05 (cinco) dias.

Como decurso, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003230-60.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNO NASCIMENTO ALVES

Advogado do(a) REU: MARCEL MACHADO MUSCAT - SP286232

DESPACHO

Intimem-se as partes da distribuição da ANPP na 1ª Vara Criminal Federal de Execução Penal de São Paulo (ID 36961241).

Ante a prorrogação da suspensão do comparecimento periódico presencial, na CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – CEPEMA, até o dia 13 de setembro de 2020, determinada no art. 1º, da Portaria NUAL nº 9, de 28 de julho de 2020 fica prejudicado o comparecimento do réu BRUNO NASCIMENTO ALVES, determinado no Termo de Audiência n. 75/2020 (ID 36438410), à CEPEMA ou 1ª Vara Criminal de Execução Penal de São Paulo para fiscalização das medidas alternativas consistentes em acordo de não persecução penal, devendo se apresentar no prazo de 01 (um) mês, contados do retorno às atividades regulares na CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS – CEPEMA, salvo nova revisão, a partir do dia 14 de setembro de 2020.

Comunique-se o novo prazo à 1ª Vara Criminal de Execução Penal de São Paulo pelo meio mais expedito, servindo este de ofício e após cumprimento, mantenham-se os autos sobrestados até que venham informações sobre o cumprimento do quanto acordado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007811-43.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARLI CORREA, WANDER CORREA

Advogado do(a) REU: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

Advogado do(a) REU: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

SENTENÇA

MARLI CORREA E WANDER CORREA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 1º, I, combinado como artigo 12, I, ambos da lei nº 8.137/90.

Após regular processamento do feito, foi proferida sentença que condenou ambos os réus à pena de dois anos e oito meses de reclusão e oitenta e sete dias-multa.

O Ministério Público Federal, na manifestação do ID 36614982, após manifestar ciência da sentença, afirmou incorreção na pena de multa nela fixada. Recebo tal petição como recurso de embargos declaratórios.

É o relatório. Decido.

Com razão o Ministério Público Federal.

Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, é certo que a majoração em 1/3 (um terço), na terceira fase de aplicação da reprimenda, deve elevar a pena de multa nesta mesma proporção.

Em sendo assim, dou provimento aos declaratórios para sanar a contradição apontada e determinar que a pena de multa imposta aos acusados seja na ordem de 13 (treze) dias-multa, mantido o valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

P. R. I.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003540-88.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MICHEL BERNARDO RINZLER

Advogados do(a) REU: MASINHO RODRIGUES - SP223964-E, MATHEUS CARVALHO ASSUMPCAO DE LIMA - MG160632, REGINA COELI MATOS CUNHA - MG74449, CELESTINO CARLOS PEREIRA - MG53775-A

SENTENÇA

VISTOS ETC.,

MICHEL BERNARDO RINZLER, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 337-A, incisos I e III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, porque, na qualidade de administrador da empresa POMAR S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL, teria suprimido e reduzido contribuições destinadas à Seguridade Social, deixando de declarar nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, relativas ao período de janeiro de 2006 a novembro de 2009.

A denúncia foi recebida em 08/05/2018 (fls. 312/313).

Citado, o réu apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 324/379), na qual alegou, inicialmente, a inépcia da inicial, a ausência de justa causa para a ação penal e a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. No mérito, afirmou a inexistência de provas das acusações, além de estar caracterizada situação de inexistência de conduta diversa em razão da crise financeira pela qual passava a empresa. Por fim, requereu a realização de perícia contábil para apurar a materialidade e a autoria do delito, a situação financeira da empresa e os valores arbitrados.

Por decisão proferida às fls. 383/387, foram afastadas as alegações constantes da resposta à acusação quanto à inépcia da inicial, à ausência de justa causa para a ação penal e à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, não estando caracterizada nenhuma hipótese de absolvição sumária, em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal. Igualmente, foi afastada a realização de perícia contábil, determinando-se o prosseguimento do feito.

Em audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa, e interrogado o réu (fls. 507/508).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, tendo a defesa apresentado os documentos juntados às fls. 541/844.

Posteriormente, o órgão ministerial apresentou seus memoriais, nos quais requereu a condenação do réu por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 846/850).

Por sua vez, a defesa, em seus memoriais (fls. 853/875), alegou, em síntese, a inépcia da denúncia e a exclusão de ilicitude do estado de necessidade, em razão da situação financeira da empresa, o que levou o réu a transferir a terceiros. Questionou a ausência de procedimento administrativo e a inoportunidade de lançamento definitivo do crédito. Arguiu, ainda, a prescrição da pretensão punitiva. No mérito, alegou ausência de autoria e de materialidade. Sustentou a presença de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, pela grave crise econômica. Por fim, em caso de condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, com redução de 2/3 e suspensão de sua aplicação ou fixação de regime de cumprimento compatível com as condições pessoais do acusado, de modo a não impedir o exercício de seu trabalho na cidade de São Paulo.

Os autos vieram à conclusão, sendo que, posteriormente, com a entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que acrescentou o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, o julgamento foi convertido em diligência para manifestação das partes sobre eventual acordo de não persecução penal.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de acordo, em razão da ausência de confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal pelo réu e ressaltou, ainda, tratar-se de delito de sonegação de contribuição previdenciária, cujo pagamento implicaria na extinção de punibilidade, gerando situação mais favorável que aquela proporcionada pelo acordo de não persecução penal.

A defesa do réu, por sua vez, manifestou-se no sentido de que o artigo 28-A do Código de Processo Penal autoriza a celebração do acordo mesmo diante da ausência de confissão ou reparação do dano, em razão do que requereu o encaminhamento dos autos à Procuradoria da República em São Paulo, para que fosse apresentada proposta.

Diante dos termos do § 14, do aludido artigo 28-A, este juízo indeferiu o pedido de encaminhamento dos autos à Procuradoria da República em São Paulo, consignando que caso a defesa efetivamente tenha interesse na formalização do acordo, diante da recusa do MPF, deve recorrer à Câmara Revisional daquele órgão, conforme prevê o dispositivo retro indicado (ID 35938643).

A defesa apresentou nova manifestação (ID 36442487).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Primeiramente, quanto à manifestação das partes em relação ao acordo de não persecução penal, destaco que o MPF deixou de propô-lo por não reputar preenchido o requisito da confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal pelo réu, além de considerar o elevado valor sonegado (mais de 5 milhões de reais). Ressaltou ainda tratar-se de delito de sonegação de contribuição previdenciária, cujo pagamento implicaria na extinção de punibilidade, gerando situação mais favorável que aquela proporcionada pelo acordo de não persecução penal. A defesa, a seu turno, manifestou-se no sentido de que a lei autoriza a celebração do acordo, mesmo não havendo confissão ou reparação do dano, em razão do que requereu o encaminhamento dos autos à Procuradoria da República em São Paulo, para que fosse apresentada proposta.

Diante disso, este juízo indeferiu o pedido de encaminhamento dos autos à Procuradoria da República em São Paulo para nova tentativa de proposta de acordo já recusada por aquele órgão, em razão da ausência de previsão legal para tal procedimento, concedeu o prazo de cinco dias para que a defesa promovesse o recurso pertinente à Câmara de Revisão do MPF, caso mantivesse interesse na celebração do acordo.

Contudo, a defesa manifestou-se, novamente, no mesmo sentido anterior, afirmando a possibilidade de acordo mesmo não havendo confissão ou reparação do dano, e requerendo o encaminhamento dos autos à Procuradoria da República em São Paulo.

Assim, mantenho o indeferimento do pedido formulado pela defesa e passo ao julgamento do processo, mas ressalto que, caso a parte tenha interesse no acordo de não persecução penal, pode socorrer-se do recurso ao órgão superior de revisão do Ministério Público Federal, conforme previsto no § 14, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em que pese os fatos apurados nestes autos serem relativos ao período de 2006 a 2009, a constituição definitiva dos respectivos débitos ocorreu somente em 10/08/2011, conforme processos administrativos fiscais nº 19515.01643/2010-89, nº 19515.044/2010-23 e nº 19515.001640/2010-45 (fs. 272). Assim, e tendo em vista que a denúncia foi recebida em 08/05/2018, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

Após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito de sonegação de contribuição previdenciária restaram plenamente demonstradas.

Com efeito, a prova da existência concreta do crime foi revelada pelo Auto de Infração/DEBCAD nº 37.272.186-6, relativo a contribuições devidas à Previdência Social, a cargo da empresa, no valor total de R\$ 4.236.459,01, consolidado até novembro de 2016 e pelo Auto de Infração/DEBCAD nº 37.272.183-4, relativo a contribuições devidas à Previdência Social, a cargo dos empregados e contribuintes individuais, no valor total de R\$ 1.489.078,69, consolidado até novembro de 2016 (fs. 266), ambos referentes à empresa POMAR S/A COMERCIAL E INDUSTRIAL.

Quanto à alegada ilegalidade dos procedimentos fiscais que resultaram nas autuações acima indicadas, conforme consta dos autos, a empresa POMAR teve amplo acesso a tais documentos, tendo sido intimada do início dos procedimentos fiscais e dos autos de infração (fs. 298 e ss., Apenso I, vol. II), a ponto de ter recorrido administrativamente da lavratura das respectivas infrações, tendo a instância superior administrativa, em julgamento ocorrido em 18/11/2010, reconhecido a legalidade das autuações e mantido os créditos tributários relativos aos dois DEBCADs que originaram esta ação penal (Apenso I, vol. III).

Portanto, não restou demonstrada qualquer mácula nos processos administrativos relativos aos débitos de contribuição previdenciária apontados na denúncia como tendo sido sonegados pela empresa POMAR, em razão do que a materialidade do delito está comprovada.

A seu turno, da mesma forma que a materialidade delitiva, a autoria restou demonstrada pelos documentos e depoimentos constantes dos autos, segundo os quais o réu era o responsável pela tomada de decisões da empresa quanto às informações tributárias e pagamentos respectivos por quase todo o período mencionado na denúncia.

Com efeito, a Ficha Cadastral da empresa POMAR, arquivada na Junta Comercial de São Paulo, dá conta de que no início do período indicado na denúncia (janeiro de 2006) o réu exercia a função de presidente do conselho de administração da empresa, sendo substituído por seu filho Guilherme, vice-presidente do conselho, em razão de licença sem remuneração, por ato de 10/01/2006 (fs. 93, vol. 1). Tal substituição durou até 10/05/2007, data da assembleia geral que reconduziu o réu ao cargo de presidente do conselho de administração (fs. 94, vol. 1). Ainda de acordo com a referida Ficha Cadastral, foram arquivados documentos da empresa, datados de 28/09/2007, 31/07/2008 e 23/12/2008, os quais apontam a permanência do réu no mesmo cargo, além de acumular o cargo de diretor presidente nesta última data (fs. 95 e 96, vol. 1).

Por sua vez, apesar do registro a licença do réu na Ata de Assembleia datar de 10/01/2006 arquivada na JUCESP referida acima, a Ata de Assembleia Geral Ordinária da POMAR, datada de 02/05/2006, ainda indica o réu como presidente do conselho de administração (fs. 139/141). Na Ata datada de 28/09/2007 (fs. 142/144) consta o réu como presidente do conselho, presidente da mesa e também eleito para o cargo de diretor administrativo-financeiro da POMAR. A Ata datada de 31/07/2008 aponta o réu como presidente da mesa diretora e presidente do conselho, tendo naquela data pedido demissão apenas do cargo de diretor administrativo-financeiro, sendo eleito novamente para a presidência do conselho de administração (fs. 145/149). Por fim, a Ata de 23/12/2008 indica que naquela data o réu foi confirmado como presidente do conselho de administração, comprometendo-se, ao tomar posse do cargo, gerir a empresa de acordo com os estatutos sociais (fs. 151).

Vale destacar, ademais, o documento de fs. 122, consistente em declaração, com data de 02/03/2009, fornecida em favor de Carlos José Brito, pelo Réu, no sentido de que aquele exercera o cargo de diretor administrativo-financeiro da empresa POMAR no período de 15/06/2005 a 28/09/2007, "na condição de empregado mandatado, sendo que suas funções restringiam-se apenas à execução do plano de recuperação financeira da empresa" sempre sob o comando geral do presidente do conselho e acionista majoritário, o Réu Michel.

Também merece referência o fato de que por ocasião da intimação do filho do Réu, Guilherme Penna Moreira Rinzler, para depor na Polícia Federal, houve um pedido de adiamento do ato, formulado em nome da empresa POMAR, assinado por uma advogada, cujos poderes lhes foram outorgados por aquela pessoa jurídica, em procuração firmada por seu representante legal, o réu Michel, em 14/07/2014 (fs. 127/128).

Os documentos acima revelam que o réu sempre esteve no comando da administração da empresa, sendo inclusive responsável pela sua gestão econômica e financeira, mesmo no curto período em que supostamente estaria afastado de suas funções, situação que, como demonstram os documentos acima, não ocorreu.

Tais fatos são corroborados pela prova testemunhal colhida nestes autos.

Com efeito, durante a fase policial, Carlos José Brito, que exerceu o cargo de diretor administrativo-financeiro da POMAR, declarou que no ano de 2005, o réu convidou o declarante para compor a diretoria da empresa visando a uma atuação mais exclusiva deste no sentido de repositonar a empresa dentro de novas metas, sendo que sua atuação "se restringiu a tão somente fazer acontecer o novo plano de recuperação", esclarecendo que "todas as decisões no âmbito da POMAR eram tomadas por MICHEL BERNARDO RINZLER, em todos os níveis." Por fim, disse ter-se desligado do cargo que ocupava em 2007 (fs. 115).

Guilherme Penna Moreira Rinzler, filho do réu, declarou na fase policial que no ano de 2006 passou a exercer o cargo de diretor comercial e industrial na empresa e a ocupar a função de vice-presidente do conselho de administração. Disse que em 2007 deixou aquela diretoria para atuar somente como vice-presidente do conselho, apenas participando das reuniões do conselho. afirmou que em 2008 a empresa foi vendida a Claudio Xavier, conforme ata de assembleia datada de 31/07/2008. Contudo, como este não teria cumprido com o avençado, disse que o réu postulou a retomada do comando da empresa, conforme Ata de 23/12/2008 (fs. 150/152), mas não obteve êxito, tendo Claudio Xavier efetuado nova recomposição no comando da empresa, conforme Ata de 21/02/2009 (fs. 153/156). Por fim, esclareceu que até o momento em que o declarante participou da empresa, "as decisões finais relativas aos pagamentos das contas, tributos e contribuições em geral" partiam do réu (fs. 135).

O réu, na fase policial, disse que fundou a empresa POMAR em 1976, da qual foi dono até meados de 2008, quando a repassou a Claudio Xavier, que a repassou para a empresa ALTA FRONTEIRA S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES. Alegou que desde meados 2008 não mais teve acesso à empresa, e que "até o momento em que esteve à frente da POMAR era ele próprio que dava as suas diretrizes e as decisões quanto ao pagamento das contas, tributos e contribuições em geral." Contou que "a partir de 2006 a empresa passou a enfrentar dificuldades financeiras, priorizando, desde então, a folha de pagamento", registrando que Claudio Xavier, ao assumir o comando da empresa ficou responsável por todo o seu ativo e passivo, se comprometendo, inclusive, a equacionar via REFIS as dívidas pendentes, não sabendo informar se tal responsabilidade foi formalizada em alguma ata. Por fim, afirmou que somente tomou conhecimento da representação fiscal para fins penais que originou a presente ação penal apenas quando foi intimado pela Polícia Federal, quando já não participava da empresa (fs. 137).

A testemunha Carlos José Brito disse que, convidado pelo Réu, de meados de 2005 a meados de 2007 exerceu cargo de diretor administrativo-financeiro, trabalhando com debentures. Esclareceu que Michel estava à frente de todos os negócios e o filho deste, Guilherme, cuidava da parte industrial da empresa. Não soube de nenhuma operação de venda da empresa após sua saída em 2007. Disse que a POMAR tinha uma contabilidade interna, que respondia ao presidente da empresa.

A testemunha Pascoal Roberto Sicari afirmou que prestou serviços à POMAR por cerca de 13 a 14 anos, como advogado trabalhista e, nos últimos quatro anos, prestando assessoria jurídica. Disse que Michel ficou à frente da empresa durante muitos anos, sendo substituído por seu filho e, posteriormente, por um outro grupo empresarial. Contou que em agosto de 2008 teve seu contrato de trabalho rescindido pela nova administração da empresa. Alegou que da nova administração conheceu apenas o gerente Marcelo, que trabalhava na fábrica em Araguari, não sabendo dizer nada sobre a sede em São Paulo, tendo apenas ouvido falar sobre Claudio Xavier. Esclareceu que a contabilidade era interna, no escritório da sede localizada em São Paulo, onde era feito inclusive informe fiscal de imposto de renda.

A testemunha Lucia Helena Pereira Diniz informou que trabalhou na POMAR de 1978 a 2008, tendo exercido a função responsável pelo departamento financeiro, sob o comando no início do réu e depois de seu filho Guilherme, e posteriormente de outras pessoas. Disse que ainda estava na empresa quando o novo grupo assumiu a gestão na segunda quinzena de julho de 2008, após o que quem passou a conduzir os negócios em Araguari foram Dagoberto, Mauro e Marcelo. Disse ter ficado sabendo que Claudio era o novo dono da empresa, mas não conheceu. Esclareceu que a contabilidade era feita em São Paulo, sendo que posteriormente foi para Araguari a parte contábil relacionada à fábrica. Contou que na época de Michel as obrigações trabalhistas eram sempre cumpridas, época em que soube ter havido celebração de REFIS. Disse que quando Guilherme tomou a frente da empresa, Michel se afastou, e teve informação que o réu participou do conselho depois que Guilherme virou presidente, não sabendo dizer o que faz o presidente do conselho. Esclareceu que a unidade de Araguari cuidava da parte contábil própria, mas a contabilidade era centralizada em São Paulo, onde era feito o fechamento anual.

A testemunha José Donizeth Martins Gonçalves informou que entrou na POMAR no final 2000 para 2001, na função de gerente industrial, ficando até 2013, já na outra gestão. Disse ter havido atraso no pagamento de salários, mas não lembra a época. Sobre a nova gestão disse lembrar de Mauro, Sandra e Dagoberto, mas não conheceu Claudio ou Claudemiro. Contou que Michel não participou da empresa e que no período de 2004/2005 Guilherme ficou responsável, se reportando a ele apenas na parte operacional, não sabendo nada sobre a área administrativa, nem se Michel ainda atuava na empresa naquela época. Também sabia quem preparava guias e fazia os recolhimentos de tributos, pois só lidava com a área operacional. Disse que tinha departamento de RH dentro da fábrica, mas não onde fica a sede em São Paulo, nunca tendo ido ao local. Esclareceu que quando fala sobre a gestão de Guilherme, se refere apenas à fábrica, à área operacional da empresa.

Ana Maria Marchi de Carvalho Passos, auditora fiscal que participou a autuação da POMAR, disse em juízo, inicialmente, não se recordar da fiscalização da empresa. Tendo sido lido o relatório fiscal por ela elaborado, e que a fiscalização foi feita com base nos dados da Receita Federal, uma vez que a empresa não atendeu as intimações para fornecer sua documentação.

Flávio Roberto Naval Machado, advogado que atuou nas negociações de venda da POMAR, informou que, por volta de maio ou junho de 2008, foi contatado por Michel para assessorar nos procedimentos de alienação da empresa, pois esta se encontrava em dificuldades financeiras. Após alguns meses, em torno de setembro ou outubro de 2008, foram contatados por um escritório que representava uma pessoa de nome Claudio Xavier, interessado na compra da empresa. Após reunião no escritório, em que Claudio não estava presente, apenas um terceiro, de nome Dagoberto, e tendo sido apresentada uma minuta de contrato para aquisição da empresa, a testemunha orientou o réu a não realizar o negócio, pois achava estranho uma pessoa física que nunca tinha visto se interessar pela compra de uma empresa, além de constarem cláusulas suspeitas na minuta do contrato. Mesmo assim, segundo a testemunha, o réu efetivou o negócio, pois disse que não tinha más condições de manter a empresa e os pagamentos dos funcionários. Após este evento, a testemunha somente veio a ter outro contato com o réu no ano seguinte, quando este já havia contratado a advogada Simone para tentar retomar o controle da empresa, uma vez que os novos gestores não cumpriram com várias cláusulas contratuais. Depois de muitas investigações, descobriram que Claudio Xavier não existia, mas sim a pessoa de Claudemiro Xavier, funcionário do Jôquei, havendo um esquema fraudulento com "laranjas", para aquisição de empresas. O réu, então, juntamente com seus advogados, tentou obter de volta o comando da empresa, por meio de nova eleição pelo conselho de administração e procedimentos judiciais, mas não conseguiu lograr êxito.

Simone Costard Scatinburgo, testemunhou que conhece a POMAR desde quando era estagiária, e posteriormente advogada, em um escritório de advocacia que prestava serviços para a empresa, ainda sob o comando do pai do réu, nos anos 80. Depois, saiu daquele escritório e ficou tempos sem atender à POMAR, até a época em que MICHEL vendeu a empresa e a procurou pedindo ajuda para retomar a empresa, pois os adquirentes haviam cumprido com suas obrigações contratuais apenas no primeiro mês e não se responsabilizaram por nada relacionado aos negócios. Informou terem feito uma Ata do conselho de administração com a eleição do réu para presidência da POMAR, a fim de destituir o então administrador da empresa. Descobriram que a compra da empresa se tratava de uma fraude perpetrada por um grupo que se utilizava de "laranjas" num esquema de compra de empresas. Juntamente com o advogado Flávio, tomaram providências judiciais e perante a Junta Comercial para que o réu retomasse a posse da empresa, mas não obtiveram êxito.

Interrogado em juízo, o réu respondeu que no período que esteve no comando da empresa POMAR, desde final dos anos 70 até 31/07/2008 a ordem para todos os administradores era para que tudo fosse declarado de forma correta. Não tinham dinheiro para pagar o tributo, mas as informações eram verdadeiras. Disse que a escrituração, preparo de guias, era feito internamente na empresa. afirmou não concordar que no período anterior à venda da empresa tenha havido informação falsa prestada ao fisco, sendo naquele momento a primeira vez que tomava conhecimento daqueles fatos. Disse estranhar tal ocorrência, pois a empresa contava com auditoria externa anual. Esclareceu que por problemas no câmbio, a empresa teve graves problemas financeiros, restando como alternativas a falência ou a venda da empresa, optando por esta última opção. Relatou os problemas que ocorreram após a venda da empresa, a descoberta de que Claudio Xavier se tratava de um "fantasma". Disse que após a venda da empresa, os novos administradores retiraram todos os documentos pessoais e da empresa, inclusive os documentos fiscais, levaram para Araguari e queimaram na caldeira. Contou que por conta disso, não pode se aposentar pelo teto, recebendo atualmente R\$1.700,00, sendo que sua esposa paga o aluguel, trabalhando como fisioterapeuta e seu irmão lhe envia cerca de R\$2.000,00 a R\$3.000,00 por mês.

Pois bem. Apesar de procurar afastar sua responsabilidade pela sonegação das contribuições previdenciárias indicadas na denúncia, conforme se verifica do próprio depoimento do acusado, não há como ser admitida a versão por ele apresentada, porque totalmente afastada do conjunto probatório.

Nesse sentido, os documentos constantes dos autos (fichas da Junta Comercial e Atas de Assembleia do Conselho Administrativo da POMAR), bem como a prova testemunhal colhida em juízo, comprovam, sem sombra de dúvidas, que o réu era o administrador da empresa no período em que foram prestadas informações falsas ao fisco a respeito das contribuições previdenciárias devidas pela empresa, o que resultou na supressão de seus respectivos pagamentos, até a data em que a empresa foi alienada a terceiros, quando o réu ausentou-se definitivamente dos negócios e aqueles assumiram a gestão.

Ressalto, neste ponto, que apesar da existência de documentos demonstrativos de que o réu teria vendido a POMAR a terceiros, tal fato deu-se somente em julho de 2008, o que não afasta a responsabilidade do réu pela não prestação de informações verídicas ao fisco e pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias relativas aos períodos anteriores à alienação da empresa. Deste modo, para o caso dos autos, são irrelevantes todos os problemas de cunho societário eventualmente havidos entre o réu e os adquirentes da empresa.

De outro lado, quanto à afirmação em juízo, no sentido de que somente naquela audiência veio a tomar conhecimento de que a empresa prestara informações falsas ao fisco durante sua gestão, não há como se admitir que o acusado, sendo a maior autoridade na empresa, desconhecesse a forma pela qual a escrituração e o pagamento dos tributos devidos eram realizados.

Destaco, ainda, que uma das principais obrigações do empresário é zelar pela correta emissão das Guias do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da Previdência Social – GFIP, bem como pelo pagamento das contribuições respectivas, sendo inadmissível a tese de ausência de dolo, ainda mais em relação ao acusado, pessoa esclarecida e, repita-se, empresário experiente.

Por fim, cumpre afastar a alegação de que as contribuições não teriam sido recolhidas em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Em primeiro lugar porque esta tese apenas justificaria a ausência de recolhimento das contribuições, mas não a omissão de informações verídicas nas GFIPs e demais documentos fiscais. E em segundo lugar porque a defesa do réu não apresentou nenhum elemento que comprovasse que não haveria outra medida a ser adotada senão a ausência de recolhimento das contribuições.

E ao contrário da acusação que comprovou a materialidade e a autoria, o réu não apresentou provas que afastassem estes elementos ou que, de alguma forma, invalidassem sua responsabilidade pelo recolhimento dos tributos e a prestação de informações falsas da empresa no período em que o réu permaneceu à frente dos negócios.

E à defesa incumbe a prova de fatos modificativos àqueles que constituíram o direito do órgão ministerial; algo que realmente pudesse modificar, impedir ou mesmo extinguir a pretensão que fora deduzida em Juízo, o que não ocorreu, impedindo o reconhecimento, por sua vez, da tese referente à inexigibilidade de conduta diversa ou mesmo da ausência de dolo.

A prova é plena, portanto, no sentido de que ao acusado cabia a responsabilidade pelas decisões tomadas em nome da POMAR S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL, inclusive quanto à prestação de informações relativas às contribuições previdenciárias devidas, bem como em relação ao seu pagamento, durante o período de janeiro de 2006 a julho de 2008, data em que a empresa foi vendida a terceiros.

Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime de sonegação de contribuição previdenciária narrado na denúncia, bem como sua autoria, no período de janeiro de 2006 a julho de 2008, motivo pelo qual passo à dosimetria da pena a ser imposta.

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo, especialmente em face elevado valor suprimido, que somava cerca de R\$ 5 milhões em 2016, além do fato de terem sido sonegadas contribuições a cargo não só da empresa, mas também dos empregados e contribuintes individuais, conduta que tem o condão de afetar também a esfera patrimonial de terceiros pessoas que prestavam serviços à empresa, o que revela maior reprovabilidade da conduta praticada. Assim, fixo a pena base do acusado em **TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO e CENTO E VINTE E SEIS (126) DIAS-MULTA**.

Na segunda fase da dosimetria, reconheço a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, eis que o réu possui mais de 70 anos nesta data, razão pela qual aplico a redução de 1/6 (um sexto), ficando a pena em **DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO e CENTO E CINCO (105) DIAS-MULTA**.

Ausentes circunstâncias agravantes e causas de diminuição de pena que possam incidir, verifico a presença da causa de aumento prevista no artigo 71, da lei penal, em face da continuidade delitiva, eis que o réu praticou a conduta delituosa durante vários meses no período de janeiro de 2006 a julho de 2008, devendo todas ser consideradas em sua continuidade, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

Registre-se que para fixar o *quantum* do aumento referente à continuidade praticada em relação às condutas previstas no artigo 337-A da lei penal, adoto a orientação delineada na ACR nº 11780, de relatoria do e. Des. Fed. Nelson dos Santos, em que foram estabelecidos critérios objetivos de exasperação, considerando o número de competências em caso de omissão de contribuições previdenciárias [de 2 meses a 1 ano de omissão, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de 1 a 2 anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de 2 a 3 anos de omissão, 1/4 (um quarto); de 3 a 4 anos de omissão, 1/3 (um terço); de 4 a 5 anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de 5 anos de omissão, 2/3 (dois terços)].

Assim, aumento a pena em 1/5 (um quinto), que fica definitiva em **TRÊS (03) DE RECLUSÃO, além de CENTO E VINTE E SEIS (126) DIAS-MULTA**.

Quanto à pena de multa, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando a ausência de elementos sobre a real situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no **regime aberto**, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e redução da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso.

Por fim, considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, **substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas (02) restritivas de direitos**, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de **prestação de serviços à comunidade** ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de **prestação pecuniária** consistente no pagamento de parcela única no valor de CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal para **CONDENAR MICHEL BERNARDO RINZLER** a cumprir a pena privativa de liberdade de **TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO**, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de **prestação de serviços à comunidade** ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal, e pela pena de **prestação pecuniária** consistente no pagamento de parcela única no valor de **cinco salários mínimos** a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a **CENTO E VINTE E SEIS (126) DIAS-MULTA**, por estar incurso nas sanções do artigo 337-A, incisos I e III, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.

Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados.

Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

P.R.I.C.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004371-80.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: LEANDRO FERNANDES SANTOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RODRIGO SOARES - SP333240

DECISÃO

ID 37176114: Trata-se de pedido formulado pelo *Parquet* federal requerendo a decretação da prisão preventiva de **LEANDRO FERNANDES SANTOS**, sob a alegação haver fundamento para esta, consubstanciada na garantia da ordem pública. Afirma que o acusado ostenta vários registros criminais, os quais demonstram sua insistência em sobreviver às custas da criminalidade, havendo inclusive registros recentes em seu prontuário. Sobre os fatos, aduz que a prática de sacar ilícitamente benefícios emergenciais vem se alastrando pelo país em velocidade crescente, sendo que a cada dia mais pessoas em graves situações financeiras são lesadas.

É o relato do necessário.

Decido.

Os autos cuidam de comunicação de prisão em flagrante em face de **LEANDRO FERNANDES SANTOS**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 155, §4º, II, do Código Penal.

Comunicada a prisão a este Juízo, foi proferida decisão no ID 37148921, homologando-se a prisão em flagrante. Na oportunidade, consignou-se que as audiências de custódias estão temporariamente suspensas em decorrência da pandemia mundial causada pela Covid-19, conforme Recomendação nº. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sendo que o controle sobre a legalidade da prisão foi realizado nos termos do art. 8º da referida Recomendação, primordialmente através de análise documental.

Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (*fumus commissi delicti*), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (*periculum libertatis*). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.

No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos (artigo 155, §4, II, do Código Penal), restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP.

Há prova da materialidade delitiva (que se revela através do auto de prisão em flagrante) e indícios suficientes de autoria.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de umidãdo, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

No caso sob análise, presentes os requisitos cautelares que dizem respeito ao chamado *periculum libertatis*, consubstanciados na garantia da ordem pública.

Com efeito, o réu possui apontamentos anteriores (ID 37144678), com condenações nos anos de 2010, 2011, 2013 e anotações mais recentes de 2018, todos pelo delito ora imputado, qual seja, art. 155 do Código Penal, demonstrando nítida conduta de reiteração delitiva e de perturbação à ordem pública.

Por outro lado, a prisão preventiva é essencial também para fins de aplicação da lei penal, eis que o réu não demonstra, até o presente momento, possuir ocupação lícita.

Como se vê, a conduta do réu permite a este juízo concluir haver real possibilidade de que, se solto, venha a praticar novos crimes, de mesma espécie que o discutido nestes autos.

Note-se que a prisão preventiva tem natureza cautelar e, portanto, é eminentemente baseada no risco. Dizer inexistir risco no presente momento é, no mínimo, temerário.

É certo inexistir definição exata da expressão "ordem pública", tendo a jurisprudência construído diversas interpretações ao termo: 1) reiteração da prática criminoso; 2) periculosidade do agente; 3) gravidade do delito; 4) caráter hediondo do crime; 5) repercussão social do fato; 6) credibilidade da justiça; e, finalmente, 7) clamor social.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ): "*a prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade*", HC 106.675/SP, rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, j. 28.08.2008, DJ 15.09.2008.

Não se está a falar em periculosidade da pessoa, o que implicaria em aplicação do direito penal do autor, mas de resguardo a bens jurídicos igualmente protegidos pelo direito.

Saliente-se não ser o caso de aplicar as medidas cautelares introduzidas pela nova legislação que regula o instituto da prisão no Código de Processo Penal, pois estas não se mostram adequadas ao caso concreto. De acordo com a nova legislação, essas circunstâncias devem ser levadas em conta no momento da aplicação das medidas, conforme pode ser claramente verificado na nova redação do artigo 282 do CPP.

Nesse contexto, o *periculum libertatis* narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares.

Por fim, cumpre salientar que não se desconhece o teor da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid 19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Contudo, não se pode admitir o caos generalizado da sociedade ao se instituir a premissa que "em razão do coronavírus, aqueles que cometerem crimes não serão presos", o que poderia comprometer ainda mais a ordem pública nesse momento de caos, sugerindo que o Poder Judiciário estará inerte a atos como o ora narrado.

Com efeito, a saúde da população carcerária deve ser protegida conjuntamente aos demais bens jurídicos tutelados pelo Estado, como a ordem pública, a saúde pública e a segurança de todo o restante da população.

Destarte, o risco à garantia da ordem pública se configura pela reiteração da conduta pelo preso, o que leva a concluir ser a prisão preventiva a única medida capaz de assegurar a aplicação da lei penal na espécie.

Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva.

São Paulo, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009242-69.2005.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA, JULIANA DE OLIVEIRA E SILVA

Advogados do(a) REU: KEVORK VORPERIAN - SP402961, EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA - SP184329, AMILTON DE CAMPOS - SP302126

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.

Emretificação de erro material constante na sentença proferida e publicada em Secretaria no dia 18/12/2019 (Fls. 549-574 - ID. 34745453), conforme indicado pelo Ministério Público Federal, passa o dispositivo a ser redigido da forma a seguir:

(...)

6) Dispositivo

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO:

ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, casado, filho de Wilma de oliveira silva, nascido aos 09 de fevereiro de 1965, portador da cédula de identidade n.º 242422871-1 SSP/SP residente e domiciliado na rua Luis Carlos Sampaio Roque, 190, Flórida, Peruipe, SP, PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo 312, caput, na forma do artigo 71 do CP, À PENA DE 13 ANOS E 09 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 356 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

e

JULIANA DE OLIVEIRA E SILVA brasileira, solteira, filha de Odair de Oliveira Silva e de Maria Angélica de Jesus, nascida aos 14/02/1977, residente e domiciliada na Rua Acararé, n.º 180, Vila Varela, Poá, São Paulo, portadora da cédula de identidade n.º 27912314-0, inscrita no CPF n.º 216513329841, PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo 312, caput, na forma do artigo 71 do CP, À PENA DE 09 ANOS E 07 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 194 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

(...)

Assim, recebo a manifestação como embargos, e a acolho, para que o teor desta decisão passe a fazer parte integrante da sentença proferida.

Das demais deliberações:

1. Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para intimação da sentença e sua retificação, bem como para ciência da virtualização do feito, que passa a tramitar exclusivamente no Sistema Processual Eletrônico.
2. Após o retorno, caso não seja interposta apelação pelo MPF, expeça-se o necessário para a intimação pessoal dos réus.
3. Em virtude da renúncia da defesa particular do réu ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA (fls. 577-578 - ID. 34745453), deverá ser o réu também intimado a constituir nova defesa ou manifestar se, por falta de condições, deseja a assistência da Defensoria Pública da União.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0011506-05.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AUGUSTO CEZAR SOUZA DO AMARAL, FRANCISCO GERMANO BATISTA DA SILVA, LUIZ SERGIO NOGUEIRA, NICOMEDES DE OLIVEIRA MAFRANETO, LUIS CLAUDIO MAHANA, HELVETIO PEREIRA DA ROCHA FILHO, PAULO TWIASCHOR, ALBERTO BAGDADE, PEDRO LUIZ PAULIKEVIS DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661, CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382
Advogados do(a) REU: ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951, CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO - SP146100, ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI - SP285624, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382
Advogados do(a) REU: TARSILA FONSECA TOJAL - SP406621, ANA CAROLINA CARTILLONE DOS SANTOS - SP406598, NARA AGUIAR CHAVEDAR - SP374991, NATASHA DO LAGO - SP328992, SONIA COCHRANE RAO - SP80843, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382
Advogados do(a) REU: FLAVIA CRISTINA TREVIZAN - PR32580, JULIANO JOSE BREDA - PR25717
Advogados do(a) REU: MAIRA BEAUCHAMP SALOMI - SP271055, JOAO PEDRO COUTINHO BARRETO - RJ210903, NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO - RJ168631
Advogados do(a) REU: CRISTOVAO ALEXANDRE VILAS BOAS ROSA MARQUES - RJ188577, JOAO PEDRO COUTINHO BARRETO - RJ210903, NYTHALMAR DIAS FERREIRA FILHO - RJ168631
Advogados do(a) REU: GABRIEL BARMACK SZEMERE - SP358031, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA - SP193026
Advogado do(a) REU: MARCILIA RODRIGUES - SP126685

TERCEIRO INTERESSADO: OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONAN PANZARINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL DIEZ CASTILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO RODRIGO PERESI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO ZANOIDE DE MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL MASSI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINE BRAUN

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A Lei Federal nº 13.964/2019, em vigor desde o dia 23 de janeiro de 2020, introduziu no direito processual penal o instituto do acordo de não persecução penal, conforme disposto no art. 28-A *caput*, parágrafos e incisos, do Código de Processo Penal.

Embora diversos dispositivos da Lei nº 13.964/2019 estejam sendo discutidos perante o E. STF, não houve até o momento qualquer decisão suspendendo os efeitos ou a vigência do novo art. 28-A, de maneira que sua aplicação se dá imediatamente sobre todos os processos na forma de norma processual.

Entendo que ainda que seja uma faculdade (*caput* do art. 28-A), o acordo de não persecução penal de propositura exclusiva do Ministério Público guarda inequívoco *status* legal de prerrogativa do órgão de acusação e de um direito do réu em obter, ao menos, a manifestação daquele órgão sobre a possibilidade de propositura, tal como ocorre com o instituto da suspensão condicional do processo.

Assim, considerando que até a vigência da lei não houve a prolação de sentença de mérito no processo, bem como não se tratando de imputação de crime incompatível com os requisitos objetivos do *caput* do art. 28-A, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Diante da grande quantidade de feitos na mesma situação, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para vista e manifestação nos termos do art. 28-A do CPP.

Com o retorno, intime-se a defesa.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIAISABEL DO PRADO

Juza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011508-72.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCUS PINTO ROLA, JOSE LEITE MARANHÃO NETO

Advogados do(a) REU: MARINA CHAVES ALVES - SP271062, MAIRA BEAUCHAMP SALOMI - SP271055

Advogados do(a) REU: ALOÍSIO LACERDA MEDEIROS - SP45925, RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO - SP135674, FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS - SP286567, GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS - SP320114, HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS - SP385739

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A Lei Federal nº 13.964/2019, em vigor desde o dia 23 de janeiro de 2020, introduziu no direito processual penal o instituto do acordo de não persecução penal, conforme disposto no art. 28-A *caput*, parágrafos e incisos, do Código de Processo Penal.

Embora diversos dispositivos da Lei nº 13.964/2019 estejam sendo discutidos perante o E. STF, não houve até o momento qualquer decisão suspendendo os efeitos ou a vigência do novo art. 28-A, de maneira que sua aplicação se dá imediatamente sobre todos os processos na forma de norma processual.

Entendo que ainda que seja uma faculdade (*caput* do art. 28-A), o acordo de não persecução penal de propositura exclusiva do Ministério Público guarda inequívoco *status* legal de prerrogativa do órgão de acusação e de um direito do réu em obter, ao menos, a manifestação daquele órgão sobre a possibilidade de propositura, tal como ocorre com o instituto da suspensão condicional do processo.

Assim, considerando que até a vigência da lei não houve a prolação de sentença de mérito no processo, bem como não se tratando de imputação de crime incompatível com os requisitos objetivos do *caput* do art. 28-A, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Diante da grande quantidade de feitos na mesma situação, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para vista e manifestação nos termos do art. 28-A do CPP.

Com o retorno, intime-se a defesa.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIAISABEL DO PRADO

Juza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011509-57.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRIGO LOBO CHIAROTTI, SERGIO FOGAL MANCINELLI JUNIOR, EDUARDO JACINTHO MESQUITA, GENESIO SCHIAVINATO JUNIOR

Advogados do(a) REU: CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO - SP298126, VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781, PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131, GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232, AMANDA SCALISSE SILVA - SP408537

Advogados do(a) REU: FABIO RODRIGO PERESI - SP203310, CAROLINE BRAUN - SP246645, LUCAS DOTTO BORGES - SP386685, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, RONAN PANZARINI - SP320613, CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967, RODRIGO ANDRADE MARTINI - SP351667, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425, LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO - SP394093, PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149, GABRIEL MASSI - SP418078

Advogados do(a) REU: FERNANDO JOSE DA COSTA - SP155943, LUCAS MANOGRASSO PAVIN - SP374983, ALEXANDRE IMBRIANI - SP404313, FELIPE PESSOA FONTANA - SP373386, MAYUMI BAIÃO ITO - SP410377

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A Lei Federal nº 13.964/2019, em vigor desde o dia 23 de janeiro de 2020, introduziu no direito processual penal o instituto do acordo de não persecução penal, conforme disposto no art. 28-A *caput*, parágrafos e incisos, do Código de Processo Penal.

Embora diversos dispositivos da Lei nº 13.964/2019 estejam sendo discutidos perante o E. STF, não houve até o momento qualquer decisão suspendendo os efeitos ou a vigência do novo art. 28-A, de maneira que sua aplicação se dá imediatamente sobre todos os processos na forma de norma processual.

Entendo que ainda que seja uma faculdade (*caput* do art. 28-A), o acordo de não persecução penal de propositura exclusiva do Ministério Público guarda inequívoco *status* legal de prerrogativa do órgão de acusação e de um direito do réu em obter, ao menos, a manifestação daquele órgão sobre a possibilidade de propositura, tal como ocorre com o instituto da suspensão condicional do processo.

Assim, considerando que até a vigência da lei não houve a prolação de sentença de mérito no processo, bem como não se tratando de imputação de crime incompatível com os requisitos objetivos do *caput* do art. 28-A, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Diante da grande quantidade de feitos na mesma situação, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para vista e manifestação nos termos do art. 28-A do CPP.

Com o retorno, intime-se a defesa.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIAISABELDO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005261-75.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIOVANNE CAPELOTO CANGUCU, MURILO CESAR ALVES CANGUCU

Advogados do(a) REU: GERSON LUIZ DE MOURA NETO - SP220284, JUNIOR BARBOSA DA SILVA - SP321282, SOLANGE ADELIA ALVES DIORATO - SP399424

Advogados do(a) REU: GERSON LUIZ DE MOURA NETO - SP220284, JUNIOR BARBOSA DA SILVA - SP321282, SOLANGE ADELIA ALVES DIORATO - SP399424

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los *incontinenti*, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juíz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003219-68.2009.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JUVENAL JOSE MARTINHO, ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS, SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR, DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI, JOSE ROBERTO DUARTE

Advogados do(a) REU: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZANUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) REU: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZANUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) REU: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZANUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) REU: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZANUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) REU: DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067, RICARDO KUPPER PAGES - SP266986

DESPACHO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, passo a decidir a fim de que o feito prossiga nos seus regulares termos.

3. Cumpra-se a decisão de fls. 182, ID 34613309.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000139-25.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, BENILTO BARBOSA DA ROCHA, JOSE MENEZES

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

Advogado do(a) REU: ANDERSON ESTEVAM ENGRACIA - SP323304

DESPACHO

ID 34639676: Intimem-se as novas testemunhas arroladas pela defesa do acusado Benilto Barbosa da Rocha, conforme requerido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000139-25.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, BENILTO BARBOSA DA ROCHA, JOSE MENEZES

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

Advogado do(a) REU: ANDERSON ESTEVAM ENGRACIA - SP323304

DESPACHO

ID 34639676: Intimem-se as novas testemunhas arroladas pela defesa do acusado Benilto Barbosa da Rocha, conforme requerido.

Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001481-71.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FÁTIMA CRISTINA DA SILVA, MARLON MONTANARI, JOSE ROBERTO MONTANARI

Advogado do(a) RÉU: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475

DESPACHO

ID 36647584: considerado o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual determina que somente não será realizada audiência por meio de videoconferência caso alegada "por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos", defiro o pedido da defesa dos réus Fátima e Marlon e redesigno a audiência de interrogatório dos réus FÁTIMA CRISTINA DA SILVA, MARLON MONTANARI e JOSÉ ROBERTO MONTANARI, para o dia 14 de dezembro de 2020, às 13h30, a ser realizada de forma presencial.

Expeçamo necessário.

Intímemas partes.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRADA ROCHA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0016259-09.2014.4.03.6128 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: JOSE ADOLFO MACHADO

Advogados do(a) CONDENADO: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498, JOSE CARLOS MARQUES JUNIOR - SP175024

DESPACHO

Considerado o teor da certidão de conferência da digitalização (ID 36828587), ciência às partes sobre a composição do feito no PJe, concedendo-lhes 5 (cinco) dias para eventual manifestação.

Tendo em vista que a decisão de fls. 153/154 ID nº 34280544 foi integralmente cumprida e que o processo de execução em face do condenado JOSÉ ADOLFO MACHADO encontra-se em regular trâmite perante o DEECRIM de São José dos Campos (9ª RAJ), autos nº 0002206-81.2020.8.26.0520 (fls 73/74 do ID nº 36829695), não restam medidas pendentes nesta ação penal.

Dessa forma, ematenção à informação ID nº 37220883, certifique-se a regularidade do feito para remessa ao arquivo, nos termos do art. 266, parágrafo único, do Provimento CORE nº 1/2020.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com seus apensos nº 003236-48.2014.403.6143 e 0000229-26.2017.403.6181.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRADA ROCHA

Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533165-11.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIVALENTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, IVAIR PAULINO DE FREITAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0533183-32.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CYCLONE COMERCIAL DISTRIBUIDORA E INDUSTRIAL LTDA., PLINIO FRABETTI TEIXEIRA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0529272-12.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAC-RUBBER VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0529157-88.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMAZEM ELECTRIC CO. - COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0528726-54.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTILNISSI INDUSTRIA COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0510424-74.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SODIFER SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE FERROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0529328-45.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOPLASTIC DISTR DE PLASTE MAT DE LIMP LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0529205-47.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIMIBASE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0528899-78.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDIG MONTAGEM ELETRO MECANICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509762-13.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DALCAR COMERCIO DE PARAFUSOS E PECAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0529395-10.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLIMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0530196-23.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Y.D.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES ESPECIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530008-30.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUMABELL COMERCIAL LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0572359-52.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA ALEGRIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0567490-46.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO MARIGO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0527708-95.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE ALUMINIO MAZZA LTDA, EDVALDO CARLOS MAZZA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563389-63.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DINA-LUX COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0566257-14.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALEXANDRE DEANINI FILHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0564036-58.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BAEZA COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0565956-67.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AESKINADOS TIJOLOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556816-09.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIA ALDA DE F SILVA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0563901-46.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUCO ASSESSORIA DE FILTRAGEM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562549-53.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIADORES BELGALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0532033-16.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEGURANCA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557213-68.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOTEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME, FRANCISCO DOS SANTOS KOCH

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0526775-25.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WJ COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0563026-76.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTEFATOS DE ALUMINIO ANCELLTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0531379-29.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D C ELETROELETRONICALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0531629-62.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAFTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0560294-25.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELES E SILVA COMERCIO DE FERRO VELHO LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532042-75.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIGILIMP COMERCIO DE DEDETIZACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0560350-58.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAVACAO BANDEIRANTES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0558134-27.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORAU ELETRONICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533090-69.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TILT BRASIL CONFECOES LTDA, ARAKEM VIEGAS DA SILVA FILHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0562740-98.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES SUMMERSEALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0528473-66.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL MOCHO PRETO LTDA, EDUARDO GONCALVES MARIA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557689-09.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MIDY CONFECOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533095-91.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANIELE COMERCIO TECIDOS E RETALHOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557891-83.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SYSTEMA MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0507455-86.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGIAGRO COMERCIAL E AGRICOLA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0506416-54.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL ATAQUE DE MERCADORIAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0558707-65.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCAP COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAL MEDICO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0510087-85.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES ALVES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0533303-75.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOWALHO EMPACOTADORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0557996-60.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOSCA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0557178-11.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPLUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0556858-58.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIEF CONFECOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0556898-40.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSADEIRAS FRANGAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0557542-80.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LANGEANA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0569851-36.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0530214-44.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAZENDAS PROMETAL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0532061-81.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES DE ROUPAS BAOBAB LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0510090-40.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MECSUD MECANICA DO SUDESTE LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0555428-71.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: D.MARECHAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0531293-58.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO SOCORRO ELIANA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0555970-89.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRATININS INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0529444-51.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0556794-48.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETRONILIO COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0531700-64.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E LANCHES JR CHICO BARBALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0556852-51.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALHARIA TAURUS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0510438-58.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGITEL TELECOMUNICACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554800-82.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUQUE CARACESSORIOS PARA AUTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554238-73.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREZADORA TECNICA MAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0510314-75.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FIOS E MALHAS BAROS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554392-91.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOFRE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0510611-82.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GOOD LOOK COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0553473-05.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROTCARACESSORIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0531948-30.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAVANDERIA INDUSTRIAL PORTO SEGURO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0548817-05.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE MODAS GIRASOL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0511271-76.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRELATO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554974-91.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALLICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0510595-31.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUVANCLE INDE COM DE MATERIAIS PARA PROTECAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0511844-17.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPPLIED INFORMATICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0509671-20.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA VERDE DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA, LUDARIO INACIO DAPAIXAO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509600-18.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCALFI AUTO PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512613-25.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509395-86.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICROTERM COMPONENTES TERMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTD - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0512324-92.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLIN MAT PREDIO SERVICE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0518604-21.1994.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAGCARRIER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, JOEL ERNESTO LANDAU

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0512000-05.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AJALMAR INDUSTRIAL DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0511876-22.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIOS E MALHAS BAROS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0507330-21.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELHAS LESTE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0512291-05.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAITREYA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0512832-38.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES MAKLIZ LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514057-93.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROPASA PRODUTOS DE PAPELS A

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0513327-82.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDARTA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0513264-57.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUNES CARVALHO DISTRIBUIDORA DE MIUDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0509891-18.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANETTO ROUPA UNISEX LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0506907-61.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASIC ELETRONICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514290-90.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL TAKAUTO LIMITADA - ME, THOMAZ HISAHIDE UCHIDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0506427-83.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONOLANDIA COMERCIO E INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0568742-84.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTE DE AVIACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0509767-35.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAPELARIA E PRESENTES ROVATAM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509791-63.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BONN GURMETT COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520363-83.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZENTRANX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553128-39.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAR E LUA TECIDOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551107-90.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIRST INDUSTRIA E COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0510701-95.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBBER LATEX BORRACHA BRASILEIRA LTDA, ANGELO BRUNO PILEGGI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0530158-79.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DONY COMERCIO DE CEREAIS LTDA, OSWALDO FIORELISIO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519520-21.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL ANINO LTDA, FRANCISCO LUIS CENI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514795-81.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MTD CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520259-91.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAN THIAGO DA BELA VISTA INDE COM DE CONFECÇOES LTDA, JOSE JANUZZI NETTO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0506987-25.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO SAFARI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547944-05.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASSINO'S PIZZARIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0515378-66.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOUGUE PALAQUIM LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513225-60.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS ASSUMPCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0510172-76.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE FERRO E AÇO SOUZA DE MELO LTDA, EDERALDO SANTOS MARTINS DE AGUIAR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513888-09.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRICO HIDRAULICA ROMANA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0503331-02.1994.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLEPEÇAS INDUSTRIA E COM DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA, PEDRO PALOMINO SANZ

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513923-66.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D M C CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514011-07.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE ALUMINIO MAZZA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513873-40.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES DE ROUPAS QUINALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553306-85.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GONAMJ COMERCIO E DISTRIBUICAO DE LIVROS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0513952-19.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EFM COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0514020-66.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0509583-79.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DALCAR COMERCIO DE PARAFUSOS E PECAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0515307-64.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROCONSEL-OPERACAO E GERENCIA DE SISTEMAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0510840-42.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL BRASILEIRA DE BOMBAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0507494-83.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERTAPE FITAS PARA EMBALAGENS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513958-26.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADONAI COMERCIO DE ARTIGOS PARA ESCOLAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0509054-60.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0507484-39.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INTERPINHO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0507457-56.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JGS INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0507932-12.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.D.L. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015418-75.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETMATIC COMERCIO E SERVICO EM TELEINFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026627-07.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREYSTONE MINERACAO DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

ID 36757375: A Executada alega que em 2019 pleiteou o parcelamento do débito, juntando documentos que comprovam a adesão, inclusive com informações acerca de recolhimentos já efetuados (id 36757682 e seguintes), requerendo o imediato desbloqueio dos valores, alegando estarem as CDA's que aparelham a presente execução fiscal com a exigibilidade suspensa.

Decido:

Em consulta ao sistema e-CAC, cujas planilhas sem anexas, há a informação de adesão da executada, em 23 de agosto de 2019, ao parcelamento administrativo do débito, e não consta nenhum apontamento em referida consulta acerca de exclusão da devedora do parcelamento noticiado.

Assim, tendo em vista que o bloqueio ocorreu em 04/08/2020, quando o crédito exequendo já se encontrava com a exigibilidade suspensa, *de ofício* "INAUDITA ALTERA PARTE" a liberação da totalidade dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.

Proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, com o registro da minuta no sistema BACENJUD.

No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente após a efetivação do desbloqueio, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015510-44.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: D OGGI ARTICOLI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTE EXPORT LTDA, BILLY ANDERSON SANTOS PAULO, CAMILA RIBEIRO COSTA

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos responsáveis tributários, já citados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo. Remeta-se ao arquivo.

7- A Exequirente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora. É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequirentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens. Contudo, não se trata disso. Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequirente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido.

8- Indefiro o pedido alternativo de pesquisa de imóveis pelo convênio com a ARISP, uma vez que compete a Exequirente providenciar pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

9- Indefiro, também, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, para apresentação das três últimas declarações de bens do(a) Executado(a), pois é de competência da Exequirente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

10- Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tomar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequirente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

11- Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)". Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária. 4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário. 5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. 6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadram na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes. 7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

12- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

13- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017587-42.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: F.M.G. - REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

DECISÃO

Intime-se o Exequirente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarmamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050718-21.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

DECISÃO

Diante do decidido pelo Egrégio TRF3, que em sede de agravo de instrumento deferiu a antecipação de tutela, autorizando a substituição do depósito realizado nos autos por seguro garantia (id 36627732), intime-se a Executada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a respectiva apólice, observando os requisitos formais e materiais estabelecidos na Portaria PGFN nº 164/2014.

No mesmo prazo, proceda a Executada a regularização da digitalização dos autos, conforme determinado na decisão de id 34625879.

Apresentada a apólice, promova-se vista à Exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a garantia atende às disposições da portaria fazendária.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001307-82.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXI COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA, CLAUDIO VICENTE BARIZZA, JOAO PERINI

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SIMOES - SP149687-A, RODOLFO FUNCIA SIMOES - SP106682

DECISÃO

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão/transfomação.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044488-45.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSITDO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973, REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074

DECISÃO

Maniféste-se a Exequirente sobre as alegações da parte executada (id 35844789 e seguintes).

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0508658-54.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRANDI ADVOGADOS, ARTHUR BRANDI SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA APARECIDA DA SILVA - SP134169

DECISÃO

Intimada a Exequirente para que se manifestasse sobre eventual erro na conversão do montante depositado nos autos, a mesma requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão das diligências quanto a imputação dos valores.

Os autos são eletrônicos, de maneira que as partes podem ter vista dos autos a qualquer tempo, independente de decisão judicial.

Ademais, considerando o enorme volume de feitos em tramitação nesta 1ª VEF, fica impossível para Secretaria Judicial controlar a agenda de trabalho da Douta Procuradoria.

Desta feita, determino que se aguarde no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, já que pode ser consultado a qualquer tempo pela parte e desarquivado quando houver requerimento neste sentido.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003584-82.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: GLORIA MARIA MARQUES

DECISÃO

À Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Neste sentido, indicando novo endereço para penhora, bem como bens da executada livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514684-39.1994.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA, NAJLA RABAY FARIA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RITA DOMINGOS DA SILVA - SP143566-B

DECISÃO

Diante da manifestação da Exequente, informando sua desistência quanto a penhora efetuada nestes autos, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel indicado na matrícula de fl. 75 do id 26084574 (R.02 - M 9.957).

Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041134-22.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA, EDEVALDO JORGE DE MORAES, ADEMIR TADEU BUENO, SALVADOR PINHEIRO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

DECISÃO

Aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente e pode ser consultado a qualquer tempo pela parte e desarquivado quando houver requerimento neste sentido.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020024-56.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5015529-32.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311

EMBARGADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se a Embargante a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de procuração original.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020628-17.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

DECISÃO

Indefiro o pedido de que o Juízo pesquise endereços do Executado, primeiro porque quem deve fornecer o endereço é a parte e segundo porque para citação editalícia não se mostra necessária efetuar infinitas pesquisas, bastando que o réu tenha sido procurado nos endereços constantes dos autos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043292-50.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022384-61.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Diante da decisão proferida (ID 35402730), a executada apresentou o comprovante de registro da apólice e a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP (ID 35932738 e seguintes).

Como a apresentação dos documentos foram atendidos os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intime-se a Executada, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010198-40.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAUDIO MARINHO DA SILVA FILHO - ME, CLAUDIO MARINHO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIENNE REUTERS CALLOU - PE26770

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017897-48.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DUNGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (id 34200142), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005964-15.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

DECISÃO

Conforme já decidido nos autos (id 31380150), eventual determinação de suspensão da presente execução fiscal em face da suspensão da exigibilidade do crédito será com a comprovação da suficiência da garantia no nos autos da ação anulatória nº.0195253-58.2017.4.02.5101, e, no caso, não há manifestação da credora quanto a suficiência e nem notícia de decisão do Juízo onde tramita a anulatória neste sentido.

De qualquer forma, defiro o pedido subsidiário da executada, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para nova manifestação relativa ao desenrolar da ação anulatória nº 0195253-58.2017.4.02.5101 e comprovação da efetiva aceitação da garantia nos autos referidos.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

BL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020052-76.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA, KOSMOS COMERCIO DE VESTUÁRIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVELTY MODAS S/A, ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB, JORGE WILSON SIMEIRA JACOB, RENATO SIMEIRA JACOB, MASSARU KASHIWAGI

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473, JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473

DECISÃO

Defiro, a título de reforço da penhora, o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020140-31.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO E SERVICO DE DESINSETIZACAO SANEAR LTDA. - EPP, JOSE CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado JOSÉ, CPF 068.267.088-09, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022983-56.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTOPEDIA CAVALIERE LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0024268-84.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAFET INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR MACHADO LOMBARDI - SP196726

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, guarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000158-62.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FERNANDES VARINO - ME

DECISÃO

Considerando que se trata de empresário, que equivale ao antigo comerciante em nome próprio ou a antiga firma individual, defiro a inclusão no polo passivo desta ação, de MARCUS VINICIUS FERNANDES VARINO, CPF 085.648.648-51, titular da executada. Proceda-se às devidas retificações na autuação deste feito.

Cite-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se o necessário.

Intime-se

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551037-39.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CINASITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO BOQUINO - SP175670

DECISÃO

Quanto ao pedido da Exequirente, de inclusão de sócio no polo passivo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada (id 35746731), aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, selecionados pelo TRF3, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.

Ciência à Exequirente.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000857-87.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: TATIANA VIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequirente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018531-23.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015420-18.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo para parte executada (ID 37025500), dou-a por citada - assim ficando prejudicado o cumprimento da ordem de citação posta no ID 36449735.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao contido na petição posta como ID 37025497, especialmente dizendo sobre a competência para o processamento deste executivo, considerando a afirmação de que teriam sido, anteriormente, requeridas medidas antecipatórias de garantia, distribuídas a outras Varas de Execuções Fiscais e sobre as mencionadas Ações Anulatórias e garantias possivelmente vinculadas a estas.

Posteriormente, devolvam estes autos em conclusão.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) n. 5004353-56.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PICCIARELLI

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento (ID n. 36904980 e ID n. 36904988), determino a remessa destes autos ao arquivo, comsobreestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0047944-32.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID n. 34971429 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte exequente, relativos à garantia apresentada, ou promova as pertinentes regularizações.

Após, renove-se vista à parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0047860-94.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ENIO ZAHA - SP123946
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHAGAIA - SP58079

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5024591-33.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: NEILTON CALIXTO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento - ID 35840029, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018447-77.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUIZ FLAVIO GOMES RICCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução apresentados por LUIZ FLÁVIO GOMES RICCO em face de execução fiscal oposta por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para desconstituir a dívida de natureza tributária estampada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 05 013957-31, 80 6 05 019664-28, 80 6 05 019665-09 e 80 7 05 005981-39, anexas à execução fiscal 0028731-89.2005.4.03.6182 (id 18286028).

A parte embargante informa que não houve a regularização do polo passivo do executivo fiscal com inclusão de Joaquim Antônio Ferreira Neto e pede a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Aduz que sofreu dano moral e requer a condenação da parte embargada ao pagamento de indenização. No tocante ao executivo fiscal, alega, em síntese, que:

- 1) Procedeu ao registro da alteração da sede da empresa APDL Comunicações Ltda-ME e não houve encerramento irregular, tendo a parte embargada agido de má-fé;
- 2) Necessidade de anulação de todos os atos subsequentes à inclusão, com a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica;
- 3) O bem penhorado constitui bem de família, nos termos da Lei 8009/1990;
- 4) Prescrição do crédito executado;
- 5) O princípio da razoável duração do processo impõe a extinção do feito executivo que já tramita há mais de 13 (treze) anos.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial (fls. 20/22 do id 11855399).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 29008772).

Em sua impugnação, a parte embargada pede concessão de prazo para efetuar diligências administrativas e sustenta, em síntese, que (id 32639027):

- 1) a declaração de IRPF do ano-calendário 2017 da parte embargante, em que informa a propriedade de R\$110.000,00 em dinheiro, afasta a presunção de pobreza necessária para concessão da gratuidade de justiça;
- 2) ilegitimidade ativa para contestar a inclusão de Joaquim Antônio Ferreira Neto no polo passivo do executivo fiscal;
- 3) o oficial de justiça certificou a não localização da empresa executada após diligência realizada em endereço contido no cadastro da Jucesp, conforme última alteração contratual;
- 4) o imóvel situado na Rua Areia Branca, nº 26, município de São Paulo/SP não constitui bem de família e a própria parte embargante declarou, na condição de depositário, que reside na Rua José Andrade Figueira, nº 170, município de São Paulo/SP;
- 5) indisponibilidade do crédito público, que afasta a falta de interesse de agir;
- 6) ausência de prova do dano moral a ser indenizado.

O juízo deferiu o pedido de prazo da parte embargada (id 33647450).

A parte embargada sustenta a inocorrência de prescrição. Afirma que os créditos executados foram constituídos por DCTF nas datas de 28/10/1999, 31/01/2000, 10/05/2000 e 28/07/2000 e que houve sua inclusão em parcelamento em 12/04/2000, rescindido apenas em 12/04/2005. Sustenta que o despacho citatório proferido em 30/09/2005 interrompeu novamente a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

A parte embargada informou que não tem provas a produzir (id 34897196).

Em réplica, a parte embargante pede o desentranhamento da petição de id 34609946 por intempetividade e ausência de previsão legal para dilação de prazo para impugnação. Defende que é ônus da União Federal a prova de que a parte embargante pode arcar com os custos e despesas do processo e que a ausência de impugnação específica da parte embargada torna os fatos narrados na exordial incontroversos. Afirma que as declarações de IRPF provam a hipossuficiência financeira e o enquadramento do imóvel construído como bem de família. Alega ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, a qual impede a penhora efetuada apenas em 2018, bem como que a ausência de condenação da parte embargada resulta em enriquecimento sem causa. Aduz que a especificação de provas somente será possível após o saneamento do feito (id 36160356).

É o relato do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dano moral

As Varas das Execuções Fiscais têm sua competência traçada no Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se lê:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, prações ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF 3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se, pois, que a competência das Varas de Execuções Fiscais, seja pela lei (art. 5º da LEF) seja pelo Provimento transcrito, é funcional e, por tal razão, absoluta.

Ora, sendo absoluta sua competência, também absoluta é sua incompetência para apreciar matérias estranhas às suas especialidades, situação na qual se enquadra o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

Assim, de rigor a extinção sem julgamento do mérito do pedido indenizatório.

Justiça gratuita

Não obstante os elementos alegados pela embargada para afastar a presunção de miserabilidade (fls. 03 do id 36160379), verifica-se, no caso, a ausência de declaração de hipossuficiência econômica, bem como de procuração outorgando poderes para assinar declaração de hipossuficiência econômica (artigo 105 do CPC).

Assim, **indeferido** o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Manifestação de id 34609946

Anoto que, nos termos do artigo 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março 2020, e do artigo 3º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, os prazos dos processos judiciais e administrativos eletrônicos ficaram suspensos a partir de 17/03/2020 e voltaram a fluir a partir de 04 de maio de 2020.

A parte embargada apresentou sua impugnação de id 32639027 em 22/05/2020, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 17, da Lei 6.830/1980. Na oportunidade requereu a concessão de prazo para a juntada de documentos pertinentes à prescrição, o que foi deferido pelo juízo (id 33647450)

A parte embargada foi intimada da decisão concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias em 20/06/2020 e apresentou a manifestação de id 34609946 em 30/06/2020, dentro do prazo estipulado pelo juízo, o que afasta a alegação de intempetividade.

Demais disso, observo que a petição de id 34609946 versa apenas sobre matéria atinente à prescrição, que pode, inclusive, ser conhecida de ofício pelo juízo.

Por fim, destaco que a parte embargante foi intimada para apresentação de réplica após a anexação da manifestação de id 34609946, oportunidade em que teve ciência e acesso ao teor da defesa da União Federal, sendo respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Ausência de impugnação específica

Não há que se acatar a alegação de revelia substancial, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional não tem o condão de dispor do direito discutido nestes autos (art. 345, II, do CPC) fora dos casos especificamente previstos em lei (art. 37 da CF), o que afasta os efeitos da revelia.

Legitimidade passiva e redirecionamento da execução fiscal

A responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade, em regra, é limitada. A exceção, que possibilita a responsabilização pessoal, ocorre, em geral, nos casos dos atos que, embora praticados em nome da empresa, na verdade não se compreendem dentro dos poderes dos sócios que a praticam em tais situações de extrapolação, bem como quando há culpa ou dolo do administrador, não seria curial a responsabilização da pessoa jurídica, pois não foi sua vontade que comandou os referidos atos. Destarte, a responsabilidade passa a ser pessoal do sócio, com exclusão da pessoa jurídica.

Tal é a regra do direito comercial que, no caso dos débitos tributários, encontra-se prevista no art. 135 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Assim, no tocante às obrigações tributárias, a regra será da responsabilização da empresa, a não ser nos casos em que os atos dos administradores não forem respaldados pelo mandato a eles conferido ou quando eles agirem com infração de lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilidade não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo.

Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

No caso dos autos, o redirecionamento foi autorizado diante dessa circunstância, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 30 do id 18286034, ensejando a inclusão, no polo passivo, dos sócios da empresa executada, conforme cópia de certidão da Jucesp acostada pela parte embargada.

Não prospera a alegação da parte embargante de que a diligência foi efetuada em endereço diverso do contido na Jucesp e que não houve a dissolução irregular. O mandato foi expedido para realização da diligência na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1541, sala 214. Segundo certidão do oficial de justiça (fls. 29/30 do id 18286034):

Certifico que em cumprimento ao mandato supra, dirigi-me a Av. Brig. Faria Lima, antigo nº 1541, atual 1912, sobreloja 214 e deixei de efetuar a penhora em virtude de ter sido informado na administração do condomínio que a executada mudou-se para local ignorado há mais de 3 anos. [...].

A diligência foi cumprida no endereço da matriz, conforme alteração contratual arquivada perante a Jucesp em 11/12/1990. Assinlo que aludida alteração contratual expressamente menciona que houve a mudança da Avenida Angélica, n. 2156, para a Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1541, sala 214 (fl. 04 do id 32639039).

Por sua vez, a única comprovação que o embargante traz para aduzir que houve mudança de endereço é o fato de que consta na Jucesp o endereço na Avenida Angélica. Entretanto, a ficha cadastral em comento (fls. 42 do id 18286034 e id. 32639043) não possui informação sobre nenhum arquivamento cadastral, sendo possível afirmar que o endereço que ali consta é o que data da constituição da sociedade (em 1978). Na verdade, essa é a observação que consta da epígrafe da referida ficha: "Os dados desta primeira página constantes do quadro capital – endereço – objeto e titular/sócio/diretoria referem-se à situação da empresa no momento de sua constituição ou ao seu primeiro registro cadastrado no sistema informatizado".

Ocorre que, conforme mencionado, esse endereço foi alterado em 1990 para a Avenida Brigadeiro Faria Lima, endereço este que consta também nos cadastros da Receita Federal (fl. 43 de mesmo id e id. 32639031).

Assim, há prova de que o endereço originário era na Avenida Angélica e foi alterado em 1990 para a Avenida Brigadeiro Faria Lima, não havendo elemento que indique que teria havido nova alteração de endereço, com retorno para o anterior local, posterior a 1990.

Como a diligência foi cumprida em 05/11/2007, resta provada a dissolução irregular que autoriza a inclusão da parte embargante no polo passivo da execução fiscal embargada, sendo de se anotar que em nenhum momento a parte embargante faz prova de que a empresa teria continuado em atividade.

Logo, não há que se falar na anulação dos atos posteriores à inclusão, pelo que se toma prejudicado o pedido de instauração de incidente de descon sideração da pessoa jurídica.

Por oportuno, anoto que a parte embargante não trouxe qualquer alegação em relação a Joaquim Antônio Ferreira Neto, tendo se limitado a informar que, a despeito do determinado pelo juízo, não houve sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Ainda que assim não fosse, a embargante não possui legitimidade para postular medidas executórias, a cargo da exequente, tampouco para postular qualquer medida em nome de terceiro pessoa física, muito menos falecida.

Prescrição para o redirecionamento

A parte embargante afirma que entre a citação da empresa e a sua citação decorreram mais de cinco anos. Malgrado alegado apenas em réplica, por se tratar de matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juízo, passo à sua análise.

Nos casos em que a hipótese de redirecionamento deriva de fato superveniente, pela aplicação do princípio da *actio nata*, tem-se entendido que a prescrição só começaria a correr a partir da ocorrência do motivo que ensejou o redirecionamento.

Esse tema encontrava-se em discussão no Resp 1201993, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, julgado no dia 08/05/2019, com acórdão publicado em 12/12/2019.

No julgado, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a citação positiva do devedor originário, isoladamente, não provoca o início do prazo prescricional de redirecionamento quanto a dissolução irregular for posterior a ela:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (AFETADO NA VIGÊNCIA DO ART. 543-C DO CPC/1973 - ART.

1.036 DO CPC/2015 - E RESOLUÇÃO STJ 8/2008). EXECUÇÃO FISCAL.

DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. DISTINGUISHING RELACIONADO À DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À CITAÇÃO DA EMPRESA, OU A OUTRO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO.

ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A Fazenda do Estado de São Paulo pretende redirecionar Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa, diante da constatação de que, ao longo da tramitação do feito (após a citação da pessoa jurídica, a concessão de parcelamento do crédito tributário, a penhora de bens e os leilões negativos), sobreveio a dissolução irregular. Sustenta que, nessa hipótese, o prazo prescricional de cinco anos não pode ser contado da data da citação da pessoa jurídica.

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida (Tema 444): "prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica".

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA COGNOSCÍVEL 3. Na demanda, almeja-se definir, como muito bem sintetizou o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o termo inicial da prescrição para o redirecionamento, especialmente na hipótese em que se deu a dissolução irregular, conforme reconhecido no acórdão do Tribunal a quo, após a citação da pessoa jurídica. Destaca-se, como premissa lógica, a precisa manifestação do eminente Ministro Gurgel de Faria, favorável a que "terceiros pessoalmente responsáveis (art. 135 do CTN), ainda que não participantes do processo administrativo fiscal, também podem vir a integrar o polo passivo da execução, não para responder por débitos próprios, mas sim por débitos constituídos em desfavor da empresa contribuinte".

4. Com o propósito de alcançar consenso acerca da matéria de fundo, que é extremamente relevante e por isso tratada no âmbito de recurso repetitivo, buscou-se incorporar as mais diversas observações e sugestões apresentadas pelos vários Ministros que se manifestaram nos sucessivos debates realizados, inclusive por meio de votos-*visa* - em alguns casos, com apresentação de várias teses, nem sempre congruentes entre si ou com o objeto da pretensão recursal.

PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO 5. Preliminarmente, observa-se que o legislador não disciplinou especificamente o instituto da prescrição para o redirecionamento. O Código Tributário Nacional discorre genericamente a respeito da prescrição (art. 174 do CTN) e, ainda assim, o faz em relação apenas ao devedor original da obrigação tributária.

6. Diante da lacuna da lei, a jurisprudência do STJ há muito tempo consolidou o entendimento de que a Execução Fiscal não é imprescritível. Com a orientação de que o art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, deve ser interpretado à luz do art. 174 do CTN, definiu que, constituindo a citação da pessoa jurídica o marco interruptivo da prescrição, extensível aos devedores solidários (art. 125, III, do CTN), o redirecionamento com fulcro no art. 135, III, do CTN deve ocorrer no prazo máximo de cinco anos, contado do aludido ato processual (citação da pessoa jurídica). Precedentes do STJ: Primeira Seção: AgRg nos REsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2009. Primeira Turma: AgRg no Ag 1.308.057/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26.10.2010; AgRg no Ag 1.159.990/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.8.2010; AgRg no REsp 1.202.195/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 2.10.2008. Segunda Turma: AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15.5.2012; AgRg no Ag 1.211.213/SP, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.2.2011; REsp 1.194.586/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.100.777/RS, Rel.

Ministra Elana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 4.5.2009.

7. A jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, atenta à necessidade de corrigir distorções na aplicação da lei federal, reconheceu ser preciso distinguir situações jurídicas que, por possuírem características peculiares, afastam a exegese tradicional, de modo a preservar a integridade e a eficácia do ordenamento jurídico. Nesse sentido, analisou precisamente hipóteses em que a prática de ato de infração à lei, descrito no art. 135, III, do CTN (como, por exemplo, a dissolução irregular), ocorreu após a citação da pessoa jurídica, modificando para momento futuro o termo inicial do redirecionamento: AgRg no REsp 1.106.281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28.5.2009; AgRg no REsp 1.196.377/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 27.10.2010.

8. Efetivamente, não se pode dissociar o tema em discussão das características que definem e assim individualizam o instituto da prescrição, quais sejam a violação de direito, da qual se extrai uma pretensão exercível, e a cumulação do requisito objetivo (transcurso de prazo definido em lei) com o subjetivo (inércia da parte interessada).

TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO EM CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR PREEXISTENTE OU ULTERIOR À CITAÇÃO PESSOAL DA EMPRESA 9. Afastada a orientação de que a citação da pessoa jurídica dá início ao prazo prescricional para redirecionamento, no específico contexto em que a dissolução irregular sucede a tal ato processual (citação da empresa), impõe-se a definição da data que assinala o termo a quo da prescrição para o redirecionamento nesse cenário peculiar (distinguishing).

10. No rigor técnico e lógico que deveria conduzir a análise da questão controvertida, a orientação de que a citação pessoal da empresa constitui o termo a quo da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal deveria ser aplicada a outros ilícitos que não a dissolução irregular da empresa - com efeito, se a citação pessoal da empresa foi realizada, não há falar, nesse momento, em dissolução irregular e, portanto, em início da prescrição para redirecionamento com base nesse fato (dissolução irregular).

11. De outro lado, se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, aí, sim, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula 435/STJ ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente").

12. Dessa forma, no que se refere ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento, em caso de dissolução irregular preexistente à citação da pessoa jurídica, corresponderá aquele: a) à data da diligência que resultou negativa, nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ou b) à data do despacho do juiz que ordenar a citação, para os casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN conferida pela Lei Complementar 118/2005.

13. No tocante ao momento do início do prazo da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular depois da citação do estabelecimento empresarial, tal marco não pode ficar ao talante da Fazenda Pública. Com base nessa premissa, mencionam-se os institutos da Fraude à Execução (art. 593 do CPC/1973 e art. 792 do novo CPC) e da Fraude contra a Fazenda Pública (art. 185 do CTN) para assinalar, como corretamente o fez a Ministra Regina Helena, que "a data do ato de alienação ou oneração de bem ou renda do patrimônio da pessoa jurídica contribuinte ou do patrimônio pessoal do(s) sócio(s) administrador(es) infrator(es), ou seu começo", é que corresponde ao termo inicial da prescrição para redirecionamento. Acrescenta-se que provar a prática de tal ato é incumbência da Fazenda Pública.

TESE REPETITIVA 14. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 15. No caso dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens, concessão de parcelamento e, depois da sua rescisão por inadimplemento (2001), retomada do feito após o comparecimento do depositário, em 2003, indicando o paradeiro dos bens, ao que se sucedeu a realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da construção judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2005), ocorrida inquestionavelmente em momento seguinte à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição.

16. A genérica observação do órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial ou da rescisão do parcelamento é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal.

17. Tendo em vista a assertiva fazendária de que a circunstância fática que viabilizou o redirecionamento (dissolução irregular) foi ulterior à citação da empresa devedora (até aqui fato incontroverso, pois expressamente reconhecido no acórdão hostilizado), caberá às instâncias de origem pronunciar-se sobre a veracidade dos fatos narrados pelo Fisco e, em consequência, prosseguir no julgamento do Agravo do art. 522 do CPC/1973, observando os parâmetros acima fixados.

18. Recurso Especial provido. (REsp 1201993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 12/12/2019).

Desta feita, a prescrição só pode começar a correr em face do responsável a partir do momento em que há pressuposto fático configurando-o como tal. Assim, nos casos do art. 135 do CTN, como a responsabilidade pessoal só exsurge com a prática dos atos ali listados, a prescrição só começa a correr a partir da citação da pessoa jurídica (que interrompe a prescrição também em relação aos demais corresponsáveis - art. 125, III, do CTN) se a hipótese de responsabilização já estiver configurada. Ao revés, se o fato gerador de responsabilização ocorrer após a citação, deve a prescrição iniciar-se apenas a partir da caracterização de tal fato, pois até então sequer havia pretensão em face do responsável.

No caso dos autos, a hipótese configuradora de responsabilização - dissolução irregular - ocorreu em 05/11/2007 (fl. 30 do id 18286034), ou seja, após a citação da pessoa jurídica por via postal (fl. 24 do id 18286034), de modo que deve ser considerada como termo inicial da prescrição a data da constatação de dissolução irregular.

Partindo-se desta data, tem-se que entre esta e o próximo marco interruptivo (despacho de citação do sócio) não decorreu o prazo quinquenal, pois o despacho foi proferido em 30/09/2010 (fl. 45 do id 18286034).

Sendo assim, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento da execução ao sócio.

Por fim, anoto que diante da rejeição da alegação de prescrição, desnecessária a prévia intimação da parte embargada para manifestação

Prescrição do crédito tributário

A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva", sendo interrompida, dentre outros casos, pelo despacho de citação, conforme redação vigente à época.

A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da *actio nata*), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

No caso em tela, aparte embargada prova que o crédito tributário foi constituído mediante entrega de DCTF nas datas de 28/10/1999, 31/01/2000, 10/05/2000 e 28/07/2000 (id 34609949). Esclarece, ainda, na petição de id 34609946, que o crédito em cobro foi incluído em programa de parcelamento, cuja adesão foi efetuada em 12/04/2000 e rescindido em 13/03/2005 (id 34610152 e fls. 05 do id 34610155).

A concessão de parcelamento é hipótese de interrupção do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, em razão do reconhecimento do débito que lhe é pressuposto, hipótese enquadrável no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN (STJ, AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016 e STJ, AgInt no REsp 1573429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016); assim, contado o prazo quinquenal por inteiro da data de exclusão do parcelamento, não ocorreu a prescrição, pois a ação de execução foi ajuizada em 12/04/2005 (data à qual retroage a data do despacho de citação, conforme REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010).

Bem de família

A parte embargante defende que o imóvel de matrícula nº 139.220, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, localizado na Rua Areia Branca, nº 26, município de São Paulo é impenhorável por se tratar de bem de família.

A fim de comprovar sua alegação, a parte embargante anexou aos autos declarações de IRPF do exercícios de 2018 a 2020 e conta de telefonia móvel com vencimento em 01/04/2018, em que consta como seu endereço de residência a Rua Areia Branca, nº 26, município de São Paulo (fls. 24 e 38 do id 18286032 e ids 36160386, 36160386 e 36160395).

De outra parte, constam as seguintes informações do oficial de justiça nos autos executivos:

CERTIFICO e dou fe que em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me à Rua José de Andrade Figueira, nº 170, apto. 21, nesta Capital (11-99973.1398), no dia 12 de setembro de 2012, onde DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA de bens em nome do responsável tributário LUIZ FLÁVIO GOMES RICCO, da executada APDL Comunicações Ltda, pois o local é um apartamento residencial de propriedade do Sr. Adriano Ricco, filho do intimando, onde o mesmo mora de favor. Assim, no local não encontrei bens passíveis de penhora, além de própria declaração do executado de não possuir bens em seu nome, nem mesmo veículos. Assim, devolvo o mandado, no aguardo a indicação pelo exequente de bens do executado. Nada mais. São Paulo, 13 de setembro de 2012. (fl. 59 do id 18286034).

CERTIFICO e dou fê que, em cumprimento ao mandado em epígrafe, compareci na **Rua Areia Branca, 26**, nos dias 28/02/18 e 07/03/18, onde e quando PROCEDI À PENHORA DO IMÓVEL INDICADO, AVALIEI, conforme laudo anexo, NOMEEI DEPOSITÁRIO E INTIMEI DE PENHORA O EXECUTADO, Sr. Luiz Flavio Gomes Ricco, o qual bem ciente ficou quanto aos deveres de depositário e prazo para oferecimento de embargos, sendo que aceitou a contrafé e cópia do Auto de Penhora, que lhe foram oferecidas. CERTIFICO POR ÚLTIMO QUE, **na primeira vez em que lá estive, a moradora, Sra. Leni, informou ser madrinha do executado e que o mesmo ali não residia**, após recado deixado, fui contatada pela advogada, Dra. Adriana, que agendou a diligência. **Questionado o executado, acerca do outro endereço do mandado, informou que pertence a casa de seu filho e que passa um tempo no imóvel ora penhorado e um tempo na casa do filho**. Devolvo o respectivo mandado, para redistribuição o colega encarregado da região do 15º Cartório de Registro de Imóveis, par o competente registro da penhora. Nada Mais. São Paulo, 13 de Março 2018 (fl. 102 de mesmo id).

Logo, há informação do oficial de justiça certificando que a parte embargante reside de favor no apartamento do filho na Rua José Andrade Figueira, nº 170, apartamento 21, município de São Paulo, o que é corroborado pelos dados extraídos do cadastro da União Federal, em 2009 e 2013, além de se tratar do mesmo endereço no qual foi realizada sua citação por via postal em 2012 (fs. 41, 54, 63 do id 18286034). Essa conclusão também se coaduna com a afirmação da moradora do imóvel construído, a qual declarou ao oficial de justiça que a parte embargante lá não residia (fs. 102 do id 18286034), conforme acima transcrito.

Assim, ainda que os documentos apresentados pela parte embargante com o objetivo de comprovar sua residência na Rua Areia Branca, nº 26, município de São Paulo sejam posteriores à primeira diligência efetuada para penhora de seus bens, ocorrida em 13/09/2012 (fs. 59 do id 18286034), bem como à sua intimação sobre a penhora do imóvel em litígio, realizada em 13/03/2018, não são suficientes a demonstrar que o imóvel constitui a residência do executado. A informação de tal endereço no imposto de renda e uma conta de telefone do ano de 2018 são elementos parcos para inferir as demais informações constantes dos autos.

Portanto, a parte embargante não prova que o imóvel de matrícula nº 139.220, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo constitui bem de família.

Razável duração do processo

É certo que o credor não pode prolongar injustificadamente o processo. No entanto, não vislumbro nos autos inércia injustificada e abusiva da parte embargada, tampouco atos e requerimentos tumultuários ou contrários à satisfação de seu crédito.

Demais disso, a parte embargante não apontou qualquer ilegalidade hábil a por fim à demanda executiva. Rejeito, portanto, a alegação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, com relação ao pedido de pagamento de indenização por danos morais e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, quanto às alegações restantes.

Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0009030-88.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA

Advogado do(a) AUTOR: OTONI FRANCA DA COSTA FILHO - SP280228

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução ofertados por DERSA – DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito de natureza não tributária, expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa nº 83093, emitida em 05/11/2015, no livro 01 (procedimento administrativo nº 02027.000178/2011-49), anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 0063178-54.2015.403.6182).

A parte embargante relata que a dívida se origina do auto de infração nº 699524-D e se refere à multa por danificação de vegetação natural em área de preservação permanente em desacordo com a licença obtida. Em sua defesa, alega que o dano ambiental fora da faixa de domínio encontrava-se previsto no estudo de impacto ambiental (EIA) apresentado para obtenção das licenças de instalação. Assevera que adotou as medidas preventivas para redução do impacto ambiental, inclusive com plano de recuperação ambiental (PRAI). Afirma que as licenças ambientais que obteve autorizavam a intervenção realizada, notadamente, por se tratar de obra de utilidade pública. Aduz que o agravamento da penalidade violou o procedimento estabelecido no artigo 11 do Decreto 6.514/2008 e, portanto, padece de nulidade. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do artigo 144, da Instrução Normativa nº 14/2009, do IBAMA (fs. 03/16 do id 26501360):

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fs. 73 do id 26501360).

A parte embargada em sua impugnação afirma que os danos ambientais ocorreram fora dos limites territoriais estabelecidos nas licenças ambientais expedidas pelos órgãos de proteção estaduais. Alega que não restou afastada a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos e que a penalidade aplicada obedeceu ao regramento legal. Pugna pela improcedência dos embargos (fs. 75/88 do id 26501360).

Em réplica, a parte embargante afirma que a impugnação faz referência a distintos autos de infração e não afasta a afirmação da embargante de que detinha licenças ambientais para suas obras. Reitera a ausência de tipicidade e a ausência de fundamento para o agravamento da penalidade (fs. 92/104 do id 26501360).

A parte embargada pugna pela improcedência dos embargos. Anexou cópia do procedimento administrativo (id 32045630, 32045631, 32045632, 32045633, 32045634 e 32045635).

Fundamento e decidido.

I - PRELIMINAR

Oportuno consignar que as partes tiveram pleno acesso ao conteúdo das mídias de fs. 55 e 89 do id 26501360, anexadas com a petição inicial e impugnação, respectivamente, haja vista que houve apresentação de impugnação e réplica também em meio físico e posteriormente à anexação de referidas mídias.

II – DOMÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo a julgar o processo.

II. 1 – Multa ambiental

O auto de infração nº 699.524, série D, foi lavrado em 07/02/2011, por infração ao artigo 70, da Lei 9.605/98 e artigos 3º, inciso II e 43, ambos do Decreto Federal 6.514/2008 (fls. 03 do id 32045633). Tais dispositivos, assim dispõem:

Lei 9.605/1998

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

Decreto 6.514/2008

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

(...)

II - multa simples;

Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

O auto de infração, acompanhado do relatório de apuração de infração administrativa ambiental (RAIA), relata a existência de assoreamento de corpos d'água, em áreas de preservação permanente, delimitada em 1,26 hectares e identificada pelas coordenadas 23K 320.501,077 e 7.369.328,179 – UTM, como ponto 01 (fls. 03/07 do id 32045633).

O relatório de vistoria nº 06/2010 – NLA/SUPES-SP/IBAMA, de seu turno, registra que no ponto 01 e 1a foi registrada a existência de “*área de preservação permanente assoreada por material oriundo das obras do Rodoanel, fora da faixa de domínio e, portanto, fora da área licenciada*”. Informa que se trata de “*área de baixada alagável, com presença de pequenos cursos d'água, onde houve o assoreamento com morte de vegetação nativa em área de aproximadamente 1,0 hectare, além da contaminação dos cursos d'água com possível mortandade de organismos aquáticos*”. Em suas considerações finais, o relatório observa que, a despeito dos processos erosivos serem comuns na fase de instalação de obras do porte do Rodoanel, o material resultante do processo erosivo deve ser contido dentro da faixa de domínio do empreendimento, desapropriada para esta finalidade (fls. 15 e 46 do id 32045633).

A parte embargante, de seu turno, apresentou defesa que tem como núcleo a alegação de que a existência de dano ambiental fora da faixa de domínio, quando expressamente prevista no Estudo de Impacto Ambiental (EIA), acompanhada do deferimento da respectiva licença ambiental, afasta o caráter ilícito do dano causado.

Assim, não há controvérsia sobre a existência do dano ambiental em área situada fora da faixa de domínio (licenciada). O cerne do litígio reside em definir se tal dano foi precedido de autorização do órgão ambiental estadual fiscalizador (item 1 - fls. 13 do id 32045633) e se aludida autorização é suficiente para afastar a infração ambiental.

Nesse ponto, importante observar as diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA):

Resolução 01, de 23/01/1986

Artigo 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

(...)

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade ;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

(...)

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto Ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

(...)

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

(...)

VII - **Emissão de parecer técnico conclusivo** e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Da leitura do regramento expedido pelo CONAMA conclui-se que o estudo de impacto ambiental (EIA), embora essencial, constitui apenas um dos documentos exigidos no processo de licenciamento ambiental, sendo certo que a licença eventualmente concedida não se sujeita obrigatoriamente aos seus termos.

Com efeito, *“as condições, restrições e medidas de controle ambiental”* exigidas para a implantação do empreendimento e contidas na licença ambiental não serão necessariamente as indicadas no EIA. Note-se que o deferimento da licença ambiental é precedido de parecer técnico emitido pelo órgão ambiental, o qual avaliará a suficiência ou não das medidas indicadas no EIA.

Nesse passo, verifico que as licenças de instalação apresentadas pela parte embargante foram emitidas com base em pareceres técnicos do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental (DAIA) e que há indicação de que houve condicionantes exaradas, como as do parecer técnico CPRN/DAIA/044/2006 estabelecida pela DAIA, CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), DUSM (Departamento de Uso do Solo Metropolitano), DEPRN (Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais) e IBAMA (fs. 29/30, 32/73 do id 32045634 e fs. 01/30 do id 32045631), o que evidencia que a mera indicação no EIA da forma de utilização de áreas de apoio externo à faixa de domínio é insuficiente para concluir que houve autorização do órgão ambiental para uso da área em lignio (mídia de fs. 29 do processo físico - fs. 14 do arquivo volume IV do EIA).

Note-se que o próprio EIA informa que é necessária a habilitação dessas áreas de apoio externo. Para mais, as licenças ambientais de instalação expressamente alertam sobre a obrigatoriedade de manifestação do DEPRN, na forma de parecer técnico ou mesmo prévia autorização, para utilização de áreas externas à faixa de domínio (fs. 32 do ID 32045634):

Caso seja necessária a utilização de outras áreas de apoio, além daquelas áreas aprovadas, como caixa de empréstimo, caminho de serviço, canteiro de obras, externas à faixa de domínio, priorizar áreas que não apresentem restrições ambientais atendendo aos procedimentos estabelecidos na Resolução SMA 30/00. Caso não haja disponibilidade de áreas sem restrições ambientais deverão ser providenciadas a manifestação do DEPRN (Parecer Técnico Florestal ou Autorização, se necessária), estudo detalhado das áreas selecionadas, contendo a caracterização completa da área e do seu entorno imediato, a estimativa de volumes, plano de utilização e projeto de recuperação final, além da autorização do proprietário e manifestação da prefeitura municipal.

Caso seja necessária a utilização de áreas de bota-fôra, além daquelas áreas aprovadas, externas a faixa de domínio, encaminhar ao DAIA requerimento para licenciamento ambiental específico, conforme dispõe a Resolução SMA 41/02. Esse requerimento deverá ser instruído com a manifestação do DEPRN (Parecer Técnico Florestal ou Autorização, se necessária), estudo detalhado das áreas selecionadas, contendo a caracterização completa da área e do seu entorno imediato, a estimativa de volumes, plano de utilização e projeto de recuperação final, além da autorização do proprietário e manifestação da prefeitura municipal.

Ressalto que referidas licenças de instalação continham identificação das áreas de depósito de material excedente (DME - mídia de fs. 51 - arquivo PA.IBAMA.02027.000178.2011-49, parte2 - fs. 29, 34, 42, 54, 60, 66, 72; arquivo PA.IBAMA.02027.000178.2011-49, parte3 - fs. 05, 11, 16, 21, 26). Assim, o material resultante da obra, que originou o dano ambiental neste processo, somente poderia ser acumulado em área prevista na licença ambiental e, portanto, por ela englobada.

Nesse sentido, a nota técnica nº 24/2011 - NLA/SUPES-SP/IBAMA, ao analisar a defesa da parte embargante no âmbito administrativo, prova que todo o dano estava localizado fora da área licenciada (faixa de domínio). Destaco que tal conclusão foi precedida de acurado exame da área mediante conferência das coordenadas dos limites da faixa de domínio extraídas de documento fornecido pela própria parte embargante (fs. 34/36 do id 32045631).

Assim, a parte embargante não prova que possuía autorização, licença ou permissão para utilizar a área de preservação permanente danificada em decorrência do acúmulo de rejeitos de obra por ela realizada. Por consequência, mantida a higidez do título executivo.

II. 2 – Agravamento da penalidade

No tocante à fixação da penalidade imposta, observo que o relatório de apuração de infração administrativa ambiental informa que o dano foi de gravidade leve e passível de recuperação e indicou a existência de duas atenuantes (arrepentimento eficaz do infrator e colaboração com a fiscalização) e uma majorante (abuso de licença, permissão ou autorização ambiental). A multa foi fixada em R\$50.000,00 (fs. 04/07 do id 32045633).

Na instrução do processo administrativo, o IBAMA constatou hipótese de agravamento, que resultou na aplicação da multa em dobro (fs. 45/46 do id 32045631), nos termos do artigo 11, inciso II, do Decreto 6.514/2008:

Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

§ 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I - agravar a pena conforme disposto no caput;

II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e

III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica para fins de majoração do valor da multa, conforme previsão contida nos arts. 123 e 129.

Art. 124. Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§ 1o Nos termos do que dispõe o art. 101, as medidas administrativas que forem aplicadas no momento da atuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§ 2o A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

§ 3o O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade administrativa responsável pelo julgamento da defesa, observando-se o disposto no art. 17 da Lei no 9.784, de 1999.

Na espécie, verifico que a reincidência que culminou no agravamento da multa baseia-se nos autos de infração nº 521.695-D e nº 521.470-D, cujos autos de infração foram lavrados em 23/03/2009 e 15/07/2009 e os processos administrativos foram julgados em 19/03/2010 e 19/10/2010 (fls. 37/40 do id 32045631).

Portanto, anoto que a reincidência apurada no caso não foi reconhecida por força do artigo 144, da Instrução Normativa nº 14/2009, do IBAMA, não havendo de se cogitar da aplicação de tal dispositivo.

No mais, forçoso admitir que o reconhecimento de tal reincidência violou a regra do procedimento administrativo ambiental prevista no art. 11, parágrafo primeiro do Decreto 6.514/2008. Isso porque a reincidência genérica foi reconhecida sem que houvesse nos autos cópia dos autos de infração anteriores e decisões confirmatórias, conforme se depreende do ID 32045631.

A ausência de tais informações feriu o direito de defesa do embargante, devendo pois ser afastada o reconhecimento da reincidência.

Não se trata aqui de adentrar no processo de dosimetria da sanção pecuniária, porção afeta à discricionariedade do ato administrativo, mas sim de se fazer respeitar as exigências legais impostas pelo regulamento ambiental (Decreto nº 6514/2008) da lei 9.605/1998 (lei ambiental) no que tange ao processo administrativo ambiental e seu devido processo administrativo.

Tal vício, contudo, não macula a penalidade administrativa como um todo, mas apenas o aumento da pena por força do indevido reconhecimento da reincidência genérica.

Em conclusão, julgo parcialmente procedente o pedido afastando unicamente o agravamento da sanção pela reincidência genérica.

III.- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, com fulcro no art. 487, I, do CPC, afastando unicamente o agravamento da sanção pela reincidência genérica prevista no art. 11, inc. II do Decreto 6514/2008.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69.

Condeno a parte Embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor do proveito econômico d aparte embargante com o presente julgamento, devidamente atualizado, com fundamento no art. 85, § 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – CJF/Brasília.

Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).

Prossiga-se na execução, dispensando-se esta dos presentes embargos à execução.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Em caso de interposição de recurso de apelação, deverá a parte apelante anexar aos autos o conteúdo das mídias apresentadas em meio físico (id 36025151), nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016155-22.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREVILLE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

DESPACHO

ID 36713675: Considerando a oposição de embargos (ID), deixo de apreciar o requerido pelo exequente no que tange a conversão em renda dos valores bloqueados via Bacenjud.

No mais, para que este juízo possa aferir a viabilidade da penhora sobre o faturamento, intime-se o executado para que se manifeste nos termos requerido pela exequente

Intimem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010875-36.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SUN PARTNERS CONCESSOES E PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

Petição de ID nº 31481245:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada SUN PARTNERS CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., citada por via postal, conforme aviso de recebimento de ID nº 21112114, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tornemos autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002131-52.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ADVOCAIA CASTRO NEVES DALMAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

DECISÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso, verifica-se que a decisão do Id 30298778 incorreu em omissão, pois não se manifestou acerca do pedido subsidiário: que o valor bloqueado seja convertido para o pagamento das próximas parcelas do acordo administrativo firmado entre as partes.

A natureza do pedido formulado transborda os limites do presente feito executivo, visto que a apreciação de questões relativas às formas de pagamento do parcelamento do débito – acordo firmado diretamente com a PGFN – foge à esfera de atuação deste Juízo especializado.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, a fim de que a decisão de Id 30298778 seja integrada mediante a fundamentação supra.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002703-79.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: CONFECÇÕES CHARMING LADY LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON JOSE FIGLIE - SP82348

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do último pedido do exequente formulado nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033732-74.2013.4.03.6182

EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104-E

EXECUTADO:BR 1 PARTICIPACAO E MINERACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI - SP195472

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivado sobrestado, eventual provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035022-90.2014.4.03.6182

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:MASSA FALIDA SANTA MARINA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 5020368-37.2019.4.03.6182.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 30117575).

Impugnação no Id 32325111.

Foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela embargada contra a decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo (Id 33642860).

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (Id 35831440), a embargante se manifestou pela desnecessidade de produção de provas (Id 36764893).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual está demonstrado o interesse da embargada no ajuizamento da execução fiscal.

I – PRESCRIÇÃO

A Lei n. 9.656/98 - a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência de saúde – prevê que as operadoras de plano de saúde estão sujeitas ao regime de liquidação extrajudicial. Ressalta, todavia, a possibilidade de aplicação do regime da falência em hipóteses específicas (art. 23).

Por seu turno, o artigo 24-D do referido diploma legal dispõe que se aplica à liquidação extrajudicial o disposto na Lei n. 6.024/74. Esta estabelece como efeito imediato da decretação da liquidação extrajudicial a “interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição” (art. 18).

A retomada da fluência do prazo prescricional ocorre somente com o encerramento do regime de liquidação.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA. LEI 11.101/2005. JUROS DE MORA. SUFICIÊNCIA DE ATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A execução fiscal originária diz respeito à cobrança de multa administrativa constante do auto de infração n. 20.634, lavrado em 29/10/2007.

2. Embora se trate de dívida de natureza não tributária, a cobrança ocorre por meio de execução fiscal, incidindo, portanto, as normas a ela pertinentes.

3. As operadoras de plano de saúde submetem-se ao disposto na Lei n° 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, por ser norma específica. Da leitura art. 23 do diploma legal, extrai-se que as operadoras de plano de saúde, em caráter excepcional, estão sujeitas tanto à falência, como à insolvência civil.

4. Verifica-se que a embargante, de início, foi submetida ao regime de liquidação extrajudicial. Em consulta ao site "Transparência Nacional da ANS", é possível verificar que a Diretoria Colegiada da ANS, por meio da Resolução Operacional - RO n° 387 de 23 de agosto de 2006, decretou o regime de liquidação extrajudicial na operadora, ora embargante.

5. No curso da liquidação extrajudicial, a ANS apresentou o inquérito administrativo instaurado, indicando a responsabilidade dos administradores da ex-operadora. Requereu, de imediato, a falência da empresa, a qual foi decretada em 17/09/2013, conforme consulta ao andamento processual obtida no site do Tribunal de Justiça de São Paulo - processo n° 0026401-07.2008.8.26.0309.

6. A embargante, na excepcionalidade prevista pelo próprio artigo 23 da Lei n° 9.656/98, foi submetida ao regime de falência.

7. Embargante, na excepcionalidade prevista pelo próprio artigo 23 da Lei n° 9.656/98, foi submetida ao regime de falência. A teor do disposto no art. 24-D da referida Lei c/c o art. 18 da Lei n° 6.024/74, a decretação da liquidação extrajudicial tem o condão de interromper todos os prazos prescricionais relativos às obrigações da pessoa jurídica em liquidação.

8. A retomada da fluência do referido prazo corre apenas com o encerramento do regime de liquidação extrajudicial, o que, no caso dos autos, ocorreu com o decreto de falência da executada.

9. Colhe-se dos processos administrativos acostados aos autos que o trânsito em julgado das decisões definitivas proferidas nos processos n°s 33902.101675/2003-11, 33902.157206/2005-19, 33902.210062/2002-93, 33902.226762/2003-81 e 33902.067332/2002-30, ocorreram, respectivamente, em 29/10/2007, 17/12/2006, 27/10/2007, 26/10/2007 e 17/06/2006.

10. Considerando-se o decreto de falência em 2013 e o ajuizamento da execução fiscal em 24/09/2014, não restou consumado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos definido pela Lei n° 9.873/99.

11. Conforme a inicial, a embargante, se não reconhecida a prescrição, pede que os embargos sejam acolhidos "para fins de determinar que os juros serão computados, em princípio, até a data da falência e que os posteriores apenas serão apurados para integrar a conta, se comprovada a suficiência do ativo, o que será feito pelo juízo falimentar; à época dos pagamentos, se a falência não vier a se caracterizar como frustrada".

12. Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora e correção monetária, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

13. Destaca-se, a esse respeito, ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros de mora posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.

14. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013.

15. Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas.

16. No caso concreto, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia.

17. Apelação da ANS provida para afastar a prescrição e determinar que a fluência dos juros de mora, após a decretação da falência, fique condicionada à suficiência de ativos. (TRF3, Apelação Cível n. 0002122-85.2015.4.03.6128, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 20/03/2019, e-DJF3 27/03/2019)

Nesse exato contexto, o termo inicial do regime de liquidação extrajudicial da embargante foi fixado em 27/10/2010 (Id 28153240) e se encerrou com a decretação da falência em 04/04/2019 (Id 28153244). Assim, uma vez que o vencimento do débito ocorreu em 27/08/2013, afasta-se a alegação de ocorrência de prescrição.

II – MULTA MORATÓRIA

No caso vertente, a decretação da falência ocorreu em abril de 2019, isto é, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Com o advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida.

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.

1. Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.
2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.
3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.
4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05.
5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018).

III – JUROS

Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.

1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.
2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1029150/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

IV - JUSTIÇA GRATUITA

A jurisprudência é firme no sentido de que a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas depende da comprovação da hipossuficiência.

Além disso, tem-se que a condição da empresa de ser massa falida não é suficiente para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. MERA DECLARAÇÃO. REQUISITO ATENDIDO. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa física e pessoa jurídica.
- Cabe assinalar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação da pessoa física sobre a incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.
- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.
- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.
- No que tange ao pedido de justiça gratuita à empresa Stillfire Extintores e Equipamentos Contra Incêndios Ltda ME, indefiro, posto que não há comprovação da impossibilidade econômica da agravante, visto sua condição de pessoa jurídica.
- Os artigos 2º, 4º e 6º, todos da Lei n.º 1.060/50 não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.
- Excepcionalmente, é possível a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nessa hipótese não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade. Isso, aparentemente, não se aplica ao presente caso.
- Na hipótese, a agravante não logrou trazer aos autos prova inequívoca de sua impossibilidade em arcar com as custas processuais. A consulta processual (fls. 102) apenas indica processo falimentar proposto em face da agravante, condição essa que não presume a impossibilidade de recolhimento de custas processuais pela massa falida. Ademais, pelo mesmo motivo, os documentos trazidos às fls. 125/127 apenas indicam que esta se encontra encerrada desde 31.12.2008, e não que o seu acervo patrimonial seja incapaz de permitir que arque com as custas e ônus processuais.
- Recurso parcialmente provido, para conceder apenas a Carla Andrea de Oliveira Pimenta Lindolfo os benefícios da justiça gratuita. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0025150-07.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 04/04/2018, e-DJF3 10/05/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.

1. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
2. O fato de ser massa falida não o isenta de comprovar sua hipossuficiência.
3. Não ficou comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0021410-70.2015.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, j. 27/10/2016, e-DJF3 22/11/2016).

Nos presentes autos, não existem elementos aptos a demonstrarem condição de hipossuficiência da empresa e, por conseguinte, permitirem a concessão do benefício pleiteado.

Por fim, nada a apreciar no que diz respeito ao pedido de diferimento no recolhimento das custas processuais para o final, visto que os embargos à execução fiscal são isentos de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela embargante, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Em que pese a sucumbência mínima da embargada, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 inserido nas certidões de dívida ativa.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Comunique-se o Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE do teor da presente sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003729-07.2020.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 5020319-93.2019.4.03.6182.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 30117574).

Impugnação no Id 31055278.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (Id 35831435), a embargante se manifestou pela desnecessidade de produção de provas (Id 36769035).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual está demonstrado o interesse da embargada no ajuizamento da execução fiscal.

I – PRESCRIÇÃO

A Lei n. 9.656/98 - a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência de saúde - prevê que as operadoras de plano de saúde estão sujeitas ao regime de liquidação extrajudicial. Ressalta, todavia, a possibilidade de aplicação do regime de falência em hipóteses específicas (art. 23).

Por seu turno, o artigo 24-D do referido diploma legal dispõe que se aplica à liquidação extrajudicial o disposto na Lei n. 6.024/74. Esta estabelece com efeito imediato da decretação da liquidação extrajudicial a “*interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição*” (art. 18).

A retomada da fluência do prazo prescricional ocorre somente com o encerramento do regime de liquidação.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA. LEI 11.101/2005. JUROS DE MORA. SUFICIÊNCIA DE ATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A execução fiscal originária diz respeito à cobrança de multa administrativa constante do auto de infração n. 20.634, lavrado em 29/10/2007.

2. Embora se trate de dívida de natureza não tributária, a cobrança ocorre por meio de execução fiscal, incidindo, portanto, as normas a ela pertinentes.

3. As operadoras de plano de saúde submetem-se ao disposto na Lei nº 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, por ser norma específica. Da leitura art. 23 do diploma legal, extrai-se que as operadoras de plano de saúde, em caráter excepcional, estão sujeitas tanto à falência, como à insolvência civil.

4. Verifica-se que a embargante, de início, foi submetida ao regime de liquidação extrajudicial. Em consulta ao site “Transparência Nacional da ANS”, é possível verificar que a Diretoria Colegiada da ANS, por meio da Resolução Operacional - RO nº 387 de 23 de agosto de 2006, decretou o regime de liquidação extrajudicial na operadora, ora embargante.

5. No curso da liquidação extrajudicial, a ANS apresentou o inquérito administrativo instaurado, indicando a responsabilidade dos administradores da ex-operadora. Requeru, de imediato, a falência da empresa, a qual foi decretada em 17/09/2013, conforme consulta ao andamento processual obtida no site do Tribunal de Justiça de São Paulo - processo nº 0026401-07.2008.8.26.0309.

6. A embargante, na excepcionalidade prevista pelo próprio artigo 23 da Lei nº 9.656/98, foi submetida ao regime de falência.

7. Embargante, na excepcionalidade prevista pelo próprio artigo 23 da Lei nº 9.656/98, foi submetida ao regime de falência. A teor do disposto no art. 24-D da referida Lei c/c o art. 18 da Lei nº 6.024/74, a decretação da liquidação extrajudicial tem o condão de interromper todos os prazos prescricionais relativos às obrigações da pessoa jurídica em liquidação.

8. A retomada da fluência do referido prazo corre apenas com o encerramento do regime de liquidação extrajudicial, o que, no caso dos autos, ocorreu com o decreto de falência da executada.

9. Colhe-se dos processos administrativos acostados aos autos que o trânsito em julgado das decisões definitivas proferidas nos processos nºs 33902.101675/2003-11, 33902.157206/2005-19, 33902.210062/2002-93, 33902.226762/2003-81 e 33902.067332/2002-30, ocorreram, respectivamente, em 29/10/2007, 17/12/2006, 27/10/2007, 26/10/2007 e 17/06/2006.

10. Considerando-se o decreto da falência em 2013 e o ajuizamento da execução fiscal em 24/09/2014, não restou consumado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos definido pela Lei nº 9.873/99.

11. Conforme a inicial, a embargante, se não reconhecida a prescrição, pede que os embargos sejam acolhidos "para fins de determinar que os juros serão computados, em princípio, até a data da falência e que os posteriores apenas serão apurados para integrar a conta, se comprovada a suficiência do ativo, o que será feito pelo juízo falimentar; à época dos pagamentos, se a falência não vier a se caracterizar como frustrada".

12. Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora e correção monetária, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

13. Destaca-se, a esse respeito, ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros de mora posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.

14. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013.

15. Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas.

16. No caso concreto, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia.

17. Apelação da ANS provida para afastar a prescrição e determinar que a fluência dos juros de mora, após a decretação da falência, fique condicionada à suficiência de ativos. (TRF3, Apelação Cível n. 0002122-85.2015.4.03.6128, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 20/03/2019, e-DJF3 27/03/2019)

Nesse exato contexto, o termo inicial do regime de liquidação extrajudicial da embargante foi fixado em 27/10/2010 (Id 27802508) e se encerrou com a decretação da falência em 04/04/2019 (Id 27802510). Uma vez que o vencimento do débito ocorreu em 03/01/2013, afasta-se a alegação de ocorrência de prescrição.

II – MULTA MORATÓRIA

No caso vertente, a decretação da falência ocorreu em abril de 2019, isto é, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Com o advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida.

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.

1. Com o advento da Lei nº 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.

2. Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.

3. No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.

4. Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05.

5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018).

III – JUROS

Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.

1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.

2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1029150 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

IV – ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69

A primeira questão a ser analisada diz respeito à natureza jurídica do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

O Decreto-lei n. 1.025/69 dispõe, em seu artigo 1º:

É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n. 1.645/78, o qual estabelece em seu art. 3º:

Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei n. 1.025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, que busca satisfazer as despesas decorrentes da cobrança.

Por disposição do Decreto-lei n. 1.645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, *in verbis*:

Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Com a edição da Lei n. 13.327/2016 foi preservado o raciocínio segundo o qual o produto do referido encargo substitui os honorários advocatícios, conforme se observa do teor do inciso II de seu artigo 30:

Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

(...)

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969; (...)

Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo em comento não tem natureza de verba honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela *mens legis*, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública.

Nessa linha, no julgamento REsp n. 1.521.999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Ministro Gurgel de Faria exarou em seu voto as seguintes considerações:

Da leitura do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da Lei n. 13.327/2016, não comungo da conclusão da em. Min. Regina Helena.

O parágrafo 19 do art. 85 do CPC/2015 estabelece que "os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei".

Não obstante, ao tratar dos honorários sucumbenciais a serem destinados aos advogados públicos, no que se refere àqueles integrantes do quadro funcional da União Federal, o legislador ordinário optou por destinar-lhes tão somente uma parte do produto do encargo do DL 1.025/1969, e não especificamente os honorários de sucumbência devidos no processo, os quais estão descritos especificamente no inciso I do art. 30 da Lei n. 13.327/2016.

A parcela do mencionado encargo destinada aos advogados públicos tem mais semelhança a um benefício remuneratório da categoria a qual eles pertencem do que com os honorários advocatícios de sucumbência propriamente ditos, até porque sua (do encargo) incidência se dá com o ato de inscrição em dívida ativa do crédito inadimplido, o que não depende, de forma obrigatória, da instauração do processo para sua (da dívida) quitação, uma vez que o devedor pode efetuar tal pagamento administrativamente (hipótese em que não há falar em sucumbência).

Essa conclusão também se apoia no fato de o art. 30, II, da Lei n. 13.327/2016, cuja edição e vigência são bem posteriores ao início da controvérsia em análise, dispor que honorários advocatícios de sucumbência incluem "até 75% do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025, de 21 de outubro de 1969", o que denota não ser todo o produto da respectiva arrecadação destinada à "remuneração do trabalho" do advogado público.

Esse entendimento inclusive é reforçado pelo art. 36, I, da Lei n. 13.327/2016, que faz menção expressa de que "a parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocatícios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do total apurado do encargo legal, a partir de critérios que contemplem a eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito".

Como se vê, a parcela do encargo legal, até o momento de ingresso no patrimônio do servidor público, passa por um procedimento próprio de cálculo (para a sua apuração), o que impede a sua equiparação aos honorários advocatícios de sucumbência (até então assim considerados).

E a destinação de 100% "do produto" do encargo legal para os honorários advocatícios sucumbenciais prevista no inciso III do art. 30 não altera tal conclusão.

É que a própria Lei n. 13.327/2016, no art. 31, estabelece regras que revelam ser o encargo do DL 1.025/1969 tão somente uma base de cálculo de mais um benefício remuneratório, o qual se convencionou nominá-lo, no legislativo, de honorários advocatícios de sucumbência.

De fato.

Se "os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos [sendo] para os ativos, 50% de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes; [e] para os inativos, 100% de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria" (art. 31, incisos I e II), não há como entendê-los honorários de sucumbência stricto sensu a que se refere o art. 85 do CPC/2015.

Assim, em interpretação sistemática, a lei não enquadrava todo o encargo do DL n. 1.025/1969 como honorários de sucumbência em prol dos advogados públicos. (STJ, REsp n. 1.521.999/SP, Rel. p/ acórdão Gurgel De Faria, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 28/11/2018, DJe 22/03/2019)

A constitucionalidade do referido encargo legal deve ser analisada sob essa ótica.

Primeiramente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, pois o Decreto-lei n. 1.025/69 foi recepcionado com *status* de lei ordinária.

Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988.

Trata-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais.

Como visto, não se trata de honorários advocatícios, de forma que a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário. Não há que se falar, assim, em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural.

No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o *discrimen* determinado pelo legislador é plenamente justificável em razão do interesse público insito à cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional.

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

V - JUSTIÇA GRATUITA

A jurisprudência é firme no sentido de que a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas depende da comprovação da hipossuficiência.

Além disso, tem-se que a condição da empresa de ser massa falida não é suficiente para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. MERA DECLARAÇÃO. REQUISITO ATENDIDO. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa física e pessoa jurídica.

- Cabe assinalar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação da pessoa física sobre a incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.

- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.

- No que tange ao pedido de justiça gratuita à empresa Stillfire Extintores e Equipamentos Contra Incêndios Ltda ME, indefiro, posto que não há comprovação da impossibilidade econômica da agravante, visto sua condição de pessoa jurídica.

- Os artigos 2º, 4º e 6º, todos da Lei nº 1.060/50 não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

- Excepcionalmente, é possível a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nessa hipótese não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade. Isso, aparentemente, não se aplica ao presente caso.

- Na hipótese, a agravante não logrou trazer aos autos prova inequívoca de sua impossibilidade em arcar com as custas processuais. A consulta processual (fls. 102) apenas indica processo falimentar proposto em face da agravante, condição essa que não presume a impossibilidade de recolhimento de custas processuais pela massa falida. Ademais, pelo mesmo motivo, os documentos trazidos às fls. 125/127 apenas indicam que esta se encontra encerrada desde 31.12.2008, e não que o seu acervo patrimonial seja incapaz de permitir que arque com as custas e ônus processuais.

- Recurso parcialmente provido, para conceder apenas a Carla Andrea de Oliveira Pimenta Lindolfo os benefícios da justiça gratuita. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0025150-07.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 04/04/2018, e-DJF3 10/05/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.

1. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

2. O fato de ser massa falida não o isenta de comprovar sua hipossuficiência.

3. Não ficou comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0021410-70.2015.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, j. 27/10/2016, e-DJF3 22/11/2016).

Nos presentes autos, não existem elementos aptos a demonstrarem a condição de hipossuficiência da empresa e, por conseguinte, permitirem a concessão do benefício pleiteado.

Por fim, nada a apreciar no que diz respeito ao pedido de diferimento no recolhimento das custas processuais para o final, visto que os embargos à execução fiscal são isentos de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96).

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela embargante, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Em que pese a sucumbência mínima da embargada, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 inserido nas certidões de dívida ativa.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014298-36.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

DESPACHO

Dê-se ciência à Exequente acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, nos termos do despacho proferido às fls. 263 do ID. 36735158.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

DECISÃO

A empresa executada **PRODUTOS DIETÉTICOS NUTRIÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – EPP** apresentou petição em que requer a liberação dos valores bloqueados em conta de sua titularidade (Id 36457449).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Na data de 03/08/2020, foi realizada tentativa de bloqueio de valores existentes na conta da parte executada por meio do sistema Bacenjud, em cumprimento à determinação de Id 31675768, a qual teve resultado positivo (Id 36692727).

Aduz a executada que referidos valores são destinados ao pagamento do salário dos funcionários da empresa e aquisição de matéria prima.

Inicialmente, observe-se que tais verbas não são de natureza salarial, porquanto se trata de patrimônio da empresa e, por essa razão, não se enquadra o caso vertente na hipótese prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados abaixo colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE EMPREGADOS. ARTIGO 833, IV, CPC. GARANTIA DA IMPENHORABILIDADE NÃO APLICÁVEL.

1. Citado o devedor, este não pagou nem ofereceu bens à penhora, o que levou à pesquisa e ao bloqueio pelo BACENJUD de valores em conta corrente da empresa executada, quando requereu, então, desbloqueio sob a alegação de que se destinam ao pagamento da folha de salários de empregados.

2. Independentemente da análise da comprovação ou não de tal destinação, o fato é que a demonstração seria, de todo modo, inócua para o fim preconizado.

3. De fato, sedimentada a jurisprudência no sentido de que a impenhorabilidade do inciso IV do artigo 833, CPC, tem destinatário específico, não favorecendo a empresa quanto aos valores do respectivo caixa, até porque a legislação permite constrição do próprio faturamento empresarial (artigo 835, X, CPC), a comprovar; portanto, que a norma tutela exclusivamente o executado que recebe "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5002973-17.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luís Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, j. 04/06/2020, e-DJF3 09/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BLOQUEIO DE SALDO BANCÁRIO. ART. 833, IV, DO CPC. PENHORA VIA BACENJUD. AS RECEITAS DA EMPRESA NÃO SE EQUIPARAM A SALÁRIOS, ESSES SIM, IMPENHORÁVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 833, IV, do CPC, apenas os salários são impenhoráveis, o que não se aplica a valores depositados em conta bancária da empresa empregadora. Sendo assim, apenas valores depositados em conta de trabalhador assalariado (pessoa física), detêm natureza alimentar, sendo, pois equiparados a salário.

2 - O conjunto das demais receitas, compõem o faturamento da sociedade, sendo, portanto, penhoráveis.

3 – Agravo improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5010629-59.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, 2ª Turma, j. 27/11/2019, e-DJF3 03/12/2019)

Demais disso, a documentação juntada nos Ids 36458750, 36459723, 36460767, a qual consiste em acordos de natureza trabalhista e extrato de últimos lançamentos da conta bancária da empresa, não comprovam alegações firmadas, bem como não demonstram existência de alguma situação autorizadora da liberação da quantia constrita.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerido e determino a conversão em penhora da totalidade do bloqueio, por meio da transferência dos valores à ordem deste Juízo (CPC, art. 854, § 5º).

Deixo de intimar a parte executada do prazo para oposição de embargos, uma vez que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

DESPACHO

Diante da digitalização do feito, intime-se a Exequente para que se manifeste nos termos do último despacho/decisão proferido nos autos físicos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055065-19.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Fls. 217/219 (ID. 26468397) Diante da aceitação do seguro garantia pela Exequente, dou por garantida a presente Execução Fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020712-52.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

DESPACHO

Diante do Bacenjud negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019882-52.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO PACHECO FILHO - ME

DESPACHO

Diante do Bacenjud negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030806-86.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: D.R.S TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE EIRELI - ME

DESPACHO

Diante do Bacerjud negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065238-97.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: BOUCINHAS & CAMPOS PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Diante do Bacerjud negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025072-93.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: V.I. MED - SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

Diante do Bacenjud negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025330-06.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: COMUNIDADE TERAPEUTICA RESSUREICAO - RECUPERACAO ESPECIALIZADA EM DEPENDENCIA QUIMICA LTDA. - ME

DESPACHO

Diante do Bacenjud negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivamento no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042301-21.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METALMOOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ROSANA GONCALVES ZANETTI, ROSA CASEIRO GONCALVES, DANTE FRANCISCO ALDRIGHI, RONALDO GONCALVES, REINALDO GONCALVES

DESPACHO

Diante do teor do Termo Aditivo nº 01.004.11.2016 ao Acordo de Cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publique-se o despacho ID 33763008.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024384-34.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: WASHINGTON CASSIO JUSTINO PEDROSO

DESPACHO

Diante do Bacenjud negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013407-80.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: NAILSON SAMPAIO REPRESENTACOES - ME

DESPACHO

Diante do Bacenjud negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025097-09.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: H.M.R.L. MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA - EPP

DESPACHO

Diante do Bacenjud negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivamento no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056753-74.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: SOLDERA & CECILIO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

DESPACHO

Diante do Bacenjud negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivamento no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017919-09.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: SOLPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME

DESPACHO

Diante do Bacenjud negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004271-59.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ARTICULAR - FISIOTERAPIA E RPG S/C LTDA. - ME

DESPACHO

Diante do Bacenjud negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008512-13.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: KENIA GORAYEB PEREZ

DESPACHO

Diante do Bacenjud negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006256-63.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: B. VIOLA REPRESENTACOES - ME

DESPACHO

Diante do Bacenjud negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025216-67.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: BIO-LIFE CLINICA DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Diante do Bacenjud negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019002-60.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: KURTA SASSORIA DE DESPACHOS E REPRESENTACOES S/C LTDA. - ME

DESPACHO

Diante do Bacenjud negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivamento no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025126-59.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: CIRPLAS CIRURGICOS PLASTICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Diante do Bacenjud negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivamento no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0054324-37.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERTACHINI INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

ID 37226966: Diante do Bacenjud negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, observe-se a suspensão processual pelo artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007886-28.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DESPACHO

ID 37221833: Intime-se a parte executada para regularizar a garantia à execução no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os requisitos elencados.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003354-11.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 30268933), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado “o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051816-94.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRMAOS BORLENGHI LIMITADA

DESPACHO

ID33453314. Diante da manifestação da parte exequente, determino a expedição de mandado para constatação da atividade empresarial da parte executada no endereço indicado.

Com a devolução do mandado, dê-se vista a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0054418-53.2014.4.03.6182

AUTOR: SULA METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015516-33.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUNGE FERTILIZANTES S/A

DESPACHO

Diante da decisão proferida na ação cautelar antecedente de ID n. 37215131, dou por garantida a presente execução fiscal.

Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001938-37.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: FABIO CARLOS SOARES

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 28032478 por seus próprios fundamentos.

No mais, suspendo o feito com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Promova-se vista dos autos ao Exequente, para ciência desta decisão. Caso não seja requerida uma diligência concreta, no prazo de 15 (quinze) dias, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0012234-43.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA - SP160465
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da guia do auto de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0012230-06.2018.4.03.6182

EMBARGANTE:ALSTOM BRASILENERGIA E TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

A admissibilidade dos presentes embargos ficará sobrestada até a regularização da garantia nos autos principais de execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035387-76.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Diante da aceitação do seguro garantia pelo(a) exequente, dou por garantida a presente execução fiscal.

Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018691-06.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDETE MARTINS DA SILVA - SP111374, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Vistos etc.,

ID: 20969990 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA** alegando, em síntese, que a presente execução foi ajuizada com CDA, que se tornou nula em decorrência da decisão proferida pela 5.ª Turma do TRF da 1.ª Região – AI 1000228-26.2019.401.0000 – da ação ordinária anulatória 1012485-66.2018.401.3800 – 13.ª Vara Federal de Brasília; que a tutela de urgência deferida suspendeu a exigibilidade de todas as multas por excesso de peso, invalidando a higidez da CDA; que o prosseguimento da presente demanda, sem o julgamento da ação anulatória 1012485-66.2018.401.3800 – 13.ª Vara Federal do TRF da 1.ª Região, pode ocasionar decisões conflitantes; ao final, pugna, em síntese, a extinção da execução fiscal, diante da tutela de urgência deferida, nos autos do AI 100028-26.2019.401-0000, além da condenação em honorários advocatícios; ou, se não for este o entendimento, seja recebida a oferta de penhora.

ID: 33798601 – O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT se manifestou, em síntese, em face da exceção de pré-executividade, aduzindo, que não há nos autos elementos suficientes a indicar que os PA's que originaram a CDA exequenda são objeto da ação anulatória 1012485-66.2018.401.3800; que, tampouco, a decisão proferida no AI 1000228-26.2019.401.000, pelo C. TRF 1.ª Região, tomou nula a aludida CDA; que para analisar a aplicabilidade da decisão demandaria dilação probatória, incompatível com o momento processual; ao final, pugna, em síntese, o prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório. Decido.

O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, *ex officio*, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.

Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.

Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, **consubstanciando-se em matérias de ordem pública**, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.

Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.

Pois bem

No presente caso, não há que se sustentar que a CDA 4.073.001050/18-03, que embasa a presente execução fiscal, tenha se tornado nula, em face de decisão proferida no AI 1000228-26.2019.401.0000 no E. TRF da 1.ª Região (ID 20975341), em 06/02/2019, na medida em que quando do deferimento da antecipação de tutela naquele, a presente ação executiva já havia sido proposta e distribuída (ID 12074552), em 04/11/2018.

Portanto, quando da propositura e distribuição da presente ação executiva (ID 12074552), em 04/11/2018, não presente nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito guerrado, a dívida ativa estava regular e gozava de presunção de certeza e liquidez.

Por outro lado, é certo que em decorrência da decisão proferida pela 5.ª Turma do TRF da 1.ª Região – AI 1000228-26.2019.401.0000, de 06/02/2019 – referente à ação ordinária anulatória 1012485-66.2018.401.3800 – 13.ª Vara Federal de Brasília, a exigibilidade de todas as multas lavradas por excesso de peso, encontram-se suspensas, cujos limites não tenham ultrapassado aquelas previstas na Resolução Contran 502/2014 e 625/2016, independente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração.

Compulsando os autos, constata o Estado-juiz, pelos documentos (ID 12074553) que as datas pelos Autos de Infração, com a imposição das multas, deram-se, nos anos de 2010 e 2011, por excesso de peso.

Cabe ressaltar que no atual Devido Processo Civil, as partes devem se pautar com virtude, com ética, isto é, com boa-fé.

Nesse sentido, o art. 5.º, do Código de Processo Civil, *ipsis verbis*:

“Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve se comportar-se de acordo com a boa-fé.”

Desse modo, não pode o Estado-juiz deixar de reconhecer que a decisão proferida pela 5.ª Turma do TRF da 1.ª Região – AI 1000228-26.2019.401.0000, abarca as multas executadas nos presentes autos executivos 5018691-06.2018.403.6182 (ID 12074552).

Ante o exposto, **rejeito a presente exceção de pré-executividade**.

Sem prejuízo, em face da concessão de tutela antecipada pela 5.ª Turma do TRF da 1.ª Região – AI 1000228-26.2019.401.0000, de 06/02/2019 – referente à ação ordinária anulatória 1012485-66.2018.401.3800 – 13.ª Vara Federal de Brasília, que suspendeu a exigibilidade do crédito, nestes autos, **determino a suspensão/sobrestamento dos presentes**, até o deslinde ou reversibilidade da medida antecipatória concedida.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023220-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela Cautelar Antecedente, com pedido de liminar, *inaudita altera parte*, ajuizada perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo por Nestlé Brasil Ltda em face de União Federal – Fazenda Nacional, visando à antecipação de garantia dos débitos oriundos do Processo Administrativo nº 16561.720112/2011-6, mediante a oferta de Seguro Garantia, para fins de expedição de CND e não inclusão do nome no CADIN (Id nº 3356981).

Declarada a incompetência daquele juízo e determinada a distribuição dos autos a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais (Id nº 3391068).

Recebidos os autos por este Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, determinada a manifestação da Requerida acerca da Apólice de Seguro Garantia ofertada (Id nº 3882189).

Em manifestação, a Requerida aceita o Seguro Garantido apresentado (Id nº 4258054).

Deferido o pedido de tutela de urgência antecipada, dando-se por garantido os débitos referentes ao Processo Administrativo nº **10880.913972/2011-12**, bem como a futura execução fiscal dele decorrente, pela Apólice do Seguro Garantia nº 066532017000107750004212, realizada pela PAN SEGUROS S/A, no valor de R\$ 27.020.113,63 (vinte e sete milhões e vinte mil e cento e treze reais e sessenta e três centavos), com validade até 06/11/2022 (Id nº 4506501).

Em nova manifestação, a Requerente informa a distribuição dos Embargos à Execução Fiscal nº 5015132-70.2020.403.6182 por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 50022717-26.2018.403.6182 ajuizada para cobrança dos débitos garantidos antecipadamente nestes autos (Id nº 33397239).

É o relatório. Decido.

É certo que com o ajuizamento da execução fiscal, deve ser extinta a presente demanda, uma vez que falece interesse da Requerente na antecipação da garantia, uma vez que a cobrança executiva já se encontra em curso devendo a parte trasladar para aqueles autos a garantia apresentada com as devidas correções.

Deste modo, a Requerente é, assim, carecedora da ação pela falta de interesse de agir superveniente, na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário em sede de Tutela Cautelar Antecedente, sendo de rigor a extinção da presente demanda.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir superveniente da Requerente, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c. c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.

A própria parte deverá providenciar, com as devidas retificações, a transferência do Seguro Garantia apresentado para os autos da Execução Fiscal nº 5002717-26.2018.403.6182.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019484-08.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos advogados da executada contra a Fazenda Nacional, com fundamento em acórdão proferido nos autos da execução fiscal nº 0001928-30.2009.403.61.82, o qual fixou honorários advocatícios no importe de R\$ 10.000,00 (Id nº 20188184).

Protocolada a minuta de ofício requisitório expedida (Id nº 33678024).

Em manifestação, a Exequente informa a realização do pagamento integral dos valores relativos ao ofício requisitório nº 20200078540 e requer a transferência eletrônica dos valores pagos, fornecendo, na oportunidade, os dados bancários da conta destino (Id nº 35324873).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado (Id nº 35324873), **julgo extinta a execução contra a Fazenda Nacional com a resolução do mérito**, na forma do art. 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Considerando a pandemia do COVID 19, determino, a transferência, por ofício, dos valores pagos através do RPV nº 20200078540, nos moldes requeridos pela Exequente (Id nº 35324873).

Para tanto, providencie a Secretaria a expedição do ofício correspondente à instituição financeira acatuteladora dos valores (Id nº 35324875).

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025557-93.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.,

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada (Id nº 32651487).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0026983-70.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração *ad judicium*, bem como ata de eleição da atual diretoria, eis que aquela carreada aos autos à fl. 19 está com o prazo de validade expirado, conforme artigo 21 do estatuto de fls. 20/29, ambos sob Id. 26347100.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056843-87.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771

EXECUTADO: SANDRA RODRIGUES NASCIMENTO

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que o presente feito foi extinto, conforme sentença Id 15127527 - fls. 34/37.

O E. TRF 3ª Região manteve a sentença proferida, conforme Acórdão Id 34061116.

O trânsito em julgado foi certificado no Id 34061124.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004254-23.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VERAARANTES CAMPOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5007834-95.2018.403.6182, trasladado sob o ID de nº 37066352.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020827-39.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIO TTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos de Execução Fiscal nº 5002947.34.2019.403.6182, conforme traslado de ID nº 37062571.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004479-09.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SILVIA HELENA PRADO BETTINI

Advogados do(a) EMBARGANTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 0023393-85.2015.403.6182, trasladado sob o ID de nº 37063033.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022747-48.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: B. B. DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005, GUILHERME LOPEZ MOUAOUAD - SP304838

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal de nº 5012593-68.2019.403.6182, trasladada sob o ID de nº 37064796.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5019145-83.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:GWI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TSUTOMU SUMITOMO - SP391437, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5015390-51.2018.403.6182, trasladado sob o ID de nº 37065644.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032612-25.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO - SP171825

EXECUTADO:BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA - SP166611, SARAH PONTE - SP216435

DESPACHO

Cumpra-se o tópico final do despacho de ID nº 34723735, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018912-70.2001.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DE MAIO FACTORING ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, JUSTINO DE MAIO, CONCETTA SAMMARTINO DE MAIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FABRI - SP152059

DESPACHO

ID nº 37149026 - Aguarde-se a apreciação do reexame necessário da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal de nº 0031673-16.2013.403.6182, conforme determinado no despacho de ID nº 29773448 - fl. 344, remetidos ao E. TRF - 3ª Região em 14/08/2020.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015328-72.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARILENE APARECIDA PAULELA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA - SP253902

DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração *ad judicium*, bem como apresente matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora nos autos do embargos à execução fiscal nº 0017399-08.2017.403.6182, trasladada sob Id. 34205217, conforme requerido pela exequente na sua petição de Id. 34941426.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021368-72.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 35574759 - Especifiquem as partes, em 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, conforme determinado na decisão Id 33458975.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000621-72.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

ID - 37246582. Face à certidão, republique-se o despacho de ID - 32132094. Teor:

"Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, demonstrando documentalmente que o subscritor da petição de ID 28311930 possui poderes para representar a MASSA FALIDA.

Cumprida a determinação supra, vista à exequente a fim de se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada

Int".

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002087-02.2017.4.03.6114 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id. 26740842 (fl. 34) - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA, citada por edital (mandado negativo Id. 26740842 - fl. 33), conforme Id. nº 26740842 (fls. 36/37) e certidões de publicação e decurso lançadas no sistema, no limite do valor atualizado do débito (Id. 26740842 - fl. 34vº), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035926-23.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CRISTIAN KELLI BASSI

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 33195309, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo do feito para que conste como CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO.

Após, intime-se o apelante para que dê efetivo cumprimento ao despacho de ID. 28615903.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001619-40.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID nº 31913695 - Julgo prejudicado o pedido de exclusão do nome da executada do registro do CADIN, no que toca exclusivamente aos créditos executados, tendo em vista a manifestação da parte exequente de ID nº 34317578.

Quanto ao pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, deverá a parte executada requerer administrativamente junto à exequente, com a apresentação da decisão que deu por garantida a presente execução fiscal (ID. 22402892).

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003192-67.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: ELIZABETE DANIEL DE BARROS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

ID - 26619173 - fl. 31. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ELIZABETE DANIEL DE BARROS, citado conforme ID - 26619173 - fl. 25, no limite do valor atualizado do débito (ID - 26619173 - fl. 31 v.), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004574-95.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARIA IDELVANDA DE SOUSA ARAUJO

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito.

2 - ID nº 26477200, fls. 34/35 (fl. 31 dos autos físicos) - Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada **MARIA IDELVANDA DE SOUSA ARAUJO (CPF nº 110.981.648-06)**, citada conforme aviso de recebimento "AR" de ID nº 26477200, fl. 26 (fl. 25 dos autos físicos), no limite do valor atualizado do débito [ID nº 26477200, fl. 35 (fl. 31 verso, dos autos físicos)], nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015845-16.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECQUALID CENTRO TECNICO DE REPARACAO DE VEICULOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO ABUD - SP114100

DESPACHO

ID - 37252924. Face à certidão, prossiga-se no feito.

Intime-se a parte executada via publicação da penhora realizada, conforme ID - 32876755, para fins de oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16, inciso III, da lei 6.830/80.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046529-19.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 37256476: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021585-94.2005.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA POLTRONIERI CORTUCCI - SP310057, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, TERESA CRISTINA SANTANNA - SP133011

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 37256730: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057303-60.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HMP SERVICOS MEDICOS S.C. LTDA, ARCHIMEDES NARDOZZA, LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI GRAZIELI NAVARRO - SP234682, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 37256979: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: ACOS VIC LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 37257338: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002543-88.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALVES DE FREITAS - SP54100

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença contra a Fazenda Pública promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS relativo aos valores arbitrados a título de verba honorária sucumbencial nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0006403-63.2008.4.03.6182.

Analisando os autos, conforme certidão do ID nº 36956090 e documento do ID nº 36956957, observo que o exequente promoveu de forma autônoma e equivocada o cumprimento de sentença quanto aos honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução fiscal nº 0006403-63.2008.4.03.6182 (ID nº 37223776).

Deveras, o Município de São Paulo/SP deu início ao cumprimento de sentença vinculando o pleito aos autos da demanda fiscal nº 0002543-88.2007.4.03.6182, quando, na verdade, deveria promover a fase executiva do julgado nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0006403-63.2008.4.03.6182, por se tratar de nova etapa do processo sincrético original.

Logo, diante da inadequação da via eleita, inexistente interesse de agir por parte do executado a ser resguardado no presente feito, sendo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo do presente feito, a fim de constar o nome do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao invés da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

A par disso, determino, ainda, a retificação da classe processual deste processo de execução fiscal para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031219-75.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: SONIA AIKO MORI

SENTENÇA

Vistos etc.

ID nº 35556627. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, peça na qual sustenta a ocorrência de omissão, haja vista que não restou considerada na sentença a dicção do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.174 – Distrito Federal.

Nos autos da ADIN 4.174 – DF, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no que toca à controvérsia estabelecida nesta demanda, asseverou nos itens 10 e 11 da ementa o que segue, *in verbis*:

“10. A competência do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis para fixar os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais não decorre dos §§ 1º e 2º do artigo 16 da Lei federal 6.530/1978, acrescentados pela Lei federal 10.795/2003, mas sim do inciso VII do *caput* do referido artigo, em sua redação original. Norma que, além de não ter sido impugnada, nem poderia ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, por se tratar de direito pré-constitucional. Precedentes: ADI 2, rel. min. Paulo Brossard, Plenário, DJ de 21/11/1997; ADI 7, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 4/9/1992; ADI 74, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 25/9/1992; e ADI 129, rel. min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 4/9/1992.

11. Os conselhos de fiscalização profissional, na fixação do valor exato das anuidades, **respeitadas as balizas quantitativas previstas em lei**, não ofendem os princípios da reserva legal e da legalidade tributária. Precedentes: ADI 4.697 e ADI 4.762, rel. min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 30/3/2017; RE 704.292, rel. min. dias Toffoli, Plenário, DJe de 3/8/2017, Tema 540 da Repercussão Geral; RE 838.284, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 22/9/2017, Tema 829 da Repercussão Geral.”

De acordo com o item 11 da ementa acima transcrita, os conselhos de fiscalização profissional, para fixação do valor exato das anuidades, devem respeitar “as balizas quantitativas previstas em lei”.

In casu, as balizas quantitativas foram fixadas pela Lei 10.795/03, a qual acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 16 da Lei federal 6.530/78.

Consoante salientado na sentença proferida, os §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei federal 6.530/78 não constam nos títulos apresentados.

Logo, as certidões de dívida ativa são nulas, pois nelas não há menção do fundamento legal que fixou as balizas quantitativas.

Com palavras outras, os §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei Federal 6.530/78 complementam os dizeres do *caput*, não podendo a execução prosseguir sem menção específica aos dispositivos que fixaram as balizas quantitativas, sob pena de infringência ao princípio da legalidade.

A par disso, conforme assentado na sentença e em consonância com remanso entendimento jurisprudencial, a alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário é inviável. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: “Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.” (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Slivka, in “Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência”, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp 200701506206 – Recurso Especial – 1045472 – Primeira Seção – Relator Ministro LUIS FUX – DJE Data: 18/12/2009 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. **EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO.** ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. **Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos".** A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 - Ap 00050899720144036109 - Apelação Cível - 2271438 - Terceira Turma - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 - g.n.)

Em movimento derradeiro, anoto que o Egrégio Supremo Tribunal Federal nada asseverou sobre a eventual nulidade do título quando dele não constam os §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei Federal 6.530/78, matéria esta que deve ser dirimida pelas instâncias inferiores.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

Sentença Tipo M - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010150-21.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: PAULO ROBERTO HENARES BASTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

ID nº 35551476. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, peça na qual sustenta a ocorrência de omissão, haja vista que não restou considerada na sentença a dicção do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.174 - Distrito Federal.

Nos autos da ADIN 4.174 - DF, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no que toca à controvérsia estabelecida nesta demanda, asseverou nos itens 10 e 11 da ementa o que segue, *in verbis*:

"10. A competência do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis para fixar os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais não decorre dos §§ 1º e 2º do artigo 16 da Lei federal 6.530/1978, acrescentados pela Lei federal 10.795/2003, mas sim do inciso VII do *caput* do referido artigo, em sua redação original. Norma que, além de não ter sido impugnada, nem poderia ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, por se tratar de direito pré-constitucional. Precedentes: ADI 2, rel. min. Paulo Brossard, Plenário, DJ de 21/11/1997; ADI 7, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 4/9/1992; ADI 74, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 25/9/1992; e ADI 129, rel. min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 4/9/1992.

11. Os conselhos de fiscalização profissional, na fixação do valor exato das anuidades, **respeitadas as balizas quantitativas previstas em lei**, não ofendem os princípios da reserva legal e da legalidade tributária. Precedentes: ADI 4.697 e ADI 4.762, rel. min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 30/3/2017; RE 704.292, rel. min. dias Toffoli, Plenário, DJe de 3/8/2017, Tema 540 da Repercussão Geral; RE 838.284, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 22/9/2017, Tema 829 da Repercussão Geral."

De acordo como item 11 da ementa acima transcrita, os conselhos de fiscalização profissional, para fixação do valor exato das anuidades, devem respeitar "as balizas quantitativas previstas em lei".

In casu, as balizas quantitativas foram fixadas pela Lei 10.795/03, a qual acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 16 da Lei federal 6.530/78.

Consoante salientado na sentença proferida, os §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei federal 6.530/78 não consta no título apresentado.

Logo, a certidão de dívida ativa é nula, pois nela não há menção do fundamento legal que fixou as balizas quantitativas.

Com palavras outras, os §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei Federal 6.530/78 complementam os dizeres do *caput*, não podendo a execução prosseguir sem menção específica aos dispositivos que fixaram as balizas quantitativas, sob pena de infringência ao princípio da legalidade.

A par disso, conforme assentado na sentença e em consonância com remanso entendimento jurisprudencial, a alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário é inviável. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp 200701506206 – Recurso Especial – 1045472 – Primeira Seção – Relator Ministro LUIS FUX – DJE Data: 18/12/2009 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 – Ap 00050899720144036109 – Apelação Cível – 2271438 – Terceira Turma – Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 – g.n.)

Em movimento derradeiro, anoto que o Egrégio Supremo Tribunal Federal nada asseverou sobre a eventual nulidade do título quando dele não constam os §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei Federal 6.530/78, matéria esta que deve ser dirimida pelas instâncias inferiores.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

Sentença Tipo M – Provimto COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034015-73.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: ALBERTO GONCALVES MENOITA

SENTENÇA

Vistos etc.

ID nº 35722359. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, peça na qual sustenta a ocorrência de omissão, haja vista que não restou considerada na sentença a dicção do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.174 – Distrito Federal.

Nos autos da ADIN 4.174 – DF, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no que toca à controvérsia estabelecida nesta demanda, asseverou nos itens 10 e 11 da ementa o que segue, *in verbis*:

“10. A competência do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis para fixar os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais não decorre dos §§ 1º e 2º do artigo 16 da Lei federal 6.530/1978, acrescentados pela Lei federal 10.795/2003, mas sim do inciso VII do *caput* do referido artigo, em sua redação original. Norma que, além de não ter sido impugnada, nem poderia ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, por se tratar de direito pré-constitucional. Precedentes: ADI 2, rel. min. Paulo Brossard, Plenário, DJ de 21/11/1997; ADI 7, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 4/9/1992; ADI 74, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 25/9/1992; e ADI 129, rel. min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 4/9/1992.

11. Os conselhos de fiscalização profissional, na fixação do valor exato das anuidades, respeitadas as balizas quantitativas previstas em lei, não ofendem os princípios da reserva legal e da legalidade tributária. Precedentes: ADI 4.697 e ADI 4.762, rel. min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 30/3/2017; RE 704.292, rel. min. dias Toffoli, Plenário, DJe de 3/8/2017, Tema 540 da Repercussão Geral; RE 838.284, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 22/9/2017, Tema 829 da Repercussão Geral.”

De acordo com o item 11 da ementa acima transcrita, os conselhos de fiscalização profissional, para fixação do valor exato das anuidades, devem respeitar "as balizas quantitativas previstas em lei".

In casu, as balizas quantitativas foram fixadas pela Lei 10.795/03, a qual acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 16 da Lei federal 6.530/78.

Consoante salientado na sentença proferida, os §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei federal 6.530/78 não constam nos títulos apresentados.

Logo, as certidões de dívida ativa são nulas, pois nelas não há menção do fundamento legal que fixou as balizas quantitativas.

Com palavras outras, os §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei Federal 6.530/78 complementam os dizeres do *caput*, não podendo a execução prosseguir sem menção específica aos dispositivos que fixaram as balizas quantitativas, sob pena de infringência ao princípio da legalidade.

A par disso, conforme assentado na sentença e em consonância com remanso entendimento jurisprudencial, a alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário é inviável. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp 200701506206 – Recurso Especial – 1045472 – Primeira Seção – Relator Ministro LUIS FUX – DJE Data: 18/12/2009 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDENCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 – Ap 00050899720144036109 – Apelação Cível – 2271438 – Terceira Turma – Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 – g.n.)

Em movimento derradeiro, anoto que o Egrégio Supremo Tribunal Federal nada asseverou sobre a eventual nulidade do título quando dele não constam os §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei Federal 6.530/78, matéria esta que deve ser dirimida pelas instâncias inferiores.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

Sentença Tipo M – Provenimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010243-78.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASILLTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Diante da certidão ID nº 37264324, dou por encerrada a instrução probatória no processo.

Dê-se ciência às partes acerca do conteúdo da presente decisão.

Após, tomem-me conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011262-85.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

EXECUTADO: SANTSERVICE COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Id 35591465 - Intime-se a executada para, em 15 dias, apresentar a documentação requerida pela Fazenda Nacional.

Após, conclusos.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135)Nº 5006300-08.2017.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ARTESANAL IN VESTIMENTOS LTDA. - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 38777235. No que concerne aos pedidos formulados pela requerente quanto à oitiva de testemunhas em juízo, bem como acerca da necessidade de diligência no estabelecimento da empresa para a constatação do desempenho de suas atividades regulares, entendo que as provas requeridas são desnecessárias para dirimir a controvérsia quanto aos fatos deduzidos na inicial, pois as alegações podem ser comprovadas por documentos.

Ante o exposto, rejeito o pedido de produção de provas formulado nos autos.

Intime-se a requerente acerca do conteúdo da presente decisão.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024180-46.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C4 SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA ROMERO AMADEU - SP307411, CARLA DAYANA RODRIGUES - SP347458, EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596, WILSON LUIS VOLLETTILHO - SP336391

DESPACHO

Chamei os autos à conclusão.

Considerando as certidões de Id 37266247 e Id 37267869, intinem-se os novos patronos acerca da decisão Id 33321630, conforme decidido no Id 35776550.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004615-62.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MICHELE CRISTINA IGNACIO VIEIRA

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito.

2 - ID nº 26476977, fls. 34/35 (fl. 31 dos autos físicos) - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada MICHELE CRISTINA IGNÁCIO VIEIRA, citada conforme aviso de recebimento "AR" de ID nº 26476977, fl. 26 (fl. 25 dos autos físicos), no limite do valor atualizado do débito [ID nº 26476977, fl. 35 (fl. 31, verso, dos autos físicos)], nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009259-82.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: GILVANO ALVES MARTINS

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito.

2 - ID nº 26434539, fl. 22 (fl. 19 dos autos físicos) - Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema BACENJUD.

Com a resposta da consulta, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja o mesmo existente nos autos, fique a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011298-38.2006.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

DECISÃO

Id. 26475924 - fl. 88 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS RAKLANNALTD, citado por edital (mandado negativo fl. 69), conforme fl. nº 73 e certidões de publicação e decurso lançadas no sistema, no limite do valor atualizado do débito (fl. 89), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022757-22.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD - SP172344

EXECUTADO: NOVA PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA

DESPACHO

Id. 26471229 - fl. 24 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado NOVA PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA, citado por edital (mandado negativo fl. 13), conforme fl. 21 e certidões de publicação e decurso lançadas no sistema, no limite do valor atualizado do débito (fl. 25), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2020.

DESPACHO

Id. 26504746. Ciência às partes da virtualização do feito.

Id. 26504746 - fls. 34/36. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado MARCELINO ROCHA RAMOS JUNIOR, citado por edital (mandado negativo Id. 26504746 - fl. 25), conforme Id. nº 26504746- fls. 30/33 e certidões de publicação e decurso lançadas no sistema, no limite do valor atualizado do débito (Id. 26504746 - fl. 36), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 6 de abril de 2020.

DESPACHO

Id. 26475926 - fl. 37 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado JOASE MARLIDIA SACRAMENTO DE OLIVEIRA - ME, citado por edital no Id. 26475926 - fl. 31 (mandado negativo Id. 26475926 - fl. 26), no limite do valor atualizado do débito (Id. 26475926 - fl. 38), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007308-94.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CAROLINE MEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

ID nº 24128038 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada CAROLINE MEIRA DE ALMEIDA, citada conforme aviso de recebimento de ID nº 16335990, no limite do valor atualizado do débito (ID nº 24128041), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024762-87.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: MAX SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

1 – Diante dos esclarecimentos apresentados, cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

2- Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

3 – Na hipótese de citação positiva e decorrido o prazo para pagamento, tendo em vista que a solução consensual dos conflitos deverá ser promovida pelo Estado, estimulada pelos juízes e, no caso dos autos o exequente manifestou interesse na conciliação, cujas audiências já foram programadas pela Central de Conciliação, determino a remessa dos autos para a CECON.

4- No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

5- Intime-se o exequente.

6- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

DRAADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal Titular.
BELALEXANDRE PEREIRA - Diretor de Secretaria.,

Expediente N° 2178

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007928-07.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018605-09.2007.403.6182 (2007.61.82.018605-0)) - JORGE ISIDIO DE ARAUJO (SP210663 - MARCIO SANTOS CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Traslade(m)-se cópia(s) da(s) decisão(ões)/do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal de nº 200761820186050, desamparando-se os autos dos presentes embargos.
2. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
3. Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
4. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
5. Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012100-84.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033170-02.2012.403.6182 ()) - IMAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA (SP371172 - ANDRESA DERADELI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Conquanto a apelante tenha promovido a virtualização do processo físico originário para remessa ao Tribunal, verifique que a digitalização dos atos processuais não foi realizada de maneira integral, além de não observar as demais disposições contidas no artigo 3º da Resolução n. 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, uma vez que não foram nomeados os arquivos digitais com a identificação dos volumes do processo correspondente. Assim, e considerando que a digitalização dos atos processuais levada a efeito pela apelante se mostra imprestável, entendo que a virtualização do processo deve ser refeita. Paratanto, determino à Serventia que proceda à exclusão de todos os documentos inseridos pela parte apelante nestes autos eletrônicos e promova o desarquivamento dos autos físicos para a digitalização dos respectivos atos processuais e inserção deles no sistema PJe. Em seguida, intime a apelante para retirada dos autos físicos em carga, a fim de promover a virtualização daquele processo, bem como da execução fiscal, mediante nova digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, desta feita observando rigorosamente as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024299-07.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038414-67.2016.403.6182 ()) - ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (SP356914 - EDJANIA MARIA DA SILVA NAVEGA POZZATI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

(Fls. 451/465 e 468/471) Verifico que a solução da lide demanda conhecimento técnico específico, sendo impossível a este Juízo constatar por simples aferição dos autos se houve a efetiva prestação de serviços de telecomunicações ou a mera locação de equipamentos de radiocomunicação e, por consequência, se há eventual excesso de cobrança relativamente ao débito exequendo. Assim, DEFIRO a realização da prova pericial requerida pela Embargante. Nomeio perito o engenheiro eletricitista ROBERTO RAYA DA SILVA, CREA/SP nº 0641795936, com endereço comercial na Rua Camé, nº 517, Múoca, São Paulo/SP, CEP: 03121-020, telefone (11) 2601-3848, e-mail: rraya@terra.com.br, para realização da perícia. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Perito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias I.

EXECUCAO FISCAL

0051234-80.2000.403.6182 (2000.61.82.051234-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANAGRO SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA (SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X ENERGETICA BRASILANDIA X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL X AGRICOLA DO NORTE FLUMIENSE X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

1. Fls.: 1179/1193.

Ciência às partes quanto à baixa das peças relativas ao Agravo em Recurso Especial nº 374120/SP e das peças relativas ao Recurso Extraordinário com Agravo nº 1250831/SP. Concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.

2. Fls.: 1150.

Em seguida, considerando-se o lapso temporal transcorrido entre o pedido formulado e a apreciação deste Juízo, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015249-16.2001.403.6182 (2001.61.82.015249-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X OURO PRETO AUTO POSTO LTDA X MAURO RIBEIRO MUNETTE X PEDRO ZORAT NETO (SP110749 - MARCOS BOER) X ANDRE TRIGO X MARIA ANGELA TRIGO (SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X ANTONIO DOS SANTOS BATISTA X HERMIRO NUNES DA SILVA X JOSE SEVERINO CAVALCANTI X WEDNA FREITAS DA SILVA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do(s) crédito(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s), acostada(s) à exordial à fl. 201, o Exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento integral do débito exequendo. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas à fl. 198. Declaro levantado o arresto de fls. 12/15. Diante da condenação do INMETRO ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 138/138v, bem como das manifestações das partes às fls. 148/149 e 156, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, pernocha no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Certificado o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações quanto à execução de honorários advocatícios, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032023-87.2002.403.6182 (2002.61.82.032023-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X THEODOROS DARIS & CIA LTDA - EPP (SP022565 - WADY CALUX E SP056593 - BRAZ MENDES BARBOSA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 62/64). Citado para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INMETRO opôs os embargos à execução de honorários n 2009.6182.045332-1, os quais foram julgados procedentes (fls. 102/103). À fl. 105, foi proferida decisão definindo o pedido de compensação parcial de honorários. Assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 114/115). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047338-87.2004.403.6182 (2004.61.82.047338-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARMAF PARTICIPACOES LTDA (SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) E SP306828 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR) X PARMAF PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 184/186), tendo sido a verba de sucumbência majorada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 230/233). Citada nos termos do artigo 730 do CPC/1973, a Fazenda Nacional não se opôs aos cálculos apresentados pelo Exequente (fl. 267v.). Assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 274), cujo comprovante de pagamento foi juntado à fl. 276. É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048499-64.2006.403.6182 (2006.61.82.048499-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DALLACQUA ENGENHARIA INCORPORACOES E CONSTR X CLAUDIO AMAURY DALLACQUA(S/146951 - ANAPULA HAIPEK) X FABIO MELE DALLACQUA(S/147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X CLAUDIO AMAURY DALLACQUA JUNIOR(S/146951 - ANAPULA HAIPEK)

1. Fls.: 543/568 e 569/589:

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

2. Tendo em vista a apresentação pelo coexecutado FABIO MELE DALLACQUA de embargos à execução fiscal distribuídos por dependência a este processo, indicando como garantia da execução a construção de fls. 502/505, determino a convalidação em penhora do bloqueio de ativos realizado, independentemente da lavratura de termo. Para tanto, proceda a Secretaria a transferência dos valores pelo Sistema BACENJUD.

3. Os valores bloqueados são insuficientes para garantir a execução. Isso posto, e considerando que a garantia é requisito sine qua non para a apresentação dos embargos à execução fiscal, a teor do que se desprende do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980, intime-se a Executada para que, querendo, proceda à complementação da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Em relação aos demais coexecutados, prossiga-se a execução nos termos da decisão de fls. 496/497. Especificamente quanto ao documento de fls. 594/595, dê-se ciência ao exequente no momento oportuno.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042116-36.2007.403.6182 (2007.61.82.042116-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(S/237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E S/272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X ANTONIO DE SOUZA LOUREIRO FILHO(S/130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E S/050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X RAUL ZAIDAN(S/110011 - MARIA LUIZA DA SILVA E S/130678 - RICARDO BOCCINO FERRARI)

Vistos, etc. A Executada interpôs Embargos de Declaração em face da decisão proferida às fls. 632, que determinou a suspensão do curso da execução fiscal até a homologação do acordo de parcelamento celebrado entre as partes, com remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Alega a ocorrência de omissão no decísium, tendo em vista que o parcelamento ocorreu anteriormente ao pedido de bloqueio pela União Federal Sustentada, ainda, a ocorrência de contradição pela manutenção do bloqueio judicial em conjunto com o parcelamento em andamento. Em resposta, a Exequente pugnou pela rejeição dos embargos de declaração. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que seja adequada a decisão ao entendimento da parte. Não bastasse, a questão acerca da manutenção do bloqueio judicial já foi decidida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0013015-55.2016.403.0000, conforme fls. 569/640. Dessa forma, operou-se a preclusão pro judicato, não cabendo a este Juízo o reexame da matéria, sob pena de subversão da hierarquia funcional. Posto isso, não conheço dos embargos de declaração. Anote-se a penhora no rosto destes autos requerida às fls. 661/663, respeitado o limite do débito ali indicado, bem como comunique-se o Juízo Requeritante, por meio de correio eletrônico, acerca da indisponibilidade da quantia até a quitação do acordo de parcelamento celebrado entre as partes. Após, cumpra-se a parte final da decisão da fl. 672, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036342-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENERAL SERVICES CONSULTORIA, GERENCIAMENTO E SERVICOS S/S LTDA(S/264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da decisão em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo sido a verba de sucumbência fixada pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0003374-77.2015.4.03.0000 (fls. 235/242 e 369). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não apresentou impugnação (fl. 442v), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 461/462). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e considerando a sentença de extinção da execução fiscal (fls. 454 e 458), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0052304-49.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L C ANCADO DINIZ)

1. Abra-se vista à parte executada para que regularize a carta de fiança bancária nos termos requeridos pela parte exequente. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

2. Intime-se a parte executada.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007434-55.2007.403.6182 (2007.61.82.007434-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-53.2002.403.6182 (2002.61.82.002298-4)) - FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(S/035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO E S/207421 - MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA E S/230399 - RAFAEL DE FREITAS GUIMARÃES ARCOVERDE CREDEIE E S/303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E S/018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal em que a Fazenda Nacional foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. O advogado Fernando José da Silva Fortes deu início a execução da verba sucumbencial, conforme valor indicado na petição de fls. 248/251. Em resposta, a Fazenda Nacional concordou com a expedição do Ofício Requisitório pelo valor apresentado (fls. 258/259). Intimado para fornecer os dados necessários para expedição do RPV (fls. 261), o advogado juntou manifestação às fls. 263. Considerando que no curso do presente feito houve a revogação do mandato do causídico que deu início ao cumprimento de sentença, foi determinada a intimação dos advogados que o sucederam para manifestação acerca da expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Bichara Sociedade de Advogados compareceu aos autos para informar que atuou no processo durante o período de 21/09/2012 a 28/07/2014. Requeru o arbitramento dos honorários sucumbenciais entre os advogados que patrocinaram a causa, na proporção do tempo de suas atuações (fls. 307/323). Os atuais patronos da Embargante renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado (fls. 325). Ato contínuo, a Embargante apresentou novo instrumento de mandato para regularização de sua representação processual (fls. 326/329). Por fim, o advogado Fernando José da Silva Fortes requereu que lhe seja assegurado o valor integral do ofício requisitório, haja vista que elaborou todas as peças processuais até o trânsito em julgado da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Fernando José da Silva Fortes e Bichara Sociedade de Advogados pleiteiam a verba sucumbencial arbitrada nos autos. Contudo, no curso da ação, ambos tiveram seus instrumentos de mandato revogados pela Embargante. Assim, não estando os causídicos habilitados para representação da parte em Juízo, conforme preceitos do artigo 103 do Código de Processo Civil, é vedado participarem da liquidação da verba honorária de sucumbência, devendo pleitear seu direito em ação autônoma. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMEN TAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ACORDO. REVOGAÇÃO DO MANDATO AO ADVOGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. HABILITAÇÃO NA PRÓPRIA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Apreciação de direito local. Impossibilidade. Honorários advocatícios. Distribuição entre os advogados que atuaram na causa. Necessidade de ação autônoma. 1. A competência do STJ, delimitada pelo art. 105, II, da Constituição Federal, restringe-se à uniformização da aplicação da lei infraconstitucional. 2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. Não viola o artigo 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia posta. 4. O exame de contrariedade a direito local é inviável na apreciação de recurso especial amparado nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição. Aplicação analógica da Súmula 280/STF. 5. A controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma. 6. Recursos especiais a que se nega provimento. (REsp 766.279/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 18/09/2006, p. 278) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 23 E 26 DA LEI 8.906/94. PRETENSÃO DE HONORÁRIOS, POR PARTE DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE SEM RESERVA DE PODERES, QUE DEVE SER VEICULADA EM AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTE. 1. O direito autônomo para executar a sentença na parte relativa aos honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou condenação, previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, é assegurado ao advogado constituído nos autos, habilitado para representar a parte em juízo, na forma do art. 36 do CPC, de modo que não abranje o advogado que substabeleceu sem reserva de poderes, sobretudo porque o substabelecimento, sem reserva de poderes, caracteriza renúncia ao poder de representar em juízo (REsp 713.367/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fu, DJ de 27.6.2005; AgRg nos REsp 36.319/GO, Corte Especial, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 8.5.95). 2. Por outro lado, o art. 26 da Lei 8.906/94 impede que o advogado substabelecido, com reserva de poderes, efetue a cobrança de honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento. Extra-se, a contrario sensu, que não há óbice para que o advogado substabelecido, sem reserva de poderes, efetue a cobrança de honorários, sendo descabida a intervenção do advogado substabelecido. Assim, não há falar em ofensa ao artigo em comento. 3. No mais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma (REsp 766.279/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.9.2006). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1207216/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Em razão do exposto, tomo sem efeito as decisões proferidas às fls. 253, 257 e 261, bem como indefiro os pedidos de fls. 248/251, 307/323 e 332/335. Publique-se a presente decisão em nome dos antigos patronos da parte Embargante, para ciência de seu teor. Após, mantenha-se exclusivamente o nome do advogado indicado às fls. 326/327 para recebimento das publicações. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0008216-28.2008.403.6182 (2008.61.82.008216-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LIMITADA(S/026750 - LEO KRAKOWIAK) X DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA KRAKOWIAK
Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo sido a verba de sucumbência fixada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 195/199). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não apresentou impugnação (fls. 291/292), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 301/302). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente N° 2180

EXECUCAO FISCAL**0239678-98.1980.403.6182** (00.0239678-5) - IAPAS/BNH(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X DEMET COM/ DE MAQUINAS E PLASTICOS LTDA X MARINA ALVES GAULIA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA E SP335938 - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA) X PEDRO ANTONIO GAULIA

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão de fl. 359, que determinou o pagamento de honorários advocatícios, por meio de ofício requisitório (RPV). Alega omissão na decisão embargada, posto que o pagamento de honorários advocatícios, decorrente de condenação em processo de FGTS, seria realizado nos moldes previstos no Memorando Circular nº 55/PGFN/DGC, item 5. Intimada para manifestação, a Exequente sustenta que o ato normativo da PGFN não pode ser sobreposto ao disposto no artigo 535, 3º, inciso II, do CPC, e artigo 100, 3º, da Constituição Federal. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão à União. De fato, o pagamento de honorários sucumbenciais vinculados a débito de FGTS deve ser efetuado nos termos do Memorando-Circular nº 55/PGFN/DGC. Ademais, em se tratando de requisição de pequeno valor, não vislumbro ofensa aos artigos 535, 3º, inciso II, do CPC, e 100, 3º, da Constituição Federal. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para que a requisição de pagamento do valor dos honorários advocatícios ocorra nos termos do Memorando Circular nº 55/PGFN/DGC, item 5. Considerando que o exequente já apresentou os dados da conta destinatária dos valores devidos (fls. 330), bem como já houve a requisição do pagamento dos honorários à autoridade responsável (fls. 364), aguarde-se a comprovação do pagamento pelo prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição. Sobrevindo a confirmação do pagamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução da verba honorária.

EXECUCAO FISCAL**0029653-04.2003.403.6182** (2003.61.82.029653-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X LOURENSETTO & BARSANULFO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 75/76). Intimado para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o Executado não apresentou impugnação (fl. 96), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 100/101). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0053025-11.2005.403.6182** (2005.61.82.053025-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KINSBERG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA X ALBERT BEUKERS X MARIA DO SOCORRO MOURA BEUKERS - ESPOLIO (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da decisão em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 213). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não apresentou impugnação (fl. 259v), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 267/268). À folha 273 a exequente peticionou requerendo a intimação da Fazenda Nacional para a complementação das verbas honorárias, originada pela recomposição da moeda e principalmente pelos juros devidos em razão da decisão no RE 579.431 do STF, o que foi deferido à fl. 282. A executada manifestou concordância à fl. 283/283v., assim, expediu-se novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor para complementar a verba honorária devida (fls. 287/288). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição dos Ofícios Requisitórios, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente na presente execução fiscal (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0005699-84.2007.403.6182** (2007.61.82.005699-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRAGMATICA ENGENHEIROS CONSUL ASSOC SERVE COM LTDA (SP156989 - JULIAN A ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X PRAGMATICA ENGENHEIROS CONSUL ASSOC SERVE COM LTDA X FAZENDA NACIONAL X ASSOLARI E ORTOLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 111/113), tendo sido o entendimento mantido pelo E. TRF3 (fls. 150/151 e 161/163). Citada nos termos do artigo 730 do CPC/1973, a Executada não se opôs aos cálculos apresentados pelo Exequente (fl. 175), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 252/253). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0039823-54.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARFIPLAS COMERCIO E INDUSTRIA DE TANQUES EM PVC E PP LTDA (SP191856 - CELIA PEREIRA LIMA E SP154980 - MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 195/195v). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não apresentou impugnação (fl. 218v), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 222/225). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto ao débito remanescente, tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 199, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da sentença parcial de fls. 195/195v. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0025775-22.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOCELINO MESSIAS DA SILVA (SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do(s) crédito(s) constante(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) acostada(s) a exordial. A parte executada compareceu aos autos e apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo em razão da pendência de julgamento de impugnação administrativa (fls. 11/102). Deu-se a suspensão do feito por sucessivos períodos a espera da decisão da Receita Federal acerca das alegações da excoipiente. Às fls. 147/155, foi proferida a decisão final da Receita Federal, julgando o pedido parcialmente procedente. Instada a se manifestar sobre a aludida decisão, a executada permaneceu-se silente (fls. 159/161). Em sequência, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito por pagamento, fundamentado no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Diante do documento juntado à fl. 164, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios quanto ao débito retificado nos termos da decisão da Receita Federal acostada às fls. 148/155, tendo em vista o disposto no art. 26 da LEF. Ademais, a despeito da decisão administrativa da RFB, a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 11/102 restou prejudicada, uma vez que na execução fiscal, esta espécie de objeção tempor finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo. Ainda que não o fosse, alinho-me à atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, o reconhecimento (ainda que parcial) do pedido pela Excoipiente afasta a imposição de tal ônus, por aplicação do disposto no artigo 19, 1º e inciso I, da Lei 10.522, de 19/07/2002, in verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (...) Precedentes do STJ: AgRg nos EdCL no REsp 1231971 / RS, Ministro ARI PARGENDLER, Primeira Turma, publ. DJe 19/03/2014, REsp 1819562, Ministro SÉRGIO KUKINA, publ. 27/08/2019, REsp 1823476, Ministro BENEDITO GONÇALVES, publ. 13/08/2019, REsp 1818651, Ministro GURGEL DE FARIAS, publ. 01/07/2019. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0009624-44.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDWARD BUTAFAVA JUNIOR (SP227902 - LEANDRO CRESSONI)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante das Certidões de Dívida Ativa juntadas à exordial. No curso da ação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições. É a síntese do necessário. Decido. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Outrossim, o Plenário da Excela Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos Conselhos de Profissões para fixar as contribuições anuais. Destarte, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, o Excoipiente objetiva o pagamento da(s) anuidade(s) e/ou multa(s) eleitoral(is) do período de 2009, 2010, 2011 e 2012. Assim, a(s) anuidade(s) de 2009, 2010 e 2011, encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima a cobrança. A cobrança da(s) anuidade(s) remanescente(s), relativamente ao período posterior ao ano de 2011, quando já vigente a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não deve prosseguir, por não preencher um dos requisitos por ela exigidos, qual seja, a execução de valor igual ou superior a 4 (quatro) anuidades, consoante estabelecido no artigo 8º do referido diploma legal. Pelo exposto, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, incisos IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas processuais recolhidas à fl. 06. Resto Prejudicado o pedido de fls. 49/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0056702-97.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X CLARO S.A. (SP349379 - EVERTON OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do(s) crédito(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) à exordial. Às fls. 111/112, o Excoipiente requereu a extinção da execução pelo pagamento integral do débito exequendo. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da parte excoipiente, informando o pagamento do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. *

EXECUCAO FISCAL**0001947-89.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAKRO ATACADISTA S.A. (SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo sido a verba de sucumbência fixada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 180/183), e mantida tal decisão pelo STJ (fl. 203). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não apresentou impugnação (fl. 234v.), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 238/239). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017627-70.2007.403.6182 (2007.61.82.007627-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ANTONIO CARLOS BATISTA(SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X ANTONIO CARLOS BATISTA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 102/103), tendo sido o entendimento mantido pelo E. TRF3 (fls. 118/122). Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a FAZENDA NACIONAL opôs os embargos à execução de honorários n.º 0004580-73.2016403.6182, nos quais foram homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 144/144v). Assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 148/149). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037857-37.2003.403.6182 (2003.61.82.037857-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IN-JET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ALFREDO PEDRO FRATICELLI X MARCELLO VIDAL FRATICELLI(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA) X IN-JET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ESTEFANO E DE MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 124/126). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não apresentou impugnação (fl. 135v), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 141/142). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040839-24.2003.403.6182 (2003.61.82.040839-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TETTUM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA. (SP035923 - NORMA ABREU E SP091017 - RICARDO BEREZIN) X TETTUM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 85/87). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não apresentou impugnação (fl. 95v), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 99/100). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050372-07.2003.403.6182 (2003.61.82.050372-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO MACHADO E SILVA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X PAULO MACHADO E SILVA X FAZENDA NACIONAL X MATTOS, RODEGUER NETO, VICTORIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 182/183). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não apresentou impugnação (fl. 198), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 209/210). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014366-88.2009.403.6182 (2009.61.82.014366-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016229-50.2007.403.6182 (2007.61.82.016229-9)) - CONFECÇÕES KAN KAN LTDA(SP082589 - IN SOOK YOU PARK E SP173703 - YOO DAE PARK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇÕES KAN KAN LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 53/53V), tendo sido a verba de sucumbência mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 74/77). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não apresentou impugnação (fl. 85), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 90/91). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054894-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 166/167). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não apresentou impugnação (fls. 179), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 203/204). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001061-63.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENEE BEHAR

Advogados do(a) EXECUTADO: THUANNY PEREIRA - SP353883, VITOR WEREBE - SP34764

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida a espécie de exceção de pré-executividade oposta por RENEE BEHAR, em que alega: a) decadência parcial do crédito tributário do período de janeiro a novembro de 2002; b) nulidade da multa proporcional exigida, pois não há fundamento legal no auto de infração; c) nulidade da multa isolada, posto que o fundamento legal utilizado não poderia retroagir, eis que a penalidade aplicada é idêntica àquele prevista na norma vigente quando ocorreram os fatos geradores; d) impossibilidade de utilização de apenas uma fonte para o lançamento tributário de imposto de renda que tenha origem exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários, matéria que será objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral de nº 842; e) redução das multas aplicadas, em face do caráter confiscatório; f) ilegalidade da exigência dos juros em razão do descumprimento do inciso II do § 5º do artigo 2º da lei 6.830/80, tendo em vista a omissão da forma como foram calculados os juros; g) ilegalidade da cobrança de juros moratórios de modo antecipado, mesmo durante o curso de todo o processo administrativo e discussão do crédito tributário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Instada a se manifestar, a Excepta sustentou, preliminarmente, o descabimento da exceção de pré-executividade, pois demandaria dilação probatória. No mérito, refutou os fatos aduzidos, pugnano pela rejeição da objeção.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando o teor dos documentos apresentados e o pedido da União para a tramitação do feito em segredo de justiça, **decreto o sigilo de documentos** nos autos. O acesso a esses será permitido exclusivamente às partes, seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tempor finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Estando presentes os requisitos, passo à análise dos pontos alegados.

Da decadência parcial do crédito tributário.

A presente execução fiscal objetiva a cobrança de créditos de natureza tributária relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, prevê o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal, excetuadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, bem como na inocorrência de pagamento antecipado sem a prévia declaração do débito, em que se aplicam as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, pelas quais o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nesse sentido, a seguinte decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dia a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973733, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 18/09/2009, RDTAPET Vol.:24, p. 184)

Na hipótese dos autos, em virtude da existência de pagamento parcial, a decadência para constituir a diferença não declarada e não integrante do pagamento tem como termo inicial a data do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN.

Inobstante, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Imposto de Renda é tributo que tem natureza "complexiva", completando o elemento material da sua regra matriz de incidência apenas no final de cada ano-calendário, ou seja, em 31 de dezembro. Assim, tem-se que o fato gerador do IRPJ (decorrente da materialização da hipótese de incidência) se completa em 31 de dezembro de cada ano-calendário (AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.395.402 – SC, Relatora MINISTRA ELIANE CALMON).

Destarte, com prazo decadencial de cinco anos contados do fato gerador, o qual ocorreu somente no último dia do ano-calendário de 2002 (31.12.2002) e a notificação da contribuinte em 24.11.2007, não ocorreu a decadência dos créditos do período pleiteado.

Da nulidade da multa de ofício proporcional.

A excipiente sustenta a nulidade da multa de ofício exigida, haja vista que não houve a indicação do fundamento legal no auto de infração.

Conforme se denota dos autos do processo administrativo fiscal, a irregularidade contida no auto de infração não causou qualquer prejuízo à contribuinte, que exerceu de forma plena o seu direito de defesa na esfera administrativa.

Ademais, verifico que houve indicação expressa ao art. 44, inciso I e § 2º da Lei nº 9.430/96 no demonstrativo de multa e juros de mora, conforme se observa à fl. 956 do documento de ID 33801861.

Assim, não vislumbro a nulidade da multa de ofício em cobrança.

Em abono deste pensar, destaco o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO FATO QUE PERMITE A DEFESA. ENQUADRAMENTO PARCIALMENTE EQUIVOCADO. ERRO MATERIAL QUE NÃO SE ERIGE EM OBSTÁCULO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DO FABRICANTE. MULTA. ART. 526, INCISO IX DO REGULAMENTO ADUANEIRO. REPETIÇÃO DE VALORES VERTIDOS AOS COFRES PÚBLICOS QUE NÃO SE AUTORIZA.

1 - A autoridade fiscal tem obrigação de lavrar o auto com precisão e clareza, descrevendo a infração, indicando o dispositivo legal ou regulamentar violado. Na autuação constante dos autos a infração foi descrita de forma pormenorizada, apenas com equívoco parcial no enquadramento legal, o que poderia trazer algum embaraço a defesa do administrado.

2 - No entanto, mesmo exigindo certo preparo e paciência por parte do operador do direito, preenche as disposições do Decreto nº 70.235/72, vez que sua motivação permite a ampla defesa. O administrado não se defende da capitulação, mas dos fatos apontados, donde restar descaracterizada a alegada nulidade.

3 - Trata-se de errônea indicação do fabricante, passível de ser apenas pela multa prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, indicado no auto de infração.

4 - A divergência de fabricantes constitui infração ao controle administrativo das importações, a qual impede que medidas anti-dumping e de salvaguarda sejam adotadas pela autoridade fiscal, bem ainda, dificulta o correto exame do valor aduaneiro. Co-relação com as Portarias DECEX nº 08/91, SECEX 21 e 22/96.

5 - Multa legalmente aplicada.

6 - Apelo da União a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1247205 - 0010571-92.2001.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 27/11/2008, DJF3 DATA:09/12/2008 PÁGINA: 233) - destaqui.

Da nulidade da multa isolada.

Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a multa isolada do art. 44, inciso II, da Lei 9.430/1996, somente pode ser aplicada quando, no pagamento do tributo principal, não houver a possibilidade de se aplicar a multa de ofício do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996.

Destarte, no caso dos autos, em que, no tributo principal recolhido a menor, a União já aplicou a multa de ofício do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, deve ser afastada a cobrança da multa isolada. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N.9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRECEDENTE.

1. A Segunda Turma desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 1.496.354/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, DJe 24.3.2015, adotou entendimento no sentido de que a multa do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96 somente poderá ser aplicada quando não for possível a aplicação da multa do inciso I do referido dispositivo.

2. Na ocasião, aplicou-se a lógica do princípio penal da consunção, em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente, de forma que não se pode exigir concomitantemente a multa isolada e a multa de ofício por falta de recolhimento de tributo apurado ao final do exercício e também por falta de antecipação sob a forma estimada. Cobra-se apenas a multa de ofício pela falta de recolhimento de tributo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1499389/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)

Do uso indevido de apenas uma fonte para o lançamento tributário.

Aduz a excipiente a nulidade do lançamento tributário em discussão, pois teve como suporte fático unicamente a movimentação financeira em contas-correntes de sua titularidade, o que seria vedado pelo disposto no art. 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/1988.

Oportuno registrar que a legislação invocada foi cristalizada no verbete da Súmula nº 182 do extinto TFR, *in verbis*:

"É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários"

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR e da possibilidade de atuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da legislação tributária superveniente, que passou a admitir como critério para a caracterização da omissão de rendimentos a existência de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados e não justificada pelo contribuinte. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZATIVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. DEPÓSITOS BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA DEVIDOS DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. INCIDÊNCIA. ARTS. 161 DO CTN E 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/1979. 1. Afastada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. 2. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial relativamente à alegada violação aos princípios da igualdade e da isonomia tributária (arts. 5º, caput, e 150, II, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário. 3. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte adotada em sede de recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, (REsp nº 1.113.959/RJ), quanto à inexistência de dispositivo legal a autorizar a prescrição intercorrente na pendência de julgamento de impugnação administrativo após notificação de lançamento do crédito tributário através de auto de infração, uma vez que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto penulturar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. 4. A jurisprudência deste STJ já se manifestou no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR e da possibilidade de atuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei n. 8.021/90 e Lei Complementar n. 105/2001. É que a Lei n. 8.021/90 já albergava a hipótese de lançamento do imposto de renda por arbitramento com base em depósitos ou aplicações bancárias, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. Outrossim, revisar a ocorrência ou não de comprovação da origem dos recursos em questão é providência incompatível com este apelo extremo, haja vista o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1638268 / MG / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJe 01/03/2017)

Outrossim, de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, admite-se o arbitramento do imposto de renda na forma do art. 42 da Lei 9.430/96, tomando por indício a movimentação em conta corrente com finalidade não comprovada pelo contribuinte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. 1. Não se conhece da alegada ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte se limita a apresentar alegações genéricas, sem demonstrar a razão pela qual a apreciação de determinados dispositivos legais seria obrigatória no âmbito do Tribunal a quo e sem explicitar a relevância deles para o deslinde da controvérsia. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2. Não comprovado o pagamento antecipado do tributo, incide a regra do art. 173, I, do CTN, em detrimento do disposto no art. 150, § 4º, consoante orientação assentada em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009). 3. A análise do inteiro teor do acórdão recorrido revela que a causa não foi decidida, sequer implicitamente, à luz dos arts. 332 do CPC e 6º da LINDB. A falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso quanto a esse ponto (Súmula 211/STJ). 4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012). 5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 664675 / RN / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 21/05/2015)

Ademais, ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da controvérsia acerca da constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, não é o caso de sobrestamento do feito, haja vista que não houve determinação da suspensão nacional dos processos tramitando sobre a mesma matéria.

Ressalto que o Plenário da Excelsa Suprema Corte no julgamento da Questão de Ordem no RE 966.177, de relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que a suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.

Da redução das multas aplicadas com efeito confiscatório.

A multa "ex officio", prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96, tem natureza punitiva caracterizada pelo descumprimento voluntário da obrigação tributária.

Em que pese a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ter se orientado no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional possui caráter confiscatório, autorizando a sua redução para o patamar de 20% (AI-AgR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015), no tocante à multa punitiva, as decisões firmadas no Supremo Tribunal Federal reconhecem a possibilidade da aplicação de percentual mais rigoroso, desde que em patamar não superior a 100% do débito.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE.

A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. O acórdão recorrido, perfilhando adequadamente a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reduziu a multa punitiva de 120% para 100%. Agravo regimental que se nega provimento. (STF, ARE-AgR 836.828, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, 16.12.2014)

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA PUNITIVA. 75% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES.

A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 602.686, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, 9.12.2014)

Assim, na hipótese dos autos, de rigor a redução das penalidades aplicadas no percentual de 112,5% para 100%.

Da nulidade da CDA em razão do descumprimento do inciso II do § 5º do artigo 2º da lei 6.830/80.

Não vislumbro a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente Execução Fiscal, pois contém todos os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN.

Consta do título executivo o termo inicial da cobrança dos juros de mora, bem como há indicação dos dispositivos legais que descrevem a metodologia de cálculo.

Da ilegalidade dos juros cobrados.

A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, *in verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “os juros de mora e as penalidades são devidas em razão da falta de pagamento do tributo no modo e tempo devidos, nos termos do art. 161 do CTN. É cediço que, para desincumbir-se dos juros de mora, o contribuinte deveria ter realizado o depósito do montante integral do crédito, nele incluídos os juros de mora até a data do depósito” (EDcl no REsp 1.641.533, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.10.2017).

Posto isso, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade, para afastar a cobrança da multa isolada, bem como reduzir as multas de ofício aplicadas no patamar de 112,5% ao percentual de 100%.

Registro que eventual condenação em verba honorária será fixada, se o caso, ao final da lide.

Intime-se a Exequente para que proceda à adequação dos cálculos da Certidão de Dívida Ativa, nos termos da decisão. Ato contínuo, intime-se a Executada.

No silêncio da Exequente, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

I.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018005-77.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 19338853:

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução e com fundamento legal no(s) artigo(s) 321 do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargante, para que emende sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

1.2. Cópia(s) de documento(s) comprobatório(s) do seguro garantia e de eventual endosso do seguro garantia nos autos da Execução Fiscal e de documento comprobatório de eventual aceitação da garantia pelo Exequente;

2. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) acima, considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobresto os presentes embargos até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

3. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001634-09.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 37065651:

1. Ciente dos termos do(a) v. acórdão/decisão proferido(a) nos autos do agravo de instrumento de nº 5018065-40.2017.4.03.0000, que deferiu a medida pleiteada pela agravante.
 2. Considerando que a execução fiscal se encontra integralmente garantida por apólice de seguro-garantia, inclusive, com a anuência expressa do Exequente, defiro a suspensão da inscrição do devedor no CADIN e a sustação do protesto da CDA.
 3. Promova-se vista à parte exequente para as providências necessárias.
 4. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5018065-40.2017.4.03.0000.
- Intime(m)-se as partes.
Cumpra-se.
São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5012200-12.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KETER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37280293:

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito.
 2. Com fundamento legal no artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 183, §2º, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
 3. Em seguida, promova-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.
 4. Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da parte embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.
- Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002919-54.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução, e considerando-se que a garantia do Juízo ainda pendente de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobrestou os presentes embargos até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

2. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043265-43.2002.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECO ENSINO INTEGRAL LTDA - EPP, ARIEL VARGAS, LUCIA IRENE SOSOLTI VARGAS, JAYME ANTONIO MENETTI BENSE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERES ALMEIDA DE MORAES - SP157528

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERES ALMEIDA DE MORAES - SP157528

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERES ALMEIDA DE MORAES - SP157528

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERES ALMEIDA DE MORAES - SP157528

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a cobrança dos débitos objeto das certidões de dívida ativa nº 35106907-0, 35106908-9, 35106909-7 e 35106910-0.

Às fls. 273/274 (id 26515986) a exequente requereu a manutenção da corresponsabilidade dos sócios em relação ao DEBCAD 35106909-7, a expedição de mandado de constatação do funcionamento da empresa e a inclusão do espólio de Ariel Vargas no polo passivo da ação, intimando-se a esposa para que informe a existência de processo de inventário.

Brevemente relatados, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei 6.830/80 c/c o artigo 131, inciso III, do Código Tributário Nacional, a Execução Fiscal poderá ser proposta contra o espólio, que responderá pessoalmente pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da abertura da sucessão.

Outrossim, dispõe o artigo 4º, inciso VI, da LEF c/c o artigo 131, inciso II, do Código Tributário Nacional que o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, são pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.

No mesmo sentido, estabelecem o artigo 1792 c/c o artigo 1997, ambos do Código Civil, que a herança responde pelas dívidas do falecido e, havendo partilha, responde o herdeiro da proporção da herança que lhe couber.

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que *“o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva”* (AgRg no AREsp 555204/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 05/11/2014).

Na hipótese dos autos, a cópia da certidão de óbito de fls. 46 informa o falecimento de Ariel Vargas em **28/12/1998**.

Dessa forma, sobressai que o óbito do coexecutado se deu **antes** da ocorrência dos fatos geradores dos créditos em cobrança (período de 01/99 a 06/2000) e da propositura desta execução fiscal. Logo, é descabido o redirecionamento da execução ao espólio.

Outrossim, diante da ausência de capacidade processual verificada, o feito deverá ser extinto em relação a ele.

Posto isso, **julgo extinto** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação **ARIEL VARGAS**.

Ao SEDI para a respectiva exclusão do polo passivo.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente nos autos, o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043904-61.2002.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CBM BRASILEIRA COMERCIAL E MAO DE OBRA LTDA, LUCIENE ALVES DE CARVALHO SILVA, JOSE FLORISMAR MACENA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GIAO TOGNOLLI - SP331865

DECISÃO

JOSÉ FLORISMAR MACENA DA SILVA, devidamente qualificado, opôs exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fundada na alegação de sua ilegitimidade passiva "ad causam" e na impossibilidade de atribuição de responsabilidade por débitos de FGTS aos sócios de pessoa jurídica falida, salvo na hipótese de comprovado cometimento de ilícito ou ação com excesso de poderes em relação ao contrato ou estatuto social, inexistente na hipótese (fls. 96/132 dos autos físicos).

O processo físico foi digitalizado (ID 26174011).

A exequente apresentou impugnação, na qual sustentou a inadequação da via eleita para discutir sobre a legitimidade passiva do excipiente, vez que seu nome consta da CDA, a impossibilidade de inversão do ônus da prova e a exigibilidade do débito mesmo após o encerramento do processo falimentar (id 31040784).

Brevemente relatados, fundamento e decidido

A exceção de pré-executividade tempor finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo.

O executado requer seja declarada a sua ilegitimidade passiva "ad causam", coma a sua exclusão do feito. Contudo, para análise do alegado é indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de exceção de pré-executividade.

No caso em apreço, o nome do Excipiente consta da CDA como corresponsável e/ou devedor solidário e, como tal, cabe a ele o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando que não agiu com excessos de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (TRF-3, AC 1660756, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2013).

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1104900, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ 01/04/2009 RSSTJ VOL.00036 PG.00418)

Ademais, a manutenção dos coexecutados, cujos nomes encontram-se inseridos na CDA no polo passivo da ação, já foi objeto de decisão pelo E. TRF-3 em sede de agravo de instrumento (fls. 84/85 dos autos físicos), não cabendo a reanálise da questão por este Juízo.

Posto isso, **rejeito** a presente exceção de pré-executividade.

Outrossim, considerando o encerramento do processo de falência da empresa executada em 27/01/2006 (fls. 124 dos autos físicos), o feito deve ser extinto, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação a ela.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação a **CBM BRASILEIRA COMERCIAL E MÃO DE OBRA LTDA**. Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias no cadastro processual.

Entretanto, a execução deverá prosseguir quanto aos coexecutados.

Fls. 93 do id 26174011: ciência à exequente do retorno da citação postal negativa.

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028840-83.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS DECORMANT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

A executada propôs Exceção de Pré-Executividade para requerer o recálculo dos valores em cobro, fundada na alegação de ilegalidade da cobrança do encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial (fls. 249/267, id 26452012).

O processo físico foi digitalizado (id 26452012).

Intimada, a União apresentou impugnação, sustentando a inadequação da exceção de pré-executividade para as alegações apresentadas e a legalidade da cobrança do encargo sobre os créditos inscritos, uma vez que previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 (id 32682823).

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admitem dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Observe, inicialmente, que é possível a utilização da exceção de pré-executividade para a matéria arguida.

Insurge-se a excipiente contra a inclusão do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025 de 21/10/1969.

Referido encargo é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinado a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados desfavoravelmente à parte embargante.

A cobrança teve sua legitimidade assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Esse entendimento foi reafirmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *bis in idem*, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

(...)"

(STJ, RESP 1.143.320/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/05/2010)

Em se tratando de uma espécie de restituição aos cofres públicos das despesas relativas ao ajuizamento da ação executiva, devida pelo contribuinte inadimplente a partir do momento da inscrição na Dívida Ativa, não poderá ser excluída do montante do débito, mas apenas reduzido o seu percentual, na hipótese de pagamento anteriormente ao ajuizamento da ação executiva, conforme prevê o artigo 3º do Decreto-Lei 1569 de 08/08/1977, o que não é o caso dos autos.

No mais, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o art. 85 do CPC/2015 não revogou o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, na medida em que este é devido no âmbito das execuções fiscais, cujo processo é regido pela Lei nº 6.830/1980 e não possui a mesma natureza dos honorários advocatícios previstos no Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DO CONTRIBUINTE. ENCARGO DO DL N. 1.025/1969. REVOGAÇÃO PELO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão

embargado.

2. O encargo do DL n. 1.025/1969, embora nominado de honorários de sucumbência, não tem a mesma natureza jurídica dos honorários do advogado tratados no CPC/2015, razão pela qual esse diploma não revogou aquele, e a estrita observância a o princípio da especialidade.

3. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mantendo a incidência do encargo do DL n. 1.025/1969 na sucumbência do contribuinte executado, acertadamente rejeitou a aplicação do escalonamento dos honorários estabelecido no § 3º do art. 85 do CPC/2015 às execuções fiscais.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, Resp 1798727/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 04/06/2019 - grifos nossos)

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, e o que foi requerido pela exequente no item 3 da petição id 32682823, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009716-92.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2020 574/1095

EXECUTADO: INSTITUTO AFROBRASILEIRO DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL DE LIMA VICENTE - SP327758

DESPACHO

A presente execução fiscal foi ajuizada em 25/07/2018, depois de distribuída a execução n.º 0061328-28.2016.4.03.6182 na 7ª Vara de Execuções Fiscais.

Tendo em vista o que foi alegado na manifestação id 35744916 e que já houve o retorno do trabalho presencial na Justiça Federal, concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação conclusiva acerca das alegações de duplicidade de cobrança e litispendência.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5015092-88.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: CLARICE SOBOBH TOPCZEWSKI, IEDA SOBOBH KORMAN, TELMA SOBOBH, HELIO SOBOBH

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho 34662927, fica a parte embargante intimada para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0500511-73.1995.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUMONT ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCELINO DE MORAES ANTUNES, PAULO MORAES ANTUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

DECISÃO

MARCELINO DE MORAES ANTUNES e PAULO MORAES ANTUNES, devidamente qualificados, opuseram exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, fundada na alegação de ilegitimidade passiva "ad causam" e no indevido redirecionamento com base no artigo 13 da Lei 8.620/1993, declarado inconstitucional pelo STF (id 26229100).

A União manifestou-se no id 31171878, concordando expressamente com a exclusão dos excipientes do polo passivo da ação, vez que não eram mais representantes legais da executada na data da constatação da dissolução irregular da empresa pelo oficial de justiça e o artigo 13 da Lei 8.620/93, que autorizou a inclusão de seus nomes na CDA, foi declarado inconstitucional pelo STF. Pugnou pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

A excepta requereu a exclusão dos excipientes do polo passivo da ação, aquiescendo, assim, com a alegação atinente à ilegitimidade passiva "ad causam" dos sócios, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93 e a retirada deles do quadro societário da empresa executada anteriormente à constatação da dissolução irregular da sociedade.

Posto isso, **acolho** a exceção de pré-executividade e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação a **MARCELINO DE MORAES ANTUNES e PAULO MORAES ANTUNES**.

Ao SEDI para as respectivas exclusões do polo passivo.

Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP (Tema 961), nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso.

I - Diante da presente decisão, fica prejudicada a análise do pedido de penhora formulado à fl. 152.

II – Declaro levantada a penhora sobre os aluguéis às fls. 39/42 e 70/71 e defiro a liberação do depósito de fls. 51 em favor de Marcelino de Moraes Antunes, que deverá indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados de sua conta bancária para a transferência dos valores, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC ou requerer a expedição de alvará de levantamento, devendo cumprir, integralmente, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.

De acordo com a manifestação do executado, a Secretaria ficará incumbida de:

a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal – CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada;

b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

III – Declaro, ainda, levantada a penhora do imóvel de fls. 77/82. Independente do trânsito em julgado desta decisão, comunique-se o oficial de registro de imóveis para a adoção das providências cabíveis.

IV - Manifeste-se a exequente quanto à ocorrência de prescrição e de prescrição intercorrente (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80), nos termos da decisão proferida no REsp nº 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024561-64.2011.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

EXECUTADO: VANIA ELEONIR PRETOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ DE ANDRADE - SP154379

SENTENÇA

I - Relatório

Cuida de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 161/2011, acostada à exordial.

A executada, devidamente qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade (fls. 41/179 dos autos físicos) fundada na alegação da nulidade do título executivo e de ocorrência de prescrição do crédito.

O processo físico foi digitalizado (id 26521912).

O exequente apresentou impugnação (id 31595937), na qual sustentou a validade da inscrição em dívida ativa, vez que precedida de regular processo administrativo em que fora observado o devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa e a imprescritibilidade do dever de ressarcimento ao erário.

II - Fundamentação

A presente execução trata da cobrança de valores apurados na Tomada de Contas Especial nº 01300.002.139/2007-3, relativos ao descumprimento das obrigações resultantes da concessão de bolsa de estudos no exterior.

A concessão da bolsa de estudo à excipiente seguiu as normativas ditas na RN 005/87 (itens 5.7 e 5.11), a qual previa, dentre outras obrigações, o dever de regresso da bolsista ao Brasil, findo o prazo correspondente, e apresentação de relatório final, comprovantes e exemplares de teses. O não cumprimento desse dever implicava no ressarcimento das despesas decorrentes da concessão financeira.

Os procedimentos a serem adotados pelo órgão de origem, no tocante à cobrança e à necessidade de prosseguimento da TCE no Tribunal de Contas da União, eram orientados, à época dos fatos, pelo valor de alçada fixado na Instrução Normativa nº 56/2007, *verbis*:

Art. 5º A tomada de contas especial somente deve ser instaurada e encaminhada ao Tribunal quando o valor do dano, atualizado monetariamente, for igual ou superior à quantia fixada pelo Tribunal para esse efeito.

§ 1º Fica dispensado o encaminhamento ao Tribunal e autorizado o correspondente arquivamento, no órgão ou entidade de origem, de tomada de contas especial já constituída nas hipóteses de:

I – recolhimento do débito no âmbito interno;

II – apresentação e aprovação da prestação de contas;

III – valor do dano, atualizado monetariamente, inferior ao limite fixado pelo Tribunal para encaminhamento de tomada de contas especial;

IV - outra situação em que o débito seja descaracterizado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do parágrafo anterior, a autoridade administrativa deve providenciar a inclusão do nome do responsável no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais - Cadin e em outros cadastros afins, na forma da legislação em vigor.

§ 3º Quando o somatório dos diversos débitos de um mesmo responsável perante um mesmo órgão ou entidade exceder o valor mencionado no inciso III do § 1º, a autoridade administrativa federal competente deve consolidá-los em um mesmo processo de tomada de contas especial, e encaminhá-lo ao Tribunal.

§ 4º Salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador, sem prejuízo de apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa ao atraso, nos termos do art. 1º, § 1º.

§ 5º O prazo previsto no parágrafo anterior conta-se na forma do § 2º do art. 1º desta Instrução Normativa e interrompe-se com a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente.

....

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 5º fica estabelecido o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

Na hipótese dos autos, a Tomada de Contas Especial no CNPQ apurou a título de ressarcimento o valor de R\$ 34.474,45 (fl. 104 dos autos físicos), correspondente a 18 mensalidades da bolsa concedida (01/11/89 a 31/04/91). E, não obstante o relatório final indicasse a irregularidade da prestação de contas (fls. 157/160 dos autos físicos), a remessa da TCE ao Tribunal de Contas da União restou inviabilizada em razão do transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a ocorrência do fato gerador e a primeira notificação à bolsista, incidindo, na espécie, a previsão do artigo 5º, §4º da Instrução Normativa acima em destaque, que determinava o arquivamento do procedimento (fls. 163 dos autos físicos).

A decisão proferida no âmbito no TCU, reconhecendo a irregularidade das contas, tem eficácia de título executivo extrajudicial (art. 71, § 3º, da CF/88 e art. 585, VII, do CPC), tornando a dívida líquida e certa.

Por sua vez, a IN 56/2007 apenas autorizava a inclusão do nome do devedor no CADIN para os casos em que dispensado o encaminhamento ao TCU (art 5º, § 2º), não havendo qualquer disposição específica a legitimar a inscrição do débito em dívida ativa nessa hipótese.

Logo, no caso dos autos, foi indevida a inscrição do débito em dívida ativa.

Nesse sentido, destaco a ementa do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO CNPQ - RESSARCIMENTO DE BOLSA DE ESTUDO CONCEDIDO IRREGULARMENTE - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DO VALOR DO DÉBITO - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DíVIDA ATIVA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A r. monocrática negou seguimento à apelação do CNPQ e à remessa oficial para manter a r. sentença que julgou a exequente carecedora da ação por falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita. 2. A CDA decorre da inscrição em dívida ativa de suposto crédito de natureza não tributária, visando à devolução de valores indevidamente recebidos pelo executado com o pagamento de bolsa de estudos no exterior sem a devida prestação de contas. 3. **Ocorre que os créditos pretendidos não possuem os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, isso porque não houve processo perante o TCU, em razão do valor do débito. Assim, antes de concluído processo administrativo ou judicial de cobrança não há título executivo que permita a propositura direta de execução fiscal.** 4. A Instrução Normativa nº 56/2007 dispensa o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União quando o valor do dano, atualizado monetariamente, for inferior ao limite fixado pelo Tribunal, autorizando o correspondente arquivamento e a inclusão do nome do responsável no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de órgãos e entidades federais - Cadin e em outros cadastros afins (artigo 5º, §§ 1º e 2º). Não consta da referida Instrução Normativa a autorização para inscrever de imediato o mencionado débito em dívida ativa. 5. Agravo interno não provido. (TRF-3, Apelação/ Remessa Necessária - 2174618 - 0029622-66.2012.4.03.6182, SEXTA TURMA, Rel. Des. Fed. Johansomdi Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA.22/03/2019 - grifos nossos)

Por conseguinte, deve ser reconhecida a nulidade da certidão de dívida ativa, vez que a decisão proferida no âmbito do CNPQ não tem eficácia de título executivo extrajudicial.

Fica prejudicada a análise da ocorrência de prescrição do crédito.

III - Dispositivo

Posto isso, **acolho** a exceção de pré-executividade e **julgo extinta execução**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, § 3º, I, em 10% do valor atualizado da execução.

A sentença não está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006281-84.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLATINUM TRADING S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO - PE32255

D E S P A C H O

(Id 29139918) A Fazenda Nacional requer em sua manifestação a conversão em renda dos valores depositados à fl. 1712, decorrentes da penhora sobre o faturamento da executada, e dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud (fls. 1714/1715).

Da análise dos autos, verifico que o bloqueio pelo sistema Bacenjud foi realizado em reforço da penhora sobre o faturamento (fl. 1713), da qual o executado foi devidamente intimado (fls. 503/504), tendo sido opostos embargos à execução fiscal (fls. 1627), cuja consulta determino a juntada. Ademais, verifica-se a intimação do executado acerca do determinado nas fls. 1713 (fls. 1720).

Desse modo, determino a conversão em renda em favor da União dos valores constantes das fls. 1712 (depósitos de penhora sobre o faturamento) e dos valores bloqueados às fls. 1714/1715 pelo sistema Bacenjud, nos termos do requerimento do exequente.

Com a notícia da efetivação da conversão em renda em favor do exequente, venham-me os autos conclusos para análise do pedido formulado na petição de fls. 1653.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044296-15.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA TRES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

Preliminarmente, ante a informação de recuperação judicial (Id 31628911), encaminhem-se os autos ao SEDI para aposição da expressão "recuperação judicial" ao lado do nome da empresa executada.

Após, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que traga aos autos certidão narrativa atualizada da ação de recuperação judicial da empresa executada, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DR. JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 510

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044758-55.2002.403.6182 (2002.61.82.044758-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014060-37.2000.403.6182 (2000.61.82.014060-1)) - SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA (SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Intime-se a embargada, ora exequente, para informar o valor atualizado do débito, observando-se o recolhimento efetuado às fls. 631/632, bem como indicar os dados necessários para transferência do depósito de fl. 629.
2. De acordo com a manifestação da exequente a Secretária ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a conversão em renda do referido depósito. Havendo remanescente, fica desde já autorizada a liberação em favor da embargante.
3. Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequente deverá ser intimada, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0547889-54.1997.403.6182 (97.0547889-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X AMPLA COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP156810 - RICARDO ALEXANDRE SANTOS GARCIA)

Em virtude da progressiva virtualização do acervo da Justiça Federal de São Paulo, preconizada, dentre outros atos, pela (a) Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, na qual se prevê a digitalização dos autos físicos em qualquer fase processual (artigos 14-a, 14-b e 14-c), pela (b) Resolução PRES/TRF3 nº 275, de 7 de junho de 2019 (artigo 5º), que contempla a hipótese presente, em que estando arquivado o feito, a parte interessada formula formula pedido que implicará a retomada da marcha processual e o (c) Comunicado UMAC 5189304, de 11 de outubro de 2019, que informa a impossibilidade de arquivamento ou novo arquivamento de processos na situação de sobrestamento:

- 1) a parte interessada promova o requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail FISCAL-SE0G-VARA13@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretária do juízo e
- 2) ato contínuo, após tal providência, sejam pela requerente digitalizados os autos físicos, convertidos em arquivos no formato .pdf para inserção, pela própria interessada, no processo cadastrado no PJe. Prazo: 20 (vinte) dias. Desatendida a determinação, tomemoa arquivo, até sobrevir o integral cumprimento das prescrições apontadas.

EXECUCAO FISCAL

0099767-70.2000.403.6182 (2000.61.82.099767-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X USINA BRASILANDIA ACUCAR E ALCOOL LTDA X WILDEVALDO ORASMO (SP060294 - AYLTON CARDOSO E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)

I - Relatório Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.00.008228-54, juntada à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 13. A executada foi citada (fl. 45) e compareceu aos autos para oferecer bem em garantia da execução (fls. 16/44). O bem ofertado foi recusado pela exequente (fl. 48). O mandado de penhora resultou negativo, vez que não localizados bens no endereço diligenciado (fls. 54/55, 23). Citado o corresponsável, também não foram localizados bens passíveis de penhora (fls. 81/82). Foram negativas as tentativas de bloqueio judicial de valores pelo sistema BacenJud (fls. 247/249) e de penhora sobre faturamento da empresa (fls. 275). À fls. 277/278 a exequente formulou pedido de redirecionamento da execução ao sócio, sendo a análise do pedido postergada até julgamento do REsp 1643944 (fl. 292). A União se manifestou às fls. 294/322, requerendo a inclusão no polo passivo desta execução fiscal das empresas do grupo econômico J. Pessoa: SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA (CNPJ nº 13.179.783/0001-64), AGRISUL AGRÍCOLA LTDA (CNPJ nº 04.773.159/001-08), CIA AGRÍCOLA NOVA OLINDA (CNPJ nº 47.240.585/0001-80), EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL (CNPJ nº 02.907.458/0001-54), CIA. AGRÍCOLA NORTE FLUMINENSE (CNPJ nº 33.302.506/0001-04), Energética Brasília Ltda (CNPJ nº 02.851.051/0001-52), CIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ALCOOL (CNPJ nº 02.955.097/001-45), AGRIHOLDING S/A (CNPJ nº 02.369.170/0001-73), JACUMÁ HOLDING S/A (CNPJ nº 09.485.171/0001-22), FUNDO JACUMÁ DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ nº 09.271.754/0001-50), JOTAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 35.552.439/0001-01), EVEREST AÇÚCAR E ALCOOL S/A (CNPJ nº 02.571.069/0001-09). Requereu, ainda, seja declarada a fraude cometida pelo sr. JOSÉ PESSOA QUEIROZ BISNETO na constituição da executada e de seu grupo de fato, de modo a responsabilidade solidária pelo pagamento do débito recaia sobre ele, passando o mesmo a figurar no polo passivo da ação, nos termos do artigo 135 do CTN. Instada a manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 324), a exequente sustentou que não houve inércia da União, nemo transcurso do prazo de cinco anos entre os atos processuais. II - Fundamentação. A presente Execução Fiscal, visando à cobrança de contribuições ao PIS-Faturamento, do período de 31/01/1996 a 31/12/1996, foi proposta em 13/12/2000. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 22/05/2001 e a executada foi citada em 01/06/2001. Não obstante a aparente ocorrência de prescrição ordinária dos débitos com vencimento anterior a maio de 1996, releva anotar que a constituição dos créditos em comento se deu por declaração do contribuinte, não tendo nenhuma das partes informado a data da entrega da DCTF, o que impossibilita a correta análise pelo Juízo. No entanto, é possível verificar que houve a consumação da prescrição intercorrente na hipótese. De acordo com o preceito do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Terras 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Confira-se o aresto mencionado RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constituição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero petição em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escaudos os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frustrada. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela

falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018) No caso em análise, o prazo prescricional foi interrompido com a citação da executada, em 01/06/2001 (fls. 45). A executada compareceu aos autos e ofereceu bem à penhora, que foi rejeitada pela exequente (fls. 48). Expedido mandado de penhora, o senhor oficial de justiça certifica que não foi possível realizar a diligência por não encontrar bens penhoráveis no endereço diligenciado (fls. 54/55). Instada a se manifestar sobre a certidão referida, a exequente requereu a inclusão do representante legal da executada no polo passivo (fl. 58), sendo o pedido deferido (fl. 63) e o coexecutado Wildevaldo Orasmo citado. A citação do coexecutado interrompeu novamente o curso do prazo prescricional. Contudo, embora o coexecutado tenha sido citado, a tentativa de localização de bens passíveis de penhora restou frustrada (fl. 81/83). A exequente foi intimada da tentativa frustrada de penhora em 30/05/2005 (fls. 95). A exequente, então, formulou pedido de penhora dos veículos indicados às fls. 85/91. Expedida carta precatória para essa finalidade, a diligência também restou frustrada (fls. 100, 111, 172/236). A exequente requereu o bloqueio de valores dos executados pelo sistema BacenJud (fls. 240/241), o que foi deferido, mas restou negativo (fls. 247/249). Foi, então, deferida a penhora sobre o faturamento da empresa (fls. 253/254 e 264/265), porém a executada não foi encontrada no endereço de sua sede, frustrando a nova tentativa de penhora (fls. 270/275). Intimada, a exequente requereu, em 15/05/2014, a inclusão do sócio Gilvan Basílio da Silva no polo passivo da ação por dissolução irregular, sendo postergada a análise do pedido até ulterior decisão do Resp 1.643.944/SP (fls. 277/278 e 292). Por fim, requereu, em 17/04/2018, a inclusão de empresas no polo passivo por formação de grupo econômico (fls. 294/322). Não obstante a ausência de paralisação do feito entre os atos processuais anteriormente descritos, verifica-se que houve o decurso de mais de seis anos entre a data da intimação da União acerca da não localização de bens dos executados (30/05/2005 - fls. 95) e a data em que formulou o pedido de inclusão do sócio no polo passivo (15/05/2014). Reitere-se que, conforme a jurisprudência acima citada, Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF (grifo nosso). Assim, consoante a jurisprudência em destaque é indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. Além disso, conforme definiu o E. STJ no precedente acima mencionado, somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Assim, considerando que houve o decurso de prazo superior a seis anos entre a data em que a exequente foi intimada da tentativa frustrada de penhora de bens e a data em que formulou pedido de inclusão de sócio no polo passivo, sem que tenha havido qualquer constrição patrimonial ou citação nesse interregio e sem indicação de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição nesse intervalo, de rigor a consumação da prescrição intercorrente anteriormente ao pedido formulado pela exequente na petição de fls. 277/278. Ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, fica prejudicada a análise atinente ao redirecionamento da execução pela formação de grupo econômico. III - Dispositivo Diante do exposto, pronuncio a ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é inabevível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade (STJ, RESP 1768530/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 29/06/2020; AgInt no AREsp 1630885/MS, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 13/05/2020). Por fim, diante da natureza dos documentos que instruíram o pedido da União, decreto o sigilo processual, com fundamento no art. 189, III, do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0049339-16.2002.403.6182 (2002.61.82.049339-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA (SP426707 - KAUÁ GABRIEL BARBOSA BUCCINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA, visando à cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.02.000416-36. A decisão de fls. 413 deferiu o bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 49.824,53.

A executada se manifestou às fls. 418/426, alegando que os valores foram bloqueados de modo a prejudicar as atividades comerciais da empresa executada, uma vez que eram destinados aos pagamentos salariais de seus funcionários. Fundamentou seu pedido nos artigos 7, X, da Constituição e 833, IV, do CPC, bem como no princípio da preservação da empresa. Requeveu seja determinado o cancelamento do bloqueio irregular junto à instituição financeira. Juntou os documentos de fls. 427/433.

A União se manifestou à fl. 436, sustentando que não é possível vislumbrar que a quantia bloqueada ostenta uma característica de bem impenhorável. Salientou que os recursos que ingressam em conta dessa modalidade são originários do exercício da atividade empresarial e não ostentam característica de verba alimentar. Requeveu a conversão em renda dos valores bloqueados. Relatados brevemente, fundamento e decido.

O pedido de levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud deve ser indeferido.

Não havia, no momento em que realizados os bloqueios de valores por meio do sistema BacenJud, qualquer óbice de cunho processual à efetivação da constrição.

Ademais, o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, assim como o artigo 835 do CPC, estabelecem preferência do dinheiro na ordem de efetivação da penhora. Nesse sentido, tendo em vista que a penhora de bens é consequência da propositura da ação de execução fiscal e considerando-se que não é necessário que a exequente demonstre o exaurimento de diligências para que a penhora online seja realizada, não há irregularidade no bloqueio de ativos financeiros.

A executada, por sua vez, não comprovou a incidência de qualquer das hipóteses legais de impenhorabilidade, as quais estão previstas no art. 833 do CPC. Não se aplica à hipótese o disposto no inciso IV do artigo 833, pois não há prova de que os valores bloqueados já estivessem previamente destinados ao pagamento de salários. Além disso, a jurisprudência considera que a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, não abarca valores pertencentes à empresa que futuramente poderiam ser utilizados para pagamento de funcionários.

Nesse sentido:

PROCESSIONAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC/15. NÃO ENQUADRAMENTO À HIPÓTESE LEGAL. I.

Impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do CPC/15 que não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes. II. Recurso provido. (TRF - 3ª Região, 50099303920174030000, Agravo de Instrumento, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Otávio Peixoto Junior, data da publicação - 25/03/2020)

No mais, a executada fundamentou seu pedido em alegação genérica de que o bloqueio poderá prejudicar suas atividades, uma vez que eram destinados aos pagamentos salariais de seus funcionários (fls. 419), mas não juntou documentos contábeis ou financeiros que pudessem efetivamente comprovar a sua alegação. Limitou-se a juntar relatórios que comprovavam gastos com folha de pagamento, mas não foram apresentados documentos referentes ao seu faturamento. Em outras palavras, não há nos autos prova irrefutável de que a situação financeira da empresa executada esteja efetivamente comprometida, de modo a prejudicar o desempenho de sua atividade ou o pagamento de empregados e/ou fornecedores.

Nem há que se falar na incidência dos princípios da preservação da empresa ou da menor onerosidade na hipótese, uma vez que o pedido da executada não veio acompanhado da indicação de outros bens úteis e suficientes para garantir a execução em curso.

O princípio da menor onerosidade do devedor não pode ser acolhido em detrimento das previsões legais que disciplinam a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. Assim, não se pode confundir o princípio da menor onerosidade com o inexistente princípio da maior conveniência em favor do devedor, como salientou o Ministro Herman Benjamin no voto proferido no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.547.429/SP (DJe de 25/05/2019).

Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento da indisponibilidade de valores promovidos pelo sistema BacenJud.

Com fundamento no art. 854, 5º, do CPC, determino a conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Providencie a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Após, considerando que a executada opôs embargos à execução, com decisão já transitada em julgado (fls. 250/256 e 290/312), defiro a conversão dos valores depositados em renda da União.

Com a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019158-27.2005.403.6182 (2005.61.82.019158-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA (SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP306594 - CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE)

Em virtude da progressiva virtualização do acervo da Justiça Federal de São Paulo, preconizada, dentre outros atos, pela (a) Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, na qual se prevê a digitalização dos autos físicos em qualquer fase processual (artigos 14-a, 14-b e 14-c), pela (b) Resolução PRES/TRF3 nº 275, de 7 de junho de 2019 (artigo 5º), que contempla a hipótese presente, em que estando arquivado o feito, a parte interessada formula formulou pedido que implicará a retomada da marcha processual e o (c) Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, que informa a impossibilidade de arquivamento ou novo arquivamento de processos na situação de sobrestamento:

1) a parte interessada promova o requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail FISCAL-SE0G-VARA13@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo e

2) ato contínuo, após tal providência, sejam pela requerente digitalizados os autos físicos, convertidos em arquivos no formato .pdf para inserção, pela própria interessada, no processo cadastrado no PJe. Prazo: 20 (vinte) dias. Desatendida a determinação, tornem ao arquivo, até sobrevir o integral cumprimento das prescrições apontadas.

EXECUCAO FISCAL

0046540-53.2009.403.6182 (2009.61.82.046540-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS (Proc. 596 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO) X AUTO POSTO DE SERVICOS EL SHADAI LTDA (SP311248 - MARCOS COSTA CAMPOS) X CARLOS ROBERTO PAZ BARBOSA X DANIEL RACY LOPES

DANIEL RACY LOPES, devidamente qualificado, opôs exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal, ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA, fundada na alegação de sua ilegitimidade passiva ad causam resultante do uso indevido de seu nome na composição da empresa (fls. 53/59 e 132/151). O Excepcionário concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo da ação e requereu o bloqueio judicial de ativos financeiros via sistema BacenJud, dos demais executados, citados por edital. Relatados brevemente, fundamento e decido. No tocante à ilegitimidade passiva averçada nestes autos, verifica-se que o IBAMA aqiesceu com o pedido de exclusão do Excepcionário do polo passivo da execução. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação a DANIEL RACY LOPES. Comunique-se ao SEDI para a respectiva exclusão do polo passivo. Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP (Tema 961), nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso. I - Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo exequente à fl. 153, vez que, embora regularmente expedido o edital de citação (fls. 126), não se tornaram nos autos sobre a efetiva e regular publicação do ato, bem assim o decurso do prazo para pagamento, anteriormente à redistribuição do feito esta 13ª Vara Fiscal. II - Determino, por conseguinte, a repetição do ato, cumprindo-se integralmente o despacho de fls. 125.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004322-94.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EVA MOREIRA
SUCEDIDO: OTACILIO INOCENCIO VALIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003551-92.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO FUMIO NITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, WILLIAN DELFINO - SP215488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O INSS apresentou, em execução invertida, o *quantum debeatur* no valor de R\$277.476,99 atualizado para competência 02/2019 (doc. 14683172).

A parte exequente discordou no tocante à correção monetária (doc. 15762453). Apresentou cálculo no montante de R\$324.844,19 para 03/2019 (doc. 16665271).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (doc. 19234910).

Cálculos da contadoria judicial (doc. 31229642), com os quais a parte exequente concordou (doc. 32368415).

Manifestação do INSS, alegando que o cálculo da contadoria judicial não pode prevalecer. Afirma que nada é devido ao autor, que houve erro no cumprimento da coisa julgada (doc. 33412795).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O INSS aponta que a contadoria judicial incorreu, conforme fls. 255 do doc. 12160266, bem como a própria Procuradoria do INSS ao elaborar cálculos em execução invertida, uma vez que nada é devido à parte autora.

Afirma que a implantação do benefício em cumprimento de obrigação de fazer também foi equivocada, devendo ser cessado imediatamente o benefício implantado para evitar maiores prejuízos à autarquia.

Com efeito, compulsando os autos observa-se que a sentença contida no doc. 12160266, pág. 117/139, **condenou o INSS a averbar o período rural reconhecido de 01/01/73 a 31/12/73.**

O v. acórdão que transitou em julgado, proferido pela 9ª Turma do Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e, por maioria, negou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do autor, nos termos do voto da Des. Fed. Maria Santos, que foi acompanhada pela Des. Fed. Ana Pezari e Des. Sérgio Nascimento, conforme segue a ementa abaixo (doc. 12160266, págs. 214/216):

Verifica-se que, de forma equivocada, foi considerado o voto vencido proferido pelo magistrado convocado, dr. Rodrigo Zacharias (doc. 12160266, págs. 174/185), o qual foi juntado, inadvertidamente, duas vezes.

Intimada a AADJ para implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado, houve a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/188.413.524-0, de acordo com os períodos contidos na tabela de fls. 380 (a qual pertencia ao voto vencido).

De fato, de acordo com a tela Plenus do Sistema da DATAPREV, a parte teve benefício implantado e ativo:

Constatado, de modo inequívoco, o erro material na implantação de obrigação de fazer e, conseqüentemente, nos cálculos apresentados pelas partes, bem como pela contadoria judicial, toma-se imperativo seu acolhimento.

Em vista do exposto, **acolho** as arguições do INSS, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de valores a executar.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Sem prejuízo, **notifique-se, com urgência**, a CEAB DJ para imediata cessação do benefício implantado NB 42/188.413.524-0 e a confirmar a averbação do período rural reconhecido na decisão **(de 01/01/73 a 31/12/73).**

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001589-02.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIMIRSON RODRIGUES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000563-93.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: TATSUO YAMASAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS\$260.146,13 para 09/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que "se os valores do benefício do autor atingiram ou ultrapassaram o teto posteriormente à concessão, foi por aplicação errônea de índices de revisão por meio da Portaria/MPS n.º 302/92, pela qual se estendeu aos benefícios do "buraco negro" o reajuste do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e da Ordem de Serviço/INSS/DISES n.º 121/92, responsável pela fixação dos parâmetros de cálculo da revisão correspondente ao art. 144 da Lei 8.213/91." Afirma, ainda, que o exequente não utilizou o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança (TR). Entende que o valor devido é de **RS\$69.100,88 para 09/2017** (doc. 12955495).

Após manifestação da parte exequente à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS\$69.072,69 para 09/2017** (doc. 19092241).

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos judiciais; ao passo que o exequente discordou dos referidos cálculos, por entender que não foram aplicados corretamente os índices referentes às Emendas Constitucionais. Requeveu o retorno ao contador judicial.

Os autos retornaram à contadoria que ratificou o cálculo anteriormente apresentado (doc. 31502497).

Intimadas as partes, o exequente não concordou, afirmando que não foram apreciados os esclarecimentos requeridos. Protestou por designação de nova perícia contábil (doc. 32624312).

Não houve manifestação do INSS.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

A parte exequente insurge-se quanto ao cálculo apresentado pela contadoria do juízo, afirmando que referido cálculo não resolve a renda mensal inicial (RMI), vez que não apurou diferenças proporcionais ao teto (nos termos do artigo 21 da Lei 8.880/94, bem como afirma que não foram aplicados os índices das emendas (1,1096 e 1,2839) nos cálculos.

O título judicial, proferido em 17/02/2017 e transitado em julgado em 14/03/2017, condenou o INSS a readequar o salário-de-benefício nos termos do art. 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/2003. Ainda, fixou a correção monetária nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/06/2009), conforme consta no doc. 12955497, pág. 225).

Os questionamentos levantados pela parte exequente não devem prevalecer, vez que a contadoria fez o cálculo de acordo com a fórmula de cálculo disciplinada pela legislação da época, ou seja, com evolução do benefício pelo valor da RMI concedida, sem limitação dos tetos das emendas constitucionais, o que está correto.

Como se pode verificar, a contadoria judicial apresentou parecer e cálculo da evolução da RMI, afirmando que a parte exequente apurou valores atrasados reajustando o seu benefício NB 42/028.649-0 pelo valor máximo da aposentadoria, não observando os reajustes legais sobre o valor da renda mensal inicial.

Constatou o contador judicial que, na revisão do IRSM, não foi aplicada, no primeiro reajustamento após a concessão, a diferença percentual entre a média e o teto, nos termos do § 3º, do artigo 21 da Lei n. 8.880/94. Apontou, nesse sentido, que é devida a diferença de 14,60% sobre a renda mensal (667,96/582,86 = 1.1460). Constatou ainda que a conta apresentada pelo INSS está de acordo com o julgado. Apresentou cálculo no valor de **RS\$69.072,69 para 09/2017** (doc. 19092241).

Na segunda remessa dos autos à contadoria, o contador ratificou o cálculo anteriormente apresentado.

Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais (RS\$69.100,88), mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Em vista do exposto, acolho as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 19092241), no valor de **RS\$69.072,69 (sessenta e nove mil, setenta e dois reais e sessenta e nove centavos) para 09/2017**, sendo RS\$61.195,02 de valor principal e RS\$7.877,67 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003093-36.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ORLANDO ZUNGOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, conferidos pela contadoria judicial, a qual informou que se encontram dentro dos limites do julgado, homologo a conta de doc. 19896399, no valor de R\$259.452,62 referente às parcelas em atraso e de R\$12.737,55 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2019.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 35773716, p. 02) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque de honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010843-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL ORMUNDO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520, SUELY CAMACHO FERNANDES - SP197514

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$56.029,09 para 12/2018** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária e juros, bem como não descontou valores recebidos administrativamente. Entende que o valor devido é de **R\$31.785,62 para 12/2018** (doc. 19230430).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R\$45.036,53 para 12/2018** (doc. 31308423).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial, requerendo sua homologação, bem como a correta implantação do valor do benefício, conforme a renda mensal do cálculo da contadoria (doc. 32651816). Não houve manifestação do INSS.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem quanto ao valor principal, à correção monetária e aos juros de mora.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu a aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E (doc. 9337449, pág. 241):

["Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)."]

A contadoria judicial apresentou cálculo de liquidação, nos termos do julgado, referente à revisão de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/112.799.082-6, DIB 09/03/99), observando a compensação dos valores recebidos administrativamente e a prescrição quinquenal, no valor de **R\$45.036,53 para 12/2018**, atualizados pelo IPCA-E a partir de 07/2009 e com o qual a parte exequente concordou.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 31308423), no valor de **R\$45.036,53 (quarenta e cinco mil, trinta e seis reais e cinquenta e três centavos) para 12/2018**.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Verifica-se que a implantação da correta RMI e RMA foi feita, conforme Relação de Crédito juntada aos autos (doc. 31308423, pág. 18) e tela do sistema DATAPREV abaixo (RMI de 437,62 e RM em 08/2020 de R\$1.732,80):

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011419-53.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS XAVIER DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como tendo em vista a conferência desses cálculos pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 26606607, no valor de R\$273.114,29 referente às parcelas em atraso e de R\$24.758,84 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 12/2019.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 27909888) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004629-87.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: FLORIANO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que como o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursua nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Comefeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Oficie-se com urgência o e. TRF3 solicitando o bloqueio do PRC nº 20190014339.

Inclua-se a empresa cessionária na autuação como terceiro interessado para fins de intimação, inclusive deste despacho.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004189-67.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE NELSON DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como tendo em vista a conferência desses pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 26596359, pp. 74 a 79, no valor de R\$349.742,24 referente às parcelas em atraso e de R\$32.415,98 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 12/2019.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 28784479, pp. 04 e 05) nos respectivos percentuais de 20%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010387-78.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SONIA CLAUDETE DE LIMA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, notifique-se a autoridade.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001077-48.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS E PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS

Diga a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse na demanda, considerando a informação, constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e do Histórico de Créditos de Benefícios (HíscreWeb), de que a aposentadoria especial NB 46/176.225.460-0 foi implantada, como o pagamento das parcelas vencidas ainda em outubro de 2019.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001547-79.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DI BERNARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de doc. [33657481](#), no valor de R\$ 134.599,62 referente às parcelas em atraso e de R\$ 13.459,96 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feio, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012523-46.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA MARIA DAMASCENO, RENAN JOSE DE OLIVEIRA

SUCEDIDO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$18.558,15 para 12/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de **R\$12.185,38 para 12/2017** (fs. 446/467).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R\$16.432,43 para 12/2017**, atualizados pelo INPC (doc. 18874545).

Intimadas as partes, o INSS discordou em razão da não aplicação da Lei 11.960/09 para fins de correção monetária. Apresentou novo cálculo no montante de **R\$13.820,60 para 12/2017** (doc. 19669085); ao passo que os exequentes concordaram com o valor apresentado pela contadoria judicial (doc. 19693509).

Houve determinação de retorno para contadoria judicial para atualização dos cálculos pela Lei 11.960/09. Dessa decisão, a parte opôs Embargos de Declaração (doc. 25782037).

Cálculo da contadoria judicial no valor de **R\$12.282,59 para 12/2017**.

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos do contador (doc. 32065904); os exequentes discordaram, declarando o desacerto dos cálculos quanto à correção monetária, devendo ser afastada a TR e ser adotado o IPCA-E, conforme julgamento definitivo no RE 870.947. Informou que aguarda a apreciação dos embargos de declaração outrora apresentados (doc. 32727008).

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração serão analisados no mérito dessa decisão.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu (doc. 12955946, pág. 130):

["Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/09, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal."]

Com efeito, a parte exequente pretende a aplicação da Res. 267/2013 (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor), uma vez que o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo e. STF em regime de julgamentos repetitivos (RE 870.947).

No entanto, no caso concreto, prevalece a autoridade da coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado anterior à manifestação da Suprema Corte (ARE 918.066).

Neste ponto, está vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida na fase de conhecimento, devendo ser aplicada a Lei 11.960/09, consoante decisão do Rel. Min. Luiz Fux em 16/04/2015.

O contador judicial, em seu segundo cálculo, apresentou o montante de **R\$12.282,59 para 12/2017** e como qual o INSS concordou.

Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido.

Em vista do exposto, acolho as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 31587680), no valor de **RS12.282,59 (doze mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) para 12/2017**, sendo R\$11.697,71 de valor principal e R\$584,88 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001428-84.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: R. J. M. D. A.

REPRESENTANTE: FABIANA MARIN BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: OTONIELLEITE DA SILVA - SP429951, GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE - SP364494, RICARDO MARINHO PEREIRA - SP388573,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que determinou a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva (Num. 35357302).

Alega o embargante a existência de omissão eis, que segundo seu entender, como o genitor do autor foi preso em flagrante em 22/03/2002, no período do livramento condicional, deveria ser considerada a data do primeiro recolhimento em 09/12/1998 para análise, quando não havia o critério da baixa renda ou renda zero inserido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (Num. 35864389).

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, "ex vi" do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Ainda que tenha por finalidade o questionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015 esteja presente para o acolhimento dos embargos.

Conforme certidão de recolhimento prisional (Num. 27791685 - Pág. 9/12), expedida em 03/10/2019, o segurado foi recolhido à prisão em 09/12/1998 (flagrante), outrossim, constam também - livramento condicional em 18/05/2001; - flagrante em 22/03/2002; - 08/09/2003 revogação do livramento condicional; - 25/09/2003 fixado regime semi-aberto; - 13/04/2004 fuga; - 19/10/2004 flagrante.

O termo final do benefício será a data em que o segurado for colocado em liberdade, inclusive por meio de livramento condicional ou da progressão de regime de cumprimento de pena para o aberto (art. 116, §4º do Decreto nº 3.048/1999). Assim, a nova prisão deve ser considerada como novo fato gerador, conforme prevê o art. 394, parágrafo único da IN/INSS 77/2015, quando então devem ser analisados se preenchidos os requisitos ensejadores do benefício, conforme legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91.

Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P.R.I.

São PAULO, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003326-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEFA DE ALENCAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual houve o pagamento do valor principal, conforme extratos de pagamento de Precatório doc. 5006351, pág. 1/3.

Foi indeferido o pedido de expedição de requisitório complementar. A parte exequente interps agravo retido contra decisão que reconheceu a incompetência do juízo de primeiro grau para decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo tribunal.

Extinta a execução, conforme doc. 5006379, a parte exequente interps apelação.

Agravo desprovido e apelação provida para determinar o prosseguimento da execução, com a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório.

Após, a parte exequente apresentou cálculo dos juros de mora no valor de **RS47.920,44 para 01/2018** (doc. 5060659).

Intimado o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, apresentou impugnação, afirmando que o exequente não aplicou a Taxa Referencial (TR) à correção monetária (Lei 11.960/09). Entende que o valor devido é de **RS13.703,29 para 04/2011** (doc. 15864338):

Após manifestação da parte, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais que apresentou cálculo no valor de **RS48.309,45 para 03/2019**, relativo ao principal e de **RS2.379,62 para 03/2019**, relativo aos honorários (docs. 15738260 e 15738261)

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial (doc. 16150152); ao passo que o INSS discordou, por entender que a atualização monetária está divergente (doc. 16334518). Apresentou novo cálculo no valor de **RS26.362,46 para 03/2019**, observando a TR na correção monetária até 25/03/2015 (doc. 16334519).

Os cálculos apresentados pelo exequente no valor de **RS47.920,44 para 01/2018** foram atualizados pela contadoria judicial para 03/2019 no valor de R\$50.013,06, contudo, não foi discriminada memória de cálculos.

É o relatório. Decido.

A matéria sobre incidência de juros de mora sobre obrigações de RPV e precatórios, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS (tema 96).

O INSS, em seus cálculos, utilizou a TR e IPCA-E no índice de correção monetária e juros, enquanto a exequente aplicou índices de correção monetária da Resolução 267/2013 do CJF.

O título judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária, determinou que *“correção monetária dos valores devidos apurada, a contar do vencimento de cada parcela, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.”*

Desta feita, não deve prosperar a impugnação do INSS, vez que o título executivo, vinculou a correção monetária e os juros ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme previsto no provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 810), afastou a incidência da Taxa Referencial (TR) na correção monetária das condenações impostas contra a Fazenda Pública, deliberando pela não modulação dos efeitos da respectiva decisão (decisão transitada em julgado em 03/03/2020).

Esclareço que a Contadoria Judicial apresentou cálculo de acordo com o RE 579.431, considerando o contido no Manual de Precatórios CJF, no valor de **RS48.309,45 para 03/2019**, relativo ao principal e de **RS2.379,62 para 03/2019**, relativo aos honorários.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, doc. 15738260 e 261, referente ao saldo remanescente, no valor de **RS48.309,45 para 03/2019**, relativo ao principal e de **RS2.379,62 para 03/2019**, relativo aos honorários.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006488-02.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO BUSELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013250-07.2019.4.03.6183

AUTOR: SILVIO VERNACCI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SUELY RIBEIRO DE BARROS - SP357009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001658-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GILMAR SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 34311120, no valor de R\$ 92.127,29 referente às parcelas em atraso e de R\$ 8.334,74 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Ademais, postula o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 13167126), nos respectivos percentuais de 30%.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Por fim, **oficie-se à Divisão de Precatórios** para que sejam desbloqueados os ofícios requisitórios n. 20190058261 e 20190058256 (ID 186625365).

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007916-60.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DENISE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELAINÉ LUIZ - SP199243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no que se refere ao valor principal (R\$ 147.139,85 em 06/2019) e do teor da manifestação do INSS em relação ao valor dos honorários de sucumbência proposto pela parte exequente (R\$ 14.713,98 em 06/2019), homologo as contas (ID 34328407 e 34886530).

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005591-44.2019.4.03.6183

AUTOR: AURELINA SOARES PIMENTEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANDRA ZICKUHR - SP221787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

AURELINA SOARES PIMENTEL DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ocasião em que restou indeferido o pedido de antecipação da tutela (doc. 19250484).

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 20258767).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade oftalmologia, realizada em 25/10/2019.

O sr. perito atestou a necessidade de realização pela periciada do exame de Potencial Visual Evocado por Varredura em olho direito (doc. 24797193). A autora alegou impossibilidade de realização do referido exame (doc. 25251634).

Após a apresentação do laudo (doc. 29592968), houve manifestação das partes, em que a demandante manifestou sua discordância (doc. 30685778) e o INSS sua concordância (doc. 30039038).

A autora apresentou o exame requerido pelo sr. perito (doc. 32039741). Intimado a se manifestar frente a documentação nova, o sr. perito retificou o laudo anteriormente apresentado (doc. 32675861).

O INSS solicitou que fosse discriminada a data de início da incapacidade (doc. 33260571).

Prestados os esclarecimentos (doc. 33645195), o INSS permaneceu silente e a autora reiterou pedido de concessão da tutela antecipada (doc. 33865336).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

As moléstias que acometem a autora foram assim descritas pelo sr. perito (doc. 29592968):

Pericianda apresenta:

1 - Visão Subnormal em olho direito (20/200).

2 - Cegueira em olho esquerdo (não percebe luz).

A Cegueira em olho esquerdo se deve a malformação congênita apresentando atrofia total do bulbo ocular. O quadro está consolidado e sem possibilidade de reversão.

Pericianda usuária de prótese cosmética apenas para efeito cosmético.

O especialista em oftalmologia atestou a existência de incapacidade total e permanente, devido a cegueira em um olho e visão subnormal em outro (CID H.54.1), nos seguintes termos (doc. 32675861):

Após análise de exames complementares (Potencial visual evocado de varredura e Potencial de atividade macular) juntados ao processo, podemos concluir que apesar do olho direito da pericianda não possuir alteração anatômica ou refracional que justifiquem a baixa visão, foi constatado alteração na transmissão dos estímulos nervosos (imagem), de causa indeterminada, entre o nervo óptico e a área do córtex cerebral responsável pela visão (lobo occipital), resultando em uma acuidade visual compatível com visão subnormal.

Fixou a data de início da incapacidade em 21/11/2011 – data em que foi inicialmente descrito o diagnóstico de cegueira em um olho e visão subnormal em outro, e perícia realizada pelo INSS (doc. 33645195).

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de cópia de sua CTPS (doc. 17389466) e de telas de consulta ao CNIS, que indicam que houveram recolhimentos como empregada doméstica de 01/01/2004 a 30/09/2011.

Apesar de requerido expressamente na inicial apenas o benefício de auxílio-doença, ante o princípio da fungibilidade que rege os benefícios por incapacidade reputo possível a concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos seus requisitos.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda e pague aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Agosto de 2020.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (CEAB-DJ).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 20945294.

P. R. I.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010183-34.2019.4.03.6183

AUTOR: ELANE SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIALAGO VALOIS MIRANDA - SP132818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ELANE SILVA SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/624.272.520-0 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 22035840). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 24170094).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade de psiquiatria para o dia 15/06/2020.

Após a apresentação do laudo (doc. 33730961), houve manifestação da parte autora (doc. 34266915).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

A especialista em psiquiatria atestou a existência de incapacidade total e temporária, nos seguintes termos (doc. 33730961):

No caso em tela, a gravidez não planejada de um segundo filho importando em sobrecarga emocional e financeira para o casal desencadeou um quadro de depressão e ansiedade que apesar de medicado ainda não remitiu. A rigor, o transtorno já deveria ter regredido, mas o fato de ter que se mudar para receber ajuda da família do esposo bem como a sobrecarga de cuidar de duas crianças pequenas não tem contribuído para a estabilização do quadro clínico. O transtorno de adaptação da autora se expressa através de transtorno misto ansioso e depressivo. O transtorno misto ansioso e depressivo é uma patologia em que há igual proporção de sintomas ansiosos e depressivos. O transtorno ansioso se caracteriza pela sensação de que algo de ruim está por acontecer, apreensão, medo, sensação de insegurança, palpitações, falta de ar, diarreia, vertigens. O transtorno ansioso é facilmente controlável com uso de antidepressivos e ansiolíticos. A autora apresenta no momento do exame sintomas ansiosos moderados. (...) Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, sentimento de inferioridade e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade ansiosa e depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Recomendamos além do tratamento medicamentoso psicoterapia porque há importante fator emocional na manutenção dos sintomas.

Fixou a data de início da incapacidade em 07/08/2018, quando houve agravamento do quadro ansioso e depressivo que levou a afastamento do trabalho, bem como estipulou prazo para reavaliação em 08 meses.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de telas de consulta ao plenus e CNIS que indicam que o último vínculo teve início em 17/03/2012, com último recolhimento em 07/2018, bem como o recebimento de auxílio-doença entre 07/08/2018 e 12/12/2018 (NB 31/624.272.520-0).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça e pague benefício de auxílio-doença NB 31/624.272.520-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Agosto de 2020, com prazo de reavaliação a partir de 15/02/2021 (08 meses a contar da perícia, conforme estipulado pela *expert*).

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 28905054.

P. R. I.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010037-56.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARLY FUMIE SUGUINO SALOMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SALOMAO - SP111127

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la concluir requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para o cumprimento de decisão administrativa e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende que seja analisado o direito à concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente que seja cumprida decisão proferida na via administrativa (doc. 37073923), concluindo seu requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL.

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciá-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a re do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de Súmula, nos seguintes termos: “Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário”.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001477-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON TADEU LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010070-46.2020.4.03.6183

REPRESENTANTE: REGINALDO FARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO FIRMINO JUNIOR - SP413480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007782-62.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: RUTH DOMINGUES LAITS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006010-35.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA GORETI DE FRANCA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-32.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA KAUTZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010876-89.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO VIANA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000696-33.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011564-46.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ARCHIMEDES NOGUEIRA LEITE NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, SILVIO CIQUELO JUNIOR - SP336820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007077-62.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GIVANILDO MOURA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088127-13.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DERANI, JOSE ROBERTO DERANI, JOSE ROBERTO DERANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER - SP223890

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER - SP223890

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER - SP223890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, em 10 (dez) dias, dê cumprimento à obrigação de fazer fixada no julgado.

Como retorno dos autos, intime-se a parte exequente a apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013607-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OLIVAL DE OLIVEIRA, OLIVAL DE OLIVEIRA, OLIVAL DE OLIVEIRA, OLIVAL DE OLIVEIRA, OLIVAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à obrigação de fazer fixada no julgado.

Como retorno dos autos, intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o cálculo de liquidação.

SãO PAULO, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010168-29.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA MARIA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pela parte exequente, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à obrigação de fazer fixada no julgado.

Após, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010386-67.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO MARTINELLI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer (ID 31876992) e a o silêncio do exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000206-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLAUCIA FERNANDA LIMA MANCINI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS - SP277889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por GLAUCIA FERNANDA LIMA MANCINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração de 25% na aposentadoria por invalidez.

Inicial instruída com documentos.

Determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar endereço eletrônico, procuração e declaração de hipossuficiência recentes, justificar o valor da causa, juntando demonstrativo de cálculos e trazer cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção (id 1005931).

Emenda a inicial (id 1649241).

Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 3026049).

Devidamente citado, O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (id 3297065).

Houve réplica (id 5558810).

Manifestação Ministerial (id 20396991).

Laudo pericial (id 2576193).

Vista às partes.

Petição intercorrente do INSS oferecendo proposta de acordo nos seguintes termos (id 26431435):

1. Concessão do ACRÉSCIMO DE 25% AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 08/01/2016 (DIB na DER) e início do pagamento administrativo (DIP) em 01.02.2020.
2. Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacusável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela Res. 267/13.
3. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.
4. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
5. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
6. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
7. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.
8. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacusável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica semefeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

Houve aceite pela parte autora (id 27608125).

Parecer Ministerial (id 35101818).

Os autos vieram conclusos para homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Notifique-se a AADJ.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007533-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCAS ANTONIO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007964-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLORIVAL FLORIANO ATHAIDE

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005185-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da ausência de impugnação do exequente, bem como do silêncio do INSS, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 28920702.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, em relação a sucessora habilitada:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006160-43.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE GRACIANO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIME DUTRA SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011298-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL NONATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014639-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE GONCALVES DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA MIYUKI KATAOKA - SP306599, NATTASHA QUEIROZ LACERDA DE CAMPOS - SP372303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008029-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTINHO BORGES DOS SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000324-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUISA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003221-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILZA PAULINO DO NASCIMENTO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005322-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008466-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009946-32.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNILDE MARTA ULER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017493-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA DINI MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE NEGRETI DE PAULA FERREIRA - SP429299

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO HENRIQUE DAMASCENO GAMBA - SP330958

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA - SP361208

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002560-43.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEBORA RAQUEL FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISA TEIXEIRA DE CASTRO - GO18173, LILIAN ZANETI - SP222922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 36855933 e 37155229: Anote-se a renúncia realizada pela parte autora.

Dê-se ciência à advogada desconstituída Dra. Lílian Zaneti acerca da renúncia realizada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para retificação do ofício requisitório (valor principal e honorários contratuais).

Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006608-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LORICILDA CORDEIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Notifique-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, como foi realizada a revisão do buraco negro do benefício do autor, bem como informe o motivo da redução da renda mensal, conforme solicitado pela Contadoria Judicial, documento ID de nº 33324161.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003345-41.2020.4.03.6183

AUTOR: EVARISTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006458-30.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005635-71.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO ALVES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID nº 36997584), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005057-11.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002185-08.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE IBIAPINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 518 e 520^[1]), bem como do despacho de fl. 521 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria especial NB 46/025.010.382-6.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 18-08-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000277-91.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755, WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 36492254: Ciência ao patrono acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Sem prejuízo, considerando a inexistência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, e, considerando que os honorários sucumbenciais já se encontram pagos, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório referente ao **crédito principal**, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5017083-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: MARIA PASTORA BELARMINO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: WANDERSON DA SILVA - SP273739

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a Autora do Processo nº. 10022566520198260572, em trâmite na 2ª Vara do Foro de São Joaquim da Barra, manifestou o seu interesse na realização de audiência **virtual** para a oitiva da testemunha deprecada (ID 37154226), cancelo a audiência outrora designada e determino a devolução da Carta Precatória, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003106-37.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZEU BERNARDO DOS REIS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37048191: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005524-09.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA SEBASTIANA DE OLIVEIRA DA SILVA, na qualidade de sucessora do autor Antônio da Silva.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação à habilitanda.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006789-51.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado – VALORES SUPLEMENTARES, apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 106.147,26 (Cento e seis mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.563,18 (Dez mil, quinhentos e sessenta e três reais e dezoito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 116.710,44 (Cento e dezesseis mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), conforme planilha ID nº 34084203, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000503-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RUFINO - SP144537

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 37102746: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Refiro-me ao documento ID n.º 35811291: Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, manifeste-se o INSS.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005368-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARCOS REIS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no dia **28 de janeiro de 2021 às 10h30min**, conforme documento ID nº 36973882, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, **considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade**, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97) Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa forneceu(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam (am) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(s) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 36973882, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008927-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA CHRISTINA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 36903388 e 36903395. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005862-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARCOS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MANCUSO - SP379268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 269/271), bem como do despacho de fls. 272 e a ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007055-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no dia **28 de janeiro de 2021 às 15 horas**, conforme documento ID nº 36974392, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97) Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçamos no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 36974392, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006920-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM ALVES SCHITZ

CURADOR ESPECIAL: Nanci Marlene Rodrigues Alves

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID n.º 36914402: requer a parte autora o deferimento da tutela de evidência e de urgência para concessão do benefício de pensão por morte.

Adoto as razões de decidir contidas na decisão ID n.º 34720181 e mantenho o indeferimento do pedido de tutela provisória, considerando que ainda que evidenciado o acometimento das patologias mencionadas pela parte autora e, inclusive, a internação relatada, não se mostra possível aferir no momento do falecimento de seu genitor, de forma inequívoca, a “deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz”[1].

Aguarde-se a perícia médica agendada para o dia 25/11/2020 (ID n.º 35682712)

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002678-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE OSMAR DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID n.º 36987211: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001623-43.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, vieram os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002770-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONRADO GONCALVES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de CONRADO GONÇAVES DA CRUZ, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 95/108^[1], em que pretende a satisfação de **R\$ 317.094,08**.

Em sua impugnação de fls. 149/167, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Requer a aplicação da prescrição quinquenal e da lei 11.960/09. Aduz que nada é devido ao autor.

Intimado, o exequente reafirmou os seus cálculos (fls. 169/175).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 176/216.

Após manifestação das partes (fls. 218/224 e 225/226), foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial para esclarecimentos (fl. 227). O Setor Contábil apresentou manifestação às fls. 229.

Proferida decisão às 240/241 dos autos que fixou parâmetros para elaboração dos cálculos de acordo com o título executivo, a Contadoria apresentou novo parecer e cálculos às fls. 242/254.

Intimadas as partes, a executada impugnou os cálculos quanto à correção monetária e requereu a suspensão do feito no que se refere à base de cálculo dos honorários advocatícios em face do Tema 1050 do STJ. Apresentou concordância quanto aos cálculos do valor principal de fls. 176/216. (fls. 256/258)

Por sua vez a exequente apresentou concordância quanto aos valores de fls. 242/254. Requereu, caso seja determinada a suspensão nos termos do Tema 1050 do STJ, a homologação dos cálculos em relação ao valor principal e a remessa os autos ao contador para abatimento de valores pagos administrativamente da base de cálculo dos honorários, ficando então sobrestado apenas as diferenças objeto do ponto de discussão afetado pelo RESP 1.847.766 (fls. 259/260)

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso do processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(...)”

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.”^[2]

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 242/254), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo no que se refere ao valor principal devido ao autor, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento, observando inclusive a prescrição afastada e o quanto decidido às fls. 240/241. Ademais, a parte exequente concordou com os valores apresentados.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **R\$ 286.443,35 (duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), atualizado para fevereiro de 2018**.

Porém, observo que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial” (Tema 1050, em 05/05/2020, questão de ordem nos REspS n. 1.847.860/RS, 1.847.731/RS, 1.847.766/SC e 1.847.848/SC).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tenho que há perfeita adequação do caso ao julgamento afetado.

Proseguindo, pontuo que a parte exequente, com relação à base de cálculo dos honorários, requereu a remessa dos autos ao setor Contábil para abatimento de valores pagos administrativamente, contudo, indefiro o pedido, por ora, vez que a autarquia executada não concordou com os critérios e índices aplicados pela contadoria nos valores de fls. 242/254, não havendo, portanto, valores incontroversos.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **CONRADO GONÇAVES DA CRUZ** quanto ao valor principal devido ao autor e determinado a suspensão do feito quanto ao cálculo da verba honorária, em observância ao Tem 1050 do STJ.

Determino que a execução prossiga pelo valor **RS 286.443,35 (duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos)**, quanto ao valor do principal, atualizado para fevereiro de 2018.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretária, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Publique-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[\[2\]](#) Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nora Turma; Des. Rel. Federal Ana Pizarini; j. em 04-07-2018.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002321-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGOSTINHO CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a sentença ID nº 19617425, nos termos ali dispostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5011039-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDERSON MOREIRA CALDAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

AUTOR: CARLOS GARCIA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 33305255: analisando as informações e documentos trazidos em réplica – notadamente a suspensão do contrato de trabalho em decorrência do contexto de pandemia –, **rejeito** a impugnação à Justiça Gratuita apresentada pela parte ré uma vez não evidenciada, no plano concreto, a possibilidade de recolhimento das custas processuais.

No mais, observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007436-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **WILLIAM BATISTA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 135.503.338-11, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-08-2019(DER) – NB 42/185.894.341-5, que restou indeferido, por ausência de tempo contributivo mínimo.

Entretanto, sustenta possuir o direito ao reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na condição de auxiliar de câmara escura no período de **09-04-1991 a 19-12-1994**, laborado junto a Sociedade Beneficente São Camilo; na condição de auxiliar de câmara de escura no período de **18-09-1995 a 15-08-1999**, laborado junto a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo – Hospital São Luiz Gonzaga, laborado na condição de técnico de radiologia no período de **16-08-1999 a 14-08-2019 (DER)**, laborado junto a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo – Hospital São Luiz Gonzaga. Requer o cômputo de todos os períodos e a concessão do benefício de aposentadoria especial a seu favor, desde a data do requerimento administrativo.

Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial em comum e a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.894.341-5, bem como a pagar-lhe as prestações em atraso devidamente atualizadas, a partir de 14-08-2019(DER).

Coma inicial, acostou aos autos documentos (ID 33729219).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor e indeferido o pedido de tutela provisória (ID 34046990).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré contestou o pedido, em que impugnou, preliminarmente a concessão da gratuidade de Justiça a favor do autor e, no mérito, sustentou a improcedência dos pedidos, com referência à prescrição quinquenal (ID 43690913).

Conclusos os autos, foi a parte autora intimada a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas (ID 34712738).

O autor manifestou-se, suscitando a necessidade de manutenção da gratuidade de justiça e requereu a procedência dos pedidos, com julgamento antecipado da lide (ID 353060006).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a controvérsia.

Inicialmente, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, considerando as informações trazidas pelo autor quanto à existência de filhos menores, dependentes econômicos, e a comprovação de gastos mensais. Assim, a mera indicação, pela impugnante, da renda mensal do autor – que no caso, corresponde praticamente ao valor do teto previdenciário – não é suficiente para mitigar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada, nos termos do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

No caso, o feito foi distribuído em 15-06-2020 enquanto o requerimento administrativo remonta a 14-08-2019, não havendo que se falar em curso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito do pedido que se subdivide em dois aspectos: i) reconhecimento do tempo especial de serviço e ii) contagem do tempo de serviço da parte autora.

- RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Regra geral, até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Quanto aos períodos de **09-04-1991 a 19-12-1994** e **18-09-1995 a 15-08-1999**, em que o autor desempenhou atividade de auxiliar de câmara escura, verifico que foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP de fls. 42/44 e fls. 48/49, além do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho de fls. 46/49, todos do ID 33729504, os quais não indicam a exposição do autor a agentes nocivos hábeis a caracterizar a especialidade das atividades as quais, analisando-se as descrições, não envolvia a realização de exames radiológicos e manipulação direta dos aparelhos radiológicos.

De outro lado, em relação ao período laborado na condição de técnico de radiologia no período de **16-08-1999 a 14-08-2019 (DER)**, junto a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo – Hospital São Luiz Gonzaga, fora juntado aos autos o PPP de fls. 52/53 - ID 33729504, emitido em 05-11-2019, o qual indica a exposição do autor, por todo o período controvertido, a agente físico Radiação Ionizante. O PPP está formalmente em ordem, assinado por responsável técnico e preposto da empresa.

A função de **técnico em radiologia** pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõe o item 1.1.4 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64, e item 2.0.3 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172/97, devido exposição à radiação ionizante (trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos).

Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de técnico de raios-x e atividades correlatas podem ser considerados como especial, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição radiação ionizante, razão pela qual reconheço como especial o labor exercido no período de **16-08-1999 a 14-08-2019 (DER)**, junto a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo – Hospital São Luiz Gonzaga.

Passo a analisar o pedido de concessão de aposentadoria.

- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [ii].

Cito doutrina referente aos temas [iii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial do Autor anexa, na data do requerimento administrativo formulado em **27-09-2019 (DER)**, este havia laborado por **19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias** submetido a condições especiais de trabalho, **não** fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.

No que tange à pretensão **subsidiária** deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, **que passa a fazer parte integrante dessa sentença**, verifica-se que, na DER (em 14/08/2019), o Autor totalizava **38 (trinta e oito) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias** de tempo de contribuição e **44 (quarenta e quatro) anos** de idade, somando **82,93 (oitenta e dois vírgula noventa e três) pontos**, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.894.341-5 desde 14-08-2019 (DER).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a impugnação à Justiça Gratuita, bem como afastamento a alegação de prescrição.

Em relação ao mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados por **WILLIAM BATISTA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 135.503.338-11, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Declaro tempo especial de trabalho o período de **16-08-1999 a 14-08-2019**, junto a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo – Hospital São Luiz Gonzaga, e determino a averbação como tal pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Determino ao instituto previdenciário que averbe o período acima indicado como tempo especial de trabalho pela autora, converta em período comum mediante a aplicação do fator 1,4 (um vírgula quatro), sobre aos já reconhecidos administrativamente e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.894.341-5, **nos termos da fundamentação**, bem como pague os valores atrasados vencidos desde 14-08-2019 (DER).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela jurisdicional provisória, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e, quanto os honorários advocatícios, arbitro-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em relação à condenação da parte autora e 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quanto à condenação da parte ré. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvada a gratuidade de Justiça do autor.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Integra a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	WILLIAM BATISTA , inscrito no CPF/MF sob o nº. 135.503.338-11
Parte ré:	INSS
Período declarado tempo especial:	<u>16-08-1999 a 14-08-2019</u>
Benefício concedido:	aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.894.341-5
Termo inicial do benefício (DIB):	14-08-2019
Antecipação da tutela:	Concedida – determinação de implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Atualização monetária	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e, quanto os honorários advocatícios, arbitro-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em relação à condenação da parte autora e 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quanto à condenação da parte ré. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvada a gratuidade de Justiça do autor.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[iii](#) "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002115-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PINHEIRO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o patrono junte aos autos o documento faltante - CERTIDÃO DE (IN) EXISTÊNCIA DE HERDEIRO HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008164-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMILSON PEREIRA TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimem-se novamente a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005938-56.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ANDRE COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA - SP136695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 373 e 375) [\[1\]](#), bem como do despacho de fl. 376 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004173-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO CEZARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Anote-se o contrato de prestação de serviços constante no documento ID nº 31148420, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006566-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAILSON BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícias técnicas nos locais de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes das datas designadas pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785, para realização das seguintes perícias técnicas:

1. VIAÇÃO MOBIBRASIL TRANSPORTES SÃO PAULO, no dia **01 de fevereiro de 2021 às 12h30min**, conforme documento ID nº 36974633.

2. VIAÇÃO BRISTOL LTDA., no dia **03 de fevereiro de 2021 às 10h30min**, conforme documento ID nº 36974623.

Terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega dos laudos, nos quais, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) para cada perícia. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADAS as perícias e APRESENTADOS os laudos periciais, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventuais audiências que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficiem-se as referidas empresas comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que as empresas disponibilizem os documentos elencados pelo perito nos documentos ID nº 36974633 e 36974623, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007486-06.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no dia **28 de janeiro de 2021 às 10h30min**, conforme documento ID nº 36974610, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(s) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

O fície-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 36974610, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007567-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCILENE RODRIGUES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A, CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VITOR RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 34279994.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003344-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO FERREIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de documento ID de nº 34137083.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010063-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEMIR ANANIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE: REPUBLICACA)

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000900-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDEMIR ALVES DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36289120: Dê-se ciência ao autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013678-55.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER CARRENHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 286 e 288) [\[1\]](#), bem como do despacho de fl. 289 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011891-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELINA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **CELINA FERREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 5832490 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o no 381.401.528-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-la a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva, o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária e a certidão de trânsito em julgado.

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Requer a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.202.708-6, com data de início (DIB) em 01-02-1995 (fl. 133).

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 14/118) [1].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e a intimação da demandante para apresentar cópia da carta de concessão de seu benefício previdenciário (fl. 121), o que foi cumprido às fls. 122/124.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução às fls. 125/177.

A impugnação ofertada pelo INSS foi recebida, determinando abertura de vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, em caso de divergência, que fossem remetidos os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados (fl. 178).

A Exequente manifestou-se em réplica à impugnação do INSS às fls. 179/184.

Foram anexados aos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 185/199.

Concordou o INSS com o parecer contábil da Contadoria da Justiça Federal (fl.201), tendo discordado a Exequente às fls. 202/207 com a taxa de atualização aplicada e a falta de apuração dos honorários sucumbenciais.

O julgamento do feito foi convertido em diligência para a intimação da exequente para manifestar-se sobre eventual coisa julgada, diante da existência de sentença proferida nos autos do processo 5001128-98.2017.4.03.6128 (fls. 208). Esclareceu a parte autora que o processo em questão teria como Autor terceiro (fls. 209/211), requerendo a expedição de ofício requisitório para levantamento do valor incontroverso, o que foi deferido à fl. 212 e cumprido às fls. 213/221.

Foram anexados aos autos novo parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 222/259, descontando-se o valor incontroverso já levantado.

Informou o INSS ter interposto o Agravo de Instrumento nº 5017113-56.2020.4.03.0000 (fls. 261/267).

Concordou a Exequente com os cálculos de fls. 261/267, requerendo sua homologação e a estipulação de honorários advocatícios no valor máximo permitido (fls. 268/269).

O INSS foi intimado para esclarecer em 05 (cinco) dias o recurso de agravo de instrumento interposto, uma vez que não haveria decisão acerca da impugnação apresentada (fl. 270), prazo decorrido “in albis”.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de habilitação individual em título coletivo formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Verifico que consta dos autos cópia da sentença proferida no bojo da ação coletiva, o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária e a certidão de trânsito em julgado.

Constata-se que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.202.708-6, com data de início (DIB) em 01-02-1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 222/259).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial, o que foi respeitado pela Contadoria Judicial.

Não prospera a pretensão da autarquia previdenciária executada, no sentido de que prevaleçam critérios diversos daquele constante do título executivo, qual seja, juros de mora inferiores a 1% (um por cento) ao mês e taxa referencial para fins de atualização monetária. Especificamente quanto ao índice de atualização monetária, pontuo a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947).

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pelo Setor Contábil, é devido o total de **RS16.816,78 (dezesesse mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos)**, atualizado para **02/2019**. Diante do levantamento do valor incontroverso por meio do ofício requisitório RPV 20190059058, remanesce crédito que deverá ser pago à Exequente no valor de **RS4.923,10 (quatro mil, novecentos e vinte e três reais e dez centavos)**, atualizado até 02/2019.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **CELINA FERREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 5832490 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 381.401.528-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.202.708-6, com data de início (DIB) em 01-02-1995, no total de **RS16.816,78 (dezesesse mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos)**, atualizado até **02/2019**.

Diante do pagamento à Exequente de valor incontroverso por meio do ofício requisitório RPV 20190059058, remanesce crédito à Exequente no valor de **RS4.923,10 (quatro mil, novecentos e vinte e três reais e dez centavos)**, atualizado até **02/2019**.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001431-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ GERALDO DA SILVA**, portador do RG nº. 379823093, inscrito no CPF sob o nº. 392.354.084-15, em face da sentença de fls. 1001/1014[1], que julgou parcialmente procedente o pedido de averbação de tempo especial e improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição formulados na exordial.

Sustenta a existência de omissão na decisão embargada, que não teria sido proferida considerando o contido no documento ID 15778044, que comprovaria a existência de responsáveis pelos registros ambientais da empresa Alltech Veículos Especiais Eireli. Alega, ainda, ser possível o enquadramento pela categoria profissional da atividade de "ajudante de marceneiro" que teria exercido de 03-05-1982 a 24-12-1982 junto à empresa NOBRELAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a embargada manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração (fl. 1030).

Vieram os autos à conclusão. É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC", (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assiste parcial razão à parte autora.

Em que pese ter havido a apreciação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – documento ID 15778044, esta não foi feita de forma apropriada, razão pela qual retifico parte da fundamentação nos seguintes termos, todavia mantenho o resultado do julgamento:

À fl. 1006, onde se lê:

" (...) Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs de fls. 138/140, 364/366, 457/459, 565/567, 657/659, 765/767 e 920/921, expedidos em 18-09-2014, 29-06-2016 e 27-03-2019 pela empresa ALLTECH VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA., indica a exposição do Autor aos agentes químicos AERODISPERSÓIDES NÃO FIBROG., SOLVENTES ORGÂNICOS nos períodos de 17-05-2006 a 17-05-2007 e de 18-04-2011 a 18-04-2012, e a ruído de 86 dB(A) de 30-03-2007 a 30-03-2008, de 30-04-2008 a 30-04-2009 e de 100 dB(A) de 18-04-2011 a 18-04-2012, todavia não indica a existência de Responsável pelos Registros Ambientais da empresa em tais períodos, o que impossibilita o reconhecimento da alegada especialidade (...)"

Leia-se:

" (...) Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs de fls. 138/140, 364/366, 457/459, 565/567, 657/659 e 765/767, expedidos em 18-09-2014 e 29-06-2016 pela empresa ALLTECH VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA., apontam a exposição do Autor aos agentes químicos AERODISPERSÓIDES NÃO FIBROG., SOLVENTES ORGÂNICOS nos períodos de 17-05-2006 a 17-05-2007 e de 18-04-2011 a 18-04-2012, e a ruído de 86 dB(A) de 30-03-2007 a 30-03-2008, de 30-04-2008 a 30-04-2009 e de 100 dB(A) de 18-04-2011 a 18-04-2012, todavia não indicam a existência de Responsável pelos Registros Ambientais da empresa em tais períodos, o que impossibilita o reconhecimento da alegada especialidade (...)"

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado às fls. 920/921, expedido em 27-03-2019, indica a existência de Responsáveis pelos Registros Ambientais na empresa apenas em **períodos posteriores ao labor prestado pelo Autor**, não havendo menção no documento ou em qualquer outro trazido aos autos de que tais laudos extemporâneos comprovariam a exposição do trabalhador à agentes nocivos em razão da manutenção das condições ambientais da empresa/não alterações no layout desde o labor prestado até a realização da(s) pericia(s), não sendo assim referido PPP hábil a comprovar a alegada especialidade do labor prestado pelo Autor para a empresa ALLTECH".

Com relação à apreciação do pedido de enquadramento como especial do labor prestado para a empresa NOBRELAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., entendo tratar-se de mero inconformismo a irrisignação da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho parcialmente** os embargos de declaração opostos por **JOSÉ GERALDO DA SILVA**, portador do RG nº. 379823093, inscrito no CPF sob o nº. 392.354.084-15, emanação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Em consequência, retifico a sentença embargada, para alterar parte da fundamentação. Mantenho o resultado do julgamento.

Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 17-08-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005923-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADRIANE APARECIDA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DE MELO MIRANDA - SP316479

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO IPREM

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Considerando o contido nos autos, bem como as informações trazidas na petição de documento ID de nº 36841253, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006833-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:IVALDO LUIZ CARRIAO

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de documento ID de nº 35594625, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006919-72.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENIR BUENO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 37038267 e 37038270. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000098-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON LUIZ DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 79.459,29 (Setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.209,02 (Três mil, duzentos e nove reais e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 82.668,31 (Oitenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos), conforme planilha ID nº 33689015, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004517-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BARTOLOMEU FRANCISCO CALDEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 289.284,18 (Duzentos e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 27.066,31 (Vinte e sete mil, sessenta e seis reais e trinta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 316.350,49 (Trezentos e dezesseis mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha ID nº 34956359, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005824-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EZIO TADEU NEVES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DACRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 26 de fevereiro de 2021 às 08 horas**, conforme documento ID nº 37006505, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 21.72/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 37006505, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007559-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIAM DE OLIVEIRA ALVES, HERCULES RODRIGO DE OLIVEIRA ALBERTO, RICARDO DE OLIVEIRA ALBERTO, SIDNEI DE OLIVEIRA ALBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Tendo em vista as requisições de pagamento expedidas às fls. 238/244 e 295/301 [1] nos autos, referente aos valores incontroversos, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Tomem, então, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 18-08-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002544-31.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO MAGELA BARROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 218.369,87 (Duzentos e dezoito mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 21.811,46

(Vinte e um mil, oitocentos e onze reais e quarenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 240.181,33 (Duzentos e quarenta mil, cento e oitenta e um reais e trinta e três centavos), conforme planilha ID nº 32966671, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

AUTOR: FRANCINE DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 34635130 e 34635468. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008358-48.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 80.574,60 (Oitenta mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.015,92 (Sete mil, quinze reais e noventa e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 87.590,52 (Oitenta e sete mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), conforme planilha ID nº 32111382, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

AUTOR: VANILDO ALVES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 34440923.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008375-55.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intimem-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios - ID nº 36281016 para fins de destaque da verba honorária contratual.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016400-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TANIA CRISTINA RODRIGUES QUINTANA DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO TELLES - SP345325

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 36918701: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000936-45.2020.4.03.6134 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003571-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANTIAGO TADASHI UEMA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ter diligenciado junto à empresa SANHIDREL INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. objetivando a obtenção de Perfis Profissiográficos Previdenciários e PPRAs com relação ao labor prestado no período de 07-05-2007 a 28-11-2012.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007310-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MACHADO TAMBOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 36918480: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora.

Requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006459-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO ALVES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PIRES NOVAIS - SP293698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **PEDRO ALVES PINTO**, portador da cédula de identidade RG nº 58.513.465-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 602.047.653-74, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Requer o autor a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Samuel Severino da Silva, ocorrido em 29/12/2014.

Sustenta que mantinha relacionamento público e notório como *de cujos*, com quem firmou declaração reconhecendo expressamente o convívio em união estável.

Esclarece, ainda, que a união estável foi reconhecida no bojo do processo nº 1035677-49.2015.8.26.0002, que tramitou na 2ª Vara da Família do Foro Regional II de Santo Amaro, cuja sentença (transitada em julgado) julgou procedente o pedido formulado.

Menciona os requerimentos administrativos de pensão por morte NB 21/173.070.656-5 (DER 09/04/2015) e NB 21/184.753.030-0 (DER 07/12/2017), ambos indeferidos por falta de qualidade de dependente do autor como companheiro.

Protesta pela concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do primeiro requerimento administrativo.

Os autos foram originariamente distribuídos à 5ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Com a petição inicial foram juntados aos autos procuração e documentos (fls. 05/48[1]).

Foi determinado que a parte autora regularizasse a petição inicial (fl. 92), o que foi cumprido às fls. 95/209.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo (fl. 212).

A parte autora apresentou contraproposta de acordo à fl. 216.

Houve declínio da competência em razão do valor da causa, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 245/246).

Redistribuídos os autos, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora (fl. 253).

Instada a se manifestar, a autarquia ré retificou a proposta de acordo, nos seguintes termos (fls. 258/259): a) Conceder o benefício de pensão por morte, com DIB em 05.02.15 e DIP em 01.6.2020, a ser implantado pela ADJ após a homologação do acordo; b) Pagamento de 85% dos valores atrasados devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (85% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros nos termos da Lei 11.960/09. A correção monetária se dará pelo INPC; c) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação; d) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo; e) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; f) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litigância, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo; g) Deverão ser respeitadas as regras da Lei n. 13.135-2015; h) Esclarece o INSS que a proposta ora formulada não significa reconhecimento do pedido, devendo o feito ter prosseguimento normal, caso não haja concordância do(a) Autor(a); i) Sendo homologada a proposta, após a anuência do(a) Autor(a), os valores atrasados serão pagos por requisição do pagamento, RPV/Precatório.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou expressamente com os termos da transação proposta pelo INSS (fls. 261/262).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como cedição, a transação consiste em ato jurídico bilateral, pelo qual as partes, fazendo concessões recíprocas, põem termo à controvérsia submetida ao crivo do Poder Judiciário, com a extinção do processo. É um equivalente jurisdicional, tendo o condão de compor a lide.

Homologado em juízo o acordo entabulado entre as partes, e declarado extinto o processo, caracterizada está a transação.

Nesse contexto, tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a **aceitação completa** pela parte autora à folha 189, impõe-se a **extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes e declaro **EXTINTA** a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por **PEDRO ALVES PINTO**, portador da cédula de identidade RG nº 58.513.465-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 602.047.653-74, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Ficam as despesas processuais distribuídas igualmente, salvo a verba honorária, nos termos do artigo 90, §3º do Código de Processo Civil e ressalvada a gratuidade concedida à parte autora, que nada adiantou (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC).

Oficie-se à AADJ a fim de que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de pensão por morte a favor da parte autora, nos exatos termos do acordo homologado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Como cumprimento integral, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a folhas dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta realizada em 18-08-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005069-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDIR INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 37052182: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 25559960: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004498-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDOMIRO PIMENTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR FERREIRA DA SILVA - SP220050, ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refo-me ao documento ID nº 36182837: A expedição de ofício requisitório de parcela superpreferencial, nos termos do artigo 9º da Resolução do CNJ nº 303 de 18/12/2019, deverá aguardar o prazo para as deliberações acerca da viabilidade do cumprimento da referida expedição, conforme prevê o parágrafo único do artigo 81 da referida Resolução.

"Art. 81. Os tribunais deverão adequar prontamente seus regulamentos e rotinas procedimentais relativas à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor às disposições contidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução no prazo de até um ano."

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se todavia permanece o interesse no sobrestamento do feito a fim de aguardar orientações para expedição da parcela superpreferencial, ou se pretende a expedição **imediate** de ofício requisitório na modalidade precatório do valor total.

No caso de permanência no interesse da expedição do ofício precatório, providencie a Secretaria a retificação do requisitório coma anotação do destaque da verba honorária contratual, nos termos do contrato de prestação de serviços advocatícios acostado no documento ID nº 36183006.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009444-59.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO CARLOS DA MATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 280/282), bem como do despacho de fl. 283 e da ausência de impugnação idônea do exequente/autor, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado em que se determinou a averbação de períodos reconhecidos como tempo especial(1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006698-89.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LINDBERG FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ LINDBERG FERNANDES DO NASCIMENTO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 107.638.238-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-04-2018 (DER) - NB 42/185.245.452-8, indeferido por falta de tempo contributivo mínimo.

Contudo, sustenta que, reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida entre **10-10-1986 e 27-01-1995** junto a Freudenberg-NOK Componentes Brasil Ltda., bem como do período de **18-02-2003 a 14-04-2018**, junto a COLSAN – Sociedade Beneficente de Coleta de Sangue, o autor reuniria o tempo mínimo para sua aposentação.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido, a sua conversão em tempo comum, a soma aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 14-04-2018 (DER) - NB 42/185.245.452-8. Subsidiariamente, requer a reafirmação da data do requerimento administrativo para o ajuizamento da ação.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (ID 32814112).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, bem como foi intimada a apresentar comprovante de endereço atualizado (ID 32954355), o que foi regularmente cumprido no ID 33811847.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré contestou o pedido requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos, com menção à prescrição quinquenal (ID 34613911).

Abertura de vista à parte autora para réplica e a ambas as partes para especificação de provas (ID 34616062).

O autor apresentou réplica em que requereu o julgamento antecipado, pela procedência dos pedidos (ID 35518385).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso, o feito foi distribuído em 27-05-2020 enquanto o requerimento administrativo remonta a 14-04-2018, não havendo que se falar em curso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito do pedido. Subdivide-se em dois aspectos: **i)** reconhecimento do tempo especial de serviço e **ii)** contagem do tempo de serviço da parte autora.

- RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[ii]

Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Inicialmente, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de **10-10-1986 e 27-01-1995** junto a Freudenberg-NOK Componentes Brasil Ltda., ante a exposição a agente nocivo ruído.

Para comprovação do quanto alegado consta dos autos às fls. 25/26 – ID 32814814 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido em 24-01-2018 pela Freudenberg –NOK Componentes Brasil Ltda. quanto ao período de **10-10-1986 a 27-01-1995** que indica exposição do autor a **ruído** na intensidade de **87 dB(A)**, havendo referência a desenvolvimento das atividade de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente no campo “observações”.

O documento está formalmente em ordem, possui indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, além de estar carimbado e regularmente assinado.

No que tange aos limites de tolerância da pressão sonora, o quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-97 e 18-11-03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[iii].

Como bem se observa, houve exposição a intensidade sonora **acima do limite** legalmente admitido no período controvertido.

Com relação à eficácia de EPI, teço as seguintes considerações.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que:

- (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial;
- (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade;
- (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz(S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP apresentado, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes, fazendo jus, portanto, o autor, ao cômputo de serviço especial no período de **10-10-1986 a 27-01-1995**.

De outro lado, no que tange ao período de período de **18-02-2003 a 14-04-2018**, em que o autor laborou junto a COLSAN – Sociedade Beneficente de Coleta de Sangue, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 31/33 – ID 32814814.

Referido documento indica que o autor exerceu funções de “auxiliar de manutenção” e “oficial de manutenção” cujas atividades, descritas no item 14.2 não evidenciam o contato habitual e permanente com agentes nocivos biológicos. Em verdade, o próprio documento não especifica os fatores de risco aos quais estaria exposto.

Verifico que o autor não laborou em dependências hospitalares, mas no setor "Infraestrutura" (item 13.3) de associação sem fins lucrativos, vocacionada à coleta de sangue. Não esteve em contato permanente e habitual com secreções ou material hematológico, uma vez que suas funções eram voltadas a atividades de manutenção civil, elétrica e hidráulica, além de atividades de apoio técnico-administrativo.

Os documentos apresentados, portanto, demonstram que não houve exposição habitual e permanente a material biológico, não sendo possível o reconhecimento da especialidade em questão.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso sob análise, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[iv]

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, a parte autora detinha na data do requerimento administrativo (DER) o total de **31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias** de tempo de contribuição e **51 (cinquenta e um) anos**, insuficiente à concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição.

No mais, ainda que se considere a reafirmação da DER para a data da propositura da ação – vez que o autor continua em atividade laboral – o que encontra respaldo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Tema 995), o autor não tem direito à aposentação.

Isso porque, conforme Planilha de Cálculo em anexo, alcançou apenas 33 (trinta e três) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade em 27-05-2020, não satisfazendo os requisitos estabelecidos no artigo 15, inciso I, § 1º da EC 103/2019.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ LINDBERG FERNANDES DO NASCIMENTO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 107.638.238-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia-ré a averbar como tempo especial de trabalho pelo autor, o período de **10-10-1986 e 27-01-1995** junto a Freudenberg-NOK Componentes Brasil Ltda.

Conforme planilha de contagem de tempo anexa, o autor detinha na data do requerimento administrativo (DER) o total de **31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias** de tempo de contribuição.

Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no artigo 86, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	J O S É LINDBERG FERNANDES DO NASCIMENTO , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 107.638.238-05
Parte ré:	INSS
Período declarado tempo especial:	De 10-10-1986 e 27-01-1995 .
Tempo total de contribuição na DER:	31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição.
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no artigo 86, do Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009774-27.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AILTON COSTANERY

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Constato a habilitação da herdeira-sucedora **MARIA ZÉLIA RODRIGUES** no E. Tribunal Regional da Terceira Região às fls. 17/19 dos autos digitais.

Assim, remeta(m)-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes em relação à habilitanda (fls. 14 dos autos digitais).

Após, aguarde-se o cumprimento do despacho ID n.º 36554257 pela autarquia federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009309-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIS BELLUCCI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FANCHIOTI LOUREIRO - SP292890, ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI - SP183279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 37052157: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 26456267: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010029-79.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERNANDO DE LIMA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal. Condenações da União em valores inferiores a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos fatos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012828-98.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR ARAUJO DE MELO, DEBORA VIANA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 501 e 511)^[1], bem como do despacho de fl. 512 e do teor da manifestação apresentada parte exequente à fl. 515, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor da parte exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004805-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO DANTAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36892138: Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado aos e-mails fornecidos nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011785-24.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA CORONATO BERALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 527 e 529^[1]), bem como do despacho de fl. 530 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de pensão por morte NB 21/086.134.842-7.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 19-08-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010031-54.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREZA ALVES DA SILVA

REPRESENTANTE: ROZALINA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 36593638: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados da seguinte forma:

1) RPV nº **20200006123** – protocolo **20200041326**, CONTA NÚMERO **1181005134266560** (documento ID nº **32036072**), em favor da beneficiária **ANDREZA ALVES DA SILVA**, para conta corrente de sua representante/genitora **Rozalina Alves** (CPF nº 322.410.928-94) junto ao **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 3020-0, CONTA CORRENTE nº 11.118-X, de titularidade de ROZALINA ALVES (declara que a autora É isenta de imposto de renda)**.

2) RPV nº **20200006125** – protocolo **20200041327**, CONTA NÚMERO **1181005134293486** (documento ID nº **32036072**), em favor da beneficiária **PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES**, (CPF nº 229.628.228-86) junto ao **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 3561-0, CONTA CORRENTE nº 53.033-6, de titularidade de Patrícia Elisua de Oliveira Ferreira (declara que a patrona NÃO é isenta de imposto de renda)**.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021345-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISABETE COSTA DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35106948: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se a AUTORA e PATRONA são ou não isentas de imposto de renda, se for o caso.**

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000235-23.2000.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIRILO ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida por **CIRILO ROBERTO GONÇALVES** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que houve regular definição do *quantum* exequendo, expedição de precatório (fls. 371/377[1]) e pagamento dos valores homologados (fls. 379/380).

Ato contínuo, a parte exequente postulou em juízo requerendo expedição de precatório complementar referente ao período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data do depósito (fls. 382/385) – o que foi deferido (fl. 399).

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer e cálculos às fls. 405/407, nos termos do acórdão proferido no RE 579.431/RS.

Intimadas, a parte executada concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 409). Já a parte exequente impugnou os cálculos, discordando da taxa de juros aplicada (fls. 411/412).

Esclarecimentos foram prestados pelo contador do juízo (fls. 416/417).

As partes se manifestaram (fls. 418/419 e 421).

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir:

A Suprema Corte consolidou o entendimento segundo o qual *incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório* (STF 579.431). Remetidos os autos ao Setor Contábil, houve evolução do saldo residual, com correta adoção dos índices, em estrita consonância com o entendimento pacificado.

Não há, no mais, que se falar em mora no período correspondente ao prazo constitucional que dispõe a Fazenda Pública para adimplemento de seu passivo (art. 100, § 5º, CF). Em que pese o reconhecimento da repercussão geral de tal controvérsia pelo STF (RE 1.169.289), não houve determinação de suspensão dos processos que versem sobre tal matéria.

Assim, **homologo os cálculos** de fls. 405/407 e determino o prosseguimento do feito quanto ao saldo de juros de mora de **R\$ 77.935,59 (setenta e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, referente ao saldo remanescente do autor e **R\$ 3.154,26 (três mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos)**, referente aos honorários advocatícios.

Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005036-90.2020.4.03.6183
AUTOR:JOSE ANTONIO GOMES DE LIMA
Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO RODRIGUES DELFINO - SP223951
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005752-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN ANGELON BUZANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Esclareça o i. patrono a petição de ID 35938226, informando se pretende também transferência do crédito da autora ou apenas os valores referentes aos honorários contratuais.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016606-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE GOMES VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO TURACA JUNIOR - SP264138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37150806: Noticiado o falecimento da autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, promova o ilustre patrono a habilitação dos herdeiros *de cujus*.

Assim, para análise do pedido de habilitação são necessários os seguintes documentos: (1) certidão de óbito; (2) certidão de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; (3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; (4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF, e; (5) comprovante de endereço com CEP.

Concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

Sem prejuízo, determino o **cancelamento** da perícia médica designada para o dia 21 de agosto de 2020.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014506-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONILDA MARLY VISMAR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VISMAR - SP250489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Informação ID nº 36784012: Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

2. Petição ID nº 36754139: Manifeste-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

3. Documento ID nº 36717844: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

4. Petição ID nº 28338889: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005028-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANUEL PONTINHA PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36716576: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados da seguinte forma:

- 1) PRC nº 20190025216 (Protocolo: 20190114960), CONTA n.º 4900128334452, em favor do beneficiário MANUEL PONTINHA PEREIRA (documento ID n.º 34855712);
- 2) RPV nº 20190025222 (Protocolo: 20190114961), CONTA n.º 1181005133365521, em favor da beneficiária OLÍVIA WILMA MEGALE BERTI (documento ID n.º 19417219);

Os valores deverão ser transferidos para conta corrente da patrona OLÍVIA WILMA MEGALE BERTI (a qual possui poderes para receber e dar quitação) junto ao **BANCO ITAÚ, AGÊNCIA: 4052, CONTA CORRENTE n.º 06706-5, de titularidade da patrona OLÍVIA WILMA MEGALE BERTI, inscrita no CPF nº: 872.064.208-34 (declara que a patrona e o autor NÃO são isentos de imposto de renda).**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006072-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO EUDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **FRANCISCO EUDES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Houve homologação de transação realizada entre as partes perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 287¹¹).

Com o trânsito em julgado e retorno dos autos a este Juízo, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 414/427.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 428).

A executada apresentou manifestação de concordância com os valores apresentados (fl. 429). Por sua vez, a exequente também concordou com os valores apurados a (fls. 434/435).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 414/427.

Houve homologação de acordo entabulado entre as partes, o qual estabeleceu expressamente acerca dos critérios de correção monetária:

1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;

2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à taxa referencial até 19-09-2017 e, após, o IPCA-E, conforme expressamente indicado pela transação homologada.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 414/427), conclui-se que eles traduzem exatamente a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 70.471, 83 (setenta mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos)**, para **outubro de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **homologo os cálculos de liquidação** em cumprimento de sentença movido por **FRANCISCO EUDES DE SOUZA** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a execução prossiga pelo valor **RS 70.471, 83 (setenta mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos)**, para **outubro de 2018**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF") cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA SILVA DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MANIGLIA - SP315784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 37029031: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados da seguinte forma:

1) RPV nº 20200057127 – protocolo 20200121409, CONTA NÚMERO 3700129430224 (documento ID nº 36487272), em favor da beneficiária TEREZINHA SILVA DE ASSIS;

2) RPV nº 20200057133 (Protocolo: 20200121410), CONTA nº 2000129430592, (documento ID nº 36487273), em favor da beneficiária VIRGINIA MANIGLIA;

Os valores deverão ser transferidos para conta corrente da patrona (a qual possui poderes para receber e dar quitação) junto ao **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 5947-1, CONTA CORRENTE nº 5376-7, de titularidade do escritório PENTEADO E MANIGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº: 18.824.287/0001-30 (declara que tanto a AUTORA como sua PATRONA NÃO são isentas de imposto de renda).**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002825-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELENICE APARECIDA RODRIGUES DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 36713958: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 30453040: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009578-54.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007045-25.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE DE SOUZA PEREIRA IRMAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003879-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os fatos narrados na exordial e o pedido formulado, revela-se necessária a oitiva da parte autora e a produção de prova testemunhal em audiência, para apuração do alegado labor pelo Requerente junto à empresa SPG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA., na função de Vigilante de Escolta Armada, durante o período controverso.

Apresente o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que corroborem os fatos alegados, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.

Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intimem-se as partes e seus procuradores, da audiência que designo para o dia **09 de março de 2021, às 15h**, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento será independentemente de intimação.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora anexe aos autos toda e qualquer documentação existente apta a comprovar, ou servir de início de prova material, referente ao seu alegado labor junto à empresa SPG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA. por todo o período de 01-08-2002 a 09-11-2007.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002756-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCEU RAMALHO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS JUSTINO DA SILVA - SP171392

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 93 e 95) [\[1\]](#), bem como do despacho de fl. 96 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que condenou a parte ré a pagar prestações de benefício de aposentadoria.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010796-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DIDI NETO - SP376992, TATIANE CRISTINA VENTRE GIL - SP336376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36922180: Tendo em vista a discordância com a realização da audiência por meio virtual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na manutenção da audiência designada para dia **01 de setembro de 2020 às 14 horas**, a ser realizada na modalidade **presencial**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006081-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: J. M. M. G.

Advogado do(a) AUTOR: ABEL FRANCA - SP319565-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por J.M.M.G, menor impúbere, representado por sua genitora CAROLINE MOREIRA DE ARAÚJO, portadora da cédula de identidade nº 44.810.757-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 235.879.088-50, objetivando a condenação da autarquia ré a conceder-lhe benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do aprisionamento do Sr. Júlio César de Jesus Grigório, ocorrido em 04-11-2016.

Informa ter efetuado o requerimento do benefício postulado em 02-04-2020 (DER) – NB 25/186.514.927-3, que foi indeferido sob a alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício tendo em vista que não houve a comprovação do efetivo recolhimento à prisão em regime fechado” (fs. 44/45).

Aduz a parte autora o preenchimento de todos os requisitos exigidos por lei para a percepção do benefício almejado, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 294º a 311 do Código de Processo Civil em vigor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto (art. 201, IV, da CF c/c art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 e art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03).

Está demonstrado recolhimento do segurado à prisão, em regime semiaberto, desde **04-11-2016**, conforme Atestado de Permanência e Conduta Carcerária às fs. 24/25, bem como a qualidade de segurado ao tempo de sua prisão, conforme extrato CNIS à fl. 39.

Restou comprovada também a condição de dependente da parte autora, na qualidade de filho, nascido em 29-09-2014, conforme certidão de nascimento à fl. 26.

No tocante à renda auferida pelo segurado, constata-se do extrato do CNIS (fl. 39) e anotação em CTPS que ao tempo do recolhimento prisional, o segurado se encontra desempregado. Tal situação implica na inexistência de renda ao tempo do recolhimento prisional, fazendo jus sua dependente ao benefício de auxílio-reclusão, consoante precedente do Colendo STJ.

Assim, em um juízo de cognição sumária, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela de urgência postulada por J. M. M. G, representado nestes autos por sua genitora, Caroline Moreira de Araújo, portadora da cédula de identidade nº 44.810.757-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 235.879.088-50, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Cumpra-se, com urgência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015797-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PAITZ COELHO - SP199349, RUBENS SOUTO BARBOSA - SP375812, THAIS DA SILVA KUDAMATSU - SP374651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Paulo César Pinto, especialidade otorrinolaringologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo César Pinto para realização da perícia no dia **11 de novembro de 2020 às 11h30min, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006528-20.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça admitiu Recurso Extraordinário interposto pelo INSS contra o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Determinou a Corte Cidadã, em 28-05-2020: "Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que por ora não se vislumbra a necessidade de outras diligências, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretária, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006338-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. Paulo César Pinto, especialidade otorrinolaringologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. Paulo César Pinto para realização da perícia no dia **11 de novembro de 2020 às 10 horas, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo – SP.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000788-31.2019.4.03.6114 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO WELLINGTON SARAIVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta por **JOÃO WELLINGTON SARAIVA DOS SANTOS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 681.086.644-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-02-2018 (DER) – NB 42/187.566.659-9, indeferido por não cumprimento de tempo contributivo mínimo.

Contudo, sustenta que deve ser reconhecida a especialidade da atividade de “carteiro motorizado”, desempenhada junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, no período de **31-08-1995 a 14-02-2018** (DER). Considerado tal período, sustenta o autor que alcança o tempo de contribuição para a obtenção do benefício pleiteado.

O autor requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, com a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou “outra aposentadoria a qual o mesmo faça jus”.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/72) [1].

O processo foi originalmente distribuído perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, que declinou da competência para as Varas Previdenciárias da Capital, em razão do endereço de domicílio do autor (fl. 81).

Redistribuído o feito a este Juízo, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor, foi-lhe determinado que justificasse o valor atribuído à causa, bem como que apresentasse comprovante de endereço, procuração e declaração de hipossuficiência atualizados (fl. 82).

O autor cumpriu a determinação às fls. 84/91, manifestação recebida como emenda à petição inicial e foi determinada a citação da parte ré (fl. 92).

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação em que requer, em síntese, a improcedência dos pedidos pela inexistência de atividade especial, com menção à prescrição quinquenal (fls. 94/116).

Houve abertura de prazo para a parte autora apresentar réplica e para ambas as partes especificarem provas (fl. 117).

O autor apresentou manifestação às fls. 118/352, em que colacionou aos autos cópia integral do processo n. 5005545-68.2019.403.6114, requereu perícia técnica e prova testemunhal.

O pedido de realização de prova pericial e testemunhal foram indeferidos e houve abertura de vista dos autos à parte ré (fl. 353).

O autor apresentou réplica às fls. 354/359 em que houve renovação do pedido de realização de prova pericial. A decisão de indeferimento foi mantida à fl. 360.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso, o feito foi distribuído em 14-03-2019 enquanto o requerimento administrativo remonta a 06-02-2019, não havendo que se falar em curso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito do pedido. Subdivide-se em dois aspectos: **i)** reconhecimento do tempo especial de serviço e **ii)** contagem do tempo de serviço da parte autora.

-RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10-12-1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28-04-1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10-12-1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial referente à atividade de “carteiro motorizado”, desempenhada junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, no período de **31-08-1995 a 14-02-2018** (DER), período para o qual é necessária a existência efetiva – documentada – de exposição a agente nocivo.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 45/48 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em 16-11-2017, formalmente em ordem, com indicação de responsável pelos registros ambientais por todo o período, carimbado e assinado.

As atividades desempenhadas pelo autor consistem, basicamente, na triagem de objetos destinados à distribuição, à entrega domiciliar, coleta de objetos postais, dirigindo motocicletas para o desenvolvimento de suas atividades.

Extrai-se do documento, especificamente do item 15 que o autor não esteve exposto a qualquer agente nocivo no período em questão.

Ainda que o desempenho da atividade de agente dos correios/carteiro justifique a concessão de adicional de insalubridade, tal circunstância não conduz à automática caracterização de especialidade do labor.

Oportuno sublinhar que não se confundem os institutos da periculosidade/insalubridade, advindos do Direito do Trabalho, e o instituto da atividade especial, vinculada ao Direito Previdenciário.

Se na seara trabalhista teríamos uma compensação pelos riscos – em abstrato – decorrentes da atividade; no campo previdenciário, após a alteração promovida pelas Leis n. 9.032/95 e 9.528/97, o objetivo seria amenizar os impactos das circunstâncias adversas na saúde do trabalhador. Justamente por tal razão é que se proíbe a continuidade da atividade após o tempo limite prevista em lei (art. 57, §8º da lei n. 8.213/91).

A esse respeito, indico o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA ESPECIAL – NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO – EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA – EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL – AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

V – O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um *minus* em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial;

VI - Recurso desprovido.^[ii]

Ponto que a realização de perícia técnica mostra-se totalmente inócua para os fins pretendidos uma vez que, em se tratando da atividade de carteiro, o “*esforço físico, trabalho braçal, trânsito urbano, riscos ergonômicos e de ataques de animais não são considerados agentes nocivos para enquadramento do tempo como especial*”, consoante entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região^[iv].

Assim, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida inócua a contagem efetuada pela autarquia previdenciária, que computou regularmente os demais períodos comuns apontados pelo autor em sua petição inicial (fl. 56).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **JOÃO WELLINGTON SARAIVA DOS SANTOS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 681.086.644-20, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

As obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC no presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] TRF2; AC 201050010001919; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; j. em 03-03-2011.

[iv] TRF-3; Apelação Cível n. 0003168-68.2017.4.03.9999; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; j. em 03-04-2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006943-03.2020.4.03.6183

AUTOR: SOLON LAKS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE AUGUSTINHO ROCHA - RS75387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005912-45.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ad cautelam, oficie-se à empresa Eletropaulo Metropolitana Elétrica de SP S/A, com cópia do PPP de fls. 67/71, para que informe este Juízo se havia responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período de labor do autor, informando os respectivos dados. (1.)

Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008158-22.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEEMIAS GUEDES MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reconsidero o despacho ID nº 36350674.

Refiro-me ao documento ID nº 35621721: Considerando a avença realizada entre as partes, bem como nos termos do §3º, do artigo 3º, do Código de Processo Civil, anote-se a cessão de crédito do precatório 20190025041 (documento ID nº 34731217) e **OFICIE-SE** ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do ofício requisitório (CONTA nº 3200128334061), seja desbloqueado e **transferido para conta judicial à disposição deste Juízo**.

Após, tomemos autos conclusos para efetivação dos ofícios de transferências requeridos pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015866-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CEZAR SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho ID nº 35331746, que designou a perícia médica na especialidade ortopedia.

Sustenta o embargante que há omissões na decisão embargada, uma vez que não observadas as disposições do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício processual na decisão embargada.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com as deliberações, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

A decisão embargada é clara, expressa e inequívoca.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, entendo pela inexistência de qualquer vício na decisão embargada.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração e deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003293-09.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIVALALVES BADARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO SILVA BADARO - PR63923-A, EDIVALALVES BADARO - SP114978

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 36297049: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a cessionária, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isenta de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006220-50.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALZIRA SATIKO TAIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR x IPCA-E. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR RECONHECIDA PELO STF. APLICAÇÃO DO INPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPROCEDENTE. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA.

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social à *revisão da RMI e RMA com base nas novas tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, do seguinte benefício previdenciário de aposentadoria especial: NB 085.918.431-5, AUTOR: ALZIRA SATIKO TAIRA* (fls. 296/300^[1]).

Quanto aos critérios de juros e de correção monetária, foram fixados em grau recursal, com determinação de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal *sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux* (fls. 356/361).

Houve trânsito em julgado, em 17/04/2017 (fls. 365).

Cumprida a obrigação de fazer (fls. 305/318 e 374/375), o INSS apresentou conta de liquidação, aplicando TR, e apurando o valor de R\$ 41.627,15 (principal) e de R\$ 4.120,52 (honorários de sucumbência), para 08/2017 (fls. 378/383).

A parte exequente discordou do cálculo, apresentou nova conta de liquidação, aplicando IPCA-E, e apurando o valor de R\$ 308.648,71 (principal) e de R\$ 26.217,03 (honorários de sucumbência), para 05/2018 (fls. 405/423).

Intimado, o INSS impugnou o cumprimento de sentença, apresentando nova conta de liquidação, aplicando TR, e apurando o valor de R\$ 42.959,60 (principal) e de R\$ 4.252,24 (honorários de sucumbência), para 05/2018 (fls. 445/465).

Deferida a expedição das ordens de pagamento do valor incontroverso com base na conta do INSS de 08/2017 (fls. 468/469 e 470/471), que foram transmitidas (fls. 476/477 e 478/479) e pagas (fls. 481 e 508).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados parecer e cálculo, aplicando TR, e apurando o valor de R\$ 186.978,58 (principal) e de R\$ 15.464,64 (honorários de sucumbência), para 08/2017 (fls. 487/496).

A parte exequente repisou a aplicação do IPCA-E (fls. 499/503), enquanto que o INSS concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 505).

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme visto, o objeto de discussão nos presentes autos diz respeito exclusivamente aos critérios de correção monetária do montante relativo às parcelas atrasadas (TR x IPCA-E).

A impugnação é improcedente, embora o índice de correção monetária defendido pela parte exequente seja inadequado.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 870.947, definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: "quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09".

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: "*O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*"

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Embora o trânsito em julgado do título executivo exequendo tenha ocorrido em 17/04/2017 (fls. 365), e o julgamento do RE 870.947 tenha ocorrido em 20/09/2017, com a publicação da respectiva ata de julgamento em 22/09/2017, o fato é que o título executivo atrelou a definição do critério de correção monetária aplicável ao caso presente ao resultado do RE 870.947.

Desse modo, não há como se acolher os cálculos do INSS, que previu a aplicação da TR desconsiderando a declaração de sua inconstitucionalidade no referido feito.

Entretanto, desse fato não decorre a aplicação do índice de correção monetária defendido pela parte exequente, e não apenas em razão do julgamento do tema 905 pelo STJ, mas porque a determinação, pelo STF, de aplicação do IPCA-E ao caso concreto se justificou por se tratar de benefício de natureza assistencial. Nesse sentido:

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. IDADE. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. (...). A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. Quadra ressaltar haver constado expressamente do voto do Recurso Repetitivo que "a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária." Outrossim, como bem observou o E. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira: "Importante ter presente, para a adequada compreensão do eventual impacto sobre os créditos dos segurados, que os índices em referência - INPC e IPCA-E tiveram variação muito próxima no período de julho de 2009 (data em que começou a vigorar a TR) e até setembro de 2019, quando julgados os embargos de declaração no RE 870947 pelo STF (IPCA-E: 76,77%; INPC 75,11), de forma que a adoção de um ou outro índice nas decisões judiciais já proferidas não produzirá diferenças significativas sobre o valor da condenação." (TRF-4ª Região, AI nº 5035720-27.2019.4.04.0000/PR, 6ª Turma, v.u., j. 16/10/19). A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). (...). (ApReeNec:0001752-08.2012.4.03.6130, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020.). Grifei.

Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino a remessa dos autos à Contadoria, para **revisão de seu parecer anterior**, aplicando-se o INPC em detrimento da TR, mantidos seus demais termos, notadamente a **atualização do cálculo até 08/2017, já que o valor incontroverso foi pago com base na conta do INSS adotando esse parâmetro**.

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo.

Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000185-06.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM EUFLASIO PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS - SP252556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM AUXÍLIO-ACIDENTE. SÚMULA 507, STJ. RMI APURADA DE ACORDO COM O ARTIGO 31, LEI 8.213/91. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA A TÍTULO DE BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. RECOLHIMENTO PRETÉRITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA FASE DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSADOS AUTOS À CONTADORIA.

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a *implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com DIB em 07/03/2008, sem apreciação do requerimento de acumulação da aposentadoria com auxílio-acidente, bem como ao pagamento das prestações em atraso desde 07/03/2008, compensando-se eventual benefício pago a posterior, a serem apuradas em liquidação de sentença.*

Quanto aos honorários, foram fixados em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até da data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ) (fls. 201/204, 243/249 e 261/265[1]).

Os consectários foram estabelecidos em acordo entabulado pelas partes (fls. 268/278 e 283), e homologado judicialmente (fls. 285) por decisão transitada em julgado (fls. 286).

No curso do feito, houve concessão de tutela de urgência, com implantação de aposentadoria por invalidez NB 178.511.468-6, ocasião em que foram cessados os benefícios de auxílio-acidente 94/NB 070.120.058-8 e de auxílio suplementar acidente de trabalho 95/NB 079.403.023-8, em 30/09/2016 (DIB em 02/03/1982).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 290), o INSS deu início ao procedimento de execução invertida elaborando cálculo (1) com desconto dos valores recebidos a título de 94/NB 070.120.058-8 e 95/NB 079.403.023-8, (2) suspensão do NB 178.511.468-6 nos meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária, apurando RMI de R\$ 913,29, aplicando dos consectários entabulados no acordo judicial e apurando o valor total de R\$ 51.252,64 (principal) e de R\$ 4.844,94 (honorários de sucumbência), para 07/2019 (fls. 312/313).

A parte exequente discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, e apresentou nova conta de liquidação, (1) sem descontos ou (2) suspensão do benefício, apurando RMI de 1SM, aplicando INPC, e apurando o valor total de R\$ 103.912,09 (principal) e de R\$ 10.376,79 (honorários de sucumbência), para 07/2019 (fls. 316/319).

Intimado, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, apontando excesso de execução, e ratificando os cálculos já apresentados nos autos (fls. 320/364 e 384/385).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado parecer, limitando-se a enunciar o acerto do cálculo do INSS quanto aos consectários legais (fls. 659).

O INSS manifestou concordância como parecer da Contadoria Judicial (fls. 661), enquanto que a parte exequente manifestou discordância (fls. 662/663).

É o relatório. Passo a decidir.

Há 5 (cinco) questões a serem resolvidas na presente decisão.

1) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

No ponto, a razão está com o INSS, que nada mais fez do que aplicar os juros de mora da Lei 11.960/09, nos termos da Resolução CJF 134/2010, bem como a TR até 19/09/2017, a partir de quando foi substituída pelo IPCA-E, nos termos do acordo entabulado pelas partes e homologado judicialmente.

2) RMI.

No que se refere à RMI, a razão também está com o INSS, já que a parte exequente simplesmente adotou RMI de 1 (um) salário-mínimo durante todo o período de cálculo, desconsiderando que o benefício de auxílio-acidente, por ser inacumulável com benefício de aposentadoria, deve ser levado em conta para apuração do valor desse último benefício, nos termos do artigo 31, da Lei 8.213/91.

Assim, no momento da implantação da aposentadoria por invalidez NB 178.511.468-6 houve apuração de seu valor com base nesse critério, apurado RMI superior ao salário-mínimo então vigente na DIB (R\$ 913,29), mas seguindo regra de reajuste específica (artigo 41-A, Lei 8.213/91) a partir de então, ou seja, desvinculada do reajuste anual do salário-mínimo.

3) COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS.

Também nesse ponto a razão está com o INSS.

Conforme consignado expressamente no título executivo, não houve apreciação do requerimento de acumulação da aposentadoria com auxílio-acidente, não formalizado na inicial.

A esse respeito, o próprio exequente afirma em sua última manifestação nos autos que a revogação indevida do auxílio-acidente será objeto de futura ação.

Até eventual decisão em contrário, portanto, a parte exequente deve se sujeitar ao entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula 507, que dispõe que a *acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/97, observado o critério do artigo 23 da lei 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.*

No caso dos autos, embora os benefícios NB 94 e 95 tenham DIB, respectivamente, em 02/03/1982 e 01/11/1984, a aposentadoria por invalidez NB 178.511.468-6 tem DIB em 07/03/2008, de modo que se aplica a vedação à acumulação desses benefícios instituída pela Lei 9.528/97, que inseriu o §2º ao artigo 86, da Lei 8.213/91.

4) SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NOS MESES EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Nesse ponto, a razão está com a parte exequente.

Da análise do CNIS, vê-se que a parte exequente efetuou recolhimentos como contribuinte individual em intervalos compreendidos no período de 01/02/2009 a 30/04/2016 (fls. 384/385).

O INSS, então, suspendeu o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 178.511.468-6 nos meses correspondentes, já que o recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual pressuporia necessariamente o exercício de atividade laborativa.

Ocorre que as contribuições foram vertidas justamente no intervalo entre a cessação do benefício de auxílio-doença NB 560.705.829-4, em 07/03/2008 e o deferimento judicial da aposentadoria NB 178.511.468-6, em 25/10/2016.

Sendo assim, além de não ter havido a efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, pode-se concluir que o recolhimento da contribuição previdenciária se justificou na necessidade da manutenção da qualidade de segurado.

Ademais disso, não houve autorização, no título executivo, para suspensão do benefício nos meses em que se verificasse o recolhimento de contribuição previdenciária e/ou exercício de atividade laborativa, já que a matéria não foi ventilada pelo INSS em contestação. E, como visto, os recolhimentos não foram supervenientes ao título, de modo que a matéria não poderia ser veiculada em sede de cumprimento de sentença.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA APÓS A DIB.

1. O recolhimento de contribuição previdenciária pelo próprio segurado, na qualidade de contribuinte individual, por si só, não presume o exercício de atividade laborativa remunerada, demonstrando apenas a sua necessidade em manter a qualidade de segurado.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010460-38.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 05/08/2020, Intimação via sistema DATA: 07/08/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO/5024232-05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA OU RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO PERÍODO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CAUSA EXTINTIVA DE OBRIGAÇÃO DO INSS ANTERIOR AO TÍTULO NÃO ALEGADA NA FASE DE CONHECIMENTO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO REJEITADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Para que o exercício de atividade laborativa e/ou recolhimento de contribuições previdenciárias no período do benefício judicialmente deferido à parte exequente pudesse ser invocado como causa extintiva da obrigação do INSS de pagar benefício judicialmente postulado, seria necessário que fosse superveniente ao título, o que não ocorre no caso concreto.

- Se o fato que configura uma causa modificativa ou extintiva da obrigação fixada no título judicial lhe for anterior, ele estará atingido pela eficácia preclusiva da coisa julgada (artigo 508, CPC/2015).

- Por tratar-se da hipótese excepcionada no item 'b', destacado no voto do Ministro Relator do REsp 1.786.590/SP, recurso representativo da controvérsia do Tema 1.013, não há que se falar em suspensão do presente feito.

- Rejeitado o pedido de suspensão do feito. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024232-05.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA/RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESCONTO DE VALORES. ALEGAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO.

1. A causa extintiva da obrigação deduzida pelo INSS - exercício de atividade remunerada - não é superveniente ao título, motivo pelo qual ela não é alegável em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 535, VI, do CPC/2015).

2. A alegação de dúvida pela autarquia em sede de impugnação ao cumprimento de sentença poderia ter sido realizada na fase de conhecimento (artigo 508, CPC/2015).

3. O mero recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual/autônomo não constitui prova suficiente do efetivo retorno à atividade profissional ou mesmo da recuperação da sua capacidade laborativa.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013072-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 06/05/2020, Intimação via sistema DATA: 08/05/2020)

5) BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS.

Por fim, em relação ao último ponto, a razão também está com a parte exequente que, em seus cálculos, apurou os honorários advocatícios sem qualquer desconto.

A respeito do tema, firmou-se a compreensão de que por se tratar de verba autônoma, os honorários de sucumbência devem ser mantidos hígidos, conforme fixados no título executivo, sem desconto da respectiva base de cálculo, nos termos do artigo 23 da Lei 8.906/74 e do artigo 85, §14 do CPC/15, ainda que eventual compensação decorra da impossibilidade legal de acumulação de benefícios, como é o caso da aposentadoria por invalidez com auxílio-acidente (artigo 86, §2º, Lei 8.213/91).

Nesse sentido:

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO. abatimentos. pagamentos administrativos. juros de mora. honorários advocatícios. base de cálculo. cálculo do perito judicial nomeado. sucumbência recíproca. 1. Em virtude da impossibilidade de acumulação dos benefícios em questão, é de rigor o abatimento das parcelas recebidas a título de auxílio-doença, desde a data de concessão da aposentadoria em períodos de concomitância, nos moldes apurados pela Autarquia. (...). 7. Os abatimentos na base de cálculo dos atrasados, oriundos da percepção administrativa de benefício inacumulável ao concedido na via judicial, não devem implicar a redução do montante dos honorários devidos ao patrono da parte embargada. 8. O direito à verba honorária do advogado é autônomo em relação ao direito do segurado ao benefício, teor do disposto no artigo 23 da Lei 8.906/74 e do artigo 85, §14 do CPC/15. Precedentes do STJ. (...). (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021871-81.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 28/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2020). Grifei.

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. DESCONTO NA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que ainda que os numerários já pagos, seja na via administrativa ou por força de decisão judicial, a título de quaisquer benefícios previdenciários ou assistenciais não cumuláveis, devam ser integralmente abatidos do débito do valor principal, o quantum descontado não deve reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios. Precedentes. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028607-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020). Grifei.

Em suma, os atrasados devem ser calculados com observância dos seguintes parâmetros:

1. **RMI de R\$ 913,29;**
2. **Correção monetária: TR até 19/09/2017 e, após, IPCA-E;**
3. **Juros de mora:** aplicação da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência;
4. **Compensação dos valores recebidos administrativamente a título de benefícios de auxílio-acidente 94/NB 070.120.058-8 e de auxílio suplementar acidente de trabalho 95/NB 079.403.023-8;**
5. Pagamento de atrasados entre a DIB (07/03/2008) e a DIP (31/08/2017), **inclusive dos meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária, ou seja, sem suspensão do benefício nas respectivas competências;**
6. **Honorários de sucumbência de 10% sobre as prestações devidas até a data da sentença, sem a compensação prevista no item "4".**

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO.**

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, seja porque as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo aos termos do julgado sob execução, seja porque nenhuma das partes respeitou na íntegra os parâmetros fixados no título executivo.

Remetam-se os autos à Contadoria, para revisão dos cálculos das partes, elaborando conta de liquidação de acordo com os parâmetros acima fixados.

Em seguida, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, **ainda que tácita**, venham os autos conclusos para homologação.

Intímem-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009797-67.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. L. D. S. A.

REPRESENTANTE: MARIA FLORINDA BENASSI LIONELLO, CRISTIAN LIONELLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GARCIA ESCANE - SP192897, GISLAYNE GARCIA ORNELES - SP314340

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA GARCIA ESCANE - SP192897, GISLAYNE GARCIA ORNELES - SP314340

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA GARCIA ESCANE - SP192897

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP (APS ATALIBA LEONEL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

LUIZA LIONELLO DE SANT'ANNA, menor impúbere, representada por **MARIA FLORINDA BENASSI LIONELLO** e **CRISTIAN LIONELLO**, devidamente qualificados, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO** da Agência da Previdência Social 21002040 - **ATALIBA LEONEL**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte - 1857497454, e o pagamento das parcelas em atraso.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ATALIBA LEONEL/SP**, para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da União Federal (Instituto Nacional do Seguro Social), nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

DCJ

IMPETRANTE: MIRIAM FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA MOURA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP415496

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL MONGAGUA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possui o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001057-23.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVAIR FELICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se

São Paulo, 17 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009917-13.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE WEIMANN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGINA ALBUQUERQUE WEIMANN - SP443545

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autoridade, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela legal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APECIAÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compeli-la autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

- [1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.
- [2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.
- [3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.
- [4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.
- [5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.
- [6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.
- [7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.
- [8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006737-86.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE. INÉRCIA. AUSENTE O INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS CENTRO**, pleiteando a conclusão da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 188.884.074-6.

Alega que, após inicial indeferimento do benefício, houve interposição de recurso administrativo. No âmbito recursal, teria ocorrido baixa em diligência, sendo esta cumprida em 22/01/2020 (id: 32857459). O impetrante junta Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nomeando-o no sistema do PJE como “cumprimento de diligência” (id: 32857457).

O impetrante foi intimado a esclarecer qual seria a autoridade coatora, considerando estar o processo administrativo vinculado à APS – Tatuapé. Também foi determinada indicação precisa do endereço para notificação, sob pena de extinção sem resolução do mérito (id: 33151081).

Certificou-se nos autos a inércia da parte, mesmo após regular intimação (id: 34661926).

O Ministério Público Federal – MPF manifestou ciência (id: 34783635).

É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de hipossuficiência (id: 32857455).

Pretende a parte impetrante a conclusão da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 188.884.074-6, após cumprimento de exigências administrativas.

Entretanto, intimado a esclarecer qual seria a real autoridade coatora, bem como o endereço a ser considerado para fins de notificação, o impetrante manteve-se inerte (ids: 33151081 e 34661926).

Dessa forma, mesmo considerando a narrativa inicial de cumprimento de exigências e ultrapassagem do prazo legal para apreciação administrativa, não foi possível determinar qual é a real autoridade coatora ou notificá-la a prestar informações, tudo em respeito ao procedimento positivado no artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Compete à parte autora fornecer ao juízo as informações mínimas ao regular deslinde da causa, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim sendo, ausente o interesse de agir, de rigor a extinção sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO sem resolução do mérito**, diante da cessação do interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, bem como artigos 17 e 485, inciso VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula nº 512 do STF.

Sem condenação em custas.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006911-95.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILENA DARGEL BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA REGINA SOBRAL SANTOS - SP419662

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA-DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

MILENA DARGEL BERNARDO BARBOSA, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato da SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA-DATAPREV e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a liberação da cota do "auxílio emergencial", previsto na lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Deste modo, esclareça a parte impetrante a autoridade a ser notificada na presente ação, bem como o respectivo endereço, no prazo de 5 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006223-36.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILEUZA RODRIGUES ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- SÃO PAULO/SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA COMPROVADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

EDILEUZA RODRIGUES ARAÚJO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS SUL – VILA MARIANA**, com pedido de medida liminar, pleiteando a conclusão da análise de requerimento de pensão por morte protocolo nº 122.261.193-5 (id: 32202126).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a análise da medida liminar postergada. Na mesma oportunidade, determinou-se a notificação da autoridade coatora (id: 32347748).

A procuradoria do INSS apresentou manifestação (id: 32873215).

A impetrante requereu o regular prosseguimento do *mandamus* (id: 33039210).

Chegou aos autos ofício no qual a autoridade coatora informa “*aguardar adequação do sistema em razão das alterações da EC 103/2019, para concluir a análise administrativa*” (id:33234648).

O Ministério Público Federal – MPF apresentou parecer (id:33834175).

É o relatório. Passo a decidir.

A presente demanda orbita sobre a ultrapassagem do prazo legal, por parte do INSS, para conclusão da análise de requerimento de pensão por morte protocolo nº 122.261.193-5 (id: 32202126). Temos discussão acerca de matéria previdenciária, cuja mora afeta interesse alimentar da impetrante.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do requerimento administrativo feito em 16/03/2020 e da inércia no processamento deste (id: 32202126).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada destacou “*aguardar adequação do sistema, em razão das alterações da EC 103/2019, para concluir a análise administrativa*” (id: 33234648). Tal fundamento não possui força para rechaçar o direito líquido e certo da impetrante.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento contudente da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise de requerimento de pensão por morte protocolo nº 122.261.193-5 (id: 32202126), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO medida liminar** e determino ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS SUL – VILA MARIANA que proceda à **imediate conclusão da análise de requerimento de pensão por morte protocolo nº 122.261.193-5 (id: 32202126), no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora, em igual prazo.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000660-61.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AMANDA ANDRESSA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840

IMPETRADO:MINISTÉRIO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID. 36965759. Recebo como aditamento à inicial.

2. Notifique-se a autoridade impetrada, **Superintendente do Ministério do Trabalho e Emprego**, com endereço na **Rua Martins Fontes, n. 109, Bairro Centro, CEP 01050-000**, em São Paulo/SP,). PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br (no prazo de 10 (dez) dias para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante,

Decorrido o prazo supra, com ou sem as informações da autoridade coatora, cientifique-se o representante judicial da **União Federal (AGU)**, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como intime-se o **Ministério Público Federal**.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003481-41.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTACILIO JOSE DA SILVA, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Além da certidão de inexistência de dependentes de benefícios de pensão por morte, a decisão às fls. 313-314, em 10/2017, suspendeu o andamento da execução e determinou a juntada de cópias do processo de interdição de Cícero José da Silva:

Desta forma, providencie a procuradora, os **documentos e esclarecimentos** faltantes, no prazo de 60 dias.

Sobrevindo a documentação, façam vistas ao INSS e ao MPF e tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Ausente manifestação no prazo, façam vistas ao INSS e MPF e encaminhem-se ao arquivo sobrestado.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014187-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de Agravo de Instrumento por exequente e executado (sob nº 5007568-59.2020.4.03.0000 e de nº 5009777-98.2020.4.03.0000), bem como o andamento processual diferenciado nos dois feitos, revejo o despacho de Id 33384873, para determinar que se aguarde a comunicação de trânsito em julgado daqueles recursos no arquivo sobrestado, evitando-se, assim, decisões contraditórias que procrastinem o feito.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058563-19.1995.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO FARIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510, JOAO CARLOS ROSA NETO - SP57836, JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a comunicação de decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 5019095-76.2018.4.03.0000 (Id 36234109), indique a manutenção da decisão agravada, indefiro o requerimento do exequente para imediata expedição dos ofícios requisitórios (Id 36593248) e, para evitar intercorrências, determino que se aguarde no arquivo sobrestado a comunicação de trânsito em julgado do referido recurso.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011434-22.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da comunicação de decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 5014233-91.2020.403.6183 (Id 36830122), em adiada análise, para evitar intercorrências que prejudiquem o bom andamento do presente cumprimento de sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado ao aguardo do trânsito em julgado de referido recurso.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002242-60.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIRENE PEDROSO GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Após, conclusos para despacho.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009505-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: I. M. V. S.

REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA VIANA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE JESUS BATISTA - SP283958,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 11/11/2020, às 09:00 horas e nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmial.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requirite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009746-56.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSÉ ALVES DE ABREU, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural e períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se o vínculo empregatício com a empresa **Condomínio Ninety Convention e Residence Service**, cuja remuneração é **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Ademais, a parte autora percebe, também, o benefício previdenciário.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1.

Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5041707-78](#).2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Desse modo:

1. No prazo de 05 (cinco) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil.

2. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004719-22.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TELMA MARIA BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS - SP272269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREZZA CATHARINA MOLLICA MORANO, NICOLA MORANO NETO, THEO LUIZ MARIANO MORANO

DESPACHO

Requer a parte autora a citação do corréu THEO LUIZ MARIANO MORANO - CPF: 347.818.068-64, no endereço, sito a Rua Ezequiel Candido Corisco, s/n, Parati - RJ - CEP: 23970-000, telefone 3452-6466. Contudo, o endereço foi diligenciado, tendo o Juízo deprecado informado que o endereço era insuficiente (ID 29237404). Restou também infrutífera a diligência de fls. 138 no endereço: DOS MUNICIPIOS, 179 - VILA CALIFORNIA - SÃO PAULO, CEP: 03216-000 PAULO-SP.

Quanto à informação de que os corréus ANDREZZA CATHARINA MOLLICA MORANO, CPF nº 347.818.098-80 e NICOLA MORANO NETO, CPF nº 347.818.178-07 já foram citados. Consigno que, em relação à corré ANDREZZA a diligência restou negativa, conforme fls. 140 (AVAGUIA DE HAIA, 2255). Quanto ao corréu NICOLA não houve tentativa de citação.

Assim, cite-se os corréus nos seguintes endereços:

NICOLA MARIANO NETO: Rua Moises Jorge Mussi, nº 190, Bairro: JD Potente, SAO PAULO - SP, CEP: 3694000 (ID 34618675);

ANDREZZA CATHARINA MOLLICA MORANO: Pierre Fermat, nº 278, complemento 11 BL 01, Bairro: JARDIM COIMBRA, SAO PAULO - SP;

THEO LUIZ MARIANO MORANO: Ezequiel Candido Portinari, Número: SN, Bairro: CORISCO, PARATY - RJ, CEP: 23970000. Expeça-se carta precatória.

Caso as tentativas restem negativas, providencie a Secretaria a citação por edital.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005378-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EURIPEDES FACHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias e, após, tomemos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

DCJ

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000533-26.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA TAVARES ESTEVES VAZ

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO KOITI SUGAWARA - SP422579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieramos autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE nº REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000736-85.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI CIRILO HIPOLITO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA PIMENTEL - SP258780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGR DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGR DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000744-62.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUSANA CIRILO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA PIMENTEL - SP258780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE no REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016141-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDALAPORTA GAMBERINI

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878, SILVANA PEREIRA HUI - SP357703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5016141-98.2019.4.03.6183

IDALAPORTA GAMBERINI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que lhe seja deferida aposentadoria por idade desde 03/02/2011, sustentando que já preenchia os requisitos necessários, alegando erro do INSS no indeferimento por desconsiderar recolhimentos já efetuados pela parte autora enquanto contribuinte individual.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Alega a parte autora que deu entrada no NB 41/1751429200 em 03/02/2011, quando já reunia os requisitos necessários para a aposentadoria.

No entanto, conforme decisão e contagem administrativa (Num. 25026582 - Pág. 10), o INSS não reconheceu os recolhimentos efetuados como contribuinte individual de 01/11/2004 a 31/12/2004, 01/01/2008 a 30/11/2010 e de 01/12/2011 a 31/12/2011.

Pois bem.

Dos extratos detalhados acostados pela Autarquia (Num. 26398813 - Pág. 1), é possível verificar que o INSS apontou que os recolhimentos na qualidade de contribuinte individual foram recolhidos em atraso. Do CNIS, consta a indicação “IREM-INDEP: Remunerações com indicadores/pendências”.

No detalhamento das contribuições, verifica-se ainda que algumas foram realizadas em valor menor que o devido (abaixo do mínimo), com a anotação “PREC-MENOR-MIN”.

A legislação dispõe, quanto ao prazo para recolhimento para o contribuinte individual ou facultativo:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

Portanto, de acordo com a Lei 8.212/90, tanto o contribuinte individual quanto o facultativo estão obrigados a efetuar os recolhimentos até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados.

Aqueles que, na qualidade de contribuintes individuais, exerceram atividade remunerada e não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha, sem a menor sombra de dúvidas.

A Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008 passou a disciplinar a matéria, acrescentando à Lei nº 8.212/91, o artigo 45-A.

A obrigação de indenizar a Autarquia pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições é inidúvida, sendo que no cálculo de seu montante deverá ser aplicado o art. 45-A da Lei 8.212/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008.

Portanto, evidenciado que os recolhimentos como contribuinte individual, de responsabilidade do próprio autor, não foram efetuados em época própria, não merece reparos a decisão da Autarquia que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade, posto que calcada nos princípios administrativos que norteiam a atuação do poder público.

Desse modo, a extemporaneidade e o erro no valor dos dos recolhimentos não pode ser posta de lado, devendo a parte autora proceder ao acerto do período controvertido, com a indenização ao INSS, se devida, para que possa tê-lo computado em seu tempo de contribuição.

Pelo exposto, considero que a autora não preenchia os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade NB 41/1751429200 em 03/02/2011, sendo certo que, quando do pedido de revisão e nova DER 20/05/2015 (NB 41 1751429200), as pendências acima relatadas ainda não haviam sido sanadas (Num. 26398813 - Pág. 2).

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015003-96.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: A. J. D. S. F.

Advogado do(a) AUTOR: EDSON JOSE DE SANTANA - SP193252

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A. J. D. S. F., representada por sua Avó AURORA TEMOTEO FERNANDES com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição filha, em decorrência da detenção de BRUNO TALES LUIZ FERNANDES, ocorrida em 16/06/2014. Sustenta a existência de dependência econômica e o preenchimento do requisito da baixa renda.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedida à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Foi apresentada réplica.

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social foi organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Além disso o art. 116 do Decreto 3.048/1999, assim determina:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00.

(...)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Da prova de efetivo recolhimento à prisão

A Certidão de Recolhimento Prisional de Id. 23996505 – Pág. 7, onde consta que o instituidor do benefício foi preso em 16/06/2014 até 07/05/2018, quando recebeu a liberdade condicional.

Assim, resta preenchido o primeiro requisito.

Da qualidade de dependente

A qualidade de dependente da postulante em relação ao segurado recluso está demonstrada pelo documento de Id. 23996505 - Pág. 4 onde consta a autora como filha de Bruno Tales Luiz Fernandes. Por sua vez, a dependência econômica neste caso é presumida, nos termos do §4º do artigo 16 da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado do recluso

O extrato do CNIS de Id. 23996914 - Pág. 2 indica que o segurado quando foi preso, estava trabalhando na empresa **CONSORCIO MPE INFO - L2**.

Assim, foi mantida a qualidade de segurado do pai da autora na ocasião de sua prisão (16/06/2014).

Nos termos da Portaria Interministerial N° 19, DE 10/01/2014, expedida ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão.

O segurado, Bruno Tales Luiz Fernandes, na data de seu recolhimento à prisão recebeu remuneração no valor de R\$ 496,21 (quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos) Id. 23996914 - Pág. 2.

Assim, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício, a parte autora faz jus ao benefício do auxílio-reclusão pleiteado na inicial e a procedência é medida que se impõe.

Em razão do requerimento administrativo (DER: 11/02/2019) ter sido apresentado mais de 30 dias após a prisão (16/06/2014) e sendo a autora menor e absolutamente incapaz, o benefício do auxílio-reclusão é devido desde o encarceramento ocorrido em 16/06/2014, nos termos do artigo 198, I, CC e artigo 103, parágrafo único, Lei 8213/1991.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de condenar o réu a pagar o auxílio-reclusão, a partir de DIB: 16/06/2014 para A. J. D. S. F., representada por sua avó representada por sua Avó (Guardã Provisória) AURORA TEMOTEO FERNANDES, NB: 191.475.799-5 nos termos da fundamentação acima.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) beneficiário (a): A. J. D. S. F., representada por sua Avó AURORA TEMOTEO FERNANDES

Benefício (s) concedido (s): Auxílio-reclusão

Tutela: Não

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013386-04.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: V. D. D. O. P., L. D. O. P., DAIANE OLIVEIRA DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

V. D. D. O. P. e L. D. O. P., menores com qualificação nos autos, representados por sua genitora DAIANE OLIVEIRA DUTRA propuseram a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de filhos, em decorrência da detenção de **RAFAEL PAULISTA PEREIRA**, ocorrida em 20/06/2013. Sustenta a existência de dependência econômica e o preenchimento do requisito da baixa renda.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedida aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou aprecer pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social foi organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte:

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Além disso o art. 116 do Decreto 3.048/1999, assim determina:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00.

(...)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Da prova de efetivo recolhimento à prisão

A Certidão de Recolhimento Prisional de Id. 22592848, emitida em 28/08/2019, onde consta que o instituidor do benefício está em regime fechado.

Assim, resta preenchido o primeiro requisito.

Da qualidade de dependente

A qualidade de dependente da postulante em relação ao segurado recluso está demonstrada pelos documentos de Id. 22592815 e 22592821 onde ele consta como pai dos autores. Por sua vez, a dependência econômica neste caso é presumida, nos termos do §4º do artigo 16 da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado do recluso

O extrato do CNIS de Id. 22592834 indica que o segurado trabalhou até 30/04/2012 na empresa **SPRING PARK LTDA EPP**.

Consta no Id. 22592830 que o instituidor do benefício recebeu seguro desemprego. Assim, nos termos do artigo 15, II, § 2º, Lei 8213/91, o período de graça estendeu-se por 24 meses mantida, portanto, a qualidade de segurado na data da prisão, ocorrida em 20/06/2013.

Nos termos da Portaria Interministerial Nº 15, DE 10/01/2013, expedida ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão.

O segurado, Rafael Paulista Pereira, na data de seu recolhimento à prisão estava desempregado sendo sua renda, portanto, igual a zero.

Assim, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício, a parte autora faz jus ao benefício do auxílio-reclusão pleiteado na inicial e a procedência é medida que se impõe.

Em razão do requerimento administrativo (DER: 22/08/2013) ter sido apresentado mais de 30 dias após a prisão (20/06/2013) e sendo os autores menores e absolutamente incapazes, o benefício do auxílio-reclusão é devido desde o encarceramento ocorrido em 20/06/2013, nos termos do artigo 198, I, CC e artigo 103, parágrafo único, Lei 8213/1991.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de condenar o réu a pagar o auxílio-reclusão, a partir de DIB: 20/06/2013 para VICTOR DIEGO DE OLIVEIRA PAULISTA e LEONARO DE OLIVEIRA PAULISTA, representados por sua genitora DAIANE OLIVEIRA DUTRA nos termos da fundamentação acima.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Cientifique a CEAB/DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) beneficiário (a): VICTOR DIEGO DE OLIVEIRA PAULISTA, LEONARO DE OLIVEIRA PAULISTA

Benefício (s) concedido (s): Auxílio-reclusão

Tutela: Sim

SÃO PAULO, 11 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014426-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILSON RODRIGUES HIGINO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA CORREA - SP337993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IVANILSON RODRIGUES HIGINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados como frentista e a consequente concessão/revisão de benefício previdenciário, desde a DER em 12/09/2017.

Requeru, ainda, a averbação de tempo comum.

Custas recolhidas (Num. 24646645 - Pág. 1).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DA ATIVIDADE DE FRENTISTA

O trabalho em contato com explosivos e combustíveis é considerado perigoso pela legislação trabalhista.

Para fins previdenciários, esses agentes nunca geraram, por si só, direito ao enquadramento. Eventuais componentes químicos insalubres de explosivos e combustíveis podem ser considerados insalubres.

Não obstante, há precedentes jurisprudenciais reconhecendo a possibilidade de enquadramento da atividade de frentista, bem como, outros funcionários que trabalham próximos a bombas de combustíveis.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL (FRENTISTA EM POSTO DE GASOLINA). DECRETO 53.831/64. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA. I. A atividade de frentista é considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desempenhada, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal). 2. Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 724 SP 0000724-89.2003.4.03.6107, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, Data de Julgamento: 13/08/2013, DÉCIMA TURMA).

Em sentido contrário, a TNU afastou a presunção de que o trabalho de frentista seja perigoso, a não ser que comprovado por meio de laudo pericial:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ATIVIDADE NÃO INCLuíDA NO ROL PREVISTO NOS DEC. 53.831/64 E 83.080/79. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. LAUDO ATESTA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E INTERMITENTE. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9032/95. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I - A atividade de frentista não está incluída no rol das categorias profissionais dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, inclusive quanto a períodos anteriores ao Dec. n.º 2.172/97, desde que comprovado por laudo pericial. II - O laudo pericial, trazido pela empregadora do Autor, afirma que sua exposição a agentes nocivos à saúde era habitual e intermitente, quando seria necessário que fosse habitual e permanente. III - Entendimento pacífico da Turma Nacional de Uniformização, reconhecendo tempo especial até a Lei 9032/95, em atividade habitual e intermitente IV - Incidente conhecido e provido em parte. (TNU, Relator: JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES, Data de Julgamento: 08/04/2010).

É questionável se a atividade de frentista ou de quem trabalha em postos de gasolina é realmente perigosa, se comparada, por exemplo, com as atividades de pessoas que trabalham expostas a rede de alta tensão.

Isto porque, são raros os casos de acidentes com explosão ou incêndios em postos de gasolina, o que sugere que talvez seja o caso de rever se realmente o contato indireto com combustíveis é atividade perigosa.

Por outro lado, tal atividade se enquadra melhor como insalubre, já que é sabido que os gases tóxicos oriundos dos combustíveis e o próprio contato com esses agentes químicos que constam das listas da NR-15 são nocivos à saúde.

De se observar que a apuração da insalubridade pode ser qualitativa ou quantitativa.

O anexo II da NR-15 do INSS traz o rol de agentes químicos cuja insalubridade demanda análise quantitativa. Já o anexo 13 da mesma NR menciona aos agentes químicos cuja insalubridade independe da concentração, o que inclui os hidrocarbonetos. Vejamos:

ANEXO Nº 13 DA NR 15 INSS

AGENTES QUÍMICOS (115.046-4 / 14)

1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos II e 12.

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

Insalubridade de grau máximo

Destilação do alcatrão da hulha.

Destilação do petróleo.

Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins.

Manipulação do negro de fumo. (Excluído pela Portaria DNSST n.º 9, de 09 de outubro de 1992)

Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos.

Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.

Insalubridade de grau médio

Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloreto) DDD (diclorodifenildicloreto), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloreto), BHC (hexacloro de benzeno) e seus compostos e isômeros.

Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico.

Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina).

Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos.

Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas).

Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças.

Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos.

Fabricação de linóleos, celulósidos, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, guta-percha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos.

Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização).

Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à márgem de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

O autor requereu a averbação em seu tempo de contribuição dos períodos anotados em CTPS extraviada, de 01/05/1978 a 01/07/1978.

O autor acostou à inicial extrato analítico do FGTS (Num. 10658687 - Pág. 58), onde constam todas as informações a respeito do vínculo e os recolhimentos.

Desse modo, o período de 01/05/1978 a 01/07/1978 deve integrar o tempo de contribuição do autor.

Passo ao tempo especial requerido.

Primeiramente, verifico que a autarquia não reconheceu nenhum período como especial.

Postula a parte autora o reconhecimento dos seguintes períodos como especiais, laborados como frentista:

- 01/07/1976 a 31/03/1978
- 16/12/1983 a 24/02/1984
- 01/06/1984 a 30/06/1986
- 01/06/1988 a 18/07/1989
- 02/10/1989 a 30/09/1992
- 01/09/1993 a 08/12/1993

Embora a função de frentista não possa ser enquadrada como especial apenas pela categoria profissional, a jurisprudência já se pronunciou no sentido de que é possível o enquadramento com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (Tóxicos Orgânicos), desde que a parte autora comprove que esteve em contato com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. Para tanto, até 28/04/1995, a comprovação da exposição aos agentes nocivos pode ser feita por qualquer meio de prova.

A jurisprudência já admitiu que, na função de frentista, o contato com agentes químicos nocivos como gasolina, diesel e álcool é presumível até 28/04/1995, visto ser intrínseca à atividade desempenhada em período que exigia apenas o contato habitual com agentes nocivos à saúde.

Importante frisar que, após 28/04/1995, necessário a comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, atestada em formulário ou PPP.

A esse respeito, trago à colação os recentes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/4/1995. PROFISSÃO NÃO CONTEMPLADA NOS DECRETOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (...) - No caso, especificamente ao interstício enquadrado como especial, de 1º/11/1990 a 28/4/1995 (enquadramento por categoria profissional), consta anotação em carteira de trabalho, a qual indica a ocupação profissional da parte autora como "frentista" em posto de revenda de combustíveis, com exposição presunida a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool e óleo mineral - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - A atividade de frentista é considerada perigosa nos termos da Portaria n.º 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "m" e item 3, letras "q" e "s"; e o Supremo Tribunal Federal, por força da Súmula 212, também reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido (Precedentes). - Para o lapso posterior a 28/4/1995 (de 29/4/1995 a 13/11/2001), haveria a suplicante de demonstrar exposição, habitual e permanente, a hidrocarbonetos na condição de frentista, por meio de formulário, perfil profiográfico ou laudo técnico, ônus dos quais não se desvinculou. Deste modo, inviável o reconhecimento da atividade especial para esse período. (...) - Apelações conhecidas e desprovidas.

(Ap 00040114020144036183 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278717 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - No caso dos autos, para comprovação da atividade insalubre foi acostada CTPS (fl. 76) que demonstram que o autor desempenhou suas funções, no período de 02/02/87 a 28/04/95, como frentista, atividade que poderá ser enquadrada como atividade especial, haja vista que se desenvolve na presença contínua de agentes químicos, tais como, hidrocarbonetos e vapores de gasolina, álcool, diesel, dentre outros agentes nocivos à saúde, ensejando o enquadramento da atividade em virtude da previsão expressa contida no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64. II - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. (...) VI - Apelação do INSS parcialmente provida.

(Ap 00406490920144036301 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283650 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50032576220124047118, firmou orientação no sentido da "possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista." (...) PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. (...) 4. Em sessão realizada em 16/06/2016, esta Turma Nacional de Uniformização fixou tese no sentido de que, "em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial" (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). 6. Ademais, na sessão do dia 11/06/2015, esta Turma Nacional de Uniformização reviu seu entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, firmando a tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica" (PEDILEF n.º 5007749-73.2011.4.04.7105, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). (...)

(Pedido 05255236620164058100 Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) Relator(a) MINISTRO RAULARAÚJO Órgão julgador TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO Data da Decisão 13/12/2017 Data da Publicação 13/12/2017)

A parte autora apresentou o PPP (Num. 10658687 - Pág. 85), onde consta que exerceu, nos períodos acima, a função de frentista. Os documentos descrevem as atividades desempenhadas pelo autor, bem como a exposição a gasolina, graxas, óleos minerais e hidrocarbonetos.

Em razão das atividades desempenhadas, concluo que a parte esteve sim exposta aos agentes químicos de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.

A indicação da exposição aos agentes nocivos à saúde faz presumir a exposição contínua à hidrocarbonetos, sendo certo que a insalubridade independe da concentração, havendo previsão da nocividade na NR - 15, anexo 13.

Enfatize-se que o óleo diesel é uma mistura complexa de frações do petróleo, composta primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros). A exposição a esse combustível, em princípio, permite enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ("tóxicos orgânicos [...] I - hidrocarbonetos (ano, eno, ino)"), no contexto de "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos" e há previsão no Anexo nº 13 da NR-15, composto químico considerado nocivo mediante a avaliação qualitativa.

Reconheço, assim, a especialidade dos períodos de 01/07/1976 a 31/03/1978, 16/12/1983 a 24/02/1984, 01/06/1984 a 30/06/1986, 01/06/1988 a 18/07/1989, 02/10/1989 a 30/09/1992, 01/09/1993 a 08/12/1993, 01/06/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 06/06/1997.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos reconhecidos nas searas administrativa e judicial, excluindo-se os concomitantes, em 12/09/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/9WJFC-GXEK9-3P>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a (i) averbar o período comum no CNIS do autor de 01/05/1978 a 01/07/1978, (ii) averbar e reconhecer como especiais os períodos de 01/07/1976 a 31/03/1978, 16/12/1983 a 24/02/1984, 01/06/1984 a 30/06/1986, 01/06/1988 a 18/07/1989, 02/10/1989 a 30/09/1992, 01/09/1993 a 08/12/1993, 01/06/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 06/06/1997, bem como a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 12/09/2017, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.I. Notifique-se à CAEB-DJ.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): IVANILSON RODRIGUES HIGINO - CPF: 950.366.608-20, Benefício (s) concedido (s): (i) averbar o período comum no CNIS do autor de 01/05/1978 a 01/07/1978, (ii) averbar e reconhecer como especiais os períodos de 01/07/1976 a 31/03/1978, 16/12/1983 a 24/02/1984, 01/06/1984 a 30/06/1986, 01/06/1988 a 18/07/1989, 02/10/1989 a 30/09/1992, 01/09/1993 a 08/12/1993, 01/06/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 06/06/1997, bem como a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 12/09/2017; Tutela: SIM

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016979-75.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PEREIRA EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda".

Pois bem.

A situação fática posta em julgamento se subsume às hipóteses de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratem sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013178-54.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSE MARIADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROZENILDA BRAZ DA SILVA SALES - SP275948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de restabelecimento de pensão por morte da ex-esposa, sob o fundamento de que recebia pensão alimentícia/era dependente quando do óbito de seu ex-marido JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA, falecido em 26/07/2011, com pedido de tutela antecipada, cumulado com danos materiais e morais.

Ora, verifica-se dos autos que a questão primordial a ser apurada nesses autos é se houve ou não divórcio válido e eficaz, no qual foi acordado a cessação do pagamento de alimentos à parte autora antes do óbito de JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA/dependência econômica da parte autora com relação ao seu ex-marido por ocasião do óbito, em 26/07/2011.

Constata-se dos autos que no processo nº 0014980-17.2015.4.03.630, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, com assunto VICIOS FORMAIS DA SENTENÇA - PROCESSO E PROCEDIMENTO, foi julgado PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de anular a sentença homologatória de acordo de concessão da pensão por morte à parte autora prolatada nos autos nº 0052087-37.2011.4.03.6301 do JEF. Isso porque houve vício no consentimento do INSS na proposta de acordo com base em Impostos de Renda transmitidos após o óbito e com vistas apenas à prova de que recebia ainda pensão alimentícia por ocasião do óbito do instituidor do benefício.

Veja-se trecho da r. sentença prolatada em 16/03/2016 (fls. 144/147):

“Apreciando o conjunto probatório do presente feito, bem como os autos nº 0052087-37.2011.4.03.6301 e os autos nº 0025982-52.2013.403.6301, verifico que a sentença homologatória questionada foi embasada em acordo formulado pelo INSS. Em audiência realizada no dia 26/11/2012, o Procurador do Instituto teve acesso a declaração de imposto de renda em nome do “de cujus”, Sr. Joaquim, na qual constava a informação de que o declarante pagava pensão alimentícia à Sra. Rose, corré na presente ação.

Observe, porém que a mencionada declaração de imposto de renda (juntada ao arquivo 71) foi manipulada. Isso porque o declarante estava morto quando da sua elaboração e da sua transmissão. Ademais, quando apresentada em Juízo, não foi carreado o comprovante do recibo da declaração. Tal recibo demonstra que a declaração foi transmitida no dia 26/11/2012, às 09h25min (vide fl. 104 do arquivo 1), ou seja, nas horas que antecederam a audiência em que ocorreu o acordo.

Observe que a Magistrada já havia determinado a juntada de novos documentos para a prova da dependência econômica (vide arquivo 69), o que talvez tenha ensejado a elaboração da declaração com o fim específico de apresentação em Juízo. Faça constar, ainda, que o Procurador do INSS afirmou expressamente que fazia a proposta de acordo em razão dos documentos que estavam sendo apresentados pela Sra. Rose (vide fl. 1 do arquivo 70), vale dizer, da declaração transmitida no mesmo dia em nome de uma pessoa que estava morta.

Ademais, a corré Rose, na mencionada audiência, não informou e nem apresentou cópia da petição que em 27/06/2011 assinada com o falecido Joaquim, na qual expressamente renunciava aos alimentos que vinham sendo pagos por ele (vide fl. 96 do arquivo 1). Não obstante a homologação do divórcio tenha ocorrido após o óbito do segurado instituidor, o fato é que a corré Rose já havia renunciado aos encargos alimentares antes do óbito e do acordo cuja anulação é pretendida. A boa-fé processual impunha ao menos a comunicação de tal renúncia ao Juízo (renúncia essa que, se fosse levada ao conhecimento do INSS, com certeza teria inviabilizado o acordo)”.

Ora, há notícia de que houve a renúncia à pensão alimentícia anteriormente ao falecimento de JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA, instituidor do benefício previdenciário ora *sub judice*.

Assim, embora a parte autora tenha acostado aos autos a r. decisão proferida em 07/07/2016 na ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio nº 0029073-34.2011.8.26.0001 da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, tomando sem efeito a sentença homologatória do divórcio diante do óbito de JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA (fl. 64), ou seja, julgamento este sem resolução de mérito, por morte de uma das partes do processo, necessário se faz a juntada nesses autos previdenciários do documento assinado entre as partes de conversão da separação em divórcio, com renúncia aos alimentos.

Confira-se a r. decisão proferida no processo acima referido (fl. 64):

“Trata-se de ação de conversão de Separação Judicial em Divórcio ajuizada por JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA e ROSE MARIA DA SILVA em que foi noticiada a morte do autor após a prolação da sentença. Fls. 93/96: Diante do óbito do autor, torno sem efeito a sentença homologatória do divórcio, para que surta seus efeitos legais. Em contrapartida, julgo o feito extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, IX do Código de Processo Civil”.

O documento de renúncia à pensão alimentícia é essencial para se saber se a parte autora tem ou não direito à pensão por morte, na qualidade de ex-esposa dependente economicamente do instituidor do benefício. Ainda que o divórcio em si não tenha se efetivado judicialmente pela morte anterior de JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA, a expressão da vontade da parte autora à renúncia aos alimentos/a sua não mais dependência econômica é fato diverso a importar no direito ao pretendido benefício previdenciário de pensão por morte.

Segundo o princípio da lealdade processual: *“As partes têm o dever de se conduzir com ética e lealdade, cabendo ao juiz reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça (artigos 14, II, 16, 17 e 18 do CPC). O desrespeito ao dever de lealdade processual se traduz em ilícito processual (compreendendo o dolo e a fraude processuais), ao qual correspondem sanções processuais”.*

Assim, as partes têm o dever de relatar e comprovar a verdade dos fatos, sob pena das sanções legais. Esse Juízo também constata uma certa discrepância entre as assinaturas do Sr. JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA no recibo de pagamento dos alimentos do mês 06/2011 (fl. 40), em contrapartida aos dos anos de 2007 (fls. 41/51). Faculto, pois, a juntada de outros documentos idôneos a comprovar a continuidade da dependência econômica, por exemplo transferência bancária. Esclareça a parte autora como eram efetuados mensalmente os pagamentos dos alimentos nos últimos anos anteriormente ao óbito.

Junte, pois, a parte autora cópia do documento de conversão da separação em divórcio com renúncia a alimentos firmado com JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA, bem como eventuais outras provas que indiquem a plausibilidade do ajuizamento da presente lide. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, serão reavaliadas as rs. decisões de fls. 126/128 e 189 primeiro parágrafo, primeira parte, para a inclusão de litisconsorte passivo necessário, a teor do disposto nos artigos 113 a 118 do Código de Processo Civil.

P. I.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009820-13.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILLA MODESTO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI - SP239459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como junte cópia de comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007594-35.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MANUEL JESUS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008761-87.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA EIRA FRIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004536-58.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO CONNOLLY

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA - SP221687, ELIAS GOMES - SP251725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a imediata revisão do benefício de pensão por morte concedida judicialmente (processo nº 5000530-76.2017.403.6183, da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo), tendo em vista o que determina a Lei 8.213/91, no seu artigo 75, ou seja, em cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia de R\$ 2.139,65 (dois mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizando o mesmo até o presente momento, e pagar referido valor na sua totalidade com a inclusão do 13º salário, com as devidas correções e as compensações determinadas nos termos do art. 124, da Lei Previdenciária, compensar-se-ão os valores objeto do benefício de amparo social ao idoso, anteriormente concedido, com aqueles decorrentes da pensão por morte.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de litispendência e perda superveniente do interesse processual.

A parte autora apresentou réplica.

O réu se manifestou no sentido de que os valores entre a DIB e DIP serão pagos nos autos do processo nº 5000530-76.2017.403.6183, da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Após, o réu informou que houve o trânsito em julgado do processo acima referido, sendo intimado para apresentar cálculos da execução invertida, que segue com a petição. Requereu a extinção do feito por perda do interesse processual (fs. 179/246).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Em verdade, entende esse Juízo que o presente feito se amolda a um cumprimento de sentença provisória. A parte autora se insurge contra o valor implantado do benefício previdenciário de pensão por morte, em tutela de urgência concedido na ação nº 5000530-76.2017.403.6183, da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, pleiteando, ainda, o pagamento da totalidade dos valores atrasados, enquanto o processo ainda se encontrava pendente de recurso.

Desse modo, o Juízo competente para o julgamento da causa é aquele que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, conforme o teor do artigo 516 do Código de Processo Civil:

“Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem”.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA**, determinando a remessa dos autos a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, na qual tramita a execução definitiva do processo nº 5000530-76.2017.403.6183.

P. I.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003251-64.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO ERNANDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do agendamento da perícia técnica no Metrô dia 26 de agosto de 2020, às 8:30 horas.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005170-52.2013.4.03.6183

AUTOR: SERGIO MIZOBE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que foi expedida e está disponível para impressão pelo requerente a certidão de advogado constituído (id.37278653).

São Paulo, 19 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012861-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FUMIKO SATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - TATUAPÉ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, promovo vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

5ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025032-93.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: VALDIR DE ALMEIDA DE FREITAS

Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336, RICARDO MORA OLIVEIRA - SP265712

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução.

O presente feito terá prosseguimento apenas para eventual execução dos honorários de sucumbência decorrentes destes Embargos.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0030485-50.2007.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ALZIRA CEZAR DE ALMEIDA, ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS, LANDIRICO SUEL DE MATOS, SUZEL CARVALHO LEMOS, ZULEIKA FONTES IUNES

Advogados do(a) REU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) REU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução.

O presente feito terá prosseguimento apenas para eventual execução dos honorários de sucumbência decorrentes destes Embargos.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015637-48.2013.4.03.6100

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ROBERTO MANSUETO

Advogados do(a) EMBARGADO: PATRICIA PEREIRA DA SILVA - SP87545, JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE - SP18357

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução.

O presente feito terá prosseguimento apenas para eventual execução dos honorários de sucumbência decorrentes destes Embargos.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0009865-36.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARIA FRANCISCA DA SILVA ARAUJO

DESPACHO

Id 20955148 - Defiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, apenas quanto aos endereços cadastrados, bem como ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da parte ré, e obtenção do respectivo endereço.

Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário para citação.

Caso contrário, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010204-63.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON MACHADO BATISTA

DESPACHO

Id 18102689 - Defiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, apenas quanto aos endereços cadastrados, bem como ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e obtenção do respectivo endereço.

Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário para citação.

Caso contrário, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

Cumpra-se.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0010554-80.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.N. KOROVICHENCO ORGANIZACAO DE FESTAS E EVENTOS ARTISTICOS - ME, JULIANA NUNES KOROVICHENCO

DECISÃO

Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros das partes executadas J. N. Korovichenco Organização de Festas e Eventos Artísticos ME e Juliana Nunes Korovichenco, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 13580386, páginas 119/120), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 104,96), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual **DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.**

Cumprida a determinação supra, DEFIRO o requerimento da exequente formulado no id 30533043 e **DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD** para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome das executadas, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0010926-73.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES, JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO

Id 30273641 - Defiro o pedido de consulta ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados, e obtenção dos respectivos endereços.

Indefiro a busca de endereços dos executados no sistema BACEN JUD, pois já foi realizada em duas oportunidades, restando as diligências nos endereços negativas.

Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados na pesquisa RENAJUD, expeça-se o necessário para citação.

Caso contrário, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho, atentando para os endereços já diligenciados (certidão id 35374620).

Cumpra-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010938-43.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ESPAÇO SEJOUR BUFFET LTDA - ME, FERNANDO KAMIDE SARAIVA

DESPACHO

Id 31276088- Tendo em vista que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.

Decreto o sigilo somente das informações e dos documentos resultantes da consulta ao INFOJUD acima determinada.

Após, intime-se a exequente quanto ao teor da pesquisa INFOJUD, para manifestação, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013701-53.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS UNIAO 1A99 LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SOARES CORSI - MG184679, RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - MG102422-A

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOJAS UNIÃO 1A99 S.A em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar:

a) a retificação da comunicação realizada na modalidade em branco e a prorrogação do prazo para pagamento da primeira parcela do diferimento do FGTS, previsto na Medida Provisória nº 927/2020, para o dia 30 de julho de 2020, mantendo-se o vencimento das demais;

b) que a autoridade impetrada se absterha de aplicar quaisquer multas e encargos pelo inadimplemento, em razão da instabilidade de seu sistema;

c) que a autoridade impetrada expeça o Certificado de Regularidade do FGTS da empresa impetrante, caso não haja a correção do erro material causado pelo sistema da Caixa Econômica Federal.

A impetrante narra que, diante do atual estado de calamidade pública, decorrente da pandemia de Covid-19, o Governo Federal publicou a Medida Provisória nº 927/2020, cujo artigo 19 possibilita o diferimento do recolhimento das parcelas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020.

Descreve que, para usufruir da prorrogação do vencimento, os empregadores deveriam encaminhar as declarações relativas aos meses de março, abril e maio de 2020 até o dia 20 de junho de 2020.

Afirma que, em razão da instabilidade do sistema disponibilizado pela Caixa Econômica Federal, transmitiu, por equívoco, a SEFIP na modalidade em branco, emitindo guia de recolhimento para quitação do FGTS, quando o correto seria formalizar o parcelamento na modalidade 01 (quando não é recolhido o FGTS devido no mês de competência).

Assevera que requereu administrativamente a retificação da modalidade, mas não obteve resposta.

Alega que a primeira prestação do parcelamento deveria ter sido paga em 07 de julho de 2020, estando sujeita à incidência de multa e encargos pelo inadimplemento.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 36215978, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas complementares e juntar aos autos a cópia de seu contrato social.

A impetrante retificou o valor da causa para R\$ 500.000,00 e comprovou o recolhimento das custas iniciais complementares (id nº 36343331).

Foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias para identificar os subscritores da procuração de id 35987383, demonstrando que ocupam cargo de direção na empresa, conforme previsto no contrato social (id nº 36598935).

A impetrante apresentou a manifestação id nº 36783858.

É o relatório. Decido.

A impetrante afirma que, em razão da instabilidade do sistema disponibilizado pela Caixa Econômica Federal, transmitiu, por equívoco, a SEFIP na modalidade em branco, emitindo guia de recolhimento para quitação do FGTS, quando o correto seria formalizar o parcelamento na modalidade 01 (quando não é recolhido o FGTS devido no mês de competência).

Tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam a instabilidade do sistema da Caixa Econômica Federal, considero prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013701-53.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS UNIAO 1A99 LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SOARES CORSI - MG184679, RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - MG102422-A

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOJAS UNIÃO 1A99 S.A em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar:

a) a retificação da comunicação realizada na modalidade em branco e a prorrogação do prazo para pagamento da primeira parcela do diferimento do FGTS, previsto na Medida Provisória nº 927/2020, para o dia 30 de julho de 2020, mantendo-se o vencimento das demais;

b) que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar quaisquer multas e encargos pelo inadimplemento, em razão da instabilidade de seu sistema;

c) que a autoridade impetrada expeça o Certificado de Regularidade do FGTS da empresa impetrante, caso não haja a correção do erro material causado pelo sistema da Caixa Econômica Federal.

A impetrante narra que, diante do atual estado de calamidade pública, decorrente da pandemia de Covid-19, o Governo Federal publicou a Medida Provisória nº 927/2020, cujo artigo 19 possibilita o diferimento do recolhimento das parcelas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020.

Descreeve que, para usufruir da prorrogação do vencimento, os empregadores deveriam encaminhar as declarações relativas aos meses de março, abril e maio de 2020 até o dia 20 de junho de 2020.

Afirma que, em razão da instabilidade do sistema disponibilizado pela Caixa Econômica Federal, transmitiu, por equívoco, a SEFIP na modalidade em branco, emitindo guia de recolhimento para quitação do FGTS, quando o correto seria formalizar o parcelamento na modalidade 01 (quando não é recolhido o FGTS devido no mês de competência).

Assevera que requereu administrativamente a retificação da modalidade, mas não obteve resposta.

Alega que a primeira prestação do parcelamento deveria ter sido paga em 07 de julho de 2020, estando sujeita à incidência de multa e encargos pelo inadimplemento.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 36215978, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas complementares e juntar aos autos a cópia de seu contrato social.

A impetrante retificou o valor da causa para R\$ 500.000,00 e comprovou o recolhimento das custas iniciais complementares (id nº 36343331).

Foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias para identificar os subscritores da procuração de id 35987383, demonstrando que ocupam cargo de direção na empresa, conforme previsto no contrato social (id nº 36598935).

A impetrante apresentou a manifestação id nº 36783858.

É o relatório. Decido.

A impetrante afirma que, em razão da instabilidade do sistema disponibilizado pela Caixa Econômica Federal, transmitiu, por equívoco, a SEFIP na modalidade em branco, emitindo guia de recolhimento para quitação do FGTS, quando o correto seria formalizar o parcelamento na modalidade 01 (quando não é recolhido o FGTS devido no mês de competência).

Tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam a instabilidade do sistema da Caixa Econômica Federal, considero prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008860-47.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CRISTINE FRIESEN

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH RESSTON - SP70877

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências realizadas para busca de bens da executada (BACEN JUD e RENAJUD) ambas infrutíferas.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015602-56.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCIA MARIA FILZ CESAR SCOLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ARRUDA MARTINS - SP271557

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante, nos termos dos artigos 98, "caput", e 99, § 3.º, do Código de Processo Civil.

2. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

a) cópia do título executivo e do demonstrativo de débito que instrua a execução de título extrajudicial;

b) cópia dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231, do CPC.

3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

4. Publique-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009676-24.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608

REU: ECOLOGUS COMERCIAL LTDA. - EPP

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017923-43.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RENATA D ANGELO CARVALHO, JOSE EUSTAQUIO DE AGUIAR CARVALHO, MARIA VERGINIA D ANGELO CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742

DESPACHO

Intime-se a parte executada (via diário eletrônico, por seu patrono constituído) para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009478-57.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE

Advogados do(a) EMBARGADO: BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES - SP109680, PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO - SP153772, ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027465-77.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727, PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO - SP153772, BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES - SP109680

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Condomínio Residencial Serra Verde, em face da Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento de R\$ 18,049.34.

Citada, a executada opôs embargos à execução n.º 5009478-57.2020.4.03.6100.

Naquels autos foi deferida a concessão de efeito suspensivo à presente execução de título extrajudicial, conforme decisão trasladada no id 37237147.

Assim, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução n.º 5009478-57.2020.4.03.6100.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017424-17.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMÍNIO ALPES DO IPE

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011232-95.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MSCAM COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, LUCIANA ARAUJO LOBO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de LUCIANA ARAUJO LOBO e MSCAM COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, visando ao pagamento de R\$ 138.436,48.

Intimada a exequente para que comprovasse os requisitos autorizadores para concessão do arresto de bens dos executados, via sistema BACEN JUD, a exequente reiterou o pedido de arresto, sem comprovação das condições para arresto de bens.

Decido,

Os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial e as pesquisas realizadas nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e SIEL não retomaram novos endereços.

Ou seja, os executados sequer foram citados validamente para ciência da presente execução de título extrajudicial.

Para concessão do arresto de bens do executado, previamente a citação, devem ser comprovados os requisitos autorizadores de sua concessão, quais sejam perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que não foram comprovados pela exequente.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, VIA SISTEMA BACENJUD, ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA A CITAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela União, em face de decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento.

III. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou no sentido de que a tentativa de citação do executado deve ser prévia, ou, ao menos, concomitante com o bloqueio dos ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud. Assim, mesmo à luz do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória, e, assim, para que seja efetivada a medida de constrição de dinheiro, por meio do BACENJUD, antes da citação do executado, é necessária a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.693.593/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2018; REsp 1.721.168/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2018.

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que não houve tentativa de citação do executado, na ação originária, não restando implementados os requisitos para o deferimento do arresto on line, ante a ausência de indícios de dilapidação patrimonial ou de dano irreparável - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1780501/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019)

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Caso persista no interesse de arresto de bens dos executados, deverá demonstrar os requisitos autorizadores (existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001997-70.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VIVIANE ABBATEPAULO - ME, VIVIANE ABBATEPAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO CORREA FILHO - SP80807

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 36634204), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 0,60), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo fixado sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0024605-72.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DENIZE ALBA GIARDINA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 36635064), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 10,59), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo fixado sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009893-67.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RAISSA FERNANDES ANDRADE - ME, SEBASTIANA MARIA SAMPAIO, RAISSA FERNANDES ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA ALDEIA BRAMBILLA - SP261484

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 36652479), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 98,27 de Sebastiana Maria Sampaio e R\$ 92,67 de Raissa Fernandes Andrade), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fim do prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000355-96.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H.L.F. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI - EPP, GABRIEL HERNANDES AIRES

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 36656916), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 28,83), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fim do prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009256-89.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YOUSSEF ELORRA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por YOUSSEF ELORRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré retire a inscrição do nome do autor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) e dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

O autor narra que, em 22 de abril de 2020, teve conhecimento de que seu nome estava negativado, em razão da emissão de cheque sem fundos.

Descreve que compareceu à agência da Caixa Econômica Federal para resolver a pendência e retirar a restrição de seu nome, contudo foi surpreendido pelo atendimento na porta da agência, tendo sido negado seu acesso para pagamento da quantia devida.

Afirma que enviou diversos e-mails à parte ré solicitando a resolução do problema, porém seu nome permanece negativado.

Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços; a necessidade de inversão do ônus da prova e a inexistência de débito, conforme carta de anuência do favorecido juntada aos autos.

Argumenta que a instituição financeira não poderia ter devolvido o cheque por insuficiência de fundos, eis que ainda se encontrava no prazo para pagamento, previsto no artigo 33 da Lei nº 7.357/85.

Alega, ainda, que a conduta da parte ré lhe ocasionou danos morais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 70.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 33002815, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para juntar aos autos as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.

O autor apresentou as cópias de duas declarações e esclareceu que, em 2016, ainda era declarado como dependente de seus pais.

Pela decisão id nº 33524542, foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal a respeito da tutela de urgência pleiteada.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 34252367, sustentando, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois a inclusão do nome do autor no Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundo – CCF decorreu da ausência de saldo em conta corrente suficiente para o pagamento do cheque emitido, no momento da segunda apresentação.

Alega que o autor compareceu na agência bancária para baixa do cheque no momento do pagamento da primeira parcela do auxílio emergencial, ocasião em que o atendimento presencial era limitado aos serviços essenciais, tais como saque de benefícios; pagamento de PIS e abono salarial; desbloqueio de cartão e senha e abastecimento e processamento de depósitos realizados no ATM.

Aduz que o artigo 32 da Lei nº 7.357/85 determina que o cheque é pagável à vista e o artigo 33, do mesmo diploma legal, estabelece o prazo máximo de trinta dias para apresentação do cheque, não tratando de sua devolução por insuficiência de fundos.

Argumenta que, nos termos do artigo 4º da Lei nº 7.357/85, o emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado, no momento da apresentação do cheque para pagamento, sendo que, no caso concreto, o autor não possuía saldo suficiente em sua conta corrente desde a data de sua liberação (18 de março de 2020) até a data da segunda apresentação (06 de abril de 2020).

Sustenta a inexistência de falha na prestação dos serviços; a ausência de dano moral; a inaplicabilidade da teoria do desvio produtivo e a inocorrência de responsabilidade da instituição financeira.

Afirma, também, que não constam restrições em nome do autor.

Finalmente, impugna a concessão ao autor dos benefícios da Justiça Gratuita, pois não restou comprovada a sua hipossuficiência financeira.

O autor reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência, conforme petições ids nºs 34773246 e 35178752.

Foi concedido à Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para comprovar a alegada exclusão do nome do autor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo – CCF e dos órgãos de proteção ao crédito (id nº 36117292).

A parte ré informou que constou equivocadamente na contestação apresentada que não existiam restrições para o contrato (id nº 36497829).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da tutela pleiteada.

O autor requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré retire a inscrição de seu nome do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) e dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

Os documentos juntados aos autos comprovam que o cheque nº 900002, da agência nº 4703, conta corrente nº 001.0022546-1, no valor de R\$ 4.130,00, emitido pelo autor em 25 de março de 2020, foi devolvido por insuficiência de fundos (id nº 34252390, página 01).

A documentação apresentada revela, também, que o autor enviou diversos e-mails à agência 4703 da Caixa Econômica Federal, solicitando a baixa do apontamento realizado no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), contudo foi informado de que deveria aguardar a normalização do atendimento bancário para formalizar sua solicitação (ids nºs 32727968, páginas 01/03; 32727969, páginas 01/03 e 32731611, páginas 01/02).

Consta do site do Banco Central do Brasil (https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_ccf) que a solicitação de exclusão do nome do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) deve ser formalizada perante o banco que efetuou a inclusão, incumbindo ao solicitante a comprovação do pagamento do cheque, por meio da apresentação dos documentos a seguir:

“- declaração do beneficiário dando quitação ao débito, devidamente autenticada em tabelião ou abonada pelo banco endossante;

- cópia do cheque que deu origem à ocorrência; e

- certidões negativas dos cartórios de protesto relativas ao cheque, em nome do emitente”

O autor juntou aos autos a cópia do cheque devolvido por insuficiência de fundos (id nº 32727974, página 02); a carta de anuência subscrita por Antônio Marcos Rodrigues da Silva, beneficiário do cheque emitido, com firma reconhecida (id nº 32727974, página 01) e as certidões negativas dos Cartórios de Protesto de São Paulo (ids nºs 32730510, 32731991, 32730522, 32730536, 32730542, 32730547, 32730702, 32730705, 32730709 e 32731371).

Tendo em vista a juntada aos autos de todos os documentos indicados pelo Banco Central do Brasil como necessários para a retirada dos apontamentos perante o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), entendo que o nome do autor deve ser retirado do mencionado cadastro, bem como dos órgãos de proteção ao crédito, exclusivamente no que se refere ao cheque nº 900002, da agência nº 4703, conta corrente nº 001.0022546-1, da Caixa Econômica Federal.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Em face do exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência**, para determinar que a parte ré retire a inscrição do nome do autor no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) e nos órgãos de proteção ao crédito, exclusivamente no que se refere ao cheque nº 900002, da agência nº 4703, conta corrente nº 001.0022546-1, da Caixa Econômica Federal.

Intime-se o autor para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017346-91.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA ITYBAN LTDA, TEREZA TOYOKO HASCIMOTO, MASAO YOKOYAMA HASCIMOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARCELO ALMEIDA - SP428989

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARCELO ALMEIDA - SP428989

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARCELO ALMEIDA - SP428989

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros das partes executadas DISTRIBUIDORA ITYBAN LTDA, TEREZA TOYOKO HASCIMOTO e MASAO YOKOYAMA HASCIMOTO, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente.

Os coexecutados manifestaram-se nos autos (id 34614290), requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em suas respectivas contas, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil.

Os documentos juntados com os pedidos (ids 34614293 e 34614299) indicam que assiste razão à parte executada, porquanto comprovou que as quantias bloqueadas nas contas indicadas são provenientes de APOSENTADORIA - bem não sujeito à execução por expressa disposição legal.

Quanto ao valor bloqueado da DISTRIBUIDORA ITYBAN LTDA, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 94,90), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade das quantias depositadas nas contas indicadas, e determino suas respectivas liberações, expedindo-se ordem de desbloqueio.

Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intímem-se as partes.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013340-36.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLIM SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/S LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUAN ROSSI ATHAYDE - SP377496

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLIM – SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada decida o pedido de restituição nº 11610.721181/2019-68, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de multa.

A impetrante narra que, em 17 de abril de 2019, protocolou o pedido de restituição nº 11610.721181/2019-68, o qual permanece pendente de apreciação.

Alega que a inércia da autoridade impetrada contraria os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Argumenta que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de trezentos e sessenta dias, a contar do protocolo do pedido, para que seja proferida decisão no âmbito do processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 35824210, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual e comprovar que o pedido de restituição permanece pendente de análise.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 36993253.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, determina:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O dispositivo acima transcrito prevê o prazo de trezentos e sessenta dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se aos pedidos de restituição protocolados pela empresa impetrante.

No caso dos autos, o pedido de restituição nº 11610.721181/2019-68 foi protocolado pela empresa impetrante há mais de trezentos e sessenta dias e permanece pendente de apreciação (id nº 36993274, página 01), caracterizando a omissão da Administração Pública.

Nesse sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incluído se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.00022 PG:00105).

Nos mesmos termos, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO/REEMBOLSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRAZO. INOBSERVÂNCIA.

- 1. A extrapolação injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes.*
- 2. O processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes.*
- 3. No caso dos autos, depreende-se que os Pedidos de Ressarcimento em comento foram deflagrados em agosto de 2017, sem que, até 24.09.2018, tivesse sido proferida a respectiva decisão administrativa, portanto, sem qualquer provimento dentro do prazo estipulado no art. 24 da Lei nº 11.457/07.*
- 4. Tem-se por cumpridos os requisitos ensejadores da medida ora pleiteada, atinentes, sobretudo, ao fundamento relevante apresentado, bem como ao perigo de ineficácia da medida, caso somente seja finalmente deferida, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.*
- 5. Extrai-se que a impetrante logrou demonstrar a demora injustificada oposta pela Administração Fiscal na análise de seu pedido administrativo, da qual decorre a relevância do fundamento expendido, assim como o risco de prejuízo ao exercício de direitos daí decorrentes, caso a medida seja deferida somente ao final.*
- 6. Remessa oficial não provida" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008003-98.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 11/02/2020).*

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO. MOROSIDADE SUPERIOR A 01 (UM) ANO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a condenação da impetrada a apreciar e decidir os processos administrativos de restituição por ela apresentados, os quais foram protocolados em prazo superior a 01 (um) ano anterior à data do ajuizamento da ação. A parte impetrada efetuou a análise dos aludidos processos. Correto o entendimento adotado na r. sentença.*
- 2. Remessa oficial desprovida". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004005-27.2019.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).*

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

- Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo.*
- Hipótese dos autos em que não foi observado o prazo legal.*
- Remessa oficial desprovida". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000103-44.2016.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020).*

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/D COMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, “b”), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados entre agosto de 2013 e março de 2015, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 04/10/2017. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida.VI - Remessa Oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5017714-03.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo para que proceda à análise do pedido de restituição protocolado pela impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a assegurar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração analise e decida conclusivamente o pedido de restituição objeto da presente demanda.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, o pedido administrativo de restituição nº 11610.721181/2019-68, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022011-56.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS MARTINS KORNFELD

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

DECISÃO

1) Id 31058593: Tendo em vista que o executado foi devidamente intimado, mas não pagou o débito, **defiro a consulta ao sistema Bacen Jud**, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e **determino o bloqueio dos valores encontrados**, até o limite do débito em execução.

2) No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

3) Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, deverá ele ser intimado por seu patrono, via Diário Eletrônico.

4) Incumbirá ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

5) Caso sejam arguidas as hipóteses acima, deverão vir os autos conclusos.

6) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, ficando determinado à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

7) Realizado o pagamento da dívida por outro meio, fica determinada, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022702-60.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE:ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RECONVINDO:JORGE DE MORAES BITTENCOURT SIMOES NETO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 36745720), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 146,55), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012299-66.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE:GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO:FABIO CANELLA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 36743363), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 4,04), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011899-20.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA, SGH BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE:MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

Advogados do(a) IMPETRANTE:MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

LITISCONSORTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA e SGH BRASIL COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para resguardar o direito das impetrantes de:

a) não incluírem nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS os indébitos tributários, incluindo a parcela de juros de mora e eles aplicável, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado que reconheceram sua existência, mas não os quantificaram, até que ocorra a entrega das correspondentes declarações de compensação e na proporção do indébito nestas utilizado;

b) suspender a exigibilidade dos créditos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, que deixarem de ser recolhidos, nos termos do item "a", impedindo a inscrição na Dívida Ativa da União e a propositura de ação de execução fiscal.

As impetrantes narram que ajuizaram diversas ações judiciais buscando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigasse a recolher diversos tributos e o reconhecimento de seu direito à compensação de valores indevidamente recolhidos.

Afirmam que a autoridade impetrada entende que os contribuintes, no momento do trânsito em julgado da decisão, devem oferecer o indébito à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, gerando, também, a indevida incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Alegam que o mero trânsito em julgado da sentença judicial que reconhece o direito à compensação do indébito, sem fixar o valor, não enseja a incidência dos tributos objeto da presente demanda sobre o valor principal e sobre a parcela referente aos juros de mora, pois, nesse momento, ainda não há disponibilidade jurídica ou econômica plena sobre os mencionados valores, o que somente ocorrerá no momento da efetiva compensação administrativa.

Argumentam que a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 exige, para o exercício do direito de compensação administrativa de indébito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado, o deferimento do pedido de habilitação de crédito pela Receita Federal do Brasil e a entrega da declaração de compensação, de forma que, antes do deferimento do pedido de habilitação, o contribuinte está impedido de entregar suas declarações de compensação e de efetivamente executar o seu crédito.

Sustentam que o acréscimo patrimonial sem disponibilidade, em razão da existência de condições, não é considerado pela legislação como renda tributável e o ingresso financeiro indisponível, não pode ser visto como receita.

Ao final, requerem a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 35014079, foi concedido às impetrantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizarem a representação processual da empresa SGH Brasil Comércio de Óculos Ltda.

As impetrantes apresentaram a manifestação id nº 35041441.

Foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito do pedido liminar (id nº 35223598).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 35727323).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 36802043, nas quais sustenta que as impetrantes pretendem o reconhecimento de que a tributação do IRPJ e da CSLL sobre os créditos reconhecidos judicialmente ocorre no momento da entrega da DCOMP, como se fosse um "regime de caixa", o que é vedado por lei, nos termos do artigo 285 do Decreto nº 9.580/2018.

Alega que o imposto de renda possui como hipótese de incidência a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme determinado no artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo sido adotado pela legislação o regime de competência.

Argumenta que não há necessidade de que a receita já esteja financeiramente realizada para que incidam sobre ela os tributos, bastando que se consubstancie em um título que permita ao contribuinte sua realização financeira, no caso em tela, a decisão judicial transitada em julgado.

Assevera que a receita é considerada ganha no momento do trânsito em julgado, independentemente de sua realização em moeda, nos termos do artigo 187, parágrafo 1º, alínea "a", da Lei nº 6.404/76 e do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2003.

Defende, ainda, que os juros recebidos em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação, são receitas financeiras, pois objetivam a remuneração do capital, como qualquer outra aplicação financeira, incidindo sobre eles a contribuição ao PIS, a COFINS, o IRPJ e a CSLL.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

O artigo 53 da Lei nº 9.430/96 possibilita a tributação dos valores recuperados pelos contribuintes, em razão do recolhimento indevido ou maior do que o devido, nos termos abaixo:

"Art. 53. Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado".

Tal possibilidade decorre do fato de que, se tivessem permanecido nos cofres do contribuinte, os valores indevidamente recolhidos a título de tributos, integrariam seu lucro líquido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL.

Deste modo, quando recuperados por meio de decisão judicial transitada em julgado, os valores relativos aos tributos indevidamente pagos integram as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Todavia, no caso dos autos, as impetrantes afirmam que as sentenças transitadas em julgado apenas reconheceram o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, sem fixar expressamente o seu valor.

Assim determina o artigo 74, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

A Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, ao regulamentar o procedimento de compensação no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabeleceu, em seu artigo 100, caput, que "na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo".

Nos termos do artigo acima transcrito, o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser compensado pelo contribuinte após a homologação de seu pedido de habilitação de crédito.

Assim, os créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado só se tomarão certos, líquidos e exigíveis após a decisão administrativa que homologa o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contribuinte, de modo que o fato gerador do IRPJ e da CSLL ocorrerá apenas no momento da homologação da compensação pela Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS RECUPERADOS EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ART. 53, LEI Nº 9.430/96. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 25/2003. PIS/COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. DISPONIBILIDADE JURÍDICA DE RENDA. REAJUSTE DE LUCRO. MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO. VALORES ILÍQUIDOS. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO PELO FISCO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS, IRPJ E CSLL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Sobre a possibilidade de que a Administração Fiscal Federal possa tributar os valores recuperados a título de créditos tributários recolhidos de forma indevida ou maior que o devido, o artigo 53 da Lei nº 9.430/96 dispõe que "deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado".
2. Conforme disposto no artigo 156 do Código Tributário Nacional, a restituição de tributos pagos indevidamente traz consigo a ideia de devolução de prestação pecuniária recolhida às margens da legalidade, ou seja, a restituição tributária revela-se, na prática, como um instrumento de recuperação de ativos para as empresas.
3. Não há como afastar o entendimento de que, se o tributo não deveria ter sido recolhido aos cofres públicos, os valores a ele referentes estariam incluídos nas receitas da empresa. Essa parte do capital, que foi indevidamente revertida para o pagamento de tributos, em caso de permanência nos cofres da empresa, sem dívida integraria sua receita e, conseqüentemente, seu lucro líquido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL.
4. No momento em que recuperados os tributos pagos indevidamente por meio de decisão judicial transitada em julgado, tais ingressos representam verdadeiro reajuste de lucro e submetem-se ao pagamento do IRPJ e CSLL. Trata-se de decorrência do conceito de lucro real ou lucro líquido ajustado, pois se a despesa foi deduzida por competência, a receita decorrente da restituição do tributo deve ser normalmente tributada.
5. O Ato Declaratório interpretativo RFB nº 25/03, em seu art. 2º, esclarece a não incidência de PIS e COFINS sobre esses valores recuperados e, no art. 3º, determina a incidência das quatro exações (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) sobre os juros decorrentes do pagamento indevido, pois estes, considerados isoladamente, representam receita nova para a empresa.
6. Uma vez que a própria Administração Tributária Federal admite que o ressarcimento é recuperação de custo e não uma receita nova, carece de interesse processual a apelante quanto ao afastamento da exigibilidade do PIS e COFINS sobre os valores recuperados pela indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, decorrentes de sentença concessiva, transitada em julgado, no Mandado de Segurança nº 5000527-37.2017.4.03.6114.
7. O mesmo raciocínio não se aplica à incidência do IRPJ e CSLL, já que os valores recuperados representam verdadeiro reajuste de lucro.
8. A sentença concessiva no Mandado de Segurança nº 5000527-37.2017.4.03.6114 não é líquida, na medida em que apenas reconhece o direito à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando a repetição dos valores recolhidos indevidamente mediante a utilização do mecanismo de compensação tratado no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentado pela Instrução Normativa nº 1717/17 e suas alterações. Esta Instrução Normativa estabelece que "na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo".
9. O crédito somente estará disponível para utilização em favor do contribuinte após a homologação do seu pedido de habilitação de crédito. Antes desta última data não há disponibilidade jurídica do valor do crédito. Assim, até a decisão administrativa que homologa a habilitação creditória do contribuinte, os valores reconhecidos pela decisão judicial não são certos, líquidos e exigíveis, de forma que a disponibilidade jurídica ou econômica da renda, como fato gerador do IRPJ e da CSLL, ocorrerá somente no momento da homologação da compensação pelo Fisco e que, portanto, somente nesse momento será devido o IRPJ e a CSLL.
10. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal.
11. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarce o credor pelo recebimento a destempe, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária.
12. *Apelação provida em parte*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004691-74.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 29/07/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CSLL E IRPJ. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVO. FATO GERADOR. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA DA RENDA. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido.
2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ.
4. A quantificação dos valores compensáveis, reconhecidos judicialmente é de responsabilidade da autoridade administrativa, sem interferência do Poder Judiciário.
5. A sentença que declara o direito à compensação se constitui em título líquido e certo quando, ao declarar a existência de créditos compensáveis, já define o seu montante, permitindo, portanto a contabilização. Nesse caso, essa certeza é estabelecida pelo trânsito em julgado da decisão.
6. No entanto, antes de transmitir a declaração de compensação ("DCOMP"), instrumento pelo qual se aproveita os créditos reconhecidos pela sentença, o contribuinte deve formular um pedido administrativo de habilitação do crédito, na forma do art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.
7. Depreende-se, pois, que até a decisão administrativa que homologa a habilitação creditória do contribuinte, os valores reconhecidos pela decisão judicial não são certos, líquidos e exigíveis.
8. Dessa forma, à míngua da liquidez do crédito tributário reconhecidos nos mandados de segurança mencionados pela impetrante, a caracterização da disponibilidade jurídica ou econômica da renda como fato gerador do IRPJ e da CSLL, ocorrerá somente no momento da homologação da compensação pelo Fisco.
9. *Agravo de instrumento a que se nega provimento*". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010177-15.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/07/2020, Intimação via sistema DATA: 23/07/2020).

Com relação aos juros de mora, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695-SC, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que "os **juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória** e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL" e os "**juros incidentes na repetição do indébito tributário**, inobstante a constatação de se tratarem de **juros moratórios**, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a **sua natureza de lucros cessantes**, compondo o lucro operacional da empresa".

Segue a ementa do acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008". (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138695 2009.00.86194-3, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013).

Tal entendimento aplica-se, também, à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acórdãos a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – IRPJ, CSLL, PIS E COFINS - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NA REPETIÇÃO E NA COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVAS, E NA ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS.

1. Os juros moratórios aplicados na repetição ou compensação administrativa de valores estão sujeitos à incidência tributária. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos.

2. Da mesma forma, a atualização compõe a receita bruta e está sujeita à incidência das contribuições sociais.

3. Agravo de instrumento improvido”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032462-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Agravo de instrumento desprovido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019019-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019).

Ressalto, por fim, que a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa SELIC, na repetição do indébito, é objeto do Recurso Extraordinário nº 1063187/RG, submetido à sistemática da repercussão geral, porém o mérito do recurso ainda não foi apreciado.

Em face do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para:

a) autorizar as impetrantes a não incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os débitos tributários decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado que reconheceram sua existência, mas não os quantificaram, até que ocorra a entrega das correspondentes declarações de compensação e na proporção do indébito nestas utilizado;

b) suspender a exigibilidade dos créditos de IRPJ e CSLL que deixarem de ser recolhidos, nos termos do item “a”, impedindo a inscrição na Dívida Ativa da União e a propositura de ação de execução fiscal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011899-20.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA, SGH BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA e SGH BRASIL COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para resguardar o direito das impetrantes de:

a) não incluírem nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS os débitos tributários, incluindo a parcela de juros de mora e eles aplicável, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado que reconheceram sua existência, mas não os quantificaram, até que ocorra a entrega das correspondentes declarações de compensação e na proporção do indébito nestas utilizado;

b) suspender a exigibilidade dos créditos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, que deixarem de ser recolhidos, nos termos do item “a”, impedindo a inscrição na Dívida Ativa da União e a propositura de ação de execução fiscal.

As impetrantes narram que ajuizaram diversas ações judiciais buscando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigasse a recolher diversos tributos e o reconhecimento de seu direito à compensação de valores indevidamente recolhidos.

Afirmam que a autoridade impetrada entende que os contribuintes, no momento do trânsito em julgado da decisão, devem oferecer o indébito à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, gerando, também, a indevida incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Alegam que o mero trânsito em julgado da sentença judicial que reconhece o direito à compensação do indébito, sem fixar o valor, não enseja a incidência dos tributos objeto da presente demanda sobre o valor principal e sobre a parcela referente aos juros de mora, pois, nesse momento, ainda não há disponibilidade jurídica ou econômica plena sobre os mencionados valores, o que somente ocorrerá no momento da efetiva compensação administrativa.

Argumentam que a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 exige, para o exercício do direito de compensação administrativa de indébito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado, o deferimento do pedido de habilitação de crédito pela Receita Federal do Brasil e a entrega da declaração de compensação, de forma que, antes do deferimento do pedido de habilitação, o contribuinte está impedido de entregar suas declarações de compensação e de efetivamente executar o seu crédito.

Sustentam que o acréscimo patrimonial sem disponibilidade, em razão da existência de condições, não é considerado pela legislação como renda tributável e o ingresso financeiro indisponível, não pode ser visto como receita.

Ao final, requerem a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 35014079, foi concedido às impetrantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizarem a representação processual da empresa SGH Brasil Comércio de Óculos Ltda.

As impetrantes apresentaram manifestação id nº 35041441.

Foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito do pedido liminar (id nº 35223598).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 35727323).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 36802043, nas quais sustenta que as impetrantes pretendem o reconhecimento de que a tributação do IRPJ e da CSLL sobre os créditos reconhecidos judicialmente ocorre no momento da entrega da DCOMP, como se fosse um "regime de caixa", o que é vedado por lei, nos termos do artigo 285 do Decreto nº 9.580/2018.

Alega que o imposto de renda possui como hipótese de incidência a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme determinado no artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo sido adotado pela legislação o regime de competência.

Argumenta que não há necessidade de que a receita já esteja financeiramente realizada para que incidam sobre ela os tributos, bastando que se consubstancie em um título que permita ao contribuinte sua realização financeira, no caso em tela, a decisão judicial transitada em julgado.

Assevera que a receita é considerada ganha no momento do trânsito em julgado, independentemente de sua realização em moeda, nos termos do artigo 187, parágrafo 1º, alínea "a", da Lei nº 6.404/76 e do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25/2003.

Defende, ainda, que os juros recebidos em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação, são receitas financeiras, pois objetivam a remuneração do capital, como qualquer outra aplicação financeira, incidindo sobre eles a contribuição ao PIS, a COFINS, o IRPJ e a CSLL.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

O artigo 53 da Lei nº 9.430/96 possibilita a tributação dos valores recuperados pelos contribuintes, em razão do recolhimento indevido ou maior do que o devido, nos termos abaixo:

"Art. 53. Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado".

Tal possibilidade decorre do fato de que, se tivessem permanecido nos cofres do contribuinte, os valores indevidamente recolhidos a título de tributos, integrariam seu lucro líquido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL.

Deste modo, quando recuperados por meio de decisão judicial transitada em julgado, os valores relativos aos tributos indevidamente pagos integram as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Todavia, no caso dos autos, as impetrantes afirmam que as sentenças transitadas em julgado apenas reconheceram o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, sem fixar expressamente o seu valor.

Assim determina o artigo 74, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados".

A Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, ao regulamentar o procedimento de compensação no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabeleceu, em seu artigo 100, caput, que "na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo".

Nos termos do artigo acima transcrito, o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser compensado pelo contribuinte após a homologação de seu pedido de habilitação de crédito.

Assim, os créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado só se tornarão certos, líquidos e exigíveis após a decisão administrativa que homologa o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contribuinte, de modo que o fato gerador do IRPJ e da CSLL ocorrerá apenas no momento da homologação da compensação pela Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido, os acordãos abaixo transcritos:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS RECUPERADOS EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ART. 53, LEI Nº 9.430/96. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 25/2003. PIS/COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. DISPONIBILIDADE JURÍDICA DE RENDA. REAJUSTE DE LUCRO. MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO. VALORES ILÍQUIDOS. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO PELO FISCO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS, IRPJ E CSLL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Sobre a possibilidade de que a Administração Fiscal Federal possa tributar os valores recuperados a título de créditos tributários recolhidos de forma indevida ou maior que o devido, o artigo 53 da Lei nº 9.430/96 dispõe que "deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado".

2. Conforme disposto no artigo 156 do Código Tributário Nacional, a restituição de tributos pagos indevidamente traz consigo a ideia de devolução de prestação pecuniária recolhida às margens da legalidade, ou seja, a restituição tributária revela-se, na prática, como um instrumento de recuperação de ativos para as empresas.

3. Não há como afastar o entendimento de que, se o tributo não deveria ter sido recolhido aos cofres públicos, os valores a ele referentes estariam incluídos nas receitas da empresa. Essa parte do capital, que foi indevidamente revertida para o pagamento de tributos, em caso de permanência nos cofres da empresa, sem dívida integraria sua receita e, conseqüentemente, seu lucro líquido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL.

4. No momento em que recuperados os tributos pagos indevidamente por meio de decisão judicial transitada em julgado, tais ingressos representam verdadeiro reajuste de lucro e submetem-se ao pagamento do IRPJ e CSLL. Trata-se de decorrência do conceito de lucro real ou lucro líquido ajustado, pois se a despesa foi deduzida por competência, a receita decorrente da restituição do tributo deve ser normalmente tributada.

5. O Ato Declaratório interpretativo RFB nº 25/03, em seu art. 2º, esclarece a não incidência de PIS e COFINS sobre esses valores recuperados e, no art. 3º, determina a incidência das quatro exações (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) sobre os juros decorrentes do pagamento indevido, pois estes, considerados isoladamente, representam receita nova para a empresa.

6. Uma vez que a própria Administração Tributária Federal admite que o ressarcimento é recuperação de custo e não uma receita nova, carece de interesse processual a apelante quanto ao afastamento da exigibilidade do PIS e COFINS sobre os valores recuperados pela indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, decorrentes de sentença concessiva, transitada em julgado, no Mandado de Segurança nº 5000527-37.2017.4.03.6114.

7. O mesmo raciocínio não se aplica à incidência do IRPJ e CSLL, já que os valores recuperados representam verdadeiro reajuste de lucro.

8. A sentença concessiva no Mandado de Segurança nº 5000527-37.2017.4.03.6114 não é líquida, na medida em que apenas reconhece o direito à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando a repetição dos valores recolhidos indevidamente mediante a utilização do mecanismo de compensação tratado no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, regulamentado pela Instrução Normativa nº 1717/17 e suas alterações. Esta Instrução Normativa estabelece que "na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo".

9. O crédito somente estará disponível para utilização em favor do contribuinte após a homologação do seu pedido de habilitação de crédito. Antes desta última data não há disponibilidade jurídica do valor do crédito. Assim, até a decisão administrativa que homologa a habilitação creditória do contribuinte, os valores reconhecidos pela decisão judicial não são certos, líquidos e exigíveis, de forma que a disponibilidade jurídica ou econômica da renda, como fato gerador do IRPJ e da CSLL, ocorrerá somente no momento da homologação da compensação pelo Fisco e que, portanto, somente nesse momento será devido o IRPJ e a CSLL.

10. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal.

11. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarcem o credor pelo recebimento a destempo, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária.

12. *Apelação provida em parte*. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004691-74.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 29/07/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CSLL E IRPJ. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVO. FATO GERADOR. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA DA RENDA. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe e nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido.

2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento “per relationem” -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)”. Precedentes do E. STF e do C. STJ.

4. A quantificação dos valores compensáveis, reconhecidos judicialmente é de responsabilidade da autoridade administrativa, sem interferência do Poder Judiciário.

5. A sentença que declara o direito à compensação se constitui em título líquido e certo quando, ao declarar a existência de créditos compensáveis, já define o seu montante, permitindo, portanto a contabilização. Nesse caso, essa certeza é estabelecida pelo trânsito em julgado da decisão.

6. No entanto, antes de transmitir a declaração de compensação (“DCOMP”), instrumento pelo qual se aproveita os créditos reconhecidos pela sentença, o contribuinte deve formular um pedido administrativo de habilitação do crédito, na forma do art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

7. Depreende-se, pois, que até a decisão administrativa que homologa a habilitação creditória do contribuinte, os valores reconhecidos pela decisão judicial não são certos, líquidos e exigíveis.

8. Dessa forma, à míngua da liquidez do crédito tributário reconhecidos nos mandados de segurança mencionados pela impetrante, a caracterização da disponibilidade jurídica ou econômica da renda como fato gerador do IRPJ e da CSLL, ocorrerá somente no momento da homologação da compensação pelo Fisco.

9. *Agravo de instrumento a que se nega provimento*. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010177-15.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/07/2020, Intimação via sistema DATA: 23/07/2020).

Com relação aos juros de mora, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695-SC, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que **“os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL”** e os **“juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa”**.

Segue a ementa do acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138695 2009.00.86194-3, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013).

Tal entendimento aplica-se, também, à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acórdãos a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRPJ, CSLL, PIS E COFINS - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NA REPETIÇÃO E NA COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVAS, E NA ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS.

1. Os juros moratórios aplicados na repetição ou compensação administrativa de valores estão sujeitos à incidência tributária. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos.

2. Da mesma forma, a atualização compõe a receita bruta e está sujeita à incidência das contribuições sociais.

3. *Agravo de instrumento improvido*. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032462-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. *Agravo de instrumento desprovido*. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019019-18.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019).

Ressalto, por fim, que a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa SELIC, na repetição do indébito, é objeto do Recurso Extraordinário nº 1063187/RG, submetido à sistemática da repercussão geral, porém o mérito do recurso ainda não foi apreciado.

Em face do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para:

a) autorizar as impetrantes a não incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os débitos tributários decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado que reconheceram sua existência, mas não os quantificaram, até que ocorra a entrega das correspondentes declarações de compensação e na proporção do indébito nestas utilizado;

b) suspender a exigibilidade dos créditos de IRPJ e CSLL que deixarem de ser recolhidos, nos termos do item “a”, impedindo a inscrição na Dívida Ativa da União e a propositura de ação de execução fiscal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000188-86.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIAL ELETRICA JANGADEIRO LTDA - EPP, ANDRE MATSUDA ALVES, MARLENE MARIA MATSUDA ALVES

DESPACHO

Bacen Jud. Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 36839555), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 0,42), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021975-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DALVA BARBOSA COSTA

DESPACHO

Bacen Jud. Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, até o limite do débito em execução, por meio do sistema

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 36841521), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 201,75), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018369-72.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ABRANCHES E MACEDO TRANSPORTES RAPIDOS LTDA - ME, AMAURI MOREIRA DE OLIVEIRA MACEDO, GABRIELA DE FATIMA ABRANCHES MACEDO

DESPACHO

Bacen Jud. Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 36853365), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 21,49), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo fixado sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017640-05.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: R C TERRA - ME, ROBERTO CARVALHAES TERRA

DESPACHO

Bacen Jud. Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 36823883), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 67,95 e R\$ 13,60), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo fixado sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011180-09.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIMA. DE OLIVEIRA CONSTRUCOES - ME, JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 36845768), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 0,74 e 13,09), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017343-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES DE LIMA MOTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, WASHINGTON LUIS RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 36856209), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 33,06), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009541-53.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIDNEI RODRIGUES GOMES - EPP, SIDNEI RODRIGUES GOMES

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 37011386), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 39,91), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo fixado sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022913-28.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MAYAN SIQUEIRA - SP340892, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANALUCIA TRIGOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANALUCIA TRIGOLO - SP146916

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da parte executada, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente.

A exequente manifestou-se nos autos (id 30530137), requerendo a liberação do valor bloqueado por meio do BACEN JUD, sob o fundamento de tratar-se de quantia depositada pela executada em sua conta poupança, o que foi corroborado pelos documentos juntados pela executada na petição id 35826081.

A exequente peticionou no id 31433263, informando que houve acordo entre as partes e requerendo a suspensão do presente feito.

Em face do exposto, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados, expedindo-se ordem de desbloqueio.

Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista a notícia de acordo, pois ficou configurada a hipótese prevista no artigo 922 do Código de Processo Civil.

Assim, permaneçam os autos suspensos, pelo prazo de seis meses.

Cumpra-se e publique-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005785-65.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A, COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA, COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR, SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A (matriz e filiais), COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA (matriz e filiais) e COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA (matriz e filiais) em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para autorizar as impetrantes a não se submeterem ao recolhimento das contribuições ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SENAT, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, suspendendo-se a exigibilidade dos referidos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

As impetrantes narram que estão sujeitas ao recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SENAT, as quais possuem como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

Alegam que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, prevê um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições discutidas na presente demanda, a saber: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, não incluindo a folha de salários e demais rendimentos como possível base de cálculo para tais contribuições.

Sustentam a inconstitucionalidade superveniente das contribuições devidas a terceiros, ante a incompatibilidade de sua base de cálculo com a Constituição Federal.

Ao final, requerema concessão da segurança para assegurar seu direito:

a) de não se submeterem ao recolhimento das contribuições ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SENAT;

b) ao crédito dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, mediante a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou a restituição (administrativa ou judicial).

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Na decisão id nº 31097311, foi concedido às impetrantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizarem sua representação processual; adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido e manifestarem-se quanto à desnecessidade de litisconsórcio passivo da União com as entidades destinatárias do produto das contribuições (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SENAT), tendo em vista o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a Abdi, a Apex-Brasil, o Inbra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007" (Recurso Especial 1839490 2019.02.83487-4, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019).

As impetrantes retificaram o valor da causa para R\$ 67.362.937,40 e defenderam a necessidade de manutenção, no polo passivo da ação, das entidades destinatárias dos produtos das contribuições, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 1823/2012 e da jurisprudência (id nº 32401899).

Foram concedidos novos prazos para a regularização da representação processual das impetrantes (ids nºs 32891782 e 35614985).

As impetrantes apresentaram manifestações ids nºs 35005377 e 36752804.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe a Lei nº 8.029/90:

"Art. 8º (...)

§3º. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, **fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:** (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º **O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Agência Brasileira de Museus - Abram, na proporção de setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae, doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil, dois inteiros por cento à ABDI e seis por cento à Abram.** (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)". – grifei.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, que possui como tema "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema "indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", os quais se encontram pendentes de julgamento.

Tem-se, assim, que a questão submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal refere-se à suposta inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149, da Constituição Federal, explicitando a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A base de cálculo das contribuições discutidas na presente ação é a "folha de salários", estando sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Eis a redação do artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal:

"Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o **faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;**

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada".

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, poderiam as contribuições objeto da presente demanda ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, é reiterado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o Texto Constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

Ressalte-se que, no artigo 149, § 2º, inciso III, 'a', da Constituição Federal, ao tratar das alíquotas das referidas contribuições, constou a expressão "**poderão**", ficando afastado qualquer comando de obrigatoriedade.

Cumpre destacar, também, que é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Deveras, extrai-se da lição de Carlos Maximiliano ("*In*" Hermenêutica e Aplicação do Direito, 2011: Forense, 20ª edição) o seguinte:

"*Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis."* Literalmente: "*Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.*"

As expressões *Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis*.

Podem uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma".

Nesta linha, consagrou entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"**AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

1. A Emenda Constitucional nº 33/01 não delimitou, com exclusividade, a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário. Assim, acerca da suposta inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, nenhuma razão assiste à parte autora na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado nas Cortes Superiores.

2. Agravo interno improvido" (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008840-29.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ABDI. APEX-BRASIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA EM PARTE. Afastada a alegação da apelante, quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO e o SEBRAE, a ABDI e a APEX-BRASIL. Isso porque as pessoas jurídicas que representam são apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol exemplificativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, possuem status de contribuição de intervenção no domínio econômico, as referidas contribuições podem ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária – concluindo-se pela constitucionalidade da exação. De fato, o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Invertido o ônus da sucumbência. Apelação da União provida em parte”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013825-41.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004439-57.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE E AO INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INC. III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal (Fazenda Nacional). A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

3. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte, é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedentes.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no artigo 149, § 2º, inc. III, da Constituição, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não têm o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

5. Caso acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, da Constituição – que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico –, obstaría, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, em violação à disposição constitucional expressa do art. 195, inc. I, a da CF/88.

6. Julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, em relação ao SEBRAE e ao INCRA, em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos moldes do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

7. Negado provimento ao recurso de apelação”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000235-62.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/02/2020, Intimação via sistema DATA: 19/02/2020).

Em face do exposto, **indeferiu a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, veriham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000961-05.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SHOWTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA., ALI KADDOURAH, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH

DECISÃO

1) Id 23086836: Tendo em vista que os executados Ali Kaddourah e Anne Abou Amche Kaddourah foram devidamente citados, mas não pagaram o débito, defiro a consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução.

2) No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

3) Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, deverão eles ser intimados por seu patrono, via Diário Eletrônico.

4) Incumbirá aos executados, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

5) Caso sejam argüidas as hipóteses acima, deverão vir os autos conclusos.

6) Rejeitadas ou não apresentadas as manifestações dos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, ficando determinado à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

7) Realizado o pagamento da dívida por outro meio, fica determinada, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006883-56.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BUFFET DOONA JO CREPES LTDA - ME, JOVELINA DA COSTA ROSA, EMERSON DA COSTA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 36993582), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 4,16 e R\$ 66,34), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031677-05.1976.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PERI RONCHETTI - ESPOLIO, MARGUERITE YVONNE POULIOT, MANOEL DIOGENES MAGALHAES FILHO, JOAQUIM ALVES FEITOSA, ODECIA MARQUES DE SOUZA, ADELINO MAXIMIANO CANDIDO DOS SANTOS, ROBERTO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL NAVARRO ALONSO - SP8960
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DAVINI - SP14453
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIZE ANDRADE TRAGUETA - SP176837
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO SILVEIRA CONCORDIA - SP38220

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

1) Tendo em vista a concordância da expropriante, bem como a documentação apresentada (ID's nº 15316655 e 15316656 - fls. 442/449), comprovando que a co-exequente ODÉCIA MARQUES DE SOUZA MAGALHÃES adquiriu a totalidade da propriedade expropriada consistente no lote 17, da quadra 77, do Loteamento Jardim Pery, defiro o pedido de sucessão processual formulado em fls. 441. Assim, retifique-se a atuação para constar ODÉCIA MARQUES DE SOUZA MAGALHÃES como sucessora de MANOEL DIÓGENES MAGALHÃES FILHO.

2) Após, proceda a Secretaria a expedição dos editais para conhecimento de terceiros, com prazo de dez dias, e a intimação da expropriante para retirá-los, mediante recibo nos autos e a promover a respectiva publicação, na forma da lei, para cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41.

3) No prazo de sessenta dias, apresente a expropriante as certidões de matrícula dos imóveis expropriados, pois são documentos necessários para possibilitar a averbação da Carta de Adjudicação e de Constituição de Servidão Administrativa junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

4) Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026571-07.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALIA NOGUEIRA MACEDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 37061719), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 110,51), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015704-83.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA LUCIA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO PESSOA MELO - PE34649

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da parte executada, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente.

A exequente manifestou-se nos autos (id 37025656), informando que houve acordo entre as partes e requerendo a suspensão do presente feito.

Em face do exposto, e considerando a falta de interesse no prosseguimento do bloqueio, DETERMINO as liberações dos valores bloqueados, expedindo-se ordem de desbloqueio.

Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista a notícia de acordo, pois ficou configurada a hipótese prevista no artigo 922 do Código de Processo Civil.

Assim, permaneçam os autos suspensos, pelo prazo de seis meses.

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0032152-71.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO MARCIO COSTA E SILVA - SP230058, ANA PAULA CORREA BACH - SP153644

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO MARCIO COSTA E SILVA - SP230058, ANA PAULA CORREA BACH - SP153644

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Paulo Roberto Bonadies Advocacia e Paulo Roberto Annoni Bonadies, visando ao pagamento de R\$ 170.483,81, tendo sido penhorados dois imóveis pertencentes aos executados, conforme termo de penhora Id 13911757, página 90.

Requer o executado, na petição id 22069318, que seja reconhecido como bem de família os imóveis penhorados (matrículas 6.850 e 10.397, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeperica da Serra/SP). Junta documentos.

Intimada, a exequente não se opõe ao levantamento da penhora sobre os imóveis matrículas n.ºs 6.850 e 10.397.

Decido,

Para comprovação do imóvel objeto da penhora, como sendo bem de família, nos termos da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, deve o imóvel ser o de menor valor, ou registrado como bem de família.

A residência da família foi construída sobre os dois terrenos, objetos das matrículas, conforme alegado na petição id 20331276 e corroborado pelo documento id 22070028.

Assim, resta comprovada a alegação dos exequentes quanto a qualificação como "bem de família" dos bens matrículas 6.850 e 10.397 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeperica da Serra/SP.

Visto que a exequente não levou a registro as anotações de penhora sobre os referidos imóveis, declaro levantadas as penhoras sobre os imóveis matrículas 6.850 e 10.397, do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeperica da Serra/SP.

Quanto ao requerimento da exequente formulado no id 31421558, defiro nova consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 854, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução.

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da juntada da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, deverão eles ser intimados pelos respectivos patronos, via Diário Eletrônico.

Incumbirá aos executados, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis;

b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Caso sejam arguidas as hipóteses acima, deverão vir os autos conclusos.

Rejeitadas ou não apresentadas as manifestações dos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, ficando determinado à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

Realizado o pagamento da dívida por outro meio, fica determinada, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0031684-60.1977.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON DE SIMONE

EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes das decisões proferidas às fls. 351/352 e à fl. 365 dos autos (físicos):

Fls 351/352:

"Trata-se de ação de desapropriação (constituição de servidão), em fase de cumprimento de sentença, ajuizada originariamente pela CESP - Companhia Energética de São Paulo em face de Wilson de Simone.

À fl. 26 foi determinada a citação da parte expropriada e concedida a inissão provisória, desde que depositada a quantia ofertada na petição inicial.

Juntada guia de depósito judicial à fl. 27.

Certificou o Oficial de Justiça a citação do expropriado Wilson de Simone e a inissão da CESP na posse (fl. 29-verso).

A decisão de fl. 38 decretou a revelia do expropriado.

Laudo pericial juntado às fls. 42/95.

Depositados os honorários do perito à fl. 112.

A sentença de fls. 124/126 fixou a indenização em Cr\$8.709,00 (oito mil setecentos e nove cruzeiros), acrescida de juros compensatórios a partir da inissão de posse e correção monetária.

Foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela CESP, fixando-se os juros compensatórios à taxa de 12% ao ano, a partir da inissão na posse, e os juros moratórios à taxa de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado (fls. 143/149).

Trânsito em julgado certificado à fl. 150-verso.

Homologados à fl. 162 os cálculos de fls. 157/158.

Determinada a substituição do polo ativo, constando Elektro - Eletricidade e Serviços S/A em vez de CESP - Companhia Energética de São Paulo (fl. 207).

A parte expropriante (Elektro - Eletricidade e Serviços S/A) juntou cálculos do valor a ser depositado a título de indenização (fls. 267/269). Guia de depósito juntada às fls. 278/279.

Tentativa de intimação do expropriado Wilson de Simone resultou negativa (fl. 283).

Elektro - Eletricidade e Serviços S/A manifestou-se às fls. 295/297, informando que a linha de transmissão que percorre o imóvel do expropriado é de responsabilidade da CTEEP - Companhia de Energia Elétrica Paulista, pelo que não lhe caberia efetuar o pagamento de indenização por área que não é de sua responsabilidade.

Intimada, a CTEE não se manifestou (fl. 301).

A decisão de fl. 306 indeferiu o pedido de intimação da CTEE para cumprimento do acórdão e salientou que a Elektro ingressou nos autos como substituta processual da expropriante originária (CESP - Companhia Energética de São Paulo).

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão, foi negado seguimento ao recurso (fls. 331/334).

À fl. 350 a Elektro - Eletricidade e Serviços S/A requer a expedição de carta de sentença e de ofício para que seja informado o saldo atualizado do valor depositado nos autos.

É o relatório.

1. Solicite-se à Caixa Econômica Federal o valor atualizado dos depósitos efetuados nestes autos às fls. 27 e 278/279.

2. Junte-se aos autos pesquisa de endereço (WebService) referente ao expropriado Wilson de Simone.

3. Expeça-se o necessário para intimação do expropriado Wilson de Simone, no endereço constante da consulta, dando-lhe ciência dos valores depositados nestes autos.

Fl. 350: Considerando o teor da petição de fls. 295/297, na qual Elektro - Eletricidade e Serviços S/A informou que a Linha de Transmissão que percorre a região em que se encontra o imóvel no qual foi constituída a servidão é de responsabilidade da CTEEP - Companhia de Energia Elétrica Paulista, intime-se a expropriante para que esclareça seu interesse quanto ao pedido para expedição de carta de sentença.

Subsistindo interesse na regularização do registro do imóvel, coma anotação da servidão administrativa em seu nome, junte aos autos certidão atualizada da matrícula.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido de fl. 350."

Fls. 365:

"1) Publique-se, juntamente com este, o despacho de fls. 351/352.

2) Fls. 359/364: ciência à expropriante.

3) Manifeste-se, portanto a expropriante, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se ao arquivo.

4) Prazo: 30 (trinta) dias."

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009863-76.2009.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANA MARIA MAZZETTO, DRAGINA GONZALES GARBIN, JAIME IZIDORO LOPES, MARCIA ROSI GALISI RODRIGUES, MARIA ALICE DO SACRAMENTO

Advogados do(a) REU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução.

O presente feito terá prosseguimento apenas para eventual execução dos honorários de sucumbência decorrentes destes Embargos.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0765488-60.1986.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRANCA APPARECIDA RODRIGUES FILGUEIRAS, TEREZINHA FILGUEIRAS, SERGIO FILGUEIRAS, FREDERICO FILGUEIRAS, NELISE DAS GRACAS DOMINGUES FILGUEIRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685

EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do despacho proferido à fl. 355 dos autos (físicos):

"1) Fl. 354: defiro. Manifeste-se, pois a exequente acerca do despacho de fls. 353, no prazo de 10 (dez) dias.

2) Int."

SãO PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0695261-69.1991.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FOLIO MKT LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO - SP109316, ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por FOLIO MKT LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a repetição de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940/82 e alterado por legislação posterior, ora em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A sentença proferida (fls. 85/87), foi parcialmente reformada pelo TRF/3ª Região (fls. 124/128), com trânsito em julgado em 16/02/1996 (fl. 134).

Apresentados os cálculos de liquidação (fls. 145/147), a ré foi citada, nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fl. 149/149 verso), e opôs os Embargos à Execução nº 0054302-27-1999.403.6100, cujas cópias foram trasladadas às fls. 156/180.

Após adequação dos cálculos ao decidido nos embargos à execução (fls. 289/291) e informação acerca da existência de débitos da parte inscritos em dívida ativa da União, houve determinação de expedição de Ofício Precatório com "depósito à ordem do Juízo", nos termos da decisão de fl. 293.

Expedido o ofício precatório (fl. 303), foram efetuadas 02 (duas) penhoras no rosto dos autos, em atendimento às solicitações dos Juízos da 5ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais Federais (fls. 305/306, 307, 310/313 e 315).

Houve a juntada de extrato de pagamento de precatório (ID 18435150).

A sociedade de advogados DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, cujos integrantes patrocinaram a causa em nome da empresa autora, requereu que, antes das transferências de recursos para a garantia dos créditos tributários executados em desfavor da empresa autora, fosse assegurado o seu direito ao recebimento de honorários advocatícios contratuais, a serem arbitrados por este Juízo, em percentual não inferior a 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte (ID 17989547).

Sobreveio a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do documento ID 19475615.

Por último, foi providenciada pela Secretaria deste Juízo a juntada de cópia do Diário Eletrônico da Justiça Federal (ID 37177255), onde consta a publicação da sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0519409-32.1998.403.6182, bem como o extrato de movimentação processual extraído do Sistema de Acompanhamento Processual – SIAPRIWEB, que indica a data do respectivo trânsito em julgado (ID 37177262).

É O RELATÓRIO

DECIDO.

I – Indefiro o requerido pela sociedade DUARTE GARCIA, SERRA NETTO E TERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS na petição ID 17989547, por se tratar de pedido de arbitramento de honorários advocatícios contratuais, sendo necessária a propositura de ação autônoma, para sua definição e respectiva cobrança, aplicando-se, por analogia, o disposto no parágrafo 18 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

II – ID n/s 37177255 e 37177262 – Diante da sentença, transitada em julgado, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0519409-32.1998.403.6182, reconhecendo a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos e determinando o levantamento da penhora efetuada no rosto destes autos, fica cancelada a anotação de penhora determinada à fl. 307 dos autos físicos.

III – ID 18435150 – À vista do depósito realizado para pagamento do ofício precatório expedido nestes autos, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a transferência dos valores para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência 2527 (PAB das Execuções Fiscais), à ordem do Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo e vinculação à Execução Fiscal nº 0536805-22.1998.403.6182 (CDA 80.6.97.010079-59).

IV – Após a comprovação da transferência, comunique-se ao Juízo destinatário dos recursos.

Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

BeL. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6506

ACAO CIVIL PUBLICA

0021128-37.1993.403.6100 (93.0021128-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. CONSUELO YATSUDA M. YOSHIDA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDS(RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO E RJ113087 - MAURICIO VASCONCELOS GALVAO FILHO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA(SP215962 - ERIKA TRAMARIM MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000239-95.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352431 - TIAGO LOUREIRO ANDRADE E SP248156 - GUILHERME SILVEIRA LIMA DE LUCCA E SP237975 - BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

ACAO CIVIL PUBLICA

0011122-04.2012.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016615-74.2003.403.6100 (2003.61.00.016615-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP106881 - VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP102213 - ANTONIO RODRIGUES NETTO E SP111083 - DENISE ANTUNES RODRIGUES)

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026945-91.2007.403.6100 (2007.61.00.026945-8) - YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP163105 - VALERIA MELO DE ANDRADE E SP168567 - LILIAN DE FATIMA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007966-76.2010.403.6100 - HIGH LUX METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020614-54.2011.403.6100 - ITAMAR ANDREOLI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007220-43.2012.403.6100 - EMANUEL DE OLIVEIRA DIAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001045-62.2014.403.6100 - DOUGLAS VINICIUS SILVA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0021116-51.2015.403.6100 - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIAS/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0032071-74.1997.403.6100 (97.0032071-5) - VIACAO SANTA MADALENA LTDA(SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados (fls. 439-442).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004861-54.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGERIO ANDRADE DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) expeçam-se as devidas minutas requisitórias, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004862-39.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSIMEIRE DA SILVA ALEIXO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) expeçam-se as devidas minutas requisitórias, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005993-20.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SORAIA APARECIDA ESTEVAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 34351936: Defiro o destaque dos honorários contratuais.

Prossiga-se com a expedição de requisições de pagamento.

Cumpra-se. Oportunamente, intímem-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014255-90.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MOYSES ARON GOTFRYD

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando-se que a decisão nos autos do Agravo de Instrumento 5019074-66.2019.4.03.0000, transitada em julgado, determinou de ofício a redução do valor executado ao valor apresentado pela exequente, tomo sem efeito a decisão ID 32235923, que teria reestabelecido a decisão homologatória dos cálculos da contadoria judicial.

Assim, prossiga-se o feito conforme decidido no ID 17381241 com a ressalva de que o valor da execução será aquele apresentado pela exequente, conforme cálculos ID 2531710, no valor de R\$ 24.367,54, posicionado para agosto de 2017.

Expeçam-se as devidas minutas requisitórias, da obrigação principal com o destaque de honorários contratuais de 30%, conforme requerido, bem como dos honorários sucumbenciais de 10% a que a União Federal fora condenada, e que não foi objeto de recurso.

Com a cumprimento, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias.

Não havendo impugnação, convalidem-se e transmitam-se as minutas requisitórias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006725-30.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590, EDUARDO DE OLIVEIRANISHI - SP272641, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., em face da sentença de ID 34765044.

Requer a embargante o esclarecimento da sentença em razão: a) da indevida inserção da dívida representada pela execução fiscal n. 0039125-24.2006.403.6182, na parte dispositiva da sentença que indeferiu a inicial, já que jamais pretendeu caucionar nestes autos dívida que já se encontrava anulada por sentença; b) da juntada da cópia da certidão atualizada da matrícula M 104.496; c) do prazo que detém a embargante para intentar o pedido principal.

Intimada, a União requereu nova intimação da sentença que julgar os presentes embargos (ID 36293696).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Quanto às inscrições de nº 80.2.06.094684-62, 80.6.06.191876-86, 80.6.06.191877-67 e 80.7.06.051872-10, de fato, não constam do pedido cautelar formulado pela autora, de modo que incabível a análise judicial em relação a tais débitos, sob pena de violação ao princípio da correlação. De qualquer modo, é imperioso destacar, desde já, que, tratando-se de débitos discutidos e supostamente extintos nos autos nº 0039125-24.2006.403.6182, compete ao Juízo das Execuções Fiscais fazer cumprir as suas decisões.

No mais, não reconheço a existência de qualquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/15.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Quanto à apresentação da certidão atualizada da matrícula, evidente a intempestividade da sua juntada, posto que obtida por meio eletrônico, portanto, não comprova impedimento para sua obtenção quando do ajuizamento da ação.

Ainda, quanto ao prazo para deduzir o pedido principal, o artigo 303 § 6º é expresso:

"Artigo 303§6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito."

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **ACOLHO-OS EM PARTE**, para que passe a constar da r. sentença:

"Portanto, com relação aos débitos inscritos sob os números 80.2.13.007079-04, 80.6.13.022730-72 e 80.6.13.02273153, 80.7.15.017521-13, 80.6.15.071791-16, 80.2.15.009294-39 e 80.6.15.071792-05, não se verifica o interesse de agir da Autora, a implicar no indeferimento da petição inicial.

Ainda, as inscrições de números 80.2.06.094684-62, 80.6.06.191876-86, 80.6.06.191877-67 e 80.7.06.051872-10, a despeito de mencionadas na inicial, não constam do pedido cautelar formulado pela autora, de modo que incabível a análise em relação a tais débitos, sob pena de violação ao princípio da correlação. De qualquer modo, é imperioso destacar, desde já, que, tratando-se de débitos discutidos e supostamente extintos nos autos nº 0039125-24.2006.403.6182, compete ao Juízo das Execuções Fiscais fazer cumprir as suas próprias decisões.

(...)

1. INDEFERIR PARCIALMENTE A INICIAL, nos termos dos artigos 330, III e 485, VI do Código de Processo Civil, no que diz respeito à pretensão autoral sobre os débitos de números 80.2.13.007079-04, 80.6.13.022730-72 e 80.6.13.02273153, 80.7.15.017521-13, 80.6.15.071791-16, 80.2.15.009294-39 e 80.6.15.071792-05; e"

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

ID 36367615 e documentos anexos: será analisado oportunamente, pois, com a sentença, este Juízo encerrou seu ofício jurisdicional (artigo 494, do Código de Processo Civil).

Intimem-se, reabrindo o prazo recursal.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024412-25.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ROSA TOMIE TODA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Prossiga-se com a expedição das minutas requisitórias, conforme determinação ID 16546344.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006725-30.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590, EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI - SP272641, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LPADMINISTRADORA DE BENS LTDA.**, em face da sentença de ID 34765044.

Requer a embargante o esclarecimento da sentença em razão: a) da indevida inserção da dívida representada pela execução fiscal n. 0039125-24.2006.403.6182, na parte dispositiva da sentença que indeferiu a inicial, já que jamais pretendeu caucionar nestes autos dívida que já se encontrava anulada por sentença; b) da juntada da cópia da certidão atualizada da matrícula M 104.496; c) do prazo que detém a embargante para intentar o pedido principal.

Intimada, a União requereu nova intimação da sentença que julgar os presentes embargos (ID 36293696).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz

Quanto às inscrições de nº 80.2.06.094684-62, 80.6.06.191876-86, 80.6.06.191877-67 e 80.7.06.051872-10, de fato, não constam do pedido cautelar formulado pela autora, de modo que incabível a análise judicial em relação a tais débitos, sob pena de violação ao princípio da correlação. De qualquer modo, é imperioso destacar, desde já, que, tratando-se de débitos discutidos e supostamente extintos nos autos nº 0039125-24.2006.403.6182, compete ao Juízo das Execuções Fiscais fazer cumprir as suas decisões.

No mais, não reconheço a existência de qualquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/15.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Quanto à apresentação da certidão atualizada da matrícula, evidente a intempestividade da sua juntada, posto que obtida por meio eletrônico, portanto, não comprova impedimento para sua obtenção quando do ajuizamento da ação.

Ainda, quanto ao prazo para deduzir o pedido principal, o artigo 303 § 6º é expresso:

"Artigo 303 § 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito."

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **ACOLHO-OS EM PARTE**, para que passe a constar da r. sentença:

"Portanto, com relação aos débitos inscritos sob os números 80.2.13.007079-04, 80.6.13.022730-72 e 80.6.13.02273153, 80.7.15.017521-13, 80.6.15.071791-16, 80.2.15.009294-39 e 80.6.15.071792-05, não se verifica o interesse de agir da Autora, a implicar no indeferimento da petição inicial.

Ainda, as inscrições de números 80.2.06.094684-62, 80.6.06.191876-86, 80.6.06.191877-67 e 80.7.06.051872-10, a despeito de mencionadas na inicial, não constam do pedido cautelar formulado pela autora, de modo que incabível a análise em relação a tais débitos, sob pena de violação ao princípio da correlação. De qualquer modo, é imperioso destacar, desde já, que, tratando-se de débitos discutidos e supostamente extintos nos autos nº 0039125-24.2006.403.6182, compete ao Juízo das Execuções Fiscais fazer cumprir as suas próprias decisões.

(...)

1. INDEFERIR PARCIALMENTE A INICIAL, nos termos dos artigos 330, III e 485, VI do Código de Processo Civil, no que diz respeito à pretensão autoral sobre os débitos de números 80.2.13.007079-04, 80.6.13.022730-72 e 80.6.13.02273153, 80.7.15.017521-13, 80.6.15.071791-16, 80.2.15.009294-39 e 80.6.15.071792-05; e"

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

ID 36367615 e documentos anexos: será analisado oportunamente, pois, com a sentença, este Juízo encerrou seu ofício jurisdicional (artigo 494, do Código de Processo Civil).

Intimem-se, reabrindo o prazo recursal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002414-93.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDRA COMPANY BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELLI PECANHA - SP220278

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO e INDRA COMPANY BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, em face da sentença de ID 36060698, que concedeu parcialmente a segurança.

Alega a União haver omissão na sentença em razão de não ter se manifestado expressamente a respeito da aplicabilidade do disposto na Súmula 269 do STF e no artigo 100 da CF.

A embargante Indra Company alega que este Juízo deixou de decidir sobre a exclusão dos valores pagos a título de CPRB da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Intimada, a União requer que os embargos da parte contrária sejam rejeitados (ID 36991912), bem como, a Indra Company requer o desprovemento dos embargos da União (ID 37142747).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Quanto aos embargos da União, não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos da **UNIÃO**, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

Quanto aos embargos opostos pela **INDRA COMPANY BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, de fato, da petição que emendou a inicial, constou pedido relativo à CPRB (ID nº 29672812).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **ACOLHO-OS**, sem efeitos infringentes, para, acolhendo a omissão apontada, acrescentar à fundamentação os termos seguintes:

"(...)vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Ainda, no que diz respeito à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a partir da edição da Lei nº 12.546/2011, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da legalidade do cômputo do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), houve por bem afetar o tema sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 944), elegendo, ainda, como representativo, o Recurso Especial nº 1.638.772-SC. Ao apreciá-lo, a Colenda Primeira Seção assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (STJ, Recurso Especial nº 1.638.772-SC, Primeira Seção, Rel.ª Min.ª Regina Helena Costa, j. 10.04.2019, DJ 26.04.2019)

Na mesma toada, o Excelso Supremo Tribunal Federal também houve por bem fixar entendimento pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da CPRB (v.g. RE nº 1.089.337-PB, Agr no RE nº 1.015.285-RS, Agr no RE nº 1.098.816-SC, entre outros).

Entretanto, tem-se que o ICMS é um imposto incidente, em suma, sobre a circulação de mercadorias (artigo 155, I da CF), enquanto as contribuições ao PIS e a COFINS incidem sobre a receita ou o faturamento (artigo 195, I, b da CF).

Não se pode, portanto, transportar, de forma automática, o raciocínio firmado pelo E. STJ em relação ao ICMS ao PIS e à COFINS, já que são tributos relacionados a grandezas diferentes da capacidade contributiva.

Assim, não vislumbro a possibilidade de exclusão da CPRB.

Observado o disposto (...).

No mais, mantida a sentença tal como lançada.

Intím-se, reabrindo o prazo recursal.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011703-84.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de inexistência de dever jurídico-tributário de recolhimento de ISS, condenando o réu à restituição do valor correspondente a R\$ 251.080,72, devidamente atualizado e acrescido de juros.

Afirma ser delegatária do serviço público de exploração da infra-estrutura postal, de forma que goza da imunidade tributária prevista pelo artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, fazendo jus à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela de evidência, para determinar ao Município de São Paulo que se abstenha de exigir a retenção do ISSQN devido pela ECT, na qualidade de contribuinte de direito, por parte dos tomadores do serviço postal, quer sejam empresas ou órgãos públicos e/ou entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta (ID 19711860).

Citado, o réu apresentou contestação ao ID 22024164, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a inaplicabilidade da imunidade, tendo em vista que a autora explora atividade econômica que deve ser regida pelas normas de direito privado. Alega, ainda, a ausência de comprovação da natureza dos serviços que ensejaram a cobrança do tributo discutido.

A ECT apresentou réplica ao ID 23558691, requerendo o julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. Decido.

Diferentemente do quanto afirmado pelo réu, verifica-se que a autora juntou aos autos os comprovantes de recolhimento referente ao ISS, com cópia das guias pagas pelos tomadores de serviço, responsáveis pela retenção do tributo (ID 18939948). A ECT trouxe, ainda, a relação dos serviços prestados a cada um dos tomadores (ID 18939949).

Assim, tendo sido juntados os documentos relativos aos fatos alegados, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso VI, alínea "a", dispõe sobre a imunidade tributária recíproca, nos seguintes termos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao disciplinar a matéria, prescreve em seu artigo 9º que é vedado à União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios:

IV – cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 601.392/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, firmou a seguinte tese:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Acórdão publicado em 05.06.2013, com trânsito em julgado em 06.04.2019)

Portanto, nos termos do entendimento vinculante proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT está abrangida pela imunidade recíproca independentemente sendo indiferente a prestação simultânea de serviços postais e outros em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando a cobrança pelo Município do ISS.

Nesse sentido, colaciono precedentes recentes proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISS. IMUNIDADE RECÍPROCA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 601.392. 1. O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante do julgamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a" da Constituição Federal), inviabilizando a cobrança pelo Município do ISS. 2. Na análise do Recurso Extraordinário 601.392, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 235 da Repercussão Geral considerou que os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inclusive aqueles em que a empresa não age em regime de monopólio, estão abrangidos pela imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a" da Constituição Federal), inviabilizando a cobrança pelo Município do ISS. 3. Cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 1.039, do Código de Processo Civil de 2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a imunidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT quanto à cobrança do ISS, com a inversão do ônus da sucumbência, devendo ser fixados os honorários em 10% sobre o valor da causa, em observância ao disposto no art. 20, § 3º e 4º do CPC de 1973. 4. Em relação à matéria analisada no juízo de retratação, apelação provida. (Apelação Cível 1754917/SP, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, TRF 3, 3ª Turma, p. 12.09.2018).

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei 509/69, mediante descentralização administrativa, passou a prestar serviço público em regime de monopólio, estendendo-lhe, por isso, as prerrogativas inerentes da Administração Pública Direta. Assim, faz jus à imunidade tributária recíproca em relação ao patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, nos termos do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. 2. O artigo 150, inciso VI, alínea a, § 1º e § 2º, da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. Conquanto o referido dispositivo mencione apenas as autarquias e as fundações públicas, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mesmo sendo empresa pública, também se beneficia da imunidade tributária recíproca. Precedentes do STF e deste Tribunal. 3. Recurso de apelação desprovido. (Apelação Cível 1958159/SP, Relator Des. Federal Nelson dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 07.05.2019).

Cumprе salientar, ainda, que a imunidade só tem aplicabilidade caso o contribuinte imune esteja na posição de contribuinte de direito (STF. RE 608.872. Min. Dias Toffoli, DJE: 27.09.2017), como é a hipótese dos autos.

Quanto à restituição do indébito, o Município de São Paulo deixou de impugnar os valores apresentados pela ECT, aduzindo apenas a ausência de comprovação do recolhimento indevido

Entretanto, conforme já mencionado, a autora juntou aos autos os comprovantes de recolhimento referente ao ISS, com cópia das guias pagas pelos tomadores de serviço, responsáveis pela retenção do tributo (ID 18939948), bem como a relação dos serviços prestados a cada um dos tomadores (ID 18939949).

Tais elementos são, portanto, suficientes a identificação dos serviços tributados, bem como do valor referente ao ISS retido em relação a cada um deles.

Assim, não demonstrada a incorreção do valor apontado pela parte autora, reconheço-o como devido, a título de repetição de indébito.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do ISSQN na qualidade de contribuinte de direito.

Condeno a ré à repetição dos valores indevidamente pagos a tal título, correspondentes a R\$ 251.080,72 (duzentos e cinquenta e um mil, oitenta reais e setenta e dois centavos), posicionado para julho/2019.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

Condeno a ré, ainda, ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, intinem-se as partes em termos de prosseguimento, sob pena de remessa ao arquivo.

P. R. I. C.

São PAULO, 09 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024142-30.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARIIVALDO MASSI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ARIIVALDO MASSI** em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela cautelar antecedente, o recebimento de imóvel como garantia de parte do débito relativo ao Processo Administrativo nº 19515.721526/2011-16, determinando à requerida a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor, devendo se abster de atos tendentes à cobrança dos valores.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a anulação auto de infração - Processo Administrativo nº 19515.721526/2011-16.

Relata ter sido instaurado Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2009.00805-4 contra o Autor com a finalidade de fiscalizar o Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) referente ao ano-calendário 2006, em razão de suposto acréscimo patrimonial de R\$ 20.510.948,90 (vinte milhões, quinhentos e dez mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa centavos). Narra ter sido lavrado auto de infração - Processo Administrativo nº 19515.721526/2011-16 - para exigência do IRPF relativo aos anos calendários de 2006 e 2007, com aplicação de multa de ofício de 75% sobre o débito principal.

Afirma ter apresentado impugnação ao lançamento que foi parcialmente acolhida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ"), conforme Acórdão nº 1640.663 - 15ª Turma da DRJ/SP1, o qual reduzir o suposto acréscimo patrimonial a descoberto para R\$ 10.931.425,14 (dez milhões, novecentos e trinta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e catorze centavos). Informa ter apresentado recurso voluntário quanto ao crédito tributário mantido, que teve parcial provimento para que fosse lançado como acréscimo patrimonial a descoberto o valor de R\$ 456.600,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil e seiscentos reais), nos termos do Acórdão nº 2401-005.413, da 4ª Câmara - 1ª Turma Ordinária do CARF. Alega ter interposto recurso especial, o qual restou parcialmente admitido pelo Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, permanecendo parte da discussão pendente de julgamento na instância administrativa; a parte não provida ensejou a interposição de agravo que não foi provido, encerrando-se a discussão no âmbito administrativo.

Sustenta que a Receita Federal do Brasil encaminhou para cobrança a parte do débito relativo à discussão definitivamente julgada na instância administrativa, tendo recebido a intimação para pagamento no valor de R\$ 7.368.171,01 (sete milhões, trezentos e sessenta e oito mil, cento e setenta e um reais e um centavo), que não merece prosperar, porque motivada pela descon sideração de operações de ingressos (origens) e dispêndios que importam na violação aos artigos artigo 153, III, da Constituição Federal e 43, inciso II, do CTN.

Intimada para regularização da inicial (ID nº 24743076), a parte autora peticiona ao ID nº 25078597, para a juntada de documentos e alteração do valor da causa para R\$ 7.419.458,73.

A União Federal é intimada para se manifestar sobre os bens imóveis ofertados em garantia do débito (ID nº 25251204), rejeitando-os ao ID nº 25780676.

A tutela cautelar antecedente é indeferida, bem como a parte autora é intimada para aditar a inicial, apresentando seu pedido principal (ID nº 26160846).

A parte autora noticia a interposição do Agravo de Instrumento nº 5033003-69.2019.4.03.0000 (ID nº 27352523), no qual é indeferida a antecipação da tutela (ID nº 27843393) e rejeitado o pedido de reconsideração (ID nº 32833915).

Ao ID nº 27843377 o Autor formula novo pedido de tutela antecipada, sendo mantida a decisão de indeferimento da tutela cautelar antecedente (ID nº 27959834).

A parte autora adita a inicial para apresentar a ação anulatória de débito fiscal e juntar documentos (ID nº 29239344).

A União Federal apresenta contestação ao ID nº 31651349. Aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a presunção de legitimidade, certeza e liquidez da dívida, a legalidade do processo administrativo e a higidez da autuação. Requer a improcedência da ação.

Instados (ID nº 32835480), a União Federal informa não ter provas a produzir (ID nº 33249430); a parte autora apresenta réplica, requerendo a produção de prova pericial contábil (ID nº 34122436).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

Não merece acolhimento a preliminar de inépcia da petição inicial, na medida em que a ausência da íntegra do processo administrativo não prejudica a defesa da parte contrária, tampouco o deslinde do feito, já que a Ré o trouxe aos autos em sua contestação.

Superada a preliminar, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do pedido de dilação probatória.

Os pontos controvertidos no feito dizem respeito a desconsideração de operações de ingressos (origens) e dispêndios no suposto acréscimo patrimonial a descoberto relativo aos anos calendários de 2006 e 2007 relativos a: (i) dividendos recebidos de "Via Veneto Roupas Ltda."; (ii) alienação da participação societária da empresa "Alamanda Empreendimentos Ltda." para a própria sociedade; (iii) dispêndios relativos a aquisição das fazendas "Maringá" e "Emaza e Oscar do Brioso" e (iv) inexistência de ganho de capital na cessão de parceria pecuária com a "Brooks Agropecuária Ltda." para o Sr. Carlos Manuel da Silva Antunes.

Dessa forma, faz-se necessária a realização de perícia para apuração das questões de natureza eminentemente contábil.

Nomeio como perito judicial, para tanto, o Dr. Alberto Andreoni, CRC nº 188026/O-9, endereço eletrônico alberto.andreoni@terra.com.br.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico.

Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários.

Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico, para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

I. C.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019707-13.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA BOAVENTURA PEREIRA TACCONI

Advogado do(a) AUTOR: RACHEL GARCIA - SP182615

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por **KATIA BOAVENTURA PEREIRA TACCONI** em face do **CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, objetivando a anulação do cancelamento do diploma e a sua validação para todos os fins de direito, devendo as rés custear solidariamente todos os atos necessários para tal, ou, subsidiariamente, na impossibilidade de cumprimento do pedido pela UNIG, que seja determinado à FALC proceder ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior.

Por fim, requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Narra ter cursado Licenciatura Plena em Pedagogia, junto à CEALCA/FALC, com diploma emitido em 14.07.2017, registrado pela Universidade Iguazu (UNIG).

Afirma que, em decorrência da conclusão do ensino superior, solicitou "evolução funcional", bem como tentou se inscrever em concurso público na área, requerimentos que foram indeferidos, em razão da notícia do cancelamento de seu diploma.

Relata que os diplomas de colegas de curso, registrados junto à outras Universidades, permanecem válidos, enquanto aqueles registrados pela UNIG foram cancelados.

Sustenta que seu diploma foi registrado em momento anterior ao impedimento imposto pelo MEC à UNIG, de forma que permaneceria válido, sob pena de violação de ato jurídico perfeito.

A ação foi originariamente ajuizada perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, da Comarca de São Paulo/SP, que reconheceu sua incompetência absoluta para processamento e julgamento, determinando a remessa para esta Justiça Federal (ID 23522943).

Em decisão ao ID 24463175 deferiu-se os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para suspender os efeitos do cancelamento do registro do diploma de n. 9336, no livro FALC 02, folha 355, datado de 06.09.2016, declarando a sua validade até ulterior decisão.

Citada, a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU apresentou sua contestação ao ID 28231436, alegando, preliminarmente, a permanência da competência na Justiça Federal, a necessidade da permanência da União nos autos, da inépcia da petição inicial, da impugnação à gratuidade de justiça à autora e de sua ilegitimidade passiva.

Requer a intimação do MEC, do INEP, da FALC e da autora, para que prestem informações e apresentem documentos nos autos, bem como, o depoimento pessoal da parte autora e prova pericial.

O CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA LTDA – CEALCA apresentou sua contestação ao ID 28343364, aduzindo haver prova emprestada nos autos de sentenças de ilegitimidade, fato que conduz à extinção da ação por ilegitimidade de partes. Não requer a produção de provas.

A autora apresenta réplica às contestações ao ID 31574687. Requer como prova todos os meios permitidos em direito, em especial, juntada de documentos e oitiva de testemunhas.

É o relatório. Decido.

De início, acolho a preliminar de permanência da competência na Justiça Federal, tendo em vista que em se tratando de demanda na qual se discute obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada qualquer das hipóteses do artigo 330, parágrafo 1º, do CPC/2015. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos.

Quanto à impugnação à gratuidade da Justiça, rejeito-a. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos com base na declaração de pobreza apresentada ao ID 23522936, bem como, nos demais documentos juntados pela autora, inexistindo nos autos contraprova referente à situação de hipossuficiência econômica da requerente.

A seu turno, não há como se afastar a legitimidade da corré UNIG para responder à presente demanda, haja vista que o diploma de conclusão do curso foi emitido pela corré FALC, no entanto, foi registrado pela UNIG, em atenção ao disposto na Resolução do Conselho Nacional de Educação n. 12/2007. Desse modo, por ocasião da sentença, deverá ser aferida eventual existência dos danos materiais e morais alegados e a possibilidade de responsabilização da corré UNIG para fins de reparação.

Por fim, o CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA LTDA – CEALCA aduz haver prova emprestada nos autos, referindo-se às sentenças de ilegitimidade juntadas pela autora. Todavia, não se trata de provas, mas apenas de documentos para embasar a petição inicial, não conduzindo à extinção da ação por ilegitimidade de partes, as quais são capazes e legítimas.

Superadas as preliminares, passo ao saneamento do feito.

As questões controvertidas, no presente caso, dizem respeito à: i) responsabilidade pelo cancelamento do diploma registrado pela UNIG, por imposição do MEC, e sua consequente validação para todos os fins de direito; e ii) ocorrência ou não de danos materiais e morais e a responsabilidade por sua indenização.

Assim, tratam-se de fatos incontroversos, sendo desnecessária a produção de provas adicionais para seu esclarecimento.

As demais questões, por seu turno, são eminentemente jurídicas, sendo que a documentação carreada aos autos é suficiente para fundar o convencimento do Julgador.

Resta, portanto, indeferido o pedido de produção de provas documental, testemunhal e pericial.

Entretanto, considerando que os fatos narrados nos autos são tratados em Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição de ensino e o MEC, com a interveniência do Ministério Público Federal, **abra-se vista ao “parquet”, facultando-lhe integrar a lide, caso manifeste-se nesse sentido.**

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008678-63.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA

Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA** em face da **AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração. Alternativamente, requer a redução do valor da penalidade aplicada em 95%.

Narra ter sido autuada sob a alegação de dificultar o acesso da fiscalização às dependências de seu estabelecimento, não exibir os preços praticados, por adotar medida em desacordo com a legislação, e por não possuir equipamentos para testes.

Alega o cerceamento de defesa no âmbito administrativo, bem como a abusividade da penalidade imposta.

Citada, a ANP apresentou contestação ao ID 21209538, aduzindo a regularidade do procedimento administrativo, ocorrência da infração e proporcionalidade da multa aplicada.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 21440330).

A autora apresentou réplica ao ID 21838200, requerendo a produção de prova pericial, para aferição da conformidade dos equipamentos do estabelecimento e dos combustíveis comercializados.

Foi indeferida a produção de prova pericial, tendo em vista o tempo decorrido desde os fatos discutidos (ID 28091072).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, determino à Secretaria a exclusão da petição de ID 28377024, visto que diz respeito a outra ação e foi juntada por engano nestes autos.

Ausentes as preliminares, passo à análise do pedido de produção de prova.

A Constituição Federal estabelece que o Estado Democrático de Direito é fundado no respeito à livre iniciativa (artigo 1º, IV), sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (artigo 170, parágrafo único). Ainda, na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (artigo 174).

Em interpretação sistemática da Norma Constitucional, verifica-se que, não só foi conferido monopólio à União quanto a determinadas questões relativas a petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, como foi atribuída à lei a regulação de várias matérias relacionadas, inclusive a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis (artigo 238).

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), instituída pela Lei nº 9.478/1997, tem por finalidade promover a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, transporte, transferência, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (artigo 7º, XVI).

Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações da ANP quanto às infrações nos campos relativos ao Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, bem como a sua ação fiscalizadora, para autuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades (TRF-3. Ap 00036368520054036108. 3ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. DJF: 11.10.2017).

Por sua vez, o artigo 2º, I da Lei nº 9.847/1999 dispõe ser aplicável a penalidade de multa em caso de infração aos dispositivos daquela lei ou das demais normas pertinentes ao exercício das atividades reguladas pela ANP.

No caso em tela, foi realizada fiscalização *in loco* na empresa autora, em 18.04.2018 (ID 21209540), na qual restou consignado que: i) a diligência foi parcialmente obstada pelo fato de que os tanques de combustível estavam fechados, e nenhum funcionário possuía chave para acesso, impedindo a aferição dos bicos de abastecimento e tanques de armazenamento; ii) a empresa não possui os termômetros e dosímetros necessários para as análises de qualidade; iii) a medida padrão de 20 litros do posto estava danificada e com vazamentos; iv) o posto não exibe no painel ou nenhuma outra comunicação visual o preço da gasolina aditivada; v) não foi apresentado o alvará de funcionamento da Prefeitura, tampouco as notas fiscais de compras dos combustíveis.

Assim, a autora foi autuada sob a alegação das seguintes infrações: dificultar acesso da fiscalização às instalações (Resolução ANP nº 41/2013, artigo 22, inciso XVII); não possuir equipamentos de teste conforme legislação (Resolução ANP nº 09/2007 e Regulamento Técnico ANP nº 01/2007, itens 4 e 4.1); não possuir medida-padrão de 20 litros em perfeita condição de utilização (Resolução ANP nº 09/2007, Regulamento Técnico ANP nº 01/2007, item 4.3); e exibir painel de preços incorretamente (Resolução ANP nº 41/2013, artigo 18).

Resolução ANP nº 41/2013 – Art. 18. O revendedor varejista deverá exibir os preços de todos os combustíveis automotivos comercializados no estabelecimento, para pagamento à vista, em painel de preços, na entrada do estabelecimento, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite.

Art. 22. O revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a:

(...)

XVII - permitir o livre acesso ao posto revendedor, bem como disponibilizar amostras dos combustíveis automotivos comercializados, para monitoramento da qualidade, e a documentação, inclusive notas fiscais, relativa à atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, a agentes de fiscalização da ANP, de órgãos conveniados e entidades contratadas pela ANP;

Regulamento Técnico ANP nº 1/2007 - 4. O Revendedor Varejista deve possuir e manter calibrados em perfeito estado de funcionamento:

4.1. Os equipamentos necessários à realização das análises relacionadas no item 3 devem possuir certificados de verificação, conforme regulamentação do INMETRO, ou certificados de calibração emitidos por laboratório integrante da Rede Brasileira de Calibração ou por laboratório que utilize padrões rastreáveis ao INMETRO, com exceção da proveta de 1L, que dispensa calibração ou verificação.

(...)

4.3. Medida-padrão de 20 litros aferida e lacrada pelo INMETRO para verificação dos equipamentos medidores quando solicitado pelo consumidor no ato do abastecimento.

Tratam-se de infrações formais e objetivas, não cabendo, em princípio, discussão quanto ao dolo do agente, ou mesmo vantagens aferidas ou prejuízos causados.

Do mesmo modo, as infrações apontadas no auto combatido não requerem a realização de perícia técnica mais aprofundada, dizendo respeito à simples manutenção ou não de equipamentos exigidos pela legislação, bem como de concessão de acesso das instalações à fiscalização, podendo ser constatadas pela mera visita do fiscal da ANP, cujas declarações gozam de fé pública e presunção de legitimidade, que não foram afastadas no presente caso.

Ademais, pela análise do processo administrativo, verifica-se a observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que, regularmente intimada, a empresa apresentou defesa (ID 21209540 – fls. 12/15) e alegações finais (fls. 20/38), das quais não constam quaisquer elementos capazes de elidir as constatações feitas pelo agente que realizou a fiscalização.

Por fim, não se vislumbra qualquer desproporcionalidade ou ilegalidade no arbitramento da multa no valor de R\$ 20.000,00, tampouco caráter confiscatório, pois embora estejam acima do piso legal, são valores muito distantes do teto previsto pelo artigo 3º, incisos IX, XV, XVIII da Lei 9.847/1999. Ademais, a penalidade atende às finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei, principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada.

Em suma, a parte autora não foi capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos impugnados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I. C.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007014-31.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MSANTINI CONTABILIDADE LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER REIS DE OLIVEIRA - RS38314

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **MSANTINI CONTABILIDADE LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a sua manutenção no PERT, com a migração do termo de adesão celebrado junto à Receita Federal para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Relata ter aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), regulado pela Lei 13.496/2017, por possuir dívidas com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, entretanto, sustenta que a requisição foi direcionada de forma equivocada à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A autora afirma que realizou todos os pagamentos até janeiro de 2018, quando o sistema deixou de emitir as DARFs e, pelo fato de não haver dívida da autora com a RFB, não houve consolidação do débito.

Dessa forma, requer a manutenção no PERT, porém migrando o parcelamento à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Foi indeferida a tutela provisória de urgência (ID 5911122).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 7582121, aduzindo a impossibilidade de regularização do parcelamento, tendo em vista a não observância das regras do PERT pela autora. Informou ainda não ter provas a produzir (ID 10461209).

A autora apresentou réplica ao ID 10520756, bem como juntou diversas petições informando o depósito judicial dos valores relativos ao PERT.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

No caso em tela, embora os débitos que pretendia parcelar já tivessem sido inscritos em dívida ativa, a autora aderiu equivocadamente ao PERT junto à Secretaria da Receita Federal, optando pelo pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, e o restante parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas (ID 5233217).

Anotar-se que a modalidade de parcelamento escolhida pela autora também é aplicável aos débitos no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3º, II, “b” da Medida Provisória nº 783/2017.

Conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, é reconhecida a viabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário (STJ. REsp nº 1.671.118/RS. Rel.: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. DJe: 09.10.2017).

Ao analisar os documentos juntados aos autos, constata-se que embora tenha efetuado o pedido de parcelamento perante o órgão incorreto, a autora realizou o pagamento das prestações em dia (ID 5233229).

Assim, ainda que a autora tenha dado ensejo ao não reconhecimento da adesão ao PERT, não se pode desconsiderar o fato de que efetivamente realizou o recolhimento das prestações, o que demonstra a boa-fé do contribuinte, bem como a ausência de prejuízo ao Erário.

Portanto, em observância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, reconheço o direito da autora à regularização de seu parcelamento.

Dos honorários advocatícios

Em observância ao princípio da causalidade, deverá a autora arcar com os honorários advocatícios, uma vez que deu causa ao processo ao protocolar seu parcelamento de forma equivocada.

Ressaltando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no “regime de subsídio”, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nitido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para, confirmando a liminar, determinar a regularização da situação da autora junto ao PERT, mediante a transferência do parcelamento e dos valores pagos junto à Receita Federal para os sistemas da PGFN.

Em observância ao princípio da causalidade, condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria as providências necessárias para transferência dos valores depositados nos autos, em favor da ré.

P. R. I. C.

São PAULO, 09 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001040-74.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OMNI INTERNATIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO - SP318311

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida ao ID 36519794, corrijo-o de ofício, para que passe a constar:

*"Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.*

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais recolhidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000 (dez mil reais), a teor do artigo 85, §§ 8º do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as formalidades legais.

P.R.I.C."

Retifique-se o registro da sentença embargada, anotando-se o necessário.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0071409-82.2007.4.03.6301 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MENDONCA - SP33619

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Considerando o acordo homologado nos autos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.C.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003806-05.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) AUTOR: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS objetivando a declaração de nulidade do débito oriundo do processo administrativo nº 25783.020715/2017-04, ou a substituição da multa pela penalidade de advertência.

Sustenta a inexistência de infração, ante a atipicidade da conduta, a ausência de declaração da preexistência da condição de saúde pela beneficiária, bem como que a penalidade imposta não observa os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Citada, a ANS apresentou contestação ao ID 19600964, aduzindo a legalidade do ressarcimento decorrente de atendimento na rede pública.

A autora apresentou réplica (ID 27614673), providenciou o depósito judicial relativo ao valor do débito (ID 27795386) e informou não ter mais provas a produzir (ID 29355933).

A ANS informou ter tomado as medidas administrativas de suspensão da exigibilidade do crédito (ID 29696104).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

Inicialmente, julgo prejudicados os argumentos da ANS relativos ao ressarcimento por procedimentos realizados na rede pública de atendimento, tendo em vista que este não é o objeto da presente ação, que versa sobre multa decorrente de negativa de procedimento previsto no rol de cobertura obrigatória.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que foi instaurado o processo administrativo nº 25783.020715/2017-04 em face da autora, em razão de notícia de negativa de procedimentos em favor da beneficiária Fabiana Delma Silva dos Santos (ID 19600996).

Verifica-se que foi indicada a realização de gastroplastia à beneficiária, por ser portadora de obesidade mórbida, cuja cobertura foi negada pela autora, sob a alegação de que não haviam sido preenchidas as diretrizes de utilização (DUT) relativas ao procedimento.

A Resolução Normativa nº 387/2016, editada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, vigente à época dos fatos, previa a obrigatoriedade da cobertura do procedimento supramencionado, todavia com as seguintes diretrizes de utilização^[1]

27. GASTROPLASTIA (CIRURGIA BARIÁTRICA) POR VIDEOLAPAROSCOPIA OU POR VIA LAPAROTÔMICA

1. Cobertura obrigatória para pacientes com idade entre 18 e 65 anos, com falha no tratamento clínico realizado por, pelo menos, 2 anos e obesidade mórbida instalada há mais de cinco anos, quando preenchido pelo menos um dos critérios listados no Grupo I e nenhum dos critérios listados no Grupo II:

Grupo I

a. Índice de Massa Corpórea (IMC) entre 35 Kg/m² e 39,9 Kg/m², com co-morbidades (doenças agravadas pela obesidade e que melhoram quando a mesma é tratada de forma eficaz) que ameacem a vida (diabetes, ou apnéia do sono, ou hipertensão arterial, ou dislipidemia, ou doença coronariana, ou osteo-artrites, entre outras);

b. IMC igual ou maior do que 40 Kg/m², com ou sem co-morbidades.

Grupo II

a. pacientes psiquiátricos descompensados, especialmente aqueles com quadros psicóticos ou demenciais graves ou moderados (risco de suicídio);

b. uso de álcool ou drogas ilícitas nos últimos 5 anos.

No presente caso, a autora afirma que, quando da adesão ao plano, realizada em 31.05.2017, a beneficiária informou ter 1,82m de altura e pesar 84kg. Já do relatório médico que indicou o procedimento, datado de 04.05.2017, consta que teria altura de 1,60m, e peso de 118,5kg, com IMC de 52,6.

O plano de saúde fundamentou sua negativa em razão do não preenchimento do item 1 da DUT, por entender que não restou demonstrada a instalação da obesidade mórbida por pelo menos cinco anos.

Ante a disparidade das informações contidas nos relatórios médicos e na proposta de adesão ao plano de saúde, a beneficiária foi intimada para retificação dos dados (ID 19600996 – fl. 52).

No entanto, os autos não foram instruídos com comprovante do recebimento da intimação pela beneficiária, tampouco qualquer resposta por ela enviada ao plano de saúde.

Assim, verifica-se que a beneficiária deixou de comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à cobertura do procedimento, previstos na RN ANS nº 387/2016.

Não há que se falar em obrigatoriedade da cobertura, quando não cumpridos os pressupostos previstos na legislação para tanto, sendo de rigor a anulação da penalidade imposta ao plano de saúde.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a nulidade do débito oriundo do processo administrativo nº 25783.020715/2017-04.

Condene a ré ao ressarcimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I do CPC).

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do depósito realizado ao ID 27795390, em favor da autora.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

[1] https://www.ans.gov.br/images/stories/Materiais_para_pesquisa/Materiais_por_assunto/Rol_de_Procedimentos_2016_total.pdf

São PAULO, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001813-90.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONVENCAO GERAL DAS IGREJAS ADVENTISTA DA PROMESSA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALESSANDRO CASSEMIRO FLORENCIO - SP231581, ISRAEL FLORENCIO - SP36432

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos.

Considerando a homologação do pedido de desistência do recurso nos autos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.C.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022838-28.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JONATHAN ALEXANDRE NUNES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 36070457: Manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 15 dias, considerando-se as providências solicitadas pelo órgão de trânsito.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013426-68.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIO BENTO MIRANDA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES NETO - SP51578

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ELIO BENTO MIRANDA CUNHA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), acrescidos de juros e correção monetária.

Sustenta que foi torturado e humilhado por agentes do Estado, com reconhecimento de sua condição de anistiado político, ensejando o pagamento de reparação econômica em prestação única de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento na Lei 10.559/2002. Contudo, entende que fará jus à indenização por danos morais, uma vez que os valores recebidos dizem respeito exclusivamente aos danos materiais.

Citada, a União apresentou contestação (fls. 164/184) sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em razão de que já houve pagamento de reparação econômica. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição, bem como a impossibilidade de pagamento de indenização em razão de bis in idem. Requereu ainda a fixação da indenização em valores razoáveis, em caso de procedência.

Às fls. 261, o autor foi intimado para apresentação de réplica, bem como as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir, todavia deixou de se manifestar.

Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 281/285), cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 288, ensejando o início do cumprimento de sentença pela União (fls. 291/298).

Todavia, em razão de nulidades na intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação, houve a anulação dos atos praticados a partir de fl. 261, incluindo a r. sentença proferida e da certidão de trânsito em julgado (fl. 325).

A autora apresentou réplica às fls. 301/310.

A União opôs embargos de declaração (fls. 329/337), com contrarrazões ao ID 17879945, que foram rejeitados (ID 23405767).

A União peticionou requerendo a execução dos honorários advocatícios (ID 29674185).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que, tendo em vista a anulação da sentença proferida às fls. 281/285, nos termos da decisão de fl. 325, não há que se falar em título judicial passível de execução, de forma que julgo prejudicado o pedido formulado pela União ao ID 29674185.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, já que inexistente, no ordenamento pátrio, diretiva a obrigar as partes ao esgotamento da via administrativa, antes de socorrer-se do Judiciário. É evidente que a parte tem o direito deduzir sua pretensão em juízo de maneira direta, independentemente de prévio requerimento administrativo.

Demais disso, ao contrário do alegado pela ré, o fato de o autor ter percebido reparação econômica, portanto, de cunho material, não impede que pleiteie indenização pelo abalo moral sofrido, evidente que as verbas de origem material e moral ostentam diversos fundamentos, como se verá mais adiante.

Com relação à prescrição, tampouco merecem acolhimento as alegações da União.

Em se tratando de lesão perpetrada à época em que vigia estado de exceção, vulnerando direitos fundamentais da pessoa humana, o E. Superior Tribunal de Justiça há tempos sedimentou-se no sentido de que o direito de ação não está sujeito a lapso prescricional.

Confira:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO E PRISÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS. IMPRESCRITIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 538, DO CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA. SÚMULA N.º 98/STJ. 1. Ação Ordinária, proposta em face da União, objetivando a condenação da demandada ao pagamento de danos morais decorrentes de perseguições políticas, perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão ilegal do autor, o qual foi submetido a torturas sistemáticas durante o regime militar nos anos de 1964 a 1979. 2. A violação aos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a proteção da sua dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção enseja ação de reparação ex delicto imprescritível, e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. 4. Consecutariamente, não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. 5. Outrossim, a Lei n.º 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem cominar prazo prescricional, por isso que a lex specialis convive com a lex generalis, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil ou do Decreto n.º 20.910/95 no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano. 6. A lei interna, adjuntam-se as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, como, v.g., Declaração Universal da ONU, Convenção contra a Tortura adotada pela Assembleia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 7. A dignidade humana violentada, in casu, posto ter decorrido, consoante noticiado pelos autores da demanda em sua exordial, de perseguição política imposta ao seu genitor, prisão durante o Regime Militar de exceção, revelando-se referidos atos como flagrantes atentados aos mais elementares dos direitos humanos, que segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis. 8. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1.º que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos". 9. Deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual. 10. A responsabilidade estatal, consoante a legislação infraconstitucional (art. 186 do Código Civil) e à luz do art. 37 § 6º da CF/1988, resta inequívoca, bem como escorreita a imputação da indenização fixada a título de danos morais. A análise da existência do fato danoso, e o necessário nexo causal entre a suposta conduta omissiva e os prejuízos decorrentes da mesma implica em análise fático-probatória, razão pela qual descabe a esta Corte Superior referida apreciação em sede de recurso especial, porquanto é-lhe vedado atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora, ante a ratio essendi da Súmula n.º 07/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 723893/RS DJ 28.11.2005; AgRg no Ag 556897/RS DJ 09.05.2005; REsp 351764/RJ DJ 28.10.2002. 11. In casu, o acórdão recorrido assentou que: "(...)O autor comprovou, com os documentos juntados aos autos, que efetivamente foi preso político do regime militar. A certidão da Justiça Militar Federal de fl. 18 certifica que o autor foi denunciado pelo Ministério Público Militar em 30/1 0/1969, e foi preso em 10/08/1970. Coerentemente com o relato do autor de fls. 24/32, no sentido de que foi logo enviado ao Rio de Janeiro para julgamento, consta na certidão que este se deu em 29/08/1970, tendo sido pela absolvição. Dois anos após, foi julgado e negado provimento ao recurso. Vê-se, à fl. 19, cópia do fichário do DOPS, fazendo referência ao autor e à sua mulher, na época sua namorada. Está registrada no fichário a preferência esquerdista do casal, e que o autor supostamente faria parte do MR-8. Até mesmo a visita do autor à namorada, no Presídio do Ahi, está anotada. As fls. 20/23, cópia do Auto de Qualificação e Interrogatório do autor, lavrado pela Delegacia Especial de Ordem Política e Social- DOPS- de Curitiba, no qual o autor "confessa" a participação ou o contato com movimentos de esquerda e ter lido livros marxistas. O relato pessoal que se segue, de fls. 24/32, é muito interessante e de importância histórica. Nele está descrito detalhadamente o procedimento dos agentes da ditadura e o sofrimento pessoal do autor; inclusive as torturas. À fl. 33, declaração do Hospital da Clínicas de São Paulo de que o autor esteve internado por motivos psiquiátricos em 1974 e 1975. À fl. 34, atestado médico de que o autor está sob tratamento psiquiátrico desde 1978. Mais documentos e relatórios médico-psiquiátricos às fls. 35/37. O autor é aposentado por invalidez desde 1988 (fls. 38 e 39), contando apenas quatro anos de serviço. Também consta nos autos, da fl. 41 à 44, declarações de três pessoas que testemunharam a prisão e tortura de Cândido. O nome do autor, Cândido, lembra a personagem Cândido, da obra do filósofo francês Voltaire, chamada "Cândido ou o Otimismo". Trata-se de obra em que o escritor ironizou a filosofia otimista de Leibniz, segundo a qual tudo corre no mundo do melhor modo possível, tudo vai bem, e segundo a qual a divina inteligência criadora deste mundo escolhera, entre os diversos mundos possíveis, o que associava o máximo de bem e o mínimo de mal, criando, pois, o melhor dos mundos possíveis. O Cândido fictício de Voltaire passou pelos maiores dissabores do mundo e presenciou as maiores atrocidades, tudo extraído pelo autor dos acontecimentos reais da época, registrados na História (no "melhor dos mundos possíveis"), mas absolutamente sem nunca deixar de acreditar na visão otimista ensinada pelo seu mestre Pangloss, quase ao ponto de negar a realidade dos acontecimentos que se sucediam. De qualquer maneira, sobreviveu com alguma riqueza que obteve em um país imaginário da América do Sul chamado Eldorado (onde tudo ia às mil maravilhas e os diamantes e o ouro eram abundantes como o lodo e o cascalho), que lhe trouxe, e aos seus companheiros de aventuras, alguma insuficiente compensação material à angústia da existência, pois lhe permitiu comprar um pouco de tranquilidade, enquanto, de quebra, mudava, enfim, sua visão do mundo, pelas conclusões a que chegou no final da obra. Trata-se, este Cândido que veio ao Judiciário, de personagem real que também sofreu algumas das maiores atrocidades de que é capaz a humanidade, consistentes na perseguição política e na tortura, com o total desrespeito à vida, à integridade física e moral do ser humano. Este Cândido não conheceu o Eldorado, mas conheceu o que pode haver de pior neste mundo, merecendo a justa compensação daquele que lhe causou tal sofrimento, o próprio Estado (...)" fls. 125/127. 12. O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calculada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 13. O Tribunal a quo considerando a responsabilidade objetiva do Estado, tendo em vista o fato da vítima ter sofrido perseguições políticas decorrente do regime militar de 1964, ocasionando depressão e dependência alcoólica, bem como sérias dificuldades financeiras na família e transtornos psicológicos no ambiente escolar, manteve o valor fixado em sentença, a título de danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 14. A modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em sede de recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incoerentes no caso sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 681482/MG; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Relator(a) p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 30.05.2005; AG 605927/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; AgRg AG 641166/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 624351/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 28.02.2005; REsp 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.03.2005; REsp 530618/MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 641222/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07.03.2005 e REsp 603984/MT, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004. 15. A exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, é medida que se impõe quando opostos os embargos para fins de prequestionamento, ante a ratio essendi da Súmula 98 do STJ. 16. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 17. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido, apenas, para excluir a multa imposta, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Francisco Falcão, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1085358 2008.01.96693-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2009..DTPB:.)

Superadas as preliminares e prejudiciais, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 10.559/2002, ao regulamentar o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituiu o Regime do Anistiado Político, que compreende, entre outros, o direito à reparação econômica, de caráter indenizatório, emprestada única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade (art. 1º, II).

A princípio, cumpre salientar que é incontroversa a condição de anistiado político do autor, eis que a União, por meio da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, já a reconheceu, inclusive com o pagamento de reparação econômica no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Também são incontroversos os danos morais suportados em razão de perseguição sofrida durante o período da ditadura militar, passíveis de indenização, nos termos do entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, Primeira Turma, REsp 200801966930, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 09/10/09).

A questão controversa diz respeito à natureza da reparação econômica reconhecida e paga administrativamente pela União aos anistiados políticos, nos termos da Lei nº 10.522/2002: se corresponde exclusivamente à reparação por danos materiais, ou se já engloba tanto os danos materiais quanto os danos morais.

Convém destacar que, inicialmente, a jurisprudência pátria entendia que a indenização prevista englobava tanto os valores relativos a danos materiais quanto morais, possuindo duplice caráter indenizatório, uma vez que tanto o texto constitucional transitório quanto da lei específica utiliza apenas a expressão "reparação econômica de caráter indenizatório", sem maiores especificações.

Assim, entendia-se que a proposição de demanda como intuito de obtenção de indenização por danos morais não seria admissível, sob pena de infração do princípio do *bis in idem*, inclusive em razão disposto pelo art. 16 da mencionada Lei:

Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

Todavia, houve modificação do entendimento jurisprudencial pátrio, que restou consolidado no sentido de que a reparação econômica prevista na Lei não possuiria caráter dúplice, mas tão somente material, não restando obstada sua cumulação com indenização por dano moral.

À evidência, ainda que decorrentes de causa comum – perseguição política no período da ditadura militar – os fundamentos e finalidades das indenizações por danos materiais e morais são diferentes, quais sejam, recomposição patrimonial e reparação por ofensa aos direitos da personalidade, respectivamente.

Portanto, a reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/2002 não se confunde com a indenização por danos morais, sendo plenamente possível a sua cumulação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS DECORRENTES DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NA ÉPOCA DA DITADURA MILITAR. ANISTIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA DECORRENTE DA LEI N. 10.559/02. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a reparação econômica realizada pela União decorrente da Lei n. 10.559/02 não se confunde com a reparação por danos morais prevista no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, motivo pelo qual são cumuláveis. Precedentes do STJ. 2. A Súmula 568/STJ atende às exigências de uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, conforme o art. 926, do CPC/2015. Não obstante, há posicionamento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que eventual nulidade da decisão monocrática fundamentada em jurisprudência dominante fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via do agravo interno. 3. Agravo interno não provido". (AgInt no REsp 1652397/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017)

PROCESSO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. ADMINISTRATIVO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O autor pleiteia o recebimento de indenização por danos morais, em razão das humilhações sofridas no período da ditadura militar. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à imprescritibilidade das ações de reparação de danos decorrente de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o regime da ditadura militar. 3. A Comissão de Anistia reconheceu todo o sofrimento pelo qual passou o autor naquele período e lhe concedeu a declaração de anistiado político, bem como reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.160,61 (três mil, cento e sessenta reais e sessenta e um centavos), nos termos da Lei n. 10.559/2002. 4. Diante de tais fatos, a presente demanda foi julgada improcedente em primeiro grau, pois, sob a ótica do juízo a quo, a indenização concedida na via administrativa engloba tanto os danos materiais quanto os morais. 5. Ocorre, na verdade, que a reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/2002 não se confunde com a indenização por danos morais requerida nestes autos. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível a cumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, por se tratarem de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas, pois, enquanto a primeira visa à recomposição patrimonial, a segunda tem por escopo a tutela da integridade moral. 7. No caso em apreço, a documentação acostada aos autos prova que o autor, por defender ações contra o regime militar, foi vigiado, perseguido, detido e torturado no período da ditadura, sofrendo, em razão disso, efetivo abalo psíquico passível de indenização. 8. A conclusão possível é a de que, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto e diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é adequada a fixação de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (...) 12. Apelação provida. (TRF-3. ApCiv 0017574-59.2014.4.03.6100, 3ª TURMA, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3: 02/03/2018)

EMEN: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS DECORRENTES DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NA ÉPOCA DA DITADURA MILITAR. ANISTIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA DECORRENTE DA LEI N. 10.559/02. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Acórdão regional recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, inexistente vedação de acumulação da reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/02 com indenização por danos morais, porquanto elas constituem verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas. Precedentes: AgInt no REsp 1569337/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/5/2018, DJe 15/6/2018; AgInt no AREsp 536.386/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe 10/4/2018; AgInt no REsp 1587187/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 13/3/2018; e AgInt no REsp 1652397/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 14/9/2017. II - Agravo interno improvido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). " Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. (AIRES P - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1639619 2016.03.09970-9, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2018 ..DTPB:.)

No caso em tela, os documentos juntados indicam, de maneira incontestada, as perseguições sofridas pelo ora demandante, certo que, no período da repressão.

Pela análise do processo administrativo de concessão de anistia (fls. 16/119), verifica-se que o autor foi preso por ser militante do Partido Operário Comunista em 1968, por cerca de vinte dias, sendo solto e julgado à revelia. Em 1971, foi novamente detido e indiciado, sendo condenado à pena de nove meses. Mesmo após sua soltura, continuou a ser monitorado pelo regime, sendo perseguido até 1977 (data do último pedido de informações a seu respeito).

Ademais, vê-se que o próprio Estado Brasileiro reconheceu a condição de anistiado político do ora demandante, de modo a confirmarem-se todos os elementos evidenciados na presente ação.

Evidente, pois, que os ilícitos perpetrados pela ré sujeitaram a parte autora a uma situação que ultrapassa o mero aborrecimento, vulnerando os próprios direitos da personalidade, lesão essa que deverá ser indenizada.

No que tange a fixação do "quantum" da indenização por dano moral, há consenso no sentido de que esta deve imprimir caráter pedagógico à condenação imposta ao ofensor, e, ao mesmo tempo, evitar que o fato se traduza em via de enriquecimento indevido para a parte ofendida.

Deve-se considerar, ainda, as circunstâncias do caso concreto, a gravidade do dano, a situação econômica das partes envolvidas e, quando cabível, o grau de culpa daquele que praticou o ato danoso.

O dano moral foi tutelado pela nossa Constituição Federal no inciso X do artigo 5º e o valor a ser fixado deve estar em consonância com a função pedagógica e compensatória na qual a doutrina alerta para que seja aplicado de forma justa e equilibrada, assim como observar aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na fixação do "quantum debeat" da indenização, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

De acordo com a fundamentação supra, considero pertinente a fixação da indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da publicação da sentença. (Súmula 362 do STJ).

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando a União a pagar à parte autora, a quantia de **RS 100.000,00 (cem mil reais)**, devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da publicação da sentença. (Súmula 362 do STJ).

Condeno a ré no pagamento de custas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I e II do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024296-82.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIE CLAUDE VAN DER GRAAFF

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR CARUSO JUNIOR - SP57925

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A

Tratam-se de ações de procedimento comum, propostas por **MARIE CLAUDE VAN DER GRAAFF** em face da **UNIÃO FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL**:

i) 5024296-82.2018.403.6100, ajuizada em 26.09.2018: objetiva a declaração de inexistência do débito relativo à multa, com a exclusão da inscrição de seu nome no CADIN;

A autora narra que, apesar de ter cumprido com todas as exigências necessárias à regularização de seu patrimônio no exterior, foi surpreendida por intimação com notícia de infração decorrente da não prestação de informações sobre seus bens.

Sustenta o desconhecimento da Resolução CMN 3854 quando de seu retorno ao Brasil, bem como a ilegalidade da Lei 13.254/2016, que não prevê anistia da multa para o contribuinte que cumpriu com suas obrigações junto à Receita Federal do Brasil, através do recolhimento dos tributos declarados no passado, mas que não declarou, tempestivamente, os recursos aplicados no exterior ao BACEN.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 11390542), em face da qual a autora opôs embargos de declaração (ID 11741296), que foram rejeitados (ID 16286717).

Citado, o BACEN apresentou contestação ao ID 11695221, aduzindo a legalidade da multa aplicada, tendo em vista que a obrigatoriedade de prestação de informações tem previsão em legislação editada antes mesmo da saída da autora do País. Aduz, ainda, a proporcionalidade e razoabilidade do valor arbitrado para a penalidade.

Por sua vez, a União contestou o feito ao ID 12951242, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada.

A autora apresentou réplica ao ID 14002234, informando não ter mais provas a produzir.

A parte autora requereu a decretação de sigilo de documentos (ID 16949447), que foi deferida (ID 23028163).

ii) 5030727-35.2018.403.6100, ajuizada em 11.12.2018: objetiva, além da declaração de inexistência do débito e exclusão do CADIN, a sustação definitiva do protesto do título, efetuado junto ao 10º Cartório de Protesto de Títulos de São Paulo, trazendo os mesmos fundamentos de fato e direito da ação anterior.

Ante o depósito judicial dos valores discutidos (ID 13231637), foi deferida a tutela antecipada, para suspender os efeitos do protesto da CDA nº 2018001245, protocolado sob o nº 0582 perante o 10º Tabelião de Protesto de São Paulo/SP (ID 13232547)

O BACEN apresentou contestação ao ID 14354952, reiterando os argumentos já aduzidos na outra ação, bem como suscitando a legalidade do protesto. Informou, ainda, não ter mais provas a produzir (ID 14582642).

A União contestou a segunda ação ao ID 14397293, nos mesmos termos da ação anterior.

A autora apresentou réplica ao ID 14921083, requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que, nos termos do artigo 56 do Código de Processo Civil, dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

No caso, evidente a continência, sendo que o pedido da ação nº 5030727-35.2018.4.03.6100, por ser mais amplo, abrange o da ação nº 5024296-82.2018.403.6100.

Assim, tendo em vista que a ação continente foi proposta posteriormente à ação contida, de rigor a sua reunião para sentença, nos termos do artigo 57 do CPC.

Feita tal ressalva, passo à análise das ações.

O Decreto nº 1.060/1969 preleciona que a declaração dos bens e valores localizados no exterior deve ser feita ao Banco Central (art. 1º), nos termos das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional (art. 5º).

Assim, trata-se de obrigação a ser cumprida diretamente perante ao BACEN, que não se confunde com a declaração do imposto de renda à Receita Federal do Brasil.

Ademais, a multa discutida pela parte autora foi imposta pelo próprio BACEN, restando evidente que a União Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito, de forma que acolho a preliminar por ela suscitada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos

Conforme já mencionado, a previsão de necessidade de declaração dos bens e valores localizados no exterior ao Banco Central já constava do Decreto-Lei nº 1.060/1969.

A competência do BACEN para recepcionar as declarações de bens no exterior foi reiterada pela Medida Provisória nº 2.224/2001, com o estabelecimento da multa aplicável em caso de descumprimento da obrigação, nos termos da redação vigente à época dos fatos:

Art. 1º O não-fornecimento de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil relativas a capitais brasileiros no exterior, bem como a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas à multa de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo único. São considerados capitais brasileiros no exterior os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos detidos fora do território nacional por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária.

Art. 2º A multa prevista, a ser recolhida ao Banco Central do Brasil, aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País que detenham, a partir de 5 de setembro de 2001, capitais brasileiros no exterior.

Parágrafo único. Aplica-se a multa, inclusive, às situações em que as pessoas referidas no caput não mais detenham posição de capitais brasileiros no exterior na data da requisição ou exigência da informação.

Por sua vez, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 3.854, para regulamentar a declaração de bens e valores possuídos no exterior por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País.

No caso em tela, verifica-se que foi instaurado o processo administrativo nº em face da autora, para apuração da infração de fornecimento das informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2011, fora do prazo legal (ID 11168642).

A declaração sobre os bens foi enviada pela autora em 28.12.2012 (fl. 05 do mesmo documento), quando a data limite para a prestação das informações era 05.04.2012, de forma que resta caracterizada a infração prevista na MP supramencionada.

Como já consignado, as declarações de capitais brasileiros no exterior e de imposto de renda são distintas e amparadas por legislações específicas, que não guardam relação entre si. O fato da autora ter prestado informações sobre os bens/valores mantidos no exterior à Receita Federal do Brasil não a exime da obrigação de fornecer as informações pertinentes ao BACEN.

Em que pese a autora alegar que não tinha conhecimento da Resolução CMN nº 3854, verifica-se que a obrigação de prestação de informações ao BACEN tem previsão em legislação muito anterior, de forma que o ato inflegal não trouxe nenhuma inovação ao ordenamento, apenas regulamentou a obrigação.

Ademais, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, configurada a infração, e não demonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade na aplicação da penalidade, improcede a pretensão autoral.

Dos honorários advocatícios

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§1º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nitido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como o qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, “incidenter tantum”, a inconstitucionalidade do § 19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação à União Federal, ante sua ilegitimidade passiva;

ii) No tocante ao Banco Central do Brasil, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a transferência dos valores depositados ao ID 13231637 da ação nº 5030727-35.2018.403.6100, em favor da União Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-33.2019.4.03.6100

AUTOR: TJR EMPREITEIRA CONSTRUCAO CIVILLTDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVEIRA SANTOS - SP281433

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA HUDSON LTDA.

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO AVERBACH - SP199319

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficamos **partes intimadas**, no prazo de 15 dias, a indicarem das provas que pretendem produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017205-38.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SURF CENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO GOMES GIGEL - SP173541, MAURO CESAR DA SILVA BRAGA - SP52313

REU: KODOK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) REU: DARCI MORENO DA SILVA - SP78152, ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **SURF CENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA** em face de **KODOK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA – EPP e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo de concessão do registro nº 903.742.284, referente à marca “KODOK”, classe 25. Requer, ainda, a condenação da corré Kodok ao pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00, em caso de desobediência.

Narra ser detentora do registro da marca “OKDOK” desde 1988, nas classes concernentes aos artigos e acessórios de vestuário.

Sustenta, em suma, a impossibilidade da concessão do registro à ré, ante a anterioridade de seu registro e similaridade das marcas, que atuam no mesmo ramo, podendo ensejar confusão aos consumidores.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela de urgência, para e suspender os efeitos do registro nº 903.742.284, referente à marca “KO-DOK”, classe nº 25 (ID 9456038).

Citada, a empresa KODOK se manifestou ao ID 9863832, aduzindo a má-fé da parte autora, tendo em vista que distribuiu cinco ações idênticas, obtendo decisão favorável somente na presente, que não foi a primeira a ser distribuída, desistindo das demais. Requer, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Apresentou contestação ao ID 10137357, reiterando suas alegações de má-fé da parte autora, tendo em vista que o registro da marca KODOK foi anterior ao da OKDOK. Aduz, ainda, a impossibilidade de confusão entre as marcas, tendo em vista que atendem seguimentos diversos de vestimenta, bem como a diferença no significado das marcas registradas.

O INPI se manifestou ao ID 1059694, sustentando a regularidade dos procedimentos adotados para o registro da marca ré. Aduz, entretanto, vislumbrar semelhança que possa causar confusão nos consumidores, de forma que afirma que não se oporá à eventual sentença que reconheça a procedência do pedido.

A autora apresentou réplica ao ID 15657961, e informou não ter interesse na dilação probatória (ID 22238040).

A ré requereu a produção de prova testemunhal (ID 22191383).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil, o registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo.

Em consulta ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, constata-se que a parte autora ajuizou cinco ações idênticas em face da ré, quais sejam:

Nº Processo	Data ajuizamento	Data Distribuição	Órgão Julgador
5017205-38.2018.403.6100	16.07.2018	16.07.2018 – 17h29min	6ª Vara Cível
5017220-07.2018.403.6100	16.07.2018	16.07.2018 – 18h02min	26ª Vara Cível
5017222-74.2018.403.6100	16.07.2018	17.07.2018	6ª Vara Cível
5017268-63.2018.403.6100	17.07.2018	17.07.2018	6ª Vara Cível
5017270-33.2018.403.6100	17.07.2018	17.07.2018	24ª Vara Cível

Assim, diferentemente do quanto afirmado pela ré, a presente ação foi a primeira a ser ajuizada e distribuída, de forma que se verifica a prevenção deste Juízo para seu processamento e julgamento.

Em que a autora tenha abusado de seu direito de ação com a distribuição de cinco ações idênticas, tal fato não ensejou qualquer violação das regras de distribuição e prevenção, não restando configurada causa para extinção do feito sem resolução do mérito, remessa dos autos para outro Juízo ou condenação por litigância de má-fé.

Quanto à prova requerida, entendo ser despendida para a solução do caso em tela. Tratando-se de questão relativa à similaridade de marcas registradas junto ao INPI, não se vislumbra a utilidade da produção de prova testemunhal, sendo suficientes os documentos já juntados aos autos, de forma que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal assegura, nos termos da lei, a proteção à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País (artigo 5º, XXIX, da CF).

Para o fim de executar as normas que regulam a propriedade industrial no âmbito nacional, a Lei nº 5.648/1970 criou o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica. Ainda, a fim de regular os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, foi editada a Lei nº 9.279/1996.

Em regra, a propriedade da marca se adquire pelo registro validamente expedido, que assegura a seu titular uso exclusivo em todo o território nacional (art. 129, *caput*, da Lei nº 9.279/1996).

Nos termos do artigo 124, XIX do referido Diploma Legal, são insuscetíveis de registro como marca os signos que configurem “reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia”.

A doutrina pátria destaca duas finalidades para a proteção jurídica das marcas, quais sejam: a proteção do titular e de suas atividades empresariais (justificativa de natureza privada); e a proteção do consumidor (natureza pública).

Como é cediço, a marca é o instrumento pelo qual o empresário individualiza seu produto/serviço perante o mercado, podendo caracterizar, inclusive, o ativo mais valioso da empresa, sendo passível, desta forma, de proteção.

Em relação aos consumidores, a proteção da marca caracteriza elemento de segurança, evitando a confusão de marcas e prejuízos decorrentes.

As marcas são, portanto, elemento de segurança para o consumidor. Ele sabe que o produto X possui determinadas características e este produto tem sua confiança devido a experiências anteriores com aquela marca. Sem as marcas, é difícil, para não dizer impossível, vislumbrar como tais questões se desenvolveriam.

Aliás, o próprio Código de Defesa do Consumidor reconhece a importância das marcas ao estabelecer, em seu artigo 4º, inciso VI, que a política nacional de relações de consumo tem como um dos seus princípios a “coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criação industriais, das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores” (BRASIL, Lei nº 8.078/1990).^[1]

No mesmo sentido, nas palavras de Gama Cerqueira^[2]:

Em relação aos consumidores e ao público em geral, também desempenham as marcas importante papel, permitindo a identificação de produto, servindo de atestado da fabricação ou da escolha e seleção dos artigos postos no comércio e impedindo que comerciantes desonestos façam passar uns artigos por outros, iludindo a boa fé dos consumidores.

No caso em tela, verifica-se que a empresa autora depositou o pedido de registro da marca “OKDOK” em 20.08.1984, que foi concedida em 14.04.1987, com vigência até 14.04.2027, na classe 25, correspondente a “roupas e acessórios do vestuário em geral e artigos de viagem” (ID 9401951).

Por sua vez, a ré depositou seu pedido de registro da marca “KO-DOK” em 14.06.2011, que foi concedida em 14.10.2014 (ID 9401953), também na classe 25, relativa a “combinações [vestuário], artigos de malha [vestuário], malhas [vestuário]; confeccionado” (ID 10137362).

Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que, além da semelhança na finalidade das marcas depositadas, que atuam dentro do mesmo segmento de mercado, há identidade fonética e visual das marcas.

Anoto-se que, em sua manifestação de ID 10596941, o próprio INPI reconheceu a existência de semelhança relevante no aspecto fonético/nominativo, entre as marcas “OKDOK” e “KO-DOK”.

A autarquia vislumbrou, ainda, a semelhança no aspecto gráfico, com elemento nominativo principal em letras com estilização semelhante.

Assim, resta evidente a potencialidade de confusão quanto à origem dos produtos, podendo ensejar a ocorrência de dúvida aos consumidores.

Considerando-se as datas em que as marcas foram depositadas junto ao INPI, resta comprovado que a autora detém direito de precedência, fazendo jus à manutenção de sua marca, impondo-se a declaração de nulidade do registro da marca ré.

Por fim, tendo em vista que o pedido formulado pela autora foi relativo somente à declaração de nulidade do ato administrativo, não há que se falar em condenação da corré Kodok ao pagamento de multa por desobediência, de forma que julgo prejudicado tal pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a nulidade do ato administrativo de registro nº 903.742.284, referente à marca "KO-DOK".

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

[1] Confederação Nacional da Indústria. **Propriedade industrial aplicada**: reflexões para o magistrado. Brasília: CNI, 2013. p. 72

[2] CERQUEIRA, J. G. **Tratado de Propriedade Industrial**. São Paulo: RT, 1982. v. 2. p. 755.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

Expediente Nº 6510

PROCEDIMENTO COMUM

0002130-89.1998.403.6100 (91.0002130-0) - ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO (SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte interessada quanto ao desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis pelo prazo de 15 dias em Secretaria.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015466-19.1998.403.6100 (98.0015466-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030112-68.1997.403.6100 (97.0030112-5)) - WALTER REINTHAL KIWI X ANGELICA GOMES KIWI (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência a parte interessada quanto ao desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis pelo prazo de 15 dias em Secretaria.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002876-24.2009.403.6100 (2009.61.00.002876-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034737-62.2008.403.6100 (2008.61.00.034737-1)) - JOSE ALZENOR NOGUEIRA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência a parte interessada quanto ao desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis pelo prazo de 15 dias em Secretaria.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002588-32.2016.403.6100 - IDEIA QUIMICA LTDA (SP169005 - CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência a parte interessada quanto ao desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis pelo prazo de 15 dias em Secretaria.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0030112-68.1997.403.6100 (97.0030112-5) - WALTER REINTHAL KIWI X ANGELICA GOMES KIWI (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência a parte interessada quanto ao desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis pelo prazo de 15 dias em Secretaria.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046650-71.1990.403.6100 (90.0046650-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027628-27.1990.403.6100 (90.0027628-4)) - ALSTOM INDUSTRIA LTDA (SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP001496 - ALBERTO XAVIER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficamos partes intimadas para ciência do depósito DISPONIBILIZADO À ORDEM DO JUÍZO, nos autos, referente ao cumprimento de ofício precatório, bem como para que informe quanto destinação dos valores informando os dados necessários e a integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045790-02.1992.403.6100 (92.0045790-8) - MARJORI COM/IMP/E REPRESENTACOES LTDA (SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP162178 - LEANDRO CESAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARJORI COM/IMP/E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto ao documento juntado pela Divisão de Pagamento do TRF da 03ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018191-87.2012.403.6100 - IRACI ALMEIDA BOJADSEN X GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X IRACI ALMEIDA BOJADSEN X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao pagamento de ofício PRECATÓRIO (status: LIBERADO), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5

(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0070422-45.2000.403.0399 (2000.03.99.070422-0) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP376366 - LARISSA HELOANI DE BRITO E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL X DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A
Folha 3160: Expeça-se correio eletrônico ao PAB Justiça Federal - Agência 0265, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a existência de depósitos judiciais vinculados ao processo nº 0070422-45.2000.403.0399, em nome da empresa autora SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, CNPJ nº 61.186.888/0001-93 e/ou em nome da empresa DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A, CNPJ nº 43.821.594/0001-04. Com a resposta, dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006937-93.2007.403.6100 (2007.61.00.006937-8) - UNILEVER BRASIL LTDA (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251727 - ERIKA NAZARETH DURÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto ao documento juntado pelo PAB - CEF Justiça Federal, noticiando o saldo atualizado da conta judicial 0265.635.245800-7.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0906574-19.1986.403.6100 (00.0906574-1) - EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL X TIMONER E NOVAES ADVOGADOS (SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP286634 - LUCIANA REIS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RIDOLF IN VEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI (SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos (PRC - STATUS LIBERADO) referente ao precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam as partes intimadas para ciência do depósito DISPONIBILIZADO À ORDEM DO JUÍZO, referente ao cumprimento de ofício precatório, bem como para que informe quanto à destinação dos valores informando os dados necessários e a integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0037554-85.1997.403.6100 (97.0037554-4) - ANA AVILA DE JESUS MALDONADO X KINUE DO AMARAL PARREIRA X ODETTE DORGAM LOVRIC X HILTON YUJI OKADA X SUELY JULIO DA SILVA X JOSE ROBERTO LEITE X IVAN GONCALVES CARVALHO X NILSON DA SILVA X SUSANA BALDINI DE MELO X MARIA IGINIA MIRABETTE FABBRINI X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ANA AVILA DE JESUS MALDONADO X UNIAO FEDERAL X ODETTE DORGAM LOVRIC X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência do depósito (PRC - STATUS LIBERADO) efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial (ofício precatório), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013682-11.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE FABRICACAO, INSTALACAO, MODERNIZACAO, CONSERVACAO E MANUTENCAO DE ELEVADORES DO ESTADO DE SAO PAULO - SECIESP

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771, ROBSON RIBEIRO LEITE - SP167250, LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA - SP279335

REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SECIESP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE FABRICAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do CADE – CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a decretação da anulação da multa combatida ou, subsidiariamente, a sua redução.

Relata que, no intuito de orientar empresas e, sob a orientação do SEBRAE, elaborou e ministrou cursos de formação de preço, a fim de capacitar os empresários a gerir financeiramente seus negócios, bem como disponibilizou em seu site um “Consultor Digital”, ferramenta hábil a auxiliar as empresas na fixação de seus preços. Narra que tais ações foram entendidas como infrações contra a Ordem Econômica pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, que instaurou o procedimento preliminar de investigação contra o Autor, por entender que poderia estar praticando a aplicação de tabela de preços no mercado e, posteriormente, instaurou processo administrativo, que em decisão final condenou-lhe ao pagamento de multa por infração aos termos dos arts. 20, I e 21, II da Lei nº 8.884/94. Sustenta o risco de ter que encerrar suas atividades se for compelido ao pagamento da referida multa. Aduz que, caso se entenda pela legalidade da multa, mostra-se necessária sua redução para patamares ínfimos.

A decisão de ID nº 13199749 - página 78 intima o Autor para apresentação de contra-razões.

Ao ID nº 13199749 - págs. 79/83, o CADE comparece espontaneamente aos autos, requerendo a concessão de prazo para manifestação prévia sobre o pedido liminar.

A decisão de ID nº 13199749 - págs. 88/90 sobresta a apreciação do pedido de antecipação da tutela em prol da oitiva prévia dos corréus.

A União Federal apresenta a manifestação de ID nº 13199749 - págs. 95/114, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a competência para eventual suspensão ou anulação da penalidade seria exclusivamente do CADE. Quanto ao mérito, alega a não demonstração dos requisitos processuais para antecipação da tutela; a incoerência das hipóteses previstas nos termos do artigo 151 do CTN para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e a legalidade do Processo Administrativo nº 08012.000456/2012-92, bem como a incidência da Autora nas condutas previstas nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.84/94.

O CADE, por seu turno, apresenta a manifestação de ID nº 13199749 - págs. 118/134, alegando, quanto ao mérito, que a multa debatida foi arbitrada com base no artigo 23, III da Lei Federal nº 12.259/2011, e em valor muito abaixo do valor máximo estipulado legalmente; ter constatado a prática de estabelecimento e imposição de instrumento de padronização de preços no mercado de conservação/manutenção de elevadores, com ampla publicidade aos associados do Autor, caracterizando, assim, infração à ordem econômica, prevista nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.884/9, haja vista os impactos sobre a livre concorrência e iniciativa; bem como a falta de garantia para suspensão da exigibilidade da sanção pecuniária, nos termos do art. 98 da Lei nº 12.529/11.

Ao ID nº 13199749 - Pág. 137 é intimada a parte autora para descompactação dos arquivos apresentados pelo Autor em mídia digital, referentes ao Sistema Consultor Digital. Em resposta, o Autor apresenta a manifestação de ID nº 13199749 - págs. 139/141, apresentando informações sobre a utilização do sistema.

Sobrevém decisão de ID nº 13199749 - págs. 143/146, indeferindo o pedido de antecipação da tutela.

Ao ID nº 13199749 - pág. 164, o Autor informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência, distribuído ao Egrégio Tribunal Regional Federal sob o nº 0027392-65.2015.4.03.0000.

Citada, a União apresenta a contestação de ID nº 13199749 - págs. 199/209, reiterando os termos de sua manifestação prévia.

Ao ID nº 13199749 - págs. 210/214 são trasladadas cópias do agravo de instrumento nº 0027392-65.2015.4.03.0000-SP noticiando que ao recurso do Autor é negado seguimento pela Colenda 4ª Turma do E. TRF-3.

Ao ID nº 13199749 - págs. 215/216, o Autor requer a juntada de comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 82.100,00 (oitenta e dois mil e cem reais).

Citado, o CADE apresentou a contestação de ID nº 13337142 - págs. 03/28, reiterando as razões apresentadas em sua manifestação preliminar.

A decisão de ID nº 13337142 - Pág. 93 determina a intimação das corréis sobre a suficiência do depósito formalizado pelo Autor. Na cota de ID nº 13337142 - pág. 94, a União Federal informa que a análise da suficiência do depósito compete ao CADE. Por sua vez, ao ID nº 13337142 - págs. 116/121, o CADE alega a insuficiência do depósito.

a decisão de ID nº 13337142 - Pág. 122 determina a intimação do Autor para complementação do depósito.

Em resposta, o Autor apresenta os embargos de declaração de ID nº 13337142 - págs. 128/133, alegando a ocorrência de contradição na decisão que determinou o complemento do depósito judicial, haja vista que a incidência de aplicação de multa e juros, nos termos do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 só ocorreria com o não-pagamento nos prazos previstos na legislação, ao passo em que o depósito do valor indicado pela autoridade administrativa já havia ocorrido três meses antes da inscrição do débito em dívida ativa, e pugnando, assim, pela atribuição de efeito modificativo.

Ato contínuo, o Autor apresenta as réplicas de ID nº 13337142 - págs. 150/155 e págs. 156/170.

Ao ID nº 13337142 - pág. 188, o Autor manifesta interesse na realização de audiência de conciliação.

Os autos são remetidos à Central de Conciliações desta Subseção, tendo o CADE rejeitado as propostas apresentadas pelo Autor (ID nº 13337243 - págs. 01/02).

Como retorno dos autos, a decisão de ID nº 13337143 - Pág. 9, intima a União Federal sobre os últimos atos processuais, bem como concede prazo para especificação de provas pelas partes.

A União Federal deu-se por cientificada (ID nº 13337143 - pág. 10), quedando-se silente quanto à especificação de provas.

Ao ID nº 13337143 - págs. 13/14, o Autor requer a produção de (i) prova pericial, destinada à demonstração de que o *software* "Consultor Digital" tem por finalidade o gerenciamento administrativo-financeiro das empresas do setor, e não a fixação de preços mínimos ou tabela uniformizada de preços; e (ii) testemunhal, para comprovar o teor e os objetivos das palestras ministradas e das reuniões organizadas com seus associados.

O CADE, por sua vez, informa desinteresse na dilação probatória (ID nº 13337143 - pág. 20).

A decisão de ID nº 17264016 intima o Autor a esclarecer que tipo de perícia pretende realizar no *software* "Consultor Digital" e a indicar o rol de testemunhas.

Ao ID nº 18198551, o Autor alega que a perícia a ser realizada deveria ser realizada no programa eletrônico tem por objetivo esclarecer que sua atuação é limitada à realização de cálculos aritméticos, com base nos valores informados pelo usuário, não havendo estabelecimento de taxas ideais de lucro ou equivalente em seus algoritmos, bem como não se opor à substituição de prova pericial pela prova técnica simplificada prevista nos termos do art. 464, § 2º ao 4º do Código de Processo Civil. Por fim, arrolou duas testemunhas.

A decisão de ID nº 23791013 rejeita os embargos de declaração de ID nº 13337142 - págs. 128/133, julga extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à UNIÃO FEDERAL, ante a ausência de interesse processual do Autor quanto ao ente federativo, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios e indefere os pedidos de prova pericial e prova testemunhal.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Superada a questão preliminar ao ID nº 23791013, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Os pontos controvertidos no feito dizem respeito (i) à caracterização da divulgação do *software* "Consultor Digital" como ato de infração à ordem econômica, a subsidiar a aplicação da penalidade aplicada pela Ré à Autora com fundamento nos artigos 20, I e 21, II da Lei Federal nº 8.884/94, e, subsidiariamente, (ii) a possibilidade de redução do valor da multa impugnada.

O processo administrativo instaurado pela Secretaria de Direito Econômico em face do Sindicato das Empresas de Conservação, Manutenção e Instalações de Elevadores do Estado de São Paulo — SECIESP, para apurar suposta criação de tabela uniformizada de preços mínimos para a prestação dos serviços de manutenção em elevadores no Estado de São Paulo.

O artigo 36, I, e § 3º, II, da Lei nº 12.259/2011, atualmente em vigor, assim se refere quanto aos efeitos concretos ou mesmo potenciais de uma conduta violadora da livre concorrência:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

(...)

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

(...)

II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

É certo que a elaboração de tabelas de preços por órgãos com efetiva influência sobre aqueles que exercem uma determinada atividade, ainda que sugestivas, tem o condão de influenciar na formação de preços.

O conjunto probatório acostado aos autos, notadamente a documentação juntada pelo CADE em sua contestação (ID nº 13337142 - Pág. 29/92) demonstra, de maneira clara, que o Autor elaborou tabela de preços mínimos e promoveu campanha publicitária para assegurar sua implementação pelas empresas de manutenção de elevadores. O material impresso de divulgação demonstra, de forma cabal, que não se trata de documentos referentes à estrutura de custos necessária à prestação do serviço, mas sim de preços finais de venda dos serviços.

A conduta praticada pelo Autor evidencia, pois, infração à ordem econômica, sendo um método facilitador da padronização de preços. Existe grande preocupação com este tipo de conduta devido ao seu forte potencial de afetar a concorrência ao manipular o modo como se comportam as empresas de determinado setor, ou mesmo de impossibilitar a entrada de novos concorrentes no mercado.

A adoção de tabelas uniformizadoras pelo sindicato tende a influenciar uma conduta comercial uniforme, sendo irrelevante o caráter impositivo ou não da tabela para a configuração da tipicidade da conduta.

Quanto ao pedido subsidiário de redução do valor da multa aplicada, a questão que se impõe é relativa ao controle dos atos discricionários; isto porque, no âmbito discricionário da Administração (oportunidade e conveniência), não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Dessa forma, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não aturou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei.

Considerando o limite legal da multa imposta, verifica-se que foi aplicada com atenta indicação dos fundamentos fáticos e jurídicos respectivos, em valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e muito distante do teto de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) previsto pelo art. 37, II, da Lei nº 12.529/11.

Desta forma, não se verifica ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I. C.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0015906-92.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **JOAO SOARES DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que seja declarada a enfermidade de que foi acometido como acidente de serviço; a sua reforma com remuneração calculada com base no grau hierárquico imediato (3º Sargento) desde o licenciamento; a indenização por danos morais em importância não inferior a 100 (cem) salários mínimos e a indenização por danos materiais de todas as despesas inerentes ao tratamento.

Relata ter ingressado no Exército Brasileiro em 2003, para prestação do serviço militar obrigatório, sendo integrado na condição de Militar Temporário em 2005. Narra ter se sentido mal durante o serviço, sendo de imediato conduzido para o pronto socorro daquele Hospital, onde permaneceu internado para exames clínicos, e que, submetido a Inspeção de Saúde, restou diagnosticado ser portador de epilepsia. Descreve as sucessivas Inspeções de Saúde até que sobreveio parecer médico declarando-o "incapaz definitivamente (irrecuperável), para o serviço do Exército".

Aduz que mesmo portador de doença incapacitante equiparada a alienação mental, em 30/06/2010, foi excluído e desligado das fileiras do Exército, não lhe reservando nenhuma assistência médica ou alimentar. Sustenta possuir direito à assistência médica e à reintegração, ou, alternativamente, sua reforma, bem como a indenização por danos materiais e morais. Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de antecipação de tutela é postergado para depois de apresentada a contestação (ID nº 13381638 - Págs. 123/124).

Citada, a União Federal apresenta contestação ao ID nº 13381638 - Págs. 132/212. Aduz inexistir um nexo entre a enfermidade e a atividade militar, existindo predisposição genética do autor para seu desenvolvimento. Sustenta que o autor não é inválido definitivamente, pois, sua enfermidade é medicamente tratável, sendo apenas incapaz para o serviço militar. Defende a validade da desincorporação e a inexistência de dano indenizável.

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID nº 13381638 - Págs. 223/224). Contra esta decisão o Autor interpõe o Agravo de Instrumento nº 0033842-97.2010.4.03.0000 (ID nº 13381638 - Pág. 233).

Réplica ao ID nº 13381638 - Págs. 267/272.

A decisão de ID nº 13381638 - Pág. 276 remete os autos ao MPF, que se manifesta ao ID nº 13381638 - Pág. 278/280.

Ao ID nº 13381752 - Pág. 25 é determinada a realização de perícia médica, com nomeação do Perito e intimação das partes para indicar assistente técnico e formular quesitos.

A parte autora formula quesitos ao ID nº 13381752 - Pág. 31 e a União Federal ao ID nº 13381752 - Págs. 36/37 e Págs. 40/41.

Ao ID nº 13381752 - Págs. 66/69 consta decisão que nega seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0033842-97.2010.4.03.0000.

Nomeado novo Perito ao ID nº 13381752 - Pág. 80.

A parte autora formula quesitos ao ID nº 13381752 - Págs. 95/96.

Laudo Pericial ao ID nº 26633765.

A parte autora manifesta-se sobre o laudo ao ID nº 29383812 e a União Federal ao ID nº 31560849.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, conforme expressamente previsto no artigo 142 da Constituição Federal.

Os membros das Forças Armadas formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares, os quais podem se encontrar na ativa ou na inatividade.

A Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) dispõe sobre a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem, dentre outros motivos, da desincorporação (artigo 94, VII, da Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares).

Conforme disposto no artigo 124, parágrafo único, do Estatuto dos Militares e no artigo 31, § 2º, da Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375/64), a desincorporação ocorrerá, dentre outras hipóteses, por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar (alínea “c”).

Quanto ao ponto, anoto que o artigo 111 do Estatuto dos Militares estabelece que o militar da ativa julgado incapaz definitivamente por acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço somente será reformado se oficial ou praça com estabilidade assegurada (praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço) ou se, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido (impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho).

No caso em tela, verifica-se que o autor ingressou no Exército na condição de militar temporário, encontrando-se na ativa e com menos de dez anos de tempo de efetivo serviço quando da desincorporação.

A inspeção de saúde emitiu o seguinte parecer: “*Incapaz C. Não é inválido. Incapaz definitivamente (irrecuperável), para o serviço do Exército*”.

O autor afirma a ilegalidade do ato de desincorporação, uma vez que era portador de doença incapacitante equiparada a alienação mental, adquirida durante o prestação do serviço militar.

Todavia, não prosperaram alegações do Autor.

Do Laudo Pericial ao ID nº 26633765 destaque-se as seguintes respostas a quesitos:

O Sr. Perito ratifica ser o periciando portador de doença classificada sob o diagnóstico G40.1?

- *Sim. Ratífico.*

O Sr. Perito ratifica a incapacidade definitiva do periciando para o serviço ativo do exército brasileiro?

- *Sim. Ratífico.*

O periciando está apto a desenvolver todo e qualquer trabalho na iniciativa privada sem quaisquer restrições?

- *Periciando informou que está trabalhando, porém esconde seu diagnóstico. Portadores de epilepsia podem desenvolver atividades laborais, entretanto estas não sejam realizadas em alturas, subaquáticas, que necessitem de automotores ou uso de máquinas ou objetos com risco de ferimentos corto contusos. (...) Poderá desenvolver atividades laborais, respeitando as limitações acima descritas.*

A enfermidade de que padece é equiparada a doença mental?

- *Epilepsia não pode ser equiparada à Doença Mental.*

o periciando necessita de acompanhamento médico ambulatorial, ou de ser assistido por cuidados de enfermagem mesmo que na própria residência?

- *Acompanhamento médico ambulatorial: Sim.*

- *Assistidos por cuidados de enfermagem na sua própria residência: Não.*

(...)

Sendo a epilepsia uma doença que pode se manifestar, através de crises convulsivas, em qualquer fase da vida, como o indivíduo poderá afirmar que adquiriu a doença durante o serviço militar?

- *Pode-se considerar que a doença SE MANIFESTOU durante seu serviço militar, porém não existe relação de causa com o serviço militar.*

(...)

O autor apresenta epilepsia? Em caso positivo, é possível afirmar com segurança que tal foi adquirida em razão dos serviços prestados ao exército? Sim, é portador de epilepsia.

- *Não é possível afirmar que foi adquirida em decorrência de seu serviço militar.*

Há predisposição genética para a epilepsia?

- *Sim, há.*

Se confirmada a epilepsia do autor, ela acarreta a incapacidade para toda e qualquer atividade no exército? Em caso positivo, a incapacidade é definitiva ou temporária? Se temporária, qual o grau de incapacidade, bem como se há possibilidade de reabilitação.

- *Sugiro que não seja reincorporado no Exército, em geral, as exigências para soldados e cabos são incompatíveis com o diagnóstico de epilepsia, sendo isso definitivo, sem chances de reabilitação.*

Verifica-se, portanto, que o requerente é definitivamente incapaz para o serviço militar, que a enfermidade que o acomete não pode ser equiparada à Doença Mental, não foi adquirida em decorrência do serviço militar e que o autor pode desenvolver atividades laborais, desde que não sejam realizadas em alturas, subaquáticas, que necessitem de automotores ou uso de máquinas ou objetos com risco de ferimentos corto contusos, de sorte que se enquadra nas hipóteses de desincorporação.

Na forma do artigo 95 do Estatuto dos Militares, o militar na ativa enquadrado na hipótese de exclusão do serviço ativo por desincorporação continuará no exercício de suas funções até ser desligado da organização militar em que serve, bem como seu desligamento deverá ser feito após a publicação em Diário Oficial, em Boletim ou em Ordem de Serviço de sua organização militar, do ato oficial correspondente, e não poderá exceder 45 dias da data da primeira publicação oficial.

Na medida em que o autor não possui estabilidade, o ato de desincorporação é ato discricionário da Administração Militar, não se encontra sujeito à observância de devido processo legal, contraditório ou ampla defesa.

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial:

“MILITAR. ESTABILIDADE. REFORMA. ACIDENTE SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM A ATIVIDADE MILITAR. INCAPACIDADE. PARCIAL. TOTAL. DESINCORPORAÇÃO. LEI N. 6.880/80. LEI N. 4.375/64. DECRETO N. 57.654/66. ATO ADMINISTRATIVO. DESINCORPORAÇÃO. LICENCIAMENTO, PROMOÇÃO OU AVALIAÇÃO. VÍCIO OU ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A estabilidade do militar temporário ocorrerá quando completados 10 (dez) anos ou mais de tempo efetivo de serviço, nos termos do art. 50, IV, a, da Lei n. 6.880/80. 2. A desincorporação é uma forma de exclusão da praça do serviço ativo de uma Força Armada prevista no art. 94, V e 124, da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), no art. 31, b, e § 2º, da Lei n. 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), bem como nos arts. 3º, item 9 e 140 do Decreto n. 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar). 3. O militar acometido de incapacidade decorrente de acidente ou moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço será reformado em duas situações: quando for estável, hipótese em que será reformado com remuneração proporcional ao tempo de serviço e quando, com qualquer tempo de serviço, o militar seja considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para exercer qualquer atividade laborativa, situação em que a remuneração será calculada com base no soldo integral do posto ou graduação (arts. 106, II, 108, VI e 111, da Lei n. 6.880/80). 4. Para que se defina os termos da reforma, deve-se determinar o grau de incapacidade do militar para o trabalho: se essa incapacidade é parcial ou definitiva, e se o trabalho a ser considerado é tão somente o militar ou qualquer tipo de trabalho. Deve-se verificar, ainda, se o militar é estável ou não. 5. No caso de o militar temporário apresentar moléstia ou sofrer acidente sem relação causal com o serviço, que o impossibilite de exercer tão somente a atividade castrense, deverá ser desincorporado do serviço ativo (TRF 3ª Região, AC n. 200503990409528, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 08.04.08; AC n. 92.03.079032-2, Rel. Juiz Conv. João Consolim, j. 05.07.07; AC n. 200103990445588, Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani, j. 08.09.09; AC n. 200803990089456, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 20.10.09; STJ, REsp n. 242443, Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.05.07; TRF 2ª Região, AC n. 199651010173746, Rel. Des. Fed. Sergio Schweitzer, j. 05.12.07). 6. O ato de desincorporação constitui-se em ato discricionário da Administração, conforme entendimento jurisprudencial pacificado (TRF 2ª Região, AC n. 200151010091600, Des. Fed. Poul Erik Dyrhønd, j. 06.03.07; STJ, Ag. no REsp n. 645410, Rel. Min. Nilson Naves, j. 16.12.08; MS n. 10475, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 24.05.06; TRF da 2ª Região, AC 456345, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 30.11.09; AC n. 332824, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 14.09.09; AC n. 269142, Rel. Des. Fed. Antonio Cruz Neto, j. 01.04.09; AC 314365, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, j. 30.01.07; TRF da 3ª Região, AC n. 2001.03.99.049893-3, Rel. Des. Fed. Ramza Turtuce, j. 08.02.10). [...]” (TRF3, 5ª Turma, AC 00024754819974036002, relator Desembargador Federal André Nekatschalow, d.j. 14.05.2012)

Desta forma, ante a ausência de comprovação da ilegalidade do ato administrativo combatido.

Nesse passo, inexistentes ilegalidade do ato administrativo, não há que se falar em indenização de danos materiais.

Em relação à reparação de dano moral, para a responsabilização da União, faz-se necessária a configuração de um dano moral indenizável decorrente de uma conduta ilícita da ré (violação de dever jurídico) e que haja o nexo de causalidade entre esta e aquele.

Apesar de ser incontroverso o fato de que a doença tenha se manifestado durante o serviço militar, não há como se afirmar que foi decorrente deste. Assim, mesmo que evidente o desgaste emocional suportado pelo militar em função da doença, não há como imputar à União a responsabilidade pelo ocorrido, sendo de rigor a improcedência do pleito.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 4º, III), sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / nº 5018104-02.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: U.S.J. - ACUCAR EALCOOLS/A, U.S.J. - ACUCAR EALCOOLS/A

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de seu direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como de proceder à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o esgotamento e desvio de finalidade da contribuição.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência.

Citada, a União apresentou contestação sustentando, em suma, a constitucionalidade da contribuição discutida.

A parte autora apresentou réplica e desinteresse na dilação probatória. A ré pugnou também pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º, LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contêm outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApReeNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApReeNec 0012227420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem-se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por conseguinte, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 12.099/2009. - As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas. (TRF-3. Ap 00224598220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.02.2018).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. (...) 5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00018497720124036107. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 21.03.2017).

Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada.

Honorários de sucumbência

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória.

Ao se falar, ainda, em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nitido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16 e determino, assim, que os valores devidos a título de honorários devem ser convertidos em renda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º).

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Certificado o trânsito em julgado, requereiras partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P. R. I. C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011536-65.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARIDA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISA FUMIE NAKAGAWA - SP247428

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARGARIDA APARECIDA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a declaração de nulidade do contrato nº 21165312500005200 e dos débitos dele decorrentes, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 50 salários mínimos ou 20 vezes o valor do contrato.

Narra ter sido surpreendida com cobranças referentes ao contrato supramencionado, que afirma jamais ter celebrado. Afirma, ainda, ter sido inscrita junto aos cadastros de proteção ao crédito em razão de tais débitos.

Sustenta a ocorrência de fraude, bem como a responsabilidade do banco réu, que não observou as cautelas necessárias quando da contratação, e que se negou à solução administrativa da questão.

Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios da justiça gratuita em favor da autora (fls. 34/35), em face da qual a autora interpsôs o agravo de instrumento nº 0020209-14.2013.403.0000 (fls. 52/53), ao qual foi dado provimento (fl. 74).

Citada (fl. 40), a ré apresentou contestação às fls. 41/47, aduzindo ausência de responsabilidade pelo ocorrido decorrente de fato de terceiro, que executou a fraude apresentando documentos que aparentavam ser autênticos.

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 57/58).

A autora requereu a produção de perícia grafotécnica (fl. 82), deferida à fl. 83, com quesitos às fls. 86 e 88/89.

O laudo pericial foi juntado ao ID 28840975, sobre o qual as partes se manifestaram ao ID 29292115 e 29426825.

Foi expedida a solicitação de pagamento da perita judicial, por meio do sistema AJG (ID 29628820).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

No que tange à reparação civil, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos atos ilícitos cometidos que gerem dano a outrem (artigo 927, parágrafo único, do CC), aplicando-se ao caso, inclusive, o disposto no artigo 14 do CDC c/c Súmula STJ n.º 297.

Para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, é necessária a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente.

No caso em tela, a perícia grafotécnica realizada concluiu pela falsidade das assinaturas apostas na Cédula de Crédito Bancário nº 21165312500005200, que ensejou as cobranças em face da autora.

A Sra. Perita Judicial declara que as assinaturas constantes do referido contrato divergem totalmente daquelas constantes dos demais documentos assinados pela autora, tomados como base para comparação, caracterizando o que denomina “*falsificação sem imitação*” - o falsificador(a) desconhece os hábitos gráficos que deseja registrar; ou então, por possuir um punho mais desenvolvido que o genuíno, lança a assinatura que deseja, contudo não consegue refrear os próprios impulsos nervosos, deixando marcada a velocidade própria do punho desenvolvido, porém as marcas do ilícito ficam indeléveis e ANTAGONIZAM-SE com o traçado dos exemplares paradigmáticos DIVERGINDO nos elementos de ordem geral e genética da escrita genuína”.

A “expert” afirma, assim, que as assinaturas lançadas na Cédula de Crédito Bancário não emanaram do punho da autora.

Pela própria natureza das atividades desenvolvidas, que envolvem alto grau de confiabilidade, as instituições financeiras devem agir como máximo de cautela possível, a fim de evitar danos a seus correntistas.

A contratação de empréstimo de forma fraudulenta ocorreu em função de falha no serviço prestado pela instituição financeira, configurando a responsabilidade da CEF pelo dano dali decorrente. Não há que se falar em culpa exclusiva de terceiro, uma vez que a CEF deixou de adotar todas as cautelas necessárias para conferir a segurança esperada pelos serviços prestados a seus clientes.

Desta forma, tenho por patente o nexo de causalidade e o dano moral sofrido pela autora, na medida em que sofreu cobranças indevidas (fl. 22/24), bem como teve seu nome inscrito junto ao Serasa (fl. 25).

O direito à indenização por dano moral nos casos de violação à honra ou à imagem das pessoas está expresso na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, X. Em se tratando de ofensa atribuída a agentes públicos, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, § 6º, a responsabilidade civil objetiva do Poder Público e estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Destarte, ao fixar a indenização por dano moral deve o juiz levar em consideração as peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. O *quantum* a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização.

Considerando o decurso de tempo desde a data da ciência da autora quanto ao ocorrido (em 28.12.2010), bem como o valor do débito que lhe foi incorretamente imputado, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

i) declarar a inexistência da relação jurídica constituída por intermédio da Cédula de Crédito Bancário nº 2116531250000520, devendo a Ré adotar as providências cabíveis ao cancelamento de todas as cobranças, débitos e inscrições junto aos cadastros de proteção ao crédito originados;

ii) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF e juros de mora de 1% ao mês, a contar da publicação da sentença. (Súmula 362 do STJ).

Condeno a CEF ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes em termos de prosseguimento e, oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030727-35.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIE CLAUDE VAN DER GRAAFF

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR CARUSO JUNIOR - SP57925, ALINE OLIVEIRA DA ROSA - SP340241, THAIS PAMELA DA SILVA - SP297889

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tratam-se de ações de procedimento comum, propostas por **MARIE CLAUDE VAN DER GRAAFF** em face da **UNIÃO FEDERAL** e **BANCO CENTRAL DO BRASIL**:

i) 5024296-82.2018.403.6100, ajuizada em 26.09.2018: objetiva a declaração de inexistência do débito relativo à multa, com a exclusão da inscrição de seu nome no CADIN;

A autora narra que, apesar de ter cumprido com todas as exigências necessárias à regularização de seu patrimônio no exterior, foi surpreendida por intimação com notícia de infração decorrente da não prestação de informações sobre seus bens.

Sustenta o desconhecimento da Resolução CMN 3854 quando de seu retorno ao Brasil, bem como a ilegalidade da Lei 13.254/2016, que não prevê anistia da multa para o contribuinte que cumpriu com suas obrigações junto à Receita Federal do Brasil, através do recolhimento dos tributos declarados no passado, mas que não declarou, tempestivamente, os recursos aplicados no exterior ao BACEN.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 11390542), em face da qual a autora opôs embargos de declaração (ID 11741296), que foram rejeitados (ID 16286717).

Citado, o BACEN apresentou contestação ao ID 11695221, aduzindo a legalidade da multa aplicada, tendo em vista que a obrigatoriedade de prestação de informações tem previsão em legislação editada antes mesmo da saída da autora do País. Aduz, ainda, a proporcionalidade e razoabilidade do valor arbitrado para a penalidade.

Por sua vez, a União contestou o feito ao ID 12951242, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada.

A autora apresentou réplica ao ID 14002234, informando não ter mais provas a produzir.

A parte autora requereu a decretação de sigilo de documentos (ID 16949447), que foi deferida (ID 23028163).

ii) 5030727-35.2018.403.6100, ajuizada em 11.12.2018: objetiva, além da declaração de inexistência do débito e exclusão do CADIN, a sustação definitiva do protesto do título, efetuado junto ao 10º Cartório de Protesto de Títulos de São Paulo, trazendo os mesmos fundamentos de fato e direito da ação anterior.

Ante o depósito judicial dos valores discutidos (ID 13231637), foi deferida a tutela antecipada, para suspender os efeitos do protesto da CDA nº 2018001245, protocolado sob o nº 0582 perante o 10º Tabelião de Protesto de São Paulo/SP (ID 13232547)

O BACEN apresentou contestação ao ID 14354952, reiterando os argumentos já aduzidos na outra ação, bem como suscitando a legalidade do protesto. Informou, ainda, não ter mais provas a produzir (ID 14582642).

A União contestou a segunda ação ao ID 14397293, nos mesmos termos da ação anterior.

A autora apresentou réplica ao ID 14921083, requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que, nos termos do artigo 56 do Código de Processo Civil, dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

No caso, evidente a continência, sendo que o pedido da ação nº 5030727-35.2018.4.03.6100, por ser mais amplo, abrange o da ação nº 5024296-82.2018.403.6100.

Assim, tendo em vista que a ação continente foi proposta posteriormente à ação contida, de rigor a sua reunião para sentença, nos termos do artigo 57 do CPC.

Feita tal ressalva, passo à análise das ações.

O Decreto nº 1.060/1969 preleciona que a declaração dos bens e valores localizados no exterior deve ser feita ao Banco Central (art. 1º), nos termos das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional (art. 5º).

Assim, trata-se de obrigação a ser cumprida diretamente perante ao BACEN, que não se confunde com a declaração do imposto de renda à Receita Federal do Brasil.

Ademais, a multa discutida pela parte autora foi imposta pelo próprio BACEN, restando evidente que a União Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito, de forma que acolho a preliminar por ela suscitada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos

Conforme já mencionado, a previsão de necessidade de declaração dos bens e valores localizados no exterior ao Banco Central já constava do Decreto-Lei nº 1.060/1969.

A competência do BACEN para recepcionar as declarações de bens no exterior foi reiterada pela Medida Provisória nº 2.224/2001, com o estabelecimento da multa aplicável em caso de descumprimento da obrigação, nos termos da redação vigente à época dos fatos:

Art. 1º O não-fornecimento de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil relativas a capitais brasileiros no exterior, bem como a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas à multa de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo único. São considerados capitais brasileiros no exterior os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos detidos fora do território nacional por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária.

Art. 2º A multa prevista, a ser recolhida ao Banco Central do Brasil, aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País que detenham, a partir de 5 de setembro de 2001, capitais brasileiros no exterior.

Parágrafo único. Aplica-se a multa, inclusive, às situações em que as pessoas referidas no caput não mais detenham posição de capitais brasileiros no exterior na data da requisição ou exigência da informação.

Por sua vez, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 3.854, para regulamentar a declaração de bens e valores possuídos no exterior por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País.

No caso em tela, verifica-se que foi instaurado o processo administrativo nº em face da autora, para apuração da infração de fornecimento das informações sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2011, fora do prazo legal (ID 11168642).

A declaração sobre os bens foi enviada pela autora em 28.12.2012 (fl. 05 do mesmo documento), quando a data limite para a prestação das informações era 05.04.2012, de forma que resta caracterizada a infração prevista na MP supramencionada.

Como já consignado, as declarações de capitais brasileiros no exterior e de imposto de renda são distintas e amparadas por legislações específicas, que não guardam relação entre si. O fato da autora ter prestado informações sobre os bens/valores mantidos no exterior à Receita Federal do Brasil não a exime da obrigação de fornecer as informações pertinentes ao BACEN.

Em que pese a autora alegar que não tinha conhecimento da Resolução CMN nº 3854, verifica-se que a obrigação de prestação de informações ao BACEN tem previsão em legislação muito anterior, de forma que o ato infrategal não trouxe nenhuma inovação ao ordenamento, apenas regulamentou a obrigação.

Ademais, *ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece* (art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, configurada a infração, e não demonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade na aplicação da penalidade, improcede a pretensão autoral.

Dos honorários advocatícios

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.

Afinal, os honorários ostentam nitido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, como qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação à União Federal, ante sua ilegitimidade passiva;

ii) No tocante ao Banco Central do Brasil, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Condene a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a transferência dos valores depositados ao ID 13231637 da ação nº 5030727-35.2018.403.6100, em favor da União Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019414-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA DIAS, SERGIO LUIS ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES COSTA - SP353465, GUSTAVO FREIRE DOS SANTOS - SP376069

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FREIRE DOS SANTOS - SP376069, ANDRE GOMES COSTA - SP353465

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JULIANA DIAS** e **SERGIO LUIS ALVES RIBEIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, com renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo. Requer, ainda, que a CEF seja condenada à obrigação de não-fazer, devendo se abster de executar o contrato extrajudicialmente.

A autora narra que o Sr. Sérgio, seu ex-cônjuge, havia assumido a responsabilidade do pagamento das prestações do financiamento, deixando de adimpli-las, ensejando a execução do contrato.

A fêmea que desconhecia a situação de mora do contrato, não podendo ser prejudicada sem que antes tivesse sido intimada para a purgação da mora.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, por violação aos princípios da inafastabilidade de jurisdição, devido processo legal e ampla defesa. Aduz, ainda, o direito à renegociação das condições contratuais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos autores (ID 14166258).

Citada, a CEF apresentou contestação ao ID 15664416, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, bem como que o imóvel já foi alienado a terceiro. No mérito, sustenta inaplicabilidade do CDC, a validade das cláusulas livremente pactuadas, legalidade do procedimento de alienação fiduciária e regularidade da consolidação da propriedade.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (ID 21297353).

A CEF informou não ter mais provas a produzir (ID 29493567).

Instada a se manifestar sobre a contestação (ID 22502140) e à especificação de provas (ID 23684639), a parte autora se quedou silente.

É o relatório. Decido.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, a jurisprudência consolidou entendimento de que, com a arrematação/adjudicação do imóvel, ocorre a perda do interesse processual em relação à discussão de cláusulas do contrato de financiamento. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E LEGITIMIDADE ATIVA DA EMGEA. PRELIMINAR AFASTADA. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO NA FORMA DO ART. 1.013, I, DO CPC. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSOS PREJUDICADOS. (...) 5. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes. 6. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes. (...) 8. Preliminar afastada. Sentença anulada. Na forma do artigo 1.013, inciso I, do CPC, demanda julgada extinta sem resolução de mérito. Apelações prejudicadas. (TRF-3. AC 00210483820144036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. 1ª Turma. Publicação: 03.02.2017).

PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva. 3 - Apelação da parte autora desprovida em relação ao pedido de nulidade de execução extrajudicial e, em relação ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente em razão da arrematação do imóvel, ficando prejudicadas as apelações das partes. Sucumbência pela parte autora. (TRF-3. AC 00299226620014036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. 5ª Turma. Publicação: 13.12.2016).

Ressalte-se que tal entendimento foi corroborado pelo novo Código de Processo Civil, em seu artigo 903, subsidiariamente aplicável ao procedimento de execução extrajudicial de imóveis (art. 771 do CPC).

No presente caso, a arrematação do imóvel se deu em 21.08.2017 (ID 15664433 – fl. 09), antes mesmo do ajuizamento da ação, de forma que resta demonstrada a ausência de interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato já extinto.

Assim, acolho a preliminar suscitada, em relação ao pedido de revisão contratual.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Inicialmente, julgo prejudicadas as alegações relativas à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial regulados pelo Decreto-lei n.º 70/66 por não guardarem nexos com a relação jurídico-contratual em apreço, cuja execução é regulada pela Lei n.º 9.514/97 (cláusula 17ª).

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Ademais tal procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao monopólio estatal da jurisdição.

Não restam feridos quaisquer direitos ou garantias fundamentais do devedor, uma vez que além de estar prevista uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não há impedimento para que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- i) Em relação ao pedido de revisão contratual, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual;
- ii) No tocante aos demais pedidos, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Condeno os autores em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC). Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014961-39.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CASSIANO DE SOUZA, LEONEIDE LEAL DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JONAS CLAUDIUS FREITAS DE OLIVEIRA ANDRADE - GO41147

Advogado do(a) AUTOR: JONAS CLAUDIUS FREITAS DE OLIVEIRA ANDRADE - GO41147

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por ANTONIO CASSIANO DE SOUZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo do saldo devedor ou o refinanciamento do contrato firmado com a Ré em relação ao imóvel de matrícula nº 89.070 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Cotia (SP), com o intuito de diminuição das parcelas mensais.

Narra ter firmado o contrato de financiamento em 21.10.2014, passando a inadimplir as prestações em razão de crise financeira.

Relata que a Ré foi procurada administrativa, negando-se, todavia, à renegociação do saldo devedor ou do plano de equivalência salarial.

Alega que os juros cobrados pela Ré são abusivos.

Sustenta o direito de equilíbrio contratual e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pugnando pela realização de prova pericial contábil para apuração do excesso de cobrança.

Atribui à causa o valor de R\$ 837.500,00, requerendo a concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 9992834, intimando o Autor a comprovar a situação de hipossuficiência econômica.

Ao ID nº 10564425, LEONEIDE LEAL DE CARVALHO requereu a juntada de documentos em seu nome e em nome do Autor, seu cônjuge.

A decisão de ID nº 15044825 acolheu a emenda à inicial, determinando a retificação do polo ativo processual e concedendo aos autores o benefício da gratuidade da Justiça.

Citada (ID nº 15818275), a Ré apresentou a contestação de ID nº 16538784, impugnando a concessão da gratuidade da Justiça aos autores e arguindo a inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito, aduziu a inaplicabilidade do CDC, a vinculação das partes aos termos contratuais e a legalidade da metodologia SAC.

Ao ID nº 16965623, a parte autora requereu a realização de prova pericial.

Ato contínuo, apresentou a réplica de ID nº 16965628.

A decisão de ID nº 20896054 intimou as partes para especificação de provas.

Ao ID nº 21921999, a Ré informou desinteresse na dilação probatória.

Ao ID nº 21985503, a parte autora reiterou o pedido de nomeação de perito judicial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a impugnação à concessão da gratuidade da Justiça aos autores, posto que amparada na análise da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de ID nº 8936959, contas pessoais de ID nº 8936963 e extratos de consumo de ID nº 8936970.

Observo, ainda, que a situação econômica gravada no contrato objeto da demanda remonta ao ano de 2014, ao passo em que os documentos apresentados pelos autores são contemporâneos à propositura da ação.

Ademais, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo 1º do art. 330 do CPC. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do CPC, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos.

As demais deficiências apontadas pela Ré em sua defesa dizem respeito, em verdade, ao mérito da causa, e com ele serão enfrentadas.

Por fim, a parte autora, ao pugnar pela realização de prova pericial, o fez genericamente, fundamentada em suposta necessidade de revisão contratual.

Servindo-se da metodologia empregada desde o ajuizamento da demanda, vinculou a identificação de suposto excesso de cobrança à realização de perícia, sem sequer pormenorizar, por exemplo, as cláusulas contratuais e a incidência de juros que considera abusivos.

Como seja, a interpretação de cláusulas contratuais consiste em matéria de Direito, sendo despicenda a produção de prova especializada, que fica, desde logo, indeferida.

Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo à análise do mérito.

Com efeito, trata-se de contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, firmado em 21.10.2014, para aquisição do imóvel matriculado sob o nº 89.070 do Oficial de Registro de Imóveis de Cotia (SP), dado em garantia ao empréstimo, realizado no valor global de R\$ 870.000,00.

A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de revisão contratual referente aos juros considerados abusivos.

1. Da aplicabilidade do CDC:

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial, mormente nos contratos vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 489701, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.02.2007).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

2. Da limitação da taxa de juros:

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/1964. O Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula nº 596, de que as Instituições Financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/1933, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.

A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ nº 422: "O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH".

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

No caso concreto, verifica-se que foi pactuada taxa nominal anual de 8,8334%, com taxa efetiva de 9,2000% (ID nº 8936649, pág. 02), índice notoriamente baixo para os padrões de mercado, de sorte que não se constata qualquer abusividade.

3. Da capitalização composta de juros:

Nos termos da Súmula 121 do Excelso Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Até a vigência da Lei nº 11.977/2009, que incluiu o artigo 15-A na Lei nº 4.380/1964, não havia previsão legal para a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido foi firmado entendimento sob o rito de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. (...) (STJ, REsp 1.070.297, 2ª Seção, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julg.: 08.09.2009)

Com a entrada em vigor do novo regramento legal, passou a ser admissível a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Confira-se o seguinte precedente, também firmado em sede de recursos repetitivos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL (...) 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. (...) (STJ, REsp 1124552, Corte Especial, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julg.: 03.12.2014)

No caso concreto, o contrato foi firmado posteriormente a 08.07.2009 (data do início da vigência da Lei nº 11.977/2009), época na qual já era admitida a capitalização de juros, desde que houvesse previsão contratual nesse sentido.

Verifica-se da leitura do contrato que há previsão expressa de incidência de juros remuneratórios com capitalização mensal, em caso de impuntualidade (cláusula 7.1, ID nº 8936649, pág. 08), de forma que não se verifica abusividade em decorrência dos juros compostos.

4. Da Tabela Price:

O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização segundo a Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa pactuada ou à sua capitalização mensal composta.

Trata-se de um modelo matemático consistente, que permite apurar, antecipadamente, uma prestação sucessiva, de igual valor, composta de cota de amortização do financiamento e de cota de juros remuneratórios, dado um prazo de amortização e uma taxa nominal de juros.

Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

Registro que o fato de se verificar a existência de saldo residual ao final do prazo da amortização não decorre do método de cálculo por esse sistema, mas das discrepâncias entre o critério de reajuste do saldo devedor e do valor das prestações.

5. Da possibilidade de revisão contratual em razão da diminuição da renda do mutuário:

Observo que o contrato em questão foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante – SAC, no qual não há vinculação direta entre a renda do mutuário e o valor das prestações.

O quadro de diminuição de renda pode ensejar renegociação extrajudicial da dívida junto à CEF, todavia esta não tem obrigação legal de rever o que foi regularmente pactuado entre as partes. Cumpre ressaltar, ainda, que o Poder Judiciário não tem poder de coerção quando se trata de renegociação (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00045813520134025101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJE 12.5.2017).

Assim, não se mostra possível a substituição da sistemática pactuada por outra não avençada, ainda mais quando não comprovada qualquer irregularidade na execução do contrato.

6. Conclusões finais:

Tendo em vista que não restou demonstrada a ocorrência de nulidades, ilegalidades ou vício na manifestação de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas, sendo indevida a revisão contratual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, § 3º, do mesmo Diploma Legal.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.C.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022879-97.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JORGE ANTONIO SILVEIRA VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JORGE ANTONIO SILVEIRA VIEIRA**, assistido pela Defensoria Pública da União, objetivando a condenação do réu ao pagamento do montante correspondente a R\$ 14.426,57, posicionado para agosto/2009, acrescido de juros e correção monetária.

Aduz que a parte ré contratou os serviços de cartão de crédito utilizando-o normalmente, todavia deixando de pagar as importâncias devidas.

Foram realizadas diversas diligências de tentativa de citação do réu, restando todas infrutíferas (fls. 71, 77, 103, 132, 153 e 164), de forma que foi expedido o edital de fl. 178.

Intimada para atuar como curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou contestação ao ID 19751313, aduzindo, em suma, a ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança, tendo em vista a desídia da parte autora em promover a citação do réu.

A CEF apresentou réplica ao ID 28076362, e informou não ter mais provas a produzir (ID 32235417).

A DPU informou também o desinteresse na dilação probatória (ID 31411206).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a CEF se manifestou todas as vezes em que foi intimada, realizando ou requerendo todas as diligências cabíveis para a localização do réu, tendo sido realizadas inúmeras tentativas para sua citação.

Anoto-se que embora a expedição do edital tenha sido determinada por meio de decisão proferida em 18.10.2016 (fl. 166), foi cumprida somente em 14.06.2018 (fls. 177/178).

A demora no cumprimento da determinação, cuja responsabilidade é do próprio órgão jurisdicional, não pode ser imputada à CEF, de forma que não se verifica a ocorrência de prescrição de sua pretensão.

Superada a questão prejudicial, passo à análise do mérito.

A autora juntou aos autos cópias de instrumentos assinados pelo réu, relativos à contratação do cartão de crédito (fls. 08/26), bem como os extratos (fls. 30/58) e demonstrativo do débito atualizado (fl. 28), que são suficientes para comprovar a efetiva adesão e utilização do cartão pela ré.

Anoto que o contrato foi realizado por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si; o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades.

Dessa forma, considerando a efetiva contratação de limite de crédito pela parte ré, e não tendo sido suscitadas quaisquer nulidades ou abusividades no contrato, reconheço como devido o valor cobrado pela CEF, em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a ré no pagamento de R\$ 14.426,57 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), valor posicionado para agosto/2009, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Condeno a parte ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento.

P.R.I.C.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026518-23.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL SANCHEZ MOSQUERA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **MANUEL SANCHEZ MOSQUERA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão das cláusulas abusivas e recálculo do saldo devedor.

Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, a ilegalidade das cláusulas relativas à capitalização mensal de juros e à execução extrajudicial.

Indeferida a tutela antecipada ao ID nº 12581465.

Citada, a CEF apresentou contestação ao ID nº 14930098, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do CDC, a validade das cláusulas livremente celebradas, a legalidade dos juros e forma de capitalização, a impossibilidade de adoção do método Gauss, a inexistência de onerosidade excessiva, a legalidade da execução extrajudicial e da inclusão do nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito.

Frustrada a tentativa de conciliação (ID nº 21297062).

A CEF informa não ter interesse na dilação probatória (ID nº 29485975), e a parte autora resta silente.

É o relatório. Decido.

O artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 dispõe que a inépcia da inicial restará caracterizada caso o autor deixe de discriminar quais obrigações contratuais pretende controverter, o que não ocorreu no caso.

Anote-se que a petição inicial se encontra em sintonia com os ditames do art. 319 do CPC, apresentando os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos, não restando configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo 1º do art. 330 do CPC, de forma que afastado a preliminar de inépcia da inicial.

Superada a preliminar, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Trata-se de contrato de mútuo imobiliário, celebrado em 13.08.2012, no qual o imóvel localizado à Avenida Irere, 736, Indianópolis, São Paulo/SP, foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (ID nº 11804872).

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial.

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. [...]” (STJ, 1ª Seção, REsp 489701, relatora Ministra Eliana Calmon, dj. 28.02.2007)

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito do mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Da Lei nº 9.514/1997

A garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré.

No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei nº 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.

Da alienação fiduciária

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Quanto ao ponto, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ARTIGOS DA LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. I. A parte autora alega a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, com fulcro nos arts. 26 e 27 da Lei n.º 9.514/1997. Ainda que respeitável a tese, salvo em casos limites, a presunção é de constitucionalidade das normas integrantes do ordenamento jurídico. O procedimento próprio previsto pelo decreto-lei em questão garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incommum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. II. Ademais, a matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. III. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3. AI 5024877-64.2018.4.03.0000, Rel.: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, DJF: 09/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DE CORRENTE DO CONTRATO. PROVIDÊNCIAS CUMPRIDAS. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/97. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes. 3. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes. 5. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes. (...) 9. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 5000978-62.2017.4.03.6114. Rel.: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, DJF: 19/03/2019).

Da limitação da taxa de juros

A parte autora requereu a redução da taxa de juros aplicada ao contrato, para adequação às taxas praticadas pelo mercado.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, § 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.

A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial n.º 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ n.º 422 (O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH).

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

No caso concreto, verifica-se que foi pactuada taxa nominal anual de 9,4773%, com taxa efetiva de 9,9000%, de sorte que não se constata qualquer abusividade.

Do Sistema de Amortização Crescente (SAC) e da capitalização composta de juros

O Sistema de Amortização Crescente – SAC é caracterizado pela manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e parcela de juros decrescente, que é recalculada em determinados períodos de tempo a fim de preservar a correlação entre o saldo atualizado da dívida e o valor da prestação hábil à quitação do mútuo no período contratado.

No método de cálculo da prestação no SAC, não há incorporação dos juros remuneratórios no saldo devedor, que corresponde tão somente ao valor do mútuo devidamente corrigido; assim, além de não ocorrer a capitalização composta dos juros, o valor da prestação corresponde exatamente ao débito naquele momento do contrato: saldo devedor e juros sobre o capital emprestado.

A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a utilização do SAC não implica a configuração do anatocismo, consoante ementas que ora colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - ARTS. 98 e 99 do CPC/2015 - DEFERIMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) VI - Ademais, o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3. AI 00215350420164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM G UIMARÃES. DJF: 13.06.2017).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 13. Ademais, é assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. (...) 17. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. (TRF-3. AC 00000330420144036103. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 11.04.2017).

Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Até a vigência da Lei n.º 11.977/09, que incluiu o artigo 15-A na Lei n.º 4.380/64, não havia previsão legal para a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido foi firmado entendimento sob o rito de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. (...) (STJ, 2ª Seção, REsp 1070297, relator Ministro Luis Felipe Salomão, dj. 08.09.2009)

Com a entrada em vigor do novo regime legal, passou a ser admissível a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Confira-se o seguinte precedente, também firmado em sede de recursos repetitivos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL 1. Para fins do art. 543-C do CPC: [...] 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. (STJ, Corte Especial, REsp 1124552, relator Ministro Luis Felipe Salomão, dj. 03.12.2014)

No caso dos autos, o contrato foi firmado após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e consta dos instrumentos cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, de forma que esta é permitida.

Da aplicação do “Preceito de Gauss”

A parte autora requer a alteração do sistema de amortização previsto no contrato, para que seja aplicado o chamado “Preceito de Gauss”.

Todavia, consoante explanado no tópico supra, não há abusividade na pactuação da amortização do financiamento por meio do Sistema de Amortização Constante - SAC. Não comprovada a nulidade da cláusula, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo Preceito Gauss, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado a critério diverso do contratado e aceito pelas partes. Nesse sentido:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO SAC PELO MÉTODO DE GAUSS SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. II - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. III - Impossibilidade de substituição do SAC pelo Método de Gauss, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. IV - O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. V - Inaplicabilidade da norma de repetição do indébito em dobro inscrita no CDC. VI - Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido. (TRF-3. AC 00019969020134036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. Publicação: 13/10/2016).

Assim, indefiro o pedido de aplicação do “Preceito de Gauss” para amortização do contrato de financiamento imobiliário.

Do momento para amortização em relação à correção do saldo devedor

A Lei nº 4.380/64 dispõe, na alínea “c” de seu artigo 6º, que para aplicação do reajustamento das prestações e do saldo devedor de acordo com as alterações do salário mínimo (de que trata o artigo 5º), o contrato deverá observar a condição de que ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.

Sustentamos Autores, assim, que em seu contrato a correção do saldo devedor deveria ser precedida da amortização.

Além da interpretação equivocada do dispositivo legal, esse método de prévia amortização e posterior reajuste do saldo devedor fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, gerando desequilíbrio contratual em favor do agente financeiro, haja vista que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário. Ademais, a atualização monetária nada mais é do que a manutenção do valor original da moeda.

A questão se encontra sedimentada na Súmula nº 450 do c. Superior Tribunal de Justiça (“Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação”).

Por fim, destaque-se que o art. 39, I, da Lei nº 9.514/1997 é claro ao determinar que às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário (SFI) não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380/1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Conclusão

Não constando dos autos elementos que demonstrem o efetivo pagamento de valores acima do que seria efetivamente devido, não restam comprovadas as alegações nesse sentido, sendo improcedente a pretensão autoral neste ponto.

Tendo em vista que não restou demonstrada a abusividade em relação às cláusulas contratuais questionadas, improcede a pretensão autoral relativa à revisão, bem como à repetição dos valores pagos em decorrência do contrato celebrado.

Dessarte, inexistente a possibilidade de retomada de pagamento das prestações do contrato na forma como almejada pelos autores, carecendo de plausibilidade, igualmente, o alegado direito à revisão integral da relação contratual.

E, dessa forma, existindo crédito em favor da Ré, não há como se lhe impor quaisquer ônus à adoção das medidas consideradas adequadas ao pagamento da dívida, sendo de rigor a improcedência dos pedidos em relação à possível inscrição dos nomes dos autores em cadastros de inadimplência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora no recolhimento integral das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000253-81.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CASA LOTERICA LUZ DA ESTRELA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face da **CASA LOTERICA LUZ DA ESTRELA LTDA - ME**, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 523.574,50, devidamente corrigida e acrescida de juros.

Afirma que a ré deixou de efetuar os depósitos necessários para pagamento dos débitos relativos aos produtos lotéricos por ela comercializados.

Narra ter diligenciado tentando a composição amigável da situação, sem sucesso.

Após a citação (ID 24188378), foi realizada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera ante o não comparecimento da parte ré (ID 30032709).

Foi declarada a revelia da ré, que deixou de constituir advogado e se manifestar no prazo legal (ID 30376654).

A CEF informou não ter outras provas a produzir (ID 31251264).

É o relatório. Decido.

O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 344 e 355, II, do Código de Processo Civil.

A CEF juntou aos autos cópias dos extratos da conta da pessoa jurídica (ID 4083320 e seguintes), demonstrativo de débito (ID 4083315) e cópia do aditamento de da Cédula de Crédito Bancário (ID 4083333), que são suficientes para comprovar a efetiva existência e evolução do débito não adimplido pela ré.

Desse modo, tendo em vista a revelia decretada ao ID 30376654, e não incidindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 345 do CPC, aplico seus efeitos para considerar verdadeiros os fatos alegados pelo autor, e condenar a ré ao ressarcimento da quantia requerida na inicial.

O débito deverá ser atualizado pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 240 do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré no pagamento do montante correspondente a R\$ 523.574,50 (quinhentos e vinte e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), posicionado para dezembro/2017, sobre o qual incidirá correção monetária pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 240 do CPC.

Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0031709-14.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

REU: TECBOOK INFORMATICALTDA

Advogado do(a) REU: ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** em face de **TECBOOK INFORMATICA LTDA.**, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia histórica de CRS 1.102.332,52, acrescidos de juros e correção monetária.

Narra que, embora tenha prestado os serviços referentes ao Contrato nº 181000302, a ré deixou de adimplir com suas obrigações contratuais, de forma que faz jus ao pagamento.

Citada (fl. 58), a ré apresentou contestação às fls. 76/78, aduzindo que não restou comprovada a efetiva prestação dos serviços, tampouco que os valores cobrados seriam corretos.

A ECT apresentou réplica às fls. 83/85, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido (fls. 90/92), que foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 117/119).

Com o retorno dos autos, a parte ré peticionou requerendo a realização de prova pericial contábil, apresentando quesitos às fls. 179/180. A ECT deixou de apresentar quesitos, alegando a desnecessidade de produção da prova (fls. 186/188).

Foi proferida decisão que fixou os pontos controvertidos e deferiu a realização de prova pericial contábil (fl. 189).

Após a apresentação da estimativa de honorários pelo perito, a ré desistiu da prova (fls. 195/197). Foi proferida decisão determinando a sua realização de ofício (ID 16677267), todavia o patrono da parte ré informou que esta não responde os contatos, não tendo providenciado o pagamento de sua parte (ID 17417875).

Foi deferido novo prazo para pagamento dos honorários, sob pena de preclusão da prova pericial (ID 24392043), sendo que as partes se quedaram silentes.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de instrumento particular denominado "Contrato de Prestação de Serviços de Porte Pago", celebrado em 05.09.1991 entre a Empresa de Correios e Telégrafos e a empresa ré (fls. 19/20).

Foram juntados aos autos notas fiscais e faturas relativas aos serviços, com especificação dos pesos transportados e percursos explorados (fls. 09/18), o que comprova a efetiva prestação dos serviços contratados, pela ECT.

Embora a ré tenha alegado que os valores cobrados na presente ação não corresponderiam àqueles efetivamente devidos, deixou de produzir quaisquer provas nesse sentido.

Saliente-se que, mesmo após o deferimento da prova pericial contábil e nomeação de perito, a autora deixou de realizar o pagamento dos honorários, ocasionando a preclusão da prova requerida.

Assim, não tendo a ré se desincumbido do ônus que lhe cabia (art. 373, II do CPC), não se verifica qualquer irregularidade nos valores cobrados pela ECT, que devem ser acolhidos.

Anote-se, por fim, que a própria ré afirmou não ter realizado o pagamento dos valores.

Desta forma, em face das provas documentais apresentadas nos autos, considerando a efetiva contratação de prestação de serviços e a ausência de pagamento, há que se acolher o pedido da autora, reconhecendo como devido o valor cobrado pela ECT.

Da litigância de má-fé

O Código de Processo Civil, em seu artigo 80, incisos IV e VII, prevê que se considera litigante de má-fé aquele que opuser resistência injustificada ao andamento do processo e interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

No caso, após a prolação da sentença original em 12.08.1999 (fls. 90/92), a ré interpôs recurso de apelação, aduzindo cerceamento de defesa, ante a não apreciação do pedido de produção de prova pericial (fls. 97/101), ensejando a anulação da r. sentença.

Todavia, após o retorno dos autos ao Primeiro Grau e deferimento da prova requerida, a parte autora deixou de realizar o pagamento dos honorários periciais, acarretando a preclusão da prova.

Em razão do recurso interposto pela ré, houve uma dilação na duração do processo em mais de dez anos, bem como a realização de vários atos processuais desnecessários, tendo em vista que aparentemente a ré não tinha efetivo interesse na dilação probatória.

Resta evidente, assim, o caráter protelatório do comportamento da ré, configurando a hipótese de litigância de má-fé supramencionada, sendo de rigor sua condenação ao pagamento de multa, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 81 do CPC).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a ré no pagamento da quantia de CRS 1.102.332,52 (um milhão, cento e dois mil, trezentos e trinta e dois cruzeiros reais e cinquenta e dois centavos), posicionada para setembro/1993. A quantia deverá ser atualizada e acrescida de juros, nos termos do contrato.

Condeno a ré, ainda ao: i) ressarcimento das custas processuais; ii) pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III); e iii) pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 81 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.C.

São PAULO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015956-18.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **NESTLE BRASIL LTDA.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, objetivando a anulação dos processos administrativos 6165/2017, 4504/2017 e 4590/2017 e multas respectivas. Subsidiariamente, requer a conversão das penalidades em advertência, ou a sua redução para R\$ 9.834,50.

Narra ter sido autuada sob a alegação de comercialização de produtos com peso inferior ao mínimo.

Sustenta a ausência de legitimidade, tendo em vista que os produtos são envasados por empresa terceira. Aduz, ainda, a nulidade dos autos de infração e processos administrativos, ante a incorreção no preenchimento das informações constantes dos documentos que os instruem, ausência de motivação para aplicação da multa, bem como que o valor da penalidade ultrapassa os limites da proporcionalidade e razoabilidade. Aduz, ainda, a disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os diferentes estados e produtos.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória, para assegurar o direito da autora de oferecer apólice para garantia dos débitos vinculados aos processos administrativos, a fim de impedir que o débito seja causa de inscrição no CADIN e protesto de títulos, enquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2017 (ID 23604027).

Citado, o INMETRO apresentou contestação ao ID 26625825, aduzindo a necessidade de inclusão do IPEM/SP no polo passivo do feito. No mérito, sustenta a legitimidade da autuada, tendo em vista a responsabilidade da fabricante pelo produto colocado no mercado, bem como que a empresa emvasadora faz parte do mesmo grupo econômico.

Sustenta também a igualdade e regularidade do procedimento fiscalizatório, bem como a efetiva ocorrência da infração, sendo de rigor a aplicação da penalidade. Sustenta, ainda, a correção no valor arbitrado para a penalidade, ante a observância das particularidades de cada caso e dos limites legais.

A autora apresentou réplica ao ID 28351527, bem como requereu o julgamento antecipado da lide (ID 29735611).

É o relatório, passo a decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73, o INMETRO está autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência.

Desta forma, em razão do convênio firmado com o INMETRO, o IPEM executa serviços essenciais na proteção ao cidadão em suas relações de consumo, verificando e fiscalizando os instrumentos de medição, produtos pré-medidos, produtos têxteis, produtos com certificação compulsória e veículos transportadores de GLP fracionado. Entre suas atribuições, verifica-se a legitimidade para proceder à autuação de infrações.

Todavia, o crédito referente às multas aplicada em decorrência dos autos de infração que se pretende anular é de titularidade do INMETRO, de forma que não há que se falar em necessidade de inclusão no IPEM no polo passivo.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 9.933/99 dispõe que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1º). As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuam no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia — INMETRO (artigo 5º).

Constitui infração, conforme disposto no artigo 7º da Lei 9.933/1999, toda conduta, comissiva ou omissão, contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essa Lei, seu regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos. Ainda, de acordo com seu parágrafo único, é considerado infrator das normas legais mencionados a pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas na lei, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.

No exercício de suas atribuições, o INMETRO editou a Portaria nº 248/2008, que aprovou o Regulamento Técnico Metroológico que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume.

Nos termos do item 3 do Regulamento supramencionado, o lote de produtos será aprovado quando as condições previstas nos itens 3.1 e 3.2 forem simultaneamente atendidas. Destaco as condições relativas ao critério para a média, relevantes para o caso em tela:

3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA

$$x \geq Q_n - kS$$

onde:

Q_n é o conteúdo nominal do produto

k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

S é o desvio padrão da amostra.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que os seguintes produtos foram reprovados na verificação, no critério da média:

ID	Processo Administrativo	Produto
21344951	4504/2017	Cereal para alimentação infantil com probiótico – arroz e aveia - Mucilon
21344952	4590/2017	Caldo de galinha Maggi
21344954	6165/2017	Café solúvel descafeinado - Nescafé

Inicialmente, em relação ao PA nº 6165/2017, a autora sustenta sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que se trata de produto envasado por outra empresa (Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda.), de forma que não possui responsabilidade por eventual desvio na sua quantidade.

Entretanto, diferentemente do quanto afirmado, a terceirização de etapa da cadeia produtiva (no caso, o envase) não afasta a responsabilidade da fabricante pelas irregularidades eventualmente constatadas no produto

Caso o entendimento da autora prevalecesse, bastaria que a empresa terceirizasse grande parte de sua produção, de forma a afastar sua responsabilidade pelos produtos que coloca no mercado, embora continuasse a se beneficiar dos prejuízos trazidos aos consumidores, o que não se pode admitir. Afasta, assim, a alegação de ilegitimidade passiva.

Por outro lado, a autora sustenta que a autuação não merece prosperar, tendo em vista irregularidades formais no seu preenchimento.

Inicialmente, considerando-se que cada um dos processos discutidos no presente caso tem por objeto uma única infração, não há que se falar em nulidade em razão do "ausência de informação quanto ao número do processo vinculado".

A ausência do número do processo não ensejou qualquer dificuldade de defesa para a empresa, que foi regularmente intimada sobre o procedimento fiscalizatório, bem como apresentou recurso administrativo contra as autuações, não havendo que se falar em nenhum prejuízo para a empresa autuada.

Assim, aplica-se o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (*pas de nullité san grief*), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos.

Demais disso, não se vislumbra qualquer irregularidade formal nos autos de infração, que observaram as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

A autora afirma, ainda, que a ré teria cometido erro no cálculo das porcentagens, e que a diferença encontrada seria irrisória, não apta à configuração da infração e aplicação da penalidade.

Entretanto, pela análise dos documentos constantes dos autos de infração, tem-se a correção dos cálculos elaborados pela ré:

PA	Peso indicado na embalagem	Média	Diferença
4504/2017 (ID 21344951)	230g (fl. 10)	229,2g (fl. 04)	0,8g (0,34%)
4590/2017 (ID 21344952)	63g (fl. 12)	62g (fl. 04)	1g (1,58%)

6165/2017 (ID 21344954)	50g (fl. 11)	48,7g (fl. 04)	1,3g (2,6%)
----------------------------	--------------	----------------	-------------

Não resta demonstrada, desta forma, qualquer incorreção no preenchimento das tabelas para estabelecimento das penalidades, tendo sido apontadas as porcentagens corretas, de acordo com as perícias realizadas.

Por outro lado, não há que se falar em insignificância do desvio em comparação com a média mínima aceitável, pois ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, trata-se de produto comercializado pela autora em larga escala, ensejando consequentemente prejuízo em escala aos consumidores, e benefício econômico expressivo à empresa em detrimento dos adquirentes finais dos produtos.

Cumprido salientar, ainda, que conforme se verifica nos laudos de exame quantitativo, quase todas as amostras fiscalizadas possuíam peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em aplicação princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência.

No tocante ao valor das multas, anote-se que foram fixadas nos patamares de R\$ 8.775,00 (PA 4504/2017), R\$ 9.300,00 (PA 4590/2017) e R\$ 10.850,00 (PA 6165/2017).

Não se vislumbra qualquer desproporcionalidade ou ilegalidade no seu arbitramento, tampouco caráter confiscatório, pois embora estejam acima do piso de R\$ 100,00, são valores muito distantes do teto de R\$ 1.500.000,00 previsto pelo artigo 9º da Lei 9.933/1999. Ademais, as penalidades atendem às finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei, principalmente em vista à condição econômica e à evidente reincidência da autuada.

Importa ressaltar, ainda, que os relatórios de homologação dos autos de infração levam em consideração não apenas o quadro demonstrativo de fixação da penalidade, mas todo conteúdo do processo administrativo, incluindo a defesa administrativa apresentada pela autuada, não restando demonstrada qualquer arbitrariedade na fixação das multas.

O aduzido desvio de finalidade decorrente de suposto benefício institucional pela aplicação de multas, bem como a disparidade de critérios para seu arbitramento não guarda qualquer relação com o caso sub judice, que trata de estrita medição de produtos em desconformidade metroológica comercializados pela autora, não tendo sido apresentada qualquer alegação concreta ou prova que sustente o aduzido.

Em suma, a parte autora não foi capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos impugnados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser pago à proporção de (um terço) em favor de cada um dos réus (arts. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025270-85.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TAPECARIA GLOBO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **TAPECARIA GLOBO LTDA-ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, que lhe seja assegurado o direito de recolher as contribuições ao PIS e COFINS, sem a indevida inclusão dos valores referentes ao ICMS destacado nas notas fiscais.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar e a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o montante percebido a título de ICMS destacado nas notas fiscais de suas operações mercantis, com condenação da Ré à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Atribui à causa o valor de R\$ 309.324,57.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 25403828).

A Autora foi intimada para regularização da inicial (ID nº 25715366), requerendo, ao ID nº 27174452, a juntada de documentos.

Sobreveio a decisão de ID nº 27213629, acolhendo o aditamento à inicial e deferindo a tutela de urgência para assegurar à Autora a exclusão do valor de ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculos das contribuições.

Citada, a **UNIÃO FEDERAL** apresentou a contestação de ID nº 27838275, aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais ao deslinde do feito. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação e a necessidade de atendimento aos requisitos legais para o exercício de eventual direito de compensação. Requeru, ainda, a suspensão do feito, até julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Ao ID nº 28561629, a Autora foi intimada para réplica e as partes, para especificação de provas.

Ao ID nº 34182763, a Autora apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria.

Cumprе ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Afasto, ainda, a preliminar de ausência dos documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista que a parte autora juntou aos autos comprovantes de recolhimento das exações combatidas.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da autora para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A seu turno, na esteira da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Fazenda Nacional houve por bem traçar alguns parâmetros a fim de avaliar qual seria, exatamente, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores.

No entanto, o raciocínio fazendário não merece prosperar.

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS, se houver, é certo que o crédito de ICMS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base impositiva da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor total de ICMS destacado na nota fiscal.

Diante do exposto, verifica-se a plausibilidade do direito invocado.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Condeno a União à repetição dos valores indevidamente pagos pelas autoras até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, por meio de compensação ou restituição, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95..

Condeno a Ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004826-02.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOMENICA APARECIDA THEODORO, BRUNO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ENGIMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) REU: GABRIEL DOS REIS MAQUINEZ - SP378458

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **DOMÊNICA APARECIDA THEODORO** e **BRUNO MARIANO DA SILVA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELLI** e **ENGIMOB EMPREENDIMENTOS-ME**, objetivando, a título de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do contrato firmado com a corré CEF, a fim de que se abstenha de promover a execução extrajudicial e a inscrição do nome dos autores nos cadastros de proteção de crédito.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a anulação do contrato celebrado com a corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ou sua rescisão, com a devolução dos valores já quitados, no importe de R\$ 50.823,72, em parcela única.

Narram ter celebrado instrumento particular de promessa de venda e compra com as corrés **FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELLI** e **ENGIMOB EMPREENDIMENTOS-ME**, além de contratar com a corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** o financiamento do imóvel matriculado sob o nº 83.225 junto ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Poá (SP).

Relatam que o imóvel foi negociado pelo valor de R\$ 205.400,00, sendo R\$ 4.000,00 a título de sinal e o valor restante em prestações mensais.

Alegam que as corrés cometeram diversos erros na formalização dos contratos, incluindo o apontamento de valores divergentes dos pactuados em relação ao saldo remanescente e a parcela de sinal, tendo a corré CEF, ainda, aprovado o contrato de financiamento com fundamento em renda inexistente, ocasionando um comprometimento econômico insustentável.

Aduzem direito de rescisão contratual, por configuração de vício de vontade na relação negocial e abusividade nas cláusulas do contrato de financiamento referentes aos valores e forma de pagamento.

Atribuem à causa o valor de R\$ 50.823,72, pugrando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 1184872, declinando a competência jurisdicional em favor das varas do Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa.

Os autores opuseram os embargos de declaração de ID nº 1263295.

A decisão de ID nº 1424288 intimou os autores para aditarem a inicial.

Ao ID nº 1555899, os autores requereram alteração do valor da causa para o importe de R\$ 230.000,00.

A decisão de ID nº 1564837 acolheu a emenda à inicial, concedeu aos autores a gratuidade da Justiça, indeferiu a tutela de urgência e designou para o dia 09.08.2017 a realização de audiência de conciliação.

Citada, a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou a contestação de ID nº 1799136, informando que o contrato está regularmente adimplido e aduzindo (i) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, (ii) a vinculação das partes aos termos contratados, à luz do princípio do *pacta sunt servanda*; (iii) que em caso de rescisão contratual, possui o direito à devolução do mútuo, cedido integralmente aos autores por ocasião da assinatura do contrato, que, também, não deve ser confundido com o contrato de compra e venda; (iv) a inexistência de descumprimento contratual, a implicar na improcedência da pretensão de devolução da parcela do financiamento já quitada; e (v) o direito de proceder à inscrição do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes.

Ao ID nº 1907685, a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pugnou pelo cancelamento da audiência de conciliação.

Ao ID nº 1961438, as corrês ENGIMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e FERRAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI contestaram conjuntamente, alegando que os autores litigam de má fé, uma vez que concordaram com os termos contratuais objeto de discussão. Preliminarmente, arguiram sua legitimidade passiva, haja vista o pedido ser direcionado à rescisão do contrato de mútuo; e, quanto ao mérito, alegaram a inexistência de erro no valor negociado e a impossibilidade da rescisão contratual.

Ao ID nº 2056100, as corrês ENGIMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e FERRAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI foram intimadas para regularização das representações processuais.

Ao ID nº 2142409, as corrês requereram a juntada de procurações.

Em 09.08.2017 foi realizada audiência de conciliação entre as partes, ocasião em que os autores reiteraram o pedido de tutela de urgência, informando não estarem residindo no imóvel (ID nº 2195114). Sobreveio, então, a decisão de ID nº 2215826, deferindo a suspensão da exigibilidade das prestações contratuais a partir de 10.08.2017 e determinando à corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL abstenção com relação à inscrição do nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito ou à adoção de atos de execução extrajudicial.

Ao ID nº 2343573, a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração, rejeitados nos termos da decisão de ID nº 3209861.

Ao ID nº 3277822, a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a reconsideração da decisão de rejeição, o que restou indeferido ao ID nº 3472839.

Ao ID nº 3604032 foram trasladadas cópias referentes ao agravo de instrumento de autos nº 5012107-73.2017.4.03.0000-SP, incluindo a r. decisão monocrática de ID nº 3604032, pág. 109, pelo não conhecimento do recurso, e a certidão de trânsito respectiva (ID nº 3604032, pág. 110).

Ao ID nº 3619856, os autos foram remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, sendo posteriormente certificado o resultado infrutífero da tentativa de composição entre as partes (ID nº 8495878).

Ao ID nº 12363432, as corrês ENGIMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e FERRAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI foram intimadas para apresentação de procurações válidas, e os autores, para manifestarem-se sobre as contestações.

Aos IDs números 12696196 e 12696402, as corrês ENGIMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e FERRAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI apresentaram novos instrumentos de mandato.

Ao ID nº 13107750, os autores apresentaram réplica.

Ao ID nº 21877744, os autores foram intimados para especificação de provas.

Ao ID nº 22210724, as corrês ENGIMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e FERRAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI informaram desinteresse na dilação probatória.

Ao ID nº 22989170, os autores pugnaram pelo julgamento antecipado e requereram a juntada de documentos. Ato contínuo, apresentaram a manifestação de ID nº 24048305, informando o recebimento de notificação do CRI de Poá (SP) para purgação da mora contratual.

As corrês foram intimadas para esclarecimentos e manifestação sobre os documentos ulteriores (ID nº 30462754).

A corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou que a notificação foi encaminhada aos autores por equívoco, comprovando a adoção de providências referentes à suspensão do procedimento de cobrança extrajudicial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas corrês ENGIMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e FERRAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, haja vista que a pretensão autoral, embora imediatamente voltada à anulação da rescisão do contrato firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também envolve o contrato de compra e venda firmado com as corrês, formalizado, justamente, em razão do mútuo obtido por intermédio de financiamento.

Portanto, em que pese o fato de os autores não terem formulado pedido expresso nesse sentido, a indissociabilidade entre os dois contratos atribui às corrês vendedoras legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, a teor do que dispõe o artigo 114 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou **quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.**

Ademais, as corré também figuram no contrato impugnado na qualidade de vendedoras e construtora-fiadora (ID nº 1054310, pág. 02), que previu a dação do imóvel em garantia ao mútuo, como alienação fiduciária.

Por fim, tem-se que os autores imputam à corré Engimob falha na prestação de serviços de assessoria referente ao financiamento bancário (ID nº 1054320, pág. 04), o que deverá ser apurado com o enfrentamento do mérito.

Desse modo, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passando ao julgamento.

A controvérsia dos autos diz respeito à existência de vício negocial na formalização do instrumento particular confeccionado pela corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que, conforme tentar fazer crer os autores, consistiria na errônea indicação dos valores contratados e na aprovação de renda jamais comprovada.

Registre-se que as cópias contratuais apresentadas pelos autores foram apresentadas de modo incompleto, ausentes, não apenas, mas inclusive, as folhas que contemplariam as assinaturas das partes.

Entretanto, não apenas as contratações como a efetiva ciência dos autores quanto aos termos contratuais são objeto de sua própria narrativa, tomadas incontroversas, ainda, pelas contestações apresentadas pelas corré, autorizando, assim, a adoção de tais premissas.

Ainda, com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, cumpre referir que o e. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial, mormente nos contratos vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...)

(STJ, 1ª Seção, REsp 489701, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 28.02.2007) (g. n.).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

No caso dos autos, afere-se que a relação negocial estabelecida entre as partes se desdobrou, como já mencionado, em dois contratos correlacionados, quais sejam:

1. o "instrumento particular de promessa de venda e compra de imóvel em construção e outras avenças", em que figuram como promitentes vendedoras as corré **FERRAZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI** e **ENGIMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, bem como, na qualidade de promitentes compradores, os autores, tendo por objeto a aquisição da unidade autônoma nº 25 do "Condomínio residencial Ecovila Varandas", constando expressamente como "preço da venda" o valor de R\$ 205.400,00, prevendo-se a quitação por intermédio de adiantamento de R\$ 4.000,00, parcela única de R\$ 100,00 e da obtenção de financiamento do saldo residual (R\$ 201.300,00) (ID nº 1054325, págs. 03-04); e

2. o "contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – recursos SBPE", firmado com a corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qualidade de credora fiduciária, atuando as demais corré como vendedoras e construtora-fiadora, estipulando como "valor da aquisição da unidade" o importe de R\$ 230.000,00, segmentado em R\$ 27.550,00 a título de "recursos próprios" e R\$ 202.450,00 como "financiamento concedido" (ID nº 1054310, págs. 02-03).

Desse modo, tem-se que os autores assumiram, no âmbito do primeiro contrato, a obrigação de pagamento do valor globalmente estipulado em R\$ 205.400,00, dispendendo, antecipadamente, o valor de R\$ 4.100,00 e comprometendo-se a obter financiamento junto a entidade bancária para quitação do valor residual (R\$ 201.300,00).

Quanto ao segundo contrato, convém destacar a existência de cláusula referente ao "valor da compra e venda do terreno", no importe de R\$ 30.354,45, assim explanado no item "B3", denominado "destinação da operação":

"(...) A operação ora contratada destina-se à aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades que compõem empreendimento CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ECOVILA VARANDAS. **O valor do mútuo, exceto o valor correspondente ao valor de compra e venda do terreno**, será creditado à INCORPORADORA/SPE, qualificada na Letra "A", nas épocas das liberações, em conformidade com o cronograma físico-financeiro das obras, o que fica desde já expressamente autorizado. **O valor do mútuo, exceto o valor correspondente ao valor da compra e venda do terreno**, é creditado ao EMPREENDEDOR, qualificado na Letra "A", nas épocas das liberações, em conformidade com o cronograma físico-financeiro das obras, o que fica desde já autorizado". (ID nº 1054310, pág. 03) (g. n.).

Portanto, é possível afêr que o contrato de financiamento não se limita aos autores. É firmado entre todas as partes, com previsão de aquisição do terreno pela corré CEF e o pagamento do valor respectivo (R\$ 30.354,45) às corré Engimob e Ferraza, consoante o êxito do cronograma de construções.

De fato, no que diz respeito aos autores, a relação contratual firmada com a corré CEF limitou-se à concessão do mútuo no importe de R\$ 202.450,00 e sua amortização em 420 prestações mensais, nos termos do item "C3" do contrato, além dos encargos iniciais computados a título de prêmio de seguro e taxa operacional, descritas no item "C8".

Nesse contexto, deve ser rejeitada, de plano, a alegação dos autores no sentido de que o valor financiado perfazia a quantia de R\$ 230.000,00, na medida em que não são responsáveis pelo valor da compra e venda do terreno (R\$ 30.354,45).

Ao mesmo tempo, em que pese a menção à existência de valor a ser integralizado a título de "recursos próprios" (R\$ 27.550,00), nota-se que o contrato, em momento algum, atribui a responsabilidade pelo dispêndio de tal valor aos autores.

Por sua vez, é certo que os requerentes não lograram produzir qualquer prova no sentido de que o valor recebido da corrê CEF não era compatível com aquele repassado às corrês Ferraza e Engimob, quedando-se inertes, ainda, quando questionados sobre o interesse na dilação probatória.

Ainda, nota-se que o contrato de financiamento discriminou a renda dos autores na forma seguinte (ID nº 1054310, pág. 04)::

D1 – Composição de Renda Inicial do devedor para Pagamento do Encargo Mensal		
Devedor	comprovada R\$	não comprovada R\$
DOMENICA APARECIDA THEODORO	1.742,69	3.535,00
BRUNO MARIANO DA SILVA	1.576,45	0,00

D2 – Composição de Renda para fins de Indenização Securitária.	
Devedor	Percentual
DOMENICA APARECIDA THEODORO	77,00
BRUNO MARIANO DA SILVA	23,00

Afere-se que a renda mensal atribuída ao contrato pelos autores perfaz o montante de R\$ 6.854,14, dos quais R\$ 3.535,00 corresponderiam a valores alegados, porém não comprovados.

Nesse contexto, se os próprios demandantes afirmam que as parcelas foram fixadas em R\$ 1.417,75 (ID nº 1054230, pág. 04), o comprometimento da renda mensal dar-se-ia no percentual de 20,68%, não configurando, assim, abusividade.

De qualquer modo, a pretensão autoral sufraga ante a inexistência de previsão contratual a respeito da vinculação do cálculo dos encargos mensais aos rendimentos dos devedores fiduciários.

Especificamente no que diz respeito à aceitação da renda não comprovada, trata-se de risco assumido de maneira exclusiva pela entidade bancária, em benefício, aliás, dos autores, que dela dependiam para conseguir o mútuo almejado, na taxa pactuada.

No contexto da avaliação de riscos do negócio creditício, não compete a este Juízo imiscuir-se em questão de natureza privativa, em relação à qual não se verificou quaisquer ilegalidades, de natureza legal ou contratual.

Confira-se, sobre as questões, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. CONTRATO. SFH. LIMITE DAS PARCELAS A 30% DA RENDA MENSAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

2. Da interpretação desses dispositivos, depreende-se a positividade do quanto previsto na Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

3. Assim, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.

4. Em relação ao limite das parcelas a 30% da renda mensal do apelante, analisando os documentos juntados aos autos, especialmente o contrato de financiamento, verifica-se que não há previsão contratual de que o cálculo do valor do encargo mensal estaria vinculado ao salário ou vencimento do devedor, tampouco a planos de equivalência salarial.

5. Assim, a perda do emprego ou redução na renda do apelante não configura, por si só, circunstância hábil a justificar a limitação do valor das prestações a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos mensais.

6. Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF-3, Apelação Cível nº 5000146-31.2018.4.03.6102-SP, 1ª Turma, Rel.ª Des.ª Federal Giselle de Amaro e França, j. 24.06.2020, DJ 14.07.2020) (g. n.).

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SISTEMA SAC - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE - RECURSO DESPROVIDO.

1. Sustenta a parte autora que o valor do financiamento liberado pela CEF foi de R\$ 126.532,08, valor este superior em R\$ 23.534,78 do saldo do preço ajustado (R\$ 102.997,20).

2. Um dos requisitos de admissibilidade para cumulação de pedidos é que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo, nos termos do artigo 327, § 1º, inc. II, do CPC/2015.

3. O contrato particular de promessa de compra e venda foi firmado pela parte autora (pessoa física) como incorporadora/construtora GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, portanto, o contrato não foi firmado com a Caixa Econômica Federal, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre relações entre particulares, da qual não participou a CEF, devendo ser mantida a r. sentença nesta parte.

4. Como bem observou o Magistrado de primeiro grau, nas hipóteses em que a Caixa Econômica Federal atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não tem qualquer responsabilidade pelos contratos firmados entre o mutuário e a construtora, devendo ser afastada a responsabilidade da CEF por qualquer cobrança que entenda a parte autora por indevida, havida no bojo do instrumento particular de promessa de venda e compra, firmado entre a parte autora e a construtora.

5. Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização de prova oral, pois os fatos que embasam o pedido deduzido na inicial são passíveis de serem demonstrados documentalmente.

6. Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial.

7. O sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo previsão contratual quanto ao limite de comprometimento da renda, razão pela qual não se pode exigir que a instituição financeira submeta o reajuste das prestações aos rendimentos da mutuária.

8. **O contrato de financiamento em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca,** inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. Resta, pois, prejudicado o pedido de devolução dos valores pagos a este título.

9. Apelação desprovida.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0009856-11.2014.4.03.6100-SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 16.04.2020, DJ 22.04.2020) (g. n.).

Do contexto traçado, é certo que os autores não podem invocar em seu benefício a falta de ciência dos termos contratados. Tampouco lograram produzir qualquer prova no sentido de que auferiram renda diversa daquela registrada, o que poderia ser procedido por meio da simples apresentação de comprovantes referentes ao ano de 2014, não se tratando, pois, de prova impossível ou mesmo fora do alcance de suas possibilidades.

Beneficiaram-se do mútuo concedido, contratado de forma livre e consciente, não podendo invocar a existência de erro negocial sem efetivamente comprová-lo.

E, dessa forma, não se configurando a hipótese autorizadora da anulação do contrato, tampouco ampara aos autores o direito à rescisão contratual, na forma como pretendida.

Reitere-se não existirem dúvidas de que a corrê CEF cumpriu, de maneira adequada, a sua obrigação contratual referente à concessão do mútuo, tomando exigível, assim, a contraprestação obrigacional dos autores, consistente na devolução da quantia em fidúcia, na forma como acordada entre as partes.

Não restou demonstrada má-fé da corrê no cumprimento da avença, nem qualquer mácula a justificar a suspensão da obrigação de restituir a coisa ao mutuante. Da mesma forma, não há qualquer prova de que as obrigações contratadas ou a conduta da CEF tenha influenciado negativamente na relação jurídica firmada em relação às corrês vendedoras.

Ressalte-se, ainda, que o imóvel não pertence ao agente financeiro, mas ao mutuário, que o oferta em garantia ao pagamento da dívida.

Nesse contexto, tem-se que a CEF não pode ser compelida a aceitar “devolução” do imóvel, porquanto o objeto do mútuo foi o dinheiro, cuja restituição o mutuário se comprometeu realizar no prazo avençado, e não o imóvel, que representa apenas uma garantia daquele contrato.

Em casos como o presente, a jurisprudência dos tribunais consolidou-se no sentido de obstar a pretensão de rescisão contratual, como demonstramos seguintes precedentes:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. TAXA REFERENCIAL - TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.

- Nos termos do artigo 586, do Código Civil, mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis, sendo o mutuário obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Uma vez cumprida pelo mutuante a sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução, pelo mutuante, das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual deste se encontra exaurida.

- No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, não existe capitalização.

- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0001732-51.2011.4.03.6130, 1ª Turma, Rel. Des. José Lunardelli, j. 20.08.2013, DJ 29.08.2013) (g. n.).

DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFI. DIFICULDADE SUPERVENIENTE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A CEF, na qualidade de credora fiduciária de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, é responsável tão somente pelo empréstimo da quantia em dinheiro para o agravante que, por sua vez, obriga-se a restituir a quantia recebida acrescida dos encargos previstos em contrato. Tratando-se, assim, de ato jurídico perfeito, não há que se falar na rescisão do contrato celebrado com a CEF e devolução dos valores pagos tão só pela suposta dificuldade do agravante de continuar pagando as parcelas devidas, à míngua da alegação da existência de vícios que pudessem macular a avença, sob pena de comprometimento de todo o sistema.

2. A Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional tem entendido pela legalidade da cobrança de taxa evolução de obra. Precedentes.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, sendo necessária a presença, cumulativamente, aos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. Precedentes.

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI nº 5006856-40.2018.4.03.6100-SP, Primeira Seção, Rel. Des. Wilson Zauhy Filho, DJ 17.09.2018) (g. n.).

SFH. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES PAGAS. ART. 53 DO CDC. INAPLICABILIDADE.

1. Lide na qual se requer a rescisão de contrato de mútuo imobiliário com alienação fiduciária em garantia, bem como a devolução de todas as prestações pagas, ao argumento de o mutuário não possuir condições financeiras para honrar o pagamento das prestações seguintes.

2. Inaplicável o art. 53 do CDC à hipótese dos autos, tendo em vista que se trata de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, em que a CEF é o agente financeiro e a credora/interveniente quitante, e não a vendedora do imóvel.

3. Trata-se de relações jurídicas diferentes: no contrato de compra e venda, o vendedor se comprometeu a vender o imóvel, por determinado preço e forma de pagamento, e o autor se comprometeu a comprá-lo sob tais condições; no contrato de mútuo, a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para o autor, e este se comprometeu a restituí-la com correção monetária e juros. Portanto, a CEF apenas emprestou a quantia postulada pelo próprio mutuário (autor), tendo o direito de recebê-la com correção e juros, conforme pactuado (pacta sunt servanda). A alienação fiduciária foi feita para garantia do financiamento. A situação seria diferente se a CEF fosse a vendedora do imóvel, mas este não é o caso dos autos.

4. Apelação conhecida e desprovida.

(TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 0000514-95.2011.4.02.5004, Turma Especializada III, Rel. Des. José Antonio Neiva, DJ 11/07/2013) (g. n.).

Portanto, não há como afastar o direito da corré CEF à contraprestação obrigacional prevista no contrato, restando improcedente, pela lógica, a pretensão de restituição das prestações já quitadas.

Por fim, não restam configuradas as hipóteses ensejadoras da condenação dos autores às penas da litigância de má-fé, na forma como previstas pelo artigo 80 do Código de Processo Civil.

Embora conscientes dos termos contratuais, a pretensão dos autores se amparava na existência de erro negocial e abusividade das cláusulas, que, caso reconhecidas, poderiam ensejar a anulação do contrato debatido.

As questões foram devidamente apreciadas por este Juízo, porque assegurado o direito constitucional dos autores de acesso à Justiça.

Indefiro, pois, o pedido de condenação veiculado ao ID nº 1961438.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, dando por revogada, assim, a r. decisão antecipatória de ID nº 2215826.

Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, § 3º, do mesmo Diploma Legal.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017206-86.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOTERICA BENE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOTTSFRITZ - SP29490

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por **LOTERICA BENE LTDA - ME** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a reabertura da casa lotérica, bem como a condenação da ré à restituição dos valores retidos, no montante de R\$ 379.868,29.

Narra que a ré encerrou as suas atividades, sob a alegação de que o sócio Hamilton estaria inadimplente junto ao comércio e casas de crédito bancário.

Afirma que a CEF tem débito junto à autora, em valor suficiente à quitação dos débitos dos sócios, possibilitando a sua exclusão dos cadastros de proteção ao crédito e retomada das atividades da empresa.

Foram proferidas decisões que indeferiram: i) os benefícios da justiça gratuita (ID 23072482); e ii) a tutela provisória de urgência (ID 24051602).

Citada, a CEF apresentou contestação ao ID 26988013, aduzindo a inexistência de valores retidos em desfavor da autora. Afirma, ao contrário, que existem pendências a serem quitadas pela empresa junto à CEF. Sustenta, ainda, a legalidade da revogação da permissão lotérica.

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera (ID 29421259).

A CEF informou não ter mais provas a produzir (ID 30498681).

A autora apresentou réplica ao ID 31810653, deixando de se manifestar sobre eventual interesse na dilação probatória.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 8.987/1995 dispõe, entre outros, sobre o regime de permissão de prestação de serviços públicos, entre os quais se enquadram os serviços lotéricos.

Nos termos da lei, a permissão de serviço público consiste na delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco (art. 2º, IV).

O artigo 40 prevê expressamente a possibilidade de revogação unilateral do contrato de permissão pelo poder concedente.

Para regulamentação dos serviços lotéricos, a Caixa Econômica Federal editou a Circular nº 816/2019, que também dispõe sobre a revogação unilateral da permissão, nos seguintes termos:

26 REVOGAÇÃO OU EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

26.1 A CAIXA pode, a qualquer momento, revogar a PERMISSÃO objeto do Contrato, em função do caráter de precariedade e unilateralidade inerente ao regime de PERMISSÃO.

A Circular supramencionada prevê ainda que a CEF poderá realizar ou solicitar pesquisa cadastral periódica da permissionária e sócios, e, havendo restrições cadastrais, estes serão comunicados formalmente, tendo o prazo de 60 dias para regularização da situação, sob pena de sanções administrativas (item 30).

Consta do ato normativo, ainda, quadros com as penalidades aplicadas para cada tipo de infração, entre as quais destaco as seguintes:

IRREGULARIDADES GRUPO 2 - ENSEJA PONTUAÇÃO E COMO MEDIDA DE SOBREAVISO SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES	PONTUAÇÃO
Não efetuar a regularização das restrições cadastrais da empresa e os respectivos sócios no prazo de 60 dias após notificação da CAIXA.	10

IRREGULARIDADES GRUPO 3 - ENSEJA REVOGAÇÃO COMPULSÓRIA E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES COMO MEDIDA DE SOBREAVISO ATÉ O JULGAMENTO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA	PENALIDADE
Não corrigir as irregularidades cometidas, previstas no grupo 2, no prazo de 90 dias da aplicação da penalidade.	Revogação Compulsória

No caso em tela, verifica-se que a CEF apurou a existência de diversas restrições cadastrais, relativas à empresa autora e ao seu sócio, Hamilton Rufino de Macedo (ID 26988977 e 26988983).

Assim, em 28.03.2019, comunicou o empresário lotérico da necessidade da regularização de tais pendências no prazo de 60 dias. Em que pese não tenha sido juntada cópia do ofício de notificação aos autos, verifica-se que a autora tinha ciência da obrigação, tendo em vista os e-mails juntados ao ID 22071364.

Não tendo sido regularizadas as pendências, foram aplicadas as penalidades de pontuação e suspensão temporária das atividades (ID 26988048).

Assim, caracterizada a infração e não promovida a regularização das restrições cadastrais, não se vislumbra qualquer abusividade na penalidade aplicada pela CEF à permissionária.

Quanto à alegação de que existem valores retidos pela CEF, que seriam devidos à autora, não foram juntados aos autos quaisquer documentos que comprovem tal afirmação.

A mera análise dos documentos juntados pela autora, correspondentes a extratos bancários e pedidos de esclarecimentos enviados à CEF, não é suficiente à comprovação de seu direito de crédito, tampouco à apuração do valor que alega ser devido (R\$ 379.868,29).

Anote-se que, instada à especificação de provas, a autora se quedou silente, apenas reiterando os argumentos da inicial (ID 31810653).

A comprovação do direito ao recebimento dos valores pretendidos é da autora (art. 355, I do CPC), do qual não se desincumbiu. Assim, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008852-09.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORAS.A.

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE - SP138636

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por TOKIO MARINE SEGURADORAS.A. em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a condenação da Ré à reparação do valor de R\$ 7.645,39, corrigido monetariamente desde a data do desembolso.

Narra ter celebrado contrato de seguro de veículo e terceiro, referente ao automóvel da marca GM, modelo Meriva Maxx 1.4, 8V, placa ESU7280, objeto de sinistro ocorrido em 23.07.2015 envolvendo veículo de propriedade da Ré (placa CFY5125), nas imediações de sua sede funcional.

Afirma que o veículo segurado sofreu danos no importe de R\$ 7.645,39, devidamente reparados ao proprietário do veículo.

Alega o direito de regresso em face da Ré, nos termos da Súmula STF nº 188, sustentando que o sinistro se deu por culpa de seu preposto, que não respeitou a preferência de passagem dos veículos que trafegavam pela rua.

Atribui à causa o valor de R\$ 7.645,39.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Intimada (ID nº 5963673), a Autora requereu a juntada de comprovante do recolhimento das custas iniciais (ID nº 7516166).

Citada (ID nº 14282358), a Ré apresentou a contestação de ID nº 15425965, reconhecendo a culpa de seu funcionário pelo sinistro, mas impugnando o valor requerido a título de reparação, que alegou estar sendo objeto de procedimento administrativo interno. Informou, ainda, não ter interesse na dilação probatória.

Ao ID nº 15586117, a Autora requereu a decretação da revelia da Ré, aduzindo a intempestividade da contestação.

A decisão de ID nº 18777349 indeferiu o pedido de decretação da revelia da Ré e intimou a Autora para réplica. Concedeu, ainda, prazo para a Ré informar o valor que entende devido a título de reparação.

Em resposta, a Autora apresentou a réplica de ID nº 19410294, pugnano pelo julgamento antecipado do feito.

Ao ID nº 20463474, a Ré informou que entende devido o valor de R\$ 7.645,39.

Intimada, a Autora discordou do valor informado, alegando não corresponder ao montante atualizado do débito, com acréscimo de juros, correção monetária e honorários.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes questões preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Dos autos, extrai-se que a Ré reconhece o direito de reparação invocado pela Autora, remanescendo controvérsia, tão somente, a respeito do valor da indenização.

Quanto a esse ponto, entendo que também há reconhecimento parcial do direito invocado pela Autora, divergindo as partes, especificamente, com relação à correção monetária e ao valor dos honorários devidos em razão do ajuizamento da presente demanda.

A esse respeito, tratando-se de verba de natureza indenizatória e tendo a Autora se visto obrigada ao acionamento do Poder Judiciário para obtê-la, verifica-se a plausibilidade do direito à correção monetária.

Nesse contexto, o valor da regressão deverá corresponder à quantia comprovadamente ressarcida pela Autora ao proprietário do veículo segurado (R\$ 7.645,39, conforme ID nº 5683108, pág. 02), corrigida monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF a partir do evento danoso (Súmula 43 do STJ), neste caso, representado pelo desembolso realizado em 06.08.2015, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil).

No que concerne à sucumbência, limitando-se a divergência à correção monetária, de rigor a aplicação da regra contida no artigo 90, *caput* do Código de Processo Civil, segundo a qual *"proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu"*.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a Ré ao pagamento de R\$ 7.645,39 (sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais, trinta e nove centavos) a título de danos materiais, devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF a partir de 06.08.2015 (Súmula 43 do STJ) e ter incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil).

Condeno a Ré ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / nº 5007331-92.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a condenação da ré no pagamento do montante de R\$ 135.399,01, para ressarcimento de danos decorrentes de acidente ocorrido na Rodovia BR-135.

Narra que, em razão de desnível na pista, o condutor do caminhão de propriedade da seguradora perdeu o controle da direção, de forma que o veículo tombou, ocasionando a perda da mercadoria transportada, avaliada no valor supramencionado.

Sustenta, em suma, a responsabilização da ré pela reparação dos danos ante o descumprimento de seu dever de manutenção da rodovia em boas condições.

Citado, o DNIT apresentou contestação ao ID 20031249, aduzindo a inaplicabilidade do CDC, necessidade de reconhecimento do elemento subjetivo de culpa para responsabilização e a inaplicabilidade da teoria do risco integral, a inexistência de descumprimento de seus deveres legais, a ausência de nexo de causalidade entre o dano e sua conduta ante a culpa exclusiva do condutor do veículo.

A autora ofereceu réplica (ID 23583356), deixando de requerer a produção de provas adicionais.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Inicialmente, afasto, in casu, a aplicação da lei consumerista, haja vista que a relação jurídica se encontra no âmbito do direito administrativo. Não se trata de relação de consumo, entre um fornecedor de serviço (ainda que público) e seu consumidor, mas de relação administrativa ente o Estado e seu cidadão, no que tange à infraestrutura rodoviária federal e a fiscalização do trânsito de veículos e animais.

Pretende a autora, sub-rogando-se nos direitos do segurado (Súmula STF n.º 188), responsabilizar objetivamente o ente autárquico por prejuízos suportados, com fundamento na teoria do risco administrativo e na alegação de nexo causal entre o dano e a omissão do ente público, consistente na ausência da devida fiscalização.

Todavia, inaplicável à hipótese dos autos a teoria do risco administrativo, pois a omissão aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, sob pena de adoção da teoria do risco integral, não encampada no nosso ordenamento jurídico. Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição, as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Evidentemente, o Estado responderá por danos causados por condutas comissivas ou omissivas, contudo, no caso destas, especialmente porque o dano é causado por ato de terceiro ou da natureza, é necessário fazer certa distinção quanto à espécie de responsabilidade do Estado.

É cediço que a atividade administrativa é vinculada, quer dizer, aos agentes públicos somente é dado agir nos termos da lei. Assim, para que haja conduta lesiva decorrente de omissão é necessário que exista previsão legal de conduta comissiva tendente a impedir o dano, a qual o agente público deixou de cumprir. Por isso, toda conduta omissiva do Estado é necessariamente ilícita. Tratando-se de ilicitude, a fim de apurar a responsabilidade estatal, deve-se observar a existência de culpa (*lato sensu*), cujo critério é subjetivo.

Por oportuno, trago à baila o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 1012-1013):

Quando o dano for possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.

(...)

Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades responsabilidade subjetiva.

Tratando-se de responsabilidade subjetiva, para sua imputação é necessária a comprovação de três elementos: o dano, a culpa do agente na conduta e o nexo causal entre o dano e a conduta.

Conforme boletim de acidente de trânsito nº 18072491B01, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (ID 16890127), no dia 20.12.2018, às 22h00, ocorreu acidente automobilístico na rodovia BR 135, Km 300, no Município de Cristino Castro/PI. A polícia constatou que o veículo "transitava em sua mão de direção quando perdeu o controle do veículo (deslocando-se para a direita). Ao tentar voltar para a faixa de rolamento, e devido ao desnível existente no asfalto (cerca de 10 cm), V1 saiu do leito carroçável e parou no terreno adjacente à via". O condutor do veículo afirmou que desviou o veículo de ônibus que vinha em sua direção, todavia perdeu o controle do veículo em razão do desnível (fl. 09 do mesmo documento).

A mera existência de desnível entre a pista de rolamento e o respectivo acostamento não necessariamente denota erro de projeto, falha ou má conservação, mas característica comum das rodovias, destinada a demarcar uma (pista) e outro (acostamento) e levar à redução da velocidade no deslocamento dos veículos para parada fora da rodovia.

Entretanto, no caso em tela, a própria autoridade policial reconheceu a existência de desnível considerável (cerca de 10cm), bem como que "o fator principal do acidente foi o defeito na via", tendo em vista que o "trecho da rodovia onde ocorreu o sinistro não obedece as normas técnicas para que haja o mínimo de segurança viária, pois possui 5,80m de largura e, ainda, não possui acostamento. Nesta área, a ocorrência de acidentes é rotineira".

A conduta omissiva do DNIT configurou-se na medida em que descumpriu dever de manter a sinalização adequada e boas condições da rodovia, o qual está inserido em um dever mais abrangente que é o de fiscalizar e manter a segurança do tráfego nas estradas. A Constituição Federal, no artigo 37, estabelece que os serviços públicos devem ser prestados de forma adequada e em observância ao princípio da eficiência.

Cabia ao Estado, no caso, representado pelo DNIT, sinalizar e manter as rodovias em condições seguras de tráfego. O descumprimento de seu mister configurou omissão, apta a justificar sua responsabilização, nos termos do que preceitua a teoria da responsabilidade subjetiva.

Resta demonstrado, também, o nexo causal entre a conduta omissiva do DNIT e o dano suportado pela autora, sendo devido o pagamento de indenização por danos materiais, pelos valores despendidos pela autora em favor de seu segurado (ID 16890130).

Sobre os valores a serem ressarcidos incidirá atualização monetária, calculada a partir da data do efetivo desembolso, e juros de mora, a partir da citação do réu, observando, no mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 135.399,01 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e umcentavo), posicionado para janeiro/2019.

Sobre tais diferenças deverão incidir os índices de correção monetária conforme o IPCA-E (RE nº 870.947) e juros de mora, a contar da citação, que devem corresponder a 1% (um por cento) ao mês até 26.08.2001 e 6% (seis por cento) ao ano de 27.08.2001 até 29.06.2009, a partir de quando devem ser observados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

Condeneo o DNIT ao ressarcimento das custas processuais recolhidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-57.2018.4.03.6143 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAGO ALIMENTOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LAGO ALIMENTOS BRASIL LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de inexigibilidade de inscrição junto ao conselho profissional, ou manutenção de profissional nele inscrito, não estando sujeita à cobrança de anuidade ou aplicação de multa.

Sustenta, em suma, que as atividades desempenhadas não se enquadram entre aquelas privativas de engenharia ou agronomia, sendo desnecessária a sua inscrição.

Citado, o CREA/SP apresentou contestação ao ID 9361001, aduzindo, preliminarmente, a incompetência territorial. No mérito, sustenta que as atividades exercidas pela autora se inserem entre as privativas do profissional da área de agronomia, sendo de rigor a inscrição e indicação de profissional como responsável técnico.

A autora apresentou réplica ao ID 9609978.

A ação foi originariamente ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Limeira, que proferiu decisão acolhendo a preliminar suscitada pelo réu, determinando a remessa dos autos para esta Subseção (ID 14130510).

Após a redistribuição, as partes foram intimadas para informar sobre interesse na dilação probatória (ID 16595139), de forma que a autora afirmou não ter novas provas a produzir (ID 17239852), enquanto a ré pugnou pela produção de prova pericial a ser realizada por engenheiro agrônomo (ID 17240103).

Foi proferida decisão que fixou os pontos controvertidos e indeferiu a produção da prova pericial (ID 17257549), em face da qual a ré formulou pedido de reconsideração (ID 23962848), que foi indeferido (ID 29454334).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar tais tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

Cumpr salientar que a empresa desenvolver atividades que envolvam industrialização, ou manter em seu quadro funcionários inscritos junto ao CREA, não acarretam obrigatoriedade de registro da empresa junto ao conselho profissional, devendo ser observado o princípio da atividade básica.

A Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, dispõe sobre as competências privadas de tais profissionais em seu artigo 7º, nos seguintes termos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

No caso em tela, nos termos do contrato social juntado ao ID 4167652, o objeto social da empresa é o benefício de cereais, comércio atacadista e varejista de produtos alimentícios e mercadorias em geral, comércio de cestas de alimentos, de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento, produtos lácteos, carnes e embutidos em geral, bebidas, hortifrutigranjeiros, materiais de limpeza, produtos de higiene e higiene pessoal saneante domissanitários cosméticos e perfumaria, importação e exportação.

No mesmo sentido, o comprovante de inscrição na Receita Federal de ID 4167670 indica, como atividade principal da empresa, o beneficiamento de arroz, e como secundárias, o comércio atacadista e varejista de diversos produtos.

Assim, verifica-se que a atividade básica da impetrante não está afeta à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto.

Desse modo, não há lide legal para a exigência de registro da Autora no Conselho Profissional ou para contratação de engenheiro, agrônomo ou arquiteto como responsável técnico, restando demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante,

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao registro nos quadros da autoridade impetrada, ou de indicação de assistente técnico nela registrada, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobrança de anuidades.

Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 03 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021978-92.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS FILIPE PITTA AMARO

Advogado do(a) AUTOR: JOANA ROBERTA GOMES MARQUES - SP273571

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que o autor não cumpriu o despacho ao ID 35279919, que concedeu o prazo adicional de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, **INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 290, 321, parágrafo único e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas processuais *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018827-24.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIANO FRANCIOLLI SOUTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARROS ROSA - SP222838, CARLOS EDUARDO BARRETTA - SP182758

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a expedição dos alvarás de levantamento n.s 5093959 e 5093983 (ID 21817099 a 21817704), bem como, a ausência de manifestação do exequente, apesar de devidamente intimado (ID 29830574), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011457-87.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIO LIMONI, CATARINA DALVA DE SOUZA TASCA, CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA ORTEIRO, CLAUDIO LESSI, CLOVIS JESUS OBERG, CELIO PONTIN, MANOEL RODRIGUES, MARIA JOSE GIMENEZ, MARIA ODILA DA SILVA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, GIOVANNA DI SANTIS D'AMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, GIOVANNA DI SANTIS D'AMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, GIOVANNA DI SANTIS D'AMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, GIOVANNA DI SANTIS D'AMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, GIOVANNA DI SANTIS D'AMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, GIOVANNA DI SANTIS D'AMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, GIOVANNA DI SANTIS D'AMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, GIOVANNA DI SANTIS D'AMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, GIOVANNA DI SANTIS D'AMORE - SP219074

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, GIOVANNA DI SANTIS D'AMORE - SP219074

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, NELSON LUIZ PINTO - SP60275

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF ao ID 21283874, requerendo a extinção da execução, bem como, a ausência de manifestação dos exequentes e o integral levantamento dos valores discutidos (fls. 359), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021489-55.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTA VAN TOL

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA MOTTA VAN TOL - SP301091

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (ID 28629541) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014346-67.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GENILDA FEITOZA SILVA, CARMELITA DE OLIVEIRA LOPES, JOSE DE JESUS LOPES, MARIA IZABEL DE SOUZA, ALFREDO BATISTA OLIVEIRA, ANTONIO BRAGA RIBEIRO, MARIA JOSE DE SOUZA FERNANDES, MARCELO PINASO, JOSE GALDINO RODRIGUES, PEDRO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

DESPACHO

Devidamente intimada para cumprimento do despacho - ID nº 13208106, manteve-se inerte a executada, GENILDA FEITOSA SILVA., afigurando-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

ID nº 21256563, ID nº 21256571, ID nº 21256576 e ID nº 21256586: Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada, GENILDA FEITOSA SILVA - CPF nº 116.066.368-80, até o valor de R\$ 93,44, posicionado para 25/07/2019 e acrescido da multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Após, dê-se vista a parte exequente, CEF), sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015869-80.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: CONCEICAO RODRIGUES LUIZ, ALEVIR BERTAN, ANTONIO NUNES AMARAL, EURIDES CHAGAS SILVA, JOSE LUIZ DE FIGUEIREDO, JOSE MANOEL RODRIGUES, LAULETE LIMA TEIXEIRA, MELCHIOR DE QUEIROS

Advogado do(a) SUCESSOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA - SP261121
Advogado do(a) SUCESSOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA - SP261121
Advogado do(a) SUCESSOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA - SP261121
Advogado do(a) SUCESSOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA - SP261121
Advogado do(a) SUCESSOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA - SP261121
Advogado do(a) SUCESSOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA - SP261121
Advogado do(a) SUCESSOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA - SP261121
Advogado do(a) SUCESSOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA - SP261121

DESPACHO

ID 18230450: Compulsando os autos, verifico que não houve depósito voluntário da condenação.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos coexecutados: 1) LAULETE LIMA TEIXEIRA, CPF: 108.650.238-83, no valor de R\$ 548,21 (quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos); 2) JOSÉ MANOEL RODRIGUES, CPF: 942.376.388-04, no valor de R\$ 2.559,47 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos); 3) JOSÉ LUÍS DE FIGUEIREDO, CPF: 661.533.958-72, no valor de R\$ 1.427,03 (um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e três centavos); 4) CONCEIÇÃO RODRIGUES LUÍS, CPF: 114.805.398-05, no valor de R\$ 27,44 (vinte e sete reais e quatro centavos) e ALEVIR BERTAN, CPF: 935.820.648-91, no valor de R\$ 848,39 (oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), atualização até 10/03/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabelecido em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos automotores cadastrados em nome dos coexecutados supramencionados, para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação dos coexecutados, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista a exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor da exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

I.C.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020285-23.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

REQUERIDO: ZLOTI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, LUCIANA SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA - SP137966, FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ - SP134115

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA - SP137966, FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ - SP134115

DESPACHO

ID 18165485: Ante o não cumprimento voluntário do despacho, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos das coexecutadas: 1) ZLOTI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME - CNPJ: 02.488.374/0001-23 e 2) LUCIANA SANTOS RIBEIRO - CPF: 175.963.328-38, até o valor de R\$ 143,43 (cento e quarenta e três reais e quarenta e três centavos - atualização até junho de 2019), observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabelecido em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos automotores cadastrados em nome das coexecutadas supramencionadas, para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação das coexecutadas, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista a exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor da exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

I.C.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016402-53.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARIA PERPETUA VIEIRA PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA - SP119568

DESPACHO

Devidamente intimada para cumprimento do despacho - ID nº 13170317 (pág. 138 dos autos físicos), manteve-se inerte a executada, MARIA PERPETUA VIEIRA PINHEIRO, afigurando-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito, pelo que determino:

ID nº 20013719: Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada, MARIA PERPETUA VIEIRA PINHEIRO - CPF nº 001.119.018-39, até o valor de R\$ 137.021,43, posicionado para 19/09/2017, acrescido da multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10% (vide ID nº 13170317), observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Após, dê-se vista a parte exequente, CEF, sobre os resultados dos bloqueios efetuados. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor da exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5014456-77.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETI DE SOUSA, ELIEZER CARLOS DE SOUZA, JOSE FRANCA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada dê seguimento aos recursos administrativos e, conseqüentemente, conceda os benefícios de Aposentadoria por Tempo de Contribuição pleiteados.

Relatam ter protocolado os recursos administrativos em março/2020, não analisados até o momento.

Sustentam, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Intimada para regularização da inicial (ID 36489811), a parte impetrante peticionou ao ID 36978908, para a retificação do valor da causa e juntada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 36978908 e documentos como emenda à inicial. Detemino à Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 10.000,00.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que a representante da parte impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 06, 12 e 20 de março de 2020 (ID 36458398, 36458394 e 36458399, respectivamente).

Entretanto, no presente "mandamus", a parte impetrante limitou-se a juntar cópia do protocolo e do extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos eman análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5001659-14.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO TORRETI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do recurso protocolado administrativamente.

Relata ter protocolado o recurso em 03.10.2019, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

A ação foi originariamente ajuizada perante a 3ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção que declinou da competência para processamento e julgamento da ação, para uma das varas cíveis desta Subseção (ID 28313385).

Após a redistribuição, este Juízo suscitou conflito negativo de competência (ID 31126662), no qual foi proferido despacho que designou este Juízo Cível para resolver as medidas urgentes, em caráter provisório (ID 36995847).

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 03.10.2019 (ID 28000566).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo (ID 28000567), o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

No mais, tendo-se em vista que a presente decisão é proferida em caráter provisório, em atendimento à determinação proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5008981-10.2020.4.03.0000, intime-se a parte impetrante e notifique-se a autoridade impetrada, exclusivamente, para ciência da presente decisão.

Ato contínuo, comunique-se o julgamento à subsecretaria do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e guarde-se, em sobrestado, a notícia da conclusão do julgamento do Conflito de Competência.

I. C.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: MANOEL MONTEIRO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda ao imediato envio dos autos administrativos ao órgão julgador, sob pena de multa diária.

Relata ter protocolado recurso administrativo em 16.04.2020, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Intimada para regularização da inicial (ID 35721595), a parte impetrante peticionou ao ID 37026281, para a retificação do valor da causa e juntada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 37026281 e documentos como emenda à inicial. Detemino à Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 1.253,84.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou Recurso Especial (2ª instância) em 16.04.2020 (ID 35695650).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo (ID 35695649), o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos emanando análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada **decisão administrativa ao requerimento**.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006967-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELO FREDERICO GAVOTTI VEROSPI

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019990-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INACIO ROBERTO GONCALVES, MILTON ALVES, OSMAR MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001480-80.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO GARBUI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP27141

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003157-09.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006289-35.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ROGERIO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0022164-60.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: ALMIR MENDONCA, JOAO DE JESUS MENDONCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN DESGUALDO - SP182308, SERGIO GUILLEN - SP44921

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN DESGUALDO - SP182308, SERGIO GUILLEN - SP44921

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001184-77.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: NATALIA MOLINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA TOSCANO - SP237061, MARIA RENATA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP318436, ANTONIO ROBERTO PAVANI JUNIOR - SP160952, FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES - SP167874

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0021518-35.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: BAR DO ALEMAO DE SAO PAULO - CONSULADO DE ITU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0005183-14.2010.4.03.6100
IMPETRANTE: ADRAM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0032553-03.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: COPAUTO TRATORES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0050622-68.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: ALEOTTI ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0024105-70.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0029821-19.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0222019-31.1980.4.03.6100
EXEQUENTE: LINDA CURTI, LUCIA MARTINS E VAZQUEZ, LEDA MARTINS MOTTA BICUDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008551-41.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: PLANAL ENGENHARIA LTDA, G.C.A. CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERES SABINO - SP16876
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERES SABINO - SP16876

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0012840-03.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: PAN-AMERICANA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5019033-35.2019.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO GOMES CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005457-72.2019.4.03.6100
AUTOR: JEFERSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA - SP267005

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014225-53.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: TERESITA ROSA PASSADA DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, LUANA MADUREIRA DOS ANJOS - SP300978

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010745-77.2005.4.03.6100
AUTOR: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J D TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, ROGERIO LUPINO, JULIANA ALVES DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020771-58.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MONICA DO AMPARO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J D TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, ROGERIO LUPINO, JULIANA ALVES DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017189-84.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S S FLEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP, SUZANA SANTOS FERREIRA LEITE

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018828-06.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO S.F.HONJI & CIA LTDA - ME, EDUARDO KENJI FUTEMA HONJI, FERNANDO SEIJI FUTEMA HONJI

DESPACHO

Apesar de devidamente intimados, os executados não impugnaram os bloqueios realizados via BACENJUD e RENAJUD.

Desse modo, determino a conversão dos valores bloqueados (ID 28400454) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, via Bacenjud, na própria Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008396-18.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: NIVALDO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016803-20.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPTER ENGENHARIA E LOGISTICALTDA - EPP, JULIANO SANTANA LODI SALVADOR, GALILEU PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BISPO DOS SANTOS - SP279004

DESPACHO

Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome dos executados.

Defiro, também, o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022001-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PASQUALE GIULIANI - ME, PASQUALE GIULIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085

DESPACHO

ID 31759568 e 36524030:

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015607-78.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE PERESTRELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DASEÇÃO DE LOGÍSTICA, LICITAÇÃO E CONTRATOS E ENGENHARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015667-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BTG PACTUAL VIDA E PREVIDENCIA S.A., BTG PACTUAL CORRETORA DE RESEGUROS LTDA., PFC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, ZB AGENCIA DE VIAGENS LTDA, DECODE DATA MARKETING S.A., OURINVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., EDITORA E COMERCIO VALONGO LTDA

PROCURADOR: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005871-70.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARISTEU GOMES MERLUZZI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5015326-25.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARGOT PALOMBO CRESCENTI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO - SP134387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

A impetrante alega morosidade excessiva do fisco em examinar o seu pedido de repetição de indébito.

Não restaram demonstrados, no entanto, os motivos que levaram a alegada morosidade.

Assim, apreciei o pedido de medida liminar após a oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se.

Com as informações ou decurso do prazo, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 5009440-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO VICENTE DAHER MONTES - SP234421

REU: THIAGO ANDRE DA COSTA SILVA

Advogado do(a) REU: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

DECISÃO

A União Federal requer a reintegração da posse de imóvel que permanece ocupado por militar desincorporado da Força Aérea.

Em contestação, o réu alegou que a desincorporação é discutida no bojo da ação 5021140-52.2019.403.6100, também em trâmite perante essa 8ª Vara Cível.

Decido.

O acolhimento do pedido de medida liminar formulado pela União Federal, não encontra óbice fático ou jurídico.

O réu foi desincorporado da Aeronáutica, o imóvel por ele ocupado foi cedido de forma precária e provisória, sendo que o uso do imóvel está legalmente condicionado à permanência no serviço público militar.

Portanto, restaram atendidos os requisitos legais para o deferimento da medida liminar.

A existência de ação anterior questionando a desincorporação do réu não obsta o prosseguimento da presente ação, pois legal e formalmente o réu não pertence mais ao quadro de militares da ativa, não fazendo jus aos benefícios decorrentes da referida condição.

Ademais, na referida ação, restou indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Ante o exposto, **DEFIRO em favor da União Federal a reintegração de posse do imóvel localizado na rua Vasco Cinquini, 70, Bl 2D Apto 114, Vila Bianca, São Paulo – SP, irregularmente ocupado pelo réu.**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária do imóvel.

Como o decurso do prazo, e mantida a ocupação irregular, expeça-se mandado de reintegração de posse, autorizando-se, desde já, o uso de força policial.

Manifeste-se a União Federal sobre a contestação do réu.

Intime-se o réu sobre o teor da presente decisão, por mandado, e em regime de urgência.

Publique-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006778-11.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, S A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - OITAVA REGIÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições destinadas ao Sesi, Senai, Sebrae, Incra e Salário Educação incidentes sobre a folha de salários, bem como o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Subsidiariamente, pugna pelo direito de não se sujeitar às mesmas contribuições incidentes sobre a folha de salários na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos, bem como o direito de restituir/compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao Incra, ao Senai, ao Sesi, ao Sebrae e ao Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 31285104).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito (ID 31517503).

O Delegado da DERAT prestou informações, sustentando o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, defendeu a legalidade das contribuições (ID 31909246).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 32965343), cuja antecipação de tutela recursal foi indeferida (ID 33237989).

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a manifestação do órgão (ID 33096361).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que cobra as contribuições ao Incra, Sebrae, Sesi, Senai e Salário-Educação incidentes sobre a folha de salários.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Tratando-se de questão jurídica que somente será definitivamente solucionada pelo C. STF, enquanto não finalizado o julgamento em curso do Recurso Extraordinário nº 630.898, prevalece o entendimento vigente do C. STJ, que reconhece como inequívoca a higidez da contribuição adicional de 0,2% destinada ao Incra.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) é uma autarquia federal, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/70 e que tem como finalidades executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional.

Para que pudesse realizar suas atividades, foi destinado ao Incra, por lei, o valor de 0,2% sobre a folha de salários das empresas. Vale ressaltar que essa contribuição é de responsabilidade de todas as empresas, independentemente do setor, ou seja, é paga tanto por empregadores rurais como urbanos.

É importante anotar que a contribuição ao Incra foi instituída com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais. Caracteriza-se, portanto, no entendimento do STJ, como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRÁ.

1 - A contribuição destinada ao Inera, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.

6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - 0003405-18.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017).

No que se refere à contribuição destinada ao SEBRAE, o mesmo raciocínio deve ser aplicado enquanto pendente o julgamento do RE 603.624, conforme precedentes que seguem:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESA, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF RE 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 27.02.04).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRÁ E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRÁ; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AMS 00127985520104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

O mesmo entendimento, como já demonstrado nos julgados acima, é aplicado ao SESC e ao SENAC, todos integrantes do chamado "Sistema S".

Com relação aos demais pedidos, a constitucionalidade do Salário Educação foi expressamente reconhecida pelo C. STF através da Súmula nº 732.

A edição da EC nº 33/01 não altera em nada a situação jurídica do Salário Educação, nem mesmo em relação a sua alíquota, pois a alteração do artigo 149 da Constituição Federal não tem aplicação em relação ao Salário Educação, pois referida contribuição está disciplinada constitucionalmente no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, e com a nova redação conferida pela EC nº 53/06:

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

Dessa forma, por força do princípio hermenêutico da especialidade da lei, em relação ao salário educação não incide o disposto no artigo 149 (disposição geral), mas sim o artigo 212 (disposição especial), ambos da Constituição Federal, sendo que este último determina expressamente que o salário educação será recolhido na forma da lei, no caso, a constitucional Lei nº 9.424/96.

Por fim, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 660.933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O STJ também já se manifestou pela legitimidade da cobrança, igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que teceu comentários exaurientes sobre a incidência da referida exação, bem como sobre a amplitude do conceito de empresa para fins de sujeição passiva:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço."

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forcoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros."

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Ademais, como já destacado no julgado acima, as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, não deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", deverá observar a técnica da competência residual da União.

A contribuição, por sua vez, não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes.

Dessa forma, incabível o pleito da impetrante para não recolher a contribuição ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESI, ao SENAI e ao Salário-Educação, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Quanto ao pedido subsidiário, o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possuem a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT - Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SEST, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “*montante da remuneração paga*” ou “*total da remuneração paga*”, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SEST e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da parte impetrante não merece, portanto, acolhimento.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretária ao relator do Agravo de Instrumento nº 5013631-03.2020.403.0000 – 6ª Turma – o teor da presente sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005110-05.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472

IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A parte impetrante postula a concessão da segurança para que seja assegurada a exclusão de seu nome do cadastro de devedores da Fazenda Nacional, considerando a anulação das CDA's 80 6 06 191877-67, 80 2 06 094684-62, 80 6 06 191876-86 e 80 7 06 051872-10, no bojo da execução fiscal 0039125-24.2005.403.6182, que tramita perante a 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Subsidiariamente, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada inclua aviso ao lado de cada Certidão de Dívida Ativa objeto desse feito constante na Lista de Grandes Devedores, informando que elas já foram anuladas por decisão judicial nos autos do processo nº 0039125-24.2006.4.03.6182, pendente apenas do trânsito em julgado, a fim de evitar maiores prejuízos à impetrante.

Segundo a impetrante, a Fazenda Nacional constituiu crédito tributário superior a sessenta milhões de reais, formalizado em 4 (quatro) CDA's (acima identificadas).

As CDA's, por sua vez, foram levadas à cobrança por meio da execução fiscal nº 0039125-24.2005.403.6182, distribuída ao juízo federal da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Naquela ação foi proferida sentença extinguindo o executivo fiscal, com reconhecimento incidental da nulidade das CDA's.

Assim, pretende a impetrante, com fundamento na decisão proferida pelo juízo da execução fiscal, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros da Fazenda Nacional.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 30647240).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 30951460).

A autoridade impetrada prestou informações e alegou, em preliminar, esgotamento do prazo decadencial de 120 dias, bem como inadequação da via eleita (ID 31707681).

A impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 31972565), os quais não foram conhecidos (ID 32390192).

A impetrante se manifestou quanto às informações da autoridade (ID 32686635).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 33594542).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 33998284).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de esgotamento do prazo decadencial.

A impetrante impugna a permanência de seu nome na lista de grandes devedores, fato que é renovado todos os dias enquanto não houver a exclusão requerida.

Ademais, a impetrante solicitou tal providência na esfera administrativa, tendo sido o pedido negado em 05/12/2019 e esta ação ajuizada em 30/03/2020, não decorridos os 120 dias de prazo decadencial.

Também não merece acolhimento a alegação de inadequação da via eleita. Além de ser necessária apenas a prova documental trazida pela impetrante, não houve a formulação deste pedido nos autos da Execução Fiscal, não podendo a impetrante inovar naquele processo.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de liminar.

Com efeito, o pleito da impetrante carece de plausibilidade jurídica.

A sentença proferida pelo juízo das execuções fiscais está sujeita ao reexame necessário, conforme previsão do artigo 496, I, do Código de Processo Civil:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

1 - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

Ressalva, inclusive, que consta expressamente da sentença a qual a impetrante faz referência.

Assim, resta evidente, sem a necessidade de maiores ilações ou debates jus filosóficos, que a sentença que anulou as CDA's, questionadas pela impetrante, somente produzirá os seus efeitos legais após o trânsito em julgado.

Dessa forma, enquanto não transitada em julgado a sentença que anulou as CDA's, resta preservada a exigibilidade dos títulos executivos para todos os efeitos legais, inclusive em relação ao direito do fisco de negativar o nome da impetrante.

Correto, portanto, o entendimento adotado pela autoridade impetrada.

Quanto ao pedido subsidiário para que a autoridade inclua aviso ao lado de cada Certidão de Dívida Ativa objeto desse feito constante na Lista de Grandes Devedores, informando que elas já foram anuladas por decisão judicial nos autos do processo nº 0039125-24.2006.4.03.6182, pendente apenas do trânsito em julgado, além de não existir essa previsão, tampouco pode ser adotada antes do trânsito em julgado, vez que a nulidade das CDA's ainda não foi confirmada definitivamente.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5016289-97.2020.403.0000 – 6ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intím-se. Oficie-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019367-09.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: ROBERTA RODRIGUES PERONDINI DOS REIS**

Advogados do(a) EXEQUENTE: MASSAU JOSE VERONEZE MARQUES - RJ117953, ANDREZA AMPARADO - SP201775

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011233-32.2005.4.03.6100
AUTOR: METALGRAFICA ROJEK LTDA**

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA - SP81619

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0027994-27.1994.4.03.6100

AUTOR: BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIS E DE CAMBIO LTD, BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITL VAL MOBILIARIOS LTDA, BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, BANCOCIDADE ADMINISTRADORA DE CARTOES, NEGOCIOS E SERVICOS S.A, SAFIRA PARTICIPACOES LTDA., SAFIRA TURISMO, PASSAGENS E SERVICOS LTDA., CIDADE SEGUROS-ADMINISTRADORA E CORRETORAS/C LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002957-33.2019.4.03.6100

AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0028418-20.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012045-32.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: S & QUINTALAVICULTURA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0011196-97.2008.4.03.6100
AUTOR: ISILDA PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408, ALCIDIO BOANO - SP95952, GERSON JORDAO - SP156351

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0022165-98.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifeste sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5002788-17.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ZARAPLASTS.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARA CHAITZSCHERKERKEWITZ - SP63905

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010155-87.2020.4.03.6100

AUTOR: HFS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5017451-97.2019.4.03.6100

AUTOR: IMPORTADORA E COMERCIO AC DO SANTOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI - SP199025

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5004673-66.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS, DANIELA AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS, MARINA GLORIGIANO TARRICONE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente do decurso de prazo para o cumprimento do julgado pela parte executada, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5010848-71.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: U T C ENGENHARIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições destinadas ao Sesi, Senai, Sebrae, Incra e Salário Educação incidentes sobre a folha de salários, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Subsidiariamente, pugna pelo direito de não se sujeitar às mesmas contribuições incidentes sobre a folha de salários na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.

Afirma que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao Incra, ao Senai, ao Sesi, ao Sebrae e ao Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 34262819).

O Delegado da DERAT prestou informações, sustentando o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, defendeu a legalidade das contribuições (ID 34870292).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 34531823).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 35760731).

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 35788594).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que cobra as contribuições ao Incra, Sebrae, Sesi, Senai e Salário-Educação incidentes sobre a folha de salários.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Tratando-se de questão jurídica que somente será definitivamente solucionada pelo C. STF, enquanto não finalizado o julgamento em curso do Recurso Extraordinário nº 630.898, prevalece o entendimento vigente do C. STJ, que reconhece como inequívoca a higidez da contribuição adicional de 0,2% destinada ao Incra.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) é uma autarquia federal, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/70 e que tem como finalidades executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional.

Para que pudesse realizar suas atividades, foi destinado ao Incra, por lei, o valor de 0,2% sobre a folha de salários das empresas. Vale ressaltar que essa contribuição é de responsabilidade de todas as empresas, independentemente do setor, ou seja, é paga tanto por empregadores rurais como urbanos.

É importante anotar que a contribuição ao Incra foi instituída com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais. Caracteriza-se, portanto, no entendimento do STJ, como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da CF/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.

6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - 0003405-18.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017).

No que se refere à contribuição destinada ao SEBRAE, o mesmo raciocínio deve ser aplicado enquanto pendente o julgamento do RE 603.624, conforme precedentes que seguem:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF: RE 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 27.02.04).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AMS 00127985520104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

O mesmo entendimento, como já demonstrado nos julgados acima, é aplicado ao SESI e ao SENAI, todos integrantes do chamado "Sistema S".

Com relação aos demais pedidos, a constitucionalidade do Salário Educação foi expressamente reconhecida pelo C. STF através da Súmula nº 732.

A edição da EC nº 33/01 não altera em nada a situação jurídica do Salário Educação, nem mesmo em relação a sua alíquota, pois a alteração do artigo 149 da Constituição Federal não tem aplicação em relação ao Salário Educação, pois referida contribuição está disciplinada constitucionalmente no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, e com a nova redação conferida pela EC nº 53/06:

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

Dessa forma, por força do princípio hermenêutico da especialidade da lei, em relação ao salário educação não incide o disposto no artigo 149 (disposição geral), mas sim o artigo 212 (disposição especial), ambos da Constituição Federal, sendo que este último determina expressamente que o salário educação será recolhido na forma da lei, no caso, a constitucional Lei nº 9.424/96.

Por fim, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 660.933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O STJ também já se manifestou pela legitimidade da cobrança, igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que teceu comentários exaurientes sobre a incidência da referida exação, bem como sobre a amplitude do conceito de empresa para fins de sujeição passiva:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO. PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço."

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros."

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Ademais, como já destacado no julgado acima, as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, não deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", deverá observar a técnica da competência residual da União.

A contribuição, por sua vez, não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes.

Dessa forma, incabível o pleito da impetrante para não recolher a contribuição ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESI, ao SENAI e ao Salário-Educação, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Quanto ao pedido subsidiário, o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possuam a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “*montante da remuneração paga*” ou “*total da remuneração paga*”, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da parte impetrante não merece, portanto, acolhimento.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique a Secretária ao relator do Agravo de Instrumento nº 5019690-07.2020.403.0000 – 3ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000470-50.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: AGATA ADMINISTRAÇÃO S C LTDA**

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO MESQUITA - SP51190, MYLTON MESQUITA - SP9197

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifeste sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002666-96.2020.4.03.6100
AUTOR: EMPLAS INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA**

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5007416-44.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: XAR ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para prorrogar o pagamento dos parcelamentos de tributos federais, pois decretada, em São Paulo, calamidade pública em 20/03/2020 pelo Decreto Estadual nº 64.879, para o último dia útil do 3º mês subsequente, em decorrência da COVID-19.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 31854338).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 32266999).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito (ID 32126580).

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou Informações (ID 35245270).

O Delegado da Receita Federal prestou Informações (ID 35725030).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 36104296).

É o essencial. Decido.

As preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria nº 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria nº 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de “evento”, cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é “evento” que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria nº 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual nº 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação da Portaria nº 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria nº 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito da impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pela impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pela impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretária ao relator do Agravo de Instrumento nº 5011861-72.2020.4.03.0000 – 3ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020960-97.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MOURA BONADIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 35401017: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 34592980 é omissa ao não deliberar acerca da execução dos valores posteriores a 01/2019 e em relação ao pedido para que seja oficiada a entidade gestora dos planos previdenciários e o correspondente percentual de isenção. Além disso, alega que a condenação em honorários advocatícios deve observar o artigo 90, §4º, do CPC.

ID 36108830: A União entendeu ausentes os requisitos dos Embargos de Declaração.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Os valores homologados dizem respeito aos cálculos até 01/19, conforme apresentado pelas partes. Novos cálculos do período posterior poderão ser apresentados, conforme já requerido.

A comunicação à entidade gestora dos planos previdenciários já restou decidido, não cabendo qualquer alteração na decisão.

O artigo citado em relação aos honorários advocatícios cabe na fase de conhecimento. Ademais, não havia qualquer cumprimento da prestação reconhecida por parte da exequente.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 35401017.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0712554-52.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA - SP82941

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 35765457: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 34204759 contém erro material ao homologar os cálculos apresentados pela Contadoria. Indicou o valor que entende devido (ID 35819091).

ID 36159175: A União pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração.

É o relatório. Passo a decidir:

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Compulsando os autos, verifico que os valores homologados não foram questionados no momento oportuno, estando preclusa a manifestação da parte exequente em relação aos cálculos já apresentados.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 35765457.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004333-18.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CAMPOS GARCIA - SP149718

DESPACHO

Ante a expressa concordância da União Federal (ID. 33846578), comprove a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento inicial do parcelamento previsto no artigo 916 do Código de Processo Civil, juntando-se, posteriormente, as demais parcelas até efetivo pagamento da condenação. Ressalto que o valor indicado no despacho ID. 29197372 deverá ser atualizado pela própria executada no ato da primeira parcela.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041753-48.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, ANTONIO CARLOS FERREIRA - SP69878

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SP, SIND EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE S PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DIAS - SP70398, FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO - SP178328, DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO - SP119886, ADRIANA MORAES DE MELO - SP146328

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 40.555,02 (quarenta mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos) para 07/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006755-44.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG - SP129551, ELKE COELHO VICENTE - SP176066

EXECUTADO: ELECTRO BONINI, EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI, BRASIL GRANDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO STUQUE FREITAS - SP269049, ENY DA SILVA SOARES - SP25806

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO STUQUE FREITAS - SP269049, ENY DA SILVA SOARES - SP25806

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO STUQUE FREITAS - SP269049, ENY DA SILVA SOARES - SP25806

DESPACHO

Petição ID 36063541: Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito realizado, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015925-61.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:JOSE DASILVANASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE:ALINE RIBEIRO NASCIMENTO - SP336203, ARIEL VICTOR DE CASTRO GUERRA - SP418625

IMPETRADO:COORDENADOR DA FILIAL DA GERENCIA DO FGTS EM SAO PAULO/SP

REPRESENTANTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O impetrante postula o deferimento de medida liminar para movimentar os valores depositados em conta vinculada do FGTS, sem a observância do limite previsto para saque motivado pela pandemia decorrente da COVID19.

Decido.

O FGTS é composto por contribuição compulsória exigida do empregador, cuja finalidade é a constituição de reserva pecuniária em benefício do empregado.

O caráter social reside na obrigatoriedade das contribuições e o uso dos recursos para financiamento de habitações populares, saneamento básico e respectiva infraestrutura, o que justifica a imposição de restrições para a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas.

Em razão do caráter social, que impõe a necessidade de acumulação de recursos suficientes para o atendimento da finalidade de beneficiar a coletividade, a imposição de restrições para o saque é medida necessária e legítima.

O pleito do impetrante não se enquadra na hipótese legal de movimentação do FGTS.

As hipóteses de movimentação do saldo do FGTS, inclusive em situações extraordinárias como a de uma pandemia e/ou desastre natural, são evidentes opções políticas e legislativas, com presumida constitucionalidade, não se sujeitando, portanto, a controle pelo Poder Judiciário.

Portanto, carece de plausibilidade jurídica o pleito do impetrante de movimentação extraordinária dos recursos do FGTS, sem a observância das condições previstas em lei.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5017946-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004, RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758, ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205

DESPACHO

ID 36414280:

Antes de apreciar os pedidos formulados, apresente a CEF planilha de débito atualizada e discriminada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029536-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007

EXECUTADO: REGINALUCIA ALONSO LAZARA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALUCIA ALONSO LAZARA - SP189063

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, determino o levantamento das restrições que recaem sobre o veículo de placa EEE2502, via RENAJUD.

Com a juntada do respectivo comprovante, remeta-se o processo ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008330-53.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL BENICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para revisão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015061-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIRTON DIONIZIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme teor da decisão id (), esclareça o impetrante, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a provável litispendência do presente feito.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá justificar o seu interesse processual.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015431-02.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOITH HYDRO LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH TURBO LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante postula o deferimento de medida liminar para suspender a exigibilidade do PIS e COFINS nas alíquotas previstas no Decreto nº 8.426/2015 ou, alternativamente, declarar a ilegalidade/inconstitucionalidade deste Decreto.

É o essencial. Decido.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não cumulativas. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS).

Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS, nos seguintes termos:

Lei 10.833/03:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)."

Lei nº 10.637/02:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Após o advento das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei nº 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, §2º, que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifê).

Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa a partir de 02/08/2004, com exceções.

Posteriormente, o Decreto nº 5.442/2005 manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras.

No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte:

"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

§4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

Art. 3º Fica revogada, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005."

A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e da COFINS, por meio deste Decreto, teria violado os artigos 97, II, do Código Tributário Nacional e 150, I, da CF/88, que consagram o princípio da legalidade tributária e determinam que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, bem como os artigos 7º do CTN e 68, §1º, da CF/88, que não permitam a delegação de competência tributária, exclusiva do Congresso Nacional.

Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis nº 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

No entanto, por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005.

Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou, em seu artigo 3º, o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, não existindo mais norma que estabeleça alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira.

Desse modo, não verifico qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada, pois a alíquota já estava autorizada em lei e houve revogação de um decreto por outro.

Assim, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA DE PIS E COFINS. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO PELO EXECUTIVO ADMITIDA. LEI 10.865/04. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A regra introduzida pelo art. 285-A do Código de Processo Civil de 1973, por ser norma afeta à celeridade (CF, art. 5º, LXXVIII) e economia processual, permitia ao juiz da causa, nos casos em que o órgão julgante competente já tenha se posicionado sobre idêntica questão de direito, decidir a lide de plano, aplicando-se, assim, subsidiariamente ao processo mandamental. 2. O cerne da questão diz respeito à discussão sobre o elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Questiona-se, especificamente, o restabelecimento de alíquotas por meio de ato do Poder Executivo, consistente no Decreto nº 8.426/2015. 3. As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. 4. Com base nesse permissivo legal, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excluindo, contudo, aquelas decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. 5. Em seguida, o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, mantendo a alíquota zero para as receitas financeiras, incluindo, porém, as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge. Nessa mesma senda, em 1º de abril de 2015, foi editado o Decreto nº 8.426, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano, que revogou o Decreto nº 5.442, de 2005. 6. Tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426, de 2015, está albergado pela autorização conferida no § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014. 7. Não se trata de majoração de alíquota, tal como sustenta a impetrante, ora agravada, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Os Decretos revogados haviam reduzido o seu percentual, e, posteriormente, o Decreto ora combatido apenas as restabeleceu, no limite previamente fixado, conforme o permissivo legal para tanto. Precedentes desta E. Corte. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ. 9. Apelação desprovida. (AMS 00092093720154036114, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 - grifei)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018310-16.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DECISÃO

Id (), com razão a autora.

Os óbices apresentados pelos réus são excessivos e não possuem amparo legal.

Assim, DETERMINO aos réus a adoção das providências necessárias para que seja efetivada a anotação administrativa da garantia ofertada pela autora, assegurando-se, ainda, a não inclusão ou exclusão do nome da autora no CADIN, bem como o fornecimento de certidão de regularidade.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0674259-53.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA COMERCIAL OMB

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SOUZA DE TOLEDO - SP98524, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 35804894: Defiro o pedido.

Expeça-se novo ofício à CEF, nos termos do anteriormente expedido, informando que a transferência do valor deverá ocorrer nos termos da petição ID 33966382.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022686-63.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PERUZZOLO - SP143567-B

DESPACHO

1. Expeça-se ofício à CEF para parcial conversão dos valores depositados no feito, conforme tabela ID 26290751, observando-se a ressalva feita pela exequente no tocante ao período 08/05 (ID [31621044](#)).

2. Com a juntada do ofício cumprido, expeça-se ofício para transferência dos valores remanescentes para a executada.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000876-66.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 30485218: Converta-se em renda da União os depósitos realizados nos autos, utilizando-se o código 7498.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009681-13.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A, COMPANHIA ULTRAGAZ S A, COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GOMES RIBEIRO DOS SANTOS - SP428345, GABRIEL IKUO MIYAZAWA - SP359428, JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384, GUSTAVO BARBOSA VINHAS - SP255427

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BARBOSA VINHAS - SP255427, BRUNO GOMES RIBEIRO DOS SANTOS - SP428345, GABRIEL IKUO MIYAZAWA - SP359428, JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BARBOSA VINHAS - SP255427, BRUNO GOMES RIBEIRO DOS SANTOS - SP428345, GABRIEL IKUO MIYAZAWA - SP359428, JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE - SP216384

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 35601229: Defiro o pedido. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para, em complemento ao doc. ID 24341572, informar o novo número da conta.

Como o retorno do ofício cumprido, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0716474-34.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA., GAPLAN AERONAUTICA LTDA, FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA, GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GAPLAN CAMINHOES LTDA, GAPLAN PARTICIPACOES LTDA, AVI CAR COMERCIO DE AVIOES E VEICULOS LTDA, GAPLAN INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, RAFAELA FONSECA CAMBAUVA - SP357684

DESPACHO

Petição ID 35116252: Defiro o pedido.

Expeça-se ofício à CEF, para que apresente ao Juízo o extrato atualizado da conta de depósito nº 0265.635.000023571.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061180-07.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO PEREIRA DA SILVA, REINALDO APARECIDO DA COSTA, REJANE APARECIDA NOGUEIRA, RENATO ARTHUR BENVENUTTI, RICARDO NUNES DE CARVALHO, RICARDO PERSEU VAITKUNAS, ROBERTO MARQUES DE LIMA, ROBERTO TAKASHI YAMASHITA, ROBERTO VICENTE, ROBSON DE JESUS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Petição ID 34939249: Defiro o pedido.

Expeça-se ofício para conversão em renda do valor penhorado via BACENJUD (id 33215513), conforme dados indicados na petição ID 34938512.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016618-14.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: SAUDE - IS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO VILLA REAL - SP113465, JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA - SP301863

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

1. Determino o desbloqueio, via BACENJUD, dos valores objeto de constrição em desfavor de SAUDE - IS (ID. 29433602).

2. Fica a parte SAÚDE IS intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID. 26089156).

3. Considerando que o patrono signatário da petição ID. 30156207 não estava constituído até o trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença recorrida, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que indique a conta de titularidade da própria titularidade da SAÚDE - IS, para transferência do valor depositado pela parte executada (ID. 20164130).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005857-84.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: AIRTON FERREIRA DE SOUSA, NELSON FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ZAULI DE SOUZA - SP234319

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ZAULI DE SOUZA - SP234319

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA KUSSAMA NINOMIYA - SP162193

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014575-90.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MARGO LTDA - ME, VERDELLI & FILHO LTDA. - ME, AUTO POSTO NOVA ERA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença no qual se pleiteou o pagamento de verba honorária sucumbencial.

Após a realização de penhora via Bacenjud, restou positivo o bloqueio da quota parte devida pelo executado AUTO POSTO NOVA ERA LTDA - ME, no montante de R\$ 7.567,11 (ID 22618724, Pág. 2).

O executado requereu a extinção do processo ante o pagamento do débito (ID 22914286).

Expedido o ofício de transferência para conversão em renda da União do valor construído (ID 30327237).

A CEF informou o cumprimento do ofício (ID 31794425).

A União requereu a extinção do feito em relação ao AUTO POSTO NOVA ERA e a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III do CPC, em relação aos demais executados, por não terem sido localizados bens passíveis de penhora (ID 35810372).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil em relação ao executado AUTO POSTO NOVA ERA.

Determino, de ofício, o desbloqueio da quantia construída em desfavor do co-executado AUTO POSTO NOVA ERA, no montante de R\$ 291,87 (conforme detalhamento de minuta de bloqueio - ID 29977363, Pág. 2), por se tratar de excesso de execução, considerando o pagamento total da sua quota parte.

DEFIRO o pedido da União e determino a suspensão da execução, bem como do prazo prescricional, em relação aos executados remanescentes, nos termos do artigo 921, III, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo previsto no referido artigo, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo (artigo 921, § 2º do CPC).

P. I. C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007463-45.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: SANDRA PAES MICHELON**

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004260-82.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JOCEVAL SILVADOS SANTOS**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006536-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEGIAO DA BOA VONTADE

Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ante a circunstância indicada pela União Federal na manifestação sob o ID. 33868557, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à ré, para que apresente os documentos solicitados pelo perito nomeado (ID. 29499305). Comunique-se o deferimento do prazo ao profissional.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015287-62.2019.4.03.6100
AUTOR: ADEIRDENAROCHEDE FREITAS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA MONEZI LELIS - SP357585

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021141-94.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: ADRIANA DE PAULA RODRIGUES SAMORA, ALVARO LOPES JUNIOR, ANA IVANI DA SILVA, ELIZABETH MEIRELES NOGUEIRA MALDONADO, ELZA FRANCISCO, JOSE SERGEY GUIMARAES MARTINS, MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA, RAILDA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA, RONALDO AGOSTINHO BARBUY, SILVIO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005548-31.2020.4.03.6100
AUTOR: REGINA CARLA INNOCENCIO ANDRADE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007760-67.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILUCIA RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA JABBUR MARCHIORI - SP216343

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

MARILUCIA RODRIGUES PINTO impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, cujo objeto é análise de recurso administrativo.

Narrou a impetrante que teve sua solicitação de emissão de certidão de tempo de contribuição indeferida pelo INSS em 05 de maio de 2020 (protocolo n. 21033120.1.00486/20-7) e, em 19 de maio de 2020, protocolou recurso administrativo (n. 1248143423) que, até o presente momento, não foi julgado.

Sustentou violação aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar que "[...] a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que emita a CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da Impetrante".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve movimentação no recurso administrativo objeto do protocolo n. 1248143423.

O comprovante do protocolo do recurso não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Anoto que o protocolo foi realizado em 19 de maio de 2020.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do recurso administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Foi retificada de ofício a autuação para correção de erro em relação à autoridade impetrada CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO AMARO - SP e inclusão do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MONGAGUÁ, conforme indicado na petição inicial.

4. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Sem prejuízo, notifique-se as autoridades Impetradas para prestar informações no prazo legal.

6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015634-61.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUNGHEINRICH LIFT TRUCK - COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DEL PRA - SP163176

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUNGHEINRICH LIFT TRUCK - COMÉRCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, visando à concessão de medida liminar para suspender a aplicação da Deliberação JUCESP nº 02/2015 e permitir que a impetrante se abstenha de publicar suas demonstrações financeiras, até decisão final.

A impetrante relata que está enquadrada no conceito de sociedade de grande porte, presente no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.638/2007 e sujeita às disposições da Lei das Sociedades por Ações, no que tange à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras.

Alega que a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP editou, em 25 de março de 2015, a Deliberação nº 02/2015, exigindo que as sociedades de grande porte publiquem seus balanços anuais e demonstrações financeiras em jornais de grande circulação.

Sustenta que a ilegalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, pois está fundamentada na sentença proferida na ação ordinária nº 2008.61.00.030305-7, ainda não transitada em julgado e institui obrigação não prevista em lei.

Ao final, requer a concessão da segurança para anular a Deliberação JUCESP nº 02/2015, permanecendo a impetrante desobrigada de publicar suas demonstrações financeiras.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Afasto a possibilidade de prevenção como mandado de segurança nº 0010223-98.2015.403.6100, pois possui pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007, o qual trata das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte:

“Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)” – grifei.

O artigo 1º, da Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015, a qual dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova” estabelece:

“Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado” – grifei.

Da leitura dos artigos acima transcritos é possível observar que a Deliberação JUCESP nº 02/2015, ao determinar a publicação do balanço anual e das demonstrações financeiras das sociedades empresárias consideradas de grande porte, criou obrigação não prevista em lei, violando o princípio constitucional da legalidade.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE EMPRESA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1- Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a competência para o processamento e o julgamento do feito é da Justiça Federal, por força do artigo 109, VIII, da Constituição Federal. Precedente: TRF3, Órgão Especial, CC 00274929320104030000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3CJ1 DATA: 17/01/2011.

2- O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

3- O artigo 3º da Lei n. 11.638/2007 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei n. 6.404, de 15/12/1976, apenas no que tange à “escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários”.

4- Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei n. 11.638/2007), impor, por meio da Deliberação JUCESP n. 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei n. 6.404/1976, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

5- Não havendo menção no artigo 3º da Lei n. 11.638/2007 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP.

6- Apelação da impetrante a que se dá provimento para julgar procedente a pretensão inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0007316-19.2016.4.03.6100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1, data: 26/04/2017).

“MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE GRANDE PORTE. JUNTA COMERCIAL. PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. OBRIGATORIEDADE AFASTADA.

I - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

II - A Lei nº 11.638/2007, ao ampliar o alcance das normas de contabilidade das companhias, menciona exclusivamente a escrituração e a elaboração de demonstrações financeiras (artigo 3º). As sociedades que não sejam anônimas ficam obrigadas a preencher livros específicos e a desenvolver, além do balanço patrimonial e do resultado econômico, o de lucros ou prejuízos acumulados e o de fluxos de caixa (artigos 176 e 177 da Lei nº 6.414/1976). Não existe qualquer referência à publicação. Como a contabilidade tradicional das sociedades civis e limitadas não prevê a divulgação das demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação, a alteração deveria ter sido explícita.

III - A impetrante, como sociedade limitada de grande porte, não está obrigada aparentemente a publicar as demonstrações financeiras pela imprensa oficial e por jornal de grande circulação.

IV - Apelação provida.”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 0023334-52.2015.4.03.6100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/02/2017).

Diante do exposto, defiro a liminar requerida para assegurar à impetrante o direito de arquivar na Junta Comercial do Estado de São Paulo a ata de aprovação de contas do exercício anterior, independentemente da prévia publicação em Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009621-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA VIRGINIALOPES

Decisão

VALÉRIA VIRGINIA LOPES ajuizou ação cujo objeto é repetição de indébito e declaração de Inexigibilidade de tributo.

Os lançamentos impugnados totalizam a quantia de R\$ 46.397,45 (quarenta e seis mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), conforme a memória de cálculo apresentada.

Foi proferida decisão que retificou o valor da causa, com declaração de incompetência deste Juízo e determinou a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi proferida decisão que não reconheceu o recurso (num. 19121326).

Foi proferida decisão pelo Juizado Especial Federal Cível, que determinou a devolução do processo a este Juízo.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Do conflito negativo de competência

No Juizado Especial Federal foi proferida decisão que mencionou o artigo 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001 e artigo 109, inciso III, da Constituição Federal, tendo constado somente que (num. 28679874 - Pág. 14):

“De acordo como narrado na exordial, a autora prestou serviços a Organismos Internacionais ligados à ONU de 2011 a 2013, postulando a isenção do IR incidente sobre os rendimentos oriundos dessa atividade laborativa.

Assim, nada obstante o valor atribuído à causa seja mesmo inferior a 60 salários-mínimos, tem-se que "in casu" não há autorização legal para que a demanda tenha curso perante os Juizados Especiais Federais”.

Contudo, o pedido formulado pela autora foi de procedência do pedido da ação para “[...] declarar inexigível o Imposto de Renda relativo aos valores recebidos pela Autora na qualidade de consultora em educação a serviço da UNESCO, relativamente aos exercícios de 2015 a 2017; 3. Seja reconhecido o erro material – flagrantemente – ocorrido quando da elaboração das declarações de imposto de renda, para ao final declarar nulos os lançamentos de ofício efetuados pela Requerida, sob alegação de suposta omissão de receita, bem como declarar inexigível os consectários oriundos de tais lançamentos; 4. Seja condenada a Requerida à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre as remunerações recebidas pela Autora por seus serviços técnicos em educação prestados à UNESCO, agência especializada da ONU, no valor total de R\$ 21.472,55” (num. 17864886 – Pág. 13).

A autora pretende cancelar o lançamento fiscal, situação estabelecida como de competência do Juizado Especial Federal Cível, conforme previsão do artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, que dispõe:

“III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; de lançamento fiscal;”. (sem negrito no original)

A ação não se funda em contrato firmado entre a União e organismo internacional, na forma estabelecida pelo e artigo 109, inciso III, da Constituição Federal.

Foi a autora e não a União que firmou contrato com a UNESCO e não há participação da União no contrato firmado (num. 17865102).

As atividades realizadas pela autora foram direcionadas ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza de São Paulo, que é uma autarquia do Governo do Estado de São Paulo e não da União.

Também não se discute o contrato firmado, mas se os rendimentos dele decorrente são isentos de IRPF.

Por tal razão é que se suscita conflito negativo de competência.

Tendo em vista que a fase é de sentença, ou seja, não há medidas urgentes a serem tomadas, o processo será suspenso e arquivado provisoriamente até que seja proferida decisão no conflito de competência.

Decisão

1. Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito.

2. Arquive-se provisoriamente o processo até que seja proferida decisão no conflito de competência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007988-34.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARTHUR CELSO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DEPIERI - PR40456, FABIO STECCA CIONI - PR37163

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA - TIPO A

Trata-se de ação anulatória ajuizada por ARTHUR CELSO DE SOUZA em face da UNIÃO com a finalidade de que seja declarada a nulidade de autos de infração por meio da qual foi-lhe reconhecida a responsabilidade tributária e foram-lhe aplicadas penalidades.

Narra o autor, em síntese, ter sido sócio administrador da sociedade empresária ACS DISTRIBUIDORA LTDA, a qual foi baixada perante a JUCESP em decorrência de distrato arquivado no dia 25 de julho de 2012. A sociedade tinha por objeto social a intermediação de importação e exportações, a qual realiza-se por conta e ordem de terceiros.

Aduz que em 2012 a sociedade foi notificada do início de

“fiscalização pela Receita Federal do Brasil – SRF, cujo objetivo era apurar se houve a prática de omissão de receitas pela aludida empresa no ano-calendário de 2009, estabelecendo os seguintes parâmetros: Movimentação Financeira Incompatível com a Receita Declarada – PJ [...] Resultado desta fiscalização, foi lavrado o Auto de Infração nº 19515.721208/2013-17, no valor de R\$ 20.045.565,64 (vinte milhões, quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), que, para fins de cobrança, teve os referidos débitos transferidos para os autos de nº 10437.720118/2018-19, como pode ser observado pelo print abaixo, contra a empresa ACS DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.462.759/0001-35 sob o argumento de que teria praticado a omissão de receitas relativamente ao ano-calendário de 2009. [...] Por outro lado, a autuação fiscal deu-se também em nome do sócio administrador, Sr. ARTHUR CELSO DE SOUZA, nos termos dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que, se existiam tributos não pagos pela empresa, sua liquidação foi irregular, o que inexistiu, conforme será didaticamente exposto na presente peça. [...] As supostas omissões imputadas ao Autor, segundo o lançamento efetuado, ensejaram a aplicação do artigo 44, incisos I e II, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996, ou seja, a incidência de multas de 150% e 225% [...] De acordo com o Fisco, o autor, apesar de intimado a tanto, não teria fornecido informações, livros e diversos documentos solicitados com vistas à comprovação da origem dos recursos aplicados em contas bancárias da aludida empresa [...]”.

Isso tudo revela cabalmente tanto a pessoalidade da sociedade quanto o absoluto domínio dos fatos pelo autor, seja na condição de sócio, seja na de administrador da sociedade empresarial.

Não bastasse o aduzido acima, consigno que a invocação pelo art. 135, I, do art. 134, ambos do CTN, tem em vista a figura do sócio, independentemente de ser a sociedade de pessoas ou de capital, diferentemente do que ocorre na aplicação do próprio art. 134. Isso porque não se impõe a cognição da natureza da sociedade quando o que se tem em vista é ato próprio do sócio que, ao exercer função de direção da sociedade, pratica infração à lei.

Desse modo, caracterizou-se infração à lei da qual originaram-se a obrigação principal e consectários, na forma do art. 135, I (sócio) e III (administrador) do CTN.

Valor das multas aplicadas:

Foram inicialmente aplicadas multas de 112,5% e de 225%, tendo restado minoradas, ao final do contencioso administrativo, para 75% e 150%, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal vem considerando como confiscatória a multa que ultrapassa o valor da obrigação principal, isto é, multas acima de 100% do valor do tributo ofenderiam a vedação constitucional de utilização de tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, da CF/88). Nesse sentido, julgados de *ambas turmas* do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (STF, 1ª T., ARE 938538 AgR, julg. 30.09.2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA FISCAL. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, não se faz necessária sua homologação formal, motivo por que o crédito tributário se torna imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação do sujeito. O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Agravo regimental a que se nega provimento. STF, 1ª T., AI 838.302-AgR, julgado em 25.02.2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. II – A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. III – Agravo regimental improvido. (STF, 2ª T., RE 748.257-AgR, julg. 06.08.2013)

Disso extrai-se que, no caso em tela, devem ser mantidas as multas de 75% e reduzidas aquelas de 150%.

Assim, impõe-se a redução de cada multa de 150% na parte que excede 100%.

Note-se que a própria ré admite em contestação que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é contrário à aplicação de multas acima de 100%. Portanto, é incontroverso o direito à redução das penalidades na parte em que sobejam 100%, sendo, por isso, devida a concessão de provimento jurisdicional de caráter imediato para que se abstenha a credora a cobrar o excesso do devedor.

Por isso, determino que a ré cumpra imediatamente esta sentença enquanto concessão de tutela da evidência (art. 305, I, II e IV, do CPC).

Sucumbência:

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa.

O CPC, no entanto, é omissivo quanto aos valores exorbitantes.

Os honorários advocatícios, calculados sobre o valor da causa, seriam exorbitantes dada a natureza deste processo.

De acordo com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º).

Disto decorre a aplicação extensiva do § 8º do artigo 85, do CPC, para autorizar o Juiz a arbitrar os honorários advocatícios por apreciação equitativa quando o resultado da incidência do artigo 85, § 2º, do CPC importar em resultado muito elevado, desproporcional e que importe em enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a outra parte.

A respeito, José Roberto dos Santos Bedaque^[3], leciona:

[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa.

Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados.

Neste processo, a natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 1% (um por cento) do valor da causa para os patronos de cada lado.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Dispositivo:

1. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para determinar a redução das multas aplicadas na parte em que excedem 100%**, inclusive devendo a União aplicar imediatamente a redução do valor das penalidades, dado o risco evidente de cobrança de montante a maior e em desconpasso com o entendimento do STF sobre o assunto.

Assim, a título de tutela da evidência (art. 311, I, II e IV, do CPC), determino que a ré abstenha-se imediatamente de cobrar o valor excedente a 100% a título de multa.

2. Condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios de 1% (um por cento) do valor da parte na qual as autuações foram mantidas (principal, juros e multa) e o réu ao autor em igual 1% (um por cento) calculado sobre aquele montante relativo à redução das multas. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Custas pelo autor na razão de 80% e a serem reembolsadas/compensadas pela ré no percentual de 20%.

3. Comunique-se ao DD. Desembargador(a) Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5014844-78.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

[1] PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado/ESMAFE, 2010, p. 971 (nota ao art. 135 do CTN).

[2] VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito Comercial: Sociedades*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2014, p. 71.

[3] BEDAQUE, José Roberto dos Santos. In: MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 3ª ed. São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023148-36.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ELCI FRANCISCO GOMES, JOSE PEREIRA DA SILVA, JOSIAS GUEDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

A CEF cumpriu a obrigação de fazer decorrente do julgado, referente aos créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, exceto quanto aos exequentes que haviam aderido aos termos da LC n. 110/01.

A parte exequente recorreu da sentença que extinguiu a execução e o TRF3 deu parcial provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios relativamente aos créditos dos exequentes José Elci Francisco Gomes, José Pereira da Silva e Josias Guedes de Oliveira, que aderiram ao acordo previsto na LC 110/01.

A CEF informou o depósito judicial da verba honorária devida, porém, a parte exequente alegou que não houve a devida atualização monetária.

Intimada, a parte exequente efetuou a complementação das peças processuais para apurar a alegada falta de correção monetária.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Em análise aos extratos das contas fundiárias, constantes dos autos físicos às fls. 223 e 227-228 (ID n. 27990916), é possível verificar os valores pagos aos exequentes que aderiram aos termos da LC n. 110/01, que correspondem aos valores históricos reproduzidos pela parte exequente em seu demonstrativo.

Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, ou seja, sobre os créditos efetuados na conta vinculada do FGTS dos exequentes.

O valor dos honorários calculados sobre os créditos dos exequentes, efetuados em 2002, resultaria na quantia de R\$ 152,34, sem atualização monetária.

A guia de depósito nos autos (ID n. 18899553/18899554) demonstra que a CEF efetuou o depósito da quantia de R\$ 179,90, em maio/2019, em valor muito inferior ao débito apontado pela parte exequente, no montante de R\$ 432,70, calculado para agosto/2018 (10521092).

Evidente, portanto, que não houve a devida atualização monetária do valor devido pela CEF, que depende de simples cálculo aritmético para sua constatação.

Assim, a CEF deve efetuar o pagamento do valor da diferença restante, nos termos do cálculo apresentado pela parte exequente, atualizado monetariamente até a data do pagamento.

Decisão

1. Efetue a CEF o depósito complementar do valor executado, nos termos do cálculo apresentado pela parte exequente, com atualização monetária até a data do pagamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026112-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.

2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.

3. Presentes os elementos necessários, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

4. Sem prejuízo, traslade a Secretaria cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença nos embargos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004455-67.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: NANCY SOUBIHE SAWAYA - SP21569, YVONE SOUBIHE SAWAYA - SP420777

EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

DESPACHO

A decisão anterior determinou à parte exequente a complementação das peças necessárias à instrução processual (ID n. 24903513).

A parte exequente cumpriu a determinação e requereu a intimação da parte executada para pagamento do valor da condenação (ID n. 30844421).

Decisão

1. Intime-se a parte executada para:

a) conferir as peças e documentos digitalizados pela parte exequente;

b) efetuar o pagamento do valor da indenização, devidamente atualizado, nos termos do artigo 523 do CPC.

c) caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002553-45.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI em face de DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, visando à concessão de isenção de imposto de renda.

Narrou a impetrante, em síntese, que é magistrada em atividade do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e portadora de neoplasia maligna.

Sustentou o direito à isenção do imposto de renda nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713 de 1988, e combateu na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

Requeru o deferimento de medida liminar “[...] assegurando à Impetrante a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre a totalidade dos rendimentos e proventos da Impetrante, e, consequentemente seja autorizado que a(s) fonte(s) pagadora(s) deixe(m) de reter o imposto sobre a renda retido na fonte sobre a totalidade dos rendimentos pagos à Impetrante, independentemente da necessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas [...] seja autorizado que a Impetrante comunique a(s) sua(s) fonte(s) pagadora(s), para que dê cumprimento à ordem, deixando de reter IRRF sobre a totalidade dos rendimentos pagos à Impetrante”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “confirmar a medida liminar anteriormente deferida, assegurar à Impetrante a isenção do Imposto de Renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos, independentemente da necessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, e a devolução dos valores indevidamente recolhidos desde o diagnóstico da doença, atualizados pelo mesmo índice de atualização dos débitos tributários federais (Taxa Selic), desde a data da retenção na fonte; [...] (v.1) subsidiariamente, caso V. Exa. entenda não ser o caso de deferir o pedido de devolução dos valores indevidamente recolhidos desde o diagnóstico da doença, requer seja reconhecido o direito de a Impetrante obter a devolução desses valores administrativamente, como lhe assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996”.

A decisão de ID 28608568 indeferiu o pedido liminar e indeferiu parcialmente a petição inicial, no que tange ao pedido de “[...] devolução dos valores indevidamente recolhidos desde o diagnóstico da doença, atualizados pelo mesmo índice de atualização dos débitos tributários federais (Taxa Selic), desde a data da retenção na fonte”, e o pedido subsidiário de “[...] deferir o pedido de devolução dos valores indevidamente recolhidos desde o diagnóstico da doença, requer seja reconhecido o direito de a Impetrante obter a devolução desses valores administrativamente, como lhe assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996”.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou-se ao ID 28882920 e requereu a inclusão no polo passivo do feito.

A autoridade impetrada foi notificada e informou que qualquer benefício fiscal, incluindo a isenção, deve estar previsto em lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal, e que o pedido da impetrante não se adequa à previsão da Lei n. 7.713/1988, art. 6º. Requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo “natural e regular prosseguimento da ação mandamental” em vista da desnecessidade de sua intervenção.

Na petição de ID 31176499 o impetrante requer a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ante o recebimento dos valores.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015).

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. 1 - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). 11 - Agravo legal não provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010053-29.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA VIEIRA - SP346241

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (ID 20487129), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016850-70.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS CRISTINA ALVES DA COSTA - SP303128, RICARDO SUSSUMU OGATA - DF22063, RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a execução da verba honorária atribuída ao advogado Roberto Elias Cury é objeto de cumprimento no processo n. 5026112-02.2018.403.6100 e a Sociedade de Advogados Luiz Eduardo Sá Roriz não se manifestou quanto à execução do seu percentual na sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0025070-23.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE MORAES DA SILVA LOUREIRO, LUIZA ANGELICA COELHO DA SILVA LOUREIRO, HENRIQUE ALBERTO COELHO DA SILVA LOUREIRO, ISABELA URORA PASTRE DE CAMARGO LOUREIRO, CARLOS ALEXANDRE COELHO DA SILVA LOUREIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO MARQUES - SP33680, MAURA REGINA MARQUES - SP86912

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015635-46.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERIZON TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA - SP258954

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERIZON TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DEFIS/SP objetivando a concessão de medida liminar para garantir à impetrante o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores recolhidos a título de ISS, incidente em suas operações de prestação de serviços, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários.

Requer, também, seja assegurado que tal procedimento não poderá configurar óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem acarretar qualquer registro no CADIN, inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execução fiscal.

Pleiteia, ainda, seja facultado o depósito judicial dos valores controvertidos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre o faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Alega que os valores recolhidos pela empresa a título de ISS apenas transitam pela contabilidade da empresa, eis que são destinados aos cofres públicos.

Aduz que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS viola o princípio da capacidade contributiva.

Destaca que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, decidiu que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode ser incluído na base de cálculo das contribuições em tela.

Ao final, requer a concessão da segurança para excluir das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores recolhidos a título de ISS, incidente nas operações de prestação de serviços, bem como a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos de juros pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de atuar a impetrante em razão de tal exclusão.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015684-87.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOLD FREIGHT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSWALDO VANDERLEY DE ARRUDA JUNIOR - SP398878, DANIEL MESCOLLOTE - SP167514

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GOLD FREIGHT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer conduta tendente a exigir tais valores, não podendo obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal da empresa ou acatar sua inclusão no CADIN.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirmo que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada viola os conceitos de faturamento e de receita, que devem refletir a somatória das receitas auferidas pela empresa no estrito cumprimento de sua atividade empresarial.

Argumenta que os valores recolhidos a título de ICMS não integram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois se tratam de receitas de terceiros, as quais apenas transitam temporariamente no patrimônio da empresa.

Ressalta que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela.

Requereu o deferimento de medida liminar para “[...] reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS destacado em suas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, com repercussão geral”.

Ao final, requer a concessão da segurança “[...] nos mesmos termos do pedido requerido em sede liminar, reconhecendo o direito da impetrante de excluir o ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS em suas atividades empresariais cotidianas”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

3. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.*

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores a título de ICMS destacado nas notas fiscais nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer conduta tendente a exigir tais valores, não podendo obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal da empresa ou acarretar sua inclusão no CADIN.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015692-64.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SYNTAX SISTEMAS FISCAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CRISTINA FERREIRA - RS49135

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SYNTAX SISTEMAS FISCAIS LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vencidas das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a sua folha de salários, que excedam a vinte salários-mínimos, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN e de impedir a renovação de sua certidão positiva com efeitos de negativa.

A impetrante narra que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre o total das remunerações pagas a qualquer título aos segurados empregados.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros sobre o total das remunerações pagas ou creditadas pela empresa, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer limitação.

Alga que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabelece que os valores máximos devidos pelas empresas a título de contribuições destinadas a terceiros deve ser limitado a vinte salários-mínimos.

Argumenta que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, o qual estabelece que “para efeito do cálculo de contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo”, imposto pelo artigo acima mencionado, dispõe apenas sobre as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, não sendo aplicável às contribuições destinadas a terceiros.

Requeru o deferimento de medida liminar “[...] para assegurar à Impetrante o direito de apurar e recolher as contribuições aos terceiros e fundos limitada a uma base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, determinando-se, ainda, a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até a prolação da sentença”.

Ao final, requereu a concessão da segurança “[...] a fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à limitação da base de cálculo das contribuições por ela devidas em favor dos terceiros, especialmente do SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE (salário-educação) e INCRA, ao valor de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País à época do recolhimento, exatamente como prevê o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81; [...] declarar o direito de repetição do indébito tributário decorrente do indevido recolhimento das referidas contribuições, nos últimos 5 anos a contar do ajuizamento da presente ação, devidamente atualizadas desde o pagamento indevido até o efetivo aproveitamento, com base na Taxa Selic, por meio de compensação com quaisquer tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, ou por meio de restituição administrativa, a critério da Impetrante”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A concessão da medida liminar não exige apenas a relevância do fundamento, mas também a comprovação de que seu indeferimento acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

No caso dos autos, a impetrante não demonstrou a possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível, limitando-se a alegar que estaria sujeita à “*penosa via do solve et repete*”, de modo que não observe a presença do *periculum in mora*.

Constatada a ausência do *periculum in mora*, resta verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela da evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente” – grifei.

Sustenta a impetrante que o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social, prevalecendo, para as contribuições destinadas a terceiros, a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresenta precedentes favoráveis à tese da autora, conforme decisões proferidas nos Recursos Especiais nºs 1.241.362-SC e 1.439.511-SC.

Do mesmo modo, a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (FNDE, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE). NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. ART. 150, §4º, DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo em face de r. sentença proferida em embargos opostos à ação de execução fiscal ajuizada para cobrança de contribuições destinadas a terceiros (FNDE - salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) do período de 07/1987 a 02/1997, consubstanciadas nas CDAs nºs 31.608.638-0, 31.608.639-8, 31.608.640-1 e 31.608.644-4.

- A embargante não trouxe qualquer elemento apto a ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/1980, porquanto, meras alegações genéricas de iliquidez das CDAs e de eventual excesso de execução, desacompanhadas de prova, não se prestam a tal finalidade.

- Para fins de aferição da decadência e da prescrição, afigura-se inaplicável o prazo decenal previsto nos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/1991, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, consoante Súmula Vinculante 08: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, quando se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

- In casu, trata-se de contribuições ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE relativas ao período de 07/1987 a 02/1997, constituídas mediante lançamento suplementar por meio de NFDL (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) em 26/04/1994, de modo que o prazo decadencial para a constituição do crédito é de cinco anos contados a partir da data dos fatos geradores.

- Nestes termos, considerando que o lançamento suplementar ocorreu em 26/04/1994, constata-se que os débitos relativos ao período de 07/1987 a 04/1989 encontram-se fulminados pela decadência.

- O artigo 174, do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

- A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que, nos casos de lançamento de ofício, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito, que ocorre quando não couber recurso administrativo ou houver esgotado o prazo para sua interposição. De outra parte, não havendo impugnação pela via administrativa, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do auto de infração.

- Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

- No caso dos autos, o crédito tributário foi lançado de ofício, com notificação ao contribuinte em 26/04/1994. Contudo, a contribuinte apresentou impugnação administrativa. Haja vista que o lançamento tornou-se definitivo apenas em março/2000 e abril/2000 e a execução fiscal foi proposta em 09/05/2001, resta inequívoca a inoccorrência da prescrição.

- É aplicável a limitação da base cálculo de 20 (vinte) salários mínimos para a contribuição ao INCRA e ao salário educação, eis que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, permanecendo vigente a redação do parágrafo único, que estabelecia a referida limitação para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

- Por fim, não se conhece da alegação de que os débitos relativos à contribuição ao INCRA posteriores a 07/1991 seriam indevidos, porque a matéria não foi oportunamente suscitada pela embargante perante o juízo a quo, de sorte que a pretensão de discutir tal questão neste momento processual traduz inovação recursal, vedada pelo Código de Processo Civil de 1973.

- Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Recurso adesivo parcialmente conhecido e provido em parte”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1111192 - 0004476-12.2003.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) – grifei.

Todavia, também existem precedentes contrários à tese defendida pela autora:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019) – grifei.

Tendo em vista que a tese defendida pela empresa impetrante não é recorrente, bem como a existência de precedentes contrários à sua pretensão, considero necessário amadurecer o debate da questão, não estando presentes os requisitos para concessão de tutela da evidência.

Pelo todo exposto, **indeferir a medida liminar** requerida.

Defiro a anotação de sigilo dos documentos fiscais.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015701-26.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORTESIA SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CORTESIA SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário atinente a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ISS não integram o faturamento ou a receita bruta da empresa, pois apenas transitam em sua conta e são repassadas à Fazenda do Município.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, sendo o mesmo entendimento aplicável ao ISS.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, seja qual for a forma de recolhimento, próprio ou por retenção, os valores de ISS integrantes da base de cálculo destas contribuições.

Pleiteia, também, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada de substabelecimento e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concedo à **impetrante** o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentar instrumento de mandado de outorga de poderes da empresa autora à sócia subscritora do subestabelecimento ou, se for o caso, procuração outorgada pela própria sócia, que possui poderes para representar a sociedade em Juízo, aos advogados.

Sempre juízo, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000055-73.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

A decisão que deferiu a tutela antecipada determinou a apresentação do seguro garantia pela parte autora, acrescido dos 30% exigidos pelo artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de caducidade.

A parte autora não cumpriu a determinação, razão pela qual deve ser declarada a caducidade da decisão que deferiu a tutela provisória.

Diante do exposto, **declaro a caducidade da tutela provisória** (itens n. 2, 3, 4 e 5, decisão ID 33682227)

Prossiga-se nos termos da decisão anterior, e cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015731-61.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO
LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NORDEX ENERGY BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA . em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando à concessão de medida liminar para recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS nas suas respectivas bases de cálculo.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta, em síntese, que as quantias pagas a título de ISS não integram o faturamento ou a receita bruta da empresa, pois apenas transitam em sua conta e são repassadas à Fazenda do Município.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, sendo o mesmo entendimento aplicável ao ISS.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS nas suas respectivas bases de cálculo.

Pleiteia, também, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS nas suas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005423-08.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEOFIX ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA TABATA VARGAS BAPTISTA - SP318381, ANDREA VARGAS BAPTISTA - SP203609

Decisão

A União iniciou cumprimento de sentença cujo objeto são honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da causa (num. 16598097), conforme sentença proferida ao num. 16578732 – Págs. 67-70.

Intimada nos termos do artigo 523 do CPC (num. 31312292), a executada ofereceu veículo automotor como caução e apresentou impugnação, com alegação de excesso de execução, pois o valor dos honorários foram atualizados desde o ajuizamento dos embargos à execução, mas só seriam exigíveis após o trânsito em julgado em 10/10/2018, bem como o índice utilizado pela União não estaria de acordo com a Tabela do CJF (nums. 33472217-33472249 e 35461199-35461893).

A exequente apresentou manifestação sobre o veículo automotor reiterou seus cálculos (nums. 33881558-37147087).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Nos termos do artigo 434 do Provimento n. 1/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, não devem ser remetidos à contadoria o cálculo que depender de conta simples a ser realizada na própria unidade judiciária.

A discussão deste processo é somente a conferência do percentual de correção monetária e data inicial dos cálculos.

Passo a analisar as alegações das partes.

Data inicial do cálculo

A executada alegou que os honorários advocatícios deveriam ter sido atualizados somente a partir do trânsito em julgado em 10/10/2018, quando se tornaram exigíveis.

Contudo, a exigibilidade da dívida para fins de cobrança não se confunde a data inicial de atualização monetária.

Como a sentença não fixou os índices e período da realização da conta de atualização, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente previsto na Resolução n. 568, de 10 de agosto de 2020, do Conselho da Justiça Federal, que tem a redação semelhante à Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época dos cálculos, em relação aos honorários advocatícios.

A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que reconstroem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

O item 4.1.4.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê:

“4.1.4 HONORÁRIOS

4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA

Atualiza-se o valor da causa desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1.

Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 523 do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do Capítulo 4.” (sem negrito no original)

Conforme o texto em destaque, a atualização dos honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa deve ser realizada desde o ajuizamento da ação, **de acordo com a Súmula n. 14/STJ**.

Portanto, não assiste razão à executada, tendo a União utilizado corretamente a data do ajuizamento da ação nos cálculos.

Correção monetária

A executada alegou que o índice utilizado pela União não estaria de acordo com a Tabela do CJF e juntou a tabela ao num. 33472244.

Com razão à executada, o coeficiente referente ao mês de março de 2007, data inicial do cálculo, constante da Tabela do CJF é de 1,9594362072, enquanto o coeficiente utilizado pela União foi de 1,28945994, ou seja, **inferior** a este coeficiente (num. 16598098 – Pág. 1).

Isso porque a União utilizou a TR no período de 01/2001 a 06/2009 (num. 16598098 – Pág. 2).

Os cálculos somente não serão retificados para aplicação do coeficiente previsto pela Tabela do CJF, que é considerado correto pela executada, porque a União por duas vezes reiterou os seus cálculos, **que são inferiores ao que seria o correto, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal**.

Garantia da execução

A executada apresentou veículo automotor, com pedido de suspensão da execução.

Inicialmente é necessário mencionar que a concessão de efeito suspensivo não impede a prática dos atos estabelecidos pelo artigo 525, §7º e seguintes, do CPC.

Também não há impedimento à aplicação dos juros de mora, no modo preconizado pelos itens 4.1.4.1 e 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que é a taxa SELIC, a partir de maio de 2020 (num. 31312292 - Pág. 2), assim como da multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%, conforme previsão do artigo 523, §1º, do CPC, uma vez que de acordo com este dispositivo legal, somente o depósito voluntário no prazo de 15 dias obsta a aplicação desses encargos.

O artigo 525, §6º, do CPC autoriza a concessão de efeito suspensivo, apenas quando o “[...] prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação”, mas a executada não indicou qualquer fundamento para justificar que haverá grave dano de difícil ou incerta reparação, principalmente porque a dívida na data da intimação era de R\$23.634,04 e, o preço médio do veículo automotor oferecido, que havia sido adquirido e em 11/2019, era de R\$293.856,00.

Não é crível que uma empresa que recém adquiriu um caminhão dessa dimensão não tenha recursos para efetuar o depósito judicial da dívida.

A executada também não indicou o local em que se encontra o bem, na forma determinada pelo artigo 847, inciso II, do CPC.

Assim, não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação para justificar a concessão de efeito suspensivo.

Contudo, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e tendo em vista que não foi efetuado depósito judicial e que foi oferecido veículo automotor como garantia, do qual a União não se opôs, será determinado à Secretaria que protocole ordem de bloqueio “on line” de transferência do veículo automotor indicado ao num. 33472231, que poderá ser desbloqueado se a executada efetuar o depósito voluntário da dívida.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo da executada e o cálculo da exequente (R\$23.634,04 - R\$19.342,46 = R\$4.291,58; 10% de R\$4.291,58 = R\$429,15), em 04/2019.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo.
2. **REJEITO** a impugnação da executada.
3. O cumprimento de sentença prosseguirá pelo valor de R\$23.634,04, em abril de 2020, que será acrescido da multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC, bem como de juros de mora contabilizados pela Taxa SELIC, a partir de 05/2020, nos termos dos itens 4.1.4.1 e 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Intime-se a executada para efetuar o depósito do valor devido.
4. Condeno a executada a pagar à exequente os honorários advocatícios que fixo em R\$429,15, posicionado para 04/2019. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.
5. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, R\$429,15, posicionado para 04/2019, devidamente atualizado até a data do depósito. Prazo: 15 (quinze) dias.
6. Caso a devedora não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.
7. Detemino à Secretaria que protocole ordem de bloqueio "on line" de transferência do veículo automotor indicado ao num. 33472231.
8. Intime-se a executada para indicar o lugar em que se encontra o veículo automotor, nos termos do artigo 847, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038085-16.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUZA ROSA ASSUMPCAO, HIGINO DE SOUZA PACANARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decisão anterior acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e deferiu o destacamento dos honorários advocatícios, condicionado à apresentação de declaração dos exequentes de ciência (Num. 26990365 - Pág. 257).

O executado informou a existência de processo em trâmite na 20ª Vara Federal de Brasília/DF em nome da exequente Cleuza Rosa Assunção, com o mesmo objeto da presente ação, e requereu seja obstada a expedição de ofício requisitório em seu favor.

Intimado, o exequente assentiu e requereu a expedição dos ofícios requisitórios somente em nome do outro exequente, com o destaque dos honorários contratuais.

Decisão

1. Defiro a expedição de ofício requisitório apenas em relação ao exequente Higinio de Souza Pacanaro.
2. Cumpra a parte autora a determinação anterior, com a juntada de declaração de ciência de que o contrato de honorários advocatícios será resolvido mediante o destacamento do percentual contratado, do valor a ser requisitado em seu favor.
3. Cumprida a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios (observado o item 1), como destacamento de 15% em favor do advogado.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeçam-se os requisitórios semo destacamento. Dê-se vista às partes das minutas.
5. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão das requisições ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006509-69.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METALMAG PRODUTOS MAGNETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação ordinária proposta por METALMAG PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão de moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou a autora, em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades a fim de combater a pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de tutela de urgência “para o fim de determinar a prorrogação do PIS, IPI, IPI IMPORTAÇÃO, COFINS, IRPJ, IMPOSTO DE RENTA DE IMPORTAÇÃO e CSLL devidos pela Autora, com vencimento nos meses de abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CNF nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão;”.

No mérito, requereu a procedência do pedido para “[...] o fim de declarar o direito da autora em ver deferido a prorrogação do recolhimento do PIS, IPI, IPI, IMPORTAÇÃO, COFINS, IRPJ, IMPOSTO DE RENTA DE IMPORTAÇÃO e CSLL devidos pela Autora com vencimento nos meses de abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 90 dias para cada vencimento, extensivo ao período que vigorar o isolamento social”.

A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e de documentos.

Proferiu-se decisão (ID 31042837) para indeferir o pedido de tutela de urgência e determinar à parte autora emendar a inicial no prazo de quinze dias para a) retificar o valor da causa nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido; b) comprovar o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal; c) apresentar procuração com a identificação do subscritor.

O réu foi citado e apresentou contestação, na qual alega que não há omissão do Estado em relação aos regimes de tributação, pois todos foram abrangidos pelo plano de ação do Governo Federal, que não existe previsão legal para a suspensão da exigibilidade de crédito tributário ou concessão de moratória e que uma decisão judicial que entendessem em sentido contrário equivaleria à violação da separação de poderes.

Na petição de ID 34279706 a parte autora requer a desistência da presente ação.

Intimada, o réu requereu a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Tendo em vista que o autor desistiu da ação após o oferecimento de contestação pelo réu, impõe-se-lhe a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte ré, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condene o autor a pagar honorários no valor de 10% do valor da causa.

Intime-se a autora a comprovar o recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento da ação, conforme determinado na decisão anterior.

P.R.I.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006524-38.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.RUIZ PARTICIPACOES LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI - SP120142, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por M. RUIZ PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP em face de DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

A decisão de ID 31216648 indeferiu o pedido liminar e determinou ao impetrante que emendasse a inicial, para comprovar o recolhimento das custas processuais e retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da notificação da autoridade impetrada.

Da decisão proferida foi interposto recurso de agravo de instrumento (n. 5009715-58.2020.4.03.000).

Manifestação da União Federal – Fazenda Nacional ao ID 31481156.

A autoridade impetrada foi notificada e informou que a impetrante é parte ilegítima para diferir tributos retidos na fonte em regime de substituição tributária, bem como o não cabimento do mandado de segurança em razão da inadequação da via eleita. No mérito, informou sobre a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou para a concessão de moratória.

Na petição de ID 32116007 o impetrante requer a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ante o recebimento dos valores. Comprovou o recolhimento de custas ao ID 33312834.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Embora tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrada, em sede de mandado de segurança é dispensada a anuência da parte contrária, no tocante ao pleito de desistência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. A HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTE DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 669.367. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte tem adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, publicado do DJe de 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. 2. Agravo Regimental do Estado do Maranhão ao qual se nega provimento”. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201201492179, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE data: 31/08/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, ARDRESP 201401064013, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE data: 30/03/2015).

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - DIREITO DA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO. 1 - Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), no Recurso Extraordinário nº 669367, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). II - Agravo legal não provido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00000021120114036128, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 05/02/2016).

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 e/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil, com ressalva do artigo 98, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5009715-58.2020.4.03.000 o teor desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015662-29.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANT THORNTON CORPORATE CONSULTORES DE NEGOCIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRANT THORNTON CORPORATE CONSULTORES DE NEGOCIOS LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP objetivando a declaração do direito de compensar e/ou restituir administrativamente todos os valores pagos indevidamente a título de contribuição social do artigo 1º da LC 110/2001.

Requer o sobrestamento da presente ação até a decisão final do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5.050/DF e do RE 878.313/SC (Tema 846).

É o breve relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal apreciou recentemente o tema ao decidir o Recurso Extraordinário 878.313/SC.

O julgamento foi no sentido da constitucionalidade da exigência. Assim:

O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 846 da repercussão geral, negou provimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída", vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Falaram pela recorrente, o Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim, e, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Por isso, com fundamento no art. 332, II, do CPC, **impõe-se a improcedência liminar do pedido.**

Assim, **aprecio o mérito e DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem custas ou honorários.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004139-20.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COPERSUCAR S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

COPERSUCAR S.A. impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, cujo objeto é certidão de regularidade fiscal.

Narrou a impetrante que consta em seu relatório fiscal débito de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$ 657.080,51, decorrente de equívoco no preenchimento de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Na declaração, onde deveria constar a data de vencimento em 08/10/2019, foi inserido 30/09/2019.

“[...] Conforme demonstrado acima, Excelência, o débito de IRRF referente à competência de 09/2019 no valor de R\$ 657.080,51 constou como óbice à emissão de CPEN em favor da Impetrante. Ocorre que, conforme será demonstrado a seguir, o referido débito decorre exclusivamente de mero erro de preenchimento de DCTF. [...] Isto porque, quando da transmissão da DCTF original referente à competência 09/2019 (Doc. 07) a Impetrante indicou, por equívoco, a constituição do referido débito de IRRF com suposto vencimento em 30/09/2019. Indicou, ainda, que o referido débito haveria sido extinto pela DCOMP nº 37359.64588.081019.1.3.021047 [...] Ocorre, contudo, que desde a transmissão da referida DCTF, a Impetrante indicou corretamente na DCOMP nº 37359.64588.081019.1.3.02-1047 que o vencimento do débito de IRRF era, não 30/09/2019, mas 08/10/2019 [...] Assim, havendo declarado na DCTF original do mês 09/2019 um débito de IRRF no valor de R\$ 657.080,51 com vencimento em 30/09/2019 e na DCOMP relacionada um débito de mesmo valor, mas com vencimento em 08/10/2019, o sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal passou a indicar o referido débito como exigível [...] Diante desta situação, ciente do equívoco cometido, a Impetrante procedeu imediatamente à (i) retificação da DCTF relativa à competência de 09/2019 para exclusão do débito indevidamente declarado e (ii) retificação da DCTF relacionada à competência de 10/2019 para inclusão do referido débito e indicação de sua extinção por meio de compensação nos termos do artigo 156, inciso II do CTN”.

Sustentou o direito à emissão da CPEN, pois o débito foi extinto pela compensação no mês de outubro de 2019.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que se determine à Autoridade Impetrada que, no prazo de 48 horas, altere o sistema da Receita Federal do Brasil a fim de constar a extinção do débito de IRRF supostamente vinculado à competência de 09/2019 no valor de R\$ 657.080,51, uma vez que devidamente declarado na DCTF de 10/2019 e extinto pela compensação, nos termos do artigo 156, inciso II do CTN e, consequentemente, promova a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] para confirmar a liminar requerida, no sentido de que se determine à Autoridade Impetrada que, no prazo de 48 horas, altere o sistema da Receita Federal do Brasil a fim de constar a extinção do débito de IRRF supostamente vinculado à competência de 09/2019 no valor de R\$ 657.080,51, uma vez que devidamente declarado na DCTF de 10/2019 e extinto pela compensação, nos termos do artigo 156, inciso II do CTN e, consequentemente, promova a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante”.

O pedido liminar foi deferido para determinar a exclusão do débito do relatório fiscal, e indeferido para suspender a exigibilidade do débito de IRRF, com vencimento em 30/09/2019 no valor de R\$ 657.080,51, até a análise da Receita Federal do Brasil da retificação da DCTF.

Notificada, a autoridade coatora informou que a retificação da DCTF foi analisada e concluída, considerando-a procedente. Informou também que o débito de IRRF foi regularizado e que, por não constarem impedimentos para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, a mesma foi expedida para a impetrante. Requeru a extinção do processo por perda de objeto.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste na possibilidade de retificação de relatório fiscal para constar a extinção de débito tributário e expedição de certidão de regularidade fiscal.

Conforme avertido na inicial, a impetrante equivocou-se no preenchimento da DCTF, gerando um débito tributário indevidamente declarado. Procurou retificar o equívoco e, por tal razão, requer que conste no sistema a extinção do débito tributário.

As informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram que os pedidos da impetrante foram atendidos em sede administrativa, pois sua situação fiscal foi regularizada, após a análise do pedido de retificação da DCTF pela autoridade fiscal.

Foi também expedida certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais (ID 30134542 - Pág. 4), o que atende plenamente aos pedidos do impetrante.

Como atendimento do impetrante em sede administrativa, verifico que o pedido por ele formulado não possui mais razão de ser.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002054-06.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRACI AKEMI SAKASHITA NAKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRACI AKEMI SAKASHITA NAKA em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I – CEAB/DJ/SRI I, objetivando a análise de recurso administrativo, protocolado em 19/08/2019, uma vez que alega haver demora injustificada no processamento do recurso.

Foi indeferido o pedido liminar (ID 28476706).

Sobreveio informação da autoridade impetrada de que foi concluída a análise e indeferido o pedido de benefício, em 03 de abril de 2020 (ID 30892060).

Manifestação do Ministério Público Federal pela extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 30950960).

O Juízo da 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, onde o feito foi inicialmente distribuído, proferiu decisão na qual declinou da competência e determinou a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária (ID 35533855).

Autos eletrônicos redistribuídos a esta 11ª Vara Cível Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de mandado de segurança que objetivava a concessão de liminar e provimento final para análise imediata de processo administrativo, relativo à concessão de aposentadoria.

Ocorre que, conforme documento colacionado aos autos (ID 30892060), foi realizada a análise do pedido administrativo, com o indeferimento de implantação do benefício.

Dessa forma, forçoso reconhecer que, em razão de fato superveniente resta afastado o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

In casu, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011927-85.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação ordinária proposta por IGUASPORT LTDA em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação dos réus a fornecerem dados de terceiros para fins de instrução criminal.

O autor relata que foi vítima de fraude bancária cometida por meio de aplicativo de conteúdo vinculado ao acesso de serviço móvel pessoal provido pela ré Telefônica Brasil S.A. e posterior movimentação bancária em conta de agência da Caixa Econômica Federal.

Afirma que o acesso aos dados cadastrais do indivíduo que cometeu a fraude são relevantes para auxiliar as investigações policiais em curso.

A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e de documentos.

Proferiu-se decisão determinando à parte autora emendar a inicial no prazo de quinze dias para: a) esclarecer o interesse de agir; b) esclarecer a legitimidade ativa; c) formular expressamente pedido final de mérito; d) indicar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido; e) comprovar o recolhimento das custas processuais; f) apresentar substabelecimento devidamente assinado, nos termos da MP n. 2.200-2 de 2001, mediante certificado digital aceito pelo ICP-Brasil, ou fisicamente.

Na petição de ID 36398334 a parte autora requer a desistência da presente ação.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Intime-se a autora a recolher custas devidas em razão do ajuizamento da ação, conforme determinado na decisão anterior.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003897-61.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AILTON ALVES DE BRITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725, MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE EMBU GUAÇU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AILTON ALVES DE BRITO em face de GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE EMBU-GUAÇU, visando à análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 07 de janeiro de 2020 (protocolo n. 1600495494), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para que seja determinada “[...] determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo”.

A decisão de ID 29521190 indeferiu o pedido liminar e determinou ao impetrante que emendasse a inicial, para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da notificação da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada foi notificada e informou que a análise do processo administrativo referente ao requerimento de protocolo n. 1600495494 é de responsabilidade de uma Central Especializada, à qual foi encaminhado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança, "para que seja determinado prazo razoável para que a Autoridade Impetrada proceda a apreciação do requerimento pretendido pelo Impetrante, fixando multa caso a obrigação não seja cumprida"

Foi certificado o decurso do prazo para a emenda da inicial sem manifestação da parte (ID 37080987).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da inércia do impetrante em dar cumprimento às determinações de ID 29521190, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

12.016/2009. Posto isso, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso I e 321, ambos do Código de Processo Civil e artigo 6º, §5º, da Lei nº

Sem honorários advocatícios.

Intime-se o impetrante a recolher as custas processuais devidas em virtude do ajuizamento da ação, nos termos determinados pela decisão de ID 29521190.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

P.R.I.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017026-68.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WILMA DUTRA DE ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

DESPACHO

Decisão anterior determinou a intimação da executada para pagamento, nos termos do art. 523 do CPC.

A executada requereu o parcelamento da dívida em cinco vezes e desconto em folha de pagamento.

Em que pese o parágrafo 7º do artigo 916, do CPC vedar a aplicação da disciplina do parcelamento ao cumprimento de sentença, dada a possibilidade de autocomposição das partes a qualquer tempo (art. 139, V, CPC), bem como a exortação legislativa aos negócios jurídicos processuais (art. 190, CPC), de modo a promover alterações no procedimento para adequá-lo às peculiaridades em concreto, deve se oportunizar a manifestação da exequente a respeito.

Apenas com a aceitação da exequente, é possível conferir à proposta a qualidade de negócio jurídico processual e, assim, viabilizar o pagamento por essa via.

Decisão.

1. Intime-se a exequente a manifestar-se sobre a proposta de parcelamento e desconto em folha de pagamento da executada (Num. 27057118 - Pág. 147).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, retomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015791-34.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIANO CAMPELO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO DE ALMEIDA SOARES - SP324220

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIANO CAMPELO RODRIGUES em face de ato do DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade de anuidades e do registro da autora perante o Conselho réu.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia documental do ato coator.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5024407-32.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:IF3 SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Sentença

(tipo B)

IF3 SEGURANÇA LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, cujo objeto é incidência de contribuição social.

Requeru o deferimento de medida liminar para “[...] o imediato afastamento da incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei n. 8212/91 (folha), RAT e aquelas devidas a terceiros sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos (especialmente férias e 13º), compelindo-se a Autoridade Coatora a abster-se a prática de qualquer ato de cobrança dos referidos valores, ainda que indiretamente [...] Alternativamente, caso afastado o requerimento acima, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12016/2009, a Impetrante requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança das Contribuições Previdenciárias (folha), bem como das Contribuições destinadas a terceiros e RAT incidentes sobre os valores pagos/creditados aos seus segurados empregados e avulsos sobre a parcela relativa ao aviso prévio indenizado e seus reflexos (especialmente férias e 13º), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, bem como permitindo a exclusão dos valores de sua base de cálculo nos sistemas de informação da Receita Federal, especialmente nas declarações do ESocial”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para o fim de afastar quaisquer atos, por parte da Autoridade Impetrada, tendentes à exigência das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a folha, RAT e das destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos (especialmente férias e 13º), abstendo-se ainda tal Autoridade da prática de qualquer ato indireto destinado a compelir o recolhimento de tais valores”.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que não há ato coator uma vez que a impetrante controverte lei em tese, bem como que incidem contribuições sobre a parcela discutida, nos termos da legislação que estabelece a base de cálculo.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento da ação, em vista da ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre as quais não ocorre incidência da contribuição previdenciária, inclusive a parcela de décimo terceiro a ele referente.

Desse modo, encontra-se presente o direito líquido e certo pleiteado.

Decisão

1. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a não tributação da contribuição previdenciária patronal, RAT, e destinada a terceiros sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E S COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211

Sentença

(Tipo A)

A execução da multa fixada em 1% sobre o valor da causa em face de E S COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME e de MOINHO PAULISTA S/A foi iniciada pela União em 02/04/2009.

Intimada, a executada E S COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME apresentou impugnação e não pagou o valor executado.

A executada MOINHO PAULISTA S/A requereu a conversão de depósito judicial para pagamento do valor executado.

Foi proferida decisão que extinguiu a execução em relação à executada MOINHO PAULISTA S/A e determinou a realização de tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD da executada E S COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, com o arquivamento caso não localizados valores e não indicados bens pela União (num. 4281043 – Págs. 239-241).

Não foram localizados valores na penhora "online" realizada pelo sistema BACENJUD (num. 4281050 – Págs. 12-13).

Em 01/08/2017, a União requereu a remessa do processo para continuidade da execução nesta Subseção Judiciária de São Paulo, mas não formulou qualquer pedido em termos de prosseguimento da execução.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 19286891), a União alegou não ter permanecido inerte por mais de 2 anos. Requereu a intimação da executada por meio de seu advogado para pagar dívida (num. 21484687).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O ponto controvertido consiste na aferição da prescrição intercorrente.

Em 22/08/2018, foi publicado acórdão em incidente de assunção de competência, no REsp 1604412/SC, proferido pelo STJ, cuja ementa dispôs:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 **Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73**, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 **O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo** ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 **O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual**, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4 O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.”

A decisão do STJ é de observância obrigatória dos juízes nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC

A pretensão executória não pode perdurar por tempo indefinido, visto que as hipóteses de imprescritibilidade – por serem exceção à regra – devem ser expressamente previstas no ordenamento jurídico.

Ademais, a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal confirma tal possibilidade, ao afirmar que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.

Embora haja controvérsia acerca da possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente no curso das execuções propostas sob a égide do CPC de 1973, o Superior Tribunal de Justiça recentemente admitiu o reconhecimento da prescrição intercorrente em casos de inércia do interessado.

Conforme afirmou o Ministro Paulo de Tarso Sarsseverino, relator do Recurso Especial n. 1.522.092, “o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminando a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia do credor. Sobre esse ponto, merece referência a precisa lição de PONTES DE MIRANDA sobre os fundamentos sociais da limitação temporal de direitos e pretensões (Tratado de Direito Privado, Parte Geral vol. 6, Bookseller, 1ª ed., 2000, p. 135):

“No Código Civil brasileiro e na ciência jurídica, escoimada de teorias generalizantes, prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerce, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações. A proteção, que se contém nas regras jurídicas sobre a prescrição, corresponde à experiência humana de ser pouco provável a existência de direitos, ou ainda existirem direitos, que longo tempo não foram invocados. Não é esse, porém, o seu fundamento. Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrimo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionalidade. Qual seja essa duração, tolerada, da eficácia

pretensional, ou simplesmente acional, cada momento da civilização determina.”

Esse objetivo de pacificação social não parece ser compatível com o prolongamento indefinido de pretensões executórias ao longo do tempo.

Quanto a esse ponto, o caso dos autos é emblemático, pois a execução permaneceu suspensa por treze anos (de 1999 a 2012), sem qualquer iniciativa da parte credora, quando então os devedores, pretendendo livrarem-se do débito, requereram a declaração da prescrição intercorrente, que teria sido consumada após cinco anos de suspensão do processo, por se tratar de dívida líquida (cf. art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil).

Evidentemente, é mais salutar para o sistema jurídico manter a pacificação social, obtida pelo transcurso de treze anos sem o exercício da pretensão, do que manter eficácia do crédito por tempo indefinido”.

Não há necessidade de prévia intimação para dar andamento ao feito. Nestes termos cabe transcrição à ementa abaixo:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF).

3. “Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC).

4. **Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.**

5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.

6. **Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.**

7. **Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.**

8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.

9. Entendimento em sintonia como novo Código de Processo Civil.

10. **Revisão da jurisprudência desta Turma.**

11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.

12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.”

(REsp n. 1.522.092/MS, Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 4ª T., DJe 13/10/2015, grifei)[1].

A execução da multa fixada em 1% sobre o valor da causa em face de E S COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME e de MOINHO PAULISTA S/A foi iniciada pela União em 02/04/2009.

Intimadas, somente a executada de MOINHO PAULISTA S/A pagou a dívida.

Em 29/10/2012, foi proferida decisão que extinguiu a execução em relação à executada MOINHO PAULISTA S/A e determinou a realização de tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD da executada E S COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – ME, como arquivamento caso não localizados valores e não indicados bens pela União (num. 4281043 – Págs. 239-241).

Não foram localizados valores na penhora "online" realizada em 12/06/2012 pelo sistema BACENJUD (num. 4281050 – Págs. 12-13).

A União alegou não ter permanecido inerte por mais de 2 anos, tendo apresentado manifestações em 05/2013, 01/2014, 10/2014, 07/2016 e 08/2017, mas nenhuma dessas manifestações foi referente ao prosseguimento da execução em face da executada E S COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – ME.

A União se manifestou em diversas datas somente em relação ao levantamento do depósito judicial efetuado pela executada MOINHO PAULISTA S/A, sem formular qualquer pedido em face da executada E S COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – ME ou indicar bens à penhora, mesmo ciente de que o BACENJUD não localizou valores.

Em 01/08/2017, a União requereu a remessa do processo para continuidade da execução nesta Subseção Judiciária de São Paulo, mas não formulou qualquer pedido em termos de prosseguimento da execução.

Instada a se manifestar sobre eventual prescrição (num. 19286891), a União alegou não ter permanecido inerte por mais de 2 anos.

O feito está paralisado em relação à executada E S COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – ME desde a tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD em 2012, ou seja, há mais de 7 anos.

A União fez referência ao prazo prescricional de 2 anos, por analogia à multa prevista pelo artigo 114 do Código Penal, mas ainda que se considerasse o prazo de 5 anos estabelecido pelo Decreto n. 20.910/32, por analogia, também teria ocorrido a prescrição.

A exequente apesar de intimada a dar prosseguimento no feito, permaneceu inerte por mais de sete anos, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Decisão

Diante do exposto, **RECONHEÇA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** e julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0015359-81.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS AMOROSO PASCHOALLUNARDI - PR37086, LAERCION ANTONIO WRUBEL - PR18923

REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

DECISÃO **TUTELA PROVISÓRIA**

Trata-se de ação proposta por ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – CRA/SP, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade de anuidades e do registro da autora perante o Conselho réu.

A autora relata que vem sofrendo recorrentes cobranças do CRA/SP, referentes à necessidade de inscrição na entidade, com base na Lei n. 12.514 de 2011. Afirmando que efetuou requerimento administrativo para que fosse cancelada a anuidade, o qual foi indeferido.

Sustentou a inexigibilidade da cobrança, pois não exerce atividade objeto de fiscalização pelo réu, mas bem como na inconstitucionalidade da Lei n. 12.514 de 2011.

Requereu o deferimento de tutela provisória para “[...] que seja imediatamente suspenso o crédito referente à anuidade dos exercícios de 2011 e 2012, bem como seja impedida a cobrança de novas anuidades enquanto perdurar a discussão acerca da legalidade e exigibilidade dos débitos na presente demanda”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] c1. Declarar-se a ilegalidade da inscrição da Itau Administradora de Consórcios no CRA, com a consequente condenação do Réu a obrigação de fazer, consistente no cancelamento da Inscrição, sob pena de incidência de multa cominatória, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC [...] c2. Condenar o Réu a obrigação de não fazer, consistente na proibição de realizar nova inscrição da Autora em seus quadros, bem como de efetuar novas cobranças [...] c3. Declarar-se a inexistência, com a consequente inexigibilidade, das anuidades referentes aos exercícios dos anos de 2011 e 2012”.

O processo foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c 282, III, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

Da sentença a autora interps recurso de apelação, o qual foi provido para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A cópia do contrato social da empresa autora demonstra que esta possui o seguinte objeto social:

"Cláusula 2ª – OBJETO – A sociedade tem por objeto a administração de consórcios de bens móveis e imóveis, em todas as modalidades permitidas pelo Banco Central do Brasil, e a participação em outras sociedades, no País ou no exterior".

A Lei n. 4.769 de 1965 elenca, em seu artigo 2º, as atividades privativas dos Administradores, dentre as quais não se enquadram atividades relativas a consórcios:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

É de se notar, por outro lado, que as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades relacionadas aos consórcios são fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, nos termos dos artigos 6º, 7º e 8º da Lei n. 11.795 de 2008:

Art. 6º A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades do sistema de consórcios serão realizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 7º Compete ao Banco Central do Brasil:

I – conceder autorização para funcionamento, transferência do controle societário e reorganização da sociedade e cancelar a autorização para funcionar das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar;

II – aprovar atos administrativos ou societários das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar;

III – baixar normas disciplinando as operações de consórcio, inclusive no que refere à supervisão prudencial, à contabilização, ao oferecimento de garantias, à aplicação financeira dos recursos dos grupos de consórcio, às condições mínimas que devem constar do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, à prestação de contas e ao encerramento do grupo de consórcio;

IV – fixar condições para aplicação das penalidades em face da gravidade da infração praticada e da culpa ou dolo verificados, inclusive no que se refere à gradação das multas previstas nos incisos V e VI do art. 42; (Revogado pela Medida Provisória nº 784, de 2017) Vigência encerrada (Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017)

V – fiscalizar as operações de consórcio, as administradoras de consórcio e os atos dos respectivos administradores e aplicar as sanções;

VI – estabelecer os procedimentos relativos ao processo administrativo e o julgamento das infrações a esta Lei, às normas infralegais e aos termos dos contratos de participação em grupo de consórcio, por adesão, formalizados;

VII – intervir nas administradoras de consórcio e decretar sua liquidação extrajudicial na forma e condições previstas na legislação especial aplicável às instituições financeiras.

Art. 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 7º, o Banco Central do Brasil poderá exigir das administradoras de consórcio, bem como de seus administradores, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis, livros de escrituração e acesso aos dados armazenados nos sistemas eletrônicos, considerando-se a negativa de atendimento como embarço à fiscalização, sujeita às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes no sentido da impossibilidade de submissão destes entes à fiscalização do Conselho Regional de Administração:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE CONSÓRCIO. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. FISCALIZAÇÃO. EMPRESA SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

-A Lei n.º 4.769/65, que regula o exercício da profissão de técnico de administração, elenca em seu art. 2º as atividades de competência privativa desses profissionais.

-Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se.

-A atividade preponderante da empresa é a constituição e administração de grupos de consórcio de bens nacionais e importados, realizando tal atividade através de gerenciamento de cotas de consórcio em seu interesse, ou para terceiros, não se confundindo com a venda de serviços de administração empresarial, hipótese em que seria obrigatório o registro junto ao CRA.

-A administração do próprio negócio, mesmo envolvendo o gerenciamento de recursos de terceiros, como é o caso, não é privativa do profissional habilitado nas ciências da administração, incabível, portanto, qualquer penalidade por ausência de registro perante o Conselho Regional de Administração. Em outras palavras, para a incidência, na espécie, dos referidos dispositivos legais, não pode ser aplicada a abrangência pretendida pelo apelante, devendo a fiscalização dirigir-se para uma área específica, caso contrário, todas as empresas, independentemente do ramo de atividade, estariam sujeitas ao registro perante o Conselho-rêu, já que a administração está presente, mesmo que em proporções menores, em qualquer negócio.

-A apelada é empresa equiparada à instituição financeira, sujeitando-se à fiscalização do Banco Central, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.795/2008, não havendo que se falar em fiscalização por parte do apelante

-Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 305291 - 0026945-91.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. conselho regional de ADMINISTRAÇÃO. registro. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTE.

I.O que vincula o registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, Art. 1º) é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados.

II.A empresa que tem como atividade básica a administração de consórcios é fiscalizada pelo Banco Central, nos termos do Art. 33, parágrafo único, da Lei n. 8.177/91, e não pelo CRA, pelo que não é obrigada a possuir registro junto a este conselho profissional, bem como a ter um responsável técnico administrador.

III.Precedente da 4ª Região.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 181266 - 0001817-64.1996.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 05/12/2001, DJU DATA:04/06/2003 PÁGINA:273)

Pelo todo exposto, **defiro a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade das anuidades referentes aos exercícios a partir de 2011.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se o réu.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001253-90.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDECY ALVES CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDECY ALVES CARDOSO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-I, visando à concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – B42, protocolo nº 1911017807.

O impetrante relata que protocolou, em 11 de novembro de 2019, o requerimento administrativo concessão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B42 nº 1911017807.

Afirma que, ultrapassado o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o requerimento ainda não foi apreciado pela autoridade impetrada.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O processo foi inicialmente distribuído à 6ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Foram deferidos por aquele Juízo os benefícios da gratuidade da justiça e postergada a análise do pedido liminar para após as informações da autoridade impetrada, que não foram apresentadas.

Na decisão id nº 28603407, o Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declarou sua incompetência absoluta para análise da matéria e determinou a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida pleiteada.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, o documento id nº 27652136 comprova que o impetrante protocolou, em 11 de novembro de 2019, o requerimento nº 1911017807, o qual permanece com o status “em análise”, situação que evidencia a ofensa às disposições legais acima.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observo, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de revisão de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de quinze dias úteis**, o requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1911017807, protocolado pelo impetrante em 11 de novembro de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001402-86.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELMA ALVES DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA C. ARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELMA ALVES DE MORAIS em face do GERENTE DA APS CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso interposto pelo impetrante à Junta de Recursos da Previdência Social.

A impetrante narra que protocolou, em 20 de agosto de 2019, o recurso ordinário administrativo nº 1666090898.

Alega que, até o presente momento, a autoridade impetrada não encaminhou ao Órgão Julgador o recurso interposto, contrariando o disposto na Lei nº 9.784/99 e no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

Argumenta que a omissão e a inércia administrativa implicam em grave prejuízo ao seu direito, sobretudo em razão de que o benefício pleiteado é verba de caráter alimentar.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar, a fim de que o Recurso seja remetido a uma das Juntas de Recurso.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O processo foi inicialmente distribuído à 6ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Foram deferidos por aquele Juízo os benefícios da gratuidade da justiça e postergada a análise do pedido liminar para após as informações da autoridade impetrada, que não foram juntadas.

Na decisão id nº 28600182, o Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declarou sua incompetência absoluta para análise da matéria e determinou a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal.

O Ministério Público Federal manifestou ciência de todo o processado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifado.

No caso em análise, os documentos juntados aos autos comprovam que, em 20 de agosto de 2019, a impetrante protocolou o recurso ordinário nº 1666090898 (id nº 27778403, página 01), ainda não encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, conforme extrato de movimentação processual id nº 27778404, páginas 01, contrariando os dispositivos legais acima transcritos.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

Observe, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto ao órgão julgador ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, acarretando prejuízos de difícil reparação, ante a natureza alimentar do benefício requerido.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao Órgão Julgador, **no prazo de quinze dias úteis**, o recurso administrativo protocolado pela impetrante em 20 de agosto de 2019, sob o nº 1666090898.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022517-90.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PATRICIA ARZILLO MARMO JORDAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO KAISERLIAN MARMO - SP34352

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **15(quinze)** dias requerido pela parte **Exequente**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001087-32.2020.4.03.6127 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRE BENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO DONIZETTI RIBEIRO - SP440151

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO
LIMINAR

Vistos em Inspeção.

FÁBIO ALEXANDRE BRITO impetrou mandado de segurança em face de ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** cujo objeto é inscrição na OAB.

Narrou o impetrante que sua inscrição foi negada em razão de ocupar cargo de Guarda Municipal, o que geraria incompatibilidade, de acordo com o artigo 28, VII, da Lei n. 8.906 de 1994.

Sustentou que o cargo de Guarda Municipal não se enquadra nesta incompatibilidade, pois não é arrolado como atividade de polícia pelo artigo 144 da Constituição Federal.

Requeru o deferimento da liminar "para DETERMINAR QUE a autoridade coatora, efetue a inscrição principal do impetrante nos quadros da OAB-SP, determinando o afastamento da incompatibilidade arguida neste caso e que somente seja declarado o impedimento para que o paciente não atue contra a administração que o remunera [...] b) declare a inconstitucionalidade da decisão do Presidente da Comissão de Seleção da OAB-SP, a qual considera a Guarda Municipal como atividade policial pelos fundamentos aduzidos pelo impetrante; c) declare que a atividade precípua da Guarda Municipal é a proteção de bens, serviços e instalações da municipalidade, conforme o artigo 144, § 8º da CRFB/88 e que em nada se confunde o seu exercício com a atividade policial, atividade esta típica dos órgãos elencados no caput do artigo 144 da CRFB/88".

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança com a confirmação da liminar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

As atividades incompatíveis com o exercício da advocacia são listadas no artigo 28 do Estatuto da OAB:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1127-8)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

A atividade de guarda municipal insere-se no conceito de atividade ligada direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza, eis que a norma não proíbe apenas a atividade policial em sentido estrito, mas atividade policial de qualquer natureza, isto inclui o exercício do poder administrativo de polícia, tal como bem definido no artigo 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

É de se notar, ainda, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende pela incompatibilidade da atividade de guarda municipal com o exercício da advocacia:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA MUNICIPAL. INSCRIÇÃO NA OAB. INCOMPATIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- A ordem dos advogados (art. 28, inciso V, da Lei n.º 8.906/94) impede a inscrição dos ocupantes de funções vinculadas à atividade policial de qualquer natureza, e não somente daquelas ligadas à atividade policial repressiva (artigo 144, incisos I a V, da CF/88), ou seja, todas que detêm o poder de polícia, cujo conceito está no artigo 78 do CTN: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

- Nesse contexto, afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao denegar o pleito de inscrição nos quadros da OAB-SP e a emissão da competente carteira de identificação, uma vez que a impetrante exerce o cargo de guarda municipal, cuja atividade está ligada ao exercício do poder de polícia, na medida em que restringe direitos e liberdades individuais em favor do interesse público na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, a teor do artigo 144, § 8º, da CF/88. Precedentes.

- Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade (artigos 5º, 22, inciso XVI, 170 e 193 da CF/88) ou ilegalidade (artigos 28, inciso V, e 44, inciso I, da Lei n.º 8.906/94) na negativa de inscrição da agravante nos quadros da impetrada. Cabe frisar, por fim, que o fato de a Guarda Municipal não se encontrar listada nos incisos I a V do artigo 144 da Carta maior não desconfigura sua natureza policial, conforme corretamente consignado no parecer do MPF encartado aos autos: Ressalte-se não ser suficiente para descaracterizar a natureza policial da Guarda Municipal o fato de a corporação não estar elencada nos incisos I a V do artigo 144 da Constituição Federal, pois tal rol prevê apenas a atividade policial repressiva, não abrangendo, à evidência, a integralidade das tarefas da segurança pública, atrelada ao poder de polícia da Administração.

- Apelo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 352257 - 0013201-19.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - GUARDA MUNICIPAL - ATIVIDADE INCOMPATÍVEL - SENTENÇA REFORMADA.

1. Ainda que exista controvérsia a respeito da ausência de natureza eminente ou tipicamente policial das guardas municipais, já que destinadas à proteção dos bens, serviços e instalações dos Municípios (art. 144, § 8º, da Constituição Federal), a incompatibilidade ao exercício da advocacia alcança também aqueles que exercem cargos ou funções vinculados indiretamente à atividade policial de qualquer natureza.

2. O impetrante pertence a uma valorosa corporação municipal que desempenha tarefas de segurança pública, afetas a funções de polícia de segurança. Não há ilegalidade no ato de indeferimento do pedido de inscrição do impetrante como advogado nos quadros da OAB/SP.

3. Reexame necessário e apelação providos. Sentença reformada. Segurança cassada.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 348989 - 0013200-34.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios. Não é crível que o impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “[...] DETERMINAR QUE a autoridade coatora, efetue a inscrição principal do impetrante nos quadros da OAB-SP, determinando o afastamento da incompatibilidade arguida neste caso e que somente seja declarado o impedimento para que o paciente não atue contra a administração que o remunera”.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001087-32.2020.4.03.6127 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRE BENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO DONIZETTI RIBEIRO - SP440151

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

Vistos em Inspeção.

FÁBIO ALEXANDRE BRITO impetrou mandado de segurança em face de ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** cujo objeto é inscrição na OAB.

Narrou o impetrante que sua inscrição foi negada em razão de ocupar cargo de Guarda Municipal, o que geraria incompatibilidade, de acordo com o artigo 28, VII, da Lei n. 8.906 de 1994.

Sustentou que o cargo de Guarda Municipal não se enquadra nesta incompatibilidade, pois não é arrolado como atividade de polícia pelo artigo 144 da Constituição Federal.

Requeru o deferimento da liminar “para DETERMINAR QUE a autoridade coatora, efetue a inscrição principal do impetrante nos quadros da OAB-SP, determinando o afastamento da incompatibilidade arguida neste caso e que somente seja declarado o impedimento para que o paciente não atue contra a administração que o remunera [...] b) declare a inconstitucionalidade da decisão do Presidente da Comissão de Seleção da OAB-SP, a qual considera a Guarda Municipal como atividade policial pelos fundamentos aduzidos pelo impetrante; c) declare que a atividade precípua da Guarda Municipal é a proteção de bens, serviços e instalações da municipalidade, conforme o artigo 144, §8º da CRFB/88 e que em nada se confunde o seu exercício com a atividade policial, atividade esta típica dos órgãos elencados no caput do artigo 144 da CRFB/88”.

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança com a confirmação da liminar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

As atividades incompatíveis com o exercício da advocacia são listadas no artigo 28 do Estatuto da OAB:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1127-8)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

A atividade de guarda municipal insere-se no conceito de atividade ligada direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza, eis que a norma não proíbe apenas a atividade policial em sentido estrito, mas atividade policial de qualquer natureza, isto inclui o exercício do poder administrativo de polícia, tal como bem definido no artigo 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

É de se notar, ainda, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende pela incompatibilidade da atividade de guarda municipal com o exercício da advocacia:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA MUNICIPAL. INSCRIÇÃO NA OAB. INCOMPATIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- A ordem dos advogados (art. 28, inciso V, da Lei n.º 8.906/94) impede a inscrição dos ocupantes de funções vinculadas à atividade policial de qualquer natureza, e não somente daquelas ligadas à atividade policial repressiva (artigo 144, incisos I a V, da CF/88), ou seja, todas que detêm o poder de polícia, cujo conceito está no artigo 78 do CTN: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

- Nesse contexto, afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao denegar o pleito de inscrição nos quadros da OAB-SP e a emissão da competente carteira de identificação, uma vez que a impetrante exerce o cargo de guarda municipal, cuja atividade está ligada ao exercício do poder de polícia, na medida em que restringe direitos e liberdades individuais em favor do interesse público na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, a teor do artigo 144, § 8º, da CF/88. Precedentes.

- Não há que se falar, assim, em inconstitucionalidade (artigos 5º, 22, inciso XVI, 170 e 193 da CF/88) ou ilegalidade (artigos 28, inciso V, e 44, inciso I, da Lei n.º 8.906/94) na negativa de inscrição da agravante nos quadros da impetrada. Cabe frisar, por fim, que o fato de a Guarda Municipal não se encontrar listada nos incisos I a V do artigo 144 da Carta maior não desconfigura sua natureza policial, conforme corretamente consignado no parecer do MPF encartado aos autos: Ressalte-se não ser suficiente para descaracterizar a natureza policial da Guarda Municipal o fato de a corporação não estar elencada nos incisos I a V do artigo 144 da Constituição Federal, pois tal rol prevê apenas a atividade policial repressiva, não abrangendo, à evidência, a integralidade das tarefas da segurança pública, atrelada ao poder de polícia da Administração.

- Apelo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 352257 - 0013201-19.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - GUARDA MUNICIPAL - ATIVIDADE INCOMPATÍVEL - SENTENÇA REFORMADA.

1. Ainda que exista controvérsia a respeito da ausência de natureza eminente ou tipicamente policial das guardas municipais, já que destinadas à proteção dos bens, serviços e instalações dos Municípios (art. 144, § 8º, da Constituição Federal), a incompatibilidade ao exercício da advocacia alcança também aqueles que exercem cargos ou funções vinculados indiretamente à atividade policial de qualquer natureza.

2. O impetrante pertence a uma valorosa corporação municipal que desempenha tarefas de segurança pública, afetas a funções de polícia de segurança. Não há ilegalidade no ato de indeferimento do pedido de inscrição do impetrante como advogado nos quadros da OAB/SP.

3. Reexame necessário e apelação providos. Sentença reformada. Segurança cassada.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 348989 - 0013200-34.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios. Não é crível que o impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “[...] DETERMINAR QUE a autoridade coatora, efetue a inscrição principal do impetrante nos quadros da OAB-SP, determinando o afastamento da incompatibilidade arguida neste caso e que somente seja declarado o impedimento para que o paciente não atue contra a administração que o remunera”.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sempre juízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015813-92.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSLARDI TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSLARDI TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer conduta tendente a exigir tais valores, não podendo obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal da empresa ou acarretar sua inclusão no CADIN.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada viola os conceitos de faturamento e de receita, que devem refletir a somatória das receitas auferidas pela empresa no estrito cumprimento de sua atividade empresarial.

Argumenta que os valores recolhidos a título de ICMS não integram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois se tratam de receitas de terceiros, as quais apenas transitam temporariamente no patrimônio da empresa.

Ressalta que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela.

Ao final, requer a concessão da segurança "[...] confirmando-se a medida liminar requerida para que seja: b.1 – declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante recolher o PIS/COFINS sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento/receita bruta, reconhecendo-se em consequência o direito da Impetrante excluir o valor da parcela referente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos fatos geradores vencidos e vincendos; b.2 – declarada a existência de créditos de PIS e COFINS decorrentes da indevida incidência sobre os valores do ICMS, a favor da Impetrante; b.3 – reconhecido o direito da Impetrante ao ressarcimento e/ou direito de compensação tributária dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, indevidamente, nos últimos cinco anos, sobre a parcela do ICMS, com outros tributos, contribuições e impostos, administrados pela Secretaria da Receita Federal, incidindo sobre o valor do indébito tributário atualização monetária pelos mesmos índices e atualização dos tributos federais, especialmente, a incidência de juros pela TAXA SELIC, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação atual, e artigo 41 a 46 e 81 a 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012".

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer conduta tendente a exigir tais valores, não podendo obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal da empresa ou acarretar sua inclusão no CADIN.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil.
- b) comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 4496151 (RS 9.475.313,30).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015772-28.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CASTOR ALIMENTOS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, HORTIFRUTI CASTOR LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO - SP48550
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO - SP48550

REQUERIDO: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Emendas autoras a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Informar se são enquadradas como ME, EPP e/ou optantes pelo Simples Nacional.
- b) Comprovar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 9.289 de 1996.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024057-37.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR

DECISÃO

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

Remeta-se o processo ao arquivo provisório.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024282-64.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ITAMARACA FRUTOS DO MAR BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, ANGELA ORTIZ DE OLIVEIRA SANTOS, JOSE SILVA SANTOS FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - MG37336

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - MG37336

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - MG37336

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença que rejeitou os embargos à execução, a CEF juntou cálculo atualizado da dívida principal e requereu a intimação da embargante nos termos do artigo 523 do CPC.

Contudo, o prosseguimento da execução deverá ser promovido em seus próprios autos e não nos embargos à execução.

Diante do exposto, indefiro o pedido de intimação da embargante nos termos do artigo 523 do CPC.

Arquive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001728-12.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LUMAR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E MANUTENÇÃO INDUSTRIAIS/C LTDA - ME, MILTON FERREIRA GUIMARAES, VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL

DESPACHO

A CEF foi intimada a apresentar a planilha atualizada do débito e não se manifestou.

Decido.

Se não houver manifestação da CEF adequada para prosseguimento do feito, faça conclusão para extinção por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Prazo: 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002139-81.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MENDES - SP28436

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS iniciou cumprimento de sentença em face da União cujo objeto são honorários advocatícios (num. 14506205).

Intimada nos termos do artigo 535 do CPC (num. 22954231), a executada apresentou impugnação, com alegação de que a data inicial da contagem da correção monetária é 06/2011, data da prolação da sentença (num. 25431843).

A exequente apresentou manifestação (num. 27659896).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Nos termos do artigo 434 do Provimento n. 1/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, não devem ser remetidos à contadoria o cálculo que depender de conta simples a ser realizada na própria unidade judiciária.

A discussão deste processo é somente a conferência da data inicial dos cálculos.

Passo a analisar as alegações das partes.

A executada alegou que os honorários advocatícios deveriam ter sido atualizados somente a da prolação da sentença, pois a sentença atualizou o valor da causa para 06/2011.

Na manifestação sobre a impugnação, a exequente pediu a aplicação de juros e atualizou os cálculos até janeiro de 2020, mas essa questão não se confunde com a data inicial da correção monetária.

A União elaborou os cálculos para a mesma data dos cálculos da exequente para fins comparativos, pois a atualização do valor principal, com inclusão de juros e correção monetária, é realizada após o envio do ofício requisitório pelo setor responsável pelo pagamento.

Somente é necessário o preenchimento do valor principal, com a respectiva data no sistema PRECWEB no momento de envio do ofício requisitório, sendo desnecessária nova atualização de cálculos, na forma que procedeu a exequente.

O que precisa ser apurado é o valor devido na data de apresentação dos cálculos, esse é o objeto da impugnação.

Constou expressamente na sentença (num. 14505070 – Pág. 8):

“Por esta razão, devem ser fixados com moderação em **RS14.322,95, valor equivalente a 2,5% sobre o valor atualizado da dívida** (RS 461.726,10 em 07/2007 - fl. 53 = RS 572.918,36 em junho 2011).

O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.

Ou seja, a **correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários** e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC.” (sem negrito e grifo no original)

Conforme constou no decreto condenatório, os honorários advocatícios devem ser atualizados a partir da sentença, pois ela já atualizou o valor da causa de 07/2007 a 06/2011.

Desse modo, os cálculos da exequente que consideraram a data inicial em 03/2010 estão incorretos e não podem ser acolhidos, pois além de estarem em desacordo com a coisa julgada, ainda houve incidência de correção monetária em duplicidade no período de 03/2010 a 06/2011, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Quanto à alegação da exequente de que o coeficiente utilizado pela União não confere com a Tabela do CJF, referente ao mês de 01/2020, tem-se que isso somente ocorreu porque os cálculos da União foram posicionados para 02/2019.

O coeficiente de 1,54733508 indicado pela executada em num. 25431845 – Pág. 1 é muito próximo ao coeficiente constante da Tabela do CJF, referente ao mês de 02/2019, juntada pela exequente em num. 14506205 – Pág. 1 (1,5473350814).

Apesar de a União não ter incluído os 2 últimos dígitos do coeficiente 1,5473350814 constante da Tabela do CJF, referente ao mês de 02/2019, a diferença é tão ínfima que o resultado da conta é o mesmo e sequer há produção de efeitos sobre os centavos (RS14.322,95 X 1,5473350814 = RS22.162,40).

Portanto, não assiste razão à exequente, tendo a União utilizado corretamente a data da sentença na atualização dos cálculos, bem como o coeficiente da Tabela do CJF.

Os cálculos da executada estão de acordo com o título executivo e devem ser acolhidos.

Regularização da representação processual

Os honorários advocatícios são devidos ao advogado que atuou na fase de conhecimento.

A exequente juntou procuração em num. 14505099, mas não consta a numeração do processo físico neste documento.

Não foi digitalizada a procuração, na forma determinada pela Resolução n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

O ofício requisitório somente será expedido após a digitalização da procuração constante da fase de conhecimento do processo físico.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo da executada e o cálculo da exequente (RS23.999,12 - RS22.162,40 = RS1.836,72; 10% de RS1.836,72 = RS183,67), em 02/2019.

O valor de RS183,67, atualizado monetariamente de 02/2019, pelo coeficiente de 1,0429370824 constante do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de agosto de 2020, corresponde a RS191,55 (RS183,67 X 1,0429370824 = RS191,55).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação da executada.
2. O cumprimento de sentença prosseguirá pelo valor de RS22.162,40, posicionado para 02/2019.
3. Condeno a exequente a pagar à União os honorários advocatícios que fixo em RS191,55, posicionado para 08/2020. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.
4. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, RS191,55, posicionado para 08/2020, devidamente atualizado até a data do depósito. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Caso a devedora não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.
6. Intime-se a exequente para juntar a procuração digitalizada do processo físico, na forma determinada pela Resolução n. 142/2017, da Presidência do TRF3.
7. Cumprida a determinação, elabore-se a minuta dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes.
8. Nada sendo requerido, retomemos autos para transmissão do ofício ao TRF3.
9. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo provisório.

Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel: (11) 2172-6609/6816 - email: crimim-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

Imputação: [Roubo]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VICTOR PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

ID 37198323: INDEFIRO a intimação do acusado **VICTOR PEDRO DOS SANTOS** requerida pela defesa.

O mandato é contrato pessoal, devendo ser desfeito por meio de notificação pessoal do outorgado ao outorgante, razão pela qual não cabe ao Juízo tal comunicação.

Além disso, a simples comunicação de renúncia ao Juízo, sem a prévia notificação ao mandante, comprovando a sua ciência, não produz efeitos, motivo pelo qual resta válido o instrumento de mandato. Ademais, os deveres e obrigações profissionais dele decorrentes são exigíveis até 10 (dez) dias após a comprovação de ciência e notificação pessoal do mandante.

Apesar da petição de renúncia, esta não veio acompanhada da prévia notificação ao acusado VICTOR, mas tão somente uma suposta conversa de *WhatsApp* com a companheira do acusado (ID [37198340](#)), documento este que não prova a ciência inequívoca do acusado acerca da renúncia, de modo que permanecem os deveres e obrigações profissionais do causídico até 10 (dez) dias após a comprovação da ciência e notificação pessoal do outorgante do mandato, consoante dispõem os artigos 112, § 1º, do Código de Processo Civil e 5º, §3º, da Lei 8906/1994.

Desta feita, **intime-se** o defensor constituído a providenciar a comprovação da renúncia noticiada, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.

Advirto que somente com a comprovação da prévia notificação do acusado acerca da renúncia ao mandato outorgado, nos termos dos artigos 112, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil e 5º, §3º, da Lei 8906/1994, será realizada a exclusão do advogado constituído do sistema processual.

Com a juntada da referida notificação, **exclua-se** o advogado ora constituído e **intime-se** o acusado, com urgência, expedindo carta precatória, se necessário, para a constituição de novo defensor, **cientificando-o** de que, se deixar de indicar novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, ou caso manifeste a impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004009-03.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO, SEVERINO RUFINO DA SILVA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012846-81.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CLARINDO CAPUCI

Advogados do(a) REU: VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759, MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021064-73.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada, originalmente, para a cobrança de créditos consubstanciados em 15 (quinze) Certidões de Dívida Ativa, quais sejam, 87, 89, 90, 91, 92, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 145, 146 e 147.

Por meio da petição de ID 25353938, a executada alegou: i) que os créditos relativos às CDAs n. 87, 91, 104, 105, 110 e 145 estavam sendo discutidos em ações anulatórias, devidamente garantidas por seguro garantia, distribuídas anteriormente à presente execução; ii) que os créditos relativos às CDAs n. 89, 90, 92, 106, 107, 108, 109 e 146 estavam devidamente garantidos pela apólice de seguro garantia ofertado nos presentes autos (ID 25353941).

Intimado, o exequente aduziu: i) que as garantias ofertadas nas ações anulatórias acima referidas deveriam ser transferidas para o presente feito; ii) que os créditos referentes a doze das quinze CDAs que instruíam a inicial foram quitados pela executada, sendo certo que todos aqueles que haviam sido incluídos na apólice de seguro garantia ofertado nesta execução encontram-se nessa situação.

Pois bem. Por meio da decisão de ID 30538585, integrada pela decisão de ID 32894564, a presente execução foi parcialmente extinta, relativamente aos créditos consubstanciados nas CDAs de n. 87, 89, 90, 91, 92, 104, **105, 106**, 107, 108, 109, 146 e 147.

O exequente requereu a penhora de ativos financeiros da executada, como prosseguimento da execução relativamente aos créditos remanescentes (ID 30725978), medida que foi deferida (ID 31250229).

Por fim, a executada opôs embargos de declaração, ao argumento de que há obscuridade a ser sanada na decisão de ID 32894564. Aduz que o crédito relativo à CDA n. 106 não foi quitado mas, por outro lado, encontra-se garantido pela apólice de seguro garantia ofertado na presente execução. Alega, ainda, que os créditos objeto das CDAs n. 110 e 145 encontram-se garantidos nas ações anulatórias.

Por meio da decisão de ID 34684528 os embargos de declaração foram rejeitados.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que há uma questão a ser esclarecida pelas partes.

De um lado, a executada afirma que quitou os créditos relativos a doze das quinze CDAs que instruíram a inicial (CDAs. **105** [ID 27062148], 107, 91, 87, 92, 89, 104, 108, 109, 90, 146 e 147 [ID 27734830]).

De outro, o exequente confirma o pagamento dos créditos relativos também a doze das quinze CDAs que instruíram a inicial (CDAs 107, 92, **106**, 89, 108, 109, 90, 146, 147, 91, 87 e 104 [IDs 27582223 e 29246225]).

Conforme se percebe, a executada afirma que quitou o crédito objeto da CDA n. 105, mas não quitou o crédito objeto da CDA n. 106. Por sua vez, o exequente afirma que o crédito objeto da CDA n. 106 está quitado, mas nada diz com relação ao crédito objeto da CDA n. 105.

Diante do exposto, e previamente às demais determinações que se fazem necessárias, chamo o feito à ordem e determino a intimação das partes para que esclareçam, no prazo de 15 (quinze) dias, a real situação dos créditos consubstanciados nas CDAs n. 105 e 106.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5026130-34.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual a executada lançou mão de um seguro garantia a fim de garantir a dívida exequenda.

Intimado, o exequente apontou dois óbices à aceitação da indigitada garantia: i) a previsão de extinção da garantia no caso de parcelamento do débito; e ii) a ausência das certidões de comprovação do registro da apólice junto à SUSEP e de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP (ID 35580942).

Diante dessa situação, a executada acostou aos autos as certidões acima referidas (IDs 36565100 e 36565503).

Quanto ao impedimento relativo à previsão de extinção da garantia em caso de parcelamento da dívida, limitou-se, a executada, a alegar que corrigiu a redação da apólice, eliminando-o. Todavia, nenhuma prova foi carreada aos autos.

Diante do exposto, determino a intimação da executada para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a apólice (integral) do seguro garantia em questão, a fim de que se possa apurar a sua regularização diante dos apontamentos feitos pelo exequente, sob pena de rejeição da garantia.

Cumprido, dê-se vista ao exequente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0025273-78.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHARMACTIVA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

DECISÃO

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações da executada e sobre os documentos que a acompanharam (ID 36681415).

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0028988-12.2008.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA IMAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, SIMONE AMARAL COELHO, CARLOS EDUARDO MARQUES COELHO

Advogados do(a) EXECUTADO: FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458, SANDRO MERCES - SP180744

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa.

A executada teve valores bloqueados em sua conta, conforme se vê do detalhamento de fls. 196/197v. dos autos físicos (ID 26591068). Esses valores já foram transferidos para uma conta judicial (fls. 198/200).

Inconformada, a executada requer o desfazimento da medida, ao argumento de que parte dos valores bloqueados se encontrava depositada em conta poupança sendo, portanto, impenhorável. Aduz, ainda, que outra parte, que se encontrava em conta de investimentos, decorreria do pagamento de verbas rescisórias (petição de ID 36619992).

Decido.

O valor depositado em caderneta de poupança, inferior a 40 salários mínimos, goza, de fato, da proteção da impenhorabilidade, nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Todavia, é da executada o ônus de comprovar a natureza da conta bancária atingida pela ordem expropriatória e o vínculo eventualmente existente entre ambas.

No caso dos autos, os documentos acostados pela executada não são suficientes para comprovar suas alegações. Em que pese ter sido demonstrado que houve um bloqueio judicial na conta poupança mantida no Banco Itaú, não restou comprovado que tal constrição emanou deste juízo.

Como se pode verificar do detalhamento de ID, o sistema Bacenjud não informa ao juízo que determinou o bloqueio o número da conta onde se encontram depositados os valores constritos. Indica tão somente a instituição bancária. Dessa forma, repita-se, para eventual liberação dos valores bloqueados, fôr-se-ia necessária a comprovação, a cargo da executada, de que a ordem judicial de bloqueio emanada dessa execução atingiu exatamente a conta onde são mantidas as verbas alegadas impenhoráveis e que todo o saldo ali depositado se encontra protegido pela impenhorabilidade. Ademais, o valor bloqueado no banco Itaú, descrito no detalhamento acima referido, foi de R\$7.136,23 (fls. 196/197v. dos autos físicos), ao passo que o documento trazido aos autos pela executada dá conta de um bloqueio no valor de R\$6.300,00 (ID 36619997), sendo certo que, mais tarde, foram liberados R\$3.790,53, medida que não partiu deste juízo. Dessa forma, não há como precisar que o bloqueio a que se refere a executada decorreu da ordem emanada desta execução e, sendo assim, afigura-se indevida a liberação do valor constrito.

Por outro lado, foi constrito, também, valor que se encontrava aplicado em conta de investimentos, na XP Investimentos CCTVM S/A. Conforme a própria executada afirma, tal valor, embora pudesse decorrer do pagamento de verbas rescisórias (o que não foi devidamente comprovado, uma vez que não restou estabelecido o liame entre as verbas descritas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e aquela efetivamente constrita), perdeu o caráter alimentar no momento em que a executada, percebendo a desnecessidade de utilizá-la para o seu sustento ou de sua família, optou por aplicá-la em conta de investimento que poderia ser mais rentável.

Sob a ótica da jurisprudência, a proteção prevista no art. 833 do CPC não é absoluta. Eventualmente, até mesmo as verbas protegidas pela legislação processual acima referida, desde que não exauridas inteiramente com a manutenção da subsistência do executado, perde a sua natureza alimentar e torna-se passível de penhora, na medida em que a sua utilização para a satisfação do crédito executado, em princípio, não será capaz de conduzir o devedor a um estado de necessidade incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. POSSIBILIDADE. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. DESBLOQUEIO. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Não há razões para o não redirecionamento da execução contra seus responsáveis legais, uma vez que há notícia de que a CDA que instrui a execução veicula a cobrança de contribuições descontadas e não recolhidas à Previdência Social, o que em tese tipifica o delito descrito no artigo 168-A, do Código Penal. 2- Hipótese em que caberá ao co-executado discutir, na via dos embargos à execução fiscal, a imputação da conduta com infração à lei, de forma a demonstrar a sua ilegitimidade passiva (STJ, REsp. 1104900/ES, DJE 01/04/2009, na sistemática do art. 543-C do CPC; REsp 1110925/SP, DJE 04/05/2009, pelo rito dos recursos repetitivos). 3- **Uma vez demonstrada que os valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários ou proventos não foram integralmente consumidos para a satisfação das necessidades básicas do titular da conta e de sua família, tem-se por modificada a natureza das quantias depositadas, que perdem o seu caráter alimentar, tornando-se passíveis de penhora.** Precedentes iterativos jurisprudenciais. 4- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 5- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

(AI 00268011120124030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)

Acrescente-se a isso o fato de que uma parte considerável do valor constrito nas contas da executada pertencia, originalmente, ao executado Carlos Eduardo Marques Coelho e foi indevidamente integrada ao seu patrimônio quando do depósito equivocado realizado às fls. 189/190 dos autos físicos. Ressalte-se, nessa oportunidade, que o coexecutado ora mencionado, em nenhum momento, se insurgiu contra a constrição então realizada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada e mantenho o bloqueio de ativos financeiros.

Intimem-se as partes, cabendo à exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018099-25.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COAT - CONTABILIDADE, ORGANIZACAO E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGIA MARTIGNAGO DE PELLEGRIN WARKEN TOLEDO - SP314917

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual, depois de regulamentar citada, a executada teve deferidos contra si o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade, tendo sido constritos R\$6.188,42, em conta mantida no banco Itaú Unibanco S/A (ID 35833859). Esse valor já foi transferido para conta judicial (ID 35999602).

Inconformada, a executada requereu o desfazimento da medida, nos termos da petição de ID 35851974, ao argumento de que: i) o valor bloqueado estava comprometido com o pagamento dos seus empregados; e ii) o débito foi parcelado e, nessa condição, teve sua exigibilidade suspensa.

Decido.

De início, há que se esclarecer que, no caso dos autos, o parcelamento do débito foi formalizado depois que a ordem de constrição já havia sido cumprida. Dessa forma, o acordo celebrado entre as partes, em que pese suspender a exigibilidade do crédito a partir do momento em que efetivado, não tem, pelo menos por ora, o condão de desconstituir penhora anteriormente realizada nos autos da execução. Essa questão, inclusive, adquiriu recentemente novo status no Superior Tribunal de Justiça, quando houve a afetação de recurso que trata do tema ao rito dos repetitivos.

Vejam-se, a propósito, as informações extraídas do próprio *site* do Superior Tribunal de Justiça [1]:

“**Tema/Repetitivo: 1012**

(...)

Questão submetida a julgamento Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN).

Anotações Nugep: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 8/5/2019 e finalizada em 14/5/2019 (Primeira Seção).

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 28/5/2019).

Por outro lado, alega a executada que a verba constrita já estava comprometida com o pagamento da sua folha de salários, devendo ser, por esta razão, liberada. Entretanto, a hipótese por ela descrita não se encontra resguardada pela impenhorabilidade regulada pelo art. 833 do Código de Processo Civil. Em que pese a gravidade da situação narrada, o referido dispositivo legal protege as verbas ali descritas quanto à sua origem, e não quanto à sua destinação. Assim, o salário recebido pelo empregado encontra-se protegido, ao passo que a quantia destinada pelo empregador ao referido pagamento, enquanto em poder deste último, é plenamente penhorável.

Não à toa, o dinheiro é o primeiro bem elencado pela Lei de Execuções Fiscais a ser penhorado na tentativa de satisfação do débito cobrado. Tanto é assim, que foi criada a possibilidade de se efetuar a penhora *on line* de ativos financeiros da executada, medida que foi adotada pelo novo Código de Processo Civil, no seu art. 854, que prevê, inclusive, a fim de conferir efetividade à medida, a possibilidade de sua efetivação previamente à ciência da parte executada.

Há que se salientar, ainda, que a função social da empresa, assim como o princípio da menor onerosidade da execução, não são absolutos e devem ser considerados de modo a se equilibrarem com o princípio segundo o qual a execução se dá no interesse do credor e, ainda, com o interesse público presente no caso, consubstanciado na natureza do crédito tributário executado.

Quanto à alegação de que a liberação da quantia bloqueada se faz necessária diante da pandemia do Covid-19 que assolou o planeta, melhor sorte não está reservada à executada. Há que se ressaltar que essa questão já foi levada ao conhecimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de agravo de instrumento interposto contra decisão deste mesmo juízo, ocasião em que o Em. Relator, Desembargador Luis Antonio Johanson Di Salvo, confirmou integralmente a decisão proferida em primeira instância [2]. Embora a questão de fundo seja um pouco distinta da que aqui se verifica, as premissas de onde partiu o Em. Relator aplicam-se ao presente caso. A propósito, calha transcrever o seguinte trecho do voto acima referido:

“(…) Não há vestígio do direito acenado; não é o devedor quem “comanda” a execução, porquanto a mesma é feita no interesse do credor, ainda mais quando se busca recuperar verbas públicas. A trágica pandemia de COVID-19 atenta contra o caixa das empresas, assim como traz sérios rimbos para o Tesouro Nacional, o qual deve dar conta não apenas das emergências trazidas pela doença, mas também do espectro inumerável de obrigações do Poder Público.

Como bem lembrou em excelente despacho o sr. Desembargador Federal Carlos Muta, “...a tese de necessidade de levantamento de depósitos judiciais para assegurar liquidez financeira para sustentar a economia contra os impactos decorrentes da pandemia da COVID-19 não considera o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19. De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar...” (TRF3, ApCiv 0013011-85.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA);

A pandemia que a todos atinge não pode servir de motivo para todo e qualquer pleito judicial, situação que, infelizmente, tem sido observada nesta TERCEIRA REGIÃO; o COVID-19 virou *causa de pedir* para todo e qualquer intento que interesse às partes, que nada se importam com a consequência funesta do esgotamento de recursos públicos que os Entes Federativos vêm sofrendo.

Sobre o assunto aqui deduzido - a substituição do depósito judicial por outra garantia (seguro ou fiança bancária), com a consequente autorização do imediato levantamento dos depósitos judiciais vinculados ao feito - invoco decisão monocrática do sr. Ministro Mauro Campbell, com o seguinte discurso: “...o pedido de liberação dos valores depositados contraria frontalmente o art. 1º, §3º, I, da Lei n. 9.703/98, que determina a devolução do valor ao depositante apenas após o encerramento da lide com decisão que lhe seja favorável...” (PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.821/PR, 08 de maio de 2020).

Mas não é apenas isso.

Nesta Sexta Turma, recentemente ficou deduzido que “...o art. 15, inciso I, da LEF (com redação da Lei nº 13.043/2014) permite, na verdade, é a substituição de uma penhora (leia-se “de menor liquidez”) por outra de “maior liquidez”, ou seja, pelo depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. A inviabilidade reside no caminho inverso: substituir o dinheiro – situado no topo da ordem de preferência, como sendo o de maior liquidez – por um bem de menor liquidez, in casu, o seguro garantia” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006020-33.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020).

No mesmo sentido: AI 0009114-16.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/08/2015, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2015.

Bem explícito: “É inviável a substituição da penhora incidente sobre dinheiro, por qualquer outro bem” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015118-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019).

(...)”

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento acordado entre as partes, cabendo a estas informar este juízo acerca da quitação da dívida ou de eventual descumprimento do acordo, hipótese em que a exequente deverá requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Intimem-se.

[1] www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp

[2] AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014757-88.2020.4.03.0000

Assinado eletronicamente por: LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO - 05/06/2020 14:32:03 [https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?](https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060514320300000000030390406)
x=20060514320300000000030390406 Número do documento: 20060514320300000000030390406

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011878-26.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 36287249, que rejeitou a garantia ofertada pela executada.

Alega a Embargante haver erro material da decisão recorrida, na medida em que a rejeição da garantia teria "atendido" (*sic*) pedido do exequente acerca de questão já preclusa e que teria ignorado norma editada pela SUSEP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso.

Sob a alegação de que há omissão na decisão recorrida, a embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento.

De início, faz-se necessário salientar que a decisão recorrida se limitou a apreciar a questão levantada pelo exequente na petição de ID 27802215, restando prejudicadas as alegações constantes da petição de ID 32606571 em virtude da preclusão. Dessa forma, equivocou-se a embargante ao afirmar que a decisão embargada versou sobre questão cuja apreciação já não era oportuna.

Não restam dúvidas acerca da subordinação do seguro garantia ao disposto na Portaria PGF n. 440/2016, quando se trata de exequente cuja representação compete àquele órgão. Veja-se, a propósito, o teor da decisão a seguir transcrita.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014131-40.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - mlp-DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: NESTLE BRASIL LTDA. Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-AAGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL E M E N TAAGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGF Nº 440/2016. A Lei nº 13.043/14 introduziu no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal a possibilidade do oferecimento do seguro-garantia para caucionar execuções fiscais. O Fisco pode discordar da oferta do seguro garantia ou da carta de fiança quando estas infringirem normatização sobre estas garantias. **O seguro garantia deve se submeter ao disposto nas Portarias nºs 164/2014 e 440/2016.** Não é possível deixar apenas à escolha do executado e da segurada futura alteração do valor assegurado, mediante endosso, para a aplicação dos índices de correção monetária, haja vista que se a garantia realizada for depósito, o reajuste dos valores constritos é de conhecimento público, estabelecidos pelos índices oficiais. A apólice apresentada não prevê prazo indeterminado de duração ou prazo de validade até o término da execução fiscal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5014131-40.2018.4.03.0000..PROCESSO_ANTIGO..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO.; ..RELATORC.: TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:FONTE_PUBLICACAO3:.)

Ademais, a própria Circular SUSEP n. 477/2013, que dispõe sobre o Seguro Garantia, **divulga Condições Padronizadas** e dá outras providências, estabelece, logo no parágrafo único do art. 1º, que "Além das disposições desta Circular, as Condições Contratuais, a Nota Técnica Atuarial e as demais operações que envolvam planos de Seguro Garantia **deverão observar a legislação e a regulamentação em vigor, quando não colidirem com a presente norma.**" (grifou-se).

Por sua vez, a apólice acostada aos autos (ID 23583544), a exemplo de todas as outras que representam formalmente o contrato de Seguro Garantia, é composta de "Condições Gerais", "Condições Especiais" e "Condições Particulares", sendo certo que as últimas revogam as anteriores no que forem incongruentes. Segundo o "Guia FenSeg de Produtos – Seguro Garantia"^[1]: as Condições Particulares são o "Conjunto de cláusulas que alteram, de alguma forma, as Condições Gerais e/ou Condições Especiais, **de acordo com cada segurado**" (grifou-se). Note-se que as cláusulas a serem pactuadas nas Condições Particulares e Especiais servem exatamente para adequar as previsões genéricas e padronizadas constantes das Condições Gerais ao caso concreto.

No caso dos autos, foi justamente nesse ponto que a apólice juntada pela executada deixou de observar a regulamentação em vigor, qual seja, a Portaria PGF n. 440/2016.

Dessa forma, constata-se que na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste juízo quanto às matérias trazidas à sua apreciação. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se.

[1] www.fenseg.org.br

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030450-67.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOBMAIER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, ANDREAS LOBMAIER, SANDRA LYRIS APARECIDA DE ALMEIDA LOBMAIER

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO DUTRANETO - SP357945, GUILHERME DUTRANETO - MG114684
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO DUTRANETO - SP357945, GUILHERME DUTRANETO - MG114684

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CLAUDIO DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual os executados LOBMAIER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. e ANDREAS LOBMAIER buscam defender-se por meio da exceção de pré-executividade de ID 35627158. Requerem a concessão de tutela de urgência e, para tanto, alegam, basicamente, quanto aos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, que a “probabilidade do direito” resta evidente (no seu entendimento) na medida em que a tese por eles defendida estaria sedimentada nos Tribunais Superiores.

Já quanto ao requisito consistente no “perigo de dano”, argumenta que, caso a presente execução seja levada a cabo, com a realização dos atos expropriatórios que lhes são peculiares, os executados experimentarão inúmeros prejuízos, que poderão, inclusive, ser estendidos a terceiros.

É o relatório do essencial D E C I D O.

Pois bem, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, §1º, da Lei n.º 6.830/80).

Contudo, se por um lado está assentado, tanto na doutrina como na jurisprudência, o cabimento da exceção de pré-executividade (sem a garantia do Juízo), inclusive nas execuções fiscais, é igualmente cediço que a sua oposição não suspende a marcha processual, uma vez que não há previsão legal nesse sentido.

Com efeito, Arakem de Assis assevera em seu Manual da Execução:

“O oferecimento da exceção não trava a marcha do processo executivo. E isso porque os casos de suspensão do processo, em geral (art. 313), e da execução, em particular (art. 921), encontram-se taxativamente previstos”. (Manual da Execução. 18 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016, p. 1531)

No mesmo sentido decide o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituinte-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, Des. Fed. Nelson dos Santos, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 02/06/2017) – destaques nossos.

Ademais, o dispositivo legal invocado para justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não serve de amparo para a pretensão dos executados. Com efeito, o art. 151, V, do CTN, prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no caso de “concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial”. A hipótese ali tratada, todavia, não abarca a liminar ora pleiteada, requerida nos próprios autos da execução fiscal e desprovida de qualquer amparo legal, na medida em que não se verifica, no caso presente, nenhuma das situações previstas no art. 151 acima citado.

Assim, à vista do acima disposto, conclui-se pela falta do requisito concernente à “probabilidade do direito” reclamado pelo artigo 300, do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência.

Deste modo, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado pela executada em sua exceção de pré-executividade de ID 35627158.

Intimem-se as partes e, na sequência, tomemos os autos conclusos para a apreciação do mérito da indigitada exceção de pré-executividade, respeitando-se a ordem cronológica da conclusão.

Por fim, compulsando os autos, verifica-se que houve a oposição de Embargos de Terceiro por José Cláudio da Cruz (ID 37084984).

Não conheço dos referidos embargos, uma vez que opostos nos próprios autos da execução fiscal quando, na realidade, tratando-se de ação autônoma, deveriam ser distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado, nos termos do art. 676 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003488-26.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERCRED NEGOCIOS LTDA - ME, HUMBERTO BRAGHIN, TANIA ROSA MONTEIRO BRAGHIN

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa.

Em virtude das fracassadas tentativas de constrição de bens da executada principal, a exequente requereu, diante da dissolução irregular daquela, o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios. Tal medida foi deferida, nos termos da decisão de ID 33928032.

Na sequência, a executada principal (SUPERCRED NEGOCIOS LTDA - ME - CNPJ: 10.752.530/0001-40) veio aos autos, por meio da petição de ID 35393218, alegar o seguinte: i) que a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução foi indevida, considerando que a questão se encontra suspensa até decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça (Tema 981); ii) que a execução deve ser suspensa em virtude da pandemia de Covid-19.

Decido.

De início, verifica-se que a executada principal, pessoa jurídica, pleiteia, em benefício dos sócios incluídos no polo passivo da presente execução, a suspensão do feito até o julgamento, pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, do Tema 981. Todavia, não tem a requerente legitimidade para tanto, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil^[1].

Por outro lado, entende este juízo que a determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, até o julgamento da questão objeto do Tema 981 acima referido, deve ser interpretada restritivamente, de forma a alcançar somente as hipóteses em que os sócios que detinham poder de gestão na data da dissolução irregular da empresa executada ou da presunção de sua ocorrência, não fizessem parte do quadro societário da empresa na data do fato gerador do tributo cobrado ou, embora presentes, não dispusessem de poderes de gestão. E isto por que admitir a possibilidade de isenção de responsabilidade do sócio que dirigia a empresa nos dois momentos mencionados equivale a negar eficácia ao disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Quanto à alegação de que a suspensão da execução se faz necessária diante da pandemia do Covid-19 que assolou o planeta, melhor sorte não está reservada à executada. Há que se ressaltar que essa questão já foi levada ao conhecimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de agravo de instrumento interposto contra decisão deste mesmo juízo, ocasião em que o Em. Relator, Desembargador Luis Antonio Johanson Di Salvo, confirmou integralmente a decisão proferida em primeira instância^[2]. Embora a questão de fundo seja um pouco distinta da que aqui se verifica, as premissas de onde partiu o Em. Relator aplicam-se ao presente caso. A propósito, calla transcrever o seguinte trecho do voto acima referido:

“(…) Não há vestígio do direito caenado; não é o devedor quem “comanda” a execução, porquanto a mesma é feita no interesse do credor, ainda mais quando se busca recuperar verbas públicas. A trágica pandemia de COVID-19 atenta contra o caixa das empresas, assim como traz sérios rimbos para o Tesouro Nacional, o qual deve dar conta não apenas das emergências trazidas pela doença, mas também do espectro inumerável de obrigações do Poder Público.

Como bem lembrou em excelente despacho o sr. Desembargador Federal Carlos Muta, "...a tese de necessidade de levantamento de depósitos judiciais para assegurar liquidez financeira para sustentar a economia contra os impactos decorrentes da pandemia da COVID-19 não considera o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19. De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar..." (TRF3, ApCiv 0013011-85.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA)".

A pandemia que a todos atinge não pode servir de motivo para todo e qualquer pleito judicial, situação que, infelizmente, tem sido observada nesta TERCEIRA REGIÃO; o COVID-19 virou *causa de pedir* para todo e qualquer intento que interesse às partes, que nada se importam com a consequência funesta do exaurimento de recursos públicos que os Entes Federativos vêm sofrendo.

Sobre o assunto aqui deduzido - a substituição do depósito judicial por outra garantia (seguro ou fiança bancária), com a consequente autorização do imediato levantamento dos depósitos judiciais vinculados ao feito - invoco decisão monocrática do sr. Ministro Mauro Campbell, com o seguinte discurso: "...o pedido de liberação dos valores depositados contraria frontalmente o art. 1º, §3º, I, da Lei n. 9.703/98, que determina a devolução do valor ao depositante apenas após o encerramento da lide com decisão que lhe seja favorável..." (PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.821/PR, 08 de maio de 2020).

Mas não é apenas isso.

Nesta Sexta Turma, recentemente ficou deduzido que "...o art. 15, inciso I, da LEF (com redação da Lei nº 13.043/2014) permite, na verdade, é a substituição de uma penhora (leia-se "de menor liquidez") por outra de "maior liquidez", ou seja, pelo depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. A inviabilidade reside no caminho inverso: substituir o dinheiro - situado no topo da ordem de preferência, como sendo o de maior liquidez - por um bem de menor liquidez, in casu, o seguro garantia" (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006020-33.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2020).

No mesmo sentido: AI 0009114-16.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/08/2015, e - DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2015.

Bem explícito: "É inviável a substituição da penhora incidente sobre dinheiro, por qualquer outro bem." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015118-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2019).

(...)"

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada. Cumpra-se, integralmente, o que foi determinado na decisão de ID 33928032.

Intimem-se.

[1] Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

[2] AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014757-88.2020.4.03.0000

Assinado eletronicamente por: LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO - 05/06/2020 14:32:03 <https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006051432030000000030390406> Número do documento: 2006051432030000000030390406

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010215-76.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 30545874, que recebeu a petição de ID 19357411 como exceção de pré-executividade e, na sequência, rejeitou-a.

Insiste o Embargante na alegação de nulidade de citação, limitando-se a repetir o que já foi alegado outrora.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso.

A citação do executado ocorreu de forma legal e regular, uma vez que, como por ele próprio admitido, a carta de citação foi corretamente entregue no endereço de sua residência. Para efeito de citação, nos termos do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, é o que basta. Eventuais transtornos ou prejuízos experimentados pelos condôminos em virtude da má atuação da administração do condomínio são fatos que extrapolam o universo da execução fiscal e não podem ser invocados para alicerçar a alegação de nulidade manejada pelo executado.

Sob a alegação de que a decisão embargada deve ser integrada, o embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento. Note-se que nem mesmo foi indicado, nos referidos embargos declaratórios, qual o vício que estaria a macular a decisão recorrida.

Sendo assim, conclui-se que na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste juízo quanto à matéria trazida à sua apreciação. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Cumpra-se integralmente o que foi determinado na decisão de ID 30545874.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002595-30.2013.4.03.6132 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:GRANJA SAITO LTDA, YOSHITERU SAITO, NELSON MASSAYOSHI SAITO, OCTAVIO KAZUYOSHI SAITO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586, DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 36262627, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado NELSON MASSAYOSHI SAITO (ID 34983645).

Insiste o Embargante na alegação de irregularidade no redirecionamento da execução fiscal para as pessoas dos sócios da empresa originalmente executada, ao argumento de que a diligência do Sr. Oficial de Justiça, que teria justificado a presunção de dissolução irregular da empresa, ocorreu em endereço distinto do que deveria.

Por fim, requereu a apreciação do pedido de reconsideração (ID 36870947).

É a síntese do necessário.

Decido.

Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar para integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou constatação de erro material.

No caso dos autos, não há qualquer vício a ser sanado por meio do presente recurso.

Conforme bem esclarecido na decisão embargada, o redirecionamento da execução amparou-se no art. 50 do Código Civil, tendo por base a declaração do coexecutado YOSHITERU SAITO de que a executada original – GRANJA SAITO LTDA – encontrava-se “desativada por dificuldades financeiras” (Grifou-se). Ainda que tal diligência tenha se dado em endereço do qual a empresa já havia se mudado, a declaração de um de seus sócios administradores acerca da sua desativação afigura-se suficiente para que se presuma a sua dissolução irregular.

Por outro lado, o pedido manejado por meio da petição de ID 34349601, por se confundir com aquele veiculado na exceção de pré-executividade de ID 34983645, foi devidamente apreciado na decisão ora embargada. Por essa razão, a reconsideração pleiteada foi expressamente indeferida (ID 36262627).

Dessa forma, sob a alegação de que a decisão embargada deve ser integrada, o embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento.

Sendo assim, conclui-se que na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste juízo quanto à matéria trazida à sua apreciação. Se dele discorda qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007844-76.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Aguarde-se o recebimento da apelação interposta nos embargos a execução n. 5011649-37.2017.4.03.6182.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0025438-67.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ESCUNA AUTO POSTO LTDA - EPP, RUBENS DE ARAUJO POLO, ZILDA DE ARAUJO POLO

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis originalmente contra ESCUNAAUTO POSTO LTDA – EPP e, mais tarde, redirecionada para as pessoas físicas Rubens de Araújo Polo e Zilda de Araújo Polo, objetivando a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa.

Regularmente citados (fls. 44/45 dos autos físicos - ID 26174793), os coexecutados tiveram contra si deferidos o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros (fls. 48/49), medida que foi cumprida em 22/07/2020, conforme detalhamento de ID 36297658, tendo sido constritos R\$1.127,13, de titularidade de Rubens Araújo Polo, mantidos em conta do Banco Santander, já transferidos para conta judicial (ID 36430207).

O referido executado vem aos autos requerer a liberação do valor bloqueado, ao argumento de que tal verba é impenhorável, por se referir a remuneração decorrente do trabalho que realiza (ID 36466100).

Decido.

As alegações do executado foram devidamente comprovadas pelos documentos por ele juntados. Restou caracterizado que os valores sistematicamente depositados na conta n. 0691-01.036858.7, onde ocorreu o bloqueio são, de fato, remunerações decorrentes do seu trabalho como autônomo. Dos extratos juntados aos autos constam os registros dos créditos acima referidos, sendo certo que estes são os únicos depósitos substanciais e regulares realizados naquela conta. Há algum registro de depósito oriundo de fonte diversa, todavia, eventual e de valores pouco significativos.

Caracterizada, portanto, a natureza alimentar das verbas bloqueadas.

Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, determino a liberação do valor constrito por meio do sistema Bacenjud e posteriormente transferido para conta judicial.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência do valor integral depositado na conta n. 2527.635.00028147-8 (ID 36430207) para a conta n. 0691-01.036858.7, do Banco Santander (ID 36466358).

Intimem-se as partes, devendo o exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Int.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018050-18.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA EUGENIA DE LIMA - MG155762, PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, CLAUDETE MARTINS DA SILVA - SP111374, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual a executada lançou mão de um seguro garantia a fim de garantir a dívida exequenda.

Na primeira oportunidade, apesar da inércia da exequente quando instada a se manifestar sobre a indigitada garantia (certidão de 12/12/2019), este juízo entendeu por bem rejeitá-la, uma vez que a apólice acostada aos autos não se apresentava na sua integralidade (decisões de IDs 31245164 e 33316852).

Diante dessa situação, a executada insistiu no oferecimento da garantia, tendo, dessa vez, juntado aos autos a apólice completa (IDs 33816431, 33816436, 33816957, 33816972, 33816974 e 33816979).

Novamente intimada, a exequente, mais uma vez, não se manifestou (certidão de 04/08/2020).

Ressalte-se que nas duas oportunidades em que foi dada vista à exequente para que esta pudesse proceder à análise da garantia ofertada, foi a mesma expressamente alertada que tal providência era de sua inteira responsabilidade (IDs 25787264 e 35047147).

Decido.

A execução fiscal, de fato, dá-se no interesse do credor. Todavia, nos termos do art. 805 do Novo Código de Processo Civil, “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”.

No caso dos autos, a reiterada omissão da exequente em manifestar-se sobre a garantia ofertada pela executada não pode implicar em prejuízo para esta última.

Diante do exposto, aceito a apólice de seguro garantia de IDs 33816431, 33816436, 33816957, 33816972, 33816974 e 33816979 como apta a garantir a presente execução, nos termos do art. 9º, II, da Lei de Execuções Fiscais. Via de consequência, determino a intimação do exequente para que efetive as devidas anotações junto ao seu sistema e abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à execução forçada desses créditos, providências estas que são decorrência lógica da aceitação da garantia. Ressalte-se, na oportunidade, que o oferecimento de seguro garantia nos autos da execução fiscal também não é capaz de suspender o seu andamento. Eventual efeito suspensivo poderá advir do recebimento dos embargos, a serem opostos pela ora executada, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, prazo esse do qual a executada fica, desde já, intimada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034235-03.2010.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: REGINA CORREA DE MORAES - ME, REGINA CORREA DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ELIAS CARVALHAR - SP328413

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa.

A executada teve valor bloqueado em sua conta, conforme se vê do detalhamento de ID 36274101, valor esse que já foi transferido para uma conta judicial, à disposição deste juízo (ID 37022818).

Inconformada, ela requer o deslize da medida, ao argumento de que parte dos valores bloqueados se encontrava depositada em conta poupança, mantida no banco Bradesco, sendo, portanto, impenhorável. Aduz, ainda, que os valores constritos na Caixa Econômica Federal-CEF decorreriam do pagamento de salário (petição de ID 36319181). Junta aos autos os documentos de IDs 36319185, 36319191, 36319192 e 36319193.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Comparcial razão a executada.

Constata-se, pelo extrato juntado aos autos (ID 36319191), que a conta atingida pela ordem expropriatória, na qual foram constritos R\$12.338,67 – mesmo valor descrito no detalhamento de ID 36274101), é, de fato, conta poupança, mantida no Banco Bradesco, sendo certo que o valor bloqueado é inferior a quarenta salários mínimos, restando caracterizada a sua impenhorabilidade.

Por outro lado, conforme se vê dos detalhamentos de IDs 36274101 e 37006496, só foram constritos, em decorrência da ordem emanada deste juízo, os R\$12.338,67 que se encontravam depositados na conta mantida no Banco Bradesco. Nenhum outro resultado foi apurado. Sendo assim, prejudicado o pleito da executada quanto aos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal-CEF, uma vez que não restou demonstrado o liame entre aquelas constrições e a presente execução.

Diante dessa circunstância, com base no que dispõe o art. 833, X, do Código de Processo Civil, determino o levantamento dos R\$12.338,67 outrora bloqueados na conta da executada.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência do indigitado valor da conta n. 2527.005.86412450-5 (ID 37022818) para a conta n. 100727-2 (Agência 2855) do Banco Bradesco (ID 36319191).

Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente ação executiva.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051305-96.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: BIOCHIN IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, LIU CHIEN KUO, ALEXANDRE TIEN SHIANG LIU

Advogado do(a) EXECUTADO: ANARUBIA FRANCA SAADE - SP349868

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Fls. 135/137: manifeste-se o exequente. Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5016405-84.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: REGINA HELENA DUTRA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ CARBONE JUNIOR - SP305592

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) destes embargos (imóvel objeto da matrícula n. 136.906 do 15º. CRI de São Paulo/SP).

Cite(m)-se o(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026007-92.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA BOSI PICCHIOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO - SP88366

DECISÃO

Tendo em conta o teor da manifestação da executada (ID 37074421), concordando com a transformação do montante bloqueado em pagamento definitivo, proceda-se à transferência destes valores para conta à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal - agência 2527) e após, oficie-se à CEF para conversão em renda em favor da exequente.

No tocante ao parcelamento do débito remanescente, a concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006097-57.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOAO GONCALVES DE BRITO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a desistência da presente execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016677-78.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE ANDRESSA GUERREIRA COSTA - SP319895

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença, requerido pela COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - CNPJ: 62.070.362/0001-06 (REQUERENTE) em face da Fazenda Nacional.

Pretende a requerente o levantamento do registro da penhora do imóvel de sua propriedade (situado na Rua Augusta, 1.626, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, com Matrícula nº 55.488, do 13º Oficial de Registro de Imóveis da Capital), penhorado nos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.82.019826-1 (fs. 205/206 – id. 36526374), tendo em vista o reconhecimento, em decisão definitiva, da inexigibilidade dos créditos tributários objetos da demanda. Requereu, alternativamente, a substituição da construção por Apólice de Seguro Garantia.

Os Embargos à Execução Fiscal n. 0037654-36.2007.403.6182, opostos em face dos créditos em cobro na EF 2005.61.82.019826-1 (80 2 05 017540-57, 80 7 05 007685-81 e 80 7 05 007686-62), foram julgados procedentes, para o fim de declarar que os Títulos Executivos, relativos aos créditos 80.705.007685-81 e 80.05.007686-62, não reúnem as condições necessárias de procedibilidade, liquidez e certeza do crédito, bem como que o crédito relativo à CDA 80.0.05.017540-57 encontra-se quitado.

Conforme relatório contido no acórdão de id. 36526384 - págs. 01/07 e consulta realizada no sítio do TRF3 (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=00376543620074036182>), foram interpostas Apelação pela União e recurso adesivo pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, contra a sentença prolatada nos EE 0037654-36.2007.403.6182.

A Fazenda Nacional insurgiu-se contra o reconhecimento de inexigibilidade dos títulos executivos e a condenação de sucumbência e o METRÔ pretendeu a majoração da condenação. Em acórdão prolatado em 07/03/2018, o E. TRF3 decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento ao recurso adesivo, a fim de majorar os honorários advocatícios para 1% sobre o valor atualizado da demanda.

Contra ao v. acórdão prolatado, foram opostos pela União Embargos de Declaração, rejeitados (ID. 36526391 – págs. 01/05), conforme EMENTA que segue:

“Deve ser afastada a alegação de erro material, na medida em que este tribunal entendeu ser descabida a inscrição em dívida ativa em razão do pagamento de parte do débito e da apresentação de pedido de compensação do remanescente e não por ser objeto de discussão em mandado de segurança.

- Em relação ao argumento de que há contradição no julgado, visto que a jurisprudência se firmou no sentido de que é descabida a atribuição de efeito suspensivo a pedido de revisão de débito (CTN, art. 151), frisa-se que referido vício deve se configurar entre o fundamento e a decisão do aresto, de modo que a existência de entendimento jurisprudencial diverso do adotado no julgado embargado não autoriza a oposição dos aclaratórios.

- No tocante à afirmação de que a executada cometeu vários erros, de modo que deu causa ao ajuizamento da demanda também deve ser afastada, uma vez que tem caráter modificativo. Pretende a embargante a reforma do julgado a fim de afastar sua condenação ao pagamento da verba honorária. Entretanto, o efeito infringente almejado é descabido nesta sede recursal, salvo se presente algum dos vícios do artigo 535 do Estatuto Processual Civil de 1973 (atual artigo 1.022 do Diploma Processual Civil de 2015).

- Quanto ao argumento de que o aresto não apreciou a matéria atinente à ausência de quitação do débito por compensação, note-se que referida omissão não restou configurada, porquanto tal questão não foi objeto do apelo, pois foi submetida à apreciação deste órgão tão somente o tema da exigibilidade das exações objeto de pedido de compensação administrativa.

- Os artigos 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, 73 e 74, da Lei nº 9.430/96 e 20 do Código de Processo Civil de 1973, foram expressamente examinados no julgado embargado e no que se refere ao artigo 85 do Estatuto Processual Civil de 2015 é descabido seu prequestionamento, visto que o feito foi analisado à luz do Diploma Processual Civil de 1973, em razão da aplicação da regra do tempus regit actum.

- Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

A Fazenda Nacional (id. 36526393 – págs 1/14) interpôs Recurso Especial.

Em 07/11/2019, foi proferida pela Vice-Presidência do E. TRF3 a seguinte decisão (id. 36526396):

“Cuida-se de recurso excepcional interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

A matéria em discussão foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia do Recurso Especial nº 1.111.002/SP – Tema 143 e no Recurso Especial n. 1.008.343/SP – Tema 296, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos.

Destarte, tendo em vista o julgamento acima referido, encaminhem-se os autos à C. Turma Julgadora para avaliação da pertinência de eventual retratação, a teor do disposto no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015).”

O processo físico foi digitalizado na 2ª Instância em 05/02/2020.

Em 13/02/2020, os autos foram remetidos ao Gabinete do Relator. Na mesma data (id. 124105046 da Apelação Cível), foi apresentada petição da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, na qual requereu o levantamento da penhora do imóvel, considerando que pende de decisão definitiva apenas a questão atinente à condenação em honorários advocatícios. Requereu, alternativamente, a substituição da penhora por Seguro Garantia.

Foi proferido o seguinte despacho pela E. Corte: *“Dê-se vista à parte contrária para eventual manifestação acerca da petição ID 124105046. Prazo: cinco dias. Publique-se. Intime-se.”*

A Fazenda Nacional (id. 138632095 da apelação cível) manifestou-se da seguinte forma:

“A União (Fazenda Nacional), por sua Procuradora signatária, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, em resposta ao despacho de ID 124105046, expor o seguinte.

Percebe-se que o pedido de levantamento da penhora, formulado pela Apelada perante este Tribunal, bem como o pedido subsidiário de substituição da garantia por seguro-garantia configuram supressão de instância.

Dessa forma, entende a União que o pleito da Apelada deve seguir as regras processuais, cabendo ao juízo de origem proferir decisão sobre a ocorrência ou não de trânsito em julgado de capítulo da sentença, após oportunizada à União manifestação através do Procurador da Fazenda Nacional que possui atribuição para atuar no feito executivo.

Com isso, o pedido da Apelada estará em consonância com o devido processo legal.

No entanto, caso assim não entenda Vossa Excelência, requer a União o reenvio dos autos para manifestação e verificação da idoneidade do seguro garantia (observância dos requisitos contidos na Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014).”

Os autos da Apelação Cível encontram-se, desde 04/08/2020, conclusos para decisão no Sistema PJe de 2ª Instância.

É o relatório. Decido.

Os autos físicos da execução fiscal n. 2005.61.82.019826-1 subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apensados aos autos dos Embargos à Execução n. 0037654-36.2007.403.6182, e foram digitalizados em 2º grau, como anexo 3 partes A e B (id. 123521631 e 123521732).

É certo que a substituição e/ou levantamento de construção devem ser apreciados nos autos da execução fiscal, pelo Juízo Especializado Competente. Em casos similares, quando há pedido de substituição de garantia, a E. Corte tem realizado o desapensamento dos autos da execução fiscal, encaminhando o feito para o 1º Grau, para apreciação do pedido.

Em que pese as razões apresentadas pela requerente e a peculiaridade do caso, a questão ora apresentada em Juízo, como cumprimento de sentença, referente ao levantamento ou substituição da penhora, já foi submetida ao 2º Grau, encontrando-se os autos da apelação cível conclusos para decisão.

Dessa forma, antes de deliberar sobre o prosseguimento do presente Cumprimento de Sentença, entendo necessário aguardar o teor da decisão a ser proferida pela E. Relatoria da 4ª Turma, nos autos da Apelação Cível n. 0037654-36.2007.403.6182.

Intime-se a requerente.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010322-21.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO TOKUMOTO - SP251318

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em 02/03/2012, em face de COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança dos créditos inscritos sob os números 80 2 11 052938-02 (IRPJ) e 80 6 11 095983-30 (CSLL), no valor originário de R\$ 192.699.020,75.

O despacho citatório foi proferido em 23/11/2012 e a executada foi citada por via postal em 29/04/2013 (fls. 7 dos autos físicos id. 34865111 – pág. 9).

Em 06/05/2013 (fls. 8/11 dos autos físicos, id. 34865111 – págs. 10/13), a executada ofereceu diversos imóveis à penhora, registrados no 3º CRI de São Paulo. **Afirmou:** (i) que os imóveis foram alienados em 23/08/2011 para a COMPANHIA PAULISTA DE ALIMENTOS, empresa do mesmo grupo econômico, que é controlada pela executada; (ii) que os imóveis foram comprometidos à empresa CASH BOX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA; (iii) que o compromisso com a CASH BOX viola o art. 185 do CTN, porque a inscrição em dívida ativa deu-se em 25/11/2011, portanto, anteriormente à data de alienação (07/03/2012); (iv) que o compromisso de alienação jamais se concretizou, por falta de pagamento. Diante disso, **requereu** a declaração de nulidade do compromisso de alienação, com a consequente penhora dos imóveis no presente processo. **Acreditou:** (i) que foi requerido nos autos o processo n. 0073584-29.2002.826.0100 a adjudicação dos referidos imóveis, em razão de dívida de natureza civil; (ii) que o pedido foi realizado pela COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SUDOESTE MINEIRO, que à época dos fatos geradores que originaram a presente execução era associada da executada e, portanto, possui responsabilidade solidária, nos termos do artigo 35 do CTN. **Assim, requereu** a intervenção nos autos do processo n. 0073584-29.2002.826.0100 em trâmite na 29ª Vara Cível de São Paulo, para cancelar o pedido de adjudicação que foi realizado naquele feito, em razão da preferência do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 186 do CTN; e o chamamento da COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SUDOESTE MINEIRO ao processo, por ser responsável pela dívida objeto da execução.

A exequente (fls. 281/282, id. 34865117 – págs. 25/27) recusou os bens ofertados e requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

O Juízo (fls. 284, id. 34865117 – págs. 29/30) proferiu decisão inferindo a penhora dos bens ofertados, diante da recusa da exequente, devido aos bens não obedecerem a ordem legal, e determinou o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, mas não foram localizados apenas R\$ 225,71 de titularidade da executada.

Em 10/12/2013, a exequente (fls. 302, id. 7612526 – pág. 59) requereu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da Execução Contra Fazenda Pública n. 0073589-70.2000.403.0399, em trâmite perante a 7ª VFC/SP. A penhora foi deferida pelo Juízo (fls. 308 dos autos físicos, id. 7612526 – pág. 68).

Em 05/02/2014, a executada (fls. 314/315, id. 34865117 – págs. 67/68) apresentou nova petição, afirmando: (i) que já ofertou diversos imóveis de propriedade de empresa controlada; (ii) que os imóveis foram rejeitados pela exequente, sob a alegação de que a executada pretende valer-se do Juízo da execução para obter as suas pretensões deduzidas no Juízo Estadual; (iii) não possui outros bens em valor suficiente para garantia da execução; (iv) que, caso haja a adjudicação dos imóveis, a executada não possuirá bens suficientes para garantia da execução, por encontrar-se em estado de insolvência; (v) que está fazendo de boa-fé o alerta sobre a atual situação de seu patrimônio, na tentativa de garantir a execução, para futura discussão mediante Embargos; (vi) que suas atividades encontram-se paralisadas e tais imóveis são os únicos bens de sua propriedade para fins de garantir a execução; (vii) que, caso se concretize a adjudicação, não haverá outros bens a serem oferecidos, razão pela qual se faria urgente a intervenção no processo n. 0073584-29.2002.826.0100.

A 7ª Vara Cível Federal (fls. 316 dos autos físicos, id. 34865117 – pág. 69), encaminhou comunicado eletrônico, requerendo os dados bancários para transferência dos valores referentes à penhora no Rosto dos Autos da Ação n. 0073589-70.2000.403.0399.

O Juízo despachou (fls. 320, id. 34865117 – pág. 74): “**I. Fls. 314/15: manifeste-se a exequente. 2. Fls. 316: atenda-se o requerido, encaminhando-se, também o termo de penhora de fls. 319.**”.

Foi expedido ofício para 7ª Vara conforme determinado (fls. 321 dos autos físicos).

A Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo opôs Embargos à Execução Fiscal n. 00116978620144036182 (fls. 322 dos autos físicos), que, conforme informação contida no Sistema Informativo Processual, foi extinto, sem julgamento do mérito, e arquivado, com “baixa findo”, em 23/05/2019.

A exequente (fls. 323 dos autos físicos) requereu a constrição de bens de propriedade da executada, ou, na sua ausência, a penhora sobre o faturamento.

Em 27/08/2014 (fls. 330 dos autos físicos) foi proferido o seguinte despacho: “**Fls. 323: a exequente recusa os imóveis ofertados, razão pela qual, indefiro o pedido de fls. 314/15. Antes de deliberar sobre o reforço da penhora, preliminarmente, oficie-se ao r. juízo da 7ª Vara Cível Federal SP, solicitando informar se há numerário suficiente para a garantia desta execução em decorrência da penhora efetivada no rosto dos autos (fls. 319). Int.**”.

Foi juntada aos autos guia de depósito judicial, no valor de R\$ 225,58.

A executada (fls. 332/333 dos autos físicos) apresentou petição, reiterando as alegações anteriores e afirmando que os imóveis ofertados na presente execução foram adjudicados no processo cível (0073584-29.2002.826.0100), que não possui preferência sobre os créditos tributários em cobro na presente execução, e que foi notificada para exercer o direito de prioridade na aquisição dos referidos bens.

Em 27/11/2014 (fls. 343 dos autos físicos) foi proferido o seguinte despacho: “**Fls. 332/33: por ora, cumpra-se a determinação de fls. 330, expedindo-se o ofício com urgência. Após a resposta, abra-se vista à exequente.**”.

A 7ª Vara Cível (fls. 345) encaminhou comunicado eletrônico, informando que o crédito da parte autora é insuficiente para atender à penhora no rosto dos autos.

A penhora do faturamento foi deferida no percentual de 5% (fls. 357/358 dos autos físicos).

A 7ª Vara Cível (fls. 359 dos autos físicos) encaminhou novo Comunicado Eletrônico, informando a insubsistência da penhora no Rosto dos Autos havida na Ação n. 0073589-70.2000.403.0399, considerando os valores das penhoras trabalhistas, cujos créditos possuem preferência.

A diligência destinada a constrição do faturamento da executada resultou negativa em 06/05/2016 (fls. 441 dos autos físicos), certificando o Sr. Oficial de Justiça que a Cooperativa encerrou suas atividades.

A exequente (fls. 443/444) requereu o bloqueio de ativos financeiros das filiais da pessoa jurídica executada. O pedido foi deferido (fls. 447 dos autos físicos), mas não foram localizados valores a serem constritos.

A exequente (fls. 472/479), em petição exaustivamente fundamentada, requereu o reconhecimento da responsabilidade tributária, por sucessão, de DANONE LTDA.

Em 27/02/2018 (fls. 657 dos autos físicos) foi proferida a seguinte decisão: "*Trata-se de pedido de redirecionamento do executivo fiscal movido para cobrança de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido e CSLL, com fundamento em responsabilidade tributária por sucessão no fundo de comércio ou estabelecimento. Pedido fundamentado no art. 133, I, do Código Tributário Nacional. Examina. A expressão sucessão, para fins tributários, é semanticamente extensa, tanto quanto em outras áreas do Direito. Pode indicar a sucessão mortis causa, não ventilada no caso dos autos. Também pode denotar a sucessão intervivos, como no caso, em que se cogita de sucessão de fundo de comércio ou em estabelecimento. A hipótese é versada pelo art. 133, I, do CTN, cuja tatbestand prevê: (a) A sucessão de pessoa jurídica por outra, natural ou jurídica; (b) Essa sucessão decorre da aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento; (c) A aquisição pode ser onerosa ou não e a natureza do título é irrelevante. Quanto à consequência, prevê a norma inscrita no art. 133, I, CTN: (a) Responsabilidade integral da adquirente se a alienante cessar a atividade; (b) Responsabilidade subsidiária da adquirente se a alienante prosseguir na atividade ou iniciar nova no prazo de seis meses. Por fundo de comércio ou estabelecimento, deve-se entender o conjunto de bens materiais e imateriais necessários à exploração da atividade empresarial, sendo esta a produção de mercadorias ou prestação de serviços destinados ao mercado. A parte exequente logrou trazer aos autos elementos mínimos para a citação da suposta adquirente, assim descrevendo a operação: (a) A executada Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo alienou sua operação para "1856 Produtora de Leite S/A"; (b) "1856 Produtora de Leite S/A" foi adquirida por "Prospect Participações LTDA", constituída esta última por "Danone LTDA"; (c) "1856 Produtora de Leite" e "Prospect Participações" foram anteriormente incorporadas por "Danone LTDA". A criação de pessoa jurídica e subsequente incorporação de outras revela procedimento mais complexo, porém subsumível no art. 133/CTN. Por outro lado, o próprio desenrolar desta execução fiscal, sem sucesso, deste 2012, ilustra que a executada encontra-se, na prática, desprovida de atividade efetiva e de faturamento. Dada a presença de indícios suficientes, defiro o pedido de fls. 479".*

A Carta de Citação da corresponsável DANONE LTDA foi encaminhada em 28/02/2018 (fls. 659 verso dos autos físicos).

A corresponsável (DANONE LTDA) apresentou exceção de pré-executividade em 20/03/2018 (fls. 664/697 dos autos físicos – id. 35671978 págs. 03/34), na qual alegou: (I) Irregularidade no redirecionamento da execução fiscal: a) por falta de intimação da requerente em relação ao pedido da exequente de redirecionamento (princípio da vedação à decisão surpresa), b) por ausência de processo administrativo regular com a participação da excipiente; c) pela não configuração da hipótese normativa contida no artigo 133 do CTN, porque não houve aquisição de "Fundo de Comércio" ou "Estabelecimento Comercial", e porque os fatos geradores do crédito em cobro são posteriores à data de suposta aquisição de parte da executada original; d) porque os débitos inscritos nas CDA's em cobro referem-se a IRPJ e CSLL, incidentes sobre ganho de capital com a venda dos ativos à excipiente, entretanto o ganho de capital não é riqueza relacionada ao exercício das atividades operacionais de uma empresa. Esse ganho de capital é de interesse dos sócios da executada original. (II) Prescrição para o redirecionamento da execução.

A exequente apresentou resposta (fls. 735/742 dos autos físicos, id. 35671978 – págs. 75/90), na qual afirmou: (I) que se encontra preclusa a discussão sobre a legitimidade/responsabilidade da excipiente pelo crédito em cobro, porque essa não manejou recurso adequado a tempo e modo; (II) inoccorrência de prescrição e prescrição para o redirecionamento da execução; (III) aplicabilidade do artigo 133 do CTN ao crédito em cobro, considerando: a) que os créditos têm fato gerador em 12/2000, portanto, anteriores à operação que resultou no reconhecimento da responsabilidade tributária da excipiente; b) a ocorrência de incorporação ou, no mínimo, de cisão, em favor da excipiente. (IV) a inoccorrência de decisão surpresa, tendo em vista que a excipiente foi citada, que é ato formal de chamamento ao processo, e compareceu para se defender; (V) a desnecessidade de processo administrativo em face da excipiente, porque a responsabilidade pelo crédito pode recair sobre devedores não incluídos no título executivo e não participantes da relação processual; (VI) que não se pode exigir que o lançamento fosse realizado em face da excipiente, porque a responsabilidade patrimonial se dá em um momento posterior, que não está sob o escrutínio do lançamento tributário.

A executada apresentou nova petição (fls. 744/754 dos autos físicos, id. 35671978 - págs. 93/103), alegando improcedência nas afirmações da exequente contidas na petição de fls. 735/742, reiterando algumas alegações contidas na exceção de pré-executividade, acrescentando: (I) a ocorrência de decadência; (II) impossibilidade de redirecionamento da execução em face de sucessor, caso a sucessão tenha se dado anteriormente ao ajuizamento da ação executiva, conforme jurisprudência do C. STJ. Afirmando que desde dezembro de 2000, data da operação comercial de compra, pela requerente, de parte dos ativos representativos de uma fábrica da executada originária, ou no mínimo, desde dezembro de 2005, data da lavratura do Auto de Infração que deu origem ao débito executado, a exequente já dispunha de todas as informações necessárias para identificar a suposta sucessão dela pela excipiente e, conseqüentemente, a suposta responsabilidade pelo débito exequendo, com base no artigo 133 do CTN; (III) que não houve cisão ou incorporação, mas apenas a compra de ativos e não uma operação societária para compra de parcela societária do negócio da CCL; (III) inércia da Fazenda Nacional em face da insolvência da devedora original CCL.

A exequente apresentou resposta às alegações da excipiente (fls. 756/758 dos autos físicos, id. 35671978 - págs. 105/110), afirmando: (I) que não há se falar em lançamento contra a DANONE LTDA, pois o ganho de capital foi auferido pela executada antes de ser incorporada (de fato) pela excipiente ou cindida em favor dela. Assim, por estar mantida a estrutura jurídica da executada original, o lançamento era só contra ela, mesmo sendo posterior à sucessão de fato; (II) inoccorrência de DECADÊNCIA.

Foi proferida decisão (fls. 762/767 dos autos físicos, id. 35671978 – págs. 115/125), acolhendo a exceção de pré-executividade, para declarar a decadência do direito da exequente para cobrança do crédito em face da excipiente, determinando sua exclusão do polo passivo da ação e dando por prejudicadas as demais alegações. Segue a fundamentação do *decisum*:

"DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA

Este juízo (fls. 657/658) admitiu a presença de indícios suficientes da responsabilidade tributária da excipiente sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de pedido de redirecionamento do executivo fiscal movido para cobrança de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido e CSLL, com fundamento em responsabilidade tributária por sucessão no fundo de comércio ou estabelecimento. Pedido fundamentado no art. 133, I, do Código Tributário Nacional.

Examino.

A expressão sucessão, para fins tributários, é semanticamente extensa, tanto quanto em outras áreas do Direito. Pode indicar a sucessão mortis causa, não ventilada no caso dos autos. Também pode denotar a sucessão inter vivos, como no caso, em que se cogita de sucessão de fundo de comércio ou em estabelecimento.

A hipótese é versada pelo art. 133, I, do CTN, cuja tatbestand prevê:

- (a) A sucessão de pessoa jurídica por outra, natural ou jurídica;*
- (b) Essa sucessão decorre da aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento;*
- (c) A aquisição pode ser onerosa ou não e a natureza do título é irrelevante.*

Quanto à consequência, prevê a norma inscrita no art. 133, I, CTN:

- (a) Responsabilidade integral da adquirente se a alienante cessar a atividade;*
- (b) Responsabilidade subsidiária da adquirente se a alienante prosseguir na atividade ou iniciar nova no prazo de seis meses.*

Por fundo de comércio ou estabelecimento, deve-se entender o conjunto de bens materiais e imateriais necessários à exploração da atividade empresarial, sendo esta a produção de mercadorias ou prestação de serviços destinados ao mercado.

A parte exequente logrou trazer aos autos elementos mínimos para a citação da suposta adquirente, assim descrevendo a operação:

- (a) A executada Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo alienou sua operação para "1856 Produtora de Leite S/A";*
- (b) "1856 Produtora de Leite S/A" foi adquirida por "Prospect Participações LTDA", constituída esta última por "Danone LTDA";*
- (c) "1856 Produtora de Leite" e "Prospect Participações" foram anteriormente incorporadas por "Danone LTDA".*

A criação de pessoa jurídica e subsequente incorporação de outras revela procedimento mais complexo, porém subsumível no art. 133/CTN. Por outro lado, o próprio desenrolar desta execução fiscal, sem sucesso, deste 2012, ilustra que a executada encontra-se, na prática, desprovida de atividade efetiva e de faturamento.

Dada a presença de indícios suficientes, defiro o pedido de fls. 479.

A decisão que determinou a inclusão da excipiente no polo passivo não pode ser considerada como “decisão surpresa” (por não ter havido “intimação” da excipiente em relação ao pedido da exequente de redirecionamento). Isso, porque não havia como intimá-la antes de sua inclusão no polo passivo. Ademais, foi devidamente citada e compareceu aos autos para se defender por intermédio de exceção de pré-executividade. E dispõe, além dela, de outros meios para o exercício de sua defesa, tais como os embargos e as ações impugnativas autônomas. A “não-surpresa”, pelo menos tal como a compreende a parte excipiente, equivaleria a transformar o processo de execução por título extrajudicial em processo de conhecimento, subvertendo o devido processo legal.

Toda ordem de citação exige um juízo prévio sobre sua possibilidade em tese (v.g., o juízo sobre a admissibilidade da petição inicial); esse juízo prévio não é precedido de intimação para que o requerido faça arguições prévias sobre a admissibilidade da própria citação (ou, no exemplo dado, sobre a regularidade da inicial). Fosse diferente, mesmo no processo de conhecimento toda parte eventual teria de ser ouvida antes da própria citação, um rematado contrasentido.

Na verdade, aquela decisão foi pressuposto para que a excipiente viesse exercer seu direito de defesa, como faz agora. Não houvesse a determinação de redirecionamento, sequer teria ela interesse e legitimidade para arguir, como fez, as matérias de defesa de seu interesse. Essas considerações são quase um truismo, porque há simetria com a liminar sem oitiva da parte contrária, no processo de conhecimento: a ausência de oitiva da parte contrária é inerente à urgência da tutela. Também há analogia com a penhora de ativos financeiros, em que se avaliam os requisitos e procede-se a constrição sem a oitiva do devedor (embora deva ressaltar-se que não foi decretada, ainda, nenhuma espécie de constrição). Terceira analogia: o sócio corresponsável por ato ilícito (dissolução irregular da pessoa jurídica) é citado para os termos da execução, sendo ouvido posteriormente ao exame prévio dos requisitos para a sua citação, a saber, os indícios de ato ilícito. Nestes autos, a determinação de citação sem oitiva da parte citanda é inerente à mecânica do processo de execução: é preciso que o responsável seja citado para que possa debater a própria responsabilidade – por essa razão mesmo que não há como ouvi-lo previamente. O único incidente em que se procede contraditório prévio ao reconhecimento de fraude é o de desconconsideração da personalidade jurídica (a propósito: art. 137/CPC). E, mesmo assim, o sócio ou a pessoa jurídica são “citados” (art. 135/CPC) e não meramente intimados. Mas o pedido da exequente não veio fundado no art. 50 do Código Civil (e sim no Código Tributário Nacional, art. 133) e tais incidentes de desconconsideração estão obstados, no âmbito da 3ª Região, durante a pendência do IRDR n. 0017610-97.2016.403.0000 e por força do decidido na Reclamação n. 0003279-76.2017.403.0000. A “intimação” prévia reputada necessária pela parte excipiente, em nome, supostamente, da cooperação entre os sujeitos do processo simplesmente inexistiu no sistema processual civil brasileiro – nem mesmo no incidente de desconconsideração, em que a regra é a citação. Até porque, logicamente, só pode haver cooperação entre os que já são sujeitos do processo, isto é, após a citação regular.

SUCSSÃO CONCOMITANTE AO FATO GERADOR. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E LANÇAMENTO EM FACE DASUCSSORA. DECADÊNCIA

Conforme disposto na decisão de fls. 657/658, a presunção de sucessão “de fato” da Cooperativa originalmente executada pela excipiente deu-se porque: (a) **A executada Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo alienou sua operação para “1856 Produtora de Leite S/A”; (b) “1856 Produtora de Leite S/A” foi adquirida por “Prospect Participações LTDA”, constituída esta última por “Danone LTDA”; (c) “1856 Produtora de Leite” e “Prospect Participações” foram ulteriormente incorporadas por “Danone LTDA”.**

Consta no Relatório de fls. 719/727 que:

O crédito tributário foi apurado no valor de R\$ 175.928.134, tendo por objeto o IRPJ e a CSL e origem em glosa de exclusões indevidas de valores do lucro líquido, no ano-calendário 2000;

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, a contribuinte, de forma simulada, teria efetuado a venda de sua unidade localizada em Guaratinguetá-SP para Prospect Participações LTDA, empresa do grupo “DANONE”, pelo valor de R\$ 234.184.000,00, baixando todos os custos de seu ativo permanente, no valor de R\$ 23.683.900,00, e apurando ganho de capital no valor de R\$ 210.500.100,00;

A contribuinte adotou o artifício de criar empresa para receber os bens vendidos e, em seguida, resgatar as ações, na qual receberia o valor acordado pela venda.

Os registros na Jucesp n. 237.035/00-5 e 237.036/00-9 de 20/12/2000 dispõem:

“Arquivamento de ata, datada de 11/12/2000. Deliberações: Deliberam aprovar a alienação do imóvel de propriedade da sociedade, localizado na cidade de Guaratinguetá, Estado de São Paulo, no Bairro do Rio Comprido”.

“Arquivamento de A.G.E., datada de 11/12/2000. Deliberações: Deliberam aprovar a proposta de alienação (A alienação) pela sociedade, a empresa do Grupo Danone, de parte substancial de ativos da sociedade, inclusive o negócio da sociedade produzido na Fábrica de Guaratinguetá”.

Os débitos em cobro decorrem de Auto de Infração, de dezembro/2005, em face da Cooperativa executada, sob o fundamento de que a sociedade deixou de recolher o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), devidos diante do ganho de Capital gerado ao final de 2000, por ter, de forma simulada, efetuado a venda de sua unidade localizada em Guaratinguetá-SP para empresa Prospect Participações Ltda., empresa do grupo DANONE.

No caso, a executada original permaneceu formalmente constituída após a transação. Assim, a sucessão teria ocorrido diante de suposta cisão parcial da COOPERATIVA, com versão do patrimônio em favor da excipiente (DANONE LTDA). Dessa forma, com fulcro no artigo 133, II, do CTN, a responsabilidade pelo crédito em cobro seria solidária.

Isso demonstra que a exequente já tinha, desde a data em que foi constituído o crédito, por ato de infração (12/2005), total conhecimento das operações que levaram a conclusão acerca da sucessão tributária da devedora original pela excipiente.

Dessa forma, caberia à exequente apurar a responsabilidade da excipiente no curso do processo administrativo, pois já tinha elementos para tal, realizando o lançamento também em seu nome.

Conforme dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional, cabe à autoridade fiscal identificar o sujeito passivo para constituir o crédito tributário pelo lançamento:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

A hipótese de incidência do tributo é descrita em lei e concretizada pela ocorrência do fato gerador, ocasião em que surge a obrigação tributária, o vínculo jurídico por força do qual o contribuinte sujeita-se a ter contra ele feito o lançamento tributário.

Conforme dispõe o artigo 142 do CTN, acima descrito, o agente público, sob pena de responsabilidade, deverá realizar o lançamento observando as disposições legais para tanto, bem como a instauração de procedimento administrativo para apuração da exigibilidade do tributo e a identificação do sujeito passivo.

Diante disso, não há como a execução ser redirecionada para a excipiente/sucessora, uma vez que isso implicaria na inoção da responsabilidade pela dívida tributária para pessoa jurídica que: (a) poderia integrar, mas não integrou, o lançamento de ofício, na condição de sujeito passivo indireto; e (b) cujo nome poderia constar, mas não constou na CDA que aparelhou a inicial e (c) redundando em alteração do próprio lançamento.

A cobrança do crédito em face da excipiente está vinculada à realização de novo lançamento em seu nome. Ocorre que, esse lançamento, está sujeito ao prazo decadencial de cinco anos.

A decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

Na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, “... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema.” (“Curso de Direito Tributário”, São Paulo, Saraiva, 1991).

O crédito em cobro na presente execução refere-se às Certidões de Dívida Ativa: **CDA 80 2 II 052938-02 – IRPJ (IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA) e CDA 80 6 II 095983-30 – CSLL (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO)**. Ambas, com fato gerador em 12/2000.

Aplica-se a regra inerente ao **lançamento ex officio**: conforme determina o artigo 173 do CTN, a exequente teria o prazo de 05 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os lançamentos poderiam ter sido efetuados.

Como o fato gerador ocorreu em 12/2000, o crédito poderia ter sido lançado a partir de 1º de janeiro de 2001.

Como visto acima, a inclusão da excipiente no polo passivo da execução fiscal, implicaria na inoção da responsabilidade pela dívida tributária para pessoa jurídica que: (a) poderia integrar, mas não integrou, o lançamento de ofício, na condição de sujeito passivo indireto; e (b) cujo nome poderia constar, mas não constou na CDA que aparelhou a inicial e (c) redundando em alteração do próprio lançamento.

Dessa forma, fica claramente demonstrada a **decadência** do direito da Fazenda Nacional para cobrança do crédito em face da excipiente, porque não realizou, no prazo disposto no artigo 173 do CTN, o lançamento do crédito tributário em seu nome; e, mais importante, não o fez, embora pudesse fazê-lo.”

A exequente (Fazenda Nacional) interpôs **Agravo de Instrumento**, distribuído sob o número **5027870-80.2018.403.0000**. O E. Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao recurso, apenas para afirmar que não houve a implementação do prazo decadencial, conforme se infere da EMENTA que segue:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AO SUCESSOR: INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO APRECIADA PELA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA VIA RECURSAL. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. RECURSO PROVIDO, PARA AFASTAR A DECADÊNCIA.

1. *Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, a decadência não possui relação com a inclusão do sócio no polo passivo, nem com a responsabilidade solidária do sucessor empresarial, mas sim com a constituição do crédito tributário no tocante à devedora originária, no caso, a CCL (AI 00095304720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/04/2017).*

2. *A decadência para a constituição do crédito tributário não ocorreu. Isto porque o prazo decadencial encerra-se na data da notificação da lavratura do auto de infração, não havendo posteriormente que se falar em decadência e que, após esgotada a discussão na esfera administrativa, em 02/03/2012, iniciou-se a cobrança judicial, sendo certificada em 29/06/2012 o encerramento das atividades da cooperativa executada, sendo que esta informação foi certificada pelo oficial de justiça em 06/05/2016.*

3. *Verifica-se das Certidões de Dívida Ativa que o crédito foi constituído em razão da lavratura de auto de infração, com notificação da empresa executada em 29/12/2005, referente a débitos cujos vencimentos ocorreram em 30/03/2001, pelo que não há que se falar em ocorrência de decadência, pois o crédito tributário foi constituído pela União dentro do prazo quinquenal.*

4. *O extinto TFR cristalizou este entendimento no enunciado da Súmula n.º 153: "Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos".*

5. *Não cabe a este Relator o exame da alegada inocorrência de prescrição, a despeito de cuidar-se de questão de ordem pública. Isto porque o recurso de agravo de instrumento é dotado de devolutividade restrita, isto é, presta-se a rever apenas o que restou efetivamente decidido na decisão objurgada e não para analisar questões nela não examinadas pelo juízo a quo, ainda que sejam caracterizadas como matéria de ordem pública, sob pena de supressão de instância e malferimento aos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição.*

6. *Agravo de instrumento provido, apenas para afirmar que não houve a implementação do prazo decadencial.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

Os autos do Agravo de Instrumento encontram-se, desde 10/07/2020, conclusos para apreciação de Embargos de Declaração apresentados pela agravada (DANONE LTDA).

A corresponsável **DANONE LTDA - CNPJ: 23.643.315/0001-52** encaminhou petição (id. 33976435) para o endereço eletrônico da SECRETARIA deste Juízo (devido à orientação contida na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, de 19 de março de 2020), na qual alega a ocorrência de prescrição para ajuizamento da ação executiva, bem como para o redirecionamento do feito executivo. Requeru, alternativamente, prazo para apresentação de Seguro Garantia.

Consultado pela Sra. Diretora de Secretaria acerca do procedimento que deveria ser adotado, encaminhei correspondência eletrônica ao e-mail oficial (id. 33976432), com o seguinte teor:

“Senhora Diretora:

Trata-se de pedido de extinção do crédito tributário, por prescrição e, subsidiariamente, concessão de prazo para apresentação de seguro-garantia.

Os autos em questão são físicos.

É fato que o prédio-sede das Varas Especializadas em São Paulo se encontra fechado, com a tramitação dos processos ocorrendo via Sistema PJE, nos termos das Resoluções n.ºs 313, 314, 318 e 322, de 19 de março, 20 de abril, 7 de maio e 1.º de junho de 2020, respectivamente, e Portaria n.º 79, de 22 de maio de 2020, todas do Conselho Nacional de Justiça, bem como das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.ºs 3, 5, 6, 7 e 8, de 19 de março, 22 de abril, 8 e 25 de maio e 3 de junho de 2020, respectivamente, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Também é fato que casos urgentes devam merecer análise e decisão a qualquer tempo. Visando equacionar a questão e possibilitar a análise do pedido formulado por e-mail e considerando a situação excepcional do país, determino a Vossa Senhoria, também excepcionalmente, o seguinte:

1) sejam inseridos no PJE os metadados e anexada cópia integral dos Embargos à Execução Fiscal, digitalizando-se, desde logo, o inteiro teor do presente e-mail;

2) Após, intime-se o advogado da parte executada para o regular prosseguimento do feito, vindo-me, a seguir, conclusos para análise e decisão.”

Em cumprimento ao item “1” do comunicado eletrônico, a serventia providenciou a inserção dos metadados da presente execução no Sistema PJE, bem como procedeu a digitalização do referido “e-mail” e da petição apresentada.

A executada, intimada da digitalização (id. 33977344), reiterou os pedidos anteriormente apresentados.

Em 23/06/2020 (id. 3420560), foi determinado: (i) a exequente manifestasse, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações da executada; (ii) que as partes juntassem eventuais cópias dos autos físicos, que possuíssem; (iii) que a serventia, quando possível, juntasse cópia integral dos autos físicos no Sistema PJE.

Intimada, a corresponsável **DANONE** (id. 34864950) apresentou cópia integral dos autos físicos.

A Fazenda Nacional (id. 35328686) apresentou resposta, afirmando: (I) a **inocorrência de prescrição do crédito em face da devedora originária, considerando que:** (a) conforme informações constantes do Procedimento Administrativo n. 16151.000162/2011-15, o crédito em cobrança foi lançado em face da devedora originária, mediante auto de infração, em 29/12/2005, (b) o crédito ficou com a exigibilidade suspensa, nos termos do Artigo 151, III, do CTN, enquanto perdurou o Processo Administrativo, de 2006 a 2011; (c) que o Procedimento Administrativo encerrou-se em 25/04/2011, seguindo a cobrança em face da devedora principal, sendo interrompido o prazo prescricional com a prolação do despacho de citação, em 23/11/2012, retroagindo a interrupção à data do ajuizamento da ação executiva. (II) a **inocorrência da prescrição da pretensão de redirecionamento do feito executivo, porque:** (a) a sucessão tributária que deu ensejo à responsabilização da Excipiente não se deu de maneira clara e regular, mas sim de forma disfarçada, com a criação e posterior incorporação de empresas interpostas para encobrir a responsabilidade pelos débitos da sucedida, (b) Somente em 2015, quando a Cooperativa originalmente executada declarou que havia encerrado suas atividades em 29/06/2012, é que surgiu para a Fazenda Nacional a pretensão de redirecionar a cobrança do crédito tributário em face da sucessora **Danone**, agora com base no art. 133, I do CTN, (c) antes disso, não haveria que se falar em fluência do prazo prescricional, já que, até então, a Exequente não tinha conhecimento seja da sucessão disfarçada, seja da dissolução irregular da executada original; (d) não houve inércia da União, que requereu a inclusão dos responsáveis tributários por sucessão em 22/11/2017 (fls. 471/479), após esgotadas todas as possibilidades de constrição do patrimônio da devedora principal, (e) com base no princípio da **actio nata**, não ocorreu prescrição da pretensão ao redirecionamento da presente execução em face da Excipiente, (f) mesmo que se considere, como termo inicial do prazo prescricional para o redirecionamento da execução o despacho que determinou a citação da executada originária, como defende a Excipiente, é certo que, na hipótese dos autos, entre a referida data (23/11/2012) e o pedido de inclusão da sucessora (22/11/2017), não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. **Requeru, ao final, a realização de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud.**

A executada, em 14/07/2020 (id. 35377698), apresentou nova manifestação, afirmando que não procedem as alegações da exequente e requereu a juntada de “Parecer Preliminar” sobre o tema (id. 35377865), no qual há uma descrição dos atos praticados no âmbito administrativo e judicial, opinando o autor (Dr. Eurico Marcos Diniz de Santi) no sentido de que: **“(I) ESTÁ DECAÍDO O DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO, SEJA PELO ART. 150, § 4º SEJA PELO ART. 173, I, DO CTN; (II) NÃO É POSSÍVEL ALTERAR O SUJEITO PASSIVO APÓS O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL, EX VI DA SÚMULA 392 E JURISPRUDÊNCIA DO STJ; (III) ESTÁ PRESCRITO O DIREITO DE A UNIÃO EXECUTAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO TRANSCORRIDOS 5 ANOS E 11 MESES DO DESPACHO DE CITAÇÃO E; (IV) A DANONE NÃO É RESPONSÁVEL POR SUCESSÃO, POIS NÃO SE ENQUADRA EM NENHUM DOS CRITÉRIOS DETERMINANTES DO ART. 133, I E II DO CTN”**.

Em 20/07/2020 (id. 35671541), a corresponsável DANONE LTDA apresentou nova petição, requerendo a juntada da digitalização integral dos autos da Execução Fiscal, bem como do Agravo de Instrumento nº 5027870-80.2018.4.03.0000, interposto pela Exequente perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante das cópias apresentadas, requereu o desentranhamento da petição de id. 34864950, a fim de evitar duplicidade entre as cópias ora apresentadas e as juntadas naquela petição.

Em 30/07/2020 (id. 36199881) o presente Juízo proferiu a seguinte decisão: **“Por ora, antes de deliberar acerca das questões apresentadas pela corresponsável DANONE LTDA: I. Defiro o desentranhamento das cópias dos autos físicos, anteriormente apresentadas pela corresponsável DANONE LTDA (ids. 34865111, 34865114, 34565117, 3465122, 34865125, 34865129, 34865132). As cópias do Processo Administrativo deverão permanecer nos autos; II. Dê-se nova vista, com urgência, à Fazenda Nacional manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da regularidade das cópias digitalizadas dos autos físicos, carreada aos autos eletrônicos pela corresponsável DANONE LTDA (id. 35671541), bem como sobre a petição de id. 35377698. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à regularidade do processamento do feito e para decisão acerca das alegações da corresponsável DANONE LTDA. Intimem-se.**

Em 05/08/2020 (id. 36477432), a exequente apresentou a seguinte manifestação: **“I. A União Federal conferiu as cópias digitalizadas do processo e não identificou problemas. No entanto, por se tratar de questão de ordem pública, divergências com o processo físico poderão ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2. Quanto à petição ID 35377698, a União não se opõe à juntada do parecer e reitera toda sua argumentação diante de todo o processado e já demonstrado, especialmente petições de fls. 735/742, 756/758 do volume 4 do processo físico, NOTADAMENTE QUANTO À QUESTÃO DA PRECLUSÃO PARA DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE PASSIVA DA DANONE, tendo em vista que não recorreu, ou seja, não interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão deste juízo que a incluiu no polo passivo do feito (fls. 657 do volume 3 do processo digitalizado). Portanto, preclusa a questão da prescrição para o redirecionamento ou qualquer outra relativa à ilegitimidade de parte. Por derradeiro, reitera-se os argumentos da resposta a última EPE - ID 35328231 e 35328686, que respondem a Exceção de Pré-executividade e demais alegações que visam distorcer os fatos, confundir o juízo e retroceder a marcha processual a questões já decididas nos autos. 3. Requerer a pronta rejeição da nova exceção de pré-executividade para que, enfim, a execução fiscal possa seguir seu curso em face da Danone por ser medida de justiça”**.

Em 13/08/2020, decorreu o prazo de DANONE quanto ao decidido no id. 36199881.

Em 13/08/2020 (id. 36917007), a serventia procedeu ao desentranhamento das cópias de ids. 34865111, 34865114, 34565117, 3465122, 34865125, 34865129, 34865132.

É o relatório. Decido.

A decadência em face da corresponsável DANONE LTDA foi reconhecida pelo Juízo (fls. 762/767 dos autos físicos, id. 35671978 – p. 115/125) e afastada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI. 5027870-80.2018.403.0000). Encontra-se, portanto, o Juízo impedido de tomar ao tema, já precluso. Lembro que mesmo as matérias de ordem pública, caso da decadência precluem depois de decididas e na hipótese o foram em duas instâncias.

Diante disso, passo a deliberar acerca das demais questões aventadas pela corresponsável DANONE LTDA. É necessário fazê-lo, na medida do possível e adequado para o incidente, embora a excipiente tenha cogitado apenas de prescrição em seu petição que resultou na virtualização dos autos.

SUPOSTA “ILEGITIMIDADE PASSIVA” (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA) SUCESSÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 133 DO CTN

É bom deixar assente que não há se falar em preclusão quanto a discussão acerca da “legitimidade passiva” da excipiente (e ainda que a alegação na verdade ultrapasse os limites de uma simples preliminar), conforme afirma a exequente (id. 36477432), tendo em vista que a empresa DANONE não fazia parte do polo passivo da presente execução, no momento em que foi proferida a decisão que reconheceu sua responsabilidade pelo crédito (fls. 657 dos autos físicos), portanto, não havia como interpor recurso.

Alega a excipiente (DANONE LTDA) ausência de responsabilidade pelo crédito em cobro, considerando que: a) não houve aquisição de “Fundo de Comércio” ou “Estabelecimento Comercial”, porque os fatos geradores do crédito em cobro são posteriores à data de suposta aquisição de parte da executada original; b) que os débitos inscritos nas CDA’s em cobro referem-se a IRPJ e CSLL, incidentes sobre ganho de capital com a venda dos ativos à excipiente, entretanto o ganho de capital não é riqueza relacionada ao exercício das atividades operacionais de uma empresa. Esse ganho de capital é de interesse dos sócios da executada original; c) que não houve cisão ou incorporação, mas apenas a compra de ativos e não uma operação societária para compra de parcela societária do negócio da CCL.

Primeiramente, anoto que a alegação de “ilegitimidade passiva” é um tanto confusa, porque sob esse pretexto percutiu-se assunto de mérito que só poderia ser discutido em embargos à execução fiscal: se houve ou não sucessão de empresas e, portanto, se está ou não caracterizada responsabilidade tributária – assunto de mérito de não de preliminar, aquele não passível de discussão nos autos da execução. Os dois se encontram entremeados e a única solução possível – evitando-se o não-conhecimento integral das alegações da parte excipiente – é a de apurar-se superficialmente, se poderia haver em tese responsabilidade por sucessão.

Inevitavelmente, isso leva a que se considerem certas questões de fundo, principalmente no que tange ao Direito aplicável, mas eventual aprofundamento das premissas fáticas – e, portanto, o revolvimento de material probatório – terá de aguardar, se o caso, os embargos à execução.

Assim, em primeiro lugar, não se pode discutir aqui, nos autos do executivo fiscal, o momento em que se apurou o ganho de capital de IRPJ/CSLL. Para a excipiente, o fato gerador ocorreu DEPOIS da aquisição parcial de ativos da CCL. Para a excepta, o fato gerador remete ao ano-base ou período de apuração dos tributos ou o ganho de capital ocorreu na data da proposta firme de compra – 11.12.2000 – ou, ainda, quando a Danone LTDA, ofereceu valor com ágio em relação à avaliação de parcela patrimonial feita pela executada (ações subscritas e integralizadas por R\$ 23.000.000 e adquiridas por R\$ 234.000.000,00); enquanto que a sucessão propriamente dita só se deu em 14.12.2000. Como resulta dos termos da própria discussão, sua determinação depende do revolvimento de fatos e provas. Registro a impossibilidade de prosseguir quanto a esse aspecto – ainda não percutido – da exceção de pré-executividade.

Pela mesma razão, não é viável prosseguir no exame da alegação de que o tributo exigido no executivo fiscal não está relacionado com o fundo de comércio ou com as atividades operacionais da fábrica adquirida pela CCL. A investigação dessa premissa – antes de se decidir se ela afasta a caracterização da sucessão pelo art. 133/CTN – também é ampla, incompatível com o momento processual e concebível apenas nos eventuais embargos.

De acordo com o art. 133 do Código Tributário Nacional há responsabilidade tributária por sucessão quando uma pessoa adquire de outra fundo, ou estabelecimento, prosseguindo na respectiva exploração.

Transcrevo, por comodidade, os dizeres do referido dispositivo:

"Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão."

Como se percebe, a sucessão independe da forma ou da denominação escolhida pelo sucessor. A sucessão não se limita à transmissão de estabelecimentos comerciais, mas também a outras modalidades de exploração econômica, inclusive o profissional liberal, como resulta da dicção do já referido art. 133 (RESP n. 790.112/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão. (Tese julgada pelo STJ pelo rito do art. 543-C do CPC/73 - Tema 382 e Súmula n. 554/STJ).

Há duas formas de sucessão. Primeiramente, aquela em que a responsabilidade é assumida de **modo integral**, quando houver cessação de atividade pelo alienante. Repare-se que isso não exclui a corresponsabilidade deste (alienante). A lei não o exige para beneficiar o Fisco e não para prejudicá-lo. Assim, o que o legislador deu a entender foi que o Fisco pode exigir os tributos devidos até a transmissão integralmente, seja do responsável por sucessão (o adquirente do estabelecimento), seja do alienante (porque este, afinal, era o contribuinte). O que ocorre e deve ter sido levado em conta pelo legislador é que, se o alienante cessou atividades, geralmente não terá meios para responder. Daí a responsabilidade integral do sucessor. Comentando esse tópico, diz Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, p. 110):

"Quem diz integralmente não está dizendo exclusivamente. (...) O alienante, mesmo tendo cessado a respectiva exploração, continua responsável. (...) A palavra integralmente há de ser entendida como solidariamente e não como exclusivamente.(...) havendo mais de uma interpretação possível, não há de se preferir aquela que dá oportunidade para fraudes.

E com relação ao inciso II, arremata: "Significa que em primeiro lugar a dívida há de ser cobrada ao alienante do fundo ou estabelecimento, e se este não tiver com que pagar será cobrada do adquirente."

A segunda forma de sucessão implica em responsabilidade **subsidiária**. Ela pressupõe que o transmitente do estabelecimento empresarial prossiga na exploração de atividade econômica ou a inicie, no prazo de seis meses, independentemente do ramo escolhido.

Em conclusão, de acordo com as circunstâncias peculiares da transmissão, o adquirente de estabelecimento destinado à exploração de atividade econômica pode responder solidária ou subsidiariamente, conforme o caso.

No caso, a parte exequente (fs. 472/479 dos autos físicos, id. 35671965 – págs. 279/293), mostrou indícios – e é só disso que agora se trata - da presença dos requisitos necessários para o reconhecimento da responsabilidade tributária *em tese* da excipiente (DANONE LTDA), considerando as seguintes operações: (a) A executada Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo alienou sua operação para "1856 Produtora de Leite S/A"; (b) "1856 Produtora de Leite S/A" foi adquirida por "Prospect Participações LTDA", constituída esta última por "Danone LTDA"; (c) "1856 Produtora de Leite" e "Prospect Participações" foram posteriormente incorporadas por "Danone LTDA".

Consta no Relatório de fs. 719/727 que:

O crédito tributário foi apurado no valor de R\$ 175.928.134, tendo por objeto o IRPJ e a CSL e origem na glosa de exclusões indevidas de valores do lucro líquido, no ano-calendário 2000;

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, a contribuinte, de forma simulada, teria efetuado a venda de sua unidade localizada em Guaratinguetá-SP para Prospect Participações LTDA, empresa do grupo "DANONE", pelo valor de R\$ 234.184.000,00, baixando todos os custos de seu ativo permanente, no valor de R\$ 23.683.900,00, e apurando ganho de capital no valor de R\$ 210.500.100,00;

A contribuinte adotou o artifício de criar empresa para receber os bens vendidos e, em seguida, resgatar as ações, na qual receberia o valor acordado pela venda.

Os registros na Jucesp n. 237.035/00-5 e 237.036/00-9 de 20/12/2000 dispõem:

"Arquivamento de ata, datada de 11/12/2000. Deliberações: Deliberam aprovar a alienação do imóvel de propriedade da sociedade, localizado na cidade de Guaratinguetá, Estado de São Paulo, no Bairro do Rio Comprido";

"Arquivamento de A.G.E., datada de 11/12/2000. Deliberações: Deliberam aprovar a proposta de alienação (A alienação) pela sociedade, a empresa do Grupo Danone, de parte substancial de ativos da sociedade, inclusive o negócio da sociedade produzido na Fábrica de Guaratinguetá".

Os débitos em cobro decorrem de Auto de Infração de dezembro/2005, lavrado em face da Cooperativa executada, sob o fundamento de que a sociedade deixou de recolher o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), devidos ante ao ganho de capital gerado em 2000, por ter, de forma aparentemente simulada, efetuado a venda de sua unidade localizada em Guaratinguetá-SP para empresa Prospect Participações Ltda., empresa essa do grupo DANONE.

No caso, o elemento probante dos autos demonstra que a executada original permaneceu formalmente constituída após a transação. Assim, a sucessão teria ocorrido diante de suposta cisão parcial da COOPERATIVA, com versão do patrimônio em favor da excipiente (DANONE LTDA).

A criação de pessoa jurídica e subsequente incorporação de outras revela procedimento mais complexo, porém subsumível no art. 133/CTN. Por outro lado, o próprio desenrolar desta execução fiscal, sem sucesso, deste 2012, ilustra que a executada encontra-se, na prática, desprovida de atividade efetiva e de meios para pagar.

Dessa forma, ocorreu *em tese* a sucessão da executada originária pela excipiente, nos termos fulcro no artigo 133, II, do CTN e essa constatação é suficiente para decidir sobre a legitimidade para o polo passivo. Tudo o mais é questão de mérito, impossível com a exceção de pré-executividade.

O mais importante – dentro do que é possível decidir no contexto de mera condição da ação e nestes autos de executivo fiscal – é que o art. 133/CTN também é aplicável à sucessão dissimulada por outras operações societárias e com muito maior força de razão. Se ele se aplica ao sucessor em sentido formal, com muito mais motivo é aplicável àquele que tenta ocultar a sucessão. O dispositivo em tela pode ser aplicado tanto em face do ilícito direto (a inadimplência dos tributos) como em vista do ilícito indireto (fraude à lei imperativa), isto é, o próprio art. 133/CTN. Isso ademais é verdade em relação a qualquer norma cogente.

O redirecionamento proposto pela exequente é, em tese, plausível. *Quantum sufficit*. A discussão não pode ser aprofundada para o mérito, ou seja, o campo estrito da responsabilidade tributária, visto que tal debate pressupõe procedimento (os embargos) em que se possa operar instrução e contraditório plenos.

Afastada a falta de condição da ação **enquanto tal** – sem confundir-la com o mérito – passo ao exame da prescrição.

Terei de fazê-lo quanto a todos os aspectos cabíveis, porque a matéria é cognoscível de ofício e eles foram pelo menos tangidos no debate travado entre as partes.

PRESCRIÇÃO

Prescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e simo do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA ENTREGADA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.

2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: “§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação”.

Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto, lembrando que a discussão em torno da decadência já se esgotou em decisões anteriores e, portanto, não será retomada.

A Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a petição inicial demonstra que o crédito em cobro na presente execução refere-se a IRPJ e CSLL, lançado por auto de infração, com notificação pessoal em **29/12/2005**. Todavia, há de se observar que a constituição definitiva do crédito tributário não se dá exatamente no momento da notificação do sujeito passivo do lançamento, porque nessa ocasião abre-se o prazo para impugnação administrativa, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN).

Assim, considerando que enquanto perdurar a situação de suspensão, a Fazenda Pública não poderá ajuizar execução fiscal para cobrança do crédito, não se pode dar início ao prazo prescricional.

Conclui-se então que a constituição definitiva do crédito tributário pode dar-se em dois momentos distintos: (i) Caso o contribuinte, notificado do lançamento, deixar decorrer "in albis" o prazo para impugnação administrativa, o prazo prescricional começará a fluir após o término do prazo assinalado por lei para o recurso citado; (ii) Se o contribuinte, notificado do lançamento, impugnar o crédito, o prazo prescricional começará a fluir após o trânsito da decisão administrativa que julgar o recurso; e o mesmo raciocínio deve ser repetido para quantos recursos forem interpostos.

Como visto, o crédito foi lançado por auto de infração, com notificação do contribuinte em **29/12/2005**. Entretanto, a executada originária (COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO) apresentou tempestivamente Recurso Administrativo, que impediu o início da contagem da prescrição.

Em 14/04/2011 foi proferida decisão administrativa final e a executada originária foi notificada em **25/04/2011** (id. 34865415 – págs. 126/131).

A execução foi ajuizada em **02/03/2012**, com despacho citatório proferido em **23/11/2012**, sendo este o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.

Dessa forma, é de fácil ilação a inoccorrência de **prescrição (anterior ao ajuizamento)**, porque a ação executiva foi ajuizada em prazo inferior ao lustro prescricional, contado da constituição definitiva do crédito, considerando-se a peculiaridade do lançamento efetivado.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO

Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento.

A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito – conhecido anteriormente pela doutrina – de prescrição intercorrente.

Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A *contrario sensu*, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio.

O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa – e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III – e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, *sub specie aeternitatis*, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio.

Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor.

A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004:

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002).

Já a prescrição do redirecionamento da execução fiscal para o sócio ou outro corresponsável, não se sujeita ao regime do art. 40 da Lei n. 6.830, que, como visto, leva em conta o arquivamento do processo por falta de bens a penhorar.

Neste sentido, ao tratarmos da **prescrição intercorrente em face do corresponsável tributário – melhor chamá-la de prescrição da pretensão ao redirecionamento da execução fiscal** – não podemos deixar de ter em conta o momento em que ocorreu o fato, ou praticado o ato, que enseja a corresponsabilidade. Isto, pois dele é dependente a possibilidade de redirecionamento da execução; de modo que não há que se falar em inércia da exequente por não o requerer, antes mesmo da existência desta faculdade. É que, como o instituto foi concebido para sancionar a inércia do titular da pretensão, que não a exerceu no tempo devido, seu início deve se dar **quando o titular adquire o direito de reivindicar** (teoria da *actio nata*).

Deve-se então diferenciar situações de corresponsabilidade *conhecidas e provadas antes da citação do devedor principal*, daquelas *conhecidas e provadas apenas posteriormente*.

É o que debateu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial n.º 1.201.993/SP, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 444, no qual se debateu o termo inicial da prescrição para o redirecionamento pela prática de atos ilícitos na forma do art. 135, III, do CTN, seja o **ilícito praticado em momento anterior ou posterior à citação do devedor principal**.

A **Tese Repetitiva** foi firmada nos seguintes termos:

(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente e a esse ato processual;

(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,

(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional”.

No caso em concreto, como já se asseverara nas decisões de **fls. 762/767 e fls. 657/658**, dos autos físicos, a exequente já tinha, desde a data em que foi constituído o crédito por auto de infração (12/2005), total conhecimento das operações que levaram a conclusão acerca da responsabilidade tributária da excipiente, por sucessão dissimulada ou fraudada. Naquelas decisões o Juízo deixou assente:

“Conforme disposto na decisão de fls. 657/658, a presunção de sucessão “de fato” da Cooperativa originalmente executada pela excipiente deu-se porque: (a) A executada Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo alienou sua operação para “1856 Produtora de Leite S/A”; (b) “1856 Produtora de Leite S/A” foi adquirida por “Prospect Participações LTDA”, constituída esta última por “Danone LTDA”; (c) “1856 Produtora de Leite” e “Prospect Participações” foram posteriormente incorporadas por “Danone LTDA”.

Consta no Relatório de fls. 719/727 que:

O crédito tributário foi apurado no valor de R\$ 175.928.134, tendo por objeto o IRPJ e a CSL e origem na glosa de exclusões indevidas de valores do lucro líquido, no ano-calendário 2000;

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, a contribuinte, de forma simulada, teria efetuado a venda de sua unidade localizada em Guaratinguetá-SP para Prospect Participações LTDA, empresa do grupo “DANONE”, pelo valor de R\$ 234.184.000,00, baixando todos os custos de seu ativo permanente, no valor de R\$ 23.683.900,00, e apurando ganho de capital no valor de R\$ 210.500.100,00;

A contribuinte adotou o artifício de criar empresa para receber os bens vendidos e, em seguida, resgatar as ações, na qual receberia o valor acordado pela venda.

Os registros na Jucesp n. 237.035/00-5 e 237.036/00-9 de 20/12/2000 dispõem:

“Arquivamento de ata, datada de 11/12/2000. Deliberações: Deliberam aprovar a alienação do imóvel de propriedade da sociedade, localizado na cidade de Guaratinguetá, Estado de São Paulo, no Bairro do Rio Comprido”.

“Arquivamento de A.G.E., datada de 11/12/2000. Deliberações: Deliberam aprovar a proposta de alienação (A alienação) pela sociedade, a empresa do Grupo Danone, de parte substancial de ativos da sociedade, inclusive o negócio da sociedade produzido na Fábrica de Guaratinguetá”.

Os débitos em cobro decorrem de Auto de Infração, de dezembro/2005, em face da Cooperativa executada, sob o fundamento de que a sociedade deixou de recolher o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), devidos diante do ganho de Capital gerado ao final de 2000, por ter, de forma simulada, efetuado a venda de sua unidade localizada em Guaratinguetá-SP para empresa Prospect Participações Ltda., empresa do grupo DANONE.

No caso, a executada original permaneceu formalmente constituída após a transação. Assim, a sucessão teria ocorrido diante de suposta cisão parcial da COOPERATIVA, com versão do patrimônio em favor da excipiente (DANONE LTDA). Dessa forma, com fulcro no artigo 133, II, do CTN, a responsabilidade pelo crédito em cobro seria solidária.

Isso demonstra que a exequente já tinha, desde a data em que foi constituído o crédito, por auto de infração (12/2005), total conhecimento das operações que levaram a conclusão acerca da sucessão tributária da devedora original pela excipiente.”

Dessa forma, tendo em vista que a exequente tinha conhecimento do evento detonador da responsabilidade tributária da excipiente, em data anterior à citação da executada principal (29/04/2013), essa data deve ser considerada como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o redirecionamento do feito, conforme orienta o C. STJ, na tese firmada no Tema 444.

A executada originária foi citada por via postal em 29/04/2013. A exequente requereu a inclusão da excipiente (DANONE LTDA) em 22/11/2017 (fls. 471/479 dos autos físicos), deferida pelo Juízo em 27/02/2018 (fls. 657 dos autos físicos). A seu turno, a corresponsável ingressou nos autos em 23/04/2018, com a apresentação de exceção de pré-executividade.

Diante disso, é de fácil lação a inoocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução em face da excipiente DANONE, tendo em vista que, entre a data da citação postal positiva da executada principal (29/04/2013) e o ingresso da excipiente aos autos (23/04/2018), não transcorreu o lustro prescricional.

PEDIDO DA CORRESPONSÁVEL DANONE DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA.

Considerando que a garantia por Apólice de Seguro é aceita pela exequente, desde que atenda todos os requisitos contidos na Portaria PGFN nº 164, entendo razoável a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que a executada providencie a apresentação da apólice, que garanta plenamente a presente execução.

Todavia, deverá ficar ciente de que a não apresentação da apólice, no prazo assinalado, ensejará no prosseguimento a execução em face de si.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

Rejeito – dentro dos parâmetros limitados do que se pode debater e discutir nestes autos - as alegações remanescentes apresentadas pela corresponsável **DANONE LTDA**;

CONCEDO à corresponsável **DANONE LTDA** prazo de 30 dias para a apresentação de Apólice de Seguro Garantia, que atenda todos os requisitos para plena garantia do crédito em cobro;

DELIBERAREI quanto ao pedido da exequente de prosseguimento da execução em face da corresponsável ulteriormente, caso não seja cumprido o item III acima.

Intímem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013719-22.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ELAINE SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região em face de ELAINE SANTOS CARVALHO, para cobrança de créditos relativos à anuidades devidas ao órgão de classe exequente.

Citada, a executada (id. 33928552) realizou depósito do valor da dívida, para pagamento do débito. Na mesma ocasião requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, por não possuir condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares. Apresentou declaração de hipossuficiência.

O Juízo determinou que a exequente apresentasse os dados necessários para conversão do depósito em renda.

A exequente (id. 35578470) informou o a conta a ser utilizada para conversão em renda do depósito e impugnou o Pedido de Justiça Gratuita, afirmando que não se vislumbra hipossuficiência no caso, tendo em vista que teve condições de efetuar o pagamento do débito a vista, está empregada exercendo a profissão de professora.

É o relatório. Decido.

O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural – porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derrogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos "necessitados" (art. 1º., redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver "fundadas razões" para indeferir-lo (art. 5º.), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ:

"Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum"

(AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015).

Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade:

“A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.”

(AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)

O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º.), compreendendo “todos os atos do processo” (art. 9º.).

Conforme versa o art. 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. No caso, as alegações da exequente de que a executada teve condições de efetuar o pagamento do débito a vista e de que está empregada, exercendo a profissão de professora, por si só, não são capazes de infirmar tal presunção.

Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido.

Diante do exposto:

Concedo a executada os benefícios de gratuidade;

Expeça-se o necessário para Conversão do depósito realizado pela executada, com o propósito de pagamento do débito, à exequente, devendo observar a conta indicada na petição de id. 35578470 (Banco do Brasil - Agência: 1897-X - Conta Corrente: 114385-9 -

CNPJ: 03.676.803/0001-59);

Confirmada a conversão, dê-se nova vista à exequente para manifestação quanto a extinção do crédito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015773-58.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5025076-33.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo INMETRO em 12/12/2019, em face de NESTLE BRASIL LTDA. - CNPJ: 60.409.075/0001-52, para cobrança de multas administrativas, no valor total de R\$ 154.364,99, discriminadas na tabela que segue:

NUP	CDA	VALOR DA CDA (RS)	DATA INSCRIÇÃO
52613.021665/2016-18	Livro nº 1308 - Folha nº 86	10.730,50	03/12/2019
52613.023204/2016-80	Livro nº 1308 - Folha nº 87	10.913,92	03/12/2019
52613.023415/2016-12	Livro nº 1308 - Folha nº 88	14.215,61	03/12/2019
52613.023483/2016-81	Livro nº 1308 - Folha nº 91	14.215,61	03/12/2019
52613.023484/2016-26	Livro nº 1308 - Folha nº 92	15.815,82	03/12/2019
52613.019992/2016-18	Livro nº 1308 - Folha nº 96	16.584,88	03/12/2019
52613.023838/2016-32	Livro nº 1308 - Folha nº 89	10.730,50	03/12/2019
52613.017545/2016-16	Livro nº 1308 - Folha nº 93	14.215,61	03/12/2019
52613.017820/2016-00	Livro nº 1308 - Folha nº 94	13.413,12	03/12/2019
52613.004588/2017-12	Livro nº 1308 - Folha nº 121	11.328,74	05/12/2019
52613.005157/2017-73	Livro nº 1308 - Folha nº 120	10.871,94	05/12/2019
52613.021276/2016-92	Livro nº 1308 - Folha nº 122	11.328,74	05/12/2019

Em 06/02/2020 (id. 28027947), a executada apresentou petição, na qual requereu: (i) a remessa dos autos, referente aos Processos Administrativos n.º 21665/2016, 17545/2016, 23204/2016, 23415/2016, 23838/2016 e 4588/2017, para o juízo prevento e especializado nos termos do artigo 58 do Código de Processo Civil; (ii) A SUSPENSÃO da presente execução fiscal em relação aos Processos Administrativos n.º 23483/2016, 23484/2016, 19992/2016, 17820/2016, 5157/2017 e 21276/2016, até o julgamento final dos autos das respectivas Ações Anulatórias, distribuídas em data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, a fim de evitar prolação de decisões conflitantes.

Afirma que: (i) os Procedimentos administrativos n.º 21665/2016 e 17545/2016, foram objeto da Ação Antecipatória n.º 5022894-74.2019.4.03.6182, distribuída em 14.11.2019, perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP; (ii) o Procedimento Administrativo n.º 23204/2016 foi objeto da Ação Antecipatória n.º 5022893-89.2019.4.03.6182, distribuída em 14.11.2019, perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, com decisão proferida pelo Juízo Cível, dando como garantidos todos os débitos objeto daquele feito; (iii) os Procedimentos Administrativos n.º 23415/2016, 23838/2016 e 4588/2017, foram objeto da Ação Antecipatória n.º 5022476-39.2019.4.03.6182, perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP; (iv) o Procedimento Administrativo n.º 23483/2016 foi objeto da Ação Anulatória n.º 5013764-15.2019.4.03.6100, perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, com decisão proferida pelo Juízo Cível, dando como garantidos todos os débitos objetos daqueles autos; (v) o Procedimento Administrativo n.º 23484/2016 está em discussão na Ação Anulatória n.º 5015960-55.2019.4.03.6100, perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, com decisão proferida pelo Juízo Cível, aceitando a apólice como garantia do débito; (vi) o Procedimento Administrativo n.º 19992/2016 está em discussão na Ação Anulatória n.º 5018304-09.2019.4.03.6100, perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP; (vii) o Procedimento Administrativo n.º 17820/2016 está em discussão em Ação Anulatória n.º 5013501-80.2019.4.03.6100, perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP; (viii) o Procedimento Administrativo n.º 5157/2017 está em discussão na Ação Anulatória n.º 5011572-12.2019.4.03.6100, perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, com decisão proferida pelo Juízo Cível, aceitando a apólice como garantia do débito; (ix) o Procedimento Administrativo n.º 21276/2016 está em discussão na Ação Anulatória n.º 5018390-77.2019.4.03.6100, perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, com decisão proferida pelo Juízo Cível, aceitando a apólice como garantia do débito.

Em 07/02/2020 (id. 28067191) foi proferido despacho, determinado a manifestação da exequente.

A exequente apresentou manifestação (id. 29787152), na qual afirma que: (i) não houve a suspensão da exigibilidade de qualquer dos créditos. Logo, apenas com a apresentação do **endosso transferindo a garantia apresentada nas ações anulatórias à espécie**, com o cumprimento das exigências contidas na Portaria PGF 440/2016, restará garantida a execução fiscal; (ii) a análise da suspensão do feito, por conta da prevenção, concerne à eventual oposição de embargos pela executada. Requereu que fosse efetivada garantia que contemplasse todos os créditos.

Foram opostos Embargos à Execução, distribuídos sob o número **50064997020204036182** (id. 30018949).

A executada apresentou nova petição (id. 32484165), na qual reiterou as alegações anteriores e requereu: (i) fossem remetidos os autos para: a) a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (5022894-74.2019.4.03.6182 - P.A. 21665/2016 e 17545/2016), b) a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (5022893-89.2019.4.03.6182 - P.A. 23204/2016) e c) a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (5022476-39.2019.4.03.6182 - P.A. 23415/2016, 23838/2016 e 4588/2017), por ser medida mais acertada, para preservação da segurança jurídica e economia processual, pois em absoluta boa-fé e apenas com o intuito de garantir o débito ora discutido, a Executada buscou o judiciário antes mesmo do ajuizamento da presente Execução Fiscal; (ii) Em relação às CDAs n.º 87, 91, 92, 96, 94, 120 e 122, reiterou os pedidos para que fosse sobrestada a presente demanda, em face dos referidos créditos, até decisão final daqueles feitos.

Em 26/05/2020 (id. 32498294) foi determinada nova manifestação da exequente.

Em 15/06/2020 (id. 33727655) foi apresentada nova manifestação da exequente, alegando: (i) que não houve prolação de decisões suspensivas da exigibilidade dos créditos nos feitos Cíveis; (ii) que inegável a conexão entre a ação executiva e as ações cíveis citadas pela executada, tendo em vista que fundadas nos mesmos títulos executivos. Contudo, conforme já decidido em situação semelhante, na capital existem varas especializadas em execuções fiscais, de modo que a reunião das ações resultaria em derrogação de competência absoluta (*ratione materiae*), o que é vedado pelo regime jurídico-processual; (iii) que o efeito da suspensão da execução fiscal em relação aos créditos discutidos nas ações conexas, somente poderia operar após a apresentação de prévia garantia pela executada, ônus que não foi por ela atendido sequer nos processos relativos às citadas ações anulatórias. Assim, se as indigitadas apólices não foram sequer aceitas nas relações processuais especificamente para as quais foram emitidas, para o efeito de suspensão da exigibilidade, não devem ser admitidas para garantir a presente execução; (iv) que o seguro garantia admitido pelo art. 9º, inciso II e § 3º, da Lei de Execuções Fiscais, como instituto produtor dos mesmos efeitos da penhora, é aquele que serve para garantia da execução, porque o risco assumido pela seguradora deve ser aferido a partir do processo específico vinculado à proposta, e não de qualquer outro processo de conhecimento; (v) que a aceitação de seguro garantia, nas condições propostas pela executada, comprometeria a garantia da execução, pois a seguradora não está obrigada a suportar mais riscos do que o contratado em contraprestação ao pagamento do respectivo prêmio, a teor do prescrito pelos artigos 757 e seguintes do Código Civil, inviabilizando-se futura pretensão da exequente porventura direcionada contra a garantidora, com arrimo no art. 19, inciso II, da Lei n.º 6.830/80. Requereu o indeferimento dos pedidos da executada de admissão das apólices de Seguro Garantia ofertadas nos feitos Cíveis, condicionando a suspensão do feito executivo, ao oferecimento de prévia e idônea garantia.

É o relatório. Decido.

Como visto acima, a presente execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multas administrativas, assim sumarizadas:

NUP	CDA	VALOR DA CDA (RS)	DATA INSCRIÇÃO
52613.021665/2016-18	Livro nº 1308 - Folha nº 86	10.730,50	03/12/2019
52613.023204/2016-80	Livro nº 1308 - Folha nº 87	10.913,92	03/12/2019
52613.023415/2016-12	Livro nº 1308 - Folha nº 88	14.215,61	03/12/2019
52613.023483/2016-81	Livro nº 1308 - Folha nº 91	14.215,61	03/12/2019
52613.023484/2016-26	Livro nº 1308 - Folha nº 92	15.815,82	03/12/2019
52613.019992/2016-18	Livro nº 1308 - Folha nº 96	16.584,88	03/12/2019
52613.023838/2016-32	Livro nº 1308 - Folha nº 89	10.730,50	03/12/2019
52613.017545/2016-16	Livro nº 1308 - Folha nº 93	14.215,61	03/12/2019
52613.017820/2016-00	Livro nº 1308 - Folha nº 94	13.413,12	03/12/2019
52613.004588/2017-12	Livro nº 1308 - Folha nº 121	11.328,74	05/12/2019
52613.005157/2017-73	Livro nº 1308 - Folha nº 120	10.871,94	05/12/2019
52613.021276/2016-92	Livro nº 1308 - Folha nº 122	11.328,74	05/12/2019

Preteende a executada NESTLE BRASIL LTDA. - CNPJ: 60.409.075/0001-52:

A remessa dos autos, referente aos Processos Administrativos n.º 21665/2016, 17545/2016, 23204/2016, 23415/2016, 23838/2016 e 4588/2017, para os Juízos preventos e especializados, nos termos do artigo 58 do Código de Processo Civil (*Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente*), considerando que as Ações Antecipatórias de Garantia visaram a garantia do crédito, nas quais foram apresentadas Apólices de Seguro Garantia idôneas e suficientes, bem como foram distribuídas anteriormente à Execução Fiscal, encontrando-se, portanto, preventos os Juízos nos quais tramitam as citadas ações;

A SUSPENSÃO da presente execução fiscal, em relação aos Processos Administrativos n.º 23483/2016, 23484/2016, 19992/2016, 17820/2016, 5157/2017 e 21276/2016, até o julgamento final dos autos das respectivas Ações Anulatórias, distribuídas anteriormente à presente execução fiscal, a fim de evitar prolação de decisões conflitantes.

As alegações e documentos carreados aos autos pela executada demonstram que os créditos referentes aos Procedimentos Administrativos, relativos aos créditos em cobro na presente execução, foram objeto de **Ações Antecipatórias de Garantia**, melhor definidas como "Tutelas Cautelares Antecedentes", e **Ações Anulatórias**, nas quais foram apresentadas apólices de seguro garantia, conforme segue:

<p>· Procedimentos administrativos n.º 21665/2016 e 17545/2016, dentre outros, foram objeto da Ação Antecipatória de Garantia n.º 5022894-74.2019.4.03.6182, distribuída em 14.11.2019, perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, na qual foi apresentada a Apólice de Seguro Garantia n.º 069982019000207750035799 de CESCEBASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A – CNPJ 29.959.459/0001-07. Naqueles autos, conforme informações contidas no Sistema PJe, há discussão quanto a suficiência do valor segurado, para a garantia plena das dívidas objeto daquele feito.</p>
<p>· Procedimento Administrativo n.º 23204/2016 foi objeto da Ação Antecipatória n.º 5022893-89.2019.4.03.6182, distribuída em 14.11.2019, em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, na qual foi apresentada a Apólice de Seguro Garantia n.º 1007507002470 da JNS SEGURADORA. Naqueles autos, conforme informações contidas no Sistema PJe, foi proferida decisão em 07/01/2020 (id. 26591105), declarando garantidos os débitos objeto daquele feito;</p>
<p>· Procedimentos Administrativos n.º 23415/2016, 23838/2016 e 4588/2017, foram objeto da Tutela Cautelar Antecedente n.º 5022476-39.2019.4.03.6182, distribuída em 01/11/2019, em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo/SP, na qual foi apresentada a Apólice de Seguro Garantia n.º 1007507001885 da JNS SEGURADORA. Naqueles autos, conforme informações contidas no Sistema PJe, ainda não há decisão proferida quanto a aceitação da garantia ofertada.</p>
<p>· Procedimento Administrativo n.º 23483/2016 foi objeto da Ação Anulatória n.º 5013764-15.2019.4.03.6100, distribuída em 30/07/2019, perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, na qual foi apresentada a Apólice de Seguro Garantia n.º 069982019000207750035549 CESCEBASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A – CNPJ 29.959.459/0001-07. Naquele feito foi proferida decisão (id. 20224842), deferindo o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, admitindo a apresentação do seguro garantia por parte da autora como caução aos débitos em discussão naquele feito.</p>
<p>· Procedimento Administrativo n.º 23484/2016 está em discussão na Ação Anulatória n.º 5015960-55.2019.4.03.6100, distribuída em 30/08/2019, perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, na qual foi apresentada a Apólice de Seguro Garantia n.º 024612019000207750024299, de Austral Seguradora S.A. Naquele feito foi proferida decisão (id. 21601846), acolhendo a apólice apresentada para garantia do crédito em discussão naquele feito.</p>
<p>· Procedimento Administrativo n.º 19992/2016 está em discussão na Ação Anulatória n.º 5018304-09.2019.4.03.6100, em 30/09/2019 perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, na qual foi apresentada a Apólice de Seguro Garantia n.º 069982019000207750035753 de CESCEBASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A – CNPJ 29.959.459/0001-07. Naquele feito foi proferida decisão (id. 22764315), indeferindo o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.</p>
<p>· Procedimento Administrativo n.º 17820/2016 está em discussão na Ação Anulatória n.º 5013501-80.2019.4.03.6100, distribuída em 26/07/2019, perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, na qual foi apresentada a Apólice de Seguro Garantia n.º 069982019000207750035520 de CESCEBASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A – CNPJ 29.959.459/0001-07. Naquele feito foi proferida decisão (id. 20090463), indeferindo o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.</p>
<p>· Procedimento Administrativo n.º 5157/2017 está em discussão na Ação Anulatória n.º 5011572-12.2019.4.03.6100, distribuída em 27/06/2019, perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, com decisão proferida pelo Juízo Cível, na qual foi apresentada a Apólice de Seguro Garantia n.º 024612019000207750022954 de AUSTRAL SEGURADORA S/A. Naquele feito foi proferida decisão (id. 18908118), deferindo o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, acolhendo a apólice apresentada, para garantia dos créditos em discussão naquele feito.</p>
<p>· Procedimento Administrativo n.º 21276/2016 está em discussão na Ação Anulatória n.º 5018390-77.2019.4.03.6100, distribuída em 01/10/2019, perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, com decisão proferida pelo Juízo Cível, na qual foi apresentada a Apólice de Seguro Garantia n.º 0699820190002077500035754 de CESCEBASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A – CNPJ 29.959.459/0001-07. Naquele feito foi proferida decisão (id. 22931478), deferindo o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, acolhendo a apólice de seguro apresentada, para garantia dos créditos em discussão naquele feito.</p>

Em resumo:

PA	CDA	Tutela Cautelar Antecipada/ Ação Anulatória	Distribuição	Garantia aceita	Juízo
021665/2016	L1308 - F 86	TCA 5022894-74.2019.4.03.6182	14/11/19	NÃO	4º VEF
023204/2016	L1308 - F 87	TCA 5022893-89.2019.4.03.6182	14/11/19	SIM	1º VEF
023415/2016	L1308 - F 88	TCA 5022476-39.2019.4.03.6182	01/11/19	NÃO	5º VEF
023483/2016	L1308 - F 91	AA 5013764-15.2019.4.03.6100	30/07/19	SIM	7º VCF
023484/2016	L1308 - F 92	AA 5015960-55.2019.4.03.6100	30/08/19	SIM	2º VCF
019992/2016	L1308 - F 96	AA 5018304-09.2019.4.03.6100	30/09/19	NÃO	8º VCF
023838/2016	L1308 - F 89	TCA 5022476-39.2019.4.03.6182	01/11/19	NÃO	5º VEF
017545/2016	L1308 - F 93	TCA 5022894-74.2019.4.03.6182	14/11/19	NÃO	4º VEF
017820/2016	L1308 - F 94	AA 5013501-80.2019.4.03.6100	26/07/19	NÃO	8º VCF
004588/2017	L1308 - F 121	TCA 5022476-39.2019.4.03.6182	01/11/19	NÃO	5º VEF
005157/2017	L1308 - F 120	AA 5011572-12.2019.4.03.6100	27/06/19	SIM	7º VCF
021276/2016	L1308 - F 122	AA 5018390-77.2019.4.03.6100	01/10/19	SIM	17º VCF

Vejam os.

PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS, REFERENTE AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS n.º 21665/2016, 17545/2016, 23204/2016, 23415/2016, 23838/2016 e 4588/2017, PARA OS JUÍZOS DA 1ª, 4ª E 5ª VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS

Conforme exposto acima, as ações destinadas a garantia dos créditos referentes aos PAs: 21665/2016, 17545/2016, 23204/2016, 23415/2016, 23838/2016 e 4588/2017; foram distribuídas em 1 e 14/11/2019, aos Juízos da 1ª, 4ª e 5ª, Varas de Execuções Fiscais, portanto, em datas anteriores ao ajuizamento da presente execução (12/12/2019).

O Provimento 25 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 12/09/2017 (que disciplina a competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal da Justiça Federal da 3ª Região), tem a seguinte redação:

“PROVIMENTO CJF3R N.º 25, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre as Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a edição do Provimento CJF3R n.º 56, de 04 de abril de 1991, que versa sobre procedimentos a serem observados em razão da criação e instalação do "Fórum das Execuções Fiscais";

CONSIDERANDO a edição do Provimento CJF3R n.º 10, de 05 de abril de 2017, que alterou o Provimento CJF3R n.º 56/1991;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas pelo Provimento CJF3R n.º 10/2017 não lograram definir, de maneira definitiva e exauriente, a competência material das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, especialmente no que toca à competência desses órgãos para processar e julgar ações e tutelas tendentes à antecipação de garantia a crédito fiscal ainda não ajuizado;

CONSIDERANDO a decisão proferida na 220ª Sessão Extraordinária, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (CJF3R), de 6 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO o expediente SEI n.º 0025222-16.2014.4.03.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei n.º 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R n.º 56, de 04/04/1991, e n.º 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.”

O parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento CJF3R n.º 25/2017, acima descrito, deixa clara a prevenção para o processamento da Ação de Execução Fiscal, do Juízo Especializado, no qual foi intentada a Ação para antecipação de garantia.

Todavia, encontra-se em cobrança na presente execução 12 (doze) créditos diversos, dos quais, 6 (seis) são objeto de Ações destinadas à antecipação da garantia, em três processos distintos (5022894-74.2019.4.03.6182, 5022893-89.2019.4.03.6182 e 5022476-39.2019.4.03.6182), em trâmite em três Varas Especializadas diferentes (1ª, 4ª e 5ª VEF).

Dessa forma, não há como ser realizada a simples redistribuição da execução, pois o ato necessitaria de desmembramento dos créditos, o que causaria um enorme prejuízo processual.

Também, não seria razoável a redistribuição das Ações Antecipatórias de garantia para processamento nesta 6ª Vara de Execuções Fiscais, considerando que aqueles feitos envolvem outros créditos diversos aos em cobro no presente executivo.

As ações citadas tiveram o condão de efetivar a garantia do crédito, antecedente ao feito executivo. Com o ajuizamento da presente execução e a inviabilidade de redistribuição do feito executivo, não faz sentido manter-se a discussão quanto a garantia dos créditos naquelas ações. Portanto, a solução mais viável é a transferência da garantia para os autos da presente execução.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS PA'S 23483/2016, 23484/2016, 19992/2016, 17820/2016, 5157/2017 e 21276/2016, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DAS AÇÕES ANULATÓRIAS, DISTRIBUÍDAS ANTERIORMENTE AO PRESENTE FEITO EXECUTIVO. SEGURO GARANTIA EM AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

É certo que a mera apresentação de ação impugnativa do crédito não tolhe da exequente o direito de ajuizar a execução fiscal perante o Juízo Especializado. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, parágrafo 1º, do CPC/1973, com correspondente no CPC de 2015 no artigo 784, parágrafo 1º): *"A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução"*. É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

(...)

2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN.

3. Consoante o disposto no § 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AG A 200800828290, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2008 ..DTPB:;) (grifo nosso)"

Além disso, a simples apresentação de garantia em outro Juízo não a vincula ao crédito exequendo nesta Vara Especializada, bem como não enseja na suspensão da exigibilidade do crédito. O seguro poderia ser levantado a qualquer momento, por simples requerimento ao Juízo Cível. **Dessa forma, faz-se necessária essa vinculação, mediante penhora no rosto dos autos. Do contrário, a suposta garantia seria nenhuma. Além disso, não compete a este Juízo rediscutir a idoneidade de garantia apresentada a outro Juízo Federal.**

Dessa forma, a execução deverá prosseguir, com a penhora no rosto dos autos das ações cíveis, para que processualmente o seguro fique vinculado a esta cobrança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** os pedidos de redistribuição e suspensão da presente execução e determino que:

A executada proceda os atos necessários para transferência para os autos da presente execução, da garantia realizada nas Ações:

5022894-74.2019.4.03.6182, em trâmite na 4ª VEF, relativa ao PA 021665/2016 (CDAL 1308 - F86), e PA 17545/2016 (CDAL 1308 - F93);

5022893-89.2019.4.03.6182, em trâmite na 1ª VEF, relativa ao PA 023204/2016 (CDAL 1308 - F87);

5022476-39.2019.4.03.6182, em trâmite na 5ª VEF, relativa ao PA 23415/2016 (CDAL 1308 - F88), PA 23838/2016 (CDAL 1308 - F89) e PA 4588/2017 (CDAL 1308 - F121);

Que a serventia, expeça o necessário para realização de penhora no Rosto dos Autos das Ações Anulatórias:

5013764-15.2019.4.03.6100, em trâmite na 7ª VCF, relativa ao PA 023483/2016 (CDAL 1308 - F91);

5015960-55.2019.4.03.61000, em trâmite na 2ª VCF, relativa ao PA 23484/2016 (CDAL 1308 - F92);

5018304-09.2019.4.03.6100, em trâmite na 8ª VCF, relativa ao PA 019992/2016 (CDAL 1308 - F96);

5013501-80.2019.4.03.6100, em trâmite na 8ª VCF, relativa ao PA [017820/2016](#) (CDAL 1308 - F94);

5011572-12.2019.4.03.6100, em trâmite na 7ª VCF, relativa ao PA 005157/2017 (CDAL 1308 - F120);

5018390-77.2019.4.03.6100, em trâmite na 17ª VCF, relativa ao PA 021276/2016 (CDAL 1308 - F122).

Regularizada a garantia, venham-me os Embargos à Execução n. 50064997020204036182 conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009370-44.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TSA HOLDING S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se para a transferência, conforme requerido pela exequente.

Após, retomem ao arquivo findo. Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005809-73.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIE NEUWALD DE MARCHI - SP199223, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046867-90.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BERTOLDO BARCHET ADVOGADOS ASSOCIADOS SC.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BERTOLDO BARCHET - MT5665

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A baixa de eventual penhora deve ser requerida nos autos da execução fiscal originária. Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043605-11.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABEL JERONIMO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL JERONIMO JUNIOR - SP312731
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada com o valor apresentado pela exequente, prossiga-se no cumprimento da sentença.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002070-53.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRAGUA DISTRIBUIDORA DE AGUA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

DESPACHO

Primeiramente, junte a executada cópia de seu estatuto/contrato social a fim de regularizar a sua representação processual (só foi juntada a procuração).

Após, tomen-me para deliberação sobre o pedido de penhora sobre o bem ofertado em garantia. Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0073570-92.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no artigo 14-C c/c o art. 4º. "b" da Resolução PRES n. 142/2017, intime-se a parte (executada) para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038400-83.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS KODAMA DA SILVA - SP222082

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no artigo 14-C c/c o art. 4º. "b" da Resolução PRES n. 142/2017, intime-se a parte (executada) para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003960-39.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Providencie a executada o pagamento do débito apontado pela exequente, sob pena de prosseguimento da ação contra a seguradora. Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014892-52.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FATOR 6 COMUNICACAO E NEGOCIOS LTDA - EPP, SABRINA ZAMBONI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 30748841, que rejeitou a exceção de pré-executividade de id. 27855503.

Afirma a embargante que a decisão atacada foi omissa quanto a documentação apresentada que supostamente demonstraria a ausência de responsabilidade da excipiente pelo crédito em cobro.

É o Relatório. Decido.

A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

Na decisão atacada, o Juízo deixou assente:

"In casu, os débitos em cobrança referem-se aos seguintes períodos de apuração:

- CDA nº 80 6 17 044128-83- 01/10/2015 e 01/12/2015;

- CDA nº 80 7 17 021567-71- 01/10/2015 e 01/12/2015.

Há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada.

A exequente pediu a citação da empresa executada por mandado que, quando cumprido, resultou na constatação pelo Sr. Oficial de Justiça que a empresa não se encontra naquele endereço (ID 16554970):

"CERTIFICO que no dia 12 de abril do corrente ano, às 14h15, dirigi-me à Rua Alsácia, 230 – bairro Jardim Aeroporto, nesta Capital, e encontrei o imóvel, um sobrado, desocupado e para alugar. O vizinho da casa número 221 disse que a casa está vazia há alguns meses e que não sabe para onde a executada se mudou. Como eu havia efetuado previamente consulta a de buscas que indicou outro site número da via, o 280, seguí para lá. Foi atendido por pessoa que se identificou como Sra. Silvana Silva, que declarou o seguinte: ali, há um ano, é a sede da "Transportadora Lima e Teixeira"; desconhece completamente a executada.

Tendo em vista todo o acima exposto, é possível afirmar, em cumprimento ao Comunicado Eletrônico 21/CEUNI, que Fator 6 Comunicação e Negócios Ltda.-EPP se encontra em local incerto e não sabido, razão pela qual deixei de efetuar a citação e demais atos e restituo o mandado, ficando no aguardo de indicação de bens a serem arrestados. O referido é verdade e dou fé." (Destaquei)

Além disso, da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos verifico que na Ficha Cadastral da Junta Comercial de São Paulo (ID 17107307) consta que:

- SABRINA ZAMBONI foi admitida no quadro societário da empresa como sócia-administradora ("ADMINISTRADOR E SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA") em 02/10/2014 e segue nessa posição até hoje, conforme o último registro datado de 02/02/2018.

É dizer: era sócia, tanto à época dos fatos geradores, quanto à época da dissolução irregular.

Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

De fato, verifica-se que tanto na ficha cadastral da JUCESP, quanto no banco de dados da Receita consta como endereço da empresa executada o mesmo endereço diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Diante deste quadro e considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, concluímos que há indícios de que a excipiente era gestora ao tempo dos fatos geradores e à época da dissolução irregular.

Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade.

Outras objeções implicam em instrução e na análise do mérito, isto é, da responsabilidade tributária e não podem ser discutidas neste veículo, mas nos embargos do devedor (e desde que haja alegações novas e pertinentes, pena de preclusão)."

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **recebo** os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e **nego-lhes** provimento, restando mantida a decisão embargada, nos exatos termos em que foi proferida.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5016277-64.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação.

Intime-se a parte embargante para ratificar o pedido de produção de prova pericial e, se for o caso, para esclarecer a especialização do(s) perito(s) e para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da prova.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5025559-63.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSAKA DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 36671258, que rejeitou a exceção de pré-executividade de id. 34887229.

Alega a embargante que a decisão é omissa quanto a ocorrência de prescrição quanto as declarações do DAS relativo ao período de fevereiro/2012 à novembro/2014, sendo que as declarações foram prestadas até 18.12.2014, visto que o feito foi distribuído em 20.12.2019, e não houve parcelamento tributário quanto a este passivo, pois somente o servidor público detém poderes para constituição do crédito tributário.

É o Relatório. Decido.

A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

O Juízo deixou assente no *decisum*:

“Conforme informações constantes na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da presente execução e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente:

- I. o crédito em cobrança refere-se ao Simples Nacional e tem fato gerador entre 02/2012 e 08/2015;*
- II. Em 02/10/2012 o excipiente aderiu a parcelamento, rescindido em 23/10/2015, para adesão a novo acordo, rescindido em 14/08/2016;*
- III. Em 26/01/2017, houve nova adesão a programa de parcelamento, rescindido em 14/05/2017.*

A execução foi ajuizada em 20/12/2019, com despacho citatório proferido em 23/01/2020, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.

Dessa forma, não há se falar em prescrição, porque não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução, observando-se as interrupções e reinício da contagem do prazo, com as adesões aos parcelamentos e rescisões dos acordos.”

Dessa forma, não há se falar em omissão na decisão quanto a ocorrência de prescrição.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.*
- 2. Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.*
- 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.*
- 3. Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e **nego-lhes** provimento, restando mantida a decisão embargada, nos exatos termos em que foi proferida.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0040538-09.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALSTOM INDUSTRIA LTDA, GEC ALSTHOM SERVICOS ELETRICOS LTDA, WAGNER RONCO, HERVE LILIAN JULES COCALLEMEN, MICHEL BOCCACCIO, LUIS FLAQUER GARCIA, PAULO AMERICO RAMOS DO LAGO, PHILIPPE MARIE JOSEPH MAURICE JOUBERT, FRANCISCO SANCHEZ FIEGO, LUIZ ANTONIO BOVO

Advogados do(a) EXECUTADO: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

DECISÃO

Proceda a executada a regularização indicada pela exequente na petição de Id. 36976867.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente para manifestação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000380-64.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: DTH INTERACTIVE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345, LUCAS ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP401693

DECISÃO

Prossiga-se, como reforço da penhora, no valor do débito remanescente informado.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem os autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016156-07.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONGREGACAO EVANGELICALUTERANA REDENTOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI - SP167161, FRANCO MESSINA SCALFARO - SP157732

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Por ora, aguarde-se ulterior deliberação.

São PAULO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019907-02.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986, EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986, EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986, EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581
EXECUTADO: OSWALDO LUIZ GIOMETTI, OSWALDO LUIZ GIOMETTI, OSWALDO LUIZ GIOMETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA GOMES NUNES - RJ216551
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA GOMES NUNES - RJ216551
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA GOMES NUNES - RJ216551

DESPACHO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócua ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 854 do CPC, sendo o caso.

Na ausência de valores bloqueados, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005881-28.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: MARIA DALVANI SOUSA

DESPACHO

Abra-se vista ao exequente para o recolhimento da guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória deprecando-se a penhora, avaliação e se for o caso leilão de tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008413-72.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812

EXECUTADO: HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

DESPACHO

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente (60 dias).

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001457-45.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: LUCIANA VUKELIC

DESPACHO

1. Cabe ao exequente diligenciar aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

2. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-o de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006188-16.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: FABIANA ROSE GUIMARAES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA ROSELY BARRIS - SP53726

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.
A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.
Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.
Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060654-21.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242, CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B
EXECUTADO: MONICA CACHIELO ALVARENGA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para as devidas anotações na CDA em cobro no presente executivo, nos termos artigo 33 da Lei 6.830/80.
Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009161-07.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MIGUEL RODRIGUES NETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JOSE SOARES JUNIOR - SP167249

DESPACHO

Tendo em conta a inércia do exequente, ara-se nova vista ao exequente para cumprimento do requerido no ID36142210.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005337-74.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: PAULA PATRICIA CARDOSO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020835-50.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO1026, FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441
EXECUTADO: GISELE ADRIANO PEREIRA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020675-25.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: INSTITUTO DE OLHOS DE SÃO PAULO S/S LTDA - ME

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intíme-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022549-45.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FABIELLE CRISTINE DA SILVA LEITE

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020599-64.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ALEXANDRE CAPRINO LOPEZ

DESPACHO

Pela derradeira vez cumpria o exequente o requerido no ID 35444106, com a manifestação sobre a extinção do débito.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022867-28.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VERA CRISTINA SOTTANO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001003-31.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANA RENATA BELLOTTI

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003776-15.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO JARDIM ANÁLIA FRANCO LTDA - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025492-98.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: ABRASNEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es).

Esclareço, primeiramente, que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicando, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade dos sócios constantes do CTN.

Devidamente considerada essa premissa – a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária é cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor.

No presente caso vislumbram-se evidências que comprovam a segunda hipótese – dissolução irregular da pessoa jurídica.

A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal.

Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática de diversos Diplomas, a saber:

- a) Arts. 1.033/1.038 e 1.102/1.112 do Código Civil, que disciplinam o procedimento de liquidação da sociedade;
- b) Arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil, que impõem a obrigatoriedade do registro, o que implica no dever de mantê-lo atualizado, íntegro, veraz e condizente com a realidade da pessoa jurídica;
- c) Arts. 1º e 2º da Lei n. 8.934/1994 (Registro de Empresa), que impõe a obrigação de registro e o arquivamento dos atos relativos às pessoas jurídicas empresárias, compreendendo os atos de constituição, dissolução e extinção.
- d) Art. 10 do Decreto n. 3.078/1919, que estabelece a responsabilidade por atos contrários à lei, ao estatuto ou ao contrato social, de natureza solidária e ilimitada;
- e) Art. 158 da Lei n. 6.404/78, quando se tratar de Companhia.

Como se vê, embora o suporte legal seja diverso do empregado para a dívida ativa tributária, o fato jurígeno da responsabilidade é o mesmo: deixar de promover a liquidação, o levantamento do ativo e do passivo e o pagamento dos credores configura ato ilícito, que dá ensejo à responsabilidade pessoal pelos danos causados.

Em resumo, o fundamento da responsabilidade pessoal, de natureza ilimitada e solidária, é o ato praticado com excesso de poder ou infração à lei: o encerramento irregular, sem reserva de bens bastantes para o pagamento de credores.

Esse ilícito e a correspondente responsabilidade é apurado objetivamente, pois a culpa pela dissolução irregular é **in re ipsa**; toma-se evidente, manifesta, tão logo comprovado o ato ilícito.

Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o responsável tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, "gerência").

Ademais, o redirecionamento será feito contra o administrador, sócio ou não, contemporâneo à ocorrência da dissolução. Ainda pode cogitar-se do redirecionamento contra o administrador que se valeu de testas-de-ferro para fim de encobrir sua participação, comissiva ou omissiva, na dissolução irregular.

Não é necessário que o administrador responsabilizado pela dissolução irregular ocupasse qualquer posição na pessoa jurídica à época dos fatos jurígenos do débito. Sua responsabilidade não nasce da mera falta de pagamento, ou da contração da dívida, mas do fato de ter incorrido na dissolução irregular, sem reserva de bens para o pagamento.

As razões que inspiram esta decisão estão de pleno acordo com o entendimento jurisprudencial hoje reinante no E. Superior Tribunal de Justiça – e que demitem entendimento em sentido contrário. Cito o precedente julgado em regime de "recurso repetitivo", que vincula este Juízo e o desobriga de seguir jurisprudência em senso contrário:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA/C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio".

O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014.)"

No presente caso, a certidão do oficial de justiça (ID 35693621), comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço.

Isto posto, DEFIRO a inclusão de Ricardo Alves Tomassoni - CPF: 118.807.578-00 e Nelson Tomassoni - CPF: 049.059.038-15, porque, conforme documento carreado aos autos, eram administradores e representantes da empresa executada à época da constatação da dissolução irregular da sociedade.

Expeça-se o necessário para a citação e penhora.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 4406

EXECUCAO FISCAL

0517978-60.1998.403.6182 (98.0517978-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELREY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA X GILBERTO DE ANDRADE FARIA JUNIOR(MG063728 - FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, expedindo-se o necessário. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005108-80.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: EMERSON RICARDO CALIBAS DE SOUZA

DESPACHO

Abra-se vista ao exequente para o recolhimento da guia de diligência do Sr. oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória deprecando-se a penhora, avaliação e se for o caso leilão de tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016954-94.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Após a efetiva garantia nos autos da execução fiscal, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0007240-74.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: PEDRO MENDES TORTELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BUENO - SP192620

DECISÃO

Recolha a executada, no prazo de 15 dias, o débito remanescente indicado pela exequente.
Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002541-81.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 18/08/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5015334-47.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CTE - CENTRO DE TECNOLOGIA DE EDIFICACOES SOCIEDADE SIMPLES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYNTHIA MORAES DE CARVALHO - SP113913

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000024-69.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DECISÃO

Cumpra a executada os exatos termos da decisão ID 35345949.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0051247-25.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WM XV MARKETING ESPORTIVO LTDA, WAGNER PEDROSO RIBEIRO, GOOD LUCK PARTNER'S MARKETING ESPORTIVO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Ciência às partes.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0054824-89.2005.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PARK'S ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMADOS ANJOS - SP297170, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes da expedição do ofício requisitório/precatório para a devida conferência com vistas a posterior transmissão.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19/08/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0057127-90.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADHERBAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes da expedição do ofício requisitório/precatório para a devida conferência com vistas a posterior transmissão.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 19/08/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019314-36.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 36937665: Aguarde-se pelo prazo de 60 dias.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013366-84.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Franco da Rocha em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de débito originário de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) referente a imóvel situado na Estrada Municipal Ettore Palma, nº 930, Condomínio Residencial Parque das Araucárias, Bloco E, Apartamento 22, Franco da Rocha, relativo aos exercícios de 2015 e 2016 (ID 4002574).

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 8763809), aduzindo que o bem sobre o qual recai o referido tributo é imóvel pertencente ao FAR – FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, fundo vinculado ao Programa Governamental denominado PAR – PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, que goza de imunidade tributária, nos termos da Constituição Federal. Alegou, em síntese: (i) a inexistência do título executivo que embasa a presente execução; (ii) que na decisão proferida no RE nº 928.902, o STF suspendeu todos os processos relativos às cobranças incidentes sobre imóveis pertencentes ao PAR. Requereu, em suma: (i) o deferimento de medida liminar para que a exequente anote em seus registros que os débitos objeto da presente execução encontram-se suspensos, (ii) o acolhimento da presente exceção, conforme fundamentos expostos, reconhecendo a nulidade da execução e (iii) a suspensão do feito até ulterior julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como a condenação da exequente ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, nos termos da legislação em vigor.

A decisão de ID nº 9065338 recebeu a exceção oposta, com a cautelar suspensão do curso do processo, determinando a abertura de vista à Municipalidade exequente para manifestação.

Decorrido o prazo para manifestação, tendo em vista o julgamento do RE 928.902 pelo Supremo Tribunal Federal, foi oportunizada nova vista à exequente, para manifestação, conforme decisão de ID 1879599.

No entanto, consoante o sinalizado no ID 30697735, não houve manifestação da exequente no prazo assinalado.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

À luz do disposto no artigo 150, VI, 'a', §2º, da Constituição Federal, é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, aplicando-se tal vedação às autarquias e fundações, observada a vinculação à suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

No caso específico destes autos, a Caixa Econômica Federal foi designada pela Lei nº 10.188/2001 para gerir os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, aplicando-se a tais bens a imunidade constitucional referida, conforme restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 928.902 (tema de repercussão geral – tema 884).

No referido julgado, o Supremo Tribunal Federal asseverou estarem cumpridos todos os requisitos da incidência da imunidade recíproca, ressaltando que os bens vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR integram o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, composto por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal – que não estaria abrangido pela imunidade recíproca, por se tratar de empresa pública.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. **Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal.**

(Supremo Tribunal Federal – STF. RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Assim sendo, verifica-se a não incidência do IPTU sobre o imóvel indicado na CDA que embasa esta execução, uma vez que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, de titularidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, conforme resta consignado na certidão de matrícula juntada aos autos pela Caixa Econômica Federal (ID 8763812), sendo alcançado pela imunidade recíproca.

Vale salientar que, muito embora a referida certidão de matrícula indique que o imóvel se situa na Estrada Municipal Manoel de Jesus, é possível inferir que se trata do mesmo imóvel citado na CDA, tendo em vista que a Estrada Municipal Ettore Palma teve sua denominação alterada para Estrada Municipal Manoel de Jesus pela Lei nº 119/2000 do Município de Franco da Rocha.

Consequentemente, restam prejudicadas as demais alegações deduzidas pela excipiente.

Em face do exposto, **acolho a exceção de pré-executividade apresentada**, fazendo-o para declarar a não incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU sobre o imóvel indicado na Certidão de Dívida Ativa – CDA que instrui esta execução fiscal e desconstituir o crédito tributário representado na referida CDA. Assim sendo, declaro a nulidade da CDA e, consequentemente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 803, I, e 485, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Observadas as premissas antes lançadas, condeno o Município de Franco da Rocha ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da executada, verba que arbitro em R\$ 1.000,00, atualizáveis *ex nunc*. Assim procedo, escorado na autorização deferida pelo parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, dispositivo que, para causas com valor muito baixo (hipótese concreta), determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa (fora, portanto, do modelo objetivamente traçado pelos parágrafos 3º e 5º), tudo para que não haja o indesejável aviltamento da remuneração devida ao causídico. O valor adrede referido é eleito, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da executada não justificam definição de quantum superior, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais.

Estando o caso concreto insubmisso a reexame necessário, se não for oferecido recurso, certifique-se, intimando-se a executada para fins de deflagração, desejando, da fase de competente cumprimento.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010539-32.2019.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: CLARISSA DE SOUZA MONTEIRO CAMPOS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

O Conselho Regional de Economia 1 Região-RJ ajuizou execução fiscal em desfavor de Clarissa de Souza Monteiro Campos, fazendo-o na intenção de cobrar anuidades dos exercícios de 2014, 2016 e 2017.

Antes do recebimento da inicial, a decisão de ID nº 16274693 determinou a prévia manifestação do Conselho exequente sobre a aplicabilidade, *in casu*, do art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias.

A decisão de ID nº 20197447 determinou nova intimação do exequente para manifestação, conforme transcrito a seguir:

Tendo em vista a inércia da parte exequente quanto à determinação contida no ID 16274693, promova-se novamente sua intimação, sob pena de indeferimento da inicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende-a para fins de adequá-la aos preceitos do inciso V do artigo 319 do CPC/2015.

Intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, consoante o certificado no ID 30813567.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Instado a falar por diversas vezes (ID 16274693, ID 20197447), sobre a incidência do art. 8º, *caput*, da Lei n. 12.514/2011, o Conselho-exequente deixou de apresentar manifestação, conforme o certificado no ID 30813567.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, indeferindo a petição inicial.

Não é o caso de se condenar quem quer que seja no pagamento de honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P., R., I. e C..

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006189-98.2019.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ERICA PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (ID 31692904).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019382-83.2019.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: UNIVERSAL COMERCIO E REPRESENTACAO DE BEBIDAS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.

O exequente, quando da propositura da ação, deixou de recolher as custas judiciais, conforme certidão de ID 25961331.

Instado a regularizar tal situação (ID 25961350), procedendo ao recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, conforme preceitua o art. 14, inciso I, deixou o exequente decorrer "in albis" o prazo para tanto assinalado (ID 31961658).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O exequente, embora tenha suas execuções fiscais processadas e julgadas no âmbito da Justiça Federal, não foi isentado do pagamento de custas, nos termos da Lei n.º 9.289/96, artigo 4º, parágrafo único:

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

É condição, portanto, para o exercício do direito de ação, na hipótese, o regular recolhimento da referida verba. Não implementada tal condição, mesmo tendo o exequente sido provocado para tanto, impositiva a extinção do feito.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao cancelamento da distribuição. Como o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018167-72.2019.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: MJP REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.

O exequente, quando da propositura da ação, deixou de recolher as custas judiciais, conforme certidão de ID 25893818.

Instado a regularizar tal situação (ID 25893830), procedendo ao recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96, conforme preceitua o art. 14, inciso I, deixou o exequente decorrer "in albis" o prazo para tanto assinalado (ID 31961329).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O exequente, embora tenha suas execuções fiscais processadas e julgadas no âmbito da Justiça Federal, não foi isentado do pagamento de custas, nos termos da Lei n.º 9.289/96, artigo 4º, parágrafo único:

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

É condição, portanto, para o exercício do direito de ação, na hipótese, o regular recolhimento da referida verba. Não implementada tal condição, mesmo tendo o exequente sido provocado para tanto, impositiva a extinção do feito.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao cancelamento da distribuição. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007490-51.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: TRIPLO X AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BERTOLLI CASERTA RODRIGO - SP216368

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (ID 34994704).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020774-58.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704
EXECUTADO: NELSON JOAO MONTAGNA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (ID 35135128).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0039060-53.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DA BAIXADA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MONTE SERRATTREVIKAN - SP197208

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010011-58.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR VICENTE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012368-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADEMONTIE PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSENTADA

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, às dezessete horas e trinta minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, **em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams**, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, comigo analista judiciária, abaixo assinada, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, OAB/SP 268.187, bem como o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. MARIO DI CROCE. Aberta a audiência, **inconciliadas as partes**. Após, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva das testemunhas arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, o MM Juiz assim se manifestou: “Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que apresentem suas razões finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.” **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado, com concordância do teor dos advogados expressa no vídeo.

São PAULO, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

ANTONIO RODRIGUES FILHO, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 19.854.659-2 – SSP/SP, natural de Nova Betânia-CE, nascido em 21/12/1965, residente e domiciliado na Rua Alagoas nº 31, bairro Jardim Alto Paulistano, São Paulo - SP.

FRANCISCO LIMA FILHO, brasileiro, casado, PEDREIRO, portador do RG nº 56.501.622-2 – SSP/SP, natural de Jucazi-CE, nascido em 14/07/1964, residente e domiciliado na Vela Rio Branco, nº 13, bairro São Mathus, São Paulo - SP.

PAULO APOSTOLO DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, gerente de manutenção, portador do RG nº 30.605.981-2 – SSP/SP, natural de Farias Brito-CE, nascido em 30/06/1965, residente e domiciliado na Rua Castanho da Silva, nº 467 casa 01, bairro Vila ABC, São Paulo - SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001428-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE ANDREAZZI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A S S E N T A D A

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, às dezessete horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, às quinze horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, **em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams**, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, comigo analista judiciária, abaixo assinada, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). EDUARDO KOETZ, OAB/RS 73.409, bem como o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. MARIO DI CROCE. Aberta a audiência, **INCONCILIADAS AS PARTES**. Após, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva das testemunhas arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, o MM Juiz assim se manifestou: “Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, para que apresentem suas razões finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.” **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado, com concordância do teor dos advogados expressa no vídeo.

QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA

LENY CRISTINA BENEDITO, brasileira, solteira, técnica de enfermagem, portadora do RG nº 18.113.301-5 – SSP/SP, natural de Paulicéia – SP, nascida em 12/11/1967, residente e domiciliada na Rua Jacomina Aparecida Paterno Luongo, nº 119, bairro Jardim Palmira, Guarulhos – SP.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001456-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA BARBOSA BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a concordância com a realização da audiência sob a forma virtual, através do programa Microsoft Teams, redesigno para o dia **29/09/2020, às 15:15 horas**.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009119-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: M. L. H.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação em relação ao despacho retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019385-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAUDELINO DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância com a realização da audiência sob a forma virtual, através do programa Microsoft Teams, redesigno para o dia **29/09/2020, às 16:15 horas.**

Intimem-se as partes para que forneçam seu endereço eletrônico (email), do patrono e das testemunhas, para receber o convite virtual de participação na audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018916-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAILTON DE SOUSA MATOS

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que forneçam seu endereço eletrônico (email), do patrono e das testemunhas, para receber o convite virtual de participação na audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008038-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA MOREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação em relação ao despacho retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002882-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DALVAMAURO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA FIGUEIRAS VICENTE - SP189002, CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, L. F. L. L., A. L. L., I. L. L.

REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA LEME

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013712-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DEODATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012158-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS MUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP57096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003963-33.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008911-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARCY GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012127-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CONNIE VASCONCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista se tratar de litisconsórcio passivo necessário, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no polo passivo a Sra. Iracema Francisco da Silva Curceli, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o item anterior, retifique-se a autuação.

Após, cite-se.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015616-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUDITE FERNANDES TELES

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002839-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME MARCONE FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância com a realização da audiência sob a forma virtual, através do programa Microsoft Teams, redesigno para o dia 01/09/2020, às 14:15 horas.

Intime-se as partes para que forneçam seu endereço eletrônico (email), do patrono e das testemunhas, para receber o convite virtual de participação na audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010846-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALCIDES ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que forneçam seu endereço eletrônico (email), do patrono e das testemunhas, para receber o convite virtual de participação na audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020567-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MILTON RODRIGUES DE SALES

Advogado do(a)AUTOR: VICTOR RODRIGUES LEITE - SP335216

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância com a realização da audiência sob a forma virtual, através do programa Microsoft Teams, redesigno para o dia **08/09/2020, às 14:15** horas.

Intimem-se as partes para que forneçam seu endereço eletrônico (email), do patrono e das testemunhas, para receber o convite virtual de participação na audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012749-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE ANTONIO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: SILVIA MARIA MODESTO LIBERATI - SP259609

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância com a realização da audiência sob a forma virtual, através do programa Microsoft Teams, redesigno para o dia **08/09/2020, às 16:15** horas.

Intimem-se as partes para que forneçam seu endereço eletrônico (email), do patrono e das testemunhas, para receber o convite virtual de participação na audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008098-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:TANIA SILVA MORAIS

Advogado do(a)AUTOR: DANIEL TAVARES ELIAS CECCHI KITADANI - SP331770

DESPACHO

Intimem-se as partes para que forneçam seu endereço eletrônico (email), do patrono e das testemunhas, para receber o convite virtual de participação na audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007735-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACILDA MACHADO PALMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância com a realização da audiência sob a forma virtual, através do programa Microsoft Teams, redesigno para o dia **08/09/2020, às 15:15 horas**.

Intimem-se as partes para que forneçam seu endereço eletrônico (email), do patrono e das testemunhas, para receber o convite virtual de participação na audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018608-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL DIAS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DIAS MIZUTANI - SP341199

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância com a realização da audiência sob a forma virtual, através do programa Microsoft Teams, redesigno para o dia **22/09/2020, às 16:15 horas**.

Intimem-se as partes para que forneçam seu endereço eletrônico (email), do patrono e das testemunhas, para receber o convite virtual de participação na audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003902-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WESLEY DE ALENCAR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se as partes para que forneçam seu endereço eletrônico (email), do patrono e das testemunhas, para receber o convite virtual de participação na audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intím-se o Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011377-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON DE PADUA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância com a realização da audiência sob a forma virtual, através do programa Microsoft Teams, redesigno para o dia **07/10/2020, às 14:15 horas**.

Intím-se as partes para que forneçam seu endereço eletrônico (email), do patrono e das testemunhas, para receber o convite virtual de participação na audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 36997241 a 36997907: vista às partes.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014960-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA MORENA PIRES DAVILA AXTHELM

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se as partes para que forneçam seu endereço eletrônico (email), do patrono e das testemunhas, para receber o convite virtual de participação na audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018989-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROMUALDO SERAPIO

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância com a realização da audiência sob a forma virtual, através do programa Microsoft Teams, redesigno para o dia **07/10/2020, às 16:15 horas**.

Intimem-se as partes para que forneçam seu endereço eletrônico (email), do patrono e das testemunhas, para receber o convite virtual de participação na audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010309-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS TULIO BREGOLA

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância com a realização da audiência sob a forma virtual, através do programa Microsoft Teams, redesigno para o dia **14/10/2020, às 14:15 horas**.

Intimem-se as partes para que forneçam seu endereço eletrônico (email), do patrono e das testemunhas, para receber o convite virtual de participação na audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008635-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANUZA GERMANO DE ARAUJO OLIVEIRA, EDUARDO GERMANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632

Advogado do(a) AUTOR: ALAIDES RIBEIRO BERGMANN - SP223632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância com a realização da audiência sob a forma virtual, através do programa Microsoft Teams, redesigno para o dia **14/10/2020, às 16:15 horas**.

Intimem-se as partes para que forneçam seu endereço eletrônico (email), do patrono e das testemunhas, para receber o convite virtual de participação na audiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020173-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. D. J. C. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação em relação ao despacho retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005462-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENE DO CARMO PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007926-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CYNTHIA LOPEZ GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014360-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODETE MARIA PINTO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDO DE GOES SANTOS - SP376973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007284-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO CELESTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação retro, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, conforme determinação do E. TRF3, e, então, designe-se a audiência com prioridade às demais.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000902-20.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DOMINGOS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003241-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUGENIO CARRARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da impugnação apresentada pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003485-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34427987: Intime-se o INSS para que comprove nos autos o devido cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007544-75.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAMILTON MADEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700, GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010056-70.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMIVALDO LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da impugnação apresentada pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CREIDE APARECIDA PRESLHAKOSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da impugnação apresentada pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003532-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GARDIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 34109666, no valor de **RS 318.638,10** (trezentos e dezoito mil, seiscentos e trinta e oito reais e dez centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016406-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVONILDE CRISTIANA MAGALHAES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 35166346, no valor de **R\$ 55.592,06** (cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e seis centavos), para outubro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017684-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVARISTA DOMINGUES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 35054335, no valor de **R\$ 132.845,68** (cento e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), para outubro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016998-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ZILNAI MIGUEL BERZAGHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 33723560, no valor de **RS 6.688,56** (seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), para março/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5016636-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERMERALDO BATISTA ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 4 do ID 35057424, no valor de **RS 162.678,89** (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e nove centavos), para outubro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001767-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PETRONILA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALVA MASTROIENE - SP58773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista as informações da Contadoria no ID 36000833, Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 25368321, no valor de **RS 136.475,07** (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sete centavos), para dezembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.

6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo:30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013506-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALCIDES VALLADARES NETTO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 34321747, no valor de **R\$ 165.660,47** (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo:30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009714-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO RAIMUNDO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002610-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUANA LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita e deferida a antecipação de tutela.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 16039577 - Pág. 2).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 26598071 constatou incapacidade laborativa total e temporária, apesar de diagnosticar síndrome de Burnout, caracterizada por um distúrbio psíquico de caráter depressivo precedido de esgotamento físico e mental intenso com episódios de branco mental até chegar ao ponto de não conseguir mais escrever nem ler. Fixa o início da incapacidade em 14/06/2018.

Entretanto, trata-se de pessoa com 35 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Os documentos médicos trazidos pela parte autora nos ID's Num. 15067873 - Pág. 1 e 3 confirmam o diagnóstico do laudo pericial de ID Num. 26598071, e constatam que a parte autora apresenta episódios de esquecimento, dificuldade de concentração e ansiedade.

Verifica-se ainda que a parte autora se submeteu a tratamento ao longo dos anos sem obter restabelecimento satisfatório.

Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**assessora executiva**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não conveniado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.JF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vindendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/623.546.310-7 (14/06/2018 - ID Num. 16039577 - Pág. 2), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende dos documentos de ID's Num. 15067873 - Pág. 1 e 3 e do laudo pericial de ID Num. 26598071.

Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida na decisão de ID Num. 15579166 - Pág. 1 e 2 em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5002610-42.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: LUANA LOPES DE OLIVEIRA

ESPÉCIE NB: 31/623.546.310-7

DIB: 14/06/2018

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/623.546.310-7 (14/06/2018 - ID Num. 16039577 - Pág. 2), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende dos documentos de ID's Num. 15067873 - Pág. 1 e 3 e do laudo pericial de ID Num. 26598071.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020172-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO LOPES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CESARIO - SP398593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, conforme se extrai dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID Num 14018040 - Pág. 1).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num 25219253 constatou incapacidade laborativa total e temporária, apesar de diagnosticar nefropatia grave, doença ortopédica, radiculopatia, com quadro de pé caído, tuberculose, hipertensão arterial sistêmica, dentre outras. Fixa o início das doenças em 2007 e da incapacidade em 2017.

Entretanto, trata-se de pessoa com 49 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

Os documentos médicos trazidos pela parte autora nos ID's Num. 12710710 - Pág. 2/4, Num. 12710735 - Pág. 4/6, 18, Num. 12710744 - Pág. 2, 9/12, Num. 12711358 - Pág. 1, 3, Num. 12711382 - Pág. 14/17, 22, 23, Num. 12711390 - Pág. 6, 7, 9, Num. 12711396 - Pág. 2/4, 6, 8, 9 e 11, confirmam o diagnóstico do laudo pericial de ID Num. 25219253, e constatam que a parte autora apresenta doenças pulmonares, ortopédicas e visuais, bem como foi submetida ao tratamento de hemodiálise e obteve autorização judicial para transplante.

Verifica-se ainda que a parte autora se submeteu a tratamento ao longo dos anos sem obter restabelecimento satisfatório.

Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**auxiliar administrativo e porteiro**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, contém expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JÚZA MARIANA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.JF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 340, Relatora JÚZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/618.545.148-8 (11/05/2017 - ID Num. 12710717 - Pág. 5), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai dos documentos de ID's Num. 12710710 - Pág. 2/4, Num. 12710735 - Pág. 4/6, 18, Num. 12710744 - Pág. 2, 9/12, Num. 12711358 - Pág. 1, 3, Num. 12711382 - Pág. 14/17, 22, 23, Num. 12711390 - Pág. 6, 7, 9, Num. 12711396 - Pág. 2/4, 6, 8, 9 e 11 e do laudo de ID Num. 25219253, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5020172-98.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ROGÉRIO LOPES DOS REIS

ESPÉCIE: 31/618.545.148-8

DIB: 11/05/2017

RMA E RMI: A.CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/618.545.148-8 (11/05/2017 - ID Num. 12710717 - Pág. 5), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai dos documentos de ID's Num. 12710710 - Pág. 2/4, Num. 12710735 - Pág. 4/6, 18, Num. 12710744 - Pág. 2, 9/12, Num. 12711358 - Pág. 1, 3, Num. 12711382 - Pág. 14/17, 22, 23, Num. 12711390 - Pág. 6, 7, 9, Num. 12711396 - Pág. 2/4, 6, 8, 9 e 11 e do laudo de ID Num. 25219253, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009426-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita e deferida a antecipação de tutela.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, discorre sobre a ausência da doença incapacitante, bem como dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intoléravel em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num 9322316 - Pág. 2).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID's Num 16161524 fala em incapacidade total e permanente, diagnosticando tumor cerebral maligno, com perda total da acuidade visual do olho esquerdo, inclusive com atrofia do globo ocular e redução da movimentação ocular extrínseca. Fixa o início da doença e da incapacidade em setembro de 2013.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária (apreciável nos mesmos moldes acima), bem como a doença incapacitante de forma permanente, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial concluiu que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICTIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recaem sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vencidas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 340, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/602.670.873-5 (29/09/2013 – ID Num. 9322316 - Pág. 2), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID Num. 16161524, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida na decisão de ID Num. 9079276 - Pág. 1 e 2 em tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5009426-74.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

NB: 31/602.670.873-5

DIB: 29/09/2013

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/602.670.873-5 (29/09/2013 – ID Num. 9322316 - Pág. 2), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo de ID Num. 16161524, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021334-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA YASSUDO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando não existir incapacidade laborativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício - aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 14190991 - Pág. 4).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 26510131 não constatou incapacidade laborativa, apesar de diagnosticar transtorno afetivo bipolar. Fixa o início doença em 2003.

Nos termos do parágrafo 3º do Decreto 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, considera-se deficiência "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano", e a incapacidade é definida como a "redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social".

Desnecessário destacar a imensa redução da capacidade de integração social da pessoa comportadora de distúrbios mentais.

A Organização Mundial da Saúde define deficiência como a ausência ou a disfunção (função que se efetua de maneira anormal) de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica.

Os documentos médicos trazidos pela parte autora em ID's Num. 13367629 - Pág. 22, Num. 13367631 - Pág. 3, 4, 6, 12, 16, 21 e 24 confirmam o diagnóstico do laudo pericial, e é possível constatar que a doença não apresentou evolução positiva ao longo dos anos, permanecendo a incapacidade laborativa, tendo em vista o relato de agressividade e tendências suicidas.

Em vista da natureza das moléstias que acometem o segurado, não é de se crer que ele possa voltar a desempenhar as atividades que exercia (operadora de serviços).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por pericia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.
2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.
3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400110113-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceitou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor; que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JÚZIA VERA JU COVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JÚZIA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ - Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 340, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/126.051.557-2 (02/04/2003 - ID Num. 14190991 - Pág. 4), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende dos documentos de ID's Num. 13367629 - Pág. 22, Num. 13367631 - Pág. 3, 4, 6, 12, 16, 21 e 24 e do laudo pericial de ID Num. 26510131, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lein. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5021334-31.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: K ATIA YASSUDO

ESPÉCIE: 31/126.051.557-2

DIB: 02/04/2003

RMA E RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo NB 31/126.051.557-2 (02/04/2003 - ID Num. 14190991 - Pág. 4), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, conforme se depreende dos documentos de ID's Num. 13367629 - Pág. 22, Num. 13367631 - Pág. 3, 4, 6, 12, 16, 21 e 24 e do laudo pericial de ID Num. 26510131, observada a prescrição quinquenal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003595-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON FERRAZ DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 31165148, no valor de **RS 81.576,22** (oitenta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), para março/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004786-26.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: DARCI GOMES GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34848175.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001830-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SINVALDO PRUDENCIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37091664: excepcionalmente, defiro o pedido do nobre patrono.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que cancele os ofícios requisitórios de pagamento nº 20200079252 e 20200079253, referentes aos honorários sucumbenciais, os quais, após a confirmação do cancelamento deverão ser reexpedidos em favor da Sociedade de Advogados PEREZ ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ 04.964.942.0001-40.

Oficie-se, ainda, ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que se verifique a possibilidade de converter o valor expedido no ofício nº 20200079251 à ordem deste juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003603-78.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: REIKO WATANABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019046-13.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ISAUARA NOGUEIRA SZABO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes com a RMI/RMA apuradas pela contadoria judicial, a qual já foi devidamente implantada, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003614-25.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MIRIAN LERNER LOMASKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MULLER NUNES - SP234530, VIVIAN GONZALEZ MILLON - SP221899, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011677-92.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI - SP252833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003574-62.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEIDE MIQUILIM ROSSETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO - SP127695, ANGEL BLANCO RODRIGUEZ JUNIOR - SP299373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007857-12.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO ODECIO CAZARIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 37116782), **pelo prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012124-80.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ALECIO EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002628-08.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIA TAMASSIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005278-52.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: RICARDO JUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca da baixa dos embargos à execução nº 0000289-27.2016.4.03.6183, bem como acerca da conversão e digitalização desta demanda principal, com a inserção de todos os documentos dos referidos embargos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora nos referidos embargos para determinar a elaboração de novos cálculos de liquidação, aplicando-se as disposições da Resolução nº 267/2013 do CJF (ID: 37129288, página 118), remetam-se os autos à contadoria judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore os referidos cálculos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010826-26.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE DOS REIS DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001907-22.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ROFINO - SP195558, RAFAEL MONTEIRO PREZIA - SP197157

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002262-85.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCA BENTO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003356-73.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDENICE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000385-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RODOLPHO FERNANDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002888-70.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS PAPAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008796-74.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JURANDI JOSE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015120-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GERSON CANDIDO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009036-63.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: AZOUR FRANCISCO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002260-47.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVERIO SILVINO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA THOME - SP204140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017146-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCA GIGLIOTTI

PROCURADOR: CELSO DE ARRUDA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007477-15.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO FLAUZINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013750-10.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ETELVINA IGNACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005132-76.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007905-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIR DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013735-41.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO FREITAS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013946-12.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: HENRIQUE BERNARDO VELTMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE - SP295063-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012948-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA PIFER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001448-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SATURNINO OLIMPIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009216-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016860-17.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002753-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE EDIMAR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016353-21.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR CARLOS JUNIOR, VALTER CARLOS, VANDER CARLOS, DIOLANDA BERALDO NUNES, ADALGISA APARECIDA BERALDO NUNES MARTINS, DULCILENE ANTONIA NUNES, DALVA BERALDO NUNES, VALCIR CARLOS
SUCEDIDO: SIMÃO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 33798462.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012541-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO FRANCO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Na decisão ID 29716704, onde se lê: 'ID 28648561', leia-se: "ID 14792472".

No mais, ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado na decisão ID 3403417.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002607-22.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: HUMBERTO EUGENIO DE GOES, ISAIAS VITALIANO, TEREZINHA NICOLAU DE CAMPOS, JURANDIR BECATTI, MARIO PEREIRA DA SILVA, JOAO DIMAS PIZZINATO

SUCEDIDO: JOSE MOREIRA CAMPOS FILHO, TEREZA MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomemos autos ao arquivo, sobrestados, até pagamento ou até decisão final da **ação rescisória nº 5011368-03.2017-403.0000**.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004830-46.1992.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO DA SILVA XAVIER, PEDRO RUBENS DO RIO, SALVADOR DIAS, MARIA APARECIDA BUENO, MARCIA PEDROSO BUENO, ORLANDO PEDROSO BUENO, JOSE PEDROSO BUENO, MARLENE PEDROSO BUENO, MARLI PEDROZO BUENO, VASSILIOS ATHANASSIOS HATZIVASSILIOU, VICENTE DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE LIMA - SP446453, ARY DE SOUZA - SP109862-B, YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS - SP112265, JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002483-68.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BERNARDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37239610 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012369-64.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FATIMA REGINA ALBERTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) , para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID .**

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014088-46.1993.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEILA KHAZNADAR, LAMIA KHAZNADAR, MAHMOUD KHAZNADAR, OMAR NASSER KHAZNADAR
SUCEDIDO: MOHAMAD NASSEREDDINE KHAZNADAR, NAIR SAMPAIO KHAZNADAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALLONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste ao INSS.

Por um lapso, o valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, foram expedidos como parte integrante do valor dos exequentes.

Destarte, retifique a Secretária os ofícios retro expedidos, excluindo dos valores apostos, a quantia dos honorários da sucumbência.

Expeça-se na sequência, o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se as partes e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003584-45.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: K. M. D. S. B., K. M. D. B.

REPRESENTANTE: DAYANA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119,

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Doc 34205907: Ao contrário do alegado, a r. decisão liminar foi suficientemente CLARA no sentido de que o benefício deveria ser reativado com o pagamento de parcelas VINCENDAS - vale dizer, após a sua prolação. Além disso, a parte impetrante não conseguiu comprovar que a ordem judicial não foi cumprida.

Posto isto, prossiga-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013702-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUDSNEY TEDESCHI CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RUDSNEY TEDESCHI CORREA, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o impetrante para emendar a inicial (id 27080519).

Houve emenda à inicial.

Corrigida autoridade coatora, afastada a prevenção e indeferido o pedido de liminar (id 30740428).

O INSS requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a incompetência das Varas Previdenciárias para analisar o pedido de demora no processo administrativo (id 31739425).

Manifestação do impetrante (id 32360779).

Informações da autoridade coatora (id 34776216).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (id 36273082).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação do INSS de incompetência absoluta para julgar a demanda, porquanto a pretensão é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No mérito, o impetrante requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação de conta com mais de 36 anos de contribuição até a DER de 24/01/2019.

De fato, somando-se os períodos constantes no CNIS, perfaz-se o total de 36 anos, 05 meses e 05 dias, conforme tabela abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/01/2019 (DER)
FRANKEL	01/09/1978	03/10/1978	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 3 dias
INCREMENTO	20/03/1980	31/12/1985	1,00	Sim	5 anos, 9 meses e 12 dias
BANCOCIDADE	15/01/1986	30/10/1987	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 16 dias
CORREIOS	01/08/1988	05/12/1988	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 5 dias
ROMANO	07/12/1988	18/05/1990	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 12 dias
CERAMICA	23/05/1990	01/02/1994	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 9 dias
R.RF	02/02/1994	31/07/1998	1,00	Sim	4 anos, 6 meses e 0 dia
VERUP	03/08/1998	30/11/2000	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 28 dias
RECOLHIMENTO	01/10/2001	31/03/2003	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 0 dia
CONTRUIINTE INDIVIDUAL	01/04/2003	31/12/2005	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 0 dia
INSTITUTO DE TECNOLOGIA	02/01/2006	08/10/2007	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 7 dias
RECOLHIMENTO	01/01/2008	31/01/2008	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
AREZZO	07/02/2008	09/04/2008	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 3 dias
RECOLHIMENTO	01/07/2008	30/09/2008	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/11/2008	31/03/2009	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/05/2009	30/11/2010	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/01/2011	31/07/2012	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/09/2012	31/01/2013	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
CONTRUIINTE INDIVIDUAL	01/02/2013	31/12/2018	1,00	Sim	5 anos, 11 meses e 0 dia
Até a DER (24/01/2019)	36 anos, 5 meses e 5 dias				

Ocorre que o extrato do CNIS indica pendências em relação à parte dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual. Nesse sentido, inclusive, o INSS, nos autos do requerimento administrativo sob NB 191.102.760-0 (DER de 24/01/2019), apontou a existência de recolhimentos com indicativo de extemporaneidade, solicitando ao impetrante que fossem apresentados documentos, sob pena de indeferimento do pedido de aposentadoria (id 22853209, fls. 10-11).

Ao final, vê-se que o impetrante não juntou todos os documentos exigidos, de forma que os respectivos períodos da exigência foram desconsiderados, resultando no tempo total de 31 anos, 07 meses e 03 dias (id 22853214, fls. 32-38).

Na inicial do mandado de segurança, o impetrante não apresentou os fundamentos de fato e de direito no tocante aos períodos desconsiderados pelo INSS, descabendo o exame, portanto, da questão. Logo, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009756-03.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: H. D. M. P.

REPRESENTANTE: GISLAINE MARQUES PEDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABELFRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009956-10.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GERALDO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009792-45.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIO BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009749-11.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EBION IASZ DE MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intímem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009777-76.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO PAES LANDIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007990-12.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA ALVES MONTENEGRO, J. A. D. A.

REPRESENTANTE: MARIA ALVES MONTENEGRO

Advogado do(a) AUTOR: LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA - PA15244

Advogado do(a) AUTOR: LEILA CATIA NOGUEIRA PANTOJA - PA15244,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de devidamente intimado a trazer as peças do processo constante do termo de prevenção, a parte autora limitou-se a juntar aquelas ANTES da redistribuição ao E. Juizado Especial Federal.

Assim, PELA ÚLTIMA VEZ, traga a parte autora a r. sentença e a certidão de trânsito em julgado, relativos à quele processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008477-79.2020.4.03.6183

AUTOR: CELIA GIMENES MARTINS

CURADOR: PAMELA LUANA GIMENES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE - SP270872, ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada obstante à manifestação prematura da parte autora, não cumpriu o despacho (doc 35231379) a contento, na medida em que não comprovou como encontrou a renda mensal inicial do benefício almejado, limitando-se a reiterar a planilha que já acompanhava a petição inicial.

Assim, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007964-14.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIENE FERAZ DA COSTA, JOAO VITOR FERAZ DA COSTA, PAULO JOHNATAN FERAZ DA COSTA
REPRESENTANTE: ELIENE FERAZ DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ROCHA DE MARSELHA - SP276963
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ROCHA DE MARSELHA - SP276963,
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ROCHA DE MARSELHA - SP276963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de devidamente intimado a especificar provar que pretende produzir, a parte autora quedou-se inerte; limitando-se a manifestar, em linhas gerais, sobre a contestação apresentada pelo INSS.

No entanto, é possível verificar, da análise dos autos, que o segurado falecido logrou comprovar seu vínculo trabalhista perante a Justiça Especializada - e com isso, a qualidade de segurado. Ao mesmo tempo sofria de males que vieram decretar seu falecimento.

Assim, fica patente que há necessidade de produção de provas; no entanto, é necessário que a parte autora esclareça qual seria a prova a ser produzida para o melhor deslinde da ação.

Posto isto, concedo o DERRADEIRO prazo de 5 (cinco) dias a fim de que indique as provas que pretende produzir, sob pena de sua preclusão.

Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007826-47.2020.4.03.6183

AUTOR: RONALDO TAKAO NOSAKA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CORSINI - SP87591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A boa técnica processual recomenda que, uma vez declinada a competência jurisdicional, falece ao órgão julgador qualquer legitimidade para providências, INCLUSIVE, homologar pedidos de desistência, como no caso presente.

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora, além de retardar o desfecho do processo, tal como por ele desejado, não tem outro condão senão causar tumulto processual e andamentos processuais desnecessários.

Posto isto, cumpre-se o decidido nos autos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008554-88.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO BORGES CASEMIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN BUZZETTO - SP409374

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009782-98.2020.4.03.6183

AUTOR: WAGNER TAMBELLINI

Advogado do(a) AUTOR: ANA VALERIA LEMOS CABRAL DE ALBUQUERQUE - SP185854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc 36912294).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008641-44.2020.4.03.6183

AUTOR: IRENE SIMIONATO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TEMPERINI PEREIRA - SP411701

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de intimado a retificar o valor atribuído à causa, a parte autora praticamente apontou o MESMO já apontado na inicial, sem contudo comprovar como tal quantia foi encontrada, muito menos a renda mensal inicial - RMI.

Desta forma, cumpra a parte autora o despacho (doc 35407784), no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018901-54.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003312-85.2019.4.03.6183

AUTOR: ADEMIR NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada obstante à forma pesada e deslegante pela qual a patrona da parte autora se refere ao laudo produzido por perito de confiança deste Juízo; tenho que é o caso de se INDEFERIR, tanto a produção de prova pericial na especialidade PSIQUIATRIA, ante a resposta negativa ao quesito 19 (dezenove); quanto a oitiva de testemunhas, posto que a questão relativa à incapacidade não se comprova, senão pelo exame médico.

Venham, pois, os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008363-43.2020.4.03.6183

AUTOR: MEIRE JEANE NATALI APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: WILMAN NATALI APARECIDO CENTODUCATO - SP271618

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Este Juízo determinou que deveriam ser trazidas cópias das peças dos processos constante no termo de prevenção. No entanto, a parte autora limitou-se a trazer aquelas referentes a um dos processos.

Desta forma, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas a fim de que a parte autora cumpra o despacho (doc 35329384), sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008452-66.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSILAINE PIGNATARI VENDITTI MANSO

Advogado do(a) AUTOR: PAMELLA MENEZES NAZARIO - SP408401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007791-87.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIANE ALMEIDA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANTOS CAMARGO - PR46288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A boa técnica processual recomenda que, uma vez declinada a competência jurisdicional, falece ao órgão julgador qualquer legitimidade para providências, INCLUSIVE, apreciar o pedido formulado nos autos.

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora, além de retardar o desfecho do processo, tal como por ele desejado, não tem outro condão senão causar tumulto processual e andamentos processuais desnecessários. De fato, eventual questão de competência poderá ser dirimida no Juízo destinatário destes autos.

Posto isto, cumpra-se o decidido nos autos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008656-13.2020.4.03.6183

AUTOR: RITA DAS GRACAS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA ZUCCOLOTTO ALVES DE OLIVEIRA - SP229242, MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Este Juízo convida ao patrono da parte autora compulsar o artigo 319 do Código de Processo Civil, ocasião em que poderá concluir que o não cumprimento do requisito constante do inciso VII é causa de indeferimento da inicial; razão pela qual, não há que se falar em que tal determinação é "inócua" ou "procrastinatória".

Posto isto, cumpra a parte autora o despacho (doc 35408506) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007286-96.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de intimado a retificar o valor atribuído à causa, a parte autora indicou valor aleatório, sem, contudo comprovar como tal quantia foi encontrada, muito menos a renda mensal inicial - RMI.

Desta forma, cumpra a parte autora o despacho (doc 35329078), no prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009523-06.2020.4.03.6183

AUTOR: VANACIO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o novo valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009795-97.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO SANTOS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY MELO STEIN DE AMORIM - SP442244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013347-07.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCIO MONIN

Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a manifestação do INSS.

Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009990-82.2020.4.03.6183

AUTOR: SILMA FERREIRA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA FERREIRA - SP257186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009866-02.2020.4.03.6183

AUTOR: NILTON RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA NUNES - SP331047

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000385-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RODOLPHO FERNANDEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009891-20.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CALAZANS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 33726790 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 32237625, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5015813-59.2020.4.03.0000.

Tendo em vista que o INSS interpôs agravo de instrumento em face da decisão deste juízo, e que **já houve pagamento dos valores incontroversos**, não há como acolher o pedido de desbloqueio formulado pela parte exequente no ID: 36486499, pois se trata de **montante controvertido**, cujo pagamento representaria precipitado exaurimento da prestação jurisdicional e eventual reforma no que foi decidido por este juízo acarretaria prejuízos ao erário.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004650-24.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO FORTIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da retificação do ofício requisitório retro, o qual havia sido expedido anteriormente sem destaque de honorários contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018413-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS PACOBELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35744685-35744689 - Altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20200084570, a fim de que conste no campo: "Requerente": "Diogo Henrique dos Santos Sociedade Individual de Advocacia Eireli - CNPJ: 24.803.840/0001-50".

Intimem-se as partes, sem prazo, e tomem conclusos para transmissão.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012478-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE:CHRISTELEISABETH DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo exequente na(s) petição(ões) ID 34154168, mesmo advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008442-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 37140363, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 36576632, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 37140383) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007828-15.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMAR ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALVACYDOS SANTOS - SP264295

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 36206913, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 34842543 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012741-13.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DAVID EDSON MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 35312950 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006024-90.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: DAISY DE TOLEDO PIZALUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE TOLEDO PIZALUZ - SP101216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 36842762, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 34838490 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019217-41.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: SIVALDINO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 27842222.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010869-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RUTH MALI RACHMAN, DORI JOSEF STIPLER

SUCEDIDO: ILANA CARLA STIPLER

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 36423587, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 35048514 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005832-26.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ELI BENTO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 37240862, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 36707959 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005423-74.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: VALBERTO ALVES COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 37265747, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 36707781 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003616-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLI RODRIGUES DA ROCHA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 35263819 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014730-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ANASTACIO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 37111940, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 34832118 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010082-68.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 37232218, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 36709812 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002308-81.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEXANDRE NORIKAZU DOS SANTOS ENJU

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENNY WILLIAN MAGANHA - MG153065, ELAINE INACIO ALVES ANDRADE - SP353547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 37141091, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 36880951 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002308-81.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEXANDRE NORIKAZU DOS SANTOS ENJU

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENNY WILLIAN MAGANHA - MG153065, ELAINE INACIO ALVES ANDRADE - SP353547

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 37141091, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 36880951 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002306-14.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBA VALERIA MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 36656163, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 35099265 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC A(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0052237-18.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: JACINTA FATIMA DO CARMO MENDES, BIANCA DO CARMO MENDES, KLEBER DO CARMO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 37236482 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018164-51.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALENCAR ANTONIO ARICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à contadoria para que apresente os cálculos de que deveriam ter acompanhado o parecer de ID: 33990243.

O referido setor, ainda, deverá se manifestar acerca das alegações do INSS de ID: 34510792.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001830-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SINVALDO PRUDENCIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para viabilizar a expedição dos novos ofícios requisitórios dos honorários sucumbenciais sem bloqueio, devolva-se o prazo para manifestação do INSS acerca da decisão ID: 34198935.

Decorrido o prazo legal, sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007181-27.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GUILHERME ETTINGER NOVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 37235952 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018033-76.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CATARINA MADALENA DE CASTRO SILVA, EDNA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008878-42.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RUTH MARLENE TOLEDO CONTRERAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Sobrestem-se os autos até o pagamento do precatório ou decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5017309-26.2020.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014405-79.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 19812740).

Remetidos os autos à contadoria, este setor apresentou parecer e cálculos no ID: 31517955, tendo o INSS manifestado concordância (ID: 32763610) e o exequente discordado (ID: 31764693).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 32625741 e 34282658).

Devolvidos os autos à contadoria, esse setor apresentou novo parecer e cálculos (ID: 35999919), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ciência à parte exequente acerca do extrato de pagamento de ID: 36408799.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 256.670,63) e o que foi pago (R\$ 216.747,73) ou seja, R\$ 39.922,90.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 39.922,90 (trinta e nove mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa centavos), atualizado até 01/06/2019 conforme cálculos ID: 35999919.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 6.985,37**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 256.670,63) e a conta da autarquia (R\$ 186.816,94), ou seja, R\$ 69.853,69. É importante destacar que a concordância posterior do INSS com os cálculos da contadoria não afasta sua resistência à preterição inicial do exequente, cujos cálculos estão muito próximos aos acolhidos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015717-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RENATO APARECIDO MARCOS, ROSANA MARCOS DOS SANTOS, SONIA MARCOS, SNAR MARCOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 35659291 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 32153370 e 34267006, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5019781-97.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012262-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DIONISIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12634078).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 15299385).

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados cálculos no ID: 27818883. Todavia, foi determinada a devolução ao referido setor para retificar os índices de juros de mora utilizados.

Devolvidos autos à contadoria, esse setor apresentou novo parecer e cálculos (ID: 35286781), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, em princípio, seria o caso de acolhê-los.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (06/2018), apurou montante superior ao pleiteado pela exequente. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de ofício, **a execução deve prosseguir pelo valor requerido pela parte exequente.**

É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está em pleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que apresenta os cálculos dos valores que entende devidos, ainda que eventualmente inferiores aos apurados posteriormente pela contadoria, ocorre a preclusão. Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:

E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O E P R O C E S S U A L C I V I L . C U M P R I M E N T O D E J U L G A D O . A C O L H I M E N T O D O C Á L C U L O D A C O N T A D O R I A . S E N T E N Ç A U L T R A P E T I T A . R E D U Ç Ã O D O S V A L O R E S A O C R É D I T O C O B R A D O . P R O V I M E N T O D O R E C U R S O . E m a t e n ç ã o a o p r i n c í p i o d a c o n g r u ê n c i a , d e v e - s e r e d u z i r a r . s e n t e n ç a a o s l i m i t e s d o c r é d i t o e f e t i v a m e n t e p r e t e n d i d o p e l a p a r t e c r e d o r a (a r t i g o s 1 4 1 e 4 9 2 d o C P C / 2 0 1 5) . D e s s e m o d o , a e x e c u ç ã o d e v e r á p r o s s e g u i r p a r a a s a t i s f a ç ã o d o c r é d i t o d e R \$ 1 1 . 4 7 4 , 0 6 , a t u a l i z a d o a t é 0 1 / 2 0 0 8 , e m c o n f o r m i d a d e a o s c á l c u l o s d a p a r t e s e g u r a d a . A g r a v o d e i n s t r u m e n t o p r o v i d o .

(AI 5018688-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019)

Assim, deve ser rejeitada a impugnação apresentada pelo INSS e o presente cumprimento de sentença deve prosseguir pelos cálculos da parte exequente.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 136.731,48) e o que foi pago (R\$ 90.000,84) ou seja, R\$ 46.730,64

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 46.730,64 (quarenta e seis mil, setecentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 06/2018 conforme cálculos ID: 9773825, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 4.673,06**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 136.731,48) e a conta da autarquia (R\$ 90.000,84), ou seja, R\$ 46.730,64.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005227-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO FELICIO DO VAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MEIRELES GRACIANO WERNECK - MG145491, JULIO CEZAR DA SILVA - MG94148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID:22372242).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 22419927). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 33205469), tendo o INSS concordado (ID:34162231) e a parte exequente manifestado discordância (ID:33560176).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento e determinado a devolução dos autos à contadoria para retificação dos índices de correção monetária a ser utilizado (ID:34186419).

A contadoria apresentou novos cálculos no ID: 36085847, tendo o exequente concordado com a referida apuração e o INSS discordado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ciência à parte exequente acerca do extrato de pagamento juntado no ID: 36367774.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou determinado a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária (ID: 5798648, página 48).

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009 e até 03/2015.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2017. Desse modo, como o título executivo, expressamente, determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, entendo ser aplicável o referido índice. De fato, a aplicação do manual de cálculos mostra-se cabível apenas em situações em que o título não determina a utilização de outros parâmetros.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (01/03/2019), apurou montante superior ao pleiteado pela exequente. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de ofício, a execução deve prosseguir pelo valor requerido pela parte exequente.

É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está em pleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que apresenta os cálculos dos valores que entende devidos, ainda que eventualmente inferiores aos apurados posteriormente pela contadoria, ocorre a preclusão. Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE JULGADO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DOS VALORES AO CRÉDITO COBRADO. PROVIMENTO DO RECURSO. Em atenção ao princípio da congruência, deve-se reduzir a r. sentença aos limites do crédito efetivamente pretendido pela parte credora (artigos 141 e 492 do CPC/2015). Desse modo, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito de R\$ 11.474,06, atualizado até 01/2008, em conformidade aos cálculos da parte segurada. Agravo de instrumento provido.

(AI 5018688-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)

Assim, deve ser rejeitada a impugnação apresentada pelo INSS e o presente cumprimento de sentença deve prosseguir pelos cálculos da parte exequente.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 216.151,96) e o que foi pago (R\$ 201.269,34) ou seja, R\$ 14.882,62.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 14.882,62 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 01/03/2019, conforme cálculos (ID: 17221695), já descontados os valores incontroversos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 1.488,26**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 216.151,96) e a conta aceita como correta pela autarquia (R\$ 201.269,34), ou seja, R\$ 14.882,62.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014697-64.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SHIRLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 35396128 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 34260686, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5019152-26.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014318-89.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDINEI MARQUES SIQUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/08/2020 966/1095

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 23424385).

Destaco, desde já, que não serão apreciados pedidos de expedição de ofícios requisitórios de pagamento antes do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela parte exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007452-92.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CECILIA MENEGASSO ROSSETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008123-18.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: KANEO NAKAHATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000870-33.2002.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDICTO PEREIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor **BENEDICTO PEREIRA DE AGUIAR**. Alega, em apertada síntese, excesso de valores devidos.

O autor manifestou-se sobre a impugnação (id 25902289).

Remetidos os autos à contadoria, que apresentou parecer e cálculos (id 35599288), como qual o INSS concordou (id 36366631) e o autor discordou (id 36807691).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Na fase de conhecimento, foi reconhecido o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. Já na fase de cumprimento de sentença, o autor requereu a execução dos valores atrasados.

O INSS impugnou os cálculos do autor, sob a alegação de que, com os descontos dos benefícios recebidos administrativamente, não haveria valores a executar.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, sobreveio o parecer no sentido de que foi elaborado o "(...) cálculo dos atrasados do benefício NB-42/182.858.597-9, desde 01/04/1996, com o desconto dos benefícios NB-42/81.252.472-1 e NB-41/171.040.061-4 atualizado com juros e correção monetária, nos termos da r. sentença id-12226238-p105 e r. decisão id-12226238-p186, e com a devida compensação do benefício NB-42/81.252.472-1 pago no período de 10/12/1986 até 31/03/1996". Ao final, não foram encontrados valores positivos para fins de liquidação.

O autor impugnou o parecer, sob a alegação de que o débito previdenciário se encontra prescrito, porquanto escoado o prazo de cinco anos. Sustenta, ainda, que o valor da verba da sucumbência deve ser positivo.

A alegação do autor não merece prosperar, porquanto o título judicial expressamente determinou a compensação dos valores recebidos na esfera administrativa (id 12226238, fl. 186). Logo, não há que se falar em vício na conta da contadoria, que seguiu estritamente o consignado no título judicial.

Com o desconto dos valores referidos no título, não se constatou a existência de valores devidos. Por essa razão, outrossim, não há que se falar na incidência da verba honorária, haja vista que o título judicial arbitrou os honorários sobre o valor da condenação, sendo o *quantum debeatur* apurado abaixo de zero.

Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condene a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006879-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIVANDA DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008572-20.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS ALVES BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 36104471.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-58.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIANO ROSA BEZERRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005582-85.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CIRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, consequentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012353-45.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: HUMBERTO JOAQUIM DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001861-52.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ESTEVAO PERRONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005821-89.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: BINEIA CANDIDO MAURICIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010902-53.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ BRAZ BUENO DA SILVA

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007171-49.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: IARA FERREIRA DYONISIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003391-72.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: HUMBERTO FERREIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora o INSS tenha manifestado concordância com os cálculos da parte exequente, ante a notícia do óbito deste último, antes de homologar os referidos cálculos, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários para habilitação de eventuais sucessores, conforme abaixo:

- a) certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte;
- b) certidão de óbito do exequente falecido;
- c) documentos pessoais dos sucessores (RG, CPF e comprovante de residência);
- d) procuração atualizada; e
- e) em caso de hipossuficiente, declaração ou, se entender necessário, documentos que comprovem.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009797-02.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CELSO DE ALMEIDA CAVALCANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 37140066 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004125-15.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521, RENATA DA SILVA CAMPOS - SP302879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007827-64.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES PINTO DA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37198631: não assiste razão à parte exequente. Observe que a autarquia, no ID: 26003201, fez a simulação do benefício a ser concedido por meio desta demanda e demonstrou que corresponderia ao salários mínimo. Ora, a parte exequente, na petição ID: 29309705, optou pela referida jubilação.

Todavia, como ainda há discussões acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure os valores de RMI/RMA devidos entre as opções reconhecidas no título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000700-12.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MINEKO AKIYOSHI SUZUKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016257-41.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007686-21.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ALIANE MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001891-39.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR ARAUJO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 37216945), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010097-29.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LETICIA CASTELLO BRANCO BRAUN

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERAALICE REIS - SP325558

IMPETRADO: 04ª JUNTA DE RECURSOS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000297-72.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o pedido de averbação de período constante da petição do EXEQUENTE ao ID 35009036 (22/08/1983 a 08/10/1986) está em desconformidade com o julgado, motivo pelo qual não há que se falar em descumprimento da obrigação de fazer.

Assim, eventuais revisões/valores dos quais possa advir crédito ao ora exequente, estranhos ao julgado, devem ser pleiteados via administrativa ou via judicial diversa.

Int.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007182-83.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LICENA MASSUMI SHIMIZU YOSHIKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 35987044 como Impugnação apresentada pelo INSS. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002393-89.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SYDNEY MOSSIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o requerimento de suspensão de ID 34765233, verifico que cumprida a determinação do despacho de ID 33552458.

Assim, por ora, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009053-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERALDO MAIORINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento do(a) exequente HERALDO MAIORINO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Por ora, manifeste-se a pretensa sucessora se pretende os benefícios da justiça gratuita, sendo que, em caso positivo, deverá juntar aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010729-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA GONCALVES VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte EXEQUENTE ao ID 35139799/ 35139951, notifique-se novamente a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado ou, em sendo o caso, promova os devidos esclarecimentos quanto ao estrito cumprimento da obrigação de fazer (outros casos).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009638-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ AGNELO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, RICARDO SILVADO NASCIMENTO - SP143975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante o requerimento de ID 34709424, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias à PARTE EXEQUENTE.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004045-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LICINIO BARRETO GOMES LORENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003789-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PEDRO CAPEL FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição de ID 16228501 e 34979396, intime-se o EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0004594-93.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COLITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JERSON MARQUES DE OLIVEIRA - SP114791, WILSON MIGUEL - SP99858, LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante o requerimento de ID 35510931, defiro prazo de 20 (vinte) dias à PARTE EXEQUENTE.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011435-07.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRISCILLA LETZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003068-67.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, FERNANDO VIEIRAS DOS SANTOS - SP156496-E, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 34687368), notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005396-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 34904826), e tendo em vista que já foi implantado o benefício judicial, conforme ID 11322860/ 11322861, desnecessária nova notificação da CEAB-DJ.

Venham os autos conclusos para apreciação dos cálculos do EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007767-38.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 35174277), notifique-se a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002374-83.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007800-76.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO ALVES DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020837-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAYME NERY FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante devidamente intimada em **10/03/2020**, verifico que até o momento a CEAB/DJ se manteve inerte em relação à determinação constante do despacho de ID 28639166. Assim, intime-se o I. Procurador do INSS para que, **COM URGÊNCIA**, diligencie junto à CEAB/DJ o fiel cumprimento da determinação.

Prazo (05) cinco dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001935-82.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pela manutenção do benefício concedido administrativamente, conforme declaração juntada ao ID 35408396, não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ressalto que Superior Tribunal de Justiça, em 21/06/2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.º 1767789/PR e 1803154/RS ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015), ou seja, a **“possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”**.

Sendo assim, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino, desde já, seja suspenso o processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo ser remetidos os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1018” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009254-67.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOHN MOREIRA HURBAYNH

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007084-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO MUTHUZO KULMINARE

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 35660774: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à impugnação constante da contestação.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004245-51.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DALUIZ PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032, RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, esclareçam os pretensos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de habilitação de DORIVAL, DENISE e DIOLINDA, tendo em vista que, não obstante figurarem na certidão de óbito como filhos maiores, a "de cujus" não consta como genitora nos respectivos documentos de identificação (ID 33760924 - Pág. 6, ID 33760928 - Pág. 5 e ID 33760935 - Pág. 5), devendo comprovar documentalmente nos autos.

No mais, no mesmo prazo, deverá ser esclarecido se deseja(m) manter os benefícios da justiça gratuita, devendo, em caso positivo, trazer declaração de hipossuficiência da pretensa sucessora DALILA.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004111-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, ante o pedido constante da primeira parte do segundo parágrafo de ID 35168565 - Pág. 2, desconsiderem-se os cálculos de ID 35021045.

No mais, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo EXEQUENTE ao ID 35168935, ante a sua irrisignação no que concerne ao devido valor de Renda mensal a ser apurada, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que os cálculos apresentados serão apreciados oportunamente, após o cumprimento devido da fase de obrigação de fazer.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012232-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER TADEU PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34939716: Por ora, ante a irrisignação do exequente no que concerne ao devido valor de Renda mensal inicial, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008391-43.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ALUISIO DELFINO DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID(s) 33349800: Intime-se o EXEQUENTE para que apresente nova declaração de opção, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo optar conforme constou no despacho de ID 32269045 ("pela manutenção do benefício concedido administrativamente, e consequente impossibilidade de execução de atrasados no presente feito, nos termos do acórdão de ID 31533317 - Pág. 7, que transitou em julgado, ou opção sobre qual das prestações concedidas judicialmente, e execução das diferenças"), e não como constou em sua manifestação de ID(s) supracitado(s).

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003514-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO ARANTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos de atrasados apresentados pelo exequente (ID 31943539 e seguintes).

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001571-73.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO ALBERTO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 33000270: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004477-97.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE TOMAS DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a resposta da CEAB-DJ ao ID 35186906/35186907, verifico que na mesma documentação há notícia de falecimento do(a) exequente JOSÉ TOMAS DE AQUINO, motivo pelo qual suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte exequente supra referida quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003698-45.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33949640: Razão assiste ao exequente, motivo pelo qual determino sejam remetidos os autos ao SEDI para as devidas anotações, conforme decisão de habilitação da sucessora ao ID 12198133 - Pág. 94.

Após, voltem conclusos, deixando consignado que, diante do falecimento do autor original desta demanda, não há que se falar em cumprimento de obrigação de fazer, sendo o caso somente de execução de atrasados.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006101-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE SELAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004585-63.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA APARECIDA DOS ANJOS CLAUDIO, JOSE CLAUDIO DOS ANJOS, MARLENE DOS ANJOS, WALMIR APARECIDO DOS ANJOS
SUCEDIDO: ORLANDO DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça sua manifestação de ID 35912336, uma vez que, intimado acerca dos cálculos apresentados pela PARTE EXEQUENTE, informa concordância em relação a cálculos da contadoria judicial.

Após, voltemos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021183-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28860056: Não obstante o manifestado pelo INSS em ID acima mencionado, não vislumbro impedimento ao prosseguimento deste cumprimento provisório de sentença, para fins de apuração do valor devido ao exequente.

Deixo consignado, entretanto, que não haverá a requisição de nenhum valor através de ofícios requisitórios, tendo em vista a decisão do E. TRF-3 de ID 26970767 nos autos do agravo de instrumento 5030312-82.2019.403.0000, bem como a ausência de trânsito em julgado, requisito essencial e obrigatório para fins de expedição dos ofícios requisitórios, conforme disposição expressa constante no inciso XI do artigo 8º da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Sendo assim, por ora, ante o cumprimento pela PARTE EXEQUENTE do determinado no despacho de ID 30531312, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de impugnação.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009811-88.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO LEITE DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho de ID 30708505, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011340-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003144-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVINO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003281-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANAPAULACUSTODIO

Advogado do(a)AUTOR:ELIZADE CASSIAANTUNES FUSSEK - SP272433

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009445-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENILDE PARRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0166102-63.2004.403.6301**, à verificação de prevenção.
-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005889-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS TORRECILHA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.

No mais, ciência às partes do laudo pericial constante do ID Num. 23518607 e 23919770, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005756-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECI DE SOUZA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE CONCEICAO SOUZA - SP314290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007475-74.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BOM FIM DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002723-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EBE MEIRE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007492-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN COSTA HUNOLD

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002070-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON FERNANDES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 35175631: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006129-88.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAMIR HAFEZ BAZZI

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIANA ANTONIA SOARES RAMOS VAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

ID 36637114: Por ora, intime-se novamente a cessionária VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir corretamente o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 36290163, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento em relação à verba contratual, tendo em vista que instrumento de procuração juntado pela mesma em ID 23644130 – pág. 12 constam vários patronos constituídos.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos alvarás de levantamento.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002446-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSUE GONCALVES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 34023529, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003034-11.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO WELLITON RIBEIRO DE LIMA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN GONCALVES PINHEIRO - SP336291, FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o requerido pela parte exequente em ID 25877163, tendo em vista que tratam estes autos de cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 534 e seguintes do CPC e ante o expressamente determinado no r. julgado proferido pelo E. TRF-3 nos autos dos embargos à execução 0010053-71.2015.403.6183, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo réu em ID 25932252 - Pág. 2, que contudo, não apresentou na mesma planilha de cálculos, mas apenas se ateve à questão do pagamento dos valores atrasados, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos parâmetros acima mencionados.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002980-19.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FRARE

SUCESSOR: ANGELA MARIA DA SILVA FRARE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30797335: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento 5007795-49.2020.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009487-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0018175-34.2020.403.6301, 5005108-35.2020.4.03.6100 e 5003563-27.2020.4.03.6100**, à verificação de prevenção.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002594-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANSIVIERI DA SILVA - SP405580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas do INSS formulado em sua contestação.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009476-32.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURO FIALHO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005884-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVALDO SANTANA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009522-21.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELLA ALVES MARQUES - SP440376, MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471, ANANDA RAPHAELA MARQUES GOMES - SP443844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002634-36.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENILDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007535-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DE SOUSA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ROCHELY AGAR DI GESU - SP393440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.
Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005500-17.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON OLIVEIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003038-87.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS RODRIGUES - SP395802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005338-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN ALVES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA KELLNER - SP350920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014470-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE MULLER NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004213-19.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS SARAIVA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013296-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE PELEGRINI DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante as petições de IDs 30154218, 30154542 e 35604048, providencie a patrona, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da representação processual da advogada WALKIRIA TUFANO, OAB/SP 179.030.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010710-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001720-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:GELBIO VIDALDUARTE
Advogados do(a)AUTOR: WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO - SP377777, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante devidamente intimada, conforme despachos de IDs 15309028, 17506759, 19735755 e 33902579, a parte autora se manteve inerte quanto à juntada das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, caracterizando, assim, o desinteresse na apresentação da referida documentação. Desta forma, dê-se prosseguimento no feito no estado em que ele se encontra.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009499-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ROMUALDO DIAS ALEXANDRE FILHO
Advogado do(a)AUTOR:LISIANE ERNST - SP354370
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 36426925 e 36426930 foi (foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005752-20.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTENOR ERNESTO TRAVASSO

Advogados do(a) AUTOR: CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 36225328, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007064-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARLI MISAKO ISHIZAWANOVAIS

Advogados do(a) AUTOR: TELMA DE SOUSA ANISIO - SP373155, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002963-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:DANIEL BRAZ BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EUTIMAR DE SANTANA TAVARES - SP421688

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004024-41.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUSCIERI PALMEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016879-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARCEU DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MANTOVAN DA SILVA - SP411299, PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014543-74.1994.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEIDE ANTONIA RIBEIRO FREDEGOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento da exequente CLEIDE ANTONIA RIBEIRO FREDEGOTTO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Por ora, ante o requerimento de ID 31966114, defiro prazo de 60 (sessenta) dias à PARTE EXEQUENTE.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003607-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: DIVANIR GILBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO

EXEQUENTE: IRANI MESSIAS PEREIRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35320511: Anote-se.

Noticiado o falecimento do(a) exequente DIVANIR GILBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Por ora, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007749-38.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA CRISTINA RIQUETTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003575-83.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE OTON DACRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP332359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 34882160: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005337-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO SEBASTIAO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017627-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDENOR GOIS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MARCELE EMIDIO PAINA - SP424128

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, ante a petição de ID N° 35092138, defiro o prazo de suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada das cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005507-09.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON FLORENCIO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID n° 35829292: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017112-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR CUPERTINO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a manifestação de ID 28074371, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual desfecho na via administrativa referente ao requerimento de número 42/176.228.051-2, devendo, se for o caso, providenciar a juntada da decisão final, bem como das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017531-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO EDUARDO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID nº 36071586: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006389-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE APARECIDA AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007709-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO CALIXTO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 35308949: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014500-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: J. L. S. P.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MONTEIRO - SP164356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005877-85.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO NUNES JANOCA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARIANGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003074-21.2000.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA LUIZ SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33525970: Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ratifica sua manifestação de ID acima, no que tange aos valores de saldo remanescente, tendo em vista as informações de depósitos efetuados de ID's 11629873 - Pág. 7 (valor principal) e 11629874 - Pág. 22 (depósito de complementação TR/IPCA-e).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005345-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35563366: O pedido de suspensão do feito será oportunamente apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007345-84.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTA MARTINS HADDAD

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005439-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA AMELIA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001715-45.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLINDO BACARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 34639238, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

No mais, aguarde-se o desfecho da ação rescisória 5007444-47.2018.4.03.0000.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009449-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELI DOS SANTOS GOMES - SP427612

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005301-92.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIO DE MORAIS BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMERO - SP147048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito de ID 36370502, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo.

No mais, considerando ainda, o cancelamento do Ofício Precatório nº 20200057096 acima mencionado pela Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme informado em ID's 34754921 e seguintes e tendo em vista a informação de ID retro, bem como verificado que o benefício do exequente continua ativo, expeça a Secretaria novo Ofício Precatório em relação ao valor principal, com observação de que são distintas as causas de pedir existentes entre os autos nº 0007889-07.2014.4.03.6301 e o presente feito.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021990-54.2011.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON TEIXEIRA ROBERTO

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007052-15.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUVENCIO FAGUNDES PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial, este também em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004653-81.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CELESTINO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente se encontra em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais em nome do patrono pessoa física, ante o consignado no despacho de ID 33229153.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais, este em nome da sociedade de advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008012-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO DONIZETE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947, RODRIGO LIBERATO - SP379267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

APARECIDO DONIZETE ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como em atividade urbana comum, de dez períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 19497258, que determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 20429343, com documentos.

Pela decisão id. 23112051, concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0014700-07.2019.4.03.6301 e determinada a citação.

Contestação id. 23656412, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 26891954, intimado o autor da contestação, e as partes, a especificar provas. Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 29439429).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, “*direito adquirido*” à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empresuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

O autor realizou requerimento administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **15.02.2016**, para o qual vinculado o **NB 42/177.256.355-0**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da “idade mínima”. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 26 anos, 07 meses e 01 dia (id. 18797273 - Pág. 81/86), restando indeferido o benefício (id. 18797273 - Pág. 90/91).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo do período de **15.04.1974 a 07.07.1977** (“METALURGICA RIMAR LTDA”), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **15.04.1974 a 07.07.1977** (“METALURGICA RIMAR LTDA”), **02.01.1978 a 10.07.1979** (“SOLUCAO CARRINHOS COMERCIO E SERVICOS”), **11.09.1979 a 29.09.1983** (“METALURGICA RIMAR LTDA”), **04.02.1985 a 09.03.1985** (“APF APOLINARIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS”), **06.05.1685 a 20.02.1987** (“4 CANTOS & LMC ADMINISTRADORA DE BENS LTDA”), **02.05.1989 a 28.02.1995** (“ARSEME INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA”), **03.02.2004 a 02.04.2004** (“SANTA TEREZINHA PRODUCAO E MANUTENCAO DE PECAS MECANICAS EIRELI”), **20.07.2004 a 11.02.2005** (“KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA”), **03.03.2005 a 01.05.2005** (“ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA”) e **01.06.2007 a 10.09.2008** (“UEM USINAGEM E ESTAMPARIA DE METAIS LTDA”), como em atividades especiais. Desde já se frisa que o último período deve ter a data final delimitada à própria DER - **15.02.2016**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação. Observa-se, ainda, que o presente caso não se amolda à hipótese de suspensão prevista no Tema Repetitivo nº 995, STJ, pois, segundo o CNIS, não há período contributivo posterior à data da propositura da demanda.

Com relação ao período comum de **15.04.1974 a 07.07.1977** (“METALURGICA RIMAR LTDA”), inicialmente observo que o termo inicial do vínculo consta do CNIS, tendo inclusive sido considerado pela Autarquia quando do pedido administrativo. Assim, a controvérsia está adstrita ao termo final. Nesse sentido, há nos autos a anotação do contrato de trabalho na cópia da carteira profissional juntada no id. 18795950 - Pág. 7, cuja qualidade, embora inferior à desejável, permite ler o nome da empregadora e a data do desligamento do autor. Além disso, observo que a CTPS apresenta outras anotações atreladas ao período, em especial de alteração de salário e de concessão de férias, todas apostas ao documento em ordem cronológica com os demais vínculos, razões pela qual entendo suficientemente comprovado o período.

No mais, à consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **15.04.1974 a 07.07.1977** ('METALURGICA RIMAR LTDA'), **02.01.1978 a 10.07.1979** ('SOLUÇÃO CARRINHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA'), **11.09.1979 a 29.09.1983** ('METALURGICA RIMAR LTDA'), **04.02.1985 a 09.03.1985** ('APF APOLINARIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME'), **06.05.1985 a 20.02.1987** ('4 CANTOS & LMC ADMINISTRADORA DE BENS LTDA') e **02.05.1989 a 28.02.1995** ('ARSEME INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA'), como exercícios em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tais períodos; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

No que se refere ao período de **03.02.2004 a 02.04.2004** ('LAMINAÇÃO DE ROSCA SANTA TERESINHA LTDA - EPP'), o autor junta o PPP id. 18797273 - Pág. 18/20, emitido em 06.04.2004, que informa o exercício do cargo de 'soldador', com exposição a 'ruído', na intensidade de 99,3 dB(a), além de outros agentes químicos e físicos. Para o intervalo de **20.07.2004 a 11.02.2005** ('KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME'), o autor apresenta o PPP id. 18797273 - Pág. 13/14, preenchido em 20.03.2009, que dispõe sobre o cargo de 'soldador', com exposição a 'ruído', na intensidade de 96 dB(a), e ao químico elencado no item 15.3. Em relação ao intervalo de **01.06.2007 a 10.09.2008** ('INTERCAPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP'), o autor junta o PPP id. 18797273 - Pág. 11/12, emitido em 15.09.2008, que informa o cargo de 'soldador', com exposição a 'ruído', na intensidade de 86 dB(a), além de outros agentes químicos e físicos. Nessa ordem de ideias, embora os níveis de ruído informados excedam aos limites de tolerância, os formulários noticiam o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo dos períodos em análise.

Quanto ao período de **03.03.2005 a 01.05.2005** ('ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA'), o autor junta o PPP id. 18797273 - Pág. 15/17, emitido em 06.05.2005, que informa o exercício do cargo de 'soldador', com exposição a 'ruído', na intensidade de 84,4 dB(a), a 'calor', na temperatura de 25,6°C, a 'vibração', 'fumos metálicos', 'fumos de solda' e 'poeira metálica'. Nesse sentido, o nível de ruído encontra-se dentro do limite de tolerância, e vibração, embora prevista no Anexo IV do Decreto 2.172/97, somente se considera nociva em 'trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos'. Quanto ao calor, observo que ele somente é considerado fator de risco quando excedidos os limites do Quadro nº 1, do Anexo III, da NR-15, ato normativo que leva em consideração não apenas a temperatura, mas também a natureza da atividade. Nesse sentido, não há informação de que o calor indicado nos documentos ultrapasse os limites de tolerância da NR-15, motivo pelo qual incabível o enquadramento por esse fator de risco. Por fim, em relação aos demais fatores de risco, o PPP informa o fornecimento de EPI eficaz.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelo cômputo dos períodos ora reconhecidos, já considerada a conversão dos especiais, perfaz 04 anos e 10 dias, que, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, totaliza 30 anos, 07 meses e 11 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício na DER, ficando resguardado o direito do autor à averbação dos períodos ora reconhecidos junto ao NB 42/177.256.355-0.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor direito à averbação do período de **15.04.1974 a 07.07.1977** ('METALURGICA RIMAR LTDA'), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **03.02.2004 a 02.04.2004** ('LAMINAÇÃO DE ROSCA SANTA TERESINHA LTDA - EPP'), **20.07.2004 a 11.02.2005** ('KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME') e **01.06.2007 a 10.09.2008** ('INTERCAPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP'), como em atividades especiais, a conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, afeto ao NB 42/177.256.355-0.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias**, após regular intimação, à averbação do período de **15.04.1974 a 07.07.1977** ('METALURGICA RIMAR LTDA'), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **03.02.2004 a 02.04.2004** ('LAMINAÇÃO DE ROSCA SANTA TERESINHA LTDA - EPP'), **20.07.2004 a 11.02.2005** ('KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME') e **01.06.2007 a 10.09.2008** ('INTERCAPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP'), como em atividades especiais, a conversão em comum, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo NB 42/177.256.355-0.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 18797273 - Pág. 81/86, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003416-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIMAS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas formulado pelo INSS em sua contestação.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013672-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUVENAL ALEXANDRE NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

JUVENAL ALEXANDRE NOGUEIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de dois períodos como em atividade urbana comum, de um período como em atividade especial, a conversão em comum, e a condenação do réu à transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no benefício instituído pela MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, e consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 23700169, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.

Contestação id. 24983585, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 27486358, réplica id. 29100537 e petição da parte autora id. 29100539.

Decisão id. 30155070, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e determinou a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empresuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como "fator 85/95", dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

- I - 31 de dezembro de 2018;
- II - 31 de dezembro de 2020;
- III - 31 de dezembro de 2022;
- IV - 31 de dezembro de 2024; e
- V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.520.968-7 em 20.06.2016**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 22811736 - Pág. 90/93, até a DER computados 35 anos e 07 dias, tendo sido concedido o benefício, com DIB equivalente à DER, conforme carta de concessão id. 22811736 - Pág. 111.

Nos termos dos autos, a cognição judicial está afeta à análise dos períodos de **27.09.1976 a 26.10.1976** ('WAYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA') e de **09/2011 a 02/2012** ('CONTRIBUINTE INDIVIDUAL'), como em atividade urbana comum, e do período de **10.11.1983 a 23.07.1991** ('CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS'), como em atividades especiais. Quanto ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, desde já se frisa que o último período deve ter a data final delimitada à própria DER - **20.06.2016**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação. Observa-se, ademais, que a presente demanda não se amolda na hipótese de suspensão prevista no Tema Repetitivo nº 995, do STJ, pois não há período contributivo posterior à data da propositura da demanda, conforme cópia do CNIS que ora se junta aos autos.

Com relação ao período de **27.09.1976 a 26.10.1976** ('WAYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA'), inicialmente observo que a Autarquia já computou o dia 27.09.1976. Ocorre que a averbação se limitou ao primeiro dia do vínculo, pois, segundo apontamento manuscrito na simulação administrativa, a data de desligamento encontra-se rasurada. Com efeito, pela leitura do registro em CTPS (id. 22811736 - Pág. 15), verifica-se que de fato ela está rasurada. Assim, era ônus da parte autora comprovar a data do desligamento por documento apto, em especial pelo termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT). A iníngua desse elemento de prova, incabível a averbação postulada.

De outro vértice, deve-se partir da premissa de que é da natureza do sistema da Seguridade Social a nominada solidariedade contributiva, norma constitucional, reproduzida no artigo 10, da Lei 8.212/91. A sociedade, de uma forma geral, direta ou indiretamente, tem de arcar com o ônus financeiro, necessário para que o Estado possa implementar as políticas públicas, mantenedoras da seguridade social. E, sob este prisma, se o cidadão pretende estar vinculado ao sistema, deve comprometer-se com o respectivo financiamento.

Paralelamente, o fato gerador da obrigação de contribuir para a Previdência Social, como autônomo/empresário, surge no momento da filiação. Assim, antecedente necessário, no qual compreendido o período, seria não só a demonstração por parte da autora de que, já época, era filiado (obrigatório) ao sistema previdenciário, mas, também e, principalmente, o recolhimento dos valores devidos dentro do prazo e, não, extemporaneamente, na medida em que aquelas contribuições recolhidas com atraso não são consideradas para efeito de carência, nos termos do expressamente consignado pelo artigo 27, da Lei 8.213/91.

Quanto às competências como contribuinte individual não computadas pela Autarquia - **09/2011 a 02/2012** -, extrato retirado do Sistema CNIS, que ora se junta aos autos, revela que naqueles recolhimentos consta o indicador 'PREM-EXT', o que indica que as remunerações não averbadas pelo INSS são extemporâneas, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 29-A da Lei 8.213/91. Com efeito, tratando-se de contribuinte individual, cabia ao próprio segurado realizar o recolhimento contributivo, nos termos do que preceitua a Lei 8.213/91, fato que, segundo o CNIS, não ocorreu com regularidade, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento das competências.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período controvertido, o autor junta o PPP id. 27820131, emitido em 08.01.2020. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão ao autor em pretender a revisão/transformação do benefício desde a DER, em 20.06.2016, haja vista que o documento probatório trazido à análise da atividade especial presumivelmente sequer foi ofertado à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lição, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Com relação à prova documental do período de **10.11.1983 a 23.07.1991** ('CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS'), o autor junta o já mencionado PPP id. 27820131, emitido em 08.01.2020, que informa o exercício dos cargos de 'Artífice Eletricista', entre 10.11.1983 e 31.12.1985, e de 'Operador de Computador', a partir de 01.01.1986, com exposição a 'eletricidade', na intensidade de 3000V CC. Entendo, porém, não ser possível o enquadramento do período, pois a empregadora não se trata de empresa dentre aquelas do sistema de transmissão de energia elétrica; não obstante os registros feitos acerca do agente nocivo "eletricidade", as atividades desempenhadas e os locais de trabalho, sob o aspecto factual, e especialmente a partir de 01.01.1986, não induziriam ao contato e/ou risco e choque elétrico, sempre acima de 250 volts de forma *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente*, durante toda a jornada laboral.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, referente ao cômputo dos períodos de **27.09.1976 a 26.10.1976** ('WAYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA') e de **09/2011 a 02/2012** ('CONTRIBUINTE INDIVIDUAL'), como em atividade urbana comum, e do período de **10.11.1983 a 23.07.1991** ('CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS'), como em atividades especiais, a conversão em comum, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no benefício instituído pela MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, pretensão afeta ao **NB 42/178.520.968-7**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012836-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSILDO FERREIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

JOSILDO FERREIRA RAMOS, qualificado nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de períodos de labor como exercidos em atividade especial e a condenação do réu na transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a respectiva conversão em tempo comum e aplicação da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015 ("regra 85/95"), com consequente reflexos na renda mensal inicial de seu benefício e o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Inicialmente, ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo e, nos termos da decisão de pgs. 133/134 – ID 22189981, declarada a incompetência absoluta daquele Juízo ante o valor apurado à causa, bem como determinada a redistribuição dos autos à uma das Varas Federais Previdenciárias.

Redistribuída a ação a esse Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, com a inicial vieram os documentos.

Decisão de ID 22951081 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 24201536 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 25093352, afasta a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0056674-92.2017.403.6301 e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 25974932 com extratos, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 27635968, réplica de ID 27915041, na qual reiteradas as provas documentais acostadas aos autos e requerido o julgamento antecipado da lide.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 30192855, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e deferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzau Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Como advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como "fator 85/95", dispo no novo redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

De acordo com o documentado nos autos, em **13.08.2015**, o autor formulou requerimento administrativo visando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, ao qual vinculado o **NB 42/175.065.245-2** (pg. 07 – ID 22189981). Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 40 anos, 08 meses e 17 dias (pgs. 36/37 – ID 22189981), sendo então concedido o benefício, conforme carta de concessão e memória de cálculo de pgs. 11/14 – ID 22189980.

Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal requerimento a alteração da espécie do benefício para **aposentadoria especial**.

Nesse esteira, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição e, não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (e não o **exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na proposição de ação judicial. O “exaurimento” da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos da inicial e petição de emenda, a cognição judicial está afeta à análise dos períodos de **02.02.1982 a 01.09.1984** (“COND. EDIF. EXECUTIVE CENTER”), de **04.12.1984 a 25.11.1987** (“COND. ED. BRASIL INVEST PLAZA”) e de **07.08.1989 a 13.08.2015** (“CUMMINS BRASIL LTDA”), segundo alega o autor, exercidos em atividade especial.

Num primeiro momento, de acordo com a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição de pgs. 36/37 – ID 22189981, os períodos de **07.08.1989 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 01.06.2004, 23.08.2004 a 01.04.2005 e de 01.06.2005 a 06.05.2015** (“CUMMINS BRASIL LTDA”), já foram computados pela Administração como em **atividade especial**. Portanto, maiores lações não precisam ser feitas à conclusão de que, falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em Juízo, ainda que simplesmente, à mera “homologação judicial”, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Nessa esteira, mister a extinção da lide neste aspecto até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **02.02.1982 a 01.09.1984** (“COND. EDIF. EXECUTIVE CENTER”), de **04.12.1984 a 25.11.1987** (“COND. ED. BRASIL INVEST PLAZA”) como exercidos em atividade especial, haja vista que não existe nos autos qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referentes a tais empregadoras. Anotações na CTPS, por si sós, nada comprovam. Outrossim, produção de provas e obtenção de documentos através do Juízo, sem indício razoável de prova documental ou até mesmo comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa das empregadoras em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial ou testemunhal.

Aos períodos remanescentes de **06.03.1997 a 18.11.2003, 02.06.2004 a 22.08.2004 e de 02.04.2005 a 31.05.2005**, junto à empregadora “CUMMINS BRASIL LTDA”, consta o PPP de pgs. 28/31 – ID 22189980, datado de 19.11.2014 e outro de pgs. 20/23 – ID 22189980, repisado às pgs. 20/22 – ID 22189981, datado de 06.05.2015. Em tais documentos, assinalado que o autor exerceu o cargo de “operador de máquina de produção”, sob sujeição ao agente nocivo “ruído”, aos níveis de 87 dB ao lapso entre 06.03.1997 a 18.11.2003, ou seja, abaixo do limite de tolerância para a legislação vigente à época, e de 88,69 dB ao restante do período remanescente. De fato, esse último nível de “ruído” se encontrava acima do limite permitido, contudo, em se tratando de tal agente nocivo, sempre foi imprescindível a existência de laudos técnicos ou, no caso do PPP, dos efetivos registros ambientais abrangendo o período como um todo e, no caso, denota-se do campo “16.1” dos documentos que, aos lapsos entre 02.06.2004 a 22.08.2004 e de 02.04.2005 a 31.05.2005, inexistentes tais registros.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão em relação aos períodos de **07.08.1989 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 01.06.2004, 23.08.2004 a 01.04.2005 e de 01.06.2005 a 06.05.2015** (“CUMMINS BRASIL LTDA”), por falta de interesse, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos, afetos ao reconhecimento dos períodos de **02.02.1982 a 01.09.1984** (“COND. EDIF. EXECUTIVE CENTER”), de **04.12.1984 a 25.11.1987** (“COND. ED. BRASIL INVEST PLAZA”) e de **06.03.1997 a 18.11.2003, 02.06.2004 a 22.08.2004 e de 02.04.2005 a 31.05.2005** (“CUMMINS BRASIL LTDA”), como exercidos em atividade especial, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou nos moldes da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015 (“regra 85/95”), pretensões afetas ao **NB 42/175.065.245-2**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Istenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004264-57.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JAIR PEREIRA DOS REIS apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 35469431, alegando que a mesma contém contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 35845995.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não vislumbro a ocorrência da alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil a inpor o acolhimento do pedido do autor/embargante, para o qual se considera que a real intenção do mesmo é rediscutir o julgado, dando-lhe efeito modificativo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 35845995, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004450-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO BRUNO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 12.308,68 (doze mil, trezentos e oito reais e sessenta e oito centavos) e, que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 35007228.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS não trouxe elementos documentais de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo. O autor, por sua vez, também não apresentou qualquer justificativa legal e contrária às afirmações do INSS, que motivassem a manutenção do benefício.

Contudo, no caso específico, não obstante as alegações da parte autora, verifica-se que considerável o valor mensal recebido pelo autor, constante dos extratos CNIS (ID 31979204), além do mesmo não trazer qualquer comprovação documental acerca do comprometimento da sua renda.

Dessa forma, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido inserto na presente impugnação e **REVOGO** os benefícios da justiça gratuita concedidos pela decisão de ID 30730886, deixo de aplicar a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Determino que o autor, ora impugnado, proceda ao devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002891-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALCIR MINGOTTE

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o retratado pela certidão de ID 29104748 e, em consulta aos documentos de ID's 33632826 e 33632827, verifica-se a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos n.º 5002691-59.2019.403.6128 - ajuizada anteriormente perante a 2ª Vara Federal de Jundiaí e com pedido de desistência da ação.

Dessa forma, ante o disposto no artigo 286 do CPC, devemos autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal de Jundiaí.

Encaminhem-se os autos para redistribuição à 2ª Vara Federal de Jundiaí.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001907-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 34438448: O pedido de suspensão do feito será, oportunamente, apreciado.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005323-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILEIDE DIAS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE JESUS SANTOS - SP325205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a parte final da decisão de ID Num. 32940223, com a juntada da certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

No mais, especifique o réu as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Após, voltemos autos conclusos, inclusive para apreciação do requerimento de provas da parte autora.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013827-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDI SEBASTIAO DA SILVA

REPRESENTANTE: CLEIDE MARIA DE FREITAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor é afeto à conversão do benefício de auxílio doença – NB 31/623.166.982-7 em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo do percentual de 25%, sob alegação da necessidade de auxílio nos cuidados diários.

Num primeiro momento, forçoso ressaltar que, de acordo com o extrato do CNIS de ID 23205903, restou constatado que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente, desde 11.03.2019. Não obstante, ante o pedido acessório do acréscimo do percentual de 25%, nos termos da decisão de ID 23205646, o INSS foi instado a informar acerca de eventual recebimento de tal verba acessória, via administrativa, restando esclarecido pelo réu, na petição de ID 29187663, que o percentual de 25% não está integrado ao benefício de aposentadoria por invalidez do autor, remanescendo, portanto, tal controvérsia na presente ação.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 09.08.2017, inicialmente acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.648.305-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre “afetir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria”. Em decisão proferida em 20.09.2018, o STJ fixou a tese de que é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, quando comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, independentemente da modalidade de aposentadoria.

Noutro turno, em decisão proferida pelo Superior Tribunal Federal, em 12.03.2019, dado provimento ao Agravo Regimental interposto pelo INSS – Petição 8.002, mantendo a suspensão de todos os processos que versem sobre tal tema.

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal Federal.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 982” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004473-07.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por MANOEL ROBERTO DE CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, inicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (NB: 42/101/490.837-7), mediante utilização do salário de contribuição de julho de 1995 equivalente à RS 651,49 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), referente à efetiva renda auferida pelo Autor e o recálculo da renda mensal do benefício, procedendo-se a atualização do benefício anteriormente glosado por força da limitação máxima do teto da época, nos moldes do Enunciado nº 12 do Juizado Especial de São Paulo e no disposto no art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94 e demais dispositivos legais retro mencionados, sendo acrescentado o percentual que deixou de ser computado na concessão até o limite do teto máximo atual.

Pela decisão de fl. 123 do ID 12869985, em 01/2009, foi afastada a ocorrência de prevenção desta ação com os feitos n.ºs 2003.61.84.033042-1, 2006.63.01.064831-4 e 2007.63.01.070008-0.

A situação fática retrata que prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor fls. 170/181 do ID 12869985, parcialmente reformada pela r. Decisão Monocrática de fls. 241245 do ID 12869985, somente, em relação às verbas acessórias.

A parte autora não concordando com tal decisão, apresentou Agravo Legal (fls. 249/254 do ID 12869985), alegando que a r. Sentença colide frontalmente com os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário RE 564354, Recurso 452.311-6 (617) e RE 436992 e requerendo a readequação dos valores percebidos aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e o INSS, também, apresentou Agravo Legal, alegando a decadência o direito pleiteado pela parte autora.

Através do v. Acórdão de fls. 285/290 do ID 12869985 foi dado provimento ao agravo, interposto pela parte autora, para julgar procedente o pedido, admitindo a possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos e parcial provimento ao agravo interposto pelo INSS para alteração dos juros de mora.

Recurso Especial e Recurso Extraordinário apresentados pelo INSS (fls. 03/57 e 58/115 do ID 12869986), sendo que através da decisão de fls. 151/156 do ID 12869986, foi dado provimento ao agravo interposto pelo INSS, e declarado extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo da parte autora, bem como o agravo por ela interposto na forma do § 10 do artigo 557 do CPC.

Da decisão que reconheceu a decadência, a parte autora apresentou Agravo Legal (fls. 159/192 do ID 12869986), cujo v. Acórdão de fls. 165/171 do ID 12869986 deu parcial provimento para julgar parcialmente procedente o pedido apenas para admitir a possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Os Recursos Especial e Extraordinário foram julgados prejudicados, conforme decisões de fls. 176/179 e 180/182 do ID 12869986, sendo interpostos pelo INSS Agravos para o C. Supremo Tribunal Federal em relação aos dois recursos. Os agravos não foram conhecidos, conforme decisões de fls. 218/221 e 227 do ID 12869986, tendo transitado em julgado em 29.03.2016 e 26.11/2016 (fls. 225 e 231 do ID 12869986).

Com a baixa dos autos, iniciada a fase executiva, sendo que através do despacho de fl. 251 do ID 12869986, determinada a notificação da AADJ/SP, para cumprir a obrigação de fazer, informando a este Juízo acerca de tal providência e intimando o I. Procurador do INSS para apresentar cálculos de liquidação.

Informação da AADJ de fl. 264 do ID 12869986, noticiando a revisão do benefício, conforme determinação judicial.

Cálculos e informações juntadas pelo INSS às fls. 04/23 do ID 12869984.

Despacho de fl. 25 do ID 12869984, cientificando à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer e intimando, novamente, o I. Procurador do INSS para retificar seus cálculos de liquidação, no tocante ao termo inicial do benefício, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no julgado, bem como, ao valor referente aos honorários advocatícios.

Novos cálculos e informações juntados pelo INSS às fls. 27/33 do ID 2869984.

Despacho de fl. 34 do ID 12869984, intimando a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias e, no caso de eventual discordância, em igual prazo, apresentar cálculos que entenda devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, determinada a intimação do INSS para manifestação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Petição da parte autora, juntando seus cálculos de liquidação (fls. 36/52 do ID 12869984).

Petição do INSS com documentos anexados, alegando a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo n.º 2007.63.01.070008-0 e impugnando os cálculos da parte autora (fls. 56/144 do ID 12869984).

Despacho de fl. 145 do ID 12869984, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pelo réu e, em não havendo concordância, determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação.

Petição da parte autora de fls. 147/148 do ID 12869984, discordando dos cálculos apresentados pelo INSS e informando que no tocante a alegação da Autarquia de que “a revisão ora debatida nesta demanda está sob o manto da coisa julgada no processo 2007.63.01.070008-0 não merece prosperar, eis que já houve o afastamento da litispendência com o aludido processo consoante R. Despacho de fls. 116, de modo que não há o que se discutir neste momento sobre tal questão”.

Determinada a digitalização dos autos, nos termos da certidão de fl. 150 do ID 12869984.

Cálculos e informações da contadoria judicial juntados através do ID 17986476.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial (ID 19849970), ambas manifestaram discordância por razões diferentes (ID's 20557608 e 20563747).

Decisão de ID 21914889, determinando a devolução dos autos à Contadoria Judicial, ante a discordância das partes, para informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de ID 17986476, bem como para informar seu houve o devido cumprimento da obrigação de fazer determinada no r. julgado destes autos.

Parecer da contadoria judicial de ID 31624184, ratificando os cálculos de ID 17986476 e informando que a obrigação de fazer foi integralmente cumprida na competência 08/2011.

Decisão de 31979391, determinando a conclusão dos autos para deliberação acerca dos valores devidos, tendo em vista a informação da Contadoria Judicial acerca do devido cumprimento da obrigação de fazer, bem como ratificando os cálculos de ID 17986476.

É o relatório. Decido.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Não obstante a fase que se encontra o feito, tendo em vista a alegação de coisa julgada suscitada pelo INSS, tal deve ser analisada de imediato.

No caso, não obstante as alegações da parte exequente (fls. 147/148 do ID 12869984) e o teor da decisão de fl. 123 do ID 12869985 que afastou eventual prevenção com os processos n.º 2003.61.84.033042-1, 2006.63.01.064831-4 e 2007.63.01.070008-0, verifico que a parte autora alterou seu pedido, quando interpôs o primeiro recurso de Agravo Legal (fls. 249/254 do ID 12869985), a partir de então, passou a requerer em todos os seus recursos a aplicação do determinado no RE n.º 564354 e a revisão de seu benefício, mediante readequação aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, sendo que, pelo E. TRF da 3ª Região acatada tal pretensão (165/171 do ID 12869986), já transitada em julgado.

Assim, tendo em vista o teor dos documentos de fls. 60/122 do ID 286985 e fls. 94/99 e 111/144 do ID 12869984, verifico que os processos n.º 2006.63.01.064831-4 e 2007.63.01.070008-0 possuem pedido e/ou julgado idêntico ao deste feito, qual seja, revisão do benefício previdenciário afeto ao NB: 42/101.490.837-7, para readequação da renda aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, essas ações foram ajuizadas pela parte autora perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo lá proferidas sentenças de improcedência do pedido (fls. 109/117 do ID 1286985 e fls. 125/137 do ID 12869984), mantidas pelos v. Acórdãos de fls. 118/121 do ID 1286985 e fls. 138/143 do ID 12869984, transitadas em julgado (fl. 122 do ID 1286985 e fl. 144 do ID 12869984), respectivamente.

Com efeito, verifica-se a existência de coisa julgada em relação aos autos dos processos n.ºs, 2006.63.01.064831-4 e 2007.63.01.070008-0 já que tais feitos foram julgados anteriormente a este, inclusive, a ação de n.º 2006.63.01.064831-4 foi patrocinada pela mesma advogada (fl. 108 do ID 1286985). Desta forma, verifico que inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao a eEstado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A LIDE, nos termos dos artigos 485, inciso V, § 3º, e 925, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer nestes autos (fl. 264 do ID 12869986), encaminhe-se os autos a CEABDJ para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011398-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE ROBERTO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: SAMUEL APARECIDO DE ARAUJO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DE SOUZA SANTOS PO - SP307353,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

FELIPE ROBERTO DE ALMEIDA representado por SAMUEL APARECIDO DE ARAUJO ALMEIDA, qualificado na inicial, propõe “Ação de Restabelecimento de Pensão por Morte”, sem pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, requerendo a condenação do Instituto-Réu ao restabelecimento do referido benefício, além dos consectários legais desde a data da cessação, em 07.10.2012.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 9792913, na qual concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Determinação ratificada ID 10643300. Petições e documentos ID's 10578550 e 10727466.

Parecer prévio do MPF ID 11393102.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu – decisão ID 12150731.

Contestação ID 12289249, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão ID 13706736, instada a parte autora à réplica e, ambos, à especificação de provas. Silente o réu.

Réplica com documentos ID 14008521, na qual requer a produção de prova pericial e notícia a concessão de pensão por morte ao autor, decorrente do falecimento do genitor.

Parecer do MPF ID 15176468. Intimado o réu e deferida perícia – decisão ID 17356998. Petição do réu e documentos ID 18443503.

Decisão ID 19273301 na qual reconhecida a prejudicialidade com os autos do processo 5003530-16.2019.4.03.6183. Ciência do MPF ID 19499389 e do réu ID 19763438.

Designada perícia com assistência social. Informação de um dos peritos acerca do não comparecimento do autor – ID 20728386. MPF ID 20746447. Petição do autor ID 20787302 na qual comunicada a alteração de endereço. Decisão ID 21616475. MPF ID 21845982.

Comunicado de outro perito acerca do não comparecimento do autor – decisão ID 22190095. Petição do autor ID 22300475.

Designada a prova médica pericial – decisão ID 24049106. MPF ID 24249910. Laudo médico pericial ID 25019785.

Instadas as partes pela decisão ID 26840654. Manifestação do réu ID 27632405. Silente o autor.

Parecer ID 27689634 na qual a representante do MPF requer a vista conjunta dos dois processos afetos ao autor.

Alegações finais do autor ID 28296362.

Decisão ID 29216642 na qual da representante do MPF. Ciência do MPF ID 29369474

Remetidos os autos conclusos para sentença.

Síntese do necessário. Fundamentando,

DECIDO.

É certo, via de regra, a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas devidas e vencidas antes do referido lapso temporal. No caso, não obstante as alegações do autor na inicial, de que sua incapacidade seria absoluta, não fora esta a situação documentada nos autos, como adiante veremos, portanto, aplicável a prescrição, pois documentada a incapacidade relativa e decorrido o lapso temporal quinquenal entre a data a qual vincula seu direito e a propositura da demanda, razão pela qual se procedente o direito na forma como requerido, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 23.07.2013.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

A situação fática retratada nos autos revela que, com o falecimento da mãe do autor, Sra. Rosa Irene Barbosa de Araujo Almeida, na data de 06.08.2002, ao autor, que até então recebia o benefício de LOAS, fora concedido o benefício de pensão por morte – NB 21/141.028.460-0 – pedido formulado em 20.03.2006 (DER), com o pagamento (DIB) desde a data do óbito, até a data de 07.10.2012, pelo que se dessume dos extratos anexados aos autos, cessado em razão maioridade civil.

Na via administrativa, o restabelecimento do benefício fora requerido pelo autor, mediante interposição de recurso, somente na data de 29.05.2017, sem prova documental nos autos de que tenha havido alguma decisão ou finalização desta questão na esfera administrativa. E, dito procedimento fora desencadeado pelo interessado, na época do resultado de ação de interdição na Justiça Estadual – autos do processo 1014770-10.2016.8.26.2005. A sentença fora prolatada em 08/2017, com trânsito em julgado em 11/10/2017 (ID 9540054, págs. 73 e 83).

A incapacidade do autor encontra-se, num primeiro momento, firmada pela mencionada ação de interdição, na qual expressamente consignado na r. sentença que “*A causa da interdição é desenvolvimento mental retardado, em virtude de deficiência mental acentuada, subgrupo da Oligofrenia (F.71 pelo CID-10) o que lhe causa incapacidade relativa, nos termos do art. 4º, III do Novo Código Civil c/c o art. 85 da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, pub. ...*” (grifei), fato repisado na certidão de interdição (ID 9539296). Assim, como acima consignado, firmada a incapacidade relativa do autor, a permitir a incidência da prescrição.

E, além deste, a incapacidade restou ora ratificada através de laudo médico pericial judicial nesta demanda, no qual consignado que o autor é portador de... *De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de seqüela neurológica grave decorrente de uma asfixia perinatal, caracterizada por uma paraparesia crural espástica com prejuízo para a deambulação e com necessidade de locomoção em cadeira de rodas. Além disso, o periciando também apresenta deficiência intelectual e da cognição de grau moderado associadamente a fala disártrica, tendo realizado tratamento multiprofissional até 2002, porém com melhora apenas parcial. Trata-se de uma lesão neurológica irreversível, devidamente documentada através dos relatórios médicos anexados aos autos, ficando definida uma incapacidade laborativa total e permanente. Independente para a realização das atividades de vida diária.* (ID 25019785), sendo firmada a incapacidade "...desde o período neonatal" (quesito do juízo, item "8").

Por fim e, até pelo requerido em determinado momento, pela representante do MPF – vista conjunta desta com outra ação (ID 27689634), salutar o registro nesta sentença, de outra demanda posterior, ajuizada pelo autor em 10.05.2019 - autos do processo nº 5003530-16.2019.403.6183 – ação de cobrança, na qual postula o interessado o pagamento de valores em atraso, referente a outro benefício de pensão por morte que lhe foi auferido em razão do óbito do seu genitor, Sr. Marcio Roberto de Almeida, na data de 17.02.2005. O benefício, requerido em 29.05.2018 (DER), foi concedido ao autor na via administrativa, através do **NB 21/187.607.134-3**, com DIB na data do óbito, todavia, não gerado pela Administração o pagamento dos atrasados.

Como se depreende, o autor enquadra-se nos critérios estabelecidos pelo artigo 16, I, da Lei 8.213/91 e, assim, autorizar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, e sem impedimento de cumulação com o outro benefício de pensão por morte recebido pelo autor, entretanto, no caso em específico, desde a data do protocolo do recurso na via administrativa – 29.05.2017 (ID 9539854).

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte ao autor, direito devido desde **29.05.2017**, afeto ao **NB 21/141.028.460-0**, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condono o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, determinando ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda ao restabelecimento do benefício de pensão por morte ao autor, afeto ao **NB 21/141.028.460-0**, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se o setor do INSS responsável, eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ciência ao MPF.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 5003530-16.2019.403.6183.

P.R.I.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003530-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE ROBERTO DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: SAMUEL APARECIDO DE ARAUJO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DE SOUZA SANTOS PO - SP307353,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pelo procedimento Comum, através da qual o Sr. FELIPE ROBERTO DE ALMEIDA representado por SAMUEL APARECIDO DE ARAUJO ALMEIDA, devidamente qualificado, pretende seja determinado o pagamento dos valores atrasados, do benefício de pensão por morte, pertinentes ao período compreendido entre 17.02.2005 a 29.05.2018, devidamente corrigidos, além do pagamento dos consectários legais.

Com a inicial vieram documentos. Inicialmente, a lide foi distribuída a 7ª Vara Federal Previdenciária, sendo redistribuída a este Juízo, por declínio de competência, conforme decisão ID 16255973.

Nos termos da decisão ID 19263843, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial e consignada a prejudicialidade com os autos do processo 5011398-79.2018.4.03.6183.

Petição e documentos ID 19585069. Ciência do MPF ID 22485603. Nova determinação a emenda ID 22899242. Petição e documentos ID 22991719.

Determinada a citação e a intimação da CEAB para juntada de cópia integral do processo administrativo – decisão ID 25233546.

Contestação com extratos e cópia do processo administrativo ID 26956629, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Cópia do processo administrativo, remetido pela Agência do INSS ID 28983141.

Conforme decisão ID 29216048, determinada a vista conjunta do MPF com os autos do processo 5011398-79.2018.4.03.6183, nos termos do requerido pela representante do MPF naquela lide.

Parecer do representante do MPF ID 29442384, no qual opina pela improcedência da ação em relação ao recebimento de valores em atraso desde a data do óbito.

Intimadas as partes pela decisão ID 29878160, mantiveram-se silentes. Ciência do representante do MPF ID 29961166.

Decisão ID 33609532 na qual determinada a conclusão para sentença. Ciência da representante do MPF ID 33683441.

É o relato. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo, via de regra, a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas devidas e vencidas antes do referido lapso temporal. No caso, não obstante as alegações do autor na inicial, de que sua incapacidade seria absoluta, não fora esta a situação documentada na ação de interdição junto a Justiça Estadual e nos autos do processo 5011398-79.2018.4.03.6183,

A incapacidade do autor encontra-se, num primeiro momento, firmada pela mencionada ação de interdição, na qual expressamente consignado na r. sentença que “...*A causa da interdição é desenvolvimento mental retardado, em virtude de deficiência mental acentuada, subgrupo da Oligofrenia (F.71 pelo CID-10) o que lhe causa incapacidade relativa, nos termos do art. 4º, III do Novo Código Civil e/ou art. 85 da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). ESTASENTEÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, pub.*”... (grifei), fato repisado na certidão de interdição (ID 9539296). Assim, como acima consignado, firmada a incapacidade relativa do autor, a permitir a incidência da prescrição.

Portanto, se procedente o direito na forma como requerido, aplicável a prescrição, pois documentada a incapacidade relativa e decorrido o lapso temporal quinquenal entre a data a qual vincula seu direito e a propositura da demanda, razão pela qual prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 10.05.2014.

A situação fática relatada nos documentos, acostados aos autos revelam que, como falecimento do Sr. Marcio Roberto de Almeida, em 17.02.2005, genitor do autor, fora concedida pensão por morte a 2ª esposa do instituidor (pai do autor), Sra. Marli dos Santos Pereira de Almeida (NB 21/137.294.124-7).

Conforme consta da sentença prolatada nos autos do processo 5011398-79.2018.4.03.6183 (cuja cópia segue trasladada para esta demanda), à época do falecimento do seu genitor, o autor já recebia o benefício de pensão por morte em decorrência do anterior falecimento da sua genitora (primeira esposa do Sr. Márcio).

O autor regularizou sua condição de filho maior inválido através de ação de interdição no ano de 2016 (autos do processo 1014770-10.2016.8.26.2005. A sentença fora prolatada em 08/2017, com trânsito em julgado em 11/10/2017. E, mais precisamente, em **29.05.2018 – NB 21/187.607.134-3** - formulou pedido administrativo a concessão do benefício, deferido pela Administração, reconhecido o direito desde a data do óbito do genitor (17.02.2005 – documentado no processo administrativo e nos extratos do CNIS constantes dos autos). Entretanto, não efetuado o pagamento dos atrasados. A Autarquia, por sua vez, em sua defesa trouxe alegações atreladas a habilitação tardia a desconstituir o pretendido direito.

Paralelamente, embora não tenha o autor documentado a pendência de valores em atraso, por via transversa, nos históricos de pagamento, acostados aos autos, não há prova de qualquer creditamento afeto a dito período pretendido.

Com efeito, a data da DIB fixada na mesma data do óbito do segurado, pai do autor. Contudo, na situação em específica, procede a argumentação atrelada a habilitação tardia, nos termos da legislação previdenciária, portanto, improcede o direito ao pagamento de valores em atraso. Nos termos do preconizado pelos artigos 74 e 76, da Lei 8.213/91, inexigível o pagamento de atrasados desde a data do óbito, vez que a mora não é imputável à Autarquia. Trata-se da nominada ‘habilitação tardia’. Nesse sentido, ressalte-se que os atos administrativos possuem presunção relativa de legalidade e de veracidade. Correto o procedimento administrativo, já que à Autarquia não pode ser imputado o ônus de um encargo financeiro, referente a um período no qual não lhe foi fornecido, à época, pela própria parte interessada, a documentação demonstrativa do direito.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. INCAPACIDADE LABORAL. APÓS A MAIORIDADE PREVIDENCIÁRIA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HABILITAÇÃO TARDIA. DATA DO ÓBITO DA GENITORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA. 1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se atualmente regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 2 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 3 - O evento morte do Sr. Elias Cubas do Amaral, ocorrido em 30/11/1991, restou comprovado com a certidão de óbito. O requisito relativo à qualidade de segurado do falecido restou comprovado, eis que a genitora da demandante, a Srª. Natalina Mathias do Amaral, usufruiu do benefício de pensão por morte deixado pelo segurado instituidor desde 30/11/1991 até o falecimento dela, ocorrido em 30/06/2009 (NB 0836070453), sendo, portanto, incontroverso. 4 - A celeuma cinge-se em torno da condição de dependente da autora em relação ao falecido. 5 - Sustenta o INSS que a demandante não demonstrou sua condição de dependente, pois não há prova de que a invalidez dela eclodira antes do passamento do segurado instituidor. 6 - A relação de filiação entre o genitor falecido e a autora está comprovada pela certidão de casamento da autora. No que se tange à incapacidade, segundo o laudo pericial produzido no bojo do processo de interdição, a demandante é portadora de "quadro psicótico de natureza endógena e crônico, classificado segundo a psicopatologia vigente de Transtorno Esquizoafetivo tipo Misto. Assim sendo, em razão do acentuado comprometimento das suas funções cognitivas deve ser considerada totalmente incapaz para atividades civis por não possuir suficiência crítica para autodeterminar-se adequadamente". 7 - Quanto à data de início da incapacidade, o vistor oficial esclareceu que a "eclosão deu-se com cerca de 13 anos, tornando-se assim totalmente incapaz para atividades civis". 8 - Depreende-se da certidão de casamento da autora que ela nasceu em 20 de abril de 1972 e que, portanto, sua incapacidade para os atos da vida civil surgiu aproximadamente em 1985, época muito anterior à data do evento morte do segurado instituidor, ocorrido em 30 de novembro de 1991. 9 - A comprovação da qualidade de cônjuge, companheiro ou de filiação são os únicos requisitos necessários para o reconhecimento da condição de dependentes do trabalhador, uma vez que há presunção legal da dependência econômica, que só cederia mediante a produção de robusta prova em sentido contrário, o que não restou demonstrado nos autos. 10 - Ainda que se considere que a presunção legal constante no artigo 16, §4º, da Lei n. 8.213/91 é *iuris tantum*, portanto passível de ser elidida por prova em contrário, esta há de efetivamente existir, e não ser presumida. Assim sendo, patente a qualidade de dependente da autora, nos termos do artigo 16, I e §4º, da Lei n. 8.213/91. Precedentes. 11 - Acresça-se que não importa, no caso, a idade da demandante, uma vez que a lei considera dependente a filha inválida, sendo irrelevante se a invalidez ocorreu antes ou após a chegada da maioridade; mister que tenha surgido antes do óbito. Precedente. 12 - Todavia, não merece prosperar o pleito da autora de fixação do termo inicial do benefício na data do óbito do segurado instituidor. 13 - Com relação aos atrasados, verifica-se que a genitora da demandante recebeu o benefício de pensão por morte deixado pelo segurado instituidor em 30/11/1991 (NB 0836070453). Apenas após o óbito de sua mãe, ocorrido em 30/6/2009, a autora adotou as providências necessárias para continuar a receber o benefício de pensão por morte deixado pelo de cujus. 14 - Trata-se, portanto, da discussão dos efeitos financeiros da pensão por morte para dependente cuja habilitação ocorre tardiamente, após o reconhecimento de condição de filha inválida da demandante. A matéria está regulada pelo disposto no artigo 76 da Lei 8.213/91. 15 - O benefício, portanto, é concedido ao primeiro dependente que formular o requerimento do benefício, restando aos demais usufruírem de suas cotas-partes apenas a partir da conclusão de sua habilitação posterior. A finalidade da desburocratização e a celeridade do processamento do pedido de pensão por morte se deve ao estado de fragilidade em que se encontram os dependentes do de cujus, em razão da perda recente do ente querido. 16 - No caso concreto, a genitora da demandante, a Srª. Natalina Mathias do Amaral, se habilitou inicialmente para receber a pensão por morte à época do passamento. Assim, não há como imputar ao INSS a obrigação de pagar novamente valores já despendidos com aquela considerada até então a única dependente válida do segurado, sob pena de duplicidade do benefício, dilapidando o orçamento da Seguridade Social, em detrimento dos interesses de toda a coletividade. Precedentes. 17 - Desse modo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito da genitora da demandante (30/6/2009). 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Quanto aos honorários advocatícios, é inequívoco que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento) estabelecido na sentença recorrida, devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 21 - Apelação do INSS desprovida. Apelação da autora parcialmente provida. Sentença parcialmente modificada. Juros de mora e correção monetária retificados de ofício. Ação julgada procedente. Tutela específica concedida.

(7ª Turma do TRF da 3ª Região; processo 0040493-48.2015.4.03.9999; Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO; DJF3 04/05/2020)

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu no pagamento de valores atrasados do período entre 17.02.2005 a 29.05.2018, pretensão afeta ao benefício **NB 21/187.607.134-3**. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Oportunamente, vista ao MPF.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 5011398-79.2018.403.6183.

P.R.I.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002736-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS BERTOLOTTI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido da autora diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, oriundo do benefício previdenciário de seu falecido marido, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018776-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETH LUCIA GRECHI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI - SP167161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pela Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 03 de setembro de 2020 às 14:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomemos os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009628-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE FERNANDES ELIAS

Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Civil. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo

relevantes. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar o período contributivo da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Na que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Estatuto. Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009588-98.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALEXANDRE APARECIDO DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR:SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009596-75.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA MARIA DE SA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 36635480 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009645-19.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMILSON CANDIDO DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004068-60.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ITAMAR QUEIROZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições ID 31180533 e 34287784 como emendas à inicial.

Cumpra a parte autora o item "b" do despacho ID 31081053, juntando o comprovante de indeferimento do requerimento administrativo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000648-47.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDO BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte autora que:

- a) promova a regularização da petição inicial, tendo em vista que suas margens laterais não estão completas, quando geradas em arquivo PDF/WORD;
- b) junte declaração de hipossuficiência na qual conste a data de sua assinatura;
- c) forneça comprovante atualizado de endereço em nome próprio e

d) considerando-se a certidão ID 29058016 do SEDI, apresente cópia dos acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 5005137-35.2017.403.6183, bem como cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 5016177-43.2019.403.6183, indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009632-20.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO GASTAO HASHIMOTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO VINICIUS DE ALMEIDA SILVA COSTA - SP354229, CICERO VIEIRA DA SILVA DE ANDRADE - SP410643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Tendo em vista a certidão ID 36654012 do SEDI, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009634-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO MACHADO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/192.986.995-6, requerido em 30.11.2018, sem a incidência do fator previdenciário (fórmula 86/96). Subsidiariamente, requer, se necessário, a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade do período de 27/10/2009 a 11/08/2016, assim como não reconheceu a contribuição facultativa referente ao mês de outubro de 2008, sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício almejado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação da tutela – Id 25110610.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, requereu a improcedência do pedido – Id 25988475.

Houve réplica – Id 28164369.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, entendo que não assiste razão à autarquia relativamente à impugnação da concessão da gratuidade da justiça.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de 27/10/2009 a 11/08/2016, em que trabalhou na Fundação Faculdade de Medicina. Requer, ainda, o reconhecimento do período comum de 01/10/2008 a 31/10/2008, em que verteu contribuições na qualidade de contribuinte facultativo.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido que o período de trabalho de 27/10/2009 a 11/08/2016 (Fundação Faculdade de Medicina) deve ser considerado especial, visto que a autora exerceu as funções de *enfermeira* e esteve exposta, de forma habitual e permanente, a *agentes nocivos biológicos*, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 23300160 - Pág. 49) e laudo técnico (Id 23300160 - Pág. 52) apresentados, atividade enquadrada como especial segundo os itens 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999.

Nesse particular, observo que os documentos apresentados comprovam que a autora sempre exerceu as funções de *enfermeira*, sendo evidente a efetiva exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos, razão pela qual é devido o enquadramento do período de trabalho acima mencionado.

Ademais, é devido o reconhecimento do período comum de 01/10/2008 a 31/10/2008 (contribuinte facultativo), visto que devidamente registrado no CNIS, conforme demonstra o extrato que acompanha esta sentença.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, constato que a autora, na data do requerimento administrativo (30/11/2018), NB 42/ 192.986.995-6, contava 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

Data de Nascimento:	19/02/1967
Sexo:	Feminino
DER:	30/11/2018

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	01/11/1983	01/01/1991	1.00	7 anos, 2 meses e 1 dias	87
2	-	04/06/1991	30/08/1991	1.00	0 anos, 2 meses e 27 dias	3
3	-	02/09/1991	30/07/1997	1.00	5 anos, 10 meses e 29 dias	71
4	-	01/08/1997	05/09/1997	1.00	0 anos, 1 meses e 5 dias	2
5	-	17/07/2000	14/04/2008	1.20 Especia	9 anos, 3 meses e 16 dias	94
6	-	01/05/2008	30/06/2008	1.00	0 anos, 2 meses e 0 dias	2
7	-	01/10/2008	31/10/2008	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
8	-	15/12/2008	26/10/2009	1.00	0 anos, 10 meses e 12 dias	11
9	-	27/10/2009	11/08/2016	1.20 Especia	8 anos, 1 meses e 24 dias	82
10	-	12/08/2016	30/11/2018	1.00	2 anos, 3 meses e 19 dias	27

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	13 anos, 5 meses e 2 dias	163	31 anos, 9 meses e 27 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	4 anos, 7 meses e 17 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	13 anos, 5 meses e 2 dias	163	32 anos, 9 meses e 9 dias	-
Até 30/11/2018 (DER)	34 anos, 3 meses e 13 dias	380	51 anos, 9 meses e 11 dias	86,0667

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/4EY6Y-M96VJ-KR>

Desse modo, na data do requerimento administrativo a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a **não incidência do fator previdenciário**, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela a final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 27/10/2009 a 11/08/2016 (Fundação Faculdade de Medicina), assim como o período comum de 01/10/2008 a 31/10/2008 (contribuinte facultativo) e conceder à autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/192.986.995-6, desde a DER de 30.11.2018, sem a incidência do fator previdenciário (fórmula 86/96). Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004112-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUEVÂNIO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço comum e tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010906-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANALUZIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA LENTZ CASSIANO - SP353018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o **dia 11 de novembro de 2020, às 15:30 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015537-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDI MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 33769978: Atenda-se.

Id n. 33770201: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002522-67.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSILDA IZABEL DO AMARAL BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas n. 1, 2 e 10/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse realização da audiência anteriormente designada na forma de videoconferência e em consonância como disposto na referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002109-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CIRINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas n. 1, 2 e 10/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse realização da audiência anteriormente designada na forma de videoconferência e em consonância como disposto na referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008708-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra adequadamente o determinado no Id n. 3555702, juntando aos autos declaração de hipossuficiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009218-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA MARZIONA PIQUERA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007003-73.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON DONIZETI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008568-72.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO VENTURA PATARO - MG109770, RONDINELY LANUCY LOPES PEREIRA - MG108491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016829-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLA CRISTINA PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CAHIM JUNIOR - SP215891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 31683226: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil.

Id n. 35908972: Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentem as partes, sucessivamente, no mesmo prazo, as alegações finais.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014663-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE FERREIRA LEITE - SP120557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013571-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENI APARECIDA CARDOSO SOUSA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada do quadro resumo com o tempo de serviço reconhecido administrativa pelo INSS no processo administrativo – NB 185.465.353-6, bem como a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007700-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENE ALVES COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Intime-se eletronicamente a CEAB/INSS para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 140.956.422-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017861-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NATAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substituto processual de Maria Aparecida de Oliveira Natal (Id n. 31983100) seu marido DEVANIR NATAL JUNIOR – CPF n. 086.74.158-02 (Id n. 32679877).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios em que alega ter a falecida laborado no período de 01.10.2004 a 09.10.2009, tais como: ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004704-26.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUDO JOSE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017311-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006705-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37167257 e 37264637: Aguarde-se cumprimento do ofício de transferência encaminhado ao Banco do Brasil.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009644-34.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005982-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO MINGORANCE OGNA

DESPACHO

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 3414117 - Pág. 22/23), bem como que houve o cumprimento da obrigação de fazer (Id. 34942059 e seguinte).

Assim, tendo em vista que a parte autora apresentou os cálculos relativos à liquidação, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados (Id. 29485616), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003847-51.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA DA MATA

SUCEDIDO: ROBERTA GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188, CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA - SP257333,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35579871: Defiro (Procuração - ID 1716329).

Oportunamente, diante do pagamento do ofícios precatórios/requisitórios expedidos (extrato depósito ID 21778383), e diante da notícia de expiração da validade do alvará de levantamento expedido (ID 247405698), providencie a secretária a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009650-41.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ELENY DE CASTRO COZZOLINO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BALDUINO ROSA - SP327783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 36671706.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0762762-58.1986.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS FERNANDES, ROBERTO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA, RUY CELSO BARBOSA ALMEIDA, ELISA VIEIRA DE ALMEIDA, GABRIEL VIEIRA DE ALMEIDA, FELIPE VIEIRA DE ALMEIDA, ALFREDO DE FREITAS FILHO, BELARMINO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

ID 36452504: Aguarde-se no arquivo, a notícia de julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002394-47.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THAIS ROSANA ESTEVAO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a autora recebeu os benefícios de auxílio-doença, NB 31/506.688.222-3, de 09.02.2005 a 30.04.2008, e NB 31/534.774.604-8, de 04.03.2009 a 04.03.2009, e que posteriormente esteve em gozo de aposentadoria por invalidez, NB 32/1500792702, de 14.11.2007 a 10.11.2019.

Verifico, ainda, que o vínculo de trabalho junto à empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência foi mantido de 02.12.1992 a 22.06.2018.

Diante destas informações, e visando a melhor instrução do feito, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se após o início dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez retornou ao trabalho, devendo comprovar documentalmente o alegado, por meio da apresentação de declaração emitida pela empresa empregadora.

No mesmo prazo, deverá a autora apresentar cópia integral do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/150.079.270-2.

Após, abra-se vista ao INSS e, nada sendo requerido, tomemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: JOAO BOSCO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015965-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESARNILDO PAULO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL CALAZANS - SP362795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/177.629.097-3, requerido em 09/05/2017. Subsidiariamente, requer, se necessário, a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 12/03/92 à 18/01/05 e de 03/01/05 a 09.05.2017, sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício almejado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF/SP.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF/SP. No mérito, requereu a improcedência do pedido – Id 24869610 - Pág. 170.

Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do JEF/SP para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da Capital – Id 24869610 - Pág. 194.

Recebidos os autos por este Juízo, houve o deferimento da gratuidade de justiça – Id 25551685.

Houve réplica – Id 27584459.

O autor apresentou cópias do requerimento administrativo – Id 33659571.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 03/01/05 a 09.05.2017 - ECOURBIS AMBIENTAL S/A.

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme Id 33659951 - Pág. 96/100. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 12/03/92 à 18/01/05 (ENTERPA ENGENHARIA LTDA).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que ***“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”***, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de 12/03/92 à 18/01/05, em que trabalhou na empresa Enterpa Engenharia Ltda.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período de trabalho deve ser considerado especial, visto que o autor exerceu as funções de *coletor* e esteve exposto, de forma habitual e permanente, a *resíduos biológicos*, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 24869610 - Pág. 59) apresentado, atividade enquadrada como especial segundo os itens 1.3.2 do Decreto nº 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto nº. 83.080 de 24/01/1979 e 3.0.1 do Decreto nº.3.048 de 06/05/1999.

Nesse particular, observo que as atividades exercidas pelo autor consistiam, essencialmente, em efetuar coleta de resíduos em invólucros ou recipientes residenciais ou comerciais e feiras livres, sendo evidente a efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, razão pela qual é devido o enquadramento do período de trabalho acima mencionado.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento do período acima mencionado, constato que o autor, na data do requerimento administrativo (09/05/2017), NB 46/ 177.629.097-3, contava 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Data de Nascimento:	26/07/1971
Sexo:	Masculino
DER:	09/05/2017

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	ENTERPA ENGENHARIA LTDA	12/03/1992	18/01/2005	1.00	12 anos, 10 meses e 7 dias	155
2	ECOURBIS AMBIENTAL S.A.	19/01/2005	09/05/2017	1.00	12 anos, 3 meses e 21 dias	148

* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	6 anos, 9 meses e 5 dias	82	27 anos, 4 meses e 20 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	9 anos, 3 meses e 16 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	7 anos, 8 meses e 17 dias	93	28 anos, 4 meses e 2 dias	-
Até 09/05/2017 (DER)	25 anos, 1 mês e 28 dias	303	45 anos, 9 meses e 13 dias	70.9472

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacao inteligente.com.br/planilhas/E93RF-RJD79-2V>

Desse modo, estão preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, razão pela qual é de rigor a procedência da demanda.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03/01/05 a 09/05/2017 - ECOURBIS AMBIENTAL S/A e, no mais, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 12/03/92 à 18/01/05 (ENTERPA ENGENHARIA LTDA) e conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/ 177.629.097-3, desde a DER de 09/05/2017, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002793-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO DALUZ FREIRES

Advogado do(a) AUTOR: CELIO CORREIA SANTOS - SP326154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004572-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35662012: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003476-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA MARIA MINEIRO

DESPACHO

Id. 35578989: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015390-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERMANDO EPIFANIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PIRES NUNES - SP214104, LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35478633: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008138-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE HIRANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35438103: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000700-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO ROBERTO ULBRICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 33455385 e seguinte: Ciência à parte exequente.

Id. 35961494: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000782-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIO SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35315162: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003021-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERESA CRISTINA FIGUEIREDO MEIRELLES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35997014: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013574-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DAMASCENO SCURACCHIO

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/186.658.545-0.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a reafirmação da DER, se necessário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não considerou como especiais os períodos de **29/04/1995 a 26/02/2002** (Transbrasil S/A Linhas Aéreas) e **15/04/2002 a 25/04/2018** (Gol Linhas Aéreas S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 23571509).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição e impugnação dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 25260840).

Houve réplica (Id 27170900).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 66. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” – (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **29/04/1995 a 26/02/2002** (Transbrasil S/A Linhas Aéreas) e **15/04/2002 a 25/04/2018** (Gol Linhas Aéreas S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos merecem ser considerados especiais, vez que o autor laborou como *2º oficial, comandante e co-piloto*, conforme atestam a CTPS (Id 22736076, p. 10) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id 22736076, p. 17/22 e 29/31) juntados, atividade enquadrada como especial em razão do item 2.4.3 do Decreto n.º 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

Ressalto que, embora aludidos PPP's não se encontrem devidamente assinados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, exigência estabelecida após 06/03/1997, o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade de período anterior, 01/02/1991 a 28/04/1995 (Id 22736076, p. 51/53 e 58), em que o autor exercia as mesmas atividades profissionais e no mesmo local de trabalho quanto ao primeiro período acima mencionado, atividades essas idênticas/semelhantes àquelas desempenhadas no segundo período indicado.

Com efeito, conforme se depreende dos PPP's sob comento, o autor desempenhava atividades que consistiam, essencialmente, em *"durante toda a jornada de trabalho em a bordo de aeronave da empresa, comandar a mesma em terra e no ar e orientando-se por rota pré-determinada com ajuda de instrumentos indicadores de tráfego aéreo para transportar passageiros e carga (...)"* (primeiro período) e *"pilotar aeronaves para transporte de passageiros e cargas, conduzir a navegação operando sistemas da aeronave, seguir plano de voo estabelecido e aplicar regras de tráfego aéreo e procedimentos de segurança"* (segundo período), o que, de fato, demonstra o exercício habitual e permanente de atividades consideradas especiais pela legislação previdenciária.

No caso específico dos autos, portanto, a descrição das atividades do autor deixa patente que o mesmo exercia suas funções a bordo de aeronaves, de tal sorte o seu enquadramento no item 2.4.3 do Decreto n.º 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

Observe, a partir do extrato CNIS ora anexado, que o autor gozou de benefícios previdenciários de auxílio-doença, NB's 31/112.067.928-9, 31/116.821.466-9, 31/129.442.954-7, 31/134.567.798-4, 31/549.538.241-9 e 31/614.100.573-3, durante os interregnos compreendidos entre **11/07/1999 a 23/07/1999, 16/10/2000 a 20/02/2001, 16/04/2003 a 25/07/2003, 05/05/2004 a 31/01/2011, 18/11/2011 a 04/01/2012 e 22/04/2016 a 20/05/2016**.

Em relação a tais períodos, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.759.098/RS e REsp 1.759.098/RS, jul. em 26/06/2019, p. em 01/08/2019 – Tema/repetitivo 998), pela qual **"o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cómputo desse mesmo período como tempo de serviço especial"**.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **29/04/1995 a 26/02/2002** (Transbrasil S/A Linhas Aéreas) e **15/04/2002 a 25/04/2018** (Gol Linhas Aéreas S/A), somados aos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 22736076, p. 51/53 e 58), verifico que o autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/186.658.545-0, em 25/04/2018 (Id 22736076, p. 2), possui **27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	01/02/1991	30/11/1994	1.00	3 anos, 10 meses e 0 dias	46
2	-	01/12/1994	28/04/1995	1.00	0 anos, 4 meses e 28 dias	5
3	-	29/04/1995	10/07/1999	1.00	4 anos, 2 meses e 12 dias	51

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
4	-	11/07/1999	23/07/1999	1.00	0 anos, 0 meses e 13 dias	0
5	-	24/07/1999	15/10/2000	1.00	1 anos, 2 meses e 22 dias	15
6	-	16/10/2000	20/02/2001	1.00	0 anos, 4 meses e 5 dias	4
7	-	21/02/2001	26/02/2002	1.00	1 anos, 0 meses e 6 dias	12
8	-	15/04/2002	15/04/2003	1.00	1 anos, 0 meses e 1 dias	13
9	-	16/04/2003	25/07/2003	1.00	0 anos, 3 meses e 10 dias	3
10	-	26/07/2003	04/05/2004	1.00	0 anos, 9 meses e 9 dias	10
11	-	05/05/2004	31/01/2011	1.00	6 anos, 8 meses e 26 dias	80
12	-	01/02/2011	17/11/2011	1.00	0 anos, 9 meses e 17 dias	10
13	-	18/11/2011	04/01/2012	1.00	0 anos, 1 meses e 17 dias	2
14	-	05/01/2012	21/04/2016	1.00	4 anos, 3 meses e 17 dias	51
15	-	22/04/2016	20/05/2016	1.00	0 anos, 0 meses e 29 dias	1
16	-	21/05/2016	25/04/2018	1.00	1 anos, 11 meses e 5 dias	23

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	7 anos, 10 meses e 16 dias	95	32 anos, 10 meses e 0 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	8 anos, 10 meses e 5 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	8 anos, 9 meses e 28 dias	106	33 anos, 9 meses e 12 dias	-
Até 25/04/2018 (DER)	27 anos, 1 meses e 7 dias	326	52 anos, 2 meses e 9 dias	79.2944

Tendo em vista a alegação trazida à baila na contestação (Id 25260840, p. 12/13), quanto à impossibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborativas nocivas à saúde, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal, em 05/06/2020, por maioria de votos, apreciando o tema 709 da repercussão geral (RE nº 791.961/PR), fixou a seguinte tese: "I) É constitucional a vedação de percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil decorrendo da probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **29/04/1995 a 26/02/2002** (Transbrasil S/A Linhas Aéreas) e **15/04/2002 a 25/04/2018** (Gol Linhas Aéreas S/A), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor, desde a DER de 25/04/2018, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006227-37.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MATILDE MARIA DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35417495: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007233-79.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009808-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIZENANDO PEREIRA RAFAEL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Id 36128853: Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada do documento informado.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009705-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON JOSE BONASSI

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 36744352, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 36703502 – págs. 98/99 que fixou novo valor à causa.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 36703502 – págs. 26/37), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009723-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIEGO FORELL BEVILACQUA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Como efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009759-55.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CECILIA CARVALHO BOTTEON

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, tendo em vista a propositura da presente ação nesta Vara Previdenciária e a finalidade da procuração ID 36748668.

Considerando-se a certidão ID 36769391 do SEDI, apresente a parte autora cópias das petições iniciais, sentenças, acordãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009679-91.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDENILSON CORREA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES DE SOUSA - SP316011

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.441,60 (sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009683-31.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009695-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA LUCIA MARTINS DANTAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 36747381, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, constitua advogado para patrocinar o presente feito, se o caso, comparecendo à Defensoria Pública da União, situada na Rua Teixeira da Silva, 217 – bairro do Paraíso - São Paulo - SP, sob pena de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009257-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho Id. 33183528 e apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006513-15.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZINETE BATISTA DE MELO DOS SANTOS, TACIANA MELO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR TEIXEIRA DA SILVA - SP285899

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR TEIXEIRA DA SILVA - SP285899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho Id. 33396938 e apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004954-64.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGERIO ALVES DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho Id. 33256805 e apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros deve ser informado separadamente no ofício requisitório, portanto, apresente a parte autora também a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito do autor quanto em relação ao crédito dos honorários.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000912-91.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO SANTOS SILVA CHIMENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 37235043: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007802-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMON DENIS DE OLIVEIRA FRANCA SOUZA - SP422432

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Ciência à parte exequente.

Id. 33700420: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002466-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVALDETE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 34934311: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007506-92.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVESTRE DE OLIVEIRA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37156626: Defiro (ofício/ honorários de sucumbência).

Oportunamente, diante do pagamento do ofício requisitório expedido (ofício ID 37294806), providencie a secretária a expedição de ofício para transferência do(s) referido(s) valor(es) para a conta bancária indicada pela parte autora, nos termos da do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência, diante das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, aguardemos autos no arquivo sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido (autor).

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017420-22.2019.4.03.6183

IMPETRANTE:ADMILSON JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE:ADMILSON JESUS DE SOUZA - SP290165

IMPETRADO:AGENCIA CENTRAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADMILSON JESUS DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 07/03/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSS solicitado, em 24/08/2019, a apresentação de documentos. Aduz que enviou os documentos solicitados em 06/09/2019, e desde então aguarda a conclusão do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A liminar foi deferida (Id. 28085933), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

O INSS apresentou petição id. 28659034, impugnando a concessão da gratuidade da justiça ao Impetrante.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante (Id. 33379016).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte impetrante, uma vez que conforme os documentos apresentados pela Autarquia restou comprovado que, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando e recebendo salário em valores superiores a R\$ 10.000,00. Portanto, o Impetrante vinha recebendo valores mensais bem acima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário em março de 2019, e, após enviar os documentos solicitados em setembro do mesmo ano, passados 03 meses do cumprimento da diligência, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, concluindo aquele processo administrativo e concedendo o benefício (Id. 33379016).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Revogo a concessão da gratuidade da justiça a parte impetrante, devendo recolher as custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015000-02.2019.4.03.6100

IMPETRANTE:HELIO DO NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE:OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE DUTRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

HELIO DO NASCIMENTO DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000963-12.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALMIM SILVA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193, SANDRA MAIA SAMPAIO - SP210103

IMPETRADO: INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A E M A B R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pelo Autor da ação **Almim Silva Santos**, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 30604093 com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão naquela decisão.

É o relatório, em síntese.

Passo a decidir:

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação, constando expressamente decisão sobre o efetivo objetos da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008858-87.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLOS DONIZETTI ROQUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, CRISTIANE PEREIRA DA SILVA - SP336839, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS DONIZETTI ROQUE**, em face do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento do recurso administrativo em razão do indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.441.034-0), protocolo nº 44233.567514/2020-34, formulado em 22/05/2020.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria encaminhado o processo para análise. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

Distribuído o processo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foi determinada a intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações, antes de apreciação do pedido liminar (Id. 35770444).

Com a devida intimação da Autoridade Impetrada, esta apresentou suas informações acerca do processamento do recurso, indicando que o processo foi encaminhado, em 04/08/2020, ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, e atualmente aguarda julgamento/apreciação daquele órgão (Id. 37164350).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante.

Ademais, consta nos autos informação da Autoridade Impetrada, indicando que o processo foi encaminhado, em 04/08/2020, ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, e atualmente aguarda julgamento/apreciação daquele órgão (Id. 37164350).

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002593-06.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE SERAPIAO TRINDADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de EXECUÇÃO PROVISÓRIA para apurar apenas o montante devido, sem qualquer requisição de valores antes do trânsito em julgado dos autos principais.

Observo que há contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ômus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos questionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n.º 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei n.º 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto coma correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017. Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei n. 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004416-78.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, MICHELLE CRISTINA BENITES - SP276489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei n.º 9.032/95, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009140-31.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA JOAQUINA NOVAIS DE MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao valor controverso, deve-se observar o decidido nos autos do agravo de instrumento, remetendo-se os autos à contadoria.

Já no que se refere ao valor principal incontroverso, mantenho a decisão Id. 36574855, pois o valor a ser considerado como limite para a expedição de ofício requisitório de pequeno valor é o **valor posto em execução pela exequente**.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, ou havendo renúncia ao prazo, expeçam-se os ofícios.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006793-27.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APPARECIDA ERCYLOPES BOARINI

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na hipótese dos autos, o contrato id. 33487540 foi celebrado com o advogado José Thomaz Contudo, quem patrocinou a causa, em sua totalidade, foi a advogada ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE. Assim, entendo que o contrato não foi cumprido, conforme celebrado, restando indeferido o pedido de destaque.

Esclareço, também, que a juntada de substabelecimento sem importou apenas na transmissão das obrigações (créditos e débitos) ao substabelecido (ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE) quanto à verba sucumbencial, a qual detém legitimidade exclusiva para receber tais valores da parte contrária.

Homologo os cálculos autor (documento id. 33487538), ante a concordância do INSS (petição id. 35060588).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal;
- expeça-se ofício RPV em relação aos honorários sucumbenciais;

Por fim, determino que conste como beneficiária da verba sucumbencial e contratual a Sociedade de Advogados **“PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. CNPJ 23.797.247/0001-86.”** (CPC, § 5, § 15).

Como decurso do prazo recursal, cumpra-se.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008606-55.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDA CUSTODIO MARTINS, MARCOS CUSTODIO MARTINS
SUCEDIDO: APPARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos exequentes dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios-(RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento dos Ofícios Precatórios - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013758-50.2019.4.03.6183

AUTOR: DAGOBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA - SP277527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010110-28.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAIQUE DE ARAUJO PASSOS
REPRESENTANTE: CLEONICE ALVES DE ARAUJO PASSOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA TAVORE - SP287783
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PRISCILLA TAVORE - SP287783

IMPETRADO: 02 JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende sua petição inicial indicando expressamente a autoridade coatora e seu endereço completo.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em nome do impetrante, com a representação da curadora, além de cópia dos seus documentos pessoais. Além disso, considerando que a decisão que nomeou a curadora provisória é de novembro/2017, providencie a juntada de certidão atualizada ou cópia da sentença e trânsito em julgado dos autos da curatela.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006565-21.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TAKEO FURUYA

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE DARC FERRAZ MAGLIANO - SP162293, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o nome da nova patrona.

Id. 35692342: defiro a devolução de prazo.

Sendo assim, manifeste-se a parte autora quanto ao requerido na petição Id 28679246 – p. 144/149.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016882-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZETE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, ARLETE APARECIDA FERREIRA DA SILVA SILVEIRA, CARLOS FERREIRA DA SILVA, FATIMA APARECIDA FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, verifico que foi juntado aos autos termo de renúncia de Delacir Mutti Fernandes.

Porém, não há qualquer menção a tal renúncia na petição inicial ou na petição que juntou tal documento.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça a juntada sem qualquer pedido.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006162-78.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS LAMIM

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010583-85.2009.4.03.6183

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007152-69.2020.4.03.6183

AUTOR: OLGA MARIOTO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002902-59.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ADEMILTO FEITOZA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006454-63.2020.4.03.6183

AUTOR: JORGE DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004224-53.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS CUTRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deliberar no momento, vez que a certidão de habilitados à pensão por morte, a ser requerida perante o INSS, não foi apresentada.

Assim, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012162-31.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009508-08.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO DIORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GUENDA - SP101856

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da possível litispendência ou coisa julgada, providencie a parte autora a juntada das principais peças processuais dos autos nº 0010272-84.2015.403.6183, que tramitou perante o Juizado Especial Federal.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016782-86.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALENIR FRANCA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência por meio de videoconferência, sobreste-se o feito até que seja possível a realização de audiência de forma presencial.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006961-56.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007012-48.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVALDO ALVES DOS SANTOS, EDVALDO ALVES DOS SANTOS, MARILENA MARIADOS SANTOS ROCHA, MARLI MARIA DOS SANTOS, EGIDIO ALVES DOS SANTOS, MARINES MARIA DOS SANTOS MOUTINHO, RAIMUNDA MARIS DOS SANTOS, MARIA HELENA SANTOS RODRIGUES, EUROTILDES ALVES DOS SANTOS
SUCEDIDO: CLEUZA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012498-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE JOSE SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO PERALTA - SP343151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à efetivação das transferências e, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004044-40.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO FLAVIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003937-22.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE EDNALDO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010053-10.2020.4.03.6183

AUTOR: MARINA VIEIRA

Advogado do(a)AUTOR: LUCIANO BRISOTTI - SP410343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS.

Como cumprimento, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014120-89.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: THAYNA FERNANDES DA SILVA, THAMIRES FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

EXECUTADO: RAYSSA VITORIA FERREIRA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015098-29.2019.4.03.6183

AUTOR: ROGERIO SEQUEIRA TABUQUINI

Advogado do(a)AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005806-91.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSINALDO SALVADOR SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, CAMILA RIBEIRO MIASIRO - SP237297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio do patrono, não há nada a deliberar.
Registre-se para sentença de extinção da execução.
Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002244-30.2015.4.03.6183
AUTOR: ARY DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013166-72.2011.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CASTRO - SP144262
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010120-72.2020.4.03.6183

AUTOR: RAFAEL MARTINS MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA FERREIRA TAVARES - SP396803, MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS - SP351732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a parte autora o seu pedido, tendo em vista que o processo constante do termo de prevenção foi julgado parcialmente procedente.

Ademais, não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 25.449,60, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004157-86.2012.4.03.6301

AUTOR: JOAO BARBOSA NETO

Advogado do(a) AUTOR: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006647-28.2004.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MARMO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009872-41.2013.4.03.6183

AUTOR: ELSON MARINHO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006635-96.2013.4.03.6183

AUTOR: ANDRE RAPHAEL JOSE RAHMANN

Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003683-62.2004.4.03.6183

AUTOR: JAIR BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010544-85.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ZILDA CLEMENTINO DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010110-36.2008.4.03.6183

AUTOR: MARCONI EDSON ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001919-28.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA FINO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer a expedição de ofício à Unimed para comprovação do tempo laboral. Contudo, para tanto, já há início de prova material que, agora, deverá complementada por prova testemunhal. Sendo assim, esclareça a parte a autora a pertinência que teria a prova documental requerida. Após, venham-me conclusos.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, conclusivamente, sobre o interesse na audiência virtual, conforme já determinado.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-48.2016.4.03.6183

APELANTE: ALDINEI MARIA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: MARCOS CANDIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) APELANTE: AURELIO COSTA AMORIM - SP217838, MAYLLANASCIMENTO COSTA AMORIM - SP380090,

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005638-81.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANA MARQUES SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISTON LIASCH DA SILVA - SP284510

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA REGIONAL SUDESTE I - SRI DO INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante quanto ao ofício Id. 36921650.

Após, registre-se para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004558-51.2012.4.03.6183

AUTOR: EDSON LESSALEAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021033-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MEIRE MOMESSO RUY S

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004923-03.2015.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO ARTHUR BOURDON

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004699-17.2005.4.03.6183

AUTOR: EDINEIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010024-57.2020.4.03.6183

AUTOR: IRINEU GNECCO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANALETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais.

No mesmo prazo, junte aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, voltem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-73.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: NEUCLAIR ANTONIO GAZETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000576-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPVs).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011946-34.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: SULEYMARASANTOS DE JESUS ANDRIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (RPVs).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009498-90.2020.4.03.6183

AUTOR: INADIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR - SP244101

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INADIR PEREIRA DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, concedido em decorrência do óbito de seu cônjuge, o Sr. João Carlos Jeronymo, ocorrido em 09/11/2019..

Afirma que o benefício NB 21/192.593.417-6 foi deferido administrativamente pelo INSS, mas cessado em 09/03/2020, visto que ela era casada como segurado desde 25/10/2018, há menos de 2 anos. Aduz que antes do seu casamento como o segurado, conviveram em união estável desde 19/08/1979. Apresentou escritura de declaração de união estável, emitida em 01/12/2011 (Id. 36425114 - Pág. 25).

A petição inicial (Id. 36424447) veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para regularização da inicial (Id. 36513372), determinação cumprida por meio da petição id. 37227508.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição da autora como aditamento à inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para a manutenção do benefício de pensão por morte.

Examinando os autos, verifico presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela de urgência.

Da análise dos autos, verifico que há documento que evidencia a probabilidade do direito da autora: declaração de união estável, assinada pela Autora e o segurado falecido, emitida em 01/12/2011, onde consta que a união estável do casal desde 19/08/1979 (Id. 36425130 - Pág. 1).

Observo que a Autora, nascida em 03/05/1944, na data do óbito do seu cônjuge (09/11/2019) contava com bem mais que 44 anos de idade.

Dessa forma, entendo evidenciado o direito, ao menos em análise não exauriente, de que a Autora fazia jus a pensão por morte vitalícia, nos termos do art. 77, da Lei 8.213/91.

Assim sendo, além da probabilidade do direito, verifico que o perigo de dano é evidente, visto que trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência, e determino ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação desta decisão, proceda ao restabelecimento da pensão por morte da Autora, sob as penas da lei.

Ressalto que a presente medida não abrange os valores atrasados.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009098-76.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS TUPINA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo concedeu prazo à parte autora para regularizar sua petição inicial (Id. 36243212).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 37181233 como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008973-11.2020.4.03.6183

AUTOR: EDIVALDO VASCONCELOS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediate concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo concedeu prazo para a parte autora regularizar sua petição inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 37158731 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000882-95.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002433-49.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN GOMES LAVRADOR DAVID - SP373665, BRUNO DOS SANTOS DAVID - SP357024-B, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA - SP292837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002456-87.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:KILDER FERNANDO FURGERI

Advogado do(a)AUTOR:ADELMO COELHO - SP322608

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos de atividade especiais, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que em 24/08/2019 requereu o benefício de aposentadoria especial, que foi indeferido, deixando de ser reconhecido período especial. Requer o reconhecimento de tal período e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id.28688880).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão de justiça gratuita e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido (id.30443459).

A parte autora apresentou réplica (id. 37141654).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Quanto à impugnação à concessão de justiça gratuita à parte autora apresentada pelo INSS, deixo de acolhê-la e mantenho a concessão da gratuidade, na medida em que a autora recebe salário mensal bruto inferior ao teto da Previdência Social.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos abaixo elencados.

1 – SBIHAE Albert Einstein (04/07/1994 a 07/08/2019): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 28640609 – pág. 1/5), onde consta que exerceu a função de técnico em radiologia, trabalhando no setor de mamografia do hospital, e estava exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, etc), bem como a radiação ionizante, de modo habitual e permanente.

Ressalta-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Dessa forma, reconheço a atividade especial desenvolvida pela parte autora durante todo o período requerido, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, por exposição aos agentes biológicos, e nos termos do código 2.0.3 do quadro anexo do Decreto nº 3048/99, por exposição a radiação ionizante.

2 – SBS Hospital Sírio Libanês (15/03/2006 a 01/08/2019): para comprovação da atividade especial o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 28640613 – pág. 1/5), onde consta que trabalhou no setor de radiologia do hospital e estava exposto a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e protozoários) e a radiação ionizante, de modo habitual e permanente.

Assim, reconheço a atividade especial desenvolvida pela parte autora durante todo o período requerido, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, por exposição aos agentes biológicos, e nos termos do código 2.0.3 do quadro anexo do Decreto nº 3048/99, por exposição a radiação ionizante.

Aposentadoria Especial

Assim, sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, verifico que, na data do requerimento administrativo (24/08/2019), a autora teria 25 anos, 1 mês e 5 dias de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SBIHAE Albert Einstein	1,0	04/07/1994	16/12/1998	1627	1627
Tempo computado em dias até 16/12/1998					1627	1627
2	SBS Hospital Sírio Libanês	1,0	17/12/1998	07/08/2019	7539	7539
Tempo computado em dias após 16/12/1998					7539	7539
Total de tempo em dias até o último vínculo					9166	9166
Total de tempo em anos, meses e dias					25 ano(s), 1 mês(es) e 5 dia(s)	

Percepção do benefício de Aposentadoria Especial em caso de permanência no exercício de atividades nocivas à saúde.

O Supremo Tribunal Federal fixou tese de Repercussão Geral, sobre o Tema 709, acerca da possibilidade de percepção do benefício de Aposentadoria Especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde.

Em 08/06/2020, o Tribunal Pleno, em Sessão Virtual, por maioria e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), apreciando o tema 709 da Repercussão Geral, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário nº 791961 e fixou a seguinte tese:

"I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Celso de Mello e Rosa Weber.

Assim, caso a parte autora permaneça no exercício da atividade especial, a implantação do benefício fica condicionada à comprovação da cessação da atividade nociva à saúde e a data do início do benefício (DIB) será a data do efetivo afastamento da atividade especial, que deve ser comprovado perante a Autarquia Previdenciária.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **04/07/1994 a 07/08/2019**, trabalhado no SBIHAE Albert Einstein e de **15/03/2006 a 01/08/2019**, trabalhado no SBS Hospital Sírio Libanês, trabalhado para, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do efetivo afastamento da atividade especial a ser comprovada perante a autarquia previdenciária;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Não há que se falar em concessão de tutela antecipada, pois a implantação do benefício só deverá ocorrer após a comprovação mencionada no tópico 2 desse dispositivo.

Nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo, com aplicação da regra prevista no artigo 29-C, da Lei 8.213/91.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.857.788-4, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial (Id. 30082625) veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 30552999).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos valores atrasados e postulando pela improcedência do pedido (Id. 31607334).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 32419770), a parte autora apresentou réplica (Id. 32504389).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por um período de 15, 20 ou 25 meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial laborado para as empresas: DURATEX S.A. (de 01/07/1996 a 30/08/1997, de 01/07/1999 a 17/07/2003, de 01/01/2007 a 30/05/2007 e de 01/09/2007 a 30/08/2019).

Inicialmente, em análise do processo administrativo, verifico que o INSS reconheceu como tempo de atividade especial, os períodos de 06/09/1990 a 30/06/1996 e de 01/07/2007 a 31/08/2007, computando o total de 33 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de contribuição até 27/09/2019, conforme contagem administrativa (Id. 30083417 – Pág. 66/67).

Para a comprovação da especialidade dos períodos tratados nos autos, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 30083417 - Pág. 24/27), onde consta que o seguinte sobre os períodos de atividades discutidos:

I – No período de 01/07/1996 a 30/08/1997, o autor exerceu o cargo de “Operador de máquina”, no setor de miscelânea, com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade de 92 dB(A), exercendo as seguintes atividades: “operar máquina polidora automática ou semi-automática, colocando as peças semi elaboradas nos dispositivos e retirando-as, acondicionando-as em caixas plásticas; Fazer a preparação das máquinas politrizes automáticas, efetuando a troca de dispositivos, regulagem dos cabeçotes, troca de roda de polimento, injeção de massa, troca de cremalheira, etc. Verificar o estado das peças na saída da máquina observando o polimento efetuado. Executar outros serviços correlatos”;

II – No período de 01/07/1999 a 17/07/2003, o autor exerceu o cargo de “Afinador”, no setor de miscelânea, com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade de 92,8 dB(A), exercendo as seguintes atividades: “Preparar e operar a lixadeira, conforme o tipo de peça e operação e efetuar (desbaste, semi acabamento e acabamento), adaptando polias e lixas adequadas. Acondicionar caixa com peças junto à máquina, a fim de facilitar a operação”;

III – No período de 01/01/2007 a 30/05/2007, o autor exerceu o cargo de “Auxiliar C Monoc Misturador”, no setor “Célula de Monocomando e Misturadores”, com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade de 86,4 dB(A), exercendo as seguintes atividades: “executar serviços simples conforme necessidades de sua área de atuação, transportando peças e/ou materiais. Operar eventualmente máquinas e equipamentos simples. Efetuar inspeção visual de peças. Executar serviços correlatos”;

IV – No período de 01/09/2007 a 30/08/2019 (data do documento), o autor exerceu o cargo de “Operador CBT - de Tratamento” e “Afinador”, no setor “célula bicas e torneiras”, com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade de 90,4 dB(A), exercendo as seguintes atividades: “Preparar e operar a lixadeira, conforme o tipo de peça e operação e efetuar (desbaste, semi acabamento e acabamento), adaptando polias e lixas adequadas. Acondicionar caixa com peças junto à máquina, a fim de facilitar a operação”.

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que em quase todos os períodos este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, até porque laborava no mesmo ambiente em que foi verificada a intensidade.

Ressalto que apenas a habitualidade não pode ser verificada para o período de 01/01/2007 a 30/05/2007, visto que as descrições são claras em informa que o Autor eventualmente operava máquinas e equipamentos.

Por fim, afasto a alegação do INSS quanto à metodologia de aferição do ruído, pois o artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 exige que a comprovação da atividade especial ocorra por documento elaborado por engenheiro ou médico do trabalho. A exigência de aferição do ruído por determinada metodologia contida em Instrução Normativa do INSS extrapola o poder regulamentar da Autarquia, pois não há previsão em lei. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia” (TRF3, Apelação Cível Nº 5000304-77.2019.4.03.6126, 7ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Inês Virginia Prado Soares, 15/06/2020).

Dessa forma, os períodos de **01/07/1996 a 30/08/1997**, de **01/07/1999 a 17/07/2003** e de **01/09/2007 a 30/08/2019** devem ser considerados como tempo especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“1 - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 30083417 - Pág. 66/67), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **15 anos, 07 meses e 09 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **40 ano, 05 meses e 10 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Frise-se que a soma da idade do Autor e o seu tempo de contribuição na data da DER é inferior a 96 pontos, não se aplicando o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) DURATEX S.A. (de **01/07/1996 a 30/08/1997**, de **01/07/1999 a 17/07/2003** e de **01/09/2007 a 30/08/2019**), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/194.857.788-4), desde a data do requerimento;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data do requerimento, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003920-49.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OTILIA DE ASCENCAO PIRES LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CONCEICAO PIERRO - SP279825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

OTILIA DE ASCENCAO PIRES LUIZ opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão **id. 31830826**, com base no artigo 1.022, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Alega a Embargante que a r. decisão foi omissa quanto ao pedido de expedição de ofício ao INSS para que forneça a certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte. Argumenta que formulou tal pedido diante da negativa da Autarquia em fornecer o documento, contudo aduz que este Juízo deixou de analisar o seu requerimento na decisão **id. 31830826**.

Intimada, a parte embargada não se manifestou.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos, pois de fato houve omissão na referida decisão quanto ao ponto destacado pela embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos de declaração** opostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da decisão **id. 31830826** o seguinte:

“Trata-se de ação ordinária ajuizada por **OTILIA DE ASCENCAO PIRES LUIZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, o Sr. **MARCO ANTONIO IADOCICCO**, ocorrido em **13/10/2019**.

Aduz que viveu maritalmente com o segurado falecido desde 1988 até a data do óbito. Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS por ausência de qualidade de dependente, visto que não teria sido demonstrada sua união estável com o segurado falecido.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita. Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, bem como concedeu prazo para que a parte autora emendar a petição inicial (id. 30139812).

A parte autora apresentou petição id. 31330557, acompanhada de documentos e requereu a emenda à inicial.

Os autos vieram para análise do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda a inicial.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

(...)

Assim, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória para implantação do benefício de pensão por morte à autora.

No que tange ao pedido de concessão de tutela para oficiar o INSS para apresentar a Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, entendo que a autora comprovou a recusa da Autarquia em fornecer o referido documento, conforme id. 31330586 - Pág. 24.

Posto isso, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória**, apenas para determinar a expedição de ofício ao INSS para emitir e apresentar no presente processo a Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, referente ao segurado instituidor **MARCO ANTONIO IADOCICCO**.

Cite-se. Intimem-se.”

Permaneça, no mais, a decisão tal como lançada.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003030-40.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO BRANCO HURTADO

SUCEDIDO: MARIA DOLORES MIRAMONTES HURTADO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta originariamente por **Maria Dolores Miramontes Hurtado**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, o qual lhe fora indeferido inicialmente em razão de se considerar-se inexistente a incapacidade, e após novo requerimento, considerou-se a falta da qualidade de segurada quando do surgimento da incapacidade indicada na perícia.

Esclarece a inicial terem sido apresentados dois requerimentos de benefício por incapacidade, o primeiro em 21/07/2015 (NB 611.268.235-8), indeferido em razão da perícia do INSS ter concluído pela inexistência de incapacidade. O segundo requerimento, datado de 23/11/2015 (NB 613.255.972-1), também restou indeferido com o fundamento de que o início das contribuições ocorreu após a data fixada para o início da incapacidade encontrada.

Afirmado, então, que as CID's indicadas nos exames médicos da Autora indicam a existência de *neoplasia maligna de mama, nódulo mamário não especificado* e *outras doenças da mama*, com a realização de *radioterapia adjuvante convencional* durante o período compreendido entre 16/09/2013 e 25/10/2013, postulou a Autora a concessão de assistência judiciária gratuita, com a procedência da ação para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente de auxílio-doença.

Concedido benefício da assistência judiciária gratuita (Id. 12349707 – Pág. 11), foi determinada a realização de perícias médicas nas áreas de psiquiatria e clínica geral (Id. 12349707 – Pág. 14/15), com a apresentação de laudos técnicos em ambas as especialidades (Id. 12349707 – Págs. 25/34 e Id. 12349707 – Págs. 35/43).

Diante da existência de um dos laudos com a conclusão pela existência de incapacidade, foram os autos encaminhados à CECON para eventual acordo entre as partes (Id. 12349707 – Pág. 44), tendo os autos retornado a este Juízo sem composição das partes, determinando-se, assim, a citação do réu (Id. 12349707 – Págs. 49/50).

Em sua contestação o Instituto Nacional do Seguro Social alegou a inexistência de contribuições para manutenção da qualidade de segurado à época do início da incapacidade, postulando, assim, a improcedência da ação (Id. 12349707 – Págs. 53/72).

Após a concessão de tutela de urgência para implantação do benefício de auxílio-doença (Id. 12349703 – Págs. 26/28), foi noticiado aos autos o falecimento da Autora originária da ação (Id. 14949199), bem como a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez em 31/10/2018 (Id. 14949862), com a homologação da habilitação de **Mário Branco Hurtado** na condição de sucessor da Segurada (Id. 25515818).

Apresentados quesitos complementares pela parte autora, foi elaborado laudo com os esclarecimentos (Id. 31398825), do qual as partes foram intimadas com a possibilidade de manifestarem-se sobre seu conteúdo, tendo apenas a parte autora assim o feito.

Da decisão que concedeu a tutela de urgência houve a apresentação de recurso de agravo de instrumento, distribuído junto ao Tribunal Regional Federal desta Terceira Região sob o nº 5004820-88.2019.4.03.0000, sendo que, após ter sido negado o efeito suspensivo pretendido, houve julgamento no sentido de restar prejudicado aquele recurso, haja vista o falecimento da Autora originária (Id. 35390141).

É o Relatório.

Passo a decidir.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a manutenção da qualidade de segurado; a existência de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e o cumprimento do período de carência exigido pela Lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a manutenção da qualidade de segurado; a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e o cumprimento do período de carência exigido pela Lei.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, como exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas naquele mesmo artigo da Lei de Benefícios.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, verifica-se que a Doutora Perita deste Juízo, profissional na especialidade de psiquiatria, em perícia realizada, após analisar os documentos médicos apresentados e examinar a parte autora, concluiu pela *não caracterização de situação de incapacidade laborativa*, ao menos sob a ótica psiquiátrica (Id. 12349707 – Págs. 25/34).

A segunda perícia realizada na área de clínica médica, por sua vez, concluiu pela *caracterização de situação de incapacidade laborativa*, indicando em respostas aos quesitos apresentados por este Juízo que tal incapacidade era *total e permanente*, de forma a *impedir totalmente o exercício de outra atividade*, fixando, ainda, a data de início da doença (DID) em 10/10/2012, *data da biópsia que levou ao diagnóstico*, assim como a data de início da incapacidade (DII) em 18/01/2015, *quando diagnosticada a doença metastática*.

Identificada na perícia judicial a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho e demais atividades habituais, verifica-se, também, a qualidade de segurada da Autora originária da presente ação, conforme se verifica da CTPS anexada aos autos, onde consta como último vínculo de trabalho registrado entre 01/10/2010 e 31/10/2012 (Id. 12349706 - Pág. 30).

Portanto, na data estabelecida como de início da incapacidade, a autora estava no período de graça de 36 meses previsto no artigo 15, incisos II e §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991, pois, conforme consta no CNIS e da CTPS apresentada, a Autora originária contribuiu por mais de 120 (cento e vinte) meses sem perder a qualidade de segurada.

Ademais, aplica-se o disposto no § 2º do citado dispositivo, uma vez que restou comprovado que a autora foi dispensada sem justa causa de seu último emprego, e não mais conseguiu trabalhar em virtude de ter iniciado tratamento médico.

Dispositivo.

Posto isso, **confirmo a tutela de urgência e julgo procedente o pedido**, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora (NB 611.268.235-8), desde a data do requerimento do benefício – DER em 21/07/2015, com a conversão do auxílio-doença concedido na tutela antecipatória.

Resta, também, condenado o INSS ao pagamento dos valores devidos desde a DIB indicada acima, com o desconto de valores pagos a título de auxílio-doença pago em razão de tutela judicial, bem como do que fora pago pela concessão de aposentadoria por invalidez em 31/10/2018, assim devidos até a data do óbito da Segurada.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Condenado, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do mesmo estatuto processual e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001773-77.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TADEU MARI WILLIK

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Tadeu Mari Willik** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e eventual reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez.

Alega o Autor em sua inicial ser portador de *artrose não especificada (CID M19.9)* e *transtorno de disco lombar e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M51.1)*, tendo dificuldades em permanecer na mesma posição durante longos períodos, sendo que sua atividade de *agente sanitário* exige que permaneça em pé durante toda sua jornada de trabalho.

Requeru, assim, o Autor, a concessão de assistência judiciária gratuita, a concessão de tutela de urgência para que seja restabelecido o auxílio-doença NB 608.640.592-5, ao menos até o final da presente ação, quando deverá ser julgada procedente a ação para concessão de aposentadoria por invalidez com início a partir da cessação administrativa do auxílio-doença em 19/01/2015.

Deferida a gratuidade de justiça (Id. 12379095 – Pág. 51), foi nomeado Perito Médico para exame do Autor da ação (Id. 12379095 – Págs. 53/54), com a apresentação de laudo técnico pericial que concluiu pela existência de incapacidade total e temporária (Id. 12379095 – Págs. 65/76).

Diante da conclusão pericial foi concedida tutela de urgência antecipada, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença (NB 31/608.640.592-5), tendo o INSS apresentado pedido de esclarecimento a respeito da conclusão do laudo pericial, especialmente no que se refere à indicação da data de início da incapacidade (Id. 12379095 – Págs. 89/90).

Em Laudo Complementar o Senhor Perito ratificou a conclusão do laudo anteriormente apresentado (Id. 12379095 – Pág. 113), com intimação das partes para manifestação a respeito de tal documento, bem como determinou-se a formalização da citação do Réu (Id. 12379095 – Pág. 114).

Em sua contestação, a Autarquia Previdenciária contrariou o mérito da ação, afirmando que o Autor não preencheria os requisitos necessários para obtenção do qualquer um dos benefícios indicados na inicial, postulando, assim, a improcedência da ação (Id. 12379095 – Págs. 123/133).

Tendo em vista o tempo decorrido da realização da perícia nos presentes autos, foi determinado novo exame do Autor (Id's. 18079602 e 18539266), resultando o laudo que concluiu pela *não caracterização de incapacidade para atividade laboriosa habitual* (Id. 23387036).

Intimadas as partes, o INSS reafirmou a necessidade de julgamento pela improcedência da ação (Id. 24229600), enquanto que o Autor postulou esclarecimentos a respeito das conclusões do Senhor Perito (Id. 24822503), sendo que em Laudo Complementar o Senhor Perito respondeu aos questionamentos apresentados e ratificou o laudo anterior (Id. 29386642).

Intimadas as partes da ratificação do laudo pericial, nenhuma delas apresentou qualquer manifestação, fazendo-se os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Decido.

MÉRITO

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a manutenção da qualidade de segurado; a existência de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e o cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a manutenção da qualidade de segurado; a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e o cumprimento do período de carência exigido pela lei.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, como o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas naquele mesmo artigo da Lei de Benefícios.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, conforme o primeiro laudo apresentado pelo Senhor Médico Perito, houve conclusão no sentido da *caracterização de situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 01 ano (12 meses), a partir da data da perícia, com data de início da incapacidade em 14/01/2015*.

De acordo com os documentos apresentados nos autos, o Autor foi titular do benefício de auxílio-doença NB nº 31/608.640.592-5, no período de 20/11/2014 a 19/01/2015, tendo o INSS indeferido o requerimento de prorrogação do benefício sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Com base na perícia médica realizada, na especialidade de ortopedia, o Senhor Perito atestou a existência de incapacidade temporária, conforme mencionado acima, o que fundamentou a concessão de tutela de urgência para restabelecimento do auxílio-doença, haja vista a presença dos demais requisitos para concessão do benefício.

Em nova avaliação realizada judicialmente, houve a conclusão do Senhor Perito no sentido da *não caracterização de situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual*, o que não contraria a conclusão da primeira perícia, haja vista que aquela havia indicado a existência de incapacidade temporária, mas para o julgamento definitivo de mérito é de ser acolhida a conclusão pericial, no sentido da inexistência do requisito incapacidade.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo Autor, para:

- 1) confirmar a tutela de urgência antecipada que determinou o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/608.640.592-5);
- 2) condenar o INSS ao pagamento daquele benefício restabelecido na decisão antecipatória até a intimação da presente sentença.

Caso tenha havido cessação daquele benefício anteriormente à intimação desta sentença, as prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme norma contida no parágrafo único do art. 86 do CPC, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do mesmo estatuto processual e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

